



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 82/2009 – São Paulo, quinta-feira, 07 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 720/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.044608-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
COMDERP
ADVOGADO : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00004-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição das fls. 452/454.

Defiro.

Tal como requerido, intime-se a parte ré para que efetue o pagamento da verba honorária a que foi condenada nestes autos.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.089037-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ANTONIO CARLOS DUARTE FERREIRA e outros
: ARMENIO SOARES FERREIRA
: ARNALDO LONGHI COLONNA
: GREGORIO MELCON DJAMDJIAN
: MARIA CELIA NEVES RODRIGUES
: MARIA LUCIA DANTAS
: NELSON ELEODORO

: SEBASTIAO MELIN ABURJELI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
RÉU : JESAIAS MACEDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : CLERES FERREIRA RAMOS
SUCEDIDO : JESAIAS MACEDO DA SILVA espolio
RÉU : ANTONIO ESIO PELLISSARI
ADVOGADO : ANTONIO ESIO PELLISSARI
No. ORIG. : 2001.61.00.015949-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Diga a União Federal sobre fls. 389 e seguintes. Após, tornem-me os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.021764-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : MARIA EUDENIA MACIEL
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.01.016572-8 JE Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Em que pese a decisão de fls. 180, a prolação de sentença de mérito pelo Juízo Suscitado acarreta a perda de objeto do presente conflito de competência, pelo que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, julgo-o prejudicado, com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.043204-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : SEBASTIAO BENINE
ADVOGADO : RENATA DO CARMO FERREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : NILTON PEREIRA SANTANA
: EDSON ROBERTO BENACHIO
: ELIAS TEOFILO BEZERRA
No. ORIG. : 2008.61.81.011799-0 8P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sebastião Benine, em face da alegada omissão, por parte do MM. Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo, quanto à apreciação do pedido de

restituição de veículo apreendido por autoridade policial, quando da prisão em flagrante do condutor, Elias Teófilo Bezerra, por suspeita da prática do crime de contrabando e descaminho.

Aduz o impetrante que é proprietário do citado veículo, contudo não teve nenhum envolvimento com o evento noticiado, tampouco tinha conhecimento de que o acusado trazia consigo mercadorias de procedência ilícita ou em desconformidade com regras de fiscalização federal.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que, mediante consulta ao sistema processual foi localizado o Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas n. 2008.61.81.012113-0, no qual foi proferida sentença, em 30 de outubro p.p., determinando a restituição do caminhão Mercedes Benz, modelo LA 1113, ano 1971, modelo 1971, cor azul, placa CGR-0293/SP, Renavam 415239303, baú placa TR-7360/SP e CRLV 7306649869.

Informa, ainda, que concedeu de ofício a ordem de "*habeas corpus*" determinando o trancamento do inquérito policial em questão, diante da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, decisão em face da qual o MPF interpôs recurso em sentido estrito, sendo os autos remetidos a esta Corte.

Assim, forçoso concluir que a presente impetração perdeu seu objeto, razão pela qual a julgo prejudicada, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno.

Dê-se ciência.

Após, archive-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.044470-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : EDUARDO AMBROSINI
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA e outros
: JOSE ROBERTO VAROLO
: ALUISIO VAZ CALVO
: JOAO DANIEL QUAGLIATO
: JOSE LUIZ ARGUELLO
: ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO
: TADEU MARCOS GUEDES
: ARY SILVERIO
: AURELIO GIUSEPPE BARBATO
: VERA LUCIA BAZZANELLA
: RICARDO ZECCHINI NETO

No. ORIG. : 98.03.051146-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 207/208: indefiro as provas requeridas, porquanto a questão tratada é eminentemente de direito.

No mais, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos (fls. 209/211) trazidos aos autos, junto à petição supramencionada, para que se manifeste, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RÉU : MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS NETO e outro
: MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES
ADVOGADO : ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO
No. ORIG. : 2007.61.11.001912-6 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 83/87 por seus jurídicos fundamentos. Recebo a insurgência de fls. 91/94 como Agravo Regimental, o qual será levado a julgamento oportunamente.
Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.011685-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: RUBIA FERRETTI VALENTE
No. ORIG. : 2009.61.06.001454-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido entre a decisão impugnada e a impetração, entendo conveniente determinar a requisição de informações ao DD. Juízo impetrado, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, instruídas com cópias das principais peças processuais, informando-se especialmente sobre a atual situação prisional da indiciada Rubia Ferretti Valente.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012993-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : SONIA REGINA ALVES PEREIRA VAZ BALBI
ADVOGADO : MAURICIO MARTINES BARBI e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.00.008540-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora instrua a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação (art. 283 do CPC), bem como para comprovar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, a teor do prazo estatuído no artigo 495 do Código de Processo Civil. Decorrido referido prazo, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 719/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.012418-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : JARDIMIRA FARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.032469-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 65/66: Em face da juntada da procuração de fls. 30, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 38/54.

Intime-se

São Paulo, 16 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.026275-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : JESUINO SANTANA FILHO
ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.001091-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 146/151.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.038103-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : EUNICE LEMES DO PRADO
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00010-7 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 68/88.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.001177-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : THERESIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.99.027465-0 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): THERESIANO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação rescisória, em 16 de janeiro de 2009, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando desconstituir acórdão proferido pela Turma Suplementar da Terceira Seção (fls. 35/44), de relatoria do Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES, no qual foi negado provimento ao agravo retido e à apelação da autarquia e dado parcial provimento à remessa oficial apenas para alterar a data de início da atividade rural do autor.

A ementa do julgado está vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS.

- 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento do tempo rural.*
- 2. Considera-se início razoável de prova material certidão de casamento e certificado de reservista, onde conste a respectiva profissão. (Resp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).*
- 3. Autor reúne os requisitos exigidos.*
- 4. Averbação do tempo rural mantida, porém, a partir de 1961.*
- 5. Remessa oficial parcialmente provida.*
- 6. Agravo retido e apelação do INSS improvidos."*

Aduz que, tendo laborado por 42 anos, formulou pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que sequer foi apreciado pelo magistrado de primeiro grau, sob fundamento de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o tempo cujo reconhecimento pleiteava - tempo de serviço rural laborado entre 15/6/1954 e 26/7/1971 - não teria registro em CTPS e, portanto, seria necessário, primeiramente, a ocorrência do trânsito em julgado da decisão e a conseqüente averbação, para, só então, se falar em concessão do benefício.

Sustenta, ainda, que não interpôs qualquer recurso, tendo o da autarquia sido rejeitado. Mas, a remessa oficial foi parcialmente provida para reduzir o tempo de serviço rural sob fundamento de que o certificado de reservista seria o primeiro documento em que aparece a atividade rural desempenhada pelo autor (15/01/1961), com termo final da atividade de lavrador em 25/07/1971.

Assim - conclui - embora não tivesse sido reconhecido os 42 anos inicialmente afirmados, tinha, com o tempo de serviço rural declarado, pelo menos, 35 anos de serviço, tempo suficiente à concessão da benesse.

De modo que, ao deixar de conceder a aposentadoria vindicada, o julgado teria violado os arts. 475, I, pois que, por força da remessa oficial, o magistrado de 2º grau deveria ter apreciado e condenado a autarquia ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, e 515, § 1º, ambos do CPC, por força do amplo efeito devolutivo da apelação.

Assim, pede a rescisão do julgado, por violação aos mencionados dispositivos legais, bem como a concessão do benefício vindicado.

A inicial veio instruída com cópias das principais peças do processo originário (fls. 13/48).

É o relatório.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor sustenta que o julgado violou à literal disposição de dois dispositivos legais (art. 485, V, CPC).

O art. 475, I, do CPC, porque, por força da remessa oficial, o colegiado deveria ter apreciado e condenado a autarquia à implantação da aposentadoria por tempo de serviço, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da demanda originária, uma vez que, ainda que reduzido, em 2º grau, o tempo de serviço rural, já contava mais de 35 anos de serviço.

O art. 515, § 1º, do CPC, porque a apelação devolve ao tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a parte não tenha apelado da decisão.

Pretende, pois, o reconhecimento dos vícios apontados e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado àquela ocasião.

Para maior clareza, transcrevo a petição inicial desta ação rescisória:

"O ora Autor ajuizou ação de rito sumário, de natureza declaratória e condenatória, requerendo Aposentadoria por Tempo de Serviço, figurando o ora Réu, também nessa condição na referida demanda que tramitou inicialmente perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Conchas/SP, sob nº 391/99, sendo certo que o pedido foi acolhido em parte.

Ainda, é certo que o ora Réu, inconformados com a prolação da r. sentença pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Laranjal Paulista/SP, interpôs recurso de apelo, tendo o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região de São Paulo, através da Apelação Cível nº 2000.03.99.027465-0, com relatoria do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves da Turma Suplementar da Terceira Secção do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP, negado provimento ao recurso autárquico e dado parcial provimento a remessa oficial (que devolveu ao tribunal toda matéria discutida em 1ª instância), apenas para declarar como reconhecido o período de atividade rural exercido entre 15/01/1961 à 25/07/1971, tendo deixado, porém, de condenar o INSS no pagamento da aposentadoria requerida, tendo essa decisão transitado em julgado.

Na supradita ação, o v. acórdão definitivo rescindendo, transitado em julgado, apesar de reconhecer e declarar o desempenho de atividade rural por 10 anos, 06 meses e 10 dias, deixou de somá-lo aos 25 anos, 11 meses e 08 dias de atividade urbana com registro em CTPS, e, conseqüentemente, de condenar o INSS no pagamento da Aposentadoria por Tempo de Serviço.

...

Em que pese o entendimento do n. relator, acredita o Autor, que deveria o n. julgador com base nos poderes que a lei lhe dá, e tendo em vista a remessa oficial (que devolve ao tribunal toda matéria discutida em 1ª instância), ter, além de declarado o desempenho da atividade rural, condenado o INSS no pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, da forma como requerido na exordial.

Pois, como já dito, a Aposentadoria por Tempo de Serviço era o pedido contido na exordial, e, uma vez que esta não foi concedida em 1ª instância, deveria novamente ser analisado em 2ª instância em razão da remessa oficial (que devolve ao tribunal toda matéria discutida em 1ª instância).

...

É fato que o Autor não pleiteou em 2ª instância a condenação do INSS no pagamento da Aposentadoria por Tempo de Serviço, porém, tal pedido só não foi efetuado em razão da existência da remessa oficial, sobre a qual o Autor tinha o conhecimento de que proporcionava a devolução ao tribunal de toda matéria discutida em 1ª instância.

Além disso, o n. relator não só podia, como deveria, ter condenado o INSS no pagamento da Aposentadoria por Tempo de Serviço, pois o artigo 515, parágrafo 1º do C.P.C, lhe dá essa garantia, vez que segundo ele a apelação devolve ao tribunal, para apreciação e julgamento, TODAS as questões suscitadas e discutidas no processo, vejamos:

'Art. 515. ...'

E não é só, como já colocado, deveria ele (relator), acatando a exigência do artigo 475, inciso I do C.P.C, ter considerado como interposto o reexame necessário, o qual confirmaria o teor do artigo 515, parágrafo 1º do C.P.C, e, também lhe devolveria a totalidade da matéria discutida em 1ª instância, vejamos:

'Art. 475. ...'

Pelo narrado acima temos que v. acórdão definitivo deve ser rescindido pelos seguintes motivos:

- ofensa a literal disposição de lei (1) - Art. 485, V do CPC: - consistente no fato de não ter apreciado todas as questões suscitadas e discutidas no processo, em especial o pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço, conforme determina o artigo 515, parágrafo 1º do C.P.C;

- ofensa a literal disposição de lei (1) - Art. 485, V do CPC: - consistente no fato de não ter considerado como interposta a remessa oficial, a qual também devolveria ao tribunal a legitimidade para apreciação da totalidade da matéria discutida em 1ª instância, contrariando assim a determinação do artigo 475, inciso I do C.P.C;

- ofensa a literal disposição de lei/doutrina (2) - Art. 485, V do CPC: - consistente no fato de que a decisão proferida pelo n. relator vai de encontro aos ensinamentos doutrinários no sentido de que ao poder judiciário bastará dar os fatos, que ele aplicará o direito;

- ofensa a literal disposição de lei/jurisprudência (2) - Art. 485, V do CPC:- consistente no fato de que a decisão proferida pelo n. relator dissente de inúmeros julgados proferidos no sentido da obrigatoriedade do reexame necessário e da apreciação em grau de recurso de toda matéria suscitada e discutida em 1º grau.

4 - PEDIDO

Requer-se e espera-se que esta ação seja acolhida, rescindido o v. acórdão proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, da colenda Turma Suplementar da 3ª Secção deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo, Apelação Cível nº 2000.03.99.027465-0, figurando como partes THERESIANO DE OLIVEIRA e INSS, supra qualificados, considerando por interposto o reexame necessário, mantendo o reconhecimento de todo período de atividade rural e especial, para condenar o INSS a pagar ao Autor o benefício da Aposentadoria por Tempo de Serviço; ou para determinar a remessa dos autos à 1ª instância a fim de que seja proferido novo julgamento considerando os períodos declarados pelo tribunal, condenando ainda o Réu a pagar despesas e custas processuais a que não esteja isento, bem como verba honorária de sucumbência.

Assim, requer que, rescindido o julgado, seja pela presente julgada procedente a Ação de Aposentadoria por Tempo de Serviço proposta."
(fls. 02/10)

Conforme se vê, para o autor, o colegiado teria deixado de observar os comandos dos artigos 475, I, e 515, § 1º, ambos do CPC, porque a remessa oficial e a apelação interposta pela parte contrária - no caso, o INSS - obrigariam o tribunal a se manifestar sobre o pedido de aposentadoria requerida na inicial do feito subjacente, ainda que o mesmo não tivesse interposto qualquer recurso.

A sentença apreciou o pleito formulado na lide originária, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação proposta por THEREZIANO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter trabalhado como lavrador, em regime de economia familiar, sem registro em carteira, desde 15 de junho de 1954 até 26 de julho de 1971, data em que passou a trabalhar em serviços urbanos, com registro em carteira, o que faz até hoje. Aduz que somado o tempo em que exerceu atividades urbanas com o período em que trabalhou como lavrador, totaliza mais de quarenta e três anos de trabalho até o advento da Emenda Constitucional nº 20. Pretende o reconhecimento do tempo trabalhado em atividades rurícolas e a soma deste período com aquele em que contribuiu para a Previdência, com a condenação da Autarquia a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/23.

O requerido foi citado (fls. 33) e frustrada a tentativa de conciliação, apresentou contestação (fls. 41/58), suscitando preliminares e alegando, no mérito, que o autor não apresentou prova material hábil para comprovar suas atividades rurícolas e há restrições à prova testemunhal. Aduziu que sem o trânsito em julgado do reconhecimento do tempo trabalhado como rurícola não há como se reconhecer o direito à aposentadoria. Pleiteou a improcedência da ação e, subsidiariamente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e aduziu que a verba honorária deve ter o percentual de 5%.

Em audiência houve réplica e o feito foi saneado (fls. 38/39). Em instrução foram ouvidos o autor (fls. 60) e duas testemunhas pelo mesmo arroladas (fls. 61 e 62).

Nos debates, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 39).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o requerente a contagem do tempo de serviço com trabalhador rural sem registro em carteira e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O autor é carecedor da ação no que tange a segunda pretensão, pois o pedido é juridicamente impossível. O acolhimento do pedido de aposentadoria tem como pressuposto a prova do tempo trabalhado e, em se tratando de tempo sem registro, a ser reconhecido judicialmente, impõe-se o trânsito em julgado e conseqüente averbação do mesmo.

O primeiro pedido é procedente.

Os documentos trazidos aos autos às fls. 11, 12, 14, 15/16 e 20 demonstram que em 1971, 1965, 1967, 1964 o autor trabalhava como lavrador e que passou a trabalhar com registro em carteira em 26 de julho de 1971. O título de eleitor, a certidão de casamento, a certidão de nascimento da filha e a certidão de aquisição de imóvel rural servem como início de prova material, pois são contemporâneos ao trabalho de rurícola alegado pelo requerente.

Ora, o rol de documentos previsto no artigo 106 da Lei nº 9.063/95 e no artigo 60, § 2.º, do Decreto nº 2.172/97 não é exaustivo, como reiteradamente têm decidido nossos Tribunais:

"...

A prova oral corroborou o início de prova material, pois os fatos narrados na inicial foram ratificados pelas testemunhas ouvidas.

O autor informou que começou a trabalhar como rurícola aos dez anos, auxiliando seu pai na lavoura e criação de gado, em regime de economia familiar. Acrescentou que continuou a trabalhar no sítio após o falecimento de seu pai, até vir para a cidade, em 1971.

As testemunhas Luiz Merlin e Osvaldo Bueno de Almeida confirmaram que o autor exerceu atividades rurais pelo tempo mencionado na inicial, prestando declarações harmônicas.

A primeira testemunha declarou que quando tinha dez ou doze anos o autor começou a trabalhar com seu pai na lavoura e que posteriormente continuou trabalhando no sítio de seu pai, em lavouras, até que veio para a cidade, com cerca de trinta anos (fls. 61).

A segunda testemunha confirmou que o autor começou a trabalhar com dez anos, auxiliando seu pai nas atividades rurícolas do sítio da família e que após o falecimento de seu genitor o requerente continuou trabalhando no sítio, fazendo lavoura. Informou que o requerente trabalhou no sítio até vir para a cidade e imediatamente começou a trabalhar, inicialmente para uma empresa e em seguida na olaria de "Anivaldo Lopes" (fls. 62).

Considerando que o autor nasceu em 15/06/40 (fls. 12) e em junho de 1954 estava com catorze anos, data em que certamente já trabalhava com seu pai, segundo seu próprio depoimento e as declarações prestadas pelas testemunhas e que também foi confirmado que deixou as atividades rurais com cerca de trinta anos, vindo a trabalhar em atividade urbana logo em seguida, inicialmente como servente e posteriormente na Cerâmica Lopes & Cia. Ltda., deve-se concluir que efetivamente laborou no campo no período de 15 de junho de 1954 até 25 de julho de 1971, impondo-se o parcial acolhimento do pedido inicial.

Por fim, é pacífico que o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período trabalhado em atividades rurais não pode impedir a declaração do exercício da atividade rural. Neste sentido entendeu o TRF/3ª R., na Ap. Cív. 95.03.066040-8, j. em 10.11.97.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor trabalhou, no período de 15 de junho de 1954 até 26 de julho de 1971, como rurícola, em regime de economia familiar, e condenar o requerido providenciar a expedição da certidão de tempo de serviço em favor do autor, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado. No que respeita ao pedido de aposentadoria, JULGO EXTINTO o processo, SEM julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI e § 3.º do Código de Processo Civil, pelas razões esposadas.

Diante da isenção do requerido e da gratuidade concedida ao autor, deixo de carrear o pagamento de custas e despesas processuais, ficando compensada a verba honorária, haja vista a sucumbência recíproca e o previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região - São Paulo, para o reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

P.R.I.C." (fls. 31/34)

Pelo que se extrai do inteiro teor da sentença, para o julgador de primeiro grau, seria juridicamente impossível o acolhimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço porque o seu pressuposto seria a comprovação do tempo trabalhado e, em se tratando de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e que teria de ser reconhecido judicialmente, seria necessário, primeiro, a ocorrência do trânsito em julgado, com a respectiva averbação do tempo de serviço rural para, só então, se cogitar da concessão do benefício.

O ato jurisdicional que se busca rescindir não é a referida sentença, mas o emanado desta Corte, do qual extraio as principais passagens:

"Trata-se de remessa oficial, agravo retido e apelação interpostos pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo rural e concessão de aposentadoria por tempo de serviço urbano e rural.

A r. sentença reconheceu o período trabalhado pelo autor na lavoura, em regime de economia familiar, e determinou ao INSS que averbasse o tempo rural e expedisse a certidão para os fins previdenciários previstos no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendeu a MM. Juíza que o pedido de aposentadoria era juridicamente impossível e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nesse ponto.

O INSS apresentou agravo retido, por discordar do afastamento das preliminares levantadas.

Em sua apelação, a autarquia pleiteia, preliminarmente, a apreciação do agravo. No mérito, pede reforma integral da sentença, com a improcedência do pedido. Alega que o autor não comprovou o exercício da atividade rural.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

Inicialmente, analiso as preliminares de ausência de interesse de agir, de autenticação nas cópias de documentos e de contra-fé no mandado de citação, suscitadas em sede de agravo retido.

A preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que haveria necessidade de prévio ingresso na via administrativa, deve ser afastada, em vista da disposição constitucional da inafastabilidade da atuação jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal).

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Só tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se de meio adequado. Não se admite que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar o meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

No caso em análise, por se tratar de demanda útil e necessária, não há como acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Deve igualmente ser rejeitada a preliminar de invalidade dos documentos que acompanham a inicial, pois apresentados em cópias não autenticadas. A reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega sua falsidade, sendo incabível a impugnação, sob o aspecto formal, de falta de autenticação.

Também não merece acolhida a alegação de necessidade de carrear contra-fé às cópias dos documentos apresentados com a inicial, face à ausência de expressa cominação legal nesse sentido. Ademais, contestado o pedido, verifica-se que o ato citatório atingiu sua finalidade, nos termos do art. 244 do CPC.

Assim, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, mas lhe nego provimento.

Passo agora à análise do mérito da questão.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

O início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstrar o labor rural.

Como a própria expressão traduz, início de prova material não indica completude, mas começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Conforme se observa das folhas 11/20, o autor juntou robusta documentação para comprovar sua qualidade de trabalhador rural.

Apresentou Certificado de Reservista, datado de 15/01/1961; Certidão de Casamento, realizado em 12.06.1965; Certidão de Transmissão de Propriedade Rural, de 18/06/64; e Título de Eleitor, de 15/03/1971, nos quais a profissão do autor é lavrador. Às provas materiais, juntem-se os depoimentos (fls. 61 a 62) das testemunhas, que, ao contrário do alegado pelo INSS, confirmaram ter o autor exercido atividade rural, em regime de economia familiar.

De acordo com entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

...

Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "a valoração da prova testemunhal, quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a certidão de casamento e o certificado de reservista, onde conste a respectiva profissão." (Resp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Assim, não merece acolhida a alegação da autarquia de fragilidade do conjunto probatório e muito menos a tentativa de inferir má-fé ao autor ao informar sua profissão de lavrador para obtenção de documentos. Acatar tal absurdo equivaleria à afirmação de que o autor, em 1961, tinha conhecimento das disposições da legislação previdenciária que viria a ser aprovada em 1991, portanto, 30 anos mais tarde.

Vale salientar ainda que, diferentemente da tese levantada pelo INSS, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à esposa etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

No entanto, apesar de o autor informar que trabalhou na lavoura desde a adolescência, mais precisamente desde 1954, o Certificado de Reservista é o primeiro documento em que aparece a atividade rural desempenhada por ele. Assim, deve ser considerada a data do referido documento, 15/01/1961, para o início da contagem do tempo rural. O termo final da atividade de lavrador é o dia anterior ao primeiro registro de trabalho urbano do autor, ou seja: 25/07/1971, conforme informado por ele em sua petição inicial.

Dessa forma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 15 de janeiro 1961 a 25 de julho de 1971.

Ressalto, afastando argumentação da autarquia-ré, que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. De acordo com o art. 143, II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido e à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para alterar a data de início da atividade rural do autor, nos termos da fundamentação acima.

E como voto." (fls. 35/44)

Conforme se vê, o ato jurisdicional limitou-se a analisar o recurso interposto pela autarquia e, por força da remessa oficial, os demais temas relativos à sua condenação.

É sabido que em tema de jurisdição, vige o princípio dispositivo:

"Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial."

De modo que, seja ao ajuizar a demanda, seja ao interpor o recurso, é dever da parte prejudicada - seja pelo ato praticado pela parte contrária e que lhe trouxe prejuízo, seja pela sentença que não atendeu sua pretensão - manifeste, expressamente, o seu inconformismo, e, no caso dos recursos, peça a modificação daquela, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, pois que, em tema de jurisdição vige o brocardo "*ne procedat iudex ex officio*".

NELSON NERY JUNIOR (*Teoria geral dos recursos*, 6ª ed., São Paulo, RT, 2004), ao descrever os contornos do princípio da voluntariedade em matéria recursal, ensina:

"O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

Essa insatisfação, geradora da vontade em recorrer, nada mais é do que uma manifestação do princípio dispositivo na fase recursal. Esta é a razão pela qual se aplica aos recursos o princípio ne procedat iudex ex officio.

Recurso que fora interposto sem o conhecimento e vontade da parte recorrente não pode ser conhecido. Evidentemente, deve este expressar sua vontade em não recorrer, desistindo do recurso já interposto, pois ainda que o cliente declare expressamente haver desautorizado o advogado a interpor o recurso, deve ser conhecido se não houve desistência regular.

O juiz não pode, de ofício, interpor recurso pela parte, ainda que se trate de incapaz ou hipossuficiente de maneira geral. A vontade de recorrer deve ser indubitavelmente manifestada pela que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável.

Manifestação do princípio da voluntariedade é, por exemplo, o não conhecimento do recurso, quando houver fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tal como a renúncia ou desistência do recurso, ou ainda aquiescência à decisão que se pretenda ver modificada ou invalidada: faltaria a "vontade" inequívoca de recorrer.

Por essa razão, não se pode conferir à remessa obrigatória o caráter de recurso, pois o juiz não manifesta "vontade em recorrer" ao determinar a subida dos autos à superior instância para o reexame necessário (CPC 475).

Aliás, as leis processuais mencionam a voluntariedade, nem sempre com propriedade, como é o caso do antigo texto do CPC 475 par. ún., que falava em apelação voluntária, como se outra houvesse que fosse obrigatória. A impropriedade é repetida no CPP 574. (pgs. 179/180)

Penso que, aqui, o autor está a confundir a devolutividade do recurso acerca das questões suscitadas em primeiro grau, quando o magistrado, por exemplo, diante de dois ou mais fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido, acolhe um deles, sem se manifestar sobre os demais.

Em casos tais, o tribunal, afastando o fundamento acolhido pelo magistrado *a quo*, fica autorizado a conhecer dos demais.

Na mesma obra, o renomado autor, analisando tema relativo à ação rescisória, e citando BARBOSA MOREIRA, prossegue:

"O fato de o juiz de primeiro grau haver-se pronunciado sobre o mérito (decadência), ainda que somente sobre parte dele, autoriza o tribunal a proferir juízo rescisório integral, reapreciando aquela matéria preliminar de mérito e o próprio mérito em sentido estrito, isto é, a lide deduzida em juízo. Isto porque, segundo a regra do CPC 463 caput, ao decidir sobre o mérito o juiz cumpre e termina seu ofício jurisdicional. Decidido o mérito pelo decreto da decadência, não é mais lícito ao juiz inovar no processo. Examinando questão análoga (apelação de sentença que pronunciou a prescrição), Barbosa Moreira entende, com muita propriedade, que todo o mérito fica devolvido ao conhecimento do tribunal, pois a matéria impugnada no recurso de apelação é o julgamento de improcedência do pedido (Comentários, cit., n. 243, p. 441 e ss.). O mestre, contudo, faz restrição a este princípio; ao tribunal só seria lícito assim proceder se a prescrição houver sido reconhecida após a audiência de instrução e julgamento. A solução que dá ao problema se deve, precipuamente, à interpretação do CPC 515 caput e § 1º, relativos ao âmbito de devolutividade do recurso de apelação. Para que o tribunal pudesse julgar o restante do mérito seria preciso que o juiz a quo já tivesse condições de fazê-lo. Esta proposição, entretanto, parece estar em desacordo com a doutrina geral exposta pelo ilustre processualista, que reconhece ser a declaração de improcedência do pedido a "matéria impugnada". O seu alvitre restritivo encontra eco no aspecto prático, pois às vezes o tribunal ad quem fica impossibilitado de julgar o restante do mérito, se não houver sido realizada a prova na instância inferior.

Conveniente, nestes casos, dar provimento ao recurso e enviar os autos ao juízo a quo para prosseguir no feito com a realização da prova e posterior sentença. Essa dificuldade, no entanto, não se deve a determinação impeditiva da lei processual, pois, como linha de princípio, é juridicamente permitida a solução por nós preconizada. Ressalte-se que, conforme já ensinava Liebman, a prescrição (à qual acrescenta-se a decadência) é preliminar em sentido impróprio, vale dizer, lógico, pois deve ser discutida em primeiro lugar; seu acolhimento torna desnecessário o exame de qualquer outra questão, pois ficam todas "absorvidas" (Estudos, cit., p. 199). Na esteira da lição do mestre de Milão, afirma Buzaid que a prescrição liberta o réu do pedido do autor, não porque resolve, mas porque absorve todas as questões (Do agravo de petição2, cit., n. 72, pp. 134/135, com ampla bibliografia sobre a matéria no direito anterior). De todo o modo, o CPC vigente adotou a posição de Liebman e colocou ambas as questões (prescrição e decadência) como sendo o próprio mérito (CPC269 IV). (pgs. 132/133)

Conforme se vê, afastada a prejudicial - na verdade, apenas um dos fundamentos -, o colegiado pode adentrar à análise dos demais, incidindo, aqui sim, o enunciado do parágrafo primeiro do art. 515 do CPC.

Mas, como se viu, é necessário que a parte prejudicada pela decisão recorra.

Ao discorrer sobre o efeito devolutivo dos recursos, o festejado autor, uma vez mais, traz fundamentos que reforçam as lições já mencionadas acerca da voluntariedade dos recursos:

"O efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo, e não mera técnica do processo, princípio esse fundamental do direito processual civil brasileiro. Como o juiz, normalmente, não pode agir de ofício, devendo aguardar a provocação da parte ou interessado (CPC 2º), deve, igualmente, julgar apenas nos limites do pedido (CPC 460), que são fixados na petição inicial pelo autor (CPC 128), não podendo o juiz julgar extra, ultra ou infra petita. Se o fizer, estará cometendo excesso de poder.

Transportando esses fundamentos para a esfera recursal, que é uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento, verificamos que o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (tantum devolutum quantum appellatum). Daí a razão pela qual o efeito devolutivo pressupõe sempre o ato de impugnação - a interposição do recurso -, não se podendo falar em efeito devolutivo na remessa necessária do CPC 475, mas sim de consequência análoga ao denominado efeito translativo, como veremos no n. 3.5.4, abaixo. De consequência, não se pode falar em reformatio in peius na remessa necessária, porque a proibição da reforma para pior é decorrência da aplicação do princípio dispositivo, pois não se pode conceder vantagem ao recorrido se este nada pediu ao tribunal ad quem. Na remessa necessária não há pedido de ninguém, mas apenas a translação de toda a matéria constante da sentença para o tribunal superior para que reexamine tudo o que foi decidido na instância inferior. Da mesma forma que somente se admite a dedução de pretensão genérica em juízo nos casos expressos na lei (CPC 286), o recurso não pode ser interposto de forma genérica. O recorrente deve indicar as razões pelas quais pretende ver reformada ou anulada a decisão impugnada e fazer pedido de nova decisão. Somente assim poderá o órgão ad quem apreciar o mérito do recurso, já que é o recorrente quem delimita o âmbito de devolutividade do recurso.

Contrapõe-se ao princípio dispositivo e, portanto, ao efeito devolutivo dos recursos, a idéia de appellatio generalis, segundo a qual bastava a interposição do recurso para que tudo que tivesse sido discutido no primeiro grau ficasse submetido ao reexame do tribunal, consubstanciando-se no beneficium commune que ensejava, inclusive, a reformatio in peius contra o único recorrente. Diante da existência do princípio dispositivo e dos limites fixados pelo recorrente ao devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, é lícito concluir que nosso sistema processual não admite a reformatio in peius porque violaria o princípio dispositivo e o efeito devolutivo do recurso.

O objeto da devolutividade constitui o mérito do recurso, ou seja, a matéria sobre a qual deve o órgão ad quem pronunciar-se, provendo-o ou improvendo-o. As preliminares alegadas normalmente em contra-razões de recurso, como as de não conhecimento, por exemplo, não integram o efeito devolutivo do recurso, pois são matérias de ordem pública a cujo respeito o tribunal deve ex officio pronunciar-se. Seria mais apropriado dizer-se que esse tipo de questão fica ao exame do tribunal pelo denominado efeito translativo do recurso (abaixo, n. 3.5.4), porquanto o efeito devolutivo, como já vimos, é manifestação do princípio dispositivo: somente se devolve ao tribunal a matéria que o recorrente efetivamente impugnou e sobre a qual pede nova decisão.

A possibilidade de o tribunal conhecer das questões discutidas e debatidas no processo, ainda que a sentença não as tenha apreciado por inteiro (CPC 515 § 1.º), e também de todos os fundamentos da ação ou defesa (CPC 515 § 2.º) configura, de qualquer forma, exceção ao princípio aqui analisado, porque caracteriza uma espécie de beneficium commune. Esse caráter bilateral do efeito devolutivo, entretanto, não autoriza o julgamento com reforma para pior relativamente ao recorrente, mas, ao contrário, encontra na reformatio in peius o verdadeiro limite para a incidência do efeito devolutivo.

A velha discussão que se formou na doutrina a partir do entendimento equivocado da appellatio do direito romano, sobre se a apelação seria uma revisio prioris instantiae ou um novum iudicium, era, na verdade, uma falsa antítese, pois os recursos tanto podem ter função anulatória (rescindente), para atacar errores in procedendo, como função modificativa (substitutiva), para impugnar errores in iudicando.

A aptidão para provocar o reexame da decisão impugnada por meio de recurso já é suficiente para caracterizar o efeito devolutivo do recurso. Não há necessidade de que o órgão destinatário seja diverso daquele que proferiu o ato impugnado. Assim, mesmo os embargos de declaração e os embargos infringentes da LEF 34, dirigidos ao mesmo órgão de onde proveio a decisão recorrida, têm efeito devolutivo, que é comum e existe em todos os recursos no sistema processual civil brasileiro, seja o da CF, do CPC ou, ainda, o de leis processuais extravagantes.

Isto porque o objeto de todo e qualquer recurso é submeter a decisão impugnada a um novo exame do órgão ad quem, e não teria sentido essa submissão se não se lhe permitisse a devolução da matéria impugnada. Daí o efeito natural de todo e qualquer recurso ser o devolutivo.

Para caracterizar-se o efeito devolutivo, não há necessidade de que a matéria objeto do recurso seja de mérito, sendo suficiente que a matéria impugnada seja submetida ao órgão ad quem para novo julgamento. Os recursos têm a

finalidade de provocar o reexame de decisões em geral (embargos de declaração), de decisões interlocutórias (agravo), de sentenças (apelação), de acórdãos (embargos infringentes, embargos de divergência, recurso especial, recurso extraordinário, recurso ordinário). O efeito devolutivo existe, portanto, em todos os recursos.

O efeito devolutivo prolonga o procedimento, pois faz com que o processo fique pendente até que a decisão judicial não mais seja impugnável, quer pela inércia da parte em não interpor recurso, quer pelo esgotamento da instância recursal. Por outras palavras, o efeito devolutivo adia a formação da coisa julgada. Conseqüentemente, o ajuizamento de ação idêntica à que se encontra sob julgamento em sede de apelação, v.g., enseja decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ocorrência de litispendência, e não de coisa julgada.

O autor fixa os limites da lide na petição inicial (CPC 128), cabendo ao magistrado decidimos limites do pedido (CPC 460). O réu na contestação delimita o âmbito de sua resistência ao pedido do autor, incumbindo-lhe o ônus da impugnação especificada em atendimento ao princípio da eventualidade, bem como lhe cabe a dedução de toda e qualquer matéria que tenha para alegar como defesa, notadamente as exceções substanciais e processuais, sob pena de preclusão (CPC 300 e 302).

Há questões que, embora não tenham sido alegadas pelo réu na contestação, como é o caso da prescrição, podem ser suscitadas pela primeira vez no recurso de apelação, por força do CC 193 e do CPC 303, III.

O objeto litigioso pode ser aumentado quando, por exemplo, se ajuíza reconvenção ou ação declaratória incidental, pois nesses casos a autoridade da coisa julgada alcançará essas pretensões. (pgs. 428/433)

Importa ressaltar que a devolutividade, nos limites da voluntariedade, já mencionada, é atenuada nos casos em que o colegiado tenha de apreciar as matérias de ordem pública, aqui, novamente, atuando, em sua inteireza, o parágrafo primeiro do art. 515 do CPC.

O mesmo autor - repisando os fundamentos já descritos - prossegue em seus ensinamentos:

"O efeito devolutivo do recurso tem sua gênese no princípio dispositivo, não podendo o órgão ad quem julgar além do que lhe foi pedido na esfera recursal. Aplica-se na instância recursal o CPC 128 e 460. Caso o órgão destinatário do recurso extrapole o pedido de nova decisão, constante das razões do recurso, estará julgando extra, ultra ou citra petita, conforme o grau e a qualidade do vício em que incorrer.

Há casos, entretanto, em que o sistema processual autoriza o órgão ad quem a julgar fora do que consta das razões contra-razões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (por exemplo, CPC 267 § 3.º e 301 § 4.º). A translação dessas questões ao juízo ad quem está autorizada no CPC 515 §§ 1º a 3º e 516.

O exame das questões de ordem pública, ainda que não decididas pelo juízo a quo, fica transferido ao tribunal destinatário do recurso de apelação por força do CPC 515 §§ 1º a 3º. Da mesma forma, ficam transferidas para o tribunal ad quem as questões dispositivas que deixaram de ser apreciadas pelo juízo de primeiro grau, nada obstante tenham sido suscitadas e discutidas no processo.

O sentido da expressão "salvo as impugnáveis por agravo de instrumento", que havia na antiga redação do CPC 516, revogada pela Lei 8950/94, era a translação ao juízo ad quem das questões decididas, que não se encontravam acobertadas pela preclusão (questões de ordem pública). Somente as questões de ordem pública, decididas no primeiro grau e não efetivamente impugnadas por agravo de instrumento ou retido, é que não precluem e ficam sujeitas ao efeito translativo do recurso de apelação.

Alterada a redação do art. 516 do CPC, pela Lei 8.950/94, o dispositivo ficou assim redigido: "Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas". Acolheu-se o alvitre de Barbosa Moreira, mas a norma continua padecendo do mesmo erro técnico e lógico do texto revogado: o novo texto é inócuo e pleonástico, porque as questões não decididas já estão devolvidas ao tribunal por força do CPC 515. A translação das questões de ordem pública, proposta por nós, continua a ter sentido, não pelo texto atual do CPC 516, que é hoje norma desprovida de eficácia, mas pelo sistema do CPC, já que não são alcançadas pela preclusão (v.g., CPC 267 § 3.º e 301 § 4.º).

Com efeito, caso não se interponha agravo, quando a matéria impugnável, anterior à sentença, não seja de ordem pública, ocorrerá a preclusão. O questionamento sobre documentos juntados no processo, por exemplo, deverá ser feito por agravo, contra a decisão que admitiu ajuntada.

O poder dado pela lei ao juiz para, na instância recursal, examinar de ofício as questões de ordem pública não argüidas pelas partes não se insere no conceito de efeito devolutivo em sentido estrito, já que isso se dá pela atuação do princípio inquisitório e não pela sua antítese, que é o princípio dispositivo, de que é corolário o efeito devolutivo dos recursos. Mesmo porque, efeito devolutivo pressupõe ato comissivo de interposição do recurso, não podendo ser caracterizado quando há omissão da parte ou interessado sobre determinada questão não referida nas razões ou contra-razões do recurso.

Esta é a razão pela qual é perfeitamente lícito ao tribunal, por exemplo, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em julgamento de apelação contra sentença de mérito interposta apenas pelo autor, não ocorrendo aqui a reformatio in peius proibida: há, em certa medida, reforma para pior, mas permitida pela lei, pois o exame das condições da ação é matéria de ordem pública a respeito da qual o tribunal deve pronunciar-se ex officio, independentemente de pedido ou requerimento da parte ou interessado (CPC 267 VI e § 3.º). Dizemos em certa medida

porque, na verdade, nem se poderia falar de *reformatio in peius*, instituto que somente se coaduna com o princípio dispositivo, que não é o caso das questões de ordem pública transferidas ao exame do tribunal destinatário por força do efeito translativo do recurso.

Entendemos que a conclusão será a mesma, por idêntico fundamento, quando se tratar de apelação parcial, onde o réu vencido em ação condenatória impugna, em preliminar, a legitimidade de parte do autor e, no mérito, apenas pede a exclusão de sua condenação à verba x e não à y. A tão-só interposição do recurso, em virtude do efeito translativo, faz com que fiquem transferidas ao reexame do tribunal destinatário as matérias de ordem pública, dentre as quais se inclui a relativa às condições da ação (CPC 267 § 3.º). A interposição do recurso adiou o trânsito em julgado quanto a essas matérias de ordem pública, muito embora tivesse, havido preclusão para o réu quanto à verba y, que não foi objeto das razões e do pedido constante do apelo. Se o autor poderia, por exemplo, em contra-razões a esse apelo do réu, pedir a anulação do processo por vício de incompetência absoluta do juízo, por que não poderia ser examinada essa (e outras também de ordem pública) questão ex officio, segundo o CPC 267 § 3.º, 515 §§ 1º a 3º e 516?

Conseqüência análoga à provocada pelo efeito translativo do recurso ocorre com o reexame necessário pelo tribunal, das sentenças sujeitas ao duplo grau obrigatório (CPC 475). Também aqui não se pode falar em efeito devolutivo da remessa necessária, porque se está diante de manifestação do princípio inquisitório. O que existe, na verdade, é que a eficácia plena da sentença, nos casos do CPC 475, fica condicionada ao seu reexame pelo tribunal ad quem. A sentença como um todo é que fica submetida ao reexame, de sorte que é lícito ao tribunal modificar a sentença, reformando-a ou anulando-a, total ou parcialmente.

Nesse procedimento de remessa necessária é impertinente falar-se em *reformatio in peius*, já que não atua o princípio dispositivo, mas o inquisitório. Assim, não havendo recurso da parte ou interessado, pode o tribunal, v.g., modificar a sentença agravando a posição da Fazenda Pública, pois o reexame necessário não foi criado para proteger descomedidamente os entes públicos, mas para fazer com que a sentença que lhes fora adversa seja obrigatoriamente reexaminada por órgão de jurisdição hierarquicamente superior.

Opera-se o efeito translativo nos recursos ordinários (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração e recurso ordinário constitucional), mas não nos recursos excepcionais (recurso extraordinário, recurso especial e embargos de divergência).

As matérias de ordem pública que tenham sido julgadas pelo tribunal em apelação ou ação rescisória são transferidas ao órgão julgador dos embargos infringentes, sendo irrelevante tenham sido objeto ou não da divergência. Nos embargos infringentes a matéria divergente é devolvida ao tribunal por força do efeito devolutivo dos embargos; as matérias de ordem pública são transladadas ao tribunal por força do CPC 267 § 3º e 301 § 4º. Da mesma força, é lícito à parte alegar essas matérias pela primeira vez nos embargos infringentes, provocando decisão do tribunal sobre elas, que, inclusive, deve conhecê-las de ofício independentemente de pedido da parte ou interessado.

Não há o efeito translativo nos recursos excepcionais (extraordinário, especial e embargos de divergência) porque seus regimes jurídicos estão no texto constitucional que diz serem cabíveis das causas decididas pelos tribunais inferiores (CF 102 III e 105 III). Caso o tribunal não tenha se manifestado sobre questão de ordem pública, o acórdão somente poderá ser impugnado por ação autônoma (ação rescisória), já que incidem na hipótese os STF 282 e 356, que exigem o prequestionamento da questão constitucional ou federal suscitada, para que seja conhecido o recurso constitucional excepcional.

Além disso, a lei autoriza o exame de ofício das questões de ordem pública a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC 267 § 3.º). Ocorre que a instância dos recursos extraordinário e especial não é ordinária, mas excepcional, não se lhe aplicando o texto legal referido."

(pg. 482/488)

Segundo o renomado autor, somente as questões de ordem pública é que autorizariam o colegiado a se manifestar sobre tema não ventilado na apelação, mas, aqui, a incidência do mencionado § 1º do art. 515 teria por substrato a norma do § 3º do art. 267 do CPC.

É de se concluir, portanto, que, de há muito, já se encontra pacificado na doutrina - "*tantum devolutum quantum appellatum*" - e na jurisprudência - Súmula 45, STJ ("*No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta a Fazenda Pública*") - posicionamentos diametralmente opostos ao sustentado pelo autor.

Ressalte-se, quanto à remessa oficial, que a jurisprudência do STJ, vem reafirmando o seu caráter protetivo do ente público, conforme se vê da recente Súmula 325 - "*A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.*"

Observe-se: "todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública", não pela parte contrária ao ente público.

Logo, se não houve recurso do autor e a remessa só proporciona o reexame da causa naquilo em que a autarquia foi prejudicada, como concluir que teria ocorrido violação aos normativos mencionados?

Quer me parecer que, na verdade, o que pretende o autor é o reconhecimento do vício na sentença, contra a qual não interpôs o competente recurso, o que, contudo, não impede o ajuizamento da rescisória.

Colho, a respeito, ensinamento de Pontes de Miranda:

"A ação rescisória só se propõe contra sentença que transitou em julgado, isto é, de que não cabe, ou de que não mais cabe recurso. Nada tem com o autor ter interposto, ou não, os recursos que a lei lhe permitia. Aí, o que importa é estar extinto o prazo.

Acertadamente, o Tribunal de Apelação do Distrito Federal, a 17 de setembro de 1942 (AJ 64/363), frisou isso. Hão de estar exauridos os prazos dos recursos, se interponíveis, sem se indagar da negligência - ou anuência - das partes, inclusive do autor da ação rescisória. O autor, para propor ação rescisória, tem de interpor os recursos, ou deixar que passe em julgado a decisão, não porque deva recorrer, e sim porque um dos pressupostos da pretensão a rescindir é o ter passado formalmente em julgado a sentença. O que perdeu o prazo do recurso pode pedir rescisão."
(Tratado da ação rescisória, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, 2ª ed., Campinas - SP, Ed. Bookseller, 2003, pg. 165)

Conforme se vê, a lei não exige, para o ajuizamento da rescisória, o esgotamento das vias recursais, mas, tão-somente, a ocorrência do trânsito em julgado.

Neste sentido, a Súmula 514 do STF:

"Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos."

Logo, não vejo como seja possível extrair a conclusão (pedido) exposta pelo autor em sua inicial, posto que, como se viu, inexistindo recurso da parte prejudicada, ao tribunal é vedado proferir decisão que prejudique a única recorrente (*reformatio in pejus*), sendo que, em tema de remessa oficial, incide a mesma proibição.

A ação rescisória tem pressupostos específicos, cujo processamento só pode ser deferido nos expressos casos do art. 485 do CPC.

Por isso, é necessário que os fatos e fundamentos jurídicos por que se pede a rescisão tenha um mínimo de viabilidade de discussão.

Ora, se a parte não recorreu, como poderia pretender que o tribunal, de ofício, lhe concedesse pleito recusado pelo magistrado de primeiro grau sem a interposição do competente recurso?

E, em sede de remessa especial, como lhe estender o especial favor da regra do art. 475, I, do CPC, se o seu âmbito de aplicabilidade só se estende às pessoas jurídicas de direito público?

Assim, concluo que os fatos narrados na inicial não autorizam as conseqüências jurídicas pretendidas pelo autor, o que me leva tê-la por inepta, nos termos do art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do CPC.

E aqui não cabe falar em defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a que se refere o art. 284 do CPC, de modo a autorizar a emenda da inicial, posto que a conseqüência jurídica extraída pelo autor não tem qualquer pertinência com os fatos apresentados, como se viu.

Neste sentido, a doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

15. Conclusão ilógica. Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pg. 562)

Incabível o arbitramento de verbas de sucumbência por não ter ocorrido citação.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 295, I, parágrafo único, II, e 490, I, do CPC, indefiro a petição inicial e extingo a presente ação rescisória, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.001638-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA LUCIA BIANCO DE MARCHI
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 2007.03.99.047407-4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que a Ré é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002747-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : DIRCE MATHEUS PIRES
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.017247-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 147/154, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.006864-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : JOSEFINA MARIA GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.015531-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.
(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.007586-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : GEORGINA CAMILO BROLEZI
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00009-4 2 Vr SOCORRO/SP
DESPACHO

Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanharam (fls. 156/165).
P.I.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008184-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : YATIO SHIBUYA
ADVOGADO : KHALINA AKAI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.019648-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 374/383.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.009355-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : VALENTIM RODRIGUES
ADVOGADO : OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.034238-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Ante a declaração de fls. 13, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se

São Paulo, 26 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.011043-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : VERCINO MARTINS CARDOSO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.03.99.040041-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a declaração de fls. 10, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se

São Paulo, 06 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.014055-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : JOAO EUGENIO DINIZ

ADVOGADO : AILTON SOTERO e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.61.09.001398-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos as cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do **decisum** rescindendo, em conformidade com os artigos 283 e 488 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o disposto nos artigos 284, parágrafo único e 490 do mesmo diploma legal.

Providencie, ainda, a contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.014255-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

IMPETRANTE : VALDEVINO QUIRINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO CESAR REOLON

IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.84.003272-4 JE Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valdevino Quirino de Oliveira, contra ato do MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP - que, apreciando pedido de imediata implantação de benefício concedido por sentença reproduzida a fls. 82/84, indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o indigitado *decisum*, ao ser reformado por acórdão prolatado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, foi mantido apenas quanto à averbação do período laborado em atividade rural entre 01.09.1967 e 17.04.1975, sendo indeferido ao impetrante o benefício pretendido, determinando ao demandante restituir aos cofres públicos os valores indevidamente percebidos (R\$ 22.900,16), no prazo de 20 dias, sob pena de ser inscrito em dívida ativa da União (sic).

De início, merece destaque a questão da competência desta Corte, para apreciação de Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial praticado por Juiz Federal, em exercício no Juizado Especial Federal.

A E. Terceira Seção deste C. Tribunal já teve oportunidade de apreciar a matéria no Agravo Regimental interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.03.00.067258-0 de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Castro Guerra, firmando a orientação no sentido de que o órgão competente para conhecer dos mandados de segurança impetrados como sucedâneo recursal, para as questões próprias do Juizado Especial Federal, é a respectiva Turma Recursal, tendo em vista que o sistema constitucional estabelece para a apreciação do *writ* a competência do mesmo órgão a quem incumbe a apreciação dos recursos.

Posto isso, determino a remessa destes autos para re-distribuição a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para análise e julgamento.

P.I.C

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 732/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012599-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ELO IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARLETTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 07.00.00090-3 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 903/2007, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal de Diadema/SP, que julgou prejudicados os embargos por não estar seguro o Juízo.

Observo que a agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Dessa forma, não satisfeitos todos os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal (§ 1º, do art. 525, do Código de Processo Civil), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.005336-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RENAScer FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução.

À fl. 370, a apelante requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Verifico que a subscritora da petição tem poderes para renunciar, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil (fl. 466).

É o relatório.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM SE QUE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Baptista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 179, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento

Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta por Renascer Ferragens e Acessórios Ltda.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013219-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ AZEVEDO CASTRO DA ROCHA
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ
PARTE RE' : FRIGORIFICO KAIOWA S/A massa falida
ADVOGADO : ARTHUR FREIRE FILHO e outro
PARTE RE' : RICARDO F FERNANDES DE MELLO
No. ORIG. : 2000.61.19.016309-5 3 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 2000.61.19.016309-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que excluiu o Sr. Luiz Augusto de Souza Queiroz Ferraz do polo passivo da demanda e tornou sem efeito o arresto de seus bens.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifeste-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014626-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005592-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.005592-3, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 apenas relativamente ao auxílio-creche.

Alega, em síntese, que se deve reconhecer a não-incidência da contribuição em tela também sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, férias, terço constitucional sobre férias, prêmios e gratificações, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-escolar, licença maternidade e aviso prévio indenizado. Isso porque tais verbas, a exemplo do auxílio-creche, não guardam relação direta com a prestação de serviço, tendo antes natureza indenizatória.

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade da contribuição relativamente a todas essas verbas trabalhistas.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquela ora discutida, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, I, "a".)

Como o texto constitucional se refere a folha de salários e rendimentos do trabalho, deve-se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Nessa perspectiva, no presente caso é possível reconhecer a não-incidência da contribuição sobre algumas das parcelas questionadas, nomeadamente auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional sobre férias e salário prévio indenizado.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

Já o Supremo Tribunal Federal vem afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas pelo trabalhador, sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário devem sofrer a incidência, o que não é o caso daquele adicional. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Em relação à última verba citada, observa-se o seguinte. Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio tem natureza de notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador,

seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no § 1º do citado dispositivo, que estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

Quanto ao mais, a decisão agravada não merece reparo.

De fato, não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória.

O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição por expressa previsão do § 2.º do art. 28 da Lei 8.212/91. E a remuneração das férias regularmente gozadas tem nítido caráter salarial, razão pela qual também se sujeita à contribuição previdenciária, conforme entende a Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008).

Por fim, quanto aos prêmios e gratificações, como bem observado pelo MM. Juiz da causa, o agravante não logrou comprovar de plano enquadramento do caso dos autos à hipótese do art. 28, § 9.º, alínea "e", item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado, quanto ao auxílio-escolar, a referir-se genericamente à verba assim denominada, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, § 9.º, alínea "t", do mesmo diploma legal.

[Tab][Tab][Tab]

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, para suspender a exigibilidade da contribuição social apenas em relação aos valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional sobre férias e aviso prévio indenizado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014123-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023455-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n.º 2008.61.00.023455-2, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que acolheu a impugnação fixou o valor em R\$ 19.635.962,92 (dezenove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos)

Alega, em síntese, que ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de validade de títulos da dívida pública com conseqüente utilização do crédito correlato para compensação de débitos previdenciários no importe de R\$ 917.121,47, tendo atribuído à causa o valor que pretende compensar porque o pedido de reconhecimento da validade dos títulos é abstrato e a ação declaratória não tem conteúdo econômico.

Sustenta, ainda, que a manutenção da decisão agravada terá o condão de impedir "o acesso da Agravante ao Judiciário para obtenção de uma tutela jurisdicional seja ele favorável a suas pretensões ou não", com grave lesão a seus direitos, pois "teria o único intuito de intimidar os portadores de títulos para que não venham a Juízo defender os seus direitos, tudo em função de uma pesada sucumbência, decorrente de elevação do valor da causa a patamares incríveis."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cuida, na origem, de ação ordinária proposta por Transvale Transporte de Cargas e Encomendas Ltda. face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a declaração de validade de títulos da dívida pública da União avaliado pelo autor em R\$ 19.635.962,92 (dezenove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), para compensação de débito previdenciário no importe de R\$ 917.121,47 (novecentos e dezessete mil, cento e vinte e um reais e quarenta e sete centavos).

A União Federal impugnou o valor dado à causa (R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e requereu a fixação deste no valor que a autora, ora agravada, atribuíra aos títulos. Esta, de seu turno, pugnou pela manutenção do valor original. Mas o MM. Juiz da causa acolheu o incidente e fixou o valor no patamar pleiteado pela Fazenda Pública, em decisão com a fundamentação assim lançada:

De fato, o valor da causa não pode ser aleatoriamente fixado pela parte promovente, devendo corresponder ao benefício econômico efetivamente pretendido, como determina a lei processual civil.

No caso em tela, trata-se de pedido de declaração de validade de título da dívida pública objetivando a sua conversão em dinheiro ou sua compensação com tributos administrados pela Receita Federal.

A toda evidência o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dado à causa pela Autora é ínfimo considerando-se o benefício econômico pretendido: a declaração de 'imprescritibilidade do título da dívida pública' e o reconhecimento 'da autora como legítima senhora e portadora do título da dívida pública autorizando-a a pagar ou a compensar os débitos tributários (...)'.

Mesmo que se objetive a compensação de um débito específico, no valor de R\$ 917.121,47, a declaração de procedência neste caso abrangerá o título em seu valor integral, de R\$ 19.635.962,92 [...] sendo este o valor do proveito econômico da presente demanda." (Fls. 43/43v.º)

Não há reparos a fazer em relação à decisão agravada. Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelos autores, ainda que se trate de ação declaratória. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO EVIDENCIADO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de que "O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp nº 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06). No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, EDcl no REsp nº 509.893/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06, AgRg no Ag nº 574.176/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30.03.06, entre outros.

(...)

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1075422/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008)

No caso dos autos, a demanda declaratória possui conteúdo econômico e este se encontra perfeitamente delimitado. Eventual acolhimento do pedido formulado na ação permitirá ao agravante o recebimento da totalidade do valor do título em questão, de modo que o benefício econômico resultante do sucesso na demanda não se restringirá à utilização de parte do crédito para a compensação de débitos previdenciários.

Nessas condições, é com o valor do título que deve guardar correspondência o valor da causa, consoante decidiu esta Corte em caso análogo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AÇÃO DECLARATÓRIA - DÉBITO FISCAL - PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE CRÉDITOS PARA SUA QUITAÇÃO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

I - Conquanto alegue que o valor da causa deve corresponder ao quantum a ser compensado, observa-se que o conteúdo econômico da demanda vai muito além da compensação, tendo em vista que pretende o reconhecimento da validade do título cujo montante supera ao débito cobrado, conforme informação do agravante.

II - Se o contribuinte pleiteia, por meio de ação declaratória, o reconhecimento do direito à utilização de títulos representativos de créditos para quitação de débitos fiscais, o valor do montante destes títulos, ainda que discutidos judicialmente, é que deve servir como referência para atribuição do valor da causa. Isto porque a vantagem pecuniária perseguida pelos autos corresponde ao reconhecimento da validade dos títulos, com valor de face atualizado e demais consectários.

III - Agravo de instrumento improvido. (AG 2007.03.00.020591-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 17/01/2008, DJU 30/04/2008, pág. 499)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083994-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ROBERTO CAMPELLO HADDAD

ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA

ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

PARTE RE' : JOAO LUIS PEREIRA LIMA e outros
: CLAUDIO ROBERTO LUDOVICE
: ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.11.001855-0 1 Vr MARILIA/SP
DESPACHO

Considerando que, o agravante comprovou que, não obstante tenha sido determinada a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal(fl. 46) deixou de ser citado o que impossibilitou a interposição de agravo de instrumento e ainda que por meio da petição de fl. 76, protocolizada em 13/07/2007 (sexta-feira), deu-se por citado e intimado de todos os atos processuais, nos termos do artigo 214, §1º do Código de Processo Civil, a contagem do prazo recursal, se iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 16/07/2007 (segunda-feira) e se encerrou no dia 25/07/2007 e o recurso deu entrada no dia 23/07/2007.

Assim reconsidero o despacho de fls. 65/66 e determino o processamento do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013551-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : IRACI DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001209-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça

trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.022490-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COLEGIO ETAPA LTDA e filia(l)(is) e outros
: COLEGIO ETAPA LTDA filial
: ROGERIO FORASTIERI DA SILVA
: CARLOS EDUARDO BINDI
: PEDRO GALLIAN JUNIOR
: JOAO CARLOS PASSONI
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.00.022344-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008838-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.82.031219-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 270/271.

Diante da extinção dos embargos à execução fiscal n. 2007.61.82.031219-4, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008357-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : COLEGIO ETAPA LTDA e filial
: COLEGIO ETAPA LTDA filial
ADVOGADO : FABIO DOS SANTOS MORALES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.00.022344-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
PARTE RE' : GIUSEPPE BOAGLIO e outro
: CRISTIANE HAXKAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.050705-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações (fls. 695/699) que noticiam a reconsideração da decisão impugnada, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000695-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COLEGIO ETAPA LTDA e filia(l)(is) e outros

Não há dúvida, portanto, acerca da necessidade de efetiva penhora do débito exequindo para o processamento dos embargos à execução, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto à penhora e embargos de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil.

Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que não é o caso dos autos, já que o valor atualizado da dívida para o mês de abril de 2008 era de R\$ 172.803,39 (fl. 49), mas o valor de avaliação dos bens penhorados é de apenas R\$ 49.650,00 (fls. 47/49).

O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na "bondosa" legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma desta Corte, conforme se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de embargos à execução, recebeu a apelação contra a sentença concessiva apenas no efeito devolutivo.

2. Verifico que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi protocolada já vigência da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A

2. Assinalo, em primeiro lugar, que no precedente apontado pelos agravantes (2007.03.00.061742-1), da relatoria do E. Desembargador Federal Luiz Stefanini, que acompanhei, o recurso foi provido porque, além da argumentação do E. Relator no sentido da não aplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais, também porque, ainda que se entendesse o referido dispositivo legal aplicável, restariam presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

3. Esclareço que entendo aplicável ao procedimento das execuções fiscais a norma constante do artigo 739-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006. E nesse sentido já decidi esta Primeira Turma, em recente julgamento (Agravo nº 2007.03.00.092090-7, Relator Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 29/01/2008, acórdão pendente de publicação).

4. As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo.

5. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação; d) garantia do Juízo.

6. Entendimento contrário, com a devida vênia, deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que contra este, em regra, os embargos à execução não teriam efeito suspensivo, o que é desarrazoado.

7. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os agravantes não lograram demonstrar que o Juízo da execução fiscal encontra-se garantido por penhora. Ao contrário, consta dos autos que os bens penhorados foram avaliados em R\$386.500,00 (trezentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), para garantia de uma dívida de R\$438.525,00 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais), atualizada para o mês de fevereiro de 2007.

8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.03.00.007545-8, Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, Data do Julgamento 28/10/2008, DJF3 17/11/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA.

1. A Lei 11.382/06 alterou o procedimento de execução por título extrajudicial de tal forma que a garantia do Juízo não é suficiente para suspender o processamento da execução fiscal, sendo necessária presença dos demais requisitos do artigo 731-A, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Diante da inexistência de garantia do valor integral do débito é de rigor afastar-se a suspensão do executivo fiscal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.03.00.092090-7, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 29/01/2008, DJF3 17/11/2008)

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050443-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PEM ENGENHARIA LTDA e outros
ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
SUCEDIDO : PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
AGRAVANTE : SETAL TELECOM S/A
: SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A
ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR e outros
: ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA
: HORACIO ALBERTO AUFRANC
: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.003373-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEM ENGENHARIA LTDA e outros contra a decisão de fls. 430/434 que, em sede de execução fiscal, deferiu a inclusão, no polo passivo da execução, das empresas Setal Telecom S/A, Pem Engenharia Ltda, Pem Participações e Empreendimentos S/C Ltda e Trans - Sistema de Transportes S/A (relacionadas às fls. 1.088 e 1.089), por considerá-las integrantes do grupo econômico "PEM SETAL" e, em razão disso, solidariamente responsáveis pelos débitos inscritos em Certidão da Dívida Ativa - CDA, nos termos do art. 30, IX da Lei nº 8.212/91.

Pleiteia a agravante a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 19/20) para afastar a desconsideração da personalidade jurídica e, por conseqüência, excluir do polo passivo da execução fiscal as pessoas jurídicas relacionadas às fls. 1.088/1.089.

Pugna agravante pela reforma da r. decisão aduzindo, em síntese: 1) a inexistência de grupo econômico; 2) que a responsabilidade solidária, consoante o previsto no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, vincula-se ao interesse jurídico do grupo econômico na constituição do fato gerador, hipótese não configurada no caso; 3) que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil não é aplicável ao direito tributário tendo em vista que a matéria, além de exigir lei complementar (CF, art. 146), encontra-se prevista da forma específica no Código Tributário Nacional; 4) que a inclusão das empresas no polo passivo do feito, neste momento processual, causa cerceamento de defesa na esfera administrativa e impossibilita o pagamento com redução de multa ou parcelamento do débito.

Decido.

Para melhor entendimento dos fatos que antecederam a interposição deste recurso, faço breve digressão do processado. Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em janeiro de 2003 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da Setal Engenharia, Construções e Perfurações S/A e outros para cobrança de dívida previdenciária cujo valor atualizado para janeiro de 2003 é de R\$ 3.533.083,72 (fls. 24/34).

No curso da ação de execução fiscal, foi penhorada a quantia de R\$ 3.403.882,27 correspondentes a crédito contratual recebido pela agravante da Petrobras S.A. constritado depois que bens oferecidos à penhora foram rejeitados pelo Juízo de origem (fls. 121/124).

Em face daquela decisão a empresa manejou o agravo de instrumento nº 2008.03.00.025758-5, no qual alegava que a penhora do numerário poderia levá-la à falência, sendo que o valor representaria penhora superior a 57% do seu faturamento acumulado nos primeiros cinco meses deste ano; pediu a substituição da penhora sobre dinheiro pela penhora de 5% do faturamento dela.

Aquele agravo foi inicialmente conferido efeito suspensivo pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini, em substituição regimental (fls. 159/163), e com base nisso houve o levantamento do numerário pela empresa (fls. 165).

Em face do pedido de retratação formulado pela Fazenda Nacional, referida decisão foi reconsiderada e cancelada para restaurar o despacho interlocutório agravado e determinar a restituição imediata do valor levantado (fls. 166/168), cujo cumprimento foi frustrado pela negativa da executada (fls. 175/176).

Ainda visando garantir a satisfação da execução fiscal, foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do Sistema BACEN JUD e também dos pagamentos futuros feitos pela Petrobrás à matriz e filiais (fls. 182 e 184).

Considerando que tais medidas foram insuficientes para a satisfação da dívida, a Fazenda Nacional, às fls. 192/212, postulou pela desconsideração da personalidade jurídica com a conseqüente inclusão das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico "Pem-Setal"

Tal pedido foi deferido pelo Juízo "a quo", sendo esta a interlocutória recorrida.

O Código Tributário Nacional permite que a lei ordinária estabeleça responsabilidade solidária em determinados casos, nos termos de seu artigo 124, inciso II, que ora transcrevo:

'Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei'.

Assim, não há óbice a que a lei ordinária estabeleça a solidariedade, ainda mais no que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária

A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91:

'Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Assim, demonstrada a vinculação de empresas de modo a formar um mesmo grupo econômico necessária a responsabilização solidária das sociedades por suas dívidas para com a Seguridade Social.

No caso dos autos, a Fazenda Nacional demonstrou que a empresa executada faz parte do grupo econômico denominado "Pem Setal", tendo em vista a presença comum dos sócios/administradores Roberto Ribeiro de Mendonça e Augusto Ribeiro de Mendonça no quadro societário de todas as empresas.

Ainda, anoto que as dívidas previdenciárias das empresas do grupo ultrapassam o montante de R\$ 167.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), dos quais R\$ 158.412.241,97 (cento e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e doze mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) são de titularidade da executada.

Portanto as mencionadas sociedades aparentemente formam um grupo de fato que merece responder em conjunto pelas dívidas previdenciárias conforme orientação emanada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade de exigir-se o crédito tributário de empresas pertencentes a um mesmo grupo de sociedades ainda que de fato (grifei):

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.

- *A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.*

- *Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.*

- *Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.*

- *A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.*

(RESP 332763/SP; 3ª TURMA; Relatora Min. NANCY ANDRIGHI; DJ:24/06/2002)

Pelo exposto, não vejo presentes os requisitos do artigo 558 do CPC e assim indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente instrumento.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 83/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.007723-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ODETE MARIANO

ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 390/394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

5 - Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019324-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DEODATO ANTONIO DE CARVALHO FILHO e outro

: MARIA BERNADETE DE MORAES CARVALHO

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
5. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
6. Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.
7. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
8. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer dos agravos e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.045329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

APELADO : FERNANDO CESAR PASSOS e outro
: SIMONE APARECIDA DE ABREU PASSOS DA SILVA

ADVOGADO : ADELINO FREITAS CARDOSO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde agosto de 1995 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos, atê porque, segundo o artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/2004, é garantido ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

3. Resta prejudicada a questão acerca do cabimento da inversão do ônus da prova quando do proferimento da sentença, suscitada pela CEF, pois o fato é que, independente do procedimento adotado na execução extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel, já devidamente registrada na matrícula do imóvel, os réus em nenhum momento demonstraram interesse em purgar a mora, muito embora reconhecessem o inadimplemento desde agosto de 1995.

4. Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052547-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIO MUSTARO e outro
: MARIA ALICE PEREIRA MUSTARO
ADVOGADO : ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES.

1. A discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso.
- 2 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
- 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
- 4- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
- 5- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
- 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
- 7- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 8 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.006720-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WALDISNEY DE TOLEDO e outro
: VALERIA TEREZA ANHOLON DE TOLEDO
ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 389/401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR.

- 1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
- 2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
- 3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
- 4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
- 5 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
- 8- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
9. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000129-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : JOSE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 229/230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
2. A prova pericial foi requerida nos autos da ação ordinária de revisão da relação contratual, em apenso, nº 1999.61.00.003631-3, deferida e realizada. Considerando o pactuado no contrato em confronto com o laudo pericial (fls. 159/176) constata-se que o agente financeiro não promoveu reajustes em desacordo com o contrato (cláusula décima fls. 27) que estabelece o reajuste das prestações mediante a aplicação da Taxa de Remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.
3. Não cabe anular o procedimento de execução extrajudicial ao fundamento de descumprimento contratual, porquanto foram corretamente aplicados os índices de correção da caderneta de poupança, conforme pactuado em contrato.
4. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
5. Agravo não conhecido, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.021031-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR
: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES

APELADO : LOURIVAL DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O "mérito" da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida.
2. Descabe falar-se que a ação cautelar e a principal deveriam ser julgadas simultaneamente, tendo em vista que o caráter acessório do processo cautelar não retira sua autonomia ou identidade própria.
3. Cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Entretanto o mutuário encontra-se inadimplente com as prestações do financiamento, sem ao menos efetuar o depósito dos valores tidos por incontroversos e, nestas condições, não pode haver plausibilidade no pleito do autor.
4. Embora faça de passagem considerações genéricas sobre o descumprimento das cláusulas contratuais de reajuste, o autor não pede nestes autos qualquer alteração no valor das prestações, limitando-se a pedir seja suspensa a execução, sem outro fundamento que não a suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.
5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.
6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
7. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.004987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
: LUCIANE PADILHA GALLO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 400/412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. CDC. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

- 1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
- 2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
- 3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
- 4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
- 5 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
- 6 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
- 7 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 8- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 9- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.006772-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : A M A CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LAPSO PRESCRICIONAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM JULGAMENTO ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO. 1- Já tendo sido analisado, em julgamento anterior transitado em julgado (acórdão nas fls. 176/179), a duração do prazo prescricional aplicável à espécie, não cabe nova apreciação da matéria. 2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010072-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCOS SERMARINI e outro

: SONIA APARECIDA COZZOLINO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 403/417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
6. Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 8- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
9. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025428-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA
APELADO : JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO (= ou > de 65 anos) e outro
: ELVIRA LAMUSSI LOURENCO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 212/218

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

- 1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
- 2- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.
- 3- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.
- 4- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.
- 5- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 6- Agravo não conhecido, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.004011-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ORLANDO DE SIQUEIRA MELLO e outro
: ROSANA INACIO PENNA MELLO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 515, §§, C.C. O ART. 516 CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
3. Agravo não conhecido, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033354-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA GORETTI DE LIMA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 437/455

No. ORIG. : 98.00.04390-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. CDC. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

- 1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
- 2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
- 3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
- 4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
- 5 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
- 6 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
- 7 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 8- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 9- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.000034-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : ALFREDO MATIAS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
PARTE RE' : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 282/289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

2- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

3 - Verifica-se que os argumentos trazidos pelos agravantes nos recursos não se prestam a reformar a decisão, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4 - Agravos legais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015552-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LOURIVAL MARTINS GUIMARAES e outro
: CELIA CAMARGO GUIMARAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 614/629

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1 A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.
2. Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
- 3- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
4. Agravos não conhecidos. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005650-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA NETO e outros
: ELIANE TRINDADE PINHEIRO MENUCHI
: TOYOKI AZAKI
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. TETO. DEZ E VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/31.

- 1- Com o advento da Lei nº 7.787/89, o teto previsto para as contribuições previdenciárias foi reduzido de vinte para dez salários mínimos. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e atualmente não há mais essa vinculação.
- 2- Por força da Lei nº 8.213/91, o benefício concedido ao autor foi calculado considerando o teto de dez salários mínimos, pelo que restou afastada a utilização dos valores recolhidos em patamares que superaram o novo limite.
- 3- Caberia a repetição do montante vertido pelo contribuinte à Previdência Social. Todavia, o termo inicial do prazo decadencial é de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), contados da vigência, no dia 03 de julho de 1989, da Lei nº 7.787/89, que determinou a redução do mencionado 'teto'.
- 4- A presente demanda tem cunho eminentemente civil e não de indébito tributário, discutindo-se, portanto, a ocorrência enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, nos termos de legislação civil.
- 5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018262-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LEANDRO ABILIO e outro

: ELAINE CAMPOS GONCALVES ABILIO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

CODINOME : ELAINE CAMPOS GONCALVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 515, §§, C.C. O ART. 516 CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Na primeira ação, os autores buscam uma ampla revisão das cláusulas contratuais com eventuais reflexos nos valores das prestações, que conseqüentemente lhe permitiria purgar a mora em valores inferiores aos cobrados pelo agente financeiro e assim obstar o andamento do procedimento de execução extrajudicial.
2. Na presente ação, o procedimento de execução extrajudicial chegou a termo com a arrematação do imóvel levada a registro, visando os autores a declaração de nulidade do procedimento, não com base na cobrança indevida de prestações, mas por inconstitucionalidade do DL 70/66 e por pretensas irregularidades no procedimento extrajudicial, razão pela qual foi declarada a ausência de litispendência entre os feitos.
3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
4. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
5. Agravo não conhecido, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026128-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MAURELIO VITORINO NUNES e outro

: SOLANGE FERREIRA NUNES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE À FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A presente ação cautelar tem por objeto a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel adquirido pelos autores através de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.
2. A previsão legal sobre a possibilidade de a providência acautelatória ocorrer nos próprios autos em que se discute o pedido definitivo trouxe grande inovação, com importantes reflexos para a economia processual, nada justificando que se interponha ação cautelar quando a mesma medida pode perfeitamente ser apreciada incidentalmente na ação principal, aliás julgada na mesma ocasião.
3. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
4. Agravo não conhecido, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.013152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : MARLI MONTE CABRAL e outro

: JORGE CABRAL

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.
- 2- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.
- 3 - Verifica-se que os argumentos trazidos pela agravante no recurso não se prestam a reformar a decisão, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4 - Agravos legais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.001806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARLINDO JOSE FREITAS e outro

: CLEONICE VANZELLA FREITAS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 508/516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. CDC. DL 70/66. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
5. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
6. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
7. Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
9. A inadimplência legitima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses difundidas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002289-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EDISON DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
3. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
4. Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.
5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
6. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022934-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ELISABETH RODRIGUES DA CUNHA e outro
: ADILSON ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, § 1º, do CPC) e que ainda esteja pendente de julgamento (§ 3º), não podendo, por força deste instituto, o mesmo litígio voltar a ser objeto, entre as partes enquanto não se extinguir o feito pendente.
2. Procura-se, com isto, evitar o desperdício de energia jurisdicional que derivaria do trato da mesma causa por parte de vários juízes e impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito do mesmo objeto em litígio. Por isto, demonstrada a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, o segundo processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.
3. O objetivo dos agravantes é a suspensão da execução extrajudicial, que ensejaria na realização de leilão do imóvel objeto de financiamento. Embora apresentada de formas diversas, a pretensão é a mesma, o que enseja o reconhecimento de litispendência.
4. Os agravantes, a pretexto de se insurgirem contra a decisão monocrática, suscitam argumentos desconexos, sem qualquer sintonia ou referência ao fundamento da decisão agravada, que confirmou o quanto decidido pelo juízo singular acerca da litispendência.
5. Não conheço do agravo e aplico multa de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO GRANDINI e outro

: MARIA DE LOURDES BARBOSA GRANDINI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
3. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012722-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RAULINDO SOUZA LEAL e outro

: CICERA MARIA LEAL
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 235/244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
3. Agravo não conhecido, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022757-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GIOVANI SILVEIRA LIMA e outro
: ANA PAULA DE PAIVA LIMA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, § 1º, do CPC) e que ainda esteja pendente de julgamento (§ 3º), não podendo, por força deste instituto, o mesmo litígio voltar a ser objeto, entre as partes enquanto não se extinguir o feito pendente.
2. Procura-se, com isto, evitar o desperdício de energia jurisdicional que derivaria do trato da mesma causa por parte de vários juízes e impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito do mesmo objeto em litígio. Por isto, demonstrada a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, o segundo processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.
3. O objetivo do agravante é a suspensão da execução extrajudicial, que ensejaria na realização de leilão do imóvel objeto de financiamento. Embora apresentada de formas diversas, a pretensão é a mesma, o que enseja o reconhecimento de litispendência.
4. O agravante, a pretexto de se insurgir contra a decisão monocrática, suscita argumentos desconexos, sem qualquer sintonia ou referência ao fundamento da decisão agravada, que confirmou o quanto decidido pelo juízo singular acerca da litispendência.
5. Não conheço do agravo e aplico multa de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031501-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ e outro
: SIMONE CELINO SAPONARI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56/57

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são desconexos, sem qualquer sintonia ou referência ao fundamento da decisão agravada.

2- Agravo não conhecido, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.001203-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALESSANDRA DE FREITAS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

3. Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

5. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038061-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : PAULO CESAR BATISTA e outro
: SIMEIA PERPETUA GUARIERO BATISTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/107

No. ORIG. : 2008.61.06.009362-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO ALVES e outro
: MARCIA ROQUE ALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.00.023847-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, ainda que jurisprudência dos Tribunais não seja unânime ou não exista súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de corrente pretoriana minoritária não impede a apreciação monocrática, especialmente quando não é originária do próprio tribunal que aprecia o recurso ou dos tribunais superiores.
2. Outrossim, a decisão que negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado dispensa a existência de jurisprudência anterior.
3. Assim, a simples menção a súmula do extinto 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, que considerava inconstitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, em sentido oposto à firme jurisprudência deste Tribunal e do STF, não é fundamento suficiente para reforma da decisão agravada.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004552-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RENATO ANTONIO VIANA e outro
: JOYCE ROCHA GUEDES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
3. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
4. Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.
5. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
6. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007866-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DAMIAO MONTEIRO DE ALENCAR

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

4 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

5- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 710/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.109462-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : GIVAUDAN ROURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
: EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE
: JAMIL ABID JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.33564-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a informação de fls. 155, intime-se a autora para que proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 148/154.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.009143-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA AJEC
ADVOGADO : ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 641/642 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057267-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : AGROPECUARIA JUBRAN S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.019664-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 49 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011621-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADO : WALTER PUGLIANO
: ELLEN SAYURI OSAKA
No. ORIG. : 95.00.38049-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Esclareça a apelada o pedido de fls. 136/138, porquanto a ação foi proposta por CIA SANTISTA DE PAPEL.
2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado.
Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011622-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADO : WALTER PUGLIANO
: ELLEN SAYURI OSAKA
No. ORIG. : 95.00.39273-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Esclareça a apelada o pedido de fls. 167/169, porquanto a ação foi proposta por CIA SANTISTA DE PAPEL.
2- Caso tenha ocorrido alteração da denominação, promova a juntada do contrato social atualizado.
Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024655-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JOSILEIA OLIVEIRA FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO : VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES e outro
APELADO : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA
ADVOGADO : GISELE CRUSCA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar a matrícula da apelante no curso de administração de empresas.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar, porquanto a apelante, apesar de intimada pessoalmente, na forma do Art. 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, deixou transcorrer *in albis* o prazo de quarenta e oito (48) horas para dar andamento ao processo (fls. 170/172).

Assim, com esteio no Art. 557 *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.082094-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ARIOSTO MILA PEIXOTO
AGRAVADO : DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO
DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO FAI UFSCAR DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.15.001187-0 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado e arquivado, assim como o mandado de segurança nº 2005.61.15.001470-2, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009177-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : RICARDO MORAES MELLO e outros
: ANITA UMEKO MONIWA MELLO
: IVETE TAVARES DE ALMEIDA
: MARIA DE LOURDES BORGES VICARI
: JACIRO SOAVE
: LUIS FERNANDO DIAS incapaz
: ELAINE LARANJA DIAS
: HAYDEE GOMES DA SILVA CUNHA
: NILO ANTONIO CAMILO
ADVOGADO : NELSON PRIMO
: MARCIO ANTONIO INACARATO
APELANTE : JULIO CEZAR VOLPONI FILHO
ADVOGADO : BENEDITO LUIZ DE CARVALHO
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MARISA LEITE BRUNIALTI

APELADO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES
: LILIAN THEODORO FERNANDES
No. ORIG. : 95.06.01386-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a advogada subscritora da petição de fls. 1244/1248, Dr^a LILIAN THEODORO FERNANDES, sobre a informação de fls. 1249, sob pena de desentranhamento da petição.

2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado.
Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020483-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MACHADO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
: INDUSTRIAIS -EPP
ADVOGADO : SHIRLEY MENDONCA LEAL
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CERVEJARIA MALTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.16.001025-0 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Fls. 1201/1205 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064559-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : GERALDO JOSE FILIAGI CUNHA
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : LUCY CLAUDIA LERNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.007443-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O e-mail de fls. 90/96 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103471-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.002566-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO
Fls. 227.

Oportunamente, após o julgamento do feito, intem-se os advogados renunciantes para que comprovem o integral cumprimento do Art. 45 do Código de Processo Civil.
Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000147-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ESTOFLEX IND/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT
No. ORIG. : 05.00.00074-4 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO
Fls. 115/139.

1- Prejudicado, por ora, o pedido de extinção destes embargos à execução fiscal, ante a ausência de manifestação da apelante em relação ao despacho de fls. 141.
2- Faculto ao apelado requerer o desapensamento e o encaminhamento dos autos da execução fiscal nº 744/2005, para eventual exame do pedido de extinção da execução no MM. Juízo de origem, desde que promovido o traslado das peças da execução para estes autos.
3- No silêncio, voltem conclusos para julgamento.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053946-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA
ADVOGADO : HERCIDIO SALVADOR SANTIL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00055-4 1 Vr DUARTINA/SP

DESPACHO

Regularize a apelante a instrução do feito, trazendo aos autos cópia da CDA, referente a cada um dos tributos, no prazo de 10 dias (CPC, Art. 283 e Lei nº 6.830/80, Art. 16, § 2º).
Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054567-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VALERIA LIMA DOS SANTOS SALATA -ME
ADVOGADO : DANILO ALVES GALINDO
No. ORIG. : 07.00.00013-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO
Fls. 156/158.

Sobre a informação de adesão ao parcelamento regulamentado pela Lei Complementar nº 123/06, diga a apelada, inclusive quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005093-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : AESP ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024901-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 139/141 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 136.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008463-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI
AGRAVADO : IMPLUS COM/ DE MATERIAIS MEDICO E ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO : NILTON SERSON e outro
AGRAVADO : CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO CVS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004193-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, **deferiu medida liminar** determinando a prorrogação do prazo do Arquivamento Temporário dos produtos registrados sob n.ºs. 80085810001 e 80085810002, em nome da empresa incorporada pela ora impetrante, Tavper Indústria e Comércio de Peças Ltda, pelo tempo necessário à realização das inspeções e procedimentos administrativos à realização das inspeções e procedimentos administrativos à transferência, evitando assim que caduquem os registros.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança, o prazo para interposição de recurso conta-se da data da intimação da autoridade impetrada - a quem incumbe a remessa do ofício de notificação ao Procurador da União a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64 - nunca sendo utilizada a data da juntada do mandado aos autos, como termo inicial do prazo em apreço. Este tem sido o entendimento predominante na jurisprudência deste Tribunal: (TRF3, AMS nº 281407, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14/2/2007, DJ 19/3/2007, p. 424; TRF3, AG nº 233944/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/1/2006, DJ 6/4/2006, p. 208 e; TRF3, AG nº 227485, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 8/6/2005, DJ 29/6/2005, p. 269, AG nº 81988, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 09/04/2003, pág. 354).

Aliás, essa também tem sido a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça: (RESP 500066, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, Dj. 25/10/2004, pág. 217; AGRG nº AG 546022, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dj. 14/02/2005, pág. 160; AGRG nº AG 624294, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/02/2005, pág. 230).

In casu, verifico que o representante legal da ANVISA (Procurador Federal), foi intimado pessoalmente da decisão impugnada em data de 13/02/2008, conforme se infere da assinatura aposta no Mandado de Intimação de fl. 212.

Desta forma, tendo em vista que a interposição do presente recurso somente se deu em 16/03/2009, verifico que o prazo de 20 dias (art. 188 c/c art. 522 do CPC), há muito se esgotou.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, ante a manifesta intempestividade.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009525-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025292-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei nº 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

[Tab]O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Tendo em vista que o recurso foi interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal ao fundamento de versar o mérito da ação, unicamente, em matéria de direito - e de fato, o é - não antevejo a possibilidade de que o indeferimento do pedido tenha o condão de ocasionar à agravante lesão grave e difícil reparação à agravante.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010030-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A

ADVOGADO : FELIPE DANTAS AMANTE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.043800-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (porte de remessa e retorno) na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010591-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TOPO GERAIS IND/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SILVEIRA UMBELINO DANTAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.002463-9 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas**, no valor de **R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o recolhimento do porte de retorno**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011254-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CHARLES PIMENTEL MENDONCA
ADVOGADO : PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS e outro
AGRAVADO : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004527-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I, do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pág. 249)."

Ressalto que, competia ao agravante providenciar a comprovação da data em que tomou conhecimento da r. decisão impugnada, permitindo-se, assim, a aferição da tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013371-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : NEYDE PICCIRILLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.08.001550-1 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 91/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 98.03.099883-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ISIDORO DA ROCHA GODOY

ADVOGADO : SIMONE MOREIRA ROSA

: JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.01.00598-0 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AUMENTAR A PENA.

1. A materialidade está comprovada pelo procedimento administrativo de fiscalização, no qual inseridos os demonstrativos de pagamento, folhas de pagamento de salários e livro diário, e pela constituição definitiva do crédito, conforme NFLD nº 32.231.502-6 e informação do INSS de que o débito não foi pago ou parcelado.

2. O acusado passou a fazer parte do quadro societário da empresa, conforme contrato social registrado na JUCESP, que dispõe, em sua cláusula terceira, sobre a atribuição da administração e gerência da sociedade ao réu. Mesmo com as

posteriores alterações contratuais, o acusado continuou figurando como sócio e gestor da empresa, de modo que as condutas praticadas lhe são imputáveis com exclusividade. Em interrogatório, o réu não negou a autoria.

3. O réu não fez prova das dificuldades financeiras atribuídas à empresa, uma vez que não juntou qualquer documento nesse sentido, nem arrolou testemunhas em sua defesa. A alegação assenta-se exclusivamente na palavra do réu, razão pela qual, não se desincumbindo a defesa de seu respectivo ônus probatório, o pleito de reconhecimento de inexistência de conduta diversa ou estado de necessidade há de ser indeferido.

4. A apropriação indébita previdenciária é crime omissivo próprio, a cuja configuração não se exige a intenção específica de se apropriar, bastando-lhe o não repasse aos cofres públicos dos valores. Precedentes do STJ.

5. Quanto ao pedido de aumento da pena-base, não merece provimento o recurso ministerial, visto que o *quantum* fixado encontra-se devidamente fundamentado e é proporcional à reprovabilidade da conduta, demonstrada das circunstâncias desfavoráveis identificadas pelo Juízo *a quo* no caso concreto. Ademais, há de se prestigiar a valoração de tais elementos feita em 1ª instância, onde o contato direto com o réu permite ao magistrado melhor aferir as circunstâncias subjetivas, especialmente a personalidade, culpabilidade, conduta social e motivos do crime, ficando à exceção as hipóteses de decisão *contra legem*, o que não é o caso dos autos.

11. Quanto ao pleiteado aumento, na terceira fase da dosimetria penal, assiste razão ao MPF. Adoção do critério objetivo (números de parcelas não recolhidas) de incidência de fração de aumento da pena, decorrente da continuidade delitiva no crime de apropriação indébita previdenciária, definido em precedente da 2ª Turma desta Corte: "*de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento*".

12. Apelação da defesa improvida. Apelo ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao apelo ministerial para majorar a pena, tornando-a definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.05.016601-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WILLIAN DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO VERIFICADA. DOLO COMPROVADO. TIPICIDADE DA CONDUTA. APELO NÃO PROVIDO.

1. O laudo documentoscópico, que confirma a existência da falsificação no material apreendido, deve ser acolhido integralmente, máxime porque assevera que o papel moeda contrafeito é idôneo à ilusão do homem comum, consoante se transcreve: "Inobstante seja falsa, a cédula examinada possui boa qualidade gráfica, bastante assemelhada às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que pode perfeitamente iludir o "homem comum", não afeito ao manuseio de papel moeda ou pessoas desatentas."

2. A par do laudo documentoscópico, o papel moeda apreendido foi capaz de iludir o próprio réu, bem como a deixar em dúvida um policial, profissão que comumente traz uma experiência na identificação de cédulas falsas, razão pela qual não há que se falar em falsificação grosseira.

3. A coerente repetição da mesma versão pelos policiais, que se coaduna com o restante do conjunto probatório, aliada as contradições trazidas pelo próprio acusado Willian, conjugadas com a falta de provas trazidas pela defesa, dão a plena convicção da autoria deste réu.

4. A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Nesse passo, importa destacar que alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador.

5. O argumento de que as moedas não foram colocadas em circulação não merece guarida, uma vez que o delito de moeda falsa é classificado como crime de conteúdo variável, no caso, consumado pelo núcleo do verbo guardar. Assim sendo, para a configuração do delito em questão basta a simples posse da moeda falsa e a vontade do agente em colocá-la em circulação.

6. Apelo do réu não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.25.004015-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO CARLOS ZANUTO

: CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

ADVOGADO : DANIEL MARQUES DE CAMARGO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Materialidade e autoria comprovadas, por meio de procedimento fiscal, folhas de pagamento, bem como todos os demais documentos que integram as NFLD's, confissão dos réus, contrato social da empresa e testemunhas.

II - O aditamento posterior à acusação que inicialmente recaía apenas sobre Carlos Alberto deu-se com base na *notitia criminis* oriunda do INSS, por meio da Representação 1.34.024.000486/2002-52, onde comprovado, não só por testemunhas, o exercício da gerência em conjunto com Antônio Carlos, como também pelo contrato social, já com alteração contratual assinada em 1989, ao dispor da administração e gerência da empresa, disposição esta que foi ratificada na posterior alteração datada de maio de 2000, a qual estabelece que tais atividades serão exercidas por ambos os sócios, Antônio Carlos e Carlos Alberto (fls. 94/95, autos em apenso).

III - Há de se observar que a cópia do requerimento de concordata preventiva, dirigido ao Juízo competente, em dezembro de 1995, indica Antônio Carlos como representante legal da empresa. Assim, não há que se falar na ilegitimidade passiva do co-réu Antônio Carlos, a quem se atribui, tanto de fato como de direito, o exercício da gerência e administração empresarial.

IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio.

V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. É o que se depreende das provas produzidas nos autos, especialmente se considerarmos que durante a concordata a empresa pagou todos os credores quirografários, preferencialmente ao fisco, pondo em evidência seu desprezo pelo adimplemento de créditos públicos.

VI - Não é demasiado ainda consignar que a excludente pleiteada é incompatível com o extenso lapso de quase três anos durante o qual as condutas foram perpetradas, visto que a inexigibilidade de conduta diversa não se coaduna com situação fática que não seja excepcional e transitória.

VII - Por fim, no que pertine ao elemento subjetivo do tipo, é cediço na doutrina e jurisprudência que o delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do dolo específico de apropriação *animus rem sibi habendi*, pois se classifica como omissivo próprio, sendo suficiente à consumação que o agente tenha, como *in casu*, descontado do salário dos trabalhadores os valores relativos às contribuições que são devidas à Previdência Social e deixado de repassá-los na época própria.

VIII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.99.033999-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MAURILIO BIAGI FILHO

ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
: CARLOS EDUARDO LUCERA

CO-REU : ARNALDO BONINI falecido

No. ORIG. : 97.03.00017-7 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.

I. A denúncia preenche os requisitos do Art. 41 do CPP, porque expôs, detalhadamente, o fato criminoso e suas circunstâncias, bem como procedeu à qualificação dos denunciados, de ordem a possibilitar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

II. A tutela promovida pelo tipo penal em que incurso o réu conforma-se com os princípios gerais da atividade econômica previstos pela Constituição Federal, e com os objetivos de uma ordem econômica que valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, para assegurar a todos uma existência digna.

IV. Os crimes descritos no Art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. Assim, exigem a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social ou qualquer acessório. Desta forma, o tipo penal somente se aperfeiçoa com o ato lesivo causado ao erário público.

V. A materialidade e a autoria delitiva restaram evidenciadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, conforme débitos assentados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10840.001598/95-32 e no Procedimento Administrativo nº 06.100.993/94 da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

VI. A certidão da SUFRAMA demonstrou que as mercadorias constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa não foram internadas na Amazônia Ocidental.

VII. As fotocópias de documentos, acostadas aos autos, foram emitidas e juntadas por órgãos públicos, constando ainda o carimbo "confere com o original". Desta forma, tais documentos foram revestidos por atos administrativos hígidos, com presunção de legalidade e legitimidade, que demandam desconstituição expressa para serem invalidados.

VIII. Prescindível a produção de prova pericial, uma vez que a falsidade utilizada na realização da conduta delituosa é ideológica e não material.

IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la.

X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando.

XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais "frias" ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco.

XII. Não se há falar em autorização judicial para o não recolhimento do IPI, visto que o MS nº 92.03.02117-5 foi extinto sem resolução do mérito e a Ação Declaratória nº 92.03.09184-0 teve seu pedido julgado improcedente.

XIII. A pena fixada em definitivo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 dias-multa, cada um de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, ante a conduta praticada pelo réu, tipificada no Art. 1º, I e IV, da Lei 8.137/90.

XIV. Regime inicial de cumprimento de pena fixado no aberto, nos termos do Art. 33, § 2º, "c", do CP.

XV. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária no valor de 100 salários mínimos a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo das Execuções, nos termos do Art. 43, I e IV, c/c o Art. 44, § 2º, todos do CP.

XVI. Apelação do Ministério Público Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para condenar o réu como incurso na pena do artigo 1º, I e IV, da Lei 8137/90, resultando a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 dias-multa, em regime inicial aberto, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. Converter a privação de liberdade em restrição de direitos, consistente em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária no valor de 100 salários mínimos a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo das Execuções, consoante Art. 43, I e IV, c/c Art. 44, § 2º, todos do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.61.05.008506-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : VERA MARIA DUPAS ALVES

: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MATSUDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ BUCH e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME FORMAL.

1-Sob o viés das formalidades exigida pelo Art. 41 do CPP, não há óbice que impeça o reconhecimento da higidez da peça acusatória, a qual relata os fatos com suas circunstâncias de tempo, modo e lugar, assim como a autoria e os indícios de prova, permitindo-se às acusadas o exercício de fato da ampla defesa e do contraditório.

2-Adentrando o quesito da justa causa, tem-se, consoante se extrai do depoimento prestado pelas denunciadas, que fizeram, ao que tudo indica, afirmações supostamente falsas quanto ao encerramento das atividades diárias da reclamante, haja vista que os horários declinados divergiram daqueles efetivamente cumpridos, interessadas que estavam na improcedência da ação

3-Impende lembrar que o falso testemunho é crime de natureza formal e por isso se consuma com o simples ato de prestar depoimento fictício, pouco importando o fato de ter, ou não, o agente logrado exercer influência na conclusão da demanda, haja vista que a potencialidade é a única condição exigida, porque de crime de dano abstrato trata o tipo em questão.

4- Verifica-se estarem presentes os elementos probatórios mínimos das condutas perpetradas pelas denunciadas, as quais, por evidente, serão objeto de exame exauriente ao final da ação penal, não se vislumbrando neste momento processual razões indubitáveis de inocência a afastar o brocardo *in dubio pro societate*, vigente no juízo de admissibilidade da peça acusatória. Ao contrário, as assertivas peremptórias das supervisoras da reclamante acerca de sua jornada de trabalho, em princípio, sinalizam, mormente pairando acusação de que elas próprias proibiam a funcionária de anotar as horas-extras realizadas, a justa causa necessária a que tenha prosseguimento a *persecutio criminis*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para o fim de receber a denúncia, e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da ação penal ajuizada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.007158-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DIAS

APELADO : Justica Publica

CO-REU : DANIEL GOLDMANN

: BENIMARCO TIMONER

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. RETENÇÃO DOS CHEQUES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE AO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1-Consta dos autos representação do Ministério Público Federal do Paraná pela decretação de prisão temporária e expedição de mandado de busca e apreensão, nos autos em que se apuram indícios de condutas delituosas surgidos a partir de investigações no BANESTADO, onde se constatou enorme fluxo de recursos financeiros provenientes de diversas regiões do país, evadidos irregularmente para o exterior, por meio de contas "CC-5".

2-Em cumprimento ao referido mandado, foram apreendidos, no endereço da empresa, 1.362 (um mil, trezentos e sessenta e dois) cheques de terceiros que estavam em poder de Benimarco Timoner (fls. 13/14), um dos respectivos sócios.

3-A teor do que dispõe o § 2º do art 4º da lei nº 9.613/98, em que se estabelece uma verdadeira inversão do ônus da prova, a liberação de bens direitos e valores será determinada quando comprovada a licitude de sua origem.

4-Nesse passo, considerando-se que a documentação apreendida ainda interessa ao processo-crime, seja para o fim de se comprovar o *modus operandis* da suposta atividade ilícita, seja para impedir a sua prática e, ainda, assegurar a aplicação do Art. 91 do CP, porquanto há dúvidas quanto à respectiva licitude da origem, a decisão recorrida não comporta modificação.

5-O advento de decisão favorável à defesa no incidente de falsidade documental não lhe aproveita à presente pretensão. A uma, porque a improcedência do incidente implica apenas no reconhecimento de que tais documentos podem servir como meio de prova. A duas, porque, nos termos do Art. 148 do CPP, não faz coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil. A três, porquanto o reconhecimento de que os cheques foram efetivamente entregues à empresa DGBT, as datas coincidem com as registradas nas notas fiscais, e o pagamento dos tributos incidentes sobre as notas foi realizado em momento anterior ao da apreensão dos cheques pela polícia federal não ilide os indícios de que tais operações tenham sido realizadas unicamente com o fim de atribuir uma aparência lícita às supostas práticas delitivas.

6-Sob o ponto de vista do alegado prejuízo econômico, igualmente desassiste razão à recorrente. Datando os cheques de 2004, embora já se encontrem superados os prazos para a apresentação junto à instituição financeira, assim como o prescricional, a relação jurídica eventualmente existente entre os contratantes remanesce preservada, restando ainda à apelante a ação monitória, a qual pode ser aparelhada por documentos outros, que não os referidos títulos de crédito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.004328-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SERGIO BOTTOS

ADVOGADO : ELIANE CAMPOS BOTTOS e outro

APELANTE : Justica Publica

CO-REU : LUIZ CARLOS ASSOLA

: ALBERTO FRANCA DE MELLO

: ALESSANDRO MATIAS ASSOLA

: WILSON SPAOLONZI

: EMERSON BULCAO GOMES PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELO DA DEFESA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. DESCAMINHO, FACILITAÇÃO AO DESCAMINHO, CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES PRATICADOS NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO DO *PARQUET* CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Não há que se cogitar de sucumbência ao réu que foi absolvido da acusação. Conforme já decidiu esta Colenda Turma, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental 1999.61.05.002107-0, em situações tais, carece a defesa de interesse recursal. Apelo da defesa não conhecido.

II. O pedido de absolvição formulado em alegações finais por um dos membros do *Parquet* não obriga a que outro membro, em substituição, adote mesmo posicionamento, remanescendo, portanto, ileso o interesse recursal do Ministério Público. Recurso Ministerial conhecido.

III. Os laudos de exame em material de áudio-visual, com as transcrições fonográficas acostadas aos autos, foram conclusivos quanto à ocorrência dos crimes contra a Administração.

IV. Verifica-se, em tese, a existência de união entre os componentes do grupo, a caracterizar vínculo duradouro para o cometimento dos delitos de descaminho e corrupção ativa e passiva.

V. O quadro fático delineado traz indícios veementes da existência de uma quadrilha, cujos integrantes desempenhavam tarefa predeterminada para a consecução de fins ilícitos, praticando-se os delitos de descaminho de mercadorias, facilitação de descaminho, corrupção passiva e corrupção ativa.

VI. No entanto, a autoria não restou comprovada. O Laudo de Exame em Material de Áudio (Expectograma de Voz) revelou que não há a presença da voz do acusado nas interceptações telefônicas efetuadas pela Polícia Federal.

VII. Documentos demonstraram que o patrimônio do acusado é compatível com os seus rendimentos, nada indicando que tenha se beneficiado das atividades ilícitas empreendidas pela quadrilha de facilitação de descaminho ou corrupção passiva.

VIII. Inexistindo a participação direta do interlocutor nos diálogos interceptados, mas apenas a mera citação de prenome, não há nos autos outras provas a amparar a acusação, sob pena de vulnerabilidade o princípio da presunção e inocência àquele que se vê adrede mencionado pelos indivíduos interceptados. Aplicação do princípio "in dubio pro reo".

X. Apelação da defesa não conhecida e apelação do Ministério Público Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da defesa e negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.03.99.012035-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : OSVALDO VIEIRA CORREA

ADVOGADO : VANESKA GOMES e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE LUIZ BETELLI

: ERNESTO LUIZ BETELLI

ADVOGADO : LUIZ NELMO BETELI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.06.13721-3 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE PENAL, TRANSFERÊNCIA MEDIANTE ACORDO ENTRE PARTICULARES. IMPOSSIBILIDADE. *ABOLITIO CRIMINIS*. INEXISTÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVADAS. REFIS. PEDIDO INDEFERIDO. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA E APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. A materialidade e autoria delitiva estão comprovadas pelo procedimento administrativo de fiscalização, livro diário, folhas de pagamento e contrato social da empresa e confissão dos réus.
2. É cediço que o delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do dolo específico de apropriação (*animus rem sibi habendi*), pois se classifica como omissivo próprio, sendo suficiente à consumação que o agente tenha, como *in casu*, descontado do salário dos trabalhadores os valores relativos às contribuições que são devidas à Previdência Social e deixando de repassá-los na época própria.
3. Uma vez consumado o delito com a omissão no recolhimento, eventual assunção por terceiros do pagamento da dívida não exonera penalmente os agentes que já haviam praticado a ação. Do oposto, estaríamos a admitir a possibilidade de um indivíduo poder praticar uma conduta típica e, por contrato, submeter outrem às respectivas sanções, o que evidentemente contraria todo o arcabouço principiológico da punição criminal.
4. O tipo penal previsto no Art. 95, *d*, da Lei 8.212/90 foi mantido, em seu aspecto substancial, no Código Penal, Art. 168-A. A *abolitio criminis* só ocorre quando a figura criminosa deixa de existir como crime, o que não é o caso do delito em questão.
5. A empresa aderiu ao referido programa de parcelamento em 21 de março de 2000 (fl. 280), porém, apesar de a defesa do réu ter juntado aos autos documentos para demonstrar o parcelamento do débito e os respectivos pagamentos, bem como a confirmação do INSS quanto à adesão da empresa ao REFIS (fl. 331), posteriormente, a empresa teve indeferido o seu pedido de adesão ao REFIS, conforme Portaria nº 55/2001, razão pela qual não faz jus à suspensão do processo.
6. Informações foram prestadas pelo INSS no sentido de que os débitos não foram integralmente quitados (fl. 743), não havendo, portanto, de se cogitar de extinção da punibilidade dos agentes.
7. Quanto à existência das dificuldades financeiras, os acusados não trouxeram aos autos documentos aptos a comprovar o alegado, tais como, declaração de imposto de renda ou documentos bancários, fiscais e contábeis da empresa e dos sócios. Além disto, por ser o risco de insucesso do negócio uma circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo.
8. A situação excepcional - dificuldades financeiras graves - não se caracteriza se, protraída no tempo, transforma a exceção em regra, porque, nesta hipótese, o intuito de locupletamento ilícito é evidente. O direito penal não se põe conivente com a existência de uma determinada empresa, em que seus dirigentes, para mantê-la em funcionamento, apropriam-se de valores pertencentes à Administração Pública, por longo período, com nítido propósito não de salvá-la de dificuldades circunstanciais, mas de fazê-la existir.
9. No que pertine à dosimetria da pena, o elevado valor que deixou de ser repassado à Previdência Social, consolidado, em 2001, em mais de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), traduz-se como consequência gravosa o bastante a autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
10. Além disto, há de se aumentar a fração incidente na 3ª fase para 1/2, na medida em que foram inúmeras as condutas perpetradas pelo réu, as quais perduraram de março de 1993 a setembro de 1997. Precedente da 2ª Turma desta Corte.
11. Penas definitivas de 4 anos de reclusão e 19 dias-multa, resultado do aumento de 1/3, na 1ª fase, da pena-base mínima, perfazendo 2 anos e 8 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, e, na 3ª fase, uma vez que não concorre nenhuma atenuante ou agravante, na 2ª fase, do aumento de metade da pena provisória, em virtude da continuidade delitiva, mantendo no mais a sentença, inclusive no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, e ao valor do dia-multa, os quais estendo ao co-réu Ernesto.
12. Tendo em vista que a data de consumação da última infração cometida por José Luiz Betelli corresponde a junho de 1994, e que a denúncia foi recebida em 14/08/2002, o prazo prescricional de 06 anos regulado pela pena máxima (em virtude de o réu ter mais de 70 anos - nascido aos 09/02/1931 - fls. 464) decorreu integralmente entre a consumação e o recebimento da denúncia, pelo que reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do agente.
13. Apelação da defesa improvida e apelação ministerial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da defesa e dar provimento ao recurso ministerial para condenar ambos os réus às penas definitivas de 4 anos de reclusão e 19 dias-multa, resultado do aumento de 1/3, na 1ª fase, da pena-base mínima, perfazendo 2 anos e 8 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, e, na 3ª fase, uma vez que não concorre nenhuma atenuante ou agravante, na 2ª fase, do aumento de metade da pena provisória, em virtude da continuidade delitiva, mantendo no mais a sentença, inclusive no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, e ao valor do dia-multa, os quais estendo ao co-réu Ernesto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.03.99.032437-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : REIBER GABRIEL DA SILVA MARINHO reu preso
: ROBERTO CARLOS FERREIRA JUNIOR reu preso
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: EUCLIDES NUNES JUNIOR (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
CO-REU : ANTONIO MEDEIROS DE SOUZA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00259-2 1 Vr BELA VISTA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO É HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO. OMISSÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA DEFESA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se à correção de julgados omissos, contraditórios, ambíguos ou obscuros.
2. Na verdade, a defesa pretende, pela via dos embargos, revolver matéria fática já exaustivamente analisada por esta Corte, o que é terminantemente vedado.
3. O prequestionamento de dispositivos normativos, para fins de interposição de recurso especial e extraordinário, não é hipótese de cabimento dos embargos declaratórios. Admitem-se esses embargos para efeito de prequestionamento, quando, por exemplo, omissos o acórdão, a matéria omitida imprescindida do prévio debate nas instâncias ordinárias.
4. Ao voltarem-se os embargos de declaração contra o acerto ou desacerto do julgado, e não contra os vícios autorizadores do recurso, a pretensão há de ser recusada, porque a via é imprópria para veicular tal discussão.
5. No entanto, assiste razão aos embargantes quando questionam o não pronunciamento da Corte acerca da possibilidade de substituição da pena corporal pela restritiva de direito, visto que a redução da pena definitiva imposta ao réu (3 anos e 6 meses), ao menos, no aspecto quantitativo, permitiria tal benesse.
6. Com efeito, a Lei 11.343/06 vedou expressamente ao crime de tráfico ilícito de drogas a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (Art. 44). Entretanto, referido óbice não existia na vigência da lei revogada, razão pela qual, em tese, permanece assegurado aos réus, em face da irretroatividade de *lex gravior*, o direito subjetivo à substituição.
7. As circunstâncias identificadas pelo MM. Juízo *a quo* são insuficientes para subtrair do acusado o direito de ver sua pena corporal substituída por penas restritivas de direito, razão pela qual deve ser concedida na forma de prestação de serviços a comunidade ou entidade pública e de limitação de fim de semana, a serem definidas pelo Juízo das Execuções.
8. Não é possível proceder à correção, de ofício, da fixação da pena de multa, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*. Assim, partindo-se do *quantum* estabelecido em 1º grau tem-se, na segunda fase, em que reconhecida a atenuante da menoridade, 40 dias-multa, que acrescidos, na terceira fase, de 1/6, resultam, em definitivo, em 46 dias-multa. O mesmo se verifica em relação à pena pecuniária infligida ao co-réu, pelo que, em face do erro material, também deve ser corrigido seu cálculo, resultando, assim, em 53 dias-multa.
9. Não se verificando alterações de fato a dispensar a custódia cautelar dos réus, que permaneceram presos durante o curso do processo, não se altera o quadro atual, à exceção daquele em relação ao qual se reconheceu o direito à pena restritiva de direito, haja vista que mantê-lo custodiado enquanto recorre da condenação é medida incompatível com a pena a qual sujeito. Precedente.
10. Embargos opostos pelo Ministério Público rejeitados. Embargos declaratórios da defesa parcialmente acolhidos. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos opostos pelo Ministério Público Federal, ACOLHER parcialmente os embargos declaratórios da defesa para, suprimindo a apontada omissão, substituir a pena corporal imposta a Roberto Carlos por duas restritivas de direito, expedindo-se alvará de soltura clausulado, e, de ofício, corrigir o erro material existente no cálculo da pena de multa, fixando a Roberto Carlos 46 dias-multa e a Reiber Gabriel 53 dias-multa, nos termos do voto do Relator, divergindo a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, tão-somente para indeferir a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, considerando a gravidade do delito, entendendo que a substituição não seria suficiente para a repressão e a prevenção da conduta criminosa.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA

Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.044990-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
: CARINA QUITO
: VERONICA ABDALLA STERMAN
PACIENTE : JAK MOHAMED HARB HARB reu preso
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : NESTOR ALONSO CATANEDA AREVALO
: GILBERTO BOADA RAMIREZ
No. ORIG. : 2008.61.81.009048-0 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA MEDIDA LIMINAR. PREJUDICADO.

1. O paciente foi denunciado por integrar organização criminosa especializada no tráfico internacional de cocaína. Consta dos autos que ele foi preso quando recebia cerca de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), montante que, segundo declinado na inicial acustória, seria enviado à Colômbia para a compra de cocaína.
2. A impetração não logrou esclarecer a razão pela qual o paciente teria recebido a vultosa quantia. Há fortes indícios de que os valores de fato teriam como finalidade a compra de entorpecentes, num esquema meticulosamente organizado que envolvia pelo menos outras 14 (quatorze) pessoas somente no Brasil.
3. A segregação cautelar se mostra necessária, vez que o paciente seria integrante de uma poderosa organização criminosa, com ramificações no exterior e participação na máfia italiana, e que teria praticado o delito no exercício de suas funções de comissário de bordo da empresa aérea Avianca.
4. Risco concreto de que, uma vez em liberdade, o paciente volte a delinquir ao retomar suas atividades profissionais. Sua permanência no cárcere é condição essencial à desarticulação do bando e cessação da atividade delituosa.
5. A decisão de primeiro grau não está fundada em meras conjecturas, mas acha-se suficientemente motivada e encontra pertinência com os fatos ocorridos no momento do flagrante.
6. Eventuais condições favoráveis à concessão da liberdade provisória, como residência fixa e primariedade, por si sós, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes do E. STJ.
7. A entrega ou apreensão do passaporte não é garantia de sua permanência no país, com o qual não mantém vínculos familiares, patrimoniais ou profissionais.
8. A redistribuição por prevenção não torna a decisão que indeferiu o pedido liminar nula, pois se trata de competência relativa, com aproveitamento dos atos até então praticados. De qualquer forma, o writ está sendo submetido à apreciação do colegiado, pelo que, se nulidade houvesse, esta estaria superada com o presente julgado.
9. Não se vislumbra paralisação injustificada da marcha processual. Os treze denunciados requereram diversas medidas, desde a liberdade provisória até a realização de perícia na degravação do áudio de interceptação telefônica. Todos encontram-se custodiados fora da Capital, o que demandou a expedição de várias cartas precatórias. Ademais, o paciente arrolou testemunhas residentes no exterior. Assim, de acordo com os princípios da razoabilidade e e que eventual ilegalidade não aproveita àquele que lhe dá causa, não se verifica o alegado excesso de prazo na prisão.
10. Reexame da medida liminar pleiteada prejudicado. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, restando prejudicado o reexame da medida liminar pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002809-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR

PACIENTE : MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA reu preso
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
: JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM CAMPO GRANDE > Sec Jud > MS
CO-REU : DIEGO ALEXANDRE ALVES DA ROCHA
: IVANILTON ALBERTONI DA COSTA
No. ORIG. : 2009.60.04.000098-0 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente é acusado por co-autoria ou participação em crime de tráfico, praticado, em tese, na modalidade 'trazer consigo' ou 'importar'. Essa conduta, tipificada no Art. 33 da Lei Anti-drogas e de consumação permanente, legitima o auto de prisão em flagrante, porque, de fato, tendo sido encontrada a substância na posse dos denunciados, que dela apenas se desfizeram jogando-a no interior de uma residência para frustrarem o flagrante, a prisão se dera em conformidade com as situações que caracterizam o flagrante delito, nos termos do Art. 302 do CPP.
2. Não se vislumbrando *primu ictu oculi* a veracidade da alegação de ausência de vínculo subjetivo entre os agentes (ao contrário, a justificativa apresentada pelo paciente não mitiga os fortes indícios de participação do paciente na empreitada criminoso), não é o *habeas corpus* a via adequada ao vasto exame de provas, que somente na instrução do processo-crime, com o contraditório e a ampla defesa, se faz exercitável.
3. Como é cediço, a celeridade e os estreitos lindes do *writ* reclamam prova pré-constituída e não permitem o exame aprofundado de controvérsias que demandam amplo contraditório. No caso concreto, impossível a constituição da prova, porque esta depende da prática de atos, ônus e poderes somente exercitáveis no processo de conhecimento.
4. Se na ação penal cabe ao Órgão acusador a prova das alegações que embasam seu pleito de condenação, o ônus da prova da propalada ausência de participação nos fatos, na garantia constitucional do *habeas corpus*, é do impetrante. *In casu*, não se desincumbindo a impetração de referido ônus, e encontrando-se o flagrante integralmente em ordem, a manutenção da prisão se impõe, seja porque a liberdade provisória é pleito que se veda no âmbito do tráfico de drogas, seja porque os pressupostos da preventiva, necessidade de salvaguarda da ordem pública (o paciente é contumaz na prática delitiva e exhibe personalidade desajustada e refratária a regras).
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006867-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: EDSON JUNJI TORIHARA
: LEOPOLDO STEFANO LEONE LOUVEIRA
PACIENTE : LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2002.61.81.003163-0 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ENTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INCABÍVEL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. ART. 163 DO CTN. ORDEM DENEGADA.

1. O Art. 163 do CTN expressamente enumera as regras segundo as quais compete à autoridade administrativa determinar a respectiva imputação, na seguinte ordem: 1) débitos por obrigação própria, e, em segundo lugar, decorrentes de responsabilidade tributária; 2) contribuições de melhoria, taxas e por fim impostos; 3) ordem crescente de prazos de prescrição; e 4) ordem decrescente dos montantes.

2. Assim, não comprovado de plano o pagamento integral do débito, não cabe a pleiteada declaração de extinção da punibilidade do agente. Precedente.
3. Inexiste qualquer razão plausível para se desconsiderar o pagamento dos débitos em relação aos quais já se operou a prescrição penal. Exatamente por não se revestir a ação penal do caráter de ação de cobrança é que os prazos prescricionais são distintos, porquanto distintas também as pretensões.
4. Adotar a tese da impetração é, ao revés, colocar-se de acordo com o entendimento de que a ação penal constitui-se instrumento de coerção ao pagamento, mediante ameaça de pena corporal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006871-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA

PACIENTE : MARCOS ANDRE HABER

ADVOGADO : JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.13.005405-4 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. ILEGALIDADE. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. NORMA SUPRALEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Excelso Pretório, conforme se noticia no Informativo 531, pôs fim à discussão acerca da legitimidade da prisão cível de depositário infiel, ao prevalecer naquela mais alta Corte, o caráter suprallegal da Convenção Americana de Direitos Humanos, devidamente incorporado ao conjunto de normas pátrias.
2. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de suprallegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP.
3. Alinhando-se à recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é uníssona a jurisprudência da Corte Superior de Justiça.
4. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil aderiu sem seguir o procedimento previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 têm status suprallegal, mesmo não sendo diretamente incorporados à Constituição Federal. Precedentes do STF.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, para assegurar ao paciente a impossibilidade de ser privado de sua liberdade, caso seja declarado depositário infiel, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.007448-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACIENTE : PATRICIA MENDONZA CARDENAS
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2002.61.81.006809-4 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE FORAGIDA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DO RÉU COM O DISTRITO DA CULPA. LEGALIDADE DA PRISÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA DA AUTORIA. ORDEM DENEGADA.

1. Citada, a paciente não foi localizada em nenhum dos endereços constantes do processo-crime, inclusive no declinado em delegacia por ela própria, razão pela qual se determinou sua citação por edital, decorrendo de seu não comparecimento em juízo, nem constituição de defensor, a decretação da revelia e a suspensão do processo.
2. Com efeito, encontrar-se a paciente foragida por tantos anos é intencional e indicativo de que ela não pretende se submeter à aplicação da lei. Como cediço, para a custódia cautelar não se faz necessária a certeza da ameaça à futura aplicação da lei, bastam os indícios. Tal circunstância, acrescida da condição ostentada pela paciente de estrangeira sem vínculos com este país, robustecem o delineamento de um quadro bastante típico aos que não intencionam submeter-se à lei penal. Existência de precedente do STF, pela legalidade da prisão fundamentada na ausência de vínculo do réu com o distrito da culpa.
3. Não se pode exigir, por evidente, que os propósitos de se esquivar da aplicação da lei e do processo em si sejam mensurados pelo julgador diretamente, visto que apenas os fatos indiretos são apreensíveis; do contrário, é exigir que o julgador aguarde a ofensa a um dos bens protegidos pela regra do Art. 312 do CCP, para somente ao empós proferir decisão já de toda inútil aos fins a que se propõe.
4. No que diz respeito à alegada nulidade processual consubstanciada pela oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, não configura constrangimento sua produção antecipada, uma vez que, com o decurso do tempo, podem as provas deixar de existir.
5. A decisão de antecipar a produção das provas não se assenta no mero advento da suspensão processual ou na probabilidade de as testemunhas esquecerem os fatos. É mais que isto. Há evidente risco do perecimento da prova da autoria, porque cuidam os autos de fatos que se sucederam há 7 anos, sem previsão de localização da denunciada, a qual se encontra foragida durante todo este tempo, não obstante diversas tenham sido as tentativas de encontrá-la.
6. O decurso de mais tempo do que os sete anos que já medeiam a consumação delitiva e a presente data torna razoavelmente provável, dentro do poder de cautela em que inserida a medida, a qual não se restringe estritamente às hipóteses do Art. 225 do CPP, o desaparecimento das próprias testemunhas.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Relator

Expediente Nro 727/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DILIGÊNCIA

Com a edição da Lei n.º 10.910, de 15/07/2004, passou a ser obrigatória a intimação pessoal dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Federal, nos processos que atuem em razão das atribuições de seus cargos (art. 17).

Dessa forma, face a ausência de intimação pessoal do INSS para oferecer contrarrazões à apelação interposta pela impetrante, remetam-se os autos à Vara de origem, para regularização, providenciando o juízo "a quo" a imediata devolução dos autos a esta Corte, tão logo cumpridas as medidas cabíveis, para apreciação do recurso de apelo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026523-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ELIAS KAUFFMANN
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro
PARTE RE' : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GETULIO HISAIKI SUYAMA e outro
No. ORIG. : 98.00.12409-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 378/381, que em relação à Caixa Econômica Federal- CEF e à União extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinou a remessa dos autos ao Juiz Estadual.

Em suas razões, a parte apelante sustenta que a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios não observou o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (fls. 387/390).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 392).

Decido.

Em caso de vários litisconsortes, a decisão que extingue o processo tão-somente em relação a um deles sujeita-se à impugnação por agravo de instrumento. É descabida a apelação porque não há como se conciliar o seu processamento e o andamento regular do feito quanto aos litisconsortes remanescentes.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE CO-RÉU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO CABÍVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1 - A decisão excludente de um co-réu da relação processual tem natureza interlocutória, possibilitando, assim, a interposição de agravo de instrumento.

(...)

3- Recurso não conhecido.

(TRF 3º Região, Quarta turma, AC n. 98.03.036288-7, Relator para acórdão Des. Fed. Newton De Lucca, DJ 09.03.99, p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - CONTESTAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O BEM - POSIÇÃO PROCESSUAL DE RÉ - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.

1. Limitando-se, a decisão agravada a afastar a União Federal da lide, sem extinguir o processo, cabível é o agravo de instrumento.

(...)

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG n. 96.03.079589-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 27.05.97, p. 38054)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026522-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ELIAS KAUFFMANN
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro
PARTE RE' : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GETULIO HISAIKI SUYAMA e outro
No. ORIG. : 98.00.08934-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 321/324, que em relação à Caixa Econômica Federal- CEF e à União extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinou a remessa dos autos ao Juiz Estadual.

Em suas razões, a parte apelante sustenta que a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios não observou o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (fls. 331/334).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 336v.).

Decido.

Em caso de vários litisconsortes, a decisão que extingue o processo tão-somente em relação a um deles sujeita-se à impugnação por agravo de instrumento. É descabida a apelação porque não há como se conciliar o seu processamento e o andamento regular do feito quanto aos litisconsortes remanescentes.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE CO-RÉU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO CABÍVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1 - A decisão excludente de um co-réu da relação processual tem natureza interlocutória, possibilitando, assim, a interposição de agravo de instrumento.

(...)

3- Recurso não conhecido.

(TRF 3º Região, Quarta turma, AC n. 98.03.036288-7, Relator para acórdão Des. Fed. Newton De Lucca, DJ 09.03.99, p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - CONTESTAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O BEM - POSIÇÃO PROCESSUAL DE RÉ - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.

1. Limitando-se, a decisão agravada a afastar a União Federal da lide, sem extinguir o processo, cabível é o agravo de instrumento.

(...)

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG n. 96.03.079589-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 27.05.97, p. 38054)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.000185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE : NIZETE FERREIRA CASTELLI
ADVOGADO : CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR

APELANTE : OSMAR ANSELMO CASTELLI espolio

DESPACHO

Fls 453/460 e 467/469: Proceda a Subsecretaria à regularização da etiqueta de autuação do presente recurso, fazendo constar a apelante NIZETE FERREIRA CASTELLI, representante do espólio de OSMAR ANSELMO CASTELLI, bem como às anotações necessárias no tocante à representação processual da apelante para futuras publicações.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008067-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PAULO ROBERTO DOMINGUES DOS SANTOS e outro

: ELOISA MARIA PERIN DOS SANTOS

ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.46183-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição de fl. 452, dos apelantes Paulo Roberto Domingues dos Santos e Eloísa Maria Perin dos Santos, requerendo a extinção do processo, tendo em vista o acordo homologado nos autos da ação ordinária nº 2003.61.26.009648-0 (fls. 453/455).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011090-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ADALBERTO LUCIANO GONSAGA DO VALLE e outro

: CELY APARECIDA DO VALLE

APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : TERESA GUIMARAES TENCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro

No. ORIG. : 96.00.25145-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Os apelantes ADALBERTO LUCIANO GONSAGA DO VALLE e CELY APARECIDA DO VALLE, apesar de terem recebido a intimação (certidão de fls. 258 e 264) para que constituíssem novo patrono, não nomearam advogado substituto até a presente data.

Verifico, portanto, que o presente recurso não pode ser julgado, haja vista que os apelantes não estão mais representados por advogado, nos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso por eles interpostos, ante a ausência de pressuposto processual recursal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069773-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS MORENO LTDA e outros
: MARIA DORACI GUARNIERI MORENO
: ALONSO TOMAZ MORENO
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA DE FREITAS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00009-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu provimento à apelação dos executados, restando prejudicada a apelação da autarquia, tão-só para desconstituir a penhora sobre o imóvel em discussão, facultando a substituição do bem oferecido, arcando os embargantes com honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Opõe a União o presente recurso alegando contradição, pois a decisão "*embora tenha se manifestado pela desistência tácita do recurso, admitindo expressamente que o parcelamento noticiado seria incompatível com a vontade de recorrer, analisou o requerimento da Embargada quanto à substituição da penhora, determinando a reforma da r. sentença para que os embargos opostos fossem julgados parcialmente procedentes para desconstituir a penhora sobre o imóvel em discussão, facultando a substituição pelo bem oferecido pelos executados ou outro que melhor atendesse aos interesses do exequente*" (sic).

Não merece ser acolhido o presente inconformismo.

Com efeito, os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Juíza Federal Convocada Relatora, tido como contraditório pelo recorrente, são manifestamente improcedentes.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgamento, tido pelo recorrente como viciado por contradição.

Com efeito, a MM. Juíza Federal Convocada Relatora, ao dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como contraditórios no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"No que se refere ao pleito de nulidade da penhora, alegam os embargantes em seu apelo "que o bem indicado pela apelada e aceito pela juíza de primeira instância é um bem particular dos sócios, avaliado comercialmente no valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), cujo valor é totalmente excedente à dívida, que corresponde a R\$36.685,52 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Enquanto o bem oferecido pela apelante é um bem disponível, livre de quaisquer ônus, pertencente a empresa, avaliado comercialmente no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), ressaltando, ainda, que o veículo dado em penhora é coberto por Seguro total e que cobre quase duas vezes o valor do débito" (sic).

"Como se vê dos autos da execução fiscal em apenso, não foi dada oportunidade aos executados, citados em 15.01.98 (fls. 26/vº), para que indicassem bens à penhora, lavrando o Sr. Oficial de Justiça o Auto de Penhora e Depósito do bem indicado pela exequente em 17.11.97 (97).

"Se é certo, como já decidido pela C. Corte Superior, que a execução fiscal se processa no interesse do credor, não menos correto é que esta deve dar-se da forma menos gravosa para o devedor e que a indicação de bens para garantia da execução é direito deste último, como se vê dos acórdãos assim ementados: Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento dos presentes embargos.

... 'omissis'

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015891-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ARNALDO CESAR DO NASCIMENTO e outro
: IRIS INACIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
REPRESENTANTE : KEILA MORENO
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
APELADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
No. ORIG. : 98.00.00250-7 8 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 756/758. Manifestem-se os apelados, acerca do requerimento de remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Prazo não comum: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.087089-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELADO : CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS
ADVOGADO : MARIO DOTTA JUNIOR e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00001-1 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Fls. 142/146: Tendo em vista a Execução Fiscal nº 11/94 apensada a estes autos, esclareça a apelada a qual Execução Fiscal o depósito judicial efetuado se refere.

Fl. 150: Regularize a Subsecretaria a etiqueta de autuação do presente recurso, para constar como apelante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.14.002336-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADVOGADO : RICARDO HAJJ FEITOSA

DESPACHO

Fls 368/371 e 373/375: Proceda a Subsecretaria à regularização da etiqueta de autuação do presente recurso, fazendo constar a nova denominação social da parte autora, bem como às anotações necessárias no tocante à sua representação processual para futuras publicações.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DEIZE COSTA MONTENEGRO
ADVOGADO : SIMONE MARTINS FERNANDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Deize Costa Montenegro contra a sentença de fls. 238/261, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) há necessidade de prova pericial contábil;
- b) inobservância do procedimento executório;
- c) o sistema de amortização utilizado pela ré é ilegal, uma vez que ocasiona anatocismo;
- d) é ilegal a tabela Price;

- e) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por consequência, a adequação do contrato às suas normas;
 - f) não foi respeitado o limite da taxa de juros;
 - g) é abusiva a cobrança do taxa de seguro;
 - h) não cabe a inclusão do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito;
 - i) a Taxa Referencial - TR não reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, mas sim a remuneração de capital, portanto requer sua substituição pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC (fls. 272/315).
- Contra-razões às fls. 330/331.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A parte apelante alega que é ilegal a utilização da Tabela Price como sistema de amortização. Não assiste razão a recorrente, o sistema de amortização estabelecido no contrato foi o SACRE (fl. 50), razão pela qual não se conhece dessa alegação, à míngua de interesse.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF." (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'* (Súmula n.º 168/STJ).
2. *O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*
3. *O STF, nas ADIn's fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*
4. *Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.'* (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. *'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.'* (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. *Agravo Regimental desprovido."* (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. *O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*
2. *Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*
3. *Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*
4. *Recurso especial improvido."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. *A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos*

contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o limite para a taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.10.02, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fl. 50). E a parte autora está inadimplente desde 08.01.04 (fl. 68). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 59).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.002289-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALBERTO FRANCISCO DE JESUS JUNIOR

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alberto Francisco de Jesus Junior contra a sentença de fls. 311/337, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Taxa Referencial - TR não reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, mas sim a remuneração de capital;
- b) o sistema de amortização aplicado no contrato é ilegal, uma vez que ocasiona anatocismo;
- c) não foi respeitado o limite da taxa de juros;
- d) é ilegal a cobrança da taxa de administração e risco de crédito;

- e) é inconstitucional a execução extrajudicial;
 - f) inobservância do procedimento executório;
 - g) não cabe a inclusão do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito;
 - h) requer a devolução do indébito, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor;
 - i) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por conseqüência, a adequação do contrato às suas normas (fls. 362/394).
- Contra-razões às fls. 396/397.

Decido.

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que

o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM

CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o limite para a taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)." *(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220) "EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.40.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)
"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.03.01, no valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fl. 56). E a parte autora está inadimplente desde 29.07.04 (fl. 69). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 59).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043086-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ROBERTO CEZAR PESSEGATTI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

No. ORIG. : 97.00.43312-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender a execução extrajudicial e que assegure ao autor o direito de efetuar depósito em Juízo das prestações vencidas e vincendas a título de mútuo habitacional pelos índices de sua variação salarial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que adquiriu o imóvel em 29.12.1993, com financiamento habitacional pelo SFH; que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior ao salário do mutuário; que a conduta da ré ocasionou a inadimplência forçada e injusta; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, não foi recepcionada pela atual Carta Magna e que estão presentes os requisitos para a concessão liminar requerida.

A medida liminar requerida foi indeferida pela decisão de fls. 60.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou, em peça carreada às fls. 62/78, arguiu preliminares e no mérito impugnou toda a pretensão argumentando de que não foram demonstrados os requisitos para a liminar e que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente a ação (fls. 110/113).

Apelou o autor, pleiteando a reforma do *decisum*, enfatizando os argumentos trazidos na peça inaugural.

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial e assegurar o direito de efetuar depósito em Juízo das prestações vencidas e vincendas a título de mútuo habitacional pelos índices de sua variação salarial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2001.03.99.046616-6, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. *Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.]

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Nro 718/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.02.013752-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUIZ ARMANDO PITONDO
ADVOGADO : ERIC RIBEIRO PICCELLI
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : GERSON MARCOS
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : PEDRO AITA

DESPACHO

Proceda a Subsecretaria à retificação da autuação, fazendo dela constar como defensor do apelante Luiz Armando Pitombo o advogado constituído às fls. 3365/3366. Intime-se o referido defensor para apresentar as razões do recurso de apelação interposto. Após, às contra-razões.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.03.99.012035-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : OSVALDO VIEIRA CORREA
ADVOGADO : VANESKA GOMES e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSE LUIZ BETELLI
: ERNESTO LUIZ BETELLI
ADVOGADO : LUIZ NELMO BETELI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.06.13721-3 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o erro material contido na dosimetria da pena imposta aos réus, fixo, na 3ª fase, o aumento pela continuidade delitiva em 1/6 para Ernesto, responsável pelas condutas anteriores a junho de 1994, e em 1/3 para Osvaldo, responsável pelas demais, nos termos do precedente da 2ª Turma desta Corte colacionado no voto. Assim, declaro a pena definitiva de Osvaldo em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 17 dias-multa, e de Ernesto em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa.
De ofício, conforme constou no voto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva de José Luiz Betelli.
Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.60.02.001027-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ROBERTO SFEIR
ADVOGADO : CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA
APELADO : Justica Publica

CO-REU : ROBERTO SFEIR JUNIOR
: LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Robert Sfeir, em face do indeferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, formulado nos autos da Ação Penal 2004.60.02.000869-0, em que se apura eventual prática de tráfico ilícito de drogas. O automóvel foi apreendido na posse do filho do recorrente, Roberto Sfeir Júnior, que o conduzia no momento em que agentes policiais, ao abordá-lo, encontraram dentro de uma sacola plástica, guardada no console do veículo, 39 esferas de haxixe, 60 frascos de lança perfume e diversas cédulas aparentemente falsas.

A sentença proferida no incidente indeferiu o pedido, ao fundamento de que o requerente havia entregue o bem a seu filho desde 2003, o que, pela nossa legislação cível, implicava na transferência da propriedade àquele, não mais pertencendo o veículo, desde então, ao requerente.

No recurso, aduz o recorrente que é terceiro de boa-fé e verdadeiro proprietário e possuidor do veículo, não sendo razoável mantê-lo sem uso, estacionado no pátio da polícia federal, sujeito à deterioração e intempéries.

A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Os autos foram conclusos à então relatoria em 28/03/2006 e redistribuídos, por sucessão, à minha relatoria, em 08/05/2007.

É o breve relatório. Decido.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifica-se que em 28/01/2009 foi prolatada sentença condenatória, decretando a perda do veículo em favor do SENAD.

Assim, em face da perda do objeto do recurso, a superveniência de carência de interesse recursal conduz ao não conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do Art. 557 do CPC, c/c o Art. 3º do CPP.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 05 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.17.002770-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WALLACE ALCANTARA DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RAMOS e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Independentemente da questão da insanidade mental do acusado no momento da prática delitativa ser apreciada neste recurso, nada impede que eventual tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 41 do CP e arts. 108 e 183 da LEP, seja pleiteado perante o Juízo da Execução.

Dê-se ciência.

Remeta-se cópia do requerimento de fls. 419-428 ao Juízo da Execução.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.003855-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO RAMOS

PACIENTE : WALLACE ALCANTARA DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RAMOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.17.002770-2 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fl. 84vº : Oficie-se à autoridade impetrada para complementação das informações, nos termos do quanto requerido pela ilustre representante do *Parquet* Federal.

Após, nova vista dos autos para manifestação ministerial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.20.007669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FLAVIA RAMOS DI RIENZO ZAGATTO

ADVOGADO : MARCOS ROGERIO SELOTO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ARIEL ZAGATTO JUNIOR

DESPACHO

Fls. 345/350: A defesa requer a declaração da extinção da punibilidade com base no advento da prescrição, assim como no parcelamento do débito, antes do recebimento da denúncia.

Julgado o recurso de apelação, referida petição mostra-se imprópria à rediscussão da causa.

Ademais, ainda que a recebamos como embargos de declaração, a requerente não aponta omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade a ensejar o seu conhecimento.

Por fim, mesmo tratando-se a questão da prescrição de matéria de ordem pública, não há que se reconhecê-la nesta sede, tendo em vista os fundamentos constantes do voto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.084748-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG e outros

: BEATRIZ QUINTANA NOVAES

: RODRIGO RICHTER VENTUROLE

PACIENTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA

: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DO JURI E DAS EXECUCOES PENAIAS
DE SAO PAULO

No. ORIG. : 2007.61.81.000202-0 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de NICOLAU DOS SANTOS NETO, nos autos deste *habeas corpus*, em momento posterior à impetração da inicial (fls. 472/488).

Uma vez que esta Corte não conheceu do mencionado aditamento, apresentado em sessão de julgamento, o paciente, por meio do remédio heróico impetrado perante o E. Superior Tribunal de Justiça, obteve ordem para que o pedido fosse examinado nesta instância (fl. 918).

Nele sustenta a impetração que não subsiste respaldo legal para a manutenção da custódia, vez que em razão das condições precárias de saúde do paciente, bem como do fato de se encontrar despojado de seus bens, cargos e distinções, a preservação da ordem pública não mais correria qualquer risco.

É o breve relatório. Decido.

As alegações aqui invocadas no intuito de se obter a revogação da prisão cautelar do paciente já foram examinadas por ocasião do julgamento simultâneo dos Habeas Corpus nº 2000.03.00.020550-1 e 2000.03.00.022340-0, ocorrido em 18/08/2000, cuja ementa transcrevo:

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ADITAMENTO. AÇÕES PENAIAS. ARTIGO 22, PAR. ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86 E ARTIGO 1º, C.C. PAR. 1º, I E II, DA LEI Nº 9.613/98. ARTIGOS 171, PAR. 3º, 288, 312 E 317, PAR. 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INOCORRENTES. ARTIGO 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUÍZO IMPETRADO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO. ARTIGO 70 E 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEPARAÇÃO

FACULTATIVA DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RITO SUMÁRIO DO 'HABEAS CORPUS'. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 30 DA LEI Nº 7.429/86 E 312 DO CPP. MAGNITUDE DA LESÃO CAUSADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. FUGA DO PACIENTE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 'HABEAS CORPUS' DENEGADO.

(...).

VIII - Não há razões para a revogação dos decretos de prisão preventiva, quando, provada a materialidade dos crimes imputados e estando presentes fortes indícios de autoria, resultar demonstrado que a custódia cautelar se impõe para garantia da ordem pública, em especial, face o abalo social decorrente da magnitude da lesão causada pelas práticas delituosas.

IX - O conceito de ordem pública não está circunscrito ao de constituir fundamento necessário para se prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também engloba a idéia de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Repousa, principalmente, na necessidade de ser mantida a tranqüilidade pública e assegurada a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social, com o detalhe de que não se subtraem ao império da legalidade os ocupantes de cargos elevados, nem tampouco os detentores do poder econômico.

X - A magnitude da lesão causada com o cometimento dos crimes, com repercussões na ordem pública, é uma das causas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 30 da Lei nº 7.492/86, preceito esse que se amolda ao artigo 312 do Código de Processo Penal, tanto que a ele faz expressa referência, sendo que, no caso em apreço, essa hipótese legal restou caracterizada em razão das elevadas quantias remetidas para o exterior sem a devida autorização do Banco Central, bem como face a existência de indícios veementes de lavagem de capitais e, ainda, das práticas de estelionato, peculato, corrupção passiva e formação de quadrilha, fatos esses que abalam a credibilidade que a sociedade precisa ter em suas instituições, causam forte repulsa social e afetam a tranqüilidade pública, ainda mais porque a acusação do desvio de valores da obra do fórum trabalhista repousa justamente no paciente, pessoa que ocupou posto de relevo do Judiciário do Trabalho, na condição de Presidente do TRT de São Paulo.

XI - Tendo o paciente fugido após o decreto de prisão preventiva, estando ausente do distrito da culpa há meses, resulta evidenciado que a sua intenção é no sentido de não se submeter às decisões judiciais e, por conseguinte, à aplicação da lei penal, na hipótese de eventual condenação, a justificar, também por este prisma, a necessidade da custódia cautelar.

XII - Não pode o Judiciário aceitar possa o acusado foragido condicionar sua apresentação à revogação de sua prisão preventiva, pois, se assim agisse, estaria sendo admitida a transação com valores maiores, que não estão adstritos à titularidade ou à esfera privada do paciente, mas que dizem respeito à própria sociedade, ao Estado, enfim, que tem interesse que a norma penal seja reverenciada em todos os seus termos.

XIII - Decreto de prisão preventiva do paciente que não se revela ilegal ou abusivo, posto ter emanado de autoridade competente e, também, por ter atendido aos pressupostos legais reveladores da magnitude da lesão e da necessidade de garantia da ordem pública e econômica, bem como de eventual aplicação da lei penal.

XIV - 'Habeas Corpus' denegado.

Não há fatos novos a ensejar a modificação do *status* atual. A magnitude da lesão e a necessidade de garantia da ordem pública e econômica continuam presentes, e eventual aplicação da lei penal, se hoje se encontra garantida, é em função da custódia domiciliar. A saúde do paciente não altera as circunstâncias. A vultosa importância desviada dos cofres públicos, e não recuperada pelas autoridades, não torna o paciente, ainda que exonerado do cargo, desprovido de meios para empreender fuga, como já o fez no passado. E, por fim, tendo ele respondido ao processo preso, não há razões o bastante para permanecer solto quando já há título condenatório, ainda que provisório. Portanto, não vislumbro fato novo ao deferimento do pleito, que é idêntico aos anteriores já julgados por esta Corte.

Diante do exposto, **não conheço do pedido, extinguindo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após transitada em julgado a decisão, archive-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014038-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : FRANCISCO FLORISVAL FREIRE

: IVANILTON MORAIS MOTA

PACIENTE : FRANCISCO FLORISVAL FREIRE

: IVANILTON MORAIS MOTA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
CO-REU : VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE
: YURI MATTOS CARVALHO
: ALEXANDER DOS SANTOS
No. ORIG. : 2008.60.00.012623-6 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência nos autos da decisão que ensejou a impetração do *writ*, postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Para prestá-las, oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014107-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : JULIO MONTINI JUNIOR
PACIENTE : SERGIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : JULIO MONTINI JUNIOR
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2009.60.06.000161-8 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus* por meio do qual se requer a soltura do paciente, preso em flagrante delito pela prática das condutas descritas nos arts. 180 e 334 do Código Penal, em face da ausência de motivos para a manutenção da custódia preventiva.

Alega-se a incompatibilidade entre a prisão cautelar, cumprida em regime equivalente ao fechado, e a pena relativa aos delitos supostamente praticados pelo paciente, de regime mais brando.

Além disso, sustenta a impetração que se trata de crimes de menor potencial ofensivo, não havendo, portanto, risco à garantia da ordem pública.

É o breve relatório. Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Nesta fase inicial da ação penal e no rito célere do *writ* não há subsídios para se aferir o regime prisional a que se submeteria o paciente, caso condenado. Nesse sentido, forçoso reconhecer a necessidade de se percorrer toda a instrução criminal para, sobrevivendo a condenação, finalmente sopesar a reprimenda mais adequada ao delito praticado. Quanto à almejada liberdade provisória, observo que a soltura do paciente não é recomendável sob o ponto de vista da salvaguarda da ordem pública. Apesar de tecnicamente primário, consta dos autos que ele ostenta registro criminal anterior, pelo mesmo delito de descaminho. Em relação a este inquérito, o paciente teria obtido a liberdade provisória e voltado a delinquir, aproveitando-se do benefício concedido.

Os fatos demonstram que sua personalidade não é adequada ao convívio social, e que o paciente não nutre o devido respeito às instituições judiciais, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida.

Ante o exposto, **DENEGO** a liminar pleiteada.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014299-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : MARCIA REGINA DO NASCIMENTO
PACIENTE : MARCIA REGINA DO NASCIMENTO reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.007612-4 5 Vt GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, acusada pela prática de tráfico de entorpecentes, por meio do qual pretende obter a liberdade provisória.

Sustenta-se que a paciente não praticou o delito, e que ostenta bons antecedentes, possui residência fixa, família e ocupação lícita.

Impetrado o feito perante o E. Superior Tribunal de Justiça, vieram os autos a esta Corte, em razão da incompetência daquele Sodalício para apreciar a questão.

Entretanto, consultando o sistema informatizado processual desta Corte, constata-se que os requerimentos formulados neste *writ* já foram deduzidos nos autos do HC nº 2008.03.00.039896-0, cuja ementa segue transcrita:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUTORIA DELITIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A paciente é apontada como gerente operacional de uma quadrilha que praticava tráfico internacional de entorpecentes nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP.

2. Considerando os robustos indícios de autoria da paciente e as circunstâncias do delito, a autoridade impetrada decidiu pela sua permanência no cárcere durante as investigações, com vistas a manter a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

3. Decisão suficientemente motivada e pertinente com os fatos ocorridos no momento do flagrante.

4. Quanto à alegada ausência de prova da autoria delitiva em relação ao paciente, esta não poderia ser analisada em sede de *habeas corpus*, sob pena de se antecipar o exame de mérito da própria ação cognitiva.

5. Se na ação penal cabe ao Órgão acusador a prova das alegações que embasam seu pleito de condenação, o ônus da prova da propalada ausência de autoria delitiva, na garantia constitucional do *habeas corpus*, é do impetrante, o que não ocorreu na espécie.

6. O art. 44 da Lei nº 11.343/2006 contém vedação expressa de concessão de liberdade provisória aos acusados pelos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37, do mesmo dispositivo legal.

7. Ordem denegada."

Assim, ainda que apontada pela impetrante, que é a própria paciente em favor de quem se reclama a ordem constitucional de *habeas corpus*, a autoridade coatora incorreta, figurando esta Corte no pólo passivo da ação, a competência, que só não foi reconhecida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, por falta de informações nos autos, sobre eventual *habeas corpus* ou recurso aviados perante este Tribunal, é daquela egrégia Corte Superior.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. HC. WRIT ORIGINÁRIO PREJUDICADO. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EVENTUAL INCORREÇÃO QUE NÃO PODE OBSTAR A APRECIÇÃO DO MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA. I. O *habeas corpus* é remédio de índole constitucional, previsto com a finalidade de

proteger o cidadão de eventual ameaça ilegal em seu direito de ir e vir. II. Eventual ocorrência de erro na indicação da Autoridade Coatora não pode obstar o exame do mérito da impetração. III. Deve ser cassado o acórdão

impugnado, determinando-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará aprecie o mérito do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (g.n.) (STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 23162 Processo: 200200758221 UF: PA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 9 DJ DATA:29/09/2003 PG:00287 RSTJ VOL.:00178 PG:00373

Relator(a) GILSON DIPP).

Diante do exposto, remetam-se os autos àquele Sodalício, juntando-se aos autos cópia integral do julgamento proferido pela colenda 5ª Turma no mencionado *writ*.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 728/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.067079-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS e outro
No. ORIG. : 92.00.00091-5 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

À vista da concordância do INSS às fls. 322/323, defiro a habilitação requerida nos autos, procedendo-se as necessárias anotações com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017719-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMEU BARBEIRO PENHA
ADVOGADO : CASTRO EUGENIO LIPORONI
No. ORIG. : 96.14.00263-8 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fls. 209: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.069610-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : POMPILO MOREIRA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 98.00.00290-4 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Fls. 230/238: Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.001086-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA LOPES e outros
: ANTONIO RUIZ ALCALDE
: ANTONIO APARECIDO STEFANI
: ANTONIO DE LAMONICA
: AMERICO FRANCISCHETTI
: ADAO FERREIRA GALVAO
: BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME
: CECILIA MILANO RODRIGUES NUNES
: EMILIO PENAFIEL DOMINGUES
: EURICO INACIO
ADVOGADO : RONALDO BORGES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
DESPACHO
Fls. 121/122: Anote-se com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.067464-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LYDIA ANDRADE
ADVOGADO : SUZANY PORTAL DA SILVA MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.05901-3 1 Vr ARACATUBA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 112/112vº - Diante da recusa da Defensoria Pública da União, entendo que, nas causas originárias da Justiça Federal, aplicar-se-á o Provimento nº 47, de 17/12/1990, alterado pelo Provimento nº 1, de 20/09/1999, ambos do CJF/3ª Região:

"1. Na Justiça Federal de Primeira Instância, a assistência judiciária aos necessitados, prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e disciplinada pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, será prestada, de acordo com as disposições seguintes:

1.1 - Nas causas cíveis ou penais, o autor ou réu, necessitada da assistência judiciária, nos termos da Lei, requererá ao Juiz da causa a concessão do benefício, indicando, desde logo, o advogado que prefere para sua defesa, com a respectiva declaração de aceitar o encargo; estendendo, sobredita assistência às causas trabalhistas que em razão da competência residual se encontram em tramitação perante a Justiça Federal.

1.2 - Ao deferir o benefício, o Juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa;

1.3 - Se não ocorrer a indicação de advogados pelo requerente, o Juiz nomeará advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sem impedimento para peticionar no Juízo Federal;

(...)"

Dessa forma, oficie-se ao MM. Juízo "a quo", para que o mesmo nomeie novo defensor dativo para a causa. Com a nomeação, intime-se, pessoalmente, o novo procurador, com cópia de todo o processado, especialmente da r. decisão monocrática de fls. 74/76.

Após, ausente recurso, baixem os autos à vara de origem onde aguardarão no arquivo pela manifestação de eventuais herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.031557-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO SERAFIM
ADVOGADO : MOACIR SEBASTIAO FREIRE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 96.00.00056-9 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

À vista da concordância do INSS às fls. 93, defiro a habilitação requerida nos autos, procedendo-se as anotações que se fizerem necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : PAULO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00067-2 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor PAULO AFONSO DOS SANTOS contra sentença proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A r. sentença de fls. 85/86 julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Às fls. 103 requer a autora a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença improcedente (fls. 85/86), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 103.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053025-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SEBASTIANA ALVES DAS DORES
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00089-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação pessoal do procurador da parte autora para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fls. 69, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.000633-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISMAEL DE PAULA

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.003371-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ITAGIBA CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

À vista da concordância do INSS às fls. 299, defiro a habilitação requerida nos autos, procedendo-se as necessárias anotações com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.028779-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENVINA ANTUNES DE OLIVEIRA COSTA incapaz

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : GENESIO LIBORIO COSTA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00.00.00008-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 333/348, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.038186-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CYRO CORREA DE MORAES
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG. : 99.00.00056-0 1 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação pessoal do procurador da parte autora para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 121, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002873-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE HAILTON DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 376/377 - Esclareça a parte autora seu pedido, se desiste da ação ou de seu apelo de fls. 329/343, tendo em vista sua anterior manifestação de fl. 373.

Verifica-se que, em consulta ao sistema Plenus do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora encontra-se na situação "ativo", em cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 293/302, impugnada por recursos recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 345).

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002969-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : NORMI ZAMBATE
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00031-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se os presentes autos à UFOR para que regularize a autuação quanto ao número de apensos.
Após, retornem-me conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.015130-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : APARECIDA MACHADO FIGUEIRA e outros
: AUREA RODRIGUES DE NOVAES
: BEATRIZ SILVA GOUVEA
: MARIA PAES DE LUCA
: MARINA DE BARROS ORIGUELLA
: MARTHA HADDAD ESTEVES MARTINS
: NEIDE RIGHI CAPP
: YAEKO OMURO SUSUKI

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 136/138: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002760-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUCIA BORIAN PIZETTA
ADVOGADO : HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDSON VIVIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00124-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DESPACHO

Vistos.

Reitere o despacho de fl. 170, desta feita pessoalmente.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018320-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EROTIDES VITOR DE ARAUJO

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

No. ORIG. : 01.00.00239-5 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Fls. 138/141: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.011737-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNILZA ASSIS BEZERRA

ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 103/127: Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003470-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUINA LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL MARCELO ALVES CASELLA e outro

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual informa que não pode concordar com a simples desistência do feito, apenas com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.006201-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI
ADVOGADO : NAIRA DE MORAIS TAVARES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 162/173 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.000119-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : QUITERIA SOARES MOTA
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
CODINOME : QUITERIA SOARES MODESTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora às fls. 63. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036561-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ISAURA DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00071-0 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO

À vista da concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 169, defiro as habilitações requeridas nos autos, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051701-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NEIDENIR APARECIDA MARINO CAMPOS

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00033-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 99: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.000714-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 77/82 e 87 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.003540-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA APPARECIDA DE TOLEDO BERALDO e outros

: AUGUSTO PIACENTINI

: VALDEREZ BERALDO PIACENTINI

: ROSA MARIA FRANCISCATTO BERALDO

: VALDIR BERALDO

ADVOGADO : LAPHAYETTI ALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
DESPACHO

Vistos.

1 - Encaminhem-se os presentes autos à UFOR para que retifique a autuação, fazendo constar como "APELANTE" tanto o INSS quanto "MARIA APARECIDA DE TOLEDO BERALDO", e como "APELADO", "OS MESMOS".

2 - Verifico que o INSS não foi intimado pessoalmente do r. despacho de fl. 209, conforme determinado pelo artigo 17 da Lei 10.910/2004.

Assim, por inexistir prejuízo processual às partes e em atenção aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS por mandado do despacho de fl. 209 para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação da peça, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.23.001640-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

DESPACHO

Fls. 74/78: Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.006234-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOAO RAGALY
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076871-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RUI MIGUEL ACKERMANN
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 07.00.00152-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Folha 87:

Tendo em vista o julgamento de folha 83 ter considerado prejudicado este agravo interposto pelo INSS sem apreciação do mérito, não cabe mais discutir neste instrumento a questão da tutela antecipada e, conseqüentemente, deve ser indeferido o pedido de expedição de ofício para restabelecimento do benefício.

Assim, cumpra, a Subsecretaria, a parte final da decisão mencionada, apensando estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.001661-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PINTO PAIVA
ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 03.00.00013-5 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 137/139 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.010089-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : RENATA MATTOS DE ARAUJO PINTO incapaz
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
REPRESENTANTE : LUCIANE MATTOS DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG. : 04.00.00060-6 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Fls. 105/107 e 109/111: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.
São Paulo, 07 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025893-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JURANDIR MARQUES
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00186-5 7 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.10.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.11.2002, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária (DIB 01.07.1994) da parte autora, mediante a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram a base de cálculo do benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 13.07.2005, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 187/192).

Os embargos de declaração opostos às fls. 196/199 foram rejeitados (fls. 200).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido inicial (fls. 208/214).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar no documento de fls. 21, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Assim, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo, consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as seguintes Súmulas, verbis:

Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acréscia-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC

37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N.º 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004)".

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula n.º 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula n.º 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. - COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997, Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido".

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento da remessa e da apelação do ente autárquico.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação revisional acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo". Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANISIA SOARES ALVES

ADVOGADO : DIMAS BOCCHI

No. ORIG. : 04.00.00126-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Fls. 95: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035793-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA WANDA BASSETO MARION
ADVOGADO : CAMILA MIZIARA PAGNI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00094-9 1 Vr ITAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Fls. 119/121 - Indefiro o pedido. Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, constate-se a recuperação de sua capacidade. Contudo, permitir tal revisão depois de encerrada a instrução processual, enquanto pendente a ação, acabaria por eternizar a rediscussão da questão.

Ademais, o fato novo trazido pelo INSS não comprova o requisito legal para a revogação da tutela, haja vista que o MM. Juízo "a quo" a deferiu em um primeiro momento da instrução e a manteve após laudo realizado pelo perito judicial, razão pela qual a perícia feita por médico de confiança de qualquer das partes, neste momento, não pode sobressair-se àquela.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040104-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE ELIESIO FREIRE
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00038-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO
Vistos.
1 - Reitere-se o despacho de fls. 180/181, desta feita pessoalmente.
2 - Após cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095511-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA TOSCANO CORREA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00141-9 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Fls. 84/90: Considerando que nos autos originários ainda não houve a realização de perícia na agravante, consoante se verifica das informações prestadas às fls. 98, aguarde-se o oportuno julgamento deste recurso, ficando mantida a antecipação da tutela recursal deferida às fls. 66/67.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SONIA MARIA AZZONI MARTINS
No. ORIG. : 03.00.00158-2 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação pessoal do subscritor da petição de fls. 291/293 para trazer aos autos cópia da certidão de óbito do autor e proceder à devida habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011656-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SONIA LOPES
No. ORIG. : 06.00.00097-9 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ajuizada por ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 64/65 requer o autor a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário a seu favor.

Entretanto, à vista do r. despacho de fls. 56 que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls.64/65.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEXANDRE OLIVEIRA RAMOS incapaz
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
REPRESENTANTE : ANGELA MARIA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG. : 05.00.00049-0 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seus Embargos Infringentes opostos às fls. 189/195, tendo em vista que o julgamento proferido nos autos deu provimento à sua apelação, reformando integralmente a sentença recorrida, e o voto vencido deu parcial provimento ao apelo para reduzir a verba honorária para 10% do valor da condenação (fls. 156/164), no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022090-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTAVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
No. ORIG. : 05.00.00005-8 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de fl. 83, intime-se o procurador da parte autora, subscritor da petição de fl. 89, para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031478-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : AMERICA FERNANDINA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00014-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação pessoal do procurador da parte autora para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 116, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.037843-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : SOLANGE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : JENNER BULGARELLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 05.00.00093-9 3 Vr LINS/SP

DESPACHO

Fls. 54/65: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037960-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUSCELINO FERREIRA DE SOUZA e outro
: MARIA TEODORO DE JESUS
ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE
No. ORIG. : 05.00.00053-3 2 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Vistos,

Fls. 139/140 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela autarquia ré contra a r. sentença de fls. 99/103.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038318-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO BENEDITO SILVESTRE
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00024-4 1 Vr SAO SIMAO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 68 - Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040666-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZELIA VACARI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
No. ORIG. : 03.00.00044-8 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 165/167: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.007913-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 187/200 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.001408-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IGNEZ FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO GRANJA e outro

DESPACHO

Fls. 73/74 - Esclareça a parte autora seu pedido, vez que o feito encontra-se aguardando oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela autarquia ré às fls. 28/36, recebido em seus regulares efeitos (fl. 37), contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 21/23).

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044821-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ULYSSES DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00051-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, sobretudo os indicativos da incapacidade física, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo *a quo* na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046177-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA LEITE VICENTINI
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 08.00.00096-6 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 174/176, que rejeitou a impugnação do ora agravante em relação ao laudo pericial contábil de fls. 153/159, o qual ratificou os cálculos apresentados às fls. 101/103 e fls. 113.

Pleiteia o agravante a suspensão da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência de erro material nos cálculos apresentados.

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, observo que foi realizada perícia nos autos originários, consoante se verifica do laudo juntado às fls. 153/159. Referido laudo reconheceu o acerto dos cálculos de fls. 101/103 e 113, atestando que os mesmos estão em conformidade com a r. sentença prolatada naqueles autos.

Destarte, verifica-se que nos cálculos impugnados pelo agravante houve, a princípio, vinculação do benefício previdenciário à variação do salário mínimo, o que, a princípio, é vedado pela Constituição Federal, sendo que apenas no período do artigo 58 do ADCT é que os benefícios se resolveram pelo número de salários mínimos.

Nesse diapasão, ao menos a princípio, entendo presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de eventual devolução de valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046718-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ROGERIO MARIZA e outros

: JAIR XAVIER DE AVILA

: LAERCIO GOMES

: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.83.004137-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 231 por seus próprios fundamentos.

Recebo a petição de fls. 240/249 como Agravo Regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA e outros

: MICHELE LIMIRIO DOS ANJOS
: VANESSA LIMIRIO DOS ANJOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00231-6 1 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 244/245 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela embargada contra a r. sentença de fls. 203/204.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010945-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMILDA DOMINGUES GONCALVES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00002-9 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 88/102, inclusive, esclarecendo se a sentença proferida nos autos de número 2001.61.08.009362-5, eventualmente, transitou em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016379-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LAURO TORRES

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00007-7 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O parágrafo 4º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.276/2006, dispõe que:

"Parágrafo 4º - Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação."

No caso dos autos, o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 53/62 não foi recebido pelo Juízo "a quo", estando, assim, ausente o juízo de admissibilidade previsto no artigo 518 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a autarquia previdenciária foi cientificada da r. sentença de fls. 41/42 em 07.12.2007 (fls. 52), protocolando tempestivamente o recurso de apelação em 13.12.2007 (fls. 53/62).

Destarte, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 53/62 nos efeitos devolutivo e suspensivo, vez que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024566-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDOMIRO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE

No. ORIG. : 06.05.00371-9 2 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Vistos,

Fls. 119/120 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pelo INSS contra a r. sentença de fls. 43/45.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028421-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANUNCIADA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.05.00109-7 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DESPACHO

Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS acerca da petição de fls. 102, onde a autora manifesta a intenção de celebrar acordo nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032515-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITE SABINO LUPPI

ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO

No. ORIG. : 05.00.00011-8 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 173/174 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040090-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELADO : ANTONIO BARBATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES (Int.Pessoal)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00082-4 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos,

1 - Encaminhem-se os presentes autos à UFOR para que retifique a autuação, fazendo constar como "APELANTE" o "INSS", e como "APELADO", "ANTÔNIO BARBATO".

2 - **Fls. 124/141** - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041905-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE CAMPOS CARVALHO

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA

No. ORIG. : 07.00.00138-8 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

À vista da concordância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 130, defiro as habilitações requeridas nestes autos, procedendo-se as anotações necessárias com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043001-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELINA FELIZARDO BALIEIRO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 05.00.00206-3 1 Vr PROMISSAO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 68/70 - Observa-se que a petição é idêntica às contrarrazões de fls. 63/65, juntadas na primeira instância. .

Nessas condições, verificada a ocorrência da preclusão consumativa, desentranhe-se e arquite-se em pasta própria a petição de fls. 68/70.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045689-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATANY LIMA RACHID incapaz
ADVOGADO : RUBENS CARPIGIANI FILHO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : KATIA NICACIO DE LIMA RACHID
ADVOGADO : RUBENS CARPIGIANI FILHO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 06.00.00036-4 2 Vr IBITINGA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 119/132 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047391-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG. : 07.00.00165-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. 91.
Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049158-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : CACILDA DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
REPRESENTANTE : CLAUDIA DE OLIVEIRA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 06.00.00089-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DESPACHO
Fls. 179/180: Ciência à autora da implantação do benefício a seu favor.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049972-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA ANA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00020-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 174/180 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053201-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA APARECIDA RAMALHO VALE
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00077-9 1 Vr PONTAL/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 85/87 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ADELIA BERNARDO DO VALE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00173-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - **Fls. 68/75** - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059831-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

No. ORIG. : 07.00.00134-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 94 - Defiro pelo prazo requerido.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061196-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARGARIDA PINHEIRO NUNES

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00023-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 182 - A petição e os documentos de fls. 169/173 referem-se ao parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento da apelação da parte autora (fls. 153/163). Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063686-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ROBERTO MASSARO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00060-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 102/104 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063817-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIODETE DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.02018-9 1 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Fls. 91: Dê-se ciência à autora do silêncio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto à possibilidade de acordo nos autos.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063917-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIDNEIA APARECIDA RODRIGUES CORREA
ADVOGADO : GIULIANA FUJINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 07.00.00022-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Vistos.
Fls. 133/134 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001715-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA MELLO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.003541-9 1 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.
Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002618-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO VITORIANO
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00066-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Esclareça o agravante se o benefício requerido nos autos originários decorre, eventualmente, de acidente do trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003979-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ALBERTO DIMAS SOBRINHO
ADVOGADO : EDUARDO MARTINS GONÇALVES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000311-7 4V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.
Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003996-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 08.00.00026-7 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo agravante às fls. 65/66. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA MADALENA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00006-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte Agravada.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, sobretudo os indicativos da incapacidade física, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo *a quo* na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intimem-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005986-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ROBERTO DUARTE DE CAMARGO

ADVOGADO : REGINA CELIA CAZISSI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.000926-0 6 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas, que não considerando razoável o decurso de mais de 20 anos para início do procedimento de revisão do ato concessório do benefício (DIB 01.12.84), deferiu o pedido de tutela antecipada para que o réu realize o pagamento da aposentadoria especial da parte autora, sem qualquer dedução.

Sustenta o agravante, em síntese, que em atendimento à Orientação Interna Conjunta nº 07 PFE/INSS/DIRBEN, de 30.10.07, procedeu a revisão do benefício e verificou a existência de erro na evolução do valor da renda mensal da aposentadoria da parte agravada, que deve ser reduzida. Aduz que, tratando-se a hipótese de revisão e não de anulação ou revogação do ato, não há que se falar em decadência para o INSS, não se aplicando no caso as disposições dos artigos 54 e ss da Lei 9.784/99. Por fim, alega que, mesmo que assim não se entenda, o prazo de cinco anos, previsto na Lei 9.784/99, foi estendido para dez anos pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei 10.839/04, que instituiu o artigo 103-A, na lei 8.213/91, do que decorre que a decadência do direito de rever o ato concessório ocorreria apenas em 1º de fevereiro de 2009.

De início, da análise dos autos, não vejo indícios de que o benefício (DIB 01.12.84) tenha sido concedido mediante fraude ou má-fé do autor.

A respeito da decadência administrativa, dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Outrossim, foi acrescido à Lei 8.213/91, o artigo 103-A, na redação dada pela MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Em linhas gerais, a decadência é instituto de direito material.

Como visto, foi disciplinado prazo decadencial quinquenal para a Administração Pública rever seus atos pela Lei 9.784/99.

Depois, no artigo 103-A, da Lei 8.213/91, na redação dada pela MP 138/03, convertida na Lei 10.834/04, foi estipulado prazo decenal para a Previdência Social rever seus atos.

Diante disso, há que se refletir se o prazo decadencial para a autarquia previdenciária rever seus atos foi criado pela Lei 9.784/99 e ampliado pela MP 138/03, convertida na Lei 10.834/04, ou se, na hipótese, deve ser afastada a Lei 9.784/99, por se tratar de norma geral em relação à especial.

Ademais, também há que se ponderar da vinculação das inovações legislativas às relações constituídas anteriormente a sua edição, como é o caso dos autos, em que a DIB data de 1084 (A respeito, cfr. TRF/3ª região, AG 2004.03.00.024415-9, Rel., Desembargadora MARIANINA GALANTE, 9ª Turma, DJU de 21.07.05).

Por outro lado, mesmo admitida a aplicação da novel legislação às relações jurídicas constituídas antes da sua edição, não há unanimidade na jurisprudência quanto ao momento em que começaria a fluir o prazo decadencial, isto é, se antes ou depois da edição da norma (Cfr. TRF/3ª Região, AMS 2006.61.26.004741-0/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 7ª Turma, DJF3 04.06.08 e STJ, AGRESP 540904, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.05).

Assim, não assentado entendimento acerca da questão da decadência para a administração, em relação aos atos praticados antes das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, aliado ao fato de que a parte agravada conta com 80 anos, já decorridos mais de 20 anos da concessão da aposentadoria, tenho que, ao menos nessa fase preliminar do processo, deve ser mantido o benefício, sem qualquer redução.

Por essas razões, concluo pela ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Diante disso, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006042-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ELISABETH RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.000339-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELISABETH RODRIGUES DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 49/50, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007737-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : AIRTON ROBERTO EVARISTO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.007621-1 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AIRTON ROBERTO EVARISTO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deixou para apreciar na sentença o pedido da parte autora de expedição de ofício à autarquia para implantação do benefício na esfera administrativa.

Sustenta a parte agravante que concomitante com a ação judicial interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social visando à reforma da decisão denegatória do benefício e que, no curso do feito, o INSS pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em face do reconhecimento do direito ao benefício pela autarquia, condicionando, ademais, a implantação à ausência de trâmite de ação judicial. Aduz, que a existência da ação judicial não pode ser óbice ao exercício do direito do requerente, havendo fundado receio de dano irreparável, em razão do caráter alimentar da aposentadoria visada, sua idade avançada e saúde prejudicada. Entendo lícito que o juiz deixe para emitir na sentença provimento jurisdicional, não podendo o tribunal concedê-lo, em substituição ao juiz de primeiro grau, salvo se evidentes os danos graves que possam resultar da decisão.

"*In casu*", o réu, ora agravado, ao requerer a extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ausência do interesse processual da parte autora para prosseguimento da demanda, haja vista que a 23ª Junta de Recursos deferiu, *in totum*, o seu recurso administrativo, informou que o benefício não havia sido implantado em razão de norma administrativa proibitiva (art. 36, § 5º da Portaria MPS 323/2007), que condiciona a implantação do benefício à ausência de trâmite de ação judicial versando sobre o tema (fl. 46).

Vê-se assim, que a autarquia trouxe aos autos informação de que foi reconhecido o direito à aposentadoria da parte autora.

Nessa medida, o INSS ao condicionar a concessão da aposentadoria na esfera administrativa à desistência da ação, obsta o livre acesso à jurisdição, em evidente afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, inclusive, porque, na hipótese versada, mesmo que não haja mais interesse na discussão do direito material, o juízo de origem analisará a responsabilidade em relação às verbas de sucumbência.

Por outro lado, não se justifica que a parte autora, ora recorrente, aguarde até a sentença para o pronunciamento judicial sobre a questão, em razão do caráter alimentar do benefício visado (DER em 30.09.02, NB 42/126.748.594-6).

Por essa razão, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que seja oficiado à autarquia para implantar o benefício reconhecido na esfera administrativa.

Comunique-se o Juízo "*a quo*" para as providências cabíveis.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007899-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO : LAURA HELENA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 08.00.00158-9 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Bebedouro que, em ação ajuizada por LUIZ ANTONIO DA ROCHA, deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar o reconhecimento do tempo de serviço anotado em CTPS e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) e as penalidades decorrentes do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca do tempo de serviço alegado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora, sendo irreversível o provimento antecipado.

No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, este deve ser apreciado em vista do conflito de valores no caso concreto, sob pena de a regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o "caput" do mesmo dispositivo.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

No caso em tela, vejo que no cálculo do tempo de serviço o INSS não computou o lapso rural de março/70 a julho/76. Cabe, agora, verificar se o período laborado como rurícola pode ser reconhecido para efeito de concessão da aposentadoria.

Consideradas as anotações das páginas 31/32 acerca do referido registro em CTPS e os demais documentos pelos quais pretende a parte autora comprovar o exercício de atividade rural (fls. 50/58, 68 e 84), tenho que há necessidade de corroborar as provas documentais com prova testemunhal consistente, colhida sob o crivo do contraditório durante a instrução probatória.

Entendo, assim, que as provas carreadas aos autos são insuficientes para o reconhecimento da atividade rural.

Por essa razão, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo o recurso, ficando a autarquia desobrigada, por ora, de averbar o tempo de serviço rural. Comunique-se.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008268-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ROSA MARIA PAULINA LIMEIRA
ADVOGADO : CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 09.00.00016-6 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA MARIA PAULINA LIMEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mococa que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor.

Considerada a natureza dos problemas da parte agravante, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008715-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOEL JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.005013-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos que, em ação movida por MANOEL JOAO DOS SANTOS, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez auxílio-doença, tendo em vista o laudo que atesta que a parte autora está inapta de forma total e definitiva para o trabalho.

Sustenta a parte agravante que, fixada a data da incapacidade em janeiro/07, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito da carência. Alega que seu último vínculo laborativo foi rescindido em maio/86. Após, contribuiu sem atraso nas competências de maio e junho/87 e setembro/95, efetuando, contudo, a destempo os recolhimentos posteriores a setembro/95.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", quanto à questão da possibilidade de se considerar, para efeito de carência, as contribuições previdenciárias recolhidas, desde que posteriores à primeira paga sem atraso, diverge a jurisprudência (cfr., TRF/4ª Região, AC 2006.71.99.002587-7, Rel. Francisco Donizete Gomes, 5ª Turma, D.E. de 27.08.07 e JEF-TNU, PROC. 2007.72.50.000092-0, Rel. Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Turma Nacional de Uniformização, DJ 09.02.09).

A par do relatado acerca do tema em debate, aliado ao fato de que a parte agravada encontra-se de forma total e definitiva incapaz para o trabalho, tenho que, por ora, deve ser mantido o benefício.

Por essas razões, concluo pela ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Diante disso, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : GENI ALVES CELESTINO
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00073-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENI ALVES CELESTINO contra decisão pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui que, em ação visando à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias a fim de que a autora comprove o requerimento administrativo do benefício junto à autarquia.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao esgotamento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter o autor à via administrativa.

No caso dos autos, em análise sumária da petição inicial, verifico que a agravante alega ser incapaz para o trabalho e viver em estado de miserabilidade (fls. 10/13). Desse modo, não foi alegada a existência de incapacidade para a vida civil, mesmo porque outorgou procuração ao seu advogado (fl. 14).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o MM. Juízo "*a quo*". Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009408-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : GENY GOMES D AMICO
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : EMILIO NICOLAU SOUFEN e outros
: EVA APARECIDA FIORINO VICENTE
: FRANCISCO EUGENIO FILHO

ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART e outro

SUCEDIDO : FRANCISCO RODRIGUES

PARTE AUTORA : JOSE APARECIDO RODRIGUES
: DOMINGOS APARECIDO RODRIGUES
: BENEDITA DO CARMO RODRIGUES MANSANO
: MARIA FRANCISCA RODRIGUES ARONI
: GERALDO MATHEUS

: GERALDO ORLANDO CHECHETO

ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART e outro

SUCEDIDO : IDALINA REDONDO FINI

: ALFREDO FINI

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA FINI PIAMONTEZE

: MARIA AUREA FINI DOS SANTOS

: MAURO BENEDITO FINI

: MERCIA MARIA CLARET FINI

: MARCOS ALFREDO FINI

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

No. ORIG. : 1999.61.17.002710-4 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GENNY GOMES D'AMICO contra a decisão juntada por cópia às fls. 189/190, proferida nos autos de ação previdenciária em fase de execução, que acolheu como devido à agravante o valor de R\$6.333,14.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal sustentando, em síntese, que o valor correto é aquele elaborado às fls. 184/186, o qual importa em R\$20.882,56, requerendo seja determinada a expedição imediata de ofício de pagamento do valor referido.

À luz desta cognição sumária, não verifico os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Pelo que se depreende dos autos, o valor apurado pela Contadoria Judicial como devido à autora, ora agravante, importa em R\$6.333,14 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e quatorze centavos), consoante se verifica às fls. 183, e a agravante, por sua vez, entendeu como correto o valor de fls. 184/186, o qual importa em R\$20.882,56 (vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Com efeito, à vista do que consta dos autos, em especial a informação do Setor de Cálculos da primeira instância às fls. 183, não verifico, ao menos neste juízo sumário, a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante com o cumprimento do *decisum* ora impugnado, tendo em vista a discrepância entre os valores acima referidos e a possibilidade de devolução de eventuais valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009542-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IVANIL BELIZARIO
ADVOGADO : FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 08.00.00148-2 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 14/17 que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença decorrente de Acidente do Trabalho, concedeu a antecipação da tutela para determinar que o ora agravante implante imediatamente o benefício de Auxílio-Doença.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos que autorizem a antecipação da tutela deferida.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009551-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : SOLANGE FERREIRA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00063-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLANGE FERREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Birigui que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 27/37). Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009613-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.002261-3 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO contra a decisão juntada por cópia às fls. 32, proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto-SP., nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Especial, que, considerando que o valor dado à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, sustentado a competência do Juízo "a quo".

À luz de uma cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Verifica-se da petição inicial juntada por cópia reprográfica às fls. 10/17, que o valor dado à causa originária pela agravante equivale a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Assim, considerando que o valor dado à causa originária pela ora agravante não supera os sessenta salários mínimos, entendo que a competência é do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, pois, nos termos da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta nas causas até o limite de sessenta salários mínimos e naquelas em que o Juizado estiver instalado na mesma localidade da Vara Federal, como *in casu* ocorre. Acerca da matéria confira-se o r. julgado em acórdão assim ementado (*verbis*):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA.

1. A esta Corte compete julgar os Conflitos de Competência instalados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais, nos termos do art. 108, I, e, da CF, tendo em vista que ambos estão vinculados ao mesmo Tribunal, havendo, assim, de ser afastada a competência do E. STJ em tais hipóteses. Precedentes desta Corte.
 2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3ª Região).
 3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos.
 - 4 O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3º, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.
 5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei nº 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no §1º do artigo 3º, do aludido dispositivo legal. (grifei)
 6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no § 3º, da Lei nº 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana.
 7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante."
- (TRF-3ª Região - CC 2007.03.00.015336-2, DJU 21.09.2007, relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES)

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009670-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANA HILDA DE SENA SOUZA e outro
: DIEGO SENA SOUZA

ADVOGADO : LUCIANA MORAES DE FARIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 09.00.00033-0 2 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA HILDA DE SENA E OUTRO contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Suzano - SP, que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada, em ação visando à implantação do benefício de pensão por morte.

Alegam os agravantes que preenchem os requisitos para a concessão do benefício, conforme prova dos autos, e que passam por extrema dificuldade financeira, não existindo o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado na hipótese dos autos.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei 8.213/91, em seus artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o óbito, fato gerador da pensão por morte, ocorreu em 1º de março de 2002 (fl. 27), tendo os agravantes apresentado prova da condição de dependentes do falecido (certidões de casamento e nascimento - fls. 23/24 e 26).

Na via administrativa, a autarquia alegou a falta da qualidade de segurado do falecido, porque sua última contribuição previdenciária data de setembro/93 (fls. 33), tendo ocorrido o óbito em março/02.

Ocorre que, na cópia da Carteira de Trabalho do falecido está anotado contrato de trabalho, a partir de 1º de novembro de 2001 e, segundo informações constantes do CNIS, o termo inicial dos recolhimentos data de novembro/01 e o termo final coincide com a data do óbito, ou seja, março/02.

Dentro disso, entendo suficientemente demonstrada a condição de segurado do falecido, por ter o óbito ocorrido depois de sua reafiliação.

Ademais, a natureza alimentar do benefício justifica a presença, em favor dos agravados, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, defiro a pretensão recursal, para o fim de determinar a implantação do benefício em questão. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009781-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : EDNA ANTUNES BUENO

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.00024-9 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDNA ANTUNES BUENO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Jacareí que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", segundo consta o INSS, no exame pericial realizado, indeferiu o pedido de reconsideração da sua conclusão acerca da alta da parte autora, ora agravante (fl. 26).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médico da confiança da parte recorrente e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 27/29).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00144-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

À vista do que consta no documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, esclareça o agravante se o benefício pleiteado nos autos decorre, eventualmente, de acidente do trabalho. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009935-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO MARCILI
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00117-0 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mococa que, em ação ajuizada por PAULO MARCILI, depois da perícia médica oficial, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinado a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Aduz o agravante que na perícia médica judicial não foi fixada a data de início da incapacidade, pela qual são analisados os demais requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado, carência e ausência de incapacidade preexistente. Aduz também que não foram preenchidos os pressupostos da prova inequívoca e do dano irreparável ou de difícil reparação para ser deferida a tutela antecipada em favor do autor, porque no exame foi diagnosticada incapacidade parcial e permanente para o trabalho e a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, devendo se levar em conta, ademais, que confessou ao próprio perito que continua a exercer a atividade de pedreiro autônomo. Por fim, alega existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Quanto à ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode tal exigência ser levada ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no caput do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

In casu, o juízo a quo deferiu o pedido de tutela antecipada, com base na perícia médica judicial.

Conforme dispõem os artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a determinação da segunda perícia é uma faculdade atribuída ao juiz que, ao considerar não estar a matéria suficientemente esclarecida cuida de corrigir eventual omissão da primeira.

No caso, a perícia oficial, de fls. 129/133, foi efetuada no IMESC, por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Segundo consta, foram realizados entrevista e exame clínico. Também foi analisada a documentação médica solicitada e/ou apresentada pela parte agravante.

No que tange à qualidade de segurado, o INSS não trouxe qualquer elemento que infirme o cumprimento desse requisito pelo recorrido, o qual, tendo ajuizado a ação em julho/07, recebeu o benefício de auxílio-doença até março/07 (fl. 45). Outrossim, suspenso o benefício, o retorno esporádico ao trabalho para garantir a subsistência não implica, necessariamente, na conclusão de que o autor, ora agravado não possui incapacidade para o labor.

Não obstante isso, a leitura do laudo revela que não quis o segurado dizer que continua exercendo a profissão de pedreiro e sim que quis se referir a sua última qualificação, não trazendo o INSS, nesse aspecto, também quaisquer elementos que afastem essa conclusão.

Da leitura do laudo, ademais, não se verificam contradições ou deficiências da perícia médica judicial, que concluiu de forma compatível acerca da incapacidade laboral de acordo com os problemas que diagnosticou, ou seja, no sentido de que a limitação parcial e permanente para o trabalho, devendo evitar sobrecarga da coluna, cotovelo esquerdo e mão direita, cabendo ao juízo a quo, no julgamento, avaliar o parecer do expert frente às condições pessoais da parte autora ou peculiaridades do caso in concreto.

Nesse passo, entendo que a decisão agravada não acarreta prejuízo efetivo para a admissão deste recurso como agravo de instrumento.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009940-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FABIO FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00000-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 44, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por FABIO FERREIRA FERNANDES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009949-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NORMA DE CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00066-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 47, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural ajuizada por NORMA DE CAMPOS DOS SANTOS, que deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, não obstante os documentos acostados às fls. 27/33, observo que os mesmos deverão ser corroborados, ou não, pela prova testemunhal já requerida nos autos originários (fls. 24), no sentido da atividade laborativa desenvolvida nas lides rurais pela parte autora, a fim de autorizar a antecipação da tutela deferida na decisão ora agravada.

Diante do exposto, por entender que o caso dos autos demanda dilação probatória, **defiro o efeito suspensivo**.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009965-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ALAIR ALVES VIANA

ADVOGADO : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.02026-5 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALAIR ALVES VIANA contra decisão juntada por cópia às fls. 111/115, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010105-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : GELSON NEY PICOLO DA SILVA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 09.00.02356-9 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Insurgindo-se o agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Salto, foi possível constatar ser a ação referente a benefício a benefício acidentário NB 534.038.477-9, espécie 91 (fls. 10, 14 e 35/38), o que exclui a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010114-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00021-7 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mococa que, em ação ajuizada por ELIANA DE OLIVEIRA, depois da perícia médica oficial, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinado a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Aduz o agravante que na perícia médica judicial não foi fixada a data de início da incapacidade, pela qual são analisados os demais requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado, carência e ausência de incapacidade preexistente. Aduz também que não foram preenchidos os pressupostos da prova inequívoca e do dano irreparável ou de difícil reparação para ser deferida a tutela antecipada em favor da autora, porque no exame foi diagnosticada mera limitação para o trabalho e a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Por fim, alega existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Quanto à ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode tal exigência ser levada ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no caput do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

In casu, o juízo a quo deferiu o pedido de tutela antecipada, com base na perícia médica judicial.

Conforme dispõem os artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a determinação da segunda perícia é uma faculdade atribuída ao juiz que, ao considerar não estar a matéria suficientemente esclarecida cuida de corrigir eventual omissão da primeira.

No caso, a perícia oficial, de fls. 123/127, foi efetuada no IMESC, por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Segundo consta, foram realizados entrevista e exame clínico. Também foi analisada a documentação médica solicitada e/ou apresentada pela parte agravante.

No que tange à qualidade de segurado, o INSS não trouxe qualquer elemento que infirme o cumprimento desse requisito pela parte recorrida, a qual, tendo ajuizado a ação em fevereiro/07, recebeu o benefício de auxílio-doença até novembro/06, pelos mesmos problemas diagnosticados na perícia médica realizada em juízo (fls. 73/74).

Da leitura do laudo, ademais, não se verificam contradições ou deficiências da perícia médica judicial, que concluiu de forma compatível acerca da incapacidade laboral de acordo com os problemas que diagnosticou, ou seja, no sentido de que a limitação é total e definitiva para o trabalho, cabendo ao juízo a quo, no julgamento, avaliar o parecer do expert frente às condições pessoais da parte autora ou peculiaridades do caso in concreto.

Nesse passo, entendo que a decisão agravada não acarreta prejuízo efetivo para a admissão deste recurso como agravo de instrumento.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010374-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CRISTIANE APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 09.00.00001-1 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna, que, em ação movida por CRISTIANE APARECIDA FERNANDES, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da intimação da decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00 .

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade e a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, deferido sem avaliação disso.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

[Tab]"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

[Tab]

[Tab]Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrida, auxiliar de lavanderia (CTPS de fls. 46/47), percebe benefício por incapacidade desde 2003, sendo acostados ao presente os laudos do INSS que concluíram pela cessação da incapacidade, em razão das suas patologias estarem estabilizadas (fls. 64/66).

Por outro lado, foram juntados ao feito atestados, firmados por médicos da confiança da parte agravada, dos quais se infere que, sendo portadora de síndrome pós trombótica, com edema em MID e dor no caso de ficar longos períodos em pé, também está em tratamento médico devido ao quadro de epilepsia e transtorno misto de ansiedade e depressão (fls. 51/61), constando do atestado firmado por médico do trabalho a sua inaptidão para o labor (fl. 57).

Considerados os elementos dos autos, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a existência da incapacidade da parte agravada.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010450-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ZELIA VALIATTI RAUTA

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00000-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZELIA VALIATTI RAUTA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pitangueiras que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o benefício do pensão por morte, determinou a emenda da inicial, para que a autora comprovasse a postulação do benefício junto à autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alega a agravante, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta C. Corte, com o seguinte teor: *em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.*

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para os autores, que ficam sujeitos à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, pretende a parte recorrente a concessão do benefício de pensão por morte, juntando aos autos documentos do seu estado de casada com o falecido e de que o mesmo recebia o benefício de aposentadoria por idade (fls. 22/23 e 27).

A situação descrita não revela, por si só, que seria inócuo remeter a agravante à via administrativa, porque ausente nos autos qualquer elemento que indique que a autarquia não atenderá sua pretensão.

Com efeito, não há qualquer notícia de recusa de protocolo do pedido do benefício em questão, em virtude do qual cabe à autarquia avaliar a documentação do segurado e se preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim, somente se comprovada a recusa do protocolo do benefício previdenciário ou, em sendo protocolado, for indeferido o pedido ou, ainda, não for o requerimento apreciado no prazo que determina a lei, revelar-se-á o interesse de agir.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010558-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDNA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : THIAGO ANTONIO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00124-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Capão Bonito que, em ação movida por EDNA APARECIDA DE

ALMEIDA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não é possível a concessão de tutela antecipada, em face das Leis n.º 9.494/97 e 8.437/92. A ausência de prova inequívoca da incapacidade e que, embora existente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, não houve prestação de caução.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Por se tratar de verba alimentar e sendo a parte agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 60), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

Do mesmo modo, a exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto..

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei n.º 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto n.º 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

"In casu", a parte autora juntou aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, constando, inclusive, Atestado de Saúde Ocupacional, emitido por médico do trabalho, vinculado ao empregador no sentido de que está inapta por tempo indeterminado.

Se, por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica, realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença. Outrossim, as condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010571-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ORDALIA ROSA CONSTANTINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 91.00.00071-0 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cubatão que determinou a expedição de requisição complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, que, efetuado o pagamento dentro do prazo constitucional, os juros de mora tem como data limite a data da conta.

Da análise da conta se infere que, foram computados juros desde a data da conta em meio por cento ao mês até dezembro/02 e, depois, de janeiro/03 a julho/07 em um por cento ao mês.

Em relação aos juros, firmou-se a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incidem juros moratórios, se observado o prazo do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, porque a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente (STF, RE 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 18.10.02).

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a incidência dos juros moratórios, tão-somente, no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte (STJ, RESP 498972/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/04, p. 268). E, nessa linha tem sido meu entendimento sobre a questão.

Contudo, a matéria foi novamente submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal que vêm julgando no sentido de que não incidem juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (RE 575281/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJE 12.03.08).

Diante disso tudo e dada a importância do tema a cognição deve ser, a meu ver, exercida pela Turma julgadora competente para o julgamento deste recurso.

Por outro lado, enquanto controvertida a questão, deve-se obstar tanto o prosseguimento como a extinção da execução. Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Desse modo, a fim de evitar eventuais prejuízos, recebo o presente com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010581-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : INES NEPOMUCENO

ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.006629-6 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial desde o indeferimento administrativo do benefício (DER 20.12.06), cumulada com indenização por danos morais, julgou improcedente a impugnação do valor dado à causa, porque deve ser somada a importância de R\$20.000,00, pleiteada a título de dano moral, ao quantum do valor do benefício no total de R\$15.352,99.

Sustenta o agravante, em síntese, que o que se apresenta no feito é uma tentativa de utilização do instituto indenizatório por dano moral para fins de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, devendo o valor da causa ser fixado na quantia de R\$15.352,99.

Entendo que a quantia excessiva a título de danos morais deve ser ajustada à realidade da demanda e à natureza do pedido, devendo ser fixado o valor tendo como parâmetro o benefício previdenciário que se pretende obter, mesmo porque requer a parte autora a gratuidade da justiça (Nesse sentido, confira-se STJ. RESP 784986, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 01.02.06, p.558 e TRF/4ª Região, AG 2006.04.00.031021-0, Rel. Juíza Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Turma Suplementar, DE 22.03.07)

Assim, cabível a redução do *quantum* fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado, que consiste, segundo cálculo da parte autora, em R\$ 15.352,99.

Não obstante isso, não é o caso de se cogitar de processar o agravo na forma de instrumento, que se justifica apenas na hipótese de evidente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso, porquanto mesmo limitado o valor da indenização a quantia de R\$ 15.352,99, o valor da causa fixado ainda inviabiliza o processamento do feito perante o juizado.

Isto porque, considerado o *quantum* do benefício previdenciário e da indenização por dano moral, o valor da causa - resultante da soma das prestações vencidas, desde dezembro/06 (DER), e de 12 (doze) vincendas - supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010626-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : IRACEMA BORIN DOS SANTOS

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00091-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACEMA BORIN DOS SANTOS contra decisão pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui que, em ação visando à concessão do benefício de amparo assistencial, determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias a fim de que a autora comprove o requerimento administrativo do benefício junto à autarquia.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter o autor à via administrativa.

No caso dos autos, em análise sumária da petição inicial, verifico que a agravante alega ser incapaz para o trabalho e viver em estado de miserabilidade (fls. 14/18). Desse modo, não foi alegada a existência de incapacidade para a vida civil, mesmo porque outorgou procuração ao seu advogado (fl. 19).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o MM. Juízo "a quo". Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010631-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MAURINO VITOR DE JESUS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 09.00.00020-4 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAURINO VITOR DE JESUS contra decisão juntada por cópia às fls. 24/28, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente-SP, o qual declinou de ofício de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP.

Irresignado com essa decisão, pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando a competência do foro de seu domicílio.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja **MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO**". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio do Agravante é na Comarca de São Vicente, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010634-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00066-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Birigui que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, dj 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, levando em conta o relatado na inicial, que menciona os documentos que instruem o feito em relação à atividade rural, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010683-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : LAURINDA BENTA DA PAIXAO

ADVOGADO : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELÂNDIA SP
No. ORIG. : 08.00.00063-6 1 Vr CAFELÂNDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LAURINDA BENTA DA PAIXÃO contra a decisão juntada por cópia às fls. 23, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Cafelândia-SP, o qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Comarca de Bauru-SP, à vista da mudança de endereço da autora, ora agravante.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que a alteração de endereço não importa na mudança da competência do Juízo para o processamento do feito originário. TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pleiteada pela agravante.

Dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

Nesse sentido, verifica-se *in casu* que a agravante ajuizou a ação originária perante o Juízo de Direito da Comarca de Cafelândia-SP, ou seja, no foro de seu domicílio à época da propositura da ação, sendo certo que, no curso do processo, houve a mudança de seu endereço para a cidade de Bauru-SP, o que foi comunicado ao Juízo "a quo" através da petição de fls. 22.

No entanto, entendo que a posterior alteração de endereço da autora não tem o condão de modificar a competência fixada quando do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, confira-se o r. julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 19.728/MG, relator o Ministro VICENTE LEAL, DJ 24.11.1997, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICÍLIO. IRRELEVÂNCIA.

- Segundo o cânon contido no artigo 87, de nossa lei processual civil, que disciplina o princípio da perpetuationis jurisdictionis, a competência territorial deve ser fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevante a posterior mudança do domicílio do segurado da previdência social no curso da ação, subsistindo a competência fixada no artigo 109, parágrafo 3º, d CF/88.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual".

Nesse diapasão, presente se encontra a verossimilhança das alegações da agravante e o *periculum in mora* que autoriza a concessão de efeito suspensivo a este recurso.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010866-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 09.00.02867-1 2 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ PEDRO DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 308, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011072-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME FRACAROLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 09.00.00019-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica de todos os documentos que instruíram a petição inicial do feito originário, bem como da petição de fls. 50/51 referida na decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005458-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RAMOS
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00022-9 1 Vr VALPARAISO/SP
DESPACHO
Fls. 54: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 692/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.001717-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JALBAS DE OLIVEIRA e outros
: NILTON VICENTE COELHO
: OSVALDO ANTONIO MELARE
: PAULO TOLEDO
: WLADIR LOPES FOGACA
ADVOGADO : DENISE NERI SILVA PIEDADE e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.09.04771-8 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **JALBAS DE OLIVEIRA E OUTROS** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito ao recálculo do valor inicial dos benefícios, mediante correção dos salários-de-contribuição, bem como ao reajuste dos benefícios, inclusive à aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, e aos reajustes posteriores ao Plano Real, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº

1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Assim, não há falar em aplicabilidade do reajuste com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, para fins de reajustamento dos benefícios, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UFIR .

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da ufir .

Agravo desprovido." (STJ; AGA nº 509254Proc. 200300245221/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 00323);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356, DO STF - SÚMULA 07/STJ.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da ufir .

- Para o conhecimento do recurso especial é indispensável que o recorrente indique os artigos de lei que reputar vulnerados pelo acórdão recorrido, sendo insuficiente sua menção genérica (cfr. Embargos de Divergência em REsp 89.414/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 16.08.1999).

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Reexame de matéria fático-probatória é vedado pela Súmula 07, desta Corte Superior.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ; RESP nº 233885, Proc. nº 199900908627/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 21/03/2000, DJ 28/08/2000, p. 00106)

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.002998-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE DEUS ANDRADE

ADVOGADO : OSCAR DE ARAUJO BICUDO e outro

No. ORIG. : 96.00.00163-5 4 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem quaisquer limites fixados, afastado o critério da proporcionalidade, bem como ao reajuste quadrimestral que antecedeu a URV, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora, custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

O MM. Juiz *a quo* não submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente argüindo a nulidade da decisão pelo julgamento *citra petita* e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna os honorários advocatícios.

Em contrapartida, o autor também interpôs recurso adesivo pugnando pela fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil (MP nº 1.561-6, de 12/06/1997, convertida posteriormente na Lei nº 9.469 de 10/07/1997).

CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria especial concedido em 11/03/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 14.

Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Neste sentido, veja-se o aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144 , PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.

2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.

4. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida." (TRF-3ª Região; AC nº 430992/SP, DÉCIMA TURMA, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, j. 08/03/2005, DJU 20/07/2005, pg. 348)

E este é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria Lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91.

Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 8213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma (frise-se que o pedido inicial destes autos é de 1997).

Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborsem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992 e a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, afinal, foi realizada, como mostra a simples observação da data de início do benefício.[Tab]

DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem". E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (STJ; REsp nº 167927/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127);

"A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos." (TRF - 3ª Região; AC nº 336229/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 17/12/2002, DJU 04/02/2003, p. 349);

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI 8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.

2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.

3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da lei 7787/89 (NCz\$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos.

4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91).

5. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, a partir de agosto/91.

6. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.

8. Apelo parcialmente provido." (AC nº 526896/SP, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

Realizado corretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistem diferenças computáveis a favor da parte autora.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "**Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR**" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Finalmente, a pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "**Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.**" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);
"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);
"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumpra salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 27), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, e **JULGO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.009664-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : YLDE RAMOS BITTENCOURT e outros
: NIVIO BOSCHETTI NOVOA
: OLAVO DE OLIVEIRA BITTENCOURT
: PEDRO NICODEMOS
: ZELY FIGUEIREDO REQUIAO
: PAULO DE FREITAS
: LUDGERO RODRIGUES

: SEBASTIAO FARIA TRANZILO
ADVOGADO : SERGIO FERNANDES MARQUES e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.02.05862-5 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **YLDE RAMOS BITTENCOURT E OUTROS** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito ao reajuste, de maneira suplementar, entre 04/90 e 12/91, os valores mensais já apurados administrativamente, em função dos índices de inflação real e de maneira que seja restabelecido e mantido o poder aquisitivo do benefício vigente em março/90, bem como à substituição dos índices de reajustes aplicados administrativamente pelos índices aplicados nos reajustes do salário mínimo, com o pagamento das diferenças atualizados, acrescidas de juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores, quanto à forma de reajuste de benefícios, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não ferem o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: **AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAO nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.**

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou **até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.**

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes dos benefícios dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Ressalta-se que não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096855-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ELISIO VIANA MARQUES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.02.07320-2 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Considerando a notícia do falecimento do autor, os sucessores foram devidamente intimados para os fins do art. 1.055 do Código de Processo Civil, conforme edital de fl. 122.

Na hipótese dos autos, a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, INCISO IV. FALTA DE HABILITAÇÃO.

A falta de habilitação dos herdeiros, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressuposto de continuação e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, inc. IV)."

(TRF1, Primeira Turma, AC nº 199301258749, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJ 03.04.1995, p. 17942).

Assim, tendo em vista a inércia dos sucessores do autor em promover a habilitação processual nos presentes autos, junto a este Tribunal, conforme certidão de fl. 124, vº, o que revela a inequívoca falta de interesse no prosseguimento da demanda, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicada a apelação interposta**. Deixo de condená-lo no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.000261-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MOISES DIAS
ADVOGADO : LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de ação interposta por MOISÉS DIAS em que pleiteia a averbação do tempo de trabalho rural exercido de 17.09.1961 a 05.05.1973, expedindo-se a certidão de tempo de serviço, bem como o tempo de trabalho anotado na CTPS n. 075.429, série 358-a, que foi furtada (15.05.1973 a 12.07.1973, 22.03.1974 a 31.05.1974, 16.05.1975 a 15.06.1976, 22.06.1976 a 03.07.1976 e de 01.02.1978 a 01.06.1978).

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS reconheça os seguintes lapsos temporais: 15.05.1973 a 12.07.1973 e de 22.03.1974 a 31.05.1974, e que sejam somados aos demais períodos. Reconhecida a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas em face da isenção gozada pelas partes.

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma parcial da sentença, para que seja julgado totalmente procedente o pedido, reconhecendo-se todos os períodos apontados na exordial.

O INSS pede a reforma da decisão para constar que seja afastado o reconhecimento dos períodos, posto que não comprovados por prova consistente.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou, por cópias, os seguintes documentos:

CIC e RG

Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército em 20.03.1973, no qual não há a qualificação do autor;

Título eleitoral expedido em 18.09.1986;

Certificado de Conclusão do Curso de Alfabetização Funcional, ministrado no período de 01.02.1972 a 31.07.1972, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura- Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização-MOBRAL, em 31.07.1972;

Certidão de Casamento celebrado em 05.05.1973, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cecília do Pavão-PR, em 04.08.1998, de que o autor exerceu atividade em regime de economia familiar, no período de 01.01.1963 a 05.05.1973 (Alvim Erotides da Costa- Sítio São Jorge);

Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, referente a uma área de terras com 102.850,00m², ou seja 10,285 hectares, adquirida por Alvim Erotides da Costa, em 10.02.1961, com averbação dos quinhões aos herdeiros e viúva-meeira, em 07.04.1980 (fls. 28/37);

Guia DARF em nome de Augusto da Costa;

Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, referente ao Sítio São Jorge, sendo declarante Augusto da Costa, expedido em 29.05.1996;

Notificações de Lançamento do ITR, nos exercícios de 1991, 1993 e 1994, em nome de Augusto da Costa (Sítio São Jorge).

Houve a oitiva de testemunhas na audiência realizada em 04.04.2000.

A testemunha Jerson Rosa de Almeida afirmou: *"Que nasceu e criou-se com o requerente no mesmo bairro; Que o requerente com 6 anos de idade já trabalhava na lavoura com seu pai na propriedade do sr. Augusto Costa que antes era de seu pai conhecido como sr. Doca; Que o depoente trabalhava também nesta propriedade e com requerente plantava milho, café, arroz, feijão e cuidava dos animais; Que esta propriedade ficava em "Setecentos Alqueires", Santa Cecília do Pavão; Que era muito comum que as crianças comessem a trabalhar desde muito pequenas na lavoura; Que pode afirmar que o requerente trabalhou nesta função até quando casou-se e veio morar em Piracicaba; Que na fazenda onde residia e trabalhava, o requerente cursou escola primária; Que após sua vinda para Piracicaba, o requerente trabalhou em supermercado, na Santa Casa e atualmente trabalha na escola agrícola".*

A testemunha Odilon Ferreira de Luna declarou: *"Que conhece o requerente há muito tempo, acredita que desde 1965; Que quando se conheceram, ainda eram crianças "gurus" e o requerente já trabalhava juntamente com seu pai na lavoura da propriedade rural do sr. Doca, que atualmente pertence ao filho do sr. Doca, que chama Agostinho; Que esta propriedade fica em "Setecentos Alqueires", no município que antigamente denominava-se Santa Cecília do Pavão*

e hoje chama-se Nova Santa Bárbara; Que era costume que as crianças comessem a trabalhar muito cedo, mal começava a andar, já estava na lavoura; Que acredita que o requerente com 6 anos já trabalhava na lavoura e puxava enxada; Que nesta propriedade onde trabalhava, o requerente cuidava dos animais e plantava café; Que o depoente residia na mesma localidade e trabalhava numa fazenda vizinha sendo amigo do requerente; Que não sabe até quando o requerente trabalhou nesta propriedade rural, nem quando veio para Piracicaba, mas acredita que isso tenha acontecido após o casamento do requerente; Que em Piracicaba o requerente trabalhou em diversos lugares, dentre eles, na Santa Casa, como açougueiro e também na ESALQ, onde trabalha até hoje; Que veio para Piracicaba em 1976 afastou-se um tempo e depois voltou mas nunca deixou de manter contato com o requerente...Sabe que o autor frequentou escola no período em que morava no sítio; O autor nesta escola cursou o primário, não sabendo o depoente afirmar até que série".

A testemunha José Carneiro de Luna narrou: "*Que conhece o requerente desde os seus 06 anos de idade; Que desde essa idade o requerente trabalhava na lavoura com seu pai, sendo que cumpriu horário que ia da 06:00 às 18:00 horas; Que o requerente e seus pais trabalhavam no bairro setecentos alqueires na cidade de Santa Cecília do Pavão na propriedade do sr. Doca que atualmente pertence a seu filho chamado Agostinho; Que o depoente também morava em Santa Cecília do Pavão em fazenda vizinha àquela em que o requerente trabalhava; Que o requerente trabalhou na lavoura nesta propriedade até que veio para Piracicaba quando casou-se em 1973; Que tem conhecimento de que o requerente já em Piracicaba trabalhou em supermercado, na Santa Casa e que agora trabalha na escola agrícola. Que o depoente veio para Piracicaba em 1979 mas sempre manteve contato com o requerente embora não tenha tido conhecimento de que a carteira de trabalho do mesmo tenha sido furtada...que o pai do requerente também era empregado na propriedade do Sr. Doca; Que a propriedade rural em que trabalhava era bastante grande, acha que possui noventa ou cem alqueires; que neste local o requerente e outros funcionários da lavoura plantavam milho, feijão e café, além de cuidarem dos animais".*

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cecília do Pavão não pode ser considerada, posto que extemporânea.

Os documentos acostados às fls. 28/42 não podem ser considerados, posto que pertencem a pessoas estranhas a este processo, e apenas comprovariam a existência da propriedade em que o autor alega ter trabalhado como rurícola.

O único documento aceitável como início de prova material é a certidão de casamento celebrado em 05.05.1973, entretanto esta é a data em que o autor alega ter cessado o trabalho rural, e não há como ser reconhecido o labor como rurícola, pela ausência de início de prova material.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça

Portanto, tenho como inviável o reconhecimento do período de trabalho rural.[Tab]

O autor alega ainda ter exercido trabalho urbano anotado na CTPS n. 075.429, série 358-a, que foi furtada, nos seguintes períodos: 15.05.1973 a 12.07.1973, 22.03.1974 a 31.05.1974, 16.04.1975 a 15.06.1976, 22.06.1976 a 03.07.1976 e de 01.02.1978 a 01.06.1978.

Os períodos de 16.04.1975 a 15.06.1976 e de 01.02.1978 a 01.06.1978 constam no CNIS acostado aos autos pelo INSS (Fls. 88), portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 15.05.1973 a 12.07.1973, 22.03.1974 a 31.05.1974 e de 22.06.1976 a 03.07.1976.

Para comprovar os períodos de trabalho mencionados, foram acostados, por cópias, os seguintes documentos:

Atestado expedido pela Imal Participações Ltda., em 22.07.1998, de que o autor, foi empregado daquela empresa no período de 15.05.1973 a 12.07.1973;
Registro de empregado da Metalúrgica Conger S/A, no qual consta a admissão do autor em 22.03.1974 e data de saída 31.05.1974 (CTPS 75.429- série 358);
Formulário da empresa Conger S/A, na qual consta o período de atividade do autor, com admissão em 22.03.1974 e demissão em 31.05.1974, na atividade de ajudante de caldeiraria;
Registro de Empregado, no qual não é possível identificar a empregadora, com admissão em 16.04.1975 e saída em 15.06.1976, na função de açougueiro (CTPS 053364- série 436a);
Registro de Empregados da Rede Brasileira de Supermercados S/A, com admissão em 22.06.1976 e saída em 03.07.1976, na função de açougueiro (CTPS 053364- série 436);
Termo de Abertura do estabelecimento de Benedito João Soares, em 08.07.1972, Registro de Empregado com admissão em 01.02.1978, sem data de saída (CTPS 053364- série 436), e termo de encerramento não preenchido.

O período de trabalho exercido de 15.05.1973 a 12.07.1973 não pode ser reconhecido, posto que a declaração apresentada pelo autor é extemporânea.

O trabalho realizado na Metalúrgica Conger, de 22.03.1974 a 31.05.1974, por sua vez, foi comprovado por registro de empregado, e formulário.

Por sua vez o período de trabalho exercido na Rede Brasileira de Supermercados S/A não pode ser reconhecido, tendo em vista que o registro de empregados demonstra que o labor foi anotado na CTPS 053364- série 436, e o autor alegou ter sido furtada a CTPS 075.429, série 358-a.

O mesmo ocorre com os períodos de 16.04.1975 a 15.06.1976 e de 01.02.1978 a 12.03.1980, cujos documentos demonstram que foram anotados na CTPS 053364- série 436, e não na CTPS que o autor alegou ter sido furtada. Entretanto estes períodos já foram confirmados no CNIS acostado pelo INSS, e corroborado pelas informações ora juntadas.

Assim, possível manter o reconhecimento do período de 22.03.1974 a 31.05.1974.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período de trabalho exercido de 15.05.1973 a 12.07.1973 e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.026517-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DAVID AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : JULIA MARIA CINTRA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 120/123, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignado, o Autor sustenta, em razões de seu apelo de fls. 125/131, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. No tocante às atividades especiais, salienta que restou demonstrada a efetiva exposição de sua saúde a agentes agressivos nos períodos reclamados. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, em que o Instituto-Apelado alega preliminar de intempestividade do apelo ofertado pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, observo que a r. sentença foi publicada em 23/04/2003 (fl. 124 - verso), sendo esta a data, portanto, em que as partes litigantes tomaram conhecimento do **decisum**.

Assim sendo, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 24/04/2003, nos termos do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, e cessou no dia 08/05/2003.

Entretanto, verifico que o Apelante protocolizou a petição e respectivas razões recursais, intempestivamente, no dia 09/05/2003 (fls. 125/131).

De conseguinte, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos de admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, e mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.002931-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANNA ANDREOTTI

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 99.00.00076-3 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

Decisão

Vistos, etc..

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra decisão, proferida pelo Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que rejeitou as preliminares e negou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, a fim de manter a sentença que reconheceu o trabalho rural da autora, exercido no período de fevereiro/1954 a janeiro/1977 e condenou o agravante a expedir certidão de tempo de serviço referente a esse período.

O INSS afirma que o período reconhecido pelo julgado, anterior à vigência da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 " o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.", a lei é clara, e não deixa dúvidas,

os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Nesse sentido:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

(Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO[Tab]Registro no STJ: 200101464557 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL, Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321)

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.

(Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200100198309 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176)

Esta orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

(Fonte DJ DATA:19/09/2002 PG:00191, RSTJ VOL.:00159 PG:00623, RT VOL.:00805 PG:00189 Data da Decisão 11/09/2002 Orgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Assim, o trabalho rural, de fevereiro/1954 a janeiro/1977, anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de determinação da carência, se for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições sociais.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar que o período rural reconhecido, de fevereiro/1954 a janeiro/1977, não pode ser computado para efeito de carência, sem o recolhimento das contribuições sociais respectivas.

Mantenho a tutela antecipada concedida na decisão monocrática, expedindo-se novo ofício ao INSS instruído com os documentos do(a) autor(a) ANNA ANDREOTTI, CPF nº 601.344.618-00, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - fevereiro/1954 a janeiro/1977 -, com as ressalvas constantes do dispositivo desta decisão. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.17.000462-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LUIZ CARLOS CORREA DA ROCHA
ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra o r. *decisum* de fls. 190/192, em que foi julgado **improcedente** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, não havendo condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50. Irresignada, a parte autora, em razões de seu apelo de fls. 196/203, suscita, em resumo, que restou comprovada a efetiva exposição de sua saúde ou integridade física a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários emitidos por suas empregadoras e laudos técnicos periciais. Aduz que, ante a somatória dos períodos laborativos, preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo do tempo especial em comum dos períodos de **01.11.1976 a 24.08.1980, 25.08.1980 e 23.03.1995, e de 29.09.1995 a 28.05.1998**, laborados pela parte Autora sob condições adversas. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses períodos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros lapsos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impõe-se verificar se o autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante ao agente agressivo **ruído**, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea. Vale consignar que os Decretos de n.º 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial n.º 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

II- Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Na hipótese **sub examine**, o objeto de apreciação judicial cinge-se ao reconhecimento, conversão e cômputo, de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, dos lapsos de (a) **01.11.1976 a 24.08.1980**, para PÉSCIO & PÉSCIO LTDA, (b) **25.08.1980 e 23.03.1995**, para a empresa CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE e (c) **de 29.09.1995 a 28.05.1998**, para IRMÃOS FRANCESCHI.

No tocante ao **período de 01.11.1976 a 24.08.1980, PÉSCIO & PÉSCIO LTDA**, dentre os documentos que acompanham a peça inicial (fls. 25/94), os quais consubstanciam cópias do processo administrativo (NB.: 117.863.832-1), acostou-se o formulário DSS-8030 de fl. 41, que pouco noticia a respeito da atividade profissional do autor. Além de ser qualificado como **auxiliar de mecânico**, consta, também, que "*o segurado auxiliava o mecânico na manutenção e reparação de veículos*". Não há quaisquer informações acerca da especificação de quais agentes agressivos estava exposto no desempenho de seu mister.

É de ser ressaltado, outrossim, que essa atividade (auxiliar de mecânico) não encontrava descrição em regulamento, mais especificamente, nos Anexos dos Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, 83.080, de 24.01.1979, em vigor à época, em atenção à aplicação do princípio **tempus regit actum**. Não há, assim, presunção legal de considerá-la como insalubre, penosa ou perigosa.

Embora o rol de atividades consideradas insalubres neles descrito não seja taxativo, mas meramente exemplificativo, é certo que a nocividade da atividade desenvolvida pelo segurado deve ser constatada por perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Desse modo, não obstante as testemunhas ouvidas em audiência (fls. 169/172) tenham relatado sobre o manuseio com gasolina, óleo e solda, essa prova não pode ser considerada, **de per si**, apta à efetiva comprovação dessa nocividade. Ademais, não restou evidenciado que essa exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Há, enfim, a necessidade de produção de prova pericial que, embora tenha sido requerida pela parte autora, foi indeferida pelo r. juízo **a quo** (fls. 166/167). Acrescento que sequer houve impugnação dessa decisão interlocutória. A esse respeito, destaco trecho da decisão monocrática proferida no RESp 1.055.462 - RS (2008/0101625-4), Min. Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, em 16.09.2008:

"Omissis (...)

Contudo - esse o ponto crucial da controvérsia - a classificação de agentes nocivos de regulamento da Previdência é meramente exemplificativa.

A propósito, citam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.9.2005, DJ 7.11.2005 p. 345).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO PREVISTA EM REGULAMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 198 DO EXTINTO TFR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que ao trabalhador que exerce atividade insalubre, ainda que não inscrita em regulamento, mas comprovada por perícia judicial, é devido o benefício de aposentadoria especial.

2. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que a questão já está pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, deveria o recorrente, em sede de agravo regimental, demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 228832/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13.5.2003, DJ 30.6.2003 p. 320).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 266.656/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.02.2002, DJ 18.3.2002 p. 284).

Portanto, se houver demonstração de efetiva exposição a elemento de risco, **mediante laudo técnico ou perícia judicial**, deve ser computado como especial o exercício da atividade na forma da legislação em vigor ao tempo do trabalho desempenhado.

Essa já era a orientação preconizada pelo enunciado de nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.*

Omissis (...)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial." (destaquei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EXPLICITAÇÃO DA MATÉRIA A SER EXAMINADA EM SEGUNDO GRAU. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMUNS E ESPECIAIS. SUJEIÇÃO A RUÍDO. MECÂNICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA RMI E DOS REAJUSTES POSTERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA.

Omissis (...)

XX - No que tange ao período de 21 de janeiro de 1987 a 02 de março de 1990, trabalhado para a "TURSAN Turismo Santo André S/A", o autor instruiu a inicial com formulário SB-40, em que se dá conta do exercício da atividade de mecânico, encarregado da "manutenção de motores a diesel, etc.", sem, porém, a especificação justificada da alegada exposição aos agentes agressivos "poeira, ruídos, calor, etc." que se menciona, o que inviabiliza sua consideração como sendo de natureza especial.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 760276, proc. 2001.03.99.058753-0, 9ª Turma, v.u., julgado em 25/06/2007, DJU 16/08/2007, pág. 473, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADES INSALUBRES - NECESSIDADE DE PROVA IDÔNEA E SUFICIENTE - SEM PREVISÃO LEGAL RELATIVAMENTE À INSALUBRIDADE DO CARGO DE AJUDANTE DE MECÂNICO E DE AJUDANTE DE CAMINHÃO.

I - Cabe o Mandado de Segurança, em regra, para assegurar direito à contagem especial de tempo de serviço, desde que haja nos autos prova cabal e completa que baste para demonstrar a insalubridade das atividades que o Impetrante alega exercer. Na via mandamental, o que se exige é a prova pré-constituída e capaz de demonstrar que os fatos se subsumem às normas legais aplicáveis à espécie em discussão;

II - As atividades de Ajudante de Mecânico e de Ajudante de Caminhão que o Impetrante exerce no período de 04.10.74 a 01.10.83 e de 27.12.95 a 31.01.2000, respectivamente, não constam, em razão da natureza do cargo, na legislação aplicável à espécie (Decretos nº 53.831/64; 83.080/79 e 2.172/97) como insalubres, perigosas ou penosas;

III - Para demonstrar que as suas atividades se submetem a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Impetrante deve buscar as vias ordinárias em que poderá desenvolver extensa dilação probatória;

IV - Sentença denegatória que se confirma;

V - Apelação em Mandado de Segurança a que se nega provimento, à unanimidade."

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 45921, processo 200151015361307, 5ª Turma, v.u., julgado em 16/11/2004, DJU 30/11/2004, pág. 146, Rel. Des. Fed. Franca Neto).

Na sequência, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 25.08.1980 e 23.03.1995, CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE, e de 29.09.1995 a 28.05.1998, IRMÃOS FRANCESCHI. Carrearam-se aos autos formulários DSS-8030 de fls. 43 e 69, nas quais se constata a profissão como autor como **mecânico** e **mecânico de autos**, respectivamente.

Segundo o primeiro formulário (fl. 43), havia a exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes agressivos, tais como "ruído dos maquinários, calor, poeira, sol, chuva, frio, contato com óleos e graxas diversas, calor maçarico, barulho marretas e martelos."

Pelo segundo documento (fl. 69), se observa que havia exposição a hidrocarbonetos. Suas funções consistiam em montagem e desmontagens de partes e componentes de motores, câmbio e suspensão de veículos, reparação e substituição de peças danificadas, lavando-as em óleo diesel, gasolina ou querosene.

As informações prestadas por suas ex-empregadoras nesse documento equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Vale lembrar, uma vez mais, que o enquadramento dos agentes nocivos era feito de acordo com o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, no código 1.2.10, classificava, como **insalubre**, o trabalho contato permanente com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.

*2 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnico Periciais subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de motorista, operador de máquinas e **mecânico**, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.*

Omissis (...)

8 - Apelação improvida. Remessa oficial e recurso adesivo parcialmente providos. Tutela antecipada mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 960780, proc. 1999.61.13.002644-7, 9ª Turma, v.u., julgado em 15/09/2008, DJF3 01/10/2008, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

Omissis (...)

3. Neste sentido é a jurisprudência: "A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79." (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 200438030073131, processo: 200438030073131, 2ª Turma, v.u., julgado em 09/01/2008, DJ de 31/01/2008, página 94, Rel. Juiz Fed. Conv. Kátia Albino de Carvalho Ferreira)

Assim, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades laborativas, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários DSS-8030. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres pela parte autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Entretanto, convém frisar que, após a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado a agentes agressivos passou a ser feita mediante a apresentação de laudo técnico pericial, não mais se admitindo o mero preenchimento dos formulários SB-40 / DSS-8030.

Desse modo, tendo em vista que não foi produzida prova pericial no caso em questão, o segundo período, a partir de 05/03/1997, deve ser computado como comum.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de **25.08.1980 e 23.03.1995 e de 29.09.1995 a 04.03.1997** e, a partir de então, como comum.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consiste, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em exame, a reunião dos períodos especiais, ora convertidos, aos lapsos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculos de fl. 79, resulta em tempo de serviço equivalente a **28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias**, assim especificado:

- a) de 02/06/75 a 01/08/75;
- b) de 01/11/76 a 24/08/80;
- c) de 25/08/80 a 23/03/95 (período especial);
- d) de 03/04/95 a 28/09/95;
- e) de 29/09/95 a 04/03/97 (período especial);
- f) de 05/03/97 a 16/12/98.

Os lapsos indicados nos itens "b" a "f" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ocorre que se constatou por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o vínculo empregatício indicado na letra "f" acima estendeu-se até, pelo menos, **dezembro de 2006**.

Nesse passo, levando-se em conta o autor não comprovou o tempo de serviço mínimo, exigido pelas regras constitucionais originárias, penso que nada obsta seja computado o tempo de serviço posterior referido, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide.

Esse tempo de serviço posterior a que me refiro (a partir de 17/12/1998), constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea (CNIS), é de caráter constitutivo do direito do autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Computando-se o lapso posterior a 17/12/1998 ao tempo de serviço já apurado (28 anos, 08 meses e 03 dias), verifico que o tempo de serviço mínimo exigido, isto é, **35 (trinta e cinco) anos**, foi devidamente satisfeito em data de **13/04/2005**. Somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o direito do autor à aposentação.

Saliento, ainda, que não há que se falar em aplicação da disciplina transitória, prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, porquanto o que se observou, no caso, foi o preenchimento dos requisitos exigidos ao deferimento do benefício vindicado nos termos das atuais disposições constitucionais, de modo que não se verifica hibridismo de regimes jurídicos.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fl. 79, que o Instituto-Réu apurou **271 contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2005.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que o segurado comprovou, nesses autos, o tempo de serviço legalmente exigido (13/04/2005).

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. Contudo, tendo-se em conta que o benefício previdenciário é devido somente a partir do momento em que comprovado o tempo de serviço mínimo, e que este fato ocorreu somente após a sentença (12/05/2003), fixo a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ CARLOS CORREA DA ROCHA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 13/04/2005

Tempo especial: 25.08.1980 e 23.03.1995 e de 29.09.1995 a 04.03.1997 (tempo total convertido em comum: 22 anos, 05 meses e 01 dia)

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido. Reconheço o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de **25.08.1980 e 23.03.1995 e de 29.09.1995 a 04.03.1997**, aplicando-se o coeficiente

de 1,40 (um, vírgula quarenta), a fim de serem convertidas em tempo de serviço comum. Determino, de ofício, o cômputo, no tempo de serviço comprovado pelo autor, do período de 17/12/1998 a 13/04/2005. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado e do cumprimento do período de carência legalmente exigida, determino a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço**, a partir de **13/04/2005**. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.005404-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DULCINEIA VILAS BOAS DOS PASSOS

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido interposto pela autora, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões

irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 26 (vinte e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (03/09/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 113/118, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de males que a incapacitam para o trabalho.

Todavia, mediante o exame do estudo social de fls. 127/128 e 145/151, constata-se que a autora reside com seu cônjuge e uma filha. A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge, no valor de R\$ 936,65 (novecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente a março de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se, do exame do conjunto probatório, que a renda mensal da família da parte autora é superior ao limite legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo**, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.003380-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELINO DE JESUS APOLINARIO
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o r. *decisum* de fls. 269/282, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer, como especiais, os períodos de **02.01.1975 a 23.03.1978, de 03.04.1978 a 08.05.1985, de 13.11.1985 a 21.02.1986, de 24.02.1986 a 06.02.1991, de 12.03.1993 a 01.11.1993 e de 03.02.1994 a 06.05.1999**, e determinar a respectiva conversão em tempo de serviço comum.

Consequentemente, condenou-se a Autarquia-Ré a conceder a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas e condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 295/297, requer, em síntese, a extinção da ação sem julgamento de mérito, porquanto, segundo argumenta, o autor pode obter o benefício previdenciário pretendido na própria via administrativa, por força da Instrução Normativa 57/2001, razão pela qual não tem interesse ao prosseguimento do feito.

Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 141/144.

Saliento que esta Nona Turma desta Corte de Justiça entendeu que houve perda de objeto do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 237/238).

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

De início, deve ser ressaltado que, ao contrário das alegações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, verificou-se no presente caso, nítida resistência à pretensão formulada pela parte autora. Desse modo, não prospera a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

Essa resistência se evidencia em toda e qualquer impugnação do ente autárquico nos autos, tal como é possível se observar por sua peça contestatória (fls. 93/98). Saliento que mesmo o deferimento parcial da tutela antecipada (fls. 141/144), o qual determinou "o afastamento de toda e qualquer legislação e regulamentação referente à atividade especial, que não se encontravam vigentes na época da implementação das condições para obtenção do benefício" não se mostrou como medida suficiente, no sentido de reconhecimento do direito do autor pela Autarquia.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Deve ser consignado, outrossim, que o MM. Juízo **a quo** submeteu devidamente a r. sentença ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria desfavorável ao Instituto-Réu, razão pela qual, também nesse aspecto, improspira a irresignação manifestada no apelo.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo do tempo de serviço especial em comum dos períodos especificados no relatório desta decisão, os quais foram laborados pela parte autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28.05.1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28.05.1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27.03.2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10. Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 189/255, cujo pedido foi formulado em 09.06.1999.

Na hipótese **sub examine**, a r. sentença apelada reconheceu o caráter especial do trabalho exercido em inúmeros períodos.

Esses períodos, ex-empregadores e a respectiva documentação comprobatória do direito do autor são os seguintes:

a) de 02.01.1975 a 23.03.1978, Metaltork Ind. e Com. de Auto Peças Ltda: formulário DSS-8030 (fl. 197); agente agressivo: **ruído**, equivalente a 91,16 decibéis; não há laudo técnico pericial;

b) de 03.04.1978 a 08.05.1985, Volkswagen do Brasil: laudo técnico pericial à fl. 198 e formulário DSS-8030 à fl. 199; agente agressivo: **ruído** (91 decibéis);

c) de 13.11.1985 a 21.02.1986, Indebrás Ind. Eletromecânica Brasileira Ltda: formulário DSS-8030 (fl. 200), acompanhado de laudo pericial (fls. 201/213); agentes agressivos: **ruído** compreendido entre 87 e 88 decibéis e **calor**, entre 22° C e 31° C;

d) de 24.02.1986 a 06.02.1991, SGL Carbon do Brasil Ltda: formulário (fl. 214) e laudo pericial (fls. 215/218); agente agressivo: **ruído** (84 decibéis);

e) de 12.03.1993 a 01.11.1993, Papaiz Ind. e Com. Ltda: formulário (fl. 220) e laudo técnico (221/222); agente agressivo: **ruído** (90 decibéis);

f) de 03.02.1994 a 06.05.1999, Ausbrand Fábrica de Metal Duro Ferramenta Corte Ltda: laudo técnico (fls. 223/225) e formulário DSS-8030 (fls. 226); agente agressivo: **ruído** (91 decibéis).

Em suma, constato que todas as atividades da parte autora para as empresas acima citadas foram exercidas sob a exposição de ruído.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido quanto aos períodos descritos nos itens "b" à "f". Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02.06.1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI. Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, à exceção do trabalho desenvolvido para a empresa Metaltork Ind. e Com. de Auto Peças Ltda (de 02.01.1975 a 23.03.1978), haja vista que não foi juntado laudo técnico pericial, verifico que nos demais períodos o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carregados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de 03.04.1978 a 08.05.1985, de 13.11.1985 a 21.02.1986, de 24.02.1986 a 06.02.1991, de 12.03.1993 a 01.11.1993, e de 03.02.1994 a 06.05.1999.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS computou, administrativamente, o montante de 22 anos e 09 dias (até 15/12/1998), conforme cálculos de fls. 230/231, ou, 22 anos, 06 meses e 02 dias (até 09/06/1999), segundo fls. 232/233.

Considerando-se os períodos especiais, ora reconhecidos nesta decisão, tem-se que o autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a **29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias**, , assim especificado:

- a) de 17/09/1973 a 29/10/1973;
- b) de 02/01/1974 a 23/04/1974;
- c) de 07/05/1974 a 16/11/1974;
- d) de 02/01/1975 a 23/03/1978;
- e) de 03/04/1978 a 08/05/1985 (período especial);
- f) de 13/11/1985 a 21/02/1986 (período especial);
- g) de 24/02/1986 a 06/02/1991 (período especial);
- h) de 12/03/1993 a 01/11/1993 (período especial);
- i) de 03/02/1994 a 16/12/1998 (período especial).

Os lapsos indicados nos itens "d" a "i" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Deve ser esclarecido que não se pode incluir, no montante acima, o período militar de 15/01/1977 a 14/11/1977, em que o autor serviu o Exército (fls. 154/155), porquanto concomitante com o lapso indicado na letra "d" acima.

Ocorre que se constatou por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que, após 16/12/1998, além dos vínculos de emprego acima especificados, o autor firmou, outros. Esses vínculos são os seguintes:

- 17/12/1998 a 24/11/2000, AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA: esse vínculo é, na verdade, apenas continuação do descrito na alínea "i" acima; foi rescindido em 24/11/2000;
- 02/01/2001 a 31/12/2004, DIADEMA CÂMARA MUNICIPAL;

Nesse passo, levando-se em conta o autor não comprovou o tempo de serviço mínimo, exigido pelas regras constitucionais originárias, penso que nada obsta seja computado o tempo de serviço posterior referido, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide.

Esse tempo de serviço posterior a que me refiro (após 16/12/1998 e até 2005), constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea (CNIS), é de caráter constitutivo do direito do autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.

Apelação e remessa oficial providas em parte."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Computando-se o lapso posterior a 16/12/1998 ao tempo de serviço já apurado (29 anos, 01 mês e 28 dias), constato que o tempo de serviço mínimo exigido, isto é, **35 (trinta e cinco) anos**, foi devidamente satisfeito em data de **26/11/2004**. Somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o direito do autor à aposentação.

Saliento, ainda, que não há que se falar em aplicação da disciplina transitória, prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, porquanto o autor, nascido em 06.12.1958, ainda não completou o requisito etário mínimo (53 anos).

Ademais, constata-se pelos vínculos empregatícios firmados pelo autor, que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **340 contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 138 (cento e trinta e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2004.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que o segurado comprovou, nesses autos, o tempo de serviço legalmente exigido (26/11/2004).

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. Contudo, tendo-se em conta que o

benefício previdenciário é devido somente a partir do momento em que comprovado o tempo de serviço mínimo, e que este fato ocorreu somente após a sentença (18/07/2002), fixo a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARCELINO DE JESUS APOLINÁRIO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 26/11/2004

Tempo especial: 03.04.1978 a 08.05.1985, de 13.11.1985 a 21.02.1986, de 24.02.1986 a 06.02.1991, de 12.03.1993 a 01.11.1993, e de 03.02.1994 a 06.05.1999 (tempo total convertido em comum: 24 anos, 11 meses e 21 dias)

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para excluir o caráter especial da atividade laborativa realizada no período de 02.01.1975 a 23.03.1978, devendo ser computado como comum. Determino, de ofício, o cômputo, ao tempo de serviço comprovado pelo autor, do período de 17/12/1998 a 26/11/2004. Fixo a renda mensal do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.001732-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GERSON PAZINI

ADVOGADO : MEIRE CRISTINA ZANONI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 01.00.00012-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

Decisão

Vistos, etc..

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para manter a sentença que reconheceu o trabalho rural do autor exercido no período de 04.05.1958 a 09.01.1980, e condenou o agravante a expedir certidão de tempo de serviço referente a esse período.

O INSS sustenta a necessidade de indenização do período reconhecido, para efeito de contagem recíproca, conforme artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 " o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.", a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se

comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Nesse sentido:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

(Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO[Tab]Registro no STJ: 200101464557 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL, Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321)

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.

(Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO[Tab]Registro no STJ: 200100198309 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176)

Essa orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

(Fonte DJ DATA:19/09/2002 PG:00191, RSTJ VOL.:00159 PG:00623, RT VOL.:00805 PG:00189 Data da Decisão 11/09/2002 Orgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Assim, o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de determinação da carência quando comprovado o recolhimento das contribuições sociais.

No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, entendo imprescindível o seu prévio recolhimento como condição para a averbação do período de trabalho rural, pois se trata de específica hipótese de contagem recíproca de tempos de serviço exercidos sob regimes diversos, sendo que, no caso, o autor se encontra atualmente sob regime estatutário.

O art. 201, § 9º da Constituição Federal, que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 15.15.1998, prevê que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Por sua vez, a regra de isenção do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, permite a contagem do trabalho rural anterior à lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, ou seja, a própria norma de isenção excepciona a utilização do tempo de serviço rural, sem o recolhimento de contribuições sociais, quando a finalidade for a de determinar a carência.

Entendimento reforçado pela disposição do art. 96, IV, da Lei 8.213/91, que trata da contagem recíproca, na nova redação conferida pela Lei 9.528/97, cujo teor:

Art. 96...

...

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Assim, o cotejo do art. 201, § 9º da Constituição Federal com o art. 55, § 2º, e art. 96, IV, todos da Lei 8.213/91, leva à conclusão de que a isenção das contribuições se aplica somente aos benefícios previstos no regime geral da previdência, pois somente neste regime é que existe a previsão da concessão de benefícios sem o prévio custeio por parte do segurado.

Por outro lado, na hipótese de contagem recíproca, na qual existe a mescla do tempo de serviço privado, rural ou urbana, com tempo de serviço na administração pública (que exige contribuições sociais para todos os benefícios), o recolhimento das contribuições sociais é pressuposto para a averbação ou cômputo do período de trabalho privado (rural ou urbano).

Não é outro o entendimento do E. STJ, conforme julgados abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A matéria relativa à utilização ou não de norma do Regime Geral de Previdência Social para fins de aposentadoria no regime estatutário não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.

2. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.

5. Recurso especial parcialmente provido para vincular a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

(Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA REsp 212951/RS RECURSO ESPECIAL 1999/0039796-7 T6 - SEXTA TURMA Data Julgamento 12/06/2007 Data Publicação DJ 25.06.2007 p. 305)

Nesse mesmo sentido temos, ainda, o RMS 17110/RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0170811-1 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) DJ 24.04.2006 p. 412, o AgRg no REsp 544873/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0087950-3 Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) DJ 27.03.2006 p. 358, dentre outros.

Assim, o período rural reconhecido, de 04.05.1958 a 09.01.1980, só poderá ser utilizado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar que o período rural reconhecido, de 04.05.1958 a 09.01.1980, não pode ser computado para efeito de carência, sem o recolhimento das contribuições sociais respectivas.

Mantenho a tutela antecipada concedida na decisão monocrática, expedindo-se novo ofício ao INSS instruído com os documentos do(a) autor(a) JOSÉ GERSON PAZINI, CPF nº 725.602.908-04, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 04.05.1958 a 09.01.1980 -, com as ressalvas constantes do dispositivo desta decisão. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003525-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARTINS DA SILVA NETO
ADVOGADO : AURELIO CLARET FREDIANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 00.00.00132-2 2 Vr VINHEDO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 77/79, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **1965 a maio de 1990**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data da propositura da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 84/86, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 60, cujo objeto cinge-se à carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela imprestabilidade da prova testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Observe, contudo, que não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1965 e maio de 1990**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido inicialmente como porcenteiro em imóvel pertencente a MIGUEL MANSANO, localizado no Município de São Jorge do Ivaí - PR, e, na sequência, como lavrador em diversas propriedades rurais.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/31, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados na certidão de casamento do Autor, celebrado em **1968** (fl. 08), da qual se depreende sua qualificação como lavrador, e nas suas fichas de matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Ivaí - PR, datadas do mesmo ano (fls. 10/12).

Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Contudo, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola somente em parte restou demonstrado.

Isto porque, não obstante o princípio de prova material mais remoto datar de 1968, consubstanciado pela juntada dos documentos acima relacionados, os depoimentos testemunhais de fls. 71/72 comprovam o efetivo exercício da atividade rural apenas a **partir de 1988**, ocasião em que as testemunhas afirmam ter conhecimento dos fatos.

Nesse sentido, LAÉRCIO JOSÉ AMGARTEN esclareceu à fl. 71 que conhece o Autor há cerca de 12 (doze) anos, sendo de igual teor o depoimento de ANTONIO DOS SANTOS CAVALCANTE, que relatou, à fl. 72, conhecer o Autor desde 1988 ou 1989. Assinalo que esses depoimentos foram prestados nos mês de agosto de 2001 (fl. 70).

A esse respeito, seguem transcritos os seguintes julgados, unânimes, da Nona Turma deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Portanto, o ano do documento mais antigo deve ser o marco inicial do período alegado. Considera-se comprovado, assim, o exercício do labor campesino somente a partir de 1988.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1988 a 31/05/1990**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do período rural, ora reconhecido, ao lapso apontado na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls 16/23, resulta em tempo de serviço equivalente a **11 (onze) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1988 a 31/05/1990, período rural reconhecido;
- 2) de 01/06/1990 a 31/03/1999, CTPS - fl. 22.

O lapso indicado no item 2 acima foi confirmado pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se, neste aspecto, a reforma da r. decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1988 e 31/05/1990, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003704-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEDIR SOARES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : JORGE FRANCIOSI

No. ORIG. : 97.00.00246-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por LEDIR SOARES DA SILVA SOUZA, com vistas ao recebimento de pensão por morte pelo falecimento de Antônio Barnabé de Souza, em 18.02.1997, de quem era separada de fato, mas dependia economicamente.

A ação foi proposta em face do INSS e de Floripe Aparecida de Souza, que era companheira do *de cuius*, e que era a beneficiária da pensão oriunda do óbito de Antônio.

Noticiado o falecimento da co-ré, foi homologado o pedido de desistência do feito com relação a Floripe Aparecida de Souza, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil (fls. 178).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação para condenar a autarquia ao pagamento da pensão por morte à autora, desde a citação. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dois salários-mínimos, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença proferida em 25.06.2001, não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, apelou o INSS, em que requer, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da sentença por ter sido proferida por magistrado diverso daquele que colheu os depoimentos testemunhais, violando o princípio da identidade física do Juiz, previsto no art. 132, do Código de Processo Civil. Afirma ainda haver nulidade em razão da exclusão da co-ré Floripe Aparecida de Souza do polo passivo da ação, uma vez que ela recebia a pensão por morte, de forma integral, desde 18.02.1997, e se porventura reconhecido o direito da autora à pensão por morte, seu benefício seria reduzido em 50% (cinquenta por cento). Ademais, na hipótese de ser reconhecido o direito da autora à pensão, a co-ré, ou seus sucessores, deveriam ser condenados a devolver aos cofres da Previdência os valores indevidamente recebidos, já que a apelada teria direito a 50% (cinquenta por cento) da pensão. Quanto ao mérito, pleiteia a reforma da sentença

por não ter sido comprovada a dependência econômica da autora, posto que não recebia pensão alimentícia de seu marido por ocasião do óbito, e a prova produzida nos autos não foi hábil a demonstrar a alegada dependência. Exercendo a eventualidade, requer seja reconhecida a isenção das custas, nos termos do disposto no artigo 8º, § 1º, da lei 8620/93

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença por suposta violação do princípio da identidade física do juiz.

A matéria é regulada pelo artigo 132, caput, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 8.637, de 31 de março de 1993, que assim dispõe:

"Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor."

O dispositivo processual citado veicula o princípio da identidade física do juiz, somente excepcionado nas cinco hipóteses aludidas, isto é, de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, e tem por finalidade garantir que o pronunciamento seja emitido pelo magistrado que acompanhou a produção de prova, assegurada, dessa forma, a boa prestação jurisdicional.

No caso, a Juíza de Direito Andrea Ribeiro Borges presidiu o processo em seu início, com a expedição da ordem de citação (fls. 22) e a especificação de provas (fls. 65); já os demais atos, bem como a presidência da audiência de instrução foi da Juíza de Direito Érika Diniz, segundo se verifica do respectivo termo (fls. 136). As testemunhas ouvidas por carta precatória foram inquiridas pelo Juiz de Direito da Comarca de Visconde do Rio Branco-MG (fls. 145).

A homologação da desistência da ação com relação à co-ré Floripe, por sua vez, foi homologada pela Juíza de Direito Substituta Tania Zvaibil (fls. 178), que também foi a responsável pela sentença de parcial procedência (fls. 181/185).

Apesar da ausência de expressa justificativa para que o feito fosse sentenciado por magistrado diverso daquele que concluiu a instrução, em face da evidente rotatividade de magistrados que presidiram o feito, constata-se que o aparente descumprimento do *caput* do art. 132 do CPC teve origem na evidente movimentação dos magistrados, incidindo, assim, em uma das hipóteses da segunda parte do referido dispositivo legal, o que torna regular a sentença, ora em exame recursal.

Ademais, omitiu-se a autarquia em comprovar o eventual prejuízo decorrente da não aplicação da identidade física, o que impede o reconhecimento de eventual nulidade, neste sentido, transcrevo firme posicionamento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 132 DO CPC). REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

(...)

4. Não basta invocar nulidade do ato processual, tornando-se imperioso ventilar qual o prejuízo efetivamente havido, inexistente, in casu. Em face do princípio da finalidade e ausência de prejuízo, resta descaracterizada a ofensa ao art. 132 do CPC. A simples alegação de afronta ao texto legal não tem o condão de acarretar a nulidade da sentença, uma vez que o Princípio da Identidade Física do Juiz não tem caráter absoluto, podendo ceder frente ao Princípio da Instrumentalidade.

5. "Nos termos da nova redação dada ao art. 132, CPC, que veio ratificar anterior inclinação da jurisprudência, o afastamento do juiz que concluiu a audiência de instrução, colhendo a prova oral, não impede que seja a sentença proferida pelo seu sucessor, o qual, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz. As substituições do titular por substituto designado pela Corregedoria em regime de cooperação tem por intuito a agilização da prestação jurisdicional" (REsp nº 149366/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 09/08/1999).

(...)

7. Agravo regimental não provido."

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 654.298 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, unânime, DJU de 27.6.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRELIMINAR. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, cabendo a parte que invocar sua violação provar a inexistência das exceções elencadas no artigo 132 do Código de Processo Civil.

(...)

11- Preliminar rejeitada. Apelação da Autora parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.000595-4 / SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal Santos Neves, unânime, DJU de 26.8.2004).

Por sua vez, a preliminar de nulidade em razão da exclusão da co-ré Floripe Aparecida de Souza do polo passivo da ação, confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisada.

Quanto ao mérito, em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 18.02.1997, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado (fls. 09).

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, o autor estava em gozo de aposentadoria especial, consoante demonstram as informações extraídas do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais- que ora se junta. Ademais, a companheira recebeu a pensão por morte desde o óbito (fls. 19/20).

Portanto, na data do óbito - 18.02.1997 - o falecido mantinha a qualidade de segurado.

A dependência econômica da autora é a questão controvertida neste processo.

O art. 16, inciso I e § 4º, da lei 8213/91 dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O artigo 76, em seu § 2º, por sua vez, destaca: "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei".

Assim, a interpretação, a *contrario sensu*, do artigo 76 parágrafo 2º da Lei 8.213/91, faz concluir que o cônjuge divorciado ou separado, judicialmente ou de fato, que não recebia pensão alimentícia, não é beneficiário da pensão por morte por ter perdido a qualidade de dependente.

Isto porque a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador escolha, isto é, selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.

Não bastasse a restrição legal à pretensão da autora, a alegada dependência econômica também não restou comprovada.

A fim de comprovar a dependência econômica a autora acostou os seguintes documentos:

Certidão de casamento com o de cujus, celebrado em 05.01.1950;

Certidão de óbito de Antonio Barnabé de Souza, em 18.02.1997, onde consta como endereço a Rua 08, nº 133, Jardim Nova República, Cubatão-SP, qualificado como viúvo, sendo o nome do cônjuge ignorado;

Certidão de casamento de Irani Soares de Souza, filha da autora e do falecido, nascida em 15.03.1955;

Certidão de casamento de Ademar Soares de Souza, filho da autora e do de cujus, nascido em 10.11.1956;

Certidão de casamento de Teresinha Lucia de Souza, filha da autora e do falecido, nascida em 03.12.1958;
Certidão de casamento de Carlos Roberto de Souza, filho da autora e do de cujus, nascido em 25.11.1960;
Certidão de casamento de Cleuza Maria de Souza, filha da autora e do de cujus, nascida em 13.03.1963;
Certidão de casamento de Celma Marília de Souza, filha da autora e do falecido, nascida em 10.07.1964;
Fotos.

Na audiência realizada em 25.07.2000 foram ouvidas testemunhas.

A testemunha Silvia Aparecida Barbosa de Souza narrou: *"a depoente é vizinha da autora. Esta, por sua vez, reside no local há 15 anos. Nos feriados prolongados e nos finais de semana, a depoente observava que o senhor Antonio visitava a reqte. A autora fazia serviços de costura, e, em razão disso, a depoente se dirigia até a casa desta levando alguma roupa. Nessas oportunidades, deparava-se com o senhor Antonio. Nega que a autora tenha comentado consigo que recebesse ajuda financeira do senhor Antonio. A autora comentou com a depoente que vivia de sua aposentadoria, das costuras e também lavava roupas de dois açougueiros. A autora também cuidava do senhor Geraldo, pelo que também recebia algum dinheiro. Os filhos da autora são adultos. Não sei dizer se a auxiliam financeiramente. Também soube que o falecido possuíam uma outra esposa e um filho...a depoente também observou que quando o senhor Antonio visitava a autora, trazia consigo mantimentos da feira ou do supermercado"*.

A testemunha José Geraldo dos Santos informou: *"o depoente viveu com a Sra. Ledir de 1987 a 1993 ou 1994. O senhor Antonio Barnabé visitava a autora de uma a duas vezes por mês. Não sabe dizer se o senhor Antonio fornecia (sic) ajuda econômica a autora. Também não sabe dizer se o mesmo possuía outra família em Minas Gerais. A autora é dona de casa. Os oito filhos do casal já são casados. Acredita que a autora sobreviva com sua aposentadoria. Acrescenta que a reqte. também efetua costuras. As costuras eram feitas ao menos enquanto o depoente com ela morava. Não sabe calcular quanto a autora auferia nesta atividade...o senhor Antonio frequentou a casa da autora durante todo o período em que o depoente lá morou. Por vezes o senhor Antonio permanecia dias na casa da autora. Em outras vezes, seu período de permanência era menor"*.

Três testemunhas arroladas pela requerida foram ouvidas por carta precatória, no dia 13.07.2000.

A testemunha Maria das Graças de Souza Lima Tartágua declarou: *"que a depoente conhece a Dona Floripes, aliás esta era sua vizinha aqui em Visconde do Rio Branco no Bairro de Lourdes e faleceu há um meio mais ou menos; que a depoente acha que o Antonio Barnabé de Souza e Dona Floripe não eram casados, mas viveram juntos por mais de trinta anos, segundo comentário da Floripe; que Antonio Barnabé teve um filho com a Floripe que hoje deve estar com 25 ou 26 anos; que a depoente conhece a autora Ledir Soares da Silva Souza; que nunca ouviu falara dela; que o Juiz diz à depoente que ela está aqui para dizer a verdade para que se faça justiça, e lhe pergunta se o Antonio Barnabé teve algum relacionamento com a Ledir e a depoente disse que ouviu comentários que eles tiveram um relacionamento,mas não sabe se moravam juntos ou se Ledir era dependente dele; que nunca ouviu comentários se o Antonio pagava pensão para Ledir; que a depoente ouviu dizer que o Antonio era mesmo namorado, que todo mundo comentava; que o Antonio Barnabé moravam no estado de São Paulo, em lugar que a depoente não sabe e de lá vieram para Visconde do Rio Branco; que, faz um ano mais ou menos, depois do falecimento do Antônio Barnabé a filha de Floripe de nome Maria, comentou com a depoente que seu pai teve este relacionamento com outra pessoa, chamada Ledir e, esta mesma Maria, que não é filha de Antônio Barnabé, mas, só da Floripe, comentou para a depoente que uma filha da Ledir esteve aqui procurando pelo assunto; que a Maria não confirmou se esta pessoa era mesmo filha do Antônio; que a depoente não tem mais nada a dizer do assunto"*.

A testemunha Dalva Maria Ferreira Franco informou: *"que a depoente conhece pouco o casal Floripe e Antônio Barnabé, conheceu-o depois que o casal veio de São Paulo morar aqui e eram vizinhos da depoente; que o Antônio Barnabé morreu numa viagem que fez para São Paulo e já tem uns três anos; que D. Floripe morreu recentemente, morando em Visconde do Rio Branco, faz uns três meses mais ou menos; que a depoente não ouviu falar se o Antônio Barnabé tinha outro relacionamento em São Paulo com outra mulher e nem se outro filho teve por lá, o único filho dele que a depoente sabe é o Ronaldo, filho de Floripe; que com a esposa o Antônio Barnabé teve outros filhos; que não sabe o nome da esposa de Antônio; que não sabe se o Antônio teve outras companheiras e não sabe se pagava pensão para a mulher"*.

A testemunha José Geraldo Milagres destacou: *"que o depoente é amigo dos familiares do falecido Antônio Barnabé pois o mesmo era natural de Visconde do Rio Branco; que o depoente sabe que o Antônio vivia nesta cidade com a Floripe; que soube que ele era separado da Ledir; que perguntado se o Antônio Barnabé dava alguma assistência material à Ledir, o depoente diz que ouviu falara que ele dava para ela uma certa básica (sic) que lhe davam lá em São Paulo como funcionário da Ultra Fértil; que quando veio para cá o Antônio já estava aposentado; que o Antônio não pagava pensão alimentícia para Ledir; que o depoente sabe que o Antônio morou em Cubatão, Praia Grande e, uns cinco anos antes de morrer morou aqui em Visconde do Rio Branco, e antes de morrer vivia com a Floripe aqui e em Cubatão, portanto, para o depoente, desde esta época o Antônio não viveu mais com a Ledir; que perguntado se quer*

dizer mais alguma coisa, o depoente diz que tem conhecimento de que o Antônio e a Floripe viveram juntos mais de vinte anos e deixaram um filho de 24 anos que mora em Visconde do Rio Branco; que o depoente faz entrega neste momento do atestado de óbito de Floripe ocorrido em 24 de junho este ano que é anexado aos autos".

A autora não apresentou nenhuma prova material da alegada dependência econômica, sendo que a própria confirmou a ausência de vida em comum há mais de 20 anos.

A prova oral, por seu turno, além de frágil revelou-se contrária à pretensão da autora.

As testemunhas da autora, Silva Aparecida Barbosa de Souza e José Geraldo dos Santos, confirmaram que o *de cujus* visitava a autora, porém não souberam dizer se o mesmo a auxiliava financeiramente, tendo apenas presenciado o fornecimento de mantimentos quando das visitas. Já as testemunhas arroladas pela requerida pouco souberam informar acerca do relacionamento entre Antônio e a autora, sendo que apenas o sr. José Geraldo Milagres afirmou que o mesmo fornecia cestas básicas à autora, que ganhava quando trabalhava na Ultra Fértil.

A dependência econômica pressupõe auxílio constante e periódico, o que não restou comprovado no presente feito, pois as minguadas referências testemunhais dizem respeito ao fornecimento eventual e esporádico de alimentos, que em face da pobreza do corpo probatório, restaram isoladas nos autos.

Assim, seja pela absoluta ausência de prova material, ou pela inconsistência da prova oral, os argumentos da autora não restaram comprovados, razão pela qual tenho que a r. sentença merece reforma integral, porque proferida sem qualquer fundamento nas provas existentes nos autos.

Em consequência, prejudicada está a análise da permanência ou não da co-ré no pólo passivo.

Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente a ação.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.002233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALCIDES MAGOSSO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Considerando a notícia do falecimento do autor, os sucessores foram devidamente intimados para os fins do art. 1.055 do Código de Processo Civil, conforme edital de fl. 215, vº.

Na hipótese dos autos, a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, INCISO IV. FALTA DE HABILITAÇÃO.

A falta de habilitação dos herdeiros, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressuposto de continuação e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, inc. IV)."

(TRF1, Primeira Turma, AC nº 199301258749, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJ 03.04.1995, p. 17942).

Assim, tendo em vista a inércia dos sucessores do autor em promover a habilitação processual nos presentes autos, junto a este Tribunal, conforme certidão de fls. 213, vº, e 217, vº, o que revela a inequívoca falta de interesse no prosseguimento da demanda, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código

de Processo Civil, **restando prejudicada a apelação** interposta. Deixo de condená-lo no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.001742-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DENIVAL GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA

: ELIZETE ROGERIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 170/174, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 177/203, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da efetiva exposição da sua saúde e integridade física a agentes agressivos nos períodos reclamados. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido ao pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Peticionou o Autor, às fls. 211/212, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo do tempo de serviço especial em comum dos períodos laborados pela parte Autora, sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM:

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de

28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o §5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal,

editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Uma vez estabelecida a possibilidade da conversão pleiteada, bem como o seu enquadramento, nos termos da legislação vigente na época do labor, cumpre verificar se o Autor exerceu a atividade nas condições descritas na inicial.

As cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 35/117, cujo pedido foi formulado em 26/11/1998 (NB.: 112.151.741-9). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 86/87).

Constam do processo administrativo os seguintes documentos relativos aos períodos em que, segundo o Autor, foram exercidos sob condições especiais:

- a) SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de **13/02/1978 a 12/12/1979**: formulários DSS-8030 às fls. 37/38; laudo técnico pericial às fls. 42/47; setor de manutenção elétrica; agente agressivo: ruído oscilante entre 85 e 102 decibéis; tensão elétrica variável entre 250 e 13200 volts;
- b) MULTIBRAS S/A - ELETRODOMÉSTICOS, de **06/05/1980 a 03/09/1985**: formulário DSS-8030 à fl. 49; laudo técnico pericial à fl. 50; setor de manutenção elétrica; agente agressivo: ruído equivalente a 91 decibéis;
- c) SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA, de **04/11/1985 a 11/12/1987**: formulário DSS-8030 à fl. 51, laudo técnico pericial à fl. 52; setor de fábrica em geral; agente agressivo: ruído equivalente a 91 decibéis;
- d) MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de **05/06/1989 a 08/02/1993**: formulário DSS-8030 à fl. 53; laudo técnico pericial à fl. 55; setor de manutenção elétrica; agentes agressivos: ruído equivalente a 84 decibéis, tensão elétrica superior a 250 volts;

- e) BACHERT INDUSTRIAL LTDA., de **23/06/1993 a 07/02/1996**: formulário DSS-8030 à fl. 56; setor de manutenção da fábrica; agente agressivo: ruído equivalente a 95 decibéis, tensão elétrica superior a 250 volts;
- f) TERMOMECHANICA SÃO PAULO S.A., de **12/02/1996 a 08/04/1996**: formulário DSS-8030 à fl. 57; laudo técnico pericial à fl. 58; agente agressivo: tensão elétrica superior a 250 volts;
- g) DEL-MICA IND. E COM. LTDA., de **09/07/1996 a 28/05/1998**: formulário DSS-8030 à fl. 60; laudo técnico pericial às fls. 61/78; agente agressivo: tensão elétrica superior a 250 volts.

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

No tocante ao agente agressivo **eletricidade**, o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, em seu código 1.1.8., classifica como **perigosos** os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes, tais como cabistas, montadores e outros.

Saliente que o anexo desse Decreto vigorou até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto n.º 2.172, cujo Anexo IV trouxe nova classificação dos agentes nocivos, sem estabelecer, entretanto, as atividades descritas naquele código como perigosas.

A esse respeito, destaco o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA - LEIS 9.032/95 E 9.711/98 - PERICULOSIDADE COMPROVADA PELO PAGAMENTO DE ADICIONAL -TEMPO ESPECIAL COMPROVADO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

Omissis (...)

III. O autor trabalhou desde 25.06.1975 até a data do pedido administrativo (14.07.1997) submetido ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade como especial, desde o Decreto 53.831/64, item 1.1.8. "Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros." Período que deve ser reduzido de 25.06.1975 a 28.04.1995, por força do disposto na Lei 9.032/95.

Omissis (...)

VIII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação autárquica parcialmente providas. Tutela antecipada concedida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1265247, Processo 2001.61.08.007354-7, 9ª Turma, v.u., julgado em 30/06/2008, DJF3 20/08/2008, Juiz Convocado Hong Kou Hen).

Quanto ao agente agressivo **ruído**, impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso dos períodos indicados nos itens "a", "b", "c" e "d" acima, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pag. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (sublinhei)

Ressalto que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Assinalo, contudo, que não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade laborativa prestada no período compreendido entre 23/06/1993 e 07/02/1996, indicado no item "e" acima, porque, referente a esse período, foi carreado aos autos apenas o formulário DSS-8030 de fls. 56, o qual foi preenchido pelo síndico dativo da ex-empregadora do Autor, baseando-se apenas em dados fornecidos pela própria parte Autora, consoante expressamente ressalvado na declaração aposta no verso do documento.

O lapso de 23/06/1993 a 07/02/1996, portanto, deve ser computado apenas como tempo de serviço comum.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos compreendidos de 13/02/1978 a 12/12/1979, de 06/05/1980 a 03/09/1985, de 04/11/1985 a 11/12/1987, de 05/06/1989 a 08/02/1993, de 12/02/1996 a 08/04/1996, e de 09/07/1996 a 28/05/1998.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião dos períodos ora convertidos aos demais lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 88/87, resulta em tempo de serviço equivalente a **30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias**, assim especificado:

- 01) de 02/05/1971 a 24/03/1972;
- 02) de 14/03/1973 a 21/06/1973;
- 03) de 26/06/1973 a 24/10/1974;
- 04) de 05/12/1974 a 15/09/1977;
- 05) de 19/09/1977 a 16/12/1977;
- 06) de 13/02/1978 a 12/12/1979 (especial);
- 07) de 06/05/1980 a 03/09/1985 (especial);
- 08) de 04/11/1985 a 11/12/1987 (especial);
- 09) de 02/05/1988 a 25/10/1988;
- 10) de 05/06/1989 a 08/02/1993 (especial);
- 11) de 23/06/1993 a 07/02/1996;
- 12) de 12/02/1996 a 08/04/1996 (especial);
- 13) de 10/04/1996 a 08/07/1996;
- 14) de 09/07/1996 a 28/05/1998 (especial);
- 15) de 29/05/1998 a 26/11/1998.

Os lapsos indicados nos itens 04 a 15 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 86/87, que o Instituto-Réu apurou **298 (duzentas e noventa e oito) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da r. decisão de primeira instância.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da entrada do requerimento administrativo, datado de 26/11/1998 (DER), conforme o protocolo de fls. 35. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91. A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DENIVAL GOMES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 26/11/1998

Tempo especial: 13/02/1978 a 12/12/1979, 06/05/1980 a 03/09/1985, 04/11/1985 a 11/12/1987, 05/06/1989 a 08/02/1993, 12/02/1996 a 08/04/1996, 09/07/1996 a 28/05/1998 (tempo total convertido em comum: 20 anos, 11 meses e 26 dias)

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço o caráter especial das atividades laborativas prestadas nos períodos de 13/02/1978 a 12/12/1979, 06/05/1980 a 03/09/1985, 04/11/1985 a 11/12/1987, 05/06/1989 a 08/02/1993, 12/02/1996 a 08/04/1996, e 09/07/1996 a 28/05/1998, aplicando-lhes o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta), a fim de serem convertidos em tempo de serviço comum. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado até 16/12/1998 e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Defiro a antecipação da tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.003288-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE ATAIDE BARBOSA
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelações ofertadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 59/64, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período compreendido entre **05/02/1964 e 28/09/1977**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data da propositura da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 68/77, aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, apelou, às fls. 84/95, para requerer o reconhecimento do período de labor rural, compreendido entre 02/01/1959 e 04/02/1964, bem como a majoração dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Peticionou o Autor, às fls. 107/111, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Observo, primeiramente, que a r. sentença apelada foi proferida em 07/10/2002. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexistente valor certo a ser considerado. Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Rejeito, pois, a matéria preliminar arguida pelo Instituto - Réu e passo à apreciação da matéria de fundo.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **02/01/1959 e 28/09/1977**, em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido, inicialmente, como diarista, em diversas propriedades localizadas no Estado do Paraná, e, na sequência, no imóvel rural denominado SÍTIO SÃO JOSÉ, de propriedade de OSAMU SATO, situado no Município de Quinta do Sol - PR.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/30, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados no título eleitoral do Autor, emitido em **1968** (fl. 11), e na sua certidão de casamento, celebrado no mesmo ano (fl. 19), dos quais se constata sua qualificação como lavrador.

Há que se fazer alusão, outrossim, às certidões de nascimentos de seus filhos, nascidos em 1972 e 1975 (fls. 21/22), e ao seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 1974 (fl. 12), bem como à certidão de óbito de seu filho, falecido em 1970 (fl. 20). Depreende-se por esses documentos, igualmente, que o Autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n° 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n° 177, de 26/11/2007.

Saliento que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quinta do Sol - PR (fls. 13/14), datada de 27/09/1999, não homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, bem como a declaração do ex-empregador do Autor (fl. 18), datada de 25/06/1999, são extemporâneas aos fatos. Trata-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestáveis, outrossim, as certidões firmadas pelo Cartório do Registro de Imóveis de Engenheiro Beltrão - PR (fls. 15/16) e os recibos emitidos pelo Ministério da Fazenda (fl. 17), os quais não contêm qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor, pois referentes a terceiro alheio aos autos.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas DIONIRA DUTRO DE OLIVEIRA (fls. 43/44) e ENRIQUE CAPRA (fls. 45/46), cujos relatos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Outrossim, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1968**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1968 em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1968 a 28/09/1977**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 23/29, resulta em tempo de serviço equivalente a **30 (trinta) anos e 08 (oito) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1968 a 28/09/1977, período rural reconhecido;
- 2) de 22/11/1977 a 18/02/1978, CTPS - fl. 24;
- 3) de 04/03/1978 a 22/07/1988, CTPS - fl. 24;
- 4) de 29/03/1989 a 05/05/1990, CTPS - fl. 26;
- 5) de 18/04/1991 a 08/05/1991, CTPS - fl. 26;
- 6) de 14/08/1991 a 21/05/1999, CTPS - fl. 27;
- 7) de 20/09/2000 a 09/11/2000, CTPS - fl. 29;
- 8) de 21/05/2001 a 18/12/2001, CTPS - fl. 29.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 8 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, se homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Efetuada nova somatória dos períodos, constato que o tempo de serviço efetivamente cumprido pelo Autor até a data da publicação de referida emenda (16/12/1998) é de **28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias** de efetivo tempo de serviço, o que, no caso, é igualmente insuficiente para ensejar o deferimento da aposentadoria pretendida nos termos das regras constitucionais originais (30 anos para o homem). Abaixo, quadro demonstrativo:

- 1) de 01/01/1968 a 28/09/1977, período rural reconhecido;
- 2) de 22/11/1977 a 18/02/1978, CTPS - fl. 24;
- 3) de 04/03/1978 a 22/07/1988, CTPS - fl. 24;
- 4) de 29/03/1989 a 05/05/1990, CTPS - fl. 26;
- 5) de 18/04/1991 a 08/05/1991, CTPS - fl. 26;
- 6) de 14/08/1991 a 16/12/1998, CTPS - fl. 27;

Contudo, constatou-se por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que o Autor firmou novo vínculo de emprego, no período compreendido entre **09/06/2003 e 01/07/2007**.

Nesse passo, levando-se em conta que o Autor não comprovou o tempo de serviço mínimo, exigido pelas regras constitucionais originárias, penso que nada obsta seja computado o tempo de serviço posterior referido, porquanto o

artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide. Esse tempo de serviço posterior a que me refiro (de 09/06/2003 a 01/07/2007), constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea, é de caráter constitutivo do direito do Autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais transitórias, previstos no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão, na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, **além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos**, ao cumprimento de um **período adicional**, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um **limite etário**. Esses requisitos se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Nesse passo, impende repetir que, até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o Autor havia comprovado apenas **(a) 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de serviço.

Para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, restava comprovar **(b) 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias**.

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer, **(c) 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias**, além da observância do **(d)** requisito etário, consistente na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

Logo, a reunião desses períodos (itens "a", "b" e "c" acima) resulta em **30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias**, sendo este o tempo de serviço mínimo exigido, **in casu**, para a aposentação pelas regras constitucionais transitórias.

Computando-se o lapso posterior a 16/12/1998 ao tempo de serviço já apurado (30 anos e 08 dias), constato que o tempo de serviço mínimo exigido foi devidamente satisfeito na data de **12/11/2003**. Somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o direito da parte Autora à aposentação.

De outro norte, verifico que o Autor, nascido aos 02/01/1949, possuía 54 (cinquenta e quatro) anos de idade na data de 12/11/2003. O pressuposto etário resta igualmente preenchido, pois.

Por derradeiro, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 22/25) que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **246 (duzentas e quarenta e seis) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2003.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício, repita-se, é fixado na data em que o segurado comprovou, nesses autos, o tempo de serviço legalmente exigido (12/11/2003).

Saliento, por oportuno, que fica ressalvada ao Autor, por ocasião da implantação do benefício deferido, caso entenda mais vantajoso, a possibilidade de computar os lapsos posteriores a 12/11/2003, **desde que haja requerimento e alteração do termo inicial do benefício**.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. Contudo, tendo-se em conta que o benefício previdenciário é devido somente a partir do momento em que comprovado o tempo de serviço mínimo, e que este fato ocorreu somente após a sentença, fixo a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE ATAIDE BARBOSA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 12/11/2003

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Por derradeiro, ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 22/02/2008, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 5288695985.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por invalidez, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1968 e 28/09/1977, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. De ofício, determino o cômputo, no tempo de serviço comprovado pelo Autor, do período de 09/06/2003 a 12/11/2003. Diante da somatória do tempo de serviço reconhecido, da comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 12/11/2003. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003882-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SERGIO BENEDITO DUTRA

ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pela parte autora, contra o r. *decisum* de fls. 115/117 e 124, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo, relativa no interregno compreendido entre **05.05.1976 a 28.04.1995**. Determinou-se a averbação desse período no prazo de 30 (trinta) dias. Em razão da sucumbência recíproca, segundo constou da r. sentença, cada parte deverá suportar as despesas processuais e honorários advocatícios que lhe couberem.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A parte autora, em razões de seu apelo (fls. 136/144), argumenta que, não obstante tenha havido reconhecimento de parte do período como especial, deve ser computado, também sob esse caráter, o lapso que se estende até 05/03/1997.

Alega que, tendo em conta o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício, deve ser-lhe deferida

a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data da entrada do requerimento administrativo. Requer, outrossim, a condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Petições do autor de fls. 166/177, 194/195 e 198, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo do tempo de serviço especial em comum do período de **05.05.1976 a 05.03.1997**, laborado pela parte autora sob condições nocivas à saúde, para a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. - TELESP. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos computados administrativamente pelo INSS, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28.05.1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28.05.1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de

forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)
(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27.03.2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10. Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese em apreço, a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida no período de **05.05.1976 a 05.03.1997**, para a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. - TELESP. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/20. Juntamente com a peça contestatória foram carreadas cópias do processo administrativo (fls. 39/73), cujo pedido foi formulado em 22/05/2002 (fl. 39). Nesta ocasião, o Instituto-Réu reconheceu o montante de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um mês) e 25 (vinte e cinco) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 54/55).

Dentre esses documentos, juntou-se formulário SB-40 DSS-8030 às fl. 51, o qual se consignou que havia a exposição a choques elétricos, haja vista que determinadas atividades são inerentes à função desempenhada, cuja execução ocorre em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das instalações das concessionárias de energia elétrica primária e secundária com tensões acima de 250 Volts.

Constou, também, que essa exposição dava-se de forma habitual e permanente.

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora nesse documento equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, em seu código 1.1.8, classifica, como **perigoso**, o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes, tais como os exercidos por cabistas, montadores e outros. Entendo que a reportada classificação vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto n.º 2.172, cujo Anexo IV trouxe nova classificação dos agentes nocivos, sem estabelecer, entretanto, as atividades descritas naquele código como perigosas.

Ajunte-se, ademais, que a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do Autor restou evidenciada pela juntada de formulário SB-40, consoante ressaltado.

A esse respeito, destaco o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA - LEIS 9.032/95 E 9.711/98 - PERICULOSIDADE COMPROVADA PELO PAGAMENTO DE ADICIONAL -TEMPO ESPECIAL COMPROVADO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

Omissis (...)

III. O autor trabalhou desde 25.06.1975 até a data do pedido administrativo (14.07.1997) submetido ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade como especial, desde o Decreto 53.831/64, item 1.1.8. "Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros." Período que deve ser reduzido de 25.06.1975 a 28.04.1995, por força do disposto na Lei 9.032/95.

Omissis (...)

VIII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação autárquica parcialmente providas. Tutela antecipada concedida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1265247, Processo 2001.61.08.007354-7, 9ª Turma, v.u., julgado em 30/06/2008, DJF3 20/08/2008, Juiz Convocado Hong Kou Hen).

Por conclusão, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foi carreado o formulário preenchido pela ex-empregadora do autor, restando, portanto, comprovado o exercício de atividade perigosa, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Tendo em vista que já houve reconhecimento, na r. decisão **a quo**, do caráter especial da atividade desempenhada no interregno de 05.05.1976 a 28.04.1995, aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) também sobre o período

objeto de apelo (de 29.04.1995 a 05.03.1997), segundo pretendido pela parte autora. Após essa data, deverá ser computado como comum.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do período especial, ora convertido, aos demais lapsos reconhecidos pelo INSS (cálculo de fls. 54/55), resulta em tempo de serviço equivalente a **37 (trinta e sete) anos**, assim especificado:

- a) de 01/09/70 a 02/01/71;
- b) de 19/08/71 a 12/01/72;
- c) de 02/01/73 a 01/07/73;
- d) de 27/08/73 a 30/11/73;
- e) de 17/12/73 a 21/10/74;
- f) de 21/03/75 a 26/01/76;
- g) de 05/05/76 a 05/03/97 (período especial);
- h) de 06/03/97 a 23/10/01.

Os lapsos indicados nos itens "f" a "h" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 54/55, que o Instituto-Réu apurou **316 contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 120 (cento e vinte) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2001.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento, datado de 22/05/2002 (DER), conforme o protocolo de fl. 40. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Defiro a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SERGIO BENEDITO DUTRA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 22/05/2002

Tempo especial: 05/05/76 a 05/03/97 (tempo total convertido em comum: 20 anos, 02 meses e 01 dias)

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para julgar procedente o pedido. Sem prejuízo do lapso discriminado no dispositivo da r. sentença **a quo**, reconheço, também, o caráter especial da atividade realizada no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, aplicando-se o coeficiente de 1,40 (um, vírgula quarenta), a fim de serem convertidas em tempo de serviço comum. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado (cálculo até 23/10/2001) e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Defiro a antecipação da tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.005688-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARACI MARIA DOMINGOS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA FREITAS LIUTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAVIRAI MS

No. ORIG. : 00.00.03166-4 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) somente sobre o valor das parcelas vencidas até a liquidação e honorários periciais arbitrados em R\$390,00 (trezentos e noventa reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, considerada a concessão de benefício diverso do pedido. No mérito, pugna pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No tocante à preliminar argüida pelo INSS, verifico que não é o caso de se anular a r. sentença, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, decidindo que não configura julgamento "extra petita" a sentença que concede à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, quando o pedido formulado na inicial é de auxílio-doença (*REsp nº 293659/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 20/02/2001, DJ 19/03/2001, p. 138*).

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. Não há qualquer documento que indique a profissão da autora. Os únicos documentos apresentados são atestados médicos com informações sobre o estado de saúde da autora (fls. 07/09).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.021802-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CELIA APARECIDA SILVA VIANNA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00006-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes embargos à execução sob fundamento de inaplicabilidade dos juros moratórios no período decorrido entre a elaboração da conta de liquidação e o depósito do *quantum debeatur*, no prazo constitucionalmente estabelecido (art. 100, § 1º, da CF), face à ausência de mora.

A apelante sustenta que o depósito não foi corrigido pelos indexadores previstos na legislação previdenciária, bem como não foi acompanhado dos necessários juros moratórios, que são devidos, pois enquanto não saldada a dívida a mora prevalece e, por consequência, a incidência dos respectivos encargos.

Processado o recurso, os autos subiram a esta corte.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

O STJ vem decidindo que a reforma empreendida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação.

Cito os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. UFIR. INAPLICABILIDADE.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. A UFIR - Unidade Fiscal de Referência, após o advento da Lei n.º 6.899/81, não pode ser utilizada para fins de atualização monetária de débitos previdenciários, devendo ser observada para essa finalidade a aplicação dos índices previstos nos diplomas legais subseqüentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 575144, Processo 200300942536-SP, DJU 01/02/2006, p. 589, Relatora Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E ANULATÓRIA DE CAMBIAL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela conexão entre a ação de rescisão contratual e a anulatória de cambial, com origem nos mesmos títulos, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obtido já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em precedente deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental. Embargos de declaração acolhidos, apenas com fins aclaratórios.

(STJ, 3ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 458080, Processo 200200725023-PR, DJ 19/12/2005, p. 394, Relator Min. CASTRO FILHO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.

1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.

4. A regra no egrégio STJ, em tema de responsabilidade patrimonial secundária, é a de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

6. Tratando-se "de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora."

7. Deveras, no campo tributário, quanto à aplicação da lei no tempo, vigora o princípio de que "a lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros" (art. 105), de sorte que a ressalva do agravado respeita o período pretérito. Isto porque, respeitados os princípios da anterioridade, da legalidade, e demais informadores do sistema tributário, a relação do cidadão com o fisco é de trato sucessivo, por isso que não há direito adquirido em relação ao futuro, somente quanto ao passado.

8. A regra da limitação das obrigações sociais refere-se àquelas derivadas dos atos praticados pela entidade no cumprimento de seus fins contratuais, inaplicando-se às obrigações tributárias pretéritas, que serviram à satisfação das necessidades coletivas. Por essa razão é que o novel Código Civil, que convive com o Código Tributário e as leis fiscais, não se refere à obrigações fiscais, convivendo, assim, a lei especial e a lei geral.

9. Hipótese em que a execução fiscal refere-se a débitos posteriores à vigência da Lei 8.620/93.

10. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 626850, Processo 200302323289-RS, DJ 20/09/2004, p. 204, Relator Min. LUIZ FUX, decisão unânime)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, decidir o recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.

4. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).

5. Afasta-se a imposição de multa moratória se o contribuinte procede à denúncia espontânea de débito tributário em atraso e efetua o pagamento integral, não sendo suficiente para a aplicação do art. 138, do CTN a quitação do débito parcelado.

6. Ressalva do ponto de vista no sentido de que exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

7. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

8. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

9. Agravo Regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 587961, Processo 200301323930-MG, DJ 21/06/2004, p. 173, Relator Min. LUIZ FUX, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CPC. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. ESTUDANTE ESPOSA DE SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. LEI Nº 9.536/97. PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO E À UNIDADE FAMILIAR. ARTS. 205, 226, 227 E 229, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante para garantir à agravada o direito à transferência de universidade, em face de ser a mesma esposa de servidor militar, com espeque na ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

2. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (CPC, art. 557, "caput").

3. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processual.

4. Acórdão segundo o qual "encontra-se a transferência ex officio de servidor público prevista no art. 1º da Lei nº 9.536, de 11.12.97, que regulamentou o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20.12.96, que garante a matrícula do militar estudante e de seus dependentes, em qualquer instituição do sistema de ensino, e independentemente da efetiva existência de vaga, se requerida com fundamento em remoção por necessidade de serviço".

5. Segurança concedida há mais de ano e meio (quando a impetrante estava no 5º período), determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada. Situação fática consolidada pelo decorrer do tempo indicativa de que a recorrida já pode até ter concluído seu curso.

6. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

7. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, uma acadêmica que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que, em tese, já deve ter sido concluído. Em assim acontecendo, não teria a impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito estudantil, posto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

8. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. Aplicação do mesmo posicionamento com relação a dependente de servidor.

9. A matrícula independe do fato de o aluno transferido provir de instituição de ensino superior pública ou privada, para fins de matricular-se em universidade congênere, conforme restou esclarecido com a edição da Lei nº 9.536, de 11/12/1997, a qual, em seu art. 1º, regulamentou o art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96, com o seguinte teor: "art. 1º - a transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.349, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta".

10. Acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, o estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito dos princípios da Unidade Familiar e da Educação, ínsitos nos arts. 205, 226, 227 e 229, da Magna Carta de 1988.

11. Os referidos dispositivos da Lei Maior traduzem a máxima da proteção que se deva postergar, em todas as instâncias, à família, alicerce principal e fundamental da sociedade.

12. Hodiernamente, predomina em nosso ordenamento jurídico uma interpretação liberalista. E a jurisprudência é pacífica em conceder transferência a aluno, dependente econômica e financeiramente, quando para acompanhar seu genitor ou cônjuge em face de mudança de domicílio, por motivos profissionais.

13. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.

14. Precedentes desta Casa Julgadora.

15 Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 515497, Processo 200300455181-RJ, DJ 22/03/2004, p. 220, Relator Min. JOSÉ DELGADO, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso cuja matéria esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, à época do seu julgamento.

2. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 551457, Processo 200301143060-CE, DJ 24/11/2003, p. 401, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166, DO CTN. LEIS NºS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66, da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional.

2. A respeito da repercussão, da mesma forma, a referida Seção, em 10/11/1999, julgando os Embargos de Divergência nº 168469/SP, nos quais fui designado relator para o acórdão, pacificou o posicionamento de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional.

3. Aplica-se o art. 557, do CPC, para fins de negar seguimento a recurso, quando a matéria de fundo a ser apreciada encontra-se pacificada no Tribunal de origem ou nos Superiores, como é o caso em apreço.

4. Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 223813, Processo 199900648650-SC, DJ 27/03/2000, p. 72, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão por maioria)

Passo à análise do recurso.

Trata-se de execução de julgado que condenou a autarquia a implantar renda mensal vitalícia, a pagar as parcelas vencidas desde a citação, corrigidas monetariamente nos termos da legislação previdenciária, acrescidas de juros moratórios de meio por cento ao mês, a partir da citação, a pagar a verba honorária, arbitrada em quinze por cento das parcelas vencidas, bem como a pagar os honorários periciais, arbitrados em dois salários mínimos (fls. 86 e 113 do processo de conhecimento).

Iniciada a execução (fls. 133 do processo de conhecimento/execução), a autarquia foi citada (fls. 144-v do processo de conhecimento/execução), mas deixou transcorrer o prazo para a apresentação dos embargos (fls. 147 do processo de conhecimento/execução).

Foi, então, expedido o requisitório (fls. 153 do processo de conhecimento/execução), que tomou por base os cálculos que instruíram a execução (fls. 133/134 do processo de conhecimento/execução).

Efetuada o depósito (fls. 156 do processo de conhecimento/execução), a autora apresentou cálculo do remanescente, equivalente à diferença de correção monetária e juros moratórios vencidos a partir da data da conta de liquidação (fls. 166/167 do processo de conhecimento/execução).

Efetuada o levantamento (fls. 173 do processo de conhecimento/execução), a autarquia foi citada (fls. 184 do processo de conhecimento/execução) para o pagamento do referido remanescente, apresentando embargos à execução (fls. 02), sustentando a inocorrência de mora a justificar a incidência dos juros moratórios.

Sobreveio, então, a sentença ora guerreada.

Ao que parece, já foi definitivamente ultrapassada a fase de apuração (liquidação) do "quantum" a ser pago, discutindo-se, apenas, a incidência de correção monetária e juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar, uma vez que a liquidação já foi encerrada.

Ora, se o débito já foi apurado, não há sentido na abertura de novo processo de conhecimento - no caso, para desconstituir o título - apenas para discutir a incidência da correção monetária e juros moratórios.

Tal questão compõe típico incidente do processo executivo.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento no sentido da desnecessidade de nova citação da autarquia para discutir mera atualização de cálculos de liquidação.

Neste sentido, colho julgado de sua corte especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ART. 546, I, CPC; ART. 266, RISTJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. CPC, ART. 730.

1. É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta.

2. Precedente da Corte Especial (Resp 354.357-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26.09.2002).

3. Embargos desacolhidos.

(STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

Tratando-se, pois, de mero incidente da execução de valor já apurado, é desnecessária nova citação da autarquia para pagamento ou interposição de embargos do devedor, pois que ultrapassada referida fase processual.

Se ultrapassada a referida fase processual, e dispondo a parte de meio processual adequado para questionar eventuais irregularidades, falta-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda.

E nos precisos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, tal matéria, por ser de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição:

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Logo, eventual débito remanescente deve ser discutido nos autos da execução até eventual sentença extintiva do feito, se ocorrentes as situações previstas no artigo 794 do Código de Processo Civil.

Falta, pois, interesse processual à autarquia para o ajuizamento do presente feito.

Assim sendo, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é de se ressaltar que o valor apontado como devido nos cálculos originais elaborados pela apelante é por demais questionável, pois que resulta de cálculos que não seguiram fielmente o que foi estabelecido no julgado, contrariando o disposto nos arts. 610 do CPC (já extinto) e 475-G do CPC, que determinam que o título deve ser fielmente seguido.

É que o julgado determinou que o débito deve ser corrigido pelos indexadores previstos na legislação previdenciária (fls. 113), e a apelante utilizou o índice de variação do salário mínimo (fls. 134).

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito e julgo prejudicado o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.000260-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
: KARINA EMANUELE SHIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra o r. *decisum* de fls. 97/100, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 102/108, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela inexistência do recolhimento das contribuições previdenciárias no período que antecede o início de vigência da Lei n.º 8.213/91, bem assim, a impossibilidade de aplicação da Súmula 272, do c. Superior Tribunal de Justiça. No tocante ao exercício de atividade rural, aduz que houve comprovação, considerando-se, para tanto, os inícios de provas materiais juntadas aos autos, corroboradas pelos depoimentos testemunhais. Requer a reforma da sentença e, por conseqüência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Petição da parte autora, anexada às fls. 116/118, na qual pleiteia o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-los aos demais lapsos laborais e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos entre **01.06.1954 e 20.07.1972**, e entre **20.01.1974 a 15.06.1989**, em que o apelante alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz o autor que esse trabalho foi exercido em regime de economia familiar. Segundo constou da prefacial, no período anterior a 1972, trabalhou nas propriedades de João Vicente, Morilo Rodrigues e no imóvel rural denominado FAZENDA LIMA. A partir desse ano, laborou para Manoel Francisco Góes e José Francisco Góes, todas situadas na região de Tupã - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Ressalto que a exigência de juntada de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, pois se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Confira-se, nesse sentido, os registros urbanos lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor de fls. 40/41. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerado isoladamente.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/41, dentre os quais, pertinentes ao primeiro período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque: a) o certificado de reservista do autor (fl. 25), emitido no ano de **1964**; b) a sua certidão de casamento (fl. 26), celebrado em 1968; c) as certidões de nascimento e óbito de seus filhos (fls. 27/32), emitidos entre 1969 e 1971; e d) o seu título de eleitor (fl. 33), com data de 1972.

Pertinentes ao segundo lapso em discussão, devem ser mencionados: a) a certidão de nascimento de sua filha (fl. 34), nascida em **1975**; e b) as notas fiscais de compra (fls. 35/39), emitidas em nome do apelante entre nos anos de 1985 e 1986.

Denota-se por meio desses documentos a qualificação do autor como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que os períodos em discussão somente em parte restaram demonstrados, haja vista que são demarcados pelos princípios de prova documental mais antigos em relação a cada um deles, **a partir dos anos de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007. Refiro-me ao certificado de reservista do autor (1964), quanto ao primeiro período, e à certidão de nascimento de sua filha (1975), em relação ao segundo.

Anoto que não podem ser admitidos os documentos carreados às fls. 16/24, os quais nada esclarecem, porquanto comprovam, tão somente, a existência de propriedades rurais em nome de terceiro, estranho aos autos. Tratam-se de imóveis rurais que, segundo o apelante, teria desenvolvido suas atividades, mas que, no entanto, não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas JOSÉ DA SILVA, ROBERTO LUCAS DE ARAÚJO e JOSÉ MANSANO (fls. 70/75), cujos relatos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Outrossim, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores aos anos de 1964 (primeiro período) e 1975 (segundo período), de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que estes lapsos anteriores revestem-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissíveis, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido."

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir destes anos em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, ***exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.***

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de **01.01.1964 a 20.07.1972** e de **01.01.1975 a 15.06.1989**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte. Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião dos períodos rurais, ora reconhecidos, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 40/41, resulta em tempo de serviço equivalente a **37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias**, assim especificado:

- a) de 01/01/64 a 20/07/72 (período rural reconhecido);
- b) de 24/07/72 a 15/01/74 (CTPS);
- c) de 01/01/75 a 15/06/89 (período rural reconhecido);
- d) de 19/06/89 a 16/09/02 (CTPS).

O lapso indicado no item "d" acima foi confirmado pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 40/41), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **178 contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2002.

Em decorrência, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. sentença recorrida, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação (fl. 64), na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, todavia, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE ALVES DA ROCHA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 15/04/2003

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre **01.01.1964 a 20.07.1972** e de

01.01.1975 a 15.06.1989, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado (cálculo até 16/09/2002) e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Defiro a antecipação dos efeitos a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.007611-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EDGARD BRAGA CAGIANO

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por EDGARD BRAGA CAGIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, preliminarmente, a existência de cerceamento de defesa e, no mérito, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada se confunde com o mérito e como tal será analisada.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008). Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da

requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012253-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELISIA DE AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00052-1 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

Os pedidos foram julgados improcedentes e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentado, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Requeru a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão de um dos benefícios pleiteados.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se necessária a comprovação da idade mínima e do desenvolvimento de atividade rural, pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/08/1994.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 08/11/1956, da qual consta a qualificação de seu ex-marido como lavrador. Esse documento consigna averbação de divórcio, cuja sentença data de 04/04/1994.

Destaque-se, ainda, um vínculo de trabalho rural, em nome do ex-cônjuge, no ano de 1989, constante das informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 52/57).

Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 100/102), é frágil e insubsistente, não corroborando o mencionado início de prova material.

Deveras, constata-se que os depoentes, que conhecem a autora por volta de doze a quinze anos, limitaram-se a afirmar, vagamente, que presenciaram a requerente chegando da lavoura ou em trajas de bóia-fria. Ou seja, as testemunhas nunca trabalharam com a autora, não presenciaram a sua atividade rural e não souberam declinar locais ou períodos em que ela exerceu o alegado labor. Os dados fornecidos pelas testemunhas são insuficientes para ampliar o início de prova material e caracterizar a sua condição de rurícola.

Acrescente-se que o referido extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 52/57), demonstra, também, em nome do ex-cônjuge, no período em que a autora com ele era casada, vínculos de trabalho urbano em 1975/1976 e 1978/1981.

Logo, em razão da inconsistência dos depoimentos acima referidos, restou não-comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Assinale-se que as declarações firmadas por ex-empregadores, acompanhadas de documentos de sua atividade (fls. 15/23), embora relatem sobre o trabalho rural da requerente, consistem em documentos extemporâneos aos fatos, carecendo da condição de prova material e equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Outrossim, também não merece prosperar o pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, pois exige, igualmente, a comprovação do exercício da atividade laborativa, concernente à alegada condição de rurícola da autora. Sendo assim, a não comprovação do trabalho rural alegado, por si só, é suficiente para afastar a possibilidade de sua concessão.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015758-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIANO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI

No. ORIG. : 02.00.00201-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 81/88, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **16/06/1967 a 20/02/1984**, bem assim, o caráter especial das atividades exercidas em ambiente agressivo à saúde, relativas aos períodos de labor rural, e, por

consequente, condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 97/104, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, primeiramente, que a r. sentença apelada foi proferida em 03/09/2003. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexistente valor certo a ser considerado. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser, também, analisados os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **16/06/1967 e 20/02/1984**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, na companhia de seus genitores.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/20, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, tão somente, a certidão de casamento do Autor (fl. 12), celebrado em **1975**, da qual se depreende sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao período ora em debate. De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas CLEMENTE PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 68/69) e JOSEFA CARDOSO (fl. 77), cujos relatos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campestres desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1975**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado na Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1975 a 20/02/1984**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, *conforme dispuser a lei.*

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o §5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado §5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de

forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)(...)". (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998**.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas rurais, exercidas nos períodos compreendidos entre (a) **01/01/1975 e 20/02/1984**, relativo ao lapso reconhecido nesses autos; (b) **21/02/1984 e 26/01/1985**; (c) **11/03/1985 e 12/12/1985**; (d) **10/03/1986 e 20/10/1986**; (e) **13/04/1987 e 21/05/1987**; (f) **15/08/1987 e 21/12/1987**; (g) **03/06/1988 e 08/10/1988**; (h) **24/01/1989 e 30/11/1989**; (i) **02/05/1990 e 14/02/1991**; (j) **13/05/1991 e 19/11/1991**; (k) **01/07/1992 e 26/11/1992**; (l) **01/05/1993 e 24/10/1993**; (m) **01/06/1994 e 10/12/1994**; e (n) **30/10/1995 e 16/12/1998**.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre, a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, tendo em vista que a legislação em vigor à época aludia, especificamente, somente aos trabalhadores na atividade **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor a agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de recebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Omissis (...)

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira,

chuva e calor), bem como à emissão de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação do Autor desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França)

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do autor, o que, entretanto, não se exsurgiu evidente.

Os períodos em que exercido labor rural devem ser computados, portanto, como comuns, sem qualquer acréscimo.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 13/20, resulta em tempo de serviço equivalente a **19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias**, assim especificado:

01) de 01/01/1975 a 20/02/1984, período rural reconhecido;

02) de 21/02/1984 a 26/01/1985, CTPS - fl. 14;

03) de 11/03/1985 a 12/12/1985, CTPS - fl. 14;

04) de 10/03/1986 a 20/10/1986, CTPS - fl. 14;

05) de 13/04/1987 a 21/05/1987, CTPS - fl. 14;

06) de 15/08/1987 a 01/12/1987, CTPS - fl. 15;

07) de 14/01/1988 a 09/02/1988, CTPS - fl. 15;

08) de 21/03/1988 a 19/05/1988, CTPS - fl. 15;

09) de 03/06/1988 a 08/10/1988, CTPS - fl. 15;

10) de 24/01/1989 a 30/11/1989, CTPS - fl. 16;

11) de 02/05/1990 a 14/02/1991, CTPS - fl. 16;

12) de 13/05/1991 a 19/11/1991, CTPS - fl. 16;

13) de 01/07/1992 a 26/11/1992, CTPS - fl. 16;

- 14) de 01/05/1993 a 24/10/1993, CTPS - fl. 17;
15) de 01/06/1994 a 10/12/1994, CTPS - fl. 17;
16) de 30/10/1995 a 16/12/1988, CTPS - fl. 19.

Os lapsos indicados nos itens 02 a 16 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da r. decisão de primeira instância.

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 16/06/1967 e 20/02/1984, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem assim, para deixar de reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos lapsos em que exercido labor rural. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017215-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : LUCIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00117-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Decidiu o r. juízo a **quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, e arguindo a nulidade da sentença, na parte em que determinou a imediata implantação do benefício concedido, por incorrer em julgamento **extra petita**, pois não foi deduzido na inicial pedido de adiantamento da tutela. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, também apelou, pleiteando a alteração do termo inicial e do valor do benefício, a condenação ao pagamento do abono anual, a modificação dos critérios de incidência de juros de mora, bem como a majoração da verba honorária e dos honorários de perito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Ademais, convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. Aliás, à semelhança, nessa linha tem decidido este Tribunal em relação à concessão de tutela antecipada **ex-officio** (AGR nº 94031042893, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 01.08.2002, pg.196; AC nº 2004.03.99.004461-3, 9ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 26.08.2004).

Discute-se nesses autos a fixação do valor e do termo inicial do benefício, a condenação ao pagamento de abono anual, os critérios de incidência dos juros moratórios, e o valor dos honorários advocatícios e periciais.

Quanto à renda mensal do benefício, deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

É devido o abono anual, cujo cálculo obedecerá a forma da gratificação natalina dos trabalhadores, em consonância com o art. 40, da Lei nº 8.213/91.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, já que os males apontados pelo laudo pericial são os mesmos que ensejaram a concessão daquele benefício. Contudo, deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, nos termos em que pleiteado pela parte Autora.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que tange aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação ofertada pela parte Autora e à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o valor e o termo inicial do benefício, determinar o pagamento do abono anual, fixar os critérios de incidência de juros de mora e os honorários periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019620-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ROBIAN APARECIDO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA
REPRESENTANTE : LEONOR SORANA DA SILVA
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00141-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 80/81, onde opinou pelo desprovimento do recurso de apelação da parte autora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autora exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial, conforme disposto no art. 11, VII, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Para tanto, no intuito de comprovar suas alegações, foram carreados a esses autos tão-somente cópias do C.P.F., da Cédula de Identidade e do Título de eleitor do autor e de sua representante (fl. 08/09).

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábil a ser apenas corroborado pela prova testemunhal, para demonstrar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Ademais, ainda que houvesse início de prova material, os depoimentos pessoal e testemunhais (fls. 48/51), não confirmaram o efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois foram vagos e inconclusivos.

Senão vejamos:

ANTENOR DE OLIVEIRA DOMINGUES (fl. 60) afirmou que:

"(...) Também trabalhava, de vez em quando, na roça (...) A mãe não está trabalhando, cuida da casa. O pai, sempre foi pedreiro".

A testemunha ANTONIO FERREIRA DE FREITAS (fl. 49) declarou que:

"(...) Conhece o autor e a família dele. O pai dele trabalha como pedreiro e na roça também. A mãe dele é dona de casa. (...) O depoente não chegou a vê-lo trabalhar na roça (...)".

A testemunha DIVINO SANTOS DE PAULA (fl. 50) declarou que:

"(...) O pai dele sempre trabalha como pedreiro. A mãe dele cuida da casa (...)".

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Ad cautelam, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 33/36, datado de 13/05/2003, o autor é portador de epilepsia de difícil controle, mal que o incapacita de forma total e definitiva para exercer atividades laborativas.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da atividade rural.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021069-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEORG POHL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA

No. ORIG. : 02.00.00136-9 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 211/214, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **26/06/1967 a 15/09/1970**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 216/220, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período pleiteado. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a isenção das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Petição do Autor de fls. 229/231, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, primeiramente, que a r. sentença apelada foi proferida em 28/08/2003. Não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexiste valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa urbana, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade urbana.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **26/06/1967 e 15/09/1970**, em que foi reconhecido o trabalho da parte Autora para a empresa CASA DAS ROLHAS LTDA.

O Autor alega que, embora tenha obtido o devido registro nesse período, houve extravio de sua carteira profissional. Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 90/164, cujo pedido foi formulado em 12/03/1997 (NB.: 105.329.149-0). Vê-se que, à exceção desse período, o Instituto-Réu reconheceu o montante de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de efetivo tempo de serviço, segundo cálculos de fls. 138/139, combinados com a carta de indeferimento de fl. 144.

Dentre os documentos carreados, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os demonstrativos de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo (fls. 119/122). Neles foram consignados os nomes de ex-funcionários da empresa CASA DAS ROLHAS LTDA., dentre os quais está o Autor, e as importâncias recolhidas a título de contribuição sindical nos anos de 1964 e 1968/1970.

Deve-se fazer referência, outrossim, à declaração firmada pelo atual responsável pela documentação da empresa (fl. 117), datada de 23/10/1996, a qual atesta o exercício de atividades laborativas pelo Autor no período pleiteado e informa o extravio de sua ficha de empregado.

Embora essa declaração não se preste à comprovação da relação de emprego, porque extemporânea à prestação de serviços, não se pode negar que, aliada aos primeiros documentos citados, reforça a convicção da veracidade das alegações da parte Autora.

Há que se salientar a existência de divergência de datas nos documentos de fls. 119/122, porquanto constou à fl. 119 o ano de 1964, ao passo que o Autor alega que o início da prestação laboral somente ocorreu 3 (três) anos depois, em 1967. Esse fato, todavia, deve ser considerado como mero erro material, que não prejudica o reconhecimento do lapso pretendido.

De outro norte, foram colhidos em audiência os relatos de HILDA RAFAEL VIEIRA, e dos irmãos do Autor, LICINIA PEREIRA DA SILVA e ROBERTO PEREIRA DA SILVA (fls. 203/205). Tendo em vista a convergência aos demais elementos de prova, transcrevo o depoimento da primeira testemunha:

"A depoente conhece o autor deste 1967. A depoente trabalhou na empresa Casa das Rolhas, em dois períodos, o primeiro de 1961 a 1963 e o segundo de 1965 a 1987. A depoente informa que o autor trabalhou nesta empresa no período de 1967 a 1970, exercendo as funções de serviços gerais (...). A depoente trabalhava registrada." (grifei)

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

Acrescento que, em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador urbano, o período de **26/06/1967 a 15/09/1970**.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II-DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, o período laboral ora reconhecido (de 26/06/1967 a 15/09/1970), equivale a 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, que, somado ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, segundo cálculo de fls. 138/139, resulta no montante de **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias**.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 138/139, que o Instituto-Réu apurou **330 (trezentas e trinta) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 96 (noventa e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1997.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da entrada do requerimento administrativo, datado de 12/03/1997 (DER), conforme o protocolo de fls. 90. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 12/03/1997

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada e reconhecer a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas

processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, e mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.023706-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNNS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NIVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSTA RICA MS
No. ORIG. : 01.35.01608-8 1 Vr COSTA RICA/MS
DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado o período de janeiro de 1968 a dezembro de 1973, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir certidão de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, em síntese, que a documentação trazida aos autos não comprova o efetivo exercício de atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta a necessidade de indenização do período de atividade rural, para fins de contagem recíproca.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O ponto controvertido em relação à sentença refere-se ao fato de que o tempo de serviço alegado teria sido reconhecido exclusivamente mediante a produção de prova testemunhal, sem qualquer início de prova material razoável.

Ressalta-se que a prova produzida autoriza o cômputo de parte do tempo de serviço rural reclamado na petição inicial.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma

utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentados documentos escolares, nos quais o pai do requerente está qualificado como lavrador (fls. 15/31). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença (fls. 90/94). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período alegado.

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 26/01/1958 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de janeiro de 1958, quando contava com 10 (dez) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 26/01/1970 (data em que completou 12 anos de idade) a 31/12/1973.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo Autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - **Recurso conhecido e provido.**" (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).
 2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).
 3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurre, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).
2. **Agravo regimental improvido.**" (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer atividade rural apenas no período de 26/01/1970 (data em que completou 12 anos de idade) a 31/12/1973, bem como para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.008663-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o

benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo INSS, a partir da data da cessação indevida, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ, corrigidos monetariamente.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado e a carência legal restaram comprovadas, considerados os documentos de fls. 8/14, tendo, inclusive, sido concedido auxílio-doença à requerente administrativamente, benefício objeto de discussão de reimplantação.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 88/95). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, comprovada a indevida cessação do auxílio-doença outrora concedido, deve o mesmo ser restabelecido, não merecendo reparos a r. sentença.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **AÚREA CHRISTINA MACHADO COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 1/12/2001**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.013465-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GREGORIO DE AZEVEDO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

JOSE GREGORIO DE AZEVEDO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas computadas até a data da sentença.

Sentença proferida em 04-12-2008, submetida a reexame necessário (fls.93/94).

Em suas razões de apelo o INSS alega a perda da qualidade de segurado da parte autora à época da propositura da ação. Contrarrazões a fls. 105/107.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade laborativa da parte autora restou comprovada, ante o teor dos laudos oficiais acostado aos autos (fls.59/62 e 73/75), pois ela apresenta um quadro clínico de "(...)Doença Isquêmica do Coração".

O auxiliar do juízo concluiu que o autor apresenta uma incapacidade laboral total e permanente "(...)devido a *Cardiopatía Grave*"(respostas aos quesitos n. 2;6; e 7/fls.61).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito do apelado, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.

A parte autora preenche a carência mínima para a concessão dos benefícios, pois conforme as informações do CNIS, ora anexadas, JOSE GREGORIO DE AZEVEDO possui em seu nome anotações de vínculos empregatícios, cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios

A qualidade de segurado, no entanto, resta comprometida.

O último vínculo empregatício da parte autora comprovado nos autos (fls.17) corresponde ao período de 02/08/1993 a 02/04/1997.

A presente ação foi ajuizada somente em 15/10/2004.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas, a parte autora faz jus à prorrogação do período de graça, nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não comprovou novos recolhimentos de contribuições sociais e/ou novas anotações de vínculos empregatícios entre o término do período de graça (06/1999) e a data da propositura da ação (10/2004). No mesmo sentido, a parte autora não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Entendo que no presente caso não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida.

A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91.

*1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de **desemprego**, para fins de manutenção da qualidade de **segurado** por mais 12 (doze) meses, necessita da **comprovação** pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445).*

Não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios.

O receituário médico mais antigo juntado ao feito data de outubro de 2004 (fls.19), época em que a parte autora já não possuía mais a qualidade de segurado.

Por outro lado, o perito oficial foi enfático ao apontar a data do início da incapacidade laborativa, poque indagado sobre dito marco inicial respondeu:

"(...) A DII foi fixada em 26/10/2004, data do Cateterismo que o autor foi submetido" (tópico conclusão/fls.60).No laudo pericial complementar de fls. 73/75 o auxiliar do juízo ratificou dita informação.

A tese do agravamento da doença não merece prosperar.

Em que pese o sr. perito informar que a data do início da doença corresponde a novembro de 1992, época da ocorrência do infarto agudo do miocárdio sofrido pelo autor, verifico que o apelado possui anotações de vínculos empregatícios (fls.17) em seu nome por longo período (de 02/08/1993 a 02/04/1997), o que denota a recuperação do autor, ao menos parcial, após a ocorrência do infarto agudo do miocárdio.

O relatório médico de fls. 19, datado de outubro de 2004, ratifica o exposto acima, pois segundo a médica Carla Patrícia da Silva/CRM 86.285 o autor sofreu "(...) no último ano (...) diminuição da capacidade física associado a sinais de baixo débito cerebral, tendo para fins diagnósticos realizado exames teste ergométrico associado a cintilografia) que evidenciaram comprometimento isquêmico da parede anterior".

Em que pese a comprovação da doença e a incapacidade laborativa da parte autora, tenho que a mesma não possui direito à aposentadoria por invalidez, pois não restou demonstrado que a mesma ostentava a qualidade de segurada na data da propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Ante a não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado na data da propositura da ação, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau. Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.000585-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LAIR MARIN

ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra a r. sentença de fls. 301/307, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 311/322, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido ao pagamento do benefício pleiteado.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Petição do Autor às fls. 332/335, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1970 e 31/07/1977**, em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola.

Observo que há que ser, nesta oportunidade, delimitado o objeto sob apreciação judicial. Isto porque parte do período pretendido já foi administrativamente reconhecido pelo Instituto-Réu, que computou o lapso de 01/01/1971 a 31/12/1971, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 112/113. Desse modo, devem ser apurados nestes autos apenas os períodos restantes, compreendidos entre **01/01/1970 e 31/12/1970** e entre **01/01/1972 e 31/07/1977**.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado SÍTIO BOA VISTA, de propriedade de JOSÉ EURIDES LIMA.

Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/59 e, com a peça contestatória, a cópia do processo administrativo (fls. 70/117), cujo pedido foi formulado em 14/09/1998 (NB.: 110.553.922-6).

Dentre os documentos juntados aos autos, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado, apenas, o certificado de dispensa de incorporação da parte Autora (fls. 289), datado de **1971**. Depreende-se por esse documento que o Autor foi qualificado como **lavrador**.

Embora não se possa extrair essa mesma conclusão pela cópia do certificado de dispensa de incorporação anexada à contestação (fl. 74), tendo em vista que *a Autarquia-Ré não juntou, ao procedimento administrativo, a cópia do verso do documento*, saliento que a reprodução **completa** do mesmo (anverso e verso) foi carreada aos autos pelo Autor quando da apresentação de seus memoriais (fl. 289), em momento anterior, portanto, à prolação da sentença, tendo sido observado o princípio do contraditório em sua inteireza.

No sentido da admissibilidade do certificado de dispensa de incorporação, como início razoável de prova material, destaco, outrossim, que o Instituto-Réu reconheceu, na via administrativa, o ano de 1971 (ano que consta nesse documento) como efetivamente trabalhado pelo Autor no meio rural. Confira-se, a esse propósito, o relatório da decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 113), combinado com o demonstrativo de tempo de serviço (fls. 112).

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas AMARILDO APARECIDO CANDEIRO (fl. 264), MARILZA APARECIDA (fl. 265), e FRANCISCO ADAUTO DOS SANTOS (fl. 266), cujos depoimentos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, a mostraram-se razoáveis e coerentes. Vale, por oportuno, transcrever trecho do depoimento da primeira testemunha:

"Que o autor desde o ano de 1970 trabalhou em atividade rural no sítio do avô do declarante, Alcides Lima Cordeiro; que nesta época o autor deveria estar com uns 20 anos; que trabalhou aproximadamente 5 anos no sítio do avô (...)."

Com o devido respeito ao entendimento do MM. juízo **a quo** manifestado em sua decisão, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Todavia, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1971**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, acompanhando o entendimento firmado no âmbito desta Nona Turma, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprova o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Esclareça-se que a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José da Boa Vista - SP de fls. 23/24, datada de 20/07/1998, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

"Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS"

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente. Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestáveis, igualmente, os recibos emitidos pelo Ministério da Agricultura de fls. 25/31, os quais não contêm qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor, pois pertencentes a terceiro alheio aos autos.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1972 a 31/07/1977**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (consoante documentos de fls. 112/113), resulta em tempo de serviço equivalente a **30 (trinta) anos e 07 (sete) meses**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1971 a 31/12/1971;
- 2) de 01/01/1972 a 31/07/1977, período rural reconhecido;
- 3) de 01/10/1977 a 30/06/1987 (especial);
- 4) de 02/01/1988 a 24/06/1993 (especial);
- 5) de 01/07/1993 a 28/04/1995 (especial);
- 6) de 29/04/1995 a 09/06/1995.

Os lapsos indicados nos itens 3 a 6 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fl. 291), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **208 (duzentas e oito) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 78 (setenta e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1995.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da r. decisão de primeira instância.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da entrada do requerimento, datado de 14/09/1998 (DER), conforme o protocolo de fls. 14. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LAIR MARIN

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 14/09/1998

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1972 e 31/07/1977, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado até 09/06/1995 e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.006701-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA APARECIDA TAVARES

ADVOGADO : FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

MARCIA APARECIDA TAVARES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, conforme emenda da petição inicial de fls. 64/65, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS no restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez à autora a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 23/10/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 130/134).

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, mais precisamente no que concerne à comprovação da incapacidade laborativa. Vislumbra a existência de sentença *extra petita*, ao argumento de que a parte autora não formulou pedido expresso no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, em sede subsidiária, a cassação da antecipação tutelar.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O presente feito envolve, de fato, hipótese de julgamento que excede os limites do pedido, entretanto, não é o caso de se anular a sentença, porque viável a sua adequação ao pedido.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO REFERENTE A PERDA DAS PRESTAÇÕES PAGAS. DECRETO DESSA PERDA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". EXCLUSÃO DA PARTE QUE ULTRAPASSOU O PEDIDO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 128 E 460, CPC. PREQUESTIONAMENTO DE OUTRAS MATÉRIAS. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO DA SUM. 282/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Decisão que, em ação de resolução de contrato cumulada com reintegração na posse, concede a perda das prestações pagas sem que tivesse havido pedido a respeito, incorre em julgamento "ultra petita", merecendo ser decotada a parte que ultrapassou o requerimento feito na peça de ingresso, ante o respeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido.

II - Ausente o prequestionamento de determinadas matérias, impossível a sua análise, consoante enuncia o verbete da Sum. 282/STF.

(STJ 4ª Turma, Recurso Especial 39339, Processo 199300274635-RJ, DJU 12/05/1997, p. 18805, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, decisão unânime)

Observo que no presente feito ocorreu julgamento "*ultra petita*", ou seja, o magistrado, além de analisar a lide (restabelecimento do auxílio-doença), tratou de questão que sequer foi ventilada na emenda à petição inicial (concessão da aposentadoria por invalidez).

Releva notar que a parte autora, em nenhum momento trouxe qualquer fundamento que permitisse concluir que o seu pedido, implicitamente, visava a concessão da aposentadoria por invalidez. Portanto, ao conceder benefício não pleiteado pela parte, o magistrado proferiu decisão *ultra petita*.

Assim, *de ofício*, excluo da condenação a concessão da aposentadoria por invalidez, questão não veiculada na petição inicial.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome da autora cujo cômputo ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção do auxílio-doença.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da apelada comprovado nos autos compreende o período de 1/05/1996 e 12/03/1997.

Marcia Aparecida Tavares possui em seu nome inúmeros recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, antes da propositura da ação, no período de **12/1999 a 11/2004**; recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 30/03/2001, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 21/03/2001 a 10/04/2001 e de 07/11/2003 a 16/10/2004, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, sendo que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2004.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, a parte autora faz jus à prorrogação do período de graça, nos moldes do § 1º da Lei n. 8213/91.

Observadas as regras constantes dos §§ do artigo 15, combinado com o disposto no parágrafo único do artigo 24, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

O laudo pericial oficial de fls. 104/108 aponta para um quadro clínico de "(...) *Depressão e Dores articulares*".

O perito judicial afirmou que o quadro clínico da pericianda acarreta uma "(...) *incapacidade total e permanente*" da autora para o desempenho de funções laborais (respostas aos quesitos n. 4; 13; e 14, formulados pela ré/fls.106 e 108).

Diante do quadro clínico estampado no laudo pericial entendo temerário, no presente momento, a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os elementos constantes da prova técnica apontam para a existência de uma incapacidade total e temporária da pericianda. Entendo prematura a conclusão dada pelo perito oficial, consistente na impossibilidade de reabilitação da autora para o desempenho de atividade laboral que assegure a sua subsistência (resposta ao quesito n. 9, formulado pelo INSS), diante da possibilidade de realização de tratamento medicamentoso para cada tipo de enfermidade diagnosticada (fls.104) e da possibilidade de tratamento psicoterápico (resposta ao quesito n. 10, formulado pelo INSS/fls.107).

Seria possível acreditar na recuperação da jovem segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

A afirmação do perito judicial, consistente na possibilidade de submissão da autora a tratamento medicamentoso, leva-me a concluir pela necessidade de submetê-la, por ora, a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício *até que seja dada como habilitada* para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de atividade laborativa, conjugada com a constatação de *juízo ultra petita* formulado pelo juízo de primeiro grau, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que a autora está *incapacitada total e temporariamente* de exercer suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. *Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

2. *Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como as doenças incapacitantes de forma *total e temporária*, conjugada com a possibilidade de reabilitação, por meio de tratamento medicamentoso e/ou psicoterápico, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a *aposentadoria por invalidez*.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde o dia seguinte à cessação do benefício transitório NB 504.120.593-7 na via administrativa (17/10/2004), pois já existente a incapacidade transitória naquela ocasião.

Os valores auferidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez) ou com base na concessão de outro benefício provisório após a mencionada data deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Diante do exposto, de ofício, **excluo da condenação** a concessão da aposentadoria por invalidez e **dou parcial provimento** ao apelo do INSS para fixar o termo inicial do auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação do benefício transitório NB 504.120.593-7 na via administrativa (17/10/2004) e para explicitar a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou com base na concessão de outro benefício provisório após a mencionada data.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda o imediato restabelecimento do *auxílio-doença NB 504.120.593-7, oportunidade em que deverá ser cassada a aposentadoria por invalidez anteriormente*

concedida. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARCIA APARECIDA TAVARES

CPF: 081.692.518-69

DIB: 17/10/2004 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001154-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZINETE DE PAULA MEDEIROS e outros

: RICARDO MEDEIROS DOS SANTOS

: JOSE CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS

: ILMA MEDEIROS DOS SANTOS

: LUIS CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS

: MICHELE MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA e outro

SUCEDIDO : GERSON FRANCISCO DOS SANTOS espolio

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo até o óbito do autor, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a observância da cláusula do reexame necessário e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção do benefício, requer a alteração do respectivo termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Informada a ocorrência do óbito do autor (fls. 150), em 06/11/2005.

Houve a habilitação dos herdeiros (fls. 153).

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados à esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 14/04/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, é firme o entendimento de que, convencido o Juízo **a quo** do direito da parte e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/08/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 114/116, constatou o perito judicial que o requerente era "**portador de hanseníase (doença infecto contagiosa), que devido a sua gravidade em relação à forma clínica adquirida resultaram de seqüelas, deformidades musculares e neurites**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 119/122) e do Auto de Constatação (fls. 26/30), que, até o óbito, o autor residia com seu cônjuge e a renda familiar era constituída, apenas, do benefício assistencial do requerente, concedido por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Segundo parecer social, o autor vivia com sua esposa, em condições sócio-econômicas precárias. A esposa do autor também tem problemas de saúde que a impedem de trabalhar. Seus cinco filhos são "pobres, de escolaridade primária, trabalham em atividades simples, de baixa remuneração". A família do autor tinha débitos de IPTU pendentes e, antes da concessão do benefício, foi participante de programas sociais municipais.

Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (06/04/2004), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor e o termo final na data do óbito, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação da tutela.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.003479-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
DECISÃO
Vistos etc.

ANTONIA DA SILVA TAVARES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS na concessão do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo até a data anterior da realização da perícia médica, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive

honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 06/05/2008, submetida a reexame necessário (fls. 161/165).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que não restou comprovada a incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pleiteia, em sede subsidiária, a redução da verba honorária e dos juros de mora, além da fixação do termo inicial a partir da data do laudo pericial.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra que a autora possui anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais, cujo cômputo ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, anoto que o último vínculo empregatício em nome da parte autora compreende o período de 22/09/2006 a 08/05/1998.

Antônia da Silva Tavares possui em seu nome 07 (sete) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, antes da propositura da ação, no período de 12/2002 a 10/2003; recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença em 16/01/2002, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 30/12/2001 a 01/04/2002; 18/06/2002 a 01/08/2002; 06/11/2002 a 06/01/2003; e de 21/02/2005 a 19/02/2006.

A presente ação foi ajuizada em 03/11/2003.

Observadas as regras constantes do parágrafo único do artigo 24 e art. 15, ambos da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

O laudo pericial oficial de fls. 53/61 aponta para um quadro clínico de "(...)doença degenerativa da coluna cervical e abaulamento discal da coluna lombar e sacral".

O perito judicial afirmou que a pericianda não possui condições "(...) para o trabalho braçal" (tópico conclusivo/fls.61). Em que pese a gravidade do quadro clínico da pericianda estampado no laudo oficial entendo temerário, no presente momento, a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os elementos constantes da prova técnica apontam para a existência de uma incapacidade parcial e temporária da segurada.

O *expert* vislumbrou a possibilidade de reabilitação da autora para o desempenho de atividade laboral que assegure a sua subsistência, após a realização de tratamento ortopédico e medicamentoso adequado para cada tipo de enfermidade diagnosticada (respostas aos quesitos n.5 e 6, formulados pela parte autora/fls.55).

Seria possível acreditar na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

A afirmação do perito judicial, consistente na possibilidade de submissão da autora a tratamento ortopédico/medicamentoso, leva-me a concluir pela necessidade de submetê-la, por ora, a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de atividade laborativa não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que a autora está incapacitada temporariamente de exercer suas atividades laborativas habituais.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexa causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação, após de tratamento ortopédico e medicamentoso, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a *aposentadoria por invalidez*.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

O benefício provisório deve ser concedido desde o dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença NB 136121869-7 (fls.130) na via administrativa (20/02/2006), pois já existente a incapacidade temporária naquela ocasião.

Os valores auferidos com base na concessão de outro benefício provisório após a mencionada data deverão ser compensadas na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e ao reexame necessário para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez com a conseqüente concessão do benefício provisório a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 136.121.869-7 na via administrativa (20/02/2006), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91; e para explicitar a compensação dos valores auferidos com base na concessão de outro benefício provisório após a mencionada data.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a concessão do *auxílio-doença nos moldes acima explicitados*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIA DA SILVA TAVARES

CPF: 191.031.648-29

DIB: 20/02/2006 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00034 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.101087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00062-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída por dependência ao processo nº 2002.03.99.040136-0, que objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário.

Alega o requerente, em síntese, que faz jus a manutenção do auxílio-doença, cessado indevidamente.

A medida cautelar prevista no ordenamento processual vigente tem por escopo garantir a eficácia da prestação jurisdicional do processo principal, adotando-se o procedimento preparatório ou incidental, a depender do momento em que ajuizada, nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil.

Além da autonomia e da instrumentalidade, a ação cautelar, caracterizada também pela acessoriedade, subordina-se ao processo principal, uma vez que seu objeto - a medida cautelar propriamente dita - tem caráter provisório, limitando-se ao resultado da ação principal. Nesse passo, a superveniência do provimento principal, com ou sem julgamento do mérito, implica na perda de objeto da tutela cautelar, *ex vi* do disposto no art. 808, III, do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando precedentes, já decidiu que "Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito" (4ª Turma, RESP nº 488913, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 02/03/2004, DJU 15/03/2004, p. 276).

No presente caso, verifica-se, junto ao sistema informatizado de atualização processual deste Tribunal, cujo o extrato determino a juntada, que a ação principal fora julgada monocraticamente por este Relator, transitando em julgado aos 31.08.2007, cessando, assim, o interesse processual ao requerente, razão pela qual **julgo extinta** a presente ação cautelar, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001798-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : DALVA ROSOLEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00082-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 30/07/2003, havia cumprido a carência.

Com a inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/12) na qual está anotado um contrato de trabalho iniciado em 1º/07/1991 e encerrado em 31/08/1992.

Apesar do interregno entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, considerado o disposto nos artigos 15 e 102, da Lei de Benefícios Previdenciários.

De acordo com os documentos médicos anexados à inicial (fls. 16/68) e com o laudo médico de fls. 90/92, a Autora foi submetida a cirurgia para correção de hérnia de disco lombar em 1992, que acabou por agravar o quadro.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o requerente não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a parte Requerente é portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose de coluna vertebral, ceratose actínica, hipertensão arterial e cardiomegalia, que a incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho.

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao ingresso da Autora na Previdência Social.

O laudo pericial afirma que os sintomas se agravaram a partir de 1990 e que a cirurgia realizada em 1992 ceifou-lhe a expectativa de recuperação.

No entanto, o perito judicial apesar de informar que os sintomas se agravaram a partir de 1990, não apontou os fundamentos de sua conclusão.

Por outro lado, os documentos médicos apresentados pela parte Autora são datados de 1991 e 1992, não havendo nos autos qualquer comprovação de que já em 1990 havia incapacidade para o trabalho, tampouco fundamento para a conclusão nesse sentido.

Assim, no que tange à data de início da incapacidade, deve ser afastada a conclusão do perito judicial.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, cabendo destacar que, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica mencionou a existência de moléstias crônicas que evoluem com o passar dos anos, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença (art. 42, § 2º, **in fine**, Lei nº 8.213/91).

Nesta linha de raciocínio, é difícil aplicar a regra pertinente à preexistência das doenças.

Cito o seguinte julgado a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

(...)

(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DALVA ROSOLEM DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 21/10/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para permitir a imediata implantação do benefício concedido.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003527-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELZA VIEIRA SANDIS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00276-2 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos para complementação da perícia, alegando cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Não é o caso de nulidade da sentença para a complementação da perícia.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial. No laudo pericial de fls. 96/102, consta o histórico e os antecedentes da Autora, a análise dos exames complementares, o diagnóstico e a discussão, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos que haviam sido formulados pelas partes.

Desse modo, tendo sido possível ao juiz **a quo** formar seu convencimento por meio da perícia realizada, desnecessária a complementação do laudo.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 02/10/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Deveras, com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/11) na qual estão anotados dois contratos de trabalho, sendo o primeiro com início em 1º/06/1978 e término em 30/03/1979, e o segundo, com data de admissão em 16/03/1992, sem registro de data de saída.

Os documentos de fls. 43/60 comprovam que o mencionado vínculo foi encerrado em 2002.

Outrossim, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que foram recolhidas contribuições previdenciárias até 09/2002.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a parte Requerente é portadora de patologia degenerativa em coluna cervical, varizes em membros inferiores, síndrome do túnel do carpo em membros superiores e diabetes mellitus e conclui que há incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial concluir que há incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, o fato de tratar-se de trabalhadora braçal (empregada doméstica), com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e impedida de exercer atividade que demande esforço físico e movimentos repetitivos, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELZA VIEIRA SANDIS
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 30/03/2004
RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007109-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JOSE APARECIDO DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00049-2 1 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO
Vistos, etc..

O autor apelou contra sentença que, considerando não haver prova nos autos das necessárias contribuições previdenciárias relativas ao suposto período rural, laborado de 1970 a 1981, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido do INSS (fls. 108/125) contra a decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Sustenta o autor haver comprovado o alegado trabalho rural, por meio de vários documentos e testemunhos, contando com tempo de serviço superior a 34 anos e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contrarrazões.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento judicial de trabalho rural no período de 1970 a 1981 e de tempo especial urbano.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

Declaração de exercício de atividade rural, no período de 01.01.1970 a 31.12.1981, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá/SP, em 26.02.1999 (fls. 14/15);
Registro de imóvel rural e ITRs 1973/1974, 1976, 1978/1980 em nome do pai do autor (fls. 16/19 e 26/28);
Certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a profissão de "lavrador", datado de 20.07.1981 (fls. 20);
Título de eleitor, no qual consta a profissão de "lavrador", datado de 01.09.1976 (fls. 21);
Certidão de casamento, realizado em 12.07.1975, na qual foi qualificado como "lavrador" (fls. 22);
Certidões de nascimento dos filhos Claudinei e José Antonio, ocorridos em 12.07.1977 e 14.11.1983, respectivamente, nas quais foi qualificado como "lavrador" (fls. 24/25);
Certidão de nascimento da filha Valéria, ocorrido em 22.12.1992, na qual foi qualificado como "tratorista" (fls. 23);
Notas fiscais de produtor, em nome do pai do autor, datadas de 1968 a 1982 (fls. 29/39).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

Os documentos relativos ao imóvel rural pertencente ao pai confirmam a propriedade das terras, mas não comprovam a efetiva labuta do autor nas lides rurícolas. Ademais, as qualificações profissionais dos genitores somente se comunicam aos filhos quando respaldados em prova documental complementar, sendo imprestável para tal fim a prova testemunhal.

Portanto, o certificado de dispensa de incorporação, o título de eleitor e as certidões de casamento e nascimento dos filhos Claudinei e José Antonio constituem início de prova material do alegado trabalho rural do autor.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Ari Antunes declarou: "trabalhei com o autor como volante, para uns e para outros. Não sei o nome dos donos das terras. Tal ocorreu de 1970 a 1981. A partir daí então não sei onde o autor trabalhou. Não havia pagamento, mas sim troca de dias de serviço com outros empregados. No final da safra, cada empregado recebia a sua parte do pagamento. Vi efetivamente o autor trabalhando na roça. Ninguém era registrado. O autor trabalhava com serviços braçais, manuseando foice e enxada. Trabalhávamos a partir da manhã até a noite. Plantávamos apenas feijão em milho."

Sebastião Nunes de Oliveira afirmou: "trabalhei com o autor como volante, para uns e para outros. Não sei o nome dos donos das terras. Tal ocorreu de 1970 a 1981. A partir daí então não sei onde o autor trabalhou. Não éramos registrados. Plantávamos milho e feijão. Não trabalhávamos com gado. A plantação era destinada à venda. Vi efetivamente o autor trabalhando na roça. O autor trabalhava regularmente. Trabalhávamos a partir da manhã até a noite. A propriedade chamava-se Sítio "Passa Três", pertencente a Sebastião Soares de Oliveira. O sítio tinha cerca de sete alqueires. O pagamento era feito apenas no fim da lavoura."

Valdemar de Jesus Nunes dos Santos respondeu: "trabalhei com o autor como volante, para uns e para outros. Tal ocorreu de 1970 a 1981. A partir daí então não sei onde o autor trabalhou. Não éramos registrados. Plantávamos milho, feijão e arroz. Não trabalhávamos com gado. A plantação era destinada à venda. Vi efetivamente o autor trabalhando na roça. O autor trabalhava regularmente. Trabalhávamos das 6:00 da manhã até às 18:00 horas. A propriedade chamava-se Sítio "Passa Três", pertencente a Sebastião Soares de Oliveira. O sítio tinha sete alqueires. O pagamento era feito apenas no fim da lavoura."

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, o labor rural não pode ser reconhecido por todo o período indicado pelo autor.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde 1970, o documento mais antigo, em nome do mesmo, e no qual foi qualificado como "lavrador", é a certidão de casamento, celebrado em 12.07.1975.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1981, pois a partir de então prevalecem os vínculos anotados em sua CTPS. Os períodos anteriores a janeiro de 1975 não permitem reconhecimento, pois amparados somente por prova oral.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1975 a 31.12.1981, anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Analiso o tempo especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espouso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Para demonstrar as condições especiais nas quais teria sido laborado o período de 10.04.1985 a 18.04.1986, junto à Fazenda Barra Grande, o autor apresentou formulário SB-40, descrevendo as atividades exercidas na condição de "rurícola", durante as quais teria sido exposto a "poeiras e calor".

O trabalho rural não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária, assim, a ausência de previsão normativa específica afasta a pertinência da pretensão do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

I - Em obediência ao artigo 202, II, da Constituição Federal, editou-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

II - A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

IV - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

V - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

VI - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

VII - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VIII - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

IX - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, a 13 de agosto de 1964, quando se deu a aquisição da propriedade rural, podendo ser considerado, tão-somente, até 24 de junho de 1968, data da expedição do título de eleitor, pelo fato de constar neste último documento e na certidão emitida pelo Registro Imobiliário a qualificação do autor como lavrador, não havendo qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior ou posterior a tais datas, sendo certo, ainda, que a transmissão do referido imóvel também ocorreu no mês de junho de 1968.

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

XI - Com base no irrefutável início de prova material, acrescido da prova testemunhal idônea, reconhecido, parcialmente, o período

laborado em atividade rural, sem registro em carteira, que perfaz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias

XII - A alteração prevista na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, foi suspensa pelo Superior Tribunal Federal, ao ser analisado o pedido de liminar na ADIN 1664-4. Posteriormente, com a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, excluída tal alteração, permanece vigente a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite a contagem do tempo de trabalho rural exercido antes da vigência desta última lei, sem as contribuições devidas à Previdência Social.

XIII - A soma dos períodos trabalhados em atividade urbana perfaz 15 (quinze) anos e 5 (cinco) dias, consideradas as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e o tempo laborado como pedreiro autônomo, cujo recolhimento das contribuições devidas à Previdência, nos termos da Lei, foi comprovado nos autos.

XIV - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as informações constantes da CTPS, não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento.

XV - Somados os períodos laborados em atividade rural e urbana, o autor conta com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de efetivo tempo de serviço.

XVI - Não comprovado o lapso temporal legalmente exigido, o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

XVII - Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

XVIII - Por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor não é condenado em custas e despesas processuais.

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, Processo nº 97.03.072049-8/SP, Nona Turma, Relatora: Des. Fed. Marisa Santos, agravo retido improvido, por unanimidade e apelo provido, por maioria - DJU 20.05.2004, p. 442).

Assim, não é possível o reconhecimento da alegada insalubridade no período de 10.04.1985 a 18.04.1986, trabalhado na Fazenda Barra Grande, na função de "rurícola".

Para os períodos de 19.04.1986 a 31.07.1988; de 01.08.1988 a 31.03.1998 e de 01.04.1998 a 22.12.1998, o autor apresentou formulários emitidos pela Cia. Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, e respectivos laudos técnicos, declarando que o mesmo exerceu as atividades, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído de 94,5 nos dois primeiros períodos e de 88,4 decibéis no último.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Dessa forma, os períodos de 19.04.1986 a 31.07.1988 e de 01.08.1988 a 31.03.1998 podem ser reconhecidos como insalubres, uma vez que, a partir de 05.03.1997, o limite mínimo de ruído passou a ser de 90 decibéis.

Portanto, somando-se o período rural, os períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, e os períodos comuns anotados em CTPS, conta o autor com um total de 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para reformar a sentença e reconhecer o período rural trabalhado de 01.01.1975 a 31.12.1981 e os períodos insalubres de 19.04.1986 a 31.07.1988 e de 01.08.1988 a 31.03.1998 e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013704-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00080-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante apurado por ocasião da liquidação, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado e a carência legal restaram comprovadas, conforme revelam as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 13/17).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 51/71). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data,

nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária advocatícia, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, os honorários periciais ficam reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar a data do laudo pericial como termo inicial do benefício, determinar que os juros de mora obedçam ao acima estipulado, reduzir os honorários advocatícios e periciais, bem como excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas, na forma da fundamentação, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MANOEL FRANCISCO DA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/07/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013987-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO GOMES DE MORAES
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 00.00.00160-5 1 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

O INSS apelou contra sentença que reconheceu como laborado sob condições especiais o período de 04.02.1970 a 26.05.1994, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral.

Sentença proferida em 27.05.2004, submetida ao reexame necessário.

O INSS alega não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho no período declinado e pede, em conseqüência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários periciais para R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo

que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

Por ocasião do pedido administrativo, o autor apresentou formulários SB-40, emitidos pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos (fls. 132/133), declarando que nos períodos de 04.02.1970 a 20.07.1973 e de 21.07.1973 a 20.05.1974, na condição de Trabalhador Braçal e de Ajudante de Artífice, o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, respectivamente, "em limpeza e conservação das dependências internas e externas, carga e descarga de caminhões, arrumação de materiais, auxiliar na remoção e arrumação de materiais e máquinas e limpeza e manutenção de ferramentas" e "em auxiliar os artífices nas tarefas de reparação e conservação de veículos, máquinas e equipamentos. Varre, vasculha e arruma o local de trabalho, lava, limpa e conserva ferramentas, peças, conjuntos mecânicos e máquinas, ajuda na carga e descarga de materiais, transporta e entrega ferramentas, utensílios e materiais. Executa tarefas afins quando o serviço exige."

Para comprovar as supostas condições de insalubridade, o autor apresentou à autarquia laudo técnico realizado em processo trabalhista ajuizado por ele contra a CMTC.

O Juízo *a quo* determinou a realização de perícia técnica, cujo laudo se encontra às fls. 203/217, atestando que o autor trabalhou exposto a umidade excessiva, nas atividades desenvolvidas no box de lavagem, bem como a produtos químicos, como solupa, graxa, óleo diesel, sabão líquido, aditivo e inseticida, agentes agressivos enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entretanto, a insalubridade não pode ser reconhecida por todo o período indicado pelo autor, uma vez que os formulários apresentados demonstram que as atividades nos períodos de 04.02.1970 a 20.07.1973 e de 21.07.1973 a 20.05.1974 eram exercidas em limpeza de dependências, carga e descarga, arrumação de materiais, manutenção, varrição, transporte de ferramentas e utensílios, portanto, caso houvesse a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho, fica claro que a exposição não se dava de modo habitual e permanente, mas de maneira intermitente.

Considerando que em 21.05.1974, conforme declaração firmada pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos (fls. 30), o autor passou a exercer a função de Abastecedor de Carros, a alegada insalubridade, comprovada pela perícia técnica, pode ser reconhecida a partir daquela data.

Assim, o período de 21.05.1974 a 26.05.1994 pode ser reconhecido como especial.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico, ainda, que o autor efetuou 19 (dezenove) contribuições previdenciárias, no período de setembro/1994 a abril/1996.

Dessa forma, conforme tabela anexa, somando-se os períodos insalubres aqui reconhecidos e convertidos, os períodos comuns e os recolhimentos efetuados, possui o autor, até o pedido administrativo - 21.06.1996, um total de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Porém, considerando que não há formulário específico relativo ao período de 21.05.1974 a 26.05.1994, e que o laudo técnico, comprovando as condições insalubres de trabalho, foi juntado somente em 01.03.2004, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir daquela data.

Os honorários periciais são reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em consonância ao disposto na Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, combinada à Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, da Coordenadoria-Geral da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período especial, laborado pelo autor, de 21.05.1974 a 26.05.1994, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, mas com efeitos financeiros somente a partir de 01.03.2004. Os honorários periciais são reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à somatória das parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIÃO GOMES DE MORAES
CPF: 516.107.288-15
DIB: 01.03.2004
RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.022967-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 03.00.00078-7 1 Vr AVARE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do ajuizamento da ação, além de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e honorários periciais fixados em 3 (três) salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente a partir de 06/11/2002, conforme se verifica de cópia de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada aos autos pela autarquia previdenciária às fls. 67/68. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 102/107 e 127/129). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Referido laudo apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, não havendo falar em nulidade a ser reconhecida.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (*REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001*).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para excluir a autarquia previdenciária da condenação ao pagamento de custas, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a data do laudo pericial como termo inicial do benefício e reduzir o valor dos honorários periciais, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para que os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 26/04/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026825-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CEZAR GUMIERO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 01.00.00151-9 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial, apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo ofertado pelo Autor, em face da r. sentença de fls. 101/109, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **01/06/1975 a 30/06/1977**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, relativa aos períodos de **02/07/1979 a 31/10/1981**, de **01/03/1982 a 12/12/1987**, de **01/03/1988 a 11/05/1988**, e de **16/05/1988 a 28/05/1998**, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 111/115, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova

exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a fixação da renda mensal inicial pela própria Autarquia, a alteração do termo inicial do benefício e dos juros moratórios, e a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo às fls. 132/134, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios e a alteração dos juros moratórios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Petição do Autor à fl. 141, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Observo, primeiramente, que a r. sentença apelada foi proferida em 16/07/2003. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexistente valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser, também, analisados os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/06/1975 e 30/06/1977**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como tratorista, no imóvel rural denominado FAZENDA BARRA DO SÃO JOSÉ.

Foi formulado requerimento administrativo em 17/08/2000 (NB.: 21/33002.3.00461/0-0).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/58, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, o certificado de dispensa de incorporação do Autor, datado de **1976** (fl. 23), e o seu título eleitoral, emitido no mesmo ano (fl. 24). Depreende-se por ambos os documentos sua qualificação como tratorista.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Ressalto que as fotografias colacionadas às fls. 20/22 não contêm qualquer alusão a datas, de modo que é incerta a afirmativa de que essa atividade deu-se, precisamente, no período alegado pelo Autor. Em outros termos, não há como se aferir a relação de contemporaneidade existente entre as fotografias e a prestação laboral. Acrescento, igualmente, que os depoimentos testemunhais, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 93/94), nada esclareceram a respeito desses documentos, no sentido de identificar as pessoas que neles aparecem ou o ano em que os mesmos foram feitos.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 93/94 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1976**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1976 a 30/06/1977**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, *conforme dispuser a lei.*

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida para as empresas (a) AGRO PECUÁRIA RASSI LTDA., de **02/07/1979 a 31/10/1981** e de **01/03/1982 a 12/12/1987**; (b) CURTIDORA SANTA MÔNICA, de **01/03/1988 a 11/05/1988**; e (c) JARDEST - DESTILARIA JARDINÓPOLIS S/A, de **16/05/1988 a 28/05/1998**.

Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se os formulários DSS-8030 de fls. 39/40 e 44/45. Foram anexadas, igualmente, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora (fls. 25/35).

Consignou-se nos reportados documentos que o Autor, nos períodos mencionados, desempenhava a função de **motorista**, ficando exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído, calor, sol e poeira. Saliento que as informações prestadas por suas ex-empregadoras, nos formulários DSS-8030 e nas anotações em carteira profissional, gozam de presunção legal de veracidade **juris tantum**, fazendo com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento, e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo

do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

Omissis (...)

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motorista se ajudantes de caminhão), e no Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.

Omissis (...)

- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 500332, processo 1999.03.99.055679-1, julgado em 13.08.2007, DJU de 07.11.2007, pág. 511, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Therezinha Cazerta).

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades laborativas, bem assim, que foram devidamente carregados os formulários DSS-8030. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades **penosas** pela parte Autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Assinalo, contudo, que, a partir de 06/03/1997, tornou-se imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do exercício de atividade especial.

Embora tenha sido anexado aos autos o laudo técnico de fls. 41/43, o mesmo atestou que o Autor, no desempenho da atividade de motorista, encontrava-se sujeito a níveis de **ruído** variáveis entre **74,4 e 86 decibéis**.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

De acordo com o laudo técnico pericial de fls. 41/43, o exercício da atividade laborativa pela parte Autora, no período compreendido entre 16/05/1988 e 28/05/1998, ocorria sob a exposição a nível de ruído equivalente a, no máximo, 86 (oitenta e seis) decibéis, inferior, portanto, ao limite de tolerância vigente a partir de 06/03/1997, qual seja, 90 (noventa) decibéis.

O lapso posterior a 05/03/1997, portanto, deve ser computado apenas como período comum.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os lapsos compreendidos de **02/07/1979 a 31/10/1981**, de **01/03/1982 a 12/12/1987**, de **01/03/1988 a 11/05/1988**, e de **16/05/1988 a 05/03/1997**.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho

prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos períodos especiais, convertidos em comuns, e aos demais lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 25/35, resulta em tempo de serviço equivalente a **29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1976 a 30/06/1977, período rural reconhecido;
- 2) de 01/07/1977 a 30/06/1979, CTPS - fl. 27;
- 3) de 02/07/1979 a 31/10/1981 (especial), CTPS - fl. 27;
- 4) de 01/03/1982 a 12/12/1987 (especial), CTPS - fl. 28;
- 5) de 01/03/1988 a 11/05/1988 (especial), CTPS - fl. 28;
- 6) de 16/05/1988 a 05/03/1997 (especial), CTPS - fl. 29;
- 7) de 06/03/1997 a 16/12/1998, CTPS - fl. 29.

Os lapsos indicados nos itens 3 a 7 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ocorre que, constatou-se por meio do sistema acima referido (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) que o vínculo de emprego referente aos períodos indicados no itens 6 e 7 somente foi rescindido em **27/11/2007**.

Nesse passo, assevero que nada obsta seja computado o tempo de serviço posterior referido, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide.

Esse tempo de serviço posterior a que me refiro, constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), é de caráter constitutivo do direito do Autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Diante da somatória do tempo de serviço demonstrado nesses autos ao período posterior ao pleiteado (de 17/12/1998 a 27/11/2007), verifico que o tempo de serviço mínimo exigido para a obtenção do benefício pelas atuais regras constitucionais, isto é, **35 (trinta e cinco) anos**, foi devidamente satisfeito em **17/09/2004**. Somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o direito do Autor à aposentação.

Saliento que não há que se falar em aplicação da disciplina transitória, prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, porquanto o que se observou, no caso, foi o preenchimento dos requisitos exigidos ao deferimento do benefício vindicado nos termos das atuais disposições constitucionais, de modo que não se verifica hibridismo de regimes jurídicos.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 25/35) que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **322 (trezentas e vinte e duas) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 138 (cento e trinta e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2004.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Repita-se que, não obstante tenha a parte Autora formulado requerimento administrativo em 17/08/2000, a aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data em que o segurado comprovou, nesses autos, o tempo de serviço legalmente exigido (17/09/2004).

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir do termo inicial do benefício, no percentual de 01% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Seria razoável a manutenção dos honorários advocatícios, pois fixados na r. sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, tendo em vista que o benefício previdenciário é devido somente a partir do momento em que comprovado o tempo de serviço mínimo, e que este fato ocorreu somente após a sentença (16/07/2003), fixo a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE CEZAR GUMIERO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 17/09/2004

Tempo especial: 02/07/1979 a 31/10/1981, 01/03/1982 a 12/12/1987, 01/03/1988 a 11/05/1988, 16/05/1988 a 05/03/1997 (tempo total convertido em comum: 23 anos, 11 meses e 18 dias)

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1976 e 30/06/1977, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, e para limitar o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas aos períodos de 02/07/1979 a 31/10/1981, de 01/03/1982 a 12/12/1987, de 01/03/1988 a 11/05/1988, e de 16/05/1988 a 05/03/1997, bem como para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Nego provimento à apelação interposta pela parte Autora e defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028636-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA JOSE CARDOSO

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODINER RONCADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00038-1 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de recursos de apelação ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 174/176, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, apenas para reconhecer o período de **1980 a 1982**, como efetivamente trabalhado pela Autora na atividade rural. Em razão da sucumbência recíproca, condenou-se ambas as partes às verbas sucumbenciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 178/183, suscita, em síntese, que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a indenização do período reconhecido. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, sustenta, às fls. 185/193, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Petição da Autora às fls. 196/198, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1973 e 1983**, em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em imóvel rural pertencente a ALDO DAVID MUZEL, localizado no Município de Itapeva - SP.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 54/80, cujo pedido foi formulado em 08/06/1999 (NB.: 112.271.856-7). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 17 (dezessete) anos e 16 (dezesesseis) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 57).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/27, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas, apenas, as certidões de nascimento dos filhos da parte Autora, nascidos em **1980** e 1982 (fls. 16/17). Depreende-se por esses documentos que a Autora foi qualificada como lavradora.

Contudo, adotando o posicionamento firma na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Saliento que a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva-SP de fls. 15, datada de 14/04/2000, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente.

Carece, pois, da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas JOSIAS BARBOSA (fl. 169) e ABEDIAS LOUZE (fl. 170), cujos relatos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Outrossim, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que a Autora laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1980**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) *A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

- *Omissis (...)*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1980.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de **01/01/1980 a 31/12/1983**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo a Autora computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho

prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, o período rural, ora reconhecido (de 01/01/1980 a 31/12/1983), equivale a 04 (quatro) anos, que, somado ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, 17 (dezesete) anos e 16 (dezesesseis) dias, segundo cálculo de fls. 57, resulta no montante de **21 (vinte e um) anos e 16 (dezesesseis) dias**.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, apenas para reconhecer o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Autora, na condição de rurícola, no período compreendido entre 01/01/1980 e 31/12/1983, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032371-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00024-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra o r. *decisum* de fls. 69/73, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 75/79, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da sentença e, por

consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Petições de fls. 87/91 e 94/99, nas quais o requerente pleiteia o deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **junho de 1961 e março de 1976**, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz o autor que seu trabalho foi exercido como empregado, sem registro em sua carteira profissional, em imóvel rural denominado FAZENDA SANTA CRISTINA, de propriedade de BENITO SAES, localizada no Município de Monte Aprazível - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Dentre os documentos que acompanham a peça inicial, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque a certidão de casamento da parte autora (fl. 13), celebrado no ano de 1969, e as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 14/16), nascidos, respectivamente, em 1970, 1971 e 1973.

Denota-se por meio desses documentos que o autor foi qualificado como lavrador.

Saliento que não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo princípio de prova documental mais antigo, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007. Refiro-me à mencionada certidão de casamento (fl. 13).

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas LUIZ BENA, SERAFIM PACHECO JUNIOR e JOÃO PEREIRA DA SILVA (fls. 65/67), cujos relatos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Outrossim, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1969, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01.01.1969 a 19.04.1976**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, o período rural, ora reconhecido (de **01.01.1969 a 19.04.1976**) equivale a 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de efetivo tempo de serviço.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em requerimento administrativo formulado após o ingresso da ação, reconheceu o montante de 16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias, segundo cálculo **até 16/12/1998** (fls. 50/51), ou, 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, se considerar-se os cálculos de fls. 54/55 (**até 12/03/2003**).

A reunião do lapso reconhecido e do período reconhecido administrativamente resulta em tempo de serviço equivalente a 24 (vinte e quatro) anos e 16 (dezesesseis) dias, o que é, entretanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Deve ser enfatizado, também, que, de igual forma, não houve preenchimento do requisito temporal mínimo de acordo com as atuais disposições constitucionais, porquanto a soma do período rural com o montante discriminado às fls. 54/55 resulta em 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido relativo à concessão do benefício pretendido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legalmente exigidos.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.º 4.952/85 e 11.608/03 e, n.º 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Tendo em vista o resultado, prejudicado o pedido de deferimento da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial à apelação interposta pela parte autora**, para reconhecer, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, o período compreendido entre **01.01.1969 a 19.04.1976**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035511-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00003-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, acrescido do abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao benefício concedido, ao termo inicial do benefício, à correção monetária e aos juros de mora, aos honorários advocatícios e periciais, bem como requer a exclusão da condenação ao pagamento das custas.

A parte autora interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A qualidade de segurado e a carência legal restaram comprovadas, conforme revelam as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 12/19), não tendo sido ultrapassado o período de graça entre a data da cessação do último vínculo registrado e a data do ajuizamento da ação, conforme o disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 57/58). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que o termo inicial do benefício, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios e periciais obedeçam ao acima estipulado, **E NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JULIO ANTONIO DE JESUS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - **DIB em 07/10/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.042482-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EUNICE MACIEL LEITE

ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 03.00.00027-9 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, e não comprovação da qualidade de segurado. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial e do valor do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 04/05/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, sob o fundamento da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

A questão relativa à comprovação da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 1º/04/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/15), na qual está anotado um contrato de trabalho iniciado em 1º/08/1994 e encerrado em 03/10/2001.

Ressalte-se que a Autora recebeu seguro-desemprego, como se verifica da anotação constante em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15), o que autoriza a prorrogação de sua qualidade de segurado por mais 12 meses, nos moldes do artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora apresenta processo degenerativo em coluna lombar, com presença de osteófitos, artrose e osteoporose, além de acuidade visual nula à direita e de cerca de 95% à esquerda, que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devendo ser evitadas as atividades que exijam esforços físicos ou hiperflexão da coluna.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença

irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA EUNICE MACIEL LEITE
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 26/10/2004
RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o valor e o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043696-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GIROLI
ADVOGADO : SONIA LOPES
No. ORIG. : 05.00.00027-5 2 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 37/42, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **1966 a 1975**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 47/53, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, primeiramente, que a r. sentença apelada foi proferida em 14/06/2005. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexistente valor certo a ser considerado. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1966 e 1975**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido nos imóveis rurais FAZENDA BOM JARDIM e FAZENDA FIGUEIRA, localizados nos Municípios de Catanduva - SP e Pirangí - SP, respectivamente.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/16.

Contudo, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado.

Isto porque os documentos apresentados não atendem aos pressupostos necessários para constituírem o exigido início razoável de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pelo Autor.

Saliento que a declaração firmada pela ex-empregadora da parte Autora à fl. 16, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 12/08/2003. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 34/35 declararam que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem indícios materiais ou elementos de prova material contemporâneos ao período em discussão, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo Instituto-Réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

Por tais razões, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se,

ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Diante da ausência de reconhecimento do período rural em discussão, devem ser computados apenas os lapsos concernentes aos contratos de trabalho apostos na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora (fls. 08/15), cuja reunião resulta em tempo de serviço equivalente a **28 (vinte e oito) anos e 23 (vinte e três) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/02/1976 a 30/04/1978, CTPS - fl. 10;
- 2) de 01/05/1978 a 28/02/1979, CTPS - fl. 10;
- 3) de 01/03/1979 a 31/01/1989, CTPS - fl. 11;
- 4) de 01/02/1989 a 20/08/1992, CTPS - fl. 11;
- 5) de 01/02/1993 a 19/07/1993, CTPS - fl. 14;
- 6) de 01/03/1994 a 15/03/2005, CTPS - fl. 14.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 6 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do período apontado no item 6 refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da r. decisão de primeira instância.

Excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para, em face da ausência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido até 15/03/2005, **julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Excluo da condenação imposta à parte Autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046710-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA PEREIRA ALMEIDA

ADVOGADO : ROSELI OLIVA

No. ORIG. : 04.00.00087-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20/08/2005, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença e que seja aplicado o art. 122 do Decreto nº 3.048/99.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 15/11/97, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13 e 16/80):

Certidão de casamento, realizado em 04/07/70, na qual o marido foi qualificado como bancário;
Ficha de inscrição cadastral de produtor, em nome do marido, válida até 04/06/96;
Declaração cadastral de produtor rural em nome do marido, válida até 04/06/99;
Certidão expedida pelo Chefe do Posto Fiscal de Presidente Venceslau/SP, datada de 06/02/2004, na qual consta que o marido da autora foi inscrito naquela repartição na qualidade de produtor rural na forma de comodato, tendo iniciado suas atividades em 22/12/71, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Bairro Chave Tapajós, em Presidente Venceslau/SP e comunicado o cancelamento da inscrição em 04/06/93;
Escritura de divisão amigável e constituição de servidão de passagem de um imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datada de 29/01/93, na qual consta que a autora e seu marido ficaram com duas áreas de terras de 76,3339 ha do referido imóvel, denominadas Sítio Arca da Aliança e Estância Bela Vista;
Histórico de Matrícula, nº 1.661, datado de 10/04/78, lavrado pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Venceslau/SP, referente a uma área de terras de 221,63 ha, denominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no qual consta que a proprietária, com anuência de seus demais filhos e noras, doou, com reserva de usufruto, o imóvel ao marido da autora (qualificado como bancário) e outros;
Notificações de lançamento de ITR, exercícios de 1994, 1995 e 1996, referentes à Estância Bela Vista, em nome do marido da autora;
Documentos de arrecadação de receitas federais - DARFs, referentes ao ITR apurado em 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 e 2003, em nome do marido da autora;
Demonstrativo do movimento de gado, datado de 12/07/91, no qual o marido da autora figura como contribuinte;
Notas fiscais de produtor, nas quais o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1988, 1992, 1993, 1994, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;
Entrevista rural da autora ao INSS, datada de 27/08/2004, na qual afirma, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural em regime de economia familiar;
Documentos referentes à aposentadoria por idade NB/41 - 133.539.588-9, requerida pela autora em 04/08/2004;
Declaração de exercício de atividade rural, datada de 14/09/2004, na qual a autora afirma que trabalhou juntamente com o marido, em regime de economia familiar, na fazenda da sogra e que, posteriormente, ela e seu marido passaram a ser proprietários do citado imóvel;
Certificados de cadastro de imóvel rural, exercícios de 1996/1997, 1998/1999, 2000/2001/2002, referentes à Estância Bela Vista, em nome do marido da autora.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

No entanto, a certidão de casamento e o histórico de matrícula apresentados não poderão ser considerados, pois neles o marido da autora figura como bancário.

Os demais documentos configuram início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 140/149) que o marido da autora possui vínculo estatutário de 29/04/82 a 27/10/95 com o Governo do Estado de São Paulo, fato que, por si só, descaracteriza a condição de rurícola do mesmo.

Ora, descaracterizada a condição de trabalhador rural do cônjuge, a autora fica impedida de se aproveitar do início de prova material produzido em nome de seu marido.

Assim, embora as testemunhas tenham confirmado a condição de rurícola da autora, não existindo início de prova material idôneo é inviável a concessão benefício postulado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000760-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JACINTA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício, com antecipação da tutela.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do

artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 25/03/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 10/15 e 40/49:

Certidão de nascimento da autora;

Requerimento de matrícula da filha de Pedro Francisco Soares, datada de 28/03/2003;

Ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em nome de Pedro Francisco Soares, datada de 12/06/98, na qual a autora figura como dependente dele;

Declaração de Agamenon Gomes Tavares, datada de 10/09/2004, no sentido de que a autora trabalhou em regime de economia familiar na propriedade dele, denominada Fazenda Cruz, localizada no município de Ouricuri/PE, juntamente com seu marido, Pedro Francisco Soares, de 19/01/1981 a 19/01/1990;

Declaração de Ricardo Francisco, datada de 30/08/2003, no sentido de que a autora trabalhou na propriedade dele, juntamente com seu marido, Pedro Francisco Soares;

Declaração de C. Waldir Garcia, datada de 30/08/2003, no sentido de que a autora trabalhou na propriedade dele, juntamente com seu marido, Pedro Francisco Soares;

Comunicação de decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade de rurícola, requerido pela autora em 10/03/2006;

Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 25/09/90, nas quais consta que Pedro Francisco Soares foi qualificado como agricultor;

Histórico de Matrícula, nº 13.750, datado de 15/12/88, lavrado pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Coxim/MS, referente a uma área de 44 ha, no qual Raul Ferreira Inácio e Berenice de Oliveira Inácio, figuram como proprietários;

Histórico de Matrícula, nº 14.289, datado de 13/06/91, lavrado pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Coxim/MS, referente a unificação de duas áreas de terras, sendo uma de 876 ha e 5.844 m² e a outra de 178 ha e 3.750 m², no qual Manoel Francisco Júlio figura como proprietário.

Observo que as certidões de nascimento apresentadas são aptas a demonstrar a união existente entre a autora e Pedro Francisco Soares.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do companheiro como lavrador, podem ser utilizados pela companheira como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo S.T.J.:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

I - É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.

III - A escritura pública, onde o companheiro da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória precedente. " (STJ, AR - Ação Rescisória, nº 2005.01.76875-5/SP, Terceira Seção, data da decisão: 28/06/2006, fonte: DJ data:28/08/2006, página:211, Relator(a) Ministro Felix Fischer)

Declarações de ex-empregador não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

Os históricos de matrícula comprovam apenas que Raul Ferreira Inácio e sua esposa, Berenice de Oliveira Inácio, e Manoel Francisco Júlio são proprietários rurais.

Os demais documentos apresentados caracterizam início de prova material da atividade rural, a partir de 1990 (data da lavratura das certidões de nascimento).

No entanto, a consulta ao CNIS (fls. 70/73), demonstra que o marido da autora apresenta vários vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 11/07/87.

Além disso, a prova oral não serve para corroborar o início de prova material apresentado, pois os depoimentos das testemunhas estão em contradição com o depoimento pessoal, já que as testemunhas afirmaram que conhecem a autora desde 1994, quando ela chegou em Coxim, e a autora declarou que só chegou em Coxim em 1999.

Portanto, tais depoimentos não são hábeis a ratificar o teor do indício de prova material apresentado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.001150-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 04/04/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Deveras, com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls.06/18), nas quais estão anotados contratos de trabalho de 1981 a 2003, sendo que o último vínculo, iniciado em 24/11/2001, encerrou-se em 02/10/2003.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 11/2004 a 03/2006 e de 12/2006 a 03/2009.

O mesmo cadastro revela que a Requerente recebeu benefício de auxílio-doença de 09/03/2006 a 20/07/2006.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos laudo do assistente técnico da Autora que atesta ser ela portadora de insuficiência venosa crônica, também chamada de síndrome pós-trombótica, seqüela de uma trombose venosa profunda que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 83/106).

Também, o Perito Judicial constatou que a Requerente apresentou trombose venosa profunda, mas concluiu o seguinte:

"A Autora **apresentou no passado distante (1989)**, um único episódio de Trombose Venosa Profunda no membro inferior esquerdo, a mesma afirma que voltou a trabalhar (depois disso) por vários anos consecutivos, esta informação é concordante com a perícia realizada evidenciando que não houve agravamento do quadro vascular.

(...)

Não há repercussões hemodinâmicas relevantes no membro inferior esquerdo da Autora, que justifique incapacidade permanente, conforme medidas anotadas no exame físico.

Para tanto, no presente momento, a incapacidade para o trabalho é temporária e recomendo repouso relativo para os próximos 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data; período que terá para reiniciar o seu tratamento".

Friso que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Outrossim, colhem-se sobre o tema os seguintes precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Ressalto, por fim, que, como bem observado na r. sentença recorrida, a recomendação de afastamento do trabalho para tratamento foi atendida na medida em que a Autora gozou de benefício de auxílio-doença concedido administrativamente.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.006180-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DE LOURDES MIRANDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA DE LOURDES MIRANDA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora auxílio-doença a partir do dia seguinte à indevida cessação do auxílio-doença na via administrativa. Não houve condenação da autarquia em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.

Sentença proferida em 10/03/2008, submetida a reexame necessário (fls.118/122).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

O INSS não interpôs recurso voluntário.

A fls. 137/145 requer a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo do benefício. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Com as contrarrazões da autarquia, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 111/116 comprovam que a parte autora possui em seu nome o recolhimento de contribuições sociais, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado* verifico que a última contribuição social recolhida em nome da autora corresponde ao mês de 06/2002.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 28/05/2002, tendo usufruído o benefício transitório no período de 27/05/2002 a 27/04/2005 (fls.48).

A presente ação foi ajuizada em 20/10/2005.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado. No pertinente à incapacidade, o perito judicial (fls.91/94) afirmou que a autora apresenta "(...) *incapacidade total e temporária*" em decorrência de "(...) *enfermidade psiquiátrica classificada distúrbio distímico*" (tópico conclusivo de fls.94).

Em que pese a constatação da *incapacidade laboral* da segurada para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de *reabilitação profissional*.

A afirmação do perito judicial, relativa à possibilidade de a parte autora ser reabilitada profissionalmente após tratamento psicoterápico, indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a *carência* necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser descontados na esfera administrativa.

Ante a ocorrência da sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação na verba honorária.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à Remessa Oficial apenas para descontar os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e *nego provimento* à apelação da autora.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.006656-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS CAMARGO

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos etc.

ANTONIO CARLOS CAMARGO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez a partir da data da prolação da sentença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sentença proferida em 23/08/2007, submetida a reexame necessário (fls. 143/148).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ao argumento de que não restou comprovada a incapacidade total e definitiva da parte autora para o desempenho de atividades laborais. Requer termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* restou cumprida, pois as cópias da CTPS de fls. 10/13 comprovam que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo cômputo ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O último vínculo empregatício em nome do apelado compreende o período de 01/01/2000 sem data de rescisão contratual.

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença em 30/10/2002, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 28/09/2002, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 18/11/2002 a 16/10/2006; e de 19/10/2006 a 25/11/2008, posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez, conforme se verifica da consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

A presente ação foi ajuizada em 11/11/2005.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

O laudo pericial oficial de fls. 82/85 aponta para um quadro clínico de "(...) *Artroplastia Total do quadril esquerdo*".

O perito judicial afirmou que o quadro clínico do periciando acarreta uma *incapacidade parcial e temporária* para o desempenho de funções laborais, pois o apelado "(...) *ainda não está reabilitado plenamente em relação à cirurgia ortopédica*" (respostas aos quesitos n. 1 e 3, formulados pelo Juízo/fls.84).

O quadro clínico do periciando estampado no laudo oficial impede, no presente momento, a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os elementos constantes da prova técnica apontam para a existência de uma incapacidade parcial e temporária do segurado para o desempenho de atividades laborais.

Seria possível acreditar na recuperação do segurado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo, tendo em vista o quadro clínico apontado, bem como os aspectos sócio-culturais do segurado (razoável grau de escolaridade e 40 anos de idade na data do laudo oficial).

A afirmação do perito judicial, consistente na possibilidade de submissão da parte autora a tratamento ortopédico (tópico conclusivo/fls.85), leva-me a concluir pela necessidade de submetê-lo, por ora, a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício *até que seja dada como habilitado* para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que a parte autora está *incapacitado parcial e temporariamente* de exercer suas atividades laborativas habituais.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. *Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

2. *Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

É cediço que o Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento *extra petita*, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.

- Recurso especial não conhecido. (STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."

O gozo da aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário postulado na peça inicial.

Presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *parcial*, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional por meio de tratamento ortopédico, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a *aposentadoria por invalidez*.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

O benefício deve ser restabelecido desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 560.299.743-8 na via administrativa (26/11/2008), pois existente a incapacidade temporária naquela ocasião.

Os valores auferidos a título de aposentadoria por invalidez ou com base na concessão de outro benefício provisório após a mencionada data deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez com o conseqüente restabelecimento do *auxílio-doença*, a partir do dia seguinte à cessação do benefício transitório NB 560.299.743-8 na via administrativa (26/11/2008), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91; e para fixar a compensação dos valores auferidos a título de aposentadoria por invalidez ou com base na concessão de outro benefício provisório após a mencionada data.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda o restabelecimento do *auxílio-doença*, *oportunidade em que deverá ser cassada a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO CARLOS CAMARGO

CPF: 117.555.318-26

DIB: 26/11/2008 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000873-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA FRANCISCA CAIXETA

ADVOGADO : ORNALDO CASAGRANDE e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo médico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 35 (trinta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/03/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 67/68, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, mediante o exame do Auto de Constatação (fls. 83/96), verifica-se que a autora reside, em imóvel próprio, com seus genitores e um filho. A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade, recebida pelo pai da autora, e do benefício assistencial da mãe, ambos, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o filho da autora recebe salário, em quantia correspondente a um salário mínimo.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se, do exame do conjunto probatório, que a renda familiar da parte autora é superior ao limite legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93,

regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM. Juízo "a quo".

Determino seja remetida a presente decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, ficando **cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.002898-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANANIAS POSSIDONIO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, deixando de condenar a parte Autora aos ônus da sucumbência, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 09), realizado em 15/02/1968, onde está anotada sua profissão de lavrador, e as certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, em que consta o registro da propriedade rural pertencente ao Autor (fls. 64/73), constituem início razoável de prova material que, somado ao depoimento testemunhal (fls. 53/56), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 118/121 atesta que o Autor é portador de déficit visual no olho esquerdo e provável lesão do menisco do joelho direito, além de referir um episódio de crise convulsiva. Afirma o **expert** que o Autor não está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001967-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, ou, ainda, a concessão do amparo assistencial tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora a partir da data da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Decisão proferida em 30/03/2007, não submetida ao reexame necessário (fls.156/163).

Em suas razões de apelo o INSS alega a inexistência de incapacidade da autora para o desempenho de atividades laborativas. Requer o acolhimento do presente apelo com a consequente reversão do julgado. Pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da prolação da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de recurso adesivo (fls.177/181) pleiteia a parte autora termo inicial do benefício provisório a partir da data do primeiro requerimento administrativo ou, alternativamente, a partir da data da citação.

Com a apresentação das contra-razões da ré, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

No pertinente à qualidade de segurado, observo que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 03/11/1998 a 02/04/1999.

O documento de fls. 51 demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 27/09/1999 a 05/03/2005, tendo a presente ação sido ajuizada em 23/05/2005.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No pertinente à incapacidade, os laudos periciais oficiais de fls. 99/109 e 128/133 demonstram que a segurada é portadora de "(...)Lupus eritematoso leve? Sem tratamento; Fibromialgia sem tratamento adequado; Transtorno depressivo leve com episódios depressivos moderados; Taquicardia leve por ansiedade, sem importância clínica; Hipertensão Arterial Sistêmica; e Metrorragia controlada" (tópico Hipóteses Diagnósticas/fls.103).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de aptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, pois "(...) do ponto de vista médico, se encontra (sic) capaz para o trabalho. Neste caso, nenhum dos seus diagnósticos obriga o afastamento" (tópico Condição para o Trabalho/fls.106).

Em resposta ao quesito n. 15, formulado pela parte autora, o expert afirmou que "(...) não foi detectada incapacidade no momento. Em fls. 81 (sic) descreveu-se uma situação que poderia ter justificado um afastamento curto, contudo, tal situação há se remetido e poderá ser prevenida, desde que sejam utilizadas as medicações corretas.

No caso concreto, o conjunto de enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar a concessão do auxílio-doença.

Como apontado acima, a autora apresenta doenças perfeitamente controláveis com o uso da medicação correta, o que inviabiliza a concessão do benefício provisório, ante a desnecessidade do afastamento temporário da autora de suas atividades laborais.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial localizadas a fls. 128/133, para entender que a autora possui condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Anoto, desde logo, que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício provisório, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, mas temporária, do exercício de atividade laboral, torna-se inviável a concessão do auxílio-doença postulado pela segurada em suas razões iniciais.

Falece a possibilidade de concessão do amparo assistencial à autora, quer seja pelo não preenchimento do requisito objetivo (41 anos de idade na data da propositura da ação), quer seja pela inexistência da incapacidade ou do estado de miserabilidade, conforme se verifica dos laudos pericial e social de fls. 99/109;128/133 e 112/115, respectivamente. Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS, restando prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003933-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : APARECIDA DEODATO DE ALMEIDA TERRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, restou demonstrado que, ao propor a ação, em 10/10/2005, a Autora havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/25) onde estão registrados três contratos de trabalho, sendo o primeiro iniciado em 1º/04/1993 e encerrado em 05/04/1994, o segundo teve vigência de 03/03/1997 a 31/05/1997 e o último, iniciado em 03/08/1998, foi cessado em 20/08/1999. Apesar do interregno entre o término do último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 75/82, a Autora é portadora de epilepsia e está em tratamento das crises, desde 1999, conforme o atestado médico de fl.31.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de epilepsia e hipertensão arterial e afirma que há incapacidade parcial, sendo que a Autora poderá retornar ao trabalho, desde que haja controle de suas doenças com o uso correto e regular das medicações. Informa, o perito, que a medicação, para controle das crises, está sendo ministrado em dose baixa, vale dizer, insuficiente para o controle total das convulsões.

Para melhor elucidar a questão, trancrevo trecho do laudo:

"A autora sofreu uma crise de hipertensão arterial em outubro de 1999, onde teve 1 crise convulsiva, sendo diagnosticado a causa de ter sido uma isquemia cerebral transitório porque não deixou seqüelas neurológicas conforme a Tomografia Computadorizada de crânio com data de 30/05/2006 com laudo da Dr^a Milena F. Cavalcanti CRM - 89.991 normal sem sinais de AVCI transitório. A autora apesar da insegurança que tem quanto ao controle das crises convulsivas, não apresenta déficits ou seqüelas neurológicas. O fato do teste de Romberg ser negativo indica que a autora não em problemas de equilíbrio. A medicação para controle das crises está com a dose baixa, pois o peso da autora é de 72.300 mg, sendo que o necessário para controle das crises seria de 20mg/Kg/dia, isto é 1446 mg/dia e a autora faz uso de somente 900 mg/dia, dose esta insuficiente para o controle total das convulsões."

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da Autora e reconhece a necessidade de tratamento, devida a concessão do benefício de auxílio-doença, a fim de que a Autora possa submeter-se a tratamento adequado, objetivando o controle das crises.

Em decorrência, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, conluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma parcial da r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (03/08/2005), tal como requerido pela Autora, uma vez que seus males advêm desde então.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA DEODATA DE ALMEIDA TERRA
Benefício: Auxílio-doença
DIB: 03/08/2005
RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo Instituto Previdenciário, incluído o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004135-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : SEBASTIANA VENANCIO ROSA
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos etc.

SEBASTIANA VENANCIO ROSA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora a contar da data da propositura da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Antecipação tutelar parcialmente concedida no bojo da sentença de fls. 224/229.

Sentença proferida em 11/12/2006, não sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e temporária da autora para o desempenho de atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, redução da verba honorária, correção monetária com base na Súmula 148 do STJ, juros de mora a partir da data da citação válida no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela ante o não preenchimento dos requisitos legais e a isenção de custas processuais.

Insurge-se a parte autora contra a não concessão da aposentadoria por invalidez (fls.234/245). Alega em suas razões recursais o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por

estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 170/180 demonstram que a autora possui anotações de vínculos empregatícios e contribuições sociais em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado* verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 04/11/1988 e 31/03/1992.

A aludida consulta demonstra que a autora possui em seu nome 178 (cento e setenta e oito) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de empregado doméstico, no período (descontínuo) de 01/1994 a 04/2007 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

Sebastiana Venancio Rosa protocolou pedido administrativo junto ao INSS em 18/02/2005, tendo usufruído o auxílio-doença no período de 01/02/2005 a 26/06/2005 conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

A presente ação foi ajuizada em 25/10/2005.

Observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O laudo pericial de fls. 197/203 demonstrou que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...)Fibromialgia; Lombalgia mista com forte component de fibromialgia; Cefaléia tensional; Transtorno depressivo moderado; Hipertensão Arterial sistêmica (essencial ou primária); Osteoartrose tíbio-femoral direita compatível com a idade; Espondilartrose compatível com a idade; e Teníase" (tópico Hipóteses Diagnósticas/fls.199).

O auxiliar do juízo concluiu que a pericianda está incapacitada "(...)total e temporariamente" para o desempenho de atividades profissionais (resposta ao quesito n. 5, formulado pela autora/fls.202 e 203).

Constatada a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional*, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento ambulatorial, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser fixado o benefício provisório a partir do dia seguinte à referida data (27/06/2005/NB 502.417.534-0) pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e concessão de outro benefício provisório após a mencionada data deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou outro benefício provisório concedido posteriormente ao termo inicial do benefício, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 148 do STJ, descontando-se eventuais valores já pagos, fixar os juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e para isentar o INSS do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas e *dou parcial provimento ao apelo do autor* para fixar a data inicial do benefício a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa do benefício provisório (27/06/2005/NB 502.417.534-0).

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.000927-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : DILSON SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos etc.

DILSON SEVERINO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora a contar da data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 28/04/2008, sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS requer termo final do benefício a partir da data da eventual alta médica e a restrição na condenação das parcelas não pagas, referente ao período de 24/12/2004 a 27/03/2005.

Insurge-se a parte autora contra a não concessão da aposentadoria por invalidez (fls.147/149). Alega em suas razões recursais o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com a apresentação das contrarrazões da parte ré, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 127/129 demonstram que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei. Com relação à *qualidade de segurado* verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 01/10/2000 sem data de rescisão contratual.

DILSON SEVERINO DA SILVA protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 12/03/2003, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 21/02/2003, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 08/03/2003 a 25/08/2003; 02/09/2003 a 22/12/2004; 28/03/2005 a 30/06/2006; e de 10/07/2006 a 18/12/2008.

A presente ação foi ajuizada em 25/02/2005.

Observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado. O laudo pericial de fls. 69/72 demonstrou que o segurado apresenta um quadro clínico de "(...)discreta protusão em L4L5 e lesão parcial em cicatrização do ligamento colateral tibial, condromalacia patelar em grau II e tendinopatia incipiente patelar no joelho esquerdo".

O auxiliar do juízo concluiu que o periciando apresenta uma incapacidade "(...)parcial e temporária" para o desempenho de suas atividades profissionais habituais (*tópico Discussão e Conclusão/fls.72*).

Constatada a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional*, torna-se inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento ambulatorial, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser fixado o benefício provisório a partir do dia seguinte à referida data (24/12/2004/NB 504.099.187-4) pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos com base na concessão de outros benefícios provisórios após a mencionada data deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial apenas para fixar a compensação dos valores recebidos com base em outros benefícios provisórios obtidos pela parte autora posteriormente ao termo inicial do auxílio-doença aqui concedido e *nego provimento ao apelo do autor*.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Segurado: DILSON SEVERINO DA SILVA

CPF: 083.131.068-59

DIB: 24.12.2004 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.001728-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MILTON RUFINO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O processo foi extinto, sem apreciação de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O MM. Juiz **a quo** condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte requerente interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que não pode ficar condicionado a qualquer medida administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a anulação do r. **decisum** e a procedência do pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como condição da ação, atinente ao interesse de agir.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, tenho ressalvado meu entendimento para, em homenagem ao princípio do Colegiado, acompanhar o posicionamento firmado por esta e. Nona Turma.

Entretanto, na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que configurou resistência à pretensão deduzida pela parte autora, tornando a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Assim, anulo a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o pedido, uma vez que o processo encontra-se devidamente instruído e apto a ser analisado.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 14/04/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/12), na qual estão anotados dois contratos de trabalho, sendo que o primeiro teve vigência de 02/10/1989 a 23/05/1991 e o segundo,

iniciado em 1º/07/1993, encerrou-se em 23/07/2001, bem como a concessão de benefício de auxílio-doença de 13/11/1990 a 13/12/1990, de 08/12/1994 a 02/01/1995 e de 24/09/1998 a 08/04/1999.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, de 11/2004 a 09/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor apresenta espôndilo artrose lombar e abaulamento discal em L4L5 que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente, para suas atividades laborativas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo, nos termos do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco julgados desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MILTON RUFINO DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 09/02/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a r. sentença** e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Instituto Previdenciário, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressaldado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000477-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 27/04/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Deveras, com a petição inicial, foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls.16/28), nas quais estão anotados contratos de trabalho no período de 1976 a 1998, bem como dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativo, de 01/2004 a 03/2005 (fls. 29/42).

Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, o Autor esteve recolhendo contribuições até 11/2005 e de 06/2006 a 02/2009 e firmou novo contrato de trabalho a partir de 25/03/2009.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de escoliose e espondilose, mas afirma que tais doenças não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fls. 98/99).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.001852-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANDRE LUIZ ROSAS

ADVOGADO : DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os pedidos foram julgados improcedentes, sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, a concessão de benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, com a inicial, o Autor juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 21), na qual está anotado um contrato de trabalho, relativo ao período de 04/05/1999 a 14/11/1999, e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, nos meses de novembro e dezembro de 2001 e de 05/2004 a 09/2004 (fls. 22/28). Mantinha, pois, a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação, em 16/03/2005.

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, foram confirmados os recolhimentos e verificou-se que o Autor está recebendo benefício de amparo social ao portador de deficiência desde 15/05/2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, realizado em 06/03/2007, atesta que o Autor é portador de pancreatite e insuficiência hepática associadas a quadro de dor abdominal de forte intensidade, fazendo bloqueio do plexo celíaco, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa, o perito, que há incapacidade desde 25/10/2001, quando foi submetido a cirurgia, para hepatectomia esquerda e após sofreu hemorragia, iniciando assim seus problemas atuais.

Tem-se, pois, que a incapacidade apontada adveio em momento no qual o Autor não havia cumprido a carência exigida para a concessão dos benefícios e não ostentava a qualidade de segurado, além de ser preexistente ao reingresso do Autor na Previdência Social.

Tal conclusão afasta o direito à aposentadoria por invalidez, conforme disposto nos artigos 42, §2.º, e 102 da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que não se configurou, nos autos, a exceção prevista no § 2o, do artigo 42, da Lei Previdenciária, pois não foi demonstrado que a incapacidade adveio do agravamento de seus males após o seu retorno à Previdência Social.

Destarte, tem-se que o Autor voltou a filiar-se já acometido dos males destacados no laudo pericial, não fazendo jus ao benefício reclamado.

Nesse sentido, o entendimento firmado por esta Corte de Justiça. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

Remessa Oficial e Apelação do réu providas.

Apelo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 1153118, Processo nº 2006.03.99.041245-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 13/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Tendo em vista que o quadro clínico da autora e preexistente à sua filiação ao INSS e que esta filiação se deu com vistas, tão-somente, à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 977968, Processo nº 2004.03.99.034523-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 05/07/2007).

Dessa forma, não são devidos, pois, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.006104-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : WILLIAN DELFINO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
DECISÃO
Vistos etc

DIVA DE OLIVEIRA ROCHA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença, desde a data da cessação indevida com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos da Súmula 111 do superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 17/12/2007, submetida a reexame necessário (fls. 155/156).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da decisão combatida.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que, segundo a apelante, impede a concessão dos benefícios. Pleiteia em sede subsidiária a cassação da antecipação tutelar.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de inúmeros recolhimentos de contribuições sociais em seu nome cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

A *qualidade de segurado* restou mantida, pois a aludida consulta comprova que a autora possui em seu nome 99 (noventa e nove) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de empregado doméstico no período de 08/1996 a 04/2004.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em **18/06/2003**, tendo usufruído o benefício provisório no período de 02/06/2003 a 02/06/2005.

A presente ação foi ajuizada em 26/08/2005.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade laborativa da parte autora, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 136/143) demonstra que ela é portadora de "(...)Lombociatalgia rebelde à recuperação" (resposta ao quesito n. 4, formulado pelo réu/fls.138).

Em decorrência da enfermidade diagnosticada, o perito judicial afirmou que a pericianda apresenta incapacidade total "(...)para qualquer atividade laborativa que exija esforço físico"(resposta ao quesito n.9, formulado pela ré/fls.139).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUÍZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

(...)

8- Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

(...)

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.' (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (56 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para fixar o desconto dos valores recebidos a título de antecipação tutelar.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000387-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte vencida nos ônus da sucumbência, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que recebeu benefício de auxílio-doença, no período de 07/05/2003 a 12/08/2003 (fl. 25).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que o Autor voltou a recolher contribuições previdenciárias, em 03/2005, tendo contribuído até 07/2006.

Nesse passo, ao propor a ação, em 05/04/2005, o Autor, apesar de ter readquirido a qualidade de segurado não havia cumprido a carência exigida por lei, na medida em que não restou atendido o parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91, pois após a perda da qualidade de segurado, ocorrida em 10/2004, o Autor recolheu apenas 02 (duas) contribuições previdenciárias.

Anoto, por oportuno, que as provas dos autos não conduzem à certeza de que a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida e que o Requerente não retornou ao trabalho em virtude de sua doença. Inaplicável, pois, à espécie, o § 1º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, foram realizados dois laudos periciais, sendo o primeiro assinado por médico cardiologista, atestando que o Autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e crise convulsiva, que não lhe incapacitam para o exercício de atividade remunerada, e o segundo, elaborado por ortopedista, apontando a existência de cervicgia e lombalgia, que acarretam incapacidade parcial para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à qualidade de segurado, não restou comprovado o cumprimento do período de carência e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000601-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, consequentemente, a concessão do benefício pleiteado, ou do benefício de auxílio doença. Pede condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, consoante precedentes que colhidos a seguir: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 01/06/1972, onde está anotada a profissão de lavrador de seu marido, e a CTPS de seu cônjuge (fls. 13/16), na qual consta vínculo empregatício rural desde setembro de 1972, constituem início razoável de prova material.

Cumpra consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o cônjuge da autora possui vínculos empregatícios urbanos, no período de agosto de 1977 a maio de 2004, bem como recolheu contribuições previdenciárias, como segurado facultativo, no período de setembro de 2001 a janeiro de 2007. Ademais, verifica-se no referido sistema que seu cônjuge recebeu benefício de auxílio doença, nos períodos de julho a setembro de 2003 - NB 1293128381- e de junho a julho de 2006 - NB 5700130544. Todavia, o depoimento pessoal e a prova testemunhal, produzidos em Juízo (fls. 84/89), frágeis e insubsistentes, não corroboraram o mencionado início de prova material. Neste sentido, cito os respectivos depoimentos:

"(...) É casada com José Pereira de Oliveira, que desde cedo trabalhou como pedreiro. Seu marido também trabalhou na roça, o que não faz desde quando se casaram, há mais de 30 anos. (...) Diz a depoente que sempre trabalhou na roça, o que fez até há 5 anos, alegando problema de saúde, na coluna, pressão alta, no coração, diabetes(...)". (Maria José de Oliveira, fl. 82/83).

"(...) A depoente conhece a autora desde criança, da cidade de Queiroz, pois foi criada junto com ela. (...) A autora nunca trabalhou em atividade urbana. O marido da autora trabalha como pedreiro, mas também trabalhou na roça" (Maria do Socorro Almeida, fl.84/85).

" (...) A autora nunca trabalhou em atividade urbana. O marido da autora sempre trabalhou como pedreiro. A autora parou de trabalhar há 5 anos, em razão de problema de coluna e no coração" (Maria Luiza dos Santos, fl. 86/87).

" (...) A autora trabalhou como lavradora, mencionando a depoente a Fazenda São Manoel e Santa Izabel. A autora trabalhou em outros lugares. Nunca trabalharam juntas. A autora parou de trabalhar há cinco anos, em razão de doença. O marido da autora, José, sempre trabalhou como pedreiro" (Isabel de Oliveira, fl. 88/89).

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Ad cautelam, cuidado do requisito referente à incapacidade.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo.

O primeiro laudo pericial de fls. 74/80, datado de 29/11/2005, atesta que a Requerente é portadora de diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, arritmia cardíaca sinusal, osteoartrose de coluna lombo sacra e discopatia em coluna lombo sacra em L5-S1. Informa o "expert" judicial que, apesar das patologias descritas, a autora não apresenta incapacidade laborativa.

O perito judicial solicitou a orientação de um especialista em ortopedia, para melhor elucidação do caso.

O MM juízo **a quo**, determinou a realização de nova perícia médica, para que a autora seja submetida a avaliação por ortopedista, a fim de melhor analisar as patologias ósseas (fls. 95).

No segundo laudo pericial (fls. 120/124), realizado pelo ortopedista, em 19/07/2006, foi diagnosticado que a Autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, e espondilartrose incipiente, mas essas doenças não geraram incapacidade laborativa. Informa o perito que a autora está em tratamento de hipertensão e diabetes, tomando remédios adequados para essas moléstias, mas não se encontra impossibilitada de trabalhar.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, não restou comprovada a atividade rural e a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000742-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, ficou comprovado que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 12/08/2004 a 22/05/2005 (fl. 25), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 1º/06/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 28/11/2005, atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II, epilepsia e obesidade, que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fls. 110/114).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001545-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JUARES MATOS LIMA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 23/03/2005 a 28/08/2005 (fls. 24 e 68), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 06/10/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 113/117) atesta que a parte Requerente é portadora de miocardite alcoólica que não lhe incapacita, no momento, para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.005013-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CIBELE RODRIGUES DE BRITO incapaz
ADVOGADO : WALDENIR FERNANDES ANDRADE e outro
REPRESENTANTE : TERESINHA DE BARROS DE BRITO
ADVOGADO : WALDENIR FERNANDES ANDRADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O Ministério Público opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, **os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994**, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº

8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94." (EDREsp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: *AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.*

Ainda, confira o Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciária da 3ª Região: **"É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência."**

Todavia, como bem ressaltado pela MMª Juíza "a quo", a parte autora teve seu benefício de pensão por morte concedido em 28/10/1994, conforme se verifica do documento acostado nos autos (fl. 12), **sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição anteriores a março de 1994**, dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão do referido benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000415-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VIRGOLINO JOSE PIRES

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento do seu benefício em manutenção com a incidência dos índices que corrigiram os salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

A r. sentença monocrática de fls. 70/75vº julgou improcedente o pedido. Sem condenação no ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais de fls. 78/84, a parte apelante aduz a necessidade de reformar a sentença monocrática, acolhendo-se o pedido inicial.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "*instituição congênere de reconhecida notoriedade*":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'
(NR)''

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que *"somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste"* (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas. A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardião da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI

melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a parte autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.006765-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ITAMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos etc.

ITAMAR PEREIRA DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27-03-2008 (fls.201/205).

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Sem a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor, antes da propositura da ação, comprovado nos autos compreende o período de 07/08/1995 e 05/04/2003 (fls. 35).

O autor protocolou pedido de auxílio-doença em 16/08/2001, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 01/08/2001, tendo usufruído o benefício transitório no período de 16/08/2001 a 01/09/2003.

A presente ação foi ajuizada em 07/12/2005.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O perito judicial (fls. 175/186) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa. Afirmou que o quadro clínico de depressão recorrente apresentado não ocasiona alteração significativa do comportamento que impeça o apelante de exercer atividade que lhe garanta o sustento, conforme respostas aos quesitos n. 1; 2; e 3, formulados pelo réu (fls. 184).

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00069 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.032348-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

REQUERENTE : MARIA CELIA VIANA GONCALVES

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

CODINOME : MARIA CELIA VIANNA GONCALVES

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00018-9 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por MARIA CELIA VIANA GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída por dependência ao processo nº 2006.03.99.002460-0, que objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário.

Alega a requerente, em síntese, que faz jus ao recebimento do auxílio-doença.

A medida cautelar prevista no ordenamento processual vigente tem por escopo garantir a eficácia da prestação jurisdicional do processo principal, adotando-se o procedimento preparatório ou incidental, a depender do momento em que ajuizada, nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil.

Além da autonomia e da instrumentalidade, a ação cautelar, caracterizada também pela acessoriedade, subordina-se ao processo principal, uma vez que seu objeto - a medida cautelar propriamente dita - tem caráter provisório, limitando-se ao resultado da ação principal. Nesse passo, a superveniência do provimento principal, com ou sem julgamento do mérito, implica na perda de objeto da tutela cautelar, *ex vi* do disposto no art. 808, III, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando precedentes, já decidiu que "*Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito*" (4ª Turma, RESP nº 488913, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 02/03/2004, DJU 15/03/2004, p. 276).

No presente caso, verifica-se, junto ao sistema informatizado de atualização processual deste Tribunal, cujo o extrato determino a juntada, que a ação principal fora julgada monocraticamente por este Relator, transitando em julgado aos 23.07.2007, cessando, assim, o interesse processual à requerente, razão pela qual **julgo extinta** a presente ação cautelar, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00070 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.044161-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

REQUERENTE : LUCIENE APARECIDA DE MATOS DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00040-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por LUCIENE APARECIDA DE MATOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída por dependência ao processo nº 2005.03.99.046880-6, que objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário.

Alega o requerente, em síntese, que faz jus ao recebimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez deferida na ação principal.

A medida cautelar prevista no ordenamento processual vigente tem por escopo garantir a eficácia da prestação jurisdicional do processo principal, adotando-se o procedimento preparatório ou incidental, a depender do momento em que ajuizada, nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil.

Além da autonomia e da instrumentalidade, a ação cautelar, caracterizada também pela acessoriedade, subordina-se ao processo principal, uma vez que seu objeto - a medida cautelar propriamente dita - tem caráter provisório, limitando-se ao resultado da ação principal. Nesse passo, a superveniência do provimento principal, com ou sem julgamento do mérito, implica na perda de objeto da tutela cautelar, *ex vi* do disposto no art. 808, III, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando precedentes, já decidiu que "*Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito*" (4ª Turma, RESP nº 488913, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 02/03/2004, DJU 15/03/2004, p. 276).

No presente caso, verifica-se, junto ao sistema informatizado de atualização processual deste Tribunal, cujo o extrato determino a juntada, que a ação principal fora julgada monocraticamente por este Relator, transitando em julgado aos 05.11.2007, cessando, assim, o interesse processual ao requerente, razão pela qual **julgo extinta** a presente ação cautelar, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091635-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCIONILA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 02.00.00052-6 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que homologou a nova conta de liquidação apresentada pela autora, com a atualização do valor do débito previamente à expedição do ofício requisitório, computando a correção monetária e os juros moratórios do período de 31.10.2004 a 28.02.06, na execução de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural à agravada.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, que devem prevalecer os cálculos que foram objeto dos embargos à execução, que consolidaram o débito, sendo inviável a posterior modificação do pedido com a elaboração de nova conta com valores superiores aos inicialmente executados, pugnando pela expedição de ofício requisitório com base nos valores inicialmente apurados, acrescidos apenas da sucumbência sofrida nos embargos à execução, que serão corrigidos pelo Tribunal na ocasião do pagamento. Afirma ainda que a nova conta não aplicou a correção monetária com base no IPCA-E, nos termos do Provimento nº 26/01, entendendo indevida a incidência de juros moratórios nela computados.

Foi parcialmente deferido o efeito suspensivo para o fim de determinar o prosseguimento da execução com base nos cálculos originários (fls. 103 dos autos principais), consolidados após o julgamento dos embargos à execução e segundo os critérios neles estabelecidos, até o pronunciamento definitivo da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta.

O Juízo "a quo" informou que já foi proferida sentença no processo originário do presente recurso, julgando extinta a fase executória do julgado, tendo em vista o pagamento do débito, que transitou em julgado em 28/09/2007, encontrando-se os autos arquivados (fls. 82).

DECIDO.

Considerando a prolação da sentença nos autos do processo originário deste recurso, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00072 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.103937-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

REQUERENTE : JOSE APARECIDO SANTOS ROSSINI

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00019-3 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por JOSE APARECIDO SANTOS ROSSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída por dependência ao processo nº 2005.03.99.054137-6, que objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Alega o requerente, em síntese, que faz jus ao recebimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez deferida na ação principal.

A medida cautelar prevista no ordenamento processual vigente tem por escopo garantir a eficácia da prestação jurisdicional do processo principal, adotando-se o procedimento preparatório ou incidental, a depender do momento em que ajuizada, nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil.

Além da autonomia e da instrumentalidade, a ação cautelar, caracterizada também pela acessoriedade, subordina-se ao processo principal, uma vez que seu objeto - a medida cautelar propriamente dita - tem caráter provisório, limitando-se

ao resultado da ação principal. Nesse passo, a superveniência do provimento principal, com ou sem julgamento do mérito, implica na perda de objeto da tutela cautelar, *ex vi* do disposto no art. 808, III, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando precedentes, já decidiu que "*Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito*" (4ª Turma, RESP nº 488913, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 02/03/2004, DJU 15/03/2004, p. 276).

No presente caso, verifica-se, junto ao sistema informatizado de atualização processual deste Tribunal, cujo o extrato determino a juntada, que a ação principal fora julgada monocraticamente por este Relator, transitando em julgado aos 19.10.2007, cessando, assim, o interesse processual ao requerente, razão pela qual **julgo extinta** a presente ação cautelar, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109501-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : CLEIDE EVANGELISTA RIBEIRO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.22.000615-8 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, julgou inepta a petição inicial no tocante ao pedido de benefício assistencial, por falta de interesse de agir, determinando o prosseguimento da ação quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi indeferido (fls. 28/29).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 40.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informações do MM. Juiz *a quo* (fl. 41) foi proferida sentença nos autos da ação subjacente, julgando procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (43/48).

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido." (RESP nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.000255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA GOMES YORIO

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 05.00.00002-5 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA GOMES YORIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 35/37 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 57/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto à tutela antecipada concedida e aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de agosto de 1946, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delimitamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A requerente, que na inicial desta demanda afirma ter exercido as lides campesinas em regime de economia familiar, "auxiliando seu marido no trabalho da lavoura" (fl. 3), instruiu o feito com a Certidão de Casamento de fl. 11, a qual traz a qualificação do cônjuge como comerciário na data da celebração do matrimônio, em 28 de dezembro de 1967. Trouxe, ainda, Certidões de Casamento e Óbito dos genitores (fls. 12/14), que não são aproveitadas em prol de sua tese, seja por não contemporâneas ao período cuja comprovação aqui se pretende (casamento celebrado em 1936), seja por não trazerem qualquer qualificação (óbito da genitora) ou, ainda, pela impossibilidade de extensão da condição de lavrador no caso em tela (óbito do genitor).

Tenho admitido, em consonância com o entendimento desta Corte, no caso de rurícola, a extensão da qualificação profissional de pessoas da família, constante de assentamentos civis, à mulher solteira que tenha permanecido na companhia de seus pais, mesmo na idade adulta. Todavia, não é o caso dos autos, uma vez que se trata de mulher casada desde 1967, conforme já demonstrado anteriormente.

A requerente colacionou, ainda, Certidão de Transcrição de Partilha (fls. 22/23) e Matrícula de imóvel rural nº 7.900, do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia - SP de fl. 24, que demonstram, tão-somente, a titularidade de sua genitora sobre parte de imóvel rural, o qual lhe fora transferido e aos demais herdeiros por força do óbito desta, consoante Formal de Partilha de fl. 16.

Ademais, não obstante o Documento de Informação e Atualização Cadastral - DIAC (fl. 15) do ano de 2000 demonstrar a propriedade de imóvel rural e a Ficha de Inscrição Cadastral (fls. 18/19), datada de 19 de abril de 2000, qualificar o marido da autora como produtor, os extratos do CNIS e DATAPREV de fls. 77/79 apontam para a existência de

vínculos trabalhistas de natureza exclusivamente urbana deste junto a diversas empresas, no período descontínuo de 1º de janeiro de 1975 a 28 de maio de 2001, culminando com a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27 de abril de 1999.

Extraí-se do conjunto probatório o fato, incontestado, de que o cônjuge da requerente não teria exercido o trabalho rural. A própria autora, em depoimento pessoal reduzido a termo à fl. 47, consignou expressamente que *"o marido sempre exerceu a atividade de comerciante"*.

Reportando-me à prova testemunhal, oportuno observar que Tereza de Campos Gomes, ouvida à fl. 49, afirmou textualmente que *"trabalhou para a autora como diarista, plantando arroz, milho, feijão e banana"*, o que indica a contratação de mão-de-obra assalariada.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEU ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

[Tab][Tab]

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora**. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita e casso a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021276-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LAURINDO ANTONIO COSTA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00046-6 2 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de recursos de apelação ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 98/102, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer os períodos de **janeiro de 1961 a novembro de 1977** e de **junho de 1978 a março de 1982**, como efetivamente trabalhados pelo Autor na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação.

Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte Autora, em razões de seu apelo de fls. 104/107, requer a majoração da renda mensal inicial do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, suscita, às fls. 108/120, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural.

Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a prévia indenização dos períodos reconhecidos. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Petição do Autor de fls. 142/146, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observe, primeiramente, que a r. sentença apelada foi proferida em 29/09/2005. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexiste valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-los aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos (a) de **janeiro de 1961 a novembro de 1977** e (b) de **junho de 1978 a março de 1983**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural pertencente à sua família, localizado na FAZENDA BALSAMO.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Ressalte que, conforme o posicionamento firmado nesta Nona Turma, a exigência de juntada de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, pois se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Confira-se, nesse sentido, os registros urbanos lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor de fls. 22/24. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/59, dentre os quais, pertinente ao período apontado no item "a" acima, qual seja, de janeiro de 1961 a novembro de 1977, e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mirassol - SP (fls. 15/16), a qual evidencia a aquisição de propriedade rural pelo genitor do Autor, ANTÔNIO COSTA, qualificado como lavrador, no ano de 1953. Esse documento atesta, outrossim, a aquisição de parte ideal desse imóvel pelo Autor e por seus irmãos no ano de 1988, por força de Formal de Partilha expedido em 25/04/1988.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao título eleitoral do Autor, emitido em 1968 (fl. 17), ao seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 1969 (fl. 17), e à sua certidão de casamento, celebrado em 1976 (fl. 18). Depreende-se por esses documentos sua qualificação como lavrador.

Tenho adotado o posicionamento no sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora. Destaco, a respeito, os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, anoto ser passível de reconhecimento a comprovação da prestação de serviços apenas a partir de 28/01/1961, ocasião em que a parte Autora, nascida em 28/01/1949, completou **12 (doze) anos de idade**. Com efeito, a experiência comum demonstra que o trabalhador rural mirim não está apto, física e psicologicamente, para ser equiparado ao adulto, na generalidade dos casos. Não se nega que, até então, tenha havido o efetivo trabalho no campo, mas não se pode ignorar, outrossim, que esse mesmo trabalho mais se assemelha ao mero auxílio à unidade familiar, despido, portanto, da aspereza e do enérgico desgaste físico inerentes à lida rural, mormente quando a criança destina parte do seu dia à freqüência às aulas e à realização das tarefas escolares.

No sentido do reconhecimento do trabalho rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, segue transcrito trecho da ementa de julgamento da Ação Rescisória n.º 3629, em que foi relatora a E. Ministra Maria Thereza de Assis Moura do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo."
(STJ - AR 3629 - Processo: 200601838805 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 23/06/2008 - Documento: STJ000334880 - DJE:09/09/2008)

Quanto ao segundo período pleiteado, compreendido entre junho de 1978 e março de 1982 (item "b"), destaco como início de prova material as certidões de nascimento dos filhos do Autor, nascidos em 1978 e 1982 (fls. 20/21), das quais se constata que o mesmo foi qualificado como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 94/96 são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, devem ser reconhecidos como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de **28/01/1961 a 30/11/1977** e de **01/06/1978 a 31/03/1982.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, o Autor afirma, outrossim, que contribuiu facultativamente para os cofres da Previdência Social entre abril de 1982 e outubro de 2004. Juntou, às fls. 35/59, comprovantes de recolhimentos previdenciários.

O período em que efetuados recolhimentos na qualidade de contribuinte individual deve, assim, ser computado para todos os efeitos previdenciários. Excetuo, contudo, pequeno lapso cujo comprovante não foi acostado aos autos.

No caso sob análise, a reunião dos períodos rurais, ora reconhecidos, aos lapsos em que efetuados recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, e ao período apontado na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 22/24, resulta em tempo de serviço equivalente a **43 (quarenta e três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias**, assim especificado:

- 1) de 28/01/1961 a 30/11/1977, período rural reconhecido;
- 2) de 19/12/1977 a 11/05/1978, CTPS - fl. 24;
- 3) de 01/06/1978 a 31/03/1982, período rural reconhecido;
- 4) de 01/04/1982 a 28/02/1995, contribuinte individual;
- 5) de 01/04/1995 a 31/10/2004, contribuinte individual.

Os lapsos indicados nos itens 2, 4 e 5 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados às fls. 83/91.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 22/24) e pelos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **277 (duzentas e setenta e sete) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 138 (cento e trinta e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2004.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LAURINDO ANTONIO COSTA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 31/05/2005

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar os honorários da forma acima indicada. **Dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para estabelecer a renda mensal inicial do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. **Defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030645-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

No. ORIG. : 03.00.00145-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido. No mais, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 109/113, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Tendo em vista que não houve interposição de agravo retido pelo INSS, padece de fundamento jurídico sua pretensão em vê-lo apreciado por este Tribunal.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425,

proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 23/03/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 09/15), da qual constam vínculos de trabalho rural, nos seguintes períodos:
de 29/10/1973 a 30/08/1983;
de 01/10/1983 a 27/06/1984;
de 27/08/1989 a 28/02/1991;
de 01/04/1991 a 14/09/1991;
de 18/01/1992 a 08/06/1992;
de 01/09/1992 a 30/01/1993.

As informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 110/113), por sua vez, confirmaram os vínculos rurais, a partir de 01/10/1983.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 92/93, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe destacar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referidos demonstram, também, o exercício de atividades urbanas, em 1969/1970, 1986, 1988 e 1993/1998.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Além disso, computando-se, apenas, os contratos de trabalho rural, constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, constata-se o equivalente a 163 (cento e sessenta e três) meses de atividade campesina.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1997, em que são exigidos 96 (noventa e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AUGUSTO BORGES DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/03/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.046966-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES BROCO DE SOUZA

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00178-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e correção monetária.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado e carência legal restaram comprovadas, conforme registros de contratos de trabalho em CTPS (fl. 09) e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 39/44). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Considerando não ser a autora pessoa com idade avançada (53 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados com moderação pelo MM. Juiz "a quo".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar a data do laudo pericial como termo inicial do benefício, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária obedeça ao acima estipulado **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES BROCO DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 26/11/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.60.04.000404-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLAVIO KAVANO
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
DECISÃO
Vistos etc.

FLAVIO KAVANO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença à parte autora a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 25/07/2006, sujeita a reexame necessário.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença.

Decisão de primeiro grau posteriormente aclarada a fls. 127/128.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia, tão-somente, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei. Com relação à *qualidade de segurado* verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 07/07/2003 sem data de rescisão contratual.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 22/09/2003, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 20/08/2003, tendo usufruído o benefício transitório no período de 22/09/2003 a 31/07/2005.

A presente ação foi ajuizada em 18/04/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 77/82 demonstrou que o segurado apresenta um quadro clínico de "(...)menisco lateral do joelho esquerdo".

O auxiliar do juízo concluiu que o periciando necessita realizar "(...)cirurgia no joelho esquerdo para retirada da lesão do menisco" e "(...)posteriormente realizar tratamento fisioterápico para reabilitação". Concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária para o desempenho de atividades laborais (respostas aos quesitos n. 5, formulado pelo Juízo/fls.78).

Constatada a incapacidade parcial da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional* (tópico conclusivo/fls.99/100), de rigor o restabelecimento do auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento cirúrgico, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o benefício provisório a partir do dia seguinte à referida data (01/08/2005/NB 125.169.739-6/fls.12) pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à remessa oficial apenas para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e nego provimento ao apelo do INSS.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.000037-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : ISAIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CESAR DE SOUSA NETO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos etc.

ISAIAS DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida a fls.104/106.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença à parte autora. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença proferida em 25/07/2006, sujeita a reexame necessário.

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls.147).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei. Com relação à *qualidade de segurado* verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 20/02/2003 sem data de rescisão contratual.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 19/09/2005, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 25/08/2005, tendo usufruído o benefício transitório no período de 09/09/2005 a 03/03/2006, posteriormente reativado em face da concessão da tutela antecipada (fls.84/95).

A presente ação foi ajuizada em 09/01/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 96/100 demonstrou que o segurado apresenta um quadro clínico de "(...) *espondiloartrose das facetas vertebrais cervicais e lombares*".

O auxiliar do juízo concluiu que o periciando apresenta "(...) *dor crônica intermitente*" em decorrência das enfermidades diagnosticadas. Concluiu pela existência de incapacidade parcial e relativa para o desempenho de atividades laborais (respostas aos quesitos n. 3, formulado pelo Juízo e n. 1 e 2, formulados pelo autor/fls.98 e 99).

Constatada a incapacidade parcial da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional* (tópico conclusivo/fls.99/100), de rigor o restabelecimento do auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento clínico, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o benefício provisório a partir do dia seguinte à referida data (04/03/2006/NB 505.707.696-1/fls.92) pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou posterior concessão de outro benefício provisório posterior à mencionada data deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à remessa oficial para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou outro benefício provisório concedido posteriormente à indevida cessação administrativa do auxílio-doença NB 505.707.696-1 (04/03/2006).

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.008331-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RODRIGUES

ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro

DECISÃO

Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu os períodos de trabalho rural, supostamente laborados, pelo autor, de 11.05.1957 a 03.05.1981 e de 16.08.1995 a 15.12.1998, e julgou procedente o pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a citação (06.10.2006). Deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sentença proferida em 30.03.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS alega que o labor na condição de rurícola foi comprovado apenas por meio de prova testemunhal e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural, laborado na condição de segurado especial em regime de economia familiar, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para embasar o pedido do(a) autor(a), foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de nascimento, ocorrido em 11.05.1945 e lavrado em 16.05.1953, na qual o pai do autor foi qualificado como "funcionário público municipal" (fls. 11);

Romaneios de remessa de mercadorias do produtor, nos quais o autor consta como Remetente, datados de 1997 e 1998 (fls. 13/18);

Cadastramento efetuado, em 20.09.1995, junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba, para utilização do solo, para cultivo de área localizada aos fundos do loteamento Jardim São Rafael (fls. 18/23).

A certidão de nascimento apresentada demonstra que o pai do autor era funcionário público municipal em 1953, época em que foi lavrado o documento.

Assim, os romaneios de remessa de mercadorias e o cadastramento do autor na Prefeitura, para cultivo de área, constituem razoável início de prova material do alegado labor rural.

Em audiência realizada em 28.11.2006, o autor declarou: "começou a trabalhar no meio rural com 9 ou 10 anos de idade, tratando de porcos; também vendia verduras; trabalhava em uma fazenda em Engenheiro Taveira; o pai do autor nesta época já era falecido e todos os seus irmãos eram mais novos; realizava serviços gerais na fazenda; a mãe do autor trabalhava para o proprietário da fazenda, lavando roupa e passando; não se recorda o nome da fazenda; pelos serviços que fazia "recebia coisa mínima, porque era pequeno"; o nome do proprietário da fazenda em Engenheiro Taveira era

Sr. Silvestre; na fazenda trabalhavam outras pessoas; com 12 ou 13 anos veio para Araçatuba, trabalhar na cidade; morava na casa de uma tia, Izautina; trabalhou na serralheria São Paulo, na rua Humaitá; laborou em referido local até 18 ou 19 anos, com registro em CTPS; depois que saiu da serralheria foi trabalhar como diarista, ainda em Araçatuba e região, catando algodão, batendo amendoim; trabalhou na fazenda do Sr. Rezek, na Cafezinho; nesta época o autor morava com sua mãe que havia mudado para cidade de Araçatuba; esclarece que também trabalhou em algumas firmas, mas sempre que estava sem serviço is trabalhar na roça; comprou uma casa na serralheria São Paulo, onde abrigou sua mãe e seus irmãos, todos pequenos e não trabalhavam; a mãe do autor na cidade de Araçatuba continuava lavando e passando roupa para terceiros; chegou a trabalhar na construção civil e na Prefeitura Municipal de Araçatuba; de 1995 em diante tem se dedicado ao plantio de quiabo e criação de porcos; consigna que em dado momento a terra ficou pequena para o plantio de quiabo e atualmente cria porcos e outros animais; trabalha por conta própria; a terra é de propriedade do autor; há um ano o autor foi acometido de um derrame do pulmão; ficou em tratamento; não pode mais fazer força; mesmo assim continua tratando dos animais, pois conta com ajuda da esposa, Arminda Simone de Souza; consegue sobreviver da venda das galinhas e dos porcos.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rural pelo período declarado na inicial.

José Ivan Carlos da Silva declarou: "conhece o autor há 20 anos e não é seu parente; o depoente é proprietário de uma oficina de bicicletas na cidade de Araçatuba; a oficina é próxima à casa do autor; sempre via o autor voltando do serviço com uma garrafa térmica na mão; pode afirmar que o autor trabalhava na roça, pois algumas vezes comprou quiabo e queijo dele; até hoje o autor trabalha na roça; não sabe dizer se o autor trabalhou na cidade; atualmente não sabe dizer qual é a atividade do autor; nunca chegou a ver o autor trabalhando, mas sempre o via com a roupa suja, própria de quem trabalha na roça; na época, o autor chegou a comentar com o depoente que trabalhava na roça; nunca lhe foi dito se era como empregado ou como diarista; também não dizia o nome das fazendas em que laborava."

João Lourenço Batista afirmou: "conhece o autor desde 1971; o depoente conheceu o autor quando se mudou para Araçatuba; esclarece que seu pai transportava madeira e toda vez que ia junto com ele às fazendas encontrava com o autor, que naquela época carregava toras; não se recorda o nome da fazenda em que encontrou com o autor, mas pode afirmar que fica localizada na região de Pereira Barreto; o autor trabalhava como diarista para o empreiteiro; assevera que o autor trabalhou como diarista até 1975; depois desse ano o depoente foi para São Paulo, onde ficou por 4 anos; nesse período não sabe dizer qual atividade desenvolvida pelo autor; depois que voltou de São Paulo o depoente encontrou o autor na cidade de Araçatuba; consigna que ele trabalhava com serviços braçais, mas não sabe especificar quais serviços; tem conhecimento de tal fato porque o autor comentava com o depoente que ia para as fazendas carpir, puxar cerca, "fazer aceiros"; depois que voltou de São Paulo só tomou conhecimento do trabalho do autor por conversas travadas com ele, na época; não sabe dizer se o autor trabalhou na cidade; não sabe dizer qual é a atual atividade do autor."

Maurício de Souza Rasteiro asseverou: "conhece o autor há 21 anos, aproximadamente; não é seu parente; o depoente trabalha com construção civil; na época em que conheceu o autor, ele trabalhava na roça, plantando vassoura, quiabo e também criava porcos; o autor trabalhava em roças próximas a cidade de Araçatuba; trabalhou em um sítio localizado no bairro São Rafael; pelo que sabe o autor trabalhava como diarista; não sabe dizer se o autor já trabalhou na cidade; chegou a ver o autor trabalhando; esclarece que ao ir trabalhar, por vezes via o autor carpindo; não sabe dizer por quanto tempo o autor trabalhou no meio rural; atualmente o autor trabalha em um sítio na estrada da Água Funda; não sabe dizer se o sítio é do autor; já foi até o local comprar porcos; o autor mora na propriedade; não sabe dizer se ele tem filhos; não sabe dizer se o autor mora sozinho; o autor está trabalhando neste sítio há 4 ou 5 anos."

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a si mesma, mas sim a terceiros.

Não há como reconhecer o trabalho rural do autor desde 1957, visto que o mesmo declarou que nessa época trabalhava na Serralheria São Paulo, até aproximadamente 1964.

Não existem nos autos quaisquer documentos, posteriores a 1964 e anteriores a 1995, que constituam razoável prova material do suposto labor rural do autor, que restou comprovado apenas por prova testemunhal.

Dessa forma, não há como reconhecer o alegado trabalho nas lides rurais, em período anterior a 1957 e entre 1964 e 1981.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural a partir do pedido de autorização para uso do solo, junto à Prefeitura, em 20.09.1995, até o ajuizamento da ação, em 25.07.2006.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 20.09.1995 até 25.07.2006, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Portanto, conforme tabela anexa, e considerando as regras de transição estabelecidas pela EC-20, somando-se o período rural aqui reconhecido e os períodos anotados em CTPS, até o ajuizamento da ação, em 25.07.2006, conta o autor com um total de 16 (dezesesseis) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumprido o "pedágio" constitucional de mais 22 (vinte e dois) anos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autarquia para reformar a sentença e reconhecer apenas o período rural trabalhado de 20.09.1995 a 25.07.2006, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
HONG KOU HEN

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.006009-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : BENEDICTO RAMOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA e outro
CODINOME : BENEDITO LUIZ RAMOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido revogada a decisão antecipatória da tutela, ficando consignado que a parte ficou desobrigada de restituir os valores auferidos por conta de referida decisão. Condenou-se, ainda, a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da sentença, com a conseqüente concessão do benefício. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sobreveio, apelação interposta pelo INSS, insurgindo-se contra a r. sentença, na parte em que eximiu o autor da obrigação de restituir os valores auferidos por conta da decisão liminar, posteriormente revogada.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos. Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C. STJ já havia firmado o entendimento no sentido de que o implemento da idade, após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade do Autor, BENEDICTO RAMOS, é inconteste, uma vez que, nascido em 22/01/1931 (fls. 08), completou a idade mínima em 22/01/1996, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social, na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada (fls.13/26), bem extrato bancário do FGTS, constando vínculos empregatícios, cujos registros podem ser representados pelo seguinte quadro:

Benedito Ruiz, de 01/06/1968 a 17/04/1973;
Nogueira Obras S/C Ltda, de 22/04/1974 a 16/05/1974;
Rede Piratininga de Postos Ltda., de 01/09/1974 a 15/12/1974;
Nivaldo Alle, de 27/01/1975 a 01/10/1975;
Dr. Ricardo Lopes, de 03/11/1975 a 22/08/1976;
Dr. Evandro Ruíva, de 30/08/1976 a 19/03/1978;
Rede Ferroviária Federal S/A, de 02/05/1978 a 31/12/1978;
Nivaldo da Silva Righetti, de 02/05/1979 a 31/07/1979;
Nivaldo da Silva Righetti, de 01/08/1979 a 31/01/1980;
Orlando Rodrigues Súbito, de 03/11/1981 - sem data de saída;
GRP Eng. E Arquitetura Ltda, de 15/09/2004 a 13/12/2004.

Saliento, por oportuno, que o extrato do FGTS goza de fé pública, sendo apto a comprovar o tempo de serviço do autor, no período de 01/06/1968 a 17/04/1973.

Como se pode constatar, o Autor comprovou 123 (cento e vinte e três) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que, no caso em análise, é de 90 (noventa) meses, pois implementou a idade no ano de 1996.

Deixo de considerar o vínculo de trabalho prestado a José Alves de Carvalho Filho, uma vez que, quanto a este registro, a CTPS não se encontra assinada (fl. 16).

Em decorrência, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. sentença recorrida, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento administrativo, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDICTO RAMOS
Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data do requerimento administrativo (06/10/2005)

RMI: a calcular

Tendo em vista o resultado, dou por prejudicada a apelação da autarquia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Dou por prejudicada a apelação da autarquia.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001508-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTELENA AZARIAS DA SILVA

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

VALTELENA AZARIAS DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora a contar da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Antecipação tutelar parcialmente concedida no bojo da sentença combatida.

Sentença proferida em 24/04/2007, não sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e temporária da autora para o desempenho de atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar e a cassação da antecipação dos efeitos da tutela ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Com a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos de fls. 10/12 e 13/15 demonstram que a autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado* verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 01/09/2003 e 09/11/2005.

Valtelena Azarias da Silva protocolou pedido administrativo junto ao INSS em 28/01/2004, tendo usufruído o auxílio-doença no período de 06/01/2004 a 31/05/2007 conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta. A presente ação foi ajuizada em 26/04/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O laudo pericial de fls. 59/67 demonstrou que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...) *Síndrome do Túnel do Carpo por Lesão do Punho Direito*".

O auxiliar do juízo concluiu que a pericianda está incapacitada "(...) *total e temporariamente*" para o desempenho de atividades profissionais, desde 06/01/2004 (*tópico Discussão/fls.61*).

Constatada a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional*, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (28/09/2006), em vista da pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Não há que se falar em prescrição quinquenal no presente caso.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e para fixar a data inicial do benefício provisório a partir da data da elaboração do laudo pericial.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002629-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVANA APARECIDA DE MORAIS SOUZA

ADVOGADO : ERIKA VALIM DE MELO e outro

CODINOME : SILVANA APARECIDA DE MORAIS

DECISÃO

Vistos etc.

SILVANA APARECIDA DE MORAIS SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença a partir da data do indeferimento do pedido administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Decisão proferida em 24/08/2007, não submetida a reexame necessário (fls.137/146).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório ao argumento de que restou comprovada a aptidão da parte autora para o desempenho de atividades laborais. Requer, em sede subsidiária, a redução dos honorários advocatícios, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, correção monetária com base na Súmula 148 do STJ, juros de mora no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar e a isenção de custas processuais.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as anotações de vínculos empregatícios em nome da autora, conjugadas com a comprovação dos recolhimentos de contribuições sociais, ultrapassa o mínimo exigido pela Lei de Benefícios, conforme se verifica dos documentos de fls.85/87 e 31/35.

Observo que o último vínculo empregatício em nome da autora comprovado nos autos compreende o período de 16/01/1985 e 02/03/1988.

O documento do CNIS de fls. 87 demonstra que a autora efetuou 14 recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, correspondentes ao período (descontínuo) de 10/2003 a 08/2006 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

O laudo pericial de fls. 113/119 demonstra que a autora é portadora de "(...)sequela de mastectomia parcial na mama direita; discreta limitação de movimentos do membro superior direito; discreta lombalgia; e hipertensão arterial estágio II sem cardiopatia".

O perito oficial afirmou que o conjunto das enfermidades diagnosticadas não ocasiona incapacidade laborativa, estando a autora apta para o desempenho de sua atividade habitual, inclusive (coladeira de peças).

O *expert* não concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da apelante para o desempenho de atividade laborativa, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. *Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

2. *Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

3. *Recurso Especial não conhecido.(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)*

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício provisório, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total e temporária, do exercício de atividade laboral, torna-se inviável a concessão do auxílio-doença postulado pelo autor em suas razões iniciais.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001272-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : HELMUTH CORREA WERNER

ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Insurge-se o embargante *HELMUTH CORREA WERNER* contra a decisão monocrática de fls. 165/167, que rejeitou a preliminar argüida, negou provimento à apelação do INSS e *deu parcial provimento* à apelação do autor para conceder o auxílio-doença a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa do benefício transitório.

Com os presentes embargos de declaração objetiva o recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual omissão que, segundo o embargante, está estampada nos autos.

Helmuth Correa Werner alega que o juízo de segundo grau foi omisso ao não analisar a petição de fls. 161/162 dos autos, relativa a cessação administrativa da aposentadoria por invalidez em decorrência da concessão pelo juízo de primeiro grau do auxílio-acidente (tutela antecipada).

Pleiteia, desta forma, o efeito modificativo da decisão de fls.165/167, com o conseqüente restabelecimento da aposentadoria por invalidez por ser benefício mais benéfico.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante quanto à alegada omissão.

O embargante pretende emprestar aos seus embargos *efeitos modificativos*, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma da *decisum*.

É esse o caso dos autos, em que, inconformado o autor com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende a reapreciação da matéria relativa ao indeferimento da aposentadoria por invalidez.

Nesse passo, o julgado ora combatido encontra-se devidamente fundamentado, pois uma leitura superficial da decisão guerreada é o suficiente para espancar qualquer mácula relativa à análise dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez:

"(...)No que tange à incapacidade do autor, o perito oficial (fls.88/91) apontou para a existência de incapacidade parcial e permanente "(...) para exercer suas atividades laborativas normais", ocasionada por um quadro de "(...) osteoartrose e radiculopatia na coluna lombar em L3L4 e L5S1".

Logo, diante da inexistência de incapacidade total e definitiva para toda e qualquer atividade não há falar em concessão da aposentadoria por invalidez.

Porém, o *expert* ventilou a necessidade de "(...)tratamento conservador, sendo feito o tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia" (tópico discussão e conclusão de fls.90).

Diante das afirmações do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação do segurado após tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, vislumbro a necessidade de submetê-lo a processo de readaptação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91".

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de atividades laborativas, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Não há que se falar em opção pelo benefício mais benéfico, pois conforme se verifica da sentença de fls. 109/115 o juízo "a quo" concedeu a antecipação dos efeitos da tutela com base no artigo 461 do Código de Processo Civil para que o INSS implantasse o auxílio-acidente.

Logo, caberia à parte autora interpor embargos de declaração junto ao juízo de primeiro grau ou expor o seu inconformismo nas razões de apelo, e não simplesmente "noticiar" ao juízo *a quo* o seu inconformismo com relação à concessão do auxílio-acidente quase três meses após a prolação da sentença de primeiro grau (fls.161/164).

Isto posto, *rejeito* os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002442-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RAIMUNDO ALVES CABRAL

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à inclusão do período trabalhado posteriormente a aposentadoria, de forma a chegar percentual almejada, bem como o direito a revisão de sua renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, desconsiderando o teto da época.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, não conheço de parte da apelação da parte autora, isto porque, em suas razões de recurso, pleiteia questão relativa a inclusão do período trabalhado posteriormente a aposentadoria, de forma a chegar percentual almejada, matéria esta completamente estranha ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Nesse passo, é correto afirmar, pois, que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, porquanto, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do *decisum*, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê da reforma da decisão recorrida. Nesse caso é clara a irregularidade formal de parte do recurso interposto que dá ensejo ao não conhecimento, nesse ponto, da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Nestes sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "**I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.**" (*REsp 62694, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561*).

No mesmo sentido, confira também decisão desta Egrégia Corte Regional.

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural." (*AC-Proc. nº 200003990163499, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412*).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo, não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece, nesse ponto, da apelação interposta pela parte autora.

No tocante a parte conhecida, o inconformismo não merece guarida, isto porque o benefício da parte autora foi concedido em 04/09/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento acostado ao autos (fl. 12).

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de aresto:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

Não se sustenta, dessa forma, à aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o mesmo não foi referendado pela legislação previdenciária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas transcrita:

"Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91)." (REsp nº 530228/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408); **"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LEI 8.213/91, ART. 31. ÍNDICE DE 147,06%. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício concedido após o advento da atual CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC e índices posteriores, não cabendo a incidência do percentual de 147,06%.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 238587/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 08/02/2000, DJ 08/03/2000, p. 158).

Ademais, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que **"os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."** E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).

Portanto, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, e, na parte conhecida, **NEGO SEGUIMENTO A SUA APELAÇÃO**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.005769-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARINALVA LUZIA GOMES

ADVOGADO : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES

APELANTE : RAFAEL GOMES PEREIRA incapaz e outros

: FERNANDA CRISTINA GOMES PEREIRA incapaz

: EVERTON ALEXANDRE GOMES PEREIRA incapaz

ADVOGADO : MARILENA DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : MARILENA DA SILVA

ADVOGADO : MARILENA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário da r.sentença (fls. 146/150), em que foi julgado procedente o pedido formulado pelos filhos do falecido, José Augusto Pereira, para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte, tendo julgado improcedente o pedido formulado pela companheira do morto.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior à vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei. Confira-se:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial (04/02/2005) e a data da prolação da sentença (12/05/2008), constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa, consoante julgados transcritos a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.17.000088-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIVIANE TESTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.

JOSE RAMOS DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório.

Antecipação tutelar parcialmente concedida em sede de agravo de instrumento (fls.63/65).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença a contar do dia seguinte à cessação do benefício provisório na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Sentença proferida em 27/06/2007, sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e temporária do apelado para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Requer, em sede subsidiária, a cassação da antecipação tutelar, termo inicial do benefício a partir da data do trânsito em julgado da concessão do benefício previdenciário, redução da verba honorária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 147/149 demonstram que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios e contribuições sociais em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado* verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 01/02/2000 e 01/08/2000.

O apelado protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 25/09/2000, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 02/08/2000, tendo usufruído o benefício transitório no período de 23/09/2000 a 10/09/2004, posteriormente reativado em face da concessão da tutela antecipada (fls.78 e 79).

A presente ação foi ajuizada em 10/01/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 111/119 demonstrou que o segurado apresenta um quadro clínico de "(...)luxação recidivante de ombro direito, quadro pós-operatório, com estabilização através de parafuso, arruela metálica, via anterior".

O auxiliar do juízo concluiu que o periciando apresenta "(...)incapacidade para o trabalho que exige esforços físicos" (resposta ao quesito n. 3, formulado pelo Juízo/fls.118).

Constatada a incapacidade parcial da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional* (resposta ao quesito n. 5, formulado pelo INSS/fls.118), de rigor o restabelecimento do auxílio-doença. Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento ortopédico, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o benefício provisório a partir do dia seguinte à referida data (11/09/2004/NB 118.122.316-1/fls.78) pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou posterior concessão de outro benefício provisório posterior à mencionada data deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, porém, sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou outro benefício provisório concedido posteriormente à indevida cessação administrativa do auxílio-doença NB 118.122.316-1 (11/09/2004) e para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.001305-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR ROBERTO BIAZOTTO

ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc

JAIR ROBERTO BIAZOTTO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior concessão da aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença prolatada em 21/06/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 110/114).

Antecipação tutelar parcialmente concedida no bojo da sentença.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Vislumbra a possibilidade de reabilitação do apelado. Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois o documento do CNIS de fls. 59 comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 23/02/1994 e 14/03/2001.

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 04/01/2002, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 15/03/2001. Anoto que o autor usufrui o benefício transitório, desde 21/12/2001, tendo sido a presente ação ajuizada em 05/05/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 104/107 demonstra que ele é portador de "(...)diabetes mellitus, hepatite c, insuficiência renal crônica, hipertensão e depressão".

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas.

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado (respostas aos quesitos n. 1; 3; e 7, formulados pelo Juízo/fls.105 e 106).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS e *dou parcial provimento* à remessa oficial tida por interposta apenas para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.002429-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ANTONIO CASSIANO ROSA
ADVOGADO : EDUARDO NEGREIROS DANIEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos etc

ANTONIO CASSIANO ROSA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação tutelar concedida a fls. 47/52.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor auxílio-doença a partir do dia imediato à indevida cessação do benefício transitório na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Sentença prolatada em 13/11/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 155/163).

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e temporária do apelado para o desempenho de atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

Insurge-se a parte autora contra a não concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, em sede preliminar, cerceamento de defesa, diante da não produção de nova perícia e de prova oral. Alega em suas razões recursais o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 164/165 comprovam que o autor possui anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 01/04/2001 e 15/05/2001.

A aludida consulta demonstra que *ANTONIO CASSIANO ROSA* possui em seu nome 5 (cinco) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual no período de 09/2003 a 01/2004.

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença perante o INSS em 06/01/2004, tendo usufruído o benefício provisório entre 06/01/2004 e 30/06/2006, conforme se verifica do documento de fls. 70, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 16/05/2001.

A presente ação foi ajuizada em 28/08/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* do autor, o laudo oficial acostado a fls. 120/121 demonstra que ele é portador do (...) *vírus HIV sem manifestação da doença*" e "(...) *Nível Enzimático Hepático Anormal*".

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam *incapacidade temporária* do autor para o desempenho de atividades laborativas "(...) *até normalização (sic) dos níveis de CD4 e Carga Viral*".

Afirmou, ainda, que o periciando apresenta vulnerabilidade "(...) à exposição a agentes microbianos e possíveis infecções devido ao seu estado imunológico atual" (respostas aos quesitos n. 3;5; e 6, formulados pelo INSS).

No caso presente, em que pese o autor possuir 46 (quarenta e seis) anos na data do laudo oficial, reconheço a presença da *incapacidade temporária* para o desempenho de suas atividades laborativas habituais de contínuo e porteiro.

Dos documentos que instruem o presente feito resulta a constatação da *temporária inaptidão* ao trabalho, eis que a situação de *incapacidade* do apelado decorre (no presente caso), principalmente, da sua condição de portador do vírus HIV, conjugada com o aumento repentino de sua carga viral, patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes, impedindo-o de prover ao seu sustento e às suas necessidades básicas.

Infere-se que a *higidez física* do segurado está temporariamente prejudicada, pois está submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade apresentada, o que evidencia sua *inaptidão* para o retorno à sua atividade habitual ou para o desempenho de outra atividade profissional compatível com o quadro clínico ora pincelado.

Em que pese a constatação da *incapacidade* do autor para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de *reabilitação profissional*.

A afirmação do perito judicial, relativa ao tratamento clínico e medicamentoso a que o segurado se submete indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço, a comprovação da *incapacidade* exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Logo, a produção da prova oral ou a realização de laudo pericial complementar, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza da perícia médica acostada aos autos. Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser descontados na esfera administrativa. Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (01/07/2006) pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a *incapacidade* da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *rejeito a preliminar argüida, nego provimento* à apelação da parte autora e ao apelo do INSS e *dou parcial provimento* à Remessa Oficial tida por interposta para fixar a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela na esfera administrativa e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas. Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.21.003092-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : VALTER DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : JOSENEIA PECCINE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

VALTER DE SOUZA COSTA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a contar da data de elaboração do laudo pericial (20/07/2007). Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença proferida em 12/12/2007, submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário pelo INSS.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O conjunto probatório carreado aos autos aponta para a preexistência da doença eventualmente incapacitante.

Apesar de o autor ter perdido a qualidade de segurado, ao término de seu último vínculo empregatício em 05/07/1991, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios, ao efetuar o recolhimento de 4 (quatro) contribuições sociais, no período de 04/2004 a 07/2004, o autor recuperou a qualidade de segurado e revalidou o período de carência anterior.

Houve concessão de benefício provisório pelos períodos de 01/08/2004 a 31/01/2006 e de 26/06/2006 a 31/07/2008. A partir de 01/08/2008 o autor passou a receber aposentadoria por invalidez.

Constato flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 e § 5º do artigo 42, ambos da Lei n. 8213/91.

O autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em 05/07/1991, permaneceu por mais de 12 (doze) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 04/2004 por exatos 04 (quatro) meses, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (08/2004), conforme se verifica dos documentos ora anexados.

O perito oficial asseverou que o autor possui insuficiência coronariana desde novembro de 2003, conforme se verifica do tópico *conclusão*, fls. 120, bem como da resposta ao quesito n. 02, formulado pelo juízo/fls. 119.

Diante da natureza degenerativa da doença diagnosticada, claro que o autor já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário aos 51 (cinquenta e um) anos de idade, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 ou § 5º do artigo 42 da Lei n. 8213/91, impede a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da enfermidade.

O laudo pericial de fls. 117/120 demonstra que o autor apresenta "(...)insuficiência coronariana".

O perito oficial afirmou que a mencionada lesão ocasiona uma incapacidade laborativa "(...) parcial, porém permanente".

O auxiliar do juízo concluiu que o periciando poderá exercer quaisquer atividades "(...) que não exijam esforços físicos" (tópico conclusão/fls.68/69).

O expert não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do apelante para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo do benefício provisório, muito menos a concessão da aposentadoria por invalidez.

De se ressaltar que o histórico laborativo do autor, exposto pela consulta atualizada ao CNIS, demonstra que o demandante exerceu por longos anos a atividade de motorista profissional, a qual se apresenta perfeitamente compatível com as limitações físicas das quais é portador.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da parte autora é *preexistente à sua nova filiação ocorrida em abril de 2004*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Diante do exposto, *dou provimento* à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000842-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLODOALDO DE CASTRO

ADVOGADO : MATEUS COSTA CORREA

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a observância da cláusula do reexame necessário e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/04/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, é firme o entendimento de que, convencido o Juízo **a quo** do direito da parte e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos

Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 35 (trinta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (02/05/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 107, constatou o perito judicial que "**o periciado é portador de Acidente Vascular Encefálico Hemorrágico que provocaram uma hemiparesia em dimídio esquerdo, e Hipertensão Arterial**". Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 115/118, que o autor reside com seus genitores.

A renda familiar é constituída do trabalho do pai do autor (guarda noturno e catador de material reciclado), no valor aproximado de um salário mínimo. Em consulta ao CNIS/DATAPREV, averiguou-se a inexistência de vínculo empregatício em relação aos membros do grupo familiar.

Possuem despesas com consumo de água (R\$ 24,18), energia elétrica (R\$ 31,00), gás (R\$ 36,00) e alimentação (R\$ 200,00), além do aluguel (R\$ 200,00).

Cumpram ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados, apenas, os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do autor.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo integralmente a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002116-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 14/02/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e

de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa, considerado-se as parcelas vencidas até a sentença.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 29/06/1993, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 66 (sessenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/41):

Notas fiscais de produtor, emitidas em 1972 a 1984, 1986 a 1992, 1994 a 1999, 2001 e 2002, nas quais o autor consta como remetente de mercadorias;

Certidão expedida pelo Chefe do Posto Fiscal de Osvaldo Cruz, datada de 23/07/2004, na qual consta que o autor esteve inscrito como parceiro rural do Sítio São Sebastião, localizado no Bairro Caçador, no Município de Rinópolis/SP, inscrição de produtor sob nº P-1499, no período de 18/09/70 a 15/05/81, quando cancelou a sua inscrição;

Certidão expedida pelo Chefe do Posto Fiscal de Osvaldo Cruz, datada de 23/07/2004, na qual consta que o autor está inscrito como produtor, na propriedade rural denominada Sítio São Sebastião, localizada no Bairro Caçador, no Município de Rinópolis/SP, inscrição de produtor sob nº P-0586.0318.0/000, desde 17/06/81, permanecendo inscrito até 23/07/2004.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado(a) especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000923-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE DE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANIR RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 15/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, que a sentença seja submetida ao reexame necessário e a suspensão da antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10%, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 19/12/2006 e a sentença foi proferida em 15/08/2007.

Por outro lado, contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Assim, rejeito as preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 02/10/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls.12/15 e 30:

*Certidão de casamento, realizado em 18/12/71, na qual foi qualificado como lavrador;
Cópias da sua CTPS, nas quais se observa a condição de trabalhador rural:*

Empresa	Início	Término	Função
Ivany Lima	01/08/2000	não consta	Trabalhador rural

Declaração do Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Bragança Paulista/SP, datada de 03/10/2006, no sentido de que o autor, quando de sua inscrição eleitoral, informou ser trabalhador rural.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos apresentados caracterizam início de prova material do alegado trabalho rural.

Os vínculos que constam do CNIS de fls. 108/115 não afastam a condição de rurícola, visto que já cumprida a carência mínima para a concessão do benefício.

A prova oral, não obstante tenha apresentado algumas inconsistências, foi apta a corroborar o início de prova material.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001199-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRA CRISTINA CAPODEFERRO
ADVOGADO : ERIKA LOPES BOCALETTO
DECISÃO
Vistos etc.

SANDRA CRISTINA CAPODEFERRO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora a contar da data da cessação do benefício provisório na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 15/04/2008, não sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total da apelada para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Requer, em sede subsidiária, a cassação da antecipação tutelar; termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial oficial; o reconhecimento da remessa oficial; e a redução da verba honorária. Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls. 85/91 demonstram que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei. Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício em nome da parte autora compreende o período de 15/03/1993 e 22/08/2005.

A autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 29/09/2003, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 19/09/2003 a 18/01/2005; 22/02/2005 a 08/03/2005; e de 07/04/2005 a 11/07/2005, posteriormente reativado em face da concessão da tutela antecipada.

A presente ação foi ajuizada em 21/07/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 110/116 demonstrou que a segurada é portadora de "(...)fibromialgia".

O auxiliar do juízo concluiu que a pericianda apresenta uma *incapacidade total e transitória* (tópico conclusivo/fls.115).

Constatada a incapacidade transitória da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional* (resposta ao quesito n. 2, formulado pelo INSS/fls.114), de rigor a concessão do auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min.

HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

O Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento *extra petita*, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- *Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.*

- *Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.*

- *Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.*

- *Recurso especial não conhecido. (STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."*

Presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do benefício provisório, é de ser concedido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (12/07/2005 - fls.95) pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação administrativa do benefício provisório; fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela; e para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00095 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.015678-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

REQUERENTE : SEBASTIAO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00019-4 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por SEBASTIAO MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída por dependência ao processo nº 2003.03.99.013718-0, que objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário.

Alega o requerente, em síntese, que faz jus a manutenção do auxílio-doença, cessado indevidamente.

A medida cautelar prevista no ordenamento processual vigente tem por escopo garantir a eficácia da prestação jurisdicional do processo principal, adotando-se o procedimento preparatório ou incidental, a depender do momento em que ajuizada, nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil.

Além da autonomia e da instrumentalidade, a ação cautelar, caracterizada também pela acessoriedade, subordina-se ao processo principal, uma vez que seu objeto - a medida cautelar propriamente dita - tem caráter provisório, limitando-se ao resultado da ação principal. Nesse passo, a superveniência do provimento principal, com ou sem julgamento do mérito, implica na perda de objeto da tutela cautelar, *ex vi* do disposto no art. 808, III, do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando precedentes, já decidiu que "Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito" (4ª Turma, RESP nº 488913, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 02/03/2004, DJU 15/03/2004, p. 276).

No presente caso, verifica-se, junto ao sistema informatizado de atualização processual deste Tribunal, cujo o extrato determino a juntada, que a ação principal fora julgada monocraticamente por este Relator, transitando em julgado aos 10.09.2007, cessando, assim, o interesse processual ao requerente, razão pela qual **julgo extinta** a presente ação cautelar, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006614-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00153-9 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido foi julgado improcedente, independentemente da oitiva de testemunhas, sob a alegação de que o fato do autor ter se cadastrado junto ao INSS como contribuinte individual/mecânico e de ter efetuado recolhimentos de 10/86 a 10/2001, descaracteriza a sua condição de trabalhador rural (fls. 50/52).

Em suas razões de apelação, o autor pediu a anulação da sentença e devolução do feito à primeira instância a fim de que fosse realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e a consequente procedência da ação (fls. 55/64).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal (fls. 69/73).

Foi proferida decisão (fls. 77/79), a qual deu provimento à apelação do autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que fosse produzida a prova oral, com posterior prosseguimento do feito.

Realizada audiência de instrução e julgamento e ouvidas as testemunhas, foi proferida nova sentença, em 07/04/2008, e o feito foi julgado improcedente (fls. 89/92).

Em suas razões de apelação, o autor sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhador rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício (fls. 95/106).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal (fls. 168/174).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 26/04/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 10/17 e 45/48:

Certidão de casamento, realizado em 26/11/66, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Título eleitoral do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 15/08/68;

Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do autor, datado de 25/04/65, no qual ele foi qualificado como lavrador (qualificação feita a mão);

Cópia da CTPS do autor, na qual não constam vínculos empregatícios;

Certidão de casamento da filha do autor, realizado em 10/12/2005, na qual ele foi qualificado como lavrador;

Contrato de locação de serviços, datado de 05/04/90, firmado entre o autor e a Associação Mutuária de Barretos e Região, Empresa Ribeiro & Freitas de Oliveira, na qual o autor foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

No entanto, a consulta ao CNIS (fls. 32/38) demonstra que o autor efetuou recolhimentos de 10/86 a 10/2001 e que se cadastrou como mecânico em 01/09/82, o que descaracteriza a sua condição de rurícola.

Por outro lado, os depoimentos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pelo autor e ambas as testemunhas afirmaram que ele nunca foi mecânico, contrariando a prova documental apresentada pelo INSS. Portanto, tais testemunhos carecem de credibilidade não sendo aptos a ratificar o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008270-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA PEDRA ALEXANDRE

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00092-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

O feito foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, sob a alegação de incompetência do Juízo da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP (fls. 15/17).

Em suas razões de apelação, a autora requer que seja declarada a competência da Comarca de Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal (fls. 19/23).

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Foi proferida decisão (fls. 26/29), dando provimento à apelação da autora para determinar o processamento e julgamento do feito perante o Juízo da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/Sp, baixando-se os autos à vara de origem.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).

Realizada audiência de instrução e julgamento e ouvidas as testemunhas, foi proferida nova sentença, em 24/06/2008, e o feito foi julgado improcedente (fls. 53/62).

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício (fls. 64/69).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal (fls. 71/75).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 21/03/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 13:

Certidão de casamento, realizado em 29/06/70, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento caracteriza início de prova material da atividade rural da autora.

No entanto, a prova oral revelou-se inconsistente, não corroborando o já escasso início de prova material.

A prova testemunhal necessariamente deve manter correlação lógica com o início de prova material apresentado, no presente caso, o único início de prova material consiste na certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador.

Desta forma, torna-se imprescindível que as testemunhas forneçam os elementos necessários para, em primeiro lugar, confirmar a qualificação profissional do cônjuge da autora, eis que o documento apresentado faz referência ao mesmo, e em segundo lugar, estabelecer o necessário nexa entre as atividades do cônjuge com as da autora.

As testemunhas, no entanto, nada disseram sobre as atividades rurais do cônjuge da autora, não existindo, portanto, o necessário nexa entre a prova material e a testemunhal.

A testemunha Patrícia Brito (fl. 54) declarou que "faz mais de 30 anos que conhece a autora. Trabalharam juntas na fazenda Amália de 1980 a 1985. A autora trabalhava na colheita de cana. Na época, o marido da autora trabalhava em separado, e só trabalhavam a autora e a depoente nesta função. Faz mais ou menos vinte anos que a autora não trabalha na zona rural. Não sabe de onde a autora tira o sustento. Quando a conheceu, a autora já trabalhava na fazenda Amália, em outro setor. Acha que a autora, neste outro setor, trabalhava de diarista. Acha que a autora, neste outro setor, fazia "servicinhos", como "matar formiga".

Já a testemunha Ana Silva (fl. 55) afirmou que: "faz oito ou nove anos que conhece a autora. Trabalharam juntas por sete anos na fazenda Amália, no corte de cana. (...) Faz cerca de quatro ou cinco anos que pararam de trabalhar (...)"

A testemunha Maria Aparecida de Paulo Salvador (fl. 56) declarou: "Conhece a autora desde que a depoente nasceu. (...) Trabalhou junto com a autora, pra o Sr. "Joãozinho", por quatro ou cinco anos, na Fazenda Amália. A autora trabalhou no corte de cana e na manutenção do capim. Alega que, neste período, tanto a depoente quanto a autora tiveram contratos de trabalho registrados em CTPS. Após, trabalharam juntas, na condição de avulsas, em várias fazendas, para um empreiteiro que morava em São Paulo. Faz cinco anos que não tem contatos de trabalho com a autora; não sabendo quando esta parou de trabalhar. Não se recorda dos nomes de fazendas onde trabalharam juntas. Trabalhou com a autora na colheita do café por cerca de 25 meses (cinco safras), e na Usina Amália por quatro ou cinco anos.

Verifico que o depoimento de Patrícia foi extremamente lacônico quanto à atividade desenvolvida pela autora, pois a depoente declarou, em suma, que trabalhou com ela por 5 anos (de 1980 a 1985) e que ela parou de trabalhar há 20 anos.

Já o depoimento de Ana Silva não apresenta a lógica necessária, pois evidente a incompatibilidade dos lapsos mencionados. Além disso, está em contradição com o testemunho de Patrícia, com relação ao período em que a autora parou de trabalhar.

A prova oral, portanto, carece de credibilidade.

Assim, tenho que o parco início de prova material do suposto labor rural, não foi corroborado pela prova oral produzida nos autos, não se comprovando, portanto, o efetivo exercício de labor rural pela autora.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009636-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DOLORES VILLA MUNIZ

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00025-2 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 96/99, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/09/1991.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 09/04/1962, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Por sua vez, as Certidões de Nascimento dos filhos da autora (fls. 14/16), nascidos em 1955, 1957 e 1959, consignam que eles nasceram em domicílio na Fazenda Marinheiro.

Destaque-se, ainda, as Escrituras de Venda e Compra e as Certidões do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 17/27), relativas a propriedades rurais, nas quais a autora e seu marido, que foi qualificado como lavrador/agropecuarista, figuram como compradores ou vendedores, nos anos de 1964, 1976, 1979, 1987 e 2000, bem como as notas fiscais de produtor, em nome do marido, datadas de 2002/2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 69/71 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 44/49 e 97/99) demonstram, em nome do marido, recolhimentos como contribuinte individual, no período compreendido entre maio de 1979 e maio de 1994, e a percepção de aposentadoria por idade, a partir de 08/06/1994.

Contudo, o sistema consigna que "não existe atividade cadastrada para inscrição informada", o que impossibilita aferir a natureza da atividade exercida, se rural ou urbana. Além disso, nos anos de 1979 e 1987, período em que já recolhia as contribuições, o marido da autora qualificou-se como lavrador, conforme constata-se das referidas Escrituras de Venda e Compra e das Certidões do Oficial de Registro de Imóveis.

Embora pairam dúvidas sobre a atividade exercida pelo marido da autora após 1979, entendo que as informações mencionadas não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois no período compreendido entre os anos de 1962 e 1979, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 13), e o primeiro recolhimento como contribuinte individual do cônjuge, decorreram aproximadamente 17 (dezesete) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1991, em que são exigidos 60 (sessenta) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: DOLORES VILLA MUNIZ

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/04/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012317-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LEOPOLDINA PEIXOTO

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 05.00.00077-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. A fl. 88, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/10/1999.

Para atender à exigência de juntada de início razoável de prova material, a requerente, que se trata de mulher solteira, apresentou os seguintes documentos em nome de seu pai, GERALDO PEIXOTO (fls. 15/39): notas fiscais de entrada e de pesagem de café e comunicação de venda de gado, datadas entre 1973 e 1975; declarações do IRPF, relativas aos anos de 1970 a 1972; Certidão de Casamento, celebrado em 01/09/1942, e Certidão de Nascimento da autora, nascida aos 05/10/1944, das quais consta a qualificação/ocupação dele como lavrador.

Destaque-se, ainda, que as referidas declarações do IRPF especificam que os rendimentos do genitor da autora são oriundos de exploração agrícola, no Sítio São José, na condição de parceiro rural. Além disso, a declaração relativa ao ano de 1970 consigna a autora, que contava com 26 (vinte e seis) anos de idade, como dependente de seu genitor.

Cabe observar que, em se tratando a autora de mulher solteira, admite-se a documentação em nome de seu pai como início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. VALIDADE DE DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO AUTOR.

1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 516656, 5ª Turma, j. em 23/09/2003, v.u., DJ de 13/10/2003, página 432, Rel. Ministro Laurita Vaz).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 67/68, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Neste sentido, transcrevo o depoimento da testemunha ROSA BASAGLIA (fl. 68):

"Conheço a autora há 30 anos, pelos pais dela. A família trabalhava na lavoura, no sítio de propriedade de Castellasi. Ficaram por lá por mais ou menos 10 anos. Depois foram para um sítio no município de Tupã. A autora sempre trabalhou na roça. Sei que a autora trabalhou como diarista na propriedade de Tamelini, em Sagres. Faz três anos que deixou de trabalhar por problemas de saúde. Desconheço atividade urbana da requerente".

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA LEOPOLDINA PEIXOTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/10/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012585-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IRENE COSTA FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00010-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, somente para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pela autora como lavradora, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01/01/1959 e 31/10/1999. Na sentença, tendo em vista a sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por seu turno, apelou pleiteando a improcedência total do pedido. Aduziu a fragilidade dos depoimentos testemunhais e a ausência de prova material contemporânea do alegado labor rural. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção das despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. A fl. 82, consta certidão do Gabinete de Conciliação informando sobre a impossibilidade de proposta de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 22/04/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), celebrado em 31/12/1959, da qual consta qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 38/40, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/17) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 83/89) demonstram, em nome da autora, vínculos de trabalho como empregada doméstica, em 1999/2006. Em nome do marido, o sistema registra vínculos de trabalho urbano, em 1987/2004, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade de comerciante, desde 13/08/2003.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1959 e 1987, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material e o primeiro vínculo urbano do marido, decorreram aproximadamente 28 (vinte e oito) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1997, em que são exigidos 96 (noventa e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de

que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IRENE COSTA FERRARI
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 14/02/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016816-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TERESINHA CAETANO MIOTO
ADVOGADO : MARA CRISTINA DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00029-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado o período de janeiro de 1973 a dezembro de 1985, declarando-se inexigíveis a dispensa de indenização das contribuições e a averbação desse tempo de serviço, ressalvada a averbação mediante indenização, condenando-se ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais, observada a isenção legal do réu, e de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, sendo que cada parte pagará ao patrono da outra, observada a gratuidade da justiça.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, em síntese, que a documentação trazida aos autos não comprova o efetivo exercício de atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta a necessidade de indenização do período de atividade rural, para fins de contagem recíproca. Subsidiariamente, postula que, diante da sucumbência recíproca, cada parte arque com os honorários de seus próprios advogados.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO

O ponto controvertido em relação à sentença refere-se ao fato de que o tempo de serviço alegado teria sido reconhecido exclusivamente mediante a produção de prova testemunhal, sem qualquer início de prova material razoável.

Ressalta-se que a prova produzida autoriza o cômputo do tempo de serviço rural reclamado na petição inicial.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento

do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova documental da condição de rurícola da Autora, consistente em cópia de certidão de nascimento de filho, na qual ela está qualificada como lavradora (fl. 13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença (fls. 40/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 01/01/1973 a 31/12/1985.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp n.º 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula n.º 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp n.º 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados: **"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurrenente, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para,

em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (*ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41*). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (*cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002*).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "*qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando a autora vinculada a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionária pública, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Por fim, havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão. Por fim, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021044-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00060-1 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, e honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 106/118, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de nº 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de nº 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425,

proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 29/05/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 51), celebrado em 24/10/1959, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 70/80 e 107/118) e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Secretaria da Receita Federal (fl. 77), demonstram que o marido da autora é proprietário de uma **lanchonete**, desde 05/09/1966, inscrevendo-se como contribuinte empresário no INSS, em 28/10/1993, com recolhimentos de contribuição no período compreendido entre 1997 e 2009.

Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de setembro de 1966.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 44/45 relatarem sobre a atividade rural exercida pela autora, entre a prova material considerada nestes autos, relativa a outubro de 1959 e setembro de 1966, termo inicial da atividade de empresário de seu esposo, decorreram aproximadamente 84 (oitenta e quatro) meses.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 96 (noventa e seis) meses de labor. Aludo-me ao ano de 1997, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo "a quo". Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 142.976.616-3).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, ficando **cassada a tutela jurisdicional concedida em sentença**.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021082-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BARTOLOMEU MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00073-4 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da citação, com abono anual, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a sentença, bem como honorários periciais fixados em 2 (dois) salários mínimos vigentes.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

A parte autora interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios e renda mensal inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação de cópias da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 14/18). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no inciso II, § 1º, do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente do laudo médico pericial (fls. 76/82), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (*REsp n.º 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193*).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 76/82). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (*REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327*);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O valor do benefício deverá observar o disposto no artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, partir da data do laudo pericial, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados na forma da fundamentação, **E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **Bartolomeu Manoel da Silva**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 07/10/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021263-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : GLEIZE DE OLIVEIRA DOS SANTOS RAMOS incapaz

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

REPRESENTANTE : YONE PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00149-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

GLEIZE DE OLIVEIRA DOS SANTOS RAMOS (incapaz), representada por sua curadora (fls.13) move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16-02-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de atividades profissionais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Reafirma a sua condição de trabalhadora rural. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Em seu parecer ministerial de fls. 152/155, o Parquet Federal opinou pelo provimento do presente apelo com a consequente concessão do benefício provisório.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da inviabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O laudo pericial acostado aos autos (fls.75/79) demonstra que a apelante é portadora de "(...)perturbação da saúde mental" (Epilepsia e Transtorno Conversivo), conforme se verifica das respostas aos quesitos n. 1 e 2, formulados pela parte autora/fls.78.

*Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o perito oficial afirmou que a autora apresenta uma incapacidade temporária para o trabalho, pois segundo o *expert* a apelante é "(...)passível de recuperação e pode se tornar apta para o trabalho" (resposta ao quesito n. 1, formulado pela autora/fls.78).*

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total ou parcial mas permanente da parte autora para o desempenho de atividades laborativas.

O perito judicial destacou que a autora é suscetível de recuperação para o seu próprio trabalho, ou, ainda, para outra atividade ou função, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 6/fls.79

Ante a inexistência de incapacidade laborativa permanente, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.

A *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito.

Os documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a *qualificação do marido da autora como lavradora*, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Gleize de Oliveira dos Santos Ramos afirma na exordial que sempre exerceu atividade laborativa como rurícola, desde tenra idade.

A parte autora juntou aos autos:

-cópia da certidão de casamento de sua mãe, onde Oscar Pereira Marques, marido de sua genitora, foi qualificado como lavrador em 28/11/1981 (fls.11);

-cópia da certidão de casamento com posterior averbação ocorrida em março de 2002 (divórcio), onde o seu ex-marido foi qualificado como lavrador em 1º/10/1991;

-cópia de sua CTPS onde consta anotação de vínculo empregatício na condição de trabalhador rural no período de 28/07/1997 a 10/08/1997.

O documento de fls. 11 não pode ser considerado no presente caso, pois não comprova a qualidade de lavradora alegada pela apelante.

De acordo com predominante entendimento jurisprudencial, não havendo nos autos prova da continuidade do trabalho por contra própria, a certidão de casamento de fls.11 não pode ser considerada para o fim colimado, pois evidencia tão-somente que sua genitora, em tese, era lavradora, condição que, por si só, não pode ser estendida aos filhos.

O curto período laborado pela autora entre 28/07/1997 e 10/08/1997 não tem o condão de comprovar a condição de rurícola alegada na peça inicial.

Os documentos do CNIS de fls.38/43 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome de José Aparecido Ramos, ex-marido da autora, na condição de trabalhador urbano, nos períodos compreendidos entre 01/08/1986 a 30/08/1986; e 15/09/1987 a 11/03/1988, períodos em que o ex-marido da autora laborou na condição de cobrador de transporte coletivo e empregado do ramo de supermercados. Além disso, verifico que José Aparecido Ramos exerceu a função de tratorista agrícola (CBO 67120) no período de 01/03/1995 a 05/10/1995, atividade profissional que não se equipara à de lavrador diarista/bóia-fria.

Não obstante, anoto que o curto período de tempo laborado em atividade urbana não descaracteriza a condição de trabalhador rural.

As informações extraídas do banco de dados do CNIS indicam que o marido da autora laborou, preponderantemente, em atividades rurais (trabalhador agrícola polivalente e trabalhador da cultura de cana de açúcar), o que caracteriza a sua alegada condição de trabalhador rural.

Porém, a prova oral produzida durante a instrução não corroborou o início de prova documental.

As testemunhas inquiridas em juízo (fls.91/92) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quanto aos períodos, sendo que nenhuma delas fez referência ou prestou informações precisas sobre o labor rural do ex-marido da autora.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexos entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

Portanto, a credibilidade da prova oral resta abalada, face às incongruências constatadas.

Os documentos apresentados pela autora como início de prova material tornam-se imprestáveis, pois a almejada extensão da eventual condição de trabalhador rural do seu marido cede espaço aos frágeis e lacônicos depoimentos testemunhais.

Não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial mas permanente, do exercício de atividade laboral, bem como da qualidade de segurado, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022281-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA DE FREITAS COSTA

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

No. ORIG. : 05.00.00046-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 92/101, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o

exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 66 (sessenta e seis) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 26/07/1954, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 73/74, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 46/52) demonstram, em nome do marido da autora, um vínculo de trabalho com a Prefeitura de Pereira Barreto/SP, de 05/11/1968 a 01/02/1987, bem como a percepção de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/02/1987, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 29/10/1993.

Note-se, outrossim, que apesar de a testemunha Angela Maria dos Santos (fl. 73) relatar sobre a alegada atividade rural, afirmou o seguinte: "o marido da autora também era diarista. Após ele trabalhou na prefeitura onde veio a falecer".

Contudo, entendo que essa informação não obsta o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1954 e 1968, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 09), e ao termo inicial do vínculo de trabalho com a Prefeitura, decorreram aproximadamente 14 (quatorze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a autora contava com a idade e o tempo de atividade rural legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA MADALENA DE FREITAS COSTA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/07/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.022322-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS MAIOLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 06.00.00088-3 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da distribuição da ação. Determinou a incidência de correção monetária e juros de mora, sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e o não atendimento às exigências da Emenda Constitucional n.º 20/98. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 89/99, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 07/02/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima, em 25/09/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreado aos autos o Certificado de Alistamento Militar (fl. 11), datado de 15/02/1962, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 67/70), foi frágil e insubsistente, não corroborando o mencionado início de prova material.

A testemunha Theodoro (fl. 68) afirmou que trabalhou para o pai do requerente, no ano de 1961, e o autor trabalhava na lavoura com sua família. Declarou que, desde que conhece o autor, ele é lavrador, mas, atualmente, não sabe dizer o que ele anda fazendo.

Já a testemunha Evaristo (fl. 70) relatou conhecer o autor há trinta e cinco anos, afirmando que, desde que o conhece, ele sempre trabalhou na "lavoura, olaria, na roça". Declarou, por fim, que atualmente o autor não trabalha de forma efetiva, pois tem problemas de saúde, mas continua "carpindo lote, terreno para sobreviver".

Deveras, constata-se que os depoentes limitaram-se a afirmar, vagamente, que o autor trabalhava na lavoura. Contudo, não declinaram locais ou períodos em que o requerente exerceu seu labor. Além disso, a testemunha Theodoro refere-se a fatos ocorridos há mais de 40 (quarenta) anos e nada soube dizer sobre a atual atividade do autor e a testemunha Evaristo relata que, atualmente, o autor limpa lotes e terrenos. Esses dados são insuficientes, para caracterizar a condição de rurícola do autor.

Acrescente-se que a Certidão de Casamento do autor (fl. 10), celebrado em 28/11/1970, registra a sua qualificação como **motorista**. Ademais, as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram a sua inscrição como contribuinte individual, em novembro de 1975 e em outubro de 1983, com recolhimentos de contribuição em 1975/1976 e 1978/1979.

Logo, em razão dos depoimentos acima referidos, impõe-se a conclusão no sentido de que não ficou comprovado o efetivo exercício de atividade rural, pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, entendo que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023735-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BERNARDETE ANTUNES BRISOTTI
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 05.00.00045-0 3 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 123/138, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observa-se, inicialmente, que a sentença prolatada às fls. 62/64 foi anulada pela r. decisão monocrática de relatoria do i. Desembargador Federal Santos Neves (fls. 72/74). Referida decisão teve como fundamento a verificação da presença do interesse de agir, apesar da ausência de requerimento administrativo, tendo sido determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, para que fossem produzidas provas, com a subsequente prolação de novo julgado.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/04/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 01/07/1971, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, o formal de partilha, oriundo do arrolamento de bens deixados pelo genitor da autora (fl. 16/30), com a devida aposição do carimbo do Cartório de Registro de Imóveis, constando também a qualificação do cônjuge da requerente como lavrador, em 1999.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 93/94, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 124/138) demonstram, em nome do marido da autora, inscrições como empresário, em 1976, 1982 e 1983, com recolhimentos de contribuição em 1976/1980, 1983, 1989/1990 e 1992.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício. Acrescente-se, por fim, que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, a concessão de aposentadoria por idade ao marido, a partir de 13/11/2008, decorrente de ação judicial. Em consulta ao SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, constatou-se que a referida concessão é oriunda de ação previdenciária de aposentadoria por idade decorrente do exercício de atividade rural, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância, tendo sido confirmada a sentença de procedência e antecipada a tutela pela decisão monocrática da E. Sétima Turma desta Corte, conforme consta do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 216/2008, de 13/11/2008. Reporto-me ao Processo n.º 2007.03.99.029181-2, de relatoria do i. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, devendo ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: BERNADETE ANTUNES BRISOTTI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 01/09/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026310-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIDIO JOSE DA SILVA incapaz

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REPRESENTANTE : FLORISVALDO JOSE DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00104-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Insurge-se o embargante, *MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*, contra a decisão monocrática de fls. 102/107, que deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício a

partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com os presentes embargos de declaração objetiva o recorrente aclarar a decisão, ante a omissão que, segundo o embargante, está estampada nos autos.

O *Parquet* Federal alega que a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativa à fixação do termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo não se encontra devidamente exposta na decisão embargada.

Pleiteia, desta forma, a supressão de dita omissão com base no princípio da motivação das decisões.

É o relatório.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada.

Como mencionado na decisão embargada:"(...)O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (23/06/2006), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido".

Tal assertiva encontra amplo respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.PREVIDENCIÁRIO.TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA.APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91.Precedentes.

Agravo regimental desprovido(Agravo regimental na Petição 6190/SP - Relator Ministro Felix Fischer - Terceira Seção - Data do julgamento 05/12/2008 - Data da Publicação Dje 02/02/2009)

No mesmo sentido, cite-se o Agravo regimental no Recurso Especial nº 988842/SP, cuja relatoria pertenceu a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Data da Publicação DJe 08.09.2008), bem como o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1045599/SP, cuja relatoria pertenceu ao Ministro Geraldo Og Nicéas Fernandes (Data da Publicação DJe 09.03.2009).

Os mencionados recursos extremos demonstram a interpretação consolidada acerca da matéria debatida na decisão embargada.

Isto posto, *acolho* os embargos de declaração para explicitar a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a fixação do termo inicial do benefício (aposentadoria por invalidez) a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029569-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ARMELINDA GIATTI COPPATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WALDEMAR THOMAZINE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00139-2 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 07/01/84, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo

prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 16/20:

Certidão de casamento, na qual o marido foi qualificado como lavrador, com data ilegível;

Declaração das testemunhas Anézio de Barros Leite e Cícero Sombra, firmadas perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari/SP, datada de 11/02/99, no sentido de que a autora trabalhou na propriedade rural pertencente a Inácio Malaquias Paes, no período de 01/10/83 a 01/12/89;

Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 04/07/51, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador.

Comprovante de saque do benefício 1152891624-1, em nome do marido da autora;

Carta de indeferimento de benefício de aposentadoria por idade, requerido em 14/03/99 pela autora.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Leis 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Declarações não contemporâneas aos fatos alegados não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que configuram apenas testemunhos escritos.

As certidões apresentadas caracterizam início de prova material da atividade rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

A autora declarou em depoimento pessoal (fl. 66): "Que começou a trabalhar com 14 anos; que depois que casou continuou ajudando o marido na lavoura; que ajudava na lavoura de arroz, milho; *que depois teve três filhos e parou de ajudar na lavoura; que parou de ajudar na lavoura quando estava com 30 anos; que apesar de ficar em casa, sempre ia ajudar o marido na lavoura; que melhor esclarecendo, que depois dos 30 anos apenas cuidava da casa e dos filhos.*"

A testemunha Mario Fornari (fl. 67) declarou: "Que conhece a requerente desde criança; que a requerente trabalhou na lavoura; *que acredita que a requerente tenha parado de trabalhar na lavoura há cerca de 20 anos; que antes a requerente trabalhava junto com o marido no Sítio Bela Vista.*"

A testemunha Rodolpho Engel (fl. 68) afirmou: "Que conhece a requerente desde criança; que a requerente trabalhou na lavoura; que a requerente começou a trabalhar com 14 anos; que a requerente trabalhou até mudar para a cidade, há cerca de 25 anos; que ainda assim a requerente ia ajudar o marido na lavoura; que a requerente fazia o serviço de casa e trabalhava na lavoura."

A testemunha Leonel Sales Pimentel (fl. 69) declarou: "Que conhece a requerente; que a requerente trabalhava na lavoura; que se tratava de plantação de economia familiar; *que a requerente trabalhou até por volta dos 48 anos na lavoura. Que quando conhecer a requerente estava com 10 anos e ela já trabalhava na lavoura; (...)*"

Observo que o depoimento da autora e da testemunha Leonel estão em contradição, já que a autora afirmou que parou de trabalhar aos 30 anos de idade e a testemunha citada declarou que ela parou aos 48 anos. E ainda que não houvesse contradição, observa-se que a autora não completou o período mínimo necessário para fazer jus ao benefício.

Por outro lado, os demais testemunhos foram imprecisos quanto ao período em que a autora parou de trabalhar e contraditórios em relação ao depoimento pessoal, pois Mário afirmou que acredita que ela parou de trabalhar há 20 anos e Rodolpho declarou que ela parou há cerca de 25 anos.

Portanto, os depoimentos não são hábeis a ratificar o início de prova material apresentado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035325-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GERSON TELES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00016-1 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

A r. sentença monocrática de fls. 21/24, com fundamento no art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 26/31, a parte autora aduz a necessidade de reformar a sentença monocrática, acolhendo-se o pedido inicial.

Contra-razões às fls. 32/42.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento

preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'
(NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas. A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a parte autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.035392-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSANIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 05.00.00096-3 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, onde se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, ao direito ao reajuste do benefício com a aplicação do índice integral do IRSM no período de agosto de 1993 à fevereiro de 1994, sem qualquer redução, e sua posterior conversão em números de URVs, considerando o primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada na apuração da média aritmética, no período de outubro de 1993 à fevereiro de 1994, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

Sustenta a autarquia previdenciária, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial segundo os termos fixados na r. sentença. Subsidiariamente, postula a incidência dos juros de mora a partir da citação e da correção monetária nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, sustenta a parte autora, em suas razões de recurso adesivo, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a majoração dos juros de mora e a incidência da correção monetária sobre as parcelas devidas.

Com o oferecimento de contra-razões de ambas as partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque, conforme se verifica da carta de concessão trazida aos autos (fls. 47 e 86), a parte autora é titular de pensão por morte concedida em 14/01/1989, originário do benefício de auxílio-doença concedido ao seu ex-cônjuge em 23/12/1988, ou seja, ambos concedidos na vigência da atual Constituição Federal e no período chamado "**buraco negro**", nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da carta de concessão trazida aos autos (fl. 22).

Com efeito, o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do referido benefício, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido, confira precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91. - A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991. - Embargos acolhidos." (ERESP nº 69429/CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000, p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE nº 229731/SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas ao autor diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Não há, como se vê, a possibilidade de aplicação ao presente caso a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício não adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

Ainda que assim não fosse, somente a título de esclarecimentos, a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da Lei nº 6.423/77 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 26, inciso I, da CLPS/77, e 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (*EDREsp 312.163/SP, Ministro Edson Vidigal; REsp 313.296/SP, Ministro Gilson Dipp; REsp 279.045/SP, Ministro Fernando Gonçalves*).

Da mesma forma, a postulação buscando a aplicação integral do **Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV**, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

No mais, esta Corte Regional Federal já decidiu ser **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV."** (*AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240*).

No mais, o inconformismo da parte autora quanto a revisão do coeficiente da pensão não merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido desta possibilidade, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprindo assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO INSS** para reformar a r. sentença, e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.035471-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES GRACIOSO CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00010-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 158/173, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 23/02/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 14/19 não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF da autora (fl. 14) não trazem qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural alegada.

Em relação à declaração firmada por SEBASTIÃO VIEIRA GOMES DA SILVA, datada de 23/09/2003, acompanhada de seus documentos pessoais e de sua propriedade rural (fls. 15/19), embora relate sobre o trabalho rural da requerente no Sítio Margarida, constitui documento extemporâneo aos fatos, carecendo da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Quanto à pensão por morte, oriunda de atividade rural de segurado especial, com DIB em 15/06/2002, constante do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 41/44, cabe observar que não se refere à autora, e sim à pessoa homônima. Deveras, constata-se divergência no sobrenome da autora e no nome de sua mãe.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 75, 83 e 120/121), unânimes em afirmar sobre o labor rural da parte autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore o depoimento testemunhal - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Acrescente-se que as novas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 159/172, demonstram que a autora passou a receber pensão por morte, oriunda da atividade de comerciante de seu marido, João Cardoso Neto, a partir de 16/12/2008. O cônjuge era aposentado por idade, na atividade de comerciante, desde 17/08/1995.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040627-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR DE JESUS CHAVES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 04.00.00112-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o MM juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros moratórios e correção monetária. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ficando isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer à revogação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida na sentença, ou, ainda, a extensão do prazo para a implantação do benefício e a redução de multa diária, fixada pelo r.juízo **a quo**. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, onde pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 104/115, onde opinou pelo desprovimento do recurso adesivo da parte autora e provimento do recurso interposto pelo INSS, com a conseqüente reforma da sentença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Por outro lado, relativamente ao prazo para a implantação e pagamento do benefício deferido, acrescento que, tratando-se de obrigação de fazer, é admissível a fixação de prazo para o seu cumprimento e a imposição de multa diária em caso de descumprimento (art. 461 CPC). Todavia, com relação à pena de multa diária, moderadamente fixada na r. sentença, em face do descumprimento da decisão, trata-se de faculdade conferida ao magistrado, para o fim de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento (artigo 461, § 4º, do CPC).

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 13/15), das quais constam vínculos empregatícios, no período de janeiro de 1999 a outubro de 2003. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 05/07/2004.

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, confirmou-se que o Autor retornou ao trabalho em abril de 2005 e possui vínculo empregatício até novembro de 2006.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 34/36), datado de 14/02/2005, o Autor é portador de retardo mental leve, apresentando, desde o nascimento, déficit no desenvolvimento cognitivo-motor com conseqüente deficiência mental, e possui, ainda, uma deficiência visual. Informa o perito judicial que o autor está completamente incapaz de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação à alegação autárquica de que o Autor encontra-se apto para o trabalho, tal assertiva baseia-se na existência de contrato de trabalho iniciado após a propositura da ação. Todavia, o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado, obrigado a aguardar por anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Esta Corte de Justiça já se posicionou nesse sentido, conforme entendimento esposado nos seguintes julgados:

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.03.99.036046-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 14/04/2008; Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080499-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 30/05/2006; Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 268552, Primeira Seção, Rel. Juíza Conv. Marisa Santos, julg. 03/05/2000; Remessa Ex-Ofício Processo: 96030044024, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, julg. 16/12/1997.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 34/36)

Saliente-se, outrossim, que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade, apontando a existência de moléstias degenerativas que evoluem com o passar dos anos, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença (art. 42, § 2º, "in fine", Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, não se pode afirmar que a incapacidade é anterior à filiação da parte Autora, cabendo destacar que o agravamento da doença gera o direito ao benefício por incapacidade. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

(...)

(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte autora**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045929-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG. : 04.00.00055-9 1 Vr PORANGABA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente deferido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer o recebimento da apelação em seu efeito suspensivo e a revogação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida na sentença. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 141/146, onde opinou pelo desprovimento da apelação do INSS.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Quanto ao efeito suspensivo, observa-se da r.decisão de fl. 125 que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no **caput** do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, convencido o juízo "**a quo**" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, conforme os precedentes colhidos a seguir: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, o Autor carrou aos autos cópias da sua CTPS (fls. 10/14), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos período de agosto de 1985 a janeiro de 1993; da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí (fl.15), datada de 07/04/1987, e dos comprovantes de recolhimentos previdenciários (fl. 16), referentes ao período de março a junho de 2002, bem como comprovou que recebeu benefício de auxílio doença, no período compreendido entre março a dezembro de 2003 - NB 5050836460 (fls. 27/29), o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumprido consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que o autor recebeu benefício de auxílio doença no interregno de agosto de 2002 a fevereiro de 2003 - NB 5050532716.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 08/11/2004, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que se aplica à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

De acordo com o laudo médico de fls. 92/96, datado de 01/12/2005, o Autor é portador de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, sendo por isso considerado incapaz para o desempenho profissional de qualquer natureza.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046792-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA PEDERIVA PALACIO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 05.00.00101-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da propositura da ação - 15/08/2005, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, onde pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, a Autora comprovou, que recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de autônomo, nos períodos de abril de 1987, julho de 1998 a julho de 2005 (fls. 11/39). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 15/08/2005.

Cumprir consignar que, por meio de consulta ao CNIS/DATAPREV, cujo extrato foi acostado às fls. 51/52 e 103/105, verificou-se que a autora continuou recolhendo contribuições previdenciárias, no período de agosto de 2005 a fevereiro de 2007.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 72 e 85, datados de 02/03/2006 e 06/11/2006, atesta que a Autora é portadora de dor lombar e torcálgia, males que provocam dor aos esforços físicos. Informa o perito que a autora pode ser submetida a tratamento medicamentoso e ter sua sintomatologia amenizada. Concluiu o experto haver incapacidade parcial.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da Autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte autora**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.04.000466-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACI FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO AJALA LINS e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 19/07/2004. Nasceu em 19/07/1944, conforme a cópia de sua cédula de identidade, encartada à fl. 15.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, o contrato de parceria rural (fl. 16), firmado entre o Autor e terceiros em 01/09/1988; a declaração do INCRA (fl. 19), no sentido de que o Autor tem a posse exclusiva e legítima de imóvel rural e autorização para explorar a área em razão do atendimento pelo Autor dos requisitos para Assentamento em Projeto de Reforma Agrária, e a certidão expedida pelo INCRA (fl. 20), no sentido de que o Autor e seu cônjuge são assentados, desde 07/12/1996, em parcela de terras no Projeto de Assentamento Tamarineiro II, no município de Corumbá/MS.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 80/81), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Registre-se que consta, no CNIS/DATAPREV (fls. 43/45 e 53/56), a inscrição do Autor como contribuinte empresário e sem o registro de recolhimentos de contribuições.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pelo Autor. Ao contrário, as testemunhas afirmam que o Autor é trabalhador rural e que ele vive e trabalha, com a família, no lote de Assentamento do INCRA.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JURACI FRANCISCO DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/07/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS.**

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a r. sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000229-8/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JUSTINA PAVANELLO REZENDE
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 29/09/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 16/20 e 22/47:

Certidão de casamento, realizado em 30/09/67, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Certidão de óbito do filho da autora, ocorrido em 29/05/85, na qual ele foi qualificado como lavrador;

Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 24/04/84 e 28/07/70, nas quais consta que o marido da autora foi qualificado como lavrador;

Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;

Declaração de exercício de atividade rural, datada de 21/06/2006, na qual a autora afirma que trabalhou como rurícola de 1980 a 2003;

Entrevista rural da autora ao INSS, datada de 12/07/2006, na qual afirma que trabalhou como rurícola de 1980 a 2003;

Carta de exigência elaborada pelo INSS e endereçada à autora, referente ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, datada de 19/07/2006;

Ficha de cadastro de cliente da Farmácia Ideal, em nome da autora, na qual ela figura como lavradora;

Documentos extraídos do CNIS em nome da autora e do seu marido;

Resumo de benefício em concessão, datado de 30/06/2006 e comunicação de indeferimento de benefício, datada de 10/11/2006;

Ficha de cadastro de cliente da Livraria e Papelaria Progresso, em nome da autora, na qual ela figura como lavradora;

Ficha de cadastro de cliente da Livraria e Papelaria Casa do Estudante, em nome da autora, na qual ela figura como lavradora.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As cópias da CTPS da autora não servem como início de prova, pois nelas não consta nenhuma anotação de vínculo de trabalho.

As fichas de cadastro de lojas não podem ser admitidas como início de prova material, porque não gozam de fé pública.

Os demais documentos apresentados caracterizam início de prova material da atividade rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1...

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho.

Além disso, há contradição quanto à atividade do marido dela, pois a autora afirmou que ele nunca foi urbano, mas José Bento (fl. 73) declarou que ele trabalhou como pedreiro, informação esta que foi confirmada pelo extrato do CNIS (fl. 57).

Portanto, tais depoimentos não são hábeis a ratificar o teor do indício de prova material apresentado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.001541-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : GENTIL FUJARA

ADVOGADO : CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

GENTIL FUJARA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls. 73/75.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que restou evidenciada a preexistência da doença incapacitante à época do novo ingresso da parte autora ao regime previdenciário. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 05/05/2008.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Rebate a preexistência da doença incapacitante ao argumento de que não restou comprovada nos autos o início da incapacidade laboral. Requer a conversão do julgado com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Sem as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade do autor restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 60/72, pois ficou constatado que ele é portador de "(...) *Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão*".

O perito judicial afirmou que o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho (tópico conclusão/fls.71).

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls.54/53 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e contribuições sociais em nome da parte autora, cujo cômputo supera o múnio exigido pela Lei de Benefícios.

Não obstante, o apelante não faz jus à cobertura previdenciária.

Observo que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 01/08/1985 e 08/02/1986.

A parte autora possui inúmeros recolhimentos em seu nome no período de 06/1991 a 11/1996.

Os documentos do CNIS anexados aos autos demonstram que o autor efetuou 4 (quatro) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, correspondentes aos meses de 08/2006 a 11/2006 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 14/11/2006 (fls.08).O autor usufrui, atualmente, benefício provisório desde 19/10/2007 em virtude da concessão da antecipação tutelar.

A presente ação foi ajuizada em 16/03/2007.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Constato, no entanto, *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

O autor deixou de contribuir para a previdência social em 11/1996, permaneceu por quase 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 08/2006 (**data da autenticação:14/09/2006**), por apenas quatro meses, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (11/2006), conforme teor do documento de fls. 08.

Assim, apesar de recuperar a condição de segurado, a cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente.

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em setembro de 2007, a informação de que o periciando sofre das enfermidades diagnosticadas "(...) *há 20 anos*" (fls.67), época em que o autor ostentava a qualidade de segurado.

Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora resolveu contribuir novamente ao INSS a partir de agosto de 2006, época em que já ostentava mais de 61 (sessenta e um) anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a novamente contribuir. Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua nova filiação em agosto de 2006*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que o autor já estava incapaz temporariamente quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do autor.

Ante a reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau (fls.73/75).

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.006345-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSEFINA VITOR DA SILVA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 19/07/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 30/34:

Certidão de casamento, realizado em 24/11/63, na qual o marido foi qualificado como agricultor;

Certidão de óbito do marido, ocorrido em 04/08/2002, na qual consta que ele era lavrador;

Cópia da CTPS da autora, na qual se observa a condição de trabalhadora rural:

Empresa	Início	Término	Função
Depart. de Estradas de Rodagem	não consta	30/09/88	auxiliar de construção de rodovia
Severino Paulo Pedroso	08/10/91	06/02/92	trabalhador rural

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Os documentos apresentados (com exceção do vínculo urbano), portanto, caracterizam início de prova material da atividade rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1...

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor dos indícios de prova material apresentados.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00120 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.09.009507-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : JOSE PASCOAL VICENTE
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por JOSE PASCOAL VICENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o encerramento do processo administrativo de concessão do benefício.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o *mandamus*, submetendo o feito ao reexame necessário. Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fls. 52/53, o processo administrativo de concessão do benefício já fora encerrado, sendo negado o pedido, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, **julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00121 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.001275-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO
Vistos etc.

MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio doença, em vista do preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório.

Antecipação tutelar deferida em sede de agravo de instrumento (fls.86/88)

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS no restabelecimento do auxílio-doença à autora, desde a data da cessação do benefício na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Julgado proferido em 31/10/2008, submetido a reexame necessário (fls.204/205).

O INSS não interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade parcial e temporária da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 162/168, pois ficou constatado que ela é portadora de "(...) *Colite e retite inespecíficas crônica de moderada intensidade*", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 1, formulado pelo INSS/ fls.167.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao do banco de dados do CNIS comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios e o recolhimento de contribuições sociais em nome da autora cuja soma ultrapassa o cômputo mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 17/07/1990 e 07/04/1992, conforme cópia da CTPS de fls.17.

Os documentos do CNIS demonstram que a autora efetuou 04 (quatro) recolhimentos junto à Previdência Social no período de 05/2005 a 08/2005 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A apelada protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em novembro de 2005, tendo sido a presente ação ajuizada em março de 2007.

Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Constato, no entanto, *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

A parte autora possuía mais de 52 (cinquenta e dois) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 04/1992, permaneceu por mais de 13 (treze) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em maio de 2005 pelo período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (03/11/2005).

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em abril de 2008, a informação de que a pericianda *Maria de Fatima Pereira da Silva* sofre dos males incapacitante diagnosticados na perícia médica oficial "(...)há aproximadamente 4 anos" (fls.167), época anterior ao retorno da autora ao Regime Geral da Previdência Social. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de maio de 2005, época em que já ostentava 52 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade parcial da autora *é preexistente à sua nova filiação ocorrida em maio de 2005*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *dou provimento* à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008198-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : BERNARDETE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05/10/1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 78 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 16/20:

Certidão de casamento, realizado em 09/02/57, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 16/11/79 e 13/10/82, nas quais consta que o marido da autora foi qualificado como lavrador;

Cópia da CTPS do marido, na qual consta o seguinte vínculo:

Empresa	Início	Término	Função
Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	09/03/87	17/02/98	trabalhador rural

Comunicação de decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade de rurícola, requerido pela autora em 08/02/2007.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados, portanto, caracterizam início de prova material da atividade rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece de condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

A testemunha Izolina de Sales dos Santos e Maria José Roque, ouvida como informante, declararam, em suma, que a autora trabalhou na Fazenda Água Grande, e que nunca trabalhou na cidade, tendo parado de trabalhar em 1987.

No entanto, ambos os depoimentos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor do indício de prova material apresentado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000425-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PATRICIA BROIM PANCOTTI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 01/06/87, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedem, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10/14):

*Certidão de casamento, realizado em 28/06/48, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Certidão de óbito do marido, ocorrido em 25/03/87, na qual consta que ele era aposentado;
Contratos de parceria agrícola, nos quais o marido da autora figura como lavrador, válidos de 01/10/81 a 30/09/84 e de 01/10/84 a 30/09/87;
Nota fiscal de produtor, na qual o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitida em 1985.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola e o período trabalhado no campo.

Ademais, em consulta ao CNIS (fls. 49/50 e documento em anexo), consta que a autora recebe, desde 25/03/87, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000759-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : APARECIDA MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 26/10/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 09/11:

Certidão de casamento, realizado em 28/05/67, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em nome do marido, datado de 04/07/73, no qual ele foi qualificado como lavrador (qualificação feita a mão);

Título eleitoral do marido, no qual ele foi qualificado como lavrador, data ilegível.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados, portanto, caracterizam início de prova material da atividade rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

A autora afirmou, em depoimento pessoal (fl. 38): "Eu parei de trabalhar na roça em 2006, de vez em quando eu ainda vou, mas agora estou com pressão alta. Em 2006, eu trabalhava com o cultivo do café, para o Sr. Antônio. (...) Quando eu casei, em 1967, fui morar em Dirce Reis, na zona urbana, mas trabalhava como bóia-fria. *Meu marido também ia comigo trabalhar na zona rural desde que nos casamos até os dias de hoje. Eu nunca trabalhei na cidade. Meu marido também nunca trabalhou na cidade de Dirce Reis na zona urbana. Durante um período nós fomos para Americana, onde meu marido trabalhou para as empresas relacionadas no CNIS. Voltei para Dirce Reis, mas não sei precisar o ano, voltando a trabalhar na lavoura. Depois que meu marido aposentou, eu continuei a ir para a roça ajudar no sustento da casa. (...)"*

Já Antônio Emídio de Freitas (fl. 39) declarou: "Conheço a autora há uns 35 anos. (...) Sei que sempre ela morou na roça. Atualmente, eu não sei se está trabalhando, mas prestou serviços para mim até 2006. A autora trabalhou para um proprietário e para outro. *Pelo que sei, ela sempre morou e trabalhou em Dirce Reis. O marido dela trabalhou como pedreiro. Desde que eu o conheci ele trabalhava como pedreiro, mas trabalhava na roça quando tinha serviço. Não me*

lembro se houve algum período em que o marido dela somente trabalhou na lavoura. A autora nunca trabalhou na cidade em atividades urbanas."

A testemunha Anísio José de Oliveira (fl. 40): "Conheço a autora há uns 45 anos. A autora foi morar lá em Dirce Reis. A autora era diarista. *Sei que ela sempre morou em Dirce Reis, não tendo se mudado para outro local. Conheço o marido dela e sei que ele é aposentado. Depois que o marido da autora se aposentou, ele parou de trabalhar. A autora parou de trabalhar a cerca de um ano e oito meses. Eu sempre a vi trabalhando na roça, eu não a vi trabalhando na atividade urbana. O marido dela trabalhou como pedreiro em Dirce Reis. Acredito que quando ele estava trabalhando em alguma construção ele não trabalhava na zona rural. Antes de trabalhar de pedreiro, o marido da autora ia para as lavouras. (...)"*

Os testemunhos foram contraditórios, extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora e omissos quanto aos locais de trabalho. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor do indício de prova material apresentado.

Além disso, consta do CNIS (fls. 24/30) que o marido da autora possui vários vínculos urbanos, a partir de 17/11/77, o que inviabiliza o uso do início de prova material existente nos autos em benefício da autora..

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001239-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LEONINA CORREA

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

LEONINA CORREA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, em vista do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26-01-2009 (fls.107/109).

Em suas razões de apelo alega a autora requer, em sede preliminar, a anulação da sentença com base na ocorrência de cerceamento de defesa. A parte autora alega que não foi realizada perícia médica com especialista na enfermidade diagnosticada. No mérito, alude ao preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, visto que tal determinação implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do médico para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 60/62 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e o recolhimento de contribuições sociais em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da parte autora comprovado nos autos compreende o período de 01/10/1996 e 23/01/1997 (fls. 61).

Leonina Correa possui em seu nome 06 (seis) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, referente ao período de 02/2006 a 07/2006 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 14/12/2006 (fls.20), tendo sido a presente ação ajuizada em 02/05/2007.

Observadas as regras constantes do parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 15, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

O perito judicial (fls. 83/88) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico *conclusão de fls.85*.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e nego provimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00126 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.005351-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : MOISES PINHEIRO

ADVOGADO : MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quando do ajuizamento da demanda, a parte autora buscava exclusivamente a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aduzindo o direito à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Processado e sentenciado, julgando procedente o pedido, o feito foi remetido a esta Corte para apreciação do reexame necessário.

Às fls. 11/15, bem como em consulta feita junto ao CNIS, consta que a revisão pretendida já foi procedida administrativamente em face da Ação Civil Pública. Intimada a manifestar à fl. 53, a parte autora quedou-se inerte. Assim, passo a apreciação do pedido.

No caso em comento, verifica-se que o direito vindicado foi reconhecido pelo INSS na via administrativa, implicando na satisfação da pretensão da parte autora, e, conseqüentemente, a falta de interesse de agir superveniente.

Assim, diante da falta de interesse de agir superveniente demonstrado e considerando que a revisão já foi procedida na esfera administrativa, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, mesmo já tendo sido proferida sentença de mérito, uma vez que se esvaziou a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição

Neste sentido, confira precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.

1 - Na conceituação de LIEBMAN: "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....). O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da ação demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor".

4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.

5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (REsp nº 264.676/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 01/06/04, DJ 02/08/04, p. 470).

Todavia, Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), não deve ser imputada a parte autora a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002296-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : WALTER BASAGLIA
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00051-8 2 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício originário mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Manifestou o INSS no sentido de não oferecer contra-razões, em face do teor de "*extra petita*" da r. sentença. No mais, informa que houve acordo para que a revisão fosse realizado nos termos da Medida Provisória nº 201/2004.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, observo que a parte autora objetivava a revisão de sua renda mensal mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e a r. sentença apreciou pedido relativos a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, o que revela a natureza *extra petita* do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, após a prolação da sentença de fls. 49/50, a autarquia previdenciária manifestou-se pela perda superveniente de interesse de agir, em face da transação formulada entre as partes, nos termos proposto pela MP nº 201/04, convertida em Lei nº 10.999/04.

Intimada a se manifestar à fl. 72, acerca da acordo relatado pela autarquia previdenciária, a parte autora manifestou pelo prosseguimento do feito. Assim, passo a apreciação do pedido.

Verifica-se pelo documento acostado aos autos (fls. 59/62) que a parte autora, enquanto tramitava esta demanda perante a 2ª Vara Cível de Catanduva, requerendo a **revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94**, cujo pedido foi julgado improcedente, aderiu a transação de acordo com o INSS em 29/11/2004, com pagamento das diferenças em 60 (sessenta) parcelas.

A Medida Provisória nº 201/04, convertida em Lei nº 10.999/04, em seu art. 7º, inciso III, assim dispõe:

Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

III - a expressa concordância do titular ou seus dependentes com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e tenha ocorrido a citação do INSS até a data da publicação desta Medida Provisória;"

No caso, a presente ação foi ajuizada em 04/03/2004 e a citação do INSS deu-se em 10/05/2004 (fl. 19), ou seja, anteriormente a publicação da Medida Provisória nº 201, em 26/07/2004, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em face do acordo entre as partes. Todavia, com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), não deve ser imputada a parte autora a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima adotada

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015302-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA MENDONCA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 05.00.00121-7 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que a autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 01.01.1976 a 31.07.1976, 01.03.1977 a 29.06.1978 e de 08.09.1987 a 07.04.1989, para que sejam somados às demais contribuições (01.05.1989 a 02.08.2005), e averbados para fins de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a ser concedida a partir do requerimento administrativo (02.08.2005).

A sentença julgou procedente a ação para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (02.08.2005), na forma do art. 53, II, da lei 8213/91 e artigos 28 e 29, da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 9876/99. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora de 12 % (doze por cento) ao ano, e correção monetária a partir da citação. Sem condenação em custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença. Houve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias, tendo sido fixada multa de 1/10 do salário-mínimo por dia de atraso.

Sentença proferida em 14.09.2007. Remessa oficial não determinada.

Irresignado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela por estar ausente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Pede ainda, seja o apelo recebido no efeito suspensivo. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença, para ser julgado improcedente o pedido, diante da impossibilidade de reconhecimento dos períodos apontados como especiais, por não ter sido demonstrada a efetiva exposição aos agentes agressivos. Quanto aos recolhimentos, destaca que as informações do CNIS demonstram que a autora não efetuou todos os recolhimentos mencionados na exordial, e que quando da edição da EC 20/98 a autora não ostentava o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Exercendo a eventualidade, requer seja o termo inicial fixado a partir da citação.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. Ademais, verifica-se que o recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fls. 169).

Quanto ao mérito, trata-se de ação em que a autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 01.01.1976 a 31.07.1976, 01.03.1977 a 29.06.1978 e de 08.09.1987 a 07.04.1989, para que sejam somados às demais contribuições (01.05.1989 a 02.08.2005), e averbados para fins de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a ser concedida a partir do requerimento administrativo (02.08.2005).

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Na audiência realizada em 18.05.2006 foi colhido o depoimento pessoal da autora, que narrou: "...J: A senhora trabalhou com registro em carteira até que data? D: Eu comecei em 68, daí trabalhei até 77, parei, depois voltei, fiquei até 89. J: Ainda trabalha? D: Sim; J: Trabalha de quê? D: Tenho comércio; J: A senhora paga inscrição como autônoma? D: Como autônoma; J: Em que período essa atividade especial que pretende averbação? D: O tempo que trabalhei na Santa Casa; J: Quanto tempo trabalhou? D: Deve dar uns oito anos; J: Que tipo de atividade a senhora tinha na Santa Casa? D: Era atendente de enfermagem; J: Qual era a atividade rotineira da senhora? Mexia com pacientes e com substâncias químicas? D: Trabalhava no centro cirúrgica, instrumentadora, e era enfermeira, serviço de enfermagem mesmo a gente fazia; J: A senhora realizava todo tipo de procedimentos relativo a cuidados com pacientes? D: Todo tipo, desde higiene até ministração de medicamentos".

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

01.01.1976 a 31.07.1976, laborado na Irmandade de Misericórdia de Atibaia, na função de "atendente de enfermagem", setor "enfermaria", sendo que estava exposta, de forma habitual e permanente a "pacientes e materiais infecto-contagiantes portadores de agentes biológicos tais como: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos, englobando bactérias, protozoários, esporos, vírus (inclusive HIV) provenientes de contato com sangue, secreções, fluidos corporais dos pacientes, inclusive daqueles portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como do manuseio de materiais contaminados", conforme formulário de fls. 96 e laudo de fls. 97, período que pode ser considerado especial pela exposição a agentes nocivos biológicos, conforme anexo IV do Decreto 53.831/64, vigente à época dos fatos;

01.03.1977 a 29.06.1978, laborado na Irmandade de Misericórdia de Atibaia, na função de "atendente de enfermagem", setor "enfermaria", sendo que estava exposta, de forma habitual e permanente a "pacientes e materiais infecto-contagiantes portadores de agentes biológicos tais como: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos, englobando bactérias, protozoários, esporos, vírus (inclusive HIV) provenientes de contato com sangue, secreções, fluidos corporais dos pacientes, inclusive daqueles portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como do manuseio de materiais contaminados", conforme formulário de fls. 98 e laudo de fls. 99, período que pode ser considerado especial pela exposição a agentes nocivos biológicos, conforme anexo IV do Decreto 53.831/64, vigente à época dos fatos;

08.09.1987 a 07.04.1989, laborado na Irmandade de Misericórdia de Atibaia, na função de "atendente de enfermagem", setor "enfermaria", sendo que estava exposta, de forma habitual e permanente a "pacientes e materiais infecto-contagiantes portadores de agentes biológicos tais como: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos, englobando bactérias, protozoários, esporos, vírus (inclusive HIV) provenientes de contato com sangue, secreções, fluidos corporais dos pacientes, inclusive daqueles portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como do manuseio de materiais contaminados", conforme formulário de fls. 100 e laudo de fls. 101, período que pode ser considerado especial pela exposição a agentes nocivos biológicos, conforme anexo IV do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, vigente à época dos fatos.

Possível reconhecer, portanto, como especiais, os períodos de 01.01.1976 a 31.07.1976, 01.03.1977 a 29.06.1978 e de 08.09.1987 a 07.04.1989.

Consideradas as anotações da CTPS (fls. 13/20), as informações extraídas do CNIS (fls. 102 e 123/124), complementadas pelas informações ora juntadas, considerando-se como especiais os períodos acima, conta a autora, até a EC 20/98, com 21 anos, 08 meses e 19 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como a autora já estava inscrita no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 25 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

A autora cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, bem como na data do requerimento administrativo já havia completado a idade mínima exigida de 48 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 18.06.1950.

Em relação às regras de transição da EC nº 20/98, especialmente o "pedágio" e a idade mínima, o E. STJ já se manifestou pela sua legalidade e integral aplicabilidade, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a este benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

2. Após o advento dessa Emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(EDcl no REsp 743843/GO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0065640-8 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 26/08/2008 Data Publicação DJ 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.

II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.

III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98.

IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º.

VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado "pedágio" pelos doutrinadores.

VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição.

IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.

X - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 724536/MG AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2005/0197643-2 Ministro GILSON DIPP (1111) T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 16/03/2006 Data Publicação DJ 10/04/2006 p. 281)

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

O termo inicial deve ser mantido como fixado na sentença.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham a decisão, revelou ter sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição à apelada no período de 10.08.2007 a 30.06.2008 (NB 42 /138.356.740-6); ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria (artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91), deverá ser observada a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para considerar o tempo de serviço de 28 anos, 04 meses e 06 dias e explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, mantida a tutela anteriormente concedida. Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão.

Segurada: VERA LUCIA MENDONÇA
CPF:120.582.238-02
DIB: 02.08.2005
RMI: a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.
São Paulo, 15 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018618-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELINA DE QUINTAL NADAI (= ou > de 65 anos)
: DORACI LEITE DA SILVA BERTANHA (= ou > de 65 anos)
: IGNEZ FAVARIM DE ALMEIDA VALLONGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR
CODINOME : IGNEZ FAVARIM DE ALMEIDA VALONGO
APELADO : LUISA ENIDE PICARELI (= ou > de 65 anos)
: ROSELI HARTUNG PENTEADO BACCHI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR
CODINOME : ROSELI HARTUNG PENTEADO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 03.00.00262-7 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Adelina de Quintal Nadai e outras, tendo por objeto a revisão do valor da renda mensal inicial da pensão por morte que recebem, na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, consistindo seu valor em renda mensal igual a 100% (cem por cento) do salário de benefício a partir de 28.04.1995.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelação do INSS, pela improcedência integral do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensões concedidas antes da Lei 9.032/95 (100% cem por cento), nos termos da nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91.

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91, na alteração trazida pela Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2. Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3. O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

4. Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024063-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG. : 06.00.00073-1 1 Vr PANORAMA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 14/08/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 21/07/2006 e a sentença foi proferida em 14/08/2007.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 20/06/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 16/17 e 50:

Certidão de casamento, realizado em 07/02/71, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Certidões de nascimento de filhos, lavradas em 12/07/78 e 21/06/72, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifiquei que o marido da autora apresenta inúmeros vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de março de 1978. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Assim, tenho que no presente feito não existe início de prova material válida, necessária para amparar o pleito da autora.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.028183-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA MARCI MALANCHINO
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 06.00.00003-5 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de acidente de trabalho, conforme revela a petição inicial (fls. 02/08) e o documento de fl. 12, relativo à concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho (91).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme revela o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

- 1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.**
- 2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.**
- 3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte".** (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**
- 2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**
- 3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA . JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDA ODETE DE GOES MACIEL

ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00050-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por APARECIDA ODETE DE GÓES MACIEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 41/42 julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC, dada a ausência do interesse de agir, condenando a embargada à litigância de má-fé, com multa estipulada em 20% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20 % sobre o valor da causa, observados os arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais de fls. 48/51, alega a embargada a inexistência da litigância de má-fé, esclarecendo que, noticiada nos autos a concessão administrativa do benefício, concordou expressamente com os embargos opostos.

Subsidiariamente, requer a isenção da multa cominada, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à litigância de má-fé, a Lei Adjetiva disciplina suas hipóteses de ocorrência, a saber: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados; e interpor recurso com intuito manifestamente protelatório expresso (art. 17).

Excetuadas as circunstâncias acima previstas, o exercício do direito de defesa, por si só, não se presta a caracterizar a litigância de má-fé, desde que justo o motivo que ensejou a impugnação argüida, independentemente de seu êxito ou não. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 331594, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 20/09/2001, DJU 29/10/2001, p. 188; TRF3, AC nº 2003.03.99.005497-3, Rel. Des. Fed. Márcio de Moraes, j. 18/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 294.

No caso dos autos, a embargada, ora apelante, logrou obter administrativamente o mesmo benefício pleiteado no processo de conhecimento, porém, após a propositura da demanda. Não obstante tenha tentado a execução de valores já pagos, a título de pensão por morte, tão logo opostos os embargos pela Autarquia, concordou expressamente com os mesmos, o que, ao meu ver, afasta a má-fé, a qual não se presume, mas, ao revés, deve ser patentemente comprovada.

Sopesa, ainda, o fato de não ter ela auferido qualquer numerário decorrente da execução. Muito embora tardiamente noticiada nos autos a satisfação administrativa do pleito, tenho que é comum, em ações previdenciárias, a ausência da regular comunicação entre advogado e cliente, mormente quando requerido o benefício diretamente ao INSS, sem a intervenção ou ciência do patrono. Afastada, portanto, a litigância de má-fé e, por conseguinte, da condenação ao pagamento da respectiva multa fixada. Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para afastar a litigância de má-fé e, conseqüentemente, da respectiva condenação à multa imposta. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040817-3/SP
APELANTE : ENERY DE JESUS FERRARI JACYNTHO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00071-2 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa e pediu a nulidade da ação pela falta de autenticação dos documentos e ausência da documentação que acompanha a exordial na contrafé.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, tendo em vista a ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 26/01/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 15/16 e 18):

*Certidão de casamento, realizado em 09/03/1964, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Certidão de nascimento da filha, lavrada em 04/06/79, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento em anexo) que o marido da autora possui vínculos urbanos a partir de 01/01/78 e que recebe aposentadoria por invalidez, desde 01/12/88, como comerciante/empregado, o que basta para descaracterizar a condição do mesmo como ruralista.

Assim, não pode a autora aproveitar-se dos documentos existentes nos autos.

Por sua vez, a prova oral revelou-se extremamente lacônica quanto às supostas atividades rurais da autora, omissas quanto aos locais e imprecisas quanto aos períodos, sendo imprestável como prova processual.

Desta forma, seja pela absoluta ausência de início de prova material válido, ou pela inconsistência da prova oral, a concessão do benefício postulado revela-se temerária.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044495-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RONALDO RAMOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA

No. ORIG. : 08.00.00017-6 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Ronaldo Ramos, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido para conceder o benefício, a partir da citação do INSS. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, vencíveis a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando a falta da qualidade de segurado do autor, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a inexistência de início de prova material. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural e assemelhados estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor é pescador profissional, tendo exercido sua atividade para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade como pescador artesanal no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua

aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade de pesca artesanal, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o pescador apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O segurado especial deve comprovar que efetivamente trabalhou nas atividades de pesca.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 25.09.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de pescador pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 25.09.1945 (fls. 13).

Carteira da Superintendência do desenvolvimento da pesca, em nome do autor (fls. 14).

Declaração de exercício de atividade rural, em nome do autor, expedida em 07 de janeiro de 2008 (fls. 15), constando que o autor filiou-se à Colônia de Pescadores em 10/11/2004.

Ficha de filiação de colônia de pescadores, em nome do autor, efetivada em 10.11.2004 (fls. 22).

Ficha do Ministério do Trabalho e emprego, com requerimento do seguro-desemprego, 07.01.2008 (fls. 23).

O único documento que pode ser admitido como início de prova material do suposto labor na pesca é a carteira de pescador profissional, emitida em 1982.

Os demais documentos não configuram início de prova material, pois a declaração da colônia é mero testemunho escrito, e a ficha de filiação à colônia de pescadores e solicitação de seguro desemprego, referem-se à fatos recentes (2004 e 2008), insuficientes, portanto, para comprovar o tempo mínimo necessário do labor na pesca.

A prova oral, por sua vez, revelou-se superficial e lacônica, mas foi suficiente para corroborar o início de prova material, e aparentemente não apresentando traços de inidoneidade.

Assim, considerando que as testemunhas conferem amparo ao início de prova material, demonstrando que o autor exerce a pesca artesanal, ao menos desde 1982, tenho como preenchido o período mínimo necessário para a concessão da aposentadoria do segurado especial.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Conforme destacou a magistrada *a quo*, a antecipação da tutela não se revela necessária no presente feito. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046109-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : EMICO KAWAMOTO
ADVOGADO : FLAVIA ROSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00022-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Emico Kawamoto, julgou improcedente o pedido inicial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 11.02.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de Registro de Imóveis, comprovando a propriedade de imóvel rural (24 hectares) em nome de terceiros, datada de 10 de maio de 2004 (fls. 14).

Certidão de Registro de Imóveis, comprovando a propriedade de imóvel rural (35 hectares) em nome de terceiros, datada de 21 de março de 1989 (fls. 15).

Certidão e registros de transferência imobiliária do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando propriedade de imóvel rural em nome de terceiros (fls. 16/20).

Certidão de casamento da autora, celebrado em 24 de novembro de 1962, em que consta profissão de lavrador do marido da autora (fls. 21).

Declaração de ex-empregador (Akira Hama), afirmando que a autora morou e trabalhou em sua propriedade de 01.03.1969 a 30.06.1973 (fls. 22).

Declaração de ex-empregador (Mamolú Koba), afirmando que a autora residiu em sua fazenda (Fazenda São Bento), ao tempo em que eu marido era meeiro na citada fazenda, de junho de 1976 a dezembro de 1983 (fls. 23).

Escritura de compra e venda de imóvel rural, em nome de supostos ex-empregadores da autora (fls. 25/29).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470).

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

A certidão de casamento (fls. 21) é o único documento que pode ser aceito como início de de prova material do suposto labor rural.

Os demais documentos não configuram início de prova material, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8213/91, pois as certidões de matrícula e os registros de transferência imobiliária são inaceitáveis, pois estão em nome de terceiros e não fazem qualquer alusão à vida profissional da autora ou de seu marido. As declarações firmadas por ex-empregadores, de igual modo, não possuem valor de prova documental, pois são meros testemunhos reduzidos a termo e não constituem prova contemporânea aos fatos narrados na inicial.

Por sua vez, a prova oral não corroborou o já escasso início de prova material.

A testemunha Setsuko Arikita Saito prestou o seguinte depoimento : "(...) J: Ela morava aonde quando a senhora a conheceu? D: Num sítio; J: O sítio era de propriedade da família ou ela trabalhava? D: Trabalhava lá; J: O marido dela também trabalhava lá? D: Certo; J: O que eles cultivavam lá no sítio?D: Goaiba, assim, sei lá se eles plantava milho, arroz; J: Era sítio arrendado ou elew eram empregados? D: Acho que era empregados; j: Tinha outros além deles lá ou não? D: Ai ..bem, eu conheci só eles; J: A senhora foi até o sítio alguma vez? D: Não; J: Ficou sabendo disso porque a dona Emico contou? D: Como? J: foi a dona Emico que contou para a senhora que trabalhava lá? D: É. J: Atualmente

ela mora aonde? D: Ela mora uns três quarteirões pra lá da minha casa; J: Faz tempo? D: faz uns contínuos anos ou menos; J: A senhora a conheceu quando ele morava no sítio ou na cidade? D: Eu conhecia no sítio; J: Logo depois ela mudou para a cidade, então? D: Isso." (fls. 66/67).

A testemunha Yurie Minehira prestou o seguinte depoimento: "(...) J; Como a senhora conheceu a dona Emico Kawamoto? D: Olha, conheço ela há muito tempo, uns 30 anos mais ou menos, porque eu sou cabeleireira, sabe, então ela é minha cliente, por causa disso; J: A dona Emico morava aonde quando começou a ser ua cliente? D: Ela morava não muito distante daqui, numa fazenda, do Koba, mamoru Koba; J: Ela morava com quem? D: Com a família, marido e filhos; J: Ela tinha filhos? D: Tinha; J: Quantos? D: quatro, dois meninos e duas meninas, hoje já estão casados; J:A dona Emico trabalhava lá ou era dona de casa? D: Não, ela trabalhava; j: O que ela fazia? D: assim, eles plantava na época limão, de vez em quando trazia alguma coisa do milharal, verdura também, trazia alguma outra coisa, talvez milho, o que plantava naquela época, né; J: Ela continua morando lá até hoje? D: Não, acho que hoje mora na cidade; J: Quanto tempo faz que ela mora na cidade? D: não sei quanto tempo faz, mas não tenho certeza assim" (fls. 68/69). Os depoimentos tetemunhais apresentaram-se vagos e lacônicos, quanto aos períodos de suposto trabalho rural, e imprecisos, quanto às condições deste mesmo trabalho. Conforme bem ponderou a ilustre juíza aquo "as testemunhas ouvidas foram vagas em seus depoimentos, limitando-se a afirmar que a autora residiu em um sítio e mudou-se para a cidade há cerca de quatorze ou quinze anos. Nenhuma delas jamais viu a autora trabalhando" (fls. 79).

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações finais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047227-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANELICIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00131-4 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, consistente em 91% do salário-de-benefício, a partir da data do exame médico pericial, em 14 de agosto de 2007, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para a produção de novo laudo pericial a ser realizada no IMESC. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A questão relativa à necessidade de realização de novo laudo pericial será analisada juntamente com o mérito, não constituindo objeção para que seja apreciada como preliminar.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente de 06/03/2006 a 27/10/2006, conforme documentos de fls. 13/31 e 104. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 138/144). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Referido laudo apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, não havendo falar em nulidade a ser reconhecida.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expreso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Por fim, esclareço ser desnecessário ressaltar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **Anelicia Ferreira dos Santos**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 14/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047677-4/SP

APELANTE : JAIR RUIZ

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00213-5 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhador rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 04/11/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08 e 54/79):

Certidão de casamento, realizado em 06/09/69, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Declarações de produtor rural em nome do autor, referentes ao exercício de 1974;

Declaração cadastral de produtor rural em nome do autor, válida até 31/07/88;

Autorização de impressão de documentos fiscais em nome do autor, datada de 30/03/73;

Declaração de rendimentos de pessoa física em nome do autor referente ao exercício de 1972;

Recibo de entrega de declaração referente ao ITR, exercício de 1972, em nome do autor;

Pedido de talonário de produtor em nome do autor, datado de 30/05/86;

Ficha de inscrição cadastral de produtor, em nome do autor, válida até 31/07/88;

Declaração para fins de inscrição do produtor em nome do autor, datada de 30/03/73;

Notas fiscais de produtor, nas quais o autor consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1973, 1976, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1988;

Notas fiscais de entrada, referentes aos anos de 1974, 1978, 1979, 1982, 1983, 1985, nas quais o autor consta como remetente das mercadorias.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos apresentados às fls. 54/79 não podem ser considerados como elementos de prova, porque apresentados intempestivamente, não observando o disposto no art. 396 do CPC. Referidos documentos não são novos, portanto, inaplicável a regra permissiva do art. 397 do CPC.

Assim, em face da preclusão, e sob pena de supressão de instância, referidos documentos não são suscetíveis de aproveitamento.

Desta forma, o início de prova material do suposto labor rural se resume à certidão de casamento de fls. 08.

A prova oral, por sua vez, revelou-se extremamente lacônica quanto às supostas atividades rurais do autor, omissas quanto aos locais e imprecisas quanto aos períodos, não corroborando o já escasso início de prova material.

Ademais, consta dos autos que o autor exerceu atividade como autônomo desde 1989, sendo que em 1999 cadastrou-se como empresário, o que enfraquece a sua alegação de trabalho rurícola.

Assim, temerária a concessão do benefício pleiteado pelo autor, em face da evidente fragilidade das provas existentes nos autos.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052424-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ANGELO BATISTA PATUTO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 08.00.00021-2 2 V_r TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/05/2002.

Por outro lado, há que se destacar a existência de documentos que, em tese, poderiam consubstanciar início de prova material da atividade rural da autora, quais sejam: a Escritura Pública de Venda e Compra de um imóvel rural (fl. 12), lavrada em 14/03/2000, da qual consta a qualificação da requerente e de seu cônjuge como lavradores, e, em nome do marido dela, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fl. 14), e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 15/20), relativos ao período compreendido entre 2003 e 2007.

Entretanto, referidos documentos só abrangem o período de março de 2000 em diante, ou seja, aproximadamente 97 (noventa e sete) meses anteriores ao ajuizamento da ação, em 11/03/2008.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 70/71), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural da autora, forçoso reconhecer que o período de aproximadamente 97 (noventa e sete) meses de labor que decorreu entre a prova material mais remota e a data do ajuizamento da ação é inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese sob exame: 126 (cento e vinte e seis) meses.

Reporto-me ao ano de 2002, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi Relator o Desembargador Federal Nelson Bernardes (proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; 9ª Turma, D.J. 03/12/2007).

Cabe observar que, anteriormente a março de 2000, não há qualquer elemento material de prova da alegada atividade rural exercida pela autora. Ao contrário, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 37/41 e 57/58) registra, em nome da autora, vínculos de trabalho urbano, em 1979/1981 e 1983/1986. Em nome do cônjuge da requerente, o sistema demonstra 18 (dezoito) vínculos de trabalho urbano, no período compreendido entre fevereiro de 1976 e outubro de 1987 e de junho de 1996 a março de 1999, e a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade de comerciário, desde 11/09/1996, que foi convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 16/03/1999.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054141-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO ROSA DE LIMA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00004-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/06/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento das contribuições.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 29/02/2008 e a sentença foi proferida em 25/06/2008.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 02/10/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 07 e 09/12):

Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara/SP, em nome de Lourdes Rodrigues dos Santos, suposta companheira do autor, datada de 22/07/2002;

Certidão de nascimento do autor, com a qualificação profissional de seu genitor como lavrador;

Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 01/03/77, 17/01/81 e 01/08/90, nas quais o autor foi qualificado como lavrador.

As certidões de nascimento dos filhos configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o autor possui anotações de vínculos de natureza rural a partir de 01/08/91.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença e a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054259-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARQUES BANHARA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00000-1 2 Vr DRACENA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 06/12/78, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/20):

*Certidão de casamento, realizado em 13/07/40, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Certidões de nascimento de José Antônio Dias de Figueiredo e Donizete Aparecido Banhara Figueiredo, lavradas respectivamente em 05/03/64 e 01/12/61, nas quais consta que o marido da autora foi qualificado como lavrador;
Cópias das carteiras de trabalho da autora e de seu marido, nas quais não constam vínculos empregatícios;
Certidão de óbito do marido, ocorrido em 03/10/85.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As cópias da CTPS da autora e de seu marido não servem como início de prova, pois nelas não consta nenhuma anotação de vínculo de trabalho.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola e o período trabalhado no campo.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que a autora recebe, desde 03/10/85, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054563-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DE ALMEIDA PORTO
ADVOGADO : ANDRE LUIS LOBO BLINI
No. ORIG. : 02.00.00074-2 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pela autarquia previdenciária às fls. 45/48.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e**

aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 127/128). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a parte autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 148/149). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Enfim, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar em 1 (um) salário mínimo o valor do benefício, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a data do laudo pericial como termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **FRANCISCO DE ALMEIDA PORTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 04/06/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055158-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA

No. ORIG. : 08.00.00022-9 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 66/68, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/01/2008.

Por outro lado, há que se destacar a existência de documentos que, em tese, poderiam consubstanciar início de prova material da atividade rural do autor, quais sejam: a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/15) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35/36), das quais constam registros de contratos de trabalho rural, de 01/07/1996 a 13/12/1996 e de 01/11/1997 a 09/12/1997. Destaque-se, ainda, a Declaração da Justiça Eleitoral (fls. 12/13), relativa à última transferência eleitoral do autor, em 01/02/2007, da qual consta a sua qualificação como agricultor.

Entretanto, referidos documentos só abrangem o período de julho de 1996 em diante, ou seja, aproximadamente 130 (cento e trinta) meses anteriores ao ajuizamento da ação, em 24/04/2008.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 39/40), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural do autor, forçoso reconhecer que o período de aproximadamente 130 (cento e trinta) meses de labor, que decorreu entre o termo inicial da prova material mais remota e a data do ajuizamento da ação, é inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese sob exame: 162 (cento e sessenta e dois) meses.

Aludo-me ao ano de 2008, em que o requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi Relator o Desembargador Federal Nelson Bernardes (proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; 9ª Turma, D.J. 03/12/2007).

Cabe observar que, em momento anterior a julho de 1996, não há qualquer outro indicativo material da atividade rural exercida pelo autor. Ao contrário, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referido (fls. 35/36) registra 07 (sete) vínculos de trabalho urbano, no período compreendido entre maio de 1985 e abril de 1995, sendo que o autor, em depoimento (fl. 38), afirmou: "Permaneci na cidade de São Paulo de 1989 a 1995, onde trabalhei como vigia".

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055242-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA GIMENES GUAREZI

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00038-0 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/08/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fl. 11), celebrado em 09/11/1974, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. A Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora (fls. 12/14) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, registram vínculos de trabalho rural, em 1984/1985 e 1988/1990. Destaque-se, ainda, as notas fiscais de produtor (fls. 15/19), emitidas pelo cônjuge da autora em 1974/1976 e 1980. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 61/62, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, vínculos de trabalho urbano, em nome do marido, nos anos de 1992, 1994/1997 e 2000.

Entretanto, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1974 e 1992, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento da autora (fl. 11), e o termo inicial do primeiro vínculo de trabalho urbano do marido, decorreram aproximadamente 18 (dezoito) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais. Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2004, em que são exigidos 138 (cento e trinta e oito) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANA GIMENES GUAREZI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/01/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056159-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : WALDOMIRO SOARES VIEIRA

ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00170-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Waldomiro Soares Vieira, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou improcedente o pedido inicial e, em consequência, condenou a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, sendo que a exigência de pagamento de tais verbas ficou condicionada às disposições da Lei 1.060/50. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 15.03.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade, CIC e Título Eleitoral do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 15 de março de 1942 (fls. 06).

Certidão de reservista do autor, datada de 30 de junho de 1962, em que consta sua profissão de lavrador (fls. 09).

Certidão de casamento do autor, celebrado em 14 de julho de 1962, em que consta sua profissão de lavrador (fls. 10).

Carteira do Sindicato Rural de Itapetininga, datada de 06 de abril de 1987 (fls. 11).

Título Eleitoral do autor, em que consta sua profissão como lavrador, sem data legível (fls. 12).

Carteira do Sindicato rural de Itapetininga em nome do autor (fls. 13/14).

Pedido de cadastro de imóvel rural (Sítio Santa Maria - 5 alqueires) junto ao INCRA (fls. 15).

Matrícula da Fazenda Santa Maria, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga- SP (fls. 16).

Comprovantes de pagamento de ITR, nos anos 1982 e 1989 (fls. 17/18).

Cópias do procedimento administrativo, em que foi indeferido o pedido do autor junto ao INSS (fls. 19/28).

A Certidão de reservista do autor (fls. 09), embora traga a qualificação de lavrador, não é aceitável como início de prova material, porque a designação "lavrador" está escrita de forma quase ilegível e à lápis, enquanto os demais campos de preenchimento do documento estão preenchidos com caracteres mecânicos. Do exame do documento, portanto, conclui-se pela existência de dúvidas relevantes quanto à validade da informação inserida à mão, em evidente descompasso com as demais informações do referido documento.

A carteira sindical, de igual modo, deve ser descartada, uma vez que não constitui documento público e não comprova o efetivo exercício de trabalho rural.

O título eleitoral do autor (fls. 12) tem data ilegível, razão pela qual também não serve como início de prova material.

Os documentos de fls. 15/16 também não comprovam efetivo exercício de atividade rural, demonstrando apenas que o autor é proprietário de imóvel rural.

O único documento que pode ser aceito como início de prova material é a certidão de casamento do autor (fls. 10), datada do longínquo ano de 1962.

Referido documento, no entanto, não foi corroborado pela prova oral, visto que esta revelou-se claramente inconsistente, pois as testemunhas foram evasivas nas respostas, imprecisas quanto ao tipo de trabalho desenvolvido pelo autor, lacônicas quanto aos períodos do suposto labor rural, e omissas quanto aos prováveis empregadores.

A testemunha Delfino Dias Rodrigues afirmou: "que conhece o autor há trinta e cinco anos. Quando o conheceu, o autor trabalhava no sítio do pai, em lavoura. que o autor também trabalhou no pedaço de terra que herdou do pai, pedaço esse que foi vendido em 1993. Depois de 1993 o autor não trabalhou mais em atividade rural." (fls. 50).

A testemunha Salvador Dias afirmou: "que conhece o autor há cerca de trinta anos. Quando o conheceu, o autor trabalhava numa lavoura no sítio do pai. Que a atividade rural continuou no pedaço de terra que herdou do pai, imóvel que foi vendido por volta do ano de 1993. Que depois desse período o autor trabalhou em atividades diversas "para um e para outro", não sabendo especificar o nome de nenhum empregador. O autor trabalhou também como servente de pedreiro. Há pelo menos dois ano o autor não trabalha" (fls. 51).

A testemunha Paulo Dias afirmou: "que conhece o autor há cerca de vinte e cinco a trinta anos. Quando o conheceu, o autor trabalhava na lavoura no sítio do pai. Que a atividade rural continuou no pedaço de terra que herdou do pai, imóvel que foi vendido há cerca de doze ou quinze anos. Que depois que vendeu a propriedade o autor não pode mais trabalhar porque tinha que cuidar da esposa doente" (fls. 52).

Assim, apesar da existência de um parco início de prova material, o labor rural não restou comprovado, visto que a prova testemunhal não corroborou a prova documental apresentada.

Assim, não restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, não tendo, portanto, direito à aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056846-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELOIANI DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE
REPRESENTANTE : ZELINDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 07.00.00044-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo médico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pela necessidade de complementação do estudo social.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Tendo em vista a elaboração do estudo social (fls. 41/43), que tratou de forma clara a situação econômica do núcleo familiar, não merece acolhida a alegação do Ministério Público Federal, no sentido da necessidade de complementação do estudo social.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 18/08/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 17 (dezessete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (02/04/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 61/62, constatou o perito judicial que ela é "**portadora de ceratocone, localizada nos olhos (CID H 18.6)**". Afirmou, ainda, que "**o paciente está aguardando procedimento de transplante de córnea**". Por fim, respondendo os quesitos formulados pelo INSS, concluiu que a lesão ou perturbação funcional a impede de exercer atividades laborativas.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 41/43, que a autora reside, em casa alugada, com sua genitora. A renda familiar é constituída do trabalho da mãe (doméstica), no valor de um salário mínimo. Todavia, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se a inexistência de vínculos empregatícios em nome da mãe da autora, indicando ausência de renda fixa.

Segundo parecer social, a situação vivenciada pela família é precária.

Cumprе, ainda, ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por sua mãe, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula nº 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 6 meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELOIANI DOS SANTOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 26/02/2008

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058089-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA SILVA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

No. ORIG. : 07.00.00104-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Tereza Silva, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Foi interposto recurso adesivo pela parte autora às fls. 94, pleiteando a majoração da condenação em honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições

necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 09 de abril de 2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 09 de abril de 1950 (fls. 07).

CTPS da autora, com vínculo laboral, sem data de saída e sem qualquer menção à natureza do trabalho desempenhado (fls. 09).

Guias de recolhimento da previdência social, em nome da autora nos anos de 2002 e 2003 (fls.09/19).

Certidão de casamento da autora, em 27 de setembro de 1969, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 20).

CTPS do marido da autora, registrando um vínculo laboral, com admissão em 01 de outubro de 1988, sem data de saída, na condição de serviços diversos (fls. 21).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

[Tab]

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e entendimento desta Nona Turma.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte autora, mantida a tutela antecipada anteriormente deferida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058513-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOAO NUNES NETO

No. ORIG. : 08.00.00028-5 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Joana dos Santos Silva, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou alegando a ausência de início de prova material e a impossibilidade de comprovação de trabalho rural mediante prova exclusivamente testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 16 de maio de 2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Documento escolar em nome da autora, em que consta a profissão de lavrador de seu pai, em 1960 (fls. 13).

Certidão de casamento da autora, realizado em 15 de abril de 1972, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 14).

Certidão de nascimento de Rosângela, filha da autora, em 15 de junho de 1972, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 15).

Certidão de nascimento de Sérgio, filho da autora, em 03 de junho de 1973, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 16).

CTPS do marido da autora, em que consta os seguintes vínculos laborais: de 01.10.1986 a 05.03.1987 (serralheiro); de 24.07.1990 a 25.08.1990 (diarista em estabelecimento agrícola); de 01.12.1993 a 08.11.1994 (retireiro); de 01.04.1995 a 02.07.1997 (serviços gerais - trabalhador rural); de 01.08.1998 a 23.10.1998 (retireiro); de 01.10.1999 a 30.03.2001 (retireiro).

Declaração de cadastro de Produtores rurais, firmado com vigência de 01.04.2001 a 31.03.2002, datado de 01 de abril de 2001 (fls. 22).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470).

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

O documento escolar de fls. 13 não é aceitável como início de prova material, uma vez que a designação de lavrador não se refere à autora, mas sim a seu pai, sendo que nos autos não consta qualquer indicativo de vida em comum após o casamento da autora.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Lourdes Marques Botti afirmou: "sou funcionária pública municipal aposentada. Conheci a autora há quarenta e quatro anos atrás, quando fomos vizinhas do bairro de Ribeirão Claro, na Zona Rural do Município de Piquerubi. Eu morava no sítio do meu sogro, Sítio Santa Helena e ela numa fazenda Vizinha, de propriedade do senhor Manoel Gomes, onde ele trabalhava de bóia-fria. Desde quando a conheci mantive contato com ela, em períodos mais próximos e outros menos. Ela sempre trabalhou de bóia-fria. Ela assim trabalhou até o ano de 2002, quando seu marido teve um derrame e ela teve de ficar cuidando dele. Trabalhando como bóia-fria a autora prestou serviços para muitos proprietários rurais e arrendatários de terras da região(fl. 54).

A testemunha Francisco Heuser Maciel afirmou: "sou funcionário público municipal aposentado. Conheci a autora há quarenta anos atrás. Eu morava na cidade e ela na fazenda da propriedade do Sr. Manoel Gomes, onde trabalhava de bóia-fria. Eu conheci alguns sítiantes dessa região e por isso acabei conhecendo a autora. Ela sempre trabalhou de bóia-fria. Ela assim trabalhou até o ano de 2002, quando seu marido teve um derrame e ela teve que ficar cuidando dele. Trabalhando como bóia-fria a autora prestou serviços para muitos proprietários rurais e arrendatários de terras da região (fls. 55).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060519-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO GONCALVES GOULART

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00134-2 1 Vr BURITAMA/SP

Desistência

Tendo em vista a expressa desistência do recurso de apelação interposto, manifestada pelo apelante à fl. 218, homologo-a para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, baixando-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060571-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : VIRGINIA ALBUQUERQUE DE VARGAS COLUCCI
No. ORIG. : 07.00.02564-1 2 Vr JARDIM/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação proposta por Ivo Martins de Souza, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a contar da citação. Os juros moratórios foram fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, que o recurso deveria ser recebido no duplo efeito.

No mérito, alega, em síntese, o descumprimento do prazo de carência fixado em lei, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de deferimento do pedido com base exclusivamente em prova testemunhal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, caso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 20.03.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O autor apresentou os seguintes documentos:

Carteira de identidade, Título eleitoral e CPF do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 20.03.1946 (fls. 12).

Certidão de nascimento de Evaldo, filho do autor, em que consta a profissão de lavrador deste último, na data de 30 de junho de 1975 (fls. 13).

Caderneta de vacinação em nome do autor, sem qualquer menção à profissão do mesmo (fls. 14).

As carteiras de vacinação não são aceitáveis como início de prova material, porque não fazem menção à profissão do autor, além de não constituírem documento público.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha Haroldo Machado Terrazas afirmou: "que conhece o autor desde 1978 e sabe dizer que este sempre trabalhou em atividade rural, como peão ou prestando serviço, fazendo cercas, roças e outros; que quando o conheceu o autor trabalhava na Fazenda Paraíso, em Guia Lopes, e atualmente o autor está trabalhando na Fazenda Lajeado, no mesmo município; que o autor nunca trabalhou na cidade desde que o depoente o conhece" (fls. 33).

A testemunha Dirceu de Souza Neves afirmou: " que conhece o autor desde 1971 e sabe dizer que ele sempre trabalhou desenvolvendo atividades rurais em fazendas, podendo mencionar as Fazendas Água Limpa, em Guia Lopes, onde o autor trabalhou por muitos anos; que o autor nunca trabalhou na cidade; que há aproximadamente dois meses o autor está sem serviço; que nos locais em que o autor trabalhou sempre pegava roça para fazer de ameia" (fls. 34).

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais do labor rural.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Em consulta ao CNIS, observo que o autor não apresenta histórico de vínculos urbanos, havendo apenas registro na condição de segurado facultativo, a partir de 12.07.2006.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da

atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, conforme o disposto na sentença atacada.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061211-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ODETE DE ALMEIDA MOREIRA

ADVOGADO : ABIMAEL LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 07.00.00116-3 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Odete de Almeida Moreira, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da propositura da demanda. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Não foi concedida tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer que a data de início do pagamento do benefício seja fixada na data da citação, bem como requer a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições

necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 02.02.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora, celebrado em 23.05.1.964, em que consta a profissão de seu marido como "motorista" (fls. 16).

Formulário do INSS, sem informações importantes sobre a autora ou seu marido (fls. 17).

Cadastro da autora no INSS, datado de 2004 (fls. 18).

Declaração de exercício de atividade rural, em nome da autora, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí-SP (fls. 19), não contemporânea aos fatos.

Escritura pública de compra e venda de imóvel rural, em que a autora e seu marido figuram como outorgantes compradores, indicando imóvel rural de 12 hectares (fls. 20/21).

Ficha de imóvel rural, em papel timbrado do INCRA, em nome do marido da autora, em que consta a dimensão de 12 hectares do imóvel (fls. 22).

Cadastro do marido da autora no INCRA (fls. 23).

Notificação de comprovante de pagamento, emitido pela Secretaria da Fazenda Nacional, tendo como objeto o imóvel citado, nos anos 1991, 1993, 1996 (fls. 24/27).

Documento de Informação e atualização cadastral, relativo ao mesmo imóvel dos itens anteriores (fls. 31).

Comprovante do pagamento de ITR do imóvel já citado nos anos de 2002, 2003, 1998 e 1999 (fls. 32/35).

Comprovante de requerimento administrativo de aposentadoria rural junto ao INSS (fls. 45).

Cópias das peças componentes do procedimento administrativo que teve por objeto o pedido de aposentadoria em consideração (fls. 48/54).

A certidão de casamento da autora de fls. 36 não é aceitável como início de prova material, uma vez que, no campo destinado à ocupação do marido da autora, consta a expressão "motorista". Os demais documentos configurariam, em tese, início de prova material, no termos do artigo 55. 3º, da Lei 8.213/91.

A testemunha Maria Aparecida Plens Ribeiro afirmou: "sou amiga de infância da autora, sempre moramos no Bairro Jutuba, município de Capela do Alto. A autora começo a trabalhar na lavoura ajudando o pai dela, o qual possuía lavoura própria, a autora continuou trabalhando na lavoura depois que e casou, pois seu marido também possuía lavoura própria no Bairro Jutuba. A autora e o marido continuam trabalhando na lavoura até hoje, plantando milho, feijão, amendoim e quiabo para consumo próprio, o que obra eles vendem. Não sei ao certo a medida do terreno da autora e de seu marido, mas deve medir no máximo dois alqueires" (fls. 87).

A testemunha Orlando Ribeiro afirmou: "conheço a autora há mais ou menos trinta anos, na época ela morava com os pais no bairro Jutuba, antes pertencente ao município de Araçoiaba da Serra, hoje pertencente ao município de capela

do alto . A família da autora morava em um sítio, e ela ajudava os pais na lavoura, eles plantavam milho, feijão e arroz para consumo próprio. Depois que a autora se casou ela passou a ajudar o marido na lavoura, o qual possuía lavoura própria, eles cultivavam para consumo próprio. Atualmente, a autora e o marido continuam trabalhando em lavoura própria, em um sítio no Bairro de Jutuba (fls. 88).

Observo, porém, que a prova oral não corroborou o início de prova material apresentado.

Conforme comprovado documentalmente, o imóvel que foi explorado pela autora tinha a dimensão de 12 hectares, a extensão do imóvel, por si só, indica inviabilidade de exploração do mesmo sem o auxílio de empregados ou mão de obra de terceiros.

Neste sentido, tenho que o testemunho de Maria Aparecida, que por sinal declarou-se amiga de infância da autora, portanto, com a isenção abalada, revela excessos que afetam a sua credibilidade, destacando-se o fato de que a testemunha declarou que o imóvel explorado pela autora teria "no máximo dois alqueires", o que contraria frontalmente as informações constantes dos documentos. O desconhecimento por parte da depoente, de tão basilar informação, aliado ao vínculo de amizade reconhecido pela testemunha, comprometem a sua credibilidade, e sua utilização como elemento de convencimento.

O testemunho de Orlando (fl. 88), embora tenha confirmado a condição de rurícola da autora, apresentou-se vago, omissivo e impreciso, sendo insuficiente para ratificar o já escasso início de prova material.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061284-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EULINA DE SOUZA AURELIANO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 07.00.00069-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante à correção monetária e aos juros de mora, bem como pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55(cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/02/1935, completou essa idade em 05/02/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópias de sua CTPS (fls. 12/14), na qual constam vínculos empregatícios de natureza rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente em 2003.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1990 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o fato de a Autora ter exercido atividade urbana em pequenos períodos, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavradora. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado,

nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a forma de incidência da correção monetária e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **EULIANA DE SOUZA AURELIANO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 27/06/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061322-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADALGIZA MAIA DE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO

No. ORIG. : 07.00.00095-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário

mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, a redução da multa diária e dos honorários advocatícios, bem como a fixação de prazo razoável para a implantação do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/09/1950, completou a idade acima referida em 30/09/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fls. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o valor da multa diária e fixar o prazo para implantação do benefício, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062047-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA DOS REIS
ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA
No. ORIG. : 07.00.00174-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Tereza dos Reis, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, que alcança as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Presentes os requisitos, foi concedida a tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada, a condição em que foi prestado e o valor das contribuições recolhidas aos cofres públicos.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A autora completou 55 anos em 1984, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48,

estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completaria 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*CTPS da autora, com os seguintes vínculos de trabalho rural: de 09 de julho de 1975 a 18 de maio de 1976; de 14 de junho de 1976 a 04 de março de 1978; de 08 de maio de 1978 a 31 de agosto de 1978 (fls. 13/15);
Certidão de casamento da autora, celebrado em 30 de abril de 1960, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 15).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Os documentos apresentados configuram início de prova material nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8213/91.

A prova testemunhal também se apresentou suficientemente robusta e idônea a comprovar o exercício de trabalho rural. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062085-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00188-3 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/10/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 10), celebrado em 30/07/1966, e as Certidões de Nascimento (fls. 12 e 14), de 1972 e 1981, das quais consta a qualificação do autor como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social que registra vínculos empregatícios de natureza rural, no período compreendido entre 09/01/1973 e 20/02/1989.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 64/66, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de corroboraram a atividade rural desempenhada pelo autor no período acima declinado.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe destacar que os vínculos urbanos, em nome do autor, nos anos de 1989 a 1991, bem como sua inscrição como motorista em 20/12/1993, com recolhimento de contribuições até julho de 1996, não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre janeiro de 1973 e fevereiro de 1989, os quais dizem respeito, ao início e término do vínculo rural anotado em carteira, decorreram aproximadamente 16 (dezesseis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2006, em que são exigidos 150 (cento e cinquenta) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.
- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Aponto, por oportuno, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social registra, também, vínculos rurais, no período de outubro de 1998 a agosto de 2002, demonstrando que o autor não se manteve afastado do trabalho rural.

Em decorrência, concludo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/01/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062398-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NORMA RODRIGUES JORDAO

ADVOGADO : LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO

No. ORIG. : 06.00.00081-6 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NORMA RODRIGUES JORDAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 48/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 58/59, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de outubro de 1945, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 23 de novembro de 1964, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 40/42, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 25 de fevereiro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Bráulio Colombini (fl. 40) afirma que *"Morou na Fazenda Macaúbas, assim como a autora. Desde de (sic) muito jovem lembra-se que a autora residia na referida fazenda...Trabalhavam na lavoura, sem registro..."*.

José Roberto da Silva (fl. 41), por sua vez, informa que *"Morou na Fazenda Macaúbas, assim como a autora, por cerca de 24 anos. Trabalhavam na lavoura, sem registro na carteira..."*.

Por fim, José Ribeiro Filho (fl. 42), informa que *"Assim como a autora, morou na Fazenda Macaúba, por volta de 1960, por cerca de 19 anos. A autora trabalhava na lavoura, no período referido..."*.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do

Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a NORMA RODRIGUES JORDAO com data de início do benefício - (DIB: 28/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** interposta pelo Instituto Autárquico e **ao recurso adesivo** da parte autora. **Concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064040-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LINS

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00123-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria da Conceição Ferreira Lins, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, que alcança as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada, a condição em que foi prestado e o valor das contribuições recolhidas aos cofres públicos.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10.03.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 10.03.1946 (fls. 11).

Certidão de casamento da autora, celebrado em 16 de julho de 1964, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 12).

Certidão de óbito do marido da autora, em que consta a profissão de lavrador do mesmo, em 10 de janeiro de 1994 (fls. 13).

CTPS da autora, com vínculo de natureza rural de 15 de março de 1985 a 31 de dezembro de 1987, na atividade de serviço braçal geral (fls.14/16).

Carteira do PI S, em nome da autora (fls. 17).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Os documentos apresentados configuram início de prova material, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Felix Martins dos Santos afirmou: "conheço a autora há mais ou menos 30 anos, no sítio de Valdemar, bairro Alto Íris, município de Flórida Paulista. Neste local a autora e seu marido trabalharam por sete ou oito anos, cultivando café, feijão, amendoim, e algodão, como diaristas. De lá ela mudou-se para uma Granja de Nakano, lavando bicas, louças, catando ovos, limpeza de barracões, recebendo como mensalistas, permanecendo por volta de 2 anos.

Após, voltou ao primeiro sítio, para desenvolver a mesmas atividades, permanecendo agora por mais de 10 anos. Nesta propriedade o marido da autora faleceu. Com o óbito do marido a autora passou a residir e trabalhar no campo, agora, na companhia da filha Vanda e eu marido. A seguir, mudaram-se para o sítio Santo Antônio em Parapuã, para trabalharem nas lavouras de café, feijão, amendoim e milho, onde permanecem até os dias de hoje não sabendo como a remuneração deles (fls. 36).

A testemunha Clodoaldo Fernandes da Silva afirmou: "conheço a autora há mais de 27 anos, desde a época em que residia e trabalhava no sítio dos meu pais, na companhia do marido. Em tal propriedade trabalhavam no café, algodão, feijão, milho, recebendo como diaristas, permanecendo por volta de 06 a 07 anos. A seguir, mudaram-se para a granja Nakano, vizinha ao sítio para trabalharem na cata de ovos, capinação de barracões, recebendo como mensalistas, permanecendo por volta de 2 anos. Após esse período retornaram ao sítio de meus pais para trabalharem na mesma atividade e remuneração, permanecendo nesta segunda vez, de 10 a 11 anos. O marido da autora faleceu por volta de 1994. Com o óbito do marido, a autora passou a residir e trabalhar com o os filhos, mudando, a seguir para o município de Parapuã, no bairro Fatura, para trabalharem nas lavouras de café, milho, feijão, sem a ajuda de empregados. O arrimo de família trata-se da filha Vanda, casada, sendo que o marido também é lavrador (fls. 37).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001686-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARTA APARECIDA SANTOS

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

MARTA APARECIDA SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Houve antecipação dos efeitos da tutela, consoante decisão de fls. 41/43.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora, revogando-se a antecipação da tutela. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/01/2009 (fls. 106/109).

Em suas razões de apelo alega a autora, inicialmente, cerceamento de defesa ante a superficialidade do laudo pericial e ausência de especialização do auxiliar do juízo em relação à moléstia que acomete a autora. No mérito, argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a impossibilidade da autora desempenhar suas atividades habituais. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome da autora e recolhimentos individuais cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições, exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício registrado pelo CNIS, segundo a consulta atualizada ora juntada, corresponde ao período de 01/06/1993 a 01/03/1996. Ainda, constata-se que efetuou recolhimentos individuais pelo período de 07/2000 a 01/2001, de 06/2004 a 09/2004, 11/02004 a 01/2005 e de 03/2005 a 08/2005.

A autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 21/07/2006 a 17/08/2006 e de 26/04/2006 a 28/02/2009.

A presente ação foi ajuizada em 16/04/2008.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O perito judicial (fls. 89/93) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico *conclusão* de fls. 92.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade da segurada usufruir tanto o benefício provisório quanto o permanente.

Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, visto que tal determinação implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do médico para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

Cumpre ressaltar que a insurgência da apelante em relação à suposta necessidade de especialização do auxiliar do juízo somente veio aos autos em razões de apelação, mantendo-se silente quando de sua manifestação acerca do laudo pericial.

Ademais, o perito judicial concluiu, de forma peremptória, que a autora *não está incapacitada para o trabalho* (tópico conclusivo/fls. 92), o que afasta a necessidade de realização de nova perícia médica, ante a clareza do laudo oficial acostado aos autos.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexos causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, *Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime*)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, temporária ou permanente, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença ora combatida.*

Diante do exposto, *nego provimento à apelação da autora.*

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003048-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : DIOGO DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

DIOGO DOS SANTOS GONCALVES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 04/02/2009 (fls. 126/124).

Em suas razões de apelo alega o autor o cerceamento de defesa ante a ausência de produção de prova testemunhal, bem como a insubsistência do laudo pericial produzido nos autos, tendo em vista que o médico perito não é especialista em ortopedia. Ainda, defende o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, que ora se junta, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos iniciou-se em 07/01/2004 e indica última remuneração em 02/2009.

A presente ação foi ajuizada em 15/07/2008.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O perito judicial (fls. 88/96) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa. Afirmou que "(...) a patologia apresentada pelo autor no ombro esquerdo não gerou incapacidade laboral, para exercer a atividade que exercia de metalúrgico", conforme tópico *conclusão* de fls. 92.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Ademais, improcedente o argumento de realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, visto que tal determinação implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do médico para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDUARDO BERALDO ROSA

ADVOGADO : GISELE BERALDO DE PAIVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 07.00.00157-6 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por EDUARDO BERALDO ROSA, rejeitou a impugnação da Autarquia quanto ao cálculo dos honorários advocatícios.

Em suas razões recursais de fls. 02/04, sustenta o agravante excesso na execução, aduzindo que a memória acolhida compreendeu a verba honorária sobre a condenação, quando o título havia determinado sua incidência em 10% sobre as parcelas devidas até a prolação da sentença.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O art. 475-G do Estatuto Processual, introduzido pela Lei nº 11.235/05, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 610), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008.

Sob outro aspecto, porém, o título executivo judicial, como um todo, não se deve revestir de qualquer nulidade ou inconsistência, notadamente no que diz respeito à correlação lógica entre seus fundamentos e a parte dispositiva, afeta ao contexto da própria exatidão formal.

Desse modo, a decisão exequianda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de condenação manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do 463, I, do CPC, uma vez que o vício não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005.

Importante destacar que o erro material, que pode ser alegado e conhecido a qualquer momento, inclusive de ofício (art. 463, I, do CPC), consiste no manifesto equívoco da escrita ou grafia empregada nos atos processuais que lhe necessitem, quer pelo juiz, quer pelas partes, alcançando as concepções intelectuais sintaticamente exprimidas sob palavras, porém, no contexto geral, incompatíveis com a pretensão almejada por quem as redigiu, a rigor, constatável de plano.

Na senda do C. Superior Tribunal de Justiça, "*Erro material, corrigível a qualquer tempo, é o decorrente de equívoco evidente, de erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi, porque se grafou idéia ou juízo diverso daquele ...*" (6ª Turma, EEDAGA nº 654475, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/02/2006, DJU 13/03/2006, p. 390).

No caso dos autos, a r. sentença monocrática condenou o INSS ao pagamento das honoríficas em "*10% sobre o valor de débito até a implantação do benefício*", ao passo que a apelação interposta pelo ente autárquico impugnou referida verba, requerendo sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação daquele *decisum*.

Entretanto, julgado o recurso, a decisão monocrática de fls. 56/63, em seus fundamentos, expressamente determinou que os honorários advocatícios fossem fixados em "*10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença*", consignando por equívoco na parte dispositiva, "nego seguimento à apelação", quando o correto seria dar-lhe parcial provimento para modificar o critério em questão, o que caracteriza manifesto erro material, que pode ser conhecido e retificado em qualquer tempo.

De rigor, portanto, reconhecer a inexistência material constante da parte dispositiva da decisão exequianda de fls. 56/63, para que, dando parcial provimento à apelação do INSS, a verba honorária seja calculada nos moldes dos fundamentos adotados.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005425-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LIBERIO JOSE DOS REIS
ADVOGADO : VALTER DIAS PRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.03.99.010419-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta por LIBÉRIO JOSÉ DOS REIS, acolheu a conta ofertada pelo credor, objetivando o pagamento de diferenças apuradas em razão da nova renda do benefício, recalculada conforme os salários-de-contribuição acostados aos autos posteriormente à extinção do feito.

Em suas razões recursais de fls. 02/13, sustenta a Autarquia ser descabida qualquer discussão acerca de eventuais diferenças, por ter havido concordância pelo credor quanto à renda mensal do benefício, estipulada em 1 (um) salário mínimo, não tendo recorrido da sentença que extinguiu a execução, transitada em julgado. Alega a prescrição sobre tal crédito, esclarecendo que o lapso de 5 (cinco) anos, interrompido pela citação uma única vez, recomeça a correr pela

metade do prazo, da data do último ato ou termo do respectivo processo. Requer a reforma do *decisum*, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O título executivo judicial condenou a Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, calculada nos **"termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário-mínimo"**, consoante se infere da decisão deste Tribunal às fls. 19/28, **que transitou em julgado no dia 06 de outubro de 2000.**

Em decisão datada de 20 de abril de 2001, o douto Juízo da execução determinou a implantação da aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, à mingua de outros elementos que resultassem renda maior, consignando que *"...caso o autor consiga reunir os documentos necessários para a implantação de um benefício maior que o mínimo legal, fica resguardado este direito ao mesmo"* (fl. 31), permanecendo irrecorrida neste aspecto.

Em 02 de agosto de 2001, o agravado protocolizou sua petição, requerendo a citação do INSS nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 36), com base nos valores apurados à fl. 34, tendo o benefício o valor de 1 (um) salário mínimo.

Citado o devedor em 19 de setembro do mesmo ano, expedida e liquidada a competente requisição de pequeno valor - RPV no importe de R\$10.361,95, veio o exequente concordar com o depósito, a fim de pugnar por seu levantamento, em petição despachada no dia 29 de outubro de 2002.

Sobreveio, pois, a r. sentença de fl. 47, **datada de 11 de novembro de 2002**, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, ao que se seguiu o respectivo trânsito em julgado (**21 de janeiro de 2003**) e posterior levantamento das quantias depositadas (fls. 52/56).

Por fim, em 08 de maio de 2007, o exequente pleiteou o desarquivamento dos autos para, **em 21 de agosto de 2007**, apresentar novos documentos, aduzindo, em síntese, que ele teria contribuído acima do salário-mínimo nos últimos 48 meses anteriores à concessão da aposentadoria, não obstante tais dados deixassem de constar no CNIS, postulando pela retificação da RMI do benefício e pagamento das diferenças decorrentes (fls. 68/83).

Elaborado pela contadoria judicial o cálculo de atualização em 16 de setembro de 2008, constatou-se o crédito remanescente de **R\$26.337,25** a favor do segurado (fls. 90/93), com o que não concordou a Autarquia Previdenciária (fls. 99/107).

Cumprido esclarecer que, malgrado tenha o INSS deixado de instruir seu recurso com cópia integral do feito subjacente, infere-se da decisão agravada que a aposentadoria do agravado só fora implantada com a RMI mínima porque *"... por ocasião da execução do julgado, o Réu não encontrou salários-de-contribuição do Autor em seu sistema, conforme informado no ofício de fls. 178. Em razão disso o Juízo determinou a implantação do benefício no valor mínimo, sem prejuízo de posteriormente o autor fazer prova dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo de seu benefício (fls. 182)"*.

É certo que este E. Tribunal já decidiu que *"Tendo o exequente expressamente concordado com os cálculos de liquidação, incabível posterior pleito de inclusão de eventual débito, por evidente preclusão lógica, decorrente da incompatibilidade da atual conduta com a anterior já manifestada"* (8ª Turma, AG nº 2000.03.00.016554-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 28/11/2005, DJU 11/11/2006, p. 344).

Significa dizer, na linha jurisprudencial acima, que a manifesta concordância da parte exequente quanto ao valor apurado pelo *ex adverso* implica necessariamente sua aceitação, com o que suplantaria a pretensão de crédito além, em razão da preclusão lógica, ou seja, a prática de ato incompatível com aquele já exercido.

A despeito da aquiescência, como negócio jurídico que é, admite o Código Civil sua anulabilidade *"... quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio"* (art. 138).

A mesma Lei Substantiva define o erro substancial, dentre outras hipóteses, em sendo aquele que *"interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais"* (art. 139, I), dispondo mais adiante, em seu art. 143, que *"O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade"*.

Dessa forma, entendendo que o manifesto erro material incidente sobre a conta de execução, porque relativo ao objeto principal da declaração, é suficientemente hábil (substancial) a viciar a vontade do credor então exprimida, de modo que, a partir daí, abre-se a possibilidade de retificar o ajuste, mesmo homologado com seus jurídicos e legais efeitos, inclusive se acobertado por sentença transitada em julgado.

Aliás, ainda me reportando, com destaque, à jurisprudência desta E. Corte, *"O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, **hábil a representar a manifestação viciada da vontade...**"* (Turma Supl. da 3ª Seção, AC nº 89.03.024492-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, j. 04/12/2007, DJU 19/12/2007, p. 653).

Não é diferente a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, para quem *"Em sede de liquidação de sentença, embora homologados os cálculos por decisão com trânsito em julgado, é admissível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material, sem que de tal providência resulte ofensa à coisa julgada"* (6ª Turma, RESP nº 203416, Rel. Min. Vicente Leal, j. 05/04/2001, DJU 28/05/2001, p. 211).

Ora, a exclusão de parcelas devidas - ou a inclusão das indevidas - na conta de liquidação, em patente descompasso com o título executivo judicial, consubstanciam erro material suscetível de retificação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes STJ: 1ª Turma, AGRESP nº 650209, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/09/2006, DJU 05/10/2006, p. 240; 2ª Turma, RESP nº 691938, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/09/2005, DJU 10/10/2005, p. 323.

Ainda na esteira do entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *"O erro material a ensejar o conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível primo oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão de indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pelas res*

judicata. Precedentes do STF e do STJ" (RESP nº 357376, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/02/2002, DJU 18/03/2002, p. 293, RSTJ Vol. 000159, p. 576).

Insta acentuar, ainda, que o art. 475-G do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.235/05, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 610), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008.

No caso dos autos, a execução das diferenças apuradas afina-se com o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, na medida em que a decisão previu que a renda da aposentadoria do autor fosse calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, ou seja, devendo corresponder a 100% do salário-de-benefício.

A despeito da concordância do exequente com a execução tendo por base o salário mínimo, evidencia-se o vício na manifestação de sua vontade, pois se deixou induzir pelas informações do INSS que apontavam a ausência dos recolhimentos que de fato detinha ele, acima do mínimo legal, por conta dos vínculos empregatícios que exercera. Ainda que assim não fosse, como visto antes com supedâneo na jurisprudência mais abalizada, a exclusão dos salários-de-contribuição vertidos, para efeito de apuração da RMI verdadeiramente devida, caracteriza erro material, que, por não se subjugar à *auctoritas rei iudicate*, pode ser retificado a qualquer tempo.

No mais, *ex vi* do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão executória sobre créditos nas ações previdenciárias, caracterizando-se a prescrição intercorrente quando, por inércia da parte, o feito ficar absolutamente sobrestado por igual prazo após a prática do último ato processual, restando afastada a aplicação de qualquer legislação estranha à matéria. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 1999.61.00.030001-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/04/2008, DJF3 24/06/2008; Turma Supl. 3ª Seção, 90.03.034757-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Vanderlei Costenaro, j. 28/03/2007, DJU 30/04/2007, p. 308; 10ª Turma, AC nº 2001.61.83.000304-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/08/2006, DJU 13/09/2006, p. 360.

Sopesa na espécie, além do patente erro material, o fato de o autor ter promovido a execução das diferenças em **21 de agosto de 2007**, portanto dentro do lapso de 5 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito (**21 de janeiro de 2003**), o que afasta a prescrição intercorrente sobre o crédito pleiteado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLINA CASSEMIRO DO AMARAL SILVA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 94.00.00960-4 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por CARLINA CASSEMIRO DO AMARAL SILVA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser indevida a atualização da RPV expedida. Requer a extinção da execução.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à correção monetária, o "*Manual de Procedimentos da Justiça Federal*" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda

Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e

legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Dai se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

No mais, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução em sede de agravo de instrumento, uma vez que tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, *ex vi* do art. 795 do Código de Processo Civil, nos termos do que se vem decidindo (TRF3, 8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para afastar a correção monetária sobre a conta formadora de ofício requisitório complementar.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007718-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ASCENCAO SANCHES VARASCHIN

ADVOGADO : JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.08.000087-7 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

A autarquia interpôs o presente agravo, visando a reforma de decisão liminar que determinou a suspensão de processo administrativo, instaurado com a finalidade de revisar o ato de concessão de aposentadoria por idade, determinando, ainda, o restabelecimento dos pagamentos do referido benefício.

Alega, em síntese, que em procedimento de auditoria, o INSS verificou a existência de irregularidades que justificaram a instauração do processo administrativo, e posterior suspensão do benefício.

Sustenta, ainda, que a decisão administrativa foi devidamente motivada.

Decido.

A r. decisão agravada, sob o fundamento de ausência de motivação da decisão administrativa, determinou a suspensão do processo administrativo de revisão do benefício da impetrante, ora agravada, e a manutenção do pagamento do benefício.

Conforme consta dos autos, a aposentadoria por idade da autora foi concedida em 08/02/1999, por sua vez, o processo de revisão administrativa foi instaurado em 2008, o que, inclusive, foi reconhecido pela própria autoridade impetrada ao afirmar que o benefício foi concedido há mais de cinco anos.

A Lei 9.784/99, publicada em 01/02/1999, e com vigência na mesma data, determina em seu art. 54 que o prazo para a revisão dos atos administrativos é o quinquenal.

Considerando que o benefício da agravada foi concedido em 08/02/1999, não restam dúvidas de que o prazo quinquenal tem aplicação.

A ampliação do prazo decadencial para dez anos, prevista na Lei 10.839/04 (com vigência a partir de 20/11/2003, por força da MP 138), por ser uma norma que prejudica o segurado não pode retroagir, não atingindo os atos administrativos praticados antes da sua vigência.

Neste sentido, o E. STJ já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - REsp 540904 / RSRECURSO ESPECIAL 2003/0105781-IT6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 24/02/2005 - Data Publicação DJ 01/07/2005 p. 654)

Assim, em que pese os relevantes argumentos do INSS, ora agravante, não existindo indícios aparentes de que a segurada, ora agravada, recebeu o seu benefício imbuída de má-fé, tenho que a autarquia já decaiu do seu direito de rever o ato administrativo que concedeu o benefício à agravada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009340-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ADRIANO BUZINARO

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.001614-4 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo com a finalidade de modificar decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, por tratar a ação de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Sustenta, em síntese, que o feito deve ser processado e julgado pela Justiça Federal, pois a ação não visa o restabelecimento de benefício acidentário, mas sim compelir a autarquia a restaurar a natureza de seu benefício de previdenciário para acidentário, bem como o pagamento de indenização por dano moral.

Decido.

O art. 109, I, da Constituição Federal excepciona a competência da Justiça Federal nas demandas relativas aos acidentes do trabalho, ou seja, em todas as ações na quais o pedido ou a causa de pedir envolva evento acidentário a competência para o seu conhecimento e julgamento será da Justiça Estadual.

Assim, o entendimento do juízo *a quo* não exigiria reparos, não fosse a segunda parte do pedido do autor, no qual pretende a condenação da autarquia em danos morais.

Considerando que o pedido de indenização por danos morais não está vinculado ao evento acidentário, mas sim ao ato administrativo que converteu o benefício acidentário em previdenciário, prevalece, na hipótese, a competência da Justiça Federal, conforme prevista na primeira parte do inciso I do art. 109 da CF.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de conseqüente do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido. "

(Relatora Desembargadora Marisa Santos - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 214542 - 2004.03.00.046800-1 - Nona Turma - Tribunal Regional da 3ª Região - Data Julgamento 29/11/2004 - Data Publicação DJU 13/01/2005 página 302)

" PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

1. Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo

INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal Comum da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. "

(Ministra ELIANA CALMON (1114) CC 54773/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0150525-0 S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - STJ -08/02/2006 DJ 06.03.2006 p. 136 RT vol. 850 p. 209)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para reconhecer a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da ação movida pelo agravante.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010235-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : NASCIMENTO JOSE SILVA

ADVOGADO : FABIANO BARTH e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2009.60.06.000160-6 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NASCIMENTO JOSE SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para após a produção da prova pericial.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, destacando a possibilidade de dano irreparável.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O primeiro aspecto a ser observado diz respeito aos poderes de condução do processo conferidos ao juiz, dentre os quais, o de prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, consoante o art. 125, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, compreende-se a antecipação dos efeitos da tutela, à medida que propicia impedir o

abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, desde que exista o convencimento da verossimilhança das alegações. *Pari passu*, a entrega indevida da tutela jurisdicional, ainda que efêmera, também atenta à dignidade da Justiça, haja vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

De outro lado, o ordenamento processual vigente consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o juiz aprecia livremente as provas, valorizando-as de acordo com os fatos e circunstâncias do caso em concreto (art. 131 do CPC). Essa discricionariedade, associada à prerrogativa de conduzir o processo, possibilita a adoção de medidas necessárias à formação da convicção do julgador, inclusive adiar uma ou outra decisão interlocutória, a fim de que se possa prover de outros elementos comprobatórios.

A tutela antecipada, por seu turno, pode ser concedida a qualquer tempo em 1ª instância - entenda-se até o pronunciamento do mérito -, se requerida pela parte autora e atendidos os requisitos autorizadores, o que não significa seja tal pedido apreciado incontinenti.

Dessa feita, é lícito ao juiz postergar a decisão de antecipação da tutela, a fim de que possa melhor formar sua convicção, notadamente no que diz respeito à verossimilhança das alegações.

A rigor, o conhecimento, pelo Tribunal, de matéria não apreciada pelo juízo *a quo* implica supressão de instância, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição confere ao órgão superior o mister de rever, em sede recursal, as questões decididas pelos demais julgadores a ele sujeitos, como garantia da própria justiça, excetuadas as hipóteses de competência originária ou aquelas que se subsumem ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não se afigura na espécie.

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE RELEGA SUA APRECIÇÃO PARA APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Decisão que, apesar de indeferir a antecipação da tutela em ação versando a concessão de benefício assistencial, não aprecia a questão, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual posterior à instrução, sem incursionar na presença dos requisitos para a sua concessão, torna inviável a cognição da matéria em grau de agravo de instrumento, por implicar em supressão de instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Postergação da deliberação que visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar em recusa propriamente dita.

III - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.021140-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 14/06/2004, DJU 12/08/2004, p. 540).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.042062-0, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 14/06/2004, DJU 28/07/2004, p. 287).

No caso concreto, o Juízo *a quo* não apreciou efetivamente o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, limitando-se, porém, a adiá-lo para depois de produzida a prova pericial, em conformidade com o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010383-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA RICCI DE CAMARGO
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 93.00.00066-5 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por MARIA RICCI DE CAMARGO, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser indevida a incidência de juros de mora e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para

igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao

Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

No mais, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução em sede de agravo de instrumento, uma vez que tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, *ex vi* do art. 795 do Código de Processo Civil, nos termos do que se vem decidindo (TRF3, 8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de juros de mora e da correção monetária sobre a conta formadora de ofício requisitório complementar.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010423-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO GINE VILARTA

ADVOGADO : DIRCEU APARECIDO CARAMORE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

No. ORIG. : 08.00.00037-8 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida que, em ação de natureza previdenciária proposta por BENEDITO GINE VILARTA, determinou a antecipação dos honorários periciais pela Autarquia.

Em suas razões de fls. 02/09, sustenta o agravante ser indevido o depósito prévio da verba pericial, destacando a inaplicabilidade do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93 nas ações estranhas à acidente de trabalho.

A r. decisão agravada fora proferida nos seguintes termos:

"...Não obstante o empenho da autarquia-ré, reforço o argumento de que não há lei que vede, expressamente, o pagamento antecipado dos honorários periciais em ações previdenciárias. Concedo, pela última vez, cinco (5) dias para depósito, sob as penas do artigo 461, CPC."

Consoante trecho descrito acima, a r. decisão impugnada reporta-se à decisão ou decisões anteriores, sem as quais não há possibilidade de identificar se o *decisum* recorrido apenas reiterou determinação anterior, não tendo, por si só, conteúdo agravável no que se refere à pretensão deduzida.

Portanto, apercebe-se de questão procedimental impeditiva de se avançar o campo das meras suposições, do hipotético, para se ter, de fato, com o mérito.

É que o agravante inviabilizou a plena cognição da matéria e aferição da tempestividade do presente agravo, ao deixar de instruir seu recurso com cópia das decisões anteriores, acompanhadas das respectivas certidões de intimação e de decurso de prazo.

Desse modo, entendo que a ausência de documento essencial à convicção do julgamento, a exemplo da falta daqueles tidos por obrigatórios (art. 525 do CPC), implica o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Anotam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa que *"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele"*, transcrevendo, logo a seguir, que *"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I do art. 525, 'a*

ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, editora Saraiva, 2006, p. 645).

Não é outra a jurisprudência mais abalizada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, quando faltante documento essencial ao exame da controvérsia.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 624741, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/06/2004, 16/08/2004, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

1. O oferecimento de contraminuta pelo recorrido, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, supre a irregularidade de não ter sido juntado o substabelecimento que lhe outorgara seus poderes, mas tão-somente o original instrumento de mandato outorgado pelo recorrido.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Preliminar rejeitada. Agravo não conhecido."

(TRF3, AG nº 2002.03.00.006002-7, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06/11/2006, DJU 27/02/2007, p. 401).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010560-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA BERNADETE RODOLFO

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 09.00.00007-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmar, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada

facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (*in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia dos versos dos atestados (fls. 42/43, 45 e 47), que instruíram a inicial do processo originário do presente agravo de instrumento, e que foram considerados pela decisão recorrida, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010580-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALICE SILVA LOURENCO

ADVOGADO : DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.011378-0 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação proposta por ALICE SILVA LOURENCO, rejeitou o incidente de impugnação ao valor da causa ajuizado pelo Instituto Autárquico.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que o pedido indenizatório no caso dos autos visa tão somente burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação, a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular.

A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III).

A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (§ 3º).

Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exurgindo daí o nexo causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu.

E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos, independentemente de se tratar de juízo federal ou juízo estadual investido na competência federal delegada, tendo o INSS integrado o pólo passivo da demanda, nos moldes do art. 109, § 3º, da Carta Republicana.

Aliás, a 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que "*Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988.*" (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130).

De outro lado, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentação, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).

Para efeito de valor da causa, o dano moral a se considerar deve ser aquele fixado inicialmente pelo autor, com base na subjetividade das privações que sofreu em razão do ato ilícito, podendo o Juiz, por ocasião do mérito, reavaliar e reduzir o *quantum* estabelecido a patamar razoável (precedentes STJ: 1ª Turma, RESP nº 807120, Rel. Min. José Delgado, j. 06/06/2006, p. 189; RESP nº 565880, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/09/2005, DJU 03/10/2005, p. 262).

No caso dos autos, a exatidão da importância pretendida em razão dos danos morais (R\$ 30.389,90) cumulada com as parcelas do benefício previdenciário, excede o limite previsto para os Juizados Especiais Federais, remanescendo, portanto, a competência do douto Juízo *a quo*. Dessa forma, de rigor a manutenção do *decisum* agravado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. decisão monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010584-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARRA

ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00016-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, sob pena de multa diária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Alternativamente, requer a exclusão da multa. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso

Decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

No que toca à questão de fundo, cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Na esfera administrativa, a concessão do benefício foi indeferida sob o fundamento de não constatação da incapacidade (fls. 28).

Os atestados de fls.26/27, dão conta de que a agravada é portadora de hipertensão arterial, diabetes *mellitus*, osteoartrose e angina de peito.

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

"23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade."

No presente caso, as informações extraídas do CNIS que ora se juntam, demonstram que, inicialmente, a agravada foi filiada à Previdência Social, até 03.1989, efetuou uma contribuição em 01.2001, e ocorrendo nova filiação em janeiro de 2006, a partir de quando contribuiu até dezembro de 2006, e de fevereiro a abril de 2007. A partir de março de 2007 esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 28.03.2007 a 30.11.2007, 10.12.2007 a 29.02.2008 e de 08.05.2008 a 30.11.2008.

Como se vê, há indícios da preexistência da moléstia à refiliação ao RGPS. Em outras palavras, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade. Oportuno frisar que, ainda que após a refiliação a agravante tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior à incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Nona Turma, conforme julgado a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.**

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1046752, Processo nº 2005.03.99.032325-7 / SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. Santos Neves, DJU: 13/12/2007, Página: 614).

Dessa forma, afigura-se indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao apresenta agravo, e CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Ciência ao juízo *a quo*.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010607-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CLEIDE BARBOSA BATISTA

ADVOGADO : MURILO NOGUEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.002038-9 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEIDE BARBOSA BATISTA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pedido de antecipação da produção de prova pericial.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente. Subsidiariamente, requer a antecipação da prova pericial, em virtude das enfermidades que lhe acometem.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 76/83 e 85/92) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque os atestados mostram-se vagos e imprecisos quanto ao grau ou duração das enfermidades, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

Quanto à antecipação da prova pericial, que pode consistir em "exame, vistoria ou avaliação" e tem por seu objeto os fatos alegados pelos litigantes no processo, cuja demonstração dependa de conhecimento técnico ou científico.

Não obstante o destinatário da prova seja sempre o Juiz, a quem é dado poderes gerais de instrução processual (art. 130 do CPC), podem as partes participar das perícias produzidas nos autos, quer indicando assistente técnico, quer apresentando quesitos, no prazo de cinco dias a partir da intimação do despacho de nomeação do *expert*, na forma do art. 421 da Lei Adjetiva.

No processo de conhecimento, via de regra, oportuniza-se a produção da prova técnica durante a fase de instrução, depois de saneado o feito e fixados os pontos controvertidos que constituirão seu objeto (art. 420 e seguintes), cabendo ao juiz, dentre outras providências, nomear o perito e determinar a prévia intimação das partes acerca do dia e local designados para que se realize (art. 431-A), neste último aspecto, em respeito à ampla defesa e ao contraditório. De outro lado, consoante o art. 846 e seguintes do CPC, a produção antecipada de provas tem assento específico no processo cautelar, preparatório ou incidental, comportando a admissibilidade do exame pericial, nesta espécie de medida nominada, quando houver "*fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação*" (art. 849).

Assim, poderá o juiz excepcionalmente deferir, no curso do processo de conhecimento, a antecipação da prova pericial desde que manifestamente comprovado o risco de perecimento do objeto sobre o qual recairá o exame, tomando-se, por critério, a conveniência e oportunidade de sua realização, bem como a disponibilidade de agendamento do *expert* nomeado.

Segundo já decidiu este E. Tribunal, "*No que se refere à produção antecipada da perícia médica e do estudo social, nos termos do art. 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação da perícia se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil*" (7ª Turma, AG nº 2003.03.00.077175-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/09/2007, DJU 04/10/2007, p. 382).

Na hipótese dos autos, a parte agravante olvidou-se de comprovar o risco de perecimento do objeto da perícia, de modo a justificar a prescindibilidade da ampla de defesa e contraditório, não se mostrando suficiente à produção antecipada da prova pericial (que em nada se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela), meras alegações acerca da saúde debilitada e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010609-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : MARIA LUCINES SANCHES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.61.12.002752-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 06/05/2003 e encerrado em setembro de 2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "*que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo*", sendo que, "*caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal*" (in "*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT).

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia da inicial da ação originária do presente recurso, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010620-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DAS PALMEIRAS BRASIL

ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.001054-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, para determinar que a autarquia considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, a atividade exercida pela agravada, sob o regime celetista, nos períodos de 04.08.1980 a 10.03.1986, 22.01.1987 a 31.12.1990 e de 01.01.1991 a 31.12.1996, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, e ausente a verossimilhança do pedido. Alega que a atividade exercida até 31/12/1979, mesmo que considerada especial, não pode ser convertida em comum em decorrência da Lei nº 6.887/81. Da mesma forma, a Lei nº 9.711/98 e a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais vedam a conversão em comum da atividade exercida após 28/05/1998, sendo que a atividade de médico não pode ser considerada especial após a edição da Lei nº 9.032/95, que retirou a possibilidade de enquadramento de atividade especial por presunção de categoria profissional e passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Aponta, também, para a impossibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em regimes diferentes, bem como da conversão do tempo laborado como celetista na iniciativa privada, para fins de contagem recíproca. Ressalta que, "*na Matarazzo, não é possível sua conversão em tempo de serviço comum porque atividade desenvolvida o foi em empresa privada, na condição de empregado e não de servidor público. Não se trata, assim, de servidor público celetista, mas de empregado da iniciativa privada*" (fls. 12). Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

No caso dos autos, postula a agravada medida de urgência que lhe assegure a imediata expedição de certidão de tempo de serviço, mediante a conversão em comum do tempo de serviço exercido em condição especial, com relação aos períodos indicados nos autos.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução.

Possibilitar a aposentação da agravada por meio de uma decisão proferida em exame de cognição sumária pode gerar uma situação irreversível, tanto para o erário como para o segurado, sendo de rigor, por isso, o exame da questão em cognição exauriente.

Dessa forma, entendo não satisfeitas as exigências do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MATHIAS GABRIEL DA COSTA

ADVOGADO : HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.000548-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATHIAS GABRIEL DA COSTA em face da r. decisão proferida que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postergou a apreciação da reiteração do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.

Em suas razões constantes de fls. 02/08, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, destacando a possibilidade de dano irreparável.

O primeiro aspecto a ser observado diz respeito aos poderes de condução do processo conferidos ao juiz, dentre os quais, o de prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, consoante o art. 125, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, compreende-se a antecipação dos efeitos da tutela, à medida que propicia impedir o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, desde que exista o convencimento da verossimilhança das alegações. *Pari passu*, a entrega indevida da tutela jurisdicional, ainda que efêmera, também atenta à dignidade da Justiça, haja vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

De outro lado, o ordenamento processual vigente consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o juiz aprecia livremente as provas, valorizando-as de acordo com os fatos e circunstâncias do caso em concreto (art. 131 do CPC). Essa discricionariedade, associada à prerrogativa de conduzir o processo, possibilita a adoção de medidas necessárias à formação da convicção do julgador, inclusive adiar uma ou outra decisão interlocutória, a fim de que se possa prover de outros elementos comprobatórios.

A tutela antecipada, por seu turno, pode ser concedida a qualquer tempo em 1ª instância - entenda-se até o pronunciamento do mérito -, se requerida pela parte autora e atendidos os requisitos autorizadores, o que não significa seja tal pedido apreciado incontinenti.

Dessa feita, é lícito ao juiz postergar a decisão de antecipação da tutela, a fim de que possa melhor formar sua convicção, notadamente no que diz respeito à verossimilhança das alegações.

A rigor, o conhecimento, pelo Tribunal, de matéria não apreciada pelo juízo *a quo* implica supressão de instância, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição confere ao órgão superior o mister de rever, em sede recursal, as questões decididas pelos demais julgadores a ele sujeitos, como garantia da própria justiça, excetuadas as hipóteses de competência originária ou aquelas que se subsumem ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não se afigura na espécie.

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE RELEGA SUA APRECIÇÃO PARA APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Decisão que, apesar de indeferir a antecipação da tutela em ação versando a concessão de benefício assistencial, não aprecia a questão, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual posterior à instrução, sem incursionar na presença dos requisitos para a sua concessão, torna inviável a cognição da matéria em grau de agravo de instrumento, por implicar em supressão de instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Postergação da deliberação que visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar em recusa propriamente dita.

III - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.021140-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 14/06/2004, DJU 12/08/2004, p. 540).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.042062-0, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 14/06/2004, DJU 28/07/2004, p. 287).

No caso concreto, o Juízo *a quo* não apreciou efetivamente a reiteração do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, limitando-se, porém, a adiá-la para o momento da prolação da sentença em conformidade com o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011585-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00059-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela *in initio litis*, requerida em ação na qual o agravado postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da incapacidade do agravado para o trabalho e para a vida independente, bem como acerca da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à confirmar o primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação - ser o agravado pessoa portadora de deficiência ou idosa.

Nascido em 16/11/1960 (fls. 27), atualmente está com 48 anos, descartando o preenchimento do requisito etário.

Por outro lado, o agravado sustenta o seu pedido nos atestados médicos, que foram juntados por cópia às fls. 32/34, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravado e muito menos quanto à eventual incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde. Também não existem no conjunto probatório elementos aptos a demonstrar o estado de miserabilidade do grupo familiar, não servindo, por si só, as cópias da CTPS juntadas às fls. 25/26.

Portanto, resulta indispensável o deslinde da controvérsia acerca da incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, bem como da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence o agravado, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de perícia médica e estudo social, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, e CASSO a tutela concedida pelo Juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011592-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALEXANDRE DE LIMA QUINTANA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00058-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de auxílio-doença (NB 516.840.405-3).

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmar, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

A inicial da ação originária do presente recurso visa o restabelecimento de auxílio-doença (NB 516.840.405-3, fls. 12), que, conforme comprova a carta de concessão do benefício, decorre de acidente do trabalho (fls. 22/25).

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto o reconhecimento de acidente do trabalho e a concessão de benefício de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO, e determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012370-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO DA COSTA

ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 09.00.00039-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar que formulou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para que seja deferida a antecipação da tutela para implantação do benefício pleiteado.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo *a quo*, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000773-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA GALERANI PACHECO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 06.00.00116-8 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data da citação.

Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas.

Sentença, prolatada em 22 de julho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões, requer, primeiramente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 87/90 dos autos, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, provimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/12/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento (fl. 15), de 30/11/1968, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador.

Destaque-se, ainda, a carteira de trabalho e o CNIS que registram, em nome do marido da autora, vínculos empregatícios de natureza rural, no período compreendido entre julho de 1962 e setembro de 2005, e a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda de atividade campesina, desde 14/07/2005 (NB 1360676608). E em nome da Requerente, constam contratos de trabalho rural, no período compreendido entre junho 2001 e junho 2002. De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 96/98, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Rosa Maria Galerani Pacheco

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 31/05/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS, bem como à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001492-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APARECIDO MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00033-9 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDO MARQUES DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/46 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 51/61, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 16 de agosto de 1947, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

O Título de eleitor de fl. 12, qualifica o autor como lavrador em 24 de abril de 1967, bem como o Certificado de Dispensa de Corporação de fl. 13, expedida em 26 de junho de 1969. Tais documentos constituem início de prova material da própria atividade rural do requerente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais. Contudo, o Instituto réu, em sede de contestação, faz prova através dos extratos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 38/40 de que o autor tornou-se trabalhador urbano a partir de 17 de fevereiro de 1975, bem como nunca mais voltou a trabalhar no meio rural.

Por sua vez, os depoimentos de fls. 48/50, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 14 de agosto de 2008, não favorecem o requerente, visto que, apesar de atestarem que este tenha trabalhado no meio rural, o aspecto temporal desse labor restou impreciso e contraditório em relação à prova apresentada pela Autarquia, a qual demonstra que ele desempenhou atividade urbana junto à General Salgado Prefeitura, entre 17 de fevereiro de 1975 e 21 de maio de 1979, Construtora Correa LTDA, entre 21 de fevereiro de 1984 e 17 de março de 1984 e novamente junto à General Salgado Prefeitura, a partir de 03 de junho de 1987.

Uma vez ilidido o início de prova material, é de rigor a aplicação ao caso dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, da análise do conjunto probatório, certo é que o autor não comprovou possuir tempo de efetivo exercício de atividade rural a ensejar a concessão do benefício.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.
São Paulo, 02 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : IRMA LEONIRA BRINA SOMMER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00111-2 2 Vr ARARAS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRMA LEONIRA BRINA SOMMER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 102/111 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 114/122, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de dezembro de 1928, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica o marido da autora como lavrador, em 22 de dezembro de 1947, bem como o Registro de Empregado de fl. 23, identifica-o como lavrador, em 18 de agosto de 1962.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 81 e 82, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 24 de junho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a postulante há 40 e 50 anos, ou seja, desde 1968 e 1958, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Aparecida Rozin dos Santos, ouvida à fl. 81, asseverou que:

"conhece a depoente há aproximadamente quarenta anos e pode afirmar que ela trabalhou na lavoura, fazendo todo tipo de serviço de roça, tal como carpir, colher algodão e plantar milho, dentre outros. (...) A autora e sua família eram empregados da fazenda e retiravam da lavoura sua fonte exclusiva de sustento. Não havia registro em carteira. (...) A depoente trabalhou juntamente com a autora na lavoura até o ano de 1973, quando a depoente mudou para a cidade".

A testemunha Pedrinho Sanquetin, ouvido à fl. 82, asseverou que:

"conhece a autora há aproximadamente cinquenta anos e pode afirmar que ela sempre trabalhou na lavoura desenvolvendo todo o tipo de serviço de roça. O falecido marido da autora também trabalhava na roça, sendo que trabalhou na cidade "somente um pouco", pois a maior parte do serviço era na lavoura. A autora parou de trabalhar na roça há aproximadamente dez anos. A depoente conheceu a autora na fazenda São Bento, no município de Araras. A autora trabalhava juntamente com sua família na qualidade de empregados da fazenda, embora não existisse registro em carteira".

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de 22 de dezembro de 1947, com as afirmações de que a conhecem desde 1968 e 1958 e que ela sempre trabalhou nas lides campesinas, como rurícola, descrevendo detalhadamente o local onde ela trabalhou, ou seja, "fazenda São Bento", além das culturas desenvolvidas - algodão e milho - , sendo possível, desta forma, concluir que a autora sempre laborou nas lides campesinas.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 55/57, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram vínculo empregatício de natureza urbana do cônjuge da autora junto a Colombini LTDA., no período de 01 de outubro de 1975 a 01 de agosto de 1980, com Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, nº 99.900. Os mesmos extratos evidenciam ser a autora titular de benefício de pensão por morte, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, com data de início em 24 de novembro de 1983.

Tais informações, no entanto, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rural da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a **data da citação (29/10/2007)**, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **IRMA LEONIRA BRINA SOMMER GERMANO**, com data de início do benefício - (**DIB: 29/10/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA LUIZA CARIATI GRAGEL

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00141-8 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HELENA LUIZA CARIATI GRAGEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/42 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 46/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispenha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de julho de 1938, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"*Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.*"

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1938.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"*A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.*"

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 08 de outubro de 1955, seu cônjuge como lavrador. Ademais, a Certidão de Nascimento do Filho de fl. 13 atribui a seu consorte, em 24 de fevereiro de 1977, a qualificação de lavrador. Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que estes documentos constituiriam início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 65, evidenciam um vínculo trabalhista de seu marido, sendo este de natureza urbana, entre 01 de janeiro de 1965 a 30 de setembro de 1991, junto à empresa Robert Bosch Limitada.

Desta forma, em que pesem as testemunhas ouvidas às fls. 43/44, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da desconsideração da Certidão de Casamento de fl. 12 e da Certidão de Nascimento de fl. 13, como início razoável de prova material, a partir de 01 de janeiro de 1965, quando seu então marido passou a dedicar-se ao trabalho urbano.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Julgo prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003610-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA DE MEIRA LEITE

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 08.00.00071-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LUCIA DE MEIRA LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/47 julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/61, refuta a Autarquia Previdenciária a antecipação dos efeitos da tutela. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

[Tab]

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de fevereiro de 1953, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 02 de novembro de 2005 a 20 de janeiro de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 10/11 constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 26 de fevereiro de 2000, o marido da autora como ajudante geral.

Não obstante a generalidade de tal qualificação, observo que se trata de labor rural, pois os registros de fls. 13/15 da CTPS de seu cônjuge, confirmados pelo extratos do CNIS de fls. 42/43, indicam a ocupação do cargo de ajudante de serviços gerais em estabelecimentos agrícolas, no período de 08 de janeiro de 1990 a 03 de novembro de 2005, confirmando a sua atividade rural.

Tais documentos, aliados à prova plena, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há mais de 30 anos e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Acerca da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), entendo ser questão prejudicada tendo em vista a concessão da imediata implantação do benefício.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004669-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMANCIA CAMPOSSANO AJALA

ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA

CODINOME : AMAMCIA CAMPOSSANO AJALA

No. ORIG. : 08.00.00060-8 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a isenção de custas judiciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/02/1930, completou a idade acima referida em 26/02/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidões de casamento e nascimento (fls. 10 e 13/14), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de sete ou oito anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1985 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para excluir a condenação ao pagamento das custas judiciais, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004706-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES GOMES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

No. ORIG. : 08.00.00020-0 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 22/12/1944, completou a idade acima referida em 22/12/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente em cópias de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 14/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 64/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o fato de a Autora ter exercido atividade urbana em pequenos períodos, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260.*)

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício, explicitar a forma de incidência dos juros de mora e reduzir os honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ALVES GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 28/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004727-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NEVES CAETANO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00048-6 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 03/04/1933, completou essa idade em 03/04/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópias de certidões de casamento, nascimento e óbito (fls. 13/14 e 21/24), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela teria deixado de trabalhar como rurícola por volta de 2003.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1988 a Autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: "**A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção.**" (AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA NEVES CAETANO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 25/07/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004953-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MADALENA DE OLIVEIRA CESCUN
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 08.00.00006-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/12/1952, completou a idade acima referida em 19/12/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dentre outros documentos, cópia da certidão de casamento (fls. 08), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como de anotações de contratos de trabalho rural lançadas em sua CTPS (fls. 12/15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 48/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante aos honorários advocatícios, estes ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e consoante entendimento firmado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MADALENA DE OLIVEIRA CESCUN**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 08/02/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005003-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA BUZZO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00173-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 07/05/1941, completou essa idade em 07/05/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 10), na Certidão de Nascimento (fl. 11) e na Escritura de Venda e Compra (fl. 12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à real idade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qual idade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256)."

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e consoante entendimento fixado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios e excluir a condenação ao pagamento das despesas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EDNA BUZZO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 21/02/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005238-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEVINA ALCANTARA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

No. ORIG. : 08.00.00093-9 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Valdevina Alcântara dos Santos, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que o autor não atendeu ao prazo legal de carência do benefício e que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 14.10.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta meses)meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 14.01.1951 (fls.10).

Certidão emitida pela Diocese de São José do Rio Preto, informando que o casamento religioso da autora foi realizado em outubro de 1972, constando que ambos os nubentes foram qualificados como lavradores, sendo que tal certidão está datada de 21 de novembro de 2007 (fls. 11).

Declaração emitida por ex-empregador da autora (Benedito de Farias), afirmando que a mesma exerceu atividade rural, como diarista, sendo que tal declaração está datada de 19 de março de 2008 (fls. 12).

Os documentos juntados pela autora não constituem início de prova material, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

A certidão de casamento religioso trazida às fls. 11 é inaceitável como início de prova material, quer porque não constitui documento público, quer porque está datada de 21 de novembro de 2007, tendo sido claramente produzida com o fim específico de servir ao presente processo judicial, o que a torna inútil como meio de prova, por não ser contemporânea aos fatos narrados na inicial.

As declarações de ex-empregadores também não são aceitáveis como início de prova material, uma vez que configuram meros testemunhos reduzidos a escrito, além de não se apresentarem contemporâneas aos fatos alegados na inicial.

A ausência de início de prova material, portanto, é manifesta.

Tratando-se de trabalho rural como diarista exigível a apresentação de início de prova material em nome próprio, visto que o aproveitamento da qualificação profissional de companheiro ou cônjuge somente é viável na hipótese de labor em regime de economia familiar.

A prova testemunhal, de igual modo, mostrou-se lacônica e imprecisa, quanto ao período de suposto trabalho rural, bem como excessivamente vaga, quanto às condições dessa atividade.

Assim, seja pela ausência do início de prova material, ou pela deficiência da prova oral, tenho que o suposto labor rural não restou caracterizado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005281-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA COLLOVATE SEGECIC

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE

No. ORIG. : 08.00.00044-3 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da liquidação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o descumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/05/1940, completou essa idade em 14/05/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fls. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 91/93). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixara de exercer trabalho rural há cerca de dois anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1995 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato dela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o recebimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o fato de o marido da autora ter exercido atividades urbanas em pequeno período (fl. 72), não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações devidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUZIA COLLOVATE SEGECIC**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 15/05/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005312-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA LEME LORENCATO
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00014-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

A parte autora também apelou, pugnando pela majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/07/1938, completou essa idade em 07/07/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópias da certidão de casamento (fl. 08), das certidões de nascimento (fls. 11/13) e do certificado de alistamento militar (fl.14), nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como de contratos de trabalho rural lançados em sua CTPS (fls. 15/24). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há 03 (três) anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1993 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos"**, na exata dicção do *caput* do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA LEME LORENÇATO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **15/03/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005468-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEXANDRE SAMUEL PAGGIN incapaz
ADVOGADO : IVANI SOBRAL MIRANDA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : RUTH MARIA BENEDITO
ADVOGADO : IVANI SOBRAL MIRANDA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00098-9 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1.744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 25 (vinte e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (30/07/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico do processo de interdição (fls. 18/19), constatou o perito judicial que o autor é portador de "**transtorno esquizofreniforme orgânico**" e "**retardo mental leve**". Foi decretada a interdição do autor, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 95/98, que o autor reside com sua genitora, a irmã e 2 (dois) sobrinhos que não recebem ajuda do pai.

A renda familiar é constituída do trabalho da genitora (funcionária pública estadual), no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

A família possui despesas com consumo de energia (R\$ 70,00), água (R\$ 36,00), gás (R\$ 35,00) e alimentação (R\$ 500,00), além da pensão paga à filha do autor, no valor de R\$100,00 (cem reais).

Assim, do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante haja a percepção de renda por sua mãe, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das suas necessidades, considerando o seu mau estado de saúde e a existência de outros integrantes do grupo familiar, especialmente, duas crianças que não contam com renda dos pais, cabendo destacar, também, que o autor tem uma filha que depende da ajuda advinda da mesma fonte de renda. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família, e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALEXANDRE SAMUEL PAGGIN

Representante: RUTH MARIA BENEDITO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 17/07/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação** interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005669-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00049-1 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Terezinha Pereira dos Santos Almeida contra o INSS, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. O juro moratório foi fixado em 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando ausência de início de prova material e a impossibilidade da concessão de aposentadoria por idade rural com lastro em prova exclusivamente testemunhal. Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 20.02.1994, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 20.02.1939 (fls. 07).

Certidão de casamento da autora, celebrado em 08 de abril de 1961, em que consta a profissão de lavrador de eu marido (fls. 08).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

A certidão de casamento da autora configuraria, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Entretanto, observo que, por tratar-se de documento que se refere a fatos que remontam ao longínquo ano de 1961, é imprescindível que a prova testemunhal seja provida de elementos de informação mais consistentes, com um mínimo de detalhamento acerca dos locais, períodos e condições em que se deu o suposto trabalho rural. Não foi, contudo, o que se deu no caso dos autos.

Os testemunhos apresentaram-se frágeis e vagos, quanto ao período supostamente trabalhado, e omissos, no que diz respeito às condições em que foi exercido.

A testemunha Nuiva Maria Pereira afirmou: "conhece a autora desde que nasceu, ou seja há 35 anos. Esta morava na mesma fazenda em que os pais da depoente. Tratava-se da Fazenda Itaporã, nesta região. Na época a autora trabalhava como diarista na fazenda. Sabe que a autora só saiu da fazenda para vir morar na cidade há aproximadamente dois anos. Sempre exerceu atividade rural" (fls. 45).

A testemunha Maria de Lourdes Batista Venâncio afirmou: "conhece a autora desde o ano de 1969, quando sua mãe se mudou para a mesma fazenda onde esta morava. Tratava-se da fazenda Itaporã. Na época a autora trabalhava como diarista na fazenda. Sabe que a autora só saiu da fazenda para vir morar na cidade há aproximadamente cinco anos. Sempre exerceu atividade rural" (fls. 46).

A escassez do início de prova material, aliada à inconsistência da prova testemunhal, conduzem ao reconhecimento da improcedência do pedido inicial.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações finais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela antecipada concedida (cf. fls. 39).

Sem custas e honorários.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005704-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA DE MELO

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 07.00.00054-4 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 12 de novembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, seja a sentença submetida ao reexame necessário. No mérito, assevera que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Pela decisão de fl. 75, foi determinada a vista dos autos às partes, para manifestação sobre as informações do CNIS/DATAPREV, carreadas às fls. 73/74.

Devidamente intimadas, as partes mantiveram-se silentes.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 12/11/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/05/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 17), celebrado em 23/11/1968, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador. Entretanto, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, em nome do marido da autora, vínculos empregatícios urbanos no período compreendido entre setembro de 1974 e janeiro de 1992, sua inscrição como contribuinte individual em 08/2003, com recolhimento de contribuições até janeiro de 2004, e a percepção de auxílio-doença desde 01/03/2004, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, oriunda da atividade de comerciário.

Consta, ainda, de referido banco de dados, vínculos em empregatícios de natureza urbana, em nome da autora, no período compreendido entre agosto de 1994 e maio de 2000.

Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora atuou-se na prestação de serviços urbanos a partir de setembro de 1974.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 48/49 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, entre a prova material mais remota considerada nestes autos, relativa a novembro de 1968 (fl. 17) e o mês de setembro de 1974, termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano do marido da autora, decorreram aproximadamente 06 (seis) anos. Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 156 (cento e cinquenta e seis) meses de labor.

Aludo-me ao ano de 2007, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005787-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA MONTEIRO BRAGA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO

No. ORIG. : 07.00.00120-8 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Sebastiana Monteiro Braga, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, caso mantida a sentença, a redução da condenação em honorários advocatícios, bem como a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01.12.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 01 de dezembro de 1951 (fls. 11).

Certidão de casamento da autora, celebrado em 23 de dezembro de 1967, em que consta a profissão de seu marido como lavrador, sendo que foi averbada separação consensual em 10 de junho de 1986 (fls. 12 vº).

Carteira Sindical da autora, datada de 04.02.1987 (fl. 13).

Atestado médico, em nome da autora, datado de 20.06.2007, declarando problemas de saúde e uso de analgésicos (fls. 15).

A Carteira Sindical de fls. 13 e o Atestado de fls. 15 devem ser descartados, uma vez que não constituem documento público, sendo que o segundo, além disso, não faz menção a exercício de trabalho rural pela autora.

O único documento que poderia, em tese, configurar início de prova material para o período de 1967 a 1986, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, seria a certidão de casamento de fls. 12. Entretanto, observo que tal elemento de prova é parco, refere-se a data longínqua e restou isolado no quadro probatório, sobretudo quando se tem em consideração que a prova oral colhida apresenta-se absolutamente inidônea a amparar os fatos alegados na inicial.

O depoimento da autora tem o seguinte teor:

"J: Qual a profissão da senhora? D: Eu sempre trabalhei na roça; Trabalha ainda? D: Trabalho; Aonde a senhora trabalha atualmente? D: Qualquer lugar na roça onde tem serviço a gente vai; J: A senhora não trabalha num lugar específico? D: Não; J: Que lugar a senhora trabalhou nessa semana? D: Eu não sei os nomes das fazendas; J: Não lembra nenhuma que a senhora trabalhou? D: Não. Quanto tempo a senhora trabalhou? D: Trabalho na roça desde dezesseis anos; J: Nunca parou? D: Não, agora que estou meio parada; J: Não recorda o nome de nenhuma? D: trabalhei na Diurna, Sítio Palmeiras, Sertãozinho já trabalhei também; J: E os empreiteiros que levavam a senhora? D: Trabalhei para o Jeromão; E agora quem leva a senhora? D: Não sei; J: Não sabe nem o nome da fazenda nem o empreiteiro D: A gente vai cada dia para uma fazenda; J: o que faz atualmente? D: Getralmente é carpir, apnhar tomate; J: A senhora trabalhou na cidade também? D: Muito pouco; J: Quanto tempo trabalhou na cidade? D: Às vezes lavava ou passava roupa nos intervalos dos serviços da roça; J: O senhor já trabalhou em lojas de comércio de roupa? D: Não senhor; J: Quando a senhora casou estava prendas domésticas, a senhora trabalhou de prendas domésticas, do lar? D: não, senhor; (...) J: o seu marido já trabalhou na cidade? D: Não, sempre na roça; J: A senhora já contribuiu para o INSS? D: também não; J: Já trabalhou na Maracá comércio de roupa? D: Eu entrei mas saí; J: Quanto tempo a senhora ficou lá? D: oito meses; J: e na tucumã? D: Eles foram embora aí eu saí; Quanto tempo a senhora trabalhou lá? D: seis meses; J: Trabalhou em mais alguma empresa de serviço urbano? D: Não; J: A senhora já pediu amparo oficial para o INSS? D: Não; J: Em outubro de dois mil e sete? D: Eu fui na promoção Humana para fazer afastamento e não fui aprovada" (fls. 46/48).

A testemunha Francisca Consuelo Ferreira de Moraes prestou o seguinte depoimento: " J: A senhora já trabalhou com a dona Sebastiana? D: Já; J: Aonde? D: Na fazenda Diurna, Santa Helena, muitas fazendas; J: Quanto tempo a senhora conhece ela? D: Desde que a gente era mais nova. J: Quantos anos mais ou menos? D: Uns vinte anos; J: Nesse período ela trabalhou na lavoura? D: Eu sempre via ela lá; J: A senhora trabalhava com ela? D: A gente trabalhava todo mundo juntas; j: Qual era a função dela? D: A gente catava tomate, arrancava feijão, de tudo; j: Sabe se ela trabalhou na cidade algum período? D: Não J: Ela nunca trabalhou? D: Não; j: Ela falou que trabalhou? D: Só se foi depois que a gente chegava da roça" (fls. 49/50).

A testemunha Manoel Vicente da Silva prestou o seguinte depoimento: " J: O senhor trabalhou com a dona Sebastiana? D: Trabalhamos; J: lembra o período que trabalhou com ela? D: Até o ano passado, não etou lembrado o dia; J: Ela trabalha ainda? D: Ela não dá conta mais; J: Quanto tempo que ela parou? D: está fazendo um ano já; J: Lembra a propriedade que trabalhou; D: Lembro; J: Quais? D: na Agromen, Santa Rita, no Cervo, fazenda São Domingos; J: Sabe se ela trabalhou na cidade? D: Nunca trabalhou na cidade; J: Ela falou que trabalhou um período? D: que eu lembro não." (fls. 51).

Da leitura de tais depoimentos, em confronto com o conteúdo dos documentos juntados, extraem-se manifestas contradições. As testemunhas ignoraram o período de atividade urbana inscrito no CNIS da requerente e apresentaram versões da vida profissional da autora inteiramente divergentes dos fatos admitidos pela própria autora em seu depoimento pessoal.

A prova oral, portanto, está totalmente dissociada dos demais elementos de prova trazidos aos autos, em especial dos registros do CNIS (fls. 34/37), em que consta indicação de exercício de atividade urbana de 01.09.1991 a 12.08.1993 (Tucumã de Guaíra Comércio e Roupas Ltda) e de 01.09.1995 a 12.1995 (Marca E Guaíra Comércio de Roupas feitas Ltda).

Nessa ordem de considerações, a única solução possível para o caso em exame é desqualificação da prova oral produzida, não apenas por se mostrar inidônea a comprovar os fatos alegados na inicial, mas porque se identifica, nos depoimentos testemunhais transcritos, clara intenção de favorecer a autora. Mesmo a autora, em seu depoimento (fls. 46/48), faz afirmações iniciais que, ao final dos questionamentos do Juiz, mostraram-se falsas, violando, portanto, dever de lealdade processual. A validação de tais depoimentos significaria prestigiar a má-fé processual, que, no caso em análise, é evidente.

Ademais, tratando-se de trabalho rural como diarista exigível a apresentação de início de prova material em nome próprio, visto que o aproveitamento da qualificação profissional de companheiro ou cônjuge somente é viável na hipótese de labor em regime de economia familiar.

Assim, seja pela escassez do início de prova material, ou pela deficiência da prova oral, tenho que o suposto labor rural não restou caracterizado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005810-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LARISSA FERNANDES PAULA FERREIRA incapaz

ADVOGADO : RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI

REPRESENTANTE : EIDIMARA FERNANDES PAULA

ADVOGADO : RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI

No. ORIG. : 06.00.00099-9 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 9 (nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (02/06/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 84/89, concluiu o perito judicial que "**não se trata de caso de invalidez. A autora apresenta doença neurológica está estabilizada e que no momento causa discreta dificuldade para deambular, mas faz isso sem necessidade de aparelhos ou de terceiros. Apresenta capacidade para realizar as atividades do cotidiano e apresenta bom prognóstico quanto à possibilidade de realizar atividades no futuro**".

Cumprido ressaltar que, através do exame do estudo social de fls. 73/75, verificou-se que a autora reside com seu irmão, a mãe, a avó e 2 (dois) tios.

A renda familiar é composta da aposentadoria da avó, no valor de um salário mínimo, e do trabalho do tio Jair, no valor de R\$ 1.815,63 (um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e três centavos), referente a março de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o tio Paulo também trabalha (vendedor autônomo). Por fim, destaca-se também que a mãe da autora recebe pensão alimentícia, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas e que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005855-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CELIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00177-2 3 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo médico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora, em seu recurso de apelação, requer a alteração do termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A Autora pleiteou, em suas razões de apelação, a alteração do termo inicial do benefício concedido na sentença e a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, consoante o entendimento desta E. Corte de Justiça, nos seguintes precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1018413, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 26/11/2008, pg. 741; AC n.º 1271246, 7ª Turma, rel. Juiz Fed. Raul Mariano, DJF3 12/11/2008; AC n.º 1136082, 10ª Turma, rel. Juiz Fed. Leonel Ferreira, DJF3 27/08/2008).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Nona Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Caberá ao MM juízo "**a quo**" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para fixar o termo inicial na forma acima indicada, **cabendo ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005965-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA RADIGENE MARTINS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI
REPRESENTANTE : SONIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI
No. ORIG. : 06.00.00109-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Pedes, também, a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento de parte do recurso e, na parte conhecida, pelo parcial provimento.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.

8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 5 (cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (26/10/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 54/56, constatou o perito judicial que "**a pericianda é portadora de desenvolvimento mental retardado e epilepsia, por provável fator disgenético (Síndrome de West)**". Concluiu que a "**sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível**".

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 65/66 e 75, que a autora reside, em casa alugada, com sua genitora e um irmão (menor impúbere) e que possuam, na data do estudo social (05.12.2007), despesas mensais no valor total de R\$ 464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais).

A renda familiar é constituída do trabalho da mãe (confeiteira), no valor de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Além disso, recebe pensão no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais).

Ressalte-se o fato de a família da autora residir em casa alugada, evidencia a sua situação de vulnerabilidade econômica, pois é sabido que o aluguel configura despesa vultosa dentre as demais, como bem descreveu a Assistente Social, quais sejam: energia, água, alimentação e medicamentos (fls. 65/66 e 75).

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por sua mãe, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas a mãe sustenta e atende aos filhos menores, entre os quais a autora, que é portadora de retardamento mental e epilepsia.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado na r. sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006123-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00127-2 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação proposta por Geraldo Alves da Rocha, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu no pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) correspondente a um salário mínimo mensal e 13º salário, ambos a partir da citação. Presentes os requisitos legais, foi concedida tutela antecipada. A condenação em honorários advocatícios foi fixada em 10% sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando, em síntese, o descumprimento do prazo de carência fixado em lei, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de deferimento do pedido com base exclusivamente em prova testemunhal. Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, caso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 22.03.1993, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 66 (sessenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O autor apresentou os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 22.03.1933 (fls. 12).

Carteira de segurado do INAMPS, em nome do autor, com validade até 07.05.1987 (fls. 13).

Certidão de casamento do autor, celebrado em 15 de setembro de 1955, em que consta sua profissão como lavrador (fls. 14).

CTPS do autor com vínculo laboral de natureza rural (serviços gerais) de 07 de março de 1988 a 10 de agosto de 1988 (fls. 16).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha João Patrício Moreira afirmou: "conheço o autor faz mais de 40 anos, sendo 20 anos no Paraná e 20 anos aqui. Desde que o conheço sei que ele trabalhou só com lavoura. Ele plantava feijão, algodão. Sei que ele trabalhou para o Pedro Kamura. Hoje em dia ele não trabalha mais na lavoura" (fls. 45).

A testemunha Jorge Pereira Romeira afirmou: "conheço o autor faz mais de 35 anos. Desde que o conheço sei que ele sempre trabalhou só com lavoura. Ele plantava milho, feijão, arroz. Sei que ele já trabalhou para proprietário Pedro Kamura. A mulher eu sei que também trabalhava com ele na lavoura. hoje em dia ele não trabalha mais na lavoura. Sei que ele parou faz uns 10 anos. Precisou parar por causa da idade avançada. Ele tem 76 anos" (fls. 46).

A testemunha Agostinho Marinho Falcão afirmou: "conheço o autor faz mais de 30 anos. Desde que o conheço sei que ele sempre trabalhou com plantação de arroz, feijão. Sei que ele trabalhou no Sítio do Pedro japonês e lá no Paraná, quando nós morávamos lá, sei que ele trabalhava para ele mesmo, ele e a esposa dele. Hoje em dia ele não trabalha mais na lavoura. de uns 5 anos para cá ele precisou parar por causa da idade avançada. Ele ainda faz alguma coisa, mas não trabalha tanto como antes, porque não agüenta mais" (fls. 47).

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais do labor rural.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, conforme o disposto na sentença atacada.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas, excluídas as prestações vincendas, no termos da Súmula 111 do STJ, mantida a tutela antecipada concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006132-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANA ALVES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00056-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSANA ALVES DE FIGUEIREDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 56/61 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Interposto agravo retido às fls. 66/68 contra a antecipação da tutela na sentença.

Em razões recursais de fls. 69/74, suscita a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a apreciação do agravo retido.

No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, segundo o art. 513 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão do juízo de primeiro grau que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito, é a apelação, mesmo que tenham sido resolvidas questões de diferentes naturezas.

Portanto, não cabe agravo retido contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação.

Nesse sentido o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"A decisão judicial de primeiro grau não pode ser cindida em capítulos para efeitos de recorribilidade (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 94 et seq.). Ainda que nela o juiz resolva várias questões, recebe classificação única. Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 95), isto é, como sentença (CPC 162 § 1.º). Todas as questões decididas nessa sentença terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). Se o ato é sentença, não pode ser impugnado, simultaneamente, por apelação, quanto ao mérito, e por agravo quanto à tutela antecipada nela concedida, pois isto contraria o princípio da singularidade dos recursos. A solução correta, de acordo com o sistema do CPC, é a impugnabilidade dessa sentença apenas pelo recurso de apelação." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 650).

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS DEPENDENTES À PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

1. O recurso na forma retida não merece conhecimento, visto que para atacar uma parte da sentença, é cabível a apelação, e não o agravo.

(...)

5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido e cassar a tutela antecipada."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.61.07.001793-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 397).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INADEQUADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida na sentença de mérito por meio de embargos declaratórios só é passível de impugnação via recurso de apelação.

2. O entendimento jurisprudencial desta E. 5ª Turma é no sentido de que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar sentença.

(...)

4. Agravo improvido."

(TRF3, 5ª Turma, AG n.º 2002.03.00.045969-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 444).

No tocante à cassação da tutela antecipada, suscitada pela Autarquia Previdenciária no recurso de apelação, também não prosperam suas alegações.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.

2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.

3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.

5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. *Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.*" (TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 15 de maio de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 21 de outubro de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 17.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 22.

A autora, nascida em 03 de setembro de 1973, é de fato filha do segurado, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fl. 10.

Além disso, sua invalidez é anterior ao óbito do genitor e restou comprovada através do exame laboratorial de fl. 23 e pelo atestado médico de fl. 24.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006219-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUEVIS MANOEL MUNIZ

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00089-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação proposta por Luevis Manoel Muniz, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu no pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) correspondente a um salário mínimo mensal e 13º salário, ambos a partir da citação. Presentes os requisitos legais, foi concedida tutela antecipada. A condenação em honorários advocatícios foi fixada em 10% sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando, em síntese, o descumprimento do prazo de carência fixado em lei, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de deferimento do pedido com base exclusivamente em prova testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, caso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 28 de abril de 2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O autor apresentou os seguintes documentos:

Certidão de casamento do autor, realizado em 02 de junho de 1969, em que consta a profissão de lavrador do mesmo (10).

Certidões de nascimento dos filhos do autor, em 08 de junho de 1970 e 19 de junho de 1972, sem qualquer menção à profissão do autor (fls. 11/12).

Certidão da Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, comprovando a inscrição de imóvel (Fazenda Arituba) em nome do autor, com validade de 11.03.1970 a 30.06.1986 (fls. 13).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha Afonso Neira Arias firmou: "o depoente conhece o autor há cerca de 40 anos. O autor trabalhava na lavoura e o depoente mexia com roça e sempre o via trabalhando. Viu o autor trabalhando nas fazendas Riachuelo, Jangadinha e Arituba, nas culturas de algodão e milho. Acredita que o autor trabalhava como diarista. O autor trabalhou até há cerca de 3 anos e meio atrás, sendo que seu último trabalho foi na fazenda Jangadinha, na cultura de milho. Não sabe se havia alguém que o levava ao trabalho. Desde que o conhece, ela trabalhou apenas na roça, nunca na cidade (...) tem conhecimento de que o autor trabalhou para o próprio pai, além de ter trabalhado para outros patrões, dos quais não se recorda o nome. O proprietário da fazenda Jangadinha era Suishi Saito, da Riachuelo era Helio Prudente Correia. Da Arituba, onde o autor também trabalhou, era Francisco Furquim Correia" (fls. 44).

A testemunha Hermínio Castilho afirmou: "o depoente conhece o autor há cerca de 33 ou 34 anos. Conhece o autor da cidade de Guararapes. Desde que conhece o autor, ele trabalha na lavoura. O autor trabalhava como bóia fria e ia para o trabalho de caminhão. Ele trabalhou nas fazendas Riachuelo, Jangadinha e Arituba, nas culturas de arroz, algodão e milho. O autor trabalhou até há cerca de 2 ou 3 anos atrás, sendo que seu último trabalho foi na fazenda Arituba na cultura de milho. Desde que o conhece, ele trabalhou apenas na roça, nunca na cidade. Tem conhecimento de que o autor trabalhou para Chiquinho (Francisco), que era proprietário da Fazenda Arituba, para Helio Correa, proprietário da Fazenda Riachuelo" (fls. 45).

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais do labor rural.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, conforme o disposto na sentença atacada.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantida a tutela anteriormente concedida. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006544-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CRISTIANE ALVES GONCALVES

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00135-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, ressalvado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o filho da autora nasceu em 15/08/2007, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 11. Para atender à exigência de juntada de início razoável de prova material, a requerente, qualificada como solteira, carrou aos autos a Certidão de Residência e Atividade Rural do ITESP (fls. 09/10), da qual consta que ela reside e explora um lote agrícola do Projeto de Assentamento Santa Carmem, de titularidade de sua mãe, MARGARIDA ALVES GONÇALVES, desde junho de 1996.

Destaque-se, ainda, em nome da genitora, as guias de controle de recebimento de leite e as Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 16/19), datadas de 1996, 2005 e 2006.

Cabe observar que, em se tratando a autora de mulher solteira, admite-se a documentação em nome de seus genitores, como início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. VALIDADE DE DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO AUTOR.

1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 516656, 5ª Turma, j. em 23/09/2003, v.u., DJ de 13/10/2003, página 432, Rel. Ministro Laurita Vaz).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 48/49, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Neste sentido, transcrevo o depoimento da testemunha Joel Amaral Alves (fl. 48), colhido na audiência realizada em 21/10/2008:

"Conhece a autora há 12 anos do assentamento Santa Carmem um vez que residem próximos. A mãe da autora é a beneficiária do lote. Presencia os trabalhos rurais realizados pela autora nesse lote. Ela tira leite e trabalha na lavoura. Não possui empregados. Ela já trabalhava quando ficou grávida. As vezes a autora também trabalha na diária. No lote é plantado mamona".

Note-se que o Assentamento Santa Carmem é o endereço declinado pela autora na inicial, no qual ela foi devidamente intimada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45 verso.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do salário-maternidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O valor do benefício deve ser de quatro parcelas, fixadas em 1 (um) salário mínimo, consoante disposto no artigo 35, da Lei 8.213/91, diante da impossibilidade de aplicação do artigo 72, do mesmo diploma legal, em razão da autora não comprovar o salário de contribuição no período básico de cálculo.

Termo inicial do benefício, para efeito de cálculo da correção monetária, em 28 dias antes do parto, conforme estatuído pelo art. 71 da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de salário-maternidade, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, a partir de 28 dias antes do parto, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das

parcelas e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006679-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIANA FERREIRA
ADVOGADO : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00122-4 2 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em recurso de apelação, requer a alteração do respectivo termo inicial. Além disso, alegou que não deveria constar do dispositivo da sentença a sua condenação ao pagamento dos honorários periciais, visto que estes devem ser requisitados, conforme procedimento previsto na Resolução nº 541 do CJF.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento de parte da apelação e, na parte conhecida, pelo desprovinimento.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O INSS insurgiu-se contra o termo inicial do benefício, fixado na sentença, e contra a condenação ao pagamento de honorários periciais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os honorários periciais, assim como a forma de sua requisição, foram corretamente fixados na r. decisão interlocutória de fl. 121. Além disso, constou, devidamente, no dispositivo da r. sentença o pagamento da referida verba, em face da sucumbência do INSS.

Neste sentido, o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA POR LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
(...)*

9. Em face da sucumbência do INSS, que foi total, deve este arcar integralmente com o pagamento dos honorários periciais.

(...)

11. Apelação provida, nos termos dos itens 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

(TRF/1ª Região, AC 200801990134355, 2ª Turma, j. em 26/11/2008, v.u., e-DJF1 de 05/03/2009, página 186)."

Outrossim, deve ser mantido o termo inicial do benefício, pois foi fixado na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, cabendo destacar, nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1138673, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 04/03/2009, pg. 781; AG n.º 1280452, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 25/03/2009.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006685-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00041-2 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 69/71, onde suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo e a falta de autenticação dos documentos trazidos com a inicial e, também, dos documentos que acompanhavam a contrafé. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial, a isenção das custas e despesas processuais, e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, lastreada na ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Quanto à alegação de falta de autenticação nos documentos, necessário se faz esclarecer que não houve qualquer prejuízo à defesa. Ademais, a impugnação informal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade (artigo 372 do CPC). Além disso, o artigo 225 do Código de Processo Civil revogou o parágrafo único do artigo 21 do Decreto Lei 147/67, não havendo mais base legal para exigir a instrução da inicial e da contrafé com cópias autenticadas.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (28/07/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 76/82, constatou o perito judicial que **"a autora, envelhecida, portadora de hipertensão arterial grave com repercussões sistêmicas como miocardiopatia hipertensiva, é sequelada em acidente vascular cerebral (três episódios) e de deformidades ósseas**

em ambas as mãos que a impede de pegar objetos, assim como nas pernas, com hipotrofia muscular e perda da força, que a impede de andar, necessitando de cadeiras de rodas para sua locomoção e também de ajuda de terceiros para os afazeres mínimos para sua subsistência". Concluiu o perito pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 92/93, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso, e um filho maior de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade, recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil,.

No que tange aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GENI PEREIRA DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 30/11/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DO CARMO CALDAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00063-6 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Inicialmente proceda a Subsecretaria as alterações na autuação destes autos, a fim de que conste corretamente o nome da autora, Maria do Carmo Caldas de Oliveira, conforme requerido às fls. 62/64.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DO CARMO CALDAS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 53/55 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 73/82, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 12 de junho de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 06 de novembro de 1996, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 19.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 02 de agosto de 1996 a 06 de novembro de 1996 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fls. 22/23).

A Certidão de Nascimento de fl. 14 comprova ser a postulante genitora do *de cujus*.

No que se refere à dependência econômica, o alvará de fl. 13, expedido pela Vara Distrital de Rosana da Comarca de Teodoro Sampaio - SP, demonstra ter sido a postulante, à época do óbito, autorizada a efetuar o levantamento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço junto à CEF - Caixa Econômica Federal, em virtude da rescisão do contrato de trabalho pelo falecimento de seu filho.

Ademais, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do *de cujus* junto a empresa Construções e Comércio Camargo Correia S/A de fl. 24, também fora assinado pela requerente.

Tais documentos evidenciam a dependência da autora em relação ao filho falecido.

Outrossim, os depoimentos acostados às fls. 56/58, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do *de cujus*. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho Edson sempre se responsabilizou pelo sustento da casa, pois moravam juntos e a genitora sempre fora pessoa de poucos recursos. Senão, vejamos:

A testemunha João de Souza Matos, em seu depoimento de fls. 56, afirmou que:

"o depoente tem o apelido de "João Negão". Conheceu o filho falecido da autora, que chegou a trabalhar para o depoente. Antes de morrer, o falecido morava com a autora. Embora o falecido trabalhasse para o depoente, quem recebia seu salário era a autora. Todo o dinheiro que o falecido pegava era para ajudar a mãe. Por todo o tempo em que conheceu o falecido, este morou com a sua mãe. Antes de morrer, o filho da autora trabalhava para a empresa Camargo Correa e fazia bicos para o depoente nos horários de folga. O falecido trabalhou para o depoente dos 12 aos 19 ou 20 anos de idade".

A depoente Marilza dos Santos, ouvida às fls. 57, informou que:

" Conheceu o filho falecido da autora. Antes de falecer, Edson morava com sua mãe. O falecido estudava junto com a depoente, enquanto iam para a escola, Edson dizia que ajudava sua mãe. Antes de falecer, Edson trabalhava na Camargo Correa. Aos finais de semana, no entanto, fazia bicos para João Negão".

Maria Rosa dos Santos Silva, testemunha ouvida à fl. 58, informou que:

"Conhece a autora, que mora em Primavera junto com seu esposo e filho. O esposo da autora faz bicos. A autora não trabalha. O outro filho da autora é menor. Conheceu o filho falecido da autora. Ele trabalhava na Camargo Correa durante o dia e à noite reformava casas. Na época de seu falecimento, ele morava com sua mãe. Ele ajudava a sua mãe, isto porque ele comentava com a depoente. A depoente chegou a ver a autora pegar dinheiro com o filho. Melhor esclarecendo, na verdade, a autora e seu falecido filho foram quem informaram à depoente que parte dos valores relativos ao pagamento do falecido era entregue à autora. Inclusive, disseram que Maria do Carmo pegava dinheiro diretamente com João Negão, empregador do falecido. Antes de falecer, moravam na residência a autora, os filhos e seu companheiro, que não era pai de Edson".

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/97, o *dies a quo* deve ser a **data do óbito (06/11/1996), respeitada a prescrição quinquenal**, nos moldes da redação original do art. 74, que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

(...)

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

(...)

- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da lei nº 8.213/91, na redação anterior à lei nº 9.528/97. todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

(...)"

(TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2005.03.99.042326-4, Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, j. 20.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 339).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte, deferida a MARIA DO CARMO CALDAS DE OLIVEIRA, com data de início do benefício - (DIB: 06/11/1996), respeitada a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas em atraso.**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007142-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA SOUTO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA
REPRESENTANTE : DEVANIL BATISTA DE SOUZA
No. ORIG. : 03.00.00051-2 3 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 229/231, onde opinou pela manutenção da decisão apelada, com o conseqüente desprovimento do apelo do INSS.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades campestres, como empregada rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 09), realizado em 10/09/1960, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador; a cópia da CTPS de seu marido (fls. 12/13), em que se verifica o registro de vínculo empregatício rural, no período de junho de 1995 a dezembro de 2000, e o Contrato de Parceria Agrícola (fl. 14), firmado entre seu cônjuge e terceiro, entre os anos de 1989 a 1993, constituem início razoável de prova material que, somado aos depoimentos testemunhais (fls. 75), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumprido consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o cônjuge da Autora percebe aposentadoria por idade, como trabalhador rural, desde 24/07/2000.

Saliente, ainda, que, em relação à autora, nada foi constatado no CNIS/DATAPREV, consoante se observa no documento acostado às fls. 67/70 dos autos.

Anoto que, em audiência realizada em 22/11/2004, a testemunha da Autora declarou que ela deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portadora.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 32/35, datado de 28/07/2003, atesta que a Autora foi submetida a revascularização do miocárdio pela segunda vez, evoluindo com AVC e apresentando seqüelas de hemiparesia direita e perda de fala. Informa o perito que a autora padece desses males há, aproximadamente, três anos, necessitando de ajuda de terceiros para executar tarefas diárias.

O atestado médico de fl. 10, datado de 2002, indica as mesmas doenças e declara que a Autora está incapacitada para exercer atividades laborativas e para locomover-se.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas (fl. 24).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA SOUTO DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 29/05/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007414-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA

No. ORIG. : 07.00.00057-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente deferido - 30/08/2006, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer que seja resguardada ao Instituto-Apelante o direito de realizar perícias periódicas, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, o Autor comprovou, que recebeu benefício de auxílio-doença no período de janeiro a agosto de 2006 - NB 5027208860 (fls. 08/09). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 31/05/2007.

Cumprir consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor exerceu atividades urbanas, no período de abril de 1987 a março de 1994, e rurais, no período de abril de 1998 a junho de 2003, bem como recebeu benefício de auxílio doença, nos interregnos de dezembro de 2003 a abril de 2004 - NB 5021491497, de junho a agosto de 2004 - NB 5022211285, outubro a novembro de 2004 - NB 5023129299, e de março a novembro de 2005 - NB 5024536742.

Ademais, a autora recolheu contribuições previdenciárias, no lapso de janeiro a julho de 2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 51/53, datado de junho de 2008, atesta que o Autor é portador de epicondrite bilateral dos cotovelos, podendo ser submetido a tratamento medicamentoso e fisioterápico, concluindo haver incapacidade total e temporária para exercer atividades que exijam esforço físico, como a função de lavrador.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença (TRF - 3ª Região, AC 2007.03.99.042456-3, 7ª T. Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 18/03/2009, p. 738; TRF - 3ª Região, AC 2007.61.11.004728-6, 9ª T. Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 10/12/2008, p. 527).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude à obrigação do Autor de submeter-se a perícias periódicas, não há interesse recursal do INSS em função da determinação legal disposta no art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GILBERTO DE SOUZA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 30/08/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, **bem como antecipio, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007787-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

No. ORIG. : 07.00.00105-0 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIO CUSTODIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 94/96 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 101/104, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 15 de março de 1945, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de agosto de 1986 sem data de saída, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 39/42) e anotações em CTPS às fls. 17/20, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios e do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica, em 30 de dezembro de 1965, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 98/99, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, senão vejamos: A testemunha Angela Maria Gagliardi Paiva (fl. 98) afirma que conhece o autor há mais ou menos vinte anos e que "...o trabalho do autor era de ameia, e não se recorda a produção exata. Depois ele veio para a cidade, porém continuou trabalhando na lavoura colhendo laranja e limão...", indicando também que hoje o requerente "...trabalha de mensalista lá no Orsi, também na Boa Sorte, e ele que cuida de tudo no sítio...".

Marcos José Oliveira Azevedo (fl. 99), por sua vez, informa que conhece o autor desde 1990 e que ele e a esposa "...tocavam limão como meeiros, dali eles vieram a para a cidade de Itajobi, e passaram a trabalhar por dia..." e, ao ser questionado sobre o labor exercido pelo requerente, afirmou que já trabalhou com o autor na diária com os seguintes empreiteiros: Piassi, Tico, Talassi, Rosana e Zé Rodrigues. Além disso, também indica que o demandante ainda está trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fl. 57, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstra um vínculo de natureza urbana do postulante junto à Imobiliária Contendas Ltda., entre 05 de outubro de 1984 a 22 de dezembro do mesmo ano.

Tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIO CUSTODIO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 29/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007920-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : THALITA BASILIO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
REPRESENTANTE : MARLI BASILIO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00166-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, a Lei 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 12 (doze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (07/12/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 84/87, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de seqüelas físicas, neurológicas e psíquicas decorrentes de paralisia cerebral espástica. Afirmou que "**apresenta acompanhamento multiprofissional que tem interferido de forma positiva em seu tratamento o que melhora de maneira importante o prognóstico de sua recuperação e sua inserção em tempo certo na sociedade produtiva**". Concluiu que "a

examinada não é portadora de comprometimento psíquico/físico irreversível que a incapacite definitivamente para o trabalho e para os demais atos da vida civil".

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00208 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008091-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO REY DOMINGUEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEMIA MARIANO COSTA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.00042-3 1 V_r MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 11/09/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 02/04/2007, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Deveras, com a petição inicial, foram juntadas cópias da Certidão de Casamento da autora (fls. 12), realizado em 10/06/1967, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, bem como comprovou que recebeu benefício de auxílio doença no período de 23/09/2002 a 31/07/2006 - NB 1256462516 (fls. 18/28, 52/53, 56/68).

Convém salientar que se constata, pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 108/117, que a autora recebe pensão por morte, desde 03/05/2007 - NB 1377310806, bem como recolheu contribuições previdenciárias, nos períodos de dezembro de 2000 a janeiro de 2001, dezembro de 2001, fevereiro de 2002, e de abril a agosto de 2002.

Cumpra consignar, ainda que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que o cônjuge da Autora possui vínculos empregatícios no período de fevereiro de 1994 a junho de 2005.

De acordo com o laudo técnico pericial de fls. 127/132, datado de 09/05/2008, a parte Requerente é portadora de hipertensão arterial, diabetes melitus e acidente vascular cerebral. Informa o perito que a autora apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas, devido às seqüelas motoras no hemisfério esquerdo (dificuldades para deambulação - locomoção, instabilidade postural - risco de quedas), bem como apresenta, em consequência do diabetes melitus, úlcera no membro inferior esquerdo.

Ademais, a conclusão da perícia médica do INSS (fl.52), indica que o início da incapacidade ocorreu em 23/09/2001. Ressalte-se que o atestado médico de fls. 55, datado de 2002, indica as mesmas doenças e declara que a Autora está incapacitada para exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 127/132), atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NOEMIA MARIANO COSTA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 31/07/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008143-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSEFA SANTOS
ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI
No. ORIG. : 08.00.00712-7 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Maria Josefa Santos, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10.08.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora, celebrado em 24 de junho de 1971, em que consta a profissão de lavrador de sés marido (fls. 07).

CTPS do marido da autora (fls. 08/12) com os seguintes vínculos laborais: de 01 de janeiro de 1979 a 11 de julho de 1984 (Horto - Granjeiro); de 13 de julho de 1984 a 10 de dezembro de 1997 (serviços gerais) (fls. 10); de 01 de junho de 1998 a 04 de janeiro de 1999 (trabalhador horti-granjeiro em geral) (fls. 11); de 01 de janeiro de 2000, sem data de saída (jardineiro).

Certificado de dispensa de incorporação, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 12).

Certidão de nascimento de Givaldo, filho da autora, datada de 27 de maio de 1972, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 13).

Certidão de nascimento de Maria Lucia dos Santos, filha da autora, datada de 20 de abril de 1977, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 14).

O documentos apresentados configurariam, em tese, início de prova material, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. No entanto, observo que há descompasso entre o conteúdo da prova oral e o teor dos depoimentos testemunhais. Do conjunto dos documentos trazidos aos autos - em especial os vínculos em CTPS -, extrai-se que o marido da autora desempenhou sua atividade profissional, como empregado rural, na condição de diarista. Há na CTPS (fls. 11), inclusive, vínculo laboral, a partir do ano 2000, na condição de "jardineiro". Apesar disso, os depoimentos testemunhais, em divergência com os documentos citados, narram fatos configuradores de atividade rural, praticada em regime de economia familiar.

Confira-se.

A testemunha João Honório dos Santos afirmou: "que conhece a autora há uns quarenta anos. Que a conheceu na região de Angélica. Que a autora e seu marido trabalhavam na roça e arrendavam uma área de terras. Que a autora plantava arroz, feijão e mandioca. Que o depoente trabalhava como peão nas fazendas da região e sempre via a autora trabalhando na roça. Que no arrendamento trabalhava apenas a autora e seu marido, já que não tinha empregados. Que naquela região a autora e seu marido trabalharam de quinze a dezesseis anos. Que quando conheceu a autora ela já era casada. Que o depoente sabe que o casal também trabalhou na Fazenda Bandeirantes e na Fazenda Geraldo Lima. Que nas Fazendas em que o marido da autora trabalhava como empregado a autora trabalhava como diarista na roça, cuidando da horta e da criação de galinhas. Que não sabe de nenhum emprego da autora da cidade. Que faz uns quatro ou cinco anos que a autora não trabalha mais. Que o marido da autora trabalha até hoje na fazenda do Geraldo Lima. Que não recorda qual o ano em que conheceu a autora trabalhando no Município de Angélica. Que faz uns quatro anos que o depoente é vizinho da autora aqui na cidade" (fls. 38).

A testemunha Alfredo Pereira da Cruz afirmou: "que conhece a autora desde 1990 e a conheceu na Fazenda do Geraldo Lima. Que a autora e seu marido moravam na Fazenda e o depoente trabalhava como diarista matando pragas na fazenda. Que a autora trabalhava na horta da fazenda, e o marido da autora era jardineiro. Que a autora trabalhava todo dia e recebia diária. Que faz uns vinte anos que a autora trabalha na fazenda. Que faz uns quatro anos que a autora parou de trabalhar e mudou para a cidade. Que o marido da autora continua trabalhando na fazenda, mas mora na cidade, sendo que vai e volta da fazenda todos os dias. Que pelo que o depoente sabe a autora nunca teve nenhum emprego na cidade." (fls. 39).

A testemunha Maria de Souza Pereira afirmou: "que conheceu a autora há uns quarenta anos e a conheceu no Município de Angélica. Que a autora e seu marido tocavam roça, naquele município. Que plantava arroz, feijão, milho e outros. Que a autora e seu marido arrendavam uma área de terra, onde tocavam roça sozinhos. Que o casal não tinha empregados. Que quando conheceu a autora ela já era casada. Que a depoente gostava de um irmão da autora e então a depoente ia sempre na casa da autora. Que a autora vivia junto com seu marido desde os doze anos. que a depoente não sabe se depois eles casaram,mas quando conheceu eles, eles já viviam juntos. Que acha que o casal viveu na região de Angélica tocando roça por uns vinte anos e depois vieram para esta cidade. Que depois que o casal veio para esta cidade, eles foram trabalhar em fazendas da região. Que nas fazendas a autora trabalhava por dia. Que nas fazendas a

autora mexia com horta e trabalhava desmatando. Que faz um três ou quatro anos que a autora parou de trabalhar na roça. Que a autora nunca teve nenhum emprego na cidade, sendo que eu serviço sempre foi na roça." (fls. 40).

A prova oral revelou-se tendenciosa em benefício da autora, mas foi omissa quanto à detalhes e elementos indispensáveis à caracterização do labor rural, tais como períodos e locais.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Assim, seja pela escassez de início de prova material, ou pela falta de credibilidade da prova oral, conclui-se que o alegado labor rural não restou comprovado pelo período necessário a concessão do benefício.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008223-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA VICENTINA MINICCELI COLA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 08.00.01167-7 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AMELIA VICENTINA MINICCELI COLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 163/169 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 180/191, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de dezembro de 1951, conforme demonstrado à fl. 51, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 27 qualifica a atividade da autora como de serviços domésticos e a de seu marido como "do comércio", em 06 de janeiro de 1973.

Ademais, a Certidão de Óbito de seu consorte, à fl. 28, lavrado em 15 de abril de 2002, consigna sua profissão como de empregador aposentado.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 100/104 e fls. 155/158, mostram que o marido da autora sempre fora trabalhador urbano, inscrito na Previdência Social como contribuinte individual, a partir de maio de 1985 a março de 1998.

Os mesmos extratos evidenciam que seu cônjuge aposentou-se no ramo de atividade transporte e carga, com data de início do benefício em 19 de abril de 1998, benefício cessado em 10 de abril de 2002 em razão de seu óbito.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

Ainda que alguns dos documentos carreados aos autos demonstrem a produção e comercialização agrícola, quais sejam, Declaração Cadastral de Produtor - DECAP - de fls. 76/79, expedido em seu nome, em 29 de setembro de 2003, Recibo de entrega da Declaração do ITR, fl. 10, referente ao exercício fiscal de 2006, Matrícula de Imóvel situado em área rural, fls. 55/71, expedida em 1979 e Notas Fiscais de Produtor, fls. 82/99, resta descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Julgo prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora.** Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008489-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DO SOCORRO FERREIRA

ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00109-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA DO SOCORRO FERREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou, ainda, o gozo do amparo assistencial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, tampouco restaram comprovadas as condições para a concessão do benefício assistencial. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais eventualmente suportadas pela autarquia, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 06/05/2008 (fls. 145/150).

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício transitório e da aposentadoria por invalidez, não se insurgindo contra a improcedência do pedido de benefício assistencial.

Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a

carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova que a autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que a autora possui anotações de vínculos empregatícios pelos períodos de 18/03/1996 a 30/04/1996, 06/05/1996 a 21/12/1996 e de 16/05/1997 a 15/12/1997. A autora usufruiu auxílio-doença pelos períodos de 04/10/1996 a 20/12/1996, 07/10/1998 a 01/07/1999 e de 15/09/1999 a 31/12/2000.

Passou a recolher individualmente as contribuições previdenciárias a partir de 12/2008, até 02/2009.

A presente ação foi ajuizada somente em 02/10/2002, quando já decorrido o período de graça iniciado a partir da cessação do último auxílio-doença usufruído.

Logo, a apelada não comprovou a manutenção da qualidade de segurado, pois o período de graça encerrou-se em 31/12/2001.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se *afastada a qualidade de segurado*.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 120/123 demonstra que a autora não apresenta incapacidade laborativa, pois conforme afirmado pelo perito judicial a autora "(...) *não apresenta alterações físicas que a impeçam(sic) de continuar exercendo atividade laborativa como meio de subsistência própria*" (tópico conclusão/fls. 123).

Ainda, no tópico comentários (fls. 123), o expert é enfático ao afirmar que "(...) *a autora não apresenta alterações no momento decorrentes do referido acidente e também não apresenta alterações objetivas significativas que causem limitações para o exercício de atividades laborativas.*"

Como se vê, o *expert* afirmou que a autora não apresenta qualquer lesão que pudesse embasar o gozo dos benefícios pleiteados.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, bem como a qualidade de segurado, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008751-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE VIEIRA DE MORAIS

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00062-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Jose Vieira de Moraes, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, alegando, em síntese, que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 06.12.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos

fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 06.12.1947 (fl. 08).

Carteira sindical do autor (Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga), em que consta sua profissão como trabalhador rural, em 1984 (fls. 09).

Os documentos apresentados não configuram início de prova material no termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91.

A Carteira sindical de fls.09, por não ser documento público, não constitui início de prova material, nos termos da legislação de regência.

A CTPS de fls. 10 também nada comprova sobre suposto exercício de trabalho rural do autor, uma vez que não apresenta vínculos laborais.

Por sua vez, os depoimentos testemunhais mostraram-se vagos e lacônicos, quanto às condições do suposto trabalho prestado, e praticamente omissos, quanto aos períodos em que se realizaram.

A testemunha Juvenal Antunes Proença afirmou: "que conhece o autor há 30 anos e atesta que ele trabalha capinando chácaras e que inclusive já trabalhou para o declarante. Que o autor faz todo o tipo de serviço. Desconhece se o autor trabalha como servente de pedreiro. Desconhece se o autor já trabalhou como bóia fria. (...) Não sabe dizer e o autor já trabalhou como caseiro" (fls. 45).

A testemunha José Lopes dos Santos afirmou: "que conhece o autor há cerca de trinta anos. Quando o conheceu ele trabalhava na Fazenda Boa Vista para uma pessoa conhecida como Gaúcho, capinando arroz. Que atualmente o autor trabalha limpando lotes na cidade. Não sabe dizer se o autor já trabalhou como caseiro" (fls. 46).

Registro, por fim, que o CNIS do autor apresenta registros de vínculos laborais de natureza urbana nos anos de 1989 (CODASP) e 2007 (Hungria e Martins Construções Ltda e prefeitura de Itapetininga).

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar a alegações finais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação do autor.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008772-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EZIR PROENCA CASAL

ADVOGADO : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00940-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EZIR PROENCA CASAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/52 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 68/81, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de janeiro de 1951, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o marido da postulante como lavrador, em 08 de junho de 1967. Ademais, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 59/62, de seu cônjuge, referente ao exercício fiscal de 1974, demonstra como sua ocupação principal a de agricultor e traz como uma de suas dependentes a autora. Outrossim, carrou a autora aos autos Nota Fiscal de Produtor de fl. 58, na qual consta o seu consorte como produtor rural, remetente de mercadorias, em 30 de agosto de 1974.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53 e 54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 15 e 28 anos e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Waldevino Dutra, ouvido à fl. 53, asseverou que:

"conhece a requerente há mais de 15 anos. Que nunca trabalhou na mesma propriedade que a requerente, porém costumavam ir juntos para o ponto de bóias-frias."

O depoente Agenor Modesto do Nascimento, em seu depoimento de fl. 54, afirmou que:

"conhece a requerente desde 1980 ou 1982, que trabalhou com ela e seu esposo em uma propriedade do senhor Timóteo, logo que o depoente veio morar em Sete Quedas. Que não se recorda quanto tempo trabalharam juntos na referida propriedade. Que também trabalhou juntamente com a requerente na propriedade dos Parreira, por cerca de 5 anos, sendo que deixaram de trabalhar no local há aproximadamente 1 ano e pouco. Que tem conhecimento que a requerente trabalhou para a pessoa de Junior Palma (...) Que a requerente prestou serviços para a pessoa de Junior por cerca de 5 anos, antes de trabalhar para a pessoa de Roberto."

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data (há 15 e 28 anos) e terem detalhado que ela trabalhou como diarista, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **EZIR PROENÇA CASAL**, com data de início do benefício - (**DIB: 18/02/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008795-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LOURDES DE JESUS
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG. : 08.00.00023-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Maria Lourdes de Jesus contra o INSS, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. O juro moratórios foram fixados em 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando ausência de início de prova material e a impossibilidade da concessão de aposentadoria por idade rural com lastro em prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 20.10.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 20 de outubro de 1944 (fls. 12).
Certidão de nascimento de Maria Emilia, filha da autora, datada de 21 de abril de 1983, em que consta a profissão de lavrador de Messias José de Oliveira (fls. 13).
Certidão de nascimento de Rita de Cássia, filha da autora, datada de 17.03.1988, sem qualquer menção à vida profissional da autora ou de seu suposto companheiro (fls. 14).
Certidão de nascimento de Paulo César, filho da autora, datada de 28.06.1979, sem qualquer menção à profissão da autora ou de seu suposto marido (fls. 15).
Certidão de nascimento de José Augusto, filho da autora, datada de 07.07.1978, sem qualquer menção à profissão da autora ou de seu suposto companheiro (fls. 16).
Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Desde logo, devem ser descartados os documentos de fls. 14 a 16 que, por não fazerem qualquer alusão à profissão da autora, não configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. O único documento que poderia, em tese, caracterizar início de prova material é a certidão de nascimento de Maria Emília, uma vez que traz a designação de lavrador do senhor Messias José de Oliveira. Entretanto, observo que o registro estampado na certidão em análise é insuficiente a servir de indicativo seguro de vida em comum entre o senhor Messias e a autora. Por essa razão, referido documento apresenta-se frágil e apenas comprovaria exercício de atividade rural se viesse acompanhado de algum outro documento que comprovasse a união estável no período alegado e tivesse seu conteúdo corroborado de maneira consistente pela prova testemunhal. Embora os depoimentos testemunhais desfrutem de algum grau de detalhamentos, não retiram da autora o ônus de apresentar início de prova material idôneo a demonstrar os fatos alegados na inicial.

Mesmo que se considerasse válida a certidão de fls. 13, ainda assim, o pedido seria improcedente, uma vez que tal documento está datado de 21.04.1983 e a testemunha José Alcindo da Silva afirmou que a autora mudou-se para a cidade de Herculândia, em 1990 e, a partir desta data, não sabe dizer se a autora continuou a trabalhar. Nessa linha de raciocínio, não estaria atendido o requisito temporal do artigo 142 da Lei 8.213/91.

A escassez do início de prova material, aliada à inconsistência da prova testemunhal, conduzem ao reconhecimento da improcedência do pedido inicial.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações finais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008910-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GLORIA PEREIRA CHICOLI

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00036-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Gloria Pereira Chicoli, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como o descabimento da concessão da tutela antecipada. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 20.02.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 20.02.1952 (fls. 12).

Certidão de casamento da autora, celebrado em 19.07.1978, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 13).

Título eleitoral do marido da autora (datado de 14 de outubro de 1982), em que consta sua profissão de lavrador (fls. 14).

Escritura Pública de venda e compra de imóvel rural (13.68 hectares) em nome do marido da autora e da autora, em comum na proporção de 80% com Laurival Chicoli (fl. 18).

Notas fiscais relativas aos anos de 1996 a 2007, em nome do cunhado da autora (fls. 20/32).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Arlindo Alves afirmou: "conheço a autora há 30 anos, pois éramos vizinhos de sítio. Em tal propriedade é em sociedade com o cunhado. Neste local cultivam maracujá, goiaba, café e lavoura branca. A propriedade tem 6 alqueires, cultivada pela autora, seu marido e o cunhado, sem a ajuda de empregados. Ela sempre residiu e trabalhou em tal sítio, inclusive trabalha nas lides do campo até os dias de hoje" (fls. 64).

A testemunha Luiz Valentin Marena afirmou: " conheço a autora há 30 anos, do Bairro Venda Branca, época em que passei a residir e trabalhar em tal bairro. Desde que a conheço ela sempre trabalhou nas lavouras de goiaba, maracujá, café, juntamente com o marido e as filhas, local onde reside e trabalha até os dias de hoje." (fls. 65).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantida a tutela concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009010-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
No. ORIG. : 08.00.00001-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 04/11/2001. Nasceu em 04/11/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartado à fl. 08.

No caso destes autos, constituem início de prova material, a certidão de casamento da Autora (fl. 12), realizado em 24/06/1972; as certidões de óbito (fls. 10/11) de seus cônjuges (primeira e segunda núpcias); ocorridos em 05/02/1984 e 05/10/1996; a certidão de nascimento do filho da Autora (fl. 12), nascido em 02/04/1975, nas quais consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador. Além disso, no cartão de identificação do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara (fl. 14), constata-se a admissão da Autora, em 17/07/1984.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 36/37), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se a existência de 03 (três) vínculos empregatícios de natureza urbana, em nome do primeiro cônjuge da Autora, no período de 01/11/1977 a 10/09/1980. Contudo o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos, por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter

alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA MARTINS DO AMARAL

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação** interposta pelo INSS para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009031-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA ADELINA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00164-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural, proposta por ROSA ADELINA GONCALVES DA SILVA.

A r. sentença monocrática de fls. 31 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 39/47, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões de fls. 50/59.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

In casu, a Autarquia Previdenciária fora inequivocamente intimada da r. sentença, em audiência, no dia 10 de novembro de 2008 (fl. 31 verso), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 11 de novembro do mesmo ano, primeiro dia útil subsequente.

De acordo com o art. 508, c.c. o art. 188, ambos da referida legislação, o prazo para se interpor o recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, a ser computado em dobro, já que se trata de Autarquia Federal, inserta no conceito de Fazenda Pública, constante do referido dispositivo. Assim, o termo final para sua interposição recaiu no dia 10 de dezembro de 2008.

Entretanto, a Autarquia interpôs a apelação tão-somente em 15 de dezembro de 2008 (fl. 39), sem que houvesse nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso.

Desta forma, considerando que decorreu o prazo para interposição, constata-se a intempestividade da apelação de fls. 39/47, pelo que dela não conheço.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação do INSS.**

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009048-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDO FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIEL BELZ
No. ORIG. : 07.00.00137-5 1 Vr CAFELANDIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEONILDO FRANCISCO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/63, impugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela e pleiteia pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No tocante à concessão da tutela antecipada, não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 06 de setembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 22, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo requerente no período descontínuo de janeiro de 1976 a julho de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 07/20 constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 21 qualifica, em 08 de janeiro de 1977, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49 e 50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor desde 1963 e 1978, e saber que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, inclusive especificando os locais de trabalho, ou seja, "sítio Nossa Senhora Aparecida", "fazenda Nogueirão" e "fazenda Santa Helena", e as culturas desenvolvidas, quais sejam, café, laranja, milho e amendoim.

As cópias da CTPS de fls. 07/20 demonstram vínculos de natureza urbana do postulante junto à Serlaje S/C Ltda, no período de maio de 1977 a setembro do mesmo ano, P.H.M. Engenharia e Comércio Ltda., entre setembro de 1978 a dezembro de 1978 e Equipam S.A Pavimentação Engenharia e Comércio, no lapso de novembro de 1979 a janeiro de 1980.

Tais atividades, exercidas em curtos períodos, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009059-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : HILDA URBANO PINTO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00014-8 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 25/06/2007. Nasceu em 25/06/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 14. Por outro lado, constitui início razoável de prova material, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 13), realizado em 23/10/1971, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, o relato das testemunhas (fls. 109/110), colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Consigno que a testemunha José Valentim Fodra, ao depor (fl. 109), reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a Autora é rurícola. Confira-se:

"O depoente é proprietário do Sítio Santa Rita, em Fernão, onde atualmente é cultivada apenas laranja. Até 3 ou 4 anos atrás também tinha plantação de café. O depoente não tem empregados fixos, sendo que normalmente trabalha ele próprio e seu filho. Quando "aperta o serviço" contrata bóias-frias. Hilda presta serviço para o depoente desde 1984, aproximadamente. A última vez que ela trabalhou em seu sítio foi em 2007. Normalmente ela trabalha poucos dias em seu sítio, no máximo uma semana. Afirma que nunca registrou qualquer dos trabalhadores que prestaram serviços em seu sítio, mesmo recentemente. A Autora sempre trabalhou na zona rural, bem como seu marido, Rubens, à época em que ele ainda trabalhava. Às reperguntas do procurador da Autora, respondeu: "Afirma que os bóias-frias têm trabalhado constante, embora fiquem pouco tempo em cada local."

Saliente-se, ainda, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, consta que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por invalidez, pela atividade rural. Refiro-me ao benefício NB 0557515092, com DIB em 28/12/1993. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HILDA URBANO PINTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/04/08

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009071-2/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARISMUNDA FLORINDA CRUVINEL
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG. : 08.00.01942-7 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação. Requer, preliminarmente o recebimento do recurso no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Não merece prosperar a matéria preliminar suscitada pela apelante. Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença ocasiona o recebimento da apelação interposta tão-somente em seu efeito devolutivo, porquanto o caso em questão incide no disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Afasto, pois, a preliminar argüida e passo a análise do mérito. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda,

que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 28/02/1993. Nasceu em 28/02/1938, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 10. Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 11), realizado em 16/08/1936, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 28) que a Autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge, na condição de trabalhador rural. Refiro-me ao benefício NB 0989954234, com DIB em 27/09/1991. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 34/36, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Posto isso, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, no mais, sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009185-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FREITAS TOMICOLI

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 07.00.00194-7 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE FREITAS TOMICOLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 32/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 38/45, pugna a Autarquia Previdenciária pelo reexame necessário e pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 05 de abril de 1922, conforme demonstrado à fl. 07, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 05 de abril de 1987, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

Entretanto, analisando atentamente o conjunto probatório, não merece prosperar a procedência do pedido.

A Certidão de Casamento de fl. 06 qualifica o marido da autora como lavrador em 23 de janeiro de 1943.

Por outro lado, a autora, que teria exercido a atividade em imóvel próprio, não demonstra tê-lo feito em regime de economia familiar. É que, conforme declaração de fl. 43, seu marido, que era proprietário de dois imóveis rurais (Sítio Córrego Novo e Fazenda Palmeiras) ao mesmo tempo, possuía empregados registrados de forma permanente.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

[Tab][Tab]

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora.** Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009208-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIO ANTONIO DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00087-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/06/2008. Nasceu em 04/06/1948, conforme a cópia do seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 11.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural a Certidão de casamento do Autor, realizado em 06/12/1980, na qual consta a sua qualificação como lavrador.

Contudo, apesar de uma das testemunhas conhecer o Autor há mais de 40 anos (fl. 40), não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei.

Isto porque, o início de prova material data de 1980 e, em consulta ao CNIS/DATAPREV (fl. 31/32), verificou-se a existência de 01 (um) vínculo empregatício de natureza urbana, em nome do Autor, no HOSPITAL PSQUIÁTRICO VALE DAS HORTÊNCIAS LTDA, no período de 11/12/1986 a 31/07/1987.

Assim, entre a prova material mais remota da atividade rural (1980) e o início da atividade urbana do cônjuge (1986) transcorreram apenas 06 (seis) anos, o que é insuficiente à concessão do benefício, pois o Autor necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 168 (cento e sessenta e oito) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2008.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego **seguimento à apelação interposta pela parte Autora**.

Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009309-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VICENTE DE PAULO SEVERIANO

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00124-0 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (25/09/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 94/97, concluiu o perito judicial que **"após realizar um exame clínico e avaliar o exame radiológico da coluna vertebral, pode-se observar que o periciando é portador de osteoartrose da coluna vertebral doença degenerativa óssea, freqüente após 50 anos de idade. A doença atinge o autor numa proporção esperada para a faixa etária, e limita a realização de atividades laborativas penosas, como a de rurícola, mas não a impede. Como encontra-se clinicamente bem e ativo, não deve ser considerado incapaz para a vida independente"**.

Além disso, os depoimentos prestados em audiência (fls. 123/124), ratificam a conclusão do laudo médico. A testemunha CLOVIS GARCIA BENEDETI afirmou conhecer **"o autor desde o ano de 1967. Ele costuma trabalhar todos os dias. É muito bom para trabalhar, então, as pessoas procuram ele. Ele é braçal, faz de tudo na roça"**.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009328-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ADILSON VIEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANA LIMA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00062-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença, no período de fevereiro a abril de 2005 - NB 1353130760 (fl. 14), e de novembro de 2006 a dezembro de 2007 - NB 5603201858 (fl. 25), o que foi corroborado pelo CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 37/39. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 25/06/2008.

Cumprir consignar, que em consulta ao referido sistema, constatou-se, que a autora recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de janeiro de 2004 a janeiro de 2005, novembro de 2005 a fevereiro de 2009, bem como recebeu benefício de auxílio doença no período de maio a agosto de 2006 - NB 1387577945.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que a parte autora apresenta espondiloartrose de coluna torácica, sem radiculopatia ou mielopatia, com vértebra torácica parcialmente colapsada, e disfunção de grau moderado da coluna vertebral, e informa que o autor não é portador de moléstia incapacitante, e encontra-se apto a retornar ao seu trabalho autônomo de ajudante de serviços gerais.(fls. 50/53).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009382-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ELZIRA PISSOLITO BERTELLI

ADVOGADO : DOMINGOS REINALDO TACCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00196-9 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELZIRA PISSOLITO BERTELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS às fls. 49/51, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve o prévio requerimento administrativo.

A r. sentença monocrática de fls. 75/77 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 80/86, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Contra-razões às fls. 90/92.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA.

BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento." (9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de setembro de 1927, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural do requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Certidão de Casamento, juntada à fl. 07, lavrada em 25 de outubro de 1952, descreve a profissão da autora como sendo a de prendas domésticas e qualifica o seu marido como comerciante. Por sua vez, as anotações em CTPS da requerente, fls. 08/09, demonstram a existência de vínculo urbano, como costureira, nos períodos de 1º de setembro de 1962 a 28 de fevereiro de 1968 e 1º de março de 1969 a 31 de dezembro de 1969.

Do mesmo modo, o Documento de Cadastramento do Trabalhador (fl. 10) não pode ser considerado como início de prova material, uma vez que revela somente que a requerente inscreveu-se como contribuinte facultativa em 23 de julho de 1999.

A autora ainda juntou aos autos a Certidão de Óbito do seu pai, demonstrando que, à época do falecimento, em 28 de novembro de 1972, seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 42).

Tenho admitido, em consonância com o entendimento desta Corte, no caso de rurícola, a extensão da qualificação profissional de pessoas da família, constante de assentamentos civis, à mulher solteira que tenha permanecido na companhia de seus pais, mesmo na idade adulta.

Contudo, pela exordial e certidão de casamento juntada aos autos verifica-se que a autora foi casada com Dorvalino Bertelli, falecido aos 03 de agosto de 2002.

Certo é, portanto, que não há início de prova material nos autos, que aponte para a atividade campesina da autora. Resta, assim, a prova testemunhal isolada nestes autos.

Nesse passo, é de rigor a aplicação da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Desta forma, não merece reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso de apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009462-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA PIVA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

No. ORIG. : 06.00.00222-0 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 28/05/2001. Nasceu em 28/05/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartadas à fls. 10/11. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, os documentos de fls. 13/30, dentre os quais destacam-se a Certidão de Casamento da Autora (fl. 15), realizado em 19/12/1970, e a certidão de nascimento do seu filho, nascido em 23/07/1974, nas quais consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Note-se que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome da Autora e do seu cônjuge.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 65/66, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCA PIVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/02/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação** interposta pelo INSS. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009470-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

No. ORIG. : 07.00.00051-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido - 31/05/2007, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

O INSS interpôs apelação, argüindo preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, sob o fundamento da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e periciais, e a isenção das custas processuais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, onde pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Convencido o juízo "**a quo**" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não ficaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado como lavrador em diversos sítios da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, as cópias da CTPS do autor (fls. 17/21), da qual consta vínculos empregatícios rurais, no período de abril de 1999 a maio de 2003, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 115/117), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Convém salientar que se constata, pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 49/51, que o autor recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de junho a outubro de 2004 - NB 1339699050, outubro de 2003 a julho de 2005 - NB 1309359480, e de setembro de 2005 a maio de 2007 - NB 5026742706.

Ademais, em consulta ao referido sistema, verificou-se que o autor exerceu atividades rurais, nos períodos de abril de 1987 a dezembro de 1993, e de março de 1995 a dezembro de 1998.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela parte Autora, verificado através de consulta ao CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos

documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola. Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 22/07/2008, que o Autor deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portador há, aproximadamente, cinco anos.

Entretanto, de acordo com o atestado médico (fls. 77/96), datado de 10/02/2008, o Autor é portador de espondiloartrose lombar e tendinite do supra e infra espinhoso esquerdo. Informa o perito que o autor padece desses males desde 2002. Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial concluiu (fls. 77/96), que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e temporária, para exercer atividades que exijam esforço físico.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 10/02/2008, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente seis anos. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, tal como determinado pela r. sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e dos honorários periciais, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009476-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA BENEDITA DA COSTA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/80 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 86/99, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de dezembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de maio de 1983 a dezembro de 1997, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 53/59) e anotações em CTPS às fls. 16/26, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios e do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38 e 39, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 10 de outubro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 20 e 15 anos, ou seja, desde 1988 e 1993 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, inclusive detalhando uma das culturas desenvolvidas, ou seja, laranja, além de alguns de seus empregadores, quais sejam, "Doni" e "Poca".

Por outro lado, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato do extrato do CNIS acostados aos autos pelo INSS às fls. 53/59 apontar para atividades de curto período, de natureza urbana, realizadas por ela junto à Companhia Industrial e Mercantil Paolleta, entre fevereiro de 1978 a julho do mesmo ano e Cia. Industrial de Conservas Alimentícias "Cica", nos períodos de janeiro de 1979 a fevereiro de 1979 e maio de 1979 a julho do mesmo ano.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Por seu turno, o mesmo extrato do CNIS citado demonstra vínculos de natureza urbana do cônjuge da requerente, no período de dezembro de 1972 a dezembro de 1992.

Tal informação também não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que a autora possui prova plena do trabalho rural em seu próprio nome, sendo dispensável a extensão da qualidade de rural do seu consorte para a caracterização de seu labor agrícola, consoante todo o conjunto probatório.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS

DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA BENEDITA DA COSTA OLIVEIRA**, com data de início do benefício - (**DIB: 05/09/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009482-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ELYSIO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

No. ORIG. : 06.00.00144-9 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE ELYSIO DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/75, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65

(sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 05 de janeiro de 1928, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Cumpra observar que o requerente, para ver reconhecida sua condição de trabalhador rural, juntou aos autos Certidão do Posto Fiscal de Lucélia de fl. 12, onde consta a mera inscrição como produtor rural, mas não traz a qualificação correspondente à atividade exercida.

Aliás, no que se refere à qualificação, é de se observar que a certidão refere-se a José de Carvalho, nome comum e não correspondente ao do autor, José Elyzio de Carvalho.

Ademais, o documento extraído de arquivo da Delegacia de Polícia do Município de Lucélia/SP (fl. 14) qualifica o demandante como pedreiro em 11 de junho de 1994. De sorte que não possui início razoável de prova material que o qualifique como trabalhador rural.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009496-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MAGALI MARIA ALBUQUERQUE CARDOSO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00168-3 1 Vt LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/07/2007. Nasceu em 02/07/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 10.

No caso destes autos, constitui início razoável de prova material do trabalho rural a Certidão de Casamento da Autora, realizado em 28/12/1974(fl. 11), na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Observo que constam nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 25/27), a existência de 03 (três) vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da Autora, quais sejam:

01- FORMOSA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - de 01/07/1980 - sem data de rescisão , CBO 74.900

02- PEDRA BRASIL IND. COM LTDA. - de 02/01/1987 a 28/09/1987 - CBO 62105

03- AJINOMOTO BIOLATINA IND. COM. LTDA., no período de 01/10/1987 a 07/08/2000 - CBO 96.990

Portanto, restou evidenciado que o cônjuge da Autora ativou-se na prestação de serviços urbanos em 01/07/1980.

Dessa forma, apesar da prova testemunhal, no sentido do alegado labor rural da Autora (fl. 49), o respectivo tempo de serviço não restou comprovado mediante razoável início de prova material, conforme exigência legal e firme interpretação jurisprudencial (Súmula 149 do C. STJ).

Isto porque, entre a prova material mais remota da atividade rural (1974) e o início da atividade urbana do cônjuge (1984), transcorreram apenas 06 (seis) anos. Esse período é insuficiente à concessão do benefício, pois a Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 156 (cento e cinqüenta e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2007.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego **seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009524-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELVIRA MIGNONI

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00101-1 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 12 da Lei 1060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora suscita, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, pois o exame médico psiquiátrico trazido pela autora (fls. 32), ratifica as informações prestadas pelo perito judicial, não sendo necessária elaboração de novo laudo.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprer ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (26/06/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 40/43, constatou o perito judicial que a requerente apresenta ombralgia (sem limitações funcionais), transtorno depressivo (controlado), hipertensão arterial sistêmica (controlada) e varizes em membros inferiores. Concluiu que **"a autora não apresenta alterações clínicas que indiquem limitações funcionais para a realização de suas atividades laborativas habituais"**.

Cumprer ressaltar que o exame psiquiátrico de fls. 32, afirma que a autora **"tem noção exata do tempo, lugar e ambiente, assim como de sua orientação autopsíquica. Exibe nível intelectual situado em seus valores normais, não exhibe fenômenos relacionados à série psicótica e a capacidade de crítica está preservada."**

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão do MM Juízo **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009530-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA ANGÉLICA PEREIRA

No. ORIG. : 08.00.00108-1 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VANI DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de abril de 1948, conforme demonstrado à fl.15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 19 qualifica o marido da autora como lavrador em 27 de setembro de 1975. Outrossim, as Certidões de Nascimento de Filho de fls. 20/21, qualificam, em 16 de agosto de 1976 e 24 de agosto de 1978, seu consorte como lavrador.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 34/50, trazem a informação de que o marido da autora passou a desenvolver atividade profissional de natureza urbana a partir de 03 de janeiro de 1977 a 29 de março de 2003. No referido CNIS consta também os tipos de atividades desempenhadas junto a seus empregadores, quais sejam, técnicas e artísticas; descargas, estivagens de embalagens e mercadorias; operadores de máquinas e implementos agrícolas; auxiliares de contabilidade, caixas e assemelhados; carregador e pedreiro.

No que concerne às cópias da CTPS do cônjuge da autora de fls. 84/94, estas demonstram a predominância do labor urbano, apenas consignando um único vínculo rural.

Desta forma, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 57/59, em audiência realizada em 12 de novembro de 2008, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem há 30 e 20 anos, ou seja, desde 1978 e 1988, época em que o marido da postulante já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

[Tab]"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação da postulante, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009545-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DEOLINDA BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00143-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença ocasiona o recebimento da apelação interposta tão-somente em seu efeito devolutivo, porquanto o caso em questão incide no disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo a análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 25/03/2001. Nasceu em 25/03/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartadas à fl. 12. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 14), realizado em 27/12/1969, a certidão de nascimento do filho da Autora, nascido em 01/10/1974, e a certidão de óbito do seu cônjuge, falecido em 09/06/1979, nas quais consta a qualificação deste como lavrador. Note-se que nada consta, em nome da Autora e do seu cônjuge nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 44/48). De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 39/40, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Posto isso, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, no mais, sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009563-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA CUIN DE MELLO
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00010-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora LUZIA CUIN DE MELLO era esposa do segurado RUBENS DIAS DE MELLO, falecido em 20/02/2004.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 26 de novembro de 2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 26/11/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 20/02/2004) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento (fls. 10/11).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fl. 10), celebrado em 25/06/1977; a Certidão de Óbito (fl. 11), de 20/02/2004; a Certidão de Casamento de seu filho (fl. 12), datada de 20/05/2000; a Certidão de Nascimento (fl.13), de 11/09/1979, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), comprovam o exercício de atividade rural até o período de seis meses anterior ao óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Inegável, portanto, a qualidade de segurado do falecido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: LUZIA CUIN DE MELLO

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data da citação (28/02/2008)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BENEDITA RODRIGUES SOUZA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00176-5 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA RODRIGUES SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/81 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 89/94, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de setembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural do requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Certidão de Casamento, juntada à fl. 14, lavrada em 21 de junho de 1957, qualifica a autora como doméstica e o seu marido como pedreiro.

Resta nos autos apenas a prova testemunhal, produzida às fls. 70/71, submetida ao crivo do contraditório, de onde se extrai a informação de que a autora trabalhou nas lides rurais, sem, contudo haver precisão no tocante ao aspecto temporal e espacial do seu labor.

Dessa forma, considerando a inconsistência do conjunto probatório, aplica-se, *in casu*, a Súmula 149 do STJ, *in verbis*: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Por tais razões não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009671-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA AMARAL

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 07.00.00082-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

HELENA AMARAL move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Julgado proferido em 04/11/2008, não submetido a reexame necessário (fls. 56/59).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a falta de preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

Pleiteia, em sede subsidiária, verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, termo inicial do benefício a partir da data da conclusão do laudo oficial e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação. Requer, ainda, a cassação da antecipação tutelar ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma do art. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à *incapacidade* da autora, os elementos técnicos localizados no laudo oficial juntado aos autos em novembro de 2007 (fls. 45/47) demonstram que ela apresenta "(...) *Janseníase (M.H., forma V, lepromatosa) e diabetes mélitus(sic)*", conforme se verifica na resposta ao quesito n. 1, elaborado pelo autor/fls. 45.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e permanente* da autora para o desempenho de atividades laborativas.

Ademais, o *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional (tópico *comentário*/fls. 47).

A *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito. Realmente, a autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 17/07/1964, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fls. 08).

Às fls. 09/11 acostou cópias de declarações anuais de produtor rural emitidas pelo marido nos anos de 1989, 1990 e 1991, nas quais se verifica que o imóvel rural possuía área total de 50 "has", dos quais 11 "has" correspondiam a 'pastagem'. Ainda, as referidas declarações demonstram que não houve comercialização de produtos ao longo destes períodos, tendo em vista que apresentam a indicação '*sem movimento*'.

Não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a *qualificação do marido como lavrador*, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Não obstante, anoto que a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do marido da autora na condição de trabalhador urbano nos seguintes períodos:

01/09/1983 a 22/02/1985 (Construtora Fecci Ltda);

06/11/1989 a 07/02/1990 (Kiuty Indústria e Comércio de Calçados Ltda).

Como se vê, os documentos do CNIS comprovam que o marido da autora laborou, exclusivamente, em atividades urbanas, o que inviabiliza a caracterização da sua alegada condição de trabalhador rural. Inclusive, desempenhava atividade urbana quando da emissão das declarações anuais de produtor rural de fls. 09/11.

Por outro lado, as testemunhas inquiridas em juízo (fls. 60/61) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quantos aos períodos.

De fato, Maria Aparecida Batista (fls. 60) e Adelina Rosa da Silva (fls. 61), em que pesem conhecerem a autora há mais de quinze anos, foram enfáticas ao afirmarem que o marido da autora trabalhava na lavoura, informação que destoa completamente do conjunto probatório carreado ao feito.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos. Portanto, a credibilidade da prova oral resta abalada, face às incongruências constatadas.

Logo, os documentos apresentados pela autora como início de prova material tornam-se imprestáveis, pois a almejada extensão da eventual condição de trabalhador rural do seu marido cede espaço às informações existentes no CNIS de Pedro do Amaral, marido da autora.

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, diante da falta da comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo dos benefícios previdenciários ora pleiteados.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009736-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ALICE CALIARI DINIZ

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00230-5 1 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Vistos etc.

ALICE CALIARI DINIZ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a o restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, em vista do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23/01/2008 (fls. 76/77), complementada pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS (fls. 98).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova a existência de contribuições sociais recolhidas pela parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que os recolhimentos efetivados pela autora correspondem aos períodos de 01/1989 a 11/1989, 02/1990 a 10/1995, 08/1996 a 07/2001, 01/2002 a 08/2002 e de 11/2002 a 02/2003.

Ainda, a autora usufruiu auxílio-doença, antes do ajuizamento da ação, pelos períodos de 03/02/2000 a 14/03/2000, 04/07/2001 a 15/01/2002, 19/08/2002 a 03/11/2002, 05/02/2003 a 05/04/2003.

A presente ação foi ajuizada em 30/12/2003.

Observadas as regras constantes do parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 15, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

O perito judicial (fls. 66/71) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico *conclusão* de fls. 71.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009785-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELAINE CRISTINA MENDES

ADVOGADO : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA

No. ORIG. : 05.00.00030-8 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos etc

ELAINE CRISTINA MENDES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora auxílio-doença previdenciário a contar da indevida cessação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Antecipação tutelar concedida às fls. 72, confirmada no bojo da sentença de primeiro grau.

Sentença prolatada em 30/06/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 132/136).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado, ao argumento de que a moléstia que acomete a autora é preexistente à sua filiação à previdência.

Requer, em sede subsidiária, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, verba honorária de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da súmula 111, do STJ e, por fim, que os juros de mora passem a incidir a contar da data da citação.

Sem as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova que a autora possui em seu nome anotações de vínculos empregatícios em períodos cujo cômputo ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

A parte autora possui em seu nome duas anotações de vínculos empregatícios, pelos períodos de 12/02/2001 a 02/01/2002 e de 16/07/2002 a 23/12/2002.

A autora usufruiu o benefício transitório no período de 13/11/2002 a 01/12/2002, conforme se verifica da consulta de fls. 38. Ainda, efetuou quatro recolhimentos de contribuições previdenciárias de 07/2004 a 10/2004, tendo sido a presente ação ajuizada em 11/04/2005.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

O laudo oficial acostado a fls. 62/65, complementado às fls. 120/121, demonstra que a apelada é portadora de "(...) *Psicose maníaco-Depressiva, hodiernamente chamada de Transtorno Bipolar de Humor (F32.2 pelo CID-10)*".

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade *parcial e permanente* da autora para o desempenho de atividades laborativas. O *expert não* descartou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada (resposta ao quesito n. 9, formulado pelo INSS/fls.64).

O perito judicial asseverou que a autora passou a ser medicada em razão dos problemas psíquicos quando contava com 18 (dezoito) anos de idade. Ainda, o auxiliar do juízo foi enfático ao asseverar que "*ainda que sua patologia mental tenha se iniciado ao 19 anos de idade, atestados médicos carreados ao processo dão-nos conta de Transtorno Bipolar de Humor em 26/04/2006 e Transtorno Esquizofrênico em 23/11/2004.*"

Não há que se falar em preexistência das doenças incapacitantes no presente caso, pois as enfermidades e/ou sequela detectadas pelo auxiliar do juízo *não surgiram de imediato*.

O caráter do agravamento progressivo das enfermidades diagnosticadas restou demonstrado nos autos, pois a apelada, inclusive, exerceu atividade laborativa na qualidade de *professora assistente* nos períodos de 12/01/2001 a 02/01/2002 e de 16/07/2002 a 23/12/2002, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos. Ainda, houve afastamento com recebimento de auxílio-doença pelo período de 13/11/2002 a 01/12/2002.

Diante do caráter progressivo das enfermidades da apelada, temerário concluir pela preexistência das doenças incapacitantes.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 125.588.946-0, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à *remessa oficial tida por interposta* apenas para reduzir os honorários advocatícios ao patamar de 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009822-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IDALINA FARINACIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00017-5 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o artigo 12 da lei 1.060/50.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprir ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 79 (setenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 29/09/1928 e ajuizou a ação em 20/02/2008 (fls. 02 e 12). Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 59/60, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso. Conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário-mínimo, sendo insuficiente para suprir as suas necessidades, pois têm dívida de medicamentos que são adquiridos em farmácia. Além disso, a autora necessita de alimentação especial, por ser acometida de colite, e recebe doação dos vestuários.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data da citação (18/03/2008), na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IDALINA FARINACIO DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 18/03/2008

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMERINDA PACHECO DE LIMA MARTINS

ADVOGADO : FABIO MARTINS JUNQUEIRA

No. ORIG. : 07.00.00105-2 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALMERINDA PACHECO DE LIMA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 76/86, insurge-se a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, contra a concessão da tutela antecipada. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de setembro de 1926, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 1º de março de 1945, o marido da autora como operário agrícola e as Certidões de Nascimento e de Casamento juntadas às fls. 11/16, datadas, respectivamente, de 25 de julho de 1949, 12 de fevereiro de 1955, 04 de dezembro de 1956, 17 de agosto de 1960, 17 de outubro de 1974 e 19 de outubro de 1974, qualificam o cônjuge da apelada como lavrador. Ademais, a Certidão de Óbito, de fl. 17, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 03/06/1975, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48 e 62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Ricardo Celio Nonato (fl. 47) afirma que conhece a autora desde a década de 70 e que *"...naquela época a autora trabalhava na lavoura de café juntamente com seu marido..."*.

Laercio Bizache (fl. 48), por sua vez, informa que conhece a autora desde 1975 e que *"...era vizinho da autora e sabe dizer que naquela época ela trabalhava na roça, em lavoura de café, juntamente com demais familiares..."*.

Por fim, a testemunha Maria Margarida do Espírito Santo Silva (fl. 62) afirma que conhece a autora há mais de quarenta anos e que *"...A autora e o marido residiam na propriedade rural do Sr. Joaquim Antônio, no Bairro Gleba Seca, em Tupi Paulista. A autora e o marido tocaram roça de café nesta propriedade como meeiros, até 1975. Sabe de tais fatos porque também trabalhava na propriedade do Sr. Joaquim Antônio. Posteriormente, a autora passou a trabalhar como diarista ou bóia-fria para proprietários da região. Trabalhou com a autora como diarista para os Senhores Diomar Meirelles, Antônio Bananeira. A autora trabalhou como diarista em Tupi Paulista até mudar-se para Dracena, há 06 ou 07 anos..."*.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS

DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009845-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DE SUNTE PINTO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00141-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer, em preliminar, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92.

No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da

sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57 anos.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural a certidão de casamento da parte Autora (fl. 12), realizado em 05 de maio de 1955; a certidão de óbito (fl. 13), ocorrido em 04/03/1980, e a certidão de nascimento de seu filho (fl. 14), nascido em 22/07/1955, nas quais consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 36/37, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Registre-se que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se a existência de 04 (quatro) vínculos empregatício de natureza urbana em nome do cônjuge da Autora, quais sejam:

- 01- IRMÃOS CAMPOY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.- de 10/09/1975 A 17/03/1976; CBO 99.999
- 02- TRANSPORTADORA LIRA LTDA.- de 12/04/1976 a 30/07/1976- CBO 99.999
- 03- POLISERVI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO., no período de 14/07/1978 a 10/08/1978 - CBO 98.500
- 04- CONSTRUTORA CAMPOY LTDA. no período de 13/09/1978 a 24/08/1979 - CBO 98.500

Portanto, restou evidenciado que o cônjuge da Autora atuou-se na prestação de serviços urbanos em 10/09/1975.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, os quais foram satisfatoriamente conjugados aos depoimentos testemunhais, constato que, até o início da atividade urbana do cônjuge da Autora retro-aludida, decorreram aproximadamente 20 (vinte) anos.

Para aferir esse lapso, levo em consideração, para tanto, o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de maio de 1955 e o mês de setembro de 1975, termo "*ad quem*" do seu primeiro vínculo empregatício de natureza urbana.

Esse interregno de 20 (vinte) anos diz respeito àquele em que restou comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 60(sessenta) meses. Aludo-me ao ano de 1991, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Posto isso, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009869-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA FRACAROLI DA COSTA
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
No. ORIG. : 08.00.01357-7 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALZIRA FRACAROLI DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 33/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela específica.

Em razões recursais de fls. 39/45, impugna a Autarquia Previdenciária a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, pleiteia pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No que diz respeito à antecipação da tutela, concedida pelo Juízo *a quo* no bojo da sentença recorrida, é de se observar que o apelante se insurgiu quanto a essa questão, ressaltando a inobservância dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, não obstante tenha sido outro o fundamento legal da medida, qual seja, o art. 461 do mesmo estatuto processual.

A menção a dispositivos diversos, muito embora se refiram, essencialmente, a um mesmo instituto, à primeira vista, denotaria um certo descompasso entre os argumentos contidos no *decisum* e as razões da apelação interposta, não fosse o fim em comum a que se destinam, de modo a permitir o cotejo dos pressupostos legais de um preceito pelo outro.

É que, a par da regra insinuada pela Autarquia Previdenciária, que trata da tutela antecipada propriamente dita, o estatuto processual disciplina outra medida satisfativa de urgência, no tocante às obrigações de fazer e de não fazer, doutrinariamente denominada de tutela específica, prevista no art. 461, em razão do qual o magistrado, quando da prolação da sentença de mérito que julgar procedente o pedido, poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

O § 3º do mencionado dispositivo regula a antecipação da tutela prevista no *caput* permitindo sua concessão sempre que, em havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, for relevante o fundamento da demanda, podendo o juiz, de ofício, impor multa diária e fixar ao réu prazo razoável para o cumprimento da decisão. Tal é a identidade entre as providências jurisdicionais em comento, que o art. 273 tem aplicação subsidiária à antecipação dos efeitos da tutela específica, mesmo porque ambas visam à satisfação antecipada do direito material.

Dessa forma, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao provimento final, nos moldes do art. 461, entendo perfeitamente aceitável conhecer da apelação nesse aspecto, passando a discorrer acerca dos pressupostos previstos no art. 273, até porque são mais rígidos que aqueles exigidos pelo dispositivo antes citado. Cuida-se, na espécie, da aplicação do brocardo "*A maiori ad minus*" (o que é válido para o mais deve também ser válido para o menos). O magistrado detém o poder geral de cautela, tendo o livre arbítrio de suas decisões. Versando a matéria sobre questões de concessão de benefício assistencial ou previdenciário, cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de agosto de 1939, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 24 de abril de 1954, o marido da autora como lavrador. Além disso, a Certidão de Óbito de fl. 14, deixa assentado que, na data de seu falecimento (21/06/1981), este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 30/32, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 e 40 anos, ou seja, desde 1978 e 1968, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive especificando os locais em que desempenhou a sua atividade, quais sejam, "fazenda Rafael Cavalinho", "fazenda do Hilário Lima" e "fazenda do Arcino".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009904-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUELINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO
No. ORIG. : 07.00.00027-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora JUELINA SILVA DOS SANTOS era genitora do segurado FABIANO SILVA DOS SANTOS. O óbito ocorreu em 16/04/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da sentença. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 17 de outubro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não restou preenchida a dependência econômica alegada. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sobreveio recurso adesivo interposto pela parte autora, pleiteando a alteração do termo inicial da pensão, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 16/04/2006) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado, sequer impugnada, resta inconteste.

Na hipótese, consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 22), informação confirmada no CNIS/DATAPREV, que o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 01/08/2005 e findou-se, por ocasião do óbito, em 16/04/2006; portanto, manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar de mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fl. 12), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "**A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.**"

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso, a Certidão de Óbito (fl. 12), evidenciando que o falecido era solteiro, sem filhos e, ainda, apontando o mesmo domicílio mencionado pela autora na inicial; o cartão proposta de seguro de vida firmado pelo falecido (fl. 24), datado de 01/08/2005, indicando como beneficiária a autora; somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 56/57), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto aos honorários advocatícios, não merece reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: JUELINA SILVA DOS SANTOS

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data da citação (27/04/2007)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, **dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar a data da citação como termo inicial da pensão. Antecipo, de ofício, a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010027-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

No. ORIG. : 08.00.00201-5 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos de tutela para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e da correção monetária. Pquestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/03/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos as Fichas Gerais de Atendimento da Secretaria de Saúde (fls. 08/12), com histórico de atendimento ambulatorial no período compreendido entre 1994 e 2007, constando a profissão da autora como diarista rural.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 44/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 32/34) demonstram um vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Deadápolis, de 02/03/1998 a 01/12/1999.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010166-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00007-1 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças

apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 59 (cinquenta e nove) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Escritura Pública de Divisão de Terras, datada de 19/04/1961, a qual veio acompanhada da respectiva Certidão do CRI (fls. 14/17), constando a qualificação da autora e de seu cônjuge como lavradores.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural como segurado especial, desde 24/02/1994.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 62/63, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/03/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010179-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANICE REGINA PEREIRA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS

No. ORIG. : 08.00.00005-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o filho da autora nasceu em 22/03/2006, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 09.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a Certidão de Nascimento, acima referida, e a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 08/05/2004, registram a qualificação do cônjuge da requerente como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 31/32, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Cabe observar que as informações obtidas em consulta o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome do marido, um vínculo de trabalho urbano, no exíguo período compreendido entre 10/04/2002 e 09/05/2002. Essa informação não impede a percepção do benefício, pois se refere a período diverso daquele em que a autora necessitava comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010227-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARA AKEMI TODA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00138-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 03/11/2002.

Para atender à exigência de juntada de início razoável de prova material, a requerente, qualificada como solteira, apresentou documentos em nome de seu pai, TSUKANE TODA (fls. 13/22), quais sejam: notas fiscais de entrada, relativas à venda de ovos, datadas entre 1993 e 1997, e Escritura de Venda e Compra, relativa à venda do imóvel rural da família (Granja Kihara), datada de 12/02/1998, da qual consta a sua qualificação como agricultor.

Cabe observar que, em se tratando a autora de mulher solteira, admite-se a documentação em nome de seu pai como início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. VALIDADE DE DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO AUTOR.

1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 516656, 5ª Turma, j. em 23/09/2003, v.u., DJ de 13/10/2003, página 432, Rel. Ministro Laurita Vaz).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 41/42, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Neste sentido, transcrevo o depoimento da testemunha PAULO SHOGO MATSUI (fl. 42):

"Conheço a autora há quase 50 anos, pois somos vizinhos. Desde essa época a família da requerente possuía uma granja e criavam bicho da seda. A propriedade tinha por volta de 20 alqueires era cultivada sem a ajuda de empregados. Residiam em tal propriedade: os pais da requerente, 5 ou 6 irmãos e um genro. Permaneceram com tal propriedade até por volta de 1998, salvo engano. A partir desta data, a autora passou a residir no sítio Alvorada, município de Parapuã. Neste sítio a autora passou a residir juntamente com sua irmã, haja vista o falecimento do cunhado. Em tal local trabalham no cultivo do café, recebendo como diarista. Com a venda de tal sítio, o novo proprietário instalou uma granja para criação de codornas, passando a requerente a trabalhar como catadora de ovos, embalagem destes, limpeza dos barracões, não sabendo qual o tipo de remuneração da requerente. Desconheço trabalho urbano da requerente".

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010273-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANIO DIANA REDONDO
ADVOGADO : CELSO GIANINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00077-6 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. O Autor JÂNIO DIANA REDONDO era companheiro da segurada BENEDITA APARECIDA MONTEIRO, falecida em 21/07/2006.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou-se a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, com isenção das custas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional.

Sentença, prolatada em 31 de outubro de 2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, suscitando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 31/10/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode tranquilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito.

Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 21/07/2006) e a dependência econômica do Autor.

No tocante à união estável havida entre o Autor e a falecida, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Óbito (fl. 10), de 21/07/2006, evidenciando domicílio em comum e, ainda, consignando que o autor e a falecida viviam maritalmente há vinte anos; somada aos depoimentos testemunhais (fls. 34/35), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre o autor e a falecida até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois o companheiro é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

A qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Instrui os autos, a Certidão de Óbito (fl. 10), na qual consta a profissão da falecida como lavradora.

Destaque-se, ainda, a Escritura de Venda e Compra e as notas fiscais de produtor (fls. 13/23), referentes ao período compreendido entre 2000 e 2006, todas em nome do Autor, evidenciando a aquisição e manutenção de imóvel rural. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531. Destarte, referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 34/35), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1082846, processo n.º 200603990016110/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 13/04/2007, pg. 681; TRF/3ª Região, AC - 1112291, processo n.º 200603990182289/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 06/08/2007, pg. 425; TRF/3ª Região, AC - 912868, processo n.º 200403990015224/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Valdirene Falcão, DJU de 14/09/2006, pg. 229; TRF/3ª Região, AC - 1090254, processo n.º 200603990072137/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 557).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não ficou demonstrada qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Confirmo a tutela antecipada, devendo o INSS proceder à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: JANIO DIANA REDONDO

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: CITAÇÃO (14/08/2008)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como confirmo a tutela concedida**, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010435-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA PIROLA BIACO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 08.00.00034-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, que não

foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 29/10/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 31), celebrado em 11/12/1961, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 77/78, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 54/56) registra, em nome do marido da autora, a inscrição como vendedor ambulante, em 01/04/1984, e como empresário, em 01/08/1989, com recolhimentos de contribuição em 1985 e 1990/1998, e a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade de comerciante, desde 18/09/1998, que foi convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 19/02/2000.

Note-se que as testemunhas também afirmaram sobre o trabalho rural da autora e de seu cônjuge somente até o início da década de 1980.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1961 e 1984, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 31), e à primeira inscrição do marido em atividades urbanas, decorreram aproximadamente 23 (vinte e três) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1998, em que são exigidos 102 (cento e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: VILMA PIROLA BIACO
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 06/05/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010463-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES DE SOUZA

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

No. ORIG. : 08.00.00041-4 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DAS DORES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 45/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de agosto de 1947, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

O Cartão de Identificação da requerente junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau e Marabá Paulista, fl. 12, bem como às cópias de sua CTPS, fls. 13/14, não colaboram para a solução da lide, haja vista que este documento não possui registro algum de vínculos empregatícios e aquele está desacompanhado da comprovação do pagamento das contribuições sindicais.

Já a Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 10 de outubro de 1964, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35/36, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 14 e 15 anos, respectivamente, ou seja, desde 1994 e 1993 e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalhando algumas das culturas desenvolvidas, quais sejam, arroz, milho, feijão e algodão.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento), conforme arbitrado na r. sentença monocrática, em face da ausência de impugnação do INSS quanto ao seu percentual. No tocante à data de sua incidência, não merece prosperar a insurgência da Autarquia, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA DAS DORES DE SOUZA**, com data de início do benefício - **(DIB: 13/06/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BENEDITA DE JESUS NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00153-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA DE JESUS NUNES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/35 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 42/45, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de agosto de 1951, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis

para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural do requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Certidão de Casamento, apresentada à fl. 10, lavrada em 18 de maio de 1974, qualifica o seu cônjuge como balconista, ao passo que à requerente é atribuída a atividade de "prendas domésticas".

Não obstante o Certificado de Reservista de fl. 11 qualificar, em 14 de maio de 1969, seu consorte como lavrador, referido documento fora expedido em data anterior àquela em que fora contraído o matrimônio, sendo, destarte, incapaz de estender à autora a qualificação de seu marido.

Desta forma, em que pesem as testemunhas ouvidas às fls. 36/37, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da ausência de início de prova material.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por tais razões não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010508-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 08.00.00013-7 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DE LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/59, requer a Autarquia Previdenciária o reconhecimento da remessa *ex officio* e pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de março de 1939, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural

aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica, em 16 de abril de 1955, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS de seu cônjuge demonstram a atividade rural deste em períodos descontínuos de outubro de 1985 a fevereiro de 1993 (fls. 18/20). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecê-la há 35 e 23 anos, respectivamente, ou seja, desde 1973 e 1985 e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalhando algumas das culturas desenvolvidas, quais sejam, milho, feijão, repolho e mandioca.

As cópias da CTPS do consorte da autora, de fls. 18/20, também demonstram um vínculo de natureza urbana do postulante junto à Transmadeira Ardachnikoff Ltda., entre 01 de setembro de 1983 a 26 de setembro do mesmo ano. Tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **APARECIDA DE LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA** com data de início do benefício - (**DIB: 30/05/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010522-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ADELAIDE BORGES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00089-9 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 72 (sessenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 24/06/1934 e propôs a ação em 21/11/2006 (fls. 02 e 14).

Todavia, constata-se mediante o exame do estudo social (fls. 143/144), que a autora reside com seu cônjuge, uma filha e 2 (dois) netos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, e da pensão por morte da filha, no valor de R\$ 1.222,23 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), referente a abril de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o grupo familiar em que está inserido a parte autora possui renda mensal superior ao limite legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010523-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JENNY ALVARENGA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00013-3 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JENNY ALVARENGA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 33/36 julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 45/48, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de janeiro de 1937, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção

do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 22 de maio de 1954, o marido da autora como lavrador. Além disso, o Certificado de Reservista de fl. 10, expedido em 23 de junho de 1966, também qualifica seu cônjuge como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37 e 38, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 anos, ou seja, desde 1978, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalhando algumas das culturas desenvolvidas, quais sejam, café, milho, amendoim e algodão, além de citar um dos locais em que a autora desempenhou a sua atividade, ou seja, "fazenda Aguapei".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010733-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO FIUZA DA ROCHA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00169-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO FIUZA DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 45/49 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 51/59, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 29 de novembro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 02 de abril de 1994, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 15.

Entretanto, analisando os documentos trazidos aos autos, observo que não merecem prosperar as alegações do apelante. Verifica-se que o autor colacionou apenas a Certidão de Óbito da companheira, onde consta sua profissão como "*do lar*" e que o falecimento ocorrera em uma propriedade rural denominada Fazenda Santa Catarina.

Não constitui, portanto, início de prova da atividade rural da companheira falecida.

Em decorrência, torna-se despicienda a produção de prova oral, uma vez que não há fato a corroborar, nos moldes do § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios, tampouco possui força probatória isolada, conforme o entendimento sufragado pela Súmula 149 do E. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse passo, não merece reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões do apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **nego seguimento à apelação.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010734-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIA MARIA ROSA DA COSTA

ADVOGADO : JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00002-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da doutra sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional que estabelece o direito de ação, uma vez que não pode ficar condicionado a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º

8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo **a quo** não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010766-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 07.00.02771-8 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/10/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 10), celebrado em 30/07/1971, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, as Notas Ficais de Entrada (fls. 15/18), relativas à venda de leite a granel, realizada pelo autor, datadas de 2004/2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 75/76, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 20/21) e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 105/106) demonstram um vínculo de trabalho urbano, como carpinteiro, em 2001/2004.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ LUIZ DA SILVA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 29/10/2007
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010782-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELFINA DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : JUBERVEI NUNES BUENO
No. ORIG. : 07.00.00135-8 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.
Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).
A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 64 (sessenta e quatro) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 15/09/1951, o Certificado de Reservista (fl. 06), datado de 26/03/1951, e a Certidão de Óbito do marido da autora (fl. 07), falecido em 17/05/1992, todos constando a qualificação dele como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 17/05/1992.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 29/30, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referido demonstra, também, em nome do marido, o exercício de atividade urbana, no período de 1978/1981. Entretanto, esse vínculo restou isolado e não descaracteriza a condição de rurícola da autora e de seu cônjuge, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: DELFINA DIAS DE ANDRADE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010799-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA SCHIONATO DO AMARAL
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG. : 06.00.00094-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas.

A sentença, prolatada em 06 de novembro de 2008, não está sujeita ao reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C. STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, ANGELINA SCHIONATO DO AMARAL, é incontestada, uma vez que, nascida a 28/06/1946 (fls. 12), completou a idade mínima em 28/06/2006, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 15/27), cujos registros podem ser representadas pelo seguinte quadro:

REAL EXPRESSO LIMITADA, de 02/12/1976 a 31/12/1976;
ZILDA AMALHA ROMANI LEME, de 01/12/1986 a 31/10/1987;
ZILDA AMALHA ROMANI LEME, de 01/05/1988 a 24/04/1991;
SIMARO - IND. e COM. CONFECÇÕES LTDA, de 20/05/1991 a 14/02/1992;
ROMASI INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, de 15/06/1992 a 06/09/1995;
Roselena APARECIDA BOSADO SBARAGLINI; de 08/10/1997 a 11/03/1998;
DAISY LEME; de 09/03/1998 a 13/11/2002;
ARTIGOS ESPORTIVA DE MACATUBA LTDA, de 02/01/2003 a 22/02/2003.

Ressalto que confrontando as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social e as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observa-se que as primeiras prevalecem sobre o segundo, pois não restou demonstrada eventual falsidade na referida Carteira.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 161 (cento e sessenta e um) meses de contribuição, ao longo de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de trabalho.

Cumprida está, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 150 (cento e cinquenta) meses, vez que implementou a idade no ano de 2006.

Saliento, por oportuno, que deixei de considerar o período compreendido entre janeiro de 1966 e abril de 71, pois não restou comprovado nos autos.

Deveras, o depoimento testemunhal vago e impreciso limitou-se à afirmação de que a autora "começou a trabalhar com doze ou treze anos de idade", deixando de trazer maiores informações sobre o período declinado, se realmente estendeu-se pelo interregno de tempo alegado e/ou na casa do empregador indicado na inicial.

Não obstante o afastamento desse período, a autora comprovou a carência necessária à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANGELINA SCHIONATO DO AMARAL

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data do requerimento administrativo (03/04/2008)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010880-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADYR CONCEICAO CAVALLINI RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00030-5 2 Vt OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 59 (cinquenta e nove) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 25/10/1952, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 15/16), nascidos em 06/06/1954, 15/08/1956 e 14/07/1959, todas constando a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 53/54, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 43/50) registra, em nome do marido, o exercício de atividades urbanas, no período compreendido entre 1975 e 1988. Em nome da autora, o sistema registra a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade de comerciante de seu cônjuge, desde 29/03/1988.

Entretanto, entendendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1952 e 1975, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 14), e ao início da atividade urbana do marido, transcorreram aproximadamente 23 (vinte e três) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a Autora contava com a idade e o tempo de atividade rural legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, somente em relação ao autor AIRES JACQUES ROCHA, tendo em vista a idade avançada e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: NADYR CONCEIÇÃO CAVALLINI RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011096-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00039-5 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o filho da autora nasceu em 04/03/2007, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 20. Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social do companheiro da autora (fls. 18/19), da qual constam vínculos de trabalho rural em 1997 e 2005/2008.

Destaque-se, ainda, que a mencionada Certidão de Nascimento consigna o endereço da autora e de seu companheiro na Fazenda Ipê.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00131-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR ALMEIDA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 34/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 46/51, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Em razões de recurso adesivo de fls. 58/61, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 06 de dezembro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 23 de abril de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 10.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do esposo falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) *Certidão de Casamento de fl. 09, que o qualifica como lavrador, em 12 de setembro de 1959;*

b.) *CTPS de fl. 08, que demonstra vínculos trabalhistas de natureza agrícola do mesmo, no período descontínuo de setembro de 1970 a dezembro de 1973.*

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 39 e 41, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 05 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido esposo há 40 anos, ou seja, desde 1968 e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Disseram, por fim, ter o esposo da requerente laborado até o falecimento, o que, à evidência, comprova sua qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o esposo falecido foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 09.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação (21/01/2008)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - *Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.*"

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. *Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

VIII. *Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.*"

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento ao recurso adesivo e mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011114-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA GALLIERA VERI

ADVOGADO : CILENE FELIPE

No. ORIG. : 07.00.00062-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram

preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 75 (setenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 01/06/1932, e a cópia da matrícula de um imóvel rural (fl. 24), adquirido pela autora e seu cônjuge em 29/09/1982, constando, em tais documentos, a qualificação do seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, em nome do marido da autora, a autorização de impressão de documentos fiscais e as notas fiscais de produtor (fls. 16/23), datadas de 1983, 1987, 1994, 1996, 1997, 1999 e 2000.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que a autora recebe pensão por morte, oriunda de atividade rural de seu marido, desde 11/04/2003.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000213-0 - ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO E OUTROS(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls.426, sob pena de cominação de multa.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

94.0002252-2 - PAULO BRITO FELIPE E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.215/216:Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão ocorrida na r. decisão de fls.208. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios:obscuridade, contradição e omissão(CPC, art.535).Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da r. decisão, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls.208 , encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

95.0012237-5 - EMERSON PEREIRA PENHA E OUTROS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E

OUTRO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.442/444:Dê-se vista à parte autora. Persistindo sua discordância, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

95.0014499-9 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E Proc. TAIS PACHELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os créditos depositados pela CEF às fls.591/652 para que requeira o que entender de direito.Prazo(dez)dias.

95.0015516-8 - ANTONIA SEBASTIANA CONEJO E OUTROS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

95.0018071-5 - AQUILES GOMES DA ROCHA E OUTROS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. TAIS PACHELLI)

Dê-se vista à CEF das alegações e planilha de cálculos juntadas às fls.532/597 para que requeiram o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias.

95.0020237-9 - AURELIO HENRIQUES BEBIANO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. TAIS PACHELLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.449:Dê-se vista à União Federal.

95.0022089-0 - SERGIO TADEU LUPERCIO E OUTROS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. TAIS PACHELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, sobrestado em arquivo.

96.0013942-3 - ARISTIDES MACARIO DA SILVA E OUTROS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 215. Int.

96.0020277-0 - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) E OUTROS(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.387:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

97.0005366-0 - JUSTINIANO CANDIDO DE AQUINO E OUTROS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados aos autos dos co-autores: José de Moaraes Soares, Juranicio Batista Nunes e Wellington Suzini Aquino para que requeiram o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0011045-1 - EUCLIDES PEREIRA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos depositados pela CEF, bem como sobre a guia de depósito às fls.198/211. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0033035-4 - VANELI ANTONIO DE OLINDA E OUTROS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou que as partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos honorários advocatícios na proporção do respectivo decaimento, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha detalhada de cálculos dos valores que entende devidos para ambas as partes, no prazo de 10(dez)dias. Apreciarei, posteriormente o requerido pela União às fls.347/352.

97.0057490-3 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a CEF para que junte aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 9300046675 que tramita na 17ª vara Federal, comprovando assim o alegado de que o co-autor Olímpio Esteves Gomes recebeu os valores referentes ao Plano Collor I (abril de 1990), bem como junte a CEF o termo de adesão do co-autor: Orlando Sileo, manifestando-se também sobre as alegações às fls.450 sobre os co-autores: Mizaél Ribeiro de Abreu, Olímpio Esteves Gomes e Osvaldo Pereira da Silva. Prazo:10(dez)dias.

97.0057529-2 - SALETE LOPES DE LIMA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista ao co-autor Sebastião Gabriel Martins dos créditos feitos pela CEF às fls.459/467, para que requeira o que

entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora conforme planilha às fls.457.

98.0001588-4 - ANA PAULA DE FREITAS E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o desentranhamento da guia de depósito de fls.435 conform requerido na petição de fls.443. Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF junte aos autos os honorários sucumbenciais a que foi condenada.

98.0012540-0 - RENILDA CARDOSO DE BARROS E OUTROS(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Anoto ser devido o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios. Intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls.215.

98.0022021-6 - PAULO LORETO RIBEIRO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI E SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fls. 390-392: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0029921-1 - CLAUDERCI BUZETTO E OUTROS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora conforme planilha de fls.237.

1999.61.00.014165-0 - OLIVEIRA DE LANA E OUTROS(SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que, querendo deposite os honorários sucumbenciais a que foi condenda no r. acórdão.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

1999.61.00.028849-1 - JOSE DUDU FILHO E OUTROS(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os honorários sucumbenciais depositados nos autos conforme guia às fls.573, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

1999.61.00.034418-4 - EDIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora para que adeque a planilha de cálculos de fls.288/289 nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls.186. Como cumprimento, dê-se vista à CEF. Silente, sobrestado em arquivo.

2000.61.00.016144-6 - ANTONIO ALVES FERREIRA NETO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.325:Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão ocorrida na r. decisão de fls.320. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios:obscuridade, contradição e omissão(CPC, art.535).Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da r. decisão, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls.320, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2001.61.00.015101-9 - MARIA DE JESUS ARAUJO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a guia de depósito sucumbencial às fls.272 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

2003.61.00.036616-1 - MAXIMUS CLAUDIO MARALDI(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 118-124, 126-127 e 129-143 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se o despacho de fls. 116.Int.

2005.61.00.021212-9 - ADEMAR GUMIEIRO FEITEIRO E OUTRO(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o prazo requerido pela parte autora.

2005.61.00.029902-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO JOAO FERRARI(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais conforme guia de depósito às fls. 86-87, nos termos requerido na petição às fls. 92.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.015132-7 - CELIO MOREIRA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da CEF referente ao autor Célio Moreira.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.019988-6 - PAULO ROBERTO DE MOURA SIQUEIRA E OUTROS(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do retorno do feito do Juizado Especial Federal de São Paulo. Promovam os autores o aditamento da petição inicial e indiquem as peças que pretende desentranhar dos autos, de modo a adequá-los aos termos do v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recurso Especial, decidiu que a ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve ser proposta no foro da agência da Caixa Econômica Federal responsável pela administração dos depósitos questionados nos autos (fls. 147/152), uma vez que existem contas de FGTS administradas por agências da CEF localizadas fora desta Subseção Judiciária de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 2232

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.021166-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021165-0) TREVISÓ CONSULTORIA,ADMINISTRACAO.PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA E SP157908 - NADJA TEIXEIRA BRANDÃO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

MONITORIA

2000.61.00.011577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEVISA S/A E OUTRO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)
Providenciem os réus, ora exequentes, planilha com os valores da execução atualizados. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.014846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTENIO ROBERTO MARQUES
Dê à autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de extinção, sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.00.026909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANA BEATRIZ TEODORO DE SOUZA E OUTRO
Fls.72-101: digam as rés.Após, em havendo concordância, façam-se os autos conclusos para sentença de homologação de acordo. Int.

2009.61.00.000306-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OTICA OUVIDOR LTDA - ME E OUTROS
Promova a Caixa Econômica Federal - CEF, o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.000532-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA LEITE DA SILVA E OUTRO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no

prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018133-9 - NELSON FIRMINO E OUTROS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 280-289 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 275.Int.

97.0000128-8 - JOSE TARCIZIO DE ALMEIDA PINTO E OUTROS(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

97.0059568-4 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2000.61.00.033496-1 - TLOUS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023494-1 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante a certidão do trânsito em julgado, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.032522-3 - GLORIA PONTES(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.003699-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI(SP112227 - CARLOS TADEU CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Manifeste-se a CEF quanto ao registro da adjudicação do imóvel em apreço no 18º Oficial de Registro de Imóveis dessa Capital, pois conforme aponta os documentos de fls. 92/96, não se tem notícia do Registro de propriedade do bem em nome da ré, mas tão somente o registro da hipoteca - que presumidamente deu ensejo à adjudicação do bem. Esclareça a CEF o título dessa adjudicação se judicial ou extrajudicial (DL 70/66), no prazo contido no item I (...).

2009.61.00.007402-4 - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA MARANHAO(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 289: Designo o dia 12 de Maio de 2009, às 14h30min, para a realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o réu, nos termos do art. 377 caput e do parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte autora da audiência supramencionada. Fls. 302: Por ora, mantenho a audiência designada às fls. 289. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022491-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004767-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAMILA BERNARDES DE SOUZA E OUTROS(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Fls. 139-140: Defiro o prazo requerido pela União.

2008.61.00.005620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059582-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X ANA DOLORES SALVADOR BORBA E OUTROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.010405-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010848-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X OSWALDO FEITOSA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010979-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051251-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA E OUTROS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
Recebo o Agravo retido da embargada, fls. 58/78. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. Abra-se vista à Embargante para oferecimento da contraminuta. Oportunamente encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0015273-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031533-1) DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2000.61.00.035284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036318-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EDILSON DE PAULA ANDRADE E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)
Fls. 208-213: Manifeste-se a CEF sobre os honorários de sucumbência relativos aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2007. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.008189-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000977-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JULIO JORGE FILHO(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR)
Fls. 83/89: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.00.022364-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059568-4) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO E OUTROS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2001.61.00.030356-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000128-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X JOSE TARCIZIO DE ALMEIDA PINTO E OUTROS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2003.61.00.008419-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.009100-0) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO MARTINS E OUTROS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Fls. 424-450: Digam os embargados. Int.

2004.61.00.029474-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049158-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUZIA GIMENES E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Ante a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de admissão de Recurso Especial, aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado. Int.

2005.61.00.026721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030428-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO E OUTROS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.019623-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059647-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ALICE DE CAMPOS TRINDADE E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Indefiro a devolução de prazo requerido às fls. 196 porque na verdade os autos foram retirados em carga em 02/04/2009 e devolvidos em 03/04/2009. A contagem dos prazos para as partes, efetivamente, iniciou-se nesta última data, não havendo, portanto, o que se falar em prejuízo apto a gerar o direito a devolução do prazo pleiteado. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.005204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004349-2) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X ALDO GERALDES E OUTROS(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência ao embargante de que a diligência para intimar a testemunha arrolada (Deivid Benedito Barbieri), restou infrutífera. Juntamente com este, publique-se o despacho de fls. 457: Defiro a prova requerida. Assim, designo o dia 29 de Julho de 2009, às 14 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Os Advogados ficam intimados por publicação e as testemunhas serão intimadas pessoalmente. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas com endereço em Praia Grande-SP. Intimem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0003431-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA E OUTROS

À vista do tempo decorrido, providencie a Exequente planilha com os valores da execução atualizados. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se o executado nos endereços declinados às fls. 161. Int.

97.0041678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE CARLOS BORGZEVICIUS E OUTRO

Promova a Exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2000.61.00.016476-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MODULAR DIVISORIAS MODULADAS LTDA E OUTRO

Ciência a Exequente do retorno dos autos do TRF. Promova a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2003.61.00.027929-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRESENTACAO,IMP/ E EXP/ LTDA

Primeiramente, providencie a Exequente a planilha dos valores atualizados da dívida. Após, expeça-se mandado no endereço declinado às fls. 80-81. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2006.61.00.020651-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS E OUTROS

O teor do disposto no art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, enumera como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, os ganhos de trabalhador autônomo e até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (inciso X). Às fls. 66/68 requer o co-executado Claudio Domingos Martins a devolução dos valores bloqueados, por se tratar de ganhos advindos de sua atividade como taxista e parte referente a conta poupança. Restou demonstrado que dos valores bloqueados (fls. 64), R\$ 29,32 encontrava-se em conta poupança e R\$ 555,83 em conta corrente, decorrente de remunerações de sua atividade laboral de autônomo (fls. 38-39), portanto, de natureza alimentar. Instada, a CEF não se manifestou expressamente sobre as alegações da petição de fls. 66-68. Dessa forma, impõe-se como medida de justiça a liberação de tais valores. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 79 em favor do co-executado Claudio Domingos Martins. No mais, promova a CEF o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

2007.61.00.001080-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FADIA MARIA WILSON ABE E OUTRO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, para requerer o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.002219-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA E OUTROS

Intime-se a Exequente das certidões do Sr. Oficial de justiça (fls. 71 e 73). Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.003591-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X AGNALDO OLESCUC ME E OUTRO

Ante o lapso de tempo, dê a exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.004508-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA E OUTROS

Ante o lapso de tempo, promova a Exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.015279-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS LTDA E OUTRO
Ciência a Exequente das certidões do Sr. Oficial de justiça, fls. 73 e 78. Promova o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.019290-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI

Promova a exequente o regular andamento do feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.021508-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON JOSE DA SILVA ELETRICA ME E OUTRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 66 e 67/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.021896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

Intime-se a Exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 40). Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.024296-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAUDECI VERGILINO

Ante o lapso de tempo, promova a Exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.024534-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZETAZUK COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO

Ciência a Exequente de que os endereços dos executados existentes na SRF são os mesmos, cujas diligências restaram negativas (fls. 75/76). Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2009.61.00.004737-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES

Intime-se a Exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 27v). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.021666-5 - DANIEL BATISTA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Destarte, a fim de evitar nulidade processual, diante da incompetência funcional, converto o julgamento em diligência e reconsidero a r. decisão de fls. 47-48 na parte em que fixou a competência deste juízo para processo e julgamento do feito. Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia integral dos autos, com nossas homenagens. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010923-9 - RITA BERBERIAN E OUTRO(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

95.0025953-2 - ANTONIO CARLOS ALVES CALDEIRA E OUTROS(SP039782 - MARIA CECILIA BREDACLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. TAIS PACHELLI)

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

95.0056375-4 - YOSHIMURA S/A IND/, COM/ E AGROPECUARIA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

97.0028866-8 - JOAO JOAQUIM CHAVES NETO E OUTROS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0054855-4 - ALDO PEREIRA DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2000.61.00.035707-9 - ADEMAR BARNABE BARBOSA E OUTROS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2000.61.10.000866-6 - JOSE CARLOS LIMA DA CUNHA E OUTRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTROS(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

(...) Assim, com relação ao BACEN: Declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...) Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.001701-0 - APARECIDA DOMINGOS E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

(...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.00.025601-6 - TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

...Preenchidos os requisitos processuais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos a partir desta data em conformidade com a Resolução n.º 561 do Eg. CJF (art. 20, 4.º, do CPC). Outrossim, CONDENO a impetrante a pagar multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa por litigância de má-fé, devidamente corrigido conforme critérios definidos na Resolução n.º 561/07 do CJF, conforme fundamentação supra...

2003.61.00.017117-9 - PITER NOVAES SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.016261-4 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS incidente sobre as importações do autor...

2005.61.00.000495-8 - VMS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, os termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atribuído a causa, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07 do Conselho de Justiça. Custas na forma da lei. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.020207-0 - ANA MARIA SANCHES E OUTROS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) Reconhecer e declarar a ilegitimidade da Resolução n.º 19.784/97 e da Portaria n.º 158/2002, ambas do Eg. TSE, no que diz respeito à atribuição de valor diverso do previsto em lei para a gratificação mensal devida aos Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do interior do Estado; 2) Reconhecer o direito dos autores a perceberem o valor correspondente ao montante integral da Função Comissionada (FC) respectiva durante o período em que exerceram o cargo de Escrivães Eleitorais e/ou Chefes de Cartório (FC03 e FC01); CONDENAR a UNIÃO, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir da propositura desta ação, ao pagamento das diferenças apuradas entre a gratificação recebida e aquela que efetivamente deveriam receber, afastando-se os atos administrativos acima referidos, em relação às parcelas vencidas e vincendas - estas no caso dos Chefes de Cartório em exercício após a edição da Lei n.º 10.482/2004, quando não nomeado servidor do quadro da Justiça Eleitoral para ocupar a função), com acréscimo de correção monetária incidente deste o vencimento de cada parcela e juros moratórios

2005.61.00.023268-2 - COM/ DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS PHYSIOLOGICAL MEDICAL DEVICES LTDA(SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil..

2008.61.00.014135-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SODESP ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que já albergados pelo acordo celebrado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.029422-6 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução quanto ao mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005475-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARAGUA VILLAGE PARK(SP154608 - FABIANO

CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

...EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002308-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040974-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X MARCIA TINEN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Diante disso, Julgo improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargados, que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos, conforme critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Custas isentas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como procedendo-se a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

2008.61.00.002545-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000723-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X MUNHOZ FERRES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Diante disso, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por ter se operada a sucumbência recíproca. Custas isentas na forma da lei.

2008.61.00.012533-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013220-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI E OUTROS(SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA)

Diante disso, Julgo improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargados, que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos, conforme critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Custas isentas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como procedendo-se a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

2008.61.00.024955-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008013-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA TOKIKO ONO(SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Diante do exposto, Julgo procedentes os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a embargada, em face de sua sucumbência, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença do cálculo por ela apresentado, com o ora aqui reconhecido, que ficam suspensos, em face da embargada ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. S

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.015503-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037009-5) INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA)

Diante disso, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por ter se operada a sucumbência recíproca. Custas isentas na forma da lei.

Expediente Nº 2240

ACAO CIVIL PUBLICA

94.0004503-4 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Diante das manifestações de fls. 205, 211 e 212, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.008496-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X MARCELO MAIORINO E OUTRO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO E SP176587 -

ANA CAROLINA LOUVATTO)

Despachado em inspeção. Ante os argumentos lançados pelo Órgão Ministerial, fls. 27852788, reconsidero o despacho de fls. 2784, primeira parte, e defiro as providências ali requeridas. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando cópias legíveis de todos os depósitos registrados nos extratos da conta corrente de ambos os réus, no período de 01.01.2001 a 31.12.2002. Oportunamente apreciarei o pedido de realização da requerida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033276-0 - DANIEL FACHINI E OUTRO(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 127/128: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte Autora para o pagamento do valor de R\$ 7.076,38 (sete mil setenta e seis reais e trinta e oito centavos), com data de abril de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2001.61.00.015163-9 - FABIO APARECIDO VACARELI E OUTRO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 181/183: Anote-se. Ante a manifestação da parte autora de fls. 177/180, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 154, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.019309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015346-0) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de identificação da inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação do nome da representante do espólio. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004976-5 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apense-se aos presentes a ação cautelar n.º 2009.61.00.000457-5. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o exposto requerimento formulado na petição inicial, nos termos do art. 5.º, inc. LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do art. 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2009.61.00.009828-4 - SONIA REGINA SCANFERLA PASSOS X UNIAO FEDERAL

...Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015465-5 - LUIZ BARELLA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 77/78: Intime-se a CEF para que adequue seu pedido aos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.016391-7 - VENERANDO DE NARDI - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o requerente para que cumpra o r. despacho de fls. 49, no prazo ali determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.61.00.024056-4 - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Maanifeste-se o Requerente sobre os documentos juntados às fls. 48/56, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000457-5 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apensem-se os presentes à ação ordinária n.º 2009.61.00.004976-5, dando-se prosseguimento naqueles autos.

2009.61.00.001503-2 - DEOLINDA CELESTE GARDIN(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 44: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 46/47. Face à juntada dos documentos de fls. 48, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente os extratos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.009678-0 - ADRIANA MACRI KONELL(SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Requerente para que comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como para que apresente a contrafé necessária à citação da Requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, intime-se para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 845 c/c art. 357 do CPC). Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006611-8 - TAWANE AUGUSTA ALVES GOIS - INCAPAZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração juntada às fls. 12. Anote-se. Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, interpele-se como requerido. Feita a interpeção, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024697-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALDINEI ZAMBILLO

Intime-se a Requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2008.61.00.030186-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLY CAVALCANTE MAYNART E OUTRO

Intime-se a Requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2008.61.00.031194-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEBER CORREIA LIMA

Intime-se a Requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.001686-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO GRAMATICO E OUTRO

Fls. 29: Esclareça a CEF o pedido, tendo em vista as certidões negativas de fls. 25 (verso) e 26 (verso), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.003652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAILMA DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a Requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031418-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON AKIRA TANABE

Ciência à Requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.034400-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X GERALDO DE ASSIS E OUTROS

Fls. 72: Notifique-se, conforme requerido. Ciência ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69 (verso). Int.

2008.61.00.032087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFREDO ANDRADE DE OLIVEIRA

Intime-se a Requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034486-2 - MEDIAL SAUDE S/A E OUTROS(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121: Anote-se. Providencie a Requerente a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.008810-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

X BENEDICTO PERES FILHO E OUTRO

Fls. 25: Prejudicado, tendo em vista a expedição da carta precatória 70/2009, já encaminhada à subseção judiciária de Santos. Assim, aguarde-se pelo cumprimento da precatória. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0002116-0 - LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA(SP098664 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS E SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Esclareça a União Federal o pedido de fls. 230, tendo em vista o depósito judicial efetuado na conta 0265.005.00182682-7 não pertencer a estes autos. Quanto aos depósitos efetuados na conta 0265.005.00146404-2, foram convertidos em renda da União Federal em 29/07/2002, conforme extrato de fls. 249/259. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

94.0003795-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034672-5) ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 130: Defiro. Oficie-se à CEF requisitando a conversão em renda da União Federal, do valor total depositado na conta 0265.005.00147826-8, sob o código de receita 4234. Com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

95.0006426-0 - TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP184080 - FABIANA BORGES VILHENA E SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/143: Intime-se o devedor/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 2.659,36 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), com data de 09/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

96.0004735-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033276-0) DANIEL FACHINI E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 154/155: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/requerente para o pagamento do valor de R\$ 6.029,48 (seis mil e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), com data de abril/09 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2000.61.00.015076-0 - OSMAR DOMINGOS FLORENTINO(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Diante da certidão de fls. 147, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o conhecimento da presente ação, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2006.61.00.003694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001257-1) ANTONIO CARLOS MATARAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a renúncia informada às fls. 118/120, intime-se pessoalmente o requerente para que constitua novo advogado nestes autos e nos autos da Ação de Consignação 2006.61.00.001257-1, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.007242-4 - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 1598/1600, intime-se a Requerente para que comprove a regularização do depósito efetuado em 27/03/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo o recurso de apelação da Requerente apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel.^a PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2083

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.009112-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Assim sendo, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0013266-0 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 539: Ciência à CEF.Após, arquivem-se os autos, findos.Int.

DESAPROPRIACAO

2002.61.00.004019-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004770-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA)

Fls. 642/646: Não há omissão ou obscuridade na r. sentença embargada, cujo dispositivo determinou expressamente que o valor depositado pela expropriante deverá ser devidamente atualizado para fins de cálculo da diferença. P. R. I.

MONITORIA

2003.61.00.020482-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSIMAR APARECIDA CUSTODIO(SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores em instituições financeiras.Int.

2003.61.00.031080-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IRENE ALVES MADEIRA(SP125756 - DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.00.027614-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X THAMARA LACERDA PEREIRA E OUTRO(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA)

Vistos, etc...Trata-se de ação monitória onde, regularmente citadas as rés, informa a Autora que houve acordo, conforme Termo de Renegociação de Dívida de fls. 167/169.Assim sendo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.027570-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENATO DA SILVA MARQUES E OUTRO(SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL)

Vistos, etc...Após a prolação da sentença que julgou improcedentes os embargos e constituiu o título executivo, sobreveio a petição de fls. 185, apresentando termo de renegociação.Assim sendo homologa a transação entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.032519-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA E OUTROS

Fls. 125/126: Reporto-me ao despacho de fls. 93.Int,

2008.61.00.004334-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA JCG LTDA E OUTRO

Fls. 110: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.004958-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME E OUTROS

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.011172-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MELOS COML/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Fls. 79/85:Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu, para contra-razões.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.021773-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ISIS MARIA DE OLIVEIRA VELOSO

Fls. 82: Defiro pelo prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.022544-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE FERNANDES MERINO E OUTRO(SP232533 - MARCOS BERNARDO RODRIGUES)

Manifeste-se a Autora quanto ao seu real interesse em recorrer, tendo em vista a petição e documentos da Requerida de fls. 105/107.Int.

2008.61.00.022893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ALESSANDRA BUENO MALOSPIRITO E OUTRO

Vistos, etc... A Requerente informa a fls. 61 a perda do objeto da presente ação.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Observo a desnecessidade de comunicação ao r. Juízo deprecado tendo em vista que a carta precatória consta como já baixada no sistema processual eletrônico.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010247-7) JOSE ELI FOGACA(SP228857 - ESTELA REGINA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Defiro ao Embargante os benefícios da justiça gratuita.Não está demonstrada a priori a nulidade da execução, tendo em vista que a pretensão de rediscussão de cláusulas contratuais não desnatura o título executivo, tratando-se de matéria a ser analisada em sede de embargos.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0004956-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO VIEGAS RUBIM E OUTRO

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 214 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos precisos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.00.020401-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SIDNEI JOSE DIAS

Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

2007.61.00.001929-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA E OUTROS(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Ciência ao Exequente dos depósitos efetuados.Int.

2007.61.00.010843-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE APARECIDA TRE ANSELMO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores em instituições financeiras.Int.

2007.61.00.027651-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTROS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 69/84: Trata-se de denominada Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-executado Mauro Mercadante

Júnior.1. Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva ad causam eis que o excipiente está sendo executado, solidariamente, na qualidade de avalista do contrato. Eventuais tratativas com os demais executados não podem ser opostas á Exequente uma vez que não houve, perante esta, a substituição da garantia.2. As demais questões aventadas são matéria de embargos, não tendo sido demonstrada a priori qualquer causa de nulidade do título. 3. Indefero o pedido de suspensão de efeito suspensivo ante a ausência de garantia, exigida nos expressos termos do artigo 739-A do CPC.4. Defiro ao Excipiente os benefícios da justiça gratuita.5. Aguarde-se o cumprimento dos demais mandados.Int.

2007.61.00.033578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME E OUTROS
Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

2007.61.00.035046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTROS
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.001694-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME E OUTROS
Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

2008.61.00.004051-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME E OUTROS
Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

2008.61.00.010247-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE ELI FOGACA E OUTROS
Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

2008.61.00.015170-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA E OUTROS
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o indeferimento dos embargos.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.016997-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIVISORIAS CORADINI LTDA - ME E OUTROS
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores em instituições financeiras.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.005096-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029900-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALQUIRIA CORREA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA)
D. e A. em apenso, diga o Impugnado no prazo de cinco dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032969-1 - JOAQUIM DE FREITAS - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para atendimento do despacho de fls. 21, uma vez que a petição de fls. 26 não esclarece a situação jurídica atual nem se há outros herdeiros, para fins de análise da legitimidade ativa.No silêncio, tornem conclusos para extinção por indeferimento da inicial.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISABETH ROCHA DE SANTANA
Vistos, etc...Proposta esta notificação, e ainda não cumprido o mandado de intimação, a Requerente informa que houve o pagamento do débito.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado independentemente de cumprimento.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.006903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEREZA CRISTINA HONORATO
Vistos, etc... Trata-se de Notificação onde, antes mesmo da expedição do mandao de intimação, a requerente informa a

perda de objeto da ação ante o pagamento do débito pela requerida. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0002618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033610-1) OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTROS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, etc...Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às sucumbentes OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, IND. MOAGEIRA DE TRIGO DO AMAZONAS S/A, CONSTRUTORA SEQUÊNCIA LTDA., BCEM COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., MONED COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., NICOLAU PAPÉIS LTDA, KBR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e KLOECKNER IND. E COM. LTDA. Manifeste-se a União quanto ao prosseguimento da Execução em relação às demais sucumbentes, atualizando os cálculos. P.R. e I.

Expediente Nº 2104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004078-1 - SAMUEL REBOUCAS SANTANA E OUTROS(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução em apenso, expeçam-se as requisições de pagamento. Para tanto, intime-se o advogado beneficiário para indicar sua OAB e CPF, bem como o número do CPF das autoras. Fls. 585: Esclareço aos peticionários que não é possível a expedição da requisição de pagamento da verba honorária em nome de dois advogados, razão pela qual deverá ser apontado apenas o nome de um beneficiário. Na silêncio ou não cumprida integralmente a determinação supra, ao arquivo (sobrestados). Int.

2008.61.00.034120-4 - JOSE MARIA RODRIGUEZ MOURIZ - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 73 PARA OS ADVOGADOS DO AUTOR: Fls. 67/72: Recebo como aditamento à inicial. A parte autora, em cumprimento do r. despacho de fls. 61, trouxe aos autos planilha de cálculo atualizada comprovando o real valor da causa, qual seja, R\$ 3.092,33 (três mil e noventa e dois reais e trinta e três centavos), e sendo que nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.000462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004078-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SAMUEL REBOUCAS SANTANA E OUTROS(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal (fls. 208) acerca do cálculo apresentado pelos embargados, expeça-se requisição de pagamento. Para tanto, intime-se o advogado beneficiário para indicar sua OAB e CPF. Na silêncio ou não cumprida integralmente a determinação supra, ao arquivo (sobrestados). Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4000

DESAPROPRIACAO

00.0226446-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA) X NELSON BONADIO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Preliminarmente, intime-se o réu para regularizar a situação do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto a Receita Federal (condição Suspensa). Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 208 expedindo ofício requisitório. Int.

00.0274009-5 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011500 - UMBERTO LUIZ DURSO) X JOAO SABINO PINTO(SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE)

Fls. 1193: Indefiro, vez que foi expedida certidão conforme certificado a fls. 1182-v.Caso queira a parte deverá recolher nova taxa para expedição de nova certidão no local competente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

USUCAPIAO

00.0938268-2 - NAIR ROCHA FANGANIELLO - ESPOLIO(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nomeio como perito deste Juízo, para a realização da perícia , o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz . Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.Os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução ° 440/2005 do Conselho da Justiça Federal.Int.

MONITORIA

2007.61.00.026638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALDE COML/ DE INSUMOS LTDA E OUTROS

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.004291-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS E OUTROS(SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA E SP139064 - TEREZINHA BRITO SEPULVEDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro.Recebo a petição de fls. 203/244 como embargos monitorios.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.018409-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NELSON ANTONIO

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.021108-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LETICIA ROMUALDO SILVA E OUTRO

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.023618-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONA SELMEN YOUNES E OUTRO

Fls. 63/64 e 73: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.00.000874-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2009.61.00.001689-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SELMA ALDANA

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2009.61.00.004356-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X DENILSON VIEIRA DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2009.61.00.005538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR E OUTROS
Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0698568-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661266-0) TECNOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/178: Defiro pelo prazo requerido.Int.

92.0088269-2 - COML/ YAKI LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP240787 - BRUNO RICARDO PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

98.0012505-1 - RHODES IND/ PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP282047 - CARLA REGINA DOS SANTOS LANOS E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2000.61.00.022128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009077-4) AGOSTINHO TOTH E OUTRO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 266: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0034782-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL E Proc. MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARPI TRANSPORTES LTDA E OUTROS(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO)

Fls. 380/383: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2006.61.00.005379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA E OUTROS

Fls. 173: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.00.034082-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X RODRIGO MALUF PEREZ(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fls. retro.Int.

2008.61.00.004399-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X A ERISMAR MACIEL E OUTRO

Fls. 78-v e 82/84: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.00.008812-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP E OUTROS

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.010812-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X J V B COML/ LTDA E OUTRO

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.015999-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP236264 -

GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MILTON ANASTACIO DE SANTANA

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

2008.61.00.032642-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDINEI SOARES

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.033407-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO)

Vistos etc. FAMAGRAPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTES GRÁFICAS LTDA e OUTROS ofereceram exceção de pré-executividade nos autos da execução promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção do feito. Para tanto, argumentam com a nulidade do título executivo. Regularmente intimado, o exequente se manifestou a fls. 137/141. Por primeiro, cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer de matéria, a exemplo do que se verifica a proposta da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderia ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, AGA nº 197577- GO; 4ª Turma; D. 28.03.00.; DJU 05.06.00.). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não é o caso dos autos. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos, via adequada para tanto, eis que demandam análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nestes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se.

2008.61.00.034249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.000549-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARRETO

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0030421-6 - WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 340: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Int.

91.0661266-0 - TECNOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: Defiro pelo prazo requerido. Int.

92.0088357-5 - IVONETE SILVA DOS SANTOS E OUTRO(SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se o requerido sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.022560-6 - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.022651-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X EDELICIO ABIB

Fls. 53: Defiro a vista pelo prazo legal. Int.

2008.61.00.024997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ULISSES MONTEIRO SOARES DE JESUS MASSE E OUTRO(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

Fls. 138: Defiro a vista pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011820-1 - TOMOSSABURO YANASSE - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0987458-5 - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).

89.0001609-1 - JOSE ANTONIO FERREIRA NETO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).

89.0017985-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).

89.0021744-5 - CLAUDIO ROSA E OUTROS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).

91.0666157-2 - MARIO KAZUYOSHI TSUCHIYA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).

91.0674164-9 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS(SP181301B - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH E SP202347 - GABY CATANA E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).

91.0693573-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675899-1) METALAC S/A IND/ E COM/ E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 05/05/2009).

92.0001243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726431-3) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA E OUTROS(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 05/05/2009).

92.0011016-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716416-5) PANROTAS EDITORA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 05/05/2009).

92.0024787-3 - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 05/05/2009).

92.0073352-2 - GUFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 05/05/2009).

95.0012401-7 - ARLETE MIKL E OUTROS(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA E SP124259 - ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 05/05/2009).

97.0018847-7 - FRANCISCO BERNABEU CESPEDES E OUTRO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 05/05/2009).

1999.61.00.018614-1 - NEUSA MARIA ZANATTA BORTOT E OUTROS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 05/05/2009).

2001.61.00.025022-8 - ANDRE LUIZ CARREGARI E OUTROS(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 05/05/2009).

2004.61.00.024917-3 - VICENZO CASSONE E OUTROS(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 05/05/2009).

2007.61.00.001343-9 - IRENE PALILIUNAS PALIVANAS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E

SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).

2007.61.00.013023-7 - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).

2007.61.00.020243-1 - CILENE ARMANI(SP023217 - HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).

2008.61.00.002532-0 - IDA STRIFEZZI SORRENTI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFU MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).

2008.61.00.003809-0 - MARIA LOPES FERRANTI(SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.016146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0022596-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DELPHINO MARCONDES FILHO E OUTROS(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).

Expediente N° 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011033-0 - NEWTON FERNANDES E OUTROS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP142843 - SILVIA ANDREA LEITE E SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP020849 - WILSON DE SOUSA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).2. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 949.

91.0693572-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0676780-0) COFIBAM CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).

93.0005104-0 - ELIZIARIO BARCELOS DO NASCIMENTO E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).

94.0029346-1 - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA E OUTROS(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).

98.0005437-5 - DANIEL MARTINS S/A IND/ E COM/(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

(Expedido em 05/05/2009).

2001.61.00.009049-3 - KELMA LUCIANE DINIZ E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).

2002.61.00.023858-0 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

1. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).2. Dê-se vista à União Federal.3. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento.

Expediente Nº 4019

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.024587-9 - ALBA GOMES DE FIGUEIREDO E OUTROS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP090998 - LIDIA TOYAMA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Assevero que sendo os autores beneficiários de Justiça Gratuita, tais verbas permanecerão com sua exigibilidade suspensa, enquanto perdurar a situação econômica relatada.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, processo n.º 583.07.2006.118618-7, comunicando a prolação da presente sentença.Transitada em julgado expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor dos autores.P.R.I.

USUCAPIAO

2005.61.00.901358-0 - ANTONIO ASSADURIAN(SP049699 - HAROLDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP075404 - MIRIAM REGINA CABRAL AURELIO E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO)

(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos constam, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 561/07 do E. CJF, que deverão ser divididos entre os réus e assistentes em proporções iguais. Tendo em vista o trabalho realizado, bem como a manifestação das partes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), os quais deverão ser pagos pela parte autora, descontando-se o valor já pago. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019550-9) SANDRA BERGAMIM PEREIRA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos. CONDENO a embargada ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa arbitrado de ofício em R\$12.002,74 (doze mil e dois reais e setenta e quatro centavos) para 05 de agosto de 2008, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e parâmetros da Resolução CJF nº 561/07.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.019550-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA BERGAMIM PEREIRA

Determino a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução de nº 2008.61.00.028872-0.

2008.61.00.020133-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA HELENA DA SILVA

Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 71/80, e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Transitada esta em julgado, levantem-se o bloqueio efetuado nas

contas da executada, através do sistema BACENJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, mediante a substituição por cópias simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.00.007630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TONYNETE COML/ LTDA - EPP E OUTROS
Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TONYNETE COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO FLÁVIO CANDIDO MIRANDA e MARINETE ALVES ROSA MIRANDA, visando a execução da quantia de R\$ 16.961,50, referente a Contrato de Crédito Bancário firmado entre as partes.Ocorre que para promover a execução é necessário que a inicial esteja instruída com título executivo.No caso dos autos, verifica-se que o contrato em questão é essencialmente de abertura de crédito.Nesses casos o entendimento do E. STJ é pacífico no sentido de que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que acompanhado de demonstrativos do débito (AERESP 197090, Processo 199900677307, 2ª Seção, decisão em 09.02.2000, DJ 10.04.2000, pág. 67).Outro não é o teor da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.Dessa forma, não pode a Caixa Econômica Federal prosseguir com a presente execução, uma vez que nos autos não há título líquido, certo e exigível.Nestes termos, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.020417-4 - SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2008.61.00.026644-9 - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
(...) Assim, acolho os presentes embargos, e acrescento ao dispositivo da sentença o seguinte texto: Quanto ao auxílio-acidente, previsto no art. 86, 1º a 4º, da 8.213/91, também é benefício de natureza indenizatória devido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, sofre redução de sua capacidade funcional. Sobre tal verba a exação em comento também não é devida a contribuição previdenciária.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e concedo a segurança postulada para declarar a inexistência da contribuição social sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores, e em consequência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. Assevere-se que fica garantido ao impetrado o direito de fiscalizar a regularidade da compensação, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime-se.

2008.61.00.029458-5 - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por YORK INTERNATIONAL LTDA em razão da sentença prolatada às fls.716/717.Conheço dos embargos de declaração de fls. 732/733, porquanto tempestivos.Considerando o erro material no dispositivo da sentença com relação à CDA 80206031644-37 na sentença de fls. 716/717, retifico para fazer constar: Com relação aos débitos de fls. 64, 65 e 67/69 (Pendências PGFN), verifico que as CDAs 8020404222720, 8020501677559, 4030600003411, 80206031644-37, 8020501677559 e 5030400005980, não podem obstar a Certidão de Regularidade Fiscal, visto que consta no campo situação: Ativa Ajuizada - Garantia, bem como juntou a impetrante documentação comprobatória da suspensão da exigibilidade.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

2008.61.00.029511-5 - LUIZ ANTONIO PEREIRA FELIPPE DE ALMEIDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2008.61.00.030859-6 - SILICON GRAPHICS COM/ E SERVICOS LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2008.61.02.012045-0 - WALMIR CARDOSO DE ARAUJO(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA E SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2009.61.00.000052-1 - TRADBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a liminar anteriormente concedida, afastar a exigência da utilização de selo de controle para distribuição e comercialização de produtos importados, previsto nos arts. 223 a 261 do Decreto 4.544/02, em data anterior à Instrução Normativa 824, vigente a contar de 20 de fevereiro de 2008.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, em razão do que dispõem as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2009.61.00.007763-3 - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP256634A - VICENTE VASCONCELOS CONI JUNIOR E SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SSP AGAPRINT INDL. COML. LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT, objetivando declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 3º da EC nº 42/03 que determinou a majoração da alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38% no período compreendido entre 01.01.2004 e 30.03.2004, e, conseqüentemente o direito de compensar o indébito decorrente, acrescido de juros, correção e taxa SELIC desde o pagamento indevido.(....). Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Opportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X POLIANA NUNES VASSALO E OUTRO

Considerando às informações de fls. 23, que informa o pagamento do débito, objeto da presente NOTIFICAÇÃO, pelas requeridas, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez, que não houve a formação da relação jurídica processual.Opportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.012791-0 - AFC CENTRAL DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP252545 - LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EMBRAGEN Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepósitos Ltda. objetivando a correção da sentença de fls. 229/229 vº, para tanto argumentando com omissão no decisum.Em que pese a decisão ora atacada não ter qualquer omissão, a fim de evitar dúvidas futuras, passo aos esclarecimentos pertinentes.Pois bem.Na ação cautelar de produção antecipada de prova, a impugnação do requerido deve se limitar à necessidade e à utilidade da prova a ser produzida, não sendo cabível, o exame da ilegitimidade da parte, questão que deverá ser levantada e apreciada na ação principal, conforme precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 458 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. 1. O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao juiz tão-somente conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida. 2. Não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com todos os requisitos do art. 458, do CPC e não é possível a discussão de questões relativas a preliminares de mérito ligadas ao processo principal de conhecimento a ser ajuizado, tais como ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e chamamento ao processo. 3. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido..PA 1,10 (STJ, 2ª T., Recurso Especial nº 771.008 - PA (2005/0106291-6, Relatora Exma. Sra. Ministra ELIANA CAL-MON, j.: 20/09/2007, DJ: 02/10/2007) Isto posto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença conforme proferida. P.R.I.

Expediente Nº 4020

DESAPROPRIACAO

00.0272847-8 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. LEILA DAURIA KATO E SP058523 - LEILA DAURIA) X ANDRE BEKES E OUTROS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).Cumprido, aguarde-se no arquivo sobrestado nova informação de pagamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0051674-2 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).Cumprido, aguarde-se no arquivo sobrestado nova informação de pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.013732-6 - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.011455-9 - JOSE SAUL NUNES DE ABREU(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009).Cumprido, officie-se à CEF para converter o saldo remanescente em renda da União Federal (código da receita 2768)Após, ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017099-5 - ALICE TAKAKURA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se o requerente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2009)Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0006394-9 - BENEDITO OTAVIANO VIEIRA E OUTROS(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

90.0045344-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040880-6) COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0013620-6 - RICARDO OLIVEIRA ALVES ALMEIDA(SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0069265-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730474-9) SCRATCH - CONFECCAO IND/ E COM/ LTDA(SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2006.61.00.022665-0 - MARIA JOSE DA SILVA BARCI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

2007.61.00.027172-6 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

87.0003550-5 - MARIA ISABEL LOPES MONTEIRO E OUTRO(SP026268 - PAULO ALVES DA CUNHA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

87.0005002-4 - SUMIKO EMURA KAYANO(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2004.61.00.028578-5 - ANA FATIMA ROMANO DOS SANTOS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 5583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0499589-9 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

00.0650259-8 - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

00.0668649-4 - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0005017-6 - SELMA DOS SANTOS LIRIO E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

94.0032108-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018323-0) RODOLFO AVELINO E OUTROS(SP064908 - DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

95.0002449-7 - PEDRO PAULO GERALDO E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 5584

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007381-0 - LAURA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP279800A - LUÍS OTÁVIO LARA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP242300 - DANIEL SOARES SATO)
TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, não vislumbro sinais de ilegalidade ou abuso de poder no ato objurgado, pelo que INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 08, à vista da declaração de fl. 38. Oficie-se à Autoridade Impetrada, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.008814-0 - LWT - UTILITIES SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA, EFLUENTES E RESIDUOS LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que pretende ver compensado, provavelmente, é superior ao valor dado à causa. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas e apresentar planilha relacionando os valores que pretende compensar, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, no mesmo prazo supramencionado, tendo em vista a data em que a procação de fls. 46/48 foi assinada, deverá o subscritor do documento acostado à fl. 45 comprovar sua atual condição de procurador da impetrante. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

Expediente N° 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037723-8 - PAULO FERRAZ E OUTROS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

89.0040910-7 - ADA CELINA DE PAULA SOUSA ANHAIA MELLO E OUTROS(SP016400 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0047043-2 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0073825-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066549-7) INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) ,PA 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARA PARA O DR. OSWALDO RUIZ FILHO).

93.0004778-7 - ADELIA APARECIDA PORTO E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2001.61.00.015654-6 - MARIA DE FATIMA SANTINELLI E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.012130-6 - VICENTE MOLITERNO NETO(SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.004426-4 - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA E OUTROS(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA O SENAC).

Expediente Nº 5587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0040775-8 - FRANCISCO CAETANO DE SOUZA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Prejudicado o pedido de levantamento do depósito de fls. 237 pois, conforme já decidido à fl. 381 destes autos e o informativo de saldo juntado à fl. 447, o valor já foi levantado pela patrona dos autores.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 432.Intime-se.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2000.61.00.030971-1 - CONSORCIO MORUMBI MOTOR S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTROS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC, conforme os dados indicados à fl. 1181, intimando-se para retirada.Com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo-findo.(ALVARÁS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁS PARA O SENAC, SEBRAE E SESC).

Expediente Nº 5588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763047-6 - OURINVEST SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0071946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057592-7) CERAMICA LOURENCAO LTDA E OUTROS(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0005578-0 - CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0008224-8 - MARIA OLINDA PINTO SUGAHARA E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

98.0027923-7 - JOAO BATISTA DERONCI E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2000.61.00.025792-9 - JOSE ODACIR ALMEIDA MACHADO E OUTROS(SP213038 - RICARDO VALDO MONTEIRO E SP095565 - GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2000.61.00.043336-7 - MARIA DE LOURDES LEITE VERAS E OUTROS(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E PARA A CEF).

2008.61.00.001597-0 - JACIRO FERREIRA(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2364

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.005493-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGHI SUIAMA) X SAMI BUSSAB E OUTROS(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP119427 - IZILDA PEREIRA LIMA E SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI E SP210118A - BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO (EXCETUADO O RELATÓRIO): Passo à análise das preliminares aventadas e da possibilidade de prosseguimento da ação. Ilegitimidade ativa Manifesto o descabimento dos argumentos dos requeridos Carlos Alberto Paolani e Sami Bussab, que alegam a ilegitimidade do Ministério Público Federal, vez que o mesmo possui a atribuição constitucional de fiscalizar e defender o patrimônio público assim como direitos indisponíveis, do interesse de toda a coletividade, precipuamente aqueles previstos constitucionalmente, com dever de observância da Administração Pública, como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade dos atos administrativos (CF, art. 129, III e IX). Sendo assim, considerando o objeto da presente ação, impõe-se a rejeição da preliminar.

Ilegitimidade passiva Com relação à ilegitimidade passiva sustentada pela co-ré FDE, considero descabido seu reconhecimento, na medida em que seus estatutos lhe atribuem personalidade jurídica de direito privado, apesar de seu vínculo com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (cf. Decreto do Estado de São Paulo de nº 51.925/07, Anexo, artigo 2º), mormente ante a ausência da parte ter se valido de pedido nos termos do artigo 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65 c/c art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92, que aliás reconhece a possibilidade de pessoas jurídicas, que concorreram para a prática do ato, figurarem no pólo passivo da lide, inclusive para fins de eventual e futuro ressarcimento de valores ao FNDE. No que tange aos co-réus Iran Siqueira Lima e Geraldo Barbieri, também é apontada a ilegitimidade passiva, posto que as ações por estes praticadas, nos contratos em epígrafe, em razão de terem sido efetuadas em nome de fundação, se configurariam em meros atos de gestão. No entanto, em que pesem os argumentos apresentados entendendo que se tratando de Direito Administrativo e, portanto Direito Público, tal norma de caráter privado não tem o condão de porventura isentar os representantes da instituição em cargos de caráter diretivo, dentre outros fundamentos em razão da supremacia do interesse público. Ausência de documentos essenciais A FIPECAFI, Iran Siqueira Lima e Geraldo Barbieri asseveram a inobservância dos artigos 17, 6º, da Lei nº 8.429/92 e 283 c/c 396/397 do CPC, na medida em que o MPF não teria instruído a ação com documentos que demonstrem indícios suficientes dos atos de suposta improbidade. Muito embora as alegações, em primeira análise possam ter algum fundamento, considero que a documentação essencial para prosseguimento da lide encontra-se juntada, ainda que pelas pessoas apontadas como réus da ação. Prescrição Os co-réus Carlos Alberto Paolani, Sami Bussab, FIPECAFI, Iran Siqueira Lima e Geraldo Barbieri sustentam a ocorrência de prescrição da ação. No entanto, além de não ter ainda havido a realização da instrução probatória para verificação de eventual responsabilidade de fato pelos atos impugnados, realizados informalmente, o colendo STJ possui o entendimento de que o artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92 não limita a 5 anos o prazo prescricional no que tange a ações visando o ressarcimento do Erário. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 960926 Processo: 200700667942 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: STJ000319307 Fonte DJE DATA: 01/04/2008 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTACIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916) - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07.3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Data Publicação 01/04/2008 Passo à análise dos pedidos liminares. Pelo que se verifica do confronto dos objetivos institucionais da co-ré Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI com o objeto do contrato nº 14/0731/2/04 e termos aditivos, se denota a existência de uma aparente dissociação formal, o que pode dar ensejo a questionamento sobre a legalidade da dispensa de licitação ocorrida. Temos que o objeto contratado (fls. 99) fôra a prestação de serviços técnicos especializados de gestão e gerenciamento de informações e logística de operação referente ao Plano Nacional do Livro Didático - PNLD 2002/2003, posteriormente prorrogado e com valores acrescidos (termos de aditamento às fls. 111/112 e 113/114). De acordo com a proposta técnico-comercial da contratada, Já os estatutos da FIPECAFI (v. fls. 216), por seu turno, delimitam os objetivos da fundação, quais sejam: a) colaborar, através dos meios adequados, com instituições públicas e privadas, em programas de Ciências Contábeis, Atuariais e Financeiras, visando o desenvolvimento econômico-social a serem estabelecidos com a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade ou outras unidades da Universidade de São Paulo, ou com outras entidades de ensino e pesquisa; b) promover cursos (de curta e longa duração), simpósios, seminários, conferências e estudos que visem a melhoria do ensino nas áreas de Contabilidade; Finanças; Atuária; Controladoria; Governança Corporativa; Controle e Gestão de Negócios; Controle e Gestão de Riscos; Auditoria; Tecnologia de Informação; Controle e Gestão de Cadeia de Suprimentos; Logística Empresarial, dentre outras, e que contribuam para a melhoria de técnicos que trabalhem nos diversos setores da comunidade; c) colaborar na organização e implementação dos cursos de pós-graduação em Contabilidade, Finanças e Atuária da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade e outras unidades da Universidade de São Paulo e de outras Universidades que requisitarem seus serviços; d) promover a divulgação de conhecimentos das áreas mencionadas na alínea b por meio de publicações técnicas, tais como livros, revistas, periódicos, monografias e outras formas que se fizerem adequadas; e) implementar sistemas de bolsas no sentido de apoiar a formação de estudantes e professores de alto valor, colaborando assim na preparação de recursos humanos de alto nível para as áreas de Contabilidade, Finanças, Atuária e correlatas; f)

realizar pesquisas e prestar serviços de forma a atender às necessidades dos setores público e privado, tudo dentro de cânones acadêmicos que permitam, simultaneamente, o atendimento do objetivo citado e o treinamento de pessoal especializado. Portanto, nesse instrumento resta demonstrado que o escopo da FIPECAFI é atuar preponderantemente nas áreas contábil, financeira e atuarial, logo em atividades e áreas formalmente diversas da gestão e gerenciamento de informações e de logística. Diante deste fato e das conclusões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pela ocorrência de ilegalidade a petição inicial deve ser recebida, sendo de rigor o prosseguimento do feito. O regular trâmite processual poderá esclarecer com mais aprofundamento a ocorrência de eventual dano e sua dimensão, assim como reforçará as teses apresentadas para que com um maior conhecimento, principalmente da realidade fática, possa o Juízo ter uma visão mais ampla e profunda do caso concreto. Como reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a reputação ético-profissional da entidade não estaria afetada. Demais disso, não consta dos autos comprovação no sentido de que, com a realização do contrato e seus aditamentos, tenha havido desvio das verbas ou enriquecimento pessoal dos réus Sami Bussab, Carlos Alberto Paolani, Iran Siqueira e Geraldo Barbieri. Cumpre salientar, ainda, que o pedido de ressarcimento foi cumulado ao pedido de improbidade formulado nesta ação, o que somente com a prolação de sentença poderá ser avaliado. Portanto, ainda que deferido o prosseguimento da ação, entendendo descabida a concessão dos pedidos liminares formulados pelo Ministério Público Federal, seja pelos argumentos acima e demais constantes dos autos, seja pelos anos já decorridos desde a realização do contrato e aditamentos, anotando-se a prematuridade comprobatória insuficiente a autorizar tão drástica determinação. Diante do exposto, apesar do prosseguimento cujas questões serão reanalisadas em fase própria, a liminar fica indeferida. Citem-se. I.C. São Paulo, 5 de maio de 2009.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009819-5 - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP116546E - DANIEL LACSKO TRINDADE) X PAULA VIEIRA DE FREITAS GONCALVES E OUTRO(SP027514 - GUILHERME DA COSTA PINTO FILHO E SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Vistos, etc. As partes foram intimadas para apresentar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias. A parte autora arrolou tempestivamente suas testemunhas, conforme petição de fls. 402/404. A co-ré Paula Vieira de Freitas Gonçalves manifestou-se a fls. 407, informando que não obteve êxito na localização de testemunhas. Em relação à co-ré Caasp - Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, não houve manifestação no prazo legal, conforme certificado a fls. 408. É o relato. Decido. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de julho de 2009, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e da co-ré Paula Vieira de Freitas Gonçalves e serão ouvidas as testemunhas arroladas. Fica consignado que as duas primeiras testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação. Com relação às testemunhas constantes nos itens III e IV da petição de fls. 402/404, necessária a expedição de mandado de intimação. Intimem-se as partes.

2005.61.00.028580-7 - ELENI FERNANDES NEIVA(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP217483 - EDUARDO SIANO E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 1º de julho de 2009 às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Int.-se.

2005.63.01.349590-5 - ANA LAURA DOS ANJOS TEIXEIRA - MENOR E OUTRO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por ANA LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA, menor impúbere, representada por sua mãe MARLY SOUZA DOS SANJOS, em face da UNIÃO FEDERAL e de LENIRA MEIRA LINS MESQUITA, em que requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O feito foi distribuído em 21 de novembro de 2005 perante o Juizado Especial Federal, tendo sido designada perícia e audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 06). Juntados documentos (fls. 07/67). Realizada perícia com laudo inconclusivo (fls. 68/70). A União Federal contestou o pedido a fls. 76/96, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, e a necessidade de litisconsórcio com o Estado do Pará, bem como com o Hospital Ofir Loyola, além da iliquidez do pedido formulado e da falta de estipulação do valor da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Foi declarada a incompetência absoluta do JEF, tendo sido o feito redistribuído para este Juízo

(fls. 97/98).Recebido o feito, foi a autora intimada a emendar a petição inicial, atribuindo à causa o valor do benefício patrimonial almejado (fls. 117).A autora protocolou petição de emenda à inicial, incluindo no pólo passivo o Governo do Estado do Pará e o Instituto Ofir Loyola, requerendo a concessão da tutela antecipada para que os requeridos fossem compelidos ao pagamento de pensão mensal à autora de pelo menos dois salários mínimos a fim de custear o tratamento e moradia da autora, com a juntada de vasta documentação (fls. 129/319).Ante a concordância manifestada pela União Federal, foi determinada a expedição de novo mandado de citação, diante das alterações efetuadas pela parte autora no pedido inicialmente proposto, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público Federal. Foi deferida a Justiça Gratuita (fls. 331). A União Federal apresentou nova contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, novamente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Pará e o Hospital Ofir Loyola, credenciado a prestar serviços pelo SUS. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 340/543).O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 546/548.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela União Federal.Não obstante a gravidade dos fatos narrados na petição inicial, bem como o grande lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda perante o Juizado Especial Federal, conforme ressaltado pela i. Representante do Ministério Público Federal, verifico que a União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.Conforme se verifica da leitura da vasta documentação acostada aos autos pelas partes, muito embora o procedimento cirúrgico tenha sido realizado em hospital conveniado do SUS, tal fato não induz a responsabilidade da União Federal.O Artigo 198 da Constituição Federal prevê a descentralização dos serviços de saúde pública entre os entes federados, conforme segue:Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;III - participação da comunidade.Em regulamentação do dispositivo constitucional acima, foi editada a Lei n 8.080/90 que prevê a responsabilidade da União Federal tão somente em relação às normas gerais de gestão do Sistema Único de Saúde, promovendo a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal, conforme dispõe o inciso XV do Artigo 16 da norma citada.Aos Estados compete, em suma, na forma do Artigo 17 da Lei n 8.080/90, promover a descentralização para os municípios, dos serviços e das ações de saúde, com a execução supletiva de tais atividades, atuando, ainda, em caráter complementar à União Federal na execução das ações de competência da União Federal.Por fim, aos municípios compete a execução dos serviços públicos de saúde, assim como o controle e a fiscalização dos procedimentos dos serviços provados de saúde, na forma do Artigo 18 da Lei n 8.080/90.Assim, considerando que a cirurgia foi realizada por hospital particular, ainda que conveniado do SUS, e gerido pelo Estado do Pará, resta afastada qualquer responsabilidade da União Federal por eventuais danos decorrentes da operação.Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO.1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no município de Campo Bom/RS, durante atendimento custeado pelo SUS.3. A Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197), ressaltando-se, contudo, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, I).4. A Lei 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública.5. Compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII).6. Os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (Lei 8.080/90, art. 18, I, II, X e XI).7. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CF/88, obedecendo, entre outros, o princípio da descentralização político-administrativa, com ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios (Lei 8.080/90, art. 7º, IX, a).8. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a

cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (REsp 873.196/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007).9. Recurso especial provido, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da União.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 717800 Processo: 200500073107 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: STJ000328198 Fonte DJE DATA:30/06/2008 Relator(a) DENISE ARRUDA)Considerando que a autora providenciou a inclusão do Hospital Ofir Loyola e do Estado do Pará no pólo passivo da demanda, a fim de evitar maiores prejuízos à autora, bem como em homenagem ao princípio da economia processual, deverá o feito ser encaminhado à Justiça Comum Estadual de Belém, facilitando-se, assim, a instrução probatória.Em face do exposto, excludo a União Federal do pólo passivo da presente ação ordinária e declino da competência para processar e julgar a presente demanda.Fica a autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada mais sendo requerido, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca de Belém, Estado do Pará, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.00.031632-5 - MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral nas contas poupança de sua titularidade.Considerando que o documento de fls. 23 aponta, como data para entrega dos extratos, o dia 1º de março de 2009, para evitar qualquer prejuízo à autora, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do disposto no despacho de fls. 18.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032274-0 - ELISABETE GASPAS - ME E OUTRO X QUARTEL GENERAL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI E SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.145/147:Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ao SEDI para a retificação do pólo ativo da demanda, onde deverá constar apenas ELISABETE GASPAS - ME.Intime-se.

2008.61.00.033278-1 - MARISA ROMEIRO DO AMARAL FAE(SP261952 - RICARDO FAE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Verifico, que os objetos deste feito e do Processo n. 2007.61.00.008657-1 e 2007.63.01.040454-5 são diferentes, já que neste se requer a aplicação do IPC de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 e, naqueles, o índice de 26,06%, referente a julho de 1987.Afasto, portanto, a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 25, ante a diversidade de objetos.Cite-se.Int.

2009.61.00.003185-2 - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal a fls. 237/238, dada a designação de audiência de tentativa de conciliação.Publique-se o despacho de fls. 233.Int.Despacho de fls. 233 Considerando que a própria CEF manifestou interesse na realização de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2009, às 14:30 horas.Intime-se.

2009.61.00.004020-8 - JULIO NERI BACELAR(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

2009.61.00.004367-2 - RICARDO LEANDRO CHIARELLA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

2009.61.00.004643-0 - SICILIANO S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Primeiro, tendo em vista a compra da Siciliano pela Saraiva, com a alteração do nome para Saraiva e Siciliano S. A., noticiada nos jornais, promova a parte autora a regularização de sua representação processual.Fls. 34/39: Defiro. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que ela proceda à retificação dos dados constantes na guia de depósito judicial, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 421/2004, nos termos informados pela parte autora.Outrossim, no que se refere a fixação do valor da causa, deverá ele ter por base o valor

aproximado do benefício a ser auferido pela parte, ainda que não seja possível sua estimativa exata. E, no presente feito, ainda que se trate de ação declaratória é possível verificar que, se procedente o pedido, haverá benefício econômico, que, embora não possa ser fixado em valor exato, tem como ser estimado, haja vista o depósito judicial comprovado nos autos. Desta forma, mantenho o disposto às fls. 32, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a adequação do valor da causa ao pedido. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005078-0 - VANDERLEY SCARABELLI DOS SANTOS (SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls 103 - Muito embora a petição de fls 51/53 tenha sido apresentada no Protocolo Geral no dia 26/02/2009, somente chegou a Serventia em prazo posterior a expedição do mandado de citação, desta forma inviável seu acolhimento como emenda da petição inicial. Observo, no entanto, que não há prejuízo ao Autor, pois na petição mencionada há mera explicitação de critérios de atualização de débito que por força de lei integram o pedido. Fls 64 e ss - Recebo como arguição de falsidade, devendo o Autor se manifestar em 10 dias nos termos do artigo 392 do CPC. Prestados os esclarecimentos ou decorrido o prazo para tal, tornem os autos imediatamente a conclusão para deliberação. Int

2009.61.00.007209-0 - IZAURA PEREIRA DE MORAES E OUTROS (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, afastar a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os elencados no quadro indicativo de fls. 2929/2932. Trata-se de Ação Ordinária na qual os autores, pensionistas de funcionários aposentados da FEPASA, reivindicam a complementação de suas aposentadorias, com base no artigo 4º e parágrafos da Lei Estadual n. 9.343/1996. A ação foi movida inicialmente perante o Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública e remetida a este Juízo ante o advento da Lei n.º 11.483 de 31 de maio de 2007. Conforme artigos 2º e 5º da Lei Estadual n. 10.410, de 28/10/1971, lei de criação da FEPASA, foi instituído um Quadro Especial em Extinção, da Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo, para abrigar os funcionários das companhias ferroviárias extintas, aos quais foi garantido, pelo Estado de São Paulo, o direito de complementação de aposentadoria e pensão: Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos de complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos, que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. (grifei). Portanto, desde a criação da FEPASA, qualquer complementação de aposentadoria estaria ao encargo da Fazenda do Estado. Não obstante já ter havido a previsão expressa de responsabilidade da Fazenda Estadual, tal fato foi ratificado quando da incorporação da FEPASA pela RFFSA, conforme disposto pela Lei Estadual n. 9.232, de 22/02/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (grifei). Desta forma, neste caso de procedência do pedido formulado pela autora, será a Fazenda do Estado, única e exclusivamente, que arcará com o pagamento, sendo a União, sucessora da RFFSA, portanto parte ilegítima a figurar no pólo passivo da ação. A cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece: Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica Assim sendo, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal para atuar no presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. Int.

2009.61.00.008152-1 - ELOIM COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP213151 - DANIELA CHIARATO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 162/164: Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar a sustação dos protestos mencionados na presente demanda. Expeçam-se os ofícios ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, 1 Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos e 2 Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, todos da Comarca de São João da Boa Vista, para imediato cumprimento da presente decisão. Citem-se. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Considerando a inclusão de outros títulos no pedido, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.00.008868-0 - NILO GONCALVES DA LUZ E OUTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Na forma do documento de fls. 27, a co-autora Lucia Mendes Gonçalves é Funcionária Pública Federal e recebe vencimentos que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página

236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso)Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem a petição inicial, regularizando o nome da co-autora, que constou erroneamente a fls. 02, bem como para que providenciem o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2009.61.00.009744-9 - GERUSA HELENA WAITMANN - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.010181-7 - MARIA ANTONIO DE ASSIS CARMINATE(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.010332-2 - MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA THEREZA RIBAS BRANDÃO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a restituição de valores de Imposto de Renda que entende ter sido pagos indevidamente por seu falecido marido, o Sr. Darci Bueno Brandão.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata expedição de ofício precatório, cujos valores deverão permanecer depositados nos autos até o trânsito em julgado da ação.Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 09/24).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Não há como deferir a medida requerida em sede de tutela antecipada.A sistemática dos precatórios judiciais depende do trânsito em julgado da sentença que reconhecer o crédito, sendo, dessa forma, descabida a pretensão da autora.Ademais, verifica-se que os valores foram recolhidos nos anos de 2003, 2004 e 2008, o que afasta qualquer alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Considerando a natureza da demanda, bem como os valores recebidos pela autora aos 14 de maio de 2008 em sede de processo trabalhista, nos termos do documento de fls. 15, não se verifica a ocorrência de hipossuficiência financeira a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, que resta indeferido.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Esclareça, outrossim, a autora se formulou pleito administrativo de restituição dos valores aqui pleiteados.Cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

90.0002878-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002877-9) INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA APARECIDA SLYWITCH E OUTROS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ050773 - FREDERICO PIRES DA SILVA) Ciência do desarquivamento.Manifestem-se os impugnados. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0555012-2 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 541, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

91.0665384-7 - AROLDO CREPALDI FILHO E OUTROS(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o disposto no ofício juntado a fls. 371/376, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 1181.005.50157719-9, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o

levantamento, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

92.0018982-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713796-6) DISBRAGAS LOGISTICA COMERCIAL LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 384, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

1999.03.99.080197-9 - ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 568/569.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 1181.005.504915168, mediante a indicação pela parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, do nome nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento.Após, aguarde-se no arquivo(sobrestado) o pagamento do precatório expedido a fls. 563.Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2001.03.99.011403-1 - CREUSA DIAS DE FARIAS E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Fl. 369: Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 324 observando-se os dados indicados a fls. 369.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.007976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034762-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X LUIS ORDAS LORIDO(Proc. LUIS ORDAS LORIDO)

Ciência do desarquivamento.Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 200/201, mediante a indicação de nome, RG e CPF da parte embargada que efetuará referido levantamento.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009476-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009474-8) WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A E OUTROS(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação do Banco Itaú, em seus regulares efeitos de direito.Aos apelados para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.012957-0 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.034647-7 - ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.004693-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

1) J. aos autos.2) Forte no princípio da cautelaridade processual, defiro o recebimento da apelação no duplo efeito, de forma a manter a eficácia da liminar até liberação do Juízo ad quem.

2008.61.00.007422-6 - RUTE HELENA PICKLER RORATO(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO E

SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aos apelados, para contra-razões, observando-se a intimação pessoal dos mesmos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.011977-5 - GERALDO CINTRA GOMES(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.À apelada para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.014191-4 - MARIO TAVARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.À apelada para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.021065-1 - WILSON FERNANDES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.023875-2 - MARISA NUCCI DE TOLEDO E OUTROS(SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.024377-2 - YOJI HIRAOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 89/90 por seus próprios fundamentos.Diante da interposição voluntária de recurso de Apelação, o qual recebo em seus regulares efeitos de direito, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.00.027893-2 - HIROSHI KAKO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.À apelada para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.032801-7 - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.000601-8 - NELSON JORGE GALLO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.006739-1 - JOAO LUIZ MENEZES DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito.Cite-se a ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

Expediente Nº 3782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0736149-1 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E OUTROS(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0742791-3 - REFORPLAS S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0015269-4 - EDSON ROBERTO MARTINS E OUTROS(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0066505-5 - OTACILIO OLIVEIRA MOURA JUNIOR E OUTROS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0074656-0 - ALFREDO SCHWALGEMBERG JUNIOR E OUTROS(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

95.0049498-1 - UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

96.0018479-8 - CLOVIS AUGUSTO PANADES(SP118409 - MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 320: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os depósitos de fls. 316/317 foram efetuados diretamente em conta corrente individualizada por beneficiário. Assim sendo, diante da satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

97.0004027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002291-9) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.005433-0 - WALDIR DIAS VIEIRA(SP133823 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar o levantamento pelo autor dos valores depositados em sua conta do PIS-PASEP. Condeno a Ré a arcar com as custas em reembolso, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2005.63.01.021210-6 - OSCAR ROMAO BATISTA E OUTRO(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários s advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. SEGUE DESPACHO: Fls. 141/142: Nada a decidir ante a sentença exarada a fls. 135/138, cabendo frisar que a petição do autor, não obstante o mesmo tenha sido por duas vezes intimado, além de extemporânea, não atende à determinação deste Juízo, eis que a documentação acostada se encontra pouco legível e incompleta. Int.-se. Publique-se fls. 135/138.

2008.61.00.004294-8 - MARILUCE DE SOUZA MOURA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO

FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 765/768. P.R.I.

2008.61.00.010010-9 - DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT-FILIAL SAO PAULO-EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a extinção dos débitos relativos às competências 19/1998, 03/2002 e 09/2002, em razão da ocorrência da decadência, bem como dos valores cobrados concernentes à contribuição previdenciária incidente sobre o abono único, todos objeto da NFLD n 37.063.921-9, juntamente com os valores correspondentes às respectivas multas cobradas sobre tais débitos constantes da NFLD n 37.063.923-5, ficando a ré condenada a restituir em favor da autora os valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos pela SELIC.Custas na forma da Lei.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.00.030131-0 - ALDO CIPRIANI(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00003934-8, agência 0689, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação.A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação.Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege.

2008.61.00.030597-2 - ANA BATISTA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99069557-3, agência 0235, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação.A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação.Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.007939-3 - ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036901-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DIONISIO BEZERRA E OUTROS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 243/248, que passa a ter a seguinte redação: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 66.583,14 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), para a data de março de 2007, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, e compensado com valores eventualmente pagos na esfera administrativa, desde que devidamente comprovados nos autos. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Sem custas. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4813

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.012833-5 - NG INDL/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.022946-2 - LEA RUTH STARCK E OUTROS(SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.030089-2 - NESTLE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.014723-5 - PEDRO LEONARDO GREGO SARDINHA E OUTRO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.06.004973-4 - EDVALDO CESAR MOTA(SP158175 - DANNY CECÍLIA OLIVEIRA DE ARAÚJO E SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE

TECNICOS EM RADIOLOGIA DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.029726-2 - TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E OUTRO
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.012935-7 - SCHOTT BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.029497-0 - FABRICA DE CALCADOS CHEBEL LTDA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.009804-7 - NARCISA REIS MADEIRA ZAMPRONIO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.010501-5 - UNIDADE MASTER DE SAUDE S/C LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.017764-6 - OLIVEIRA E SA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP140135E - ERASMO CARLOS PIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.004871-1 - KARIN GERTRUD CLAUDIA NOCKER(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de

Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.005413-2 - VIDREX COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.023880-2 - MARIA APARECIDA VENANCIO PEDERNEIRAS-ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.027921-0 - LEANDRO ROQUE DE OLIVEIRA NETO(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.031637-0 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

00.0942434-2 - EUCLIDES MARTINS DE CAMARGO(SP073663 - LEIA REGINA LONGO E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.037102-7 - EUNICE APARECIDA AMARAL VIANA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E Proc. MARCELO VIANNA CARDOSO E Proc. PAULO ROGERIO WESTHOFER)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.006146-2 - CLEIDE BARBOSA DE SOUZA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.63.01.026009-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031405-0) ALEXANDRE FERREIRA MOLINA E OUTRO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.027464-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.020830-6) WANDA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. FABIANA FERREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 293/298, 320/322v e 324 para os autos do processo n° 19996100020830-6 e desansem-se estes daqueles. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.020830-6 - WANDA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 113/118, 140/142v e 149/150 e 153 para os autos do processo n° 19996100027464-9 e desansem-se estes daqueles. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7716

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.022882-5 - ELIANE FERREIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 7717

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.024797-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO DE SEGUROS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY)

Fls. 231: Concedo o prazo requerido pela ré para se manifestar sobre fls. 211/212.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.006666-4 - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES E OUTROS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca dos valores dos bens empenhados, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Ivan Endreffy, gemólogo, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de

questos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Int.

2000.61.00.000230-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050615-9) ARTUR FERNANDO ARAUJO SENTIEIRO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela CEF para manifestação sobre o despacho de fls. 358.No mais, expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 250.Int.

2001.61.00.020133-3 - JOSE CARLOS DE PAULA E OUTRO(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 508 e 509: Face ao tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, iniciando-se pela parte autora.Fl. 511/515: Ciência às partes.Cumprido, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

2001.61.00.025860-4 - JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB E OUTRO(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Informe a COHAB o valor pago para quitação do contrato, bem como se foi oferecido desconto ou se houve acordo para quitação.Int.

2003.61.00.013042-6 - DJALMA SANTINI DIAS E OUTRO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X BANCO ITAU S/A E OUTRO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 409/410: Ciência à CEF.No silêncio, cumpra-se imediatamente a decisão de fls 363/365, remetendo-se os presentes autos à Justiça Comum Estadual.Int.

2004.61.00.018165-7 - JOSE VALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Esclareça o procurador Olavo Pereira Filho (fls. 27/28) a sua relação jurídica com os mutuários, sendo que, no caso de ter firmado com os mesmos, instrumento particular de compra e venda do imóvel sub judice, deverá comprovar documentalmente se providenciou perante a requerida a regularização do referido contrato de gaveta, nos termos da Lei n.º 10.150/2000.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

2004.61.00.019340-4 - PAULO ROBERTO DE ASSIS E OUTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da consulta de fls. 177/179, republique-se o despacho de fls. 165.Int.DESPACHO DE FLS. 165: 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal Cível e mantenho a r. decisão de fls. 69/72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4. Intimem-se.

2005.61.00.015114-1 - MARIA JOSE ALVES DA CRUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Inicialmente, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada por ocasião da prolação da sentença. No tocante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação, ou, que a EMGEA, primeiramente, cabe analisar se a EMGEA é parte legítima para constar no pólo passivo do feito, conforme requerido pela ré.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais.Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré.Em relação à justiça gratuita, caberia à ré impugná-la por meio próprio.Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que os reajustes foram pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista a cláusula décima segunda prevista no contrato de fls. 36/58. Afasto o argumento

quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questão de fato controversa relativamente ao descumprimento, por parte da CEF, de cláusulas contratuais, defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Sr. Samuel Tufano, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.050615-9 - ARTUR FERNANDO ARAUJO SENTIEIRO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Anteriormente à apreciação do requerido pela CEF às fls. 179/182, promova a CEF as diligências necessárias à intimação dos autores, nos termos do art. 475-J do CPC, uma vez que os mesmos ainda não foram intimados, conforme se depreende da certidão de fls. 173. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7718

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016905-1 - RODOLPHO KOVASCSIK JUNIOR (SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 67/73: Dê-se vista ao requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.00.009195-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011684-0) BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Banco Abn Amro Real S/A, conforme sucessão noticiada às fls. 272/273 e comprovada às fls. 278/300. Fls. 272/277: Manifeste-se a União Federal. No silêncio, expeça-se o ofício conforme requerido às fls. 275/276. Int.

Expediente Nº 7719

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.038007-7 - INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LTDA E OUTROS (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2002.61.00.013286-8 - MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA E OUTRO (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165204A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 7720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.004336-8 - MARINEI SILVA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da consulta supra, torno sem efeito o despacho de fls. 289, segunda parte. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 14h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Publique-se a primeira parte do despacho de fls. 389. Int.Despacho de fls. 389, primeira parte: Fls. 383: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a decisão de fls. 353/354 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2007.61.00.026779-6 - APARECIDA DE CAMARGO ROSESTOLATO(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.No mais, havendo questões de fato controversas, defiro o depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada pessoalmente, bem como a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas em dez dias.Designo audiência de instrução para o dia 30.06.2009, às 14 horas, na sede deste Juízo.Int.

2008.61.00.025303-0 - JOSE LUIZ FOZZATE PIRES E OUTRO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

J. Dê-se ciência. (Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049338-4 dando parcial provimento ao agravo).

Expediente Nº 7721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.011068-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024314-6) DROGARIA ONOFRE LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 265/267: Ciência à União.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.015586-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015517-4) CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 566/567: Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, arquivem-se estes autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0050735-2 - LIVRARIA NOBEL S/A E OUTRO(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 201/202: Dê-se vista à União Federal.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0660654-7 - IVICA GJUREKOVIC(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para ciência acerca doteor dos ofícios requisitórios de fls. 114.

92.0006577-5 - WALDEMAR CRIVELARO JUNIOR E OUTROS(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para ciência acerca doteor dos ofícios requisitórios de fls. 310/318.

92.0040275-5 - ROBERTO PEREIRA UNTURA E OUTROS(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para ciência acerca do teor dos ofícios requisitórios de fls. 219/223.

92.0065121-6 - JOAO TAKASHI CHIMBO E OUTROS(SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 188/196: Tendo em vista que a mera comunicação de débitos fiscais não constitui óbice ao levantamento, pela parte autora, dos valores a serem depositados nestes autos, providencie a União a adoção das medidas necessárias para a penhora no rosto dos autos do crédito do autor. Considerando, entretanto, que eventual penhora no rosto dos autos não impede a requisição dos valores a que tem direito a parte autora, mas tão somente obsta o seu futuro levantamento, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 181, observando-se no ofício requisitório do co-autor SAMUEL SILVERIO MARTINS (n.º 20090000085) que os valores depositados deverão permanecer bloqueados até ulterior manifestação deste Juízo. Após a transmissão dos ofícios, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado. Publique-se o despacho de fls. 181. Int. DESPACHO DE FLS. 181: Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 166/170. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para ciência acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios de fls. 182/185.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.012797-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033418-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X DOMINGOS BASILE E OUTROS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para ciência acerca do teor dos ofícios requisitórios de fls. 162.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008890-4 - CARLOS ROBERTO BIANCARDI E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 436-439: Indefiro o pedido do autor. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1993 e os autor CLOVES BRINGEL DE OLIVEIRA assinou o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Nada requerido arquivem-se os autos. Int.

93.0033238-4 - ALDO GANDOLFI E OUTROS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0004351-3 - MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0025714-9 - LEOPOLDINO LOPES CONCEICAO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

97.0025919-6 - DJALMA CAVALCANTE DE GOES E OUTROS(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

97.0056614-5 - ROSEMEIRE RODRIGUES DA MATA E OUTROS(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

98.0008388-0 - LUIS ROBERTO MORETO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que o acórdão, condicionou o crédito dos juros de mora ao levantamento das cotas, e que o documento da fl. 16 demonstrou a data da saída do autor em 28/02/1989, credite a CEF os juros de mora na forma fixada pelo acórdão nas fls. 148 e 161-163, no prazo de quinze dias, caso tenha sido efetivado o saque da conta fundiária do autor.Após, retornem os autos conclusos.Int.

98.0029351-5 - CARLA BONANI ARVANITIS E OUTROS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.03.99.110062-6 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

1999.61.00.046769-5 - ALFREDO DA ROCHA CARVALHO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2000.61.00.019013-6 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2001.61.00.017680-6 - IRINEU UEHARA(SP247357 - LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 -

YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2002.61.00.009011-4 - MARIA ARAUJO DE LIMA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA E SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Autorizo o desentranhamento dos documentos das fls. 132-135 mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento COGE n. 64/05.Defiro o pedido de intimação da a informar os valores creditados na conta da autora para possibilitar que o advogado exija seus honorários da cliente.Prazo para a CEF de 15 dias.Int.

2002.61.00.020259-7 - WILSON JOSE DIAS FERREIRA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2003.61.00.010889-5 - TUANY TOLEDO NETO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2004.61.00.014652-9 - MAGNOLIA BELMONT ALVES DE LIMA E OUTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

Expediente N° 3633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0220229-8 - JESUS EUGENIO ANTONIO GORJAO(SP020216 - EDIE JOSE FREY E SP008300 - MICHEL JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

00.0764724-7 - TELEFUNKEN RADIO E TELEVISAO LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora para manifestação.Int.

89.0028487-8 - MARCOS HENRIQUE FRALETTI E OUTROS(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.338-365: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em cumprimento ao determinado na decisão de fl.264. Int.

92.0042325-6 - ESTHER VENCESLAU MORENO(SP067236 - NILDA VILELA NARDI E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

92.0046264-2 - K C DO BRASIL LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

93.0038762-6 - SEBASTIAO SERGIO EVANGELISTA E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

97.0000931-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PHYSICAL CENTER S/C LTDA

Aguarde-se a devolução da precatória expedida ao juízo da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.Int.

98.0040792-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036111-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO(SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP139287 - ERIKA NACHREINER)

Intime-se a parte ré BRADESCO para que efetue o pagamento do valor indicado a fl. 133 em 05 (cinco) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, depreque-se a realização de penhora de bens do devedor.Int.

1999.61.00.024345-8 - JERONYMA GARCIA PIMENTEL E OUTROS(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 511-515). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2006.61.00.007818-1 - ANTONIO MOREIRA ALVES(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 114-117 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.013009-2 - ALDA CELIA MARTINHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valor de fls. 106-108) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016554-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039234-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X D NASRI FILHOS LTDA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0008877-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004688-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X RICOFERTIL REPRESENTACOES E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA E OUTROS(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2001.03.99.018613-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0220229-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JESUS EUGENIO ANTONIO GORJAO(SP020216 - EDIE JOSE FREY)

Fls.190-191 e 193-196: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

97.0015545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0069232-8) BEATRIZ WHATELY THOMPSON E OUTROS(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA

ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.457-474 e 476-483: A parte autora interpõe recurso de apelação da decisão de liquidação de sentença. De acordo com o art. 475-H do CPC, o recurso cabível é agravo de instrumento. Na decisão de fls.417-424, constou Vistos em decisão, o que retirou qualquer dúvida quanto à natureza da decisão. No entanto, na decisão dos embargos de declaração de fls.455, por equívoco, constou no cabeçalho Sentença tipo M, o que pode ter induzido a parte autora em erro. Diante do exposto, restituiu o prazo para eventual recurso das partes, a contar da intimação desta decisão. Int.

Expediente Nº 3641

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000043-0 - SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE E OUTRO

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.000043-0Sentença(tipo B)SISTEMA TOTAL DE SAÚDE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS E DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DE SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão da aplicação e da exigibilidade do Decreto n. 6.523/2008.Narrou a impetrante que é empresa operadora de planos de saúde, com operação restrita aos Municípios de São Paulo e Carapicuíba e que não apresenta nenhuma reclamação junto a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em razão das disposições do Decreto 6.523/08, as quais têm por objetivo regulamentar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especificamente em relação ao Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC, teme ser abruptamente penalizada, por não se estruturar diante das obrigações estabelecidas.Sustentou que o referido decreto, na forma editada pelo Poder Executivo, extrapola os limites delineados pela lei, já que cria obrigações e restrições não autorizadas pelo CDC, violando os princípios constitucionais. A impetrante requereu a concessão de segurança definitiva para ser [...] declarada a ilegalidade, a falta de proporcionalidade e de razoabilidade do Decreto em debate, por fim a sua inaplicabilidade (fls. 02-26; 27-68).O pedido liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta neste processo (fls. 75-76;153-163).Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações:1) o Diretor Presidente da ANS em SP arguiu preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva (fls. 87-109; 175-195).2) O Diretor Executivo do PROCON de São Paulo arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou, também, a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade do Decreto n. 6.523/08. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 111-122; 123-151).Foi dada oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 202-218).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresForam alegadas quatro preliminares: de incompetência absoluta, de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. A legitimidade passiva das autoridades impetradas decorre do disposto no artigo 19 do Decreto 6.523/2008:Art. 19. A inobservância das condutas descritas neste Decreto ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei no 8.078, de 1990, sem prejuízo das constantes dos regulamentos específicos dos órgãos e entidades reguladoras.As sanções previstas no artigo 56 da Lei n. 8.078/90 são de responsabilidade do PROCON, e as constantes dos regulamentos específicos dos órgãos e entidades reguladores são da ANS. Portanto, as autoridades apontadas como coatoras são partes passivas legítimas. A ação foi proposta em face tanto do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS como do DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DE SÃO PAULO. Uma das autoridades, qual seja, o Diretor do Procon, tem sede em São Paulo, o que justifica a propositura da ação perante este Juízo, que é competente para processar e julgar o processo. Quanto à alegação de falta de interesse de agir e inépcia da inicial, verifica-se que o presente mandado de segurança é preventivo: a impetrante, ciente que o Decreto n. 6.523/08 lhe era direcionado e que não poderia cumpri-lo integralmente, estava em risco de ser autuada por descumprimento; assim, impetrou o presente mandado de segurança de forma preventiva para, caso fosse fiscalizada, não fosse autuada. Assim, rejeito todas as preliminares.MéritoO cerne da controvérsia é a legalidade e constitucionalidade do Decreto n. 6.523/2008.O Decreto n. 6.523/2008, editado pelo Poder Executivo com o intuito de regulamentar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que diz respeito ao direito à informação e proteção contra práticas abusivas ou ilegais no fornecimento de serviços via telefone, fixou normas gerais relativas ao serviço de atendimento ao consumidor -SAC. Esse Decreto regula o serviço de atendimento telefônico destinado ao fornecimento de informações, resolução de dúvidas e reclamações, suspensão e cancelamento de contratos, especificamente quanto à amplitude e forma detalhada de acesso e contato, qualidade de atendimento, possibilidade de acompanhamento pelo consumidor, procedimentos de resolução de demandas e imediatamente no pedido de cancelamento de serviços. Sustentou a impetrante que o Decreto extrapolou a função regulamentar, criando obrigações que não estão previstas em lei.Nos termos do artigo 84, inciso IV da Constituição da República, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras atribuições, expedir decretos com vistas à fiel execução de lei.No presente caso, o Decreto n. 6.523/2008 surgiu para regulamentar e criar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, com o fim de garantir a observância dos direitos dos consumidores de serviços regulados pelo Poder Público.Dentro desse contexto, exigir que o atendimento telefônico de clientes se faça de modo gratuito e sem imposição de ônus ao consumidor, que seja acessível a pessoas com deficiência auditiva ou de fala,

de modo preferencial, que se faça com eficiência, presteza e boa-fé e que possibilite ao consumidor alcançar, sem rodeios, o objetivo de sua ligação, são obrigações que se compatibilizam com os direitos assegurados pelo estatuto consumerista (artigos 4º, I, II, d e VI, 6, II, III, IV, VII e X). Conclui-se, portanto, que não há ato coator a ser afastado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. A impetrante deverá recolher as custas iniciais do processo. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.003501-5, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.010256-1 - JAIR BRANDAO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP

Vistos em decisão. JADIR BRANDÃO impetrou o presente mandado de segurança em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, mantenedora da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, cujo objeto é rematrícula no curso de Direito. O impetrante requer a concessão de liminar para que o Impetrado [...] efetive a matrícula do impetrante, bem como de sua dependência, no prazo de vinte e quatro horas. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, caso não possa cursar o 8º semestre do curso, perderá a oportunidade de concluir seus estudos e sofrerá prejuízos financeiros e profissionais. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Narrou o impetrante que no ano de 2008, quando se encontrava no 7º semestre, cursou as disciplinas nas quais se encontram de dependência, para [...] poder cursar exclusivamente as matérias do 8º semestre [...]. O impetrante alega que quando fez opção de estudar na instituição dirigida pela autoridade impetrada, não existia a regra de ter que eliminar todas as dependências para ingressar no 8º semestre do curso de Direito; na verdade, havia possibilidade de cursar o 8º semestre com até cinco dependências. Argumenta o impetrante que [...] uma nova determinação foi imposta, para o ano letivo de 2009, a matrícula será permitida somente para alunos que não possuem dependências a cumprir [...]. Todavia, à época de ingresso do impetrante como aluno da UNINOVE, vigia a Resolução n. 050/2001, disponível no sítio da instituição junto à rede mundial de computadores, que já determinava: Art. 6º Os alunos dos cursos de graduação cuja duração é de 10 semestres poderão cursar as disciplinas de dependências e adaptações nos seguintes termos: 1º semestre Sem limite 2º semestre Sem limite 3º semestre 54º semestre 55º semestre 56º semestre 57º semestre 58º semestre 39º semestre 010º semestre 0. Portanto, quando concluiu o 6º semestre de seu curso de direito, o que se deu no primeiro semestre do ano de 2007, o impetrante já não poderia dar continuidade ao curso regular, pois, segundo seu histórico, contava com 7 disciplinas em dependência. Diante disso, o impetrante cursou o segundo semestre do ano de 2007, quatro dessas disciplinas (Lógica Jurídica, Direito do Trabalho I, Direito Processual civil II e Direito Processual Penal I), nas quais foi aprovado. No final do ano de 2007 foi editada a Resolução n. 37/2009, da UNINOVE, a qual estabeleceu que: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Como se pode observar, as alterações para o curso de Direito da instituição dirigida pela autoridade impetrante deram-se no ano de 2007, gerando efeitos somente para o segundo semestre do ano de 2008. O impetrante, no primeiro semestre do ano de 2008, cursou o 7º semestre do curso de Direito, quando também estudou uma disciplina do 3º semestre, uma do 5º e uma do 6º semestres, quando ainda não vigiam as regras da nova Resolução. Portanto, quando concluiu o 7º semestre, ao final do primeiro semestre do ano de 2008, o impetrante ainda possuía duas dependências do 3º semestre, uma do 4º, uma do 5º, uma do 6º e uma do 7º semestres. Esse total não permitia que o impetrante se matriculasse no 8º semestre do curso regular. As disciplinas referidas foram cursadas no 2º semestre do ano de 2008, porém o impetrante não logrou êxito em ser aprovado em todas as disciplinas, tendo sido reprovado em uma delas, o que o impede de se matricular, hoje, no 8º semestre curso regular. As mudanças havidas na regulamentação do curso de Direito não surgiram este ano - 2009 - e a conduta do impetrante em eliminar as dependências demonstram que, desde o início do segundo semestre ano de 2008, ele tinha conhecimento de tais alterações. Assim, quanto ao impedimento imposto pela Universidade, ausente o requisito da relevância do fundamento. Quanto à alegação do impetrante, no sentido de que a instituição dirigida pela autoridade impetrada efetuou matrícula para um outro acadêmico do 8º semestre do curso de Direito, juntamente com uma disciplina em regime de dependência, para o ano de 2009, e que por isso deve estender-lhe tal benefício, em razão do princípio constitucional da isonomia, não é suficiente para a concessão do pedido. A uma, porque não se sabe em que condições essa matrícula foi realizada - pode ser o caso de determinação por decisão judicial, por exemplo. A duas, porque o princípio da isonomia enseja que a todos os alunos deve ser aplicada a regra, e não a exceção. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Intime-se o impetrante a instruir a contrafé com cópia integral dos documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51. Retifique-se no SEDI o nome do impetrante - JADIR, e não JAIR; e o da autoridade impetrada - REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 04 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.010272-0 - FNAC DO BRASIL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.O objeto desta ação é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O impetrante requer concessão de medida liminar [...] para que a autoridade se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança: a.1) das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, desde o mês-competência, 04/1999; e a.2) das parcelas que deixarem de ser recolhidas a título de PIS, COFINS e demais tributos/contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, em virtude de sua compensação com o crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos pela IMPETRANTE, desde o mês competência 04/1999, a título de PIS e COFINS, em virtude da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, crédito este corrigido pela Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, afastando-se o disposto nos arts. 170-A, e 166 do CTN, e ressalvado o direito da IMPETRADA à fiscalização e homologação do procedimento; [...].A argumentação da impetrante neste processo é a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, a discussão cinge-se ao conceito das expressões faturamento e receita na legislação que rege a matéria e se nesses pode ser considerado o imposto, para então concluir se ele integra ou não a base de cálculo na apuração das referidas contribuições.A situação tratada neste processo é a mesma discutida na ADC 18-5/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, de todos os processos em trâmite na Justiça Federal em que se discute a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.Diante do exposto, suspendo o curso deste processo por 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF.Intimem-se.São Paulo, 04 de maio de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1752

MONITORIA

2005.61.00.012356-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA E

OUTRO(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO E SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 14.140,02 (quatorze mil e cento e quarenta reais e dois centavos), conforme documento de fl.35, acrescida de cominações contratuais e legais a serem apuradas na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no art.1.102, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a a autora a perda da condição de necessitado dos réus, nos termos do parágrafo 2º do art.11 da referida lei. Prossiga-se a execução nos termos dos artigos 612 e seguintes do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento da cópia da decisão do agravo de instrumento de fls.225/227, tendo em vista que se referem aos autos da ação monitoria nº2005.61.00.901277-0.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0017656-2 - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP033731 - JANUARIO SYLVIO PEZZOTTI E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0008953-0 - GENTIL HIRAI E OUTROS(SP104470 - IDO KALTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0036275-4 - AZIEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP095418 - TERESA DESTRO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inc.I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à CEF que efetue a revisão do contrato firmado entre as partes em 01.04.1993, aplicando os índices de aumento efetivamente concedidos ao mutuário, em cumprimento ao PES/CP previsto no contrato, com aplicação da T.R., nos moldes da fundamentação acima. Reconheço, ainda, o direito do autor à restituição de eventuais valores indevidamente pagos à CEF, apurados após a revisão do contrato, que podem ser objeto de compensação, nos moldes acima explicitados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº64 da COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em decorrência da sucumbência parcial entre autor e CEF, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

98.0054321-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054318-0) HIGINO ZUIN E OUTROS(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso III do artigo 297, da Lei Processual Civil, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelos autores, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.013422-8 - BENEDITO MAXIMIANO E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A E OUTRO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Diante do exposto, quanto à Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e quanto ao Banco Itaú S/A JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus, suspendendo sua execução em razão da concessão da Justiça Gratuita. Custas na forma da Lei.

2004.61.00.026761-8 - ALDENICE DA SILVA FILGUEIRAS E OUTROS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 da referida lei.

2006.61.00.000181-0 - MARCELO GAGLIONI E OUTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art.12, da Lei 1060/50.

2007.61.00.003192-2 - WALDEMAR LASCO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 27404-3, da agência 0273, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art.269, inc.I do Código do Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2007.61.00.006739-4 - WAGNER JOSE GOMES PEREIRA(SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO) X UNIAO FEDERAL(SP119323 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo,

sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, inciso IV do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de retificação do despacho publicado no D.O.U. de 18 de agosto de 2006. - julgo improcedente quando aos demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

2008.61.00.005306-5 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP133217 - SAYURI IMAZAWA E SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

... POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer a natureza de vencimento básico à Gratificação de Atividade Tributária - GAT, condenando a União Federal ao pagamento da diferenças devidas, incidindo sobre a GAT as demais parcelas remuneratórias, com reflexos em todas as verbas recebidas no período, a partir da data da edição da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, respeitada a prescrição quinquenal, relativa aos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Os atrasados deverão ser pagos atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde os vencimentos das parcelas mensais nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Excluo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do pólo passivo da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e extingo, quanto a ele, o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, inc.VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas e pagamentos de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, ao co-réu INSS.

2008.61.00.019779-8 - FERNANDO FERRARI DUCH(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inc.I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor à retenção de imposto de renda na fonte desde dezembro de 2007 em face do direito à isenção outorgada pelo artigo 6º da Lei nº7.713/88, alterado pela Lei nº8.541/92. Condono a ré a restituir os valores retidos na fonte a esse título a partir de tal data, devidamente atualizados desde o desembolso até a efetiva restituição. Defiro, ainda, a antecipação da tutela, para determinar o cumprimento do inteiro teor desta decisão, em face da natureza alimentar desta condenação. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, parágrafo 4º da Lei 9.250/95. Condono a ré ao pagamento, de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Sentença sujeita a reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022927-8) NELSON SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

... Posto isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração tão somente para corrigir o ponto contraditório, nos termos acima expostos, mantendo, no mais, a sentença como lançada, especialmente em sua parte positiva, que julgou extinta os embargos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.00.024262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021511-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X JULIETA ALFANO IORIO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajustando a execução aos cálculos da Contadoria de fls. 76/79, que corresponde ao valor de R\$314.112,65 (trezentos e quatorze mil, cento e doze reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se a cópia dos cálculos de fls.77/78 e da presente decisão para os autos principais.

2003.61.00.035043-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060523-0) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X GLORIA MARIA ROBALINHO E OUTROS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para adequar o valor em execução aos cálculos intitulados Princ.cor/mon e juros, apresentados à fl.90, relativamente às embargadas IVONE FÁTIMA RAMOS PANTANO e MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO, que totalizam R\$65.378,68(sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), bem como aos valores

referentes aos honorários advocatícios que somam R\$9.768,90(nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Translade-se cópia so cálculo de fl. 90 e desta decisão para os autos principais.

2005.61.00.010199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001570-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ABEL APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os Embargos, ajustando a execução aos cálculos apresentados à fl.05. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados, que arbitro em R\$20,00 (vinte reais), pro rata, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, CPC. Mantenho os demais termos da sentença para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002417-3 - SERGIO DA SILVA SPINOZA(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, inc.VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº105, STJ).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032610-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO MICHELETI E OUTRO

... Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.013839-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013422-8) BENEDITO MAXIMIANO E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A E OUTRO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Deixo para fixar a verba sucumbencial, exclusivamente, nos autos da ação ordinária em apenso.

2004.61.00.034157-0 - ROSVITA REBECA OHMAYE(SP100014 - ROBERTO VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2008.61.00.001274-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000181-0) MARCELO QUAGLIONI E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo para fixar a verba sucumbencial, exclusivamente, nos autos da ação ordinária em apenso.

2009.61.00.004874-8 - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X IUBEL QUIMICA LTDA E OUTRO

... Fls.150/153. Embargo de Declaração que aponta retificação na decisão de fls.146/147 ao fundamento de que as duplicatas apontadas não se inserem na decisão anterior. Nego a alegação de omissão, pois as duplicatas mercantis mencionadas nº 5646-B, 5657-A e finalmente a de nº 5715-A já foram todas arroladas na inicial dos autos nº2009.61.004195-0, conforme se vê do quadro de títulos arrolados. Nesse passo, INDEFIRO provimento aos Embargos.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO

**MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 3545

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.015412-2 - ARMANDO MATOS FONTENELE E OUTRO(SP105535 - VALTER DE MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Comprove a CEF o cumprimento do despacho de fls. 374, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem cumprimento, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

2006.61.00.010535-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP222928 - LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA COELHO E SP182319 - CÉLIA DE SOUZA E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E SP243181 - CLAUDIA RISSARDO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTRO(SP076433 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.006963-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA E OUTRO(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA E SP210596 - ROBERTO GROSSMANN E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Fls. 313/318: Dê-se ciência às partes. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2007.61.00.019712-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARITZA ROSA LOPEZ GREGORIO DE LAS HERAS(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Fls. 187: Considero os documentos acostados à inicial suficientes para demonstrar a aplicação da taxa de juros.Defiro a realização de prova pericial, requerida pela parte ré. às fls. 144, nomeando o perito CARLOS JADER JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, caraguatatuba - SP.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.000559-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVIA REGINA FEMIA PERONA E OUTRO(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES)

Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência para o dia 10 de junho de 2009, às 16 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

2008.61.00.016169-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA PALUELLO MARQUES E OUTRO

Fls. 75/77: Indefiro o pedido da CEF, eis que foi expedida a carta precatória nº 21/09 para a citação das rés e que a certidão de fls. 69 dá conta de que a ré FLÁVIA PALUELLO MARQUES está residindo em Portugal.Int.

2008.61.00.022571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MILENA CONELHEIRO CARDOSO E OUTROS(SP137307 - EDUARDO JOSE VILLARMOZA)

Fls. 149/157: Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, tendo em vista os termos do substabelecimento de fls. 44.Int.

2009.61.00.001658-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAILDA DA CONCEICAO DANTAS E OUTRO

Ante ao resultado apresentado pelo sistema INFOSEG, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.003806-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

Fls. 62/69: Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, tendo em vista os termos do substabelecimento de fls. 53.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011370-0 - FNV FABRICA NACIONAL DE VAGOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 252, apresente a autora as peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0522091-2 - SUMIE TANAKA E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) Fls. 504 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

00.0643369-3 - DIRCEU MARTINS VIZEU(SP064458 - DELANILDE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

00.0943127-6 - AGROGEST S/A E OUTROS(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ao Sedi para retificação da autuação, devendo constar Vichi Equipamentos de Proteção Individual Ltda, nos termos dos documentos acostados aos autos às fls. 836/844.No que diz com a co-autora Naehmaschinen Comércio e Indústria Ltda, intime-se a mesma para que regularize sua inscrição na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

92.0013944-2 - DEXTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0056889-0 - ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0061335-7 - FABIO PEREIRA DA ROCHA E OUTROS(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

93.0006817-2 - PAULO THEODORO E OUTROS(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

95.0024387-3 - ROBERTO BERNARDINO SEIXAS(Proc. 535 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

97.0013349-4 - VALDENOR DE LIMA E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.032397-8 - DAINA MARIA RUTTUL GODINHO E OUTROS(SP053139E - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 416/420; manifeste-se a parte autora.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.047673-4 - ANTONIO AUCINO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.051778-5 - JOSE MANOEL PASSOS IRMAO E OUTROS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.074403-0 - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Preliminarmente intime-se a CEF para que se manifeste pontualmente acerca das alegações de fls. 1408/1410 (documentos de fls. 1020/1025, 1038/1043 e 1070/1015), em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.075148-4 - VALDIONIDES SOARES LIMA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.076661-0 - MARIA EUNICE DE SOUZA E OUTROS(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.077294-3 - ALBA SUELY DE CASTRO GERBELLI E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 454/467: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.117693-0 - ISAURA MARIA DIAS E OUTROS(SP126848 - APARECIDO ALUISIO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.047596-5 - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA E OUTRO(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 434: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2000.61.00.040114-7 - COML/ LIDER DE PNEUS LTDA(SP050007 - GILWER JOAO EPPRECHT) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2001.03.99.038611-0 - ALEXANDRE HERNANDES E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.005537-7 - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 478/479: Face a resposta do banco depositário BRADESCO com relação ao fornecimento dos extratos em nome do autor EXPEDITO FERNANDES MENEZES, intime-se a parte autora para que carregue aos autos os documentos requeridos(cópia das GRs - Guia de Recolhimentos e REs - Relação de empregados).Int.

2002.61.00.003140-7 - WAGNO DE FREITAS(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.00.028761-3 - YEDDA AIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2004.61.00.002215-4 - SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.00.006414-1 - SIDNEIA APARECIDA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2005.61.00.029442-0 - MARUBENI BRASIL S/A(SP135118 - MARCIA NISHI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 251/252: Tendo em vista a expedição da certidão requerida, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.012054-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP E OUTRO(SP215945 - MARIA CRISTINA PEROBA ANGELO E SP206486 - EDUARDO MARTELINI DAHER E SP183507 - PEDRO DE JESUS FERNANDES)
Ao SEDI para inclusão da empresa Selleta Serviços Ltda no pólo passivo.No mais, tendo em conta a certidão de fls. 466, declaro a revelia da referida empresa.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.022924-9 - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(RJ122853 - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Defiro o pedido do perito judicial e fixo os honorários provisórios em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Defiro, outrossim, o pedido de parcelamento em 04 vezes iguais e consecutivas, devendo a autora efetuar o primeiro depósito em 05 (cinco) dias a contar da publicação deste despacho.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais.Int.

2007.61.00.010415-9 - MANOEL EDUARDO DA SILVA E OUTRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Ante a concordância da parte autora às fls. 431, defiro o ingresso na Empresa Gestora de Ativos - EMGEA como assistente litisconsorcial.Ao Sedi para anotação.Defiro, outrossim, a realização de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n.º 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.014229-0 - MAURICIO ALVES DE SOUZA(SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 171/177: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.014234-3 - ALMAZIA MIZAEEL TAYAR E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 437/439: Face ao depósito de fls. 434/435, requeira a CEF o que de direito.Int.

2007.61.00.022231-4 - WANDA CAMELIA LOSACCO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.009149-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA

Ante ao resultado apresentado pelo sistema INFOSEG, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.014740-0 - CLEIDE FERNANDES MARTINS(SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.021902-2 - JOSE HERALDO MARTINS(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO E SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.024425-9 - M E P M L - ME(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante as alegações da autora às fls. 313/314, intime-se a CEF para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas junte aos autos documento que comprove a exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

2008.61.00.028046-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD E OUTROS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.029438-0 - GUIOMAR DAVID ARAUJO E OUTROS(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.031974-0 - ANDRE AUGUSTO ZANCHEITA BRISO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032014-6 - NORBERTO COELHO DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032470-0 - AKEMI ODA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032688-4 - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 60/68: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033157-0 - ORLANDO TEIXEIRA DE MORAES(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.033329-3 - ALMAZOR MAXIMILIANO GIACOMINI(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os presentes autos, observo que, no processo nº 2007.63.01.068302-1 que tramita perante o Juizado Especial Federal, o autor desistiu do pedido de aplicação do percentual de janeiro de 1989, permanecendo hígido o pedido em relação aos demais percentuais ali reclamados (junho de 1987 e fevereiro de 1989).Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o ajuizamento da presente demanda em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em fevereiro de 1989, considerando idêntica pretensão formulada naqueles autos.Int.

2009.61.00.000944-5 - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.001441-6 - THEREZINHA NILZA GERODO(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP234840 - ORLANDO GERODO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 68/69: Com razão a parte autora, mediante a juntada dos extratos às fls. 64/66.Reconsidero o despacho de fls. 60.Venham os autos conclusos para a sentença.Int.

2009.61.00.001518-4 - JOVELINO FERNANDES DA SILVA(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os extratos das contas de poupanças mencionadas na inicial, que demonstrem a efetiva atualização monetária praticada pela instituição financeira nos períodos reclamados nos autos (janeiro de 1989 e março de 1990).Int.

2009.61.00.002160-3 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002238-3 - FEDIR CZEPURKO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.005327-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES

Fls. 53: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.008123-5 - SANDRA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.000797-2 - CONDOMINIO EDIFICIO GIRASSOL(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0021332-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045671-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FLAVIO LISBOA E OUTROS(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.025941-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X PARATI COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

2007.61.00.026938-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SINVAL ANTUNES DE SOUZA-ESPOLIO

Ante ao resultado apresentado pelo sistema INFOSEG, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.011256-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RONALDO SILVA FREITAS E OUTROS

Ante ao resultado apresentado pelo sistema INFOSEG, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.019553-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NANCY ALVES COSTA

Manifeste-se a Exequente acerca da Exceção de pre-executividade apresentada às fls. 68/71.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4309

DESAPROPRIACAO

00.0031586-9 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP E OUTRO X IGNACIA MARIA DE JESUS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0633912-3 - UNIAO FEDERAL(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO E OUTRO(SP012833 - EDUARDO H S MARTINI)

Fls.261/263: Requer o curador o pagamento dos honorários e a sua desconstituição no feito, diante da doença a que foi acometido. Tendo em vista o trânsito em julgado do capítulo da sentença referente aos honorários do curador, defiro a expedição da solicitação de pagamento. Para tanto, providencie o requerente os dados necessários: número do CPF, endereço completo, número do telefone, inscrição INSS e inscrição ISS. Após, se em termos, expeça-se. Fls.282/287: Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Diante do pedido de renúncia do curador, officie-se a Defensoria Pública da União, solicitando a indicação de Defensor Público para atuar nestes autos.Após, dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0012341-2 - CAMILO DE LELIS MORAIS E OUTROS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Providencie a parte ré as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação, no prazo de 10 dias.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.581. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0129908-5 - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) X ERWIN LOEW(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP020796 - PAULO CELSO BASTOS E SOUZA E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE)

Manifeste-se a parte expropriada acerca do depósito efetuado às fls.393, observando que para o levantamento da indenização deverá cumprir integralmente o art. 34 do decreto-lei 3365/41. Expeça-se o Edital para Conhecimento de Terceiros, devendo a parte expropriante providenciar a sua publicação. Prazo: dez dias. Int.

00.0474640-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ GOMES MARTINS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Vistos etc.Fl.268/269: Trata-se de manifestação do expropriado com relação a conta apresentada pelo setor de contadoria, alegando que não foram computados os percentuais expurgados pelos planos econômicos, tampouco os juros de 1% a partir da vigência do código civil.Não assiste razão a parte expropriada, pois o contador obedeceu aos parâmetros da sentença transitada em julgado com relação aos juros e no que tange a inclusão dos expurgos, a atualização da conta foi apurada nos termos da resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a execução

deverá prosseguir pelos valores apurados pela contadoria.Expeça-se Edital para Conhecimento de Terceiros, providenciando a parte expropriante a retirada e publicação.Int.

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.029257-8 - HAROLDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Enfim, ante ao exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença no ponto embargado.P.R.I. e C.

2005.61.00.012062-4 - LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2005.61.00.013946-3 - ANA MARIA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.P.R.I. e C..

2006.61.00.009400-9 - GENILDO BELARMINO DA SILVA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC.Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege.P. R. I..

2007.61.00.034089-0 - ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.023887-4 - PAULO ROGERIO DA SILVA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante ao exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso. Após, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

2005.61.00.026408-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022845-5) ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4354

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.007386-0 - VALMIR RIELO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Providencie, a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha demonstrativa dos cálculos que levaram os mutuários ao valor cuja consignação se pretende por meio da presente ação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040750-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SABASTIAO DOS SANTOS E OUTRO(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

VISTOS, em despacho. A parte autora (em verdade sucessora de outrem) travou com o réu contrato de promessa de compra e venda, tendo somente o Sr.Sebastião dos Santos assinado o contrato. A parte propôs a demanda em face do Sr. Sebastião e de sua esposa Lazara de Oliveira Santos. Não localizados, deu-se a citação por edital. Contudo o Sr. Sebastião havia falecido um mês antes da citação, conforme informações da autora, demandando nova citação na pessoa de seus sucessores. Para tanto a CEF pleiteou a citação do inventariante.Na sucessão de atos processuais, cumprindo diligências na tentativa de citar o possível inventariante, sempre atuando a Justiça, sem que a CEF trouxesse os dados necessários, até o momento não foi possível encontrar os inventariantes do Sr. Sebastião Santos, o que é imprescindível para a demanda.Têm-se então duas observações. A uma, cabe à CEF providenciar o nome, endereço, identificação correta dos sucessores do Sr.Sebastião, sob pena de extinção do feito, que até este momento não tem cumprido o requisito mínimo para ser movido em face de alguém, ressalvando que a única pessoa citada por edital nem mesmo havia assinado o contrato em questão.A duas, a autora simplesmente desconsiderou todo o ocorrido para em sua última petição alegar que: ... cumprida as exigências formais para dar continuidade a lide os réus permaneceram inertes e sendo assim, não resta outra a sorte a lide senão o Pronunciamento Judicial pela Procedência da Ação. (fls. 265), ora, pergunta-se, QUE RÉUS SÃO ESTES , que permaneceram inertes, se nem mesmo citação válida houve até o momento? Muitos foram os prazos já concedidos à autora para que diligenciasse nestas questões, portanto, a parte autora tem o prazo improrrogável de 30 dias para apresentar os dados supraditos, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, por falta de parte valida a figurar na demanda, impedindo a formação da relação processual. Desconstituo o curador nomeado, Dr.Eduardo Hamilton Sprovieri Martini, nos termos em que pleiteado, fls. 261, devido a seu estado de saúde, nomeando a Dra. Andréa Elias da Costa, devendo a Secretaria tomar as providências de praxe, inclusive para sua intimação pessoal. Intimem-se.

2004.61.00.027703-0 - MARCOS ANTONIO CORREA DE CAMPOS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a interposição do exceção de incompetência nº 2009.61.00.009523-4, em apenso, suspendo o curso da presente lide até julgamento final do incidente processual, nos termos dos artigos 265, III e 306, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.00.022284-6 - JOYME PEDRO DOS ANTOS NAKAYAMA E OUTROS(SP105819 - FRANCO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP.Reconsidero a r. determinação de fls. 55 e reconheço a competência desta 14ª Vara Cível Federal para processar e julgar a presente demanda. Assim determino a remessa ao SEDI para corrigir o valor atribuído a causa fazendo constar o de R\$37.487,63.Determino a emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial, para que a parte autora:1) Providencie a regularização da representação processual dos co-autores JOYME PEDRO DOS SANTOS NAKAYAMA e CLARICE SILVA MONTÍJO NAKAYAMA trazendo os instrumentos de procuração originais, bem como o atual endereço de todos os autores, inclusive com CEP, já que o instrumento existente na notificação de fls. 26, concede poderes ao patrono somente para propor a medida cautelar de notificação, perdendo assim representatividade.2) Apresentem cópia integral e legível do contrato de financiamento efetuado com a CEF entre os mutuários originários, bem como comprovem o pagamento integral alegado das prestações, mediante planilha de evolução do financiamento fornecido pela CEF.3) Comprovem o requerimento perante a Caixa Econômica Federal de quitação do financiamento pelo pagamento de todas as prestações, bem como esclareça o motivo apresentado pela CEF para não fornecer a quitação e cancelamento da hipoteca existente no imóvel.4) Forneça cópia recente da matrícula do imóvel objeto da presente demanda.5) Tendo em vista que a CEF não foi citada até a presente data, providencie as cópias necessárias para a citação, inicial e aditamento.6) Recolha as diferenças das custas judiciais devidas a esta Justiça Federal, em razão da alteração do valor dado a causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2006.61.00.001016-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028792-0) SAMUEL BARBOSA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para autorizar o pagamento das prestações diretamente à CEF no montante incontroverso, na proporção de uma prestação vencida somada a uma vincenda, com a conseqüente abstenção da realização do leilão do imóvel em tela (ou do registro da carta

de arrematação e seus efeitos), sendo vedada a inscrição da parte-autora nos cadastros de devedores enquanto realizados os pagamentos em foco. Diga a parte-autora em réplica, em 10 dias. Ciência à parte-autora dos documentos de fls. 199/229. Sem prejuízo, após, fixo prazo de 05 dias para que as partes digam acerca de provas a serem produzidas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.012329-8 - NELSON EDUARDO FERREIRA (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

(...) Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos às fls. 11 e 429. Intime-se a co-ré Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda a fim de que providencie cópia legível dos documentos de fls. 436/438. Decreto a revelia da co-ré COOPERMETRO de São Paulo - Cooperativa Pró-Habitação dos Metroviários, à vista da inércia verificada em face da citação de fls. fls. 394/395. Diga a parte-autora em réplica, em 10 dias. Intimem-se.

2008.61.00.024341-3 - JOSE LEVI CHAVES E OUTRO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(...) Assim, nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Ciência às partes dos documentos juntados. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca de provas a serem produzidas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.004214-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X FRANCISCO GONZALEZ LIMA E OUTROS

Vistos, etc.. Inicialmente cumpre afastar as prevenções apontadas no termo de fls. 131/139 em razão da diversidade de partes observada entre o presente feito e as ações ali relacionadas. Indo adiante, verifico tratar-se de ação ordinária ajuizada por Banco ABN Amro Real S/A, em face de Francisco Gonzáles Lima e Tereza Cristina Gonzales Lima buscando o recebimento de valores referentes ao saldo devedor residual, decorrente de contrato de financiamento imobiliário, celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A ação tramitou originalmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Jacarepaguá/RJ. Embora a parte-ré tenha informado em audiência realizada em 05/10/2004, que intentou ação ordinária autuada sob nº. 2004.51.01.019048-2 e distribuída para a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual pleiteia a quitação do financiamento imobiliário mediante cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o MM. Juiz proferiu decisão (fls. 128) declinando da competência para julgamento do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo, por entender competente o Juízo da sede da Caixa Econômica Federal. Uma vez reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FCVS, correta a remessa dos autos para a Justiça Federal. No entanto, no presente caso, as parte possuem domicílio no Rio de Janeiro, versando a lide sobre contrato de financiamento de imóvel localizado no mesmo município, no qual consta ter sido eleito o foro do local da assinatura do contrato (fls. 24). Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão e considerando que a Caixa Econômica Federal possui representação em todo o território nacional, não se justifica a declinação de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo o foro competente o da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, restando, a fixação do Juízo competente, condicionada ao reconhecimento de que o presente feito e a ação em curso perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro sejam ou não conexas. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, dando-se a devida baixa na distribuição. Cumpra-se

2009.61.00.004659-4 - ROBERTO MEDEIROS E OUTRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.007267-2 - MARCOS FABIANO DO CARMO E OUTRO (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.00.008557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.007212-0) MARIA APARECIDA ORTIZ (SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se. Primeiramente, comprove documentamente os danos materiais alegados na exordial. Proceda a juntada do contrato firmando com a CEF e se pretende incluir a Sasse Seguradora no polo passivo da presente demanda, em caso afirmativo, providencie as cópias necessárias, bem como o endereço para citação da mesma. Providencie declaração de pobreza, próprio punho, nos termos e sob as penas da Lei 1060/50. Apense-se a medida cautelar n 2001.61.00.007212-0 ao presente feito. Esclareça o patrono da presente demanda se irá patrocinar a autora na medida cautelar apensada, providenciando procuração da aquela ação e tomando ciência de todo o processado. Prazo para cumprimento: 20 dias. Int.

2009.61.00.008922-2 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA ROCHA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Considerando a aparente identidade de pedidos e causa de pedir entre a presente demanda e a ação indicada no termo de prevenção acostado às fls. 70, justifique a parte-autora, em 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, trazendo aos autos certidão de objeto e pé, cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos do processo 2007.61.00.028266-9. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.00.009229-4 - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS E OUTRO (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Esclareça a parte-autora, em 05 (cinco) dias, se a ação cautelar que constou do termo de prevenção acostado às fls. 85, refere-se ao mesmo contrato cuja revisão se pretende por meio da presente ação. Intime-se.

2009.61.00.009793-0 - CARLOS ROBERTO FOGAGNOLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Tendo em vista a aparente identidade de pedidos e causa de pedir entre a presente demanda e as ações indicadas no termo de prevenção acostado às fls. 48/49, justifique a parte-autora em 10 (dez) dias a propositura da presente ação, trazendo aos autos certidão de objeto e pé, bem como cópia das petições iniciais e das decisões proferidas nos autos dos processos nos. 2000.61.09.006942-1, 2002.61.09.001386-2 e 2002.61.09.006197-2. Sem prejuízo, providencie a parte-autora, em igual prazo, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, trazendo aos autos planilha de evolução do financiamento devidamente atualizada, bem como cópia do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte-ré, com base no Decreto-lei nº. 70/1966. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.00.010145-3 - JOSE VALDEMIR ANTUNES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Intime-se parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos abaixo indicados, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo para tanto, providenciar: 1. Cópia das petições iniciais dos processos indicados no termo de prevenção acostado às fls. 51 (2000.61.00.09.004819-3 e 2000.61.09.006610-9), acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé; 2. Planilha de evolução do financiamento referente ao contrato discutido no presente feito; 3. Cópia integral dos autos da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº. 70/1966; Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027703-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARCOS ANTONIO CORREA DE CAMPOS E OUTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 200461000277030. Recebo os presente exceção de incompetencia. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008679-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VICENTE PAULA FERREIRA FILHO E OUTRO

Intimem-se as partes requeridas do presente protesto, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.007015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021723-2) DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN E OUTRO (SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora providenciar planilha de evolução do financiamento referente ao contrato objeto da presente ação. Intime-se.

2009.61.00.008778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011264-4) MARIA REGINA PEREZ DIANA E OUTRO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Vistos etc..Para a apreciação do pedido liminar, imprescindível a análise dos autos da execução extrajudicial, cuja nulidade ora se alega.Assim, cite-se a parte-ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, intimando-a ainda a apresentar cópia dos autos do procedimento de execução em tela.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4403

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004644-2 - SAMPA PLAZA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1.Recebo a petição de fls. 171/175 como emenda à inicial.2.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3.Sem prejuízo, faculto à parte-impetrante o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.4.Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 5.Após, com as informações, tornem os autos conclusos para decisão.

2009.61.00.004843-8 - MARIA DAS GRACAS SANTOS MARTINS(SP021411 - EDISON LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Tendo em vista a informação supra, e considerando que o que se pretende com a presente ação é a suspensão do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte-impetrada em razão de inadimplemento observado no contrato de financiamento imobiliário objeto da ação ordinária autuada sob nº. 2006.61.00.016606-9, envolvendo as mesmas partes, e distribuída para a 19ª Vara Cível, deve ser reconhecida a relação de prevenção entre os feitos, tendo em vista o disposto no art. 253, III, do Código de Processo Civil, na redação dada pelas Leis 10.358/2001 e 11.280/2006. Assim sendo, declino da competência jurisdicional e determino a redistribuição do presente mandado de segurança ao juízo da 19ª Vara Cível, prevento para processar e julgar a lide. Intime-se.

2009.61.00.004904-2 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

2009.61.00.005723-3 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTROS(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Acolho a manifestação da parte-impetrante de fls. 575/580 para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, no pólo passivo. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da referida autoridade. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive quanto à aceitação dos bens oferecidos em garantia. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.006523-0 - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Diante da comprovação do depósito judicial do montante correspondente à Contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos ex-empregados da parte-impetrante (fls. 123/124), a título de aviso prévio indenizado, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário em litígio (desde que em seu montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN, facultando-se à fazenda pública a conferência e exigência de eventuais diferenças). 2. Assim sendo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007026-2 - GRACE CRISTINA JOVINA DA SILVA(SP134522 - MILTON KALIL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

(...) Isto exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, restando cassada a liminar anteriormente concedida (fls. 40).Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.007035-3 - JONATHAN NEUWALD(SP217908 - RICARDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário

parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.008737-7 - ANA CAMILLA SIMEI DE PAULA(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.009051-0 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP195798 - LUCAS TROLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 98/111: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Com a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.009771-1 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS(AC002974 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

2009.61.00.009867-3 - DIGIBASE - BASE DE DADOS DIGITAIS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer, e, após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.010228-7 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Face à informação supra, afastar as possíveis prevenções indicadas no termo de fls. 78/79, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2. Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº. 18, proposta pelo Presidente da República, na qual, em 13.08.2008, o pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. 3. Outrossim, em 04.02.2009, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. 4. Assim sendo, suspendo o andamento do processo, até decisão final da ADC 18, pelo E. STF, facultando à parte-impetrante o depósito judicial até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 5. Todavia, harmonizando o decidido pelo E. STF na ADC nº. 18 com o preceito do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao MPF para o necessário parecer. 6. Sem prejuízo, sob pena de extinção do feito, promova a parte-impetrante a emenda a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Int.

2009.61.00.010285-8 - FATIMA CRISTINE PEDREIRA CRESTANI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.003013/2009-09, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213.0106191-32. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

2009.61.00.010421-1 - SOLANGE LOPES DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de cinco dias, acerca do protocolo nº. .002584/2009-18, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser atendido. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

Expediente Nº 4419

MANDADO DE SEGURANCA

89.0018252-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015066-9) BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA E OUTROS(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP E OUTRO(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

89.0022370-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015066-9) BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA E OUTROS(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP E OUTRO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

89.0027854-1 - BUZOLIN CONTRUTORA LTDA E OUTROS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

89.0031480-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015066-9) BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA E OUTROS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

89.0034199-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015066-9) EDITORA LTN LTDA E OUTROS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

89.0037735-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015066-9) EDITORA LTN LTDA E OUTROS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

89.0040434-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015066-9) EDITORA LTN LTDA E OUTROS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

89.0041627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015066-9) PROMOPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTROS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc.)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.028268-2 - FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019874-2 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E OUTROS(SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Cancele-se o alvará nº. 59/15a/2009, conforme requerido na petição de fls. 251, ficando deferida a expedição de um novo. Compareça o patrono do autor em Secretaria para agendar data para retirada do novo alvará a ser expedido, devendo atentar-se para o prazo de validade do alvará, qual seja, 30(trinta) dias a contar da data de sua expedição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0078286-8 - NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE SPAULO-CREA/SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2007.03.00.089143-9. Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

93.0002653-4 - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP051656 - LAERCIO KEMP E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 113: Desarquivem-se e dê-se ciência. Fls. 113: Desarquivem-se e dê-se ciência.

1999.03.99.082172-3 - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI E SP207774 - VERA CECILIA JUNQUEIRA ESCOREL E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2008.03.0018850-2. Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

1999.03.99.103525-7 - ZEKTOR TECHNOLOGIES IND/ E COM/ LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LAPA - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

(...) Ciência à impetrante do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.058606-4 - JVC DO BRASIL LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2007.03.00.091178-5. Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.046936-2 - CATARINA SAYOKO MAGARI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Tendo decorrido o prazo concedido às fls. 755, manifeste-se impetrante, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.011346-5 - IRMAOS GUIMARAES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do

Agravo nº 2005.03.00.094839-8.2. Após, requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.001570-8 - AD & S ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2006.03.00.097123-6. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s). Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.029608-4 - CARDOSO DE ALMEIDA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA E SP152042 - ANA PAULA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Ciência da decisão proferida no Agravo nº 2008.03.00.011577-8. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.004123-2 - ELISETE VAZ GAGO(SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Fls. 173:Defiro a vista dos autos por 10 dias. Intimem-se. (REF. DESARQUIVAMENTO)

2006.61.00.012047-1 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP E OUTRO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista a informação supra, informe o impetrante se os impetrados cumpriram a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050552-0. Int.

2008.61.00.026347-3 - DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO

Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, CTN), desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos constantes no Processo Administrativo nº 10805 000194/91-89 (inscrição nº 80 2 92 002266-67).Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002367-0, dando-lhe ciência da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

2008.61.00.027005-2 - ANTONIO PEREIRA ALBINO X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF E OUTRO

Petição de fls. 1414/1418: mantenho a decisão de fls. 1406/1409 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o presente agravo retido, determinando a Secretaria que intime as ilustres autoridades impetradas para que ofereçam contraminuta. Intime(m)-se.

2008.61.00.030834-1 - CEGELEC LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Fls. 329/330: providencie a impetrante a juntada de demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, se for o caso, atribua à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares.Após, voltem-me conclusos.Int.

2009.61.00.001510-0 - MARIA MAGDALENA APRILE(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 84/86: vista à impetrante para as providências cabíveis. Int.

2009.61.00.005001-9 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS.59/62 (...) DEFIRO a liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.(...)

2009.61.00.006872-3 - MARP IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 259/260: providencie a impetrante a juntada de demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, se for o caso, atribua à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares.Após, voltem-me conclusos.Int.

2009.61.00.007257-0 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL
FLS. 95/98 (...) INDEFIRO A LIMINAR.(...)

2009.61.00.007902-2 - HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/S LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc. A realização do depósito judicial do valor integral do montante dos débitos tributários apurados na CDA nº 60.5.08.014714-26, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados na CDA nº 60.5.08.014714-26 caso os valores sejam correspondentes, considerando-se os acréscimos legais. Intime(m)-se.

2009.61.00.007932-0 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA E OUTROS(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, II, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.00.009183-6 - OFFICE LEADER DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM SP
FLS. 100 -Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apreentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se. Após, tornem imediatamente conclusos.

2009.61.00.009903-3 - ANTONIETA FRASCATI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
FLS. 20/25 (...) DEFIRO A LIMINAR (...)

2009.61.00.010247-0 - SAMIR IUSEF EL RAFIH E OUTRO(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
FLS. 36/41 (...) DEFIRO A LIMINAR(...)

2009.61.05.003781-3 - RICARDO RAFFA VALENTE(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA) X UNIAO FEDERAL
fls.45/50 (...) DEFIRO A LIMINAR(...)

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 08/2009 disponibilizada no DOE em 20/04/09 que designou dia 11 a 15/05/2009 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos nesse período.

Expediente Nº 8224

MONITORIA

2008.61.00.018221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA E OUTRO(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA)
(Fls.92) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.018252-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS E OUTRO
Manifeste-se a CEF (fls.119/127). Int.

2008.61.00.031391-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME E OUTROS

Manifeste-se a CEF (fls.172/177). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760345-2 - JOAO BOSCO ROMEIRO FERNANDES E OUTROS(SP013714 - ROLAND PERES E SP022733 - JOAO BOSCO ROMEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

(Fls.727/736) Prejudicado por tratar-se de matéria estranha aos autos. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.013664-7 - ANTONIO DE CARVALHO CORREA(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E SP161000 - KARINA MAVIGNIER DE CARVALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.196/198, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Na esteira da decisão proferida pelo ORGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor apurado pelo Contador Judicial, que deverá ser depositado pela CEF nos autos e levantado pelo advogado da parte. Intime-se à CEF para que complemente o depósito do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009589-8 - SERGIO ROBERTO ALVES E OUTRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2008.61.00.010562-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Manifeste-se a CEF acerca de eventual realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova requerida às fls. 101/102. Int.

2008.61.00.011946-5 - JOSE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora (fls.131/132). Int.

2008.61.00.020115-7 - ARLINDO PELOSO(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora (fls.96/97). Int.

2008.61.00.021717-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Diga a parte autora se insiste na produção da prova testemunhal, na medida em que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. Em caso de desistência da produção da prova, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024027-8 - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA CUNHA E OUTROS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos da decisão de fls. 122. Após, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

2008.61.00.030703-8 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP210787 - FLAVIA CISLINSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14,

IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.000584-1 - PIA BILHORA DA ROCHA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.003768-4 - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.007579-0 - FLAVIO ENEAS BUFFA E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.007804-2 - SONIA REGINA CASSIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.006301-3 - CONDOMINIO PRIME HOUSE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste-se a parte autora (fls.286/288). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033091-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO E OUTROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Considerando a manifestação de fls. 133 dos autos principais, apresentem os autores-embargados a documentação requerida pela Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.004252-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061515-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X OLGA IWTCHNKO E OUTRO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.80/84), no prazo de 10(dez) dias. Após, conculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056805-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF (fls.100/101). Int.

2008.61.00.005289-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME E OUTRO(SP124200 - SUELI PONTIN)

Fls. 70: INDEFIRO, posto que incumbe ao credor as diligências para localização de bens em nome do devedor. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032843-1 - JOSE CARLOS DEBIA E OUTRO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF (fls. 60/61). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.067563-9 - RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA E OUTROS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Publique-se o despacho de fls. 377. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 378/380. Int.

Expediente Nº 8226

DESAPROPRIACAO

00.0228358-1 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO SCHUNCK SOBRINHO(SP045938 - GERONIMO ROCHA DA LIMAS E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)
Fixo os honorários periciais em R\$14.400,00 devendo a expropriante efetuar o depósito, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instalação da perícia. Int.

MONITORIA

2004.61.00.014443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X AUZIEL NERES DE OLIVEIRA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Diligencie a Exequente junto a agência 0265/CEF, no sentido de apresentar o depósito de transferência do valor bloqueado, para fins de levantamento. Int.

2006.61.00.026302-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(Proc. EMELINE C DE CASTRO-OAB/MG 107093)
Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 66/2009 (fls.191), pelo prazo de 30(trinta)dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012486-0 - ESCRITORIO CONTABIL ALFER S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.282-verso). Int.

2002.61.00.025994-7 - PEDRO VIEIRA VANDERLEI FILHO E OUTRO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.224/225, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2003.61.00.005585-4 - MARINA BARBOSA HENDLER E OUTRO(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2004.61.00.014906-3 - ROSELY ORLANDO DURAES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Faculto ao autor o levantamento do valor de R\$23.336,50, bem assim o levantamento remanescente em favor da CEF do depósito de fls. 133. Requeiram no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2008.61.00.019445-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Comprove a CEF o recolhimento das custas, nos termos da decisão de fls. 93. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

2008.61.00.027226-7 - MARGARIDA BASILIO PIMENTEL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESF 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.028760-0 - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA(SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2008.61.00.031922-3 - ODY CLAY DE ANDRADE LOPES(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.000964-0 - SAKAE ASANO E OUTRO(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

2009.61.00.002956-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP186136 - EVELIZE ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Fls.55/56) Ciência à CEF. Após, conclusos para sentença.

2009.61.00.004014-2 - MAURICIO EIRAS GOMES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls.96: INDEFIRO, posto que o alegado acúmulo de trabalho não constitui causa de suspensão ou interrupção dos prazos, nem mesmo motivo de força maior a ensejar a sua prorrogação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.004385-4 - SADAMU KOSHIMIZU(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.006332-4 - MICENO ROSSI NETO E OUTRO(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos requerido pela ré às fls. 102. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.017460-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Diligencie a Exequente junto a agência 0265/CEF, no sentido de apresentar o depósito de transferência do valor bloqueado, para fins de levantamento. Int.

2008.61.00.003639-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X

QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME E OUTRO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2008.61.00.024791-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARY GUARACHI VETORAZZI
Manifeste-se a CEF (fls.56/72). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025407-1 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifeste-se a impetrante (fls.210/211). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030741-5 - CAMPANA DESIGN LTDA EPP(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada à fl.100/109, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.007654-9 - NILSON ROSA DE QUEIROZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)
Anote-se a interposição do agravo retido. Vista à impetrante, para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034234-8 - PEDRO HENRIQUE GOMES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a CEF (fls.80/81). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.067900-1 - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS E OUTRO(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Julgo, EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito efetuado nos autos (fls. 459), conforme requerido. Convertidos, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.029585-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANAFF - ASSOCIACAO DOS AGENTES DO FISCO FEDERAL E OUTRO
(Fls.227/228) Aguarde-se o cumprimento do mandado (fls. 222). Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.018220-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)
Aguarde-se a decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento nº 200903000140352.

Expediente Nº 8227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015095-4 - RONALDO RODRIGUES(RJ021197 - ABRAHAM BENEMOND E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ)
Cumpra a CEF a determinação de fls. 449, apresentando a Certidão de Objeto e Pé dos autos 93.0023500 a fim de comprovar os índices concedidos.no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

96.0036137-1 - CARLOS MANINI E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pelo autor. Int.

1999.61.00.047988-0 - ADEMIAS PEREIRA SATIRO E OUTROS(Proc. JOSE ROSENILDO C DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando-se que os autores não carream aos autos os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, conforme requerido às fls. 337, impossibilitando o prosseguimento da presente execução nos termos do art. 632 do CPC com relação aos índices de julho/87 e fevereiro/91, digam se existe interesse no prosseguimento da execução para os índices de janeiro/89 e abril/90, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.002029-2 - DEUSDETE BRAZ DE CARVALHO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls.598/602: Manifeste-se a ré CEF. Int.

2006.61.00.020935-4 - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 206. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.013990-3 - JOSE BAUER(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro o prazo suplementar de 10(dias)dias, para elaboração do cálculo pelo autor, devendo ser observado os índices concedidos na sentença, bem como as normas de cálculos previstar no Prov.64/2005. Int.

2007.61.00.024411-5 - FABRICIO BREA MONTEIRO DE BARROS(SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.006356-3 - SILVIO LUIZ GARROTE E OUTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2008.61.00.018593-0 - HITACHI DATA SYSTEMS COMPUTADORES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.031785-8 - LEONARDO DANELON DA CRUZ(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.027493-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234946 -

ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR E SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E Proc. ROBERTA P.MAGALHAES-OABSP-219114)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.366/371), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001709-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP E OUTROS

Considerando a informação de fls. 134/136, diligencie à CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 244/2008 (fls.114). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.005345-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RAFAEL CARLOS DE MARCO E OUTRO(SP028961 - DJALMA POLA)

(Fls.305) Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.00.028625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013075-2) SILVIA MARIA DUARTE PINSORF E OUTROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista que às fls. 355 foi determinado que a execução seguiria apenas em relação ao autor JOSE FERNANDES COELHO, desconsidere-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para o autor GENTIL BERGAMO JUNIOR. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 405. Silente, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.012275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028228-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E Proc. ANTONIO F.A.LEAL NERI-OAB/DF-17.597)

Fls.710/719: Ciência ao MPF. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6014

MONITORIA

2007.61.00.029161-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SELETIV LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EMPR.E COND. LTDA E OUTROS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0723921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0096821-8) SUMIKO KAMAKURA(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

92.0067129-2 - CONFECÇÕES FUSION LTDA(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP076519 -

GILBERTO GIANANTE E Proc. SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência a parte autora da efetivação do arresto no rosto destes autos.Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo informando que ainda não existem valores disponíveis para a autora Confecções Fusion Ltda.Int.

92.0073962-8 - TAQUESI SAITO E OUTRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Esclareça a parte autora o teor da petição de fls., em face do estabelecido no despacho de fls.280.Decorridos cinco dias, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se. Int.

93.0018054-1 - IRMAOS VASSOLER LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI)
É ônus do exequente esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o bens do devedor, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo. O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor. Não demonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, indefiro o pedido de expedição de ofícios e bloqueio de conta via sistema Bacenjud, nada sendo requerido, ao arquivo.

97.0040231-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015820-9) BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Reconsidero o despacho de fls. 297. Esclareça o autor o requerimento de que conste na certidão que houve renúncia da execução do crédito de contribuições sociais, visto que tal pedido não consta nos autos. Int.

2000.61.00.046785-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES DEMOCRATICOS(Proc. SIDNEI PINI MAZZILLI) X UNIAO FEDERAL

Em vista da petição do exequente, manifestando desinteresse em prosseguir na execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

2001.61.00.001420-0 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP154287 - PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUIZ FELIPE CONDE)

Ante a decisão de fls.642/43, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as no prazo de 5(cinco) dias.Intime-se a ANS por carta.Publique-se.

2007.61.00.032085-3 - PPB COM/ E SERVICOS LTDA E OUTRO(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 103: Diga a parte autora se persiste o interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, apresente o rol de testemunhas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.00.014167-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IOLE ANGELO MONTEIRO(SP251719 - BIAGIO SALES MOREIRA BARLETTA E SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

Especifique a ré, IOLE ANGELO Monteiro, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.031684-2 - ANNA ALVES FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.000872-6 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o agravo retido de fls. 288/294. Vista ao autor para contraminuta, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.003544-4 - GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.000073-6 - ASSOCIACAO SANTA TERESINHA(SP061190 - HUGO MESQUITA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Barueri conforme requerido às fls. 208.No prazo de cinco dias, informe a impetrante os endereços das instituições financeiras, as agências e as contas que possui aplicações financeiras.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0661293-8 - NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Concedo a parte autora o prazo de 30 dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.018155-1 - SEIZO NISHIHARA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 265/272, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.013332-9 - VALENTINA ROSA DA SILVA E OUTRO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.027452-5 - ANTONIO GETULIO GALO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.033256-2 - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.034553-2 - TATSUKO ASSANO(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.000783-7 - FUSAKO OSHIDA KOMATSU(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10(dez) dias.

Expediente Nº 6024

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.030938-2 - SIND NACIONAL DOS APOSENTADOS,PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2008.61.00.020904-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WALTER PAULO LOPES DIAS E OUTRO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos documentos solicitados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059315-0 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FUSTE LTDA(SP024624 - FULVIO HIGA E SP020157 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA E SP028456 - ALTINO VALENTIM GOMES E SP035573 - OLIVIA DA COSTA GOMES) X COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO)

Em face da certidão de fls. 261, inclua-se na rotina processual AR-DA o patrono da parte autora. Republicue-se para o autor a sentença de fls. 258/259. Int. SENTENÇA DE FLS. 258/259: Assim sendo, acolho a preliminar de litispendência, ou seja, repetição de ação em curso quando da propositura desta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I

92.0050661-5 - MYRIAN PATRIZI ANSALDI(SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA E SP146748B - JOSE ACIOLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 -

SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

96.0032347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061346-8) AKIO WATANABE E OUTROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 360: Indefiro o pedido da CEF, visto que não cabe a este Juízo apreciar o mérito de questões arguidas em recurso de apelação, relacionadas a aplicação da súmula em questão, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Dê-se vista a União Federal. Int.

97.0012688-9 - CLAUDIO PEREIRA BRAZ E OUTROS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados dos autos, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

2003.61.00.030377-1 - MEIRE VICENTINA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o advogado da ré subscrever a petição de fls. 440/442, sob pena de desentranhamento.

2006.61.00.024514-0 - TAYAH E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137192 - RAUL CANAL E SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP146962 - OSWALDO PADOVAN E SP142244 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Fls. 142/143: Anote-se. Republicue-se o despacho de fls. 135. Int. DESPACHO DE FLS. 135:Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.026393-2 - SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 342/346, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.029113-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MICROPACK COML/ LTDA - ME(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)

Fls. 1228: Anote-se.

2008.61.00.004838-0 - FABIO FERNANDO LUCENA DE OLIVEIRA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.012068-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004985-1) MARISA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016426-4 - EMMA WATANABE FERREIRA E OUTRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028952-8 - PAULO FREIRE FERRARINI(SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 137/139: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008062-0 - DANILO PAVANI E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.024468-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033623-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ONOTEC COM/ E SERVICOS DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA E OUTROS(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE)
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.00.031511-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012964-7) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG) X UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)
Fls. 124/130: Ciência às partes. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0052102-8 - ANNA FARKAS KOK(SP018060 - REYNALDO RIBEIRO DAIUTO E Proc. ADRIANA KHALIL DAIUTO) X DELEGADO TITULAR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Ante a alegação da União Federal de ausência de intimação de seus representantes acerca do acórdão de fls. 87, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.019035-4 - HB TECH PARTICIPACOES S/A(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024879-4 - ALESSANDRA SILVEIRA CURY(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF.

2008.61.00.027595-5 - AILTON CESAR DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.005000-7 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 86/87 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.00.007144-8 - VALDIR GALLANE JUNIOR(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 135/138: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº2009.03.00.010692-7, concedendo o efeito suspensivo pleiteado pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 108/110. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001732-6 - NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juízo Especial Federal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007971-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUE COSTA DA SILVA E OUTRO

Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000465-4 - CARLOS MASSUJIRO MURAKAMI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se conforme requerido.Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição.Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.004985-1 - MARISA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.026382-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JAIRO CAZUZA FRANCELINO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN E SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN)

Fls. 58/60: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6076

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.003807-3 - ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SJRIO PRETO E REGIAO(SP181398 - MARIA CAROLINA BUENO DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propositura do feito, considerando que parte do pedido é objeto do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.007582-6. 2- Em mesmo prazo, esclareça a impetrante acerca da divergência entre a Deliberação nº 32/2008 mencionada na fundamentação da petição inicial, e a Deliberação nº 33/2008 mencionada no pedido final, comprovando a existência do ato apontado como coator.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008863-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILTON OLIVEIRA LOPES

Fls. 62/71: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré providencie a retirada de todos os bens móveis que

guarnecem o imóvel. Intime-se.

Expediente N° 6077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045684-7 - ANTONIO BARBIERI E OUTROS(SP024860 - JURACI SILVA E Proc. EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se à CEF para que esclareça se houve o levantamento dos valores disponibilizados em nome do autor Sanziro Tamaziro. Caso tenha ocorrido o levantamento intime-se a parte autora para efetuar depósito pois foram levantados indevidamente. Intime-se aparte autora para realizar depósito referente a honorários advocatícios levantados indevidamente. Int.

Expediente N° 6078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001618-0 - ELPIDIO GILSON CAVERSAN(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certidão: Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

Expediente N° 6079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042902-7 - ELOI ANTONIO DALPRA(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Expeça-se alvará relativamente ao depósito de fls. 205, em nome da advogada indicada às ls. 215/06. Fica vedada a entrega do alvará à estagiário. Intime-se para a retirada em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após a juntada do alvará liquidado ou decurso do prazo, arquivem -se.

92.0040561-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025362-8) COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO E Proc. ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeçam-se alvarás de levantamento a título de honorários sucumbênciais, dos valores depositados às fls. 426 e 482, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Fls. 497/507: Manifeste-se a União Federal (PFN) no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fls. 493. Int.

Indefiro o pedido dos autores de fls. 492, visto que conforme se comprova nos autos as manifestações da União se deram dentro do prazo legal. Indefiro, também, o pedido de fls. 478/480, pois não se aplica a presente o disposto na Resolução nº 559/07, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de pedido ulterior a expedição da requisição de pagamento. Oficie-se a CEF para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da União Federal de fls. 488, em relação aos procedimentos adotados para realização dos depósitos de fls. 468 e 469.

93.0004283-1 - HITOSHI KIRIHATA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 261, em nome do advogado indicado às fls. 236, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

93.0011801-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090876-4) SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDS/ QUIMICAS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP080273 - ROBERTO BAHIA E Proc. MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ante o cancelamento do alvará de levantamento nº 431/2008, expeça-se novo alvará intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada do alvará liquidado, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

95.0001039-9 - WALDIR ANTONIO TEIXEIRA E OUTROS(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 599, conforme indicado às fls. 603, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. . Fls. 605/606: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em cinco dias. Int.

1999.61.00.048897-2 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.192, em nome do advogado indicado às fls.298, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.002927-5 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 258, item 3. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento parcial no valor de R\$142,31 (cento e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) referentes a quia de de fls.186, em nome do advogado indicado às fls.238 intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0090876-4 - SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDS/ QUIMICAS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E Proc. GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Após cumprido o determinado nos autos principais, ao arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0008330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004013-2) RESULT SYSTEMS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 833-845. Considerando que os valores depositados na conta judicial 0265.005.00105801-3 foram parcialmente convertidos em renda da União, conforme determinado no ofício 258/2008 e extrato de fls. 655, determino a expedição do alvará de levantamento do saldo residual da referida conta em nome da parte autora, que deverá retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Outrossim, registro que cabe à empresa autora e à Caixa Econômica Federal providenciarem a retificação que entenderem necessárias para regularizar o nome do titular da conta e cumprirem integralmente a ordem para levantamento dos valores depositados na referida conta, por tratar-se de matéria estranha ao presente feito. Dê-se vista dos autos à União (PFN), conforme requerido às fls. 775-776. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0010381-2 - MANUEL RODELO DIAS E OUTROS(SP057199 - ALBINO MAMMINI BONAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento,

quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que a aplicação dos juros de mora na forma expressamente fixada no título executivo não podem ser interpretados como ofensa à coisa julgada. Outrossim, saliento que o montante apurado pelo Contador Judicial é idêntico ao apresentado pela União (PFN) em maio de 2004 (fls. 130). Dê-se nova vista dos autos à parte devedora (PFN). Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, com nova vista dos autos, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

92.0080766-6 - EDGARD HERBERT LANDGRAF(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070471B - EUGENIO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Não assiste razão à União (PFN). Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que após a sua apresentação no eg. TRF 3ª Região, os Precatórios a cargo do Tesouro Nacional serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do IBGE, nos termos da Portaria nº 58, de 30.06.2008 do Conselho da Justiça Federal. Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que a mera atualização monetária dos valores a serem restituídos e a aplicação dos juros de mora na forma expressamente fixada no título executivo não podem ser interpretados como ofensa à coisa julgada. Dê-se nova vista à União (PFN). Após, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, com nova vista dos autos, nos termos da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

93.0007114-9 - RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 230-235. Acolho a manifestação da União (PFN). Diante da notícia de quebra da empresa autora (devedor), expeça-se Carta Precatória para penhora dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da União, nos autos do processo de falência 161.01.2002.009615-0, em trâmite na 3ª Vara Cível do Fórum de Diadema - SP. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

93.0020313-4 - MAGALI APARECIDA DE AGUIAR VASCONCELLOS E OUTROS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Cumpra integralmente o despacho de fls. 95, acostando aos autos os comprovantes de pagamento da autora MARIA APARECIDA BATISTA, no prazo de 15(quinze) dias. Após, manifeste-se a parte autora demonstrando e fundamentando eventual discordância, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

97.0042736-6 - ELETRIMP TELEINFORMATICA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 247-253. Indefiro o requerimento da União, visto que a empresa autora (devedor) encontra-se regularmente representada por advogado constituído nos autos. Cabe à União (PFN), na qualidade de credora realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

97.0043910-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0037849-7) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 116-133. Diante da notícia de quebra da empresa autora (devedora), expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar 241.568/06, em trâmite na 2ª Vara de Falências de São Paulo, para satisfação dos créditos referentes aos honorários advocatícios devidos em favor da União (PFN). Após, dê-se vista dos autos à União. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0062005-0 - JOSE IDARLITO NOBRE CAVALCANTE(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 269-275. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do recurso de Agravo de Instrumento 2008.03.00.043416-1. Int.

1999.03.99.104215-8 - DURAZZO & CIA/ LTDA E OUTRO(SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do Precatório, do integral cumprimento da r. decisão proferida às fls. 321 e o julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos pela União (PFN). Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados judicialmente. Int.

1999.61.00.023902-9 - DORMER TOOLS S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Fls. 336-346. Acolho a manifestação da parte autora e defiro o levantamento dos valores remanescentes em favor da parte autora. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), conforme requerido às fls. 347. Após, expeça-se alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.032032-5 - MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP177583 - CAMILLA AZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da concordância expressa da União (PFN) com o pagamento parcelado dos valores devidos a título de honorários advocatícios e considerando o lapso de tempo transcorrido, comprove a parte autora (DEVEDORA), no prazo de 20 (vinte) dias, o pagamento das parcelas vencidas. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Int.

2003.61.00.016223-3 - MARCIA CAVAZZINI RODRIGUES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. A autora ingressou com a presente ação objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do montante devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando do pagamento das indenizações trabalhistas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente para determinar que os valores controvertidos permanecessem depositados à disposição deste Juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Deste modo, cuidando-se de valores sub judice, o seu levantamento em favor da autora ou a sua conversão em renda da União ficaram condicionados ao resultado final da ação, independentemente da constituição do crédito tributário, por meio de lançamento. O v. acórdão transitado em julgado negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Fls. 125-138. Acolho a manifestação e os cálculos apresentados pela União (PFN). Publique-se a presente decisão. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente, nos termos da planilha de fls. 134-138. Int.

2004.61.00.021845-0 - MINORU COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. IVANDRO ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 424-440. Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora e avaliação no autal endereço da empresa autora (devedora) constante às fls. 430 e 437. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de redirecionamento da execução contra o sócio administrador LUIZ PEREIRA BRITO, CPF 393.338.765-53. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0052031-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050385-2) ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 225-254. Acolho a manifestação da União (PFN). Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos da empresa autora (devedora), por precederem os bens oferecidos pelo devedor, conforme disposto no artigo 655 do CPC, bem como dos imóveis indicados, a fim de causar menor transtorno e onerosidade ao devedor, visto que a constrição dos maquinários da empresa autora poderá comprometer o exercício da sua atividade econômica. Int.

Expediente Nº 4195

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.00.026029-3 - SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081368 - OSMIR BIFANO)

Vistos, etc. Vista às partes dos ofícios nºs 0965 MS/SE/FNS (fls. 392) e nº 55/09-DEJ (fls. 394-418). Após, venham os autos conclusos. Int. .

2007.61.00.018656-5 - SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO X SEGREDO DE JUSTICA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2007.61.00.018656-5 AÇÃO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRÉU: G.M.B.M. Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar, objetivando a decretação de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu, em montante suficiente para assegurar a compensação de dano moral, assim como o ressarcimento de dano ao erário público e satisfação da multa decorrente de prática de ato de improbidade administrativa, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e artigos 7º e 12 da Lei nº 8.429/92, a fim de salvaguardar o resultado útil da presente ação. Alega que o réu, servidor público federal, praticou ato de improbidade, tipificado na Lei nº 8.429/92, especificamente as infrações previstas nos artigos 10, inciso XII e 11, em razão de ser responsável pela tentativa de introdução clandestina de mercadorias no país, conduta ilícita prevista no art. 23 do Decreto-lei nº 1544/76, descumprindo deveres basilares do cargo público exercido por ele - técnico da Receita Federal. Sustenta que foram apreendidos volumes de bagagens em nome do réu, provenientes de Miami, do voo da empresa American Airlines nº 995, ocorrido em 19/11/2004. As bagagens continham 1.719 itens avaliados no valor de US\$ 136.040,00, caracterizados como mercadorias clandestinas, as quais se encontram retidas na Receita Federal. Argumenta, ainda, que as contradições entre as declarações efetuadas pelo réu na alfândega, na qual nega todos os fatos, e aquelas declinadas por ocasião do seu interrogatório no processo administrativo, afirmando que as bagagens apreendidas pertenciam ao Sr. Ricardo Cruz, comprovam a prática do ato de improbidade a ele atribuído. O pedido liminar foi indeferido às fls. 523-526. Foi interposto Agravo de Instrumento sob o nº 2007.03.00.082038-0, o qual encontra-se pendente de julgamento (fls. 537-551). O réu apresentou defesa prévia às fls. 660-675, alegando que para a caracterização do ato de improbidade é necessário que o ato seja realizado no exercício da função pública, o que não ocorreu, já que o réu encontrava-se em gozo de férias quando da prática do ato tido por ímprobo. Sustenta a ausência de dano ao erário, já que as bagagens foram apreendidas pela Receita Federal. Afirma que as bagagens apreendidas não pertenciam ao réu, motivo pelo qual não tinha conhecimento acerca do conteúdo delas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, como é o caso da presente, impõe-se um juízo de análise da petição inicial, antes do seu recebimento, com base em defesa preliminar apresentada pelo réu (art. 17, 6º, 7º, 8º, 9º). Em razão da alteração legislativa introduzida pela MP 2.088-35/2000, poderá o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, rejeitar a ação (8º, art. 17), ensejando a extinção do processo. Para o recebimento da inicial, a ação deve vir instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas (6º). A lei se contenta com a presença de meros indícios, não exigindo, assim, prova cabal da conduta lesiva ao patrimônio público. No entanto, é imprescindível que o autor da ação civil pública descreva especificamente as condutas que, imputadas ao réu agente público, enquadrem-se nos tipos legais de improbidade. A imputação deve ser clara de forma a permitir a defesa do agente público ou assemelhado. Não se exige, para tanto, que o magistrado acolha a inicial apenas se a conduta descrita insere-se fielmente no dispositivo legal apontado, não se configurando em julgamento extra petita o deferimento da inicial com o enquadramento dos fatos em dispositivo diverso. O que importa, para a ação, é que a conduta ímproba esteja adequadamente descrita. No entanto, isso não ocorreu no caso em tela. A inicial, sintética, descreve a apuração, contra o réu, de procedimento administrativo pelo cometimento da falta disciplinar tipificada no inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90, o qual impõe a aplicação da pena de demissão quando comprovada a prática de ato de improbidade administrativa. O ato de improbidade apontado foi enquadrado nas condutas tipificadas no art. 10, XII e no art. 12 da Lei 8.426/92, qualificado como a tentativa de internalização irregular de produtos no território Nacional. Pelo narrado na inicial, o réu teria sofrido a apreensão de dois volumes de bagagem em seu nome, provenientes de Miami, os quais conteriam mercadorias avaliadas em US\$ 136.040,00, sobre cuja origem e propriedade pesam divergências, conforme relatos de ambas as partes. Conclui ao final o Ministério Público que, em decorrência do que foi apurado no curso do processo administrativo disciplinar, o réu seria responsável pelo transporte das mercadorias em suas malas, tendo efetiva participação no cometimento de ato ilícito ofensivo ao erário público, com base no art. 23 do Decreto-lei 1455/76, descumprindo deveres basilares pertinentes à titularidade do cargo público exercido na Receita Federal. A improbidade estaria caracterizada pela prática de ato causador de dano ao erário (art. 10, XII) e pela prática de ato atentatório aos princípios da administração pública (art. 11). Funda-se nos elementos constantes do processo disciplinar e finaliza dizendo que o servidor praticou ilícito de extrema gravidade contra a Receita Federal, instituição que serve na condição de técnico da Receita Federal, ciente das normas de direito público que governa (sic) a introdução de mercadorias no país. Caio Tácito, in *Improbidade Administrativa como forma de corrupção*, Revista *Diálogo Jurídico*. Salvador, CAJ, v.I, nº 8, nov/2001, conceitua a improbidade como sendo a norma que rege a conduta do agente público como elemento subjetivo na prática do serviço público. A rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública poderia constituir ato de improbidade. A despeito dessa norma, porém, a doutrina exige uma acurada análise da conduta do servidor supostamente infrator, pelo que não bastaria o mero descumprimento dos deveres legais para que sejam aplicadas as sanções com base nesse dispositivo legal. E o juízo de admissibilidade prévio nas ações de improbidade tem por fim verificar a existência de justa causa para a propositura de referida ação com consequências tão drásticas, funcionando como juízo de análise de viabilidade da ação. Assim, além de a petição inicial trazer ao juiz documentos ou justificação que ofereçam um mínimo de indícios da existência da conduta ímproba, a peça inicial deve ser precisa quanto à indicação do fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Segundo Waldo Fazzio Junior, in *Atos de Improbidade Administrativa, doutrina, legislação e jurisprudência*, Ed. Atlas, 2007, p. 309, é ônus do autor da ação civil de improbidade administrativa inscrever, na peça vestibular, o que quer, por que quer, com fundamento em que quer. Leia-se, em que constituiu o ato de improbidade imputado ao réu (...) Também incumbe-lhe apontar, de forma concreta

e objetiva, como e em que condições teria o requerido praticado os atos de improbidade que lhe são imputados (...) Sem que os fatos, antes da citação, sejam devidamente delineados, com os respectivos fundamentos do pedido, o réu não poderá deduzir, com base neles, sua defesa preliminar. É o que previu o Código de Processo Civil, quando adotou a teoria da substanciação, a qual exige a indicação exata dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o que não implica, necessariamente, na necessidade de indicação correta dos dispositivos legais. Assim, deverá o autor da ação promover a individualização dos fatos e sua identificação com as condutas descritas pelo legislador, descrevendo adequadamente em que consistiu o ato de improbidade. Não há, porém, na conduta descrita, a afronta aos bens protegidos pela lei de improbidade, nem há relação entre o fato narrado e a atividade do agente, necessária para a caracterização da improbidade no direito público. O réu não se encontrava no exercício de seu cargo, o que impede o enquadramento nos termos do art. 9º. Também não restou demonstrada a prática da conduta descrita no 10, inciso XII, apontado como fundamento da inicial. Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, in *Improbidade Administrativa*, 3.ed., 2006, p. 292, também cuidam da matéria em questão, afirmando que o tratamento a ser dado à improbidade no ramo do direito público deve ser diferente do direito privado. Segundo os autores, apesar das similitudes quanto à caracterização da improbidade entre os dois ramos do direito, como a violação à moralidade, a desnecessidade de ocorrência do dano para caracterização da conduta ilícita e a imprescindibilidade da produção de provas inequívocas, há diferenças relevantes, como a extensão das sanções e o fato de ser imprescindível, para a caracterização da improbidade no direito público, que o ato esteja correlacionado à atividade do agente. Esta conclusão deflui da interpretação sistemática da Lei 8.429/92, a qual em reiteradas ocasiões denota a necessidade da referida correlação ao dispor sobre: a) enriquecimento ilícito no exercício de mandato; b) atos de improbidade praticados contra a administração; c) obrigatoriedade do agente público velar pela observância dos princípios administrativos nos assuntos que lhe são afetos; d) exemplificação dos atos de improbidade que importem em lesão aos princípios administrativos, pois somente foram previstos atos praticados no exercício da atividade pública e; e) a utilização da expressão improbidade administrativa igualmente vincula a incorreção da conduta à atividade do agente. Em razão disso, diferentemente do entendimento predominante no direito do trabalho, em que se fala unicamente em improbidade, a desonestidade do agente público em questões desvinculadas de sua atividade não ensejará a aplicação da Lei nº 8.429/92. A depender do regime jurídico a que estiver sujeito o agente, diversa poderá ser a solução, inclusive com a tipificação da incontinência da conduta como falta administrativa. (negritei) Em outro trecho, os mesmos autores esclarecem que, como derivação lógica do sistema da Lei nº 8.429/92, não bastará a identificação da condição de agente público e do correspondente vínculo com um dos sujeitos passivos em potencial dos atos de improbidade para que possa ser divisada a prática de atos de improbidade. É necessário ainda que o indivíduo pratique o ato em razão de sua especial condição de agente público. (negritei). E utiliza um exemplo muito esclarecedor para o caso em questão, embora não idêntico: Nesta linha, não praticará ato de improbidade aquele que, *verbi gratia*, seja servidor de uma unidade da federação e, estando de férias, danifique bens pertencentes a ente de outra unidade. Obviamente, neste singular exemplo, a condição de agente público não apresentou qualquer relevância para a prática do ato, já que desvinculado do exercício funcional. (op.cit., p. 223). E a conduta descrita também não se enquadra na hipótese do art. 11 da Lei 8.429/92, não implicando em ato de improbidade mera violação da legalidade. Nesse tocante, explica o Prof. Edilson Pereira Nobre Junior, in *Improbidade Administrativa: alguns aspectos controvertidos*, Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nº 56, p. 336-337, abr-jun/2004, que não é a simples inobservância da regra do art. 11 que denotará a conduta ímproba do agente, destacando que não se pode equiparar, de modo puro e simples, o mero quebramento da legalidade com a figura em apreço. No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em trecho de ementa que ora transcrevo: A improbidade, sancionada pela Lei n. 8.429/92, está diretamente vinculada ao aspecto da conduta do agente público, afrontando o padrão jurídico da moral, da boa-fé, da honestidade e da lealdade. Na lição de Marcelo Figueiredo, viola a probidade o agente público que em suas ordinárias tarefas e deveres (em seu agir) atrita os denominados tipos legais. A probidade, desse modo, seria o aspecto pessoal-funcional da moralidade administrativa (...) Dado agente pode violar a moralidade administrativa e nem por isso violará necessariamente a probidade, se na análise da conduta não houver a previsão legal tida por ato de improbidade. (Probidade Administrativa, cit., p. 20). (...) O tipo legal é extremamente aberto, razão pela qual, no particular, importa observar, na prática, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante das severas cominações do art. 12, inciso III. Logo, sua incidência deve ser reservada aos atos praticados com desvio de poder ou de finalidade, que interfiram no regular funcionamento da administração, o que igualmente não se delinhou nos autos. (TJSP 9ª Câmara de Direito Público, AC 101.085.5/1-00, São Paulo, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, 6-10-1999, v.u.) - negritei. Assim, não é porque o dispositivo legal caracteriza ato de improbidade como sendo também a violação ao princípio da legalidade que se pode confundir ilegalidade e improbidade administrativa. Para caracterização desta, exige-se a demonstração do dolo e a descrição minuciosa do fato considerado ímprobo. A despeito dos elementos contidos no processo administrativo que instrui a inicial, que descreveria, em tese, outras condutas de improbidade, como Não deixo de notar a gravidade da conduta imputada ao réu pelos documentos acostados à inicial, o que configuraria, em tese, atos de improbidade por enquadramento diverso daquele imputado pelo Ministério Público nesta ação. Por eles verifica-se que entre junho/2004 e fevereiro/2005 o réu realizou sete viagens aos Estados Unidos (fls. 40), período em que esteve, na maior parte do tempo, afastado em razão de licença para tratamento de saúde, tendo também diversos dias de ausência não justificada (fl. 60). Consta ainda do memorando AFL/STS/GAB/Nº 86 que os produtos encontrados na bagagem do réu constituíam-se, na grande maioria, de relógios e materiais de informática, num total de 1719 itens (fls. 23/28). Ainda, à fl. 88, foi juntado documento da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos, à qual o réu está vinculado, segundo o qual este se apresentou no gabinete daquela Alfândega lamentando o fato de não haver parecer positivo ao seu pedido de licença incentivada por três anos requerida para que pudesse dar continuidade a

determinadas atividades profissionais que vinha desenvolvendo nos Estados Unidos. Consta ainda nesse documento que, pouco tempo depois, apesar de o réu não ter mencionado qualquer problema de saúde, obtivera licença saúde por trinta dias. Surgem diversos questionamentos no processo administrativo a respeito da correção da conduta do réu como servidor público, dos quais se defende, com diversos argumentos, como o desinteresse em continuar prestando serviços à Receita Federal e o fato de possuir uma namorada residindo nos Estados Unidos. Ocorre que o autor da presente ação não se utilizou desses elementos para imputar a conduta ímproba ao réu, não havendo a pormenorização de sua conduta do réu, apesar de existirem elementos para tanto. A petição inicial não se atém em nenhum momento à conduta do réu como servidor público, mas tão somente ao fato dele ter tentado introduzir no território Nacional mercadorias estrangeiras em situação irregular. Tal conduta poderia ser descrita como crime de descaminho ou enquadrada no regulamento aduaneiro como infração sujeita à penalidade de perdimento, mas não como ato de improbidade, pelas razões expostas acima. Não restou demonstrado em nenhum momento que o réu utilizou-se de seu cargo para o cometimento da infração, sendo autuado, nesse caso, como qualquer outro cidadão que tenta ingressar com mercadoria estrangeira em situação irregular. E não pode o juiz, em razão do princípio da inércia, atribuir ao réu condutas não imputadas pelo autor da ação, que tem a sua disponibilidade. No caso em tela não houve a descrição adequada das condutas imputadas, nem quanto à violação aos princípios da administração, nem quanto ao dano ao erário. O 8º do art. 17 da Lei 8.429/92 coloca à disposição do magistrado três hipóteses de rejeição da inicial, duas delas com resolução do mérito, caso seja constatada a improcedência da ação ou a inexistência de ato de improbidade e outra de extinção sem resolução do mérito, nas mesmas hipóteses previstas no art. 267 do CPC, falando o legislador em inadequação da via eleita quando se trata, na verdade, de inadmissibilidade por ausência de uma das condições da ação ou dos pressupostos processuais. No presente caso, o indeferimento da inicial decorre da não demonstração da existência de ato de improbidade, não podendo ser considerado como tal a tentativa de internalização de produtos no território Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo, COM resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c o art. 17, 8º, da Lei 8.429/92. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.014597-1 - IDENOR DA SILVA TEODORO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 46, referentes às férias acréscimo rescisão, no valor de R\$ 601,39, em nome do impetrante, representado por seu procurador, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão.Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual, referente à gratificação especial, férias proporcionais e respectivo terço constitucional, no valor de R\$ 6.113,79.Após, intime-se o impetrante para retirar o referido Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Tão logo seja comprovado o resgate e a conversão, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

2003.61.00.025125-4 - CRISTIANE CHERUTI(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diga a impetrante sobre a manifestação da União Federal de fls. 343-351, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

2008.03.99.041573-6 - JOSE RICARDO LUGUE(SP191309 - SIMONE APARECIDA MARANGONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança objetivando a prorrogação de benefício previdenciário de Auxílio-Doença.Assim, a competência para o processamento e julgamento de ações relativas a esses benefícios é das varas federais previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho de Justiça.Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para livre distribuição.Int. .

2008.61.00.005690-0 - ANTONIO MANUEL DE SOUSA RODRIGUES E OUTROS(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE E SP203047 - MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) 19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2008.61.00.005690-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: ANTONIO MANUEL DE SOUSA RODRIGUES, MARIA FATIMA FERNANDES LUIS RODRIGUES, CLAUDIO SIMPLICIO FERNANDES RODRIGUES e ROGERIO DINO FERNANDES RODRIGUESIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a prorrogar o visto de turista deles por mais de 90 (noventa) dias e, em igual prazo, retificar o assento do impetrante Antonio Manuel de Sousa Rodrigues, recebendo o pedido de Reunião Familiar pretendido. Requerem, ainda, a permanência no país até que sejam deferidos os pedidos de visto para obtenção da Reunião Familiar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 147/157.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 158/161. Foi interposto agravo de instrumento pela parte impetrante, ao qual foi dado provimento (fls. 203/207).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 199/201).Instados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista a liminar satisfativa concedida em sede de agravo de instrumento, os impetrantes

quedaram-se silentes (fls. 227).É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação dos impetrantes, embora regularmente intimados para tanto.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.015719-3 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2008.61.00.027694-7Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)Embargante: GRINOVER ASSOCIADOS - ARQUITETURA E DESIGN LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição na sentença de fls. 264/267. É o breve relatório. Decido.Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Não ocorreu a omissão e contradição denunciadas, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial, confrontando os documentos apresentados pelas partes.Diviso que os fatos trazidos pelo Embargante são contemporâneos à prolação de sentença.A Autoridade comprovou que as compensações aduzidas na inicial foram feitas depois do prazo legal para o desconto de 50% (fls. 226, 231 e 236) mediante documentos datados de julho de 2008. A r. sentença foi proferida em 12.02.2009 e os documentos que fundamentam o pedido infringente datam de 13.03.2009.Por outro lado, descabe à Embargante a produção de prova documental nesta fase processual para demonstrar que a apresentação das declarações de compensação ocorreram dentro do lapso temporal de 30 dias contados da cientificação das NFLDs indicadas na inicial, mormente em razão do rito processual adotado não admitir dilação probatória.Este Juízo analisou os fatos que refletiam a verdade formal na data da prolação da sentença, concluindo pela concessão parcial da ordem.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, Rejeito-os, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

2008.61.00.015786-7 - RENATTA GIONGO MING(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2008.61.00.015786-7IMPETRANTE: RENATTA GIONGO MING IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e os respectivos terços constitucionais, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho.A liminar foi concedida às fls. 29/31.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/49. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 123/124, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste razão à impetrante. A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Neste sentido, milita em favor da impetrante a presunção de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação.As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de conseqüência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Por conseguinte, a gratificação paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador reveste-se de natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. Igualmente, com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda.Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Abbott Laboratórios do Brasil Ltda à impetrante a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e

os respectivos terços constitucionais, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.020157-1 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 2008.61.00.020157-1 IMPETRANTE: OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, correspondente a 0,2%, incidente sobre a folha de pagamentos de salários, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que a Lei nº 7.787/89 teria suprimido a referida contribuição, haja vista que o art. 3º extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e não apenas a parte destinada ao Funrural - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. Afirma, ainda, que a Lei nº 8.212/91 revogou toda legislação anterior, extinguindo, também, a contribuição ao INCRA.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 174/179. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante noticiado às fls. 185/203.O Sr. Delegado da Receita Federal e o Sr. Superintendente Regional do INCRA apresentaram informações às fls. 219/227 e 229/238, respectivamente, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 247/248.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida pela impetrante não merece guarida. Inicialmente, cumpre assinalar que, em se tratando de Seguridade Social, da qual a Previdência Social é ramo, vige o princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade é chamada a contribuir para o seu custeio. Neste sentido, o Constituinte de 1.988 elencou, entre os princípios e objetivos do sistema, a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais e a equidade na forma de participação do custeio.Nos termos dos citados parâmetros traçados pelo constituinte, os regimes previdenciários rural e urbano foram unificados no Regime Geral de Previdência Social - RGPS - estatuído pelas leis 8.212/91 (Plano de Custeio) e 8.213/91 (Plano de Benefícios).Com a unificação, a contribuição para o Funrural devida pelas empresas urbanas foi extinta, restando apenas a contribuição dos empregadores sobre a folha de salários destinada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, sem mais distinção entre regimes rural e urbano.Assim, os empregadores, sem qualquer distinção entre urbanos e rurais, devem, como toda a sociedade, contribuir para a seguridade social, não precisando, para tanto, auferir qualquer contraprestação estatal. Todos os empregadores devem contribuir para o custeio da previdência social.Remarque-se, neste ponto, que o adicional de 0,2% devido ao Instituto Nacional para a Colonização e Reforma Agrária - INCRA tem a mesma conformação da contribuição ao FUNRURAL, distinguindo-se somente quanto ao aspecto da destinação.A contribuição a favor do INCRA teve sua origem na Lei 2.613/55 que criou o Serviço Social Rural, SSR, entidade autárquica, competindo-lhe a prestação de serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da sua população, nos termos de seu artigo 3º, inciso I e alíneas. Não era destinada ao INCRA, mas sim a essa autarquia.Mais tarde, criou-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao qual foi destinada a contribuição, por meio do Decreto-Lei nº 1.146/70. Passou então a prestar-se ao financiamento das atividades daquela autarquia, semelhantes às atribuídas por lei ao S.S.R, mas muito mais numerosas, conforme dispõem o Decreto-Lei nº 1.110/70 - que criou o INCRA - e o Decreto nº 68.153/71 que aprova seu regulamento geral.Cabe ao INCRA, à guisa de exemplo, já citando o referido regulamento, artigo 1º e alíneas, promover e executar a reforma agrária, visando a corrigir a estrutura agrária do País, adequando-a aos interesses de desenvolvimento econômico e social; promover coordenar, controlar e executar a colonização; e promover o desenvolvimento rural através da coordenação, controle e execução, preferencialmente das atividades de cooperativismo, associativismo e eletrificação rural.Após referir-se a estas linhas gerais de atuação, o decreto especifica como tais programas devem ser implementados, discriminando em seus artigos 2º, 3º, 4º, extensamente, quais as atividades da autarquia que devem ser realizadas no cumprimento de suas funções.O INCRA é uma autarquia, pessoa jurídica de direito público, com as finalidades acima descritas. A contribuição destinada ao financiamento de suas atividades foi recepcionada, em razão do princípio da continuidade das leis. A aplicação do princípio faz concluir que permanecem válidas as leis que não conflitam com o sistema constitucional a elas superveniente. Dá-se assim o fenômeno da recepção. A norma em questão é compatível com o sistema tributário constitucional, enquadrando-se no disposto no artigo 149 da Constituição Federal, que abaixo se transcreve: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Como se vê, a contribuição em destaque não configura, portanto, adicional destinado à previdência social rural, mas sim financiamento das atividades do INCRA, recepcionada pela Constituição Federal.O Brasil tem como fundamento o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana. Não é necessário ser um expert do assunto para entender a importância da reforma agrária no desenvolvimento do país, pois, ao fixar o homem no campo, dando-lhe condições dignas de vida, cria-se melhores condições de vida na cidade. Seguindo os passos dos países mais desenvolvidos, o Brasil tenta realizar

a sua reforma agrária e, para tanto, necessita de recursos. Malgrado a acesa controvérsia que a matéria vem despertando ao longo dos últimos anos, o STJ decidiu rever a jurisprudência da Corte, consagrando o entendimento de que os dispositivos legais que embasaram a cobrança da contribuição para o INCRA não foram revogados pelo ordenamento jurídico. Desse modo, a orientação da Corte Superior aponta no sentido de que a exação em destaque não foi extinta pela Lei 8.212/91, como se infere do seguinte acórdão: VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Incidindo em omissão na análise das questões, impõe-se a retificação da decisão. II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. IV - Embargos de declaração acolhidos, agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, Primeira Turma, AgRg 673061, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 24/04/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p.312) Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. Comuniquem-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043831-2 o teor desta sentença. P.R.I.O.

2008.61.00.025328-5 - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.025328-5 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: EXCEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 198/201. É o breve relatório. Decido. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial. Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005). Portanto, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Assim, tenho que as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

2008.61.00.025974-3 - LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.025974-3 IMPETRANTE: LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a examinar e responder o pedido de expedição de certidão que informe a ocorrência de possíveis créditos não alocados. Alega que não obteve êxito no requerimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal para expedição da pretendida certidão. Sustenta, ainda, que os créditos não alocados são valores pagos pela impetrante que, em razão de erro formal no preenchimento da guia de recolhimento ou de pagamento de tributo em duplicidade, não são vinculados a pagamento de nenhum tributo e, portanto, ficam depositados nas contas-correntes das pessoas jurídicas como créditos não alocados e a eles a Secretaria da Receita Federal não dá destinação alguma. O pedido de liminar foi deferido às fls. 58-60, determinando à autoridade impetrada a análise do pedido de certidão informativa de eventuais créditos não alocados. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 81-149, alegando que não existe na legislação tributária vigente disposição normativa que atribua à Secretaria da Receita Federal do Brasil a realização de auditorias fiscais em seus bancos de dados, com a finalidade de verificar possíveis créditos não utilizados em nome da impetrante, que possam resultar na expedição de uma certidão. Sustenta que a solicitação de informações de pagamentos deve ser realizada nos moldes determinados pela Receita Federal do Brasil, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte. Afirma que emitiu extrato do sistema SIEF, contudo os débitos não alocados constantes nele não configuram créditos líquidos e certos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 155-158). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece acolhimento a pretensão deduzida pela impetrante. Consoante se infere da pretensão deduzida na

inicial, pretende a impetrante a análise de requerimento administrativo acerca da existência de créditos não alocados em seu nome, constante do banco de dados da Receita Federal. De fato, a impetrante demonstra ter protocolado requerimento de certidão informativa sobre créditos não alocados em nome dela, em 05/09/2008 (fls. 51/52), tendo sido atendido somente em 09/12/2008 (87-149). O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a, regulamentado pela Lei 9.051, de 18 de maio de 1995. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, convalidando-se a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.026777-6 - SILVIO ALVES SANTOS(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.026777-6 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: SILVIO ALVES SANTOS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 49/50. É o breve relatório. Decido. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assim sendo, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para anular a r. sentença de fls. 49/50, pois com razão o Embargante, visto este Juízo ter analisado os fatos unicamente sob a redação da Lei nº. 7.998/90. Passa a sentença a ter a seguinte redação: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Autor o pagamento de parcelas de seguro-desemprego. Alega, em resumo, que exerceu atividade empregatícia na empresa COMPAR - Comércio de Derivados de Petróleo e Participações Ltda. no período de 02.05.2007 a 27.02.2008, tendo sido demitido sem justa causa. Em 04.04.2008 sacou o valor relativo ao FGTS e, em 08.04.2008, solicitou o pagamento de seguro-desemprego no Poupatempo de Santo Amaro; contudo, após o decurso do prazo fixado - 45 dias -, não logrou êxito no saque pretendido ante a ausência de dados cadastrais, tendo sido encaminhado para a Delegacia Regional do Trabalho, a qual negou pedido por não comprovação de vínculo empregatício. O recurso administrativo foi improvido. O Impetrante aduz que basta a apresentação do comprovante de recebimento do FGTS quitado para que seja deferida a liberação do pagamento de seguro-desemprego, sendo ilegal a exigência imposta pela Autoridade Administrativa. Juntou documentos (fls. 10/20). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22/24) A Autoridade coatora apresentou informações alegando, em resumo, que o procedimento administrativo para recebimento de seguro-desemprego foi encaminhado à Coordenação Geral do Seguro-Desemprego e Abono Salarial do MATE para nova análise da situação fática, visto que, em processo de fiscalização, a empregadora do Impetrante não foi localizada e foram identificadas contradições nas declarações, na data de admissão e saída e atraso nos recolhimentos de FGTS. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei nº. 8.900/94 prevê: Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. (...) 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte redação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego; I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência. (...) O artigo 3º, inciso II, da Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005, acompanhou a redação daquela lei quanto ao período de carência necessária para concessão de benefício. Destarte, os fatos comprovados pelo Embargante subsumem-se a estes dispositivos legais, na medida em que comprova 10 meses de vínculo empregatício e a norma exige, no mínimo, 06 meses que antecedem a dispensa que deu origem ao requerimento administrativo. Portanto, tendo o Embargante comprovado vínculo empregatício por período de 10 meses anotados na CTPS, o erro, a ausência, em tese, de recolhimento de FGTS, não tem condão de afastar o reconhecimento do direito ao benefício, devendo a Administração se voltar contra aquele obrigado por lei ao pagamento das exações em substituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.027282-6 - FLAVIO COUTO CAMPAGNOLA E OUTRO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.027282-6 IMPETRANTES: FLAVIO COUTO CAMPAGNOLA e CLAUDIA TOYOMI TAKAHASHI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 04977.008344/2007-65, transferindo a inscrição do domínio útil do imóvel para os impetrantes. Alegam os impetrantes FLAVIO COUTO CAMPAGNOLA e CLAUDIA TOYOMI TAKAHASHI que

adquiriram o imóvel caracterizado como Apartamento nº 212, do Edifício Lótus, localizado na Alameda Itapecuru, nº 282, Alphaville, no município e comarca de Barueri, Estado de São Paulo, através de Escritura Pública de Venda e Compra, sendo certo que mencionado imóvel inclui-se entre os bens imóveis da União cadastrados no Serviço de Patrimônio da União, conforme art. 1º, h, do Decreto-lei 9.760/46. A liminar foi deferida às fls. 39/40 para determinar à autoridade que conclua o processo administrativo nº 04977.008344/2007-65, efetivando a transferência do imóvel para os impetrantes. A autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 51/53. É o relatório. Decido. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b confere a qualquer interessado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Por sua vez, o artigo 1º da Lei 9051/95 estabelece o prazo de 15 dias contados do protocolo do requerimento para a expedição de documento, in verbis: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Por conseguinte, necessitando os impetrantes transferirem o domínio de imóvel, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.008344/2007-65, efetivando a transferência do imóvel para os impetrantes FLAVIO COUTO CAMPAGNOLA e CLAUDIA TOYOMI TAKAHASHI, desde que não haja qualquer outro óbice. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I.O.

2008.61.00.027633-9 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES - COOTRANS(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 2008.61.00.027633-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES - COOTRANS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. RECEITA FEDERAL 8ª REG. FISCAL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar a consulta administrativa (processo administrativo nº 13816.000528/2007-11). Alega ter protocolizado a consulta em novembro de 2007, a qual até a presente data não foi analisada pela autoridade impetrada, em que pese em abril de 2008 ter apresentado pedido de urgência na conclusão do procedimento. O pedido liminar foi deferido às fls. 52-53. Às fls. 63-64 a impetrante informou que a autoridade impetrada cumpriu a determinação contida na decisão liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66-75, sustentando que a Lei nº 9.784/99 não se aplica aos pedidos de consulta administrativa, em razão da complexidade. Alega que só foi possível apreciar o pedido da impetrante com a inobservância da ordem cronológica de ingresso dos processos e ofensa ao princípio da isonomia. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 82-87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela impetrante, a autoridade impetrada analisou o Processo Administrativo nº 13816.000528/2007-11. Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.027694-7 - GRINOVER ASSOCIADOS - ARQUITETURA E DESIGN LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP167535 - GILSON SHIBATA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.027694-7 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: GRINOVER ASSOCIADOS - ARQUITETURA E DESIGN LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 85/86. É o breve relatório. Decido. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Não ocorreu a omissão denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial, confrontando os documentos apresentados pelas partes. Diviso que os fatos trazidos pelo Embargante são contemporâneos à prolação de sentença. A Autoridade comprovou a existência de saldo devedor (fls. 70-75) em desfavor do Impetrante mediante documentos datados de 11.2008. A sentença denegatória da segurança foi proferida em 19.02.2009 e a certidão que fundamenta o pedido infringente data de 09.03.2009. Diviso que este Juízo analisou os fatos que refletiam a verdade formal na data da prolação da sentença, concluindo pela denegação do pedido de expedição de certidão negativa de débito à vista da existência de débito. A extinção superveniente do crédito e a expedição da certidão pretendida neste processo, não ensejam a reanálise do julgado, pois se admitido, se faria, repiso, sobre fatos ulteriores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, Rejeito-os, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

2008.61.00.029550-4 - PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.029550-4 IMPETRANTE: PHOENIX CONTACT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, para que ela possa continuar a exercer suas atividades econômicas. Alega que o óbice à expedição da pretendida certidão é o débito previdenciário de n.º 36269115-0, descrito no relatório de fls. 44, decorrente do preenchimento incorreto da Guia de Previdência Social - GPS no período de 13/2007. Sustenta, ainda, que, apesar de ter quitado o débito, não foi discriminado na GPS o valor devido a outras entidades (campo 9), razão pela qual ingressou com pedido de revisão de GFIP, a fim de sanar o equívoco (fls. 48). O pedido de liminar foi deferido às fls. 55/57. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, o qual encontra-se pendente de julgamento (fls. 66/75). O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 81/96, alegando ilegitimidade passiva ad causam, bem como o envio de ofício à Delegacia da Receita Federal para apuração das alegações e do pedido de revisão da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 100/101). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegada ilegitimidade da autoridade impetrada, eis que, ao tempo da impetração, tal valor já se encontrava em fase de pré-inscrição em dívida ativa. Tal fase precede o ajuizamento do executivo fiscal, detendo o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional o poder de impedir eventual inscrição, obstando a execução do crédito contra o contribuinte. De outra parte, pretendendo a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo da certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, sob o fundamento de que o débito apontado como óbice à emissão da certidão foi devidamente pago (R\$ 27.605,73). Argumenta que a instituição financeira arrecadadora, por equívoco, deixou de lançar o referido valor no campo da GPS destinado a outras entidades. De fato, a impetrante juntou às fls. 49 cópia da Guia de Previdência Social (GPS) em questão, na qual constam lançados o valor do INSS (R\$ 128.206,92) e o valor devido às outras entidades (R\$ 27.605,73), cuja soma perfaz o montante de R\$ 155.812,65, devidamente recolhido pela impetrante. Como se vê, o pagamento do valor em cobrança restou suficientemente demonstrado, não podendo ele erigir-se em obstáculo à expedição da certidão pretendida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar para que o débito previdenciário de n.º 36269115-0 não constitua óbice para a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.030055-0 - RTC AUTO POSTO UM LTDA (SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP
19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO n.º 2008.61.00.030055-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RTC AUTO POSTO UM LTDA IMPETRADO: FISCAL DE AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da interdição imposta por ocasião de fiscalização realizada pela ANP e que abrangeu todos os tanques de combustível e bombas de abastecimento, quando apenas um tanque de gasolina apresentou irregularidade. Sustenta a ilegalidade da interdição dos demais tanques que não apresentaram irregularidade. O pedido liminar foi indeferido às fls. 38-40. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 71-88, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito defende a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 91-95). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, visto que a defesa não restou prejudicada, pois o Superintendente de Abastecimento da ANP em suas informações (fls. 71-9565), rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pelo impetrante. O artigo 3º, incisos II e XI da Lei nº 9.847/99 prevê como infração a comercialização de gasolina fora das especificações e com vício de qualidade. Outrossim, o artigo 5º do referido diploma legal estabelece que a fiscalização poderá, como medida cautelar, interditar total ou parcialmente, o estabelecimento que comercialize produtos em quantidade ou especificação diversa da autorizada, in verbis: Art. 5º. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada. Assim, afigura-se regular e legítimo o ato de interdição do estabelecimento pelos agentes fiscais, haja vista que dito procedimento se deu no âmbito do poder de polícia atribuído à Agência Nacional do Petróleo, cujo propósito é a proteção dos consumidores desta modalidade de combustível. No caso em apreço, cumpre assinalar que o ato de infração juntado às fls. 19/26 revela que a impetrante foi autuada por comercializar gasolina fora das especificações da ANP, apresentando percentual de 31% de álcool etílico anidro combustível, percentual esse acima do limite permitido pela lei. Destaque-se também que, conforme a Portaria ANP 248/00, o Posto de Gasolina é responsável pela qualidade do combustível comercializado, motivo pelo qual deve ele proceder à análise de sua qualidade quando do recebimento da carga da distribuidora. Constatada qualquer irregularidade, deve o revendedor comunicar o fato ao Núcleo de Fiscalização de Abastecimento da ANP. No que concerne à irrisignação quanto à interdição total do estabelecimento, entendo que a interdição seletiva de bomba de gasolina induziria à adulteração que se quer reprimir, porquanto ao posto de gasolina bastaria comercializar o combustível adulterado em apenas uma das bombas para se achar fora do alcance da fiscalização. Posto isto,

considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

2008.61.00.030112-7 - ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.030112-7 IMPETRANTE: ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a imediata transferência para seu nome dos dados cadastrais do imóvel descrito na inicial, situado em área de domínio direto da União Federal. Sustenta, em síntese, que protocolou requerimento administrativo perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 11/04/2008 (processo nº 04977.003532/2008-88), para referida transferência da área de ocupação. O pedido de liminar foi deferido às fls. 17/18. A autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 40/41. Às fls. 43/44, a Secretaria do Patrimônio da União noticiou que o processo administrativo objeto deste feito foi concluído, requerendo a extinção destes autos por perda superveniente do objeto. É o relatório. Decido. A Secretaria do Patrimônio da União informou, às fls. 43/44, que o processo administrativo objeto da lide foi concluído e, via de consequência, foi expedida a certidão de transferência de ocupação. Por conseguinte, alcançando o impetrante o intento buscado na pretensão deduzida na inicial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.030204-1 - GEOCONTRACTOR ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA(SP121758 - MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.030204-1 IMPETRANTE: GEOCONTRACTOR ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos, para continuar a exercer suas atividades econômicas. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80 2 07 001287-09 e 80 6 07 002065-55, constantes do relatório de restrições juntado às fls. 42/43. Sustenta, todavia, que os referidos débitos não obstam a emissão da certidão, tendo em vista que se encontram extintos pelo pagamento. O pedido de liminar foi deferido às fls. 65/66. O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 76/91, noticiando que a Delegacia da Receita Federal analisou as alegações e os pedidos de revisão da impetrante e propôs o cancelamento das inscrições objeto da presente demanda, o que foi ratificado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não mais constituindo óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 94/95). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, pretendendo a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo da certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN. Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados na inicial foram devidamente comprovados pelos documentos acostados. Os comprovantes de arrecadação juntados pela impetrante às fls. 57 e 59 conferem com os valores exigidos pelo Fisco (fls. 56 e 58), bem como com a data de vencimento. Ademais, consoante se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, após análise dos pedidos de revisão de débitos apresentados pela impetrante, concluiu-se pelo pagamento dos débitos em questão, razão pela qual foi proposto o cancelamento. Por conseguinte, faz jus a Impetrante à obtenção de certidão negativa de débitos, na forma do que dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar para que os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80 2 07 001287-09 e 80 6 07 002065-55 não constituam óbices para a emissão da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205 do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.030582-0 - CARLOS ALBERTO MAZZOLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.030582-0 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MAZZOLI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13º SALÁRIO RESCISÃO e INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO e GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, em razão da rescisão do seu contrato de

trabalho. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 25/27 para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de férias proporcionais indenizadas e o respectivo terço constitucional. As partes interpuseram agravo de instrumento, os quais encontram-se pendente de julgamento (fls. 43/59 e 66/80). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/98. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/101, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste parcial razão ao impetrante. A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Neste sentido, milita em favor do impetrante a presunção de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Por conseguinte, a gratificação paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador reveste-se de natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. No caso em apreço, relativamente à gratificação decorrente de acordo coletivo de trabalho, em que pese o entendimento firmado no STJ, no sentido de que as indenizações pagas em razão da extinção do contrato de trabalho impostas por acordo ou convenção coletiva são isentas de imposto de renda, o impetrante não comprovou a existência do alegado acordo coletivo de trabalho. Igualmente, com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ n.º 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. No tocante à verba percebida a título de décimo terceiro salário, esta não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual deve incidir o imposto de renda. Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Banco BNP Paribas Brasil S/A ao impetrante a título de FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e o respectivo terço constitucional, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como para autorizar ao impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.031182-0 - COM/ E IND/ NEVA LTDA(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte. Int.

2008.61.00.031320-8 - MAGDA ORTEGA TAPIAS(SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO UNIV BANDEIRANTE-UNIBAN EM SP(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2008.61.00.031320-8 IMPETRANTE: MAGDA ORTEGA TAPIAS IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de medida judicial destinada a autorizar a impetrante a realizar prova substitutiva referente à disciplina Linguagem Jurídica. Afirma que deixou de comparecer na data da avaliação da mencionada matéria por ter se confundido com o dia marcado para a realização de uma audiência, para a qual a impetrante deveria providenciar advogado para substituir seu marido falecido. Sustenta que, apesar de ter requerido perante a autoridade impetrada a aplicação de prova substitutiva e pago a taxa exigida pela Universidade para a análise do requerimento, teve seu pedido indeferido pela autoridade coatora. A

autoridade impetrada prestou informações às fls. 25-38, defendendo a legalidade do ato. A liminar foi indeferida às fls. 39-40. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 79-80). É o relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante realizar prova substitutiva referente à disciplina Linguagem Jurídica. Contudo, a despeito das argumentações apresentadas pela impetrante, não diviso a alegada lesão a direito líquido e certo por ela titularizado. De fato, a autoridade impetrada informa que o motivo que levou a impetrante a não realizar a avaliação na data estipulada pela Instituição de Ensino não justifica a realização de prova substituta, nos termos da Portaria Pró-Reitoria Acadêmica nº 17/2005, a qual prevê as hipóteses de aplicação de prova especial. Compulsando os autos, em especial o documento de fls. 38, denominado Portaria Pró-Reitoria Acadêmica nº 17/2005, a qual dispõe sobre os critérios para a solicitação de provas especiais na Universidade, constato que o deferimento para a realização de provas especiais se dá nos seguintes casos: (...)a) luto até primeiro grau de consangüinidade;b) enfermidades com repouso ou isolamento obrigatório;c) acidente com imobilização;d) excepcionalmente, em razão de mudança do calendário pelo CONSU/CONSEPE, os alunos com participação em eventos científicos, com comprovação de estada.(...) Como se vê, a impetrante não se enquadra nas hipóteses acima transcritas, o que a afasta do alegado direito líquido e certo à realização de prova substitutiva. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.033845-0 - JULIO CESAR LEME MACEDO E OUTRO(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2008.61.00.033845-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: JULIO CESAR LEME MACEDO e CLEUSA FERREIRA DACYSZYN IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que anule os Autos de Infração nºs 263479/D, 265386/D e 265384/D e dos Termos de Embargo nº 129739/C e 413156/C, lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegam que foram autuados por, supostamente, estarem utilizando, sem autorização do órgão competente, área de preservação ambiental do Reservatório da UHE de Água Vermelha. Sustentam que o direito de propriedade dos impetrantes deve ser respeitado, tendo em vista que o imóvel foi construído há mais de 20 (vinte) anos, encontrando-se regular quanto ao pagamento de todos os impostos. Defendem a ocorrência de prescrição, bem como cerceamento de defesa, pois os autos de infração não esclarecem qual a área de preservação permanente deve ser respeitada. Afirmam que a área objeto da discussão é considerada área urbana pela Lei Municipal nº 2.135/98, e a existência de coleta de lixo local corrobora tal característica. Alegam a inexistência de lei que fixe as distâncias referentes a reservatórios de água artificiais, sendo vedado ao CONAMA editar resoluções objetivando suprir a lacuna da lei, já que possui apenas atribuições de natureza técnica. Contudo, na hipótese de se entender pela existência de metragem de distância para edificação em relação a reservatórios artificiais, deverá ser determinada a distância de 30 (trinta) metros definida na Resolução nº 302 do CONAMA, tendo em vista tratar-se de área urbana. Argumentam que não há dano ambiental, pois a área sempre foi composta por pastagens não existindo no local qualquer vegetação a ser protegida pelo Código Florestal. O pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 107-211, afastando a alegação de prescrição, haja vista que se trata de infração permanente ou continuada. Sustenta que a ausência de floresta de preservação permanente não descaracteriza a infração ambiental. Afirmam que a Lei nº 4.771/65 já proibia a utilização de áreas de preservação permanente. Argumenta que o loteamento, ainda que aprovado pelo Município deve obediência às leis federais e estaduais de proteção ao meio ambiente. Aduz que não há que se falar em direito adquirido à propriedade quando presente uma norma de ordem pública. Por fim, refere-se à ausência de prova incontroversa de o direito líquido e certo dos impetrantes tenha sido violado. O pedido liminar foi indeferido às fls. 212/218. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 228-231). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que o dano ambiental objeto do presente feito é permanente e foi aferido no local por fiscais do IBAMA. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes o cancelamento os Autos de Infração nºs 263479/D, 265386/D e 265384/D e dos Termos de Embargo nº 129739/C e 413156/C, lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Inicialmente, entendo que os autos de infração e os Termos de Embargo lavrados pelo IBAMA revestem-se de presunção de legitimidade, até porque constaram discriminados os dispositivos legais infringidos e a descrição dos fatos. Nos termos do art. 225 da CF/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. (...) III - definir em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Nesse sentido, entendo que o Poder Público não viola o direito de propriedade dos impetrantes quando exige a preservação ambiental para o exercício daquele direito, haja vista as regras constitucionais vigentes. Prescreve o art. 48 da Lei nº 9.605/98: Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (...) grifei. A Lei nº 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, disciplinou quais são as áreas de preservação permanente, estabelecendo que: Art. 2º Consideram-se de preservação

permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros;5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;(...)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18/07/1989)(...) GrifeiComo se vê, as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais são consideradas áreas de preservação permanente e, em que pese pertencer ao Município a competência para delimitar o território urbano, tal competência não é ilimitada, estando condicionada à observância das regras prescritas no Código Florestal.Por sua vez, a Resolução CONAMA Nº 302/2002 assim prescreveu:Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:(...)V- Área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgotos; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km quadrado.Artigo 3º. Constitui área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. grifeiPor outro lado, é vedado o parcelamento do solo urbano em área de preservação permanente, conforme previsão legal (Lei nº 6.766/79).Neste sentido, a Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, assim prescreve:Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, 29.01.99)Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:(...)V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. grifeiNo presente feito, os impetrantes afirmam que a área objeto da discussão é considerada área urbana pela Lei Municipal nº 2.135/98 e não rural, como defende o IBAMA. Contudo, entendo que a lei municipal deixou de observar os limites traçados pelas normas federais que lhes são anteriores.De fato, nos termos da Lei nº 6.766/79 não é permitido o parcelamento do solo em área de preservação permanente, hipótese da propriedade dos impetrantes. Por outro lado, se a área não se enquadra nos requisitos previstos na Resolução CONAMA referentes à área urbana consolidada, o território será considerado de natureza rural, devendo, portanto, ser observada a distância de 100 (cem) metros do entorno dos reservatórios artificiais.No presente feito, a área objeto da infração não atende os parâmetros estabelecidos pela apontada Resolução, especialmente aquele fixado no conceito de área urbana consolidada, motivo pelo qual acha-se ela submetida à obediência da distância de 100 (cem) metros da cota máxima do reservatório em destaque.Registro, por fim, que o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções destinadas à proteção de reservas ecológicas, entendidas estas como áreas de preservação permanente existentes às margens de reservatórios d'água naturais ou artificiais.Por conseguinte, nesta linha de raciocínio, não identifiquei a apontada ilegalidade nas autuações efetuadas pelo IBAMA.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.C

2008.61.83.005125-9 - ISaura SILVA SANTANA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2009.61.00.002598-0 - CLAUDETE SOARES DE ARAUJO(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.002598-0 IMPETRANTE: CLAUDETE SOARES DE ARAUJO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar sua matrícula no curso de Enfermagem na Universidade Bandeirante de São Paulo. Alega a impetrante que se encontra inadimplente com as mensalidades em razão de ter ficado desempregada e que a autoridade impetrada se recusa a aceitar o pagamento das mensalidades atrasadas na forma como pretende pagar. Sustenta, ainda, que, apesar de ter celebrado acordo com a instituição de ensino para o pagamento dos débitos em atraso, não conseguiu cumprir o avençado, tendo em vista a cobrança de juros exorbitantes. A liminar foi indeferida às fls. 18/20. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/36, sustentando a legalidade do ato, tendo em vista que a impetrante se encontra inadimplente com mensalidades de 2007 e 2008, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 52/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as

provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão à Impetrante. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a impetrante pretende que seja efetivada sua matrícula no curso de Enfermagem, mesmo encontrando-se inadimplente quanto ao pagamento das mensalidades. Malgrado a argumentação desenvolvida pela impetrante, tenho que a inadimplência em relação às mensalidades não pode ser desconsiderada. Com efeito, a atividade de educação constitui serviço público não exclusivo do Poder Público, podendo ser executado pelo particular mediante autorização e nas condições estabelecidas no artigo 209 da Constituição Federal, in verbis: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade do Poder Público. De seu turno, a Lei nº 9.870/99, notadamente o disposto no art. 6º, ao disciplinar o exercício da atividade educacional pela iniciativa privada, sobre remarcar ser vedado à instituição de ensino impor ao aluno inadimplente medidas destinadas à suspensão de provas escolares, à retenção de documentos escolares e à sanção pedagógica, igualmente cuidou de limitar o direito à renovação de matrícula. A propósito, atente-se para os termos do art. 5º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) Como se vê, a atuação da autoridade impetrada na hipótese vertente neste processo encontra respaldo no ordenamento jurídico em vigor, não havendo falar em direito líquido e certo da Impetrante suscetível de ser amparado pela via mandamental. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.003051-3 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.003051-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a registrar os créditos de COFINS relativos ao seu estoque de abertura, calculados sobre a diferença entre a alíquota prevista na legislação (3%) e aquela que deveria ter sido observada pelo legislador (7,6%), devidamente atualizados pela SELIC. Alega que recolhe o IRPJ com base no lucro real, razão pela qual se submete ao regime de apuração não-cumulativo da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Sustenta que a sistemática da não-cumulatividade foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 103833/03, a qual, ao majorar a alíquota da COFINS de 3% para 7,6%, estabeleceu a possibilidade de o contribuinte deduzir, do montante do tributo devido, créditos calculados sobre parte de suas despesas operacionais mediante a aplicação da nova alíquota de 7,6%. Relata que com a edição da Lei nº 10.833/03, o legislador fixou regras de transição, como a que concedeu crédito presumido a ser calculado sobre os bens que haviam sido adquiridos ainda sob a vigência do regime anterior (cumulativo), chamado de estoque de abertura, nos termos do 1º, do art. 12 da referida lei. Insurge-se contra a aplicação da alíquota de 3% para o cálculo do mencionado crédito presumido (estoque de abertura), tendo em vista que quando os bens do estoque de abertura forem comercializados, a receita auferida será determinada pela alíquota de 7,6%, tendo, portanto, os efeitos da cumulatividade. Defende, assim, a inconstitucionalidade do 1º, do art. 12, da Lei nº 10.833/03, uma vez que afronta a não cumulatividade prevista no art. 195, 12 da Constituição Federal, viola os princípios da renda realizável, da capacidade contributiva e do não-confisco, bem como ofende as garantias da isonomia e da livre concorrência. O pedido liminar foi indeferido às fls. 158-163. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 174-184, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante calcular e descontar os créditos da COFINS relativos ao seu estoque de abertura com a utilização da alíquota de 7,6%, sob o fundamento de que a regra prevista no 1º, do art. 12, da Lei nº 10.833/03 é inconstitucional. Contudo, não diviso o alegado direito líquido e certo. A impetrante se insurge contra a norma prevista no 1º, do art. 12 da Lei nº 10.833/03 que assim estabelece: Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei. 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque. 2º O crédito presumido calculado segundo os 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. Grifei. A Lei nº 10.833/03 instituiu o regime da não-cumulatividade da COFINS, operando a majoração da alíquota de 3% para 7,6% e concedendo benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas. A referida lei ainda estabeleceu norma de transição, a qual previu a concessão de benefício fiscal em forma de descontos decorrentes da aplicação das alíquotas vigentes quando do sistema cumulativo sobre o estoque de abertura de bens existentes, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 10.833/03. Ora, pretende a impetrante realizar o desconto previsto aplicando-se a alíquota de 7,6% instituída para o regime da não-cumulatividade e não a de 3% vigente anteriormente. Em que pese as argumentações apresentadas pela impetrante, o dispositivo atacado não padece de inconstitucionalidade. De fato, a Lei nº 10.833/03, ao prever o desconto para os estoques existentes antes da vigência dela, concedeu uma vantagem ao contribuinte, ainda que estabelecendo a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). Por outro lado, a diferença entre as

alíquotas não afronta o princípio da isonomia, haja vista que o tratamento desigual ocorreu em situações distintas: regime de bens existente antes e depois da entrada em vigor da Lei nº 10.833/03. Outrossim, a alíquota da COFINS incidente sobre os estoques existentes somente poderia ser aquela prevista no sistema cumulativo, antes da edição da Lei nº 10.833/03. Neste sentido decidiu o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. PECULIARIDADE. ESTOQUE DE ABERTURA DE BENS. CREDITAMENTO. BENEFÍCIO DADO PELA LEI.** 1. A não-cumulatividade imposta pela Lei nº 10.833/03 não é a mesma daquela prevista para o IPI e o ICMS, sistemática pela qual se compensa o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, 3º, II e art. 155, 2º, I ambos da Constituição Federal). 2. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 (a primeira em relação ao PIS e a segunda para a COFINS) criaram uma sistemática de não-cumulatividade peculiar, por meio da qual permitiu-se o creditamento de determinados valores expressos em lei, mas não de todos os valores cobrados em operações e atividades anteriores, inclusive porque o fato gerador dessas obrigações tributárias não é multifásico como são aqueles submetidos à tributação pelo IPI e pelo ICMS. Não se pode pretender, por isso, que o procedimento adotado na não-cumulatividade há mais tempo conhecida, voltada para o IPI e para o ICMS, seja adotado para o PIS e a COFINS. 3. O art. 12 da Lei nº 10.833/03, ao contrário de ferir princípios constitucionais, trouxe benefícios para os contribuintes que detenham estoque de abertura de bens já existentes na data de início de vigência da lei. 4. A lei fala do estoque de bens existentes na data de início da incidência da COFINS modificada pela Lei nº 10.833/03. Se é um estoque, é formado por bens que estavam submetidos até então à legislação anterior. A lei nova (Lei nº 10.833/03) não precisava se ocupar dele. Se o fez, concedeu uma vantagem ao contribuinte, ainda que o crédito se dê mediante uma alíquota diferente daquela pela qual se dá a nova tributação e que seja dividido em doze parcelas iguais e sucessivas. Daí não poder se falar em inconstitucionalidade dessa norma. 5. Apelação desprovida. grifei (TRF da 3ª Região, processo nº 200461090038600, UF: SP, 3ª T., DJU 27/03/2008, pág. 511, Rel. Juiz Márcio Moraes) Por conseguinte, é vedado ao Poder Judiciário conceder benefícios fiscais não previstos em lei, determinando a majoração de alíquota, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA.** Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2009.61.00.004285-0 - JURANDIR MARCOLINO E OUTRO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO. PROCESSO Nº 2009.61.00.004285-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JURANDIR MARCOLINO e ROSELI MARCOLINO IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICO FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine a suspensão da execução da venda do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação junto à ré. Aduzem, em síntese, que o procedimento de leilão do imóvel não respeitou o disposto no artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, assim como houve violação ao direito social à moradia e ao Código de Defesa do Consumidor. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 53-86, alegando decadência, tendo em vista que a consolidação da propriedade do imóvel ocorreu em 16/07/2007. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já inexistente ato de autoridade. Defende a inadequação da via eleita, posto que ausente o direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade. Entretanto, no caso em tela, o ato da CEF de inclusão do imóvel financiado em leilão extrajudicial não se configura como ato coator, não podendo, assim, ser atacado pela via do Mandado de Segurança. Outrossim, a matéria posta nos autos depende de dilação probatória, vez que não é possível se aferir de plano se a ré cometeu irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -200032000045493 Processo: 200032000045493 UF: AM Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/12/2006 Documento: TRF100241644 Fonte DJ DATA: 29/01/2007 PAGINA: 14 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgou prejudicadas a remessa oficial e a apelação interpostas. Ementa **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DO ÓBITO DA MUTUÁRIA. VENDA MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. No caso, a suspensão da venda do imóvel, já adjudicado pela CEF, depende de dilação probatória com vistas à comprovação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, insusceptível, portanto, de apreciação nas vias estreitas do mandado de segurança, que constitui remédio constitucional destinado a amparar violação a direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, capaz de demonstrar, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado. 2. O ato de Gerente de agência bancária, consistente na inclusão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação em leilão extrajudicial, não constitui atividade delegada do poder público, sendo mero ato de gestão, que deve submeter-se às vias ordinárias do direito comum. 3. Não se presta o writ à discussão de eventual direito, na espécie, em face da natureza da instituição (empresa pública), dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo gerente, no caso, apresenta-se em atuação regular de gestão interna, pois a lei do mandamus (1.533/51, art.

1º, 1º) e a Carta Magna em vigor (art. 5º, LXIX) não o consideram autoridade pública ou agente privado no exercício de atribuições do poder público, para os efeitos nelas previstos.4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação prejudicadas.Data Publicação 29/01/2007.Sendo assim, resta demonstrada a inadequação da via eleita, impedindo, assim, o exame do mérito. No entanto, no caso em tela, retifico de ofício o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, sendo irrisório o valor estipulado de R\$ 100,00.Objetivando os impetrantes a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel financiado pela CEF, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato de financiamento, consoante entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª região sem diversos conflitos de competência suscitados entre o Juizado Especial Federal e as Varas Comuns e nos termos do art. 259, V, do CPC:Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:(...)V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 57.015,00. Dispositivo Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 8º da lei 1533/51.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.00.004292-8 - SIDNEI NATAL REDONDARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO.PROCESSO Nº 2009.61.00.004292-8MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SIDNEI NATAL REDONDAROIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICO FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine a suspensão da execução da venda do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação junto à ré. Aduzem, em síntese, que o procedimento de leilão do imóvel não respeitou o disposto no artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, assim como houve violação ao direito social à moradia e ao Código de Defesa do Consumidor. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 95-170, alegando decadência, tendo em vista que a adjudicação do imóvel ocorreu em 23/10/2007. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já inexistente ato de autoridade. Defende a inadequação da via eleita, posto que ausente o direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade. Entretanto, no caso em tela, o ato da CEF de inclusão do imóvel financiado em leilão extrajudicial não se configura como ato coator, não podendo, assim, ser atacado pela via do Mandado de Segurança. Outrossim, a matéria posta nos autos depende de dilação probatória, vez que não é possível se aferir de plano se a ré cometeu irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -200032000045493 Processo: 200032000045493 UF: AM Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/12/2006 Documento: TRF100241644 Fonte DJ DATA:29/01/2007 PAGINA:14 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)Decisão A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgou prejudicadas a remessa oficial e a apelação interpostas.Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DO ÓBITO DA MUTUÁRIA. VENDA MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. No caso, a suspensão da venda do imóvel, já adjudicado pela CEF, depende de dilação probatória com vistas à comprovação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, insusceptível, portanto, de apreciação nas vias estreitas do mandado de segurança, que constitui remédio constitucional destinado a amparar violação a direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, capaz de demonstrar, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado.2. O ato de Gerente de agência bancária, consistente na inclusão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação em leilão extrajudicial, não constitui atividade delegada do poder público, sendo mero ato de gestão, que deve submeter-se às vias ordinárias do direito comum.3. Não se presta o writ à discussão de eventual direito, na espécie, em face da natureza da instituição (empresa pública), dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo gerente, no caso, apresenta-se em atuação regular de gestão interna, pois a lei do mandamus (1.533/51, art. 1º, 1º) e a Carta Magna em vigor (art. 5º, LXIX) não o consideram autoridade pública ou agente privado no exercício de atribuições do poder público, para os efeitos nelas previstos.4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação prejudicadas.Data Publicação 29/01/2007.Sendo assim, resta demonstrada a inadequação da via eleita, impedindo, assim, o exame do mérito. Portanto, no caso em tela, retifico de ofício o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, sendo irrisório o valor estipulado de R\$ 100,00.Objetivando os impetrantes a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel financiado pela CEF, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato de financiamento, consoante entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª região sem diversos conflitos de competência suscitados entre o Juizado Especial Federal e as Varas Comuns e nos termos do art. 259, V, do CPC:Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:(...)V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$

39.500,00. Dispositivo Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 8º da lei 1533/51. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.00.005046-9 - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA E OUTRO(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.005046-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa relativa a débitos previdenciários, para continuar suas atividades normalmente. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 49/51. A impetrante requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto, haja vista a emissão da certidão pretendida (fls. 53/55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da manifestação da impetrante às fls. 53/54, foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.005228-4 - EMIFRAN IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E METALURGICOS LTDA(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO E PARCELAMENTO DO INSS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.005228-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EMIFRAN INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS E METALÚRGICOS LTDA. IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E PARCELAMENTO DO INSS. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando a impetrante obter provimento judicial que determine o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú, AG 0249, conta corrente nº 05104-6, no montante de R\$ 18.500,00 e Banco do Brasil, AG 301-8, conta corrente nº 1269-6, no montante de R\$ 5.969,73. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar, processar e deferir o pedido de parcelamento efetuado pela impetrante. Alega que, em razão da Reclamação Trabalhista nº 419/97, que tramitou perante 19ª Vara do Trabalho, foi compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 16.392,24. Sustenta que requereu o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) prestações, o qual não foi apreciado pela autoridade impetrada em razão da greve deflagrada pelos funcionários do INSS, o que acarretou o bloqueio de ativos financeiros da impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108-115, alegando que, relativamente ao desbloqueio dos valores, apenas a autoridade judicial que determinou o bloqueio poderá desfazê-lo. Quanto ao pedido de parcelamento, sustenta que o impetrante não demonstra ter comparecido ao centro de atendimento para requerê-lo, inexistindo ato coator. Pugna pela extinção do feito pela ausência de interesse processual. É o relatório do essencial. Decido. É cediço que para concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, faz-se imprescindível a presença da relevância das alegações da impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida ao final desta célere ação, nos exatos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51. Examinado o feito e as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter o parcelamento do débito relativo às contribuições previdências decorrente de Reclamatória Trabalhista, bem como desbloqueio dos valores junto ao Banco Itaú e ao Banco do Brasil, sob o fundamento de que a autoridade impetrada deixou de analisar o pedido de parcelamento, o que acarretou o bloqueio ilegal dos valores. A despeito das argumentações apresentadas pela impetrante, não diviso a apontada ilegalidade. De fato, a questão relativa ao desbloqueio dos valores da impetrante deve ser apreciada pela autoridade judicial que determinou o bloqueio ou, ainda, ser impugnado através do recurso cabível, não sendo competência deste Juízo desfazer tal ato (fls. 91-93). Por outro lado, apesar de a impetrante se insurgir contra a ausência de análise do pedido de parcelamento pela autoridade impetrada, sequer comprovou ter protocolado o referido pedido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, o fato de a impetrante não conseguir agendar, pela Internet, seu atendimento, não impossibilita o atendimento pessoal na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, entendo que a impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, especialmente a demonstração da ilegalidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º da Lei n.º 1533/51, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.005242-9 - CRISTIANA PAULA COELHO(SP260646 - ELIANE FERREIRA NERI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2009.61.00.006323-3 - CELIA NASSOUR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que determine à autoridade impetrada a retirada da anotação sobre os bens da impetrante, ocorrida em face do processo de Arrolamento de Bens contra o contribuinte Antônio Semaan Abdul Massih, seu ex-cônjuge. A autoridade indicada na petição inicial prestou informações arguindo que o acompanhamento do processo administrativo, objeto do presente feito, compete ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. Alega, ainda, que não tem competência para manifestar-se sobre as relações que dizem respeito a outras autoridades e seus administrados e que não há relação hierárquica entre os Delegados da Receita Federal.Intimada a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade, impetrante sustenta que é domiciliada em São Paulo e que os atos foram praticados pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, tendo sido o processo administrativo enviado a outra Delegacia por motivos meramente procedimentais, em razão da mudança de domicílio do contribuinte (fls. 413).É O RELATÓRIO. DECIDO.O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, o qual define a estrutura organizacional, atribuiu às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, quanto aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, a competência para desenvolver as atividades de arrecadação e cobrança, controle e recuperação do crédito tributário, nos limites de sua jurisdição.Desse modo, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da ação é aquela que detém a competência para desfazer o suposto ato coator, que, no caso, cabe ao Delegado da Receita Federal de Santos.Assim, recebo a petição de fls. 436-438 como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos.Considerando que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária de Santos, SP, observadas as formalidades legais.Int. .

2009.61.00.007611-2 - ROBSON ALEXANDRO GIOLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO.PROCESSO Nº 2009.61.00.007611-2MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROBSON ALEXANDRO GIOLOIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICO FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine a suspensão da execução da venda do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação junto à ré. Aduzem, em síntese, que o procedimento de leilão do imóvel não respeitou o disposto no artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, assim como houve violação ao direito social à moradia e ao Código de Defesa do Consumidor. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 41-121, alegando decadência, tendo em vista que a consolidação da propriedade do imóvel ocorreu em 21/02/2007. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já inexistente ato de autoridade. Defende a inadequação da via eleita, posto que ausente o direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade. Entretanto, no caso em tela, o ato da CEF de inclusão do imóvel financiado em leilão extrajudicial não se configura como ato coator, não podendo, assim, ser atacado pela via do Mandado de Segurança. Outrossim, a matéria posta nos autos depende de dilação probatória, vez que não é possível se aferir de plano se a ré cometeu irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -200032000045493 Processo: 200032000045493 UF: AM Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/12/2006 Documento: TRF100241644 Fonte DJ DATA:29/01/2007 PAGINA:14 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)Decisão A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgou prejudicadas a remessa oficial e a apelação interpostas.Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DO ÓBITO DA MUTUÁRIA. VENDA MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. No caso, a suspensão da venda do imóvel, já adjudicado pela CEF, depende de dilação probatória com vistas à comprovação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, insusceptível, portanto, de apreciação nas vias estreitas do mandado de segurança, que constitui remédio constitucional destinado a amparar violação a direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, capaz de demonstrar, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado.2. O ato de Gerente de agência bancária, consistente na inclusão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação em leilão extrajudicial, não constitui atividade delegada do poder público, sendo mero ato de gestão, que deve submeter-se às vias ordinárias do direito comum.3. Não se presta o writ à discussão de eventual direito, na espécie, em face da natureza da instituição (empresa pública), dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo gerente, no caso, apresenta-se em atuação regular de gestão interna, pois a lei do mandamus (1.533/51, art. 1º, 1º) e a Carta Magna em vigor (art. 5º, LXIX) não o consideram autoridade pública ou agente privado no exercício de atribuições do poder público, para os efeitos nelas previstos.4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com

base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação prejudicadas. Data Publicação 29/01/2007. Sendo assim, resta demonstrada a inadequação da via eleita, impedindo, assim, o exame do mérito. Portanto, no caso em tela, retifico de ofício o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, sendo irrisório o valor estipulado de R\$ 100,00. Objetivando os impetrantes a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel financiado pela CEF, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato de financiamento, consoante entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª região sem diversos conflitos de competência suscitados entre o Juizado Especial Federal e as Varas Comuns e nos termos do art. 259, V, do CPC: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 73.000,00. Dispositivo Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 8º da lei 1533/51. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.00.008907-6 - FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 72-73 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.009905-7 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar procuração original. Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte. Int. .

2009.61.00.010014-0 - BRUNO FORNAZARE MANIAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos. Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da cópia do diploma reconhecido pelo MEC. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.00.010155-6 - RADAR COMERCIAL E PINTURAS LTDA(SP276982 - LUCIANA DE PAULA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS

Vistos. Regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela impetrante (pessoa jurídica), bem como as cópias dos documentos de fls. 12-58 para complementação da contrafé. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.010295-0 - DE MARKET TERCEIRIZACOES E MARKETING LTDA EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que a autoridade apontada como coatora tem sede em São Caetano do Sul, subordinado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, município este integrante e submetido à 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, com as cautelas legais. Int. .

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3823

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.015803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010059-3) AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA(SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD

STEAGALL PERSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090675-3 (cópia da decisão juntada às fls. 387/394). II - Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.024183-8 - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A E OUTROS(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

fls. 388: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.049172-7), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

2001.61.00.027261-3 - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E OUTROS(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

fls. 313: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.020277-9 - RUBENS ANTONIO ALVES(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DEFIC SAO PAULO

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.087775-3 e 2007.03.00.087776-5 (cópia das decisões juntadas às fls. 510/518 e 520/527). II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.030695-4 - OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 295: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO de nºs 2007.03.00.020637-8 (fls. 283/285) e 2007.03.00.020636-6 (fls. 287/294).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.036221-0 - SUMAYRA CONTABIL S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.102437-5 e 2007.03.00.102438-7 (cópia das decisões juntadas às fls. 321/323 e 325/328, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.032987-9 - CETAO CENTRO DE ESTUDOS,TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

fls. 398: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.049158-2), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

2008.61.00.013306-1 - MARIA DA PIEDADE DE PAULA(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 133: Vistos etc.1 - Petição da autora, de fls. 121/132:Manifeste-se a FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as alegações da impetrante, de fls. 121/132, de descumprimento da decisão de fls. 52/57.Oficie-se.2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar no pólo passivo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

2008.61.00.029335-0 - ATLANTA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X BRIGADEIRO DO AR DO CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 358: Vistos etc.Manifestação do Ministério Público Federal, de fl. 356-verso:Considerando que as empresas Petrobrás Distribuidora S/A e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga são, de fato, beneficiárias do ato impugnado

neste mandamus, ou seja, foram as vencedoras do Pregão relativo ao Edital 005/CELOG/2008, tendo, inclusive, firmado os Contratos nºs 31/CELOG/2008 e 30/CELOG/2008, respectivamente, conforme extratos publicados no DOU, em 31 de outubro de 2008, reconsidero a decisão de fl. 355. Assim, acolho o pedido da impetrante, determinando a citação das empresas PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, para integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, nos termos do art. 19 da Lei nº 1.533/51 c/c a Súmula nº 631 do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos à SEDI, para a inclusão de tais empresas, no pólo passivo do feito. Citem-se. Int.

2008.61.00.033149-1 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 272/274 - J. Dê-se ciência às partes. Int.

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013373-1 - ALEXANDRE ROSA DE LIMA E OUTRO (SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

ORDINÁRIA Tendo em vista a conclusão do Parecer nº 361/2008 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, no sentido de que a realização de perícias solicitadas por Juízes Federais, do Trabalho ou Estaduais no exercício da Jurisdição Federal Delegada, não se insere dentre as atribuições institucionais do IMESC, ficando o referido Instituto proibido de atender aludidas solicitações, em face do mencionado pronunciamento jurídico, reconsidero a decisão de fls. 165. Destarte, oficie-se ao IMESC, solicitando o encaminhamento do prontuário do autor Alexandre Rosa de Lima (Pasta nº 23.616), para que seja complementada a perícia por perito a ser designado por este Juízo.

95.0302877-9 - ABDALA ZEMI E OUTROS (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP104829 - DIONISIO FERREIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS (SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos, etc. Tendo em vista o retorno dos autos do Contador Judicial e cota de fls. 920, apresentem os co-autores GUILHERME ZEMI e ABDALLA ZEMI os extratos das contas nºs 6546438-1 e 2008317-4, referente ao período de Abril/90. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

1999.03.99.017863-2 - DULCE SABBAGA CHEDE (SP114887 - ELIAS JORGE CALIL NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2005.61.00.028803-1 (cópia às fls. 475/479), expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado às fls. 462, em favor do réu Banco Santander Noroeste S/A, devendo seu patrono agendar data pessoalmente em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Intime-se o referido réu a manifestar seu interesse no início da execução, para cobrança dos honorários fixados na referida sentença. 3 - Em caso negativo, ou no silêncio, retornando o Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.009157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024548-8) SEBASTIAO PIRES DE BRITO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Petição de fl. 197, do autor: I - Indefiro o pedido da parte autora à fl. 197, tendo em vista as respostas apresentadas pelo Sr. Perito às fls. 143/151. II - Oportunamente, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

2002.61.00.023875-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA E OUTROS (SP192018 - DANIELLE RAMOS)

FL. 113 Vistos em decisão. Petição de fls. 106/112: Tendo em vista o não pagamento do valor da condenação, pelo executado, expeça-se Mandado de Penhora e de Avaliação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.021551-1 - JOSE DA SILVA LOMES E OUTRO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FL. 463 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 463: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após venham-me os autos

conclusos para sentença .Int.

2003.61.00.024037-2 - ARCINDO ALFREDO NEVES REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FL.160Vistos, em decisão.1- Dê ciência às partes da decisão de fls. 156/157.2- Petições do autor de fls. 155 e 159.Cumpra-se a ré a sentença de fl. 118, depositando o valor a que foi condenada.Int.

2004.61.00.035681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033045-6) JOSE DIRCEU DOBKE E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2005.61.00.028301-0 - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA E OUTRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 461/482:1 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, designando o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, TELEFONE 42204528. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.

2007.61.00.000157-7 - CELESTE FIDALGA GOUVEIA BARTOLETTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 289/290: Vistos etc.Petição de fls. 285/288, do sr. perito nomeado à fl. 243:Verifica-se, in casu, que os autores (pessoas físicas) são beneficiários da justiça gratuita e os honorários periciais, fixados, no total, em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), estão de acordo o disposto na Resolução nº 558/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como consta no despacho de fl. 243. Porém, peticionou o sr, perito às fls. 285/288, pleiteando, em resumo, seja fixado valor superior àquele mencionado no despacho de fl. 243, sustentando, em resumo, que dispensa várias horas para a elaboração de seus trabalhos e que possui despesas com funcionários, entre outros argumentos.Vieram-me conclusos os autos.Decido.Este Juízo sempre leva em conta as horas dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o sr. perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, bem como a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço.Neste caso, porém, é preciso considerar que os autores são pessoas humildes, beneficiárias da justiça gratuita, bem como que o pleito versa sobre a revisão de contrato-padrão de financiamento da casa própria e, para a realização da perícia, não há maiores entraves, nem requer-se a análise minuciosa de livros e documentos contábeis (como no caso de empresas), tampouco é de difícil acesso o local da realização da perícia.Finalmente, dado o teor da Resolução nº 588/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não há como aplicar, in casu, o disposto no art. 3º, 1º da mesma, para elevar o valor fixado à fl. 190, a título de honorários periciais, pois ausentes as condições de complexidade do trabalho pericial e da dificuldade de acesso ao local de sua realização. Mantenho, portanto, o valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), fixado à fl. 243, a título de honorários periciais.Notifique-se o sr. perito.Int.FL. 295: Vistos etc.Petição do autor, de fl. 292:Tendo em vista o E-mail de fl. 294, encaminhado ao Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum, aguardem as partes a manifestação do Setor Técnico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a possibilidade (ou não) de inclusão deste feito, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação.

2007.61.00.009479-8 - FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO E OUTROS(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Petição de fls. 114/118, da parte autora:1 - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.000201-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X BELT LOGISTICS LTDA FL.93 Vistos, em decisão. Petição de fls. 86/92:1 - Intimem-se pessoalmente a ré, ora exequente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.004883-5 - JOSE CARLOS BERNARDES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP211321 - LUCIANO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

FLS. 193/194: Vistos etc.1 - Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, conforme Termo de Audiência de fls. 188/192, prossiga-se com o feito.2 - Dada a necessidade de realização de prova pericial, designo como perito Contador, o Sr. GONÇALO LOPES, inscrito no CRC sob o nº 99995/0-0 e telefone (11) 4220-4528. 3 - Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros aos autores. Aplica-se, in casu, a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.4 - Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. perito a dar início aos seus trabalhos, bem como a informar o nº do CPF, NIT, ISSQN, e-mail, nº de conta corrente, nome e código do banco e agência para recebimento de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.5 - Oportunamente, oficie-se ao Diretor do Foro para solicitação de pagamento dos honorários periciais.

2008.61.00.014659-6 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FL. 240: (apelação dos autores) J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vistas à parte contrária, para resposta.FL. 295: Vistos etc.1 - Desentranhe-se a apelação dos autores, de fls. 265/289 - devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos - pois oferecida em duplicidade ao recurso de fls. 240/264; face ao exposto, fica prejudicado o despacho de fl. 265;2 - E-mail de fls. 293/4, encaminhado ao NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL deste Fórum: Aguardem-se as partes a análise, pelo Setor Técnico da CEF, do pedido de designação de data, para audiência de tentativa de conciliação, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2009.61.00.008388-8 - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

FL. 47: Vistos etc. Petição da autora, de fls. 45/46: Mantenho o despacho de fls. 39/41, por seus próprios fundamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.028803-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017863-2) BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X DULCE SABBAGA CHEDE(SP114887 - ELIAS JORGE CALIL NETO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Petição de fls. 127/130: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 118/122, transitada em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3828

MANDADO DE SEGURANCA

91.0712409-0 - MIRIAM MAUDIS DE FARIA(RJ020286 - EUCYR BARBOSA CORDEIRO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 278: Vistos etc. Ofício de fl. 274, da 4ª Vara Federal Criminal SP e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 275/277: Atendendo à solicitação do MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, devo oficiar-lhe, encaminhando cópias da petição da impetrante, de fls. 202/225, do despacho de fl. 226 e da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 275/277. Extraíam-se as referidas cópias, a serem anexadas ao Ofício.gais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2688

DESAPROPRIACAO

95.0055942-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E Proc. PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO) X AGRO-IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Indefiro a vista requerida pelo Sr. José Santana Filho, uma vez que não comprovou sua situação de herdeiro das terras objeto dos autos da Ação de Desapropriação nº 00.0233611-1. Arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2007.61.00.031300-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X EDUARDO CRISTIANO DA SILVA E OUTROS

Requer a exeqüente a quebra do sigilo de dados dos executados, mediante expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, Detran, IIRGD, SCPC e SERASA, Tim, Claro e Vivo.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exeqüente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal, Detran, IIRGD, SCPC e SERASA. Ademais, indefiro o pedido em relação a expedição de ofício às empresas de telefonia, uma vez que incumbe à parte interessada tal diligência. Intimem-se.

2008.61.00.004698-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JULIANA ARRUDA CALESTINE

Defiro a concessão do prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.027586-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EVANI BORGES FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pela ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.021657-4 - CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS DO SUL(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência a autora do depósito de fl. 124. Providencie o autor o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.032225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA E OUTROS

1- Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. 2- Defiro a dilação do prazo de 15 dias, requerida pela executada às fls.177/178. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.00.002992-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO(SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração em que a União Federal alega omissão na decisão proferida às fls. 249/250, por não ter especificado o tipo de sua assistência nos presentes autos. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para suprir a omissão apontada. A sentença embargada efetivamente porta a omissão apontada pela União Federal, uma vez que ao determinar a inclusão no feito como assistente não especificou a sua correta natureza jurídica. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS OPOSTOS e passo a reescrever o tópico final da decisão proferida às fls. 249/250, nos seguintes termos: Desta forma, reconheço o direito da União Federal de intervir no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal-CEF e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual . Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0902638-0 - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X DIRETOR REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Indefiro a vista requerida pelo Sr. José Santana Filho, uma vez que não comprovou sua situação de herdeiro das terras objeto dos autos da Ação de Desapropriação nº 00.0233611-1. Arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.017466-4 - CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.00.018961-1 - MARA ROSA RIBEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

A impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de rescisão antecipada do contrato de trabalho, ou seja, férias, adicional de 1/3 Constitucional e férias proporcionais. A liminar foi parcialmente concedida, para suspender a exigibilidade do IR incidente sobre as férias indenizadas acrescidas de 1/3 constitucional e determinou que a ex-empregadora pagasse diretamente à impetrante o valor do imposto de renda em discussão. Às fls. 56/77, a ex-empregadora informou a este juízo a impossibilidade do cumprimento da liminar, uma vez que já havia procedido ao recolhimento das verbas em questão, anteriormente à comunicação da decisão proferida, e até mesmo, à propositura a ação (em 16/08/2002), considerando que a rescisão contratual ocorreu em 09/08/2008. A ação foi julgada parcialmente procedente, para determinar que sobre as importâncias referentes a férias indenizadas e terço constitucional, não deveriam sofrer a incidência do IR. A União Federal inconformada com a sentença interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento. Posteriormente, a impetrada interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 09/12/2004. Tendo em vista, a inexistência de depósito nos autos e o recolhimento das referidas verbas pela ex-empregadora ao fisco, deverá a impetrante regularizar suas declarações anuais e se sujeitar à fiscalização do Fisco. Após a ciência das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.003523-5 - ELIANE YAZIGI SARCINELLA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Chamo o feito a ordem. Providencie a impetrante o nome, RG e CPF do procurador devidamente constituído nos autos, que fará o levantamento do depósito de fl.105, uma vez que a Dra. Aline Prado Loureiro, OAB nº 205.419 não possui poderes para atuar neste feito. Após, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.018940-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI

MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.025629-8 - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP244397 - DENISE FURUNO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.009641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ALMIR DE JESUS FIDELIS DA SILVA

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.53, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0800015-5 - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP008222 - EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Indefiro a vista requerida pelo Sr. José Santana Filho, uma vez que não comprovou sua situação de herdeiro das terras objeto dos autos da Ação de Desapropriação nº 00.0233611-1. Arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

98.0036989-9 - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A E OUTROS(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA E SP041322 - VALDIR CAMPOI) X GILENO ALVES DA SILVA E OUTRO(SP055789 - EDNA FLOR)

Indefiro a vista requerida pelo Sr. José Santana Filho, uma vez que não comprovou sua situação de herdeiro das terras objeto dos autos da Ação de Desapropriação nº 00.0233611-1. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2701

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.022998-9 - CONDOMINIO GRAND PRIX(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie o autor e a ré a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.010126-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDEMAR PEREIRA DE JESUS

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato de Mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa Carta de crédito individual - FGTS - com garantia acessória nº 5.4039.0030722-3, firmado em 15/06/2001. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor negocial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar as peças faltantes

necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculo de fl. 31). Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitoria. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007595-8 - CHRISTIAN ROY TAVES BARRETO E OUTRO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Indique a impetrante, no prazo de 10 dias, corretamente, a(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no pólo passivo tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança. Int.

2009.61.00.010246-9 - ALEXSANDRO BISPO COSTA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a transferência de domínio útil de imóvel urbano. Aduz, em síntese, que adquiriu domínio útil de imóvel, devidamente cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União (RIP nº 7047.0001221-19), sendo certo que em agosto de 2008 apresentou pedido de transferência da propriedade (proc. 04977.008713/2008-09), o qual, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelo impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, parecem-me presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação do bem ao seu proprietário. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pelo impetrante, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.010367-0 - PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas. Regularize a impetrante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, identificando os signatários da procuração de fls. 21. Int.

2009.61.00.010413-2 - JBS S/A(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Regularize a impetrante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fl. 18. Regularize o DD. advogado Dr. Hans B. Haendchen, signatário da petição inicial, bem como os DD. advogados Dr. Luiz Augusto Curado Siufi e Eduardo de Oliveira Nishi, suas representações processuais, tendo em vista que não possuem poderes para atuar nestes autos, vez que o substabelecimento de fls. 19 não concedeu ao Dr. Felipe Ricetti Marques, os poderes para substabelecer. Int.

2009.61.00.010466-1 - CLAUDIA CRISTINA DE DEUS OLIVEIRA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Providencie a impetrante o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 5,32), no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034895-8 - DORALICE BARBOSA DA SILVA SOUZA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 87. Em face da petição de fls. 85/86, determino a exclusão no pólo passivo do réu MÁRIO NELSON CHISSINI, bem como a retificação do nome de uma das rés (ANGELA), para ANGÉLICA COSTA DE LIMA CAMPOS. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. 2- Após, citem-se os réus para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Despacho de fl.90. Chamo o feito a ordem. Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.016479-5 - ANTONIO KULL JUNIOR E OUTROS(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 762, tendo em vista que, ao compulsar os autos, constatou-se que a petição de fl. 690 refere-se a outra petição protocolizada em 09/10/2007, sob número 2007.000292679-1, juntada às fls. 476/502, a qual, aparentemente, não possui quaisquer documentos juntados com equívoco. Portanto, esclareça a parte, com clareza, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a quais documentos, especificamente, se refere a fim de que os mesmos sejam desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos, com máxima urgência, ao E. TRF-3ª Região, dando-se regular prosseguimento ao feito, em cumprimento às determinações judiciais anteriores (fls. 762 e 772). Int.

2003.61.00.022932-7 - SALVATORE IMPERIALE(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Tendo em vista que às fls. 113/114, bem como às fls. 119/123, trata-se de juntada de contra-razões e não de recurso de apelação, reconsidero o despacho de fl. 125 e determino a imediata remessa dos autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2003.61.00.037532-0 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(PR022740 - CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2004.61.00.027566-4 - ORBE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1- Fls. 605/611: Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. 2- Fls. 614/618: indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista a interposição do recurso de apelação por parte da requerida, devidamente representada pela União Federal, cujo prazo é dobrado para recorrer, por força de lei. Int.

2006.61.00.003752-0 - APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA E OUTRO(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2007.61.00.025894-1 - BSB CAPITAL TAXI AEREO LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2007.61.00.026784-0 - KALIL JORGE BEGLIOMINI(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2008.61.00.020479-1 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2008.61.00.027206-1 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.006693-1 - VALMIR PAULINO BENICIO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dando cumprimento à segunda parte do despacho de fls. 198, manifeste-se o Autor acerca da proposta de honorários periciais de fls. 201/203. Estando de acordo, junte o comprovante de pagamento. Após, intime-se o perito para retirada dos autos a fim de elaborar o laudo, no prazo de 30 (TRINTA) dias. Int.

2004.61.00.012012-7 - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA E OUTRO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Reconsidero o despacho de fls. 270. Devido ao largo tempo decorrido desde o recebimento do ofício pelo CREA-SP, fls. 275, nomeio o Sr. Perito Renato Cezar Corrêa, Engenheiro e Químico, para apresentar proposta de honorários referente à perícia requerida às fls. 264/269. Providencie-se a intimação do Sr. Perito. Após juntada proposta de honorários, manifestem-se as partes. Int.

Expediente Nº 4067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059364-0 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento 395/2008 (formulário NCJF 1731681), mediante certidão da Diretora de Secretaria e arquivamento em pasta própria.Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2000.61.00.012037-7 - ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 318/329, 348/350 e 353/355: preliminarmente, cumpre salientar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no artigo 42, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o que não restou comprovado nos autos, muito pelo contrário, o autor requer, expressamente, que CEF e EMGEA figurem no pólo passivo da presente demanda. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal bem como da EMGEA para figurarem no pólo passivo da presente ação. À SEDI para as devidas anotações, fazendo-se incluir, juntamente com a CEF, no pólo passivo deste feito, a EMGEA. Com o retorno e em nada sendo requerido, venham os autos à conclusão imediata para sentença. Int.

2000.61.00.031382-9 - CLAUDIO MATEUS DUQUE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.009274-3 - EDSON BUENO(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2002.61.00.015896-1 - CLEMENTINO DUARTE(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 142. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.029243-4 - EDUARDO DE GODOY MOREIRA E COSTA E OUTRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Folhas 262/263: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre documento trazido pela CEF. 2- Int.

2003.61.00.007012-0 - MARIO WATANUKI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2003.61.00.013010-4 - ELIANA KANAI WADA MACEDO E OUTROS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

2003.61.00.024816-4 - ANTONIO ESLAVA FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2004.61.00.007876-7 - HELIO FERREIRA DE MOURA E OUTRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.010675-1 - ZULEIDE PAES DE BARROS(SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. (. . .).

2004.61.00.020272-7 - PRIMO VENTURI(SP180850 - ESTELA SANCHES DE MELO E SP101022 - MARCELO ALVES SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2005.61.00.006649-6 - GUNTHER MANFRED TELG(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 71/78. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2006.61.00.016793-1 - SUZI PIOLOGRO DA HORA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
1- Fls. 341: à SEDI para a inclusão do agente fiduciário CREFISA- PREPOSTO: ALMEIDA, MENDONÇA DE ALMEIDA ADV/ASS/SP no pólo passivo da presente ação. Após, expeça-se o competente mandado de citação, no endereço declinado pela parte autora. 2- Fls. 337/340: oportunamente, intimem-se as requeridas para que se manifestem acerca da oposição de Agravo Retido, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.010794-0 - JOAO JAQUES GREEN(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2007.61.00.024320-2 - AYRTON APARECIDO BAZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.2- Após, se em termos cite-se a Caixa Econômica Federal, nos moldes do art. 285, do CPC.3- Int.

2008.61.00.019998-9 - CARLOS CID BANDEIRA LINO(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada ao FGTS pertencente a: Carlos Cid Bandeira Lino resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios pela taxa a que o autor fizer jus e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta fundiária. Indevido o reembolso das custas, por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita. (. . .).

2008.61.00.026139-7 - ARMANDO FAGUNDES DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice à conta poupança nº 99013332-3, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.026208-0 - JOSE LUIS GRECCHI DE PAULA BARBOSA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

(. . .) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS pertencente a José Luiz Grecchi de Paula Barbosa, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios pela taxa a que o autor fizer jus, bem como de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do Autor, que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na referida conta fundiária em decorrência do disposto nesta sentença. (. . .).

2008.61.00.026784-3 - STELIO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.028774-0 - MARIA LUCIA MORANDI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º 00042695-7 e 99012592-3 mantidas junto a agência 0241 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Reembolso das custas indevido, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita. (. . .).

2008.61.00.029710-0 - RAUL OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.030147-4 - AFONSO YOSHIKIRO MATSUMOTO(SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

2008.61.00.031636-2 - IERENE JIMENEZ LOPES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

2008.61.00.031722-6 - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) em sua conta de poupança de número 00054205-9, mantida junto à agência 0268, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de junho de 1987(26,06%) e janeiro de 1989(42,72%), com crédito dos rendimentos na primeira quinzena de julho de 1987 e na primeira quinzena de fevereiro de 1989. Deixo explicitado que não procede o pedido em relação ao índice de fevereiro de 1989 (índice de 10,14% e crédito do rendimento em março de 1989), bem como em relação aos depósitos com datas base na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta da parte Autora esteja encerrada, a diferença que lhe é devida deverá ser creditada em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (. . .).

2008.61.00.032374-3 - APPARECIDA HELENA MAYER(SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(. . .) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 99002539-9 mantida junto a agência 0347 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condene, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré a título de reembolso à Autora. (. . .).

2008.61.00.032527-2 - REOLINDO CASARINI(SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Custa ex lege. Isenta a CEF do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. (. . .).

2008.61.00.032638-0 - LUIZ AURICCHIO(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(. . .) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas conta de poupança de n.º 00025329-0 mantida junto a agência 1655 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condene, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. (. . .),

2008.61.00.032694-0 - OSVALDO PIRAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.033111-9 - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Custa ex lege. Sem condenação em verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.00.034803-0 - LAURO SADA O GATA E OUTROS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. A parte autora requereu prazo suplementar para juntada dos extratos bancários, os quais afirma que já foram solicitados ao Banco Réu. Compulsando os autos não encontrei a solicitação afirmada. Assim, ante a ausência dos extratos, não há como se verificar pela existência de saldo às épocas dos expurgos pleiteados. Dessa forma, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas poupança, apontados às fl. 09 e 10, da exordial, ou a recusa injustificável da CEF, requerendo, se for o caso, o que de direito, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia do número de CPF de Fábio Yuji Ogata. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.002202-4 - ROBERTO GEMIR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.002695-9 - FRANK HARLING(SP083565 - ILARIA LORENZA MARGHERITA SARTI STOCCO E SP195322 - FERNANDO LINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.003604-7 - NIVALDO MARTINS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.003612-6 - ILKA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.004777-0 - MARIA ANGELICA VIANA DA GRACA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recolha a parte autora as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.2- Após, se em termos cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285, do CPC.3- Int.

2009.61.00.005122-0 - JOAO FERREIRA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.006101-7 - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

2009.61.00.007512-0 - SERGIO FERRANSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias declaração de hipossuficiência devidamente assinada, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

2009.61.00.007516-8 - JULIA SEGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias declaração subscrita de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

Expediente N° 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001263-6) MAURICE VALENTINE GRIFFIN E OUTRO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP147590 - RENATA GARCIA)

Diante da ausência de resposta quanto ao ofício expedido às fls. 343, reitere-se o referido ofício ao Sr. Gerente do Banco do Brasil para que cumpra o despacho de fls. 342, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, diante da sentença de fls. 271/274, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.020138-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015411-3) EDILENE DE PAULA BICUDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Considerando-se que estes autos foram selecionados pela COGE para possível designação de audiência de conciliação pelo Projeto Conciliação, encaminhe-se e-mail para diligenciar a respeito da data a ser designada para eventual conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0006600-1 - ENRICO CIMAROSSA E OUTROS(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Fls. 221/223: defiro a expedição de ofício à CEF para que esta informe ao juízo o valor atualizado, o extrato e os valores depositados na conta nº 0265.005.00056364-4, bem como defiro a expedição de ofício ao BANCO BRADESCO para que esclareça se cumpriu a determinação de fls. 155/156, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo ambos os ofícios com cópia da petição de fls. 221/223, da sentença de fls. 193 e determinação de fls. 155/156. Com o retorno dos ofícios cumpridos, dê-se nova vista à parte impetrante. Int.

1999.61.00.030115-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

O presente mandado de segurança tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento para fins de recolhimento da COFINS. A sentença concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência da Lei 9718/98 apenas quanto à fixação da base de cálculo, determinando a aplicação da alíquota de 3% a partir de 28/01/00. A apelação foi provida para adequar a sentença aos limites do pedido e julgá-lo improcedente (fls. 149/153). O impetrante interpôs recursos especial e extraordinário, sendo dado provimento a este último (fls. 235 e 312/313). Às fls. 338/339 o impetrante informou ter efetuado o depósito judicial do montante relativo à multa de mora que seria devida se o presente feito fosse julgado improcedente, juntando comprovante. O depósito foi feito no prazo previsto na Lei 9.430/96, art. 63, 2º, dentro de 30 dias da publicação do acórdão que deu provimento à apelação da União, em 23/12/2003 (fl. 399). Segundo planilhas juntadas pelo impetrante, fls. 401/403, o depósito realizado nos autos compreende valores referentes à multa sobre a diferença de alíquota, multa sobre a base de cálculo e ao principal relativamente à base de cálculo. Apenas o alargamento da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98 é objeto desta ação, tendo o impetrante efetuado depósito de valores relativamente à diferença de alíquota em razão do teor da sentença, que julgou além do pedido para declarar o direito do impetrante de recolher a COFINS pela alíquota de 2% até 27/01/2000, decisão esta que foi anulada em sede de apelação. A União não concorda com o levantamento dos valores pelo impetrante em razão de os pagamentos e depósitos efetuados não terem sido suficientes para quitar todos os débitos de COFINS em nome daquele (fl. 421). Considerando o objeto da ação e a procedência do pedido do impetrante, nada é devido a título de multa pelo não recolhimento às épocas próprias da COFINS com a base de cálculo estabelecida na Lei 9.718/98. Tendo sido feito o depósito vinculado a este mandado de segurança, os respectivos valores devem ser levantados pelo impetrante. No tocante à diferença de alíquota, cobrada nos autos do processo administrativo nº 19515.000780/2003-77, o impetrante demonstrou estar este com a exigibilidade suspensa, não sendo possível autorizar o levantamento em favor do Fisco neste momento, nem tampouco manter o depósito

vinculado a estes autos indefinidamente, uma vez que o objeto do processo administrativo é diverso do objeto da presente ação. Assim, autorizo o levantamento do valor depositado nos autos pelo impetrante, vencedor na presente ação. Intime-se as partes da presente decisão e, após o decurso dos prazos recursais, expeça-se alvará de levantamento.

2009.61.00.006846-2 - NATALIE SATIA CAVALCANTE(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE GARÇA - FATEC-SP E OUTRO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 226/228: expeça-se o ofício conforme determinado no item 7 do despacho de fls. 224. Atenda a parte impetrante o item 5 do despacho de fls. 224, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.009192-7 - LUCIO MAURO PACHECO CASANOVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, sob os títulos de FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, no valor de R\$ 811,74, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo mediante depósito judicial. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda na fonte sobre tais verbas, até ulterior decisão judicial. Indefiro o pedido para que a fonte retentora proceda à compensação dos referidos valores, caso o recolhimento já tenha sido efetuado, o que, se for o caso, deverá ser objeto de pedido de restituição diretamente pelo impetrante, a quem cabe o ônus de ingressar, a tempo e modo, com a ação judicial que vise resguardar seus direitos. Determino que se expeça ofício à HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., sito na Rua José Nicolini, n.º 100, Ribeirão Pires, São Paulo, CEP: 09400-970, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo às verbas que se refere essa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.010411-9 - DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Quanto ao pedido de liminar, não havendo risco de perecimento de direito, postergo sua análise para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao MPF, tornando conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.015411-3 - EDILENE DE PAULA BICUDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando-se que estes autos foram selecionados pela COGE para possível designação de audiência de conciliação pelo Projeto Conciliação, encaminhe-se e-mail para diligenciar a respeito da data a ser designada para eventual conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.044850-0 - LUCIA MARIA CRUZ(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a patrona da autora no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria, da certidão de objeto e pé expedida, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 4081

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.022950-6 - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO

(. . .) Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (. . .).

2006.61.00.009588-9 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE

LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

(. . .) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança requerida.Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos(Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O. (. . .).

2007.61.00.001582-5 - TUPY S/A E OUTRO(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO

(. . .) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos neste rito(Súmula 105, do C.STJ).P.R.I.O..

2007.61.00.025281-1 - ELIANA SPAGGIARI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINIST AGRICUL PECUARIA ABASTECIMENTO SP

(. . .) Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos em que foi requerida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a qualquer desconto, a título de restituição de valores pagos nos termos da MP 2048-26/00. (. . .).

2007.61.00.025797-3 - HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

(. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, para assegurar à impetrante o direito de apresentar seu recurso administrativo referente à NFLD nº: 37.014.505-4, independentemente de qualquer garantia prévia, bem como para que sejam admitidos os recursos voluntários interpostos.Caso tenha o impetrante efetuado o depósito mencionado na inicial, poderá ser levantado apenas após o trânsito em julgado da sentença. (. . .).

2007.61.83.007981-2 - JOAO GONCALVES GUERRERO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

(. . .) Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para garantir ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, nas agências do INSS, sem limites à quantidade de requerimentos por mandatário. Consequentemente,e xtingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (. . .).

2008.61.00.017307-1 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(. . .) Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença, da seguinte forma:Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o período de outubro a dezembro/2003, bem como o nome do diretor Presidente antes mencionado como sendo sr. Mikey John Peters, para Mickey John Peters.Esta decisão integrará a sentença de fls. 2.144 e verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2008.61.00.025499-0 - CPM BRAXIS S/A(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP E OUTRO

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. P.R.I..

2008.61.00.027317-0 - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP238750 - JAQUELINE DURAN BIRER E SP258974 - TATIANA IAZZETTI FIGUEIREDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM S CAETANO DO SUL-SP

(. . .) Assim, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento para declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Santo André, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8950/94

2008.61.00.027588-8 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(. . .) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecer o direito da impetrante de deduzir em dobro as despesas com fornecimento de refeições a seus empregados, observando-se o limite legalmente previsto na legislação do imposto de renda (4% do imposto devido em cada período de

apuração), independentemente do custo máximo por refeição, fixado pela Portaria Interministerial nº 326/77, pelas IN/SRF 143/86, IN 16/92 e IN/SRF 267/2002, ou por qualquer outro ato normativo infralegal que venha ser editado com essa finalidade, vale dizer: o benefício corresponde a uma dedução referente à contabilização normal das despesas com fornecimento de alimentação aos empregados(líquidas dos valores reembolsados), independentemente do valor do respectivo custo unitário, e uma outra dedução, mediante a aplicação da alíquota do imposto, inclusive do respectivo adicional, sobre o total das despesas, limitada esta segunda dedução a 4% do imposto devido em cada período de apuração. Concedo ainda a segurança para reconhecer o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença(artigo 170-A do CTN), com quaisquer outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma prevista no artigo 74 da Lei 9430/96, o quanto recolheu a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em razão da restrição ora afastada, a partir de 07/11/1998, atualizado pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos, respondendo a impetrante pela exatidão do valor compensado, ressalvando-se à Fazenda Nacional, o direito proceder à respectiva conferência e de exigir, mediante lançamento, eventual excesso de compensação. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 291, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso à impetrante..Honorários advocatícios indevidos neste rito (Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. (. .).

2008.61.00.027699-6 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(. .) Ante o exposto, conheço dos embargos, mas, no mérito, dou-lhes apenas parcial provimento, tão somente para integrar a fundamentação da sentença com o disposto acima, mantendo, no entanto, a parte dispositiva, tal como prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.

2008.61.00.027800-2 - VIACAO PARATODOS LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

(. .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. (. .).

2008.61.00.033964-7 - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP237832 - GIULIANA DOMENICO NEGRI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

(. .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivo e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015584-2 - ALESSANDRA CASSOLINO(SP231723 - BRUNA DO AMARAL SANTI E SP240461 - AMANDA DO AMARAL SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(. .) Isto posto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 ((trezentos reais).P.R.I..

2007.61.00.016914-2 - JOSE ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

(. .) Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela autora os quais fixo em R\$ 300,00. (. .).

2007.61.00.017035-1 - ERONIDES PATROCINIO DE ARAUJO NOGUEIRA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

(. .) Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda superveniente do interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (. .).

2008.61.00.005994-8 - OTAVIO EIJI HOSOKAWA E OUTRO(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(. .) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré a fornecer aos Autores, no prazo máximo e improrrogável de 30(trinta) dias, os extratos da conta-poupança de n.º 00.088.277-9, mantida junto à agência 1679, referentes aos meses de julho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Para o eventual descumprimento desta sentença no prazo supra assinalado, fixo, a partir do dia seguinte ao seu vencimento, a multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC, sem prejuízo das demais implicações de natureza penal, inerentes ao

descumprimento de decisão judicial. Imponho, ainda, à Ré, pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição, ao deixar de cumprir a liminar de fl. 07, da qual foi regularmente intimada em 26.11.2007 (fls. 18 e 19) a multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa, a ser paga no prazo de 15 (quinze dias) a partir do trânsito em julgado desta sentença, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo dano processual causado aos Autores, o que fica reconhecido. Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia das peças principais destes autos, para as providências que julgar cabíveis no âmbito de suas atribuições. Custas ex lege, devidas pela Ré. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 500,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Intime-se a Ré, na pessoa de seus representantes legais, para ciência e cumprimento desta sentença, através de Oficial de Justiça. (. . .).

2008.61.00.009426-2 - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(. . .) Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela autora os quais fixo em R\$ 300,00. (. . .).

2008.61.00.028520-1 - EDUARDO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP256843 - CAMILA DE MATOS CARVALHO E SP242167 - LUIZ OTAVIO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(. . .) Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). (. . .).

CAUTELAR INOMINADA

91.0710124-4 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

92.0047363-6 - BARBOSA & CIA LTDA (SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I e III, do Código de Processo Civil. (. . .).

2004.61.00.012143-0 - ASTECH COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

(. . .) Posto Isso, com base na fundamentação supra, CASSO a Medida Liminar, com fulcro no artigo 808, inc. I, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO o presente processo cautelar sem julgamento do seu mérito. Custas ex lege. Condeno a requerente em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. (. . .).

2007.61.00.024799-2 - FABIO EGIDIO VECCHIATTI E OUTRO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.034173-9 - WALTER DA SILVA MOREIRA E OUTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do manifesto interesse da ré pela conciliação, encaminhe-se email à NUAD (Núcleo de Apoio Administrativo) para verificação de inclusão deste feito na pauta de audiências SFH o mais breve possível.

Expediente N° 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025837-4 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (SP034524 - SELMA NEGRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos para retificação do pólo ativo, fazendo-se constar: Banco Itaú Holding Financeira S.A., sucessor do Banco Francês e Brasileiro S/A, conforme fls. 159 e extrato cadastral, juntado a seguir. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 256/283. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033972-3 - JOSE CARLOS PINHEIRO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar nos autos as correções efetuadas na conta vinculada do co-autor Leonardo Luciano dos Santos, conforme requerido às fls. 448. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 445/446.

1999.61.00.035267-3 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Declaro aprovados, para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls.338/354, posto que em conformidade com o r. julgado e obedecidos os critérios previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.039428-0 - ELIAS GOMES(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Intime-se.

1999.61.00.040688-8 - OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 317/318 - Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

1999.61.00.049795-0 - MARIA APARECIDA VITTAL E OUTROS(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Intime-se.

1999.61.00.058931-4 - MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGEM LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E Proc. RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando a falta de interesse da União Federal na execução da verba honorária, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2000.61.00.006923-2 - BENEDITO DELGADO NETO E OUTROS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS. A Executada regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC demonstrou a adesão dos exequêntes Benedito Delgado Neto, Neri Martins de Almeida, Efraim José da Silva, José Donizete Ribeiro e Euclides Antunes, ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. Ante o exposto, considerando a transação noticiada nos autos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, para os exequêntes Benedito Delgado Neto, Neri Martins de Almeida, Efraim José da Silva, José Donizete Ribeiro e Euclides Antunes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.00.016020-0 - ROGERIO RODRIGUES DE PONTES E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos em conta vinculada ao FGTS.A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC comprovou a adesão dos exequentes Rogério Rodrigues de Pontes, Waldemar Dias Santos, Edgar Rodrigues Leite, Francisco Ravanhan, Luis Carlos Rocha Santos, José Benedicto Sartori, Ary Benedito Paschoalinotto, Expedito Lourenço da Silva e Celso Antônio de Oliveira ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01.Ora, a adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, onde a parte autora optou por substituí-lo por um novo crédito.Ante o exposto, considerando a transação noticiada nos autos, nos moldes da Lei Complementar 110/01 para os exequentes Rogério Rodrigues de Pontes, Waldemar Dias Santos, Edgar Rodrigues Leite, Francisco Ravanhan, Luis Carlos Rocha Santos, José Benedicto Sartori, Ary Benedito Paschoalinotto, Expedito Lourenço da Silva e Celso Antônio de Oliveira, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do CPC.Reconhecida a compensação dos honorários advocatícios (fls. 145), não são devidos, desnecessária a apresentação da planilha dos créditos efetuadas aos autores aderentes ao termo da Lei Complementar nº 110/01.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2000.61.00.024079-6 - CELSO ROBERTO RODRIGUES E OUTROS(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS.A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC demonstrou a adesão dos exequentes Celso Roberto Rodrigues, Angelina Martineli de Souza, Natalina Aparecida da Silva, Maria Antonia Rosa da Silva, Marcos de Moraes e José João Ferreira ao acordo regulamentado pela Lei Complementar 110/01.Ante o exposto, considerando a transação noticiada nos autos nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 para os exequentes Celso Roberto Rodrigues, Angelina Martineli de Souza, Natalina Aparecida da Silva, Maria Antonia Rosa da Silva, Marcos de Moraes e José João Ferreira JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do CPC.Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.00.024102-8 - MARIA NAZARE GONCALA E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão de Júlio Francisco de Lima no pólo ativo.Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS.A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC comprovou os créditos realizados na conta dos exequentes Geraldo Ipê Omura e Ildo Alves Martins dos Reis (fls.244), bem assim a adesão dos exequentes Joaquim da Sílvia Toledo, Sonia Maria Aprígio Ramalho e Julio Francisco de Lima (fls.245 e 266) ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01.Intimada a parte exequente a se manifestar, quedou-se inerte.Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendo em relação ao exequente Geraldo Ipê Omura e Ildo Alves Martins dos Reis, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e para os exequentes Joaquim da Sílvia Toledo, Sonia Maria Aprígio Ramalho e Julio Francisco de Lima, tendo em vista a transação noticiada nos autos nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, II do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

2000.61.00.046780-8 - JOSE COUTINHO RIBEIRO(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2002.61.00.010371-6 - EDIMO ALCANTARA E OUTRO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento de depósito de fls. 236 (R\$ 27.777,62 - vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos).Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do art 475-A,parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 268, R\$ 2.003,67 (dois mil, três reais e sessenta e sete centavos), honorários advocatícios e R\$ 42.258,77 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos) juros remuneratórios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475-j do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora.

2002.61.00.026189-9 - SERGIO LUIS MATTEDI(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Proceda a secretaria as anotações necessárias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.00.028623-9 - DJALMA QUINTINO DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos em conta vinculada ao FGTS.A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC comprovou os créditos realizados na conta dos exeqüentes Djalma Quintino da Silva e Vanderlei Possebão, bem assim a adesão dos exeqüentes José Barbosa Neto e Palmyro Rodrigues de Matos ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01.Os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Sendo assim, declaro aprovados os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 366/371, nos termos da decisão transitada em julgado.Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos executados, em relação aos exeqüentes Djalma Quintino da Silva e Vanderlei Possebão e a transação noticiada nos autos nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 para os exeqüentes José Barbosa Neto e Palmyro Rodrigues de Matos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I e II do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

2003.61.00.029172-0 - ARMANDO NOBORU YOKOGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.030518-4 - SEBASTIANA VIEIRA NAVAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.034007-0 - ORLANDO ATAIDE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP111996E - ALETHEA PEZENTE MURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS.A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC comprovou os créditos realizados na conta do exeqüente Orlando Ataíde.Outrossim, os autos foram remetidos à contadoria judicial para verificação e elaboração de novos cálculos, concordando as partes com a nova conta elaborada.A executada comprovou o creditamento das diferenças (fls. 150/151).Sendo assim, declaro aprovados os cálculos elaborados às fls. 131/138, bem como considerando a satisfação dos créditos em relação ao exeqüente Orlando Ataíde, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.00.003954-3 - RAFFAELE ANTONIO LUCIFERO E OUTRO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Homologo o acordo extrajudicial de fls. 371.Em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.00.018436-5 - GUILHERME ANSELMO PAGANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira o autor, em 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.031404-3 - NEIDE BARIANI(SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a apelação da autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

2008.61.00.032186-2 - ANNA STANKUNAS(SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a apelação da autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

2008.61.00.033156-9 - LUIZ BELTRAN DE SOUZA - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011815-1) NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA E OUTROS(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI E SP271857 - THIAGO COUTO MENDES E SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Dê-se o embargante integral cumprimento a decisão proferida às fls.181, demonstrando a necessidade das provas requeridas, bem como, formulando os quesitos, para que se possa verificar a pertinência da prova pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.020600-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009252-6) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

Fls.02/24 - Diga o Embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.020843-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014620-1) ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Intime-se a CEF a retirar o documento que se encontra na contra-capa, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.022968-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016629-7) AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP E OUTRO(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Indefiro a exibição dos documentos requerida pela embargante, pois a liquidez e exigibilidade do título são presumidas, cabendo aos embargantes diligenciar para comprovar eventual nulidade na execução. Indefiro a produção de prova oral e pericial, uma vez que a matéria é apenas de direito. Defiro apenas a juntada de novos documentos, com fulcro no artigo 397 do CPC. Intime-se.

2008.61.00.029502-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012545-6) RUBENS CUNHA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Uma vez cumprida a determinação nos autos da ação em apenso nº 2008.61.00.0125456, intime-se a CEF-embargada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.001140-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039428-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ELIAS GOMES(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0000104-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA E OUTRO

Fls. 353/354 - Dê-se ciência à exequente da inexistência de conta de depósito da parte executada, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.00.053166-0 - EDILSON MAGNO DA SILVA E OUTROS(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA) X CGN CONSTRUTORA LTDA E OUTROS(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista dos autos aos exequentes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.055933-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO(SP028835 -

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MACSEST CONSTRUCAO E COM/ LTDA E OUTRO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP180125 - TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI E SP158420 - RAFAEL DE SOUZA CAMPOS)
Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Intime-se.

2000.61.00.000168-6 - MARIA DO SOCORRO SILVA E OUTRO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2000.61.00.001888-1 - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA E OUTROS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP110886 - ANTONIO VICTOR BALBINO FILHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 1482/1485 - Indefiro, por ora, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios extrajudiciais para localização do executado.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048878-9.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031236-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP014512 - RUBENS SILVA E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E SP048995 - WILSON ARANTES)

Esclareça a CEF o requerido às fls.122, uma vez que nos autos da ação em apenso (00.0110550-7) foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada ante a ausência da parte autora.

97.0011976-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA E OUTRO(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

Defiro vista dos autos ao executado (fls. 239), pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.021358-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULISSE FERREIRA GONCALVES DE SOUZA

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.021456-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FABIO OLIVEIRA DIAS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.027035-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X ANTONIO MANUEL MACHADO REI

Ciência do desarquivamento.Promova exeqüente, em 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

2007.61.00.035032-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LIRIOS DO CAMPO PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME E OUTRO

O exeqüente deve esgotar as tentativas de recebimento do seu crédito antes de recorrer a penhora On Line através do BACENJUD 2.0.Requeira o exeqüente, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2008.61.00.002213-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI ME E OUTRO

Fls. 53 - Indefiro. A indicação do endereço atualizado do(s) executado(s) é ônus que cabe à exequente, não demonstrou ter esgotado os meios necessários para sua obtenção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias.Intime-se.

2008.61.00.012497-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VITRO QUALITY COM/ DE VIDROS E IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS

Ciência do desarquivamento.Promova exeqüente, em 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

2008.61.00.014295-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA E OUTROS

O exequente deve esgotar as tentativas de recebimento do seu crédito antes de recorrer a penhora on line através do Bacen Jud.Intime-se a CEF para através dos meios extrajudiciais, localizar bens do devedor passíveis de penhora.

2008.61.00.015813-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ATTI RIBEIRO CONFECÇOES LTDA E OUTROS
Ciência do desarquívamento.Promova exeqüente, em 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

2008.61.00.016629-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP E OUTROS

Defiro a devolução de prazo para a CEF manifestar-se acerca da penhora efetivada.Quanto ao pedido de penhora on line a CEF antes de se recorrer a este instituto deve esgotar todas as tentativas de execução, sendo certo que já há uma penhora efetivada nestes autos, às fls. 75.Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que fornecer novo endereço do executado para ser citado é diligência exclusiva da parte, não podendo se transferir tal ato a este Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.005910-2 - POSTO TERNI LTDA E OUTRO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP E OUTRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Considerando que a quantia bloqueada já foi transferida a uma conta judicial na CEF, a disposição deste Juízo bem como não houve manifestação do executado quanto a intimação da penhora.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do IPEM (fls. 250/251) do depósito de fls. 248 (R\$ 196,77 - cento e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), intimando o exeqüente a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para formalizar a penhora on line através do sistema BACENJUD (fls. 251).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.00.019336-5 - CELSO TAKAASI E OUTROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls.349/366 - Manifestem-se os autores Gerson Benedito Augusto e Elisabete de Fátima Noronha Chad, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes,venham os autos conclusos para extinção da execução.

2007.61.00.030898-1 - NELSON MOREIRA DA SILVA E OUTRO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos em conta vinculada ao FGTS.A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC comprovou os créditos realizados na conta do exeqüente Nelson Moreira da Silva.Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos em relação ao exeqüente Nelson Moreira da Silva, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.000476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIANGELA LUCIANO BARROS DE ALMEIDA

Dê-se ciência do desarquívamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Intime-se.

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.012287-9 - FUNDACAO AGRI-SUS(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.360/375 - Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

2005.61.00.011515-0 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários em favor do Sr. Perito.

2006.61.00.014536-4 - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Considerando as alegações do Conselho Regional de Administração de São Paulo (fls. 230/264), dê-se nova vista dos autos ao Sr. Perito para manifestação.

2007.61.00.018463-5 - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Consulte o Perito Judicial Sr. Deraldo Dias Marangoni sobre o seu interesse em elaborar a prova pericial de natureza contábil, indicando, inclusive, sua estimativa do valor a ser cobrado a título de honorários.Int.

2007.63.01.082915-5 - ILSE KEIKO MINAMIDANI(SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Intime-se a autora para que proceda ao pagamento das custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de baixa na distribuição.

2008.61.00.012281-6 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Preliminarmente, intime-se o INMETRO, pessoalmente, da decisão proferida às fls. 234. Fls. 235 - Dê-se ciência à parte autora.

2008.61.00.015375-8 - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.00.016350-8 - ARNALDO DELFINO(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.031096-7 - MAKOTO ICHIWAKI(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a petição de fls. 78/80 como emenda a inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Pblique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.031420-1 - CONSTANTINO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.000430-7 - MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.001958-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030488-8) ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.008715-8 - FRANCISCA PIQUERAS ROMERO E OUTROS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme preleciona a Súmula 261 do Colendo Tribunal de Recursos:No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.No presente caso, tratando-se de ação de conhecimento onde os autores buscam a recomposição dos prejuízos havidos no FGTS referente ao plano Collor I (abril/90), foi dada à causa o valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo certo que o litisconsórcio ativo é formado, de forma voluntária, por 07 autores.Assim, tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e

julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

2009.61.00.009309-2 - ANTONIO BALIANA(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A

Dê-se ciência da redistribuição destes autos a este Juízo. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.030488-8 - ARMC DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), nos termos do requerido pela parte autora às fls. 170/172.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2302

MONITORIA

2006.61.00.008812-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTENOR SALES(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Indefiro o requerido pela parte AUTORA à fl.92, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários para localização de bens do réu. Dessa forma, requeira a autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002855-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Fls.58/61 - Aguarde-se em Secretaria a resposta dos Ofícios. No que tange ao pedido de expedição de Ofício para o SERASA, tal providência cabe à parte interessada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006293-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME E OUTROS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Fl.121 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação a co-ré PLANOS AMÉRICA ESTRATÉGICA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTOS LTDA. ME, tendo em vista que a Carta Precatória da Comarca de Formiga/MG já foi devolvida para este Juízo (fls.99/115). Requeira, ainda, o que for de direito em relação ao co-ré CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.012926-5 - JOAO ALVES DA SILVA E OUTROS(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação. Intime-se.

2000.61.00.014803-0 - BRAZ GICA DA PAZ JUNIOR E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A E OUTRO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.448 - Nada a deferir em relação ao requerido pelo co-ré BANCO ITAÚ S/A, tendo em vista que o valor à

disposição deste Juízo (fl.441) destina-se ao pagamento dos honorários devidos à co-ré Caixa Econômica Federal - CEF.Dessa forma, requeira o BANCO ITAÚ S/A o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos honorários devidos à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2001.61.00.016534-1 - BALDOINO COSTA SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP169000 - CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA E SP143478 - FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA C.F.MILLER)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA as cópias necessárias à instrução do Mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.143/144.Int.

2003.61.00.009051-9 - WALTER LUIZ FACCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - AGENCIA PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.175/177.Int.

2004.61.21.003602-9 - JOAQUIM ERACILIO RAMOS- ESPOLIO E OUTROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.81, sob pena de extinção.Int.

2005.61.00.020641-5 - APARECIDO FERREIRA LIMA E OUTROS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.205 e 206 - Mantenho a decisão de fls.98/100 por seus próprios fundamentos.Cumpra a RÉ o despacho de fl.203, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.00.018529-5 - MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria notícia quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045947-9.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.010663-6 - ESPIRALE COML/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 243:Indefiro o pedido da parte autora, de fls. 229/242, para apreciação do requerimento de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IPI (CDA nº 80.3.00.004212-28), COFINS (CDA nº 80.6.03.025971-12) e PIS (CDA nº 80.7.03.012078-90), na medida em que se trata de alteração do pedido inicialmente formulado e, diante da formalização da relação jurídica processual com a citação e a apresentação da contestação da União Federal, o pedido não poderá ser alterado, conforme depreende-se do artigo 264 do Código de Processo Civil.Ademais, conforme demonstrado pela própria parte autora às fls. 238/242, pende nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.046406-0, da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, a apreciação do pedido de substituição da penhora realizada, bem como pende de decisão o Conflito de Competência nº 2008.03.00.039859-4 (fls. 188), reservando a este Juízo apenas resolver as medidas urgentes em caráter provisório, sendo, portanto, despiciendo qualquer análise referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Providencia a Secretaria a publicação do despacho de fls. 224.Int.DESPACHO DE FLS. 224:Fl. 223 - Nada a deferir, em face da r. decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2008.03.00.039859-4 (fls.187/188).Aguarde-se em Secretaria decisão final dos autos supramencionados.Int.

2008.61.00.008009-3 - ABRAO NAPCHAN(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.60/61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.016087-8 - NELSON GIACOMINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA a duplicidade do recurso de apelação (fls.113/148 e 152/187) protocolizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Oportunamente, publique-se o despacho de fl.150.Int.

2008.61.00.017745-3 - SOFIA KYIOKO MINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 64/65 e 67/110. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020286-1 - MAXPOLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento da guia DARF de fls.136/137, recolhida no Banco do Brasil S/A, conforme requerido pela parte autora à fl.143. Indefero o pedido de expedição de Ofício à Secretaria da Receita Federal para devolução do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A, vez que tal providência é administrativa e cabe à parte. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.022412-1 - ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI E OUTROS(SP267178 - JULIANA MARQUES NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, adite a parte AUTORA sua petição inicial, para corrigir o pólo ativo, devendo constar ESPÓLIO DE PAULO MARQUES PEREIRA e NAIR DE MIRANDA MARQUES PEREIRA. Por consequência, regularize, ainda, sua representação processual, nos termos em que dispõe o art. 12, V, do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031995-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030391-4) MARIA APARECIDA ARAUJO COELHO E OUTRO(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.007295-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE PACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Fls.191/192 - Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000543-9) MARCELINO MICHELINO(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006634-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058826-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JAIR RUBIO E OUTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o efeito suspensivo requerido. Manifestem-se os EMBARGADOS acerca dos presentes Embargos, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019997-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ENCOM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ)

Defiro o efeito suspensivo requerido. Manifeste-se o EMBARGADO acerca dos presentes Embargos, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.018588-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI E OUTRO

Fl.116 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.114. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.026937-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JOSE CARLOS RAMALHOSO

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada à fl.154, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.034419-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA E OUTROS

1- Cite-se a co-ré MARLENE COPPEDE ZICA (art. 652 do CPC). Cite-se, ainda, a co-ré ARMONIA SERVIÇOS

TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA. (art. 652 do CPC), na pessoa de sua representante legal (Marlene Coppede Zica), ambos no endereço declinado pela parte autora à fl.155.2- Requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação ao co-ré ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.034299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO PEREIRA MARTINS

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000543-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STUDIO ALESSANDRA COML/ LTDA E OUTROS(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Preliminarmente, regularize a co-ré STUDIO ALESSANDRA COMERCIAL LTDA. sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004185-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031995-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X MARIA APARECIDA ARAUJO COELHO E OUTRO(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA)
DESPACHO PROFERIDO EM 09/02/2009:Recebo a presente Impugnação. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se o Impugnado no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.002148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021288-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR)
DESPACHO PROFERIDO EM 21/01/2009:Recebo a presente Impugnação. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se o Impugnado no prazo legal.Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.030407-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DORIVAL TRANQUELLIM E OUTRO

Fls. 160/163 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos RÉUS, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 172/180Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 2306

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.007269-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X ANTONIO GIOVANELLI NETO E OUTROS(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)

Fls. 3392 - Defiro. Admito a União Federal como assistente simples da parte autora.Ao SEDI para a devida inclusão.Ciência às partes da petição e documentos juntados às fls. 3393/3415, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0051926-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049277-6) A ABREU COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO E SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA NORONHA)

Ciência à ré da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

2003.61.00.024347-6 - SONIA MARIA SARTARELLI E OUTROS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de honorários conforme planilha apresentada às fls. 341/343, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2003.61.00.037739-0 - UTC ENGENHARIA S/A(SP102198 - WANIRA COTES) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ciência aos réus do pagamento efetuado pela parte autora, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.00.017459-8 - GILBERTO KOMOGUCHI OGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

Fls. 220 - Defiro a vista requerida pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.002438-0 - GEISER MARTINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte o despacho de fls. 124, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para cassação da decisão de fls. 66/68.Int.

2006.61.00.016526-0 - JOSE GONCALVES CORRAL E OUTRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aprovo os quesitos e os Assistentes técnicos indicados pelas parte.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para requerer o que for de direito quanto aos honorários periciais.Int.

2007.61.00.028641-9 - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD E OUTRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 325/327 - Defiro.Admito a União Federal como assistente simples da ré Caixa Econômica Federal.Ao SEDI para a devida inclusão.Tendo em vista que os contratos foram firmados anteriormente a 31/12/1990, portanto, dos quais afastada a atualização do saldo devedor pela TR e, preservado o reajuste das prestações pela Equivalência Salarial, informe, a Instituição Financeira responsável pelo contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, quais reajustes vem aplicando às prestações e ao saldo devedor, a fim de se poder aferir eventual permanência do interesse processual. Int.

2008.61.00.002817-4 - EDUQUE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.010326-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.015612-7 - NIVIO RODRIGUES E OUTRO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 204 - Defiro a vista requerida pela União Federal. Int.

2008.61.00.031647-7 - LOURIVAL NHONCANSE - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos documentos juntados às fls. 34/47, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando

instrumento de procuração do espólio, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.000741-2 - MARINA BITTENCOURT(SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000904-4 - FRANCLIM GOMES MOREIRA E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105839 - LAUDICEIA RAMOS)

Tendo em vista que os contratos foram firmados anteriormente a 31/12/1990, portanto, dos quais afastada a atualização do saldo devedor pela TR e, preservado o reajuste das prestações pela Equivalência Salarial, informe, a Instituição Financeira responsável pelo contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, quais reajustes vem aplicando às prestações e ao saldo devedor, a fim de se poder aferir eventual permanência do interesse processual.Int.

2009.61.00.001206-7 - LUIZ VENTURA NETTO E OUTRO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001242-0 - JOSE STELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001261-4 - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004765-3 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO E OUTRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.004975-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X IVO BORGES SENE E OUTRO

Fls.123/134 - Indefiro tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização dos réus, uma vez que os documentos juntados não liquidam os meios para tentativa de localização de endereço.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018741-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018330-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALEJANDRO GARCIA SHIGEMOTO E OUTROS(SP075914 - CELIA PERCEVALI E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Preliminarmente, esclareça a patrona dos embargados a petição apresentada às fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.028051-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.016625-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME E OUTRO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 198, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.005006-4 - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de fls. 99, tendo em vista que os artigos 589 e 590 foram revogados pela Lei nº 11.232/05, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 78.Int.

2009.61.00.006823-1 - FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP163412 - ANA PAULA ADALA

FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas de distribuição na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.027736-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDUARDO FELIX ROSA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 31 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 2307

MONITORIA

2006.61.00.010846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAURO BARBOSA FRANCISCO E OUTROS(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)

Cumpra a parte AUTORA os despachos de fls.137 e 144, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.034795-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAGNER OTHON PEREIRA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.031838-0 - JOSE BALTAZAR PONTILLO E OUTRO(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Indefiro o requerido pela parte AUTORA à fl.306, em face da cassação da tutela (fl.261) anteriormente concedida (fls.216/218).Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2000.61.00.004646-3 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A BANCO COML/ DE INVESTIMENTO DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição(ões).

2001.61.00.008574-6 - MARCELO DIAS DE AGUIAR(SP030553 - PAULO JOSE CURY E Proc. JOSE DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls.177/179 - Manifeste-se a parte AUTORA acerca da discordância dos valores pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.028152-1 - ANEDITH BERRETTA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Em face do alegado pela ré às fls.225/237, comprove a parte AUTORA o efetivo cumprimento da tutela de fls.87/90, da sua concessão até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da mesma.2- Manifeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora à fl.239, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.026594-5 - JOSE RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação da Caixa Econômica Federal informando que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado em 08/08/2007 (fl. 149), traga a CEF aos autos cópia do registro da carta de arrematação mencionada. Intimem-se.

2007.61.00.031000-8 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 1773/1776 e 1815/1817.A prova testemunhal será apreciada após a realização da prova pericial, oportunidade em que será também apreciada eventual oitiva, por este Juízo Federal, dos auditores fiscais que trabalharam no procedimento administrativo objeto deste feito.Intime-se o Perito, Sr. ANTONIO GAVA NETO, CRA 62.327, para apresentar a sua estimativa de honorários periciais.Em seguida, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e prazo para início e entrega do laudo.Int.

2007.61.00.034995-8 - PAULO RIBEIRO DE MORAES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 92/5/97, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.004815-0 - JOSE DOS SANTOS NETTO FILHO E OUTRO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Em face do parecer de fls.92/99, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito para Ação Ordinária. Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.015160-9 - VICENTE SACCHI(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada as fls. 68/74, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.020086-4 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a certidão (fl. 29) datada de 21/10/2000 constam como dependentes: VERA LÚCIA OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETO e PAULO ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA. Por conseguinte, traga a autora certidão atualizada do PIS/PASEP/FGTS do Sr. LUIZ WANDERLEY DA SILVA, a fim de comprovar ser a única dependente, visto que no caso de existirem outros dependentes, estes deverão integrar também o pólo ativo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021205-2 - ANDERLAN TEPERINO BARRADAS - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31 - Defiro o prazo requerido pela parte autora para regularização da representação processual, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.022794-8 - NATALINO DE CARLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pela ré às fls. 129/130, para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.027022-2 - JAIR PERALTA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.027782-4 - ALBANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.027928-6 - ANTONIO CARLOS SENA SOUZA E OUTRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2009.61.00.000281-5 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA(SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000324-8 - STEFANO LAURIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000881-7 - IDELFESON NEVES PUBLIO E OUTRO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.009588-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA E OUTROS(SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA E SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS) em face de AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA, também denominada AMIGO MOUSE SOFTWARE LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.535,82, referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 6676/01. Para tanto, solicitou a citação da empresa-ré na pessoa de um de seus representantes legais, a saber, ROSSELITO CORREA PARRA ou JOSÉ PARRA. Conforme consta dos autos, ROSSELITO CORREA PARRA compareceu voluntariamente à demanda, contestando o feito às fls. 46/64 e reconvidando às fls. 66/86, alegando, na primeira, preliminar de ilegitimidade de parte passiva e carência da ação, e na segunda, requerendo reparação por danos morais. A empresa-ré, AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA., também compareceu voluntariamente em juízo para reconvir às fls. 127/133 e contestar às fls. 135/139. ROSSELITO CORREA PARRA, às fls. 149/152, informa o falecimento de JOSÉ PARRA, co-sócio da empresa ré. Instada a se manifestar, os CORREIOS replicaram a contestação da empresa-ré às fls. 159/169, alegando que, embora tenha havido o pagamento do devido, este foi feito fora do prazo, restando um saldo a pagar no valor de R\$ 187,44. Quanto à contestação de ROSSELITO CORREA PARRA, os CORREIOS replicaram às fls. 170/175, alegando que a ação não foi proposta em face desta pessoa, mas tão somente em face da empresa-ré. Às fls. 178/193, os CORREIOS contestaram a reconvenção proposta por ROSSELITO CORREA PARRA, arguindo preliminar de carência da ação por ilegitimidade de parte. E, às fls. 196/207, contestaram a reconvenção da empresa-ré, alegando, em síntese, a ausência de dano. Os CORREIOS, às fls. 194/195, requereram o desentranhamento de todas as peças processuais em nome de ROSSELITO CORREA PARRA, pois reafirmaram não ser parte no processo. Antes que fosse dada qualquer determinação para citação do réu AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA, tanto ROSSELITO CORREA PARRA como a empresa-ré compareceram espontaneamente. De fato, a presença de ROSSELITO CORREA PARRA nos autos apresenta-se estranha, senão equivocada, pois não é parte no processo, bem como nem os CORREIOS pretendem demandar em face desta pessoa. Ademais, os efeitos de eventual sentença desfavorável ao réu não atingirá a esfera econômica ou jurídica desta pessoa a compreender a necessidade de um litisconsórcio simples ou necessário, o que, efetivamente, não foi nem requerido, muito menos como assistente simples. Mesmo que ROSSELITO CORREA PARRA tivesse requerido o seu ingresso como assistente simples (artigo 50 do CPC) ou litisconsorcial (artigo 54 do CPC), nos termos do artigo 315 do CPC, que trata da reconvenção, esse tipo de parte não pode deduzir pedido autônomo, razão pela qual não têm legitimidade para reconvir (NERY JR., NELSON, Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, pág. 702, nota 20 ao artigo 315 do CPC). Posto desta forma, verifico que as intervenções propostas por ROSSELITO CORREA PARRA são manifestamente inoportunas aos autos, devendo ser efetivamente desentranhadas. Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 42/43, 46/64, 66/86, 149/152 e 215/216 de ROSSELITO CORREA PARRA, bem como a exclusão de seu patrono do sistema processual de informática. Ao SEDI para retificação do pólo, devendo permanecer o pólo passivo somente a empresa-ré AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. Tratando-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.033458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAMA MALHARIA LTDA ME E OUTROS(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Fl.132 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo requerido pela parte AUTORA. Após, retornem os autos conclusos para sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.010697-5. Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034099-6 - IVONETE ANDRADE DOS SANTOS(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034100-9 - GERALDO FRIACA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011998-9 - MARIO CORREIA LOPES E OUTRO(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO E SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls.173/184 - Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.030659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010620-4) JULIETA MARIA FERREIRA CHACON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 16/06/2009, às 11:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se

2002.61.00.021925-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019734-6) ANTONIO CARLOS CAMILLO E OUTRO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 16/06/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2002.61.00.029834-5 - NIVALDO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/06/2009, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2003.61.00.009548-7 - VIVIAN MARIA NICOLLETTI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 16/06/2009, às 12:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2003.61.00.015368-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014913-7) ELIANA SILVA DAMIAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 16/06/2009, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2004.61.00.002956-2 - ULISSES MORAES FRANCO E OUTRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/06/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2004.61.00.005546-9 - LEONILDO MIRANDA DE SOUZA E OUTRO(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 15/06/2009, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se

2004.61.00.018758-1 - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Providencie a Secretaria a juntada da petição da Caixa Econômica Federal de 02/03/2009, protocolo nº 2009.54815.0 pedido de revogação da tutela formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 276 e reiterado na petição supra

mencionada será oportunamente apreciada. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/06/2009, às 11:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2004.61.00.019874-8 - EDUARDO PAULO PIRES E OUTRO(SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E SP183684 - ISABEL CRISTINA SALOMÃO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 15/06/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se

2004.61.00.020219-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018828-7) NADEGE RAMALHO DE SIQUEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 18/06/2009, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2004.61.00.024996-3 - MARILUCE BEZERRA PEREIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/06/2009, às 12:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2004.61.00.035520-9 - RENATO LUIZ JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 15/06/2009, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se

2005.61.00.003121-4 - MINEKO MIYASHIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 15/06/2009, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2005.61.00.017565-0 - ROGERIO SIMOES PESSANHA E OUTRO(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/06/2009, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2005.61.00.901110-8 - BIKTERLINE LANA FREITAS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 15/06/2009, às 12:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se, instruindo o mandado também com cópia do despacho de fls. 86 dos autos da Medida Cautelar nº 2006.61.00.004310-5.

2005.63.01.010320-2 - MARIA HELENA SOARES RUTCHII(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 18/06/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2005.63.01.246335-0 - MARIA MASSUE GUEMBA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 282/286: mantenho a decisão agravada de fls. 274 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a ré quanto ao agravo retido interposto pela parte autora às fls. 282/286, no prazo de 10 dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 15/06/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2006.61.00.025530-3 - REGINALDO DA SILVA E OUTRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 16/06/2009, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se

2007.61.00.007527-5 - ALTAIR LEMES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 16/06/2009, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Cumpra-se o despacho de fls. 184 para intimação da parte autora para regularização de sua representação processual, constituindo novo patrono, bem como para cumprimento do determinado no despacho de fls. 179. Intime-se.

2007.61.00.031937-1 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 17/06/2009, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2008.61.00.006942-5 - ELIANA SIMAO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 18/06/2009, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2008.61.00.012631-7 - ELIANDRO VITOR E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 15/06/2009, às 11:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.004310-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901110-8) MARGARIDA DIAS DE FREITAS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a audiência designada para o dia 15/06/2009, às 12:00 horas, nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.901110-8 (fls. 115). A intimação da parte autora do despacho de fls. 86 foi determinada nos autos supra mencionados. Cumpra-se.

Expediente Nº 2316

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025112-4 - JOACY GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 49/50 como aditamento à inicial, devendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, conforme requerido.Tendo em vista o despacho de fl. 40, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar, no lugar do INSS, o DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.Intime-se.

2008.61.83.009661-9 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Em que pese o fato da Guia juntada à fl. 23 conter a inscrição PAGO mediante carimbo, prima facie, não faz prova de recolhimento das custas iniciais, porque neste caso não é possível identificar o funcionário responsável pelo eventual recebimento da soma correspondente.Diante disto, a comprovação do respectivo pagamento deverá ser feita mediante Guia que contenha autenticação, seja ela mecânica ou por aposição de assinatura com a devida identificação do funcionário competente.Tecidas estas considerações, cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000097-1 - TOPDEALER LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECA LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FL. 71 - 1 - Fl. 69/70 : Petição da IMPETRANTE. Trata-se de pedido de emenda a inicial visando a IMPETRANTE, após a notificação da autoridade coatora e apresentação das informações, retificação do pólo passivo tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP às fls. 58/59.É o essencial para exame.DEFIRO o pedido e recebo a petição de fls. 69/70 como aditamento à inicial, para retificar o pólo passivo passando a constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP. 2 - Em face da apresentação pela IMPETRANTE de duas contrafés completas, notifique-se a nova autoridade impetrada, requisitando-se as informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como, intime-se o representante judicial do IMPETRADO, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/1964, com a nova redação dada pela Lei nº 10.910/2004. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP. 4 - Oportunamente, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004964-9 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FL. 145 - 1 - Expeça-se ofício ao IMPETRADO, comunicando a decisão de fls. 142/144 que acolheu os embargos de declaração, com efeito infringente, afastando o provimento do recurso e no exame do pedido, deferiu a antecipação da tutela recursal, reformando a decisão agravada, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.008116-5, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, cumprindo o determinado no item 2 do despacho de fl. 137. Intimem-se.

2009.61.00.005283-1 - VAN GOGH MATRIZ(SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por VAN GOGH PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - EPP (MATRIZ) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP, tendo por escopo determinação para que seja determinado ... o atendimento da impetrante para sua nova inscrição no SIMPLES NACIONAL. (fl. 05 - item a). Afirma, em síntese, que devido às pendências fiscais foi excluída do Simples Nacional, entretanto, na data limite para entrega do pedido de reintegração e ... já de posse dos documentos necessários (...), fora a impetrante surpreendida com a alegação dos funcionários da Receita Federal de que não havia como atender a impetrante em razão do elevado número de pessoas que aguardavam atendimento para a mesma finalidade. (fl. 03 - in fine). A impetrante argumenta que não pode ser penalizada com o cerceamento de seu direito pela ausência de subsídios técnicos e de pessoal, por parte do Fisco. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.Às fls. 33/39 o impetrado presta suas informações aduzindo que a impetrante foi excluída do Simples Nacional no dia 22/08/2008, porque constavam em seu nome débitos tributários.Assevera que após a referida data, a impetrante teve o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou parcelar os respectivos débitos, o que tornaria sem efeito o ato de exclusão, automaticamente. Contudo, a impetrante manteve-se em silêncio, razão pela qual sua exclusão do Simples Nacional tornou-se definitiva a partir de 01/01/2009, mediante ADE nº. 354247 (fl. 35).Ressalta que, nestas circunstâncias, caso a impetrante não concordasse com as exações em comento, bastaria ter protocolado Manifestação de Inconformidade para suspender, de imediato, os efeitos da ADE nº. 354247. Todavia, não se tem registro de nenhuma iniciativa nesse sentido.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem

contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Depois da data de sua exclusão, a impetrante teve o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou parcelar os respectivos débitos, o que tornaria automaticamente sem efeito o referido ato de exclusão, porém, a impetrante manteve-se em silêncio, razão pela qual sua exclusão do Simples Nacional tornou-se definitiva a partir de 01/01/2009, mediante ADE nº. 354247 (fl. 35). Ademais, caso a impetrante não concordasse com as exações em comento, poderia ter protocolado Manifestação de Inconformidade para suspender, de imediato, os efeitos da ADE nº. 354247. Contudo, não se tem registro de nenhuma iniciativa nesse sentido. Finalmente, a impetrante deveria ter manifestado formalmente seu interesse em participar do Simples Nacional até o dia 20/02/2009 às 20h, conforme indica à fl. 04 - item 3, todavia, não o fez. Nestas circunstâncias, seu pedido de inclusão no referido programa, extemporaneamente, prima facie, não se justifica. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, no qual deverá constar VAN GOGH PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - EPP (MATRIZ), conforme documento de fl. 07. Após, tendo em vista que as informações já foram prestadas, intime-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial, sobre o teor desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

2009.61.00.005285-5 - PROKIL DISTRIBUIDORA PRODS QUIM ARTEF LIMPEZA LTDA(SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Recebo as petições de fls. 20/21 e 23/29 como aditamentos à inicial. Diferentemente do alegado à fl. 23, o documento juntado à fl. 21 é simples cópia de Guia DARF, portanto, insuficiente para provar o recolhimento das custas iniciais. Nestas circunstâncias, recolha a impetrante as custas iniciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.005803-1 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Diante da Certidão de fl. 179, cumpra o impetrante, integralmente, o despacho de fl. 177, fornecendo cópia da procuração apresentada à fl. 13, bem como cópias da petição inicial (fls. 02/12), a fim de instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006836-0 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X CHEFE SERVICO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP

Diante da Certidão de fl. 37, cumpra o impetrante, integralmente, o despacho de fl. 35, fornecendo cópias das fls. 11, 12 e 29 destinadas à contrafé da autoridade impetrada, bem como cópias das fls. 11, 12 e 29/33, a fim de instruírem o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007152-7 - ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
1 - Ciência do Agravo de Instrumento 2009.03.00.013072-3 interposto pela UNIÃO, conforme cópia da petição inicial às fls. 46/60 e com pedido de retratação à fl. 45. Mantenho a decisão agravada (fls. 29/30), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.007603-3 - ALESSANDRA SANTOS MAIA(SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1 - FLS. 29 : Defiro o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do art. 19 da Lei 1.533/51 e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Tendo em vista que as informações foram prestadas conjuntamente com a autoridade coatora, desnecessária a citação do litisconsorte. 2 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo. 3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 22/23. Intimem-se.

2009.61.00.007874-1 - USITEMP MECANICA LTDA - EPP(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP E OUTRO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por USITEMP MECÂNICA LTDA - EPP em

face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, tendo por escopo ... parcelar a totalidade de seus débitos perante a Receita Federal do Brasil (inclusive os administrados pela Receita Previdenciária), em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, com dedução de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios, nos exatos termos do Programa de Parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 457/09 (regulamentada pelo Decreto nº 6.804/09), com exceção apenas da aplicação da Taxa Selic, (...), devendo ser aplicados, a título de correção das parcelas (...) os índices previstos pela TJLP, ou ainda o teto de 60% (sessenta por cento) da taxa Selic. (fl. 18 - item a). Afirma a impetrante, em síntese, que a lei concede especialmente aos Municípios, parcelamento de débitos repleto de benefícios, entretanto, diante do princípio da isonomia, seria justa a extensão destas vantagens também aos entes particulares, ... de tal forma que todos sejam tratados de maneira equiparada. (fl. 10). O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações das autoridades impetradas (fl. 53). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP apresenta suas informações asseverando que a impetrante pretende ser incluída em modalidade de parcelamento concebida especificamente para débitos previdenciários dos municípios brasileiros, o que não lhe é permitido, nos termos da lei, por ser pessoa jurídica de direito privado. Por sua vez, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional afirma que, no caso, não tem competência para corrigir o ato apontado como coator, porque os débitos em comento estão pendentes no âmbito da Receita Federal do Brasil e não foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. A própria impetrante aponta que o parcelamento de débitos em questão foi especificamente concebido para os Municípios brasileiros, de modo que, prima facie, em matéria tributária, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia entre entes públicos e particulares não é suficiente para a pretensão da impetrante, pois eles são fundamentalmente diferentes, com capacidades de pagamento diversas, restando prejudicado o *fumus boni juris*. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência dos requisitos necessários à sua concessão. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comuniquem-se às autoridades impetradas o teor desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.007937-0 - AKZO NOBEL LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por AKZO NOBEL LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consolidado no processo administrativo nº. 13896.000.252/2006-47, desmembrado do processo administrativo nº. 19515.001.291/2003-32, bem como que seja determinado à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a retirada dos apontamentos constantes nos cadastros de inadimplentes, em razão do direito discutido nestes autos. Aduz a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante do apontamento de pendências constantes nos referidos processos administrativos, quais sejam: R\$ 28.905.129,18; R\$ 24.872.925,85; R\$ 314.876,18 e R\$ 396.932,75. Todavia, assevera que os referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista os depósitos judiciais dos respectivos montantes integrais das três primeiras pendências (fls. 243; 248 e 291) e, com relação à quarta e última, há protocolo de Impugnação às 295/311, ainda sem julgamento no âmbito administrativo. Este mandado de segurança foi distribuído originalmente à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo encaminhado à este Juízo em razão da conexão com o mandado de segurança nº. 2008.61.00.007503-6 (fl. 376). À fl. 379 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, sendo que as respectivas notificações foram expedidas em 07/04/2009. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região presta suas informações às fls. 389/561 sustentando que o fato de a impetrante ter ajuizado mandado de segurança para discutir a inscrição em dívida ativa nº. 80.6.08.042925-47, sem antes ter buscado as vias disponíveis no âmbito administrativo, fere a isonomia (fl. 393). Alega que os dados relativos aos montantes para inscrição em dívida ativa são encaminhados pela Secretaria da Receita Federal para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante informação de que eles foram devidamente constituídos, são exigíveis e não foram quitados, nestas circunstâncias, Embora caiba a esta Procuradoria o exame de legalidade de sua constituição, existem dados que não se encontram ao seu alcance, por estarem além de suas atribuições., e mais: Tais informações refogem ao âmbito do exame de legalidade, visto que meramente estruturais, resumindo-se o aludido exame de legalidade ... ao exame do cumprimento dos requisitos procedimentais para constituição do crédito, pura e simplesmente. (fl. 394). Esclarece que a imputação de pagamentos e depósitos, bem como a análise de compensações e declarações retificadoras e atos correlatos, são atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil. Conclui argumentando que o valor depositado pela impetrante é inferior à dívida que pretende suspender a exigibilidade, razão pela qual requer a improcedência do pedido (fl. 397). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo presta suas informações às fls. 563/632 alegando que não tem competência para cancelar inscrições em dívida ativa da União, tampouco para sobrestar as respectivas cobranças, e

mais: Com relação à liberação por parte da Receita Federal do Brasil, no que tange aos débitos administrados por este órgão constantes no relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitido em 27/04/2009, não foram verificados óbices. Deste modo, não existem, atualmente, impeditivos no âmbito da RFB à liberação para emissão de certidão. (fl. 567 - in fine). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Tendo em vista do decurso de mais de 20 (vinte) dias desde as expedições dos ofícios às autoridades impetradas, até a presente data, não há nos autos notícia dos seus respectivos cumprimentos, por isto, em atenção à celeridade inerente aos provimentos de urgência, passo a apreciar o pedido de liminar. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme se verifica nos documentos apresentados nos autos, o Fisco indicou a existência 04 (quatro) débitos, R\$ 28.905.129,18; R\$ 24.872.925,85; R\$ 314.876,18 e R\$ 396.932,75; os quais, prima facie, estão com exigibilidade suspensa mediante depósito judicial do montante integral dos três primeiros (fls. 243; 248 e 291), e, com relação ao último, tendo em vista protocolo de Impugnação às 295/311 ainda pendente de julgamento no âmbito administrativo. Nestas circunstâncias, em que pese os judiciosos argumentos do Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, não se justifica a recusa na emissão da Certidão requerida pela impetrante, nos termos dos incisos II e III, ambos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Além disto, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil não vê óbice para expedição da Certidão em comento (fl. 567 - in fine). Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam imediatamente Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além dos decorrentes dos processos administrativos nºs. 13896.000252/2006-47, 19515.001291/2003-32 e inscrição em dívida ativa nº. 80.6.08.042925-47 (R\$ 28.905.129,18; R\$ 24.872.925,85; R\$ 314.876,18 e R\$ 396.932,75), não houver legitimidade para recusa, bem como determino que contra a impetrante não conste nenhuma restrição junto aos cadastros de proteção ao crédito, em razão do direito discutido nestes autos. Intimem-se as autoridades impetradas sobre o teor desta decisão, para seu integral cumprimento. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Apensem-se os presentes autos aos do mandado de segurança nº. 2008.61.00.007503-6. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.008572-1 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTROS(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

As impetrantes retornam aos autos às fls. 348/355 alegando, quanto às penalidades em debate nos autos, que ... os recursos correspondentes foram transferidos para uma conta corrente de titularidade da CCEE ... (fl. 348 - in fine) e, diante disto serão inseridos na contabilização relativa ao mês de março de 2009, ... cujos resultados devem ser divulgados entre os dias 30 de abril e 05 de maio de 2009 ... (fl. 350). Ressaltam que a autoridade impetrada considerará os mencionados valores como destinados ao abatimento dos Encargos de Serviços do Sistema - ESS, circunstância que postergará em até 180 (cento e oitenta) meses a recuperação deste montante, pelas impetrantes, em caso de cancelamento daquelas penalidades e, neste caso, ... os efeitos de eventual recontabilização repercutirão sobre todos os agentes responsáveis pelo ESS, ou seja, repercutirão sobre todos os agentes com medição de consumo registrada na CCEE. (fl. 351). Por outro lado, apontam que, no âmbito administrativo, já foi designado relator para a petição visando demonstrar as nulidades das referidas penalidades, apresentada pelas impetrantes em 02/04/2009, razão pela qual afirmam que em breve ela será apreciada. Neste contexto, requerem, em aditamento à liminar deferida em 07/04/2009, determinação para que a CCEE mantenha na conta corrente de sua própria titularidade, os valores correspondentes às penalidades sob apreço, abstendo-se de destiná-los ao abatimento do ESS, até que a ANEEL aprecie a referida petição. Destacam que o deferimento deste pedido ... não oferece qualquer risco à posterior destinação prevista para os recursos correspondentes às penalidades caso a ANEEL decida por mantê-las, pois a CCEE está duplamente acautelada, na medida em que, além do depósito judicial dos valores controvertidos, permanecerá com os valores em sua própria conta, podendo dar-lhes a destinação regulamentar tão logo haja eventual decisão da ANEEL contrária ao pleito das Requerentes. (fl. 352 - in fine). É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. De fato, conforme argumenta a impetrante, efetivamente o deferimento do pleito não oferece risco à destinação prevista para os recursos correspondentes às penalidades, mesmo porque, depositado que se encontra em Juízo montante equivalente a este valor, efetivamente, entendimento diverso implicaria na restituição do depósito. Ante o exposto, tendo em vista a manutenção dos depósitos judiciais de fls. 161/264, no valor de R\$ 2.620.000,00 (dois milhões seiscentos e vinte mil reais), equivalentes ao montante integral dos débitos em questão, verificam-se presentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 1.533/51, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE mantenha na conta corrente de sua própria titularidade, os valores correspondentes às penalidades em questão, abstendo-se de destiná-los ao abatimento dos Encargos de Serviços do Sistema - ESS, até que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL aprecie a petição apresentada em 02/04/2009, pelas impetrantes, no âmbito administrativo. Comunique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, para efetivo cumprimento. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.009189-7 - AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS contra o Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, tendo por escopo que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a ampliação de anotações no registro profissional do impetrante, com a inclusão das atividades designadas nos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº. 218 de 29 de junho de 1973, respeitados os limites de sua formação acadêmica, isto é, Tecnólogo em Construção Civil na Modalidade de Obras e Solo, a fim de que possa responsabilizar-se pela supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria e direção de obras e serviço técnico. Sustenta o impetrante, em síntese, que é Tecnólogo em Construção Civil na Modalidade de Obras e Solo e que está habilitado a realizar as atividades previstas nos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº. 218/73, todavia, ao requerer sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, foi surpreendido com negação, pelo órgão de classe, do desempenho das referidas atividades profissionais. Assinala que o curso de engenharia é estruturado de forma a habilitar o profissional a exercer todas as modalidades referentes à área na qual se graduou. Por sua vez a grade curricular do Tecnólogo, em Nível Superior, contempla 2.340 horas-aula de disciplinas básicas e profissionais, organizadas e estruturadas para atender aos objetivos da modalidade específica escolhida pelo acadêmico. Em que pese as diferentes estruturas curriculares entre os Cursos de Tecnologia e de Engenharia, isto não significa que o CREA esteja autorizado a impor restrições às atribuições e responsabilidades deferidas pela Lei ao Tecnólogo, quais sejam: desenvolver todas as atividades descritas no artigo 1º da Resolução nº. 218/73. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso dos autos, dois aspectos ficam evidentes, o primeiro, do próprio CREA, dirigido tradicionalmente por engenheiros, impor limites à atribuição dos tecnólogos, enfim, o exercício de atividade nitidamente corporativa, interna corporis, limitativa de atribuição profissional de técnicos de nível superior cuja formação, na área de atuação específica, é equivalente ou mesmo superior à dos engenheiros. Historicamente a formação profissional decorreu de necessidades impostas pela indústria, nada diferente do que se verifica hoje, ou seja, uma melhor qualificação da mão de obra para que produzisse mais, com menores custos, portanto, rendendo maiores lucros. Passou a valorizar o técnico em detrimento do engenheiro pelo maior conhecimento prático, afinal, não se desconhece que engenheiros automobilísticos, embora possam planejar um automóvel, dificilmente conseguem resolver problemas de seus próprios veículos, ou engenheiros eletrônicos que não conseguem consertar defeitos de eletrodomésticos, ou mesmo engenheiros civis que jamais puseram a mão em uma colher de pedreiro. E, se na origem, o conhecimento técnico se impunha como de maior abrangência, o progresso tecnológico terminou por demonstrar a necessidade de maior especialização, não sendo exagero afirmar que mesmo na engenharia passou a se exigir esta distinção, muito além da divisão clássica entre civil, mecânica e elétrica, por exemplo. Na atualidade, mercê dos recursos tecnológicos disponíveis em sofisticadas máquinas tornou-se até mesmo imprescindível o manuseio dessa tecnologia. Enfim, um grau de especialização que não se satisfaz no currículo normal dos cursos. E este progresso é que demanda novas formações profissionais dirigidas e especializadas já na sua origem. Nesse sentido, impossível não visualizar no CREA, um comportamento na contramão da história, com apego à tradição, incompatível com a modernidade. Destinado à fiscalização do exercício profissional, resolve aquele órgão que disciplinar e estabelecer requisitos ou qualificações torna legítima a imposição de restrições ao exercício de profissão e, portanto, a Resolução nº. 218 do CONFEA ao restringir atribuições do Tecnólogo, nada mais fez do que regulamentar a Lei nº. 5.194/66, conforme previsão em seu próprio texto. Não é o melhor entendimento. Regulamentar é estabelecer as condições para cumprimento da lei e jamais trazer-lhe inovações e isto se aplica em qualquer espécie de regulamentação, inclusive o Decreto, que não pode impor limitações que a própria lei não previu sob pena de estabelecer com aquela um conflito e incidir em ilegalidade. Nesse sentido, ao dispor a Constituição Federal, em seu inciso XIII, do Art. 5º, como direito individual, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, introduziu o princípio de reserva legal no estabelecimento de qualificações para o exercício de ofício ou profissão, o que significa que nenhuma restrição que não seja proveniente de lei possa ocorrer. O tema em si não é novo, tendo sido objeto de exame, inclusive pelo STJ, mediante a abordagem da restrição ao Tecnólogo conduzi-lo a uma situação de inferioridade em relação ao Técnico, conforme os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CURSO ESPECIALIZAÇÃO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO

TRABALHO. DIREITO A MATRICULA NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO QUE SE ASSEGURA A PORTADOR DO DIPLOMA DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR (TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL) EM RAZÃO DE ESPECIALÍSSIMA SITUAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESP 128678, Proc. 199700274128-PR, SEGUNDA TURMA, J. 17/11/1997, DJ 15/12/1997, P. 66361, Rel. Min. ARI PARGENDLER, v.u. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DECRETO 90.922/85. TECNÓLOGO EM ELETROTÉCNICA. EQUIPARAÇÃO AO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. - SENDO AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO TÉCNICO DE 2º GRAU MAIS ABRANGENTES QUE AS DO TECNÓLOGO, DE NÍVEL SUPERIOR, É DE SE APLICAR A ANALOGIA EM BENEFÍCIO DESTES, ASSEGURANDO-LHE AS MESMAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS NOS ARTS. 3º E 4º, DO DECRETO 90.922/85, NOS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO. TRF 3ª REGIÃO, AMS 96030576697-MS, 3ª T. J. 06/05/1998, DJ 18/09/1998 P. 331, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, v.u. ADMINISTRATIVO. CREA. TECNÓLOGO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DE SUA FORMAÇÃO ACADÊMICA. IMPUGNAÇÃO À RESOLUÇÃO 313 DO COFEA. DETERMINAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CARTEIRA DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO DEC. Nº 90.922/85.1- É DEVIDA, NA CARTEIRA EXPEDIDA PELO CREA, SOB O PORTE DO APELANTE, A INCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO DECRETO Nº 90.922/85, SOB PENA DE SE PERMITIR AOS TÉCNICOS - QUE POSSUEM MENOR GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO - A POSSIBILIDADE DE MAIOR AUTONOMIA TÉCNICO-PROFISSIONAL QUE OS TECNÓLOGOS, QUE POSSUEM MAIOR GRAU DE INSTRUÇÃO. TAL NECESSIDADE DE REGISTRO DE ATIVIDADES FUNDAMENTA-SE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.2- APELAÇÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. TRF 3ª REGIÃO, AMS 96030240761-MS, 4ª T., J 04/06/1997, DJ 05/05/1998 P. 476, Rel. JUIZ ANDRADE MARTINS I- ADMINISTRATIVO. CREA. TECNÓLOGO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DE SUA FORMAÇÃO ACADÊMICA. IMPUGNAÇÃO À RESOLUÇÃO 313 DO CONFEA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O CABIMENTO DA SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CARTEIRA DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO DEC. Nº 90.922/85.1- INCABÍVEL É A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A IMPETRAÇÃO, UMA VEZ QUE O IMPETRANTE NÃO ESTÁ OBRIGADO A PORMENORIZAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE OS QUAIS SE EMBASA A SUA PRETENSÃO, JÁ QUE HOVE EXPLANAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA MÁXIMA JURA NOVIT CURIA.2- É DEVIDA, NA CARTEIRA EXPEDIDA PELO CREA, SOB O PORTE DO APELANTE, A INCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO DECRETO Nº 90.922/85, SOB PENA DE SE PERMITIR AOS TÉCNICOS - QUE POSSUEM MENOR GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO - A POSSIBILIDADE DE MAIOR AUTONOMIA TÉCNICO-PROFISSIONAL QUE OS TECNÓLOGOS, QUE POSSUEM MAIOR GRAU DE INSTRUÇÃO. TAL NECESSIDADE DE REGISTRO DE ATIVIDADES FUNDAMENTA-SE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.3- MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. TRF 3ª REGIÃO, AMS 96030220450-SP, 4ª TURMA, J 21/05/1997, DJ 18/12/1997 P. 111271, Rel. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATRIBUIÇÕES CONSTANTES DOS ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO Nº 90.922/85, REFERENTES A TECNÓLOGOS DE NÍVEL MÉDIO POR FORMADO E DIPLOMADO NO CURSO DE TECNÓLOGO EM NÍVEL SUPERIOR.1 - SE A FORMAÇÃO CURRICULAR APRESENTADA PELO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR COMPROVA UMA MAIOR ABRANGÊNCIA DE CONHECIMENTOS NA ÁREA ESPECÍFICA, NÃO HÁ PORQUE SE APLICAR AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO N. 90.922/85 AOS TECNÓLOGOS DE NÍVEL SUPERIOR, POSTO QUE TAL DIREITO FOI ASSEGURADO AQUELES DE NÍVEL MÉDIO.2 - CURRÍCULO ESCOLAR QUE O CAPACITA A EXERCER AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 3º E 4º, CONFORME O PEDIDO.3 - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. TRF 3ª REGIÃO 94030745266-MS, 4ª TURMA, J. 11/12/1996, DJ 03/04/1997 P. 20033, Rel. JUÍZA LÚCIA FIGUEIREDO, V.U. No caso dos autos, embora o CREA não negue o exercício profissional do Impetrante, restringe suas atribuições e embora permita que este construa uma Estrada Pavimentada, não lhe reconhece a aptidão de supervisionar, de coordenar e de orientar tecnicamente seu processo; de realizar estudos, planejamento, elaborar seu projeto e especificações; realizar estudos de sua viabilidade técnico-econômica e, finalmente, de dirigir a obra e serviços técnicos. Ora, não resta dúvida que está impondo indevida restrição ao exercício da profissão para a qual o impetrante se qualificou regularmente. Presentes, assim, os requisitos da liminar. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada proceda a ampliação de anotações no registro profissional do impetrante com a inclusão das atividades designadas nos itens 01 a 18 mencionados no artigo 1º da Resolução nº. 218 de 29 de junho de 1973, respeitados os limites de sua formação acadêmica, isto é, Tecnólogo em Construção Civil na Modalidade de Obras e Solo, a fim de que possa responsabilizar-se pela supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnica-econômica; assistência, assessoria e consultoria e direção de obras e serviço técnico. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

2009.61.00.009245-2 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado por SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que aprecie, em 10 (dez) dias, do Pedido de Restituição nº. 13805.009154/98-11, bem como do pedido de compensação a ele vinculado (fl. 10). Esclarece que desde a data do protocolo destes pedidos, dia 03/08/1998, não obtém respostas. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para o deferimento da liminar requerida. Busca a impetrante, com a decisão que pretende obter, não apenas a apreciação de pedidos administrativos, mas a consequência disso, qual seja, a imediata compensação dos valores decorrentes do recolhimento apontado como indevido, a título de PIS/PASEP-Faturamento (fl. 03). Compensação, como instituto do direito consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas, e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se pretendam compensados. Assim, diante da falta de liquidez do crédito das requerentes, não há como ser autorizado em caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito. A par disso, a recentemente publicada Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentou à Seção IV do Capítulo IV do CTN o artigo 170 A, o seguinte: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Isto posto, não observo a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51 - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - pois, a questão abordada nos autos envolve valores monetários, não perecíveis, além disso, eventuais créditos tributários devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Diante da Certidão de fl. 57, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: 1) a complementação da contrafé apresentada, com cópias das fls. 13 a 19 e 49 a 50, e; 2) o fornecimento de outra contrafé completa, a fim de instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após o cumprimento dos itens acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficiem-se e intimem-se.

2009.61.00.009330-4 - ANTONIO RODRIGUES COELHO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO Fls. 49/72: Aguarde-se a vindas das informações da autoridade impetrada, conforme determinado à fl. 44. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009625-1 - EDITORA MODERNA LTDA (SP246496 - MARCELA GAETA TURRI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP Recebo a petição de fls. 57/71 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDITORA MODERNA LTDA. em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO - SP, tendo a impetrante por escopo determinação para que a autoridade impetrada ... no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, examine o conteúdo dos ofícios (i) DIORT/ECRER nº 39/2009, (ii) DIORT/ECRER nº 50/2009 e (iii) UORG: 01128027 - nº 1443/2009, todos eles enviados pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo - e, a respeito do que neles é veiculado, adote as medidas que a lei atribui como de sua responsabilidade, bem como proceda à imediata expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante. (fls. 62/63). Afirma a impetrante, em síntese, que lhe foi negada a Certidão pretendida tendo em vista a existência de débito consolidado no processo administrativo nº. 10880.510622/2009-83 (inscrição nº. 80.7.09.001735-69). Todavia, assevera que: ... a própria Secretaria da Receita Federal registrou, nos ofícios endereçados à Procuradoria da Fazenda Nacional, que a dívida não existe. Sucede que a Procuradoria da Fazenda Nacional resolveu deixar o exame de tais ofícios para as calendas gregas, permanecendo existente, nos seus registros, a dívida que não existe. (fl. 04 - item 3) e mais: aponta o respectivo pagamento às fls. 69/71. Ressalta que já obteve Certidão de Regularidade Fiscal, todavia ela é válida apenas até o dia 05/05/2009 (fl. 03). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os ofícios DIORT/ECRER nº 39/2009, DIORT/ECRER nº 50/2009 e UORG: 01128027 - nº

1443/2009, foram encaminhados administrativamente ao impetrado no dia 07/04/2009, respectivamente às fls. 41, 42 e 43, e neles consta expressamente o pedido de retificação/cancelamento do débito indevidamente registrado sob nº. 80.7.09.001735-69, consolidado no processo administrativo nº. 10880.510622/2009-83, e ao que tudo indica, estes ofícios ainda estão pendentes de resposta. Além disto, constam nos autos os recibos de pagamento da referida dívida, às fls. 69/71. Nestas circunstâncias, não se justifica a recusa na emissão da Certidão requerida. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para determinar que, até o dia 05/05/2009, a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o exame e decisão sobre os ofícios DIORT/ECRER nº 39/2009, DIORT/ECRER nº 50/2009 e UORG: 01128027 - nº 1443/2009, que lhe foram encaminhados administrativamente (fls. 41, 42 e 43) e expeça Certidão que reflita a real situação da impetrante perante o Fisco. Em caso de expedição de Certidão Positiva, deverá a autoridade apresentar justificativa nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, caso a autoridade impetrada não examine e decida sobre os referidos ofícios no prazo estipulado, determino que no dia 06/05/2009 ela expeça Certidão Negativa de Débitos, se por outros débitos além do registrado sob nº. 80.7.09.001735-69, consolidado no processo administrativo nº. 10880.510622/2009-83, não houver legitimidade para recusa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. COM URGÊNCIA, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta liminar. Intimem-se.

2009.61.00.009726-7 - ANTONIO CARLOS PASINATO E OUTRO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS PASINATO e por RUTH MARIA SALES PASINATO em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a averbação da transferência das obrigações onerativas, em nome dos impetrantes, do imóvel localizado na Avenida Cauaxi, nº. 363 - Ap. 102 - Alphaville - Barueri - SP, cujo RIP é o de nº. 6213.0101351-00, expedindo-se a competente Certidão de Inscrição. Afirmam que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de quase 02 (dois) meses, desde o pedido de Averbação de Transferência - protocolo nº. 04977.002464/2009-11 (fls. 20/22). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os impetrantes a deixarem de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome dos impetrantes, do imóvel localizado na Avenida Cauaxi, nº. 363 - Ap. 102 - Alphaville - Barueri - SP, cujo RIP é o de nº. 6213.0101351-00, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.009829-6 - EDSON TARRAF E OUTRO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 46 como aditamento à petição inicial, devendo constar como autoridade impetrada o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Ao SEDI para corrigir o pólo passivo. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 47. Int. DESPACHO DE FLS. 47: Tendo em vista o teor do pedido inicial, em atenção à prudência, o exame do pedido inicial há que ser apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação das informações, com ou sem elas, voltem estes autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.009830-2 - ANDREIA APARECIDA GORGONHA DA SILVA(SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANDREIA APARECIDA GORGONHA DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA ANCHIETA S.C. LTDA., tendo por escopo sua matrícula no 4º (quarto) e último semestre do Curso de Fisioterapia, neste ano letivo de 2009. Sustenta

a impetrante, em síntese, que é aluna da referida Universidade e que a mesma negou-lhe a matrícula sob o argumento de sua inadimplência. Afirma, ainda, violação por parte da autoridade impetrada dos seus direitos educacionais, garantidos pela Constituição Federal. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. Não pode a instituição de ensino utilizar meios extralegais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos. Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, como observou o Impetrado, que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o artigo 209: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade. Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, uma vez que a educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração à instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país. Vê-se, portanto, que restringir o ensino do aluno sob o argumento temporária inadimplência, que não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente à essa situação econômico social que se encontra, de depender de ter emprego para poder cumprir a sua obrigação contratual com a universidade-empresa, além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem. Assim, a finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Tampouco procede a justificativa de que por serem os contratos de ensino com periodicidade anual, sua não renovação seria legítima. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado ano, mas com o fim de concluir o curso e obter seu diploma. Por isto, mesmo que fragmentado em períodos anuais - e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro - para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na matrícula no ano subsequente, atendidas a condições acadêmicas do aluno encontra-se ela obrigada a fazê-la. Recusa de matrícula atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão. E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que em prosaicas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las. Quiçá, no futuro, possa o Ministério da Educação e Cultura debruçar-se sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de em defesa de seus interesses comerciais recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes argumentando com as facilidades das transferências. Desta forma, DEFIRO A LIMINAR requerida, e DETERMINO à autoridade impetrada que realize DE IMEDIATO os atos necessários à realização da matrícula da impetrante, para o ano letivo de 2009, no 4º (quarto) e último semestre do Curso de Fisioterapia, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, com presença às aulas, realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Diante da Certidão de fl. 27, complementa a impetrante a contrafé apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações, a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.010287-1 - PRISCILA DINIZ FURLAN E OUTRO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA DINIZ FURLAN e LINEU MARTELLI em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que atenda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ao requerimento protocolizado sob o nº. 04977.002469/2009-43, referente ao RIP 7047.0100087-00, para que seja expedida certidão de autorização de

transferência referente à alienação dos direitos de ocupação do imóvel localizado na Alameda Santiago, constituído pelo Lote 19 - Quadra 02 do loteamento denominado 18 do Forte Residencial, do Distrito e Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. E neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores de concessão de liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se a impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Desta forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que em 10 (dez) dias promova as medidas cabíveis para expedição da certidão de autorização de transferência referente à alienação dos direitos de ocupação do imóvel localizado na Alameda Santiago, constituído pelo Lote 19 - Quadra 02 do loteamento denominado 18 do Forte Residencial, do Distrito e Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, constante do requerimento protocolizado sob o nº. 04977.002469/2009-43, referente ao RIP 7047.0100087-00. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.08.000209-6 - MARCOS DANIEL BRIGHENTI (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 35, junte o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, outra contrafé completa, destinada ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

2009.61.00.004891-8 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 94/102 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS RESTAURANTES E EMPRESAS DE ENTRETENIMENTO, SECCIONAL DE SÃO PAULO - ABRASEL - SP, na qualidade de entidade de classe postulante em favor de seus associados (fls. 95/102), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Afirma a impetrante, em síntese, que o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e mais: trata-se de verba indenizatória que não se sujeita à exação em comento. É o relatório do essencial, fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para concessão da liminar pretendida. A Constituição Federal determina a base de cálculo das contribuições previdenciárias, no artigo 195, inciso I, alínea a, e no artigo 201, parágrafo 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Por outro lado, a Lei nº. 9.876/99 alterou dispositivos da Lei nº. 8.212/91, ao dispor sobre a base de cálculo e a alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a

cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No mesmo sentido dispõe a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28 define o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (g.n). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Diante disto, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, porque não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou de demais rendimentos do trabalho. Por sua vez, o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina as exclusões de incidência de contribuição social. Fixadas estas premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência de contribuição social. Não resta dúvida que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, porque é ressarcimento ao profissional, por serviço não prestado, a fim de que tenha uma renda correspondente ao mês que, se houvesse trabalhado, corresponderia o salário strictu sensu e, por outro lado, configura penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente, sem justa causa. No mesmo sentido vêm decidindo os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões transcritas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. (...). (REsp 973436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 25/02/2008 - Pág. 290) - (grifei) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - 1292763, Rel. Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 19/06/2008) - (grifei) Isto posto, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para afastar o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, como conseqüência, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as associadas da impetrante (fls. 95/102), em face do direito discutido nestes autos. Forneça a impetrante 02 (duas) cópias da petição de fls. 94/102, a fim de instruírem as contrafé. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial, desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2327

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2001.61.00.020041-9 - EUNICE PAULA LEITE MARTINS E OUTROS (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 714 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de

levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.000310-3 - VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ(Proc. SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X BANCO J.P. MORGAN S/A E OUTROS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2002.61.00.021468-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIA ESCOBAR FRANCISCO PERALTA(SP198418 - ELISABETE PEZZO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000523-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULA LOPES GOMES BRANCO E OUTRO(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO)

Comprove a ré, o tempestivo recolhimento do preparo do recurso de apelação, no prazo legal sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.014612-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIO TADEU ROSSONI E OUTROS

Ciência à Caixa Econômica Federal do desentranhamento dos documentos solicitados, conforme certidão de fls. 99. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084858-3 - ROBERTO NUNES DA ROCHA E OUTRO(SP221802 - ALEXSANDRO MARINS MORAES E SP037887 - AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta perante a 10ª Vara Federal, ajuizada por ROBERTO NUNES DA ROCHA e CLAUDINEA MONTEIRO ROCHA em face da APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do saldo devedor e do valor das prestações do contrato firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a procedência da ação para anular a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66. Sustentam que em 10/04/1989 adquiriram o imóvel situado na Rua Candido Fontoura, nº. 401 e 485, bloco 14, apto. 11, Butantã/SP, de acordo com as regras do Sistema Financeiro Nacional. Diante de problemas financeiros e dos excessos cometidos pela CEF, encontraram-se com dificuldades para proceder ao pagamento das parcelas exigidas, razão pela qual a CEF deu início à execução extrajudicial do imóvel em questão. Assim os Autores pleitearam a suspensão do leilão extrajudicial através da Medida Cautelar 92.77420-2, a qual foi deferida liminarmente, restando suspensa a execução extrajudicial. Fundamentaram a pretensão na irregularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Constituição Federal artigo 5º, incisos LIV e LV e artigos 686 e 687, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Juntaram procuração e documentos às fls. 16/35. Atribuem à causa o valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Custas à fl. 15 e complemento à fl. 40. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 46/198, aduzindo em preliminares, denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, a constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré. Requeru a improcedência do pedido. Citada a APEMAT- CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A apresentou contestação e documentos às fls. 218/238, sustentando a constitucionalidade do Decreto 70/66, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Reclamou pela improcedência do pedido. A APEMAT voltou aos autos para requerer a juntada de documentos comprobatórios da regularidade do procedimento executório promovido em face dos Autores, fls. 241/248. Em despacho de fl. 252 o Juízo da 10ª Vara Federal determinou a redistribuição do feito nos termos do Provimento n. 231/2002 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, recebido nesta 24ª Vara em 04/02/2003(253).. Por despacho de fl. 255, diante da iniciativa da ENGEA de realizar acordos com os mutuários do SFH, designou-se audiência de conciliação para 07/03/2006 às 14:30 horas determinando aos mutuários que trouxessem a cópia da decisão proferida na Medida Cautelar n. 92774202 bem como esclarecimentos sobre os pagamentos efetuados no curso da ação. Tentativa de Conciliação frustrada à fl. 258. Em despacho de fl. 263, este Juízo determinou a intimação do advogado dos autores para dar andamento a presente ação sob pena de extinção. Às fls. 273/276 o Co-autor Roberto Nunes da Rocha requereu a juntada de procuração bem como declaração de pobreza. Foi determinado à fl. 277 a apresentação do endereço da Co-autora Claudinea Monteiro Rocha, contudo, não houve manifestação conforme atesta a certidão de fl. 277, verso. Em decorrência da ausência de cumprimento das intimações foi determinado a manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, no entanto, o mesmo permaneceu silente, conforme atesta a certidão de fl. 286. Intimada (fls. 303/310) para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, a Co-autora Claudinea Monteiro Rocha permaneceu silente conforme atesta certidão de fl. 314. Em cumprimento ao mandado de constatação, o Oficial de Justiça dirigiu-se ao imóvel objeto deste feito, informando que o mesmo encontra-se vazio, livre de pessoas e coisas

(fls. 311/313).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOConcedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.O Juízo determinou aos Autores o prosseguimento no feito, conforme despachos de fls. 263, 278, 285 e 293, porém, apesar de regularmente intimados não houve manifestação no prazo legal, conforme atestam as certidões de fls. 277 verso, 286 e 314. Ressalta-se que, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal nº 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis: Art. 238: (...)Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.O não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A APEMAT requereu à fl. 265, a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil sendo aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil em razão da inércia dos autores por prazo superior a 30 (trinta) dias.Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, cuja cobrança ficará suspensa por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita..Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.000637-8 - BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação do autor e a do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.009937-0 - PAULO CESAR DA COSTA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 293 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

2004.61.00.010225-3 - MITIO HIRANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 129 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte ré, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

2004.61.00.032139-0 - ANTERO GUIRALDO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de sentença proferida às fls. 89/95 que condenou a CEF ao pagamento das diferenças de valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.A CEF apresentou planilha de cálculo e guia de depósito judicial no valor de R\$ 10.315,20 (dez mil trezentos e quinze reais e vinte centavos) às fls. 108/113.Às fls. 120/122 o Exeçuinte manifestou discordância com os cálculos apresentados pela CEF.Intimada, a Executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 125/130), alegando que a quantia efetivamente devida é R\$ 10.315,20 (dez mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos), bem como requereu a juntada de guia de depósito judicial no montante de R\$ 19.762,06 (dezenove mil setecentos e sessenta e dois reais e seis centavos). O Exeçuinte não concordou com os cálculos oferecidos pela CEF.Diante disto, este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 140).Cálculo da Contadoria às fls. 141/144.Intimados para manifestarem-se Executada e Exeçuinte concordaram com o cálculo da contadoria, (fls. 148/150 e 153).Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em relação à quantia restante que ultrapasse o valor da condenação, deve ser expedido alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.035516-7 - INTER IND/ DE TERMOFIXOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Vistos etc.Trata-se de Ação Declaratória objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a

Autora e a Ré a fim de não ser compelida ao recolhimento do PIS/COFINS - Importação nos moldes da Lei nº 10.865/2004 ao argumento da presença de vícios de inconstitucionalidade. Sustenta que, como pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o comércio, industrialização, importação e exportação de artefatos plásticos, termoplásticos, termofixos e congêneres, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços instituídas pela Lei nº 10.865/2004. Argumenta, no entanto, que a Lei nº 10.865/2004, fruto da conversão da Medida Provisória nº 164/2004, buscou equiparar o tratamento tributário dispensado aos produtos e serviços nacionais aos importados sem a obediência de alguns princípios constitucionais para tanto. Neste sentido, a Medida Provisória não é veículo normativo apto a regulamentar artigo da Constituição Federal que tenha sido alterado por Emenda Constitucional promulgada entre 1995 e 2001, o que ocorreu no caso da EC nº 20/98. Assim, o artigo 246 da Constituição Federal inserido pelo poder constituinte derivado com redação dada pela EC nº 32/2001, veda a adoção de Medida Provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 01/01/98 até 2001, data da promulgação da emenda. A MP 164/2004 e igualmente a Lei nº 10.865/2004 criaram hipóteses de incidência tributária das contribuições PIS/COFINS - importação regulamentando o artigo 195 da CF/88 contrariando seu artigo 246. A par disto, as contribuições em questão somente poderiam ser criadas por lei complementar nos termos do artigo 146 da Constituição Federal. Alegando também ofensa ao princípio da isonomia tributária e capacidade contributiva, termina por aduzir que a Lei nº 10.865/2004 não delimitou a base de cálculo, no contorno constitucional previsto, ou seja, o valor aduaneiro (artigo 149, inciso III, a CF/88). Informa que está promovendo a importação de bens (Declaração de Importação nº 04/1267567-0) cujos valores estão sendo depositados em Juízo no montante de R\$ 14.946,30. Junta procuração e documentos às fls. 14/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 28. Diante da possibilidade de prevenção foram os autos encaminhados à 25ª Vara para verificação (fl. 31) que manifestou-se pela ocorrência de litispendência (fl. 32). A União contestou a ação alegando a possibilidade de criação de contribuições sociais através de lei ordinária, discorrendo sobre o princípio da constitucionalidade das normas e por fim que a base de cálculo das mencionadas contribuições para a seguridade social não estariam adstritas ao conceito de valor aduaneiro instituído pelo GATT 1994. Sustenta que o valor aduaneiro não foi revogado, nem modificado pelo artigo 7º da Lei nº 10.685/2004 pois continua a ser utilizado como base de cálculo do imposto de importação consoante artigo 75 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4543/2002. Quando se agrega parcelas ao valor aduaneiro, de ICMS e do valor das próprias contribuições para compor a base de cálculo do referido tributo, isto ocorre em nome de um princípio maior, o da isonomia, para tratar de forma igual os produtos importados e os fabricados no mercado interno. Termina por requerer a improcedência da presente ação. Por decisão de fl. 107 determinou-se que a autora trouxesse aos autos cópias referentes ao Mandado de Segurança nº 2004.61.00.035516-7, cumprido às fls. 109/133. Por decisão de fl. 134, diante das cópias apresentadas da petição inicial e sentença do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.035516-7, afastou-se a litispendência ventilada à fl. 32. Configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Declaratória objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré a fim de não ser compelida ao recolhimento do PIS/COFINS - Importação nos moldes da Lei nº 10.865/2004 ao argumento de presença de inconstitucionalidades na exigência. Sem preliminares a decidir, passemos ao exame do mérito. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora hostilizada: Antes de 31 de dezembro de 2003 as fontes de financiamento da seguridade social eram as previstas no Art. 195, que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas tinham previstas como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC nº 42, houve alteração de aquele artigo para nele se incluir mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar e mediante alteração do Art. 149, da Constituição Federal a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Portanto, à partir de então a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a lei a ele equiparasse. Com fundamento nesta autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a contribuição ao PIS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% sobre as seguintes bases de cálculo previstas em seu Art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou II - ... omissis A o conceito da grandeza valor aduaneiro, pode ser extraída do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII) que nele estabelece: o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Observe-se, desde já, que voltando-se o GATT ao comércio internacional, veiculando regras destinadas ao sistema de trocas internacionais, tem seu âmbito de eficácia restrito a fins alfandegários. Pela Lei nº 10.865/04, à exemplo da MP 164/04, observa-se clara ausência de coincidência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto nº 92.930/86 e o criado na lei para efeito de incidência das contribuições sociais, contra o que opõe-se a Autora. A questão dos autos está, portanto, em estabelecer se a lei pode ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Intuitivo responder

que não. Em relação ao GATT, nada obstante se reconheça preponderar sobre leis internas, diante da regra do Art. 98, do Código Tributário Nacional ao dispor que Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. impossível atribuir-lhe o condão de afastar a recente exigência contributiva por que além de não provocar qualquer alteração no valor aduaneiro conforme lá previsto para fins alfandegários, não onera mercadorias importadas em valor tributário superior ao qual estão sujeitas as nacionais. Na verdade busca equalizar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente, basicamente buscando eliminar dos estrangeiros qualquer privilégio. Tampouco se pode falar em agressão ao Art. 110 do Código Tributário Nacional por não se poder afirmar que valor aduaneiro consista um instituto jurídico à exemplo da propriedade que, nada obstante indiscutivelmente o seja, não evita a cobrança de tributos imobiliários (urbano e rural) sobre posse e mesmo a ocupação de imóvel. Quanto a inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, o Imposto de Importação e a COFINS e o próprio PIS, não se pode perder de vista tratar-se da mesma contribuição ao PIS já cobrada dos produtores nacionais razão pela qual, sob pena de instaurar-se agressão ao princípio da isonomia, há de conservar o mesmo critério tendo a jurisprudência já decidido que tais inclusões são legítimas por integrarem o que se convencionou denominar faturamento. Diante da modificação constitucional levada a efeito pela EC 42/03 ao Art. 195 da Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar, tampouco que Medida Provisória estaria regulando a exação pois veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2.004, que resultou de ato soberano do Congresso Nacional, inclusive com direito a veto presidencial. Neste sentido, a possibilidade de edição de medida provisória em matéria tributária não demanda maiores digressões, como observa o Juiz Clécio Bracci em sentença sobre este mesmo tema, com apoio em forte jurisprudência, a qual transcrevemos a seguir. De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, está pacificada desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.733-SP, em 26.06.1992, relativa à instituição da contribuição social sobre o lucro líquido pela Medida Provisória nº 22/88, convertida na Lei nº 7.689/88, que até a Emenda Constitucional nº 32/2001, inexistia vedação de medida provisória dispor sobre matéria tributária. Neste sentido, extrai-se do voto do Ministro relator Moreira Alves: Segue-se uma quarta questão, resultante da circunstância de a Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, ser lei de conversão da medida provisória n.º 22; editada dias antes, a 6 de dezembro de 1988. Poder-se-á instituir tributo por medida provisória? Se não for possível essa instituição, a invalidade da medida provisória se projeta sobre a lei de conversão para torná-la também inválida? Em face da Emenda Constitucional n.º 1/69, esta Corte, não obstante houvesse a vedação de instituir ou aumentar tributos sem lei (artigo 19, I) e o Decreto-lei só pudesse ser utilizado em casos de urgência ou de interesse público relevante, se firmou o entendimento de que, como este poderia conter normas tributárias (artigo 55, II), era ele instrumento idóneo para instituir ou aumentar tributos, o que implicava dizer que se deu à palavra lei, na vedação do artigo 19, I, o significado de lei no sentido material, e não no sentido formal. A não ser assim, o Decreto-lei só poderia conter normas tributárias que não importassem instituição ou aumento de tributos. Não há razão para que, em face da medida provisória, que nada mais é do que modalidade de Decreto-lei, sem as restrições, quanto ao seu objeto, constantes da Emenda Constitucional n.º 1/69, que se passe a entender que a mesma vedação (exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça), agora constante do artigo 150, I (também integrante da disciplina do sistema tributário nacional), mudou de sentido, para passar a exigir, nesses casos, lei em sentido formal, e não, apenas, em sentido material. Aliás, se se entender a palavra lei, nos textos que conferem garantia constitucional, é sempre tomada na acepção de lei em sentido formal, ter-se-á que dar a mesma interpretação à reserva legal total inserida na Constituição, como direito fundamental: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5.º, II). E, então, o Decreto-lei, na modalidade de medida provisória, passa a ser uma inutilidade, e a expressão com força de lei deixará de significar o que ela, obviamente, significa. Nem se pretenda que a disciplina jurídica da medida provisória com força de lei, por poder implicar sua perda retroativa de eficácia se não convertida em lei no prazo de trinta dias, torna essa modalidade de Decreto-lei incompatível com a instituição ou o aumento de tributos. O mesmo pode suceder com a criação ou aumento de qualquer obrigação patrimonial determinada por medida provisória. A desconstituição retroativa da medida provisória não convertida em lei, que é ínsita a esse instituto tal como previsto em nosso sistema constitucional, gera problemas em quaisquer hipóteses, sendo que menores no terreno patrimonial, pela possibilidade - como sucede no campo tributário - de restituição do pagamento que se venha a tornar indevido. Por outro lado, mesmo quando se aplica o princípio da anterioridade, pode caracterizar-se a urgência da medida provisória, para que sua edição se dê ainda no exercício financeiro anterior ao em que passará a vigorar a instituição ou o aumento do tributo. Por isso mesmo, na Itália, em cuja Constituição (artigo 77) se inspirou a nossa para adotar a medida provisória com força de lei, se admite a instituição ou aumento de tributo por meio dessa modalidade de Decreto-lei, apesar de lá também haver, na Constituição (artigo 23), como direito fundamental, o de que nenhuma prestação pessoal ou patrimonial pode ser imposta senão por lei, princípio este que - como acentuam Baschieri-DEspinosa-Giannattassio (La Costituzione Italiana - Commento Analitico, pág. 155, Casa Editrice R. Nocchioli, Firenze, 1949) - representa uma extensão do artigo 30 do Estatuto Albertino, qual estabelecia o princípio da legalidade tributária, razão porque A. D. Giannini (Instituzione di Diritto Tributario, págs. 17/18, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1974) salienta que o princípio de legalidade dos tributos se acha expressamente sancionado, pela sua tradicional importância política, como já no art. 30 do Estatuto Albertino, ora no art. 23 da Constituição vigente, pelo qual nenhuma prestação pessoal ou patrimonial pode ser imposta se não pela lei. Berliani (Principi di Diritto Tributario, vol. I, 2ª ed., págs. 46/47, Dott. A. Giuffrè - Editore, Milano, 1967), tratando especificamente do problema de a reserva legal não excluir o Decreto-lei em matéria tributária, observa: ... que não seja possível sustentar que a reserva de lei exija que o tributo seja previsto e disciplinado só por uma lei em sentido técnico e não por um outro ato que tenha força de lei, resulta claro dos absurdos a que conduziria semelhante tese. Se a justificação do decreto-lei está na urgência do provimento não se pode

negar que ela pode verificar-se, e na prática se verifica com particular freqüência, também no setor tributário.....A par disso não podem ser ignoradas as razões técnicas que aconselham, para não dizer que impõem, adotar a forma do decreto-lei toda vez em que se deva modificar imposto aduaneiro ou imposto de fabricação. Isso basta para concluir que a palavra lei não é usada no art. 23 da Constituição no sentido que lhe é próprio, isto é, no sentido em que é usada nos artigos 70 e 74 da Constituição. Por outro lado, qualquer que seja a justificação histórica da reserva da lei, é ela satisfeita sempre que seja necessária a intervenção do Parlamento, nada impedindo que esta se verifique preventivamente (como ocorre no caso de delegação) ou sucessivamente (como sucede no caso de Decreto-lei).No mesmo sentido, a título apenas exemplificativo, Gian Antonio Micheli (Corso di Diritto Tributario, Ristampa, nº 7, págs. 19/20, Unione Tipografico-Editrice Torinese, Torino, 1972) e A. D. Giannini (ob. cit., págs. 19/20).Mas, ainda que se entendesse o contrário, no caso não haveria qualquer problema, inclusive com relação às questões do princípio da anterioridade ou do prazo para a exigibilidade da contribuição em causa, e isso porque, dias depois da edição da Medida Provisória nº 22, entrou em vigor sua Lei de conversão (a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), que é, aliás, o ato normativo cuja inconstitucionalidade, parcial ou total, tem sido acolhida pela maioria dos Tribunais Regionais Federais. Ora, qualquer que seja a natureza da eficácia da lei de conversão com referência à medida provisória de que aquela decorreu, o certo é que, no mínimo - e isso esta Corte já afirmou em caso de suspensão cautelar da vigência de medida provisória -, a medida provisória é tida como projeto de lei, o que implica dizer que, ainda quando seja inconstitucional a medida provisória por fundamento que só lhe diga respeito (como o formal), a lei que vier a ser editada em virtude dela só deixará de ser lei de conversão para o efeito de não desconstituí-la retroativamente, dando-lhe assim, a permanência da eficácia, mas não deixará de ser lei que obriga a partir de sua entrada em vigor. É o que, também no direito italiano, ocorre, como observa Viesti (II Decreto-Legge, nº 41, pág. 194, Jove, Napoli, 1967):É claro que, em face de um decreto-lei nulo ou privado de efeitos pela nulidade de seu ato de edição , a conversão em lei não pode ser efetuada, pois é absolutamente inconcebível, por absoluta falta de objeto, ou seja, do ato a converter. Se, isso não obstante, as Câmaras decidem declarar, num texto regularmente publicado, que opera tal modificação, esta, na realidade, não se dá, mas se trata de uma lei totalmente nova, eficaz só para o futuro, salvo se houver disposição expressa que a torne retroativa.No Brasil, só a ressalva final não é aplicável, pela proibição constitucional da retroatividade da lei.E essa orientação foi reafirmada diversas vezes pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135-9/DF, na qual foi Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu o Plenário ser a medida provisória veículo legislativo idôneo para autorizar instituição e cobrança válida de contribuições sociais, contando-se o prazo da anterioridade nonagesimal ou mitigada a partir da primeira edição da medida provisória, desde que as medidas subsequentes tenham sido editadas no prazo de validade da medida provisória anterior. O voto do Ministro Néri da Silveira, proferido na citada ADIN expressava: Sr. Presidente, o meu voto acompanha, também, o do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.Essa tem sido a jurisprudência do Tribunal desde o julgamento da Lei nº 6.789, art. 8.º - FINSOCIAL -, em que se declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei no que diz respeito à contribuição, mas se teve como inconstitucional o art. 8.º, precisamente porque previa a incidência do diploma que instituía a contribuição em data anterior aos noventa dias. Portanto, teve-se como ofendido o artigo 195, inciso VI, da Constituição.Essa jurisprudência, assim estabelecida, é aplicável no caso concreto. De fato, o Tribunal não está entendendo que medida provisória não possa estabelecer essa contribuição e que ela só possa ser exigida depois da edição de uma lei de conversão da medida provisória. Enquanto for medida provisória, a exigência não se faria possível, nem o desconto seria possível. Esse não tem sido realmente o entendimento da Corte em outros julgamentos sobre matéria semelhante.De modo que a questão fica limitada ao momento do início da cobrança dessa contribuição para a Seguridade Social.A primeira medida provisória atacada realmente faz remissão a esta data - a partir de 1.º de julho de 94 -, porque a cobrança só seria possível a partir de 27 de outubro de 94. Na medida em que se proclamar a inconstitucionalidade da expressão a partir de tanto, por este fundamento de que só noventa dias depois da medida provisória, que foi a 560, que reinstituíu esse que caducara, então, a única consequência que existe da decisão é, relativamente, esse período de noventa dias que medeia desde 1.º de julho até o início da vigência.Assim sendo, peço vênia aos Srs. Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio para acompanhar o voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.Igualmente, o Supremo Tribunal Federal, em 11.6.1997, em sessão Plenária, ao apreciar o pedido de medida liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.617-2, relatada pelo Ministro Octávio Gallotti, proclamou que a medida provisória não perde a eficácia, caso seja reeditada por provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias, conforme se extrai da ementa desse julgado (D.J.U. 1 de 15.8.97, p. 37035):Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.Cautelar deferida, para suspender-se, ex tunc, isto é, desde a data de sua prolação, (6.5.97), as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, que determinaram a redução, de 12% para 6%, da alíquota da contribuição de magistrados e servidores ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.E essa orientação foi consolidada no enunciado da Súmula 651: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.Tal entendimento do Supremo, firmado sob a égide da redação original do artigo 62 da Constituição Federal, que não continha nenhuma vedação explícita a respeito da matéria a ser tratada por meio dessa espécie normativa, nada mudou a partir da Emenda Constitucional 32/2001. Das matérias que a Emenda Constitucional 32/2001 excluiu do campo de incidência da medida provisória, não consta a relativa a tributos, conforme se extrai do artigo 62, 1.º, incisos I a IV. Sobre não haver excluído a matéria tributária do campo de incidência da medida provisória, a Emenda Constitucional 32/2001 o autoriza implicitamente, ao ressaltar apenas, quanto aos impostos, que a medida provisória

que implique em instituição ou majoração deles só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. É certo que o artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, dispõe: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. Mas as contribuições ao PIS e à COFINS estão sendo exigidas na forma da Lei 10.865/2004, lei de conversão da Medida Provisória 164/2004, que foram editadas com fundamento de validade na Constituição Federal, artigo 149, caput, e 2º, inciso II, na redação das Emendas Constitucionais nºs 33/2001, 41/2003 e 42/2003, e artigo 195, inciso IV, na redação da Emenda Constitucional 42/2001. Portanto, não há que se falar em violação ao artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32/2001, porque a Medida Provisória 164/2004 não dispôs sobre artigo da Constituição cuja redação tivesse sido alterada entre 1º de janeiro de 1995 e 11.09.2001. Quanto à necessidade de lei complementar. A Lei 10.865, de 30.4.2004, no artigo 1.º, dispõe: Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Os artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, é que foram o fundamento de validade da cobrança dessas contribuições. Desnecessária lei complementar quando se trata de contribuições sociais previstas expressamente na Constituição Federal, e não uma contribuição social nova, destinada ao financiamento da seguridade social, razão por que, sobre ela não incide o 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. E sendo contribuição social prevista expressamente na Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que pode ser instituída por meio de lei ordinária. A expressão outras fontes, empregada no 4º do artigo 195, diz respeito a outra que não as descritas na Constituição Federal. Constituem exemplos significativos desse entendimento os Recursos Extraordinários nº 138.284-CE, Relator Ministro Carlos Velloso, e nº 146.733-SP, Relator Ministro Moreira Alves, cujas ementas, respectivamente, receberam a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei nº 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, 4º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988 (RE nº 138.284, Relator Ministro Carlos Velloso). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI Nº 7.689/88. NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º, 2º e 3º. DA LEI Nº 7.689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. AO DETERMINAR, PORÉM, O ARTIGO 8º DA LEI Nº 7.689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JÁ SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988, VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PROÍBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTOS TENHA, COMO FATO GERADOR DESTES, FATO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 7689/88 (RE nº 146.733-SP, Relator Ministro Moreira Alves). A remissão, pelo artigo 149, caput, da Constituição Federal, ao seu artigo 146, III, destinou-se apenas para fixar o caráter tributário dessa contribuição, submetendo-a às normas gerais tributárias, em proteção ao contribuinte, ou seja, a fim de afastar quaisquer dúvidas sobre sua submissão ao regime tributário, e não para que sua instituição ocorresse tão somente através de lei de natureza complementar. Nesse sentido o magistério do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, no citado Recurso Extraordinário nº 138.284-CE (RTJ 143/313): VII.2 - Inexistência de lei complementar A Norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal. O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer também já falamos, que somente lei complementar pode instituir tais contribuições.

Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição social é imposto é que a exigência teria cabimento. Essa é, aliás, a lição sempre precisa do eminente Sacha Calmon Navarro Coelho, hoje professor titular da UFMG (Sacha Calmon Navarro Coelho, Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, Forense, 1990, págs. 145/146). As contribuições de seguridade social que exigem, para sua instituição, lei complementar, são as denominadas outras de seguridade social, previstas no parág. 4.º do art. 195 da Constituição Federal, cuja criação está condicionada à observância da técnica da competência residual da União (CF, art. 154, I, ex vi do parág. 4.º do art. 195). Além disso, no caso da contribuição ao PIS, o fundamento de validade de sua instituição também está no artigo 239, caput, da Constituição Federal, que alude apenas à lei, e não à uma lei complementar. Quando a Constituição Federal exige lei complementar, a previsão é veiculada de forma expressa, conforme pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF, conforme a seguinte ementa: EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98 (ADI 1417 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 02/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-23-03-01 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00282) Assim, não procede a afirmação de que seria necessária lei complementar para instituição dessas contribuições. Tampouco procede a alegação de inconstitucionalidade da incidência sobre a receita decorrente de importação de bens pois a Constituição Federal autoriza expressamente nos artigos 149, 2º, II, 195, IV, na redação da Emenda Constitucional nº 42, de 31.12.2003, a cobrança de contribuições sociais para financiamento da seguridade social a cargo do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Prevista expressamente a exigência de contribuições sociais do importador eventual agressão constitucional somente existiria se a incidência ocorresse sobre base de cálculo não constitucionalmente prevista o que não é o caso das contribuições sociais ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas, no caso, da decorrente de importação de bens. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS e do PIS prevista no inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, embora já examinado no início, oportuno observar que nenhuma mudança ocorreu no conceito de valor aduaneiro. As contribuições incidem sobre o valor aduaneiro, sem a dedução do ICMS. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Quanto ao FINSOCIAL, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seguinte o entendimento na Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplos as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (ACÓRDÃO: 199700757897 RESP Nº 152736-SP POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data: 18-12-1997, SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO 199700856879 RESP Nº 156708-SP, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. J. 10-03-1998, PRIMEIRA TURMA, Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Não há como subordinar expressão empregada na Constituição Federal ao que se encontra estabelecido em legislação infraconstitucional. Trata-se de interpretação ao inverso. Em vez de interpretar-se as normas infraconstitucionais conforme a Constituição, faz-se o contrário, o que não pode admitir, ante o princípio da supremacia da Constituição. O emprego da expressão valor aduaneiro na alínea a do inciso III do 2º, do artigo 149, da Constituição Federal não adotou o que se contém no artigo 77, do Decreto 4.543, de 26.12.2002 e no artigo 4º da Instrução Normativa 327, de 9.5.2003, da Secretaria da Receita Federal. Interpretação de outro modo significaria admitir que a Lei 10.865/2004 estaria vinculada a um conceito adotado pelo Presidente da República e pelo Secretário da Receita Federal. Isto é, da lei ordinária estar vinculada a um conceito previsto em decreto, o que geraria inversão da hierarquia do ordenamento jurídico, porquanto decretos é que têm fundamento de validade nas leis, e não o contrário. Ademais, o artigo 77 do Decreto 4.543, de 26.12.2002, não veicula conceito de valor aduaneiro, mas apenas discrimina parcelas que o integram. Não ocorre nenhuma violação à norma do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Primeiro, porque não existe conceito legal de valor aduaneiro. Segundo, porque não se trata de conceito de

direito privado, mas sim de conceito tributário, para fins tributários, previsto em simples decreto, que não pode vincular a atividade do legislador infraconstitucional. Da alegação de violação ao princípio da isonomia afirma a autora que a incidência do PIS e da COFINS sobre importação viola o princípio da igualdade ao proibir as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido ou arbitrado de aproveitarem os créditos do PIS e da COFINS sobre a importação. Embora tal fundamento não apresente conseqüências positivas sobre a pretensão da autora na medida que não se formula qualquer pedido de aproveitamento desses créditos, mesmo assim, eventual irregularidade neste aspecto não atingiria as contribuições ao PIS e COFINS sobre a importação, que continuariam a incidir validamente, apenas com reflexo diverso no aproveitamento de créditos. Nada obstante, ainda assim impropriedade as alegações de haver violação ao princípio constitucional da igualdade. A opção pela tributação pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado depende exclusivamente da vontade do contribuinte. Trata-se de um favor, um benefício fiscal que poderia não existir. Inexiste violação ao princípio da igualdade ou isonomia se a sujeição à norma jurídica e o afastamento da situação contrária dependem exclusivamente de opção do contribuinte. Contribuintes optantes pelo regime do lucro real para efeito de imposto de renda estão sujeitos à alíquota menor do PIS e da COFINS porque se presume estarem recolhendo valor superior a título daquele imposto. As situações são muito diferentes. Inexiste violação ao princípio da igualdade em discriminar os que estão sujeitos a regimes fáticos e jurídicos distintos. A alegação de violação a esse princípio parte do raciocínio equivocado de que os contribuintes sujeitos ao regime do imposto de renda com base no lucro presumido recolhem a esse título valor idêntico ao recolhido pelos contribuintes optantes pelo regime de tributação do imposto de renda pelo lucro real. Exercida tal opção e implicando ela no recolhimento de imposto de renda menor, nada há de discriminatório em estabelecer sujeição a alíquota maior do PIS e da COFINS. Sobre não haver discriminação, trata-se de igualar situações desiguais e prestigiar o princípio constitucional da igualdade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por não reconhecer a presença das alegadas inconstitucionalidades na exigência das contribuições PIS/COFINS - importação, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, **CONDENO** a Autora a arcar com as custas dispendidas e honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente em 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgado a presente sentença, converta-se em renda da União eventuais valores depositados pela autora vinculados a esta ação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.20.002643-0 - COBERMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de atos administrativos, originariamente proposta perante a 1ª Vara Federal de Araraquara, ajuizada por COBERMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de não obrigatoriedade de a Autora registrar-se ou inscrever-se junto ao CREA/SP, bem como a declaração de nulidade dos atos administrativos expedidos pelo mesmo - notificação nº. W - 1255/2003, notificação nº. W - 1157/2003 e auto de infração nº. 606.721. Alegou, em síntese, que tem como objetivo social a prestação de serviços em coberturas, alvenaria, pintura e montagens industriais, exceto atividades que dependam de inscrição em conselhos de classes, e que desde 03/11/2003 vem sofrendo fiscalizações pelo CREA/SP, o qual concluiu ter a Autora cometido infrações previstas na Lei. 5.194/1966, artigo 6º, alínea a. Sustentou que seus serviços são prestados sob a orientação de engenheiros das empresas tomadoras de serviços, pois os empregados da Autora exercem serviços de manutenção em geral e não atividades pertencentes às atribuições dos Engenheiros. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 12/33, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Custas a fl. 34. Devidamente citado o CREA/SP apresentou contestação com documentos às fls. 49/94, aduzindo preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito a legalidade dos atos administrativos; a natureza técnica dos serviços prestados pela Autora. Requereu a improcedência do pedido. O CREA/SP apresentou Exceção de Incompetência a qual foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo (fl.14), os quais foram recebidos nesta 24ª Vara Federal em 20/06/2005 (fl.100). Réplica às fls. 106/110. O CREA/SP veio aos autos para requerer a produção de prova pericial, apresentando seus quesitos, fls. 113/116. A Autora voltou aos autos às fls. 118/119 para requerer que a prova pericial fosse produzida apenas se a prova testemunhal não esclarecesse este Juízo quanto ao desenvolvimento dos seus serviços, apresentou seus quesitos para a prova testemunhal. Por despacho de fl. 120, designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada (fl.122). Audiência para oitiva de testemunhas realizada através de carta precatória (fls.135/172). É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Réu, visto que em sua fundamentação a Autora especifica os atos administrativos que pretende sejam declarados nulos (fl.03): Agentes fiscais do requerido, desde 03 de novembro de 2003, vêm procedendo às fiscalizações junto à requerente, atos administrativos esses a seguir enumerados: NOTIFICAÇÃO Nº. W-1157/2003, NOTIFICAÇÃO Nº. W-1255/2003 e AUTO DE NOTIFICAÇÃO E INFRAÇÃO Nº. 606.721 (...) Analisada a preliminar, impõe-se o exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em verificar se as atividades desenvolvidas pela Autora sujeitam-se ao regime jurídico aplicável às firmas ou organizações, que exercem atividade ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. A cláusula segunda do contrato social da Autora (fl.15), assenta que: O objetivo da sociedade será a exploração do ramo de: prestação de serviços em cobertura, alvenaria, pintura e montagens industriais, exceto atividades que dependam de inscrição em Conselhos de Classes. Por sua vez, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei)A par disso, cumpre transcrever o disposto pelos artigos 1º, 59 e 60, todos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:Art . 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.(...)Art . 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (sublinhei).Feita a digressão legislativa supra, impende frisar que, não obstante o objetivo social da Autora seja a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM COBERTURA, ALVENARIA, PINTURA E MONTAGENS INDUSTRIAIS, sua atividade fim não está atrelada ao exercício profissional de engenharia.Desse modo, não se aplica à Autora o disposto pelo artigo 59 e 60 do referido diploma legal, não estando, portanto, sujeita ao registro perante o CREA/SP.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO.1- A EMPRESA QUE COMERCIALIZA APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E PRESTA SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DE MANUTENÇÃO NESSES EQUIPAMENTOS NÃO ESTÁ OBRIGADA A EFETUAR REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.2- (TRF-4R: Terceira Turma, AC 200471020024809, DJU 15/03/2006, Relator Juiz Marcelo de Nardi).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CREA, EMPRESA DESTINADA A INDUSTRIALIZAÇÃO DE APARELHOS CIRURGICOS E SIMILARES, NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FALTA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, INTERVENÇÃO EM 2º GRAU, INOCORRENCIA DE NULIDADE.1-A FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO ACARRETA NULIDADE QUENDO INCORRE PREJUÍZO ÀS PARTES E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUJA INTERVENÇÃO FOI SUPRIDA POR SUA MANIFESTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR.2- O CRITÉRIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DADO PELO ART. 1 DA LEI N 6839/80 E DETERMINA-SE PELA ATIVIDADE BASICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA.3- EMPRESA VOLTADA A INDUSTRIALIZAÇÃO DE APARELHOS CIRURGICOS E SIMILARES NÃO SE SUJEITA A TAL EXIGÊNCIA, VEZ QUE SUA ATIVIDADE BASICA PRESCINDE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL ENGENHEIRO.4- SENTENÇA MANTIDA.(TRF3, Terceira Turma, AC. 03015349.4., Relator Juiz Marcio Moraes, dju 09/11/94).Conclui-se, desta forma que o pedido merece procedência, uma vez que a atividade fim da Autora não está relacionada ao exercício profissional de Engenharia, conforme demonstrado nos autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, que se abstenha de exigir o registro e inscrição da Autora em seus quadros, e por esta razão declaro nulos os atos administrativos expostos na inicial - notificação nº. W - 1255/2003, notificação nº. W - 1157/2003, e inexigível o pagamento do auto de infração nº. 606.721, imposto á Autora.Condeno finalmente o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro moderadamente em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.011861-4 - ANGELO ESPINOZA RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 117 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada (autor e réu), em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

2007.61.00.034063-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO - SBT E OUTRO(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP147266 - MARCELO MIGLIORI E PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES E PR036546 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL propõe a presente Ação Ordinária em face do SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO e de CARLOS ROBERTO MASSA, visando obter indenização de danos morais, em montante equivalente ao patamar mínimo do faturamento obtido pelos réus durante a veiculação do programa noticioso, com atualização monetária e juros de mora. Alega que no dia 16 de março de 2007, Carlos Roberto Massa, também conhecido como Ratinho, no programa Jornal do Massa, veiculou matéria ofensiva à Secretaria da Receita Federal quando afirmou que os fiscais da Receita Federal são treinados para serem corrompidos. São treinados para ir lá te ferrar. Agiu dolosamente com animus difamandi ao fazer tal afirmação atingindo a reputação e a imagem do referido órgão federal perante a sociedade brasileira. Afirma que o valor injustamente atingido e que pretende preservar é a imagem e a reputação da União, perante a sociedade, traços integrantes da honra objetiva daquele ente político. Posteriormente o Secretário da Receita Federal em 21 de maio de 2007, notificou extrajudicialmente o SBT para, nos termos do art. 58, 3º, da Lei nº 5.250/67, conservar, em seus arquivos, os textos e a imagens do programa Jornal da Massa. Sustenta a possibilidade de reparação por danos morais da pessoa jurídica nos artigos 5º, incisos V e X da Constituição Federal, assim como nas súmulas 221 e 227 do Superior Tribunal de Justiça tendo em vista o ataque à honra objetiva da pessoa jurídica e conseqüente desmoralização perante a opinião pública. Fundamenta sua pretensão ressaltando que o direito à livre manifestação não deve ser usado sem responsabilidade ou ponderação sobre sua finalidade social, para que outros direitos fundamentais não sejam anulados. Cita o artigo 220, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que norteia o intérprete nos casos em que a liberdade de imprensa se contrapõe à inviolabilidade da honra e imagem das pessoas prevista no artigo 5, inciso X, da Constituição Federal. No plano infraconstitucional, que a Lei de Imprensa em seu artigo 1º, dispõe sobre a liberdade da manifestação do pensamento, mas prevê a responsabilização de cada um pelos abusos cometidos e que afirmações do tipo das realizadas enfraquecem as instituições, desmoralizando-as, o que põe em risco a própria existência da República Federativa do Brasil. Juntou documentos às fls. 28/32, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Citado, o co-réu Carlos Roberto Massa apresentou contestação de fls. 56/84 com documentos de fls. 85/106 argüindo, em preliminares, a ilegitimidade ativa da Autora pois não foi individualizada a Secretaria da Receita Federal como sendo órgão responsável por, supostamente, treinar os fiscais para prejudicar a vida dos empresários e que o Direito não admite suposições. No mérito, a ausência da conduta ilícita, a inexistência do dano moral e nexos de causalidade, bem como inexistência de injúria e difamação, terminando por requerer a improcedência do pedido. Citado, o co-réu Sistema Brasileiro de Televisão ofereceu contestação de fls. 108/117, instruída com documentos (fls. 120/153) alegando em preliminares, ilegitimidade ativa da Autora uma vez que a pessoa jurídica somente é passível de lesão em sua honra objetiva em relação ao delito de difamação e que a imputação tida como ofensiva deve envolver pessoa e fato certo e determinado. No mérito, que a pessoa jurídica somente pode ser atingida passivamente pelo delito de difamação, no entanto, as expressões do Réu Carlos Roberto Massa foram genéricas e abstratas, não configurando delito, mas sim, apenas críticas. Em réplica, manifestando-se sobre as preliminares da contestação, a Autora refutou-as. (fls. 158/161). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se busca obter o reconhecimento de danos morais causados por críticas realizadas durante programa de Carlos Roberto Massa veiculado pelo Sistema Brasileiro de Televisão - SBT, em rede nacional e, conseqüentemente, a condenação dos Réus em indenização. PRELIMINAR Ilegitimidade ativa da Autora: Antes do Código Civil de 2002 havia uma discussão no sentido da possibilidade da pessoa jurídica ter legitimidade para o pedido de danos morais principalmente na doutrina, tendo em vista o debate de fundo dessa matéria que é justamente se pessoas jurídicas são titulares ou não de direitos da personalidade. Com o novo Código Civil a questão se pacificou, tendo em vista o teor dos artigos 11 e seguintes e 52, que dispõem pela possibilidade das pessoas jurídicas serem titulares de direitos da personalidade, no que couber, e da possibilidade de reparação do dano causado por ofensa a esses direitos. Assim sendo, o artigo 52, do novo Código Civil possui a seguinte dicção: Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Nos artigos 11 a 21, o novo Código contém um capítulo especialmente dedicado aos direitos da personalidade; vale dizer, sem anotar expressamente às pessoas jurídicas. Nesses dispositivos, tem-se a proteção dos direitos da personalidade, depois da morte do titular, por seus parentes (art. 12, parágrafo único), direito ao próprio corpo (arts. 13, 14 e 15), direito ao nome (arts. 16 e 17, este último vedando a utilização que o exponha ao desprezo público, e o 18, vedando a utilização sem autorização, direito ao pseudônimo (art. 19), direito aos escritos, à voz, à honra, imagem e boa-fama (todos no art. 20), vida privada e intimidade (art. 21). Destacando-se que os direitos da personalidade, mesmo sendo positivados, não podem ser vistos como amparados somente nesses casos, vez que inerentes e ilimitados, qualquer enumeração será sempre exemplificativa, dependendo da evolução da sociedade para o nascimento e proteção através da técnica de novos direitos. Tanto assim que se tem o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Estando a ação voltada ao ressarcimento de suposto dano à imagem da União - a rigor, Governo da União tendo em vista a imputação encontrar-se dirigida sobre suposto comportamento de fiscais federais, têm-se que, em tese, possível a ação manejada pela pessoa política na qual os fiscais estariam agregados e portanto da legitimidade ativa da União. Afastada esta preliminar, impõe-se o exame do mérito, no caso, consistente em verificar a efetiva existência de: 1º) ofensa pessoal atingindo a União Federal; 2º) presença de dano moral e, constatado este, 3º) a presença de nexos de causalidade entre a atuação teatralizada do apresentador e a materialização do alegado dano de ordem moral. Conforme ensinamentos do Professor José Osório de Azevedo Júnior, a reparação do dano patrimonial é um Direito do ser humano que o homem percebeu logo nos primórdios da vida do Direito fundado no princípio do *neminem laedere* que recebeu tratamento no campo da Responsabilidade Civil. E no esquema clássico da responsabilidade deve necessariamente haver um ato ou omissão; um dano; um nexos de causalidade entre ambos e, por fim, a culpa, que pode ou não estar presente. Os três primeiros

elementos são imprescindíveis e sem eles não se estabelece a responsabilidade. A culpa pode ou não estar presente, dependendo de se tratar de responsabilidade subjetiva ou objetiva. Enquanto o dever de indenizar o dano material está consagrado há mais de 2.000 anos, o dano moral praticamente ingressou de forma consistente no Direito apenas no século passado, chamando atenção que tenha demorado tanto tempo para se impor em contexto jurídico da eficácia. À este propósito, Giselda Maria F. Novaes Hironaka observa: ... poucos campos do Direito, poucos institutos ou categorias jurídicas têm evoluído e se transformado como a responsabilidade civil; penso poder dizer que nem mesmo o Direito de Família, mutável e transformável por excelência, nem mesmo ele tem apresentado, em espaços tão curtos de tempo, alterações tão significativas como a responsabilidade civil. E não resta dúvida também de que, como registraram os festejados juristas antes referidos, a doutrina e jurisprudência têm tido este papel de fundamental significado no desenrolar deste mecanismo de evolução constante, quase sempre sadia, em que pese, diga-se, eventual entrave ou desaceleração no intento da otimização, vez ou outra. Esta incessante e dinâmica atuação jurisprudencial, às vezes resultante, mas às vezes regente da atividade incansável e dedicada dos doutrinadores, tem corroborado de modo positivo a certeza de que a responsabilidade civil, hoje, vem se espalhando por todo o contexto do direito, formatando-se, como se tem costumado dizer, na espinha dorsal do direito positivo privado. Trata-se, como tão bem se sabe, de uma responsabilidade já não mais apenas decorrente da prática de ato ilícito, traduzindo, por esta razão, o dever de alguém reparar o dano causado a outrem, por sua culpa, garantindo o retorno do que o lesado perdeu, exatamente porque alterum non laedere. Mas, embora os caminhos de transformação e crise já tão amplamente percorridos, não se pode esquecer que o avanço das regras - até generalizado, de certa forma - provém de um inato sentimento humano de reação às agressões sofridas, o que admitiu, no passado mais arcaico, que a idéia de vingança tivesse dominado este perfil de rebate imediato, pela própria vítima ou por alguém de seu clã, contra o causador do dano ou contra alguém de seu grupo social. É claro que, sob estilo tão prosaico e bárbaro de reparação, a situação mais comumente averiguada era a ausência de paridade ou equivalência entre a ação prejudicial e a reação do ofendido, demonstrando a completa inadequação da vingança ao dano sofrido. É na Lex Aquilia que se operou a maior revolução nos conceitos de responsabilidade civil. Caio Mário da Silva Pereira, ao tratar da culpa aquiliana, expõe: ... Tão grande a revolução, que a ela se prende a denominação de aquiliana para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado que a ela se atribui a origem do elemento culpa como fundamental na reparação do dano.... Sem haver derogado totalmente a legislação anterior, a Lex Aquilia é originária de um plebiscito proposto pelo tribuno Aquilio, conforme se vê de um texto de Ulpiano, in digesto, Livro IX, Título II, fr. 1, parágrafo 1. Abre, em verdade, novos horizontes à responsabilidade civil, posto não haja enunciado um princípio geral. Seu maior valor consiste em substituir as multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado (Raymond Monnier, Manuel, vol. II, nº 41, Alvino Lima, Culpa e Risco, p. 24). Dividida em três capítulos, dos quais o segundo pouca significação oferece nela, ainda predomina a reparação de danos originários de fatos concretos (morte de um escravo ou de um animal do rebanho, quitação por parte do adstipulator em prejuízo do credor). O terceiro capítulo tinha em vista o *damnum injuria datum* (Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, vol. II, nº 10) conceito mais genérico que haveria de ser ampliado pela jurisprudência, a qual o estendeu do dano a uma coisa corpórea (*damnum corpore datum*) ao que atingia uma coisa incorpórea (*damnum non corpore datum*) (Aguiar Dias, loc. Cit), esclarecendo Moreira Alves que no *damnum injuria datum* considerava-se um dano a qualquer coisa alheia, animada ou inanimada (José Carlos Moreira Alves, Direito Romano, vol. II, pag. 380). Foi porém obra do pretor e dos jurisconsultos ir além dos casos previstos no texto. Partindo da figura originária do *damnum* foi alcançar a noção mais geral de prejuízo assinalando os irmãos Mazeaud que o dano que não causava prejuízo não dava lugar a indenização (Mazeaud e Mazeaud, Responsabilité Civile, vol. I., nº 23). ... Cumpre, todavia, reconhecer que a multiplicação dos casos particulares levou a admitir, no último estágio do direito romano, a evolução que abrangia a maior parte dos prejuízos matérias mas também os prejuízos morais (Mazeaud, nº 26). Avança a necessidade de reparação mesmo que inexistente um corpo lesado (*corpus laesum*) encontrando-se fora da Lei Aquilia solução mediante a utilização da *actio utilitatis causa* (Leonardo Colombo, Culpa Aquiliana, nº 39, p. 114)... Alguns autores, entre eles, Edouard Cuq, Filippo Serafini, Biondo Biondi e outros, afirmam que a idéia da culpa era elementar à responsabilidade civil, e, sem ela, não se caracteriza o delito in lege Aquilia et levíssima culpa venit. Outros, Emílio Betti e Arangio Ruiz, sustentam que o conceito de culpa era estranho à Lei Aquilia. Nada obstante a divergência doutrinária é fora de dúvida que ocorreu evolução do instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana no direito de então para nela se introduzir o elemento culpa, contra o objetivismo do direito primitivo, expurgando a idéia de imposição de uma pena ao autor para substituí-la pela de reparação do dano sofrido. Atualmente, diante das exigências da vida moderna, visualiza-se uma forte tendência à sua objetivação, ou seja, no sentido de ampliar cada vez mais sua abrangência, alcance e incidência, para ultrapassar os limites da culpa e possibilitar que todo e qualquer dano, presente ou não aquela possa vir a ser indenizado. Neste ponto, cremos oportunas as considerações sobre o dano moral no direito brasileiro do Min. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, obtidas no site www.angelfire.com/ut/jurisnet/art46.html, nas quais, após citar Zanoni: *dao no patrimonial, en consonancia con el valor negativo de su misma expresión literal, es todo dao privado que no puede comprenderse en un dao patrimonial, por tener por objeto un interés no patrimonial, o sea que guarda relación a un bien no patrimonial*, observa: A distinção entre dano material e dano moral não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado, como observa Aguiar Dias, que, recorrendo à lição de Minozzi, conclui que o dano moral deve ser compreendido em seu conteúdo, que é a dor, o espanto, a emoção, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída a palavra dor o mais largo significado. Desde Clóvis, declaradamente um dos paladinos da tese, consoante anota Wilson Melo da Silva, a doutrina pátria, com raríssimas exceções, inclinou-se em admitir a reparação do dano moral, o mesmo não ocorrendo, entretanto, com os nossos

tribunais, que, por décadas a fio, resistiram à idéia. Em desconpasso com o que acontecia alhures, onde a responsabilidade civil ganhara contornos cada vez mais definidos, nossa jurisprudência mostrou-se refratária, prevalecendo uma interpretação restritiva e pouco criativa do nosso Código Civil, em uma postura informada principalmente pela inquietação da consciência em atribuir um preço à dor. Isso foi observado por Eduardo Espínola Filho: Há mais de meio século, precisamente em 1944, em artigo publicado em revista jurídica da época, seguindo as pegadas de outros notáveis juristas, asseverava que a aceitação de que pode ser objeto de uma compensação em dinheiro, o mal que se reduz a sofrimento moral, a despeito do apoio encontrado da parte dos juristas teóricos, encontrou sério obstáculo, para a sua objetivação, nos escrúpulos de uma extrema delicadeza de sentimentos, repercutida na má vontade com que os tribunais encaram tais pedidos de indenização. Aguiar Dias, no prefácio da 1ª edição do clássico O Dano Moral e Sua Reparação, da autoria de Wilson Melo da Silva, não poupou a crítica mordaz, ao sublinhar que temos por aí, multiplicada, a vasta descendência do juiz de paz que MARTINS PENA satirizou, com toda a certeza sem desconfiar nem das distâncias nem das alturas a que atingiram os seus dardos. O que aqui se pinçou a título de ilustração encontra-se à larga, a mancheias na literatura especializada, evidenciando o inconformismo dos nossos doutrinadores, que não deixou de refletir na parcela mais arrojada da magistratura, valendo lembrar aqui o pioneirismo de Pedro Lessa, tido por Rui como o mais completo dos nossos juízes. Em célebre julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1915, praticamente delineou o que só viria a pacificar-se na jurisprudência décadas após, reconhecendo não ser necessário a lei conter declaração explícita acerca da indenização por dano moral para que esta fosse devida, por isso que na expressão dano está incluído o dano moral. Da negativa peremptória à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral em sua verdadeira acepção, passamos por um estágio de transição, marcado basicamente por duas posições. Uma, com raízes na chamada doutrina eclética, que ainda hoje encontra adeptos, exigindo a repercussão, o reflexo patrimonial, com o que, em verdade, indeniza-se o dano econômico indireto e não o moral e, a outra, posta em admitir a reparação do dano moral de forma oblíqua. O verbete 491, da Súmula do Supremo Tribunal Federal resulta dessa última. Ao dizer indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, admitiu um hipotético dano de natureza material, à guisa de sucedâneo, indenizando-se, destarte, o dano moral sob o color da reparação de lesão patrimonial. Antes mesmo que a jurisprudência tivesse atingido um patamar mais elevado da sua lenta evolução, a reparação do dano moral acabou erigindo-se em mandamento constitucional, com o advento da Carta Política de 1988, através do inciso V do art. 5º estabelecendo: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, e no inciso X definindo-se invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O inciso LXXV, que representa notável avanço nos domínios da responsabilidade civil do Estado, dispõe que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, achando-se aí compreendida, à evidência, a reparação do dano moral decorrente....O Superior Tribunal de Justiça, que, em sua missão constitucional de tutela da autoridade e unidade do direito federal, culminou consagrando definitivamente a reparabilidade do dano moral, ateu-se justamente na interpretação sistemática do Código Civil, a partir do princípio inscrito no art. 159. Não se pretenda que o termo prejuízo há de ser entendido como dizendo apenas com dano material, como remarcou o Ministro Eduardo Ribeiro, demonstrando que o contrário resulta da própria lei, pois a segunda parte do art. 159 remete aos dispositivos que regulam a liquidação das obrigações e, entre eles, alguns dizem indiscutivelmente com dano moral (REsp 4236-RS). Este precedente, aliás, inclui-se entre os que ensejaram a edição da Súmula 37 do STJ, que, pondo uma pá de cal em antiga controvérsia, consolidou a jurisprudência no sentido de que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Observando, em seguida, as dificuldades em se estabelecer o quantum debeatur e atribuindo à essa dificuldade um dos grandes óbices à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral, prossegue: A indenização por dano moral, contrariamente ao que ocorre com a concernente ao dano material, não se funda na restitutio in integrum, pois é impossível repor o estado anterior à lesão, em decorrência mesmo do efeito desta. Outra é a sua natureza jurídica. Consoante Windscheid, visa a compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário. A indenização tem, pois, caráter compensatório. A compensação pode residir, inclusive, no simples reconhecimento judicial, a exemplo das conhecidas ações de um dólar dos norte-americanos. De toda sorte, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenizabilidade pelo dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; ...X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar igualmente teve a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Da interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do

intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresse. Portanto, para que haja dano indenizável, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Observe-se, ainda, que o dano moral não pode ser considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria relevante interesse juridicamente reconhecido. Neste sentido as advertências do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. E arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco ser irrisório ou simbólico, por ter que apresentar um certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática. E do mesmo professor outra advertência: Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. À partir desses vetores, examinemos agora o caso concreto dos autos. Colhe-se dos autos que o apresentador, em seu programa teria dito que os fiscais são treinados para serem corrompidos. São treinados para ir lá e te ferrar. De fato, o exame do vídeo, cuja cópia acompanha os autos, revela o apresentador se mostrando indignado, inicialmente, contra o poder outorgado a fiscal da Receita Federal para ingressar na vida de profissional liberal e perguntar tudo que ele quiser ... complementando: quem tem que ver a relação de trabalho seria a Justiça do Trabalho e em seguida, após um alíás enfático afirma; uma coisa que tenho falado em vou repetir ... Em países desenvolvidos o fiscal da Receita vai lá, vai saber se a empresa está bem, por que é que ela está desempregando gente, o que está acontecendo prá poder ajudar E no Brasil, o que o fiscal da Receita do Brasil faz, eu pergunto, a você que é micro empresário e que é empresário, que o fiscal faz: ele vai lá pra fechar a tua empresa porque o emprego deles está garantido... o deles está garantido... então pode fechar porque não tem problema ficarem 200, 300 pessoas desempregadas. Esta é a Receita e aí a Receita estadual, Receita federal, ou vai lá para tentar ser corrompido por você ou vai fechar a sua empresa. Eu não conheço um fiscal de Receita que vai à receita (empresa) para ajudar. Eu não conheço, eu não conheço, sabe porque, pois são treinados para serem corrompidos, são treinados para irem te ferrar. Neste ponto, deixando de lado o exagero do apresentador pois característica do seu show, afinal impossível até mesmo imaginar a fala equilibrada de qualquer ministro seja integralmente compreendida neste vasto país e, evidentemente, a crítica é feita para um público que valoriza exatamente o show em detrimento do conteúdo, não vê este Juízo presente, nas referidas observações, dentro do contexto em que foram ditas a materialização de animus difamandi. Ao contrário, quando se leva em conta o próprio símbolo da Receita Federal do Brasil, adotado ainda nos governos revolucionários e com orgulho mantido os dias do hoje vê-se um Leão, um predador que se impõe respeito pela intimidação, pela violência e certamente, por ficar com a melhor parte, no dito popular. Como não se pode esperar de um Leão, qualquer traço de justiça ou mesmo que está lá para orientar e auxiliar alguém, não chega a ser absurda a crítica do apresentador quando afirma que os fiscais são treinados para ferrar, isto é, pegar a parte do Leão. E diante desta vívida impressão talvez seja a hora de mudá-la a fim de retirar do fiscal cujo próprio nome da função não deixa de conservar uma triste fama, da qual a própria categoria não dá mostras de querer se desvencilhar, de que seu dever é sempre multar e raramente orientar ou mesmo em eventual interesse de uma justiça fiscal, desinteressadamente, buscar corrigir erros e equívocos. Ainda que tal estigma possa não ser justo para todos, a realidade tem se encarregado de mostrar que, efetivamente, fiscalização é sinônimo de repressão e nunca, de auxílio e neste ponto pode-se dizer que o apresentador apenas traduziu uma impressão geral. Quanto à abordagem sobre a corrupção, não se visualiza no contexto em que ocorreu qualquer proselitismo ou incentivo à este comportamento, mas uma expressão de indignação. Em breve síntese, uma infeliz tradução do desespero empresarial quando se depara com a fiscalização - da qual o apresentador não exclui a dos Estados - que o ameaça de fechar a empresa e que se vendo sem alternativa não vê outra que não a de buscar corromper. A rigor, uma tradução de desespero diante da fiscalização. A mesma crítica poderia ter sido feita de outra maneira? É evidente que sim. Mas não seria show e não teria densidade apta para assegurar sacrifício ao Deus IBOPE de audiência, podendo se ver, neste contexto, explicável o tratamento grosseiro, afinal, ainda que atualmente sem provocar o choque do passado dada a banalização do palavrão em qualquer expressão, inclusive na mídia

televisiva, impossível não lembrar de Dois Perdidos Numa Noite Suja na qual o Autor (Plínio Marcos) inseria, em suas cenas, diversos palavrões que chocaram as platéias mas cujo contexto os justificava. Em termos de fiscalização não se pode desconhecer os radares disfarçados e escondidos nas vias públicas e nas rodovias que, à pretexto de estarem em área urbana têm a velocidade sensivelmente diminuída; ao se aproximar de uma escola idem, e assim por diante, com a hipócrita justificativa de salvarem vidas, como se um radar enrustido impedisse um motorista distraído de causar um grave acidente. É de se supor que, neste caso, o Estado cumpriu sua função ao cobrar a multa. Sob uma visão isenta, pode-se afirmar que o apresentador fez até mesmo uma crítica construtiva afinal, efetivamente, o dever da fiscalização não é apenas o de multar (ainda que para tanto contribuam os incentivos que os fiscais são aquinhoados) mas também o de orientar e, se determinada informação fiscal foi prestada de maneira equivocada e o fiscal, durante sua auditoria tem condições de constatar que indevidamente onerou o contribuinte, tem ele o dever e a obrigação de apontá-los desinteressadamente, afinal, a tributação tem origem sempre no fato e ao fisco não é dado valer-se de erros e equívocos em eventuais declarações e registros para incrementar arrecadação. Como nota, observa-se que a presente ação teria sido provocada por iniciativa do Senhor Superintendente da Receita Federal, Sr. Jorge Rachid. Uma busca na Internet revela que: Rachid, o atual secretário e seu antecessor Everaldo Maciel: as ligações perigosas com auditores que vendiam normas para sonegadores. Com base nas investigações da Corregedoria da Receita, o Ministério Público denunciou Rachid por improbidade administrativa e pediu seu imediato afastamento do cargo. O afastamento foi indeferido, mas a acusação de improbidade administrativa foi aceita pela Justiça no início de Abril - mas não havia sido divulgada até agora. Rachid também é acusado de sabotar a investigação da Corregedoria... Tudo teria origem em um auto de infração, isto é, uma fiscalização que o ensejou. Com tais notícias divulgadas na mídia - não vem a caso se verdadeiras ou não, algo que deverá ser objeto de exame em processo administrativo ou mesmo judicial - vê-se que, dano por dano à imagem da União foi provocado mais por Secretários da Receita Federal que pelo apresentador Réu o qual, quando muito, poderia ser acusado de ter antevisto tal episódio. Neste panorama, considerar presente dano moral da União apto a ensejar condenação do apresentador não deixaria de consistir em uma forma de censura, cumprindo lembrar, sob este aspecto que a própria Lei de Imprensa, na qual se tarifam indenizações, tem atualmente sua constitucionalidade discutida. Diante disto, a aferição de eventual dano moral para efeitos indenizatórios há de ser realizada a partindo de sua dimensão e relevância, ou seja, do dano moral ser, objetivamente e razoavelmente grave, sem que olvide que nos termos da previsão constitucional é aquele em que ocorre violação da dignidade da pessoa, é dizer, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem como corolário do direito à dignidade, que a Constituição fez inserir, em seu art. 5º, incisos V e X, para efeito de reparação. Portanto, vê-se como insuficiente para configurá-lo a opinião isolada do Senhor Secretário da Receita Federal, mormente pela ausência de repercussão, objetivamente aferida diga-se em passant, de um efetivo dano moral da União, sob pena de ensejar que qualquer crítica provoque dano moral e, por menor que seja, constitua motivo para indenização, outras palavras, a banalização das indenizações à este pretexto. Relembre-se, por oportuno, inclinar-se a doutrina do dano moral no sentido de conferir à indenização um caráter dúplice no sentido de conter tanto uma punição para o agente causador quanto compensatório para a vítima que o suportou. No caso dos autos, isto atua como barreira para a condenação do apresentador pois não deixaria de representar uma espécie de censura à sua liberdade de expressão. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer pelos elementos de prova trazidos aos autos a existência de qualquer dano moral à União ou mesmo da operosa fiscalização de tributos federais realizada pela Receita Federal **JULGO** a presente ação **IMPROCEDENTE**. Em razão da sucumbência, condeno a União a suportar as custas do processo e honorários que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa. Deixo de determinar o reexame necessário tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.018810-4 - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora das petições de fls. 172/173, 175/177 e 179/181 da parte ré. Providencie a parte autora os documentos solicitados pela CEF às fls. 179/181. Int.

2008.61.00.019698-8 - LAERCIO NATAL FONSECA JUNIOR (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAÉRCIO NATAL FONSECA JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em que se pleiteia, a declaração de reconhecimento da validade do diploma de Medicina do requerente, bem como o registro ou a inscrição definitiva do autor nos quadros do CREMESP, independentemente de qualquer condição. Alega, em síntese, que em 2002 decidiu estudar Medicina na Bolívia, formando-se em maio de 2008, pela UNIVERSIDAD PRIVADA DEL VALLE, em Cochabamba. Relata que ao retornar ao Brasil descobriu que não poderia trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma. Aduz que o réu restringe a atuação de profissionais médicos formados no exterior, através de atitudes corporativistas, na busca de preservar o mercado profissional no Brasil. Requer, por fim, seja declarado o reconhecimento de seu diploma de medicina por força de tratados internacionais firmados pelo Brasil, bem como seja determinado que o CREMESP efetue a inscrição definitiva em seus quadros, independentemente de qualquer condição, primacialmente da revalidação e seu diploma. Junta procuração e documentos de fls. 24/93 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 94. Postergada a apreciação do pedido de tutela

antecipada para após a vinda da contestação (fl. 97). Às fls. 104/152 o réu apresenta sua contestação, afirmando em preliminar que a ação deveria ter sido proposta contra o Ministério da Educação e Cultura, para que chegasse ao CREMESP o Diploma revalidado ...ainda que de forma automática, mas registrado junto ao órgão ministerial. (fl. 108). Argumenta que ..o autor não possui diploma revalidado. (fl. 112), nos termos do art. 5º, inciso XII da Constituição Federal, do art. 17 da Lei nº. 3.268/57, do art. 2º, alínea f, do Decreto nº. 44.045/58 e do inciso I da Resolução CFM nº. 1.832/08. Pedido de antecipação de tutela indeferido em decisão de fls. 153/155. O CREMESP retorna aos autos aduzindo que não possui interesse conciliatório, tampouco necessidade de produção de provas, tendo em vista que é evidente a ilegitimidade passiva desta Autarquia Federal. Requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC (fls. 158/160). Em réplica, fls. 165/175, o autor reafirma a inicial e salienta que não há ilegitimidade passiva, haja vista que o art. 15, da Lei 3268/57 outorga ao CREMESP ...a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região.... É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária, em que se pleiteia a declaração de reconhecimento da validade do diploma de Medicina do requerente, bem como o seu registro ou inscrição definitiva nos quadros do CREMESP, independentemente de qualquer condição. O cerne da questão reside em analisar se para o registro profissional no CREMESP o autor necessita revalidar o seu diploma ou se, por força de tratados internacionais firmados pelo Brasil, seu diploma já é válido em território nacional. Preliminarmente afasta-se a preliminar argüida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, uma vez que é legítimo para configurar no pólo passivo da presente demanda pelo fato de ser o responsável pela inscrição e registro nos seus quadros. Assim determina a Resolução nº 1669/03 do Conselho Federal de Medicina, em seus art. 1º e 2º: Art. 1º - O médico estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º - Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas na forma da lei. Os diplomas de graduação superior expedidos por universidades estrangeiras necessitam ser revalidados por universidade pública para que tenham validade no território nacional. Tal regra está prevista na Lei nº. 9394, de 20.12.96, também conhecida por Lei Darcy Ribeiro, em seu artigo 48, 2º: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os dos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe inserida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 80.419, de 27/09/77, estabelece, em seu art. 2º, inciso V, o reconhecimento imediato e recíproco dos diplomas expedidos pelos países signatários. No entanto, com o advento da regra introduzida pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação acima transcrita bem como o Decreto n. 3007/99 as universidades da América Latina passaram a ter o mesmo tratamento das demais universidades estrangeiras. Inexiste direito adquirido a determinado regime estatutário educacional por aplicar-se ao caso a norma legal vigente à época da conclusão do curso, não caracterizando-se, portanto, ato jurídico perfeito, pois no momento da diplomação já vigia legislação determinando a realização de processo de revalidação. O que ocorreu, no caso é mera expectativa de direito. O direito adquirido só poderia existir a partir da certificação no curso superior, que se sucedeu ao revogado Decreto nº 80.419/77, ou seja, em maio/2008 e a legislação vigente nessa época, o Decreto nº 3.007/99, não mais o beneficiava com a possibilidade de registro imediato do diploma. O autor deve proceder à revalidação de seu diploma, para que consiga registrar-se no Conselho Regional de Medicina, haja vista que se formou em 21 de maio de 2008, ou seja, após a revogação do Decreto 80.419. Nesse sentido, há jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. REGISTRO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NA BOLÍVIA. DECRETO 80.419/77. A concessão da tutela antecipatória exige a verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na época da colação de grau no curso de Medicina na Universidade Maior de São Simão na Bolívia, o agravante não mais estava amparado pelo Decreto 80.419/77, que concedia o direito ao registro automático de diploma de curso superior obtido no exterior, devendo submeter-se ao processo de revalidação do diploma. Correta a decisão que indeferiu a tutela antecipada, pois, no caso, inexiste direito adquirido, mas somente expectativa de direito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado (TRF - 4ª Região Processo 20040410540318 DJU de 04/05/2005, pág. 620 Relator o Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. 1. Os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J: AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. 2. In casu, inobstante o ingresso no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Villa Clara, em Cuba, tenha se dado em 1998 (fl. 31), sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que

assegurava o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, a diplomação efetivou-se em 24.07.2004 (fl. 30), portanto, na vigência do Decreto nº 3.007, de 30.03.99, o qual revogou o mencionado decreto, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), fato que, evidentemente, conduz à ausência de direito adquirido à pretendida revalidação automática (...) (Processo REsp 939076 / RSRECURSO ESPECIAL 2007/0076405-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

2008.61.00.022062-0 - GIPSY RAFAINI ZANI(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 73 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.028837-8 - RINKO HAYASHIDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 114/115, com fundamento nos artigos 535 a 538, do Código de Processo Civil. Esclarece que o pedido inicial versa sobre os períodos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), e que a sentença embargada concedeu o pagamento destes valores, contudo seu dispositivo julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Termina por requerer que seja suprida a contradição apontada para julgar o pedido totalmente procedente condenando a ré nas custas e honorários advocatícios. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao , conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão ao Embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de corrigir o dispositivo da sentença de fls. 105/111. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) quanto à conta poupança nº 99200780.1 (fls. 15/22) - aniversário dia 01 diante da data de abertura/renovação da conta por tratar-se dos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central. Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2008.61.00.031689-1 - LOUDIVINO ALVES DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora o manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 98/100. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.003046-0 - ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.003851-2 - FABIO BIBANCOS DE ROSA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/451 - Indefiro o requerido pela parte AUTORA. Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quanto ao valor dado à causa, nos termos em que dispõ o art. 3º da Lei nº 10.259/01, encaminhem-se os presentes autos àquele Órgão, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.005192-9 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. MIGUEL ANGELO DOS SANTOS NASCIMENTO e ROSEMAR CAMPOS SILVA devidamente qualificados na inicial ajuizaram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de tutela antecipada, a determinação da suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. Ao final, requereram a anulação do processo de execução extrajudicial e a abstenção da ré de promover os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito até o final do julgamento. Com a inicial juntam procurações (fls. 23/24) e documentos (fls. 25/54), atribuindo à causa o valor de R\$ 48.178,00 (quarenta e oito mil cento e setenta e oito mil reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do termo de prevenção de fl. 55 foram solicitadas cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº 2003.61.00.009943-2, em trâmite na presente vara. Em petição de fls. 61/97 foram apresentadas às cópias solicitadas o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, diante do requerimento de fls. 53/54, defiro aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise dos autos do processo nº 2003.61.00.009943-2 e da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, que nos termos do art. 301, parágrafos 1º a 3º do CPC, ocorre quando se reproduz ação em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, haja vista ser matéria de ordem pública. Constatado que no caso dos autos os requisitos estão presentes. As partes são as mesmas, tanto no presente feito, como no processo nº 2003.61.00.009943-2. Passo a analisar a causa de pedir em seus elementos: os fatos e fundamentos jurídicos. Os fatos são os mesmos, quais sejam, a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. No tocante aos fundamentos jurídicos há nítida repetição, qual seja, a execução extrajudicial, conforme se vê à fl. 77 da Ação Ordinária nº 2003.61.00.009943-2, em que se pede a abstenção da ré de promover ação de execução extrajudicial, enquanto na presente ação pleiteia-se a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. O fato de os autores terem formulado os mesmos pedidos com base em novo fundamento, qual seja, irregularidades da execução extrajudicial, não desautoriza a constatação da litispendência. Como é cediço, no sistema processual civil brasileiro foi adotada a teoria da substanciação da causa de pedir, pela qual o autor apenas descreve os fatos constitutivos de seu direito, não precisando discorrer sobre o seu enquadramento jurídico-positivo, que é de competência e dever do juiz. Por fim, constato que o bem da vida pretendido, ou seja, o pedido é idêntico, anulação da execução extrajudicial, havendo apenas uma mudança na fase da execução que se pretende anular, do leilão para a arrematação. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.030216-4 - MARIA APARECIDA VIEIRA E OUTROS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária, originariamente proposta perante a Justiça Cível no Fórum Central de São Paulo, ajuizada por MARIA APARECIDA VIEIRA, EDSON APARECIDO VIEIRA, ADILSON APARECIDO VIEIRA e VALDINEI APARECIDO VIEIRA, em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, visando obter o reconhecimento de danos materiais e morais causados em decorrência do falecimento de Sebastião Vieira Sobrinho, esposo da primeira requerente e pai dos demais, vítima de acidente ferroviário. Sustentam que em 06/12/1989 no município de Jandira, próximo à estação de trem Sagrado Coração, Sebastião Vieira Sobrinho foi atropelado por um trem de propriedade da Ré, e por este motivo veio a falecer. Alegam a responsabilidade objetiva da Requerida, com fundamento na Constituição Federal de 1988, artigo 37, parágrafo 6º, juntam jurisprudências. Juntam instrumento de procuração e documentos às fls. 17/103, atribuindo à ação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Requerem os Benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 104, verso. Em decisão de fl. 104 verso, aquele juízo determinou a conversão de rito sumário para rito ordinário. Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A. em Liquidação Extrajudicial apresentou contestação fls. 117/131, com documentos de fls. 132/143, argüindo em preliminares, a retificação do pólo

passivo quanto à sua nova denominação (em liquidação extrajudicial); ilegitimidade passiva uma vez que através do Contrato de Compra e Venda celebrado em 23/12/1997 o controle acionário da Ferrovia Paulista S/A passou para a União Federal a partir de 02/01/1996, ademais, salienta que por força do Decreto nº 2502/1998 a FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação, assim requer a citação da Fazenda do Estado de São Paulo. No mérito, sustenta culpa exclusiva da vítima, sem nexo de causalidade com conduta da Ré, uma vez que aquela tentou utilizar o trem sem pagar a passagem, procurou embarcar pela ponta da plataforma onde foi atingido pela composição UN 90 que trafegava por via contrária; bom estado de conservação da estação férrea ao tempo do ocorrido; questiona o valor da indenização requerido, por fim, ressalta a inexistência do dano moral em face do extenso lapso temporal do ocorrido. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/151. O Ministério Público do Estado de São Paulo, alegando não haver incapacidade na presente relação processual como justificativa para sua intervenção, manifesta-se às fl. 159 pelo prosseguimento do feito, requerendo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Falências e liquidações judiciais e extrajudiciais. O Ministério Público de Falências e Liquidações Judiciais e Extrajudiciais, alegando que por razão da Ré encontrar-se em liquidações ordinária, entende que o Ministério Público não intervirá neste feito, deixando de manifestar-se, conforme fl. 163. Em petição de fls. 172/179 a Ré vem informar a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A nos termos do artigo 4º da Medida Provisória nº 246/2005; a sucessão da União nos direitos, obrigações e ações judiciais da extinta RFFSA. Por fim requer a extinção do feito, diante da extinção da RFFSA e a intimação da União para assumir o pólo passivo desta demanda. Os Autores voltam aos autos para requerer o encaminhamento dos autos à Justiça Federal visto que a Justiça Estadual não é mais competente para julgar o feito (fls. 182/193). A União vem aos autos para requerer o encaminhamento dos autos à Justiça Federal (fls. 195/196). Em petição de fls. 198/204 os Autores informam que a M.P. nº 246/2005 foi rejeitada pela Câmara dos Deputados e que o Decreto nº 5.476/2005 manteve a liquidação da RFFSA. Requerem a sustação da remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 209 os Autores requerem a expedição de carta precatória para o Foro Distrital de Jandira onde serão ouvidas as testemunhas arroladas na inicial. Às fls. 214/227 a Rede Ferroviária Federal S/A informa que conforme M.P. nº 246/2005 rejeitada pelo Congresso Nacional e Decreto nº 5476/2005 foi restabelecida sua capacidade processual, mantendo-se em processo de liquidação extrajudicial. Em Ofício de fl. 229, o Juízo de Jandira informa a data de audiência para a oitava de testemunhas. Carta Precatória às fls. 235/292. Em petição de fl. 294 os Autores desistem da oitava da testemunha GENTIL FLORENCIO CORREA. A RFFSA não se opõe à desistência dos Autores, conforme petição de fls. 304/305. A Ré volta aos autos para informar a sua extinção e a sua consequente sucessão pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais nos termos da M.P. Nº 353/2007. Requer a intimação da União e a remessa dos autos à Justiça Federal. (fl. 309). Os Autores às fls. 314/321 requerem a remessa dos autos a Justiça Federal, tendo em vista que a M.P. 353/2007 foi aprovada pelo Congresso Nacional. Os autos vieram remetidos à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo em 25/10/2007 (fl. 322, verso) e recebidos nesta 24ª Vara Federal em 19/11/2007. Às fls. 325 deferiu-se aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita. Em petição de fls. 327/358 a Autora Maria Aparecida Vieira requer a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, deferido à fl. 372. A União vem aos autos às fls. 362/363 para requerer a reabertura do prazo para especificação de provas, o qual foi indeferido em despacho de fl. 364. Em petições de fls. 367 e 371, Autores e Ré informam que não têm novas provas a produzir. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através na qual se pretende o reconhecimento da responsabilidade objetiva da União em indenizar danos materiais e morais decorrentes de atropelamento de marido e pai dos Autores, por composição da Rede Ferroviária Federal S/A. Passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil, e embora ainda se controverta quando se trata de responsabilizar o Estado, ainda mais quando se considera como motivo ensejador não uma ação positiva mas uma alegada omissão com a agravante de ultrapassar o prejuízo patrimonial para atingir o moral. Desde já destacamos que na fundamentação a seguir fazemos a transcrição de textos disponíveis na Internet, , , , cujos autores estão identificados no rodapé e apenas não os colocamos entre aspas diante de alterações realizadas que, mutilando a elegância dos originais, terminaria por atribuir aos autores eventuais erros apenas imputáveis a este Juiz. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito, e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Zulmar Fachin , ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ...Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público , ainda que no direito civil se encontre o manancial

de dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Comporta, ainda, o tema, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que lhe ensejam. Em matéria de responsabilidade do Estado na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da irresponsabilização do Estado. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalengos de que o rei não pode errar (the king can do not wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). Entretanto, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256), Essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilização quando lei específicas a previssem explicitamente [...]. Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas conseqüências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu. muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia. Assim, embora as portas da reparabilidade encontrando-se fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para uma indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, eram contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização. Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando ocorresse um ato ilícito a responsabilidade haveria recair no funcionário, por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não agiu como funcionário e portanto o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta idéia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa in eligendo e in vigilando com relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, a diferenciação entre atos de gestão e atos de império. Atos de gestão seriam aqueles em que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e os de império (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Com esta teoria, admitindo a responsabilidade do Estado nos atos de gestão, revelou-se certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como um primeiro passo para afastá-la, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão que não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuir duas personalidades distintas, mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Assim, esta teoria dos atos de império e de gestão cedeu para uma nova que dilatou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anímico. Assim, a responsabilidade estatal passou a ser norteada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Como observa Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...] O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam. Por esta teoria não mais se distinguiam os atos estatais como na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada por exigir demais do lesado, obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou inegavelmente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621) Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. E também Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados ao administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, assim, enunciadas as diretrizes que nortearam a próxima fase na evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes. Teve com isto início a terceira fase da evolução teórica do instituto da responsabilidade civil do estado, coincidindo, com a consagração do Estado Social. Nessa fase, a responsabilidade civil estatal passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão esta que teve origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagrou a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que é concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da idéia de culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do próprio serviço

público, levando em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a *faute du service*, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, independentemente da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta: [...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A *faute du service* se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para esta teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnaturada, ela se apresenta desvinculada da idéia de culpa civil, ora baseada na culpa in eligendo ora na in vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comitente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (SERRANO JÚNIOR, 1996, p. 57) Pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade: 1º caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º caráter anônimo (não se vincula necessariamente à idéia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - *juger le service et non l'agent*); 4º caráter nuançado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora alguns avanços da teoria do risco) A teoria da *faute du service* deve ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, os pressupostos da responsabilidade estatal, nos moldes desta teoria são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Confira-se, neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da *faute de service*. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª. T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexo de causalidade e, também, no caso de força maior Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. A teoria do risco integral revelando-se como uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas conseqüências, representa o ápice da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo Meirelles (2003, p. 624) terminou por ser desprezada: [...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acoidada de brutal, pelas graves conseqüências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Embora existam vozes discordantes, esta teoria efetivamente não foi acolhida pelo direito brasileiro, porque, como é fácil perceber, conduziria ao abuso e à iniquidade social. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente o transformaria em segurador universal. Oportuno ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que: [...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da

responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos. (grifo do autor) Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa e a teoria do risco, admitindo-se, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Alvino Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposo, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituído-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, assevera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano.[...] não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, argüi ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionamento este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. Nesse debate, há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (MEIRELLES, 2003, p. 626). Contudo, é procedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial, pela qual Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na falta do serviço [...] Ainda segundo Bandeira de Mello (1980, p. 267-268), a responsabilidade do Estado pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por subjetivos conforme a situação que se apresente. Com efeito, no caso de atos lícitos causadores de prejuízo especial e anormal ao particular e de atos ilícitos por comissão, a responsabilidade estatal deve ser apurada objetivamente, estendida também aos danos causados pelo fato das coisas, é dizer, quando o dano provém de acidentes ocorridos com coisas próprias da administração ou sob sua custódia; nos atos omissivos, por seu turno, a responsabilidade deve ser determinada pela teoria da culpa administrativa ou da falta do serviço, seja porque não funcionou, funcionou mal ou então tardiamente. É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão mas, em caso de conduta omissiva, entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil por nem toda conduta omissiva retratar desídia no cumprimento de um dever legal. A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente quando se omitisse diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano, ou seja, sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma dele exigir, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato que gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida séria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por

existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos. Na defesa da vertente subjetiva da responsabilidade por omissão estatal, tem-se por arauto o maior administrativista brasileiro da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello desde os idos de 1981, quando publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tornando-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização estatal por omissão, no que é seguido de perto por Maria Sylvania Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho. Sustenta sua posição na diferenciação preliminar que faz entre causa e condição e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à similitude da omissão qualificada ou imprópria do art. 13, 2º do Código Penal Brasileiro. Assim: há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causou. Donde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute de service dos franceses, entre nós traduzida por falta do serviço. (grifos do autor) Para o ilustre administrativista deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva, argumentando, para tanto, que a palavra causarem do artigo 37, 6º, da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, não os omissivos, afirmando que estes últimos somente condicionam o evento danoso. Comentando o artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É posição que mantém até hoje: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Aguiar Dias, embora manifestando preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço. Weida Zancaner expõe que a teoria objetiva é aplicada na responsabilidade do Estado, porém, a teoria subjetiva ainda permanece na relação Estado-funcionário, quanto ao direito de regresso contra seu agente, pois está condicionada à culpabilidade deste. Noutra margem situa-se o professor Sérgio Cavalieri Filho para quem antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve ser feita distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escorado em monografia de Guilherme Couto de Castro, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado, até há pouco tempo, esta corrente: CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.(...) Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos Extraordinários não conhecidos. AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA GENÉRICA DO ESTADO - OMISSÃO Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexos de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. Porém, em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexos de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antonio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde, como é, inclusive, o caso dos autos, de se verificar se a omissão ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexos causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em

seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz . No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar : a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Ocioso também observar não ser o dano moral a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes são estados de espírito que constituem o conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados de ânimo contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria um interesse jurídico reconhecido. Portanto, não se busca no processo a prova de presença desta dor pois não serão testemunhas que irão prová-la, mas o exame da idoneidade e aptidão de fatos - que deverão ser provados - como suficientes para provocar os alegados danos morais. Passemos, diante destes vetores à análise do caso concreto. Como primeiro ponto deve-se observar que o infausto evento não foi causado por um defeito do trem, isto é, não foi uma fagulha saída de sua caldeira que provocou um incêndio, tampouco um descarrilhamento ou defeito no equipamento ferroviário. A rigor, o trem se mantinha nos trilhos como sempre. Não foi uma cancela que não operou, uma composição que perdeu os freios, desviou-se de seu trajeto para colher inopinadamente a vítima ou, ainda, transitando em velocidade incomum. Tampouco era a vítima um passageiro que foi vítima de falha de equipamento ferroviário. A vítima, por outro lado, não era uma criança, uma pessoa acometida de senilidade ou de qualquer deficiência física quer motora ou audiovisual. Era, conforme se colhe da prova dos autos, um trabalhador acostumado a utilizar-se do transporte ferroviário contando na ocasião do óbito com 48 anos de idade. Em suma, conhecia muito bem o local a eliminar qualquer traço de alegação de que, de alguma forma, a ferrovia foi quem o levou a morte, entenda-se, a inevitabilidade desta ocorrência, mesmo que a vítima tivesse agido com uma cautela comum. A inicial sustenta a responsabilidade da União na circunstância do local ser desguarnecido de medidas de segurança no sentido de proteger pedestres que habitualmente atravessam a linha férrea, juntando fotografias nas quais se observa que, efetivamente, o muro existente vai até o fim da plataforma de embarque e, aparentemente, sua ausência se estende por um longo trajeto no curso da mesma ferrovia. Nada obstante os paradigmas apresentados como justificativa da responsabilização - ausência de muro impedindo a travessia de ferrovia de grande número de pessoas - não é o que se apresenta nas fotos trazidas aos autos, ou seja, local de travessia de grande número de pessoas mas, de fato, um aparente acesso arriscado às plataformas de embarque. No histórico do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do fato consta, segundo condutores da composição que a vítima talvez não tivesse sido atropelada diretamente mas estar caminhando ao lado do trem e ter sido atingida pelo estribo de embarque na cabeça. No depoimento da única testemunha - o da segunda foi dispensado pelos Autores, colhe-se a informação: de não saber detalhes dos acidente... que naquele dia tomou o trem as 6H como de costume e que o falecido teria ido mais tarde... que era comum as pessoas atravessarem a via férrea... que o falecido era passageiro assíduo o trem e sempre comprava e pagava as passagens. Não havia placas proibindo a passagem e guardas. Quanto às fotos do local, por ocasião do acidente não havia o muro do lado direito. O falecido tinha boa saúde, andava de escutava normalmente. Ora, conforme exposto na fundamentação, embora na responsabilidade objetiva seja prescindível a prova da culpa do Estado, através de suas variadas formas de atuação ou mesmo de quem lhe presta serviços, não se prescinde da prova de que a vítima do dano não concorreu para aquele, é dizer, nada obstante observando um correto comportamento o dano ainda assim ocorreria. Há de se ter, portanto, como necessária na responsabilização objetiva uma situação absolutamente normal que, nada obstante, resulta em dano, não se havendo de ter em alguém que salta nos trilhos de um metrô e é colhido pelo trem um fato suficiente a ensejar indenização. Claro que o mesmo não acontece se eventualmente molhada a plataforma em não sinalizado este aspecto alguém nela acidentalmente venha a cair. São situações evidentemente diferentes em que na primeira atua a vontade consciente de alguém e na segunda uma situação de perigo provocada por falha de serviço. Sobre este aspecto oportuno que se lembre que a responsabilidade objetiva das ferrovias foi desencadeada pelas fagulhas que eram expelidas nas

locomotivas a vapor e terminavam por provocar incêndios quando levadas pelo vento para além de seus limites. Neste caso, não havia que se buscar tanto a culpa do condutor e menos ainda da vítima da fagulha em sua propriedade (normalmente pastos). No caso concreto dos autos resulta evidente que não foi a ausência do muro, placa de proibição ou mesmo de guardas impedindo a travessia a causa direta do acidente, tanto assim que a própria testemunha do autor afirmou ser comum a travessia da ferrovia por pessoas. Informa também que a vítima era pessoa acostumada a usar o trem e, de se supor, também o leito da ferrovia. Se em outras oportunidades realizou a travessia - e aqui não se pode afirmar que seja igual ao trânsito das rodovias, nas quais pode haver mudança de inopino na trajetória - sem que tivesse experimentado qualquer dano, impossível não concluir que o infausto acontecimento concorreu por culpa da própria vítima. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer a presença de nexo de causalidade entre o alegado dano e alegadas omissões da Rede Ferroviária Federal, incorporada pela União Federal **JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE** e extinto o processo com exame de mérito a teor do Art. 269, I, do CPC. Presente a sucumbência processual, condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa e não impugnado, cuja cobrança ficará suspensa até que revelem condições de realizar o pagamento sem comprometer a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.004826-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 163 verso, requeira a parte interessada quanto o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.025028-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e lhes dou provimento. Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida à fls. 97/107 apresentaria omissão, pois, ao consignar a determinação para o cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de 10% de multa do valor do débito, nos termos do determinado pelo art. 475 - J do CPC, a r. decisão não teria considerado a ausência de liquidação dos valores a serem pagos, bem como do cálculo do montante devido. **DECIDO.** Com razão a embargante. Embora o caso em questão, dependa de mero cálculo aritmético, prescindindo-se de liquidação da sentença, bastando, para tanto, de memória discriminada e atualizada do cálculo, de fato, a decisão ora embargada não transitou em julgado e, ainda, faz-se necessária a presença do interesse da parte na execução do julgado. Assim sendo, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, para excluir o parágrafo relativo à intimação nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil, passando o dispositivo da r. sentença de fls. 97/107 a constar com a seguinte redação: ... **DIANTE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais ao autor, vencidas e vincendas, a partir do inadimplemento, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da COGE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como, multa no percentual de 2% a partir de 11.01.2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a r. sentença de fls. 97/107, nos termos em que proferida.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.022087-5 - JOSE NARCISO BARBOSA SOARES(SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de documentos, com pedido de liminar, através da qual pretende o Requerente seja a Requerida compelida a exhibir extratos de sua conta-poupança nº. 352456-8. Alega que era titular da referida conta poupança em Belém do Pará entre os anos de 1987 a 1991. Ocorre que em 09/04/2007 requereu junto à CEF daquela cidade extratos de sua conta poupança, sendo informado de que os documentos provavelmente estariam na CEF de Brasília. Informa estar morando atualmente em São Paulo sendo-lhe inviável locomover-se até Belém do Pará para obter a documentação necessária mesmo porque já houve recusa quando da solicitação dos documentos. Junta procuração às fls. 09/10 e documentos às fls. 11/15. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 16. Em despacho de fl. 19 este Juízo salientou a desnecessidade de apreciação do pedido de medida liminar ante a celeridade do procedimento cautelar. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 25/31 alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, falta de interesse processual, necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustentou a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Requereu a improcedência do pedido. A CEF vem aos autos requerer a incompetência deste Juízo tendo em vista que a agência da conta-poupança do Requerente é de Belém do Pará (fls. 33/34). Réplica às fls. 39/78. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O.** **FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES** Quanto à preliminar de incompetência deste Juízo por ser a conta-poupança do requerente da Agência 22 pertencente à Cidade de Belém no Estado do Pará, há de ser afastada já que o Código de Processo Civil dispõe: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 1o Tendo mais de um

domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. O Código de Defesa do Consumidor estabelece: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Estando o Autor domiciliado na cidade de São Paulo, tem a faculdade de propor a ação nesta seção judiciária de São Paulo. Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a própria requerida trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O processo cautelar, como instrumental do escopo geral de jurisdição, caracterizado pela sua provisoriedade não contém antecipação de satisfação do direito material sequer examinado nesta oportunidade. No exame de sua admissibilidade, enseja, apenas e tão somente a apreciação sob o aspecto do preenchimento de seus pressupostos processuais: a existência do *fumus boni iuris*, traduzido na plausibilidade do direito substancial posto em exame e do *periculum in mora*, dano em potencial objetivamente apurável, ou fundado receio, na terminologia do Art. 789, do Código de Processo Civil, de probabilidade de dano ao direito. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONTambém presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. O documento de fl. 34 acostado aos autos pela CEF demonstra a titularidade da conta-poupança do requerente sendo, pois, devida a exibição de documentos da conta-poupança do requerente ali elencada. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. Há que se afastar também o pedido de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da sentença porque desatendida a ordem judicial cabe a busca e apreensão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. -A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. AgRg no Ag 828342 / GO (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0238158-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2007 p. 325). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exhiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos da conta-poupança do requerente no período de 1987 a 1991 (Conta nº. 352456-8, mantida na Agência 22 - Belém/PA). Diante da sucumbência processual, condeno a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.007812-1 - CYBELLE PICIOLI (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte por CYBELLE PICIOLI em face de ELIANE DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando sejam as requeridas compelidas a suspenderem a execução extrajudicial do imóvel sito à Rua Josefa Maria de Jesus, nº. 32, Parque Pinheiros, Taboão da Serra/SP. Informa que as questões relativas à revisão contratual estão sendo discutidas na ação principal sob nº.

2007.61.00.022130-9 que tramita perante este Juízo. Junta procuração e documentos (fls. 14/24), atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. A ação foi proposta com requerimento de distribuição por dependência ao processo n. 2007.61.00.022130-9 que tramita na 24ª Vara Federal, sem apreciação e, portanto, distribuída livremente, tendo sido encaminhada ao Juízo da 22ª Vara Federal, que, diante do termo de prevenção apontado à fl. 25, determinou a remessa à este Juízo. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de

natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, a Requerente já propôs ação principal de nº. 2007.61.00.022130-9, que tramita neste Juízo. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. As custas processuais serão suportadas pela Autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001313-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER

Vistos, etc. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas Requerentes. Indefiro o pedido de entrega dos autos, eis que não houve a citação, e, conseqüentemente o efeito pretendido pelas requerentes, razão pela qual os autos deverão ser enviados ao arquivo após o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.010766-8 - PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP177682 - FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Dê-se ciência à União Federal da sentença proferida às fls. 3357/3370. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.025067-2 - FABIO AMARO ANDRADE(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do autor e a do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.002074-9 - EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A E OUTRO(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Insurgem-se as embargantes contra o dispositivo da r. sentença de fls. 336/347 por supor não estar claro e objetivo, o critério utilizado por este Juízo, quando consigna na r. decisão o período a ser compensado, posto que na fundamentação é autorizada a compensação da COFINS até março de 2004 e do PIS até março de 2003, e na parte dispositiva delimita a compensação entre janeiro de 2001 a fevereiro de 2004 quanto à COFINS, e quanto ao PIS, delimita a compensação entre janeiro de 2001 a dezembro de 2001. **DECIDO**. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. De acordo com os pedidos consignados na inicial, em especial, aqueles descritos nas letras b e c do item IV - DO PEDIDO de fl. 14, pleiteiam as autoras a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, quanto ao recolhimento do PIS, até dezembro de 2002, e da COFINS, até fevereiro de 2004, incidentes sobre a receita bruta, nos termos do parágrafo 1º, artigo 3º da Lei nº 9.718/98; e a declaração do direito das autoras de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e

COFINS incidentes sobre a receita bruta, nos termos do parágrafo 1º, artigo 3º da Lei nº 9.718/98, até dezembro de 2002 para PIS, e até fevereiro de 2004 para COFINS, acrescidos da correção monetária e juros conforme tópicos III e IV desta inicial....Na sequência, face aos documentos acostados aos autos, os quais demonstram recolhimentos dos referidos tributos a partir de janeiro de 2001, a r. sentença ora embargada julgou procedente o pedido para o fim de declarar o direito de compensar os valores pagos a título de PIS e COFINS que tenham incidido sobre suas receitas não correspondentes ao faturamento, no período de janeiro/2001 a fevereiro/2004 quanto à COFINS, e no período de janeiro/2001 a dezembro/2002 quanto ao PIS, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64/2005....Embora a inconstitucionalidade quanto à COFINS se dê até março de 2004 e quanto ao PIS, até março de 2003, conforme fundamentação da r. decisão, o período pleiteado pelas autoras na inicial, bem como aquele em que foi comprovado o respectivo recolhimento refere-se a janeiro/2001 a fevereiro/2004 quanto à COFINS, e janeiro/2001 a dezembro/2002 quanto ao PIS, razão pela qual o pedido foi julgado integralmente procedente. Assim sendo, infere-se que a r. sentença de fls. 336/347 está clara e congruente com o pedido elaborado na inicial pelas autoras na inicial, não havendo o que se falar em contradição. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.

2007.61.00.021418-4 - DAVI DE MORAES SALLES(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.033960-6 - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1544/1547: nada a reconsiderar quanto ao despachado de fls. 1542, que recebeu a apelação da União Federal no duplo efeito, na medida em que, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2008.03.00.012934-0, a 5ª Turma julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao agravo interposto pela União Federal para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 1502).Int.

2007.61.19.008877-8 - ALEXANDRE MARINARI JUNIOR(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Tratando-se a matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.004735-1 - MARCOS ROBERTO TAVARES(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ROBERTO TAVARES, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando se manter nos dois empregos privativos de médico, sem que a ré lhe imponha sanção ou restrição nesse sentido. Afirma o autor, em síntese, que é médico e, nesta condição, prestou concurso de provas e títulos, respectivamente, para ocupar os cargos de Auditor Fiscal do Trabalho (antes denominado Médico do Trabalho) e Médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, exercendo regular e concomitantemente a profissão nestes dois cargos públicos privativos de médico, há mais de 20 anos.Sustenta que no seu caso a acumulação de cargos esta amparada pela alínea c, do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 e pelo caput e parágrafo 2º, do artigo 118, da Lei nº. 8.112/90, bem como pelo Parecer GQ nº. 145, da Advocacia Geral da União.Argumenta que foi instaurado pelo Ministério do Trabalho o processo administrativo nº. 46156.000073/2006-22, no qual se apurou ...acúmulo de cargos públicos, diante do fato de que o Requerente exerce, concomitantemente, o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, no Primeiro Empregador e de Médico junto ao Segundo Empregador; com jornadas de 40 e 20 horas semanais, respectivamente. (fl. 04), concluindo o seguinte: De fato, mesmo a luz das 60 horas semanais, a verdade inequívoca é que o servidor deve prestar 8 horas diárias de trabalho no MTE + 4 horas diárias de trabalho ao Hospital da Clínicas. Em suma são 12 horas de trabalho por dia a serem prestados habitualmente! Não é sem razão, portanto, a observação da Coordenação de Legislação Pessoal, coma qual comungamos, no sentido de que não há possibilidade fática de harmonização dos horários (grifos nossos), levando em consideração as condições de trabalho e vida do servidor! (fl. 08).Ressalta que sempre cumpriu rigorosamente a jornada pactuada em seus dois contratos de trabalho, sendo que ao longo de 20 anos de profissão jamais teve anotado nos respectivos prontuários falta ao trabalho ou alguma conduta inconveniente.Assevera que, embora o horário de funcionamento do primeiro empregador (Ministério do Trabalho) seja das 8h às 18h, a atividade de Auditor Fiscal ...por imposição da lei, não tem horário definido para se cumprida, podendo vir a ocorrer em qualquer hora do dia, em qualquer dia, aqui incluídos os feriados e finais de semana, como, destarte, já definia os artigos 14 e 15 do Regulamento de Inspeção do Trabalho veiculado pelo Decreto 55.841 de 1965, ao abordar tal tema... (fl. 11) e mais ...diferentemente do que ocorre com os demais servidores administrativos do MTE, os Auditores Fiscais do Trabalho, mercê do tipo de atividade que exercem, e que ocorre fora do estabelecimento onde está sediada a unidade do órgão público que os alberga, contam com um sistema diferenciado do controle de pontos, que vem a ser regulado pelas Portarias 279 e 280...(fl. 12).Aponta a Nota Informativa nº. 172/2006/COLEP que, em suma, não reputa ilícita a cumulação de dois cargos públicos, desde que o somatório da jornada de trabalho de ambos não ultrapasse 60 horas semanais, como é o caso do autor (fl. 25).Juntou instrumento de procuração (fl. 30) e documentos (fls. 31/220), atribuindo à ação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recolheu custas à fl. 221. Tutela deferida, fls.

224/227. Citada a ré, interpôs agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 224/227. Não sendo concedido o efeito suspensivo requerido pela União (fl. 296/298). Apresentada a contestação, argüi primeiramente que O autor é carecedor de ação uma vez que sua pretensão não se coaduna com as Leis da questão relativa à compatibilidade de horários que permite a acumulação de cargos. (fl. 247). Observa a ré que a questão é objeto de Inquérito Administrativo 46.156, e assevera que não existe e nem nunca existiu compatibilidade de horário, porque a acumulação de cargos é impossível diante da alínea c, do artigo 37, da CF, complementada pelo inciso XVIII, do artigo 117, parágrafo 2º do artigo 118, todos da Lei 8.112/90. Por fim, requer a desconsideração da tutela antecipada, bem como a decretação de improcedência da pretensão. Retorna a parte autora aos autos, em réplica, explanando primeiramente que o Inquérito 46.156 citado pela ré (fl. 247) não existe, mas sim o Processo Administrativo Disciplinar 46156.000073/2006-22 ...que veio a lume, primeiro, como Comissão de Sindicância, sendo transmutado, adiante, para Processo Administrativo Disciplinar... (fl. 271). Aponta que não há necessidade de oitiva de testemunhas ou de perícias para confirmar os fatos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, onde pleiteia o requerente que se mantenha nos dois empregos privativos de médico, sem que a ré lhe imponha sanção ou restrição nesse sentido. O cerne da questão reside em analisar se existe incompatibilidade de horários na acumulação dos cargos de Auditor Fiscal do Trabalho (antes denominado Médico do Trabalho) e Médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo cuja jornada de trabalho total é de 60 horas semanais. A preliminar de carência de ação é matéria que se confunde com próprio mérito da ação e com ele será analisado. O artigo 37, alínea c, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34/2001) O artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe em seu parágrafo 2º que: Parágrafo 2º. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta A Lei Ordinária nº. 8.112/90, que regula a acumulação remunerada de cargos públicos que em seu artigo 118 caput e parágrafo 2º preceitua: Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. 2o A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. O Parecer GQ nº. 145/AGU e o Acórdão n. 155/2005 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, estipula em 60 horas a jornada de trabalho máxima em caso de acumulação ou empregos públicos. O Autor ingressou nos quadros do Ministério do Trabalho através de concurso público para o cargo de médico do trabalho sendo empossado em 15/09/1983 bem como ingressou como médico no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em 04/06/1986, ou seja, anteriormente à promulgação da nossa Constituição Federal de 1988, aplicando-se, a princípio, a regra do artigo 17, parágrafo 2º da ADCT, que permitia a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estivessem sendo exercidos na administração pública direta ou indireta quando do advento da nova Constituição. Ocorre que, com a Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, fruto da Medida Provisória n. 1915-1, de 29/07/99 e subseqüentes, a carreira de Auditor Fiscal sofreu uma reestruturação, com a inserção dos membros da Fiscalização da Previdência e do Trabalho: art. 9. A Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor Fiscal do Trabalho. Parágrafo 2º. Os atuais ocupantes do cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção. (destaquei) Verifica-se nos autos que o autor exerce regular e concomitantemente a profissão de médico em dois cargos públicos privativos, há mais de 20 anos. A jornada de trabalho do Auditor Fiscal do Trabalho é de 40 horas semanais, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Ressalte-se que o artigo 13, do Decreto n. 4552, de 27 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho estabelece: Art. 13. O Auditor Fiscal do Trabalho, munido de credencial a que se refere o artigo anterior, tem o direito de ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho mencionados no artigo 9º. O problema surge com a Portaria n. 863, de 11/09/95, do Gabinete do Ministro, determinando no seu artigo 1º que: o horário básico de funcionamento do Ministério do Trabalho será de 08:00 às 18:00 horas. Nos casos especiais, a critério das chefias imediatas este horário poderá ser antecipado em até uma hora e/ou prorrogado em até duas horas. Desta forma podemos perceber claramente que o Auditor-Fiscal do Trabalho pode decidir pelo momento mais oportuno e apropriado para que ocorra a ação fiscal no estabelecimento que esteja sob sua área geográfica de atuação. Como o Auditor-Fiscal do Trabalho exerce sua atividade fora do estabelecimento onde está sediada a unidade do órgão público é obvio que tal atividade de ação fiscal não pode ser restrita ao horário de funcionamento da repartição pública e deve sim estar presente em todo período em que as atividades laborativas ocorrem no mundo real. A condição de Auditor-Fiscal do Trabalho não só não exige, por assim dizer, a presença do servidor durante a integridade do horário de expediente na repartição, como na verdade, recomenda que esta fiscalização seja desenvolvida externamente, fora do horário de trabalho, o que, em tese, poderia permitir o trabalho em finais de semana em Shopping Center, indústrias em que o trabalho se desenvolve ininterruptamente durante vinte e quatro horas diárias, hospitais e outros semelhantes como já examinado na decisão que concedeu a tutela antecipada (fl. 226). O outro cargo do autor é como médico do Hospital das Clínicas, onde cumpre uma jornada de 20 horas semanais sendo que o horário pode ser distribuído de maneira compensatória (fl. 69). Não compete a este Juízo discutir se trabalhar 60 horas semanais permite que o autor tenha uma vida saudável ou não, compete-nos discutir a compatibilidade de horários na acumulação dos dois cargos (Auditor-fiscal do Trabalho e Médico do Hospital das

Clínicas).Segundo o que foi visto até aqui não percebemos nenhuma irregularidade na acumulação destes dois cargos, haja vista que o emprego de Auditor Fiscal confere a seu titular mobilidade em relação à horários, e o cargo de Médico é realizado por 4 horas diárias distribuídas de forma compensatória.Neste sentido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PARECER DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO IMPONDO LIMITE DE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 30 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, há aproximadamente 17 (dezesete) anos, exerce simultaneamente os cargos públicos de Auxiliar de Enfermagem, no Hospital Geral de Manaus do Exército Brasileiro, e de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos de saúde, no Ministério da Saúde, lotada no Pronto-Socorro da Criança, realizando suas atividades em plantões de 12 (doze) horas com folgas de 48 (quarenta e oito) horas e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, em cada um deles. No entanto, afirma a União em seu recurso de apelação, que o Parecer GQ 145 da Advocacia Geral da União, de 30 de março de 1998, e a orientação contida no Ofício-Circular nº 10, de 26 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão limitam a carga horária de trabalho no âmbito federal no total de 60 (sessenta) horas semanais. Aduz, ainda, que foi instaurada sindicância no âmbito administrativo, respeitando-se o contraditório e ampla defesa da impetrante-apelada, apurando-se que o excesso de carga horária teria como consequência aparente prejuízos à saúde da servidora, atestado pela quantidade de licenças para tratamento de saúde concedidas.2. Falta respaldo jurídico ao entendimento que considera ilícita a acumulação de cargos apenas por totalizarem uma jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais. Ora, tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, como a Lei 8.112/90, em seu art. 118, 2, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência à carga horária. Nestes termos, desde que comprovada a compatibilidade de horários, como de fato ocorreu no caso em análise, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para cumulação de cargos. O Parecer GQ-145 da AGU, de 30.08.98, não tem força normativa que possa preponderar sobre a garantia constitucional. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3. Alega a União, por fim, que o excesso na carga horária estaria causando à impetrante grande desgaste, o que poderia ser constatado por meio da grande quantidade de licenças para tratamento de saúde que lhe foram concedidas. Contudo, não se pode afirmar categoricamente que os afastamentos tivessem relação direta com a carga horária cumprida, uma vez que os atestados juntados nos autos da sindicância não consignam a causa dos afastamentos. Ademais a solução da sindicância (fl. 83) foi pelo arquivamento, concluindo-se pela existência de plenas condições para que a impetrante cumprisse com as atribuições de seu cargo, sem prejuízo para a Administração, não havendo superposição de horários.4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 2003.32.00.000003-9/AM, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma,e-DJF1 p.25 de 24/06/2008)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a compatibilidade dos cargos do Autor de Auditor Fiscal do Trabalho (antes denominado Médico do Trabalho) e Médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.009325-7 - ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.013755-8 - JUDITH VALVERDE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.019623-0 - OSWALDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.023711-5 - MONICA PERCILIA FRUGIS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.024066-7 - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP042950 - OLGAMARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/136: Nada a deferir.Por outro lado, determino a expedição de Ofício ao Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, comunicando-lhe a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.041653-5, com o seguinte tópico final: Em face do exposto, dou provimento ao

presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, 1ª-A, do CPC, para suspender a exigibilidade dos créditos constantes no DEBCAD nº. 35.421.435-7, cujos fatos geradores são anteriores a dezembro de 1995, inclusive. (fl. 106 - in fine), para que adote as devidas providências, conforme requerido à fl. 127/128. Tendo em vista que o pedido de tutela antecipada (fl. 08 - 2º parágrafo e fl. 10 - 2ª parágrafo), quanto à suspensão dos créditos constantes no DEBCAD nº. 35.421.435-7, já foi atendido pela mencionada v. decisão em 2ª instância judiciária, dê-se normal prosseguimento ao feito. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas a serem produzidas, justificando-as. Int.

2008.61.00.024809-5 - ELVIO TOLOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027899-3 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031723-8 - ZENAIDE MOREIRA PONTES DA SILVA(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a alegação de incompetência, pois conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa é absoluta. Assim, por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos artigos 2º, 3º da Lei nº 10259/01, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033463-7 - ANTONIO GONCALVES CARDOSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 14/18 como aditamento à petição inicial. Em face do alteração do valor da causa conforme requerido às fls. 14, e tendo em vista a Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.61.00.004636-3 - VANICE AGUIAR(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.008596-4 - LUIZ MATHEUS ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 140 como aditamento à inicial. Providencie o autor a juntada de documento que comprove: 1) os montantes relativos às suas contribuições para a previdência privada; 2) os valores depositados a este título, pela CESP; 3) sobre qual soma já foi deduzido Imposto de Renda, e, principalmente; 4) quais são os percentuais que compõem benefício atual, correspondentes às respectivas contribuições do empregado e da empregadora. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Pa 1,5 Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.001198-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA E OUTRO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES E SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

2009.61.00.009034-0 - OTILIA LOPES MOREIRA(SP163087 - RICARDO ZERBINATTI) X PEDRO ROSA MOREIRA E OUTRO

Tendo em vista tratar-se a presente ação de pedido de declaração de morte presumida para fins de recebimento de pensão por morte, sendo matéria de competência exclusiva de uma das Varas Previdenciária. Assim, remetam-se os autos para redistribuição ao Forum Previdenciário, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.005871-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033607-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FAUSTA APARECIDA SILVA(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação ORDINÁRIA em epígrafe na qual o Autor pretende a condenação da requerida para pagamento da diferença de remuneração de rendimentos da poupança no período de janeiro de 1989. Sustenta que o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 41.873.492,64 (quarenta e um milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) foi equivocado uma vez que a Autora não fez o corte de três zeros na moeda da época. Informa que o valor correto conforme cálculo juntado aos autos à fl.4 é de R\$ 20.120,43 (vinte mil cento e vinte reais e quarenta e três centavos) e tratando-se de valor inferior a 60 salários mínimos devem ser os autos remetidos ao Juizado Especial Cível Federal. Junta procuração e documentos às fls. 04/06. Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 10/13 alegando que o valor atribuído à causa está correto pois as alterações foram atribuídas pela MP n. 32, de 15 de janeiro de 1989, sendo que o saldo já estava em consonância com as novas regras, especialmente o corte dos zeros nos saldos das cadernetas de poupança. É o relatório do essencial. Fundamentando. D E C I D O. Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor, e nas ações nas quais se busca um valor a ser indenizado deverá ser equivalente a soma do principal, devidamente corrigido monetariamente e dos juros vencidos. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários. Assiste razão à impugnante. Está claro que o extrato juntado aos autos à fl.14 trouxe os valores sem o corte dos zeros introduzido pela nova moeda nacional (Cruzado Novo) originada da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, publicada no DOU em 16.1.1989, convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Considerando este aspecto arbitro o valor da causa em R\$ 20.120,43 (vinte mil cento e vinte reais e quarenta e três centavos) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal. **DECISÃO** Isto posto, independentemente de audiência de peritos pois desnecessária ao caso, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 20.120,43 (vinte mil cento e vinte reais e quarenta e três centavos). Determino a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.004304-0 - PAULO NASCIMENTO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de manifestação certificada às fls. 43 verso, providencie a parte autora o efetivo cumprimento do despacho de fls. 43, providenciando a cópia da petição inicial e demais decisões que tenham sido proferidas nos autos nº 2002.61.00.026682-0 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 2330

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.027471-0 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls. 224/256 e 275/279: Recebo as apelações da Impetrante e da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivos, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51.Abra-se vista ao IMPETRANTE para resposta.Após, tendo em vista que a UNIÃO apresentou contra-razões às fls. 260/274, bem como não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer de fls. 182/186, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.032792-5 - ROBERTO FARIA DA CUNHA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI) X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NO BANCO SANTOS E OUTRO(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

FLS. 188/191 - Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO FARIA DA CUNHA em face do INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NO BANCO SANTOS e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando o desbloqueio do fundo de investimento Santos Credit Máster Fundo de Investimentos Financeiro do impetrante mantido no Banco Santos S/A, para possibilitar o resgate integral da importância depositada.Sustentou o Impetrante, em síntese, que em 16/07/2002 firmou contrato de abertura de crédito de conta corrente com o Banco Santos S/A, e procedeu à aplicações no Fundo de Investimento - Santos Credit Máster Fit - no valor total de R\$ 621.582,78.Contudo, em 12 de novembro de 2004, o Banco Central do Brasil decretou a intervenção extrajudicial no Banco Santos S/A tendo em vista o comprometimento econômico e financeiro da referida instituição financeira.A Comissão de Valores Mobiliários deferiu o pedido de suspensão dos resgates e aplicações nos fundos administrados pelo Banco Santos S/A, pelo prazo de 30 dias, posto haver necessidade de avaliação da situação dos ativos que compunham as carteiras dos fundos, para se verificar o seu efetivo valor de mercado, visando à correta precificação das respectivas cotas para garantir o interesse dos cotistas.O Fundo Garantidor de Crédito, espécie de seguro que garante os depósitos, permitiu que os clientes do Banco Santos S/A saquem o valor

máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aqueles que possuem valor maior aplicado, poderão resgatá-lo findo o processo de intervenção. Alegou a ilegalidade do ato, tendo em vista a inobservância do direito à propriedade, do princípio do devido processo legal, garantidos na Constituição Federal. Juntou procuração à fl. 12 e documentos às fls. 13/23, atribuindo à causa o valor de R\$ 621.582,78 (seiscentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos). Custas à fl. 24. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 27). O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários prestou informações às fls. 38/47, sustentando que o patrimônio dos Fundos de Investimentos administrados pelo Banco Santos S/A não se confunde com o patrimônio da instituição financeira em questão, e, por conseguinte, a decretação de intervenção pelo Banco Central do Brasil, não produziu os mesmos efeitos previstos no artigo 6º da Lei 6.024/74. Ademais, com fundamento no artigo 1º, do Regulamento anexo à Circular nº 2.616, afirmou que o Fundo de Investimento é uma comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio destinados à aplicação em carteiras diversificadas de ativos financeiros e demais modalidades operacionais objetivando valorizar o patrimônio dos investidores. Mencionou o artigo 10 do Regulamento do Fundo Santos Credit Master, o qual dispõe que, para fins de resgate, as cotas do fundo terão seu valor atualizado a cada intervalo de 90 dias contados a partir da data da respectiva emissão. Sustenta que a Comissão de Valores Mobiliários com vistas a resguardar a coletividade dos cotistas e garantir a correta precificação de suas respectivas cotas, considerou a possibilidade de existirem, nos ativos dos referidos fundos, títulos de responsabilidade do próprio Banco Santos S/A. Por fim, relata que em caso de deferimento do resgate requerido pelo Impetrante, todos os demais cotistas do fundo poderão ser prejudicados pela precificação equivocada dos ativos que compõem o fundo. Notificado, o interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, apresentou informações de fls. 50/55, sustentando a legalidade do ato dito coator requereu a improcedência do pedido. Liminar indeferida às fls. 56/59, posto estarem ausentes os requisitos para a sua concessão. O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários reitera informações e apresenta documentos de fls. 71/113. A Comissão de Valores Mobiliários às fls. 139/150 sustenta perda de objeto do presente feito, mediante cópia da ata da Assembléia Geral de Cotistas e do novo Regulamento do Santos Credit Máster Fundo de Investimento Financeiro, o qual por deliberação dos quotistas teve sua redação modificada para não mais persistir o ato da Comissão de Valores Mobiliários que suspendeu os resgates do Santos Credit Máster Fundo de Investimento Financeiro. Ademais, decidiram os quotistas por um novo critério de resgate que leva em conta a natureza do condomínio do fundo, estabelecendo que o mesmo seja proporcional ao número de quotas detidas, para conferir tratamento equitativo aos condôminos/quotistas. O Impetrante manifestou-se reiterando os termos da inicial (fls. 158/159). Às fls. 161/176, o Impetrante voltou aos autos para informar a interposição de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.019621-2, pendente de julgamento. O representante do Ministério Público Federal, às fls. 178/130, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o desbloqueio do fundo de investimento Santos Credit Máster Fundo de Investimentos Financeiro do impetrante mantido no Banco Santos S/A, para possibilitar o resgate integral da importância depositada. Atentando-se que a presente ação encontra-se dirigida contra ato do interventor do BACEN, inquestionável que perdeu seu objeto na medida que a limitação do resgate não mais decorre de ato daquela autoridade mas por força de deliberação dos próprios cotistas do Fundo noticiada às fls. 139/140. Desta forma, como observou o Ministério Público Federal, à fl. 179 a suspensão dos resgates autorizada pela CVM deixou de produzir efeitos: (...). Se a quantia integral aplicada pelo impetrante ainda não lhe está disponível isso decorre do não preenchimento da condição proposta pelo alterado artigo 10 do Regulamento: Somente serão admitidos resgates quando o Administrador apurar recebimentos equivalentes a 5% do Patrimônio Líquido em 12 de novembro de 2004. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

2004.61.00.033385-8 - SAUDE CASA DE REPOUSO E BEM ESTAR LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FL. 189 - Fls. 183/187 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.005741-0 - CAF - PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FL. 154 - Em face da INFORMAÇÃO/CONSULTA retro, cadastre-se no Sistema Processual-ARDA o nome do

patrono da IMPETRANTE, ALVARO TREVISIOLI - OAB/SP 108.491, de acordo com o requerido à fl. 29. Após, republique-se a r. sentença de fls. 134/145.SENTENÇA FLS. 134/135 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAF - PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando o afastamento da exigência contida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei 9.876/99, consistente na obrigação de recolhimento de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustentou a impetrante, em síntese: a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou o campo de incidência das contribuições sociais), alegando que as normas tributárias constantes da Constituição Federal são consideradas cláusulas pétreas, razão pela qual somente o poder constituinte originário teria legitimidade para modificá-la. Ademais, sustentou vício de formação, por entender que não foi obedecida a tramitação disposta no artigo 60 da Constituição Federal. Alega ainda, a inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 sob os seguintes argumentos: a) desrespeito aos artigos 149 e 146, inciso III, alínea c da Constituição Federal, vez que o exercício da competência tributária do legislador infraconstitucional em relação às sociedades cooperativas somente pode ser feito por meio de Lei Complementar; b) violação do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal (o qual prevê a incidência de contribuição social sobre o valor pago a pessoa física), já que o preço do serviço constante da nota fiscal não é pago pelo tomador a uma pessoa física (cooperado), mas sim a uma cooperativa (pessoa jurídica), restando inexistente qualquer relação jurídica entre o cooperado e a tomadora de serviço a justificar a cobrança da contribuição aqui discutida; c) não observância dos dispositivos constitucionais de proteção às cooperativas, que prevêem o incentivo ao cooperativismo e o adequado tratamento das atividades cooperativas. Sustentou, por fim, com relação à Lei 9.876/99, a ilegalidade da equiparação da sociedade cooperativa à condição de empresa, argumentando que os arts. 109 e 110 do CTN proíbem alteração pela legislação tributária de institutos de direito privado. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/41). Liminar indeferida às fls. 44/46. Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento nº 2005.03.00.056481-0 (fls. 72/108). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 112/113), e após, negado provimento (fl. 126/132). A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 51/62, sustentando a constitucionalidade e a legalidade da contribuição combatida. Ao final, pugnou pela denegação do mandamus. A Representante do Ministério Público Federal alegou não estar caracterizado o interesse público que justifique a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 116/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e DECIDO. Inicialmente, tenho por impertinente qualquer discussão a respeito das prerrogativas que a lei deve conferir às cooperativas, vez que a impetrante cooperativa não é e, ademais, a tributação que aqui se discute incide não sobre o ato cooperativo, mas, sim, sobre a contraprestação pelos serviços que pessoas físicas, sem vínculo empregatício, prestam à impetrante, contratadas que foram (ou que serão) através de uma cooperativa. Portanto, a questão posta é a seguinte: está de acordo com a Constituição Federal a exigência contida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 9.876, de 29/11/99, no sentido de que a empresa contratante está obrigada a recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho? Essa é a questão. Toda discussão relativa ao tratamento que a lei deve dispensar às cooperativas, ou sobre o estímulo ao cooperativismo ou ainda sobre o devido disciplinamento do ato cooperativo é estranha a presente lide. E, sobre a questão posta, tenho como constitucional a exigência em tela. Pois bem. Até a promulgação da EC 20/98, as contribuições previdenciárias a cargo do empresário (empregador, em sentido lato), relativas à contraprestação dos serviços que lhe eram prestados por pessoas físicas, ou recaíam sobre a FOLHA DE SALÁRIOS (Art. 195, I), ou, tratando-se de contribuição residual, deveriam ser instituídas por Lei Complementar. Foi exatamente por este motivo que a contribuição de que tratamos, por não estar expressamente prevista no texto constitucional (em sua redação original), era disciplinada pela Lei Complementar nº 84/96. Agora, com o advento da EC 20/98, dispõe o art. 195, I da CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro. Então, diante desse novo figurino constitucional, abriu-se espaço para que a LEI ORDINÁRIA instituisse contribuição social incidente sobre toda e qualquer verba que a EMPRESA, ou entidade a ela equiparada (e aqui não se cogita de cooperativa, vez que falamos do tomador de serviços) vier a despender a título de RENDIMENTOS DO TRABALHO pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Foi exatamente o que fez a Lei 9.876/99, que ao dar nova redação ao art. 22, IV da Lei 8.212/91, assim estabeleceu: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no artigo 23, é de:IV- quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não colhe a argumentação expendida no sentido de que a nota fiscal ou fatura não espelhariam a retribuição ao trabalho prestado pelo cooperado, mas, sim, que representaria a contraprestação, à cooperativa, pelos serviços prestados à tomadora por cooperados seus. O valor da nota fiscal ou fatura só pode corresponder à retribuição pelo trabalho prestado pelo cooperado, ou, para usar a expressão da Constituição Federal, deve representar exata e tão somente o rendimento do trabalho pago ... à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. É que do total pago ao cooperado, NADA se destina à cooperativa, vez que a manutenção desta é feita pelos próprios cooperados, e independe, ao menos diretamente, do trabalho que estes, individualmente considerados, prestem a terceiros, ainda que a contratação dos serviços se dê por intermédio da cooperativa a que esteja o prestador vinculado. Isto porque a

cooperativa NÃO PRESTA serviços a terceiros, mas a seus cooperados, estes, sim, os responsáveis por sua manutenção. Tal é o entendimento que se extrai do art. 4º da Lei 5.764/71, que dispõe: Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características. De outro lado, inexistindo, segundo dispõe o art. 90 da Lei 5.764/61 (qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados), vínculo empregatício entre cooperados e cooperativa, não se pode sequer cogitar de que os valores pagos pelo tomador de serviços (empresa ou entidade a ela equiparada), destinem-se à cooperativa, para repasse de parte ao cooperado. Então, sendo assim, a conclusão a que se chega é a de que, mesmo dando-se a contratação dos serviços através de cooperativa de trabalho, a prestação de serviços é feita por uma pessoa física (cooperado), diretamente ao tomador, fato que gera a retribuição pelos serviços prestados, ensejando, esse fato, a válida incidência da contribuição social, nos moldes da Lei 9.876/99. Ademais, a base de cálculo da contribuição em tela não é o faturamento da cooperativa, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado, por conseguinte, não há se falar que foi utilizado o mesmo fato gerador de outra contribuição social. Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia tributária, implicando tratamento diverso ao cooperativismo, haja vista que a contribuição sub judice tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. Na mesma linha, as normas inseridas no artigo 146, III, c, e no artigo 174, 2º, da Constituição Federal, não dizem respeito à impetrante, dado que ato cooperativo é aquele verificado entre a cooperativa e os seus cooperados, e não entre aquela e terceiros (como já dito acima). Sendo assim, por não se constituir a impetrante em uma entidade cooperativa, não pode clamar para si a incidência de normas constitucionais que visam à proteção do cooperativismo. Em suma, tendo o legislador ordinário atuado segundo os cânones constitucionais, válida foi a edição da Lei 9.876/99, sendo, em consequência, também válida a exação por ela instituída, restando afastada a alegação de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou o campo de incidência das contribuições sociais). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada são os possíveis sujeitos passivos das contribuições sociais, bem como foi ampliada a sua base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.II. É constitucional a alteração da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, prevendo a contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por pessoa física que integra cooperativa.III. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.IV. O ato de equiparar as cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, não é inconstitucional a partir da autorização contida na própria Constituição. Não há como excluir as cooperativas de trabalho da contribuição previdenciária, sob pena de violar-se a norma constitucional.V. A Unimed celebra contrato de prestação de serviços com uma cooperativa de médicos e, por conseguinte, se enquadra na hipótese sobre a qual recai a contribuição ao remunerar os médicos pelos serviços prestados a seus segurados.VI. Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227662, Relatora JUIZA VESNA KOLMAR, DJU 22/11/2007, p. 529) - grifei PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associado e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço

por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88.7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.10. Embargos infringentes improvidos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1063404, Processo: 200361020068295 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 15/01/2009 Documento: TRF300212943, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 343, RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISOS I e IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99.1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a).3. A majoração da alíquota da contribuição a cargo da empresa, de 15% para 20%, prevista no inciso I, do art. 22, da Lei de Custeio, também com redação modificada pela Lei 9.876/99, segue os mesmos fundamentos, sendo perfeitamente legal e constitucional, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal.4. Embargos Infringentes a que nega provimento(Tribunal - Terceira Região, Classe: EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 742679, Processo: 200061020085930 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 15/01/2009 Documento: TRF300212942, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 342, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) Na mesma linha, há precedentes jurisprudenciais das duas Turmas especializadas em Direito Tributário e da Corte Especial do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esclareço, portanto, que a contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos arts. 146, III, c, 150, II, 154, I, 174, 2º, e 195, 4º, da CF/88. Concluo, desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. Por fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o presente mandamus e DENEGO a segurança pleiteada, por inexistir direito líquido e certo ao Impetrante de afastar a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8212/91 (alterada pelo art. 1º da Lei 9.876/99).Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

2006.61.00.003136-0 - PROLITEC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FL. 264 - Fls. 193/207 e 226/263 : Recebo as apelações da IMPETRANTE e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado, IMPETRANTE, para resposta, tendo em vista que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contra-razões às fls. 213/225. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.012231-5 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

FLS. 192/198 - Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA. (MATRIZ E FILIAIS 0003-81 e 0004-62) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO/SUL, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão, sustentou a impetrante, em síntese, que a autoridade coatora negou-se a fornecer a Certidão Negativa de Débito, justificando a recusa na existência de divergências de GFIPs e por encontrar-se a NFLD 35.133.098-4 em fase de execução. Aduz que a execução fiscal referente à NFLD 35.133.098-4 encontra-se garantida por penhora o que daria aplicabilidade ao art. 206 do CTN. Quanto às divergências de GFIP, alega a Impetrante que a negativa de certidão lastreada em divergência de GFIP não se reveste de amparo legal visto que a obrigação pelo recolhimento da contribuição devida sobre as notas fiscais e faturas de serviço (11%) está a cargo exclusivo das empresas tomadoras dos serviços prestados pela contratada nos termos do artigo 31 da Lei 8212/91 c/c parágrafo único e inciso II do artigo 121 do CTN. Outrossim, argumenta que o ato de recusa de certidão fundamentado em divergência de GFIP é infundado já que o crédito tributário não se encontra devidamente constituído, face à inexistência de lançamento tributário, proporcionando, com isso, a violação dos princípios constitucionais basilares do processo administrativo: ampla defesa e contraditório. Juntou procuração e documentos às fls. 19/73, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Custas a fl. 74. Liminar deferida às fls. 79/82, para o fim de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 103/108, informando que as divergências de GFIPs referem-se, exclusivamente, a valores efetivamente devidos, posto que declarados e não recolhidos aos cofres da Previdência. Sustenta, ainda, que a declaração em GFIP constitui efetivo lançamento de crédito tributário, a teor do disposto na lei 8.212/91, em seu artigo 33, 7º. Quanto à NFLD nº. 35.133.098-4, alega que o Auto de Penhora de 19/05/2006 ainda não foi juntado aos autos da Execução Fiscal, além de não ter sido realizada a avaliação do imóvel penhorado, afirmando que a referida dívida encontra-se sem garantia, impedindo a emissão da certidão pleiteada. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 114/115 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Negativa de Débitos, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente a Consulta de Restrições emitida em 16/05/2006 (fls. 47/48), permite

verificar que a Autoridade Impetrada aponta a divergência das GFIPs como fato impeditivo para a emissão de certidão negativa de débitos. As divergências nas GFIPs não obstam a emissão de Certidão Negativa de Débitos, uma vez que tal documento não deixa de ser mera informação prestada pela empresa ao INSS devendo constar todos os dados relativos ao contribuinte, fato gerador, base de cálculo e alíquota da contribuição social, tendo caráter meramente informativo, com o escopo de facilitar o controle de arrecadação dos tributos a cargo do empregador. Nesses termos, a entrega da GFIP constitui obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de Auto de Infração relativamente em relação a penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a restrição imposta à impetrante para emissão de certidão cinge-se na irregularidade da mesma sem prévio Auto de Infração realizado pela autoridade administrativa. Com efeito, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Verifica-se que pelo lançamento o Fisco torna líquido, certo e exigível a obrigação tributária sendo ato constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação tributária, na medida em que somente após sua realização pode ser determinado o quantum devido pelo contribuinte. Por outro lado o artigo 32 da Lei nº 8.212/91 determina: Art. 32. A empresa também é obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e de outras informações de interesse do INSS. Desse modo, embora haja a obrigação da impetrante em fornecer os Dados Informativos ao Fisco, a teor do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, o crédito não foi constituído, e não há liquidez do valor dessa obrigação apta a torná-la exigível, o que somente poderia ser realizado por meio de Auto de Infração com imposição de multa, inclusive pela não realização da obrigação acessória e, nesse mesmo ato, caso fosse verificada efetiva sonegação fiscal, ficasse constituído o crédito tributário. Com relação à NFLD nº. 35.133.098-4, o documento de fls. 49 demonstra que a execução fiscal interposta para a sua cobrança encontra-se garantida pela penhora. Desta forma, a pendência da avaliação do imóvel penhorado, bem como a ausência de juntada do respectivo auto de penhora aos autos da execução fiscal não constituem óbices à expedição da certidão pleiteada. Neste sentido, Leandro Paulsen afirma que a penhora é considerada realizada com a lavratura do auto ou termo de penhora. Não havendo elementos, que digam, de pronto, da evidente insuficiência da penhora, não se pode condicionar a expedição de CND à prévia avaliação. De fato, a ausência de avaliação realizada por Oficial de Justiça, por si só, não obsta os efeitos da penhora. A respeito, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. É sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença concessiva de mandado de segurança, segundo teor do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951. 2. O referido débito previdenciário encontra-se garantido pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional. 3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. 5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie. 6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído. 5. Recurso do INSS e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se nega provimento. (grifo nosso). (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 219648 - Processo 1999.61.03.003772-1 UF: SP Documento: TRF300072106 Relatora: Desembargadora Federal Suzana Camargo - Quinta Turma - DJU DATA: 20/05/2003 PÁGINA: 451). Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante, razão pela qual injustificável a recusa da Autoridade Impetrada de emissão da certidão requerida. D I S P O S I T I V O O I S T O posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 79/82 e determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito se por outras, além das restrições apontadas na Consulta de Restrições, emitida em 16/05/2006, objeto do presente mandamus, não houver legitimidade para a recusa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2006.61.00.020726-6 - TRICASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FL. 507 - Fls. 443/450 e 468/506 : Recebo as apelações da IMPETRANTE e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado, IMPETRANTE, para resposta, tendo em vista que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contra-razões às fls. 455/467. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.003343-8 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

FLS. 263/267 - Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. Aduz a impetrante, em síntese, que não obteve a certidão requerida devido à existência de débitos referentes a contribuições previdenciárias. Afirma que está em processo de renovação de seu certificado de entidade beneficente de assistência social perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, o que lhe conferiria imunidade dos referidos créditos tributários. Sustenta, entretanto, que os débitos referentes aos processos administrativos estão todos com a sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a existência de depósito judicial, apresentação de impugnações em procedimentos administrativos e realização de penhora em processos de execuções fiscais. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 23/182, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Custas a fl. 183. Liminar parcialmente deferida às fls. 186/188 tão somente para determinar às Autoridades Impetradas que analisem os documentos apresentados pela Impetrante e expeçam certidão que reflita a sua real situação perante o Fisco. Oficiado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 219/232, com documentos (fls. 233/246), sustentando que: 1) os créditos de nº. 35.550.599-1 e 35.550.600-9 são objetos de Execução Fiscal de nº. 2003.61.82.063920-7, sem garantia; 2) o crédito de nº. 35.672.358-5, igualmente sem garantia, é objeto de ação de Execução Fiscal de nº. 2006.61.82.048501-1; 3) o crédito de nº. 35.842.802-5 encontra-se inscrito em dívida ativa; 4) os créditos de nºs. 35.976.305-7 e 35.976.306-5 estão em pré-inscrição de crédito de Lançamento de Débito confessado em Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP; 5) os créditos nºs. 36.003.912-0 e 35.842.802-5 estão com os respectivos processos administrativos em trâmite; Defende a inexistência de qualquer ofensa a direito líquido e certo, requerendo a improcedência da ação, com a denegação da segurança pretendida. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 260/261 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coadora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto nº 5.586/2005, de 19.11.2005, por sua vez determina em seu artigo 1º: A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados, no âmbito de suas competências, com prazo de validade de até cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão. (grifei) A impetrante não preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que ausente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a certidão requerida pela impetrante foi recusada em razão da

existência de débitos na SRF e de débitos na PGFN. De fato, os créditos de n.ºs. 35.550.599-1 e 35.550.600-9 e 60.052.675-5 encontram-se com sua exigibilidade suspensa diante da efetivação da penhora (fls. 133 e 180), nos autos de Execução Fiscal n.ºs. 2003.61.82.063920-7 e 2003.61.82.061423-5, respectivamente, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, encontra-se suspensa a exigibilidade dos créditos n.ºs. 35.842.802-5 e 36.003.912-0, em vista da apresentação de impugnação em seus respectivos processos administrativos, conforme disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Com relação aos créditos n.ºs. 35.976.305-7 e 35.976.306-5, diante do depósito judicial (fls. 162/175) realizado nos autos do processo n.º. 2004.61.00.017853-1, restou comprovada a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, no que diz respeito ao crédito 35.672.358-5, no momento da recusa, a impetrante apenas havia oferecido bens à penhora em processo de execução fiscal de n.º. 2006.61.82.048501-1, sem que a mesma tivesse sido efetivada para fins de suspensão de sua exigibilidade. Assim, restou sem comprovação a penhora alegada pela impetrante referente ao crédito de n.º. 35.672.358-5, tornando legítima a recusa da autoridade impetrada à expedição da certidão requerida. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar a existência de direito líquido e certo sobre fatos futuros. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2007.61.00.010953-4 - GUSTAVO GODET TOMAS E OUTRO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
FL. 268 - Fls. 245/267 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.021230-8 - RECICLOTEC COML/ LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
FL. 264 - Fls. 194/206 e 226/263 : Recebo as apelações da IMPETRANTE e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado, IMPETRANTE, para resposta, tendo em vista que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contra-razões às fls. 212/225. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.022608-3 - SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO
Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos de fls. 09/173, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 166. Liminar deferida às fls. 178/181, para ordenar ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária que aprecie toda a documentação apresentada pela impetrante quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União (pedidos de revisão apresentados às fls. 51/56, 57/62 e 63/173); decida se devem ser mantidos os óbices a impedir a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa e expeça a certidão adequada à situação que da análise resultar; comunique o resultado do julgamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, prestou informações às fls. 197/206 com documentos (fls. 207/217), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 241/242, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O A Autoridade Impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, vez que os débitos inscritos discutidos no presente feito tiveram sua origem na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos. Tanto é assim que o impetrante relata às fls. 03 da inicial que efetuou pedido de certidão positiva com efeito de negativa, perante a PGFN da Comarca de Guarulhos, o que demonstra ter plena ciência de qual a correta autoridade coatora. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No

presente caso, verifico que a impetrante está domiciliada no Município de Guarulhos/SP. Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Delegado de São Paulo não pode figurar no pólo passivo. Deveras, não é mais possível a correção do pólo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (grafei) (STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) Outrossim, consigno não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no caso vertente, eis que a autoridade apontada como coatora cingiu-se a arguir sua ilegitimidade passiva, sem adentrar na defesa do ato reputado ilegal. Desta feita, concluo que merece amparo a preliminar levantada no sentido de ser ilegítima a autoridade apontada como coatora. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DECLARO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, razão pela qual resta cassada a liminar de fls. 178/181. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2007.61.00.030387-9 - VISEX VISOIRES DE VIDRO LTDA (SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP E OUTRO
FLS. 289/293 - Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VISEX VISOIRES DE VIDRO LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSACO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão, sustenta o Impetrante que não obteve a certidão requerida devido à existência de débitos perante a Fazenda Nacional, conforme relatório de débitos de fls. 18/23. Argumenta que tais débitos não podem constituir óbice à emissão da certidão, eis que a exigibilidade encontra-se suspensa pela compensação autorizada nos autos de nºs. 1999.61.00.029736-4 e 1999.61.00.029737-6. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 10/173, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 174. Liminar deferida parcialmente às fls. 178/180 para o fim de determinar às autoridades impetradas que analisem, em 10 (dez) dias, os documentos apresentados pela impetrante para comprovar a compensação relativa às inscrições em dívida ativa em aberto, indicadas na planilha constante na petição inicial e, no mesmo prazo, expeçam certidão que reflita a real situação da impetrante perante o Fisco. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 249/251, com documentos (fls. 252/268), arguindo a ausência de direito líquido e certo, vez que além das inscrições objeto do presente feito, o Impetrante apresenta débitos em aberto perante a SRF, cuja suspensão ou extinção não foi comprovada nos autos. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, por sua vez, prestou suas informações às fls. 270/271, esclarecendo que a impetrante possui um débito em cobrança pela Receita Federal e diversos outros pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tudo a obstar a emissão da certidão pretendida. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 273/274 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o Impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeitos de Negativa, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apenas com relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança

há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei)Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo do Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coadora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível.O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º:Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas;II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.Nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período.Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento, no caso a recusa de certidão.Nestes termos, há de ser ressaltado que na data da recusa, qual seja, 17/09/2007 (conforme doc. fl. 19) o Decreto n.º 6.106/2007 já se encontrava em vigor, razão pela qual o Impetrante somente poderia obter a certidão negativa de débitos, ou positiva com efeito de negativa, se demonstrada a inexistência ou suspensão de débitos administrados tanto pela Secretaria da Receita Federal, quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo a possibilidade de requerer certidão individualizada de um dos dois órgãos.O impetrante em sua peça de ingresso requereu a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa, ao argumento de possuir 05 (cinco) inscrições em dívida ativa de n.ºs 10882.519506/2006-67, 10882.519507/2006-10, 10882.519508/2006-56, 10882.519509/2006-09 e 10882.519510/2006-25, alegando que houve suspensão da exigibilidade de tais créditos, através dos documentos acostados à inicial. Porém, a análise das informações e dos documentos acostados aos autos, notadamente o pedido de certidão feito pela internet, juntado aos autos às fl. 17, permite verificar que além da inscrição em dívida ativa acima referida, o Impetrante possui débitos perante a Secretaria da Receita Federal, que sequer foram mencionados na peça de ingresso, embora já existentes à época da distribuição do presente mandamus.Ressalte-se, por oportuno, que o documento acostado a fl. 17 dos autos permite verificar que ao ser negada a certidão, o Impetrante ficou ciente, através de mensagem recebida via on line, que possuía pendências em ambos os órgãos, tanto que há aviso dirija-se à unidade da SRF e também da PGFN de seu domicílio, o que não foi cumprido, já que somente diligenciou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída da inexistência ou suspensão de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apta a amparar o direito alegado pelo Impetrante.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Impetrante.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.011312-8 - SIDEL DO BRASIL LTDA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP226921 - DENNYS ROMAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP E OUTRO

Vistos, etc.R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDEL DO

BRASIL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, tendo por escopo a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. Aduz a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência da inscrição em dívida ativa sob nº. 80203046778-82, todavia, assevera que os respectivos débitos tributários foram objetos de pedidos de compensação, ainda pendentes de julgamento no âmbito administrativo (fls. 19 e 83/112). Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 22/130, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Custas a fl. 131. Liminar parcialmente deferida às fls. 136/138 tão somente para determinar às Autoridades Impetradas que analisem os documentos apresentados pela Impetrante e expeçam certidão que reflita a sua real situação perante o Fisco, objeto de agravo de instrumento (203/205) convertido em retido (fls. 209/210). Oficiado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 189/192, com documentos (fls. 193/200), sustentando que no âmbito da SRF não existem óbices à emissão da certidão requerida, informando, ainda, que a competência para análise das alegações da inicial é do Procurador da Fazenda Nacional. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 175/177, com documentos (fls. 178/179) informando que o depósito realizado judicialmente é insuficiente para garantia do Juízo, não podendo reputar-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário a teor do art. 151, inciso II, do CTN e da Súmula 112 do Colendo STJ, não fazendo jus a impetrante à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 213/214 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coadora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 5.586/2005, de 19.11.2005, por sua vez determina em seu artigo 1º: A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados, no âmbito de suas competências, com prazo de validade de até cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão. (grifei) A impetrante não preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que ausente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a certidão requerida pela impetrante foi recusada em razão da decisão do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, mantendo a cobrança do débito, diante das características dos débitos do pedido de compensação não condizerem com as do débito em dívida ativa. Assim, restou sem comprovação a compensação alegada pela impetrante referente ao débito de nº. 80203046778-82, tornando legítima a recusa da autoridade impetrada à expedição da certidão requerida. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar a existência de direito líquido e certo sobre fatos futuros. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.018276-0 - CANAL D - INFORMATICA LTDA(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 228/231 - Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CANAL D - INFORMÁTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão, sustenta o Impetrante que não obteve a certidão requerida devido à existência de débitos perante a Receita Federal, conforme relatório de débitos de fl. 21. Argumenta que tais débitos não podem constituir óbice à emissão da certidão, eis que a exigibilidade encontra-se suspensa por meio de tutela antecipada, e foram declaradas nulas na sentença de mérito, que confirmou a tutela, proferidas pelo Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo, nos autos do processo nº. 2007.61.00.012762-7. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 08/165, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 166. Liminar indeferida às fls. 170/172, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 186/197). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por sua vez, prestou suas informações às fls. 207/214, com documentos (fls. 215/217), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, esclarecendo que a autoridade impetrada não tem competência para cancelar inscrições em dívida ativa da União nem para sobrestar a cobrança dessa dívida, a qual se encontra sob a alçada exclusiva da PGFN, bem como a cobrança e ajuizamento dos valores inscritos e que caberia ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional o pronunciamento a respeito dos débitos inscritos em dívida ativa da União que constituam fator impeditivo à liberação da certidão requerida. Quanto aos débitos em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, informa que constam dois débitos referentes a COFINS dos períodos de 12/2006 e 01/2007 que não se encontram com a exigibilidade suspensa. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a denegação da segurança. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 221/222 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o Impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeitos de Negativa, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apenas com relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Afasto a alegação de impropriedade da via processual eleita, posto que o direito líquido e certo diz respeito ao mérito e com este será analisado. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo do Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coadorna, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administradas. Nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento, no caso a recusa de certidão. Nestes termos, há de ser ressaltado que na data da recusa, qual seja, 22/07/2008 (conforme doc. fl. 21) o Decreto nº 6.106/2007 já se encontrava em vigor, razão pela qual o Impetrante somente poderia obter a certidão negativa de débitos, ou positiva com efeito de negativa, se demonstrada a inexistência ou suspensão de débitos administrados tanto pela Secretaria da Receita Federal, quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo a possibilidade de requerer certidão individualizada de um dos dois órgãos. O impetrante em sua peça de ingresso requereu a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa, argumentando que dos débitos impeditivos à obtenção da certidão requerida ou estão pagos (Código de Receita 5952 CSRF - RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CLSS/COFINS/PIS) ou suspensos por decisão judicial (ação anulatória de lançamento fiscal - autos nº 2007.61.00.012762-7 - da 26ª Vara Federal Cível em São Paulo). Porém, a análise das informações e dos documentos acostados aos autos, permite verificar que os lançamentos de CSRF -

RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CLSS/COFINS/PIS, referente aos meses de 04/2006 e 01/2007, foi extinto pelo pagamento, conforme demonstrado pelas guias DARF às fls. 22 e 132, nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Quanto aos dois lançamentos da COFINS, referente aos meses de 12/2006 e 01/2007, analisando a carta de intimação de fls. 20, os valores cobrados a título da COFINS referem-se a diferenças de recolhimentos efetuados a menor do valor declarado pela impetrante, e não ao objeto da ação em trâmite na 26ª Vara Federal que é a anulação de multa de mora em decorrência de denúncia espontânea. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída da inexistência ou suspensão de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apta a amparar o direito alegado pelo Impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.018669-7 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1 - Tendo em vista a certidão supra e de acordo com o Artigo 2º da Lei 9.289/96, comprove a IMPETRANTE/APELANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do devido preparo do seu recurso, mediante documento de arrecadação das receitas federais Guia DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF. 2 - Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.00.021340-8 - TELSUL SERVICOS S/A(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 134/136 - Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELSUL SERVIÇOS S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que seja processado o Recurso Voluntário interposto no procedimento administrativo nº. 14485.001851/2007-63, bem como seja cancelada a sua inscrição no CADIN e concedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que em decorrência da lavratura do auto de infração nº. 35.808.944-1, apresentou impugnação instaurando-se Processo Administrativo nº. 14485.001851/2007-63. Em 21/02/2007 sendo notificada da decisão da primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário em 21/03/2007 sem ter sido intimada de decisão deste até o momento da propositura do writ. Contudo, em 12/08/08 recebeu notificação informando a sua inscrição em dívida ativa sob nº. 35.808.944-1. Junta procuração e documentos às fls. 33/101, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas à fl. 102. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 106). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 113/124), asseverando que em consulta ao Sistema de Cobrança, verificou-se a interposição do Recurso Voluntário tempestivamente, tendo sido promovido o retorno do AI nº. 35.808.944-1 à fase administrativa, permanecendo com a exigibilidade suspensa. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que foi promovido o retorno do AI nº. 35.808.944-1 à fase administrativa, permanecendo com a exigibilidade suspensa, a Impetrante requereu o prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 126/128. Em despacho de fl. 129 este Juízo reconheceu incabível o pedido de liminar tendo em vista que a decorrência lógica da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários é o não cadastramento do nome do contribuinte nos registros de inadimplentes e a conseqüente impossibilidade de recusa de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se outros débitos não houver. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 131/132. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p.

44372). Pela análise destes autos verifica-se que realmente ocorreu a perda de objeto da presente ação, haja vista que o Auto de Infração nº. 35.808.944-1 retornou à fase administrativa permanecendo, pois, com a exigibilidade suspensa, o que torna inviável a inscrição da Impetrante junto aos registros de inadimplentes, assim como assegura a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, por verificar a falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.024431-4 - MELISSA FERREIRA TAVARES (SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

FLS. 94/97 - ^Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MELISSA FERREIRA TAVARES, devidamente qualificada nos autos do processo, em face do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que confeccione e entregue o diploma para a impetrante, bem como, que entregue o certificado de conclusão de curso até que o diploma esteja pronto, sob pena de multa diária. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. A impetrante, em síntese, afirma que concluiu curso de Administração de Recursos Humanos, porém, o ente estudantil condiciona a expedição do respectivo Diploma ao pagamento de mensalidades em atraso. Sustenta que em 18/03/2008 ajuizou um mandado de segurança na 17ª Vara Federal Cível, todavia, o mesmo foi julgado extinto sem apreciação do mérito por carência da ação, tendo em vista que a autoridade impetrada alegou, em suas informações, que nunca havia negado a entrega do Diploma para a impetrante. Assevera que, ao contrário do que afirmava naquele outro mandado de segurança, o ente estudantil continua se negando a entregar-lhe o referido Diploma, conforme provas obtidas na Internet às fls. 14/15. Ressalta que o mesmo sistema informatizado da impetrada, ora detecta a existência de débitos, como fundamento para a recusa na entrega do Diploma (fls. 14/15) e ora aponta que a aluna está em dia com a instituição. Tendo em vista o Termo de Prevenção à fl. 24, em 03/10/2008, foi proferido despacho à fl. 26 solicitando documentos relativos ao mandado de segurança nº 2008.61.00.006794-5. Às fls. 27/28, foi juntada cópia de sentença de extinção proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.006794-5. Inicial instruída com procuração e documentos às fls. 12/23, a causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Liminar deferida às fls. 29/32. O despacho de fl. 35 visou questionar se a impetrante tinha interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 29/32. A impetrante afirmou que possuía interesse no prosseguimento da demanda e requereu a juntada das cópias determinadas na decisão (fls. 29/32). Oficiada, a autoridade impetrada ofereceu informações (fls. 41/42) alegando o cumprimento integral da liminar proferida (fls. 29/32). Ato contínuo juntou informações, alegando falta de interesse processual por parte da impetrante, haja vista que a ... não há qualquer recusa perante a Instituição Impetrada na entrega dos aludidos documentos, o que ocorre por certo é a ausência de requerimento, bem como o não pagamento das taxas de expedição para o caso do certificado, visto que o diploma expedido gratuitamente em papel simples e custeado nos confeccionados em pele de carneiro... fl. 75. Assevera a autoridade que a impetrante deve apenas comparecer junto à Secretaria de sua Unidade para efetuar a solicitação dos documentos pleiteados, juntamente com o pagamento das respectivas taxas. Com as informações fls. 73/79, junta documentos e entre eles cópia do Diploma e do Certificado de Conclusão de Curso da impetrante. O despacho de fl. 92 determinou a impetrante que se manifestasse, no prazo de dez dias, se ainda tivesse interesse no prosseguimento do feito. A mesma ficou-se inerte. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança mediante o qual a impetrante pretende a expedição de seu Diploma e Certificado de Conclusão de Curso pela autoridade impetrada. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, fixando a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188) Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267 parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372) A impetrante buscava provimento jurisdicional para a confecção e entrega de seu Diploma e Certificado de Conclusão de Curso (fls. 10/11). Contudo, a autoridade impetrada já esclareceu que estes se encontram a disposição da impetrante na secretaria do campus Memorial da América Latina

(fl. 42). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que não mais existe pretensão da impetrante com o objeto da ação, haja vista que os documentos pleiteados encontram-se a sua disposição, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se, Oficie-se.

2008.61.00.027848-8 - SERGIO MORAIS LIETTI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 59/61 - Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SERGIO MORAIS LIETTI** em face do **GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo por escopo a conclusão do processo administrativo n. 04977.010755/2008-00 e, por consequência a inscrição do impetrante como ocupante do bem localizado na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, Conjunto Comercial n. 39, lote 10A/10B, Alphaville. Alega que a aquisição do bem se deu nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada aos 17/07/2008 perante o 16º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo, Livro 3294, fls. 111/114. O imóvel objeto de compra e venda está situado em área pertencente à União e a alienação deveria obedecer a certos critérios, nos termos do Decreto-lei n. 2.398/87, necessitando o impetrante, para lavratura da escritura de compra e venda, de certidão expedida pela Secretaria do Patrimônio da União autorizando a transferência do aforamento existente no imóvel, mediante o recolhimento de um tributo (laudêmio). Desta forma recolheu o tributo devido- laudêmio- no valor de R\$ 12.146,12 obtendo a certidão que autorizava a lavratura da escritura. Para promover a inscrição como foreiro do bem distribuiu o processo administrativo n. 04977.010755/2008-00, entretanto, decorridos mais de 30 dias da entrada do pedido para regularização dos dados cadastrais do titular do aforamento, o documento ainda não foi emitido pela Secretaria do Patrimônio da União. Junta procuração e documentos às fls. 12/22 atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Custas à fl. 23. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada às fls. 34/36 prestou informações, asseverando a impossibilidade de atendimento ao requerimento do impetrante sem que houvesse a apresentação da documentação solicitada na notificação DIAJU/Análise nº 187/08. A liminar foi deferida em decisão de fls. 37/39. O impetrante informou à fl. 46 que deu cumprimento à notificação n. 187/08 em 08/01/2009 requerendo a conclusão do processo administrativo. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 53/54 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a intervenção do parquet manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Às fls. 56/57 a impetrada informou que os procedimentos pertinentes à averbação da transferência foram concluídos logo após a apresentação da documentação faltante, indicada na notificação DIAJU/ Análise/ MS nº 187/2008. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Pela análise dos autos, realmente ocorreu à perda de objeto superveniente da presente ação diante da conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel, objeto do presente mandamus. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão dos impetrantes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos impetrantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.028197-9 - QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS E ALIMENTOS LTDA (SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO

FLS. 220/223 - Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS E ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, tendo por escopo a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. Aduz a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de duas inscrições em dívida ativa sob nºs. 80.6.06.032979-32 e 80.7.06.009083-77, todavia, assevera que os respectivos débitos tributários foram objetos de pedidos de revisão de débitos, afirmando, ainda, que não há pendências em vista dos recolhimentos efetuados. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 08/92, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 98. Liminar parcialmente deferida às fls. 101/103 para o fim de determinar às autoridades impetradas que apreciem e julguem os documentos apresentados pela impetrante, especialmente os relativos aos pagamentos dos débitos relativos às inscrições em dívida ativa de nºs. 80.6.06.032979-32 e 80.7.06.009083-77 e expeçam certidão que reflita a real situação da impetrante perante o Fisco. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 118/123, com documentos (fls. 124/196) informando que a Receita Federal já providenciou à análise do pedido de revisão de débitos da impetrante, concluindo pela manutenção das dívidas, não fazendo jus a impetrante à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo

206 do CTN. Oficiado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 198/202, com documentos (fls. 203/208), sustentando que no âmbito da SRF não existem óbices à emissão da certidão requerida, informando, ainda, que a competência para análise das alegações da inicial é do Procurador da Fazenda Nacional. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 215/216 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coadora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 5.586/2005, de 19.11.2005, por sua vez determina em seu artigo 1º: A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados, no âmbito de suas competências, com prazo de validade de até cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão. (grifei) A impetrante não preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que ausente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a certidão requerida pela impetrante foi recusada em razão da decisão do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, mantendo a cobrança dos débitos (fls. 154 e 196). Assim, restou sem comprovação os recolhimentos alegados pela impetrante referente aos débitos de n.º 80.6.06.032979-32 e 80.7.06.009083-77, tornando legítima a recusa da autoridade impetrada à expedição da certidão requerida. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar a existência de direito líquido e certo sobre fatos futuros. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.030688-5 - NYCOMED PHARMA LTDA (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
FLS. 382/386 - Vistos, etc. R E L A T Ó R I O trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NYCOMED PHARMA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de 02 (duas) inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80.2.94.003223-33 e 80.7.94.003173-44. Afirma que os referidos débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, diante do depósito efetuado nos autos da Execução Fiscal de n.º 94.0511013-6. Juntou instrumento de procaução e documentos de fls. 16/314, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas a fl. 315. Liminar deferida às fls. 320/322 para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se por outros débitos além dos mencionados na inicial, não houver legitimidade para recusa. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 333/336, com documentos (fls. 337/357), informando que as inscrições encontram-se garantidas em sede de execução fiscal, razão pela qual requer a extinção do processo ante a

expedição de liberação por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 363/366, com documentos fls. 367/377, sustentando que não foram verificados óbices, de forma que não consta fator impeditivo à liberação para emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tem competência para suspender ou cancelar débitos inscritos em Dívida Ativa da União. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 379/380 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Conforme se verifica nos documentos apresentados, os débitos de n.ºs. 80.2.94.003223-33 e 80.7.94.003173-44 encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, diante do depósito do montante integral às fls. 46, nos autos da Execução Fiscal de n.º 94.0511013-6. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 320/322 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que

permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.001327-8 - ALEXANDRA NAKATA (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

FLS. 57/61 - Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE NAKATA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, visando seja assegurado ao Impetrante - que é advogado - o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários das pessoas por ele representados, independentemente de prévio agendamento e sem limite de quantidade de requerimentos por mandatários, em qualquer Agência da Previdência Social (APS) no Estado de São Paulo, sob pena de multa diária. Junta procuração e documentos (fls. 12/14), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 19. A liminar foi indeferida às fls. 21/22. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 32/39 sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 44/55). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante/advogado, de protocolizar, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como de quantidade, requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados encontra ou não respaldo legal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do

processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.002829-4 - ERICO MEIRELLES GRAZIANI (SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR) X SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (MS002038 - ROBERTO TAMBELINI E SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

FLS. 114/118 - Vistos, etc. ERICO MEIRELLES GRAZIANI, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato praticado pelo SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE visando a obtenção de provimento judicial que se lhe reconheça o direito líquido e certo de ver assegurado o direito de cursar o Curso de Administração no período noturno. Sustenta, em síntese, que em 17/11/2008 foi contratado pela empresa Investco para cumprir horário de trabalho de 7,5 horas, protocolando requerimento de transferência para o período noturno, perante a Universidade, em 22/01/2009, o qual foi indeferido, com fundamento de que deveria submeter-se a um processo seletivo. Juntou procuração e documentos de fls. 05/19, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl. 24. A liminar foi deferida às fls. 22/24, objeto de agravo de instrumento nº. 2009.03.00.004860-5 (fls. 84/107), o qual foi convertido em retido, conforme informação disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficiada, a autoridade impetrada, apresentou suas informações com documentos às fls. 31/82, sustentando, no mérito, que atua consoante a legislação de ensino, as normas da Universidade e Resoluções possuindo autonomia didática e ainda que, quando do ingresso da impetrante à Universidade, optou pelo período vespertino exigindo a transferência um processo seletivo específico. Pleiteou a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou às fls. 111/112 pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter provimento judicial que reconheça ao impetrante o direito líquido e certo de ser transferido para o período noturno ao argumento de ter sido contratado para trabalhar 7,5 horas diárias. O fulcro da lide está em analisar se a Universidade, sob a alegada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial que lhe confere a Constituição Federal, no seu artigo 207, através do Ato nº. 06/2004, têm o condão de obstar a transferência do Impetrante para o período noturno. Assiste razão ao Impetrante. O artigo 207 da Constituição Federal reza que: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Não poderia ser de outro modo. Ao consagrar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, arte e o saber, como princípio do ensino (art. 206, II), a coerência exige esta manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia não apenas da independência da instituição universitária, mas do próprio saber humano, pois universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto necessitam viver numa atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades constituem comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão. Esse é o sentido da autonomia das universidades consagrado pelo artigo 207 da Constituição Federal. A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III-V, 24, VII-IX, 30, IX, e 205-217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou Constituição cultural,*1 formada pelo conjunto de normas contendo referências culturais e disposições que consubstanciam direitos sociais relativos à Educação e à cultura. A Educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana, 2 e, por isso tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição contempla nos arts. 205 a 214, quando declara ser ela um direito de todos e dever do Estado. E assim, sendo a educação um direito de todos e dever do Estado, direciona-se para um fim - o direito ao trabalho. Nas informações prestadas a Universidade alega que a regra aplicável ao caso é o Ato da Reitoria nº. 6 de 05 de maio de 2004 que entrou em vigor no ano de ingresso do Impetrante. No entanto, tal argumentação não pode prosperar tendo em vista que as normas de caráter interno da Universidade não podem se sobrepor aos direitos sociais, constitucionalmente assegurados ao Impetrante, quais sejam, trabalho e educação. Vejamos entendimento jurisprudencial neste mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR TRANSFERÊNCIA DE TURNO - POSSIBILIDADE. 1. O direito da parte à mudança de turno na mesma instituição de ensino, deve ser assegurado. 2. Isto porque as normas de caráter interno da instituição de ensino, que vedam essa transferência, não podem se sobrepor aos direitos sociais - constitucionalmente assegurados à parte (artigo

6º) - ao trabalho e à educação, se sobrepor ao direito.3. Remessa oficial desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 223165 Processo: 20006000006074 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2008 Documento: TRF300145671 Fonte DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 295 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES)É fato que não se pode desprezar que o Impetrante firmou um contrato de trabalho com a empresa Investco S.A., conforme se depreende à fl. 10 dos presentes autos, pelo qual comprometeu-se á duração de trabalho de 7,5 horas diárias, com prazo de 90 dias prorrogáveis por prazo indeterminado (cláusula 9º e 10º).Nesse passo, vale transcrever alguns julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO EMPREGADO. ADAPTAÇÃO DE HORÁRIO.1.O estabelecimento de ensino, para ser fiel ao artigo 205, da Constituição Federal, de que a educação é direito e dever do Estado, deve aparelhar-se e tudo fazer para dar cumprimento a tal desígnio traçado pelo legislador constitucional. 2 Se a Universidade funciona nos turnos matutino, vespertino e noturno e o impetrante trabalha no período da tarde não são plausíveis para não se adaptar as aula do aluno nos outros períodos.3. Sentença confirmada.(TRF - 1º Região, REO Remessa EX OFFICIO - 01135821, DJ 19/04/1993, pág. 13381).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TURNO.A transferência de turno, diurno para o noturno é assegurada ao estudante desde que comprove justo motivo e não haja prejuízo ao Estabelecimento de Ensino, inexistindo, outrossim, questão de falta de vagas.(TRF 1ª Região, REO Remessa EX OFFICIO - 01199015, DJ 28/08/1997)Desta forma, A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação na sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas relações jurídicas de direito público. (STJ, MC 2598, DJ 23/05/2000, pag. 113)DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM para o fim postulado na inicial, autorizando o Impetrante a cursar o Curso de Administração no período noturno da Universidade Presbiteriana Mackenzie.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art.12 da Lei nº1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 836

MONITORIA

1999.61.00.017773-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060074-7) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP068632 - MANOEL REYES) X MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA)

Em razão do exposto, rejeito os embargos oferecidos, e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a embargante ao pagamento de importância de R\$ 5.761.586,12 (em abril de 1999), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, que deverá obedecer aos critérios previstos na Resolução 561/2007, do conselho da Justiça Federal da 3 Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação. Prossiga-se nos termos do parágrafo 3 do art. 1.102c do CPC, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-b do mesmo diploma legal. P.R.I.

2002.61.00.026892-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019353-1) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

Em razão do exposto, rejeito os embargos oferecidos, e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a embargante ao pagamento de importância de R\$ 6.698.278,61 (em 20 de setembro de 2005), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, que deverá obedecer aos critérios previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3 região, ou qualquer outra que vier a substituí-la, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se nos termos do parágrafo 3 do art. 1.102c do CPC, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-b do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.060074-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009483-0) MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP110971 - SEBASTIAO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA E SP153758 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA ARANHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. RAFAEL COSTA DE SOUSA E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Translada-se cópia desta sentença para os autos dos processos n 1999.61.00.016078-4, 1999.61.00.017773-5, 2001.61.00.019353-1 e 2002.61.00.026892-4. P.R.I.

2001.61.00.019353-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009677-2) MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução 561/07, do CJF. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2002.03.00.003846-0. Translade-se cópia para os autos do processo n 2002.61.00.026892-4. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.016078-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009483-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP068632 - MANOEL REYES) X MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA E OUTROS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Converto o julgamento em diligência. Desapensem-se os presentes dos autos dos processos de n.ºs 1999.61.00.017773-5, 1999.61.00.060074-7, 2001.61.00.019353-1 e 2002.61.00.026892-4. Tendo em vista a não efetivação de penhora nos presentes autos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0014854-8 - MARIA ADELAIDE LOPES DE MELO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 388/389. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 968,10 (abril/09), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2001.61.00.007074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005069-0) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 502. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 500. Int.

2001.61.00.021184-3 - JANIR JUVENCIO MACHADO E OUTROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista a concordância do autor às fls. 186, cite-se o Banco Nacional S/A - em Liquidação Extrajudicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para proceder a inclusão do mesmo no pólo passivo da demanda. Int.

2002.61.00.005203-4 - SABARA IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 -

FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 498/502. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 1.013,25 (março/2009), devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

2003.61.00.002490-0 - FRANCISCO ROBERTO TROZZI E OUTROS(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 376. Intimem-se, POR MANDADO, os autores para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 432,78 (março/2009) devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2003.61.00.013004-9 - JOSE LUIZ SEVERIANO E OUTRO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 267). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2004.61.00.020380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026340-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE E OUTROS(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Em razão das informações fiscais juntadas às fls. 4104/4165, prossiga-se o feito em sigilo de justiça. Anote-se e dê-se ciência às partes. Fls. 4100/4101. Tendo em vista que todo o conteúdo do CD e dos disquetes já foi reproduzido e encontra-se juntado aos autos da Medida Cautelar em apenso, indefiro o pedido de exibição em audiência. Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução. Intimem-se, por mandado, as partes e as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 4101 e 4102). Publique-se.

2005.61.00.022735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019569-7) GILMAR SILVA DE ARAUJO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 194/203. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação do art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone 3811-5584, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

2007.61.00.016251-2 - JOAO BATISTA BERNARDES(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 62/70: Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 25.474,96 (janeiro/09), devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.63.01.067744-6 - SABATO CLAUDIO LANDI VISCONTI(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recolha, a parte autora, as custas iniciais, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado, cite-se. Int.

2008.61.00.022809-6 - JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELES E OUTRO(SP242329 - FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 163/170. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 1.177.659,79 (março/2009) devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.026367-9 - NIDIO PINDER E OUTRO(SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 78/79. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 193.690,98 (março/2009) devida aos autores, prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.027396-0 - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A E OUTROS(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 1530/1536. Defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para que seja informado se o autor possui habilitação para dirigir motocicleta. Defiro, também, a realização de perícia médica no autor para a constatação dos danos físicos sofridos pelo mesmo. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos, formulação de quesitos e a juntada de novos documentos. A necessidade da oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (fls. 1520) será analisada após a conclusão das provas acima deferidas. Int.

2008.61.00.028929-2 - VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(...)Não assiste razão à ré ao pretender que a intimação para a especificação de provas seja feita depois de fixados os pontos controvertidos da causa. É que o 2º, do artigo 331 do CPC estabelece que, não obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões pendentes e determinará as provas a serem produzidas. Tudo isso em uma única decisão. Passo, assim, a fazê-lo.Discute-se, nestes autos, se a criação de Volard da Cunha Borba goza de proteção legal e, em caso afirmativo, se a CEF está desrespeitando tal proteção.Afasto a alegação de prescrição uma vez que, conforme sustenta o autor, se houver desrespeito ao seu direito, ele está ocorrendo de forma continuada, renovando-se a cada dia. Não se pode, portanto, falar em prescrição.Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria aqui discutida tem de ser comprovada documentalmente.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Universidade Federal do Rio de Janeiro/Escola de Belas Artes já que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Indefiro, ainda, o pedido de intimação da ré para apresentar o registro de regulamentação do seu serviço especial de cheque. Ora, a ré alega que há expressivas diferenças entre o cheque especial por ela utilizado e a alegada invenção do autor. Assim, cabe a ela, se for de seu interesse, juntar documentos relativos à regulamentação de seu serviço.Por fim, defiro às partes o prazo de dez dias para a juntada dos documentos que entenderem necessários à elucidação da causa.Intimem-se.

2008.61.00.034517-9 - ARNALDO DA EIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/32 Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 28.Int.

2008.63.01.007246-2 - PAULO LASKANI(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende, a parte autora, a inicial, apondo assinatura na petição de fls. 31/36, que retificou o valor atribuído à demanda. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, para a alteração do valor da causa.Deverá, a parte autora, ainda, juntar extratos das contas n.ºs 13994-2 e 9013-7, relativos aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989.Por fim, junte declaração de pobreza ou comprovação de recolhimento das custas iniciais. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a prioridade na tramitação do feito tendo em vista que a parte autora tem idade superior a 60 anos (fls. 27).Int.

2009.61.00.000862-3 - GENE CABRAL DE OLIVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Fls. 19/20: Defiro o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 13 in fine.Int.

2009.61.00.001379-5 - SUELI APARECIDA MARQUES GALEMBECK(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 35.Int.

2009.61.00.001512-3 - IDA FAERMAN(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...). Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos relativos às contas poupança 00012115-0, 00011142-2 e 00011074-4, da agência 1652, referente ao período de abril/90, no prazo da apresentação da defesa, sob pena de ser tido como verdadeiros os valores apresentados na inicial Cite-se e intime-se a ré. Publique-se.

2009.61.00.004254-0 - NILZA BRANCO FREITAG(SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) NEGÓCIO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se e intime-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Intime-se.

2009.61.00.006407-9 - ALMIR CARDOSO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Esclareça, a parte autora, o pedido, na parte que relaciona os índices LBC e TR com o mesmo mês de junho de 1991. Deverá esclarecer a qual mês se refere cada índice acima citado, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006410-9 - ANTONIO CARLOS BENINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Esclareça, a parte autora, o pedido, na parte que relaciona os índices LBC e TR com o mesmo mês de junho de 1991. Deverá esclarecer a qual mês se refere cada índice acima citado, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006574-6 - RODOLPHO DONIZETTI NOGUEIRA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 19/22: Ao contrário do que entende a parte autora, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta, a despeito de se pautar pelo valor da causa. Assim, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e renúncia ao crédito excedente a 60 salários mínimos, esclareça a parte autora se insiste na atribuição de R\$ 1.000 à presente causa, no prazo de dez dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final de fls. 18. Alterado o valor da causa para quantia superior a 60 salários mínimos, ao SEDI, para a devida retificação. Após, voltem os autos conclusos para análise da regularidade da inicial. Int.

2009.61.00.008734-1 - APARECIDA LIBERATA MARANHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a justiça gratuita. Esclareça, a parte autora, o pedido formulado na inicial, tendo em vista a coisa julgada formada nos autos do processo n.º 98.0036503-6, em que também foi requerida a correção monetária relativa a janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 (fls. 51/52). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto a esses pedidos. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009364-0 - CELSO GRANADO PORFIRIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CELSO GRANADO PORFIRIO em face do INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta capital. Int.

2009.61.00.009455-2 - DANIEL GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que no processo n.º 2007.61.00.020478-6, no qual foi proferida sentença com julgamento do mérito, foi postulado pedido idêntico ao postulado nesta ação (fls. 57/65), intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, informe, por meio de cópia da inicial, qual o imóvel objeto do referido feito, a fim de que este juízo possa verificar a existência de listispêndência, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.009736-0 - ANA CAROLINA PRADO PEREZ PESSOA E OUTRO(SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, comprovem o pagamento das custas, por meio do recolhimento de DARF, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.009375-4 - CONDOMINIO EDIFICIO CORSICA(SP093295 - VIVIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende, a parte autora, a inicial, autenticando ou declarando a autenticidade dos documentos de fls. 07, 08 e 21/30, bem como juntando cópia autenticada da ata de assembléia em que foi aprovada a previsão orçamentária do período em que estão compreendidas as despesas descritas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0016974-8 - PUBLITAS IND/ PAINEIS E LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 429/431. Ciência à parte autora, para manifestação de em 10 dias. Int.

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0011725-6 - ROSANA TEIXEIRA MERUSSI E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

98.0008925-0 - MARIA APARECIDA ALVES E OUTROS(Proc. JOSE ARNALDO ROCHA E SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0035160-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

1999.61.00.000244-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047742-0) PAULO ROGERIO PEREIRA E OUTRO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

1999.61.00.036649-0 - LOURENCO GIAMMUSSO NETO E OUTRO(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

1999.61.00.056129-8 - FLAVIO MARTINS DE SOUZA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2001.61.00.019322-1 - NICOLINA ANGERAME MASSARO E OUTROS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2002.61.00.003289-8 - CILMA BEIR DE AZEVEDO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA E OUTRO(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP191852 - CARLOS RENATO SORBILE E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Verifico que não há interesse das partes na produção de prova testemunhal deferida às fls. 122/124, uma vez que, intimadas as partes para apresentar o rol de testemunhas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 224) e as demais partes não se manifestaram. Por esta razão, declaro encerrada a fase instrutória e chamo os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

2002.61.00.021912-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019353-5) BENEDITO SANTOS E OUTRO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2003.61.00.030708-9 - LINDENBERG MARINHO DE MELLO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 190: Intime-se o autor para que junte as Fichas Financeiras do período de dez/1992 a dez/2000, informando quais verbas compõem o salário, no prazo de 10 dias. Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

2004.61.00.011328-7 - AUTO POSTO BOSQUE LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 230, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.018018-5 - EDGAR SIMIONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.025995-6 - NELSON YOSHIMOTO E OUTROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2005.61.00.013541-0 - ALESSANDRO JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.016250-3 - WALDEMIR DE SOUZA SILVA E OUTRO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 367/369. Defiro os quesitos formulados pelos autores. Intime-se o perito nomeado às fls. 366 para a elaboração do laudo. Int.

2008.61.00.032190-4 - MARIA APPARECIDA MOSCA LAMASTRA E OUTROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 69/80. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.001073-3 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.008058-9 - ZULMIRA HELOISA BERNARDO E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.82. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 81.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005806-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Concedo o prazo de 10 dias ao autor para manifestação acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista certidão de fls. 28, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2680

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.010558-4 - JUSTICA PUBLICA X HILDA TORQUARTO DOS SANTOS E OUTROS(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR)

Fls. 272/273 - Defiro o pedido de juntada conforme requerido. Faço consignar que para intimação do advogado é necessário cadastrá-lo no sistema e considerando que CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE não figura como indiciado no presente feito, atente-se a Secretaria ao quanto determinado na Portaria 16/2006, relativamente a eventual pedidos de extração de cópias. Intime-se. Após a realização da Inspeção Geral Ordinária, remetam-se os autos ao Departamento de Polícia Federal para continuidade das investigações, nos termos da Portaria n° 06/2008.

Expediente Nº 2682

ACAO PENAL

2008.61.81.006657-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WILLIAM GURZONI(SP146387 - EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA E SP092556 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

Fls. 345/354 e 355/361: indefiro os pedidos de interrogatório do acusado e saneamento do processo, por serem evidentemente incompatíveis com o procedimento ordinário previsto nos artigos 396 e seguintes do CPP, sendo certo que o interrogatório será realizado no momento oportuno dentro do rito legal. Fica também indeferido o pedido de nomeação de defensor dativo para formular pedido de HC (fl. 346, item 8), uma vez que o acusado conta com defensores constituídos nestes autos. Quanto ao pedido de vista dos autos, a defesa tem amplo acesso a estes autos e poderá fazer carga para elaboração de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, já tendo sido inclusive intimada para este fim (fls. 343/344). Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3842

ACAO PENAL

00.0814557-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ZILMO TELLES DE FREITAS(SP187449 - ADRIANO MONTEALBANO)
DEFIRO o requerido pela defesa às fls. 312.Intime-se.

Expediente Nº 3843

ACAO PENAL

2005.61.81.008728-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARLI DOS SANTOS E OUTROS(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP247051 - BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES)

Fl. 860: Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa do réu VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, em virtude de sentença extintiva da punibilidade, na modalidade retroativa.Preliminarmente, há que se considerar que processos com absolvição e com extinção da punibilidade declarada em face da prescrição não podem ser considerados maus antecedentes, tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência.Dessa forma, reconhecida a prescrição retroativa, extinguem-se os efeitos da condenação, de modo que fica prejudicado o recurso da defesa, por falta de interesse de agir.Posto isso, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa do réu VLADIMIR.Com relação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, o qual já se encontra arrazoado e contra-arrazoado, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e determino o encaminhamento destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1238

ACAO PENAL

2008.61.81.016818-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALTAIR GOMES RIBEIRO E OUTROS(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP082174 - FREID ROBERTO DEVASIO E SP260811 - SANDRO LUIZ

TRIVELONI E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO E SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES E MS006560 - ARILTHON ANDRADE)
INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DOS RÉUS ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 856/857, QUE SEGUE TRANSCRITA:(...)Vistos em decisão...1) Fls. 693 - Verifico que o acusado ALTAIR não foi citado pessoalmente, nem mesmo interrogado, de forma que deveria ter sido citado por edital. Tal fato não ocorreu, tendo este juízo, equivocadamente, antecipado a produção da prova da acusação com relação ao mesmo através da decisão de fls. 743. Tal decisão, contudo, não deve prosperar, já que para que tenha prova produzida antecipadamente em seu desfavor, na forma do art. 366 do CPP, ou mesmo decretada a sua revelia em caso de existência de advogado constituído, referido acusado deve ser precedentemente citado por edital, o que não ocorreu nestes autos. Portanto, reconsidero a decisão de fls. 743 e determino o desmembramento do feito com relação ao acusado ALTAIR, declarando nulos todos os atos processuais a partir de fls. 743 com relação exclusivamente a referido réu. Ao SEDI para as anotações de praxe. Abra-se vista no processo desmembrado ao MPF para requerer o que entender de direito. 2) Fls. 512, 672/673 - Ante a alegação de dependência toxicológica por parte do acusado ALYSSON, nos termos do art. 56, 2º da Lei nº 11.343/06, determino a realização de avaliação para atestá-la ou não. Determino a realização de perícia em 30 dias. Deixo de suspender o curso processual por se tratar de réu preso e para não prejudicar a defesa dos demais acusados. Oficie-se ao IMESC para que designe datas e horários para o exame, comunicando este juízo com antecedência mínima de 15 dias para que se viabilize a apresentação do réu preso à perícia. 3) Em prosseguimento, designo os dias 12/05/2009, às 14h00min para oitiva das testemunhas de defesa dos acusados Victor e Vinícius e o dia 13/05/2009, às 14h00min para oitiva das testemunhas de defesa dos demais acusados. Expeça-se o necessário. 4) Fls. 843/844 - Digam as partes; 5) Oficie-se à Polícia Federal para que empreenda diligências no sentido de identificar o proprietário e gerente do ferro velho indicado na denúncia, os quais indico como testemunha deste juízo para serem ouvidos na data de 13/05/2009. 6) Indefiro o desmembramento do feito formulado fls. 826 no que tange aos acusados VINÍCIUS e VICTOR, já que ausentes as hipóteses do art. 80 do CPP; 7) Indefiro o pedido de fls. 792/794, já que a venda em leilão do veículos apreendidos se reveste da característica da irreversibilidade, incompatível com o estágio atual deste processo que ainda não foi julgado. 8) No que tange aos pedidos de liberdade provisória formulado pelos acusados ALYSSON, VANILSON, JENUÍNO E ROBERTO entendo que as alegações apresentadas se confundem com o mérito da causa. Ademais, trata-se de pedido de reiteração, não tendo havido fato novo a justificar sua concessão. Outrossim, a alegação de completa ausência de prova em desfavor de referidos acusados não prospera, ante a redação do art. 37 da Lei nº 11.343/06, conforme já apontado na decisão de fls. 514 dos autos. Diante do exposto, por estarem presente os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO as reiterações dos pedidos de liberdade em questão. Int. (...)

Expediente Nº 1240

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.004975-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO X MARIA LUZINEIDE DE LIMA E OUTRO(SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a ré Maria Luzineide de Lima para comparecer na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Santo André - SP, Avenida Pereira Barreto, 1299, Paraíso, Santo André, no dia 15/05/09 às 14:30 horas, a fim de ser realizada perícia psiquiátrica. Ao(a) Senhor(a) Oficial de Justiça Avaliador(a), para cumprimento nos termos da Portaria n.º 15/2004. Após cumprimento, dê-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 688

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.81.002487-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.010863-9) LUIZ GUEDES PACHECO(RJ066827 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E SP106758 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

DECISÃO FL. 08: (.....) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, por verificar a competência desta Vara Criminal Federal Especializada para o processamento e julgamento dos autos n.º 2005.61.81.010863-9.(.....). São Paulo, 15 de abril de 2009. MARCIO RACHED MILLANI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2009.61.81.002065-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009002-8) DORIO FERMAN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME

ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP156715E - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, não reconheço a suspeição arguida e, na forma do artigo 100 do Código de Processo Penal, determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de suspender o andamento dos procedimentos relacionados à Operação Satiagraha, bem como do Inquérito Policial n.º 2008.61.81.009002-8, aqui em curso. Havendo substituto legal, frise-se, não tem qualquer cabimento o pedido. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos do Inquérito Policial, bem como para os autos n.º 2008.61.81.008936-1, procedendo-se à confecção de cópias reprográficas das peças relativas aos documentos citados para instruir o presente feito. Nos termos requeridos pelo excipiente em sua peça inicial, decreto o sigilo do feito por conter documentos que tramitam sob sigredo de justiça, justificando, pois, a confidencialidade das informações contidas nestes autos. A presente decisão foi impressa apenas no anverso, deixando de ser observada a Resolução n.º 180 da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2008, em razão de impossibilidade técnica da impressora do Gabinete desta Vara. Intime-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2009.61.81.001274-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP139183 - VANIA ANDRADE DA SILVA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 367/368:.....Assim, persistindo os fundamentos, mantenho a decisão que decretou a prisão cautelar dos réus JORGE ENRIQUE RINCON ORDONEZ, JAVIER HERNANDO RUIZ MANTILLA, LUIZ FERNANDO VALENCIA GARCIA, HUMBERTO SILVA GIMENEZ, CARLOS GILBERTO MOHR, CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS e WILLIAN ENCISO SUAREZ. Traslade-se cópias para os autos n.ºs 2009.61.81.003908-8 e 2009.61.81.003909-0. Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal. _____ X _____ X _____ TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 461/462:.....Assim, persistindo os fundamentos da prisão preventiva, mantenho a decisão que decretou a prisão cautelar de Willian Enciso Suarez e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

95.0104743-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NIVALDO DOS SANTOS FUZETTO E OUTROS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL)

DESPACHO DA FL. 973: Recebo as Apelações das fls. 958 e 971. Intimem-se os defensores para apresentação das Razões de Apelação, no prazo legal. (.....) - prazo para a defesa se manifestar

2000.61.09.005351-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARCOS BARBOSA DE ALMEIDA OLIVEIRA MARTINS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA)

DELIBERAÇÃO DAS FL. 578: Regularmente citado e intimado à fl. 576, deixou o acusado de atender ao chamado judicial, razão pela qual o declaro REVEL. 2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Tietê/SP, com prazo de sessenta dias, para a oitiva da testemunha de Acusação Angelina Rodrigues Correa. 3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Tambaú/SP, com prazo de sessenta dias, para a oitiva da testemunha de acusação Alberto José Ferreira. 4. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, com prazo de sessenta dias, para a oitiva das testemunhas de acusação Moacyr Valério Junior e Antonio Carlos da Silva Franco. 5. Proceda-se à intimação da Defesa e do Ministério Público Federal. - CP n. 72/2009 à Comarca de Porto Ferreira/SP, n.º 73/09 à Comarca de Tietê/SP, n.º 74/09 à Comarca de Tambaú/SP e n.º 75/09 à Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP.

2002.61.09.002471-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X DECIO ARTUR AZEVEDO(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO E SP020212 - MAURICIO CARDOSO)

DESPACHO DA FL. 355: Tendo em vista a informação das fls. 350/354, expeça-se Carta precatória, com prazo de 40(quarenta) dias à Justiça Federal em Campinas/Sp, visando a intimação e oitiva das testemunhas CLEIA

BERNARDO ROSSI e THOMAS ALEXANDER TAUBE TICHAUER, ambas arroladas pela Acusação. Intimem-se as partes.

2005.61.81.002337-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X LUIZ GIUNTINI FILHO E OUTROS(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ086753 - MARCIA FARIA LIMA E RJ082862 - JOSE CARLOS TARANTO E RJ113656 - WAGNER CARVALHO MERLING E SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 584: 1) Desentranhem-se os materiais grafotécnicos colhidos de José Benedito Ribeiro (fls. 397/400), Ariel Apelbaum (fls. 464/466), Kátia Caetano Burigo (fls. 468/470), Paulo Cesar Lopes Jiquiriçá (fls. 473/475), José Humberto Fernandes Rodrigues (fls. 493/496), Antonio Carlos Poltronieri (fls. 516/520) e Alceu Gonçalves Faria (fls. 578/582), encaminhando-os ao Departamento de Polícia Federal para realização de perícia das assinaturas apostas às procurações e autorizações para transferência de ações, conforme determinado no despacho proferido à fl. 108/109. Fica autorizado o Departamento de Polícia Federal a solicitar diretamente os documentos necessários à realização da perícia.2) Fl. 583: Oficie-se à 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ solicitando a retificação da Carta Precatória de nº. 283/08, que recebeu o nº. 2008.51.01.815786-2 para que fique constando que Albert Bouskelá se trata de testemunha arrolada pela acusação e não de defesa, como constou.No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas para a Justiça Federal de São Luís/MA, Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ e Justiça Federal de Campinas/SP, expedidas para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, data supra.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2007.61.81.015353-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013608-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA E OUTROS(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP139777 - EDUARDO DA SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) DESPACHO DE FL. 5653: Tendo em vista o que restou decidido na liminar do WRIT nº 2009.03.00.013541-1 (HC36.390), mantenha-se suspensa a presente Ação Penal. Ademais, em virtude da audiência anteriormente designada para o dia 14.05.2009, às 14:00 horas, dê-se baixa na pauta de audiências e oficie-se ao setor de estenotipia do E. TRF da 3ª Região para o cancelamento do serviço solicitado. Int.(...)

2009.61.04.001450-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERIO CARREGOSA E OUTRO(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA)

DECISÃO DE FLS. 139/140: A Defesa de Ailton Marinho dos Santos e José Roberio Carregosa, em resposta à acusação, aduz que pugnará pela inocência dos acusados quando da instrução criminal. É o relatório.Decido. Inicialmente, cumpre registrar que muito embora as respostas às acusações tenham sido apresentadas de forma extemporânea pelos defensores constituídos dos réus, passo a apreciá-las, de forma que resta prejudicado o quanto disposto no segundo parágrafo do despacho exarado à fl. 129.Compulsando os autos verifico que não incidem quaisquer das disposições estatuídas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consubstanciadas na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime.Acrescente-se que, nesta fase, não deve o magistrado examinar com profundidade o processo, sob pena

de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do Estatuto Processual Penal, que, in casu, não se verificam à hipótese versada nestes autos. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Designo o dia 14 de maio de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Paulo Gujef Junior e Eduardo Alves Francisco. Por se tratarem de soldados da Polícia Militar, expeça-se ofício, requisitando-os a seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Esta decisão deixa de ser impressa frente e verso, nos termos da Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2008, em virtude de problemas técnicos com a impressora desta Secretaria. Expedida a Carta Precatória n.º 69/09 para a Subseção Judiciária de Santos, para intimar os réus e ofício n.º 425/2009, para o 21º BPMI para requisitar as testemunhas de acusação.

2009.61.81.001952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS (SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA)

DECISÃO FLS. 730/731:1 - Ficam convalidados, com fundamento no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, e dos artigos 125 a 144, todos do Código de Processo Penal, a apreensão e o seqüestro dos bens, dos objetos e documentos de interesse da investigação, conforme decisão exarada nos autos de Prisão e Busca e Apreensão (n.º 2009.61.81.001274-5) porquanto persistem indícios veementes de que diversos bens teriam sido supostamente adquiridos com recursos oriundos do narcotráfico internacional, estando, pois, relacionados com a prática de delitos de Lavagem de Valores, inicialmente revelados nos trabalhos de investigação realizados pelos órgãos de inteligência da Polícia Federal, que resultaram na deflagração da denominada OPERAÇÃO AQUÁRIO e, agora, alicerçados pela denúncia recebida, respaldada em vasta prova colhida no decorrer das investigações. 2 - O Ministério Público Federal, em sua cota, além do oferecimento da denúncia, requereu, com fulcro no art. 4º da Lei n.º 9.613/98, o seqüestro da aeronave Gulfstream G-II prefixo N244DM, pertencente ao denunciado Jorge Ordoez, com a consequente expedição de ofício ao Hangar de Ribeirão Preto e à ANAC. Verifica-se dos indícios probatórios carreados nestes autos e respectivos apensos, bem como dos autos de Interceptação Telefônica (n.º 2008.61.81.010790-9) e nos autos de Prisão e Busca e Apreensão (n.º 2009.61.81.001274-5), a existência de fundadas razões da prática dos delitos apontados, bem como que os bens pertencentes aos denunciados, teriam sido supostamente adquiridos com produtos relacionados com a eventual prática de delitos de Lavagem de Valores. Assim, com fundamento nos artigos 4º da Lei n.º 9.613/1998 e artigos 125 a 144, todos do Código de Processo Penal, ficando aqui também adotadas como razões de decidir as que também foram lançadas no recebimento da denúncia, ACOLHO o pleito de Seqüestro da aeronave Gulfstream G-II prefixo N244DM, pertencente ao denunciado Jorge Ordoez, com a consequente expedição de ofício ao Hangar de Ribeirão Preto e à ANAC. 3 - Tendo em vista que se trata de questão protegida pelo sigilo de dados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino, desde já, o sigilo dos autos, nos termos do art. 792, 1º, do C.P.P., devendo a eles ter acesso somente as autoridades que nele oficiarem e a defesa dos investigados, nos termos da Súmula Vinculante n.º 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal. 5 - Providencie a Secretaria cópia integral de segurança do presente feito e de seus apensos.-----X-----X-----

DECISÃO FLS. 750/752: A Coordenadoria Geral de Policiamento Aéreo - CGPA, órgão da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, solicita a cessão e o uso da aeronave GULFSTREAM Modelo G 159, prefixo PT-KYF, sequestrada por força da decisão proferida nos autos de Pedido de Prisão n.º 2009.61.81.001274-5. Informa a requerente que vem executando, com o auxílio da Justiça Federal, diversas missões policiais e de defesa civil, tais como, localização de pistas clandestinas utilizadas por narcotraficantes, localização de plantações de maconha, reconhecimento e fotografia aérea de locais sob investigação, dentre outras, utilizando para isso aeronaves cedidas a título de fiel depositário, algumas das quais, já com o perdimento determinado em favor da União e repassadas em definitivo à referida unidade aérea. Alega, entretanto, que com o aumento da demanda das operações, vem sofrendo limitações em atendê-las, haja vista a reduzida frota de aeronaves. Pleiteia, assim, a cessão da referida aeronave a título de fiel depositário, que virá a possibilitar uma abrangência maior das atividades da Instituição (fls. 747/748). O Ministério Público Federal manifestou favoravelmente (fl. 749). É o relatório. Decido. Verifica-se que a Coordenadoria Geral de Policiamento Aéreo - CGPA, órgão da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, desenvolve importante trabalho na aérea de combate e prevenção ao crime organizado, atuando ainda em conjunto com outros Órgãos Federais, como a Polícia Federal, Receita Federal, IBAMA, Justiça Federal e Força Nacional de Segurança Pública, em operações tipicamente policiais ou de transporte em ato de ofício. Para tanto, necessita aumentar sua frota de aeronaves, uma vez que já possui quadro efetivo de pilotos devidamente qualificados. Por tais razões, DETERMINO a destinação da aeronave GULFSTREAM Modelo G 159, prefixo PT-KYF, ano de fabricação 1961, n.º de série 75, a Coordenadoria Geral de Policiamento Aéreo - CGPA, órgão da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, a título de FIEL DEPOSITÁRIO. A destinação ora concedida não inibe eventual pedido de restituição dos bens em sendo reconhecida a sua adequação. A aeronave deverá ser utilizada exclusivamente para as atividades do referido órgão, sendo vedado o uso particular. Ficará também responsável pela manutenção da aeronave, devendo adotar as cautelas legais para a regular conservação do bem. O Coordenador-Geral do órgão deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para

assinar o Termo de Compromisso.-----X-----X-----DECISÃO FL. 763: Na esteira da decisão proferida às fls. 750/752, aos 14 de abril de 2009, e da manifestação do Ministério Público Federal, DEFIRO o requerido. O Coordenador-Geral do órgão deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar o Termo de Compromisso. Comunique-se à Autoridade Policial da presente decisão-----x-----x-----DESPACHO DE FL. 1037: Tendo em vista a certidão acostada à fl. 1036, nomeio Defensor Público da União oficiante neste Juízo para atuar na defesa dos réus Willian Encizo Suarez e Carlos José Luna dos Santos, tendo em vista que os defensores constituídos nos autos não apresentaram defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008. Fls. 780/781 - Defiro vista aos defensores dos requerentes da cota de oferecimento da denúncia e da manifestação do Ministério Público Federal, acostadas respectivamente às fls. 550/551 e 910/911, bem como dos autos da Intercepção Telefônica n.º 2008.61.81.0010790-9. Indefiro, porém, o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 875/903, requerido pelo Ministério Público Federal, uma vez que compõe os fundamentos da decisão proferida às fls. 750/752. Manifeste-se, por fim, o Ministério Público Federal acerca do pedido de uso provisório pelo Departamento de Polícia Federal de São Paulo dos veículos apreendidos na presente Operação. Após, voltem os autos conclusos

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 883

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.003411-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS E OUTROS(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

DECISÃO FLS. 153: Em face da denúncia ofertada, intime-se a acusada SIMONE PEREIRA para constituir defensor, no prazo de 10 (dias), a fim de apresentar defesa prévia, nos termos e prazo do artigo 55 da Lei 11.343/2006, sendo que no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Expeça-se carta precatória, com urgência, à Comarca de Itai/SP, nos termos supra determinados, em relação aos acusados JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS, HENRY IFEANYI UDEMBA e EMMANUEL IFEDI OGUADINMA. (...).

2009.61.81.004801-6 - JUSTICA PUBLICA X VLADMIR CACERES E OUTROS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

DECISÃO FLS. 167/169: (...) Considerando-se que os fatos narrados configuram eventual crime de tráfico de entorpecente, e que este não atinge quaisquer interesses da União por não haver indícios suficientes a caracterizar a internacionalidade do delito, declaro a incompetência desta Justiça Federal para a apuração dos fatos narrados nestes autos, acolhendo parecer ministerial de fls. 162/165. Contudo, a fim de não alongar por demais a discussão acerca da competência, SUSCITO, desde logo, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no disposto nos artigos 114, I; 115, III e 116, 1.º, todos do Código de Processo Penal e artigo 105, I, d, da Constituição Federal e determino a remessa dos autos e de seu apenso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com urgência, por intermédio de ofício, instando por seu julgamento, comunicando-se ao Juízo Suscitado. (...).

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

2005.03.00.075822-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES)

(Decisão de fl. 923): (...) Tendo em vista a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.81.008057-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON LEIVI VIANA E OUTRO(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

Decisão de fl. 311: Em face da certidão supra, intime-se novamente o advogado Dr. Elcio Scapaticio, OAB/SP 108.435, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se continua atuando na defesa do acusado Kalid Hossan Mourad e, em caso positivo, para que apresente, no mesmo prazo, resposta à acusação, de acordo com o artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando sua conduta.

2002.61.81.000035-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PARISAN E OUTRO(SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES E SP247366 - RENATA JORGE RODRIGUES RAMOS)
Decisão de fl. 507: Em face da certidão supra, abra-se vista a defesa do acusado Marcos Parisan para que informe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se tem interesse em nova oitiva da testemunha José Maria Ramos Neto.

2003.61.81.005656-4 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO E OUTRO(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI E SP173108 - CAROLINE SALERNO E RJ021016 - MURILO GONZALEZ PERES)
Chamo o feito à ordem. Dê-se baixa na audiência designada à fl. 533. A defesa de CAROLINE SALERNO apresentou resposta à acusação às fls. 618/626, a falta de justa causa para a ação penal, em razão da inexistência de provas. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que a matéria alegada pela defesa trata do mérito da questão, o qual deverá ser analisado quando da prolação da sentença, após regular instrução probatória. Indefiro, outrossim, os pedidos formulados pela defesa de Caroline, já que é ônus da parte produzir as provas que entende necessárias à sua defesa. Homologo o pleito de desistência da oitiva da testemunha RICARDO SANCHES, formulado pela defesa do co-acusado MILTON ANTONIO SALERNO às fls. 630/631. Indefiro, ainda, a expedição dos ofícios aos órgãos de identificação para a localização da testemunha TELMA ROBERTA CARLOS, em face da informação constante da certidão lavrada a fl. 570. Por fim, indefiro a oitiva dos peritos subscritores do laudo documentoscópico de fls. 367/368, já que a defesa do co-acusado Milton não esclareceu sua real necessidade, deixando de demonstrar a indispensabilidade da prova requerida à solução da controvérsia posta aos autos. Ademais, ao juiz compete determinar as provas úteis, afastando as diligências que entender inúteis, sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa. Tendo em vista que a acusada e defensora em causa própria, CAROLINE SALERNO, quando da apresentação da resposta à acusação, manifestou seu desinteresse na suspensão condicional do processo, prossiga-se o feito. Designo audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, ODILSON MAGRO e ARLEM SORIA PIRES, para o dia 15 de outubro de 2009, às 14:00 horas, devendo ser pessoalmente intimadas. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, para nova oitiva da testemunha de defesa MÁRCIA REGINA DA SILVA. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, para nova oitiva da testemunha de defesa TELMA ROBERTA CARLOS. Intime-se a defesa do co-acusado MILTON ANTONIO SALERNO para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre a real necessidade da oitiva de todas as testemunhas arroladas na defesa prévia de fls. 523/526. Intimem-se, inclusive expedindo-se carta precatória, se necessário.

2004.61.81.004063-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)
Tendo em vista que a defesa do réu ABEL AUGUSTO DOS SANTOS, devidamente intimada, manteve-se silente(fl. 278) , intime-se o advogado Doutor ILTON GOMES FERREIRA - OAB/SP 155.134 para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à OAB/SP comunicando a conduta.

2007.61.81.008840-6 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA CRISTINE ALVES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)
(Decisão de fls. 156/157): (...) Decido. No caso presente, a materialidade está comprovada pelo laudo técnico que atestou se tratar de substância entorpecente denominada cocaína. Quanto aos indícios de autoria, a perícia grafotécnica (fls. 36 a 41) atesta que lançamentos gráficos constantes dos autos partiram do punho da denunciada. A presunção, ainda que relativa, em desfavor da acusada autoriza o recebimento da denúncia, cabendo à mesma, no decorrer da instrução, refutar a prova produzida. Ausentes qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal que permitiriam a absolvição sumária da acusada e nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 120/124. Designo para o dia 03 de novembro de 2009, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento. Intime-se e requirite-se a testemunha arrolada pela acusação JÚLIO SÁVIO MONFARDINI. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, a fim de citar e intimar a acusada. Solicitem-se, em momento oportuno, as folhas de antecedentes em nome da acusada, bem como as certidões que eventualmente constarem. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1772

ACAO PENAL

2003.61.81.000500-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.RAFUEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EMERSON CARMELINO DE ALMEIDA E OUTROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)
FLS. 954/971: ...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado EMERSON CARMELINO DE ALMEIDA (RG N. 12.663.736-SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e por penas de prestação pecuniária, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas-básicas a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal; b) CONDENAR o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI (CPF/MF 111.284.118-06) e a acusada HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (CPF/MF 494.256.928-15) às penas privativas de liberdade de 02 anos e 26 dias de reclusão, que ficam substituídas por penas de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e por penas de prestação pecuniária, consistente, para cada réu, na entrega de 05 (cinco) cestas-básicas a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, acrescida do pagamento de 18 dias-multa, por terem eles praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para os réus HELOÍSA e MARCOS DONIZETTI, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal. Transitada em julgado a decisão para acusação, tornem os autos conclusos para aferição de ocorrência da extinção da punibilidade com relação ao réu EMERSON, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Custas pelos réus (CPP, art.804). P.R.I.C. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA DE HELOISA: FLS. 1008/1010: ...Pelo exposto:1 - Conheço dos embargos, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença de ff. 954/971.Publique-se. Registre-se. 2 - F. 981: anote-se.3 - Cumpra-se o que faltar da decisão de ff. 982.4 - Em face da certidão da Oficial de Justiça de f. 996, intime-se a Defesa do acusado Emerson Carmelino de Almeida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a atual endereço do sentenciado. 5 - Noto que a petição de interposição de recurso de apelação apresentada pela Defensoria Pública da União à f. 985 em favor do assistido Marcos Donizetti Rossi não está assinada.Contudo, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, recebo o recurso de apelação.6 - Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que, primeiramente, ratifique o ato de interposição de recurso e, em caso de ratificação, apresente as respectivas razões de apelação no prazo de legal.7 - Intimem-se. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MPF: FLS. 982 : Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 973/978). Intimem-se os acusados e seus defensores da sentença de fls. 954/971, bem como para apresentarem as respectivas contra-razões de apelação. 1 - Intimação do defensor da acusada Heloisa de Farias Cardoso da sentença de fls. 954/971 e 1008/1010, bem como da interposição do recurso apresentado pelo MPF, e para apresentar as respectivas contra-razões (despacho fls. 982)2 - Intimação do defensor do acusado Emerson Carmelino de Almeida da sentença de fls. 954/971 e 1008/1010, bem como da interposição do recurso apresentado pelo MPF, e para apresentar as respectivas contra-razões.2.2 - Deverá ainda a defesa do acusado Emerson apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do sentenciado. (item 4 da sentença de fls. 1008/1010).

Expediente Nº 1773

ACAO PENAL

2008.61.81.011704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E RS058859 - LILIANA CARRARD)
Fl. 239 - A Defesa de Ronaldo de Breyne Salvagni requer acesso aos autos para extração de fotos.Indefiro em razão da natureza do feito a realização de fotos no balcão deste Juízo.Faculto a retirada dos autos pelo prazo de 10 dias, para apresentação da defesa escrita e extração de cópias e/ou fotos, observando-se a preservação do sigilo dos documentos encartados nos autos. Intime-se.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação em nome do réu.Após, encaminhe-se ao SEDI para correção do nome do sobrenome do acusado que constou da capa de autuação Salvagni e não Salvagni.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1189

ACAO PENAL

97.0105018-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X CLAUDIO MONTINI FILHO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Despacho de fls. 602:Vistos em inspeção.1. Fls. 594: embora o sentenciado Cláudio Montini Filho tenha constituído seu defensor na pessoa do Dr. Antonio Roberto Barbosa, declinando-o em seu interrogatório (fls. 291/293), intime-se a defesa do sentenciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes específicos, para retirada dos valores e bens apreendidos que foram autorizadas, nos termos da sentença proferida a fls. 542/548. 2. Em ato contínuo, intime-se a defesa para que se manifeste expressamente quanto ao interesse do sentenciado na retirada dos bens que se encontram acautelados no Depósito da Justiça Federal sob pena de perdimento dos bens. 3. Decorrido o prazo com ou sem a procuração e manifestação referente ao item acima, tornem os autos conclusos.

1999.61.81.004257-2 - JUSTICA PUBLICA X APPARECIDA LAMANA CAPATO E OUTRO(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Despacho de fls. 492:Vistos em inspeção.1. Fls. 466/490: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos.2. Intime-se à defesa do acusado Roberto Capatto para apresentação das contra-razões de apelação.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu, conforme determinado na sentença de fls. 456/464.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2081

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.025582-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0503414-6) PASY IND E COM DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Em face do cumprimento do mandando de citação às fls. 50/51, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão do Arrematante no pólo passivo.Após, à Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.011536-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009634-6) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social, procuração original, auto de arrematação e laudo de constatação.Intime-se.

2009.61.82.011537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0516257-0) CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social, recolhimento das custas processuais, auto de arrematação e laudo de constatação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.028620-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504284-7) GAZETA MERCANTIL S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2002.61.82.041787-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035492-3) HIMAFE IND/

E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E Proc. MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face da manifestação do Sr. Perito à fls. 382/383, fixo os honorários periciais em R\$ 9.000,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2002.61.82.043119-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021620-0) MAIO IND/MECANICA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, suspendo a realização da perícia determinada às fls. 122.Fls. 181/189: Manifeste-se a Embargada.Int.

2004.61.82.011845-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020056-3) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2004.61.82.061042-8 - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA E OUTROS(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.011824-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.513772-3) COML/ROBERTO DIESEL LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os documentos originais de arrecadação, uma vez que estão juntados ao processo administrativo, e este, encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.033028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036143-5) WANDERLEY SCHIMIDT CAMPOS(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 69/70: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2005.61.82.056394-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0514338-2) WILSON ROMERO RODRIGUES(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

2005.61.82.060668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0557733-3) FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS(MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia autenticada do contrato socialIntime-se.

2006.61.82.016315-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.009002-4) JOAO ROSSI CUPPOLONI E OUTROS(SP141449 - LUCIANO AZEVEDO DE F GUIMARAES) X INSS/FAZENDA

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

2006.61.82.027660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0523667-6) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-

se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

2006.61.82.040212-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0516953-5) VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.040216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063255-2) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.041631-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548700-8) IND/ E COM/ RAMI LTDA E OUTRO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) O instrumento procuratório é documento indispensável à propositura da ação, comprovação da capacidade postulatória da parte (pressuposto processual) e conseqüente recebimento da inicial. Na sua ausência, a extinção do feito é medida que se impõe. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida necessária, ante os termos peremptórios do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Anoto que as alegações de decadência e prescrição intercorrente podem ser conhecidas em sede de Exceção de Pré-executividade nos próprios autos de execução. Posto isso, quanto a IN D ECOM RAMI LTDA, indefiro a petição inicial e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em relação a ICLEIA MARIA DE ALMEIDA, converto o julgamento em diligência e, tendo em vista tratar-se de pessoa física, reconsidero a decisão de fls.40, que mencionava contrato social e CNPJ. Recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, em conformidade com o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, já que a penhora é insuficiente, o que prejudica até a análise das hipóteses previstas em lei para suspensão. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Desapense-se a execução fiscal. Intime-se.

2006.61.82.042483-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019762-1) BITZER COMPRESSORES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 106/118: Defiro a juntada das provas emprestadas pelo prazo requerido. Int.

2007.61.82.000440-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012905-4) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.000451-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040691-6) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 91/96: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento mediante compensação. Para tanto, nomeio o perito LUIS SERGIO ADRIGHI, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) A embargante escreveu o pagamento dos créditos tributários exequiendos mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor? 2º) Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequiendos? 3º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado? 4º) A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma? Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

2007.61.82.001868-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0458833-9) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X IAPAS/CEF
Fls. 51: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2007.61.82.003085-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042346-1) MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.
Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.007505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060837-2) M D I CONFECcoes LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.011342-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517226-0) GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA E OUTROS(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, após, manifeste-se à embargada.Int.

2007.61.82.017185-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041644-6) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.031569-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552783-2) ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

2007.61.82.032018-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013460-7) MACIMPORT IN COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.
Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.035908-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018615-9) CANAA UM INSTALADORA S/C LTDA.(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

2007.61.82.038876-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052086-5) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 634/666: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento ou compensação. Para tanto, nomeio o perito Jose Ferreira Curcio, com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequendos? 2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)? 3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação

integral ou parcial dos créditos exequêndos? Se parcial, qual o percentual quitado?4º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários exequêndos mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor?5º) Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequêndos?6º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado?7º) A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

2007.61.82.042482-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041739-2) HENKEL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.Intime-se.

2007.61.82.043057-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046025-7) MR. BROWNSTONE CONFECÇOES LTDA. EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.043647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033331-8) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

2007.61.82.043729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024354-0) AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

2007.61.82.044459-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0536734-3) CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.044916-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027277-5) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73/143: Manifeste-se a Embargante.Int.

2007.61.82.044973-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034723-8) DRESDNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Defiro a juntada da prova empresta.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.82.047766-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006095-8) TEXTIL SILVA SANTOS LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 181: Para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para a Embargante se manifestar e juntar documentos que julgue necessários.Int.

2008.61.82.000191-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.038958-3) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000192-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026534-5) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031762-0) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016118-0) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 32: Defiro. Em face do decurso de prazo manifeste-se a Embargada conclusivamente.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.82.001874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046617-4) TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.004843-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012380-3) VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.82.010642-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002167-2) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICIENCIA(SP021487 - ANIBAL JOAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.022646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022948-4) SUNDECK PARTICIPACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.82.026322-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030732-7) ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 110.Intime-se.

2008.61.82.026716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054780-6) CLINICA PAULISTA DE FISIATRIA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 35.Intime-se.

2008.61.82.035337-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519818-3) ROBERTO UGOLINI NETO(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 58.Intime-se.

2008.61.82.035338-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519818-3) SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 61.Intime-se.

2008.61.82.035558-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047674-1) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA E OUTROS(PRO21364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 35.Intime-se.

2009.61.82.000338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029696-2) AUTO ELETRICO CRUZ DE MALTA LTDA ME(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são peças automotivas (alternadores marca BOCH) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000724-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039098-2) YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000805-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052205-4) JOSE CESAR CAIAFA JUNIOR(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um veículo (GM, Corsa) pertencente ao Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000806-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040843-7)
CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários (conjunto de extrusão de cabos telefônicos e extrusoras de veias) que encontram-se desativados e em regular estado, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000807-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040833-4)
CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 41.Intime-se.

2009.61.82.000809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534178-0) MOUSSA HAMAOU(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049972-5)
CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 26.Intime-se.

2009.61.82.000813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047332-0) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são tubos de aço galvanizado pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000814-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.045328-7) CELIA MAIRA DE PETTA(SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga.Int.

2009.61.82.000815-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047900-3) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são tubos de aço galvanizado pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000816-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047169-0) CEMIL

TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são tubos de aço galvanizado pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000850-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511782-1) ERICO PEREIRA LIMA JR(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 84/87: Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para juntada da cópia da CDA.Após, venham conclusos.

2009.61.82.000865-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057543-7) DROG RODRIFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são objetos e mobiliários para drogarias (balança, prateleiras, ilha porta produtos, móveis com fórmica de vidro e uma impressora) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.002443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032511-1) BUFFET COLONIAL LTDA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga.Int.

2009.61.82.002444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006007-7) BUFFET COLONIAL LTDA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são de uso essencial da empresa, podendo comprometer o seu funcionamento.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.002699-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046303-2) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga.Int.

2009.61.82.002700-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025022-3) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 134.Intime-se.

2009.61.82.002732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017954-8) WERNER ARTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há

penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários (motores para elevadores, máquina Dinatron, plaina de um rolo, plaina Desengrossadeira, máquina de jatear e um compressor), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.003834-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0531841-9) VILSON SIQUEIRA CAMPANHA E OUTRO(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga. Int.

2009.61.82.006084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279719-4) JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP168065 - MONALISA MATOS) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é o de Embargos de Terceiros. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 79 (EMBARGOS DE TERCEIROS). Fls. 15/17: Para o processamento dos embargos faz-se necessário a juntada dos documentos requeridos conforme decisão de fls. 14, os quais encontram-se juntados nos autos da execução fiscal n.º 00.0279719-4, que estão em processamento nesta Vara, onde poderá extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo 5 (cinco) dias para que a Embargante providencie as cópias necessárias. Intime-se.

2009.61.82.006474-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011321-8) IRMAOS CESAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é massa falida. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite porque não seria possível prosseguir com a execução enquanto o processo falimentar não for extinto com o encerramento da Falência. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.007426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0506141-6) CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se arquivados. Int.

2009.61.82.007427-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040833-1) DROG VIVERBEM LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são medicamentos (permanganato de potássio) pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.007428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057489-5) DROG VIVERBEM LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Verifico que o auto de penhora juntado a estes autos (fls. 34), não se refere à execução fiscal, cujo estes Embargos foram distribuídos por dependência. Assim, sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.007429-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008965-5) LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP160575 - LUCIANA JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave

dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.007555-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016331-0) TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga.Int.

2009.61.82.011538-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.065504-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1905 - JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET) X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP081655 - RICARDO APOSTOLICO SILVA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.011539-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0510951-6) JOSE MOISES WEISSBURT(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora.Intime-se.

2009.61.82.011541-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501234-9) PLASTENG IND/ E COM/ LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.011838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054275-9) LAURO PANISSA MARTINS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.012251-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001159-6) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.012252-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004365-2) ROSA BOLINELLI NATIVIDADE(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.012254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045822-0) MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são condimentos (sacos de cominho) pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.012256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001016-1) DINO DRAGONE E OUTRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o

seguinte: cópia do auto de penhora, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.82.019689-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.045126-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 37/40: Anote-se. Expeça-se com urgência ofício a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, solicitando a conversão do depósito efetuado na agência 1181, conta 005.503957436, referente ao RPV nº 20080000036 em favor deste juízo. Com a notícia da disponibilização do depósito a ordem deste juízo, expeça-se o Alvará de levantamento em favor da advogada mencionada na petição de fls. 37. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.042348-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0479883-0) OSWALDO NOVAK E OUTRO(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.003052-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011768-7) ZOVEL VEICULOS LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.012257-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014756-7) SOCIEDADE BENEFICIENTE EDUCACIONAL DE PARANGABA SOBEP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.039098-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2005.61.82.011321-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IRMAOS CESAR IND/ E COM/ LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2007.61.82.006007-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUFFET COLONIAL LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2008.61.82.008965-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2008.61.82.011768-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X GICAN COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA EPP E OUTROS

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

Expediente Nº 2082

EXECUCAO FISCAL

00.0239715-3 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BIELA-BARROS DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens dos executados para penhora até agora restaram

frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras que o executado MÁRCIO DE ALMEIDA BARROS, CPF nº 410.029.118-34, eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cujo valor consolidado em 24 de novembro de 2006, correspondia a R\$ 67.298,11.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), intime-se para eventual oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Transcorrido e certificado o referido prazo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2527 PAB da Justiça Federal).3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, providencie-se a CONVERSÃO EM RENDA em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, independente de intimação deste nesse sentido.4 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como apresente o saldo devedor remanescente.5 - Resultando parcial ou mesmo negativa a penhora on line, INTIME-SE o exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade dos executados, inclusive localização destes e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, os executados mantenham valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. Resultando, ainda, irrisório o valor bloqueado, fica desde já cientificado o Exequente de que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, tendo em vista que a conversão em renda, seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do determinado no item 5, não será objeto de apreciação por este juízo, especialmente se referente à nova concessão de prazo ou pedido de penhora livre.6 - Encerrado o prazo dos itens 4 ou 5, fica o exequente, desde já, cientificado de que eventual pedido suplementar de prazo, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESTE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.7 - Cumpra-se. Intime-se.

00.0479914-3 - IAPAS/CEF E OUTRO(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GAVIAO MONTEIRO CONSTRUCOES COM/ IMP/ LTDA E OUTROS(Proc. SERGIO LUIZ BARBATO E SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Fls.103/120: José Geraldo de Almeida Monteiro opôs Exceção, sustentando sua ilegitimidade passiva e prescrição. A Exequente se manifestou contrariamente e requereu citação do Espólio de Geraldo José Monteiro, bem como penhora sobre veículo do Excipiente. Decido. Em se tratando de crédito referente a contribuição para o FGTS, de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não localizado o estabelecimento da pessoa jurídica ou bens de sua propriedade que sejam aptos à penhora, sobrevém responsabilidade dos sócios-gerentes da época do fato gerador. Isso se dá quer sejam consideradas as regras de responsabilização previstas no Código Tributário Nacional, quer o sejam as previstas na legislação civil. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Vejamos, primeiramente, sob a ótica do Código Tributário Nacional. A responsabilidade dos sócios é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. O Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art.134, o inciso VII fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art.135, o inciso I fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios. Nesse caso, então, os sócios são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.... Assim, os sócios, por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio responsável tributário (solidária ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência, não todos os sócios, já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que, em regra, somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos (especialmente no caso do FGTS), pois essas situações

caracterizam a infração a lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803).No entanto, sendo devedora a pessoa jurídica, contra ela é que deve ser promovida a ação de execução. Apenas no caso de não ser encontrada ou não tenha bens para garantir a execução, é que deverá ser feita a citação dos sócios responsáveis, penhorando-se-lhes o patrimônio. Agora a análise sob a ótica da legislação civil. No caso de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o artigo 10 do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, estabelece: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº.7.839/89).A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº.8.036/90).Como se vê, tanto as normas do direito civil quanto do direito tributário, no caso levam à mesma solução.Passo a analisar o caso concreto. A certidão de fls.12-verso dá conta de que a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, embora o sócio José Geraldo Monteiro tenha recebido, anteriormente, o AR de citação (fls.06), em 10 de agosto de 1982.Considerando que a não-localização da empresa faz concluir por seu encerramento irregular, sem processo de dissolução e liquidação, bem como a frustração da satisfação do crédito pelo devedor e, por conseguinte, do próprio interesse público do crédito de FGTS, inegável que a inclusão dos sócios-gerentes responsáveis pela empresa no pólo passivo do executivo fiscal é possível, a requerimento da Exequente, embora tal responsabilidade possa vir a ser rejeitada concretamente, após prova a cargo do executado, em sede própria.Fica desconsiderada a penhora realizada sobre o imóvel da empresa (fls.23/29), de matrícula 5.684 do CRI de Caçapava, de um lado porque não se concretizou a penhora porque não foi possível registrar o ato em face de ausência de depositário, de outro porque o bem foi indicado por advogado sem procuração e que não regularizou a representação processual nos autos (fls.10), e, por fim, porque o imóvel estava hipotecado e foi penhorado na Justiça do Trabalho, tudo sem contar que o próprio Excipiente não se propôs a assumir o encargo de depositário para possibilitar o registro, de forma que não se justifica levar em conta tal constrição não regular.Convém anotar que, embora negue expressamente, o Excipiente José Geraldo de Almeida Monteiro figura no documento por ele mesmo juntado (fls.117) como sócio-gerente, assinando pela empresa.Assim sendo, o Excipiente, como sócio-gerente ao tempo dos fatos geradores, é parte passiva legítima para o processo de execução.Resolvida a questão da legitimidade passiva, passo a analisar a alegada prescrição. A prescrição aqui, como pacificado, é trintenária. A citação da pessoa jurídica ocorreu em 1982 (fls. 6) por AR recebido por José Geraldo de Almeida Monteiro, que assina José Geraldo Monteiro. Dessa data até hoje não decorreu o prazo de prescrição. E mesmo considerando que os fatos geradores são do período de 1976 a 1981, o lançamento se deu por auto de infração lavrado em 1982, não tendo ocorrido prescrição trintenária ainda que se inicie contagem do prazo prescricional nessa data, isto é, ainda que se considere que, do lançamento, não se interpôs recurso ou impugnação administrativa. Fica, assim, rejeitada a exceção. No mais: 1)defiro a penhora sobre o veículo descrito pela exequente a fls.134; expeça-se mandado.2)considerando que a sucessão do sócio co-responsável GERALDO JOSÉ MONTEIRO ainda não terminou, defiro, também, a citação de seu Espólio na pessoa da inventariante MARIA ARACY DE ALMEIDA MONTEIRO SAMPAIO, no endereço de fls.145, devendo, ainda, o Sr. Oficial de Justiça diligenciar a penhora de bens no rosto dos autos do inventário (feito 583.02.1998.155745-4 DA 4ª.Vara de Família e Sucessões do Fórum Regional II - Santo Amaro; 3)remeta-se o feito ao SEDI para correção do pólo passivo, excluindo-se GERALDO JOSÉ MONTEIRO e em seu lugar incluindo-se Espólio de GERALDO JOSÉ MONTEIRO. Intime-se.

00.0503071-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS E OUTROS(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Fls. 305/306: conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos.Dou-lhes provimento para sanar a omissão na decisão de fls. 302/303, esclarecendo que foram excluídos do polo passivo, em razão da prescrição, os sócios BERNARDO BICHUCHER, AYRTON RIBEIRO e LUIZ OTAVIANO NERY, cujos ARs de citação constam de fls. 218/220.Intimem-se as partes.Após, remeta-se ao SEDI para as anotações necessárias.

00.0508126-2 - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X REPRESENTACOES FILOSA LTDA E OUTROS(SP172377 - ANA PAULA BORIN E SP070880 - EVANILDA ALIONIS)

Tendo em vista as alegações contidas na petição de fls.155/167, procedo ao desbloqueio requerido, conforme planilha anexa.Cumpra-se as demais determinações contidas às fls. 149/152.Int.

00.0935097-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MASSA FALIDA DE IVO DELLA NOCE E CIA/ LTDA E OUTRO(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP129644 - FLAVIO

ARONSON PIMENTEL)

Primeiramente, providencie o i. subscritor da petição de fl. 77 a sua representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias.Int.

00.0943830-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista à executada para cumprir o referido pela exequente.Int.

90.0030000-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ADOLPHO LINDENBERG(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Recebo a apelação de fls.56/61,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

90.0043184-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X STARCO S/A IND/ E COM/ E OUTROS(SP083746 - ALBERTO MITSURU ONO E SP196874 - MARJORY FORNAZARI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.221), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

94.0508668-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 63/69: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido.Ato contínuo, intime-se a executada para pagar o débito remanescente de fls. 63 (R\$ 746,76 em 31/03/2009), devidamente atualizados, no prazo de cinco dias.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

94.0519118-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ARTEIRA COUNTRY CLASSICS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SP177465 - MARCOS DE LIMA)

Trata-se de execução de contribuição previdenciária do período de 07/91 a 07/94, conforme CDAs de fls. 5/20.Após citado (fls. 100), o co-executado LUIS ANTÔNIO PENTEADO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 113/129), alegando ilegitimidade passiva, por não ter exercido a gerência da empresa no período dos fatos geradores.A exequente manifestou-se (fls. 135/137), impugnando a exceção, ao argumento de que a responsabilidade do excipiente é solidária, nos termos da Lei 8.620/93. Requereu, ainda, a inclusão dos demais sócios e a citação da co-executada NANCY LÚCIA COVOLATO em novo endereço.Foi juntada ficha da JUCESP em fls. 152/155.Às fls. 157/172, juntou-se sentença em ação ordinária na qual se desconstituiu a CDA de fls. 4, determinando-se também a conversão em renda de valores depositados pela executada.O excipiente manifestou-se novamente para juntar certidão (fls. 175/176), atestando ter ingressado em 13/10/1993 e saído em 4/8/1995.Na decisão de fls. 178, determinou-se que a exequente especificasse o período de responsabilidade do sócio LUIS ANTÔNIO, bem como observasse a desconstituição da CDA (fls. 158/172), intimando-se depois o excipiente a pagar o valor informado, sob pena de penhora.Em cota de fls. 179-verso, a exequente alega impossibilidade de indicar o montante devido pelo excipiente e requer o regular prosseguimento do feito em relação ao excipiente e inclusão dos demais sócios.Este é, em síntese, o relatório.Passo a decidir.Acolho a exceção de fls. 113/129, uma vez que restou demonstrado que o excipiente não era sócio gerente ao tempo dos fatos geradores, conforme se depreende do item 5 da alteração contratual de fls. 118/122; cláusula quarta da alteração contratual de fls. 123/125; e finalmente pela informação constante da ficha da JUCESP de fls. 153.Saliento que a Lei 8620 deve ser interpretada em consonância com o art. 135, III do CTN, o qual exige a comprovação da prática de ato ilícito ou com excesso de poderes pelo sócio gerente ao tempo dos fatos geradores.Assim, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão do sócio LUIS ANTÔNIO PENTEADO.Indefiro a inclusão dos sócios LUIZ ANTÔNIO DELBOUX GUIMARÃES e WILMAR VIEIRA BOSAIPO, indicados em fls. 136 e 137, uma vez que eles também não eram sócios gerentes da empresa executada, conforme 153/154. Defiro a inclusão de VANUS EMILIO BIANCHESE COVOLATO. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se nos termos da lei, no endereço de fls. 136.Cite-se também a sócia NANCY LÚCIA COVOLATO, por meio postal, no endereço de fls. 137.Dê-se vista a exequente para se manifestar conclusivamente sobre a sentença de fls. 158/172, que desconstituiu a CDA de fls. 4, promovendo as alterações cabíveis.Intime-se.

94.0519719-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 38; 48/57; 59/63: tendo em vista a recusa da exequente, indefiro a substituição de depositário, nos termos do art. 666, III e parágrafo 1º do CPC.Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 22/29, que declarou nula a CDA que instrui o presente processo.Int.

95.0505098-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SITELTRA TELECOMUNICACOES E TRAFEGO S/A(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Defiro a substituição do depositário. Intime-se, para compromisso em Secretaria. Após, à exequente para requerer o que de direito. Int.

95.0509747-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A E OUTROS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 165/168: Por ora, defiro a reserva de numerário nos autos 2001.61.82.000518-0. Translade-se este despacho para aqueles autos, reduzindo-se a termo a penhora, anotando-se na capa daqueles autos e intimando-se a executada.

95.0509991-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CEREALISTA TELES LTDA(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA)

Atenda a executada o solicitado pelo exequente no prazo de vinte dias Com a resposta, dê-se nova vista.Int.

95.0510128-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PONTAL MATERIAL RODANTE S/A E OUTRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 95/98: indefiro o pedido, pois falta interesse de agir ao excipiente, já que, embora ele tenha sido incluído como co-responsável na CDA de fls. 5, não chegou a ser incluído no pólo passivo da presente demanda, tampouco foi citado. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 92. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, considerando que da decisão de fls. 26 até a presente data não foram encontrados bens penhoráveis.Int.

96.0518053-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ MARRAKESCH LTDA E OUTRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem ao arquivo.

96.0526348-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MULTI PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS(SP014869 - VASCO VIVARELLI E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP100361 - MILTON LUIS DAUD E SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO)

Fls. 144/156: ante a concordância da exequente (fls. 157), acolho a exceção apresentada e determino a exclusão de EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO do polo passivo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, condeno a exequente em honorários no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista o AR positivo de fls. 142, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do co-executado KWANG SUNG LEE.Int.

96.0532226-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDIG MONTAGEM ELETRO MECANICA LTDA E OUTROS(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

Fls. 103/122: Razão assiste ao requerente, uma vez que dos documentos juntados aos autos depreende-se que bloqueio judicial foi efetivado em conta corrente a qual o executado percebe o benefício previdenciário (os únicos créditos são do benefício). Assim, procedo ao desbloqueio, conforme planilha que segue juntada aos autos.

97.0551914-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP279000 - RENATA MARCONI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Conheço dos embargos, tempestivamente interpostos. Mas nego-lhes provimento, pois inexistiu omissão na decisão de fls. 243, já que o percentual da penhora sobre faturamento já foi decidido em fls. 190 e confirmado na decisão de fls. 238. O que pretende a embargante é a revisão do conteúdo da decisão, o que só é possível mediante a interposição de recurso diverso, cujo prazo, inclusive, já se expirou. Intime-se.

97.0570612-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 99/103: Defiro. Mantenho a suspensão da presente execução face o depósito existente na Ação Cível n.º 97.0053706-4. Aguarde-se em Secretaria.Int.

98.0505645-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nada à decidir, nos termos da decisão de fl. 139.Int.

98.0527298-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRAT LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI)

Fls. 174/175: defiro. Após o trânsito em julgado da decisão de fls. 171, expeça-se alvará para levantamento do depósito em garantia do juízo de fls. 144. Antes, porém, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, pois, apesar de constar o substabelecimento em favor do advogado MARCO FAVINI (fls. 165), não consta dos autos a procuração outorgada ao substabelecido.Int.

98.0543832-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE HILDEBRANDO DAMASCENO(SP097931 - MAYSA ALVES CORREA)

Fls. 93/99: por ora, intime-se o executado para atender as exigências da exequente quanto ao imóvel oferecido em garantia, apresentando certidão de matrícula atualizada e autenticada e comprovando nos autos não se tratar de bem de família. Fixo o prazo de dez dias. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar conclusivamente sobre o bem ofertado. Int.

1999.61.82.002743-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X RECREARTE CENTRO DE RECREACAO ARTE E CULTURA S/C LTDA E OUTROS(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Face à manifestação da exequente comprove o executado a adesão ao parcelamento. Após, com a resposta, dê-se nova vista. Int.

1999.61.82.007177-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECELAGEM MANAUS LTDA(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

J. Defiro. Intime-se conforme requerido.

1999.61.82.009761-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 252/258: defiro. Intime-se a executada para apresentar documento comprovando a anuência da proprietária dos veículos indicados com a penhora sobre os referidos bens. Atendida esta exigência, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos indicados, liberando-se a penhora já feita somente se constatado que os bens oferecidos em substituição garantem integralmente o débito exequendo. Int.

1999.61.82.030022-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 145: 146: Pedido prejudicado, pois os bens já foram entregues ao arrematante. Intime-se e, após, abra-se vista à exequente.

1999.61.82.044017-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ARCOIR LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

1999.61.82.057808-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOFREM DO BRASIL TRANSMISSOES ELETROMECANICAS LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Fls. 111: a partir dos autos suplementares, verifico que, em cumprimento à penhora sobre faturamento, foram feitos depósitos de abril a setembro de 2007, perfazendo um total de R\$ 13.522,11. Ocorre que a dívida exequenda perfazia o montante de R\$ 14.079,07 em dezembro de 2007, conforme documento de fls. 112. Assim, defiro o pedido. Intime-se a executada para efetuar o pagamento da diferença pela exequente, acrescida do juros e correção até a data do pagamento. Após, converta-se em renda da União os depósitos efetuados, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal. Ato contínuo, intime-se a exequente para dizer se valor depositado cobre integralmente a dívida.

2000.61.82.033299-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP038135 - JOSE CARLOS RODRIGUEZ)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Intime-se o executado para pagar o valor retificado, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora e avaliação de bens. Intime-se.

2000.61.82.044861-9 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OURO VEL IND/ TEXTEIS LTDA E OUTROS(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

O co-executado JAKI DIWAN alega ilegitimidade passiva (fls. 170/172), em razão de ter se retirado da empresa executada antes da inscrição do débito em dívida ativa. Junta, para tanto, cópia de instrumento particular de alteração do contrato social da empresa. A exequente manifestou-se em fls. 192/193, impugnando o pedido, pois o último fato gerador ocorreu em dezembro de 1994, sendo a retirada do excipiente levada a efeito na Junta Comercial somente em agosto de 1995. De fato, assiste razão à exequente, uma vez que os fatos geradores ocorreram entre janeiro de 1992 a dezembro de 1994, época em que o excipiente ainda figurava como sócio gerente da empresa executada, consoante se vê a partir da ficha da JUCESP de fls. 49 e 53. Ademais, a data do instrumento particular anexado em fls. 174 e 175 não deve ser considerada para efeito de apuração da responsabilidade tributária, haja vista que a retirada do excipiente só se tornou oponível a terceiros depois de registrada na JUCESP, como prevê o art. 1154 do Código Civil. Diante do acima

exposto, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens dos co-executados já citados, BERTY MOUSSA TAWIL e JAKI DIWAN, nos endereços de fls. 63 e 170. Intimem-se as partes.

2000.61.82.048128-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE PROD ALIM CEPERA LTDA E OUTRO(SP128819 - MAURO JOSE DE ANDRADE E SP025545 - MARINA CANDELLERO C AUGUSTO DA COSTA E SP027951 - MILTON BARROS DE CASTILHO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2000.61.82.051699-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X N H ASSESSORIA COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAF LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Nos termos da manifestação da exequente, comprove o executado, nos autos, os depósitos referentes ao faturamento mensal da empresa. Int.

2000.61.82.055838-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARENILS SERVICOS S/C LTDA(SP143866 - DANIEL CESAR COELHO JUNIOR)

J. Defiro, abrindo-se nova vista oportunamente. Int.

2000.61.82.061782-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P E P CANTUM POCOTO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA ME E OUTRO(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 136 - verso: defiro. Por ora, intime-se a executada para apresentar comprovante de adesão ao REFIS, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução, com expedição de mandado de penhora e avaliação.

2000.61.82.063735-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA E OUTROS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP212031 - LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO)

Fls. 52/55: indefiro o pedido da executada, uma vez que a matéria alegada já foi alegada em sede de embargos à execução, conforme sentença trasladada a estes autos (fls. 57/61), objeto de apelação recebida apenas no efeito devolutivo. Logo, este juízo esgotou seu ofício jurisdicional quanto a questão levantada, consoante art. 463 do CPC. Prossiga-se a execução, incluindo-se o processo em pauta para leilão. Int.

2000.61.82.065130-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL)

Fls. 224/229: Conheço dos Embargos de declaração, tempestiva e regularmente interpostos. Rejeito-os, quanto à obscuridade apontada, pois verifico que inexistente, sendo certo que o inconformismo da embargante com o conteúdo da decisão de fls. 220/222 deve ser objeto de recurso diverso. Dou-lhes provimento para sanar a omissão quanto ao pedido de exclusão do pólo passivo em razão de haver crédito da empresa executada compensável com o débito desta execução. Os créditos alegados constituem em parcelas de FINSOCIAL cuja inconstitucionalidade foi reconhecida e que seriam aptas à compensação com o tributo ora em cobrança, a teor da decisão de fls. 174/201. De fato, a se admitir que houve aludida compensação, não caberia redirecionamento da execução aos sócios, em razão da extinção do crédito tributário, consoante art. 156, II do CTN. Não se trata de matéria passível de arguição em exceção de pré-executividade, a qual se destina a apontar ausência de requisitos e pressupostos processuais ou nulidade do título executivo. No entanto, em casos como o presente, nos quais o executado alega ter pago o débito objeto da Execução, este Juízo tem oficiado ao Senhor Delegado da Receita Federal, solicitando análise da situação, posto que a Exequente não dispõe dos dados para se manifestar conclusivamente, razão pela qual tem pedido e reiterado dilações de prazo para diligenciar junto à Receita Federal, autoridade lançadora. E a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARF's, pois não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, salvo em casos excepcionais, simplesmente à vista das Guias declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, lembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exequente combater a sustentação e, conseqüentemente, acolher a alegação dos Excipientes. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exequente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou. Oficie-se à Receita Federal, solicitando-se o envio a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a conclusão da análise dos pedidos de compensação e de revisão formulados eventualmente formulados pela Executada. Intime-se.

2000.61.82.065950-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS SANTA CECILIA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Face a petição de fl. 202, reconsidero a determinação de fl. 200. Após, encaminhem-se ao arquivo. Int.

2000.61.82.090370-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL)

Fls. 169/174: Conheço dos Embargos de declaração, tempestiva e regularmente interpostos. Rejeito-os, quanto à obscuridade apontada, pois verifico que inexiste, sendo certo que o inconformismo da embargante com o conteúdo da decisão de fls. 220/222 deve ser objeto de recurso diverso. Dou-lhes provimento para sanar a omissão quanto ao pedido de exclusão do pólo passivo em razão de haver crédito da empresa executada compensável com o débito desta execução. Os créditos alegados constituem em parcelas de FINSOCIAL cuja inconstitucionalidade foi reconhecida e que seriam aptas à compensação com o tributo ora em cobrança, a teor da decisão de fls. 174/201. De fato, a se admitir que houve aludida compensação, não caberia redirecionamento da execução aos sócios, em razão da extinção do crédito tributário, consoante art. 156, II do CTN. Não se trata de matéria passível de arguição em exceção de pré-executividade, a qual se destina a apontar ausência de requisitos e pressupostos processuais ou nulidade do título executivo. No entanto, em casos como o presente, nos quais o executado alega ter pago o débito objeto da Execução, este Juízo tem oficiado ao Senhor Delegado da Receita Federal, solicitando análise da situação, posto que a Exequente não dispõe dos dados para se manifestar conclusivamente, razão pela qual tem pedido e reiterado dilações de prazo para diligenciar junto à Receita Federal, autoridade lançadora. E a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARF's, pois não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, salvo em casos excepcionais, simplesmente à vista das Guias declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, lembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exequente combater a sustentação e, conseqüentemente, acolher a alegação dos Excipientes. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exequente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou. Oficie-se à Receita Federal, solicitando-se o envio a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a conclusão da análise dos pedidos de compensação e de revisão formulados eventualmente formulados pela Executada. Intime-se.

2003.61.82.055866-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA E OUTROS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 127/128), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2003.61.82.066069-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEON PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN)
Face a manifestação da exequente às fls. 14, cumpra-se a determinação de fls. 11.Int.

2004.61.82.019611-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSWALDO LUIZ COELHO MARTINS PEREIRA(SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO)
VISTO Trata-se de execução de IRRF, do período de 12/98, cuja inscrição se deu em 29 de setembro de 2003, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO LUIZ COELHO MARTINS PEREIRA. O executado foi citado por edital em 15 de fevereiro de 2007 (fls. 51). Apresentou, então, exceção de pré-executividade (fls. 59/195). Alega que não foi intimado em sua residência para responder ao prévio processo administrativo, apesar de a exequente saber seu endereço como indica ofício do banco Itaú. Argúi, ainda, nulidade da citação e prescrição. Consta de fls. 86 e 87 termo de autuação e respectivo AR para o endereço do excipiente. Em fls. 88, o termo de constatação fiscal informa que ele não foi encontrado no seu endereço residencial, seguindo-se a intimação por edital e respectivos termos de ciência. (fls. 89/110). A União impugnou a exceção em petição de fls. 197/205, ao argumento de que o executado encontra-se em endereço diverso do que consta do cadastro perante a Receita Federal, o que constitui, por si só, situação irregular, nos termos do art. 113, 2º do CTN. Refuta a ocorrência de prescrição, uma vez que o débito foi definitivamente constituído em 29 de setembro de 2003 e o executado compareceu espontaneamente em 24/09/2007. Conforme consta da planilha de fls. 230, foi bloqueado em conta bancária do executado o valor de R\$ 433,93. Este é o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em nulidade na intimação ou citação no processo administrativo ou mesmo nestes autos. Conforme consta do documento de fls. 88 e seguintes dos autos, somente se procedeu à intimação por edital do executado no processo administrativo após ser constatado que ele não se encontrava no endereço de residência. Na presente execução, também, o executado não foi encontrado, como atesta certidão de fls. 41, sendo cabível então a citação por edital nos termos do art. 231, II do CPC. Não há que se falar em prescrição, pois da constituição definitiva do crédito tributário, em 29 de setembro de 2003 (fls. 3) até o despacho que ordenou a citação por edital, em 02 de fevereiro de 2007 (fls. 50), transcorreram menos de cinco anos. Não ocorreu, pois, a prescrição, de acordo com a previsão do art. 174 do CTN. Diante do acima exposto, rejeito a exceção oposta. Considerando que, após devidamente intimado do bloqueio efetuado, o excipiente não apresentou embargos, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 231, transferindo-se o valor bloqueado à ordem deste juízo, creditando-se na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Após, proceda-se à conversão em renda em favor da exequente, bem como intime-a para apresentar outros bens à penhora. Intime-se.

2004.61.82.042177-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA(SP199145 - ALESSANDRO PRADO DE AQUINO E SP227735 - VANESSA RAIMONDI)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 282), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2004.61.82.044920-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURANO MAURANO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Tendo em vista a informação da Exequente da extinção das CDAs nº 80.2.04.012262-70, 80.2.04.012263-50, 80.3.04.000534-33, 80.6.04.012787-75, 80.6.04.012788-56 por ora, prossiga-se com a execução referente a CDA nº 80.6.04.003788-46 que compõe o presente feito. Intime-se o executado para o pagamento do saldo remanescente no prazo de cinco dias.No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora.Intime-se.

2004.61.82.044952-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISP DO BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista a informação da Exequente da extinção da CDA nº 80.2.04.012019-51, por ora, prossiga-se com a execução referente as CDAs nº 80.6.04.012553-09 e 80.7.04.003699-36 que compõe o presente feito. Intime-se o executado para o pagamento do saldo remanescente no prazo de cinco dias.No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora.Intime-se.

2004.61.82.046067-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VCA - VALIN COELHO ANDRADE ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

Prossiga-se com a execução referente as CDAs nº 80.7.00.010978-78, 80.7.01.003352-03 que compõe o presente feito. Intime-se o executado para pagamento do remanescente no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo legal, sem pagamento, proceda-se a penhora livremente em bens do executado.Int.

2004.61.82.053395-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAFISA SPE - 3 S/A E OUTRO(SPI75035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.056402-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOC EQUIP LOCACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS)

Fls. 88/93: Indefiro o pedido de avaliação dos bens penhorados, uma vez que este ato já foi cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme laudo de fl. 67.Ademais, o valor da avaliação dos bens não é excessivamente superior ao do débito, como pode ser constatado pela comparação dos valores.Intime-se.

2004.61.82.057527-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAL AR ENGENHARIA LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA)

Fls. 75: intime-se a executada para apresentar discriminativo do débito atualizado.Após, cite-se a União, mediante carga dos autos, nos termos do art. 730 do CPC.

2004.61.82.058346-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA BRASTOKIO LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)

Cumpra a executada a determinação de fl. 250, face ao acórdão juntado às fls. 256/259.Int.

2005.61.82.006301-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEL REI LOTERIA ESPORTIVA E FEDERAL LTDA ME(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA)

Ante a informação do ofício de fls. 127/128, rejeito a exceção oposta, haja vista que os pagamentos efetuados dão ensejo apenas a substituição da CDA, o que pode ser feito a qualquer tempo, assegurado à executada, apenas, a devolução do prazo para embargos, se for o caso, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da lei 6.830/80.Assim, intime-se a exequente para que promova a substituição da CDA e indique bens passíveis e penhora.Intime-se, também, a executada, para ciência da decisão.

2005.61.82.007010-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUKIER & CUKIER LTDA E OUTROS(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Fls.57/81: A co-executada Celia Beatriz Roseblum opôs Exceção alegando ilegitimidade passiva porque a gerência seria exclusiva do sócio Sergio Jonas Cukier e porque deixou a sociedade em 28/6/2002.Decido.Da prova documental produzida remanesce dúvida sobre a condição de gerente da Excipiente, já que conforme documentos que juntou consta, realmente, que a empresa ficará a cargo do sócio Sergio Jonas (fls.70), porém do registro perante a JUCESP (fls.42) consta que Célia ocupa o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa. Na dúvida quanto a tal questão fática, a questão não pode ser decidida em sede de Exceção, exigindo oposição de embargos para dilação probatória.Por outro lado, a saída da Excipiente em data posterior à ocorrência dos fatos geradores não a exime de figurar no polo passivo, pois seria sócia gerente quando dessas ocorrências. E as avenças entre particulares não podem ser opostas ao Fisco, conforme artigo 123 do CTN.Rejeito a Exceção.Fls.100/110: A pessoa jurídica executada opôs Exceção, sustentando prescrição de parte dos créditos exequëndos.Decido.(...)Assim, rejeito a Exceção (que alegou prescrição) mas, de ofício, reconheço e declaro a decadência dos créditos constantes de fls.04/14.Determino o prosseguimento da execução em

relação aos créditos de fls.15/34, expedindo-se mandado de penhora com observância apenas desses valores.Intime-se.

2005.61.82.019009-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP114252 - LUCILA DE BRITO E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)
Atenda o executado o requerido pela exequente às fls.221.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.055855-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0531946-2) TORIBA VEICULOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 85 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2005.61.82.031069-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.017334-0) COBRASMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP210053 - CIBELE MAYER E SP109326 - EDSON LOPES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

88.0002176-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X RODOVIARIO LANDI LTDA E OUTROS(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

Preliminarmente, adite os excipientes a exceção de pré-executividade, a fim de constar como peticionantes os outorgantes da procuração de fl. 178, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 173/177.Intime-se.

96.0531946-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de embargos à execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

96.0538565-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X NOVIK S/A IND E COM/ E OUTROS(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva do co-executado e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Pedro Laurentino Marcon, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do polo passivo da presente execução fiscal.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a possível ocorrência de prescrição quanto aos sócios que estão presentes no pólo passivo do presente

feito.Intimem-se.

97.0520004-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RETIFICA DE MOTORES PARANA LTDA E OUTROS(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0577997-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Defiro o pedido retro do exeqüente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada(citada à fl. 56) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Após, dê-se vista à exeqüente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

98.0502364-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELMONT CHEMIE QUIMICA COML/ LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0516735-6 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE E OUTROS(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI E SP087341 - SOLANGE MARIA DE ABREU ROSA)

Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 340/345), apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada.Intime-se.

98.0518763-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOC DE EDUC E ASSIST SOCIAL DAS IRMAS FRANC PROV DEUS(SP082125A - ADIB SALOMAO)

Posto isso, indefiro o pedido de declaração de que a presente execução está devidamente garantida pela penhora, vez que no laudo de avaliação de fls. 27 consta valor inferior ao montante atualizado do débito em cobro (fls. 32).Abra-se vista à exeqüente para que requiera o que de direito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 31.Intime-se.

98.0522516-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOOK FILMES DISTRIBUIDORA LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0540486-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 53/101: Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

1999.61.82.007966-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPUSELL INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Vistos em inspeção.Para análise da alegação de ilegitimidade passiva formulada na exceção de pré-executividade (fls. 88/102), apresente o excipiente Manoel Aparecido Pereira Machado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha cadastral ou de breve relato da JUCESP completa e atualizada.Após, tornem os autos conclusos .Intime-se.

1999.61.82.012512-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FEUER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Diante do exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao IRPJ contido na CDA nº 80 6 98 030641-88 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.021599-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.025392-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A E OUTROS(SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA)

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente Luiz Eduardo Appendino, determinando a exclusão deste do pólo passivo do presente feito.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o excipiente acima mencionado do pólo passivo, com urgência.Abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

1999.61.82.034160-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO 14 LAVABEM LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 54/63 dos autos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 43.Intimem-se.

2000.61.82.006183-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERGA FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fl.42.Prejudicado o pedido do executado, em razão da petição de apelação ter sido juntada aos autos correspondentes,ou seja, os embargos à execução nº 200461820612851.Sem prejuízo,regularize a executada sua representação processual acostando aos autos procuração e cópia autenticado do contrato social com cláusula de gerência, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informatizado da Justiça Federal.

2004.61.14.006852-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP154716 - JULIANA BORGES)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.017334-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBRASMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP109326 - EDSON LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.029386-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWMED IMPORTADORA LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão de fls. 202, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios para determinar à exeqüente que proceda ao abatimento do débito ora executado (fl. 200) o valor referente ao crédito de fls. 29/32, reconhecido pela própria exeqüente.Saliento, contudo, que eventual reforma do V. acórdão referido, ensejará o prosseguimento do feito executivo pelo valor original (fl. 200).Após o cumprimento da determinação acima pela Fazenda Nacional, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, considerando-se o valor remanescente.Intimem-se.

2004.61.82.051997-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA E OUTROS(MG063656 - CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR E SP139191 - CELIO DIAS SALES E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO)

Reconsidero o despacho de fls. 369.Defiro os pedidos de vista formulados às fls. 365/366 e 369 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro à co-executada Elizabeth da Conceição Silva e, após, à empresa executada Adservis Administração de Serviços Internos Ltda.Intimem-se com urgência.

2004.61.82.058854-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARUBENI BRASIL S A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI)

J. Considerando o início da Inspeção nesta Vara no dia 13/04/2009 e a ausência de prejuízo à parte no aguardo para

vista dos autos, indefiro o pedido de vista imediata. Após a inspeção, dê-se vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, cumpra-se a decisão de fl.

2005.61.82.050641-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. M. W. ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.009794-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Tendo em vista a existência nos autos de alegação de pagamento pendente de manifestação conclusiva da exequente sobre a manutenção do débito, susto o leilão designado à fl. 57. Comunique-se, por meio eletrônico, a Central de Hastas Públicas Unificada. Verifico que a exceção de pré-executividade, protocolada em 25/07/2007 ainda aguarda manifestação conclusiva do Exeqüente. Do exposto, abra-se nova vista ao Exeqüente para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade (fls. 14/22), no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.61.82.005463-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEPAV CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA VETERINARIA LTDA(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA)

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.010867-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICIO PAULISTANO DE CIRURGIA S/C LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito: a) nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.138312-06, e b) nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao débitos inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.005507-58. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.021914-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERNARDO PATURY ASSUMPCAO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.034258-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X US PONTO COM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo. Tendo em vista que o endereço indicado na exceção de pré-executividade é o mesmo diligenciado às fls. 56/57, abra-se vista à Exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.82.008142-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Numa análise perfunctória das alegações trazidas pela executada não se constata que os débitos em cobro nesta execução fiscal estejam com a exigibilidade suspensa. No que tange às inscrições nº 80 6 08 001141-13 e 80 6 08 002079-87, a compensação foi considerada não declarada, do que decorre que o recurso cabível não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em relação aos débitos da CDA nº 80 7 07 007551-32 não houve comprovação de que foram constituídos há mais de 05 (cinco) anos em relação à data do despacho citatório. Por fim, nas CDAs nº 80 7 08 000193-71 e 80 7 08 000406-56 não foi constatada qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou outra condição impeditiva da cobrança dos valores inscritos. Assim, para que se possa decidir conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade é necessária manifestação prévia da exequente, em homenagem ao princípio do contraditório. Ademais, no presente caso, observo que a penhora de bens da executada não lhe causará dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual não há fundamento para a medida excepcional consubstanciada no recolhimento do mandado. Saliente-se, ainda, que uma vez acolhidas as alegações da excipiente, eventual penhora efetivada será

prontamente levantada. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1047

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.026539-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUSTINA RITA DE SOUZA SILVA E OUTRO(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu, às fls. 84/90, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 91. A coexecutada Maria Cecília dos Santos apresenta petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em contas-corrente de sua titularidade. Sustenta que a respectiva conta é destinada exclusivamente ao depósito de salário que recebe e que, portanto, seria impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Por outro lado, o bloqueio de valores em conta corrente do executado é medida extrema, que somente se justifica em face da ausência de quaisquer outros bens que possam garantir a execução fiscal, nos termos da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6830/80. Assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de contas dos executados, via sistema BACENJUD. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta da executada Maria Cecília dos Santos incidiu também sobre valores decorrentes de salário que recebe, depositados na conta-corrente n.º 11.205-4, agência 2947-5, do Banco do Brasil S/A. Tendo em vista que os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, defiro o requerido pela executada Maria Cecília dos Santos com vistas ao desbloqueio dos valores depositados em sua conta-corrente. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 931

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.043752-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOLAS AMIZADE LTDA - EPP(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS)

Em face da informação contida na petição de fls. 43/91, solicite à Central de Hastas Públicas para que retire da pauta de leilão o bem móvel: prensa excêntrica marca MSL - LIMEIRA, nº 218, fabricado em 05/76, modelo PEV 40, modificada para capacidade de 80 toneladas. Prossiga-se com o leilão dos demais bens penhorados. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1097

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.083691-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO STAR PARK LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.043207-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido desde o ajuizamento deste feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sentença que não se submete a reexame necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.002437-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROSANA ALONSO CORDEIRO(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI)
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.038601-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALFAMA CONSTRUTORA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2003.61.82.038602-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALFAMA CONSTRUTORA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.021472-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFAMA CONSTRUTORA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.038750-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUSHMAN & WAKEFIELD-SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C L(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.039046-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARLOS FERNANDES(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.055763-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTWARE EXPRESS INFORMATICA S/C LTDA(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Pelos motivos antes expostos deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.As custas, se devidas, deverão ser recolhidas, na forma da lei, somente sobre o valor das CDAs nºs: 80.6.99.197865-03 e 80.6.99.197863-33, extintas por pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.021198-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G C C B RESTAURANTE LTDA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sentença que não se submete a reexame necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.027711-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVED S.A. E OUTRO(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.047464-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE SILVA IMOVEIS LTDA E OUTROS(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.031152-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Diante do exposto acolho parcialmente os embargos de declaração, para que fique a parte dispositiva da sentença recorrida assim vazada: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6830/80, em relação à inscrição nº 80.6.06.036887-02 (conforme atestado pela exequente às fls. 81) e a teor do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à inscrição nº 80.7.06.01856-68 (conforme se vê às fls. 80). Condeno, conseqüentemente, a recorrida/exequente no pagamento de verba honorária, relativamente ao cancelamento da cda nº 80.6.06.036887-02, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este corrigido a partir da propositura da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. As custas deverão ser recolhidas somente sobre o montante da cda nº 80.87.06.010856-68, extinta por pagamento. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C...Sentença que se submete a reexame necessário.A presente passa a integrar a sentença recorrida.P. R. I. São Paulo, 17 de abril de 2009.

2007.61.82.017868-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.015947-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VICENTE DE LUCA NETTO(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do

mencionado art. 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Pelas razões antes relatadas, deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios..APA 0,05 Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

2008.61.82.016201-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HELIO SHIMOMOTO(SP111261 - MARTA VOLTAS MARTINEZ CARRERA SHIMOMOTO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.025343-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMEA BARBIERI HOJAIJ(SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sentença que não se submete a reexame necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.002245-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041395-3) F.

BARRACONI CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LT(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 2004.61.82.018002-1.P. R. I.São Paulo, 17 de abril de 2009.

2007.61.82.006729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046157-9) CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OUTROS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, condenando-os, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à autarquia embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, valor este corrigido desde o ajuizamento dos presentes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 2005.61.82.046157-9.P. R. I. São Paulo, 17 de abril de 2009.

2007.61.82.014430-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052458-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 2006.61.82.052458-2.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.São Paulo, 17 de abril de 2009.

2007.61.82.031686-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058166-4) IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez que sequer citado foi o embargado, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários.Sendo devido o

pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. P. R. I. e C.. São Paulo, 17 de abril de 2009.

2007.61.82.042134-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0549146-0) CARLA ZAIANTCHIK(SP184980 - FERNANDO ZUKERMAN GUENDLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo, em sua totalidade, a sentença recorrida. P. R. I. e C.. São Paulo, 17 de abril de 2009.

2007.61.82.047837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005852-6) COMERCIAL ARI LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2007.61.82;-5852-6. P. R. I. São Paulo, 17 de abril de 2009.

2008.61.82.019851-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005564-1) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2007.61.82.005564-1. P. R. I. São Paulo, 17 de abril de 2009.

Expediente Nº 1099

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.017811-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP E OUTRO X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA E OUTROS

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a oferta de bens formulada pela executada. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 29/39. 3) Expeça-se memorando cobrando a devolução dos mandados de fls. 23/27, devidamente cumpridos.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.006485-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTGUMMERS INDL/ E COML/ LTDA E OUTROS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a(s) informação(ões) de fls. 1132/1137 e 1143/1146, de existência de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) ARTGUMMERS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ nº 62.804.778/0001-00), WILMA ALVES DO VALE SOUZA (CPF/MF nº 692.810.338-87) e AUREA MARIA DA SILVA (CPF/MF nº 153.464.248-06), defiro a efetivação da penhora por meio eletrônico (BACENJUD) a ser realizada somente nas contas informadas às fls. 1132/1137 e 1143/1146. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2004.61.82.007272-8 - FAZENDA NACIONAL E OUTROS(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO; Isso posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Como a razão inspiradora do presente decisum é a superveniente alteração do plano normativo, não me parece apropriada a imputação, em desfavor do exequente, dos encargos sucumbenciais, notadamente de honorários advocatícios, ainda que seja fato inarredável o fato do atravessamento de exceção de pré-executividade por meio de advogado regularmente constituído. INDEFIRO a nomeação de bens da executada, determinando a concessão de 5 (cinco) dias para que o executado proceda a indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.82.061885-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA E OUTRO(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Antes de analisar o pedido de fls. 264/5 e 269, manifeste-se o exequente, com urgência, conforme item 4 da decisão de fls. 209.

2004.61.82.065403-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANCHIETA EVENTOS LTDA E

OUTROS(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado DENILSO BENETTI, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.040804-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MALAGA E OUTRO(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a executada, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.050811-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBU CLEAN DESCARBONIZANTES LTDA EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1) Fls.60/68 Deixo de apreciar o pedido de extinção da Certidão de Dívida Ativa indicada, uma vez que essa trata-se de Certidão de Dívida Ativa derivada.2) Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.051485-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSANA GUERREIRO ANDRADE(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, voltem os autos conclusos para apreciação da parte final da petição de fls. 48 da exequente. Int..

2005.61.82.053403-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA SANTA RITA LTDA(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA)

1) Fls.81/89 Deixo de apreciar o pedido de extinção da Certidão de Dívida Ativa indicada, uma vez que essa trata-se de Certidão de Dívida Ativa derivada.2) Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.009307-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEA-LIFE AVICULTURA LTDA ME(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.013423-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GELBERG INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP046655 - RENATO NEGRINI E SP062117 - DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.014587-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAVANDERIA BELLOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Int..

2006.61.82.017526-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA E OUTROS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Intime-se a executada da penhora realizada, através de seu patrono constituído nos autos, a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos.Int..

2006.61.82.019279-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os

poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.021306-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHEIROS FILHO, CAMARGO LIMA E RAHAL - ADVOGADOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. Decorrido este, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.023915-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADMIR CERINO(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Fls. 28/29: O parcelamento deverá ser empreendido diretamente junto ao exequente. Assim, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o executado para proceder ao pagamento do débito. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em face da certidão de fls. 37. Int..

2006.61.82.024573-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, TARDELLI, (SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.025818-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALOP COMERCIO DE RETALHOS DE TECIDOS E CONF.LTDA(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Intime-se a executada a (i) regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, bem como a (ii) indicar bens para garantia do débito, haja vista a certidão de fls. 56, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.82.029652-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COBERCON CONSTRUCOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fls. 218, haja vista o que decidi às fls. 216. Expeça-se mandado naqueles termos.

2006.61.82.039094-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILLIAM BEZERRA SILVA E OUTRO(SP193050 - PATRÍCIA FERNANDES)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.039314-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNSET COMUNICACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 132/135: Prejudicado tendo em vista a decisão de fls. 127. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 127 remetendo-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.039332-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de trinta dias.

2006.61.82.041238-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNSET COMUNICACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.041318-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALERIA CLEMENTE(SP077100 - MARIA DE LOURDES BAFFI CARRAMILLO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.055206-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.010963-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE EDUARDO MARTINS DE ANDRADE S/C LTDA(SP179149 - GIULIANA GIORGIO MARRANO E SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2008.61.82.021824-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AGENT PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP150424 - ROGERIA GOMES BATISTA)

Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 82, remetendo-se o feito ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2317

ACAO PENAL

2009.61.07.000136-8 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X JEFERSON BRUNO PEREIRA BORGES E OUTRO(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZZELLI E SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 212/215. ... Recebo a denúncia de fls. 209/211, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A inicial acusatória descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início a persecutio criminis in iudicio. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP para que se proceda à citação dos denunciados Jefferson Bruno Pereira Borges e Vladerson Ulian Sanches (atualmente, recolhidos no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP), que deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em relação às diligências requeridas pelo órgão ministerial - constantes dos itens 02, 03, 04, 06 e 07 da manifestação de fls. 204/205, deverá a serventia: a) quanto ao item 2, requisitar em nome dos referidos denunciados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal; PA 0,15 b) quanto ao item 3, extrair cópias de fls. 02/37, 40, 62/66, 156/158, 170/172, 174/175, 204/205 e desta decisão, e encaminhá-las ao Ministério Público Estadual em Birigui-SP para que conheça da eventual receptação, por parte de Tiago Augusto Garcia, Nilton Tadeu de Souza Júnior e/ou Leydimila Galdioli da Silva, do aparelho celular apreendido e, ainda, oficiar à Polícia Federal em Araçatuba (com cópias de fls. 40 e 156) para que a d. autoridade policial, caso não mais interesse referido aparelho para eventuais diligências, o devolva à Sra. Ana Maria de Toledo Bini, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo; c) quanto ao item 6, desentranhar o CD acostado à fl. 39 e encaminhá-lo à Polícia Federal em Araçatuba (por ofício) para que se realize perícia em suas imagens, a fim de que avalie se é possível que os traços e os portes dos dois indivíduos que nelas aparecem em destaque, às 11h59/12h, sejam compatíveis com os dados antropométricos (fls. 88 e 95) e fisionômicos (fotografias de fls. 99/102, do arquivo dessa repartição) dos denunciados Jefferson Bruno Pereira Borges e Vladerson Ulian Sanches, ficando autorizadas cópias de fls. 88 e 95 e 99/102; d) quanto ao item 7, oficiar à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba para que intimem as pessoas de Ana Maria Toledo Bini, Erci Gracindo Alves Matheussi, Marco Antônio Odorice e William Neves do Nascimento a comparecer nessa repartição policial e efetuar o reconhecimento pessoal dos denunciados Jefferson Bruno Pereira Borges e Vladerson Ulian Sanches, nos termos do artigo 226 do CPP, ficando autorizadas à d. autoridade policial cópias de fls. 04/06, 156 e 100/102 do apenso I e desta decisão. Aguarde-se a apresentação da defesa prévia por parte do denunciado Vladerson Ulian Sanches, após o que deverão vir os autos conclusos para apreciação da diligência requerida no item 4 da manifestação de fls. 204/205. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para atuar como Ação Penal. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR^a CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2127

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.004814-2 - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

De todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. A seguir, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do MPF, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, aguardando o deslinde da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (ADC/18), em face do deferimento da medida cautelar naquela ação nos termos do Voto do Relator, que determinou aos Juízes e Tribunais para que suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/98 (ATA Nº 20, de 13/08/2008 - DJE nº 168, divulgado em 05/09/2008), recentemente prorrogada por mais seis meses (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 17/04/2009 - ATA Nº 10/2009. DJE nº 71, divulgado em 16/04/2009). Oficie-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE
SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

Expediente Nº 5120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.16.000088-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.001269-9) PAULO ROBERTO BINATO(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 2003.61.16.001269-9, devendo prosseguir a execução em face do embargante, dando por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.16.001269-9. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000129-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000357-8) ESPOLIO - LUIS FERNANDO VALVERDE(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, relativamente às execuções fiscais nº 2002.61.16.000357-8, 2002.61.16.000365-7, 2002.61.16.000376-1 e 2002.61.16.000392-0, devendo prosseguir a execução em face do espólio embargante e demais co-obrigados, dando por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.16.000357-8, 2002.61.16.000365-7, 2002.61.16.000376-1 e 2002.61.16.000392-0, neles prosseguindo-se oportunamente. Havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000857-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000603-2) CADEIA DE JORNAIS INTERIOR S/C LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a exequente para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000715-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000635-0) JR NOGUEIRA & CIA LTDA. E OUTRO(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.16.000635-0, em apenso. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 4 da Lei, nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.16.000590-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000404-2) ILDA RAMOS CONCEICAO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do teor da certidão supra, considerando que, de fato, por três vezes, o advogado nomeado à fl. 37 não respondeu às intimações deste Juízo, conforme certidões de fls. 48, verso, 49, verso e 50, verso, revogo mencionada nomeação e nomeio em substituição ao Drº Marcos Vinícios Valio, para defender os interesses da embargante, o Drº Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP nº 194.393, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 315, sala 10, Centro, Assis/SP, tel. (18)3323-2457. Intime-se pessoalmente a embargante da presente substituição, bem como o advogado ora nomeado para que cumpra a determinação de fl. 49 e especifique provas, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ao advogado anteriormente nomeado, Drº Marcos Vinícios Valio, arbitro os honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.16.001668-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001617-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA E OUTROS

Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001790-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO MORDACHINI NETTO

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, diante da devolução da carta precatória de fls. 48/66, oriunda da 4ª Vara Federal de São Paulo, especialmente diante do teor da certidão de fl. 66. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.000332-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGRO PASTORIL BOMPARD LTDA ME E OUTRO(SP020716 - JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado anistiado pelo artigo 14 da MP 449/08, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Sem custas. Havendo penhora formalizada e anotada junto ao órgão competente ao registro da constrição judicial, expeça-se o necessário para seu imediato levantamento, ficando a Secretaria do Juízo autorizada a providenciar as comunicações, intimações e ofícios de praxe. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.000557-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ELETROMECANICA WATTS LTDA E OUTROS(SP106327 - JAMIL HAMMOND)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado anistiado pelo artigo 14 da MP 449/08, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Sem custas. Havendo penhora formalizada e anotada junto ao órgão competente ao registro da constrição judicial, expeça-se o necessário para seu imediato levantamento, ficando a Secretaria do Juízo autorizada a providenciar as comunicações, intimações e ofícios de praxe. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.001418-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA HELENA PAES MERLIN(SP159707 - MICHELLA DOMINGOS)

Defiro, o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão tão-somente quanto ao bem imóvel objeto da

matrícula nº 23.857. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 23/09/2009, às 13:30 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 08/10/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Oficie-se ao CRI, requisitando cópia atualizada da matrícula nº 23.857.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002723-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X YUTAKA MIZUMOTO-ME E OUTRO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos. Diante do teor da certidão de fl. 252 e da ausência de tempo hábil para a constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, redesigno os leilões marcados à fl. 239 para os dias 23/09/2009, às 13:30 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 08/10/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Oportunamente proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro oficial designado pelo exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito no prazo de 20 (vinte) dias que antecederem a realização do certame. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 242 e 243 independentemente de cumprimento. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.16.001948-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001947-0) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA E OUTRO(SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 79, fica o executado, JOSÉ LÁZARO AGUIAR SILVA, INTIMADO, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001335-8 - GERALDA MARIA DE JESUS BURGARELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. A preliminar de litispendência, arguida pelo INSS, não merece prosperar pois já foi objeto de verificação por este juízo, conforme se percebe às fls. 134, 160 e 163, com explanação do patrono do autor à fl. 167 e com a certidão de distribuição de fl. 168. Rejeito as preliminares de carência de ação por ilegitimidade ad causam, levantadas pelo INSS, pois como se verifica, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Afasto, da mesma maneira, a preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, pois esta não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. Além disso, no caso do presente feito, o(a) autor(a) comprovou o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa, conforme se vê no Comunicado de Decisão de fl. 28. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. perito(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das

partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.001491-7 - VILMA RIBEIRO DA COSTA BUENO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 29 de maio de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001338-7 - ALDEVINO RODRIGUES MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 28 de maio de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001397-1 - OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 03 de junho de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000188-2 - MARTA CONSTANTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fico o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 29 de maio de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1440, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000331-3 - ROSELI REGINA DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fico o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 22 de maio de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1440, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001581-9 - MARIA DE LOURDES CAMARA CANDIDO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fico o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 29 de maio de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1440, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2008.61.16.002143-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 26 de maio de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000096-1 - MARIA ROSA OVANDO(SP182066B - ANDRÉIA PEDRAZZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000230-1 - SIDNEY FRANCISCO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 22 de maio de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

Expediente Nº 5128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.001086-4 - ANDRE LUIZ ROMAO DA SILVA E OUTROS(SP241860 - MARIA DE FATIMA CARDOSO NEUMANN E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP011471 - MUFID DUGAICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.16.000446-4 - MARCILIO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.16.000826-3 - EDIONE AGELIDE RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

DELIBERAÇÃO:Manifeste-se a parte autora sobre o quanto exposto e requerido pelo patrono do INSS, especialmente sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a demanda. Após, tornem os autos conclusos..

2004.61.16.001665-0 - ALIPIO DE CARMO DA CRUZ(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, corrijo de ofício a sentença proferida, cujo referido parágrafo do julgado, parte dispositiva, passa a constar da seguinte maneira: Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença concedido após intimação desta.No mais, fica mantida a sentença de fls. 291/294. P.R.I..

2005.61.16.000443-2 - JOSE APOLINARIO DA SILVA NETO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 205 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo.Após, se cumprida a determinação contida no parágrafo anterior, dê-se vista ao INSS.A seguir, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 200 e façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001532-6 - ISABELLA GOMES CARNEIRO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 104/106-VERSO:Por fim, não sendo o caso de litisconsórcio ativo necessário, não é admissível o ingresso facultativo de terceira pessoa no pólo ativo desta demanda e ainda por cima representada por advogado diverso daquele constituído pela titular da demanda, em clara infringência à boa-fé processual (artigos 14, incisos II, III, IV e artigo 17, inciso VI, todos do CPC) e à ética profissional (artigo 33 do Estatuto do Advogado, c.c. artigo 11 do Código de Ética). Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 94/99. Em prosseguimento, defiro a realização da prova oral requerida. Designo audiência para o dia 27 de maio de 2009, às 14:00 horas. Intime-se a representante legal da autora para depoimento pessoal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas pelas partes e, caso apresentado, fica, desde já, determinada a intimação das

testemunhas arroladas. Oficie-se à OAB encaminhando cópia da petição de fls. 94/99 e desta decisão para as providências que entender cabíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.61.16.001586-7 - SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 157/158: Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 137/138, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Em prosseguimento, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista ao MPF. Ciência às partes do CNIS de fls. 150/156. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000938-0 - CLEUZA FERREIRA DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 195/196: Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do CNIS de fls. 186/193, do interesse na produção de outras provas, justificando-as, e em alegações finais. No mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 173/176 e 179. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.16.001138-6 - SEBASTIAO PIRES DE MORAES(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 233/234: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício de Auxílio Doença ao autor, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e do estado de saúde do autor, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do CNIS de fls. 226/232, do interesse na produção de outras provas, justificando-as, e em alegações finais. No mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 217/220. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.16.001876-9 - JOSE SILVERIO DOS SANTOS FILHO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Portaria 12/2009, fica o advogado da parte autora intimado da perícia designada para o dia 22 de maio de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada na Pedreira Taquaruçu LTDA, no Município de Nandiba/SP. Int.

2006.61.16.001989-0 - RICARDO RIBEIRO NIZ(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Cumpra, a Serventia, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 116. Outrossim, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 118 e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 116. No mesmo prazo, deverá também, querendo, manifestar-se acerca do CNIS juntado e, se não houver interesse justificado na produção de outras provas, apresentar seus memoriais finais. Após o decurso do prazo assinalado ao autor, providencie, a Serventia, a intimação do INSS acerca das determinações contidas no despacho de fl. 116, bem como para manifestar-se acerca do CNIS juntado e apresentar seus memoriais finais, caso não tenha interesse em outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, as manifestações das partes, se não for requerida nenhuma complementação do laudo pericial, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000045-9 - RAQUEL BEATRIZ MARTINS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 154/156: Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos mínimos necessários para a concessão da tutela antecipada pretendida. Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de Amparo Social ao Deficiente a autora, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e de seu estado de saúde. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, em razão do laudo pericial médico de fls. 117/118, arbitro os honorários no importe de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. Ciência às partes do CNIS de fls. 126/153. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.16.001477-0 - CLAUDEMIR GOMES DE MELO (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de Amparo Social ao Deficiente ao autor, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e de seu estado de saúde. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, em razão do laudo pericial médico de fls. 77/79, arbitro os honorários no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. Ciência às partes do CNIS de fls. 86/94. Concedo ao patrono do autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido na petição de fls. 82/83, para que providencie a interdição do autor e a regularização de sua representação processual. Feito isso, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.16.001725-3 - PAULO ACACIO MONTEIRO (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

No entanto, considerando a natureza da ação e a necessidade de se chegar a uma conclusão sobre o real estado de saúde do autor, com fundamento no poder geral de cautela, determino a realização de nova prova pericial. Para tanto, nomeio a Dr^a SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se a desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o MPF, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Cumpra-se.

2008.61.16.000203-5 - ANTONIO ALVES FIGUEIREDO (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de Amparo Social ao Deficiente ao autor, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e de seu estado de saúde. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, intime-se pessoalmente o INSS acerca do despacho de fl. 102 e, após, caso nada seja requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.16.000376-3 - RAIMUNDO SALVINO DO NASCIMENTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000641-7 - MARLY ROCHA FOGACA MIGUEL (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 135/136:Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento.Intimem-se as partes da presente decisão, bem como o INSS para ciência do laudo e para, querendo, apresentar alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.16.000816-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA PAZINATO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 159/166 - Após a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 153/154), não foi trazido aos autos nenhum elemento probatório novo que justifique sua reconsideração, razão pela qual a mantenho.Outrossim, tratando-se de ação onde a autora pleiteia a concessão de amparo social ao deficiente, imprescindíveis as provas periciais médica e social, as quais já foram produzidas respectivamente às fl. 149/152 e 109/118.Isso posto, indefiro o pedido de prova oral para a comprovação da situação econômica da autora, pois imprestável para tal finalidade. Providencie, a Serventia, a intimação do INSS para manifestar-se nos termos da parte final da decisão de fl. 153/154, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo do INSS, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001176-0 - MARCILIO DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e do estado de saúde do autor, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos.Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício.Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca dos laudos periciais de fls. 210/211 e 217/220;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.16.001863-8 - DEBORA CRISTINA ROSA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, diante da sua proximidade.Por ora, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado às fls. 104/107 e apresentem alegações finais, caso queiram, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, façam os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e, em seguida, requisitado o pagamento, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000013-4 - JACIRA CLEMENCIA TAVARES E OUTROS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Fls. 38/55: mantenho a decisão de fls.35/36 pelos seus próprios fundamentos.Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à parte autora para que cumpra integralmente o determinado às fls. 35/36, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.16.000198-9 - CLESIA RIBEIRO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/23 - Defiro. Redesigno para o dia 25 de AGOSTO de 2009, às 15h30min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 17h00min.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000210-6 - ZAIRA CUSTODIO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148/150 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 146.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para verificação da possível relação de prevenção apontada no termo de fl. 144.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000611-2 - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, defiro, em parte, a antecipação d a tutela tão-somente para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s)

exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o julgamento final do feito.No entanto, considerando a natureza da ação, com fundamento no poder geral de cautela, determino a realização de nova prova pericial.Para tanto, nomeio a DRa. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000635-5 - NEUZA DA SILVA SULZBACHER(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 124/125 como emenda à inicial.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial dando conta das condições de saúde da autora, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio o DR. LUIS CARLOS CARVALHO - CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000638-0 - BENEDITA CLAUDINO JOSE(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123/125 - Defiro os pedidos formulados pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 122.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para verificação da possível relação de prevenção apontada no termo de fl. 120 e apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000731-1 - NEIDE DA COSTA E SILVA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem apurada análise documental. Sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do tempo de serviço e, especialmente, do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial, cuja comprovação depende de outros meios de prova, elementos estes indispensáveis para a comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.000741-4 - SANDRO RODRIGUES SEMIONATO E OUTROS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isto, defiro o pedido de depósito das parcelas vincendas, acrescidas dos acessórios legais. Deverá, no entanto, a parte autora efetuar também o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, que deverão iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o depósito, fica, desde já, deferida a tutela antecipada para que a ré se abstenha de encaminhar o nome dos autores aos cadastros de inadimplentes ou exclua-os, caso já o tenham incluído, até que se decida o feito. Os autores, mensalmente, deverão juntar ao processo o comprovante do depósito ou do pagamento efetuado nos termos desta decisão, que serão arquivados em pasta apensa, com numeração idêntica à destes autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados.Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-seRegistre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000755-4 - REGINA CELI CORAZINA RODRIGUES(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) No entanto, observo que a autora encontra-se inadimplente desde fevereiro de 2008 (fls. 68) e não apresentou proposta de depósito do valor incontroverso das parcelas em atraso, e das parcelas vincendas, enquanto discute em juízo a revisão do financiamento. Assim, os elementos dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados

requisitos autorizadores do cancelamento dos registros junto aos cadastros de inadimplentes. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.16.001908-0 - MARIA VICENTINA BREGAGNOLI (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34 - Defiro. Redesigno para o dia 25 de AGOSTO de 2009, às 14h30min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 05 de agosto de 2009, às 14h30min. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001185-1 - IVONICE MARIA SANDRINI (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 21 de maio de 2009, às 14:20 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Maracá/SP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.16.001315-0 - CREUSA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 211 - Indefiro o pedido de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pois já efetivada às fls. 131/134. Outrossim, ante a concordância expressa dos autores com os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/149, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Comprovar a regularização do CPF/MF do(a) autor(a) CREUSA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE (vide fl. 213); b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, inclusive e se o caso, retificação do nome da autora supracitada conforme registros da Receita Federal. Após o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente da quota-parte referente ao autor MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA, se regular seu CPF/MF no momento da expedição. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000733-6 - ANGELO TIBERIO E OUTRO (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 236/239: Trata-se de pedido formulado pela parte autora, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar para o recebimento de diferenças a título de juros, com base na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Afirma, em sua petição, que os juros de mora devem incidir sobre o débito apurado até a expedição do respectivo ofício requisitório e não como se procedeu no caso concreto, quando ele incidiu apenas até a conta. Sem razão o autor, em seu pleito. Em primeiro lugar, porque em virtude da divergência existente entre os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) autor(a)/exequente e o réu/executado, respectivamente às fls. 135/137 e 151/154, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos de fls. 180/182, mantendo-se a mesma data de atualização da conta ofertada pelo INSS. Dos cálculos da Contadoria o(a) autor(a)/exequente discordou (fl. 187/189). Não obstante, intimado(a) da decisão que indeferiu seu pedido de fls. 187/189, acolheu os cálculos da Contadoria, onde constou expressamente juros de R\$ 2.887,69 (fl. 180/182), e determinou a expedição do ofício requisitório com base nestes, não se insurgiu, deixando que se operasse o instituto da preclusão (fls. 199/200 e 202). Em segundo lugar, porque o pedido formulado pelo autor, em sua petição de fls. 236/239, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico e funda-se na premissa de que incide juros pela demora no pagamento, não apenas até a constituição da dívida (data da elaboração da conta de liquidação), mas sim até a expedição do ofício requisitório. A incidência de juros de mora sobre o débito principal é forma de recompensar o credor pela indevida e ilegal demora do devedor em honrar sua dívida. Não é, pois, forma de remuneração do capital. Exatamente por isso somente haverá a incidência do ônus quando ao devedor puder ser imputada desídia no pagamento da dívida. No caso em concreto, não há como imputar ao INSS qualquer ato desidioso no pagamento de sua dívida apurada nestes autos, após a expedição dos cálculos de liquidação. Como se vê às fls. 151/154, a conta de liquidação

elaborada pela autarquia previdenciária, embora não tenha sido adotada nestes autos, demonstra que o INSS não agiu com desídia, pois a confeccionou em junho de 2005 e nela aplicou os juros de mora e a correção monetária até o mês vencido imediatamente anterior a sua confecção, ou seja, até maio de 2005. Além disso, é importante ressaltar que o total da conta de liquidação elaborada pelo réu/exequente (fl. 151/154) é maior do que o total apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 180/182), corroborando, assim a boa-fé do INSS e a ausência de desídia do instituto. A sistemática adotada nestes autos encontra-se perfeitamente em consonância com a jurisprudência do STF e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, posto que a partir da data da conta não há porque incidir juros de mora, vez que nesse interregno não se pode imputar qualquer mora à autarquia, que somente pode pagar o débito através de ofício requisitório de pequeno valor ou de ofício precatório. A demora no caso concreto, em havendo, decorre do iter procedimental imposto pela legislação vigente ou pelas necessidades do caso concreto. Apresentada a conta de liquidação, encerra-se a incidência de juros moratórios, exigindo-se apenas a correção monetária pelo índice que a lei determinar, vez que ao contrário dos juros, ela não se constitui em plus que se agrega ao valor devido, mas sim visa recompor o poder aquisitivo da moeda. Nesse mesmo sentido já julgou a Suprema Corte, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, que ao enfrentar diretamente a questão ora em debate, ressaltou que em face do art. 100, 1º, da Carta Constitucional, não há que se cogitar da fluência dos juros de mora no período anterior à expedição do precatório. Para melhor esclarecimento da questão, vejamos a ementa do julgado: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T., AI-Agr 492779-1/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, unânime, DJU 03/03/2006, p. 76. No mesmo sentido: Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.) No voto condutor do julgado acima, há o esclarecimento de quaisquer dúvidas quanto à não incidência dos juros moratórios no interstício constitucionalmente destinado à tramitação do precatório (que vai da elaboração da conta até o prazo de pagamento previsto na legislação vigente), por inexistir mora do ente público. Vejamos o trecho que interessa à presente discussão: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. É de se destacar que a orientação encontrada na ementa acima transcrita foi assimilada pelos nossos tribunais, especialmente pelo STJ e Tribunais Regionais Federais, como se vê da Súmula nº 45 do TRF/1ª Região (Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.) e ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)(...)9. Recurso especial parcialmente provido. (Origem: STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - nº 981911, Processo: 200702031123 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/09/2008, Documento: STJ000340093, relator Ministro LUIZ FUX, grifei)-RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (STJ,

5ª T., REsp 935.096/SC, rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU 24/09/2007, p. 370). -PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA FORMA DO ART. 557, 1º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL OBSERVADO(...)IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76). V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (fev/2007) e a data de expedição do ofício requisitório (maio de 2007). VI - Agravo da parte autora desprovido. (TRF/3ª. Região, AC 735374, processo nº 2001.03.99.046904-0, data da decisão: 14/10/2008, DJF3 05/11/2008, relator Dês. Fed. Sérgio Nascimento). grifeiDiante do exposto acima e da informação da Contadoria Judicial às fl. 242/244, na qual concluiu pela correção dos cálculos de liquidação acolhidos nestes autos (fl. 180/182) e, ainda, sustentou que a existência de diferenças se deveria ao fato dos seus cálculos ter sido atualizados em data diversa dos apresentados pelo(a) autor(a) (fl. 187/189), indefiro o pleito formulado às fls. 236/239.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 220. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001340-7 - BENEDITA FRANCISCA DA SILVA GAINO E OUTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.16.001885-9 - NOE RIBEIRO DE MORAIS E OUTRO(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.16.001663-0 - CARLOS HENRIQUE BARBOSA E OUTRO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição, cálculos e depósito, apresentados pela CEF, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré; bem como para requerer o quê de direito.Todavia, discordando o(a) autor(a) e apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000413-8 - JESUS VIEIRA E OUTRO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição, cálculos e depósito, apresentados pela CEF, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré; bem como para requerer o quê de direito.Todavia, discordando o(a) autor(a) e apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intinem-se as partes para se manifestarem,

no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000414-0 - JESUS VIEIRA E OUTRO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição, cálculos e depósito, apresentados pela CEF, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré; bem como para requerer o quê de direito.Todavia, discordando o(a) autor(a) e apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.000373-1 - JOAO CANDIDO FERREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2009.61.16.000615-0 - ODENICE LEMES GONCALVES - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/42: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de fls. 38/39. Int.

2009.61.16.000717-7 - URACI DOS SANTOS(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;Não obstante o requerente ter comprovado documentalmente ser cônjuge de Angelina de Camargo Santos, intime(m)-se a(s) requerente(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar(em) documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) falecido(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Deverá, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, emendar a petição inicial, justificando seu interesse de agir, apresentando documento comprovando que requereu administrativamente o levantamento, bem como a resistência da CEF ao seu pleito. Int.

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.001111-1 - MARIA LUISA PANTE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando ser essencial a produção de prova oral para o deslinde da causa, designo audiência para 15 de julho de 2009, às 17:00 hs, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas.Com a vinda do rol, intímem-se, com urgência, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas indicadas.No mesmo prazo acima, fica a parte autora intimada para, querendo, trazer aos autos, em acréscimo aos documentos já apresentados, provas que venham a demonstrar o salário de contribuição do segurado de cujus à época do óbito.Intímem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000740-2 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1306310-0 - EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL
O valor depositado a título de honorários advocatícios encontra-se em conta individualizada, prescindindo a expedição de alvará de levantamento. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.08.010288-7 - VALNEI FRANCISCO LEAL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.08.001998-8 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP185975 - VILMA FERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.08.005033-0 - KIOSHI SAKAI(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.08.007275-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000714-1) MARIA ALICE RAFAEL GOZZO E OUTRO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.08.007737-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.001110-4) MAURO CASTRO LOBO E OUTRO(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.08.010301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.006600-3) REYNALDO MARTINEZ(SP063980 - LUIZ BETHOVEN FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.08.004672-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000528-2) J PIRES JORNAIS E REVISTAS LTDA E OUTROS(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.08.008099-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003767-3) PAR CURSOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.08.000823-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005141-4) PARIS

EMBALAGENS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.08.001052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004576-1) SARDINHA DIESEL LTDA E OUTROS(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.08.001645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008758-5) CHIMBO LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.08.001647-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005053-7) CELIA ACHILLES MIYADA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.08.001648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005053-7) AUTO POSTO MIYADA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.08.005697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011654-8) ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO BAURU ME(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736).Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser concedido se presentes os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Denota-se, portanto, que primeiramente há de se decidir sobre a garantia da execução, para somente após ser apreciado o pedido de efeito suspensivo.Logo, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a manifestação da CEF sobre os bens oferecidos pela executada nos autos da execução em apenso.Int.

2008.61.08.005698-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011638-0) PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTD E OUTROS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736).Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).Int.

2008.61.08.005755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011632-9) CHIMBO LTDA.(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736).Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser concedido se presentes os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Denota-se, portanto, que primeiramente há de se decidir sobre a garantia da execução, para somente após ser apreciado o pedido de efeito suspensivo.Logo, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a manifestação da CEF sobre os bens oferecidos pela executada nos autos da execução em apenso.Int.

2008.61.08.009738-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.010016-0) PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736). Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser concedido se presentes os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Denota-se, portanto, que primeiramente há de se decidir sobre a garantia da execução, para somente após ser apreciado o pedido de efeito suspensivo. Logo, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a manifestação da CEF sobre os bens oferecidos pela executada nos autos da execução em apenso. Int.

2009.61.08.001926-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO FERRAZ(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

97.1301030-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303779-9) MARIA ALZIRA LOUREIRO(SP021839 - JOSE ANTONIO TRAVAIN SOBRINHO E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Providencie a embargante o rol de testemunhas, de acordo com o peticionado a fl. 184. Após, será apreciado o quanto requerido em relação ao depoimento pessoal da embargada e oitiva de testemunhas. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.08.000878-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005141-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PARIS EMBALAGENS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
Manifeste-se a impugnada sobre o incidente deduzido em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

Expediente Nº 5405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1303220-7 - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA E OUTROS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EMERSON RICARDO ROSETTO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora sobre o quanto aduzido pelo INSS, fl. 380. Int.

1999.61.08.002487-4 - APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro as habilitações de Luiz Pelegrin Dias e Leonilda Pelegrim de Godoy como sucessores, por cabeça, de Amália Baessa Morales; Luiz Carlos Pelegrin e Maria Aparecida Pelegrin, como sucessores, por estirpe, de Pedro Pelegrin Baessa, filho falecido de Amália Baessa Morales; Merhin Carla Pelegrin e Marcos Roberto Feliz Pelegrin, como sucessores, por estirpe, de Airton Agostini Pelegrin, neto falecido de Amália Baessa Morales e Marta Feliz Pelegrin, esposa de Airton Agostini Pelegrin, conforme documentos de fls. 844/856. Defiro as habilitações de Aparecida de Jesus Gomes, Benedito de Oliveira e Luzia de Oliveira como sucessores, por cabeça, de Amélia de Oliveira; Nelson Alfredo de Souza Gomes, Tamaris Veridiana Gomes, Rafael de Souza Gomes e Tatiane de Souza Gomes como sucessores, por estirpe, de Nelson Gomes, filho falecido de Amélia de Oliveira e Doralice Aparecida de Souza Gomes, esposa de Nelson Gomes, conforme documentos de fls. 861/865. Defiro as habilitações de Marlene Alonso Gomes Barbosa e Rubens Alonso Gomes como sucessores, por estirpe, de Sebastião Gomes, filho falecido de Amélia de Oliveira e Genny Alonso Gomes, esposa de Sebastião Gomes, conforme documentos de fls. 857/860. Defiro as habilitações de Levino Antônio dos Santos, Sebastiana Maria dos Santos, Aparecida Antônia dos Santos e Joana Antônio dos Santos como sucessores de Benedito Antônio dos Santos Filho, considerando os esclarecimentos de fls. 842/843. Defiro as habilitações de Maria Ivone Zapata Rueda e José Carlos Zapata Bonilha como sucessores de Adélia Pereira de Souza Bonilha, conforme requerido às fls. 816/824 e concordância do INSS, fl. 836. Defiro as habilitações de Berenice Maria Matos Corrêa, Jaíra Matos, Iracema Matos Leme da Silva, Elisabete Rascado Matos Muniz e Sivanira Rascado Matos, como sucessores de Benedito da Silva Matos, conforme requerido às fls. 867/885 e concordância do INSS, fls. 894/895. Ficam deferidas as habilitações nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores Maria Aparecida Vieira e Marcelino Cruz, consoante manifestação do INSS de fls. 834/835, se em termos, cuja atualização será feita pelo Tribunal Regional Federal por ocasião do pagamento, fls. 887/888, 889/890, 894/895 e 902/903. Cite-se o

INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, fls. 455/572. Intimem-se.

1999.61.08.002552-0 - ANTONIO GARCIA E OUTROS(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Defiro a habilitação de Walner Costa e Valéria Costa Galbiatti, como sucessores civis de Valter do Nascimento Costa, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação. Após, cite-se o INSS, a teor do disposto no artigo 730 do estatuto processual civil. Int.

2004.61.08.009962-8 - JOAO ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, nomeio perito judicial o Dr. João Urias Brosco, médico com consultório localizado na Rua Bartolomeu de Gusmão nº 2-27, Jd. América, Bauru/SP, fone 3224-1414, que deverá ser intimado nos termos de fls. 129. Int.

2006.61.08.000238-1 - DOUGLAS TORRES DE OLIVEIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, nomeio perito judicial o Dr. João Urias Brosco, médico com consultório localizado na Rua Bartolomeu de Gusmão nº 2-27, Jd. América, Bauru/SP, fone 3224-1414, que deverá ser intimado nos termos de fls. 96. Int.

2006.61.08.009739-2 - INEZ DA SILVA FERREIRA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, com urgência, acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS, fls. 159/162.

2007.61.08.005623-0 - ANA RODRIGUES REDICOPA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do impedimento informado a fls. 158, nomeio perita judicial a Dra. Mariana de Souza Domingues, médica psiquiatra, com consultório localizado na Rua Machado de Assis nº 14-65, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3223-2022/3223-2047, que deverá ser intimada nos termos da decisão de fls. 100. Fls. 131/133 e 138/140: Vista ao INSS. Fls. 142/157: Vista à parte autora. Int.

2007.61.08.010928-3 - TERESA FERREIRA GREGORI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, com urgência, a esclarecer se na manifestação de fls. 80 está requerendo a desistência ou renúncia ao direito da ação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.08.010654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.005779-0) MARIA EZILDA PESCELLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, nesse momento processual, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 5406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1301969-3 - CONSTRUTORA LR LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP055661 - MARIA JOSE CALDAS RAMOS BREDA E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os PEDIDOS, para afastar a incidência da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), os juros remuneratórios e a multa contratual de 10% (dez por cento), bem como a

incidência da correção monetária sobre o valor do débito, consoante disposto nas cláusulas do contrato original e do contrato de renegociação da dívida. Devem incidir, além da comissão de permanência, apenas os juros moratórios pactuados nos contratos bancários em questão. Enquanto não ocorre o trânsito em julgado da sentença, poderá o autor providenciar o depósito em Juízo do valor que entende devido, sob pena de arcar com todas as verbas devidas por conta da inadimplência durante o trâmite de eventuais recursos. Caso o Autor deposite em Juízo o valor devido antes do trânsito em julgado, a partir do depósito considera-se purgada a mora até o limite do depósito. Ante a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais serão reciprocamente distribuídos e compensados na forma do artigo 21, caput do Código de Processo Civil. Custas na lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

96.1303528-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301969-3) CONSTRUTORA LR LTDA E OUTROS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP133355 - IVO PEGORETTI ROSA)

Despacho de fls. 412: Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra, devendo o processo permanecer conclusos para sentença. Oportunamente anote-se. Despacho de fls. 418: Converto o julgamento em diligência. De acordo com a decisão proferida na impugnação ao valor da causa nº 98.1300347-2, cuja cópia foi trasladada às fls. 347/349, da qual já foi dada ciência ao patrono dos autores, estes deveriam, no prazo de dez dias, complementarem o recolhimento de custas, o que, ao que tudo indica, não foi feito. Assim, intimem-se os autores pessoalmente a recolherem as custas processuais complementares, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

1999.61.08.000358-5 - IDALINA CANDIDA DA SILVA E OUTRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU E OUTROS(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo a renúncia manifestada pelo autor, José Roberto Martimiano Franzote, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o levantamento de eventuais valores depositados em juízo, em nome do autor referido acima, e desde que haja comprovação nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado subscritor da petição de folhas 448, o qual, segundo se depreende do instrumento procuratório de folhas 59, encontra-se munido de poderes especiais para receber valores. Ficam, outrossim, revogados os efeitos da decisão liminar de folhas 137 e 138, mantendo-se, contudo, válido o ato decisório no ponto em que concedeu ao autor, José Roberto Martimiano Franzote, a Justiça Gratuita. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observe, outrossim, que sendo o autor beneficiário de Justiça Gratuita (folhas 138), a execução dos encargos ficará suspensa à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

1999.61.08.006226-7 - RITA VICENTE DA SILVA E OUTROS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU E OUTRO(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida às fls. 71/72, com relação à autora Rita Vicente da Silva. Considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, nomeio o advogado Dr. Fernando Prado Targa, OAB 206.856 (fls. 406/414) para patrocinar os interesses da autora neste feito e, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo em vista a renúncia, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), em rateio, e nos honorários do advogado dativo, no importe acima fixado, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe, por oportuno que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 419. Com a transferência dos valores depositados, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.008347-4 - NATALIN MENEGUETI E OUTROS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS solicitando-se cópia dos processos administrativos dos autores Natalin Meneguetti e Antonio Pegoraro. Prazo de quinze dias. Intime-se a autora Autora Godoi Freitas, a ratificar os atos

processuais praticados da propositura da ação, até a juntada da procuração pública de fls. 139, tendo em vista a irregularidade da representação processual de fls. 26. Com a juntada das cópias, dê-se ciência às autoras e tornem os autos à conclusão. Sem prejuízo do acima determinado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Estatuto do Idoso).

2006.61.08.000478-0 - ANTONIO RUBENS FRUGULI (THEREZINHA DE LISIEUX FRUGULI)(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão em se tratando de prestação alimentar. Há verossimilhança nas alegações e prova inequívoca do direito sustentado, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício do autor. Atenda-se o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 148). Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.08.002541-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Isso posto, confirmo a liminar de fls. 64 a 67. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de: a) Declarar a inexigibilidade de assistência técnica de profissional de Farmácia para o posto de saúde mantido pela suplicante; b) Declarar a nulidade dos autos de infração lavrados pelo réu e demais punições administrativas com escora no artigo 24 da Lei 3820/60 em relação à demandante (Fls. 11 a 35). Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.61.08.003267-1 - MARCOS ERCI DOS SANTOS E OUTRO(SPO18473 - NILSON CASTRO FARIA E SP241623 - OSWALDO RODRIGUES DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

As provas requeridas às fls. 253/269 não têm qualquer pertinência com o objeto da lide, de modo que as indefiro. Concedo o prazo de dez dias para que o petionário de fls. 253/269, 280 e 281/285 regularize a re-presentação processual, juntando procuração aos autos. O Agravo retido da ré ficou prejudicado com a revogação da liminar (fls. 245). Após a regularização da representação processual, venham os autos à conclusão. Desentranhe-se a petição de fls. 252, juntando-a aos autos de nº 2007.61.08.008943-0. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à substituição da CEF pela EMGEA.

2007.61.08.005378-2 - LEONICE XAVIER DOS SANTOS LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a juntada de procedimento administrativo, por conta do laudo já realizado e da conclusão do assistente técnico do requerido, fls. 184/188. Contudo, em face do contraditório, intime-se o Sr. Perito para responder as considerações da autora, fls. 178/181. Após, dê-se ciência às partes, iniciando-se pela autora.

2008.61.08.000160-9 - ANDERSON HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (fls. 150/155) e às partes do parecer do Ministério Público Federal (fls. 158/168). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.008105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011579-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X SONIA MARIA CERVI FRANCISCO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à conclusão. Intime-se.

2008.61.08.008932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008931-8) YOSHIMI KURIYAMA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO) X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos, observando-se que a AGU sucedeu o Banco do Brasil. Intime-as para que requeiram o quê de direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.1304204-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302958-3) CONSTRUTORA LR LTDA E OUTROS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRENDA E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES E SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para reconhecer a falta de título executivo a amparar a execução, ficando sem efeito a penhora realizada naqueles autos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários que ora fixo

em 5% do valor dado à causa da execução, após monetariamente atualizado, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil considerando o fato de ter havido o julgamento antecipado da lide, o que diminuiu sensivelmente o trabalho a ser realizado pelo patrono dos embargantes, em rateio. Não há custas nos embargos, conforme previsão do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008695-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011709-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X RUBENS FERRAZ DA SILVA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

(...) Após, dê-se vista às partes para manifestação, tornando o feito conclusivo na seqüência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.08.008931-8 - BANCO DO BRASIL S/A(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X YOSHIMI KURIYAMA E OUTRO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos, observando-se que a AGU sucedeu o Banco do Brasil. Intime-as para que requeiram o quê de direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

96.1302409-3 - CONSTRUTORA LR LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para sustar o protesto da nota promissória emitida em 22/09/95, vinculada ao contrato que se discute nos autos em apenso, anotada perante o 2º Tabelionato de Protestos de Bauru. Tendo em vista a sucumbência mínima do Autor, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, atualizados até o efetivo pagamento, bem como, ao pagamento das custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso nº 96.1301969-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protestos de Bauru.

96.1304615-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301969-3) CONSTRUTORA LR LTDA E OUTROS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, rejeito a preliminar aduzida pela ré, excludo da lide os autores José Regino Júnior, Raquel Nasralla Regino, Evaldo Rino Ribeiro, Sarita Nasralla Ribeiro, e Newton Ribeiro Filho, por ilegitimidade ativa, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e julgo o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, com relação à autora Construtora LR Ltda. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, atualizados até o efetivo pagamento, bem como, ao pagamento das custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações ordinárias em apenso nº 96.1301969-3 e 96.1303528-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

2007.61.08.008943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003267-1) EDNA MARIA PIRES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP018473 - NILSON CASTRO FARIA)

Intime-se a oponente a apresentar réplica no prazo legal. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 5422

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.11.005764-0 - CAPEZIO DO BRASIL CONFECCAO LTDA E OUTRO(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

In tempo. Em complementação ao despacho de fl. 250, intime-se a impetrante para oferecer cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para a notificação da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada. DESPACHO DE FL. 250: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as informações constantes nos autos foram prestadas pelo Responsável pela Unidade de Arrecadação da Receita Previdenciária em Oswaldo Cruz, em conjunto com o Chefe da Unidade de Arrecadação da Receita Previdenciária em Marília, e que a decisão de fls. 237/240 determinou a correção do pólo passivo para o Delegado da Receita Previdenciária de Bauru, como a autoridade que tem poderes para desfazer o ato, necessária se faz a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil para prestar informações e manifestar-se sobre a competência deste Juízo, pois é ele quem atualmente detém as competências anteriormente fixadas para a autoridade mencionada, por força do disposto na Lei nº. 11.457/07. Com a juntada das informações venham os autos à conclusão.

2008.61.08.008952-5 - EUCATEX S.A. IND/ E COM/(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Manifeste-se a impetrante acerca de fls. 502/512.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.008370-0 - EDSON DE OLIVEIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES)
Arquivem-se os autos.Int.

2001.61.08.009588-9 - RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Proceda-se a conversão em renda, conforme requerido.Após, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.08.001242-3 - LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se o advogado da parte autora (Marcelo Marco) para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará expedido.

2002.61.08.004048-0 - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor de fls 991, em favor do SESC.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/executada sobre fls. 986/988 e, havendo concordância, proceda ao depósito judicial em favor do SENAC (R\$ 135,20), comprovando nos autos, em até 05 dias, a operação realizada.Havendo depósito, expeça-se o alvará de levantamento em favor do SENAC.Com as diligências supra e se nada mais requerido, archive-se.

2003.61.08.000049-8 - VALDOMIRO ALBANO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Proceda nos termos do artigo 475-B e 475-J, do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados às fls. 523/525.Sem prejuízo, ante o decidido pela E. Corregedoria-Geral da 3ª Região, fica deferido o levantamento dos valores depositados ao SEBRAE, mediante expedição de alvará em data a ser avençada com a D. procuradora do referido órgão.Int.

2003.61.08.000115-6 - WALDIR APARECIDO AVANZO E OUTRO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista à ré / CEF para contrarrazões.Com as contrarrazões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2003.61.08.000408-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004534-9) NICOLA PONCHIO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Fls. 85/86: Oficie-se, conforme requerido, devendo a CEF informar este juízo a realização da operação.Com a diligência, dê-se vista ao INSS.Após, archive-se o feito.Int.

2003.61.08.000657-9 - EMPRESA DE AUTO ONIBUS DE BOTUCATU LTDA(Proc. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO E Proc. REINALDO WOELLNER) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)
Face a manifestação de fls. 201, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.08.003102-1 - JOSE PIRES E OUTRO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTRO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Reconsidero a decisão de fls.682 para indeferir a prova pericial, pois, trata-se de questão de direito.Int.Após, a pronta conclusão para sentença.

2003.61.08.003936-6 - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. RENATO CESTARI)

Fls. 301: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

2003.61.08.010912-5 - NELSON LUVIZUTTO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 2008.61.08.004663-0 (cópias às fls. 140/141), expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 16.399,97, em favor da parte autora (em conformidade com os cálculos apresentados às fls. 09, dos autos dos embargos acima mencionados). Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios. Com a notícia do cumprimento dos ofícios, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.011580-0 - ACHILES PAULO PIVOTTO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias necessárias à formação da contrafé, para fins de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, cite-se.

2003.61.08.012102-2 - AIRTON ANTONIO MONTALVAO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) E OUTRO(SP207285 - CLEBER SPERI E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 381: Ciência às partes para, se o desejarem, manifestarem-se.Após, conclusos.

2003.61.08.012216-6 - WALTER NUNES DA SILVA E OUTRO(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intime-se a autora, pessoalmente, a fim de que cumpra o determinado no despacho de fls. 73, em 48 (quarenta e oito) horas, sob o efeito da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do CPC.

2004.61.08.001449-0 - JOSE MARIA MURIANO E OUTRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes a respeito do laudo pericial juntado aos autos.Ademais, acaso não haja esclarecimentos complementares a serem respondidos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, no grau máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, hipótese em que as partes deverão ser intimadas a apresentarem memoriais finais, no prazo comum de dez dias.Int.

2004.61.08.004476-7 - ABIGAIL JOANNE CARMELIN(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Face ao transito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em até cinco (5) dias..1,15 No silêncio, archive-se o feito.

2004.61.08.005142-5 - FABIO EDUARDO KAMIMURA CUNHA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.No silêncio da parte interessada ou com o cumprimento das diligências acima determinada, archive-se o feito.Na discordância dos cálculos da CEF, apresente a parte autora os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se

apresentados novos cálculos, à Contadoria do Juízo.Int.

2004.61.08.006847-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NEIDE DIAS GALIEGO ALVES-ME

Defiro a pesquisa via Infoseg, devendo a Secretaria providenciá-la.Com a juntada do resultado da busca, ciência à parte autora.Int.

2004.61.08.007674-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS LUIZ BEZERRA DOS SANTOS

Fls. 71: (...) Dê-se vista à exeqüente para, em o desejando, manifestar-se.

2004.61.08.009668-8 - OSWALDO DA SILVA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.001756-2 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.002715-4 - CLARICE DOS SANTOS VIZENTINI(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao Patrono anterior da revogação dos poderes outorgados (termo de revogação fls. 91).Fls. 117: Em face da manifestação, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório - em favor da parte autora, no valor de R\$ 111.607,80, conforme memória de cálculo de fls. 107.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.08.002716-6 - PEDRO VIRIATO DA SILVA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2008.61.08.000502-0, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 4.824,56 e outra no valor de R\$ 723,68, referente aos honorários advocatícios (conforme memória de cálculo de fls. 62, dos embargos).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.08.004681-1 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS E OUTRO(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

..., manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls.43/45.

2005.61.08.006918-5 - JOAO UNIDA FILHO E OUTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista à ré / CEF para contrarrazões.Com as contrarrazões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.008838-6 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.Após, ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.009333-3 - MARIA IVONE DE SOUZA AGOSTINHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2005.61.08.009344-8 - VERA LUCIA RAMON SARAGOSSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2005.61.08.010357-0 - NILTON CARVALHO LEME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 144: Indefiro considerando-se que o artigo 5º da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Fls. 157: Face à concordância das partes quantos aos valores a serem executados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 21.34,33 e outra no valor de R\$ 1.716,81, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 151. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.08.010378-8 - GABRIEL DAL MEDICO HIRSCH(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a CEF (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela AUTORA, conforme requerido (fls. 91/93)..No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2005.61.08.010854-3 - GUILHERME DAL MEDICO BIGUETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a CEF (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela AUTORA, conforme requerido (fls. 95/97).No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2005.61.08.010868-3 - MARIA HELENA BRIGUENTI DA SILVA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (25/09/2005, NB 1193132115, fl. 12), e converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (23/10/2008), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. 2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do benefício de auxílio acidente, até a data da publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Helena Briguenti da Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do auxílio-doença (25/09/2005, NB 1193132115, fl. 12), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (23/10/2008), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença - a partir da indevida cessação do NB 1193132115 (25/09/2005); aposentadoria por invalidez - a partir de 23.10.2008 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.000967-3 - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.004362-0 - JOSE WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.007125-1 - JOANNA VIDRICK E OUTRO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o informado às fls. 189/190, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 142/188, procedendo-se a sua juntada aos autos de n.º 2006.61.08.007124-0. Em prosseguimento, manifeste-se a CEF acerca dos cálculos de fls. 137/140. Int.

2006.61.08.009004-0 - ANGELA DE TOLEDO MARTINS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo da CEF a fls. 69/73. Vista à parte autora para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.009580-2 - DORIVAL FACAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 29/05/2009, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

2006.61.08.009597-8 - MARIA ANTONIO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2006.61.08.010003-2 - HELIO RABELO DOS SANTOS(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares. Sem prejuízo, intime-se o INSS para contra-razoar o agravo retido interposto a fls. 310/312. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 332 (Dr. Aron), no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2007.61.08.001203-2 - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Ante a apelação interposta às fls. 321/340, resta prejudicado o pedido de fls. 344. Dê-se vista à ré / UNIÃO para contrarrazões. Com as contrarrazões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.002964-0 - CRISTIANO CESAR PEREIRA COSTA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 200: (...) Facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

2007.61.08.003595-0 - FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA E OUTROS(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, se o caso, apresentando os quesitos para o perito e o rol de testemunhas que desejem a oitiva, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.08.004293-0 - ELISABETE CHICONE DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

2007.61.08.004384-3 - DALTON IRINEU FIGUEIREDO(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.08.005785-4 - APARECIDA DE JESUS ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.08.005856-1 - ADENIR MARIANO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Providencie a parte autora cópia da inicial do feito de n.º 2006.61.08.001874-1, no prazo de dez dias. Providencie o INSS cópia dos relatórios dos exames periciais relativos aos benefícios de n.ºs. 505.604.604-0 e 505.930.769-3, no mesmo prazo.

2007.61.08.007421-9 - CELIA MAGALHAES DE MATTOS CARVALHO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. No silêncio da parte interessada ou com o cumprimento das diligências acima determinada, arquivem-se o feito. Na discordância dos cálculos da CEF, apresente a parte autora os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos, à Contadoria do Juízo. Int.

2007.61.08.007594-7 - ROSANGELA TORTORA E OUTRO(SP018186 - MARIA LASSALET MARAN) X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRO(SP006718 - JAYME CESTARI)

Aguarde-se o desfecho da execução de sentença, em apenso. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.08.007899-7 - ELENIDE TELES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a conceder e pagar à autora, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do requerimento administrativo (05/08/2005 - NB 5056497068, fl. 25/26), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário. Sem custas. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELENIDE TELES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do requerimento administrativo (05/08/2005 - NB 5056497068, fl. 25 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/08/2005; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 189 Fls. 184/188: manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco (5) dias.

2007.61.08.007976-0 - APARECIDO GALDINO E OUTRO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Processo n.º 2007.61.08.007976-0 Autor: Aparecido Galdino e outra Réus: Caixa Econômica Federal e outros Vistos. Trata-se de ação proposta por Aparecido Galdino e Iolanda Aparecida da Silva Galdino em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, pela qual buscam a condenação das rés à cobertura securitária contratada junto à Caixa Seguros S/A. Asseveram, para tanto, estar o autor inválido permanentemente. Juntaram documentos às fls. 05-38. Manifestação e documentos da CEF às fls. 61/109 e contestação às fls. 111/119. Contestação e documentos da Caixa Seguradora S/A às fls. 126/184. Réplica às fls. 193/197. É o relatório. Decido. A pretensão da parte autora está circunscrita à responsabilidade contratual decorrente da negativa de cobertura securitária, pela Caixa Seguros S/A. Conforme se desprende do contrato originário do mútuo (fls. 44-53), a CEF participa da relação jurídica pertinente ao seguro do imóvel apenas na condição de mandatária da parte autora, na contratação da avença perante a Caixa Seguros S/A, e de beneficiária de eventual cobertura securitária. Não há como se cobrar da CEF responsabilidade pelo pretenso não-cumprimento de dever contratual, dado que o ente federal, em momento algum, assumiu tal obrigação, diante dos mutuários-segurados. A CEF, portanto, sequer possui meios de adimplir o contrato de seguro - haja vista não ser devedora de quaisquer prestações de tal natureza -, ou de exigir que a Caixa Seguros S/A responda pelo sinistro. A instituição financeira federal não possui legitimidade, dессarte, para responder pelo cumprimento da apólice de seguros, para o que cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da seguradora. Por

fim, cabe frisar não se estar diante de nenhuma das hipóteses mencionadas pelo artigo 28, da Lei n.º 8.078/90. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se. Bauru, 27 de abril de 2009. _____ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

2007.61.08.008252-6 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 368/370, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.08.010579-4 - VERA LUCIA TEIXEIRA LIMA PEDRO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132: ciência à parte autora. Fls. 134/143: manifeste-se a parte autora sobre a petição e conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio cumpra-se o arquivamento já determinado na Sentença de fls. 118/126. Int.

2007.61.08.011600-7 - APARECIDA LEONOR DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente oposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as rés (Caixa e Emgea) para, querendo, apresentarem contra-razões. Decorrido o prazo legal envolvido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.000289-4 - ALESSANDRA APARECIDA GUEDES TARDIVO(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 29/05/2009, às 08:15 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.000756-9 - LUIS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 29/05/2009, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.001079-9 - DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA E COMERCIO LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se a apelante / autora a proceder ao recolhimento do valor do porte de remessa e retorno (Guia DARF, cód. 8021, valor R\$ 8,00), na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/ANATEL (INSS), para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.002090-2 - RICARDO ALEXANDRE CANTILHO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 35, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2008.61.08.002406-3 - BLUE LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, se o desejarem, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

2008.61.08.002616-3 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 29/05/2009, às 08:30 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes

complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.002801-9 - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) FLS. 215/217: Ciência as partes.

2008.61.08.005258-7 - MARIA DE FATIMA LEITE DE OLIVEIRA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões.Com as contrarrazões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005504-7 - ADILSON DE CASTRO(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.08.006296-9 - EDILSON RICARDO DIAS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP207285 - CLEBER SPERI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para, se desejar, oferecer réplica à contestação da co-ré COHAB.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, se o caso, apresentando os quesitos para o perito e o rol de testemunhas que desejem a oitiva, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.08.006297-0 - LEVITICO LOURENCO DA SILVA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Desnecessária a produção de provas, uma vez que reputo ser de direito a matéria a ser julgada nestes autos.Após a publicação e o transcurso do prazo recursal, à conclusão.Int.

2008.61.08.006430-9 - MARIA ANGELA TESSITORE TEIXEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da CEF, fls. 52/58, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.006453-0 - JURACY LOPES(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da CEF, fls. 97/110, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.007069-3 - ZILDA RESTANI GUARNETTI(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 28/52.

2008.61.08.007073-5 - ZILDA RESTANI GUARNETTI(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 34/47.

2008.61.08.007457-1 - SILVIO GARCIA MEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 21/45.

2008.61.08.007458-3 - SILVIO GARCIA MEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao apresentada pela CEF às fls. 22/35.

2008.61.08.007462-5 - AUREA MARIA DA SILVA GARCIA(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO)

LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 47/87.

2008.61.08.007502-2 - NOEL GONCALVES DA SILVA(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 29/05/2009, às 08:45 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.007554-0 - GILSON ROBERTO MACHADO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 29/05/2009, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.007679-8 - MIRNA SILVA E OUTROS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mirna Silva, Juliana Fernanda Silva de Oliveira e Samanta Camila Silva de Oliveira ajuizaram ação, em face da União Federal, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela final, a majoração do valor de pensão alimentícia, que lhes é paga em decorrência de ato ilícito. Asseveram, para tanto, estar defasado o valor fixado para a prestação alimentar.Juntaram documentos às fls. 08/40.A ré foi ouvida às fls. 52 usque 57.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora busca revisar o valor recebido a título de alimentos, decorrentes de indenização por ato ilícito, fixada no bojo da ação de conhecimento de n.º 2007.61.08.003571-8, em que condenada a ré, por decisão já transitada em julgado.Não se trata de revisão do valor de vencimentos pagos a servidor público.O provimento jurisdicional pugnado não é irreversível, sendo passível de revogação, ou cassação, a qualquer tempo. Ainda que os valores eventualmente recebidos, em razão da decisão antecipatória, não estejam sujeitos a repetição, a natureza alimentar da pretensão autoral, e sua flagrante verossimilhança, impõem o conhecimento imediato do pleito.De outro lado, não se afigura presente o óbice da coisa julgada, pois plenamente admissível, nos termos da lei e da jurisprudência, a revisão do montante pago a título de alimentos, ainda que previamente fixados por decisão judicial transitada em julgado.É o que determinam os artigos 401, do CC de 1916, 1.699, do CC de 2002, e 475-Q, 3º, do CPC:Art. 401. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo. Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Art. 475-Q. [...] 3o Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TREM. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO. A IMUTABILIDADE DA SENTENÇA CEDE AO PRINCÍPIO DA MODIFICABILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CARÁTER ALIMENTAR [...] (RE 62539, Relator(a): Min. ELOY DA ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/1971, DJ 14-04-1972 PP-*****)- RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRAFEGO. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO. A EFICACIA DE COISA JULGADA, DA TRANSAÇÃO, ENTRE AS PARTES, NÃO OBSTA A MODIFICAÇÃO DA PENSÃO [...] (RE 62636, Relator(a): Min. ELOY DA ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/1971, DJ 14-04-1972 PP-02173 EMENT VOL-00869-01 PP-00077 RTJ VOL-00060-03 PP-00419)Não há óbice, dessarte, para o conhecimento do pedido de antecipação da tutela.As autoras viram fixada pensão alimentícia, no valor global de R\$ 900,00, correspondentes a dois terços da renda que seu falecido pai e esposo recebia como taxista (R\$ 1.350,00).Tal fixação se deu aos 28 de novembro de 2001 (fl. 36), quando do julgamento do acórdão que compôs a lide.Verifica-se, portanto, estar-se diante de circunstância econômica que alterou, sobremaneira, a obrigação de indenizar, haja vista a perda do valor da moeda ter reduzido o poder de compra dos alimentos estabelecidos em juízo.Nestes casos, como já mencionado, autoriza-se a majoração da prestação alimentícia. Na lição de Silvio Rodrigues :A ideia, ao se fixar o montante da prestação alimentícia, é a de propiciar ao alimentante o necessário a sua manutenção, e ao desfrute de determinado padrão de vida. Se o custo desta, por força principalmente da desvalorização da moeda, cresce de maneira sensível, a pensão alimentícia também deve ser aumentada a fim de se atender àquelas despesas necessárias à manutenção do alimentário. Cabe, então, analisar em que termos deverá a pensão alimentícia ser majorada.A lei e a jurisprudência, por vezes, adotam a variação do salário mínimo, como critério para a majoração de alimentos decorrentes de ato ilícito .Todavia, no caso em tela, a pensão teve por limite a remuneração percebida pelo de cujus como autônomo. Assim, não há como se aplicar a variação do salário mínimo, para o cálculo dos alimentos, dado o pai e esposo das autoras não perceber, em vida, salário.Mais adequada a incidência de índice que reflita, pura e simplesmente, a desvalorização da moeda, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC que, de novembro de 2001 a abril de 2009, restou calculado em 67,79% .O valor global da pensão alimentícia, a ser dividido pelas autoras, será, portanto, de R\$ 1.510,11. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino à União Federal que, em máximos quinze dias, majore

o valor da pensão alimentícia paga às autoras para o montante de R\$ 1.510,11, na proporção de um terço para cada, cumprindo-se, no mais, a decisão já transitada em julgado. Determino à União, ainda, que revise anualmente o montante pago a título de pensão alimentícia, adotando-se como data base o mês de novembro, e como índice de correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.008018-2 - LUCYMARY SILVEIRA ROCHA(SP235749 - ASSIR SILVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 23/60.

2008.61.08.008098-4 - WALTER RAMOS NOGUEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 33/46.

2008.61.08.008229-4 - MARGARIDA LINS DA ROCHA DIAS(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 29/05/2009, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.008798-0 - ADRIANA ELEUTERIO DA CUNHA DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 29/05/2009, às 10:45 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.009279-2 - IRENE DE SOUZA ORTIZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Irene de Souza Ortiz propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de sessenta e seis anos de idade, não possuindo meios para se sustentar. É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. O pedido merece acolhida em parte. O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Mais de uma década depois, o legislador ordinário inovou o ordenamento positivo, para, no bojo do que se denominou Estatuto do Idoso, trazer modificações substanciais em relação aos requisitos necessários para o gozo do benefício. Dispõe a Lei n. 10.741/03: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa ter sido fundamentado tão-somente na suposta suficiência de renda (fl. 20), tal dispositivo pode ser adotado nos presentes autos, por analogia. Assim, em virtude do disposto pelo parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, denota-se que o fato da renda familiar da autora ser superior a do salário mínimo, considerando-se a renda de alguém que com ela convive, não se constitui em impedimento para o direito da demandante. Neste sentido, a Jurisprudência: - É de se deferir o benefício assistencial ao autor, incapaz, que sofre de retardo mental moderado que vive em estado de pobreza, sendo mantido pela mãe que recebe aposentadoria mínima. - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto

do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (TRF da 3ª Região. AC n. 907.259/SP. Rel. Des. Fed. Marianina Galante) Assim, verificada a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o risco de dano extrai-se do fato de ficar a autora privada do recebimento de benefício de natureza alimentar, enquanto tramita o processo. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, e determino ao INSS que analise o pedido administrativo - NB n.º 5293741370, abatendo-se do valor da renda de seus familiares, informada pela autora, o valor equivalente a um salário mínimo, para a composição da renda exigida para o gozo do benefício pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e a perícia médica. Nomeio para atuarem como peritos judiciais a assistente social Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS n.º 0263/S, com endereço na Rua Ponciano Ferreira de Menezes, 6-36, Bauru, telefones: (14) 3234-1496, (14) 3011-0188 e (14) 30161935 e o Doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Bauru - SP, telefone: 3234-1680 e 9705-4628, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se. Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 29/05/2009, às 09:45 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brocco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, n.º 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria n.º 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.009360-7 - BENEDITO CARLOS BALBINO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 29/05/2009, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brocco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, n.º 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria n.º 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.009847-2 - MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, ciência às partes sobre o laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 61, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2008.61.08.010299-2 - DIRCE DA SILVA CRUZ (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Dê-se vista a CEF para contrarrazões. Com as contrarrazões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000034-8 - MARIA CAROLINA NOVELLI LUIZ (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela CEF (fls. 78/794) para pagamento do débito (artigo 1º, item 20, da Portaria n.º 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.000111-0 - JOSE CARLOS MAIA CAGNONI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 29/05/2009, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2009.61.08.000344-1 - FATIMA APARECIDA CAMPOS(SP248098 - ELAINE CAMPOS GUIJARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões.Com as contrarrazões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000720-3 - JAYME SANCHES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões.Com as contrarrazões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000727-6 - LAURA LOPES PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões.Com as contrarrazões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000881-5 - ANA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e o estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial a Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço na Rua Dr. Fuás de Mattos Sabin, n.º 5-123 - Jd. América - Bauru, telefone com.: 3223-4040 e 3223-4041 e como assistente social a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, nº 2-109, Jardim Andorfato, Bauru/SP, telefone: (14) 3239-1268, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambos, deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação.As custas da perícia serão pagas, posteriormente, conforme a tabela Resolução 558/2007, do Conselho Da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento do autor?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor?4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:a)Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.B) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?C) Como pode ser descrita a residência?D) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?E)Como se apresenta a autora?Outras informações consideradas necessárias.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, tendo em vista que o INSS, já os apresentou.Int.

2009.61.08.001112-7 - REA PAULA VALE(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico o doutor JOÃO DA FONSECA JÚNIOR CRM nº 72.254, com endereço na Rua Rio Branco, 12-40,Bauru, telefone (14) 3234-4433, que

deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004... Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 29/05/2009, às 09:45 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2009.61.08.001887-0 - CORCRIL SERVICOS DE PINTURA LTDA - EPP(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/79: Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.002157-1 - BENEDITO PEREIRA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, através da qual o autor Benedito Pereira, busca, liminarmente, a suspensão de descontos das parcelas de empréstimo consignado realizado em 29/01/2009 junto à CEF e a sustação da cártula de cheque pertencente a sua conta corrente. Alegou ter sido surpreendido com a transferência de sua conta do Unibanco para a CEF, sob a alegação de que se tratava de pedido seu. Inconformado, lavrou boletim de ocorrência. Juntou documentos às fls. 15/39. Determinação cautelar, às fls. 43/44, para que o INSS deposite em conta vinculada a este Juízo os valores atinentes ao empréstimo consignado. Embargos de declaração do autor às fls. 49/51. Citada, fl. 58, a CEF apresentou contestação às fls. 61/68, concordando com o pedido de tutela antecipada (fl. 68). É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado e o receio de dano irreparável, notadamente pela concordância da ré com o pleito antecipatório. Isto posto, defiro a antecipação da tutela, para, a partir da presente data, suspender os descontos das parcelas de empréstimo consignado realizado em 29/01/2009 junto à CEF e sustar a cártula de cheque pertencente à conta-corrente do autor. Intimem-se. Em prosseguimento, manifeste-se o autor sobre a contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.000914-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006898-0) COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 135/136: indefiro a produção da prova pericial pois trata este processo de matéria exclusivamente de direito. Int

2008.61.08.005714-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011633-0) JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Reputo desnecessária a dilação probatória, por tratar-se de matéria de direito a questão a ser julgada nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.08.007030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011649-4) ROSMAR GONCALVES(SP213224 - JOSELAINA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifestem as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.007206-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010012-6) EMPRESA CINNEMAX LTDA - EPP E OUTROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ao embargado, para apresentar contra-minuta do agravo retido às fls. 66/69. Após, cumpra a Secretaria o último parágrafo da determinação de fls. 65.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.006598-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DINORAH CHRISTINO PEREIRA
Fls. 85: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei somente as duas últimas declarações de imposto de renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação aos referidos documentos. Anote-se.

2004.61.08.008517-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDUARDO PIAZZA

..., dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou na ausência de dados capazes de impulsionar a execução, sobreste-se o feito.

2005.61.08.007181-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO JOAO DE CAMPOS ME

Ante o pedido de suspensão de fl. 71, rumem os autos ao arquivo até ulterior e efetiva provocação. Int.

2005.61.08.008523-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MERCIA VANUIRIS DE SOUZA LIMA

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória (fls. 86/165).

2007.61.08.010577-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS ALBINO E OUTRO

Da petição de fl. 82 desprende-se que o ato citatório deve ser realizado perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Botucatu/SP. Assim, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas processuais e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como para que forneça extrato atualizado do valor do débito. Cumpridas as determinações acima, expeça-se carta precatória nos moldes do comando de fl. 58. Int.

2007.61.08.010775-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003595-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte exequente, precisamente.

2007.61.08.011633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 41/42: Manifeste-se a parte exequente. Int.

2008.61.08.004857-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FARMACIA ZANELLA LTDA - ME E OUTROS(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP262478 - THAIS MUSSI FERREIRA)

...abra-se vista à CEF para que esta se manifeste sobre a exceção oposta.

2008.61.08.005113-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI) X UNIQUE ELETROSHOP COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Vista à ECT, referente ao retorno da carta precatória e respectiva certidão negativa (fls. 29/39).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.08.007531-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006297-0) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X LEVITICO LOURENCO DA SILVA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO)

Manifeste-se a parte impugnada acerca da presente objeção. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, se o caso, apresentando o rol de testemunhas que desejem a oitiva e os quesitos para o perito, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.08.007672-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006296-9) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X EDILSON RICARDO DIAS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO)

Manifeste-se a parte impugnada acerca da presente objeção. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, se o caso, apresentando o rol de testemunhas que desejem a oitiva e os quesitos para o perito, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.08.007596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007594-7) COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRO(SP006718 - JAYME CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o precatório e o ofício como já determinado (fl. 126).Após, acautelem-se os autos em Secretaria até notícia de pagamento, ocasião em que as partes deverão ser cientificadas e os autos rumarem ao arquivem definitivo.

Expediente N° 4639

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.001049-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EDERALDO GARCIA GONCALVES E OUTRO(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Fls. 218: intím-se as partes acerca da audiência designada para o dia 18/06/2009, às 16:30 horas, na Comarca de Andradina (2ª Vara Cível), para oitiva da testemunha Ailton Sadao Moryana.

Expediente N° 4640

ACAO PENAL

2008.61.08.002329-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANILCE PINHEIRO ALVES(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

Manifeste-se a defesa acerca da necessidade de se produzir novas provas.

Expediente N° 4641

ACAO PENAL

2002.61.08.004581-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X REGINA MARCIA FERNANDES GASPARINI E SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

SENTENÇAProcesso n.º 2002.61.08.004581-7Autora: Justiça PúblicaRé: Regina Márcia Fernandes Gasparini e SilvaSentença Tipo E Vistos.Trata-se de ação penal ajuizada em face de Regina Márcia Fernandes Gasparini e Silva, tendo sido denunciada pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 171, 3º, CP do Código Penal.Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, a acusada cumpriu integralmente as condições, não ocorrendo motivos para revogação do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade da ré (fl. 383), ante o cumprimento integral das condições propostas.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Regina Márcia Fernandes Gasparini e Silva, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95.Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4812

ACAO PENAL

2009.61.05.004501-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIVRADO TAVARES FERNANDES E OUTROS(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Em face do teor da última certidão de fls. 751 verso, intím-se o Doutor João Manoel Armôa Júnior, OAB 167542, se eventualmente também for defensor constituído do corrêu Livrado Tavares Fernandes nos presentes autos, a manifestar nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A do CPP, bem como para que em igual prazo, junte procuração nos autos.

Expediente N° 4813

ACAO PENAL

2000.61.05.007953-1 - JUSTICA PUBLICA X RUBNEI QUICOLI(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl.535. Às razões e contrarrazões.Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4967

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012416-0 - GNVGAS DO BRASIL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012743-3 - AUTO MECANICA ELICAR LTDA ME(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Por todo o fundamentado, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001037-6 - BENEDITA MOREIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA.Diante do exposto, julgando parcialmente procedente o pedido, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do pedido de concessão de aposentadoria da impetrante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia, excluídos os dias tomados exclusivamente pela parte impetrante ao atendimento de providências que lhe caibam.Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001352-3 - MAURO CESAR LOPES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DISPOSITIVO DE SENTENÇAPor todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, pois, a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo impetrante a título de férias indenizadas.Determino à empresa Daitan Labs Soluções em Tecnologia S.A que inclua na rubrica rendimentos isentos e não tributáveis do informe destinado à declaração de ajuste do imposto de renda pessoa física ano-base 2009, o valor depositado.Mantenha-se o depósito bancário antecipado até a formação da coisa julgada. Após sua formação e desde que mantidos os termos desta sentença, expeça-se alvará de levantamento à impetrante.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Sentença não adstrita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à empresa.

2009.61.05.002578-1 - LISIANE MARIA BANNWART AMBIEL(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAPor todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, pois, a não-incidência do imposto de renda sobre os valores

recebidos pelo impetrante a título de férias indenizadas. Determino à empresa Daitan Labs Soluções em Tecnologia S.A que inclua na rubrica rendimentos isentos e não tributáveis do informe destinado à declaração de ajuste do imposto de renda pessoa física ano-base 2009, o valor depositado. Mantenha-se o depósito bancário antecipado até a formação da coisa julgada. Após sua formação e desde que mantidos os termos desta sentença, expeça-se alvará de levantamento à impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença não adstrita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à empresa.

2009.61.05.004359-0 - CICERO GONCALVES(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ff. 45-46: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, antes das informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

Expediente Nº 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.005207-4 - PERFIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES E SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 236-238: dê-se vista à União, pelo prazo de 10(dez) dias, dos documentos acostados. 2- Embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD. 3- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5- Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.000664-0 - ALCIDIO FROZEL E OUTROS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 1056/1100 e informações de fls. 1103, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2000.03.99.034221-7 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca do requerido pelo Autor Romeu Massicano no segundo parágrafo da petição de fls. 394, para que se manifeste no prazo legal. Outrossim, o requerimento de expedição de Alvará será apreciado oportunamente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2001.61.05.004297-4 - SUELI NASCIBENI E OUTROS(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)s autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

2001.61.05.005081-8 - MARCOS ANTONIO PEREIRA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.05.010652-0 - DIRCEU DE CAMPOS FERREIRA E OUTROS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intimem-se os herdeiros habilitados do Autor Sérgio Ferreira de Campos para que procedam a retirada do Alvará Judicial expedido, devendo, no prazo de 10 (dez) dias comprovarem nos autos a efetivação do pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2004.61.05.004879-5 - MARIA LUCIA ROSSI(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA E SP101765 - MARCIA NELI NOBRE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da Autora, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2005.03.99.021154-6 - ALVINO MOISES DOS SANTOS E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

2006.61.05.002247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016282-8) REGINA GALLO DE VASCONCELOS E OUTROS(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221860 - LEANDRO LUIS CAMARGO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a concordância do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca do alegado na petição de fls. 233, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.007318-0 - CELIO LUIZ FRANCO BANDIERA E OUTROS(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

2006.61.05.013634-6 - PEDRO PASTRE(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, na forma da motivação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF a proceder a aplicação da correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(a)(s) Autor(a)(es), do(s) índice(s) do IPC-IBGE de: 42,72% (de janeiro de 1989); e 44,80% (de abril de 1990). Deverão ser compensados os índices já aplicados nas épocas próprias, produzindo efeitos os índices ora concedidos desde a data que deveriam ter sido creditados. Com relação aos juros progressivos, em face do exposto na motivação acima, julgo PROCEDENTE a pretensão, para condenar a Ré a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, ressalvada a prescrição trintenária. Incidirá sobre o montante devido juros legais de mora de 1% ao mês, contados da data da citação. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deixo, outrossim, de condenar a Ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na verba honorária, em vista do disposto no art.

29-C, da Lei 8036/90, com redação dada pela MPV 2.164-41 de 24.08.2001. Ressalvo a aplicação, em favor do Autor, no que couber, dos efeitos das decisões proferidas nas ações coletivas promovidas perante esta Subseção Judiciária, relativas a mesma matéria aqui ventilada, desde que não requerida sua suspensão, na forma do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

2006.61.05.014232-2 - ANTONIO CORREA E OUTROS(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.011595-9 - ALMERINDO FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação. Int.

2009.61.05.000297-5 - WAGNER BERTON(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos a diferença devida a título de correção monetária relativa aos depósitos na conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO do Autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se. Despacho de fls. 31: Mantenho a decisão de fls. 27 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, publique a referida decisão para ciência. Int.

2009.61.05.000497-2 - CLAUDIA CAMILLO DECICINO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos a diferença devida a título de correção monetária relativa aos depósitos na conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO do Autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se. Despacho de fls. 28: Mantenho a decisão de fls. 25 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, publique a referida decisão para ciência. Int.

2009.61.05.000499-6 - NADIR SOUZA DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos a diferença devida a título de correção monetária relativa aos depósitos na conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO do Autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se. Despacho de fls. Petição de fls. 31: Mantenho a decisão de fls. 27 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.05.000501-0 - YOLANDA POLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos a diferença devida a título de correção monetária relativa aos depósitos na conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO do Autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de

Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.Despacho de fls. 32: Petição de fls. 31: Mantenho a decisão de fls. 29 por seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.05.000505-8 - ROSINALDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos a diferença devida a título de correção monetária relativa aos depósitos na conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO do Autor.Foi dado à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.Despacho de fls. 31: Petição de fls. 30: Mantenho a decisão de fls. 28 por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006721-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0615061-9) JURANDIR PINTO E OUTRO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

1999.61.05.011129-0 - OSLEY BONFIM FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste no presente feito, face ao noticiado pela CEF às fls. 379, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2000.61.05.007038-2 - APARECIDA MARIA LOUREIRO TAVARES E OUTRO(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, a princípio, face ao requerido pela CEF às fls. 516, que se dê vista dos autos à mesma, para as providências necessárias no sentido de cumprimento do decidido nos autos.Ainda, dê-se-lhe vista do noticiado pela parte autora às fls. 218.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2001.61.05.000272-1 - VLAMIR GOMES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 254/257, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 719,78(setecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), valor este atualizado em novembro/2008, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor.Intime-se.

2003.61.05.004078-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERA LUCIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. 122/123 e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores noticiados pela CEF às fls. 109/111, incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímem-se as partes.Cls. em 12/03/2009-despacho de fls. 138: Fls. 137: Dê-se vista à CEF da guia de depósito judicial -TED/SPB, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 126/130. Intime-se.

2004.61.05.007799-0 - INES CESARINA PRUDENCIO(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora e, ainda, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se reitere à intimação da mesma, para que se manifeste face ao noticiado pela CEF às fls. 279/280, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-me.

2004.61.05.016847-8 - APOLOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial, conforme se verifica às fls. 369/384, intímem-se as partes para manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para vista à parte ré.Sem prejuízo, e considerando-se os depósitos efetuados em favor do Sr. Perito, conforme se verifica às fls. 341/342, 348/349, 353/354 e 357/358, expeça-se Alvará, para fins de levantamento dos valores ali indicados.Intime-se.

2007.61.05.006822-9 - JOSE CELIO SANTOS E OUTRO(SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora acerca do noticiado pela CEF às fls. 173, para que se manifeste, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.05.006884-9 - NATALIA AMARANTE FONTES(SP227045 - PRISCILA LOBATO CAMPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora acerca do noticiado pela CEF às fls. 109/113, para que se manifeste, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.05.007702-4 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 121, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, com eventual manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.05.009103-7 - RODRIGO PILLER GONCALVES INFORMATICA - ME(SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora e, ainda, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se proceda à intimação da mesma, pela derradeira vez, para que se manifeste nos autos, nos termos do despacho de fls. 133, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam conclusos.Intime-se.

2008.61.05.011337-9 - YAEKO OZAKI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.Cls. em 25/03/2009-despacho de fls. 134: Dê-se vista às partes acerca do noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 133, para que se manifestem, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 132. Intime-se.

2009.61.05.004161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004160-9) FRANCISCO EVANDRO CARNAUBA(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Vistos.Da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, dê-se ciência às partes.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.(Cls. efetuada aos 02/04/2009).

CAUTELAR INOMINADA

98.0615061-9 - JURANDIR PINTO E OUTRO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2001.61.05.009291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000272-1) VLAMIR GOMES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 201/204, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 682,35(seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), valor este atualizado em novembro/2008, mediante

depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

2009.61.05.004160-9 - FRANCISCO EVANDRO CARNAUBA(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)
Vistos. Da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, dê-se ciência às partes. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca ao deferimento da liminar (fl. 40). Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. Intimem-se. (Cls. efetuada aos 02/04/2009).

Expediente Nº 3378

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.009520-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA E OUTROS(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0603280-3 - CELSO FLAVIO MENEZES DE ALMEIDA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP101318 - REGINALDO CAGINI E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o noticiado às fls. retro, concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita aos autores. Assim sendo, face ao acima deferido, prejudicado encontra-se o pedido da União Federal de fls. 406. No mais, com relação ao autor CELSO FLÁVIO MENEZES DE ALMEIDA, declaro extinta a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Intimadas as partes e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, juntamente com os autos apensos.

DESAPROPRIACAO

2007.61.05.008861-7 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X MAURO VON ZUBEN E OUTRO(SPO28813 - NELSON SAMPAIO E SP145815 - RICARDO LABATE)
Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 3019/3038, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação dos Réus para que se manifestem acerca do noticiado, no prazo legal. Após, com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação das pendências. Intime-se.

USUCAPIAO

2009.61.05.000273-2 - ODAIRO DE OLIVEIRA BISPO(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X DU PONT DO BRASIL S/A E OUTROS(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o Juízo do Foro Distrital de Paulínia. Outrossim, considerando-se a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 106/108, intime-se a parte autora para manifestação, face ao solicitado, com relação à planta e memorial descritivo da área usucapienda (fls. 107), no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.05.011448-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA LUCIENE NALIN(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO)

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores de fls. 101/102, acrescido da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. em 23/03/2009-despacho de fls. 124: Fls. 123: Dê-se vista à Caixa Econômica das guias de depósito judicial - TED/SPB. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 54/58. Intime-se.

2005.61.05.000321-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI E OUTROS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. 139 e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores indicados pela CEF às fls. 59/64 acrescido da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Sem prejuízo, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual da Secretaria, face ao novo advogado constituído pela parte Ré, conforme se verifica às fls. 140/141. Cls. em 31/03/2009 - despacho de fls. 165: Fls. 162/164: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das guias de depósito judicial - TED/SPB, recebidas do PAB/CEF, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 142/146. Intime-se. Cls. em 17/04/2009 - despacho de fls. 167: Fls. 166: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. No mais, publiquem-se as pendências. Intime-se.

2005.61.05.000663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURO APARECIDO YOSHISATO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.008583-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE SANTOS

Trata-se de ação monitória, onde citada a Ré, na forma do artigo 1102-c do CPC, para oposição de Embargos, quedou-se inerte, ocasionando a constituição do contrato, objeto da ação, em título executivo judicial. Intimada a Ré, na forma do artigo 475-J do CPC, a mesma não efetuou, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante da condenação, todavia, apresentou impugnação, às fls. 90/102, alegando, em breve síntese, a inexigibilidade do título, ao argumento de que as provas corroboradas aos autos são insuficientes para a demonstração da existência do débito, visto que, obtidas de forma unilateral, não revelam a evolução da dívida cobrada, bem como não comprovam o valor efetivamente contratado; o excesso de execução, ao fundamento de subsistir vícios no contrato firmado pelas partes, requerendo a remessa dos autos ao Contador do Juízo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. É de rigor a rejeição liminar da Impugnação de fls. 90/102. Isto porque entende este Juízo acerca da necessidade de segurança prévia para a defesa do devedor, por meio de impugnação. Tal solução advém da ratio legis (artigo 475-J, 1º do CPC) e, ainda, do entendimento doutrinário que está se formando acerca do assunto. Segundo a doutrina defendida por processualistas com inegável autoridade sobre o assunto, há a necessidade da segurança prévia do Juízo, no caso de apresentação de impugnação, em face de definição legal, e, ainda, como corolário à celeridade da execução. Outrossim, de acordo com a exposição de motivos do Projeto de Lei 3253/2004, que deu origem à Lei 11.232/2005, é clara a intenção do legislador em por fim à crise existente, até então, ao processo de execução, que causava descrédito à Justiça, posto que, com a prolatação da sentença, o bem da vida não era recebido de imediato pela parte vitoriosa, visto que o título executivo judicial não se revestia, preponderantemente, de eficácia executiva, motivo pelo qual foi retirado o processo autônomo de execução e introduzido o processo sincrético, onde a sentença condenatória possui uma carga de eficácia, cuja executividade passa a um primeiro plano. Desta forma, torna-se imprescindível a segurança do Juízo, sob pena de se tornar a nova fase (cumprimento de sentença) até mais ineficaz que o outrora processo autônomo de execução, com evidente prejuízo à celeridade e efetividade da demanda. Ainda, se assim não fosse, verifica-se na impugnação ofertada, a falta dos requisitos cabíveis. Como é sabido, data de longo tempo, a existência de um contraditório amplamente mitigado no processo de execução, em face da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se reveste o título executivo que a fundamenta, motivo pelo qual, a reforma da legislação processual civil perpetrada pela Lei nº 11.232/2005, não poderia deixar de manter essa característica, acrescentando o artigo 475-L, que preconiza acerca do conteúdo da impugnação. Assim sendo, os argumentos dispendidos na impugnação de fls. 90/102 extrapolam o conteúdo delimitado pelo artigo 475-L do C.P.C.. Impende ressaltar, ainda, que a Impugnação ofertada se insurge contra questões no âmbito da ação monitória, que, encontram-se preclusas, em face de sua conversão em Execução/Cumprimento de Título Executivo Judicial. Por fim, impende ressaltar, ainda, que, nos termos do artigo 475-L, 2º do CPC, Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Destarte, houve alegação, por parte do Impugnante, de excesso de execução, todavia não houve declaração do valor que entende correto, sendo de rigor a sua rejeição liminar. Ante o acima exposto, é de se reconhecer a rejeição dos Embargos. Outrossim, tendo em vista que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, defiro a sua concessão. Anote-se. Prossiga-se na Execução/Cumprimento de Sentença, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo legal, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento da presente ação. Intimem-se.

2006.61.05.000234-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP E OUTROS(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO)

Verifico, compulsando os autos, que da publicação de fls. 174, a parte Ré não foi devidamente notificada, eis que não

constou o nome do advogado da mesma, conforme se observa às fls. 176. Assim sendo, não obstante não haver procuração nos autos, por parte da Ré, inclua-se o nome dos advogados subscritores das petições de fls. 138/163 e 164/172, para fins de ciência da determinação de fls. 174, republicando-se, outrossim, referido despacho. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Despacho de fls. 174 supra referido: Tendo em vista o certificado às fls. retro, proceda-se ao desentranhamento das peças de fls. 138/163 e 164/172, para entrega aos respectivos subscritores, mediante recibo nos autos, certificando-se. Sem prejuízo, intime-se a parte Ré para que proceda à juntada de procuração nos autos, regularizando-se, assim, o presente feito, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

2006.61.05.003796-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X VALMIR BARBOSA
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado e esclarecido pela CEF às fls. retro, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 139/2007 (fls. 123/128), com posterior aditamento, instruindo-se-a com as guias de depósito desentranhadas, que se encontram acostadas à contracapa. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004965-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDI APARECIDO RAIMUNDO JUNIOR

Tendo em vista o que consta dos autos, com a juntada do mandado de penhora e avaliação, com certidão, auto de penhora e depósito, bem como laudo de avaliação do bem imóvel, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.05.011549-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MILTON RIBEIRO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido e noticiado pela CEF às fls. 126, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 140/2007 (fls. 66/83), para posterior aditamento e citação no endereço declinado. Intime-se e cumpra-se. Cls. em 29/04/2009 - despacho de fls. 132 : J. Intime-se a CEF. (em face de ofício recebido da 6ª Vara de Jundiaí solicitando o pagamento de diligências Oficial de Justiça, no valor de R\$ 12,12).

2007.61.05.011013-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE

Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. 36 e 52/53 e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores de fls. 53, já incidida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. em 23/03/2009 - despacho de fls. 67: Fls. 65/66: Dê-se vista à Caixa Econômica das guias de depósito judicial - TED/SPB. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 54/58. Intime-se.

2007.61.05.012925-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA
Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.03.99.034364-4 - RUTINEI BAPTISTA DO AMARAL (Proc. JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Fls. 148: dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido. Outrossim, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2005.61.05.014861-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOHN ERIK BAEK (SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Fls. 140: Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação no sentido de prosseguimento. Após, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.009137-4 - LUIZ CARLOS GREGIO E OUTROS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o co-réu, BANCO ABN AMRO REAL S/A, para que se manifeste no presente feito, no sentido de informar ao Juízo acerca de eventual arrematação e/ou adjudicação referente ao imóvel objeto deste feito, conforme já determinado às fls. 299. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.000081-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE DE FRANCA JUNIOR E OUTROS(SP035417 - EDSON REIS PAVANI E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 114/2008, juntada às fls. 417/446, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

2005.63.03.014662-0 - CESAR QUINTANILHA DE CARVALHO E OUTRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. retro em emenda à petição inicial. Outrossim, cite-se a parte Ré. Oportunamente, ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa, em face do noticiado às fls. 84/85. Intime-se.

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.013484-6 - JOSE TORRES DO PRADO(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por José Torres do Prado em face do INSS, objetivando o Autor em apertada síntese o reconhecimento do tempo de contribuição no período de 17/09/01 a 04/01/06, ao fundamento de que foi reconhecido por acordo homologado perante a Justiça do Trabalho desta cidade, bem como lhe seja concedido o benefício de auxílio doença que teria sido indevidamente negado ao Autor, ao fundamento da não comprovação da qualidade de segurado. Após, a contestação do Réu, o autor deixou de se manifestar nos autos não replicando ou tão pouco especificando provas, conforme despacho de fls. 141. Verifico, compulsando os autos, não obstante o silêncio do Autor que várias questões merecem esclarecimentos, ante a necessidade de dar prosseguimento ao feito. Nesse sentido, a relação de emprego alegada perante a Justiça do Trabalho e contestada pelo INSS necessita de prova perante este Juízo, posto que as anotações decorrentes na CTPS, determinadas pela Justiça do Trabalho, têm apenas a natureza de início de prova documental para fins de direito previdenciário (Súmula 31 da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim sendo, deverá ser complementada a documentação que acompanha a inicial, mediante a juntada de cópias autênticas dos documentos alegadamente constantes na contestação trabalhista da empresa, dita empregadora (MERCOCAMP SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA), na sua integralidade. Da mesma forma, deverá ser comprovado documentalmente pelo Autor, mediante a juntada dos documentos pertinentes, os quais, ao que parece, se encontram no processo trabalhista em testilha, a fim de se verificar o recolhimento parcelado ou não das contribuições previdenciárias decorrentes da alegada relação de emprego. Prazo, 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial médica, nomeando, para tanto, a perita psiquiatra a Dra. Cleane Souza de Oliveira (psiquiatra), a fim de realizar no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.006310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002497-6) JOSE DE ALENCAR PEREIRA E OUTROS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR

MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 695/673), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.63.04.002418-3 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS DE MOURA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela parte ré, às fls. 215/218, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 188. Int.

2006.61.05.002500-7 - TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o pedido de execução da parte autora à fl. 452, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da desistência do recurso de apelação anteriormente interposto que possui seu recebimento suspenso em razão do agravo de instrumento proposto. Int.

2007.61.05.007087-0 - NELCY MARIA LUDWIG(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 161/166), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.011102-0 - SINDICATO DOS TRAB EM ATIVIDADES (DIRETAS E IND) DE PESQUISA E DESENV EM CIENCIA E TECNOL DE CAMPINAS E REGIAO E OUTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de execução requerido pelo Banco do Brasil, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença. Assim, providencie a Secretaria o encaminhamento imediato dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Banco do Brasil por meio de mandado de intimação. Int.

2008.61.05.000482-7 - NILTON DA SILVA(SP130703 - VALERIA STEIN MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 178/184), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.001371-3 - CONCEICAO TOSTA DE ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 96/102), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.005371-1 - APARECIDO ANTONIO PINTO DO AMARAL E OUTROS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 124/134), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.006875-1 - VALDIR BELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 144/155), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007484-2 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 157/161), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.008390-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 -

ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 162/220), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.011589-3 - MASAO TANAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 102/129), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.011960-6 - OSWALDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 149/176), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.013499-1 - DAVID FELIX TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte autora pleiteou pedido de reconsideração da sentença proferida e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.002822-4 - JOAO LUIZ CONCON ME(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP261784 - RENATA DIAS MEIRELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 114/127), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.000257-4 - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP269374 - GIGLIOLA PATRICIA CIRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.000822-9 - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA E OUTROS(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (fls. 198/201), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.000892-8 - INFRA LINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante (fls. 78/106) e da União Federal (fls. 107/110), no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.002089-8 - SANDRA MARGARETE DE CAMARGO CUNHA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF DE PEDREIRA/SP(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 68/75), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006761-4 - SONIA MARTINS NUNES COELHO(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 96/98), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.001101-0 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL

FLS. 40/45: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a autora traga aos autos os extratos bancários referentes ao período compreendido entre janeiro e março de 2004.Apos, cite-se.int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2034

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000719-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011547-1) LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME E OUTROS(SP071033 - ARY FERREIRA E SP117714 - CECILIA TRANQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Reconsidero a parte final do despacho de fl.77, quanto ao despensamento dos autos do processo principal, em vista do despacho de fl.123 proferido no processo nº 2006.61.05.011547-1 que deferiu a suspensão daquele feito até final julgamento destes embargos à execução.Intimem-se.

2008.61.05.002878-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011577-1) CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO E OUTRO(SP133786 - REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP)

Vistos em inspeção.Em face do já decidido às fls. 136 dos autos principais, reconsidero as decisões de fls. 204 e 223 e determino a exclusão da lide da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para anotação.Após, a teor do disposto no art. 109, I da CF e da Súmula 224 do STJ, remetam-se os autos à 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.Intimem-se.

2008.61.05.005173-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008935-8) ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em inspeção.Em face do requerimento de fls. 143 dos autos principais, providencie o i. patrono do réu daqueles autos, a regularização da representação processual nestes autos, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.Para tanto, determino a inclusão do patrono do embargante, Dr. Nelson Sampaio, OAB/SP 28.813, no sistema processual, para possibilitar o recebimento da intimação do presente despacho.Decorrido, com ou sem cumprimento, venham conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.010808-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002050-0) T M A CONFECcoes E COM/ DE TECIDOS LTDA E OUTRO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.047777-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(Proc. NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA

Vistos em Inspeção.Fls. 141/146 - Dê-se vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, pelo prazo de 10(dez) dias.

2001.61.05.000268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JFK PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 61.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Determino à Secretaria que proceda a

juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Intime-se.DESPACHO DE FL.71Vistos.Publique-se o despacho de fl. 62.Fls. 66/69-Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2001.61.05.004710-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ADILSON CESAR BOGDONAVICIUS

Vistos em Inspeção.Fls. 166/170-Apresente a exequente o valor atualizado do débito,no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2001.61.05.008935-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao i. Defensor Público da constituição de patrono nos autos pelo executado, desonerando-o da nomeação como curador especial.Fls. 125: Entendo que o recebimento dos embargos à execução está sujeito às modificações trazidas pela Lei 11.382/2006, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração do recebimento dos mesmos. Ademais, não tendo sido mencionados embargos recebidos no efeito suspensivo, não se vislumbra prejuízo ao exequente em seu prosseguimento. No entanto, necessária a regularização do presente feito, com a efetivação da penhora do bem objeto desta execução. Destarte, expeça-se mandado de penhora do bem imóvel hipotecado, nos termos da Lei 5.741/71.O requerimento de desocupação do imóvel será apreciado oportunamente.Intimem-se.

2002.61.05.010656-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE AUGUSTO MASSON

Vistos em Inspeção.Fls. 97/103-Diante dos documentos retro apresentados pela exequente que impossibilitam a localização de bens do executado, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento de cópia das declarações de rendimentos eventualmente apresentadas nos últimos cinco anos. Intimem-se.

2003.61.05.004501-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELI FERREIRA SCAGLIANTI

Vistos.Fl. 136/137-Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a exequente promover diligências e outras pesquisas no sentido de localizar bens da requerida passíveis de penhora.Intimem-se.

2004.61.05.010304-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA CRISTINA YANES RODRIGUES E OUTRO(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON)

Vistos.Em vista do endereço retro informado, expeça-se mandado de intimação à executada DANIELA CRISTINA YANES RODRIGUES para que no prazo de 10(dez) dias constitua novo advogado a representá-la em juízo, bem como para intimá-la da conversão do arresto em penhora (fl. 96), cientificando-a de sua nomeação como fiel depositária do veículo penhorado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 96, comunicando-se o CIRETRAN da penhora.Intimem-se.

2005.61.05.002990-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA

Vistos em Inspeção. Fls.197/204-Postula a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré, em vista de exaurirem-se as alternativas para localização de bens da executada, requerendo a inclusão no pólo passivo de seus sócios para que seus bens possam ser alcançados para satisfação do débito. Porém, tendo em vista o período do contrato de concessão de uso de área firmado em 01/11/2002 com término previsto para 31/10/2004, bem como a Ficha Cadastral da Jucesp de fls. 157/160, especifique a exequente quais sócios da empresa-executada pretende sejam incluídos no pólo passivo desta ação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.05.007841-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COTIVAN COM/ E REP/ LTDA E OUTROS

Vistos em Inspeção.Fls. 150/151- Expeça-se carta precatória para penhora da parte ideal pertencente à executada MARIA LUCIA ARGENTIERI BIANQUINI referente à nua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 56.297, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a avaliação e registro da penhora. Para tanto, apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

2006.61.05.010627-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X

ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP E OUTRO

Vistos.Fl.128- Indefiro, em vista da existência de penhora de bens nestes autos à fl. 100, avaliados à fl. 116.Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.Intimem-se.

2006.61.05.010961-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS

Vistos em Inspeção.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls.61/77) através do sistema Bacen-jud, ora transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fls.80, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Intimem-se.DESPACHO DE FL.83 Vistos.Publique-se o despacho de fl. 81.Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária referente ao valor bloqueado para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.011547-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME E OUTROS(SP117714 - CECILIA TRANQUELIN E SP071033 - ARY FERREIRA)

Vistos.Fl. 122-Defiro o pedido de suspensão do feito até final julgamento dos embargos à execução, processo nº 2007.61.05.000719-8, em apenso. Intimem-se.

2006.61.05.013983-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA E OUTROS

Vistos.Fl.130-Defiro a dilação do prazo de 10(dez) dias para a exequente regularizar a representação processual nos autos. Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.014350-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP E OUTROS

Vistos.Fl. 112- Indefiro, visto que os executados não foram citados.Destarte, manifeste-se a exenquente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, levando-se em conta as informações contidas no ofício de fls. 98/99 remetido pela Delegacia da Receita Federal.Intimem-se.

2006.61.05.014841-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME E OUTRO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Vistos.Fl. 114- Defiro a dilação do prazo de 10(dez) dias para a exequente comprovar a averbação da penhora perante o cartório de Registro de Imóveis competente.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.002259-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARGARETE DE ANDRADE REBOLHO KAKUMU

Vistos.Fls.62/63-Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de de fornecimento de cópia das últimas cinco declarações de rendimento do executado, pois deve a exequente esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Intimem-se.

2007.61.05.009244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X W FIX COML/ LTDA ME E OUTROS

Vistos.Fls.128/188- Em vista de a exequente informar que não localizou bens penhoráveis em nome dos devedores, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo período de 1(um) ano. Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 267,II e parágrafo 1º do CPC. Intimem-se.

2007.61.05.009290-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X L S HIGIEMAX LTDA E OUTROS

Vistos em Inspeção.Fl. 86- Defiro a expedição de ofício ao CIRETRAN de Jundiaí-SP para pesquisa de veículos de propriedade dos executados.Outrossim, defiro o prazo de 20(vinte) dias para a exequente realizar diligências de bens imóveis perante os Cartórios de Registro de Imóveis. Intimem-se.

2007.61.05.009308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME E OUTROS

Vistos.Dê-se vista a exequente da certidão de fl.106 em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder à penhora por não localizar bens passíveis de penhora. Intimem-se.

2007.61.05.009309-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME E OUTROS

Vistos em Inspeção.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls.103/114) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fls. 118, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 121. Vistos.Publique-se o despacho de fl. 119.Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária referente ao valor bloqueado para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.010178-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP E OUTROS(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos.Dê-se vista à exequente do ofício de fls.74/210, remetido pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

2007.61.05.010180-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA E OUTROS(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Vistos em Inspeção.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls.89/105) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fls. 107, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 111. Vistos.Publique-se o despacho de fl. 109.Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária referente ao valor bloqueado para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.010615-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X APARECIDO BUENO PECAS ME E OUTRO

Vistos em Inspeção.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados (fls. 59/68) através do sistema Bacen-jud, ora transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 70/71, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Intimem-se.DESPACHO DE FL.74 Vistos.Publique-se o despacho de fl. 72.Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária referente ao valor bloqueado para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.010672-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA E OUTROS(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ)

Vistos.Fls.102/103-Indefiro o arresto em dinheiro on line em relação às executadas ASUSTEK COMPUTADORES COMERCIAL LTDA e SELASSIE ALVES FERREIRA, visto que as mesmas não foram citadas. Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente fornecer endereços viáveis para citação destas executadas.Quanto à executada LUCI ALVES FERREIRA, defiro o prazo de 30(trinta) dias para a exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Em vista do aviso de recebimento de fl. 100, não ter sido recebido pela executada LUCI ALVES FERREIRA, expeça-se mandado de intimação pessoal a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que constitua novo advogado para representá-la nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2007.61.05.011250-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP E OUTROS(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos.Fls.311/312- Em vista de a exequente informar estar diligenciando no sentido de encontrar bens passíveis de penhora em nome dos devedores, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo período de 1(um) ano. Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 267,II e parágrafo 1º do CPC. Intimem-se.

2007.61.05.012272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X WILSON SOUZA FERREIRA ME E OUTRO

Vistos.Dê-se vista à exequente do ofício de fls. 82/189, remetido pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2007.61.05.014186-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP E OUTROS

Vistos.Dê-se vista a exequente da certidão de fl. 78 em que a Sra. Oficiala de Justiça informa que deixou de proceder à penhora por não localizar bens suficientes para garantirem o valor da dívida.Intimem-se.

2008.61.05.001146-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA E OUTROS
Vistos.Fl. 47- Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a exequente diligenciar acerca da localização dos devedores, indicando endereço viável para citação.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Intimem-se.

2008.61.05.002050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA E OUTROS(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)
Vistos.Cumpram os executados o item 02 do despacho de fl.66, para apresentarem declaração que autorize a penhora do imóvel de matrícula nº 23449, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.004754-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME E OUTRO
Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 48 em que a Sra. Oficiala de justiça informa que deixou de citar as executadas por não encontrá-las no endereço indicado.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.001841-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE CARLOS DE MELO E OUTRO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos.Fls. 202/205 e 206/207-Compulsando os autos verifico que conforme petição de fl. 184, datada de 30/06/2008, a exequente afirmou que a averbação do contrato de Cessão do Crédito Hipotecário foi prenotada no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas-SP.Às fls.194/198, a exequente requereu prazo de 30(trinta) dias para apresentar aos autos a averbação em questão, o que foi deferido à fl. 199.Consoante petição e documento de fls.206/207, a exequente apresentou tão somente cópia da certidão de inteiro teor da cessão de crédito em seu favor, requerendo às fls. 202/203 expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP para proceder ao registro da averbação na matrícula do imóvel com base na certidão de inteiro teor da cessão do crédito hipotecário. Considerando que desde a data de 18/12/2007, consoante decisão de fls. 168/170, vem sendo deferido prazos para a exequente comprovar a averbação da cessão do crédito hipotecário perante o cartório de registro de imóveis competente, indefiro o pedido de fls.203, pois referida diligência cabe única e exclusivamente à exequente.Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente cumprir a determinação de fls. 168/170. Intimem-se.

2007.61.05.009793-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MARIA MARTINS

Vistos.Fls. 127/128-Concedo o prazo de 20(vinte) dias para a exequente comprovar a averbação da penhora perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.014572-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WAGNER HILARIO E OUTRO

Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 56 em que a Sra. Oficiala de Justiça informa que deixou de proceder a citação dos executados, visto que não são moradores do apto.62 do bloco 06, consoante informação do porteiro. Intimem-se.

2007.61.05.015588-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAURIZETE JOSE DE SOUZA E OUTRO

Chamei o feito.Fls. 133/134-Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 26/29, conforme requerido à fl. 125, item a, devendo tais documentos serem substituídos por cópias autenticadas pela Secretaria deste Juízo.Após, intime-se o patrono da exequente a retirar os documentos desentranhados. Intimem-se.RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS

2008.61.05.000382-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON MOREIRA BUENO E OUTRO

Vistos.Em vista do disposto no artigo 659, 4º do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do bem penhorado às fls. 127 para que a exequente proceda à respectiva averbação perante o ofício imobiliário competente, devendo no prazo de 10 (dez) dias da retirada da certidão providenciar a juntada aos autos da certidão de inteiro teor do ato fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.Após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.RETIRAR CERTIDÃO

2008.61.05.002877-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011577-1) BANCO

BRDESCO S/A E OUTRO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP035427 - JAIR HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E SP133786 - REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO)

Vistos em inspeção. Afere-se das manifestações da Caixa Econômica Federal (fls. 128/131) e União Federal (135) que inexistente interesse na lide, por não contar a mutuária com cobertura do FCVS, uma vez que o imóvel financiado não é o único imóvel da mutuária. Assim, diante da inaplicabilidade do FCVS ao caso concreto, muito embora constante do contrato original de mútuo, fica afastada a competência deste Juízo, sendo aplicável o entendimento jurisprudencial semelhante ao das causas que envolvem contrato de mútuo não afetadas pelo FCVS. Por esse motivo, reconsidero as decisões de fls. 122/123 e 132 e determino a exclusão da CEF da presente lide. Ao SEDI para anotação. Destarte, por força da disposição do artigo 109, I da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, a teor da Súmula 224 do STJ. Intimem-se.

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.086948-3 - ANA FLAVIA MAFRA TAVARES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Em face da informação de fls. 342, torno sem efeito a certidão de fls. 340, devendo a Secretaria cumprir corretamente a determinação de fls. 338. Publique-se o despacho de fls. 338. Concedo o prazo final de cinco dias para que as partes requeiram o que de direito, findo o qual, deverão os presentes autos serem desapensados dos embargos à execução nº 2004.61.05.014838-8 e remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 338: Ante a informação supra, certifique-se a publicação do despacho de fls. 335, bem como dê-se ciência à União Federal.

2001.61.00.005749-0 - JULIANO CAMPOS DE AZEVEDO E OUTROS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Verifico que, muito embora na petição de fl. 558, a parte autora tenha requerido a expedição de alvará em nome do autor Juliano Campos de Azevedo, não verifico prejuízo na expedição do alvará também em nome da autora Marta Helena Marques de Azevedo. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em nome dos autores Juliano Campos de Azevedo, RG 15.260.903 e CPF/MF 045.218.068-64, e sua esposa, Marta Helena Marques de Azevedo, RG 15.933.539 e CPF 045.218.068-64, dos valores depositados judicialmente nestes autos, nos termos da determinação contida na sentença de fls. 548/550. Intimem-se.

2003.61.05.006963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004232-6) JOSE RIBAMAR DE SA E OUTRO(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES E SP201968 - MARCIO CANDIDO MATHIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.014104-7 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E OUTRO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora, no valor de R\$ 4.630,28, atualizado até 09/01/2009, correspondente ao saldo remanescente da conta judicial nº 2554.005.12478-7. Intime-se pessoalmente os autores a retirá-lo em Secretaria. Int.

2006.61.05.014314-4 - APARECIDA BANGNE JOANINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à exequente, da petição de fl. 213, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 214. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.004231-0 - JANDIRA BASSO LEITE E OUTRO(SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA E SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI E SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento, em conformidade com a determinação contida na sentença de fls. 244/245.Int.

2002.61.05.010088-7 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO)
Vistos em inspeção. Determino a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores penhorados à fl. 1421, conforme requerido à fl. 1425, mediante a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda referida conversão, bem como para que informe este juízo sobre a efetivação da providência solicitada e para que proceda ao encerramento da conta.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.011058-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012414-8) JUCINEA DA SILVA ANGELO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção. Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.001285-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO LEMOS BAPTISTA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Vistos em inspeção. Ante a ausência de pagamento da dívida pelos executados, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

2001.61.05.003528-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001285-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO LEMOS BAPTISTA E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Vistos em inspeção. Ante a ausência de pagamento da dívida pelos executados, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

2003.61.05.012414-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JUCINEA DA SILVA ANGELO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

Vistos em inspeção. Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

Expediente Nº 2040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.010554-6 - MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074761 - CARLOS CESAR PERON)

Vistos em inspeção. Em face do decurso de prazo para contestação do feito pela Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda, regularmente citada na figura de seu síndico, declaro sua revelia. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda para Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. Outrossim, verifico que não foi oportunizada à parte autora a manifestação quanto à contestação apresentada pela i. Defensora Pública da União, às fls. 153/159. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2001.61.05.011577-1 - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, conforme guia de fl. 262, em nome da perita Miriane de Almeida Fernandes. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.05.015369-4 - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI)

BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO Vistos.Fls. 250/252 e 259: Antes de analisar o pedido de realização de perícia indireta, defiro o requerimento de oitiva das autoridades que subscrevem os documentos de fls. 22/24.Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificação e endereço das mencionadas autoridades, para possibilitar a expedição de carta precatória para sua oitiva.Intimem-se.

2006.61.05.011261-5 - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeçam-se dois alvarás de levantamento em nome da perita Miriane de Almeida Fernandes, no valor de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) cada um, totalizando R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais), valor relativo a honorários periciais, uma vez que o depósito das parcelas de honorários foram efetivados em duas contas distintas.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.05.011626-8 - ASSUNCAO BIANCA CORREIA RIBEIRO(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pela Sra. Contadora.Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2006.61.05.014715-0 - MANOEL JERONCIO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Verifico que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 117.500.064-4 - postulado no presente feito.A concessão se deu após deferimento administrativo de seu pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento - DER para 17/05/2006 (fls. 198/199 e 216/217).Alerto que eventual procedência do pedido, com o acolhimento da DER inicial - 31/05/2000, acarretará alteração na RMI do benefício, provavelmente para menor, bem como o pagamento de atrasados.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, para apreciação do direito ao benefício desde a DER inicial - 31/05/2000.Ressalto que cabe ao autor a análise quanto à conveniência de eventual alteração da DER, de sorte que não será acolhido por este Juízo pedido de concessão do benefício mais vantajoso, seja pela subjetividade da análise, seja porque além da exigência de pedido certo e determinado (art. 286, CPC), tal fato importaria em inovação.Intimem-se.

2007.61.05.012416-6 - ANTONIO VALDEVINO GONCALVES(SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Verifico que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 141.591.436-0 - requerido em 02/10/2008 (fls. 190/194).Alerto que eventual procedência do pedido pleiteado na presente ação, com o acolhimento da DER inicial - 12/05/2006, acarretará alteração na RMI do benefício, provavelmente para menor, bem como o pagamento de atrasados.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, para apreciação do direito ao benefício desde a DER inicial - 12/05/2006.Ressalto que cabe ao autor a análise quanto à conveniência de eventual alteração da DER, de sorte que não será acolhido por este Juízo pedido de concessão do benefício mais vantajoso, seja pela subjetividade da análise, seja porque além da exigência de pedido certo e determinado (art. 286, CPC), tal fato importaria em inovação. Intimem-se.

2008.61.05.000316-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X RICARDO MARTINS DO PRADO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Vistos.Fls. 70: Esclareça a parte autora o que pretende demonstrar com a realização da perícia contábil, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a matéria fática controversa nos autos comporta tão-somente prova documental.Intime-se.

2008.61.05.009220-0 - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 335/336: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à empresa Beloit Industrial Ltda., pois a apresentação do laudo técnico pericial é ônus probatório da parte autora, só cabendo ao Juízo intervir em caso de comprovada negativa no fornecimento da documentação pela empresa.Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o laudo técnico pericial ou PPP relativo ao tempo laborado na empresa supra mencionada, bem como o laudo técnico pericial ou PPP relativo ao tempo laborado na empresa Magal Indústria e Comércio Ltda retificado pela empresa, se o caso, constando as condições alegadas pelo autor.Com a juntada, venham à conclusão para análise do requerimento de prova pericial.Intimem-se.

2008.61.05.009346-0 - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 330, tão-somente para comprovação do tempo trabalhado em atividade rural. Quanto ao tempo trabalhado em condições especiais, indefiro o pedido, uma vez que a prova testemunhal não se presta à sua comprovação. Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas na inicial (fls. 30), informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que sejam ouvidas neste Juízo, comparecendo em audiência independentemente de intimação, ou se pretende a sua oitiva por carta precatória. Intimem-se.

2008.61.05.009604-7 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 122/123: Vista às partes da complementação do laudo pela Sra. Perita. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.05.011167-0 - WALDEMAR RODRIGUES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentado pelo réu às fls. 92/135, por cinco dias. Decorrido, vista ao INSS da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 164/188, também por cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.000254-9 - PEDRO ANTONIO DE FARIA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo réu às fls. 111/124. Vista à parte autora da cópia do processo administrativo de fls. 92/110, pelo prazo de cinco dias. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.000885-0 - OSMAR MOUREIRA DOS SANTOS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 168/248: Vista às partes do ofício e cópia do processo administrativo encaminhados pela APS/Campinas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.001203-8 - MARIA HELENA MANARA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 44/58, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.001782-6 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 141/178, no prazo legal. Na mesma oportunidade, dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo da autora de fls. 79/140. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.002492-2 - IRANI SOARES DA SILVA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 73/95, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Na mesma oportunidade, dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 96/114. Intimem-se.

2009.61.05.004710-7 - FAM CONSTRUCOES METALICAS LTDA (SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, à míngua do fumus boni iuris, preesuposto necessário à sua concessão, INDEFIRO a liminar requerida. Retifico de ofício o pólo passivo para que conste como ré a União Federal. Oportunamente ao SEDI. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1331

USUCAPIAO

2004.61.05.010623-0 - DORIVAL MAFRA FIDELIS E OUTRO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES E SP162329 - PAULO LEBRE)

Em face da certidão de fls. 776, intimem-se pessoalmente os autores a cumprirem o despacho de fls.774, no prazo de 10 dias. No silêncio, façam-se os conclusos para sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

MONITORIA

2006.61.05.007275-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS HENRIQUE GUIMARAES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.005744-1 - MAURICIO DE FREITAS SEGALA E OUTRO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2003.61.05.014178-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS) Termo de Audiência fls. 297: Manifeste-se a executada sobre a proposta de parcelamento ora apresentada pela União, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, requeira a exequente o que de direito. Se a executada manifestar-se sobre a proposta, venham os autos conclusos.

2006.61.05.006562-5 - JORGE DURAES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2007.61.05.000185-8 - YUNES EIRAS BAPTISTA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Intimem-se as partes de que a perícia será realizada pelo expert nas dependências do Aeroporto de Viracopos no dia 21/05/2009, às 10 horas, devendo a ANVISA franquear sua entrada nos locais necessários à realização dos trabalhos periciais.Int.

2007.61.05.013465-2 - VLADMIR FERNANDES SOUZA JUNIOR(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a comparecer no dia 01/06/2009, às 14 horas, na Avenida Tiradentes nº 289, 4º andar, para realização de perícia complementar. Nada mais.

2007.61.05.013543-7 - CLARICE PARRA DOS SANTOS(SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.001636-2 - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, subordinado à sorte do principal, em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2008.61.05.006842-8 - MARY DAISY THOMAZ BUENO E OUTRO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o restorno do mandado de constatação façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.008857-8 - JOSE ASSIS COSTA SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Fls. 214/218: defiro a prova testemunhal requerida.Designo a data de 04 de junho de 2009, às 14h e 30 min para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se pessoalmente.

2009.61.05.000367-0 - VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Para viabilizar a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas José Marcolino da Silva, Linaldo Ferreira de Lima e Jair Ruotolo, arroladas na inicial, necessária se faz a juntada de seus endereços completos.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para fazê-lo, sob pena de desistência da prova.Informados os endereços completos, expeça-se a precatória, informando ao Juízo Deprecado ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Int.

2009.61.05.004126-9 - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a observação constante às fls. 44, intime-se a autora a cumprir corretamente o despacho de fls. 41 no prazo de 05 dias. No silêncio façam-se os autos conclusos para sentença por indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.005541-6 - SOCLIM - SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/C LTDA E OUTROS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X SOCLIM - SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/C LTDA E OUTROS

Em face do ofício de fls. 355/364 respondido pela CEF, requeira a União o que de direito em relação à conta nº 2554.00011800-0, no prazo de 5 dias.Int.

2006.61.05.008711-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUELI APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO

Fls. 141: indefiro o prazo requerido. Intime-se a CEF, pessoalmente, a dar continuidade ao feito no prazo de 5 dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pela ausência de condições de prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.012161-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X T. H. PEREIRA ME E OUTRO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Em face da certidão de fls. 132, intime-se a CEF, pessoalmente, a dar continuidade ao feito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.05.010110-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ACOS DO MINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA E OUTROS(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do ofício juntado às fls. 166. Nada mais.

2007.61.05.013703-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP E OUTRO

Defiro a citação por ora certa da executada Patrícia do Lago Fávoro, no endereço de fls. 105.Expeça-se nova Carta Precatória de citação.Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruí-la neste Juízo com as guias e documentos necessários à sua formação, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Decorrido o prazo sem a instrução, retirada ou comprovação de distribuição da precatória, remetam-se os autos ao arquivo. Defiro, também, o pedido de penhora on line da executada Patrícia L. Fávoro Com/ de Roupas EPP.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.Por fim, certifique-se o decurso do prazo para esta última ré oferecer embargos à execução.Int.

2007.61.05.015218-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X POLIVALENTE TRUCK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora dos imóveis indicados nas matrículas de fls. 137/139.Cumprida a determinação supra, intimem-se os executados pessoalmente da penhora, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação, ficarão os mesmos automaticamente constituídos como

depositários dos bens penhorados. Saliento a possibilidade de a exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Após, expeça-se mandado de avaliação dos imóveis penhorados, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária de Campinas. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação aos valores bloqueados, tendo em vista a ausência de interposição de embargos à execução, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.002772-6 - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls 277 para determinar que os autos aguardem, no arquivo, as decisões dos agravos de instrumento noticiados. Intimem-se e remetam-se.

2004.61.05.005213-0 - EATON LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Reconsidero o despacho de fls. 417 para determinar que os presentes autos aguardem, no arquivo, as decisões dos agravos de instrumento noticiados. Intime-se e archive-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002139-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO E OUTRO

Expeça-se mandado de citação e carta precatória para citação dos requeridos, nos endereços de fls. 54. Antes da expedição da precatória, porém, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruí-la neste Juízo com as guias e documentos necessários à sua formação, sob pena de desistência da ação em relação ao réu Antonio Maria da Costa Filho. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0604658-6 - LYDIA CAMPO DALLORTO ARIDA E OUTROS(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja feita a conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 263/272. 2. Com o retorno e não havendo divergência, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. 3. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 4. Ocorrendo o pagamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, na forma do artigo 794 do Código de Processo Civil. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se.

2000.61.05.010005-2 - ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo de fls. 248/257 pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais.

2003.61.05.007804-7 - JAIRO JERONIMO DA FE E OUTROS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão da impugnação em apenso em face da suspensão determinada às fls. 21 daqueles autos (nº.200961050012002). Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013604-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010327-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO SERGIO LAZARINI(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

A fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 101, diga a CEF, no prazo de 10 dias, se o depósito efetuado às fls. 100 corresponde à 100% do valor atualizado da garantia do Juízo, dantes depositada às fls. 06, ou se corresponde a 96,13% dessa garantia, devendo ainda discriminar o valor que cabe ao autor, ao seu patrono e, eventualmente à própria CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.003618-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X SIMIONATO AUDITORES INDEPENDENTES S/C E OUTRO(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE)

Dê-se vista à União acerca do ofício juntado às fls. 531/534, pelo prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls.521.Int.

2001.61.05.010479-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP216267 - BIANCA CRISTINA PROSPERI)

1. Expeça-se Carta Precatória para penhora, constatação e avaliação do bem indicado às fls. 352/358. 2. Determino o bloqueio do referido bem, através do sistema RENAJUD.3. Intimem-se.

2003.61.05.008513-1 - ANTONIO ERINALDO DE SOUZA E OUTROS(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO ERINALDO DE SOUZA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)
Recebo como penhora o valor depositado na conta aberta pela CEF às fls. 237 e determino sejam os executados intimados para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a CEF ser intimada nos termos do art. 162, paragrafo 4º do CPC, a informar o nome da pessoa em que deverá ser expedido o alvará de levantamento da respectiva quantia, bem como os nºs de CPF e RG.Sem prejuízo expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes nas seguintes contas:- 2554.005.00050031-2 para o executado José Lucio da Silva (fls. 241)- 2554.005.00050033-9 para o executado JOsé Aparecido de Oliveria (fls. 243)- 2554.005.00050028-2 para a executada Vanderléia de Almeida Araújo (fls. 245)- 2554.005.00050034-7 para o executado Francisco Zarur Vitor (fls. 247)- 2554.005.00050026-6 para o executado Antonio Erinaldo de Souza (fls. 249)- 2554.005.00050027-4 para o executado Irineu Vieira de Souza (fls. 251)Não há valores a serem levantados pelos executados Tiago Ilídio Ferreira e Marcos Antonio Leal. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor total depositado na conta nº 2554.005.00050379-6 (fls. 274) para a conta aberta pela CEF às fls. 237 e 239 (2554.005.00018301-5).No que se refere ao executado Cícero Tomaz da Silva, indefiro o requerido pela CEF às fls. 272, em face do ínfimo valor da execução em relação ao valor que seria gasto com os atos executórios.Int.

2004.61.05.010378-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE RIBEIRO RIGUETTE(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada, conforme requerido.Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2004.61.05.013660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELSO FERNANDO BARRETO OLIVEIRA(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado.FAçam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1652

CARTA PRECATORIA

2008.61.13.002262-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG E OUTRO X OLIBERIO DONIZETTI DE LIMA E OUTRO(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Tendo em vista a informação de fl. 70, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens

2009.61.13.000973-1 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO X CLAUDIO CESAR DA SILVA E OUTRO(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Cumpra-se.Para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Júlio, designo o dia 12 de maio de 2009, às 16h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

2007.61.02.013550-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CELSO BARBOSA SANDOVAL JUNIOR(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA E SP234018 - JOSE FERNANDO OLIVERIO SILVA)

Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena restritiva de direito

que lhe foi imposta. Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado CELSO BARBOSA SANDOVAL JÚNIOR, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000377-7 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Intime-se o condenado para que compareça em secretaria no dia 20 de maio de 2009, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001797-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X CLOVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE E OUTRO(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI)

Verifico que a pena aplicada foi devidamente cumprida. Assim, há de ser extinta a punibilidade dos agentes, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação aos averiguados CLÓVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE e GILCA MARIA BENEDINI DE OLIVEIRA, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.13.000536-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOAO ANTONIO MACIEL(SP021678 - ARISTIDES RODRIGUES MATTAR E SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO)

Considerando que o tamanho da malha das redes apreendidas as torna de uso permitido, bem como que não são instrumento de crime, já que o denunciado foi absolvido, determino sua devolução ao acusado, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a do Código Penal. Oficie-se à Terceira Companhia Ambiental de Franca, para que proceda a devolução das redes diretamente ao denunciado, que deverá ser intimado para que as retire no prazo máximo de dez dias, advertindo-o de que sua inércia será interpretada como falta de interesse nos bens apreendidos, que resultará na sua destruição. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.000767-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

Verifico em fl. 568 que o condenado, embora devidamente intimado, deixou de promover o pagamento das custas processuais. Contudo deixo de determinar que se oficie para inscrição do referido débito na Dívida Ativa da União, já que a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 49/2004, de 1.º de abril de 2004 prevê que os débitos inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) não serão inscritos. Por cautela, traslade-se cópia da intimação de fls. 567/568 e desta decisão para os autos da execução penal, para que em não havendo o pagamento das penas pecuniárias, os débitos sejam somados, possibilitando a inscrição pelo Juízo da execução. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2007.61.13.002708-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional até a quitação total do débito ou eventual exclusão da denunciada do parcelamento. Oficie-se semestralmente a Delegacia da Receita Federal em Franca, solicitando informações sobre a situação do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.13.001228-2 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JHONNY CASTRO E OUTROS(SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES E SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES)

Diante do exposto: 1) Recebo o aditamento à denúncia de fl. 349. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome do denunciado Esair Ribeiro dos Santos. 2) Defiro o pedido contido na petição de fl. 398, e nomeio como advogada dativa do acusado Esair Oliveira dos Santos a Dra. Isis da Silva Souza Bertagnoli, inscrita na OAB sob n.º 185.654. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 3) ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus CLÁUDIO VALÉRIO SIMÃO, ESAIR RIBEIRO DOS SANTOS, IRENE TEREZINHA PEREIRA MELO, LUCAS JHONNY CASTRO, MAGNO SILVA CARRIJO e ROMILDO DONIZETE DE SOUZA nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. 4) Extraíam-se cópias dos autos e encaminhem-se ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, tendo em vista a possibilidade de que os fatos descritos configurem contravenção penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001742-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS

GARCIA ENCISO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ANTÔNIO CARLOS GARCIA ENCISO, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1672

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.13.001757-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

2009.61.13.000439-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do exposto e consoante tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e extingo o processo com resolução do mérito nos termos preconizados pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. E ainda, JULGO EXTINTA a reconvenção apresentada, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.13.002545-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN E OUTRO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO E SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida (embargante) é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401055-8 - MARTA AUGUSTA PINHO NUNES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 250/251) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 256), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

95.1402055-3 - FERNANDO OSORIO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Fernando Osório da Silva, representado por Maria Manoela Lucas Borges Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

96.1402130-6 - NILDA MACHADO(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.043700-5 - JOSE DONIZETTE DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Donizete de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.081389-1 - JOSE DE SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.084863-7 - LUIS FRANCISCO HENRIQUE ZAGO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 229/230) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 233v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.13.001263-1 - MARIA DO ROSARIO FONSECA SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria do Rosário Fonseca move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.13.002231-4 - SEBASTIAO BERNARDES DE CASTRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastião Bernardes de Castro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.03.99.051553-7 - SEBASTIAO GERALDO CINTRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 204/205) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 214v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.03.99.053399-0 - JOSE CANDIDO GOMES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 183/184) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 189), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.13.000931-4 - OZANA FERREIRA DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ozana Ferreira de Carvalho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.13.002475-3 - MARIA DAS DORES BATISTA MOURA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 197/198) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f.205), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.13.003420-9 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2002.03.99.018482-7 - JOAO CLARO MONTEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Claro Monteiro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.13.000188-9 - JOSUE SOARES DE SIQUEIRA E OUTROS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2002.61.13.001331-4 - SEBASTIAO BATISTA DE JESUS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 213/214) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 223v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.13.002124-4 - MARIA DAS GRACAS CINTRA DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2002.61.13.003016-6 - LAZARO NUNES DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.13.002091-8 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2003.61.13.003674-4 - LUIZA DE ANDRADE FERNANDES E OUTROS(SPI17857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeçam-se alvará de levantamentos à parte autora, no percentual de 53,913% e ao patrono do autor no percentual de 5,391% do total depositado na 3995.005.00004343-5, conforme cálculo de fl. 211. Após a juntada dos alvarás liquidados, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder o levantamento do valor correspondente a 40,696% do depósito de fl. 183. Transcorrido o prazo legal,

arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.000331-7 - HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.13.003615-7 - ODILA DE SOUSA CARDOSO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.13.000899-3 - NILZA DE FATIMA NAZARIO ULISSES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.002553-0 - SEBASTIANA DE SOUZA CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2006.61.13.004106-6 - MARIA INES DA SILVA VITAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.004296-4 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.13.004383-0 - MOACIR PEDRO DE MORAES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.13.001881-4 - SHIGUEO GOTO(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.001803-0 - CALCADOS PINA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que é devida a correção monetária, com base na Taxa SELIC, dos créditos relativos ao PIS e à COFINS referentes aos valores depositados às fls. 27, 29 e 81 em 07/12/2007 equivalente a R\$ 142.432,78 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) e às fls. 47 e 65 realizado em 22/02/2008 equivalente a R\$ 191.547,27 (cento e noventa e um mil, quinhento e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos). Destacando-se que o termo inicial para a incidência da correção deve ser 27/12/2004 (data da efetivação do depósito parcial - fls. 30, 48 e 82). Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região para fins de reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.13.002275-5 - ALAN BAZALHA LOPES(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X ORDEM DOS ADOVogados DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) Diante do exposto e consoante tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ALAN BAZALHA LOPES e CONDENO a ré ORDEM DOS ADOVogados DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO / OAB/SP a pagar-lhe a importância de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), extinguindo o presente processo com resolução do mérito nos termos preconizados pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ORDEM DOS ADOVogados DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO / OAB/SP ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.13.002388-7 - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir a conta poupança 64052-7 (conforme extratos de fls. 16/17) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 567/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil.E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. 1,10 P.R.I.

2008.61.13.002411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.003095-5) ANTONIO AMELIO DE ANDRADE(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.000312-1 - MARIA DO CARMO CINTRA DINIZ - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária ou custas.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do presente feito, fazendo constar os nomes de cada sucessor ao invés do Espólio.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.13.000318-2 - ANA CRISTINA MACHADO DE PADUA E OUTROS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Verifico que os extratos de fls. 22, 27, 38, 43 e 48 não trazem os saldos de janeiro de 1989, utilizados nas planilhas de cálculos apresentadas com a inicial, bem ainda, que os extratos de fls. 27 e 43 estão ilegíveis.Desse modo, por se tratar de documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópias legíveis dos extratos, devendo constar os saldos relativos ao mês de janeiro de 1989, consoante disposto nos art. 283 e 284, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.13.000434-4 - JOSE EDUARDO GALO E OUTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS Do que vem de expor, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se e intime-se.

2009.61.13.000453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000314-5) JOSE BATISTA DA SILVA E OUTROS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária ou custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.13.000454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000314-5) IBRAHIM HADDAD E OUTROS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI, c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil, apenas em relação à conta n. 4979-9. Determino o prosseguimento do feito em relação à conta n. 37519-0, devendo a parte autora fornecer a contrafé para citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

2009.61.13.000455-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000314-5) ROILDA GARCIA FERREIRA E OUTROS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI, c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil, apenas em relação à conta n. 6456-9. Determino o prosseguimento do feito em relação às contas n. 37974-8 e 87930-9, devendo a parte autora fornecer a contrafé para citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

2009.61.13.000457-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000316-9) VIOLETA PEDRO BACELAR DE BARROS E OUTROS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI, c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil, apenas em relação às contas n. 70034-1 e 6241-8. Determino o prosseguimento do feito em relação às contas n. 28503-4 e 30727-5, devendo a parte autora fornecer a contrafé para citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.1403565-0 - AURELINDO DA SILVA LIMA E OUTROS(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 298/306) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 189), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.13.001089-4 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2003.61.13.003566-1 - CURTUME TROPICAL LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes das decisões proferidas nos agravos interpostos (fls. 563/564 e 568/574). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.13.002303-6 - BRASILQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 158/182, no efeito meramente devolutivo. Vista a(o) impetrada(o), para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000374-1 - CALCADOS FIO TERRA LTDA(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, dos incisos IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.13.000446-0 - CARTOFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 253/268, no efeito meramente devolutivo. Vista a(o) impetrada(o), para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste

Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

2009.61.13.000323-6 - ANTONIO GUIMARAES(SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 33/35 como aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 10.889,00 (Dez mil, oitocentos e oitenta e nove reais). Considerando a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, cuja competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei), determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1402685-3 - JOAO DOS REIS TEIXEIRA E OUTRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 212/213) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 218), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

95.1402709-4 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria dos Santos Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

96.1402812-2 - CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA E OUTRO(SP111051 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO E SP094689 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

1999.03.99.008323-2 - CECILIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X MARIA DE LOURDES ALEXANDRE VERISSIMO E OUTROS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 347/349) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 354v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.03.99.077778-3 - IRBANE EMILIA AGUILA GARCIA NASCIMENTO E OUTRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Irbane Emília Aguilá Garcia Nascimento move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.03.99.090915-8 - ANA CRISTINA BONIFACIO E OUTRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 182/183) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 187v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.13.003905-3 - JAMIR CARDOSO E OUTRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jamir Cardoso move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.13.000322-1 - ADEMIR BERNARDES E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ademir Bernardes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.13.000324-5 - ALUIZIO PEREIRA E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aluizio Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.13.000373-0 - TEREZINHA DE JESUS MARCHETTI LUCIO E OUTROS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Considerando a informação de fl. 219 e tendo em vista que o valor devido a cada beneficiário é inferior a sessenta salários mínimos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos do disposto no caput do art. 4º, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região, exceto em relação ao co-autor Emerson Marchetti Lucio, que não comprovou a regularidade de seu CPF. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se e Intimem-se.

2001.61.13.000530-1 - EURIPA SEBASTIANA ROCHA E OUTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2001.61.13.001424-7 - JAQUELINE CRISTINA DOS REIS E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jaqueline Cristina dos Reis move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.13.002788-6 - MALVINA RODRIGUES DA SILVA CANDIDA E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2001.61.13.003842-2 - SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sonia Maria da Silva Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.13.003901-3 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 220/221) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 226v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.13.000051-4 - JOAO VALERIANO RIBEIRO E OUTRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2002.61.13.000435-0 - IZILDA MARIA PEREIRA COSTA E OUTRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Izilda Maria Pereira Costa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.13.001034-9 - ALICIO NAZARET E OUTRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alicio Nazaret move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.13.001474-4 - ROSALINA MARIA FERREIRA THEODORO E OUTRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2002.61.13.002129-3 - MARIA PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 197/198) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 220v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.13.002305-8 - ANA PINTO DA COSTA E OUTRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2002.61.13.002358-7 - LETICIA GARCIA LOPES PEREIRA E OUTRO(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Letícia Garcia Lopes Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.13.002544-4 - APARECIDO CANDIDO DOURADO E OUTROS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.001839-0 - IVONE DE VIETRO MARZAGAO E OUTRO(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA E SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.002478-0 - JOSE ROMILTON SOARES E OUTRO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Romilton Soares move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.002599-0 - LUIZ CARLOS BORGES ALVES E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 152/153) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 160), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.13.003135-7 - IRACI DE PAULA BERNARDES E OUTRO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Iraci de Paula Bernardes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.003292-1 - CARITA DAS GRACAS ESTEFANI - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.003745-1 - GELSO MACHADO ALVES E OUTRO(SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Gelso Machado Alves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.004302-5 - PEDRO SERRATE MENDES E OUTRO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Tendo em vista a transferência do valor depositado nos autos (fl. 97) ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões local (fls. 131/132), bem ainda o levantamento dos honorários advocatícios (fl. 135), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

2003.61.13.004567-8 - JOAO MARTINS BORGES E OUTRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 198/199) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 208v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.13.004656-7 - APARECIDO ALVES VALERIO E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.000706-2 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE E OUTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.000897-2 - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA E OUTRO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.001222-7 - AMASILIO DE CARVALHO E OUTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.001824-2 - JOSE FORTUNA DOS SANTOS E OUTRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Fortuna dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.001900-3 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio Francisco Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.002023-6 - HELIA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.002394-8 - JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.002420-5 - JOSE SALGUEIRO PIRES E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Salgueiro Pires move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº

10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.002858-2 - NOEL DOS SANTOS E OUTRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.003003-5 - JEFFERSON BATISTA PEREIRA - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.000910-5 - MAURA RAFAEL DE SOUZA E OUTRO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.001054-5 - CRISTIANO DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.001120-3 - GERALDO PAVANI E OUTRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.001965-2 - ALBERTINA TURCHETI RIGONI E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.001971-8 - LEILA DE SOUZA BOINOTTE E OUTRO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.003373-9 - IRIA DE FATIMA SILVA E OUTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.004229-7 - ROMEU COVAS MARTINS E OUTRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.004584-5 - NIVALDO BORRASQUE E OUTRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2005.61.13.004683-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.003901-6) PE
CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA E OUTROS(SP056178 - ALBINO CESAR DE
ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS

Tendo a exequente (FAZENDA NACIONAL) renunciado ao crédito, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 89), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.001374-5 - NEUSA DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA
MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA
SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2006.61.13.001623-0 - EURIPEDES RODRIGUES E OUTRO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2006.61.13.001885-8 - IZOLINA LOPES DOS SANTOS E OUTRO(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2006.61.13.004146-7 - ZULMIRA MARIA DE JESUS E OUTRO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1676 - EMERSON
LEMONS PEREIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2006.61.13.004402-0 - DARCY MARIA VALERINI BELOTI E OUTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES
SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1676 - EMERSON
LEMONS PEREIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2007.61.13.001663-5 - NEIVAN DONIZETE MENDES - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 138/139) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 143v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2007.61.13.000203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003291-0) VANIA DA
SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Fls. 174/175: Verifico que a cirurgia de urgência trouxe sérios prejuízos ao andamento processual, visto que foi realizada perícia prévia e expedida ordem de pagamento pelo réu, para viabilizar a troca das próteses. Desse modo, determino à autora que comprove, através de documentos, a urgência da cirurgia, trazendo as justificativas pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis. Sem prejuízo, intime-se a empresa Ortopedia São Lucas (fl. 142), para que informe se recebeu as quantias e se prestou algum serviço relativo à confecção e troca das próteses, tendo em vista a ordem de pagamento de fl. 168. E não havendo prestação de serviços, deverá a

empresa promover a imediata devolução dos valores ao INSS, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.13.000590-9 - ESTER VITALINA ALVES E OUTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.003179-2 - MARIA JOSE PERENTE DAMASCENO E OUTRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.13.002379-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NIVALDO MARIANO MENDES E OUTRO(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Vistos. Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nivaldo Mariano Mendes e outro, em que se pretende a reintegração da posse do imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra, em razão do inadimplemento no pagamento das taxas do arrendamento. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2009, às 15:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente Nº 1681

EXECUCAO FISCAL

96.1403723-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA E OUTROS(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

...Assim, defiro o presente pedido e desbloqueio o montante limitado ao que o requerente recebe como proventos de aposentadoria na conta 92.000120-3 (Santander Banespa - agência 0009). Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1004

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.13.002458-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR E OUTROS(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas, especificando-as.No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.062867-4 - MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X JOANA DARC FAUSTINA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Franca para que cumpra integralmente a determinação de fl. 201, trazendo aos autos cópia do prontuário médico do Sr. Joaquim Soares de Oliveira (filho de Sebastião Sores de Oliveira e Vicência Joaquina de Jesus, nascido aos 11/05/1943), pois os documentos apresentados pelo hospital referem-se a autora, não sendo necessários ao julgamento da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à autora e aos requeridos.4. Sem prejuízo, determino à Secretaria que repare o feito, colocando os termos de autuação em ordem cronológica.Cumpra-se.OBS.: CIENCIA ÀS PARTES QUANTO AOS TERMOS DO OFÍCIO DA SANTA CASA JUNTADO AS FLS. 271/277.

2003.61.13.004399-2 - NEUZA DE DEUS OLIVEIRA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 116/117. Após, tornem conclusos para julgamento simultâneo. Cumpra-se.

2005.61.13.000456-9 - JOSE EURIPEDES DE CASTRO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o desentranhamento do CTPS do autor, encartada às fls. 130, para entrega mediante recibo nos autos. Ante os termos da determinação de fls. 127, providencie a secretaria a substituição de tal documento por cópia do registro do vínculo mantido com a empresa Auto Posto Ideal Ltda. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se e intimem-se. OBS.: COMPARECER EM SECRETARIA E RETIRAR CTPS.

2006.61.13.001362-9 - EMERSON DONIZETE SILVESTRE - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Aceito a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Informe o autor o andamento dos autos nº 427/08, da ação de interdição, promovida perante a Justiça Estadual, juntando-se, se for o caso, o termo de curatela definitivo. 4. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

2006.61.13.001691-6 - REIS DANIEL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. Intime-se o subscritor de fls. 117 para que esclareça o teor de sua manifestação, em face do que expôs anteriormente às fls. 108/114. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001837-8 - WANDUIR NORBERTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 118: juntada aos autos esclarecimentos do laudo técnico pericial às fls. 120/121. Dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004392-0 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto aos termos do ofício de fls. 130, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002231-3 - ANTONIO LUIZ TOBIAS(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 203: Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que apresente cópia da perícia médica ou documento similar, comprovando que houve perícia na qual ficou constatada a aptidão para o trabalho, em data contemporânea à cessação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária. OBS.: CIENCIA DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS DO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 205/207.

2008.61.13.002378-4 - DANIEL DUARTE ALVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Aceito a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Determino à CEF que junte aos autos os extratos das contas do autor de nº 013.00123404-3, 14127967-2, 00130091-7 e 14127215-5, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. 4. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao autor.

2009.61.13.000599-3 - JANIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ciência às partes quanto aos termos da decisão de fls. 128: 1) Tendo em vista a contestação apresentada pela 2ª Ré às fls. 80/127, torno sem efeito a determinação de fls. 79. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome da 2ª Ré, conforme documento de fls. 115/117. 3) Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ciência também da decisão de fls. 169: 1) Ante os termos da decisão de fls. 132 e à vista da tempestividade da contestação apresentada pela Ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 162/168, para análise de eventual prejudicialidade do recurso. 2. Intime-se o patrono da referida ré, pessoalmente e com prioridade. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos da contestação de fls. 133/161. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001038-1 - MATHEUS DIAS GOMES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), regularizando a representação processual da parte autora, mediante procuração pública, devendo ainda juntar, no mesmo prazo supra, o original da declaração de pobreza constante de fls. 10, ou, se for o caso, proceder ao recolhimento das custas. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.13.002765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004399-2) NEUZA DE DEUS PEIXOTO OLIVEIRA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se manifestação da autora no processo em apenso. Após, tornem os autos conclusos para julgamento simultâneo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002696-3) EDNA BARCELOS DA SILVA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Juntem-se os mandados de intimação nº 1691/08 e 1821/08, bem como as petições protocolizadas sob os nº. 2009.130005978-1 e 2009.130006264-1.3. Defiro às embargantes vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004782-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DJALMA BONACINI(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA)

Ciência às partes do despacho de fls. 256 e planilha da Contadoria de fls. 257/260: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência entre os valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que sejam elaborados os cálculos de liquidação, em consonância com a decisão de fls. 217/221. Após, dê-se vista a ambas as partes.

Expediente Nº 1011

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000631-6 - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Emende a impetrante para: a) Regularizar o valor da causa, devendo ser este o quanto definido no eventual crédito a que se pretende compensar. b) Recolher as custas complementares. c) Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2514

MONITORIA

2005.61.18.000998-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WILLIAN ALEX ARAUJO MAGALHAES

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fl. 70: Defiro a vista fora de Cartório conforme requerido. 2. Manifeste-se a parte autora em relação à Certidão de fl. 64-verso, bem como sobre seu pedido de audiência de conciliação de fl. 68.3. Int.

2005.61.18.001316-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 -

LEANDRO BIONDI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X ODILON CESAR GRAGLIA E CIA LTDA ME E OUTROS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 118: Tendo em vista a certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 84/117, remetendo-a ao SEDI para que seja feita a autuação da mesma como Embargos à Execução por dependência ao presente feito.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em relação à Certidão de fl. 72, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.3. Int.

2005.61.18.001320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME E OUTRO(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

1. Fls. 149 e 167: Nada a decidir em relação aos pedidos de penhora on line, tendo em vista que não houve pronunciamento deste Juízo em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 108/124.2. Consoante determinação de fl. 140, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000003-1 - JOSE JOAO BOSCO ARRUDA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.68/73:Indefiro o requerido pelo autor no item 1 de fls.71/72, uma vez que cabe a parte autora fazer prova hábil para provar a verdade em que se funda a ação nos termos do artigo 333, I e artigo 283 todos do CPC. Diante disso, concedo prazo de 30(trinta) dias para que o autor apresente a documentação requerida no item 1 de fls.71/72, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, deliberarei a respeito da produção de prova oral.Int.

2005.61.18.000056-0 - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Tendo em vista a informação de fl. 98, desentranhe-se a petição de fl. 95/97 entregando-a ao seu subscritor.3. Preliminarmente, não há que se falar em descumprimento de antecipação de tutela nestes autos, pois a mesma foi indeferida à fl. 31.4. Quanto às demais alegações da parte autora à fl. 100, ressalto que a sentença de fls. 61/63 garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, isto entre o período de fevereiro de 2001 até abril de 2004, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme fundamentação da referida sentença, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI à medida em que forem ocorrendo novos reajustes.Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que majorou o valor do soldo de cabo-engajado (anexo LXXXVII da referida Lei), não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência auxílio-invalidez igual a soldo de cabo-engajado, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E. STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato inócua na espécie, à vista dos elementos que constam dos autos.Desta forma, INDEFIRO o quanto pleiteado na petição de fl. 100.Se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 88, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação da parte ré.5. Int.

2005.61.18.000086-9 - MARIA ADRIANA BARBOSA SANTANNA E OUTRO(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 198/200: Anote-se. 2. Dê-se vista conforme requerido.3. Após, venham os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2005.61.18.000195-3 - WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos das Portarias 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674 e 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 05/09/2008, página 2193, ambas no Caderno Judicial II:1. Fls. 79/80, 85, 91/92 e 96/97: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação.2. Com a informação da Contadoria, ciência às partes.

2005.61.18.000209-0 - AVANY BARREIRA CARRINHO E OUTRO(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CONCLUSAO DE 27/03/09.Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls: Manifeste-se a CEF. 2. Int.

2005.61.18.000230-1 - ANA ROSA VELOSO E OUTROS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.139: Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.Atendido, dê-se ciência às partes.Int.

2005.61.18.000509-0 - ODEIR TORRES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 72/94: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.Despacho de 07/11/2008
1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 104:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para retificação do assunto.

2005.61.18.000536-3 - ANA MARIA DA SILVA E OUTRO(SP150208 - KLEUBER DINIZ BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga o autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Int.

2005.61.18.000594-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) DECISÃORecebo a conclusão nesta data.1. Fls. 146 e 150. Nomeio o Dr. José Pedro Salgado Egreja, OAB/SP n. 115.447, como advogado dativo da autora, o qual deverá ser intimado pela imprensa oficial da presente nomeação e para cumprimento deste despacho.2. Fls. 152/158: Tendo em vista a informação trazida pelo INSS, de que a Autora cumula dois benefícios previdenciários de pensão por morte de companheiro, o que vai de encontro com o disposto no art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91, revogo a antecipação de tutela de fls. 47/48. Com isso, fica o INSS autorizado a suspender o benefício de pensão por morte da Autora de menor valor.3. Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Loretta Aparecida Venditi Oliveira, OAB/SP n. 201.960, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º., 4º., da Resolução n. 558, de 22.5.07, do CJF. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.Intimem-se.

2005.61.18.000599-5 - ANTONIO DIAS GUIMARAES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls 171/172: Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito.2. Int.

2005.61.18.000645-8 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) DESPACHO. 1. Fls. 226: Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTORA) o que de direito.2. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

2005.61.18.000661-6 - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88/91: Da Certidão que informou a expedição de Carta Precatória (fls. 53), para o município de Lavrinhas para oitiva de testemunhas da parte autora e seu depoimento pessoal, bem como do despacho que informou a data da audiência no Juízo deprecado (66), o representante judicial do INSS não foi intimado. E, pelo que se percebe às fls. 72, o DD. Juízo deprecado intimou o representante judicial do INSS da referida audiência através da imprensa, reputando-se ilegítima a intimação por tal meio, visto que o art. 17 da Lei 10.910/94 exige a intimação pessoal dos Procuradores Federais que atuam em prol da Autarquia previdenciária. Diante do nítido prejuízo ao devido processo legal, torno sem efeito o ato deprecado (fls. 68/81). Em vista da celeridade processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização da audiência para reinquirição das testemunhas arroladas à fl. 09 (João Pio Santiago, Benedito Ribeiro de Paiva e Rafael Nabi) na sede deste Juízo Federal em Guaratinguetá/SP, devendo, em caso positivo, comprometer-se a trazê-las em Juízo independentemente de intimação, nos termos do parágrafo 1º do art. 412 do CPC, visto que as testemunhas não residem nesta cidade. Exorto a Secretaria deste Juízo para que, em casos semelhantes aos dos autos, intime com urgência as partes a respeito da expedição de Carta Precatória, para que seja evitada a repetição de atos processuais, visto que tal ocorrência causa sérios transtornos à almejada celeridade processual.2. Int.

2005.61.18.000672-0 - THAIS LUCENTE(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 122/137: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo em relação à Ação Ordinária nº 2005.61.18.000672-0 e somente no efeito devolutivo em relação aos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.18.000531-4, nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000727-0 - HELDER SOUZA LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 55/56: Tendo em vista a petição do autor informando que está advogando em

causa própria, proceda o nobre advogado a juntada de cópia de sua carteira profissional ou comprovante de inscrição na ordem dos Advogados do Brasil.2. Fls. 94: Após, venham os autos conclusos para deliberações quanto eventual prevenção apontada à fl. 25.3. Int.

2005.61.18.000818-2 - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 84/86: Anote-se a prioridade na tramitação dos autos nos termos da Lei nº 10.741/03. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, nos termos da decisão de fl. 32, a revisão de Renda Mensal de Benefício não configura situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, motivo pelo qual indefiro a reiteração do referido pedido.2. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.18.000850-9 - ACIR TABORDA RIBAS E OUTRO(SP062855 - MARIA CELIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls.67/84: Em prosseguimento, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2005.61.18.000852-2 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga o autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Int.

2005.61.18.000876-5 - ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.1. Tendo em vista a manifestação de fl. 57/59, bem como a Certidão de fl. 66, torna-se inócuo o item 2 do despacho de fl. 54.2. Pelas partes terem declinado da produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.18.000931-9 - JOAO PEDRO NUNES-MENOR (RENATA APARECIDA NUNES)(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a Certidão de fl. 143, bem como o documento de fl. 09 e o Relatório Social de fls. 64/67, defiro os benefícios da gratuidade da justiça para a parte autora, nomenando-lhe como advogada dativa dativa Dr.ª Marcia Adriana Silva Pereira Cipro, OAB/SP n.º 235.452, nos termos dos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50, devendo a mesma manifestar-se se aceita ou não a referida nomeação.2. Com a regularização da representação processual da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.18.000932-0 - JOSE ALOISIO AMARAL CARNEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO Fls. 119/126: Preliminarmente, diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo. Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is). 2. Ao SEDI para reclassificação dos presentes autos para cumprimento de sentença. 3. Int.

2005.61.18.001002-4 - NIVALDO APPARECIDO DE MORAES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Requeira a parte vencedora (autor) o que de direito.3. Int.

2005.61.18.001036-0 - PONCIANO BERNARDO DIAS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 152/154: Defiro a prova documental requerida pelo INSS. No entanto, indefiro a expedição de ofício por este Juízo para a Agência do INSS de Guaratinguetá-SP requisitando o processo administrativo relativo ao DIB 514571915-5, pois à parte ré cabe, nos termos do inc. II do art. 333 do CPC, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, documento necessário para a fixação da data da concessão do benefício, tendo em vista a divergência apontada pela parte autora às fl. 156.2. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.18.001037-1 - MINERVINA DE CARVALHO OSORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Int.

2005.61.18.001178-8 - ERCIO FLORIANO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Requeira a parte vencedora (autora) o que de direito.3. Int.

2005.61.18.001216-1 - EUNICE JOFRE DE PAIVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.CONCLUSÃO DE 17/04/2009.1. Fls. 409/433: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 442/458: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

2005.61.18.001274-4 - ANGELA MARIA APARECIDA SANTANNA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Pelo instrumento de mandato de fls. 22 a parte autora outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência aos autores (fls. 24). Assim sendo, DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Manifeste-se a ré quanto a existência de eventual acordo realizado entre as partes em via administrativa.3. Int.

2005.61.18.001281-1 - PAULO ROBERTO FOLOTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Pelo instrumento de mandato de fl. 21 a parte autora outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência ao autor (fls. 23). Assim sendo, DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Regularizado o item supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial formulado pela parte autora.3. Int.

2005.61.18.001525-3 - VERA LUCIA LEMES RAMOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 103/105: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do DR. WILLIAM ROGERS FONSECA, CRM 95994, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2005.61.18.001720-1 - FABIO LIMA DE CASTRO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a conclusão nesta data.Fl.142: Concedo ao autor prazo suplementar de 05(cinco) dias para regularização como determinado no despacho de fls.140, sob pena de extinção dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.001009-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000140-3) SIND TRAB IND/ QUIM/ E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Traslade-se cópias da sentença de fls. 67/71, bem como da decisão do v. acórdão de fls. 89/92 e certidão de fl. 95 para os autos de Execução Fiscal nº 2003.61.18.000140-3.3. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.18.000277-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 60/63: Resta prejudicado o pedido de vista fora do cartório tendo em vista a carga realizada pelo patrono do executado.2. Fls. 57/58: Manifeste-se o Exequente.3. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.18.000847-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000846-7) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CELIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA E OUTRO(SP103860 - MARIZA MARIA MACIEL E SP023790 - BENEDITO COELHO SILVA)

Decisão.(...) Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 12.684,00 (doze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais) o valor da causa em questão, e tornar sem efeito aquele consignado na petição inicial. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, traslade-se cópia sua para os autos principais. Após, certifique-se e arquivem-se os presentes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.18.001239-2 - REGINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LORENA (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Oficie-se à autoridade administrativa dando ciência do v. acórdão (fls. 137/144). 3. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. 4. Int.

2005.61.18.001584-8 - ALTINO SICILIANO DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GUARATINGUETA - SP

Despacho. CONCLUSÃO DE 14/04/2009. 1. Fls. 151/152: Intime-se, com urgência, o MPF da sentença prolatada. 2. Fls. 158/167: Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo, com base na Súmula 405 do STF. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal, após o cumprimento do item 1 supra. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.18.001256-2 - ANESIO ALVARO DE AMORIM (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. A sentença de fls. 83/86, a qual confirmou a liminar de fls. 17/18 garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI à medida em que forem ocorrendo novos reajustes. Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que majorou o valor do soldo de cabo-engajado (anexo LXXXVII da referida Lei), não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência auxílio-invalidez igual a soldo de cabo-engajado, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E. STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato incorrente na espécie, à vista dos elementos que constam dos autos. Assim, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações da União constantes às fls. 123/125, e, por conseguinte, INDEFIO o pedido de fls. 107/108. Se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 104, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação da parte ré. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2005.61.18.001202-1 - AGILDO VIEIRA E OUTROS (SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA E OUTROS (SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP196122 - SOLANGE MARIA DA SILVA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora quanto ao contido às fls. 283/290 e 291/302, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10(dez) dias. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.18.000914-9 - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 95/97: Apresente a CEF o comprovante de recolhimento referente ao pagamento do reembolso das custas processuais, conforme determinação da sentença de fls. 65/77. 3. Int.

2005.61.18.001062-0 - ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO E OUTRO (RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 145: Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 2. Ao SEDI para reclassificação dos presentes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 163/169: Preliminarmente, diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo. Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is). Int.

2005.61.18.001196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000105-5) JOAQUIM

TONISI FILHO E OUTRO(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho. Recebo a conclusão nesta data.1. Fls: 098: Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Requeira a parte vencedora (autora) o que de direito. 3. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6214

ACAO PENAL

1999.61.81.006286-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA) ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 02/06) como incurso no delito tipificado no artigo 168-A c/c artigo 71 c/c art. 69, todos do Código Penal.A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 14-0549/99, oriundo da DELEPREV/DREX/SR/DPF/SP.A defesa preliminar nos termos dos artigos 396 e 396A da Lei 11.719/08 foi juntada às folhas 1505/1537.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, conforme manifestação acostada às fls. 1540/1542.É o breve relatório. Passo a decidir.Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações do denunciado, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 168-A c/c artigo 71 c/c art. 69, todos do Código Penal. Logo, estão presentes todos os requisitos do artigo 41 do CPP. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).Ademais, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e há indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal.Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei complementar federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face do acusado ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS à folha 02/06 e determino a continuidade do feito.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando cópia da sentença proferida às fls. 1550/1551.Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Publique-se.

2000.61.19.008598-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003289-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA BERNARDETE MENDES ROSA(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA)

Intime-se a defesa da acusada para que se manifeste nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11343/2006, bem como regularize sua representação processual.

2002.61.19.004005-0 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EGNOLIA DE OLIVEIRA ARAUJO(MG036763 - JOSE GONCALVES RAMOS)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual interesse no reinterrogatório da ré.

2003.61.19.008439-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO CANCELIERI E OUTROS(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA E SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Fl. 465. Defiro, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 6219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.002760-5 - FRANCISCO DE SOUSA LEAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Nomeio o Doutor Antonio Oreb, CRM. 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 14 de agosto de 2009, às 15:20 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Experto(a) acerca de sua nomeação e da data da perícia agendada, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Facultolhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Cumprase e intimem-se.

Expediente N° 6220

ACAO PENAL

2008.61.19.000669-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEREZ CHECA(SP169998 - ARNOVALDO FRANCISCO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de JOSE PEREZ CHECA e determino a continuidade do feito. Designo o dia 15 de junho de 2009, 15h00, realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. (...)

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1904

ACAO PENAL

2005.61.19.000576-1 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Em que pese a alegada contradição, reconhecimento, de ofício, a ocorrência de erro material, uma vez que, sendo a decisão deste Juízo pela fixação da pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multas, quando da aplicação do aumento legal de 1/3, previsto no 3º do artigo 171, do Código Penal, a pena se eleva para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Não havendo causa de diminuição a ser aplicada, a pena definitiva é, portanto, a de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Verifico que o parágrafo no qual fixei a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa constou na sentença por simples erro material. Ante o exposto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento, mas reconhecendo, de ofício, erro material, e determino que, onde se lê, à fl. 757-verso: Nestes termos, aplico o aumento legal de um terço (1/3), previsto no 3º do artigo 171 do CP, com o que a pena ascende a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime. Ausente qualquer causa de diminuição, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa, à razão já estabelecida, leia-se: Nestes termos, aplico o aumento legal de um terço (1/3), previsto no 3º do artigo 171 do CP, com o que a pena ascende a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, que torno definitiva. Permanece inalterada a sentença em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.007530-3 - THIERS CABRAL FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.19.025760-0 - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.19.006089-4 - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO S. SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2002.61.19.004026-7 - UBIRACI PALOMARES E OUTRO(SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 198/199: Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias ou para que comprove a manutenção das condições para os benefícios da assistência judiciária, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.19.004029-2 - SILVIO FERNANDO DE CAMPOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista as manifestações de fls. 113/114 e 117, providencie o autor cópias autenticadas de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como compareça em cartório para colheita dos padrões gráficos exigidos pelo Sr. Perito. Após, encaminhem-se os autos para realização da perícia. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.19.005395-0 - ROLL TEC SOCIEDADE BRASILEIRA DE CILINDROS PARA ROTOGRAVURA LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Fl. 318: defiro, pelo que determino sejam remetidos os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo excluindo-se o INSS e incluindo a União. Outrossim, deverá a executada apresentar original ou cópia autenticada da guia de recolhimento correspondente ao comprovante de pagamento de fl. 311. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.19.000464-4 - ALFREDO DE MELLO E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 221/240: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

2003.61.19.000790-6 - NILDO OLIVEIRA TELES(Proc. LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO E SP039560 -

JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003908-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.003386-0 - CLEMENTINO BARBOSA DE MENEZES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007844-2 - EUFROSINA MARIANA(SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Passo a proferir sentença a frente, em 9 (nove) laudas frente e verso.2) Publicação em audiência, saem os presentes cientes e intimados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eufrosina Mariana. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Publicação em audiência, saindo intimados os presentes. Oportunamente, registre-se e cumpra-seOportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

2006.61.19.002471-1 - LUIZ GERALDO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002905-8 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o recurso de apelação de fls. 352/362 não veio acompanhado do respectivo comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, à fl. 363 fora exarado despacho com a determinação de ser regularizado o respectivo recurso no prazo de 5 (cinco) dias.A disponibilização do referido despacho deu-se no Diário Eletrônico da Justiça em 19 de março de 2009, iniciando-se a contagem do prazo no dia 23 de março de 2009 com término em 27 de março de 2009.Verifico que a petição de fl. 364 foi protocolizada em 31 de março de 2009, ou seja, intempestivamente, uma vez que o prazo para a sua apresentação seria até 27 de março de 2009.Assim, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora, pelo que determino sejam desentranhadas as petições de fls. 352/362 e 364/365, devolvendo-as à advogada subscritora das referidas peças.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 344/348, requerendo as partes aquilo que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2006.61.19.005649-9 - DEUSDETE MARTINS LOPES(SP133082 - WILSON RESENDE E SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante dos esclarecimentos prestados à fl. 134, considero regularizada a representação processual do autor no que se refere à petição de fl. 134.Cumpra-se a secretaria os itens 3 e 4 do despacho de fl. 133.Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006642-0 - MARILENE SILVA DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: defiro. Fls. 75/76: deverá a parte autora diligenciar pessoalmente, tendo em vista tratar-se de documento acessível via internet, inclusive. Fls. 81/82: os esclarecimentos relatados não se configuram justa causa ou força maior, uma vez que a ilustre causídica teve tempo suficiente para requerer a redesignação da audiência ou poderia ter sido substituída por outro advogado por ela indicado. Assim, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, para adoção das medidas cabíveis. Nos termos do item 2, segunda parte do termo de audiência de instrução e julgamento de fls. 61/62, intímem-se as partes para apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000403-0 - CASSIMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001000-5 - CINTIA SANTOS MARTINS - INCAPAZ E OUTRO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 112: primeiramente, deverá a parte autora esclarecer o motivo pelo qual deixou de se apresentar na data aprazada para realização da perícia médica. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2007.61.19.003479-4 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de agravo pela parte autora e nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão de fls. 660/667. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista à parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003947-0 - SANDRA GERALDES BRAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelo INSS à fl. 103, manifeste-se a parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2007.61.19.007650-8 - CLEUSA ANSELONI LIMA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intím(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002118-4 - PEDRO PEREIRA DE BRITO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do endereço das testemunhas arroladas pela parte autora, município de Caririaçu/CE, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE - TRF 5ª Região, para a sua intimação e inquirição. Não obstante, aguarde-se a audiência designada por este Juízo à fl. 111, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor, requerido pelo INSS à fl. 108. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002236-0 - JOSE ROCHA VIANA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/298: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.020608-5. Fls. 281/288: Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intímem-se a parte requerida para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2008.61.19.002376-4 - JOSE BATISTA AUGUSTO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002809-9 - FERNANDO CLAUDIO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004114-6 - CELSO ARAUJO(SP172810 - LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.004326-0 - CAROLINA MARIA BACHIEGA(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir à autora o valor de CR\$ 6.479.586,29, corrigido monetariamente pelo índice da poupança. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002, e de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, conforme dispõe a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal de 02 de julho de 2007 e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2007. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007086-9 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007675-6 - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO DAYCOVAL E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para os réus, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007713-0 - DANILO DE MELLO BRANDI(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP E OUTRO(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para os réus, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007829-7 - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos constatei certo tumulto no feito que passo a sanar. Após a citação, o autor alterou o pedido da exordial, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 294 do Código de Processo Civil autoriza a alteração do pedido inicial, sem o consentimento do réu até a citação; aliás, neste processo o autor lançou mão desta permissão legal e aditou a inicial antes da citação, incluindo o pedido de concessão de aposentadoria especial. Todavia, como foi dito, depois da citação, o autor novamente inovou o pedido, porém, nesta fase processual, exige-se o consentimento do réu, que no caso, não se manifestou ainda sobre esse assunto. Verifico que o despacho de fl. 176 não apreciou o pedido de produção de provas documentais elaborados na réplica, desta forma, torno sem efeito os dois primeiros parágrafos daquele despacho. O artigo 396 do Código de Processo Civil determina que a parte autora produza os documentos com a exordial e a parte ré com a resposta. Eventualmente, para os fatos ocorridos depois do

articulado, é lícito às partes juntar documentos novos a qualquer momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte autora pretende a fixação de prazo razoável para que consiga documentação relativa à comprovação do tempo de contribuição para a demonstração da aquisição do direito à aposentadoria especial. Logo, pretende prazo para produzir prova de fatos ocorridos antes da inicial, o que é vedado pela legislação processual. Desta forma, indefiro a produção de provas documentais nesta fase processual, uma vez que a parte autora já deveria tê-los produzidos por ocasião do primeiro aditamento da inicial. Quanto à alegação de descumprimento da antecipação da tutela recursal pelo não pagamento do benefício no período entre a cessação do benefício e o seu restabelecimento, tudo está correto. As parcelas atrasadas serão pagas de uma só vez, caso a parte autora tenha êxito em obter o benefício previdenciário de forma definitiva. Quanto à inclusão da genitora como representante do autor no INSS, deixo de apreciar, uma vez que a questão não é objeto desta lide. Assim, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre eventual concordância com a alteração do pedido do autor depois da citação. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.008854-0 - MARIO SARAIVA NOGUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009160-5 - DERCILIA DOS SANTOS CORREIA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009277-4 - MARIA MELLO ESBEGUE(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 40: Defiro o pedido, devendo as patronas da autora apresentarem declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruem a inicial (fls. 13/36). Entretanto, vale esclarecer que tal providência independe de autorização judicial, nos termos do que reza o art. 365, inciso VI do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação pela parte autora, cite-se a CEF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009543-0 - OSVALDO SANTANA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010712-1 - HERIVELTO FELIX DE ARAUJO E OUTRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias suas declarações de hipossuficiência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o recebimento da apelação de fls. 476/483. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000204-2 - ADAIR BARTISTA SIQUEIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Resta prejudicada a decisão de fls. 17/18, tendo em vista a emenda à petição inicial de fls. 20. Assim, recebo a petição de fl. 20 como aditamento ao pedido inicial. Anote-se. Providencie a parte autora comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000913-9 - NEVES MARGENET COELHO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, antes de receber o pedido de fl.23, providencie a parte autora procuração pública atualizada, tendo em vista que a juntada à fl. 08 encontra-se datada de 27 de junho de 2005. 2. Outrossim, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos de fls. 9/13 que instruíram a exordial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001247-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.19.001658-2 - WILSON ROMANELLI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 36, deixando de esclarecer o valor atribuído à causa. Neste caso, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor dê cabal cumprimento ao referido despacho, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2191

ACAO PENAL

2002.61.19.005110-1 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR BORGES DA SILVA E OUTROS(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

Com o advento da Lei nº 11.719/08, que atingiu este processo-crime no curso da fase instrutória e após já interrogados os réus, entendo seja o caso de oportunizar-se às defesas proceder ao reinterrogatório dos acusados, uma vez que já ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes, atendendo-se assim à nova ordem de oitivas prevista no novel artigo 400 do Código de Processo Penal. Destarte, intimem-se as defesas dos réus JOSÉ CARLOS e CLAUDEMIR, pela imprensa, e a DPU pessoalmente (pela defesa do réu MILTON), a fim de que se manifestem em 5 (cinco) dias quanto ao interesse na realização dos respectivos reinterrogatórios. Decorrido o prazo com ou sem resposta, volvam conclusos. Int.

Expediente Nº 2192

ACAO PENAL

2005.61.19.000574-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PIRES MARIOSA E OUTRO(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Regularmente citados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 156), os acusados apresentaram regular defesa através de defensor constituído (fls. 319/320 e 340/341). Em sede de cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), não vislumbro as hipóteses de absolvição sumária do réu. Com efeito, pelo o que dos autos constam, não há falar-se em manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de sua culpabilidade, restando claro de que o fato descrito na denúncia constitui crime. De outro lado, de igual maneira, não se verifica causas de extinção da punibilidade do fato. Ademais, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fl. 191, que recebeu a denúncia, e designo audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que os réus deverão ser interrogados, para o dia 21 de maio de 2009, às 15h. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao réu. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2193

ACAO PENAL

95.0104027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0104026-7) JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO E OUTROS(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E Proc. REGIS ALBERTO BOSENBRCKER)

Fls. 2428: Indefiro, posto que a providência incumbe à defesa. Intime-se o defensor, Dr. Ivan Nicoloff Vattoff, para que apresente a certidão de óbito da Sra. Lilian, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.008628-5 - EDSON CHICARONI VIEIRA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO)

Dê-se ciência às partes, com urgência, acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado à folha 284, para o dia 07/05/2009, às 15:00 horas.Após, aguarde-se devolução das cartas precatórias.Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5975

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.17.001263-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000611-4) DEISE MARIA NAHAS SANTILI(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos à arrematação o-fertados por Deise Maria Nahas Santili, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n.º 2002.61.17.000611-4, movida pela Fazenda Nacional em relação a Luiz Carlos Santili, ex-cônjuge da embargante, em que sustenta: a) em virtude de separação judicial, é titular de metade de todos os bens que constam em nome do executado, ainda não partilhados; b) o parcelamento do débito tributário determina a suspensão da ação e-xecutiva e a nulidade da arrematação levada a efeito; c) ausência de inti-mação pessoal da embargante acerca da realização da hasta pública; d) defasagem da avaliação dos bens e violação aos artigos 620 e 692 do CPC e e) necessidade de correção monetária sobre o valor da avaliação sob pe-na de arrematação por preço vil.Busca, assim, a declaração de nulidade da arrematação e a suspensão do procedimento executivo. Juntou documentos (f. 19/471 e 485/486).Às f. 487/489, foi declarada a incompe-tência do juízo estadual deprecado de Cassilândia/MS, culminando com a remessa dos autos a este juízo.É o sintético relatório.D E C I D O.Na forma do artigo 746 do CPC, É líci-to ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, ali-enação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da exe-ução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Reda-ção dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Facilmente se infere que, exclusivamen-te, os vícios supervenientes à penhora é que são passíveis de argüição em sede de embargos à arrematação.Prevê o artigo 20 da Lei 6.830/80, em caso de embargos à execução, Na execução por carta, os embargos do e-xecutado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento. Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do pró-prio Juízo deprecado, caber-lhe -á unicamente o julgamento dessa matéria.Analogicamente, dispõe o artigo 747 do CPC Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo de-precante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.Na hipótese dos autos, de embargos à arrematação, espécie do gênero embargos, só há, de fato, possibilidade de o executado argüir a nulidade da execução ou causa extintiva da obri-gação supervenientes à penhora.A possibilidade de defesa ampla fica res-trita aos embargos à execução fiscal.Logo, a competência para apreciá-los é do juízo deprecado (carta precatória n.º 007.04.001485-8).Se não fossem suficientes esses argu-mentos, as questões anteriores à penhora já foram objetos de apreciação nos próprios autos da execução fiscal, abarcadas pela preclusão temporal, nos seguintes termos (f. 214/215):Autos nº 2002.61.17.000611-4Chamo o feito à ordem e passo a apreciar as razões expendidas nos reque-rimentos de f. 124/126 e 217/220, em que o executado busca a suspensão dos leilões designados para os dias 12 e 26 de novembro de 2008, até que sejam realizadas todas as diligências requeridas.Relata que a citação foi recebida por seu filho Luiz Guilherme Santilli, me-nor de idade, o que, por si só, ensejaria a nulidade de citação.Ainda que a sua carta de citação possa ter sido recebida por pessoa incapaz, é mais que evidente que o comparecimento aos autos, por meio de advogado constituído, supre a alegação de nulidade processual. Encontram-se penhorados, nesta execução fiscal, na integralidade, três bens imóveis de propriedade do executado e de sua esposa, devidamente in-timados (f. 51/52 e 76) matriculados sob n.ºs 10.517, 121 e 122, avaliados no ano de 2003 (f. 34/52), para os quais foi expedida carta precatória em novembro de 2004, à Comarca de Cassilândia/MS, visando à realização de hasta pública.Após decorrido grande lapso temporal entre a expedição da carta precatória e a designação

de datas para leilão, o primeiro em maio de 2008, suspenso por decisão judicial (f. 137), redesignado para novembro deste ano, vem o executado, novamente nas proximidades dos leilões, argüir o descumprimento de algumas formalidades legais. Bem, a necessidade de intimação pessoal do devedor encontra-se suprida, pois seus advogados foram cabalmente intimados acerca da data em que se-rão levados a efeito os leilões designados para este mês de novembro, em Cassilândia/MS, tanto que pleiteiam, nas vésperas de sua realização, a sua suspensão, trazendo argumentos que poderiam ter sido alegados nestes autos ou mesmo na carta precatória, em momento anterior. Aliás, seus atuais advogados já estão constituídos pelo executado desde o final de 2005 (f. 101/102), permanecendo inertes, nestes autos, até a intimação pela imprensa oficial da data da hasta pública. Assim, nesse aspecto, não vislumbro irregularidade. Afinal, não comprova-ram a ausência de intimação do executado junto ao juízo deprecado e, de qualquer forma, tendo havido a intimação do devedor, por meio da publicação do edital na imprensa oficial, e a intimação por publicação também na imprensa oficial, de seus advogados constituídos, seria inviável acolher qualquer alegação de nulidade de intimação. Sobre o alegado excesso de penhora, basta a singela análise das matrículas dos imóveis para se aferir que há várias penhoras sobre os mesmos bens, não permitindo aferir se será suficiente ao adimplemento de todas as dívidas, nem mesmo desta que, em 2002, totalizava a quantia de R\$ 561.368,58 (quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). De qualquer forma, havendo a arrematação do bem, instala-se o concurso de preferência entre os vários credores, não havendo prejuízo ao devedor. A-final, os débitos são superiores ao valor dos bens, razão pela qual afasto o alegado excesso de penhora. Sobre a necessidade de nova avaliação do imóvel antes da realização do leilão, é mais do que certo que o executado teve todo esse tempo (de 2004 até 2008) para requerê-la, se fosse de seu interesse. Mas, não é crível que nas vésperas do leilão, após total inércia no acompanhamento desta execução, venha pleitear a suspensão do leilão por falta de avaliação. Sendo certo que as alterações havidas no valor impugnado não podem ensejar sua invalidade, sob pena de perpétuo descompasso entre o mundo fático e o jurídico, o que seria absurdo. De mais a mais, não comprovou a inexistência de nova avaliação do bem junto ao juízo deprecado. Por fim, os requerimentos atinentes à penhora e avaliação de bens devem ser feitos no próprio juízo deprecado, à semelhança da previsão contida no artigo 747 do CPC. Sobre o requerimento formulado por Chafic Mucare (f. 186/202), ante os documentos juntados pelo executado às f. 226/232, não há como aferir se, de fato, a arrematação noticiada está produzindo efeitos jurídicos. Ao que parece, há indício de ter havido a anulação daquela arrematação (50% do imóvel matriculado sob n.º 121), em virtude de preço vil. Ademais, além de não ser parte no processo de execução, não instruiu o requerimento com as informações e documentos necessários, de forma a permitir a apreciação nestes autos. De qualquer forma, poderá buscar a satisfação de sua pretensão na via processual adequada. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em que Chafic Mucare visa ao levantamento da penhora de f. 36. Finalmente, há um fato importante a ser analisado. As penhoras realizadas sobre os três imóveis incidiram sobre a sua integralidade. À época, o executado era casado com Deise Maria Nahas Santili, a qual não figura como devedora desta execução fiscal. Busca, assim, a exclusão da meação de propriedade de sua esposa da penhora. O pedido de redução da penhora para 50% dos três bens imóveis e da suspensão do leilão, não merece ser acolhido, pois o requerente sequer tem legitimidade para pleitear em nome de sua esposa. Vale destacar que ela foi intimada sobre a penhora realizada (f. 76), legiti-mando a manutenção dos leilões designados. Portanto, mantenho a realização dos leilões na integralidade. Ante todo o exposto, determino: a) oficie-se, com urgência, ao juízo deprecado, encaminhando cópia da presente, para que: o preste os esclarecimentos solicitados à f. 205 eo após a realização dos leilões, ainda que reste(m) positivo(s), e decorrido o prazo para impugnações e recursos, proceda à devolução da carta precatória. b) na forma do artigo 333, I, do CPC, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, melhor comprove as suas alegações de f. 217/220, trazendo aos autos: o Cópia integral da carta precatória n.º 07.02.000548-9 e dos embargos à arrematação 007.07.002194-1, a fim de comprovar a real situação do bem matriculado sob n.º 121, possivelmente arrematado na proporção de 50%, observando-se as questões de f. 205, ainda não esclarecidas pelo juízo deprecado. c) a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste, expressamente, sobre: o a decisão proferida à f. 205; o o requerimento formulado às f. 217/220. Na mesma oportunidade, deverá apresentar o valor atualizado da dívida. d) seja realizada a intimação do terceiro interessado Chafic Mucare, na pessoa de seu advogado, sobre o indeferimento do requerimento formulado às f. 186/188, porque, além de não ser parte no processo, não instruiu devidamente seu requerimento, na forma da fundamentação. Intimem-se com urgência. Da mesma forma, o pedido de suspensão da execução fiscal decorrente do parcelamento realizado na esfera administrativa (f. 246/342), foi apreciado por este juízo, às f. 343/344, conforme segue: Autos n.º 2002.61.17.000611-4 Vistos, Cuida-se de pedido de suspensão do leilão do imóvel, designado para esta data, a realizar-se no juízo deprecado, sob a alegação de excessiva onerosidade ao devedor, possibilidade de substituição da garantia e parcelamento do débito. Juntou o executado documentos. Paralelamente, o executado apresenta exceção de pré-executividade, em que sustenta não mais possuir a posse do imóvel em razão de decreto presidencial de desapropriação, o que o exime do pagamento do ITR. Também sustenta a ocorrência de prescrição do crédito, além de subfaturamento da avaliação do imóvel. Junta, além de documentos, anexa, uma avaliação particular. É o relatório. Indefiro o pedido de suspensão do leilão, pelas razões que passo a expor. A execução para cobrança do ITR foi proposta em 25 de março de 2002 e, portanto, está em vias de concretizar ato expropriatório do bem do devedor mais de seis anos após. E somente agora, às vésperas do ato processual, pretende o devedor furtar-se ao andamento da execução, apresentando medidas de urgência. Ora, todas as formalidades para a realização dos leilões já foram concretizadas, intimados os interessados da datas (12/11/2008 e 26/11/2008), não fazendo sentido, somente agora, depois da realização do primeiro leilão, suspender o segundo. O parcelamento, à evidência, é ato realizado às pressas e não há o menor prognóstico de que venha a ser mantido nos meses seguintes. Somente a primeira parcela foi paga, inexistindo plausibilidade quanto à continuidade do pagamento, já que há seis anos e meio nada havia sido pago. Ora, e

por demais evidente que o parcelamento constitui medida providenci-al, casual, oportuna, que serve, apenas e tão-somente, para a suspensão do leilão.No tocante à avaliação particular do imóvel, realizada às custas do executado, trata-se de ato extrajudicial realizado fora do contraditório e, portanto, sem força probante até que se manifeste a Fazenda Nacional. Prevalece, no caso, a avaliação oficial, inexistindo qualquer razão para simplesmente se acatar laudo particular, realizado no exclusivo interesse da parte. No mais, sobre tal questão, prevalecem as razões já declinadas às folhas 234/235, deste mesmo Juízo.Quanto à ocorrência da prescrição e ao decreto presidencial de desapropriação, datado de 25 de março de 1995 (f. 290), trata-se de questões que serão apreciadas quando do julgamento da exceção de pré-executividade, após a ouvida da Fazenda Nacional, observado o devido processo legal.Assim, quando do julgamento da referida exceção, poderão, se for o caso, ser suspensos os efeitos do leilão ou mesmo anulá-los, caso haja arrematação. Por ora, dado o estado adiantado dos atos executórios, não há plausibilidade no pleito oportunista de suspensão do leilão.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO.Intimem-se. Comunique-se o juízo deprecado, com urgência.Inclusive, em sede de agravo de instrumento (f. 356/357), foi deferido o efeito suspensivo pleiteado:(...) Assim sendo, tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, VI, do CTN, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar, por ora, a suspensão da execução fiscal originária e dos efeitos da hasta pública realizada no dia 26/11/2008.Finalmente, a questão atinente à meação da embargante já foi veiculada nos autos dos embargos de terceiro ajuizados perante este juízo deprecado em 20/11/2008 (f. 2008.61.17.003460-4), em normal prosseguimento.Cabe ressaltar que as questões remanescentes veiculadas nestes embargos à arrematação, delimitadas pelo próprio juízo deprecado à f. 487, dizem respeito exclusivamente aos vícios posteriores à penhora (...) nulidade da arrematação, por ausência de intimação pessoal do executado, defasagem da avaliação dos bens levados à leilão, assim como, necessidade de correção monetária sobre o valor da avaliação sob pena de arrematação por preço vil., todos da competência do juízo deprecado, na forma do artigo 747 do CPC.Inclusive, a carta precatória expedida encontra-se suspensa naquele juízo, conforme tela anexa à presente.Isto posto, adido ao que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos, inclusive as mencionadas nesta decisão.Intimem-se e a guarde-se o pronunciamento daquela Corte.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.17.002080-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005771-6) INDUSTRIA DE CALCADOS HELENA KILL LTDA. ME(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias a juntada aos autos dos seguintes documentos: 1 - Cópia do Contrato Social, devendo constar quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato; 2 - Cópia do Auto de Penhora e 3- Cópia da CDA. Em igual prazo deverá o embargante também atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial.

2004.61.17.002446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008054-4) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial de embargos, a impugnação e as demais manifestações no curso do processo, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples, a cargo da parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.17.002447-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008048-9) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial de embargos, a impugnação e as demais manifestações no curso do processo, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples, a cargo da parte requerente. Oficie-se à CEF para que vincule o depósito judicial de f. 155 (honorários periciais) aos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.17.001435-6. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 43/2009 - SF 01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.17.002448-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008053-2) CENTRAL

PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial de embargos, a impugnação e as demais manifestações no curso do processo, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples, a cargo da parte requerente. Oficie-se à CEF para que vincule o depósito judicial de f. 104 (honorários periciais) aos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.17.002580-1. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 40/2009 - SF 01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.17.002961-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000236-0) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial de embargos, a impugnação e as demais manifestações no curso do processo, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples, a cargo da parte requerente. Oficie-se à CEF para que vincule o depósito judicial de f. 162 (honorários periciais) aos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.17.001325-0. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 41/2009 - SF 01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.17.003455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000236-0) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial de embargos, a impugnação e as demais manifestações no curso do processo, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples, a cargo da parte requerente. Oficie-se à CEF para que vincule o depósito judicial de f. 174 (honorários periciais) aos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.17.001325-0. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 42/2009 - SF 01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.17.001637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000963-3) PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia do Contrato Social, onde conste quem tem poderes para outorgar procuração, bem como do Termo de Reforço de Penhora e do Mandado de Avaliação respectivo, sob pena de indeferimento da inicial.

2006.61.17.002582-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008048-9) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial de embargos, a impugnação e as demais manifestações no curso do processo, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples, a cargo da parte requerente. Oficie-se à CEF para que vincule o depósito judicial de f. 702 (honorários periciais) aos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.17.001435-6. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 44/2009 - SF 01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.17.002875-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000996-7) I J

SAGGIORO & CIA LTDA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Indefiro o pedido de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal do embargado, por ser meio absolutamente inidôneo à comprovação do fato alegado nestes autos (art. 130, do CPC). Tendo em vista que até a presente data não houve depósito dos honorários periciais, assino o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para ao embargante para fazê-lo, sob pena de renúncia a prova. Ausente comprovação, tornem-me conclusos para sentença.

2007.61.17.001243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002309-5) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN E OUTROS(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes de que os trabalhos periciais iniciar-se-ão em 28 de maio de 2009, na Rua Rui Barbosa, n.º 631, sobreloja, sala 02, na cidade de Jaú-SP. Intimem-se com urgência, sendo a exequente por carta com AR.

2007.61.17.002237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002236-8) JOSE OLAVO PALOPE(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Verifico que a parte ideal penhorada (f.41) nos autos do executivo fiscal em apenso, foi avaliada no importe de R\$ 30.000,00, valor este que está abaixo do valor do débito exequendo (R\$ 79.134,77 em 10/12/2007), assim, na suposição de que há interesse processual no oferecimento da ação com fundamento art. 741 do CPC e seus incisos, oportunizo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar a regular garantia do débito, no bojo dos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

2007.61.17.002661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002864-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Para recebimento dos presentes embargos, aguarde-se pelo desfecho do comando lançado nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso, quanto à garantia do Juízo. Int.

2007.61.17.002713-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002234-0) ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.17.002234-0, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2007.61.17.002714-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003103-1) ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.17.003103-1, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2007.61.17.003488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001056-5) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Considerando-se que a parte embargada, até a presente data, não se desincumbiu da juntada do procedimento administrativo (f.55), assino-lhe o prazo improrrogável de mais 10 (dez) dias para fazê-lo. Decorrido o prazo sem atendimento, tornem-me conclusos para sentença.

2007.61.17.003907-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000997-9) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Oportunizo ao embargante o prazo adicional de mais 20 (vinte) dias para juntada dos demais processos administrativos (f.325), a contar da ciência do presente comando. Comprovada a juntada dê-se vista ao embargado (art.398, do CPC). Após, tornem-se conclusos para sentença.

2008.61.17.000253-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003077-4) SUPERMERCADO LENHARO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente atinente aos honorários periciais (f. 209). Prossiga-se na execução fiscal, abrindo-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a petição de f. 199/208 daqueles autos, inclusive sobre a suspensão do processo em virtude de parcelamento do débito comprovado às f. 192/195. Comunique-se a prolação desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento especificado na tela anexa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003306-4) SUPERMERCADO LENHARO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução fiscal, abrindo-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a petição de f. 190/199 daqueles autos, inclusive sobre a suspensão do processo em virtude de parcelamento do débito comprovado às f. 183/186. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001435-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008048-9) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Determino o apensamento destes embargos à execução fiscal respectiva e às demais a ela apensadas. Recebo os presentes embargos, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito suspensivo da execução, uma vez que o executivo fiscal guerreado, autos 1999.61.17.008048-9, tramita em apenso a diversas outras execuções fiscais em face das quais foram opostos diversos embargos, todos recebidos no duplo efeito, a fim de se evitar prejuízo ao embargante. À embargada para impugnação, no prazo legal, devendo esta, na mesma oportunidade, especificar e justificar as provas que pretende produzir, apresentando, desde já, o rol de quesitos, em caso de necessidade de produção de prova técnica, sob pena de preclusão. Com a intervenção da embargada, à parte embargante para, em o desejando, manifestar-se bem como especificar as provas que pretende produzir, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, seu rol de quesitos, em caso de requerimento de produção de prova pericial, sob pena de preclusão. Outrossim, manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento dos demais embargos, autos n.ºs 2008.61.17.001325-0; 2006.61.17.002580-1 e 2006.61.17.2581-3, uma vez que opostos em momento posterior ao apensamento das execuções fiscais, determinado à fl. 77 do feito n.º 1999.61.17.008084-07/12/2001. .PA 1,15 Fica ressalvado, entretanto, que, na hipótese de remanescerem somente estes embargos, face à identidade da matéria de defesa aventada, servirá a presente ação para discussão dos débitos ajuizados através de todas as execuções fiscais n.ºs 1999.61.17.008048-9; 1999.61.17.008053-2; 1999.61.17.008054-4 e 2001.61.17.000236-0, ficando facultado às partes o desentranhamento dos documentos que julgarem necessários ao deslinde da controvérsia, para juntada neste feito. Fica a exequente - CEF - advertida: acaso efetuados outros pagamentos parciais por parte do executado, como vem ocorrendo, e, sendo possível a aferição do saldo devedor por meros cálculos aritméticos, limite-se a trazer aos autos planilha demonstrativa e atualizada do débito, descontados os pagamentos, evitando-se a substituição das CDAs, e a eternização da presente lide o que, à evidência, não coincide com o interesse da credora. Nesse sentido cito o julgado do E. STJ: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 429611 Processo: 200200471750 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000225212 PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. Evidencia-se equívoco no julgado ao considerar não prequestionada tese sobre a qual o Tribunal de origem, efetivamente, emitiu juízo de valor. Evidenciado erro material por não corresponder a ementa ao conteúdo do voto condutor do julgado. Correção - rejuízo do especial. 2. O pagamento parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de substituição da CDA. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial. Intimem-se.

2008.61.17.001521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002774-7) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Verifico que os três itens ofertados no Termo de Penhora de f.40, dos autos do executivo fiscal em apenso, foram avaliados posteriormente no importe de R\$ 112.000,00, valor este que está abaixo do valor do débito exequendo (R\$ 154.658,91 em 30/10/2007), assim, na suposição de que há interesse processual no oferecimento da ação com fundamento art. 741 do CPC e seus incisos, oportunizo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar a regular garantia do débito, no bojo dos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, sob pena de extinção dos presentes embargos à

execução, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

2009.61.17.000833-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003530-7) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Observo que o despacho de de fls. 162 não foi subscrito pelo magistrado, razão pela qual ratifico-o, face sua natureza de mero expediente.Intimem-se, republicando-se.DESPACHO DE FL. 162:Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instânciaTraslade-se para os autos da execução fiscal n.º 199961170035307, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgadoNa ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.003460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000611-4) DEISE MARIA NAHAS SANTILI(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma e expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Em caso de necessidade de produção de prova oral, apresentem, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.17.001431-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ETORE TOMAZ FREDERICI(SP199370 - FABIO APARECIDO MELETTTO)

A mera apresentação de uma declaração de venda de máquinas (f.93) não tem o condão de atribuir idoneidade a oferta de reforço de penhora (f.80), assim, expeça-se mandado de livre penhora a ser cumprido no endereço de f.93.

2002.61.17.001652-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LG LANGUAGE GROUP ENSINO DE IDIOMAS LTDA E OUTROS(SP156201 - FRANCISCO ANTONIO DE CONTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento. Intimem-se.

2003.61.17.001854-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER E OUTROS(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP024974 - ADELINO MORELLI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2004.61.17.000590-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROUTE - TELECOMUNICACOES LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Indefiro, por ora, a expedição de certidão de inteiro teor.Considerando-se que, embora já procedida à aludida conversão em renda em favor da União (f.187/189), não houve comprovação de sua apropriação (f.198/200), dê-se vista ao exequente para que esclareça a operacionalização, bem como seja informado qual é o valor que ainda resta ser depositado para satisfação do crédito tributário.

2004.61.17.001977-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. E OUTROS(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Mantenho a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à possibilidade de enquadramento da presente execução na hipótese de remissão prevista na MP 449/08, artigo 14 ou, alternativamente, na aplicação do artigo 20 da lei 10.522/02.Não sendo o caso, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

2005.61.17.002864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA E OUTROS(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça lançada à fl. 99, em vista da petição de fl. 86.Int.

2009.61.17.000952-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA AMARAL TEIXEIRA LTDA EPP(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Oportunizo a parte executada o prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração, bem como do respectivo contrato social (art.12 c.c art. 37 e 38 do Código de Processo Civil), sob pena de reputar-se não praticado o ato da oferta.

2009.61.17.000953-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Oportunizo a parte executada o prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração, bem como do respectivo contrato social (art.12 c.c art. 37 e 38 do Código de Processo Civil) neste feito e no de n.º 2009.61.17.000983-3, que se encontra apensado, sob pena de reputar-se inexistente o ato praticado. Advirto ao executado que, doravante, endereçe seus pleitos a este feito, em face de ter sido elencado como principal (f.18). Comprovada a regularização dê-se vista ao exequente para manifestação sobre os incidentes de objeção apresentados.

2009.61.17.000981-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA AMARAL TEIXEIRA LTDA EPP

Oportunizo a parte executada o prazo de 10(dez)dias para juntada da procuração e do respectivo Contrato Social (art. 12 c.c art. 37 e 38 do Código de Processo Civil), sob pena de reputar-se não praticado o ato da oferta. Outrossim, considerando-se a identidade de partes, bem como a fase procedimental inicial destes autos e dos autos de n.º 2009.61.17.000952-3, determino sejam apensados os respectivos autos com objetivo precípua atender a conveniência da unidade da garantia da execução, bem como em atenção aos princípios processuais da economia e celeridade, elencando este processo como sendo principal, em face da data de sua distribuição. Assim determino que, doravante, todos os futuros pleitos e atos sejam nestes autos praticados. Int.

Expediente N° 5978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.17.001423-0 - LUCILIA ANUNCIATA DOS SANTOS(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP198748 - FELIPE CELULARE MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Pelo exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

2004.61.17.001156-8 - MARIA CANDELARIA DE ALMEIDA VIRGOLINO E OUTRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.000925-0 - CECILIA BOLGO(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.002686-6 - CATARINA DE LIMA(SP248919 - RAQUEL MARQUES LOPES E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002136-8 - JOSE LUIZ BALIVO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº. 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.17.002191-5 - ANDRE LUIZ ROVERSI FABRI - MENOR E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003240-8 - IVALDIR CREMASCO E OUTRO(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000226-3 - MARIA ROCHA DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001271-2 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita Lei n 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.001293-1 - DANIEL APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao autor o pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.001374-1 - EROTILDES DA SILVA MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.001425-3 - PALMIRA JACOMINI PIGOLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.17.002046-0 - SEBASTIAO LUIS DE PAULA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia médica judicial (16/01/2009) até 31/05/2009, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período, nos termos da fundamentação supra. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. Na forma dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Sem prejuízo, oficie-se ao setor de Recursos Humanos do Município de Jaú, para que possa readaptar o autor em uma outra função compatível com sua limitação física, até o dia 31/05/2009, na forma do art. 24, caput e 2º, da Lei 8.112/90, que ora aplico ao servidor municipal, por analogia. Caso o servidor seja readaptado em outra função antes da data acima, o benefício poderá ser cessado pelo réu na data da readaptação. Não há condenação em custas processuais, em razão da

isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2º do CPC. P. R. I.

2008.61.17.002132-4 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002139-7 - ODETE DA SILVA LEONEL(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002140-3 - ANA CLAUDIA BARBOSA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela requerente ANA CLAUDIA BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 13/06/2008 (tela anexa), descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, determino ao INSS que mantenha ativo o benefício de auxílio-doença (NB n.º 505.382.901-9) à requerente, bem como proceda à sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor da requerente, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002141-5 - ISMAEL MALAGUTTI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002142-7 - ANTONIO NATALIM CANDIDO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002167-1 - SILVANA VILAR DOS SANTOS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.002224-9 - ARTUR AFONSO GRANAI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor ARTUR AFONSO GRANAI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob o pálio da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002228-6 - JUDITE BERNARDINO CRUZ(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Revogo a decisão de antecipação de tutela proferida às f. 64. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002236-5 - DARCI ALVES PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, inciso I e parágrafo único, IV, todos do CPC, quanto aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com relação ao pedido de benefício assistencial (art. 203, V, da CF/88), deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, em razão da justiça gratuita deferida (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.002248-1 - MARIA LUCIA DONOFRE SCURCIATO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da autora, consoante petição inicial e documento de f. 13. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.002295-0 - MARIA DE LOURDES PROCOPIO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002373-4 - ROGERIO ALVES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.002521-4 - JOAO DA ROCHA PORFIRIO(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia imediato à sua cessação na esfera administrativa (02/08/2007), assegurando-se doravante o pagamento de tal benefício por pelo menos um ano, após o que o autor poderá submeter-se a novo exame médico no INSS. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor

da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas até da data de prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I.

2008.61.17.003218-8 - DANILSO SOARES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-reclusão ao autor, desde a data da prisão, ou seja, 26/08/2008, nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP na data da prolação desta sentença. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

2009.61.17.000247-4 - LOJA MACONICA ACACIA DE JAU N 308(SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar Fazenda Nacional em substituição ao INSS. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.17.000292-9 - MARIA DO CARMO CARNEIRO PETTI E OUTRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 27/10/2008, nos termos da fundamentação supra. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.000552-9 - JOSEFINA DA CONCEICAO PEREIRA VICENTE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.001029-0 - ANTONIA MEDEIROS DIDONI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Todavia, tendo em vista que a parte autora, quando afirmou na petição inicial que seu marido recebia apenas um salário mínimo mensal, violou o disposto nos incisos I e II do art. 14, incidindo sua conduta no inciso III, do art. 17, do CPC, condeno-a em litigância de má-fé, fixando a multa em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, a ser recolhido por meio de depósito judicial à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.001030-6 - PRISCILA ALINE RODRIGUES E OUTRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, III, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão do benefício da justiça gratuita que ora defiro. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.001197-9 - MARIA ZENAIDE RUIZ CERDAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.000551-3 - ANGELO AUGUSTO MONTEIRO ALVES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há custas processuais em razão da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003470-7 - MALVINA DE OLIVEIRA CORTEZE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, previsto nos artigos 48, 1º, e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (20/01/2009, f. 28). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Fixo os honorários advocatícios em apenas R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que os patronos da autora não se desincumbiram de seu mister, qual seja, o de requerer o benefício na esfera administrativa, propondo desde logo a ação judicial. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP na data da prolação desta sentença. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/3 (um terço) do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.003808-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001482-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NIVALDO QUERINO DE SOUZA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores apresentados na execução (f. 210/211 dos autos principais), acrescidos da verba honorária fixada no parágrafo anterior, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003905-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001557-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184692 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DURCE HELENA MAGALHAES MELZE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 06/21, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000348-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003832-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUDMILA RAFAELA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ

Fl.18: retifico a sentença de fls.16/17, para que passe a constar R\$ 16.967,68 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) onde se encontra o valor de R\$ 18.601,16 (dezoito mil, seiscentos e um reais e dezesseis centavos). No mais, publique-se-á. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 04/09, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para alteração do cadastramento de Odete de Fátima Alves, para que passe a constar como parte tipo 95, nestes autos e no processo principal n.º 2003.61.17.003832-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.17.001143-8 - MARINO BEGO NETO(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 618, I c.c. 267, VI c.c. 598, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois sequer houve citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para correto cadastramento da classe, como Execução Diversa e do assunto. P.R.I.

Expediente Nº 5980

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2003.61.17.003263-4 - SERGIO RICARDO MARTINS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 393: Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, vista à CEF.Int.

MONITORIA

2003.61.17.001397-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON JOSE DOS SANTOS PADARIA - ME E OUTRO(SP150160 - LUIZ CARLOS PARIZOTTO E SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO)

Defiro a CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.17.004630-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X BARBARA MARIA GUTIERRES

DE AZEVEDO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.17.000207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CEZAR DOS SANTOS E OUTRO

Tendo em vista que o feito já foi julgado por decisão transitada em julgado, encontrando-se na fase de execução de sentença, deixo de receber os embargos à ação monitória, interpostos às fls. 107/118.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 105, 2º parágrafo.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

2008.61.17.000232-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIZA GOMES DE SOUZA E OUTROS(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.000233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO RICARDO BONALUME DE SOUZA E OUTROS(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.001949-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 47: ante o ínfimo valor bloqueado, autorizo a liberação.Assim, este Magistrado requereu diretamente, por meio eletrônico o desbloqueio da aludida conta, consoante documento ora anexado.No mais, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.Int.

2008.61.17.002866-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO STECCA NETO E OUTROS

Conquanto não sejam aplicáveis os artigos 102 e 105, do CPC quando ocorram ações no Juizado Especial Federal e na Justiça Comum Federal (a respeito, confira-se julgado do TRF da 4ª Região, Processo 20040401012590-0) tenho que deva ser suspensa a tramitação desta ação monitória, nos termos do artigo 265, IV, alínea a, do citado diploma legal, pelo prazo de 01 (um) ano. Ad cautelam, comunique-se o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP (Processo 2006.63.07.000531-6) acerca desta decisão, bem como encarecendo seja comunicado este juízo quando do retorno dos autos da Turma Recursal.Aguarde-se em arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

2009.61.17.000563-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELLA FASHION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME E OUTROS

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.17.003097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002166-2) JOSE ELIAS TORRES - ME E OUTRO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118512 - WANDO DIOMEDES)

Fls. 207: expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito.Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 209/237, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.17.000644-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003685-6) MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTROS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001302-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003683-2) CENTRO FORMACAO CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA ME E OUTROS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.17.003683-2 e dos demais embargos interpostos (2009.61.17.001301-0 e 2009.61.17.001215-7). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.17.003498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.002492-0) ELZA FERRAZ PENEDO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para o processo principal cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.17.000814-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001982-7) VALDECI DE PAULA(SP055517 - SERGIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o último parágrafo de fls. 55. Traslade-se para o processo principal cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.17.001325-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X REGINALDO APARECIDO DE UNGARO E OUTRO

Defiro a exequente o prazo requerido. Int.

2008.61.17.001348-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFA ORTIGOSSA MARTINS BARRA BONITA - ME E OUTRO

Defiro a CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.001132-3 - ARISTEU LAZARO DIAS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.17.001412-9 - LUIZ ANTONIO TORQUETTI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

2009.61.17.001415-4 - ORESTES FIORI(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

2009.61.17.001443-9 - IVANDIR CARNEIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

2009.61.17.001453-1 - ALVARO PEREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

2009.61.17.001454-3 - JOSE APARECIDO TOLEDO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.17.000914-6 - MACHADO & CASTEDO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 39, verso, manifeste-se a parte autora para promover a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.17.000602-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO JOSE LOPES DA SILVA

(TÓPICO FINAL): Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Citem-se e intmem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.006581-6 - EDNA NASCIMENTO DO VALE E OUTROS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 466) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 468/483) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 474).Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.11.007193-2 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP053291 - SERGIO GOMES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 393) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 395/410) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 401).Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.11.005285-0 - SIMONE DOS SANTOS CARDOSO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 90: arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2007.61.11.000545-0 - ADILSON DOMINGOS DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 182, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.002807-3 - ANTONIO LOSASSO NETTO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.004777-8 - ADILSON FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 64/69). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Após, voltem os autos conclusos para a designação de audiência. Int.

2007.61.11.005476-0 - DALVA DOMINGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/06/2009, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.000515-6 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000549-1 - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/06/2009, às 09:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.002352-3 - DEJANIRA ALVES DE SOUZA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação dos Correios dando conta de que o endereço da testemunha Severina Maria Duarte do Nascimento encontra-se incorreta (fls. 123/124) e de que a testemunha Adelcio Clemente dos Anjos não foi encontrada (fls. 127/128), bem como devido a proximidade da data agendada para a realização da audiência, intime-se a parte autora para trazer as referidas testemunhas na audiência designada para o dia 12/05/2009, às 17h00. Publique-se com urgência.

2008.61.11.002625-1 - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.002781-4 - OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 32), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002823-5 - APARECIDO RIBEIRO SEIXAS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga sua primeira carteira de trabalho para conferência e ratificação do vínculo a que se refere a cópia juntada às fls. 14. Int.

2008.61.11.003127-1 - CARLOS VICENTE GIROTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.003743-1 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003745-5 - HYKOSHI ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.004207-4 - MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARIA DE FÁTIMA SANTOS SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 01/08/2008 (fl. 96), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do laudo pericial - 23/12/2008 (fls. 131), com renda mensal calculada na forma da lei.Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, descontados os valores a serem pagos a título de antecipação de tutela, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e, decrescentemente, para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: MARIA DE FÁTIMA SANTOS SOUZAEspécies de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 02/08/2008 - Auxílio-doença23/12/2008 - Aposent. InvalidezRenda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004844-1 - BENEDITA DUTRA CASSEMIRO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005061-7 - FILOMENA DA SILVA SCHEREIBER(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora FILOMENA DA SILVA SCHEREIBER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 16/11/2007 (fl. 52), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial - 09/01/2009 (fls. 83), com renda mensal calculada na forma da lei.Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, descontados os valores a serem pagos a título de antecipação de tutela, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e, decrescentemente, para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das

parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: FILOMENA DA SILVA SCHEREIBER. Espécies de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 17/11/2007 - Auxílio-doença 09/01/2009 - Aposent. Invalidez. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005997-9 - YOSHI HIGA (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.001826-0 - NORMA SUELI DA SILVA (SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Primeiramente, vê-se das guias acostadas às fls. 17/29, bem como do extrato do CNIS acostado à fl. 49, que ela possui recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, a partir da competência 05/2005, sendo o último recolhimento referente à 02/2009. De tal modo, os requisitos carência e qualidade de segurada restaram preenchidos. Com relação à incapacidade, os documentos acostados à inicial, por si sós, não são hábeis a demonstrá-la. Impende, pois, a realização de perícia com vistas a definir a existência ou não da incapacidade da autora, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 03/06/2009, às 09 (nove) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao assunto, tendo em vista que o pedido do presente feito refere-se a Auxílio-Doença e não Benefício Assistencial.

2009.61.11.002001-0 - OLIMPIA NUNES RODRIGUES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 20), contando hoje 72 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.002023-0 - RINALDO FUMIS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, vê-se da documentação acostada aos autos que o autor possui inúmeros recolhimentos como contribuinte individual, sendo o último referente à competência 12/2008 (fl. 207), restando demonstradas carência e qualidade de segurado da Previdência Social.Com relação à incapacidade, em que pese o autor ter carreado aos autos os relatórios médicos de fls. 214 e 215, onde o profissional médico atesta suas limitações laborativas, tais documentos são datados de 12/07/2005 e 14/06/2006, respectivamente. Em 29/01/2008 o pedido de concessão do benefício foi indeferido por parecer contrário da perícia médica, conforme extrato ora juntado, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS.Diante desse contexto, impende, pois, a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 20/05/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fls. 16/18) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.002067-8 - JUVENAL ALVES DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, vê-se do extrato de fl. 16 que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 19/07/2004 a 17/03/2008, restando demonstradas carência e qualidade de segurado da Previdência Social.Com relação à incapacidade, do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS.À fl. 29 o autor juntou relatório médico o qual aponta que ele apresenta diagnóstico de Hipertensão Arterial Sistêmica, Infarto Agudo do Miocárdio em parede ínfero-posterior em julho de 2004, Insuficiência Coronariana Crônica e Tabagismo. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 03/06/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.002083-6 - MARIA DE LOURDES LOURENCO GONCALVES(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 11), contando hoje 67 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação.Por fim, verifico que a procuração de fl. 07 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafos primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003109-2 - JORGINA JUDITH PIMENTA HESPANHOL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2006.61.11.004055-0 - JOAO DIVINO MORENO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 223, intime-se a advogada Silvia Fontana para regularizar seu cadastro junto à Justiça Federal, trazendo a cópia de seu CPF no Setor de Distribuição (SEDI) deste Fórum Federal e informando nos autos.No silêncio, requirite-se o pagamento somente dos valores devidos ao autor.Int.

2006.61.11.004581-9 - MARIA PAES DE OLIVEIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2007.61.11.005317-1 - IZAURA CANDIDO BARROCHELLO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 104, intime-se a advogada Silvia Fontana para regularizar seu cadastro junto à Justiça Federal, trazendo a cópia de seu CPF no Setor de Distribuição (SEDI) deste Fórum Federal e informando nos autos.No silêncio, requirite-se o pagamento somente dos valores devidos à autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.11.001191-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1000502-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ANTONIO CAPPIA NETO E OUTROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução em relação à verba honorária, que deverá ser recalculada pela Contadoria Judicial na forma acima determinada. Por consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca experimentada. Indene de custas, conforme estabelece o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, haja vista que o artigo 475, II, do CPC, não se aplica à fase de execução de sentença, limitando-se aos embargos à execução fundada em título extrajudicial.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1002252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1004473-5) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

97.1008524-7 - EDUARDO ALVES COELHO E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Outrossim, manifeste-se também a parte autora acerca da informação de fls. 431/436, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2000.61.11.006812-0 - ELISA ALMEIDA BENTO E OUTROS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 544) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 546/561) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 552).Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.11.007086-1 - ALCEU JORGE FERREIRA E OUTROS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 392) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 394/409) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 400).Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.11.007140-3 - RENATA OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTROS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 418) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 415/424) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 419).Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.11.002784-5 - JOSE BENTO TEODOSIO(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ante a certidão de fls. 180, manifeste-se a parte autora se já realizou ou ainda vai realizar os exames solicitados pela expert, informando a data agendada para tanto.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.11.003042-7 - NOE MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca do esclarecimento do INSS de fls. 208/209.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.000220-5 - ELISA MAXIMIANO GOTO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 280/288) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Outrossim, recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 290/297) em seu efeito meramente devolutivo, somente para que a CEF se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção de crédito.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.002672-6 - MARIA CONCEICAO ALVAREZ(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.003816-9 - FRANCISCO DIAS MOREIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.004586-1 - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000818-2 - ANESIO ALVES DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001420-0 - SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001762-6 - JAIRO APARECIDO BORTOLOTTI (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apela a parte autora contra sentença de fls. 76/78, que julgou improcedente os pedidos do autor. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02 de abril de 2009, uma quinta-feira. Assim, considera-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente da data acima mencionada, uma sexta-feira, e o prazo recursal teve início no dia 06 de abril de 2009, segunda-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 20 de abril de 2009, segunda-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 22 de abril de 2008 (fls. 81). Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento. Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 81/83. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e dê-se vista ao INSS do teor da sentença, bem como desta decisão. Int.

2008.61.11.003684-0 - HILTON PALACIO GARCIA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor HILTON PALÁCIO GARCIA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do requerimento administrativo em 26/11/2007 (fls. 33), com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, descontados os valores a serem pagos a título de antecipação de tutela, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e, decrescentemente, para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: HILTON PALÁCIO GARCIA Espécies de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ---- Data de início do benefício (DIB): 26/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início

do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004308-0 - JOSUE CUSTODIO DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para esclarecer se compareceu à perícia agendada no dia 06/04/2009, com o Dr. Evandro Pereira Palácio. Prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.005400-0 - NAIR FURLAN DE FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 107, intime-se a advogada Silvia Fontana para regularizar seu cadastro junto à Justiça Federal, trazendo a cópia de seu CPF no Setor de Distribuição (SEDI) deste Fórum Federal e informando nos autos.No silêncio, requirite-se o pagamento somente dos valores devidos à autora.Int.

2008.61.11.000226-0 - JOAO XAVIER MARTINS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2008.61.11.002322-5 - ANITA DA SILVA DIAS GAMA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2690

ACAO CIVIL PUBLICA

97.1204641-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP061208 - LEONARDO PARDINI)

Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 501/502. Prazo de cinco dias.Publique-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.11.005845-0 - AURELIO MATIAS(SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a certidão retro, tendo em vista a natureza do presente feito, intime-se o requerente Aurélio Matias, por carta, para que informe a este Juízo se efetuou o levantamento do depósito, nos termos da decisão e ofício de fls. 65/68, 71 e 75.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Notifique-se o MPF.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.001912-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008235-1) MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS NETO E OUTRO(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO)

Fica a embargante intimada de que, aos 27/04/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 57/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.000142-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005273-7) SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER E OUTRO(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando que o laudo pericial por cópia acostado às fls. 206/209, produzido nos autos da ação ordinária nº 2006.61.11.004521-2, consoante fls. 213/214 carece de esclarecimentos do perito, suspendo o andamento dos presentes embargos até o desfecho do pedido formulado pelos autores daquela ação (vide fl. 214).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.000839-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004833-2) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 403/410) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

2007.61.11.005431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1001413-5) DIPEMAR COMERCIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o Procedimento Administrativo por cópia juntado às fls. 151/194, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.Publique-se.

2008.61.11.004008-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.002532-2) PEÇA GAS DE MARILIA LTDA(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o processo no mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para declarar a prescrição intercorrente em relação aos co-executados PAULO SÉRGIO CAMPOS e MARILU CONCEIÇÃO CAMPOS, esta última ancorada no disposto no 5º, do artigo 219, do CPC.Por conseguinte, e nas linhas da fundamentação supra, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO dinamizada no feito 1999.61.11.002532-2, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, em relação à empresa devedora PEÇA GÁS DE MARÍLIA LTDA..Em face da sucumbência, condeno a exequente a pagar à advogada e curadora dos executados-embargantes honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.Sentença sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução (fls. 148 dos autos principais). Não apresentado recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Ante o ora deliberado, declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre o numerário bloqueado nos autos principais, autorizando seu levantamento pela parte interessada.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo dos presentes embargos, devendo ser incluído o co-executado PAULO SÉRGIO CAMPOS, cujos interesses também se encontram patrocinados pela curadora nomeada pelo Juízo (fls. 31).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (processo nº 1999.61.11.002532-2), bem como para os embargos opostos pela co-executada Marilu Conceição Campos (feito nº 2007.61.11.003425-5), tornando-me aqueles conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.000821-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROWAX QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Fl. 306: defiro, em parte.Consoante se verifica à fl. 283, (Ofício nº 745/2008 de 10/06/2008), o Juízo Falimentar já foi informado de que a penhora realizada nestes autos se deu antes da decretação da quebra da executada, não ficando tais bens sujeitos à arrecadação no Juízo universal, conforme decidido à fl. 279.Por força da mencionada decisão, fica mantido o munus do depósito dos bens penhorados sobre a responsabilidade do atual depositário, sr. Florisvaldo Aparecido Garcia, o qual deverá comprovar documentalmente suas alegações, trazendo aos autos os respectivos comprovantes (arrecadação e alienação dos bens pelo Juízo da Falência - conforme consta da certidão de fl. 300), sob pena de ser declarado depositário infiel, sujeitando-se às sanções legais cabíveis.Após, tornem os autos conclusos para designação de datas para a realização de hasta pública.Intimem-se.

2002.61.11.002853-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA-(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito excutido, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 170/173), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, CILIOMAR UMBERTO VILA, CPF nº 486.614.818-72, no polo passivo da presente execução.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.Publique-se.

2003.61.11.002916-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEANDRO GONZALEZ MARILIA-ME(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Fls. 127: defiro.1 - À Secretaria para adoção das medidas pertinentes ao cancelamento do Alvará nº 36/209, (fl. 128) desentranhando-o e mantendo cópia reprográfica em seu lugar.2 - Expeça-se novo Alvará nos mesmos moldes da r. determinação de fl. 104, intimando-se a exequente para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Não obstante, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito independentemente de nova intimação.Cumpra-se publique-se com a devida urgência.

2005.61.11.002202-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPREITEIRA TRIUNFO S/C LTDA

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 119/122), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, OSVALDO ASTOLFI e RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº 002.012.128-89 e 349.128.009-53, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado. Publique-se.

2006.61.11.002270-4 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO FREIRE (ESPOLIO)

1 - Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 274/278, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela executada. 2 - Não obstante, defiro parcialmente o pleito formulado pelo executado às fls. 281/284, unicamente para determinar a realização de intimação da terceira proprietária dos bens, Comasa Empreendimentos Imobiliários Ltda, na pessoa de sua representante legal Maria Caçador Freire, para, no prazo de 15 (quinze), remir os bens ou pagar o valor da dívida com seus acréscimos, sob pena de a execução prosseguir contra ela nestes autos, a teor do artigo 19, incisos I e II da Lei nº 6.830/80, c.c. artigo 651 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado. 3 - Quanto ao pedido para suspensão do feito enquanto se aguarda o julgamento da apelação interposta em face da sentença que rejeitou os embargos à execução, a qual, frise-se foi recebida em seu efeito meramente devolutivo (vide fl. 495), este não merece prosperar ante a definitividade da execução, a teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Assim, a presente execução deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Publique-se e dê-se vista à exequente.

2006.61.11.003842-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTER QUALITY MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SPI48760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Tendo em vista a expressa recusa manifestada pela exequente à fl. 85, relativamente aos bens ofertados para substituição da penhora (vide fls. 78/80), e considerando que tal pedido de substituição de bens não se amolda as disposições contidas no artigo 11, c.c. artigo 15, incisos I e II, ambos da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO-O. Não obstante, respeitosamente reconsidero o despacho de fl. 76, para determinar a imediata remessa destes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento pela executada, ou nova provocação da exequente. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2009.61.11.000132-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEGFARMA REDE PEGORAROS DE DROG LTDA(SPO38794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPEctd.: PEGFARMA REDE PEGORAROS DE DROGARIAS LTDA Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Cancelem-se eventuais pendências relativas à tentativa de bloqueio BACENJUD realizada às fls. 18/23. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.11.001649-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SASSIOTO E CIA LTDA EPP

Tendo em vista a informação mudou-se aposta pelo agente do correio à fl. 19 verso, inviabilizando a realização da citação, manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao juízo as informações essenciais ao desenrolar o processo. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.11.002798-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SPI31826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fls. 211/212 e 215: pelo que consta dos documentos de fls. 159/164, as custas processuais foram pagas com parte do depósito da fiança e o saldo remanescente foi restituído mediante expedição de alvará de levantamento, nos autos da ação de conhecimento, nada havendo a deliberar a respeito. Aguarde-se o cumprimento integral da pena. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2009.61.11.001751-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAQUIM ANTONIO EVANGELISTA JUNIOR(PR046164 - FABIANO FERREIRA DOS SANTOS E PR015632 - SERGIO

BARROS DA SILVA)

Trata-se de execução penal em face de Joaquim Antonio Evangelista Junior, condenado nos autos da ação penal n.º 2007.61.11.000191-2, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O apenado tem domicílio do município de Foz do Iguaçu/PR. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Destarte, mutatis mutandis. Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o Juiz encarregado da execução na comarca ou estado para o qual foi o preso transferido (Júlio Fabbrini Mirabete - Execução Penal - ed. Atlas - 1987 - p. 212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança do regime, compete ao juízo de onde se encontra o transferido (STJ, CC 2757, J. 10.3.92, P. 5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, D.J. 3.4.95, P. 8111). Segundo o disposto nos artigos 66, V, g, e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes compete ao Juízo da Execução Penal para onde o condenado foi transferido (STJ, CC 1885, J. 15.8.91, Rel. Min. CARLOS THIBAU, in DJ 30.9.91, p. 13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, PREVALECE A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA O SENTENCIADO, SEJA PRESO, SEJA RESIDINDO, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo. Registre-se e averbe-se a presente decisão no livro de Registro de Execuções Penais. Anotem-se os nomes dos defensores indicados à fl. 03. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.11.001752-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAQUIM ANTONIO EVANGELISTA(PR046164 - FABIANO FERREIRA DOS SANTOS E PR015632 - SERGIO BARROS DA SILVA)

Trata-se de execução penal em face de Joaquim Antonio Evangelista, condenado nos autos da ação penal n.º 2007.61.11.000191-2, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O apenado tem domicílio do município de Foz do Iguaçu/PR. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Destarte, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o Juiz encarregado da execução na comarca ou estado para o qual foi o preso transferido (Júlio Fabbrini Mirabete - Execução Penal - ed. Atlas - 1987 - p. 212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança do regime, compete ao juízo de onde se encontra o transferido (STJ, CC 2757, J. 10.3.92, P. 5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, D.J. 3.4.95, P. 8111). Segundo o disposto nos artigos 66, V, g, e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes compete ao Juízo da Execução Penal para onde o condenado foi transferido (STJ, CC 1885, J. 15.8.91, Rel. Min. CARLOS THIBAU, in DJ 30.9.91, p. 13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, PREVALECE A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA O SENTENCIADO, SEJA PRESO, SEJA RESIDINDO, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo. Registre-se e averbe-se a presente decisão no livro de Registro de Execuções Penais. Anotem-se os nomes dos advogados indicados à fl. 03. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.004208-6 - JAIR RAMOS(SP195956 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP

Desentranhe-se a certidão de fl. 61 e junte-se no feito correspondente, sem necessidade de manutenção de cópia nestes autos, tendo em vista a total impertinência neste feito. Intime-se o advogado signatário de fl. 54, para que comprove nos

autos o falecimento do impetrante, mediante certidão de óbito. Prazo de cinco dias. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000032-1 - AURELIO ARAUJO DA SILVEIRA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

No presente feito o autor requer a exibição de cópias dos extratos bancários das contas de poupança, dos anos de 1987, 1989 e 1990, conforme indicado à fl. 03. Com a inicial juntou cópia da declaração de bens do ano calendário 1992 (fl. 09). Isso posto, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o autor carrear aos autos cópias de seus documentos pessoais. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.11.002769-1 - VALTER ALVES DA SILVA E OUTRO(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS E SP128894 - ANDREA DE PAULA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.002767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMAR JOSE DE SENA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

A autora alega à fl. 106 a impossibilidade de acordo, ante a rescisão contratual. Defiro a produção das provas especificadas à fl. 111. Para realização de audiência designo o dia 28 (vinte e oito) de julho de 2009, às 14h00min. Informe a requerente os nomes e endereços das testemunhas, no prazo legal. Após, intemem-se. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. Publique-se.

2008.61.11.005736-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RICARDO SANCHES

Ante a informação do endereço do réu (fl. 43), designo o dia 21 (vinte e um) de julho de 2009, às 14h30min, para audiência de justificação. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se a autora. Publique-se.

2008.61.11.005737-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO RICARDO DOMINGOS E OUTROS(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

A autora alega a impossibilidade de acordo, em razão da rescisão contratual (fl. 93). Intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Prazo comum. Publique.

ACAO PENAL

2005.61.11.000139-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO REGO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Fica a defesa intimada da expedição de cartas precatórias, às Subseções Judiciárias de São Paulo/Capital e Goiânia/GO, em data de 22/04/2009, deprecando a realização de perícia nos documentos de fls. 284/300 e 301/307, nos termos do despacho de fls. 356/358.

Expediente Nº 2691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.002527-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI(SP181145 - JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do sr. perito às fls. 550. Int.

2007.61.11.002508-4 - ALVARO PRIZAO JANUARIO(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.002693-3 - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000598-3 - TEREZINHA VIRGINIA DE JESUS TAMBORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000729-3 - MARIO BARIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.001433-9 - LEONILDA BARBOSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002102-2 - EZEQUIAS BARBOSA CUBA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.002526-0 - AMALIM ANTONIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 56: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.002935-5 - ENCARNACAO LORITE LOPES(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para fornecer os nomes completos, CPF e data de nascimento, de seu filho e seu ex-marido. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, junte a autora a cópia da sentença que decretou sua separação judicial.Cumprido, dê-se vista ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.004475-7 - RUBENS VIEIRA DOS SANTOS(SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004605-5 - ANDRELINA CELIA DOS SANTOS JORGE(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004823-4 - CLEONICE DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004852-0 - MILTON FRANCELINO MOREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005008-3 - MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005134-8 - GIULIANA MATSUMOTO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005177-4 - FRANCISCO RODRIGUES BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005315-1 - ELZA DALL EVEDOVE(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005470-2 - JORGE ARROTHEIA JUNIOR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005545-7 - ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005555-0 - JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005687-5 - ANESIO CASTRO FOGACA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 198/199, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo. Int.

2008.61.11.005705-3 - JOSE HERMINIO DE MORAIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005719-3 - DANIEL DE SOUZA CRUZ(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005930-0 - ROVILSON DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006121-4 - BERENICE GOMES COELHO MESQUITA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006241-3 - JOAQUIM XAVIER MARTINS(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006245-0 - ANTONIO APARECIDO CAETANO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor para manifestação sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 62/81, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.11.006247-4 - LUZIA MARIA NOGUEIRA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora para manifestação sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 61/75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.11.006261-9 - JADER VALENCIO LIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor para manifestação sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 104/107, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.11.006422-7 - PEDRO CASSEMIRO MEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000022-9 - ANDREA APARECIDA SAMPAIO(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000229-9 - MARIA JESUS DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2692

MONITORIA

2004.61.11.000718-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MONICA MARIA MARANHA(SP107758 - MAURO MARCOS)

Esclareça a CEF acerca da petição de fls. 146, uma vez que os embargos monitórios já forma julgados (fls. 118/126).Intime-se a CEF e após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

2006.61.11.003578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X VALTER MENEGON(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Intime-se a CEF para juntar aos autos as informações solicitadas pelo sr. perito às fls. 117/118. Prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda das informações, intime-se o sr. perito para retirar os autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000129-6 - CLAUDIO ROBERTO BELON E OUTROS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores devidos, conforme conta de fls. 189/191, aos co-autores Claudio Roberto Belon, Carlos Antônio Golognini e Maria Clara Farias dos Santos, em suas contas vinculadas, uma vez que os valores devidos não foram objetos dos Embargos à Execução nº 2006.61.11.003353-2. Prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, intinem-se os autores para efetuar o saque, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Int.

2003.61.11.005060-7 - AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Indefiro o pedido de fls. 195, uma vez que com a morte do autor, extingue-se o mandato outorgado e o processo deve ser suspenso nos termos do art. 265, I, do CPC.Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito do autor, bem como manifestar eventual interesse dos herdeiros em habilitar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

2005.61.11.003309-6 - LINDALVA FERREIRA PERFEITO(SP131037 - RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Sem prejuízo, desapensem-se e remetam-se ao arquivo o Agravo Retido. Intimem-se.

2006.61.11.001177-9 - LEONOR MARIA TANURI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 166/169, referente à conta de poupança nº 0320.013.00058495-0, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.11.004906-0 - ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução.Int.

2006.61.11.005970-3 - MARIA IRANI DE OLIVEIRA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.004003-6 - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do sr. perito às fls. 270.Int.

2007.61.11.004538-1 - JOAO VOLLU E OUTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a co-autora Aparecida Pereira Vollu para comprovar sua titularidade da conta nº 013.00052545-6 (fls. 20), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001508-3 - CLEUSA NAGARINO CASTELUCI(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias da Carteira de Trabalho do falecido, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003439-9 - NAIR PEDRASSOLI DE ARAUJO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização de exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem);.b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam;.c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar.O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.11.004921-4 - ISAURA ROSA MORENO LEAL(SP271831 - RENATO CESAR NABÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 65/67, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.005035-6 - NELSON JOSE GUIEIRO(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X BOTAFOGO TRANSPORTES E OUTRO(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessa forma, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos às fls. 273/277, mas NEGOLHES PROVIMENTO.De outra parte, invocando os mesmos fundamentos jurídicos que conduziram à rejeição do pleito da co-ré Transportes Gerais Botafogo Ltda. (fls. 271), rechaço também o pleito de denunciação da lide formulado pela co-ré ECT.Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, contando-se em dobro para a parte ré (artigo 191, do CPC).Int.Marília, 10 de março de 2009.

2008.61.11.005995-5 - IZABEL DE OLIVEIRA ALESSIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da cópia da certidão de óbito juntada às fls. 50.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.001731-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1007962-0) ARTENIO ZANELLA E OUTRO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

Expediente Nº 2693

MONITORIA

2005.61.11.003977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANTONIO CLAUDIO MORILHA PARRA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 104. Após, no silêncio ou na falta de manifestação que efetivamente impulse os autos, sobreste-se o feito. Int.

2007.61.11.003501-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANA LUCIA DE SOUSA BARROS E OUTRO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 87. Int.

2007.61.11.004406-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA E OUTROS

Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 80. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1000964-2 - VITALINO PEREIRA DE SOUZA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

95.1002435-0 - MARIO ANTONIO CALESCO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (impugnante) para efetuar o depósito em conta para garantia do juízo no valor de R\$ 9.005,07 (nove mil e cinco reais e sete centavos), sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada às fls. 322/323, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

95.1002459-7 - ELIAS MARTINS DE PAULA E OUTROS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. Publique-se.

95.1002912-2 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos referente aos honorários advocatícios, de acordo com o julgado de fls. 282/289, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. Intimem-se.

2000.61.11.009111-6 - VALDIR FRANCISCO TEDESCO MARAN(Proc. MARILIA VILARDI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para juntar aos autos o recibo assinado pela pessoa que efetuou o saque dos valores depositados na conta vinculada do autor. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. Publique-se.

2002.61.11.002677-7 - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA E OUTRO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (INDUSTRIA DE ALIMENTAÇÃO MONJOLINHO LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.552,70 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos, atualizados até fev/2009), referente aos cálculos de fls. 882/883, bem como o depósito no Banco do Brasil, agência 1189-4, conta nº 5.639-1 em nome de Leonice Dich de Castro, da quantia de R\$ 2.569,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais, atualizados

até março/2009), referente aos cálculos de fls. 885/887, devendo atualizá-las para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito e impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2004.61.11.002466-2 - LUCIANO MALZONI E OUTRO (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize a representação processual de Marcelo Belinelli Malzoni, juntando aos autos o instrumento de mandato subscrito por sua representante legal. Int.

2005.61.11.001849-6 - MARIA ANTONIETA ANTONELLE (SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. De acordo com o acórdão de fls. 139/147, têm direito à reposição do IPC de jan/89, somente as contas contratadas na primeira quinzena do mês, ou seja, as contas nº 00154882-4, 00183176-3, 00166663-0 e 00118217-0. Já com relação à reposição do IPC de abril/90, foi decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade passiva. Assim, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos das contas supra, aplicando-se o IPC de jan/89, de acordo com o julgado. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2006.61.11.001174-3 - ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP190761 - RIAD FUAD SALLE E SP192219 - VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-fundo. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2006.61.11.005225-3 - NELSON IRINEU DE CASTRO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 113/114: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.11.005374-9 - EDER SERGIO DA SILVA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do CPF do sr. Sebastião Sérgio da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação fazendo constar o sr. Sebastião como representante do incapaz (autor). Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.11.005131-9 - JULIZAR RODRIGUES DE SANTANA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 208, dando conta de que não pretende recorrer da sentença, manifeste-se a parte autora sobre eventual desistência do recurso de apelação interposto às fls. 202/208, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.11.006288-3 - ELSENALIA APARECIDA DE SOUZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 118, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.11.002929-0 - JOANA TEREZA PADUA GODOI (SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Int.

2008.61.11.006262-0 - MARIA JOSE SADU(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 41), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/03. Int.

2009.61.11.000681-5 - SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando, manifeste-se sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 127/131. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.11.003064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002880-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES E OUTROS(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Revestindo-se a embargante do papel de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90, compete à CEF centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (Art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Tendo isso em conta, intime-se a embargante a apresentar os extratos indicados pela auxiliar do Juízo às fls. 219, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento da lide nos termos em que se encontra. Com a vinda dos extratos, retornem os autos à contadoria. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.11.004766-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EZEQUIAS RAMOS E OUTRO(SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 170. Após, no silêncio ou na falta de manifestação que efetivamente impulse os autos, sobreste-se o feito. Int.

2003.61.11.005136-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GILSON FERREIRA DE FARIA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 239. No silêncio ou na falta de manifestação que efetivamente impulse os autos, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

Expediente Nº 2694

MONITORIA

2005.61.11.001415-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) E Proc. VERUSKA SANTOS SERTORIO - OAB213342) X LUIZ CAPPELAZZO E OUTRO(SP078311 - LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO OLIVEIRA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (LUIZ CAPPELAZZO e MARIA DE LOURDES DELUCCI CAPPELAZZO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 20.532,56 (vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos, atualizados até fevereiro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.000368-7 - TANIA MARA DA SILVA GALVAO E OUTRO(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A E OUTRO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o documento juntado às fls. 482, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.11.005138-4 - ARACI BARBOSA REIS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do documento juntado pelo INSS às fls. 206/207, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.11.005769-0 - MILTON PEREIRA DE PAULA E OUTRO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desentranhe-se a peça de apelação de fls. 163/182, deixando-a em pasta própria à disposição do interessado, tendo em vista o evidente equívoco da CEF. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF apresente os cálculos dos valores devidos. Int.

2007.61.11.001563-7 - NADIR SILVA RAMOS(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.001566-2 - MARIA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.002670-2 - MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA SEGA E OUTROS(SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.003549-1 - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.003554-5 - AMELIA PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.003555-7 - ANTONIA TEIXEIRA MASCARIN(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.003564-8 - TEREZINHA LOPES BEZERRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003658-0 - GABRIEL ALVES DA COSTA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005631-0 - JOAO GUIJO PONCE FILHO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005761-2 - ADEMIR SGORLON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005814-8 - HELENA SOARES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005933-5 - KINJIRO MURAI(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005968-2 - AGENOR JOSE DA PAIXAO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005993-1 - WILTON RUANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005996-7 - SEBASTIAO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006017-9 - ROSA DE ALMEIDA PEREIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006034-9 - EDUARDO IZIDORO DA SILVA JESUS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006052-0 - VERA LUCIA STOCCO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006304-1 - MARIA JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000090-4 - JOAO PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000271-8 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000313-9 - APARECIDO DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000315-2 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000342-5 - GILASIO DE FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2696

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.001178-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ante a decisão proferida no HC n° 133102/SP, da Quinta Turma do STJ, juntada nestes autos por cópia à fl. 64, determino o cancelamento da audiência designada à fl. 57 e a devolução do presente feito ao Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP, mediante baixa-entregue. Intime-se o apenado. Notifique-se o MPF. Comunique-se o teor do presente despacho ao STJ. Anote-se no livro de registro de execuções penais. Publique-se.

2009.61.11.001179-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ante a decisão proferida no HC n° 133102/SP, da Quinta Turma do STJ, juntada nestes autos por cópia à fl. 54, determino o cancelamento da audiência designada à fl. 44 e a devolução do presente feito ao Juízo da 3ª Vara Federal

de Marília/SP, mediante baixa-entregue. Intime-se o apenado. Notifique-se o MPF. Comunique-se o teor do presente despacho ao STJ. Anote-se no livro de registro de execuções penais. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4007

EXECUCAO FISCAL

96.1003731-3 - FAZENDA NACIONAL E OUTROS(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIFICA CHUEIRE LTDA E OUTRO(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA E SP068367 - EDVALDO BELOTI)

Dê-se ciência ao sr. BENEDICTO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, acerca do ofício nº 520/2009 de fls. 257/258, oriundo da 12ª Ciretran de Marília/SP. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

98.1005902-7 - UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA

Tendo em vista a reavaliação do(s) bem(ns) de fls. 541, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado acerca da reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, cumpra-se o determinado no despacho retro.

1999.61.11.000667-4 - FAZENDA NACIONAL E OUTROS(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA

Fls. 174: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

1999.61.11.004405-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DRIPP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.11.002206-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa IRMÃOS ELIAS LTDA., na qual foi penhorado um imóvel matriculado sob o nº 18.809 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, arrematado por Marcos Cintra Goulart no dia 26/05/2008. Ocorre que a executada interpôs embargos à arrematação, feito nº 2008.61.11.002697-4, que foi extinto sem a resolução do mérito por inadequação da via eleita e a sentença já transitou em julgado. Os embargos à arrematação provocaram a suspensão do executivo fiscal entre 02/06/2008 a 21/01/2009, o que impediu o arrematante de recolher as parcelas devidas. Em 30/03/2009, foi lavrado o Termo de Parcelamento (fls. 238/242), sustentando a exequente que é justo que o valor da arrematação seja atualizado pela taxa SELIC, mas o arrematante não concorda. É a síntese do necessário. D E C I D O . A taxa SELIC foi instituída pela Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional, correspondendo ao rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, sobre o valor nominal pago no resgate do título. Usualmente, a SELIC vem sendo adotada como verdadeira taxa de juros, pois constitui um indicador da taxa média de juros nas operações financeiras. Nesse contexto, afirma-se que a taxa SELIC engloba, além da correção monetária, os juros devidos pelo contribuinte inadimplente ou pela Fazenda Pública quando pago tributo a maior, indevidamente. A correção monetária visa preservar o poder de compra da moeda, corroído pelos efeitos da inflação. Quanto aos juros que integram a SELIC, cumpre realizar maior digressão quanto à sua essência. Doutrinariamente, reconhece-se que juros constituem rendimentos ou frutos civis do capital emprestado, ou seja, um custo financeiro (preço) pela sua utilização. Sua classificação varia de acordo com a finalidade a que estão atrelados. Assim, os juros podem ser classificados como moratórios, compensatórios e remuneratórios. Impende destacar que há entendimento que diferencia os juros compensatórios dos remuneratórios. Entretanto, tenho que possível realizar uma distinção entre ambos. Os juros moratórios vinculam-se ao ressarcimento do atraso culposo do devedor no cumprimento da obrigação. Os compensatórios têm por escopo indenizar o credor por se privar do bem adiantado ao devedor. Já os remuneratórios, sem cunho ressarcitório, decorrem de convenção, lei ou sentença, a título de rendimento do capital ou do bem. Pela metodologia de cálculos efetuados para composição da SELIC, verifica-se que ela não se presta apenas a neutralizar os

efeitos corrosivos da inflação, consistindo verdadeiro ganho de capital. No mesmo sentido, a orientação acolhida no E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA A. AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - A admissão do Especial com base na alínea c impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.II - Quanto à alínea a, de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim.III - Ademais, no cálculo da taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última.IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.V - A taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação.VI - Em conclusão, a taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente bis in idem, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes.VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os ânimos do mercado financeiro e indicadores de inflação.VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes.IX - A aplicação da taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes.X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária.XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional.XII - Recurso conhecido e provido.(STJ - REsp nº 823.228/SC - Quinta Turma - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ de 01/08/2006 - p. 539).Portanto, em que pese a preocupação do Procurador da Fazenda Nacional em atualizar o valor da arrematação, pelas razões expostas, por não se tratar de propriamente de mero indexador, entendo que a aplicação da taxa SELIC ao caso em tela não se mostra apropriado.Também entendo que não se pode deixar sem atualização o valor da arrematação, razão pela qual, com fundamento na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, para fins de correção monetária, deve-se aplicar o IPCA-E.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o arrematante e o exequente firmarem o Termo de Parcelamento, sob pena de cancelamento da arrematação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000798-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA E OUTRO(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA)
Fls. 107: defiro vista dos autos pelo prazo legal. INTIME-SE.

2007.61.11.005548-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANE MARTINS DA SILVA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001128-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X OSVALDO BEDUSQUE
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº

9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.11.000106-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAGALY MULLER ROCHA MONTEIRO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora às fls. 67/79, intime-se a executada ou seu representante legal, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora - parte ideal. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo a executada em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 67/79.

2009.61.11.000870-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDMIR BARBOSA VIANA

Fls. 26: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000873-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON APARECIDO GARCIA SANTANA

Fls. 25: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000882-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS DUARTE DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 31: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000912-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO SABAG RIFAN

Fls. 27: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000918-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X TOSHITOMO EGASHIRA

fls. 51: indefiro, por ora, tendo em vista a penhora de bens de fls. 48/49, cujo prazo para oposição de embargos ainda não transcorreu. INTIME-SE.

2009.61.11.000919-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALMIR DONIZETI DOS SANTOS

Fls. 33: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001383-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSINETE MARIA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de JOSINETE MARIA DA SILVA. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição referente a anuidade de 2004, nulidade da citação, uma vez que a citação foi feita pelo correio e não pessoal, a cobrança indevida de multa e utilização da taxa selic. Instado a manifestar-se, o exequente, refutou todos os argumentos da executada e requereu a majoração da verba honorária pra 20% (vinte por cento). É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidi o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada, pois embora a data do processamento do boleto referente à anuidade de 2004 seja 01/12/2003, a data de constituição dos créditos se dá em 31/03 de cada ano, conforme se constata na certidão de dívida ativa. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa n°s 12.984 não está prescrita, pois da data da inscrição até a data do ajuizamento da execução

não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Insta salientar, que os créditos dos conselhos profissionais tem natureza tributária, consoante entendimento jurisprudencial. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN.1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária.2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade).3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese.5. Recurso especial não provido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 963115 - DJ DE 04/10/2007 P: 00226. Relator: CASTRO MEIRA.Por oportuno, esclareço que os argumentos da executada quanto à aplicação de multa e taxa selic são matérias que devem ser discutidas nos embargos à execução, uma vez que exige dilação probatória não permitida em sede de exceção de pré-executividade.Por derradeiro, defiro os benefícios da Assistência Judiciária requerida pela executada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 28/37 e determino o prosseguimento do feito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001365-8 - PEDRO FRANCISCO SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual manifestação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1001681-9 - ANTONIA FERRAZ DE SOUZA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual manifestação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

97.1000342-9 - ANTONIO CARLOS PANTOLFI & CIA/ LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 310.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.001147-5 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTROS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Diante da informação de fls. 431 e da petição de fls. 433/434, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor Wanderley Rafael Stigliano.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004538-0 - NELSON AMARAL MELLO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual manifestação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001878-2 - HELIO DA SILVA AMORIM E OUTROS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE.

2005.61.11.003927-0 - CLEIDE VALENTINA CEZARIO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 120), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 117, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000904-9 - ROSITA ROCHA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003274-6 - CICERO PEREIRA(SP218971 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 220. Após, proceda a Secretaria o aditamento do Ofício RPV de fls. 183 devendo constar o nome e CPF de cada sucessor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.003695-8 - FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004259-4 - SEBASTIANA SOARES GALLEGU(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 130), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 128, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004639-3 - NIVALDA DE SOUZA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual manifestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005851-6 - BENEDITA LEO BARBA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 200, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 199. Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 192/196, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005920-0 - ANTONIO SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 148: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000374-0 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002309-9 - RUTH MANHAES BACELLAR(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 118), dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 113, homologando-os. PA 1,15 Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às fls. 115/116. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002416-0 - ODETE INACIO PEREIRA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 91/92), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com

o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 89, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002704-4 - JORGE OKADA(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 207: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 167/168.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002784-6 - TATSUKO HASHIMOTO(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 144.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002821-8 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003732-3 - TEREZINHA MENDES MARQUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 142/143), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 132/136, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004570-8 - LAERCIO GUERRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Diante da informação de fls. retro, intime-se a CEF para que traga aos autos os dados requeridos às fls. 158.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005556-8 - AMADEU GONSALVES DE AGUIAR(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86, verso. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005746-2 - AMBROZINO LIMA FILHO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória de fls. 77/95. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006325-5 - JOSE BARBOSA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000428-0 - LUCAS ANTONIO MARQUES DE FARIAS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001376-1 - NEIDE SGORLON DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002849-1 - JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002941-0 - BENEDITA LOPES RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003699-2 - MARIA URSULINA DE CARVALHO REIS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/53, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003976-2 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO. Após, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004401-0 - FABIO APARECIDO DIAS LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o acerca do laudo pericial de fls. 145/217.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004936-6 - MAURO LIBERALI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Cite-se o INSS., nos termos do r. despacho de fls. 79. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004970-6 - CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória de fls. 67/78. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005081-2 - IZABEL APOLINARIO LUQUE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo 5 (cinco) dias, o pedido de fls. 58, eis que, às fls. 56, a mesma requereu, de modo reiterado, a extinção do feito sem o julgamento do mérito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005101-4 - GERUZA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de AGOSTO de 2009, às 15:15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005372-2 - MARCOS DA SILVA GALLANI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005944-0 - JAIME DE SOUZA ROCHA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médicos periciais de fls. 96/99 e 105/109. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006088-0 - ESMIRI RAI FERNANDES DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo,

para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de AGOSTO de 2009, às 15:45 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 37/38. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006326-0 - ADRIANA MARIA VIDOTO DE AZEVEDO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 64/67. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006386-7 - TEREZINHA DE JESUS AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006454-9 - INEZ ROSSI MARTINS (SP144261 - REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF na petição de fls. 48/55. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000016-3 - MATIAS JOSE RIBEIRO (SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000231-7 - MARIA DA GLORIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de AGOSTO de 2009, às 14:15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000233-0 - ALTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de AGOSTO de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4016

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.001106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTICAS GAFAS LTDA E OUTROS (SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)
Consulte a Secretaria, pelos meios por ela disponíveis, o endereço de Edmar Ferreira Redondo, CPF nº 318.423.618-80, por constar nos autos informações de Oficiais de Justiça de que o mesmo está residindo em São Paulo, mas sem notícia de endereço certo. Intime-se a CEF para que providencie, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas para expedição de carta precatória para a intimação da sra. Elza Lopes Arquer, residente à Alameda Esmeralda, 321, Residencial Nove, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06540-165. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 246. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1736

ACAO PENAL

2009.61.11.001913-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002995-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 810/812, uma vez que o pedido de alvará de soltura foi apreciado às fls. 804, com disponibilização da decisão no Diário Eletrônico de 30/04/2009 (fls. 813). No mais, cumpra-se a aludida decisão. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.003001-8 - MARCOS ANTONIO BOROTTI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 69). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o oftalmologista DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, Centro, nesta cidade (entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros - próximo ao Despachante Modelo), telefone 3433-0743, no dia 29 de maio de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.006915-8 - DARCI QUERINO DA LUZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de 121/122, no que tange à designação de audiência. Retire-se da pauta. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1536

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.003908-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO X EFERSON LETHARDT E OUTROS(PR041246A - IARA MENDES FERREIRA E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR)

Designo o dia 11 de maio de 2009, as 16:00 horas, audiência para oitiva da testemunha de defesa Fernando Henrique Lecornec Buzzo, bem como interrogatório do co-réu Paulo Roberto Alves de Anchieta. Expeça-se mandado de intimação, nos endereços fornecidos a fl. 02. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP, para que promova a escolta do réu Eferson Leithardt, que encontra-se recolhido no CDP em Bauru/SP, para comparecimento ao ato deprecado. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória em Bauru/SP, requisitando-se a disponibilização do réu preso para escolta da Polícia Federal. Em razão da urgência, encaminhem-se os ofícios, via fax-simile. Oficie-se ao Juízo Deprecante, noticiando a data da audiência designada. Cuide a Secretaria de proceder às intimações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.002936-0 - FRANCISCO VIUDES LA ROSA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (3º Ofício da Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 28/05/2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.005611-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200936-0) SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X LIDIA EVANGELINA ALBINO E OUTROS(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO :Ante o exposto, julgo, nesta cognição sumária, suficientemente provada a posse e, em consequência, defiro liminarmente os embargos para determinar a suspensão do 2º leilão, designado para o dia 19 de maio de 2009. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Panorama, solicitando, por ora, a suspensão do 2º leilão, designado para 19/05/2009. Encaminhe-se o ofício via fac-símile e o original pelos Correios. Citem-se os embargados, intimando-os acerca do teor desta decisão. Oportunamente, voltem os autos conclusos. P.R.I.

Expediente Nº 2851

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.004407-2 - RODRIGO FRUTUOSO SOUZA FREIRE(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANÇOZO FERNANDES)

Fls. 74/75: Oficie-se à autoridade impetrada para que forneça, em cinco dias, cópia da lista de alunos matriculados no primeiro semestre deste ano no curso de medicina referente aos meses de fevereiro e março. Após, conclusos. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.004325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1201096-1) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 124/126: Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 97.1201096-1.P. R. I. Transitada em julgado, arquite-se.

2007.61.12.008140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000599-5) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fl. 147: Defiro a juntada de cópia do procedimento administrativo. Manifeste-se a Embargante, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.12.008738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003233-7) FILE COM DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA -(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fl. 80: Manifeste-se a Embargante sobre o procedimento administrativo juntado por linha. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.12.008416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202654-0) CLAUDIA EIKO TOMITA E OUTROS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 56/58: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar a alegação de ocorrência de omissão na sentença de fls. 48/49, a qual mantenho integralmente.Traslade-se cópia para os autos de Execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.011370-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007685-4) VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
Parte final da r. decisão de fls. 114/115: De outro lado, por força dessa decisão, a própria Exequente vem pedindo suspensão das execuções fiscais em trâmite.Assim, sendo certo que a execução se encontra garantida, recebo os embargos para discussão com efeito suspensivo.Ao embargado para impugnar no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1200555-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMILIO ESTRELA RUIZ E CIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Fl. 150: Deve a executada observar o disposto a fls. 142/147. Sem prejuízo, mantido o crédito tributário, observada apenas a exclusão da base de cálculo o valor do IRPJ, diga a exequente que providência almeja adotar na busca da satisfação de seu crédito. Int.

94.1202926-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA E OUTROS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)
Fl. 89 : Defiro. Abre-se vista ao executado, como requerido. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, intimem-se o espólio, por meio de seu inventariante Ricardo de Melo Ribeiro, bem assim, a co-executada Maísa, da penhora efetivada (fl. 28) e do prazo para embargos. Fls. 96/108: Vista às partes. Int.

97.1200664-6 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA E OUTROS(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP128069 - RICARDO CAOBIANCO)
Fls. 671/676, 702/703 e 710/712 - Expeça-se mandado de imissão na posse do bem pelo arrematante. Os Executados terão o prazo de 15 dias para retirar seus pertences, despejando o imóvel; não sendo cumprido este prazo, o arrematante deverá providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, incluindo transporte e local para depósito.Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça a requisitar força policial, se necessário.Quanto ao IPTU, intime-se o Município de Presidente Prudente a fim de que tome ciência do andamento do processo e requeira o que de direito, desde logo apresentando o valor atualizado em atraso relativamente ao imóvel arrematado.Intimem-se.

98.1202397-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Fl. 202: Depreque-se o leilão à comarca de Pirapozinho. Int.

1999.61.12.005970-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTROS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 146: Ante o falecimento do co-executado Paulo Cesar Ribeiro, ao SEDI para substituí-lo por seu espólio, inclusive no feito em apenso. Considerando os termos da decisão copiada às fls. 153/165, determino o regular prosseguimento da execução tão somente em relação à pessoa jurídica executada e ao espólio de Paulo Cesar Ribeiro. Anote-se na capa dos autos a sustação desta execução em relação à co-executada Maísa. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, devendo fornecer o endereço do inventariante, a fim de ser intimado dos termos desta execução. Int.

2000.61.12.005657-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175480 - VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Fl(s). 294/295: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2002.61.12.002489-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA) DESPACHO DE FL. 854: Fls. 827/828: Defiro a juntada requerida. Observe a secretaria o despacho de fl. 826, parte final. Int. DESPACHO DE FL. 1000: Fls. 855/856, 882/883, 907/908, 936 e 941/942 : Defiro as juntadas requeridas. O requerimento de intimação em nome do n. advogado Reginaldo Ferreira Lima já foi analisado à fl. 314. Fl. 990 : Defiro. Abra-se vista à exequente em balcão. Doravante, esclareço às partes que os atos processuais estão prosseguindo no feito nº 2000.61.12.005406-2, conforme decisão copiada às fls. 998/999. Int.

2002.61.12.004760-1 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SILVIA HELENA MANFRIN MONTEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) Parte final da r. decisão de fls. 100/101: O cerne da questão situa-se em definir se o saldo apreendido está albergado pela impenhorabilidade do art. 649, IV, do CPC.Neste sentido, a Executada está destituída de razão.Da análise do extrato de fls. 90/92, que veio com seu pedido, em conjunto com o extrato de operações do sistema Bacenjud, juntado pela Secretaria à fl. 79/80, se vê que o crédito de vencimentos ocorreu em 8.1.2009, a ordem de oneração partiu deste Juízo em 29.1.2009 e foi cumprida pela instituição financeira no dia seguinte. Nesse intervalo, foi transferido para conta bloqueada, um montante significativo, bem superior aos vencimentos da Executada, de natureza não identificada. A impenhorabilidade invocada e prevista pelo art. 649, IV, do CPC, só abrange o valor do salário. Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.A vista da certidão de fl. 81, providencie a Secretaria a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo. Após, lavre-se termo de penhora e intímem-se os Executados, inclusive acerca do prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor.Sem prejuízo das determinações antes fixadas, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Intímem-se.

2004.61.12.005346-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fls. 287 e 292: Defiro as juntadas de procuração e cópia de agravo, respectivamente. Deixo de conhecer da petição de fls. 164/168, uma vez que seu subscritor não está regularmente constituído nos autos (fl. 288). Desentranhe-se referida peça, devolvendo-a ao n. signatário. Após, manifeste-se a credora em prosseguimento. Int.

2005.61.12.004712-2 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 104: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 54, comunicando-se com premência ao CRI competente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

2006.61.12.000608-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES E SP194501 - RENATO CAMPOZAN BELAZ)

Fl. 268: Defiro a juntada requerida. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso, conforme despacho de fl. 220. Int.

2007.61.12.007033-5 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PLURI S/S LTDA E OUTROS(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)

Fls. 505/506: Defiro a juntada de cópia do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

2007.61.12.007685-4 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SPI24576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Chamei o feito. Tendo em vista o efeito suspensivo que atribuí aos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.12.011370-3, indicados na certidão de fl. 42, REVOGO o despacho de fl. 43. Apense-se aquela demanda incidental a estas Execuções. Por consequência, suspendo o andamento destas até a solução, em primeira instância, daqueles embargos. Intimem-se.

Expediente Nº 1285

EXECUCAO FISCAL

95.1203686-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA E OUTROS(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

95.1203751-3 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR IND E COMERCIO LTDA E OUTROS(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2001.61.12.001486-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO PECAS LTDA E OUTROS(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.005216-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.005217-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações

necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.001058-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI45545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.002111-6 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(SPI45545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2005.61.12.005838-7 - UNIAO FEDERAL X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI45545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2005.61.12.006211-1 - INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(SPI45545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 112: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Fl. 115: Oficie-se ao juízo deprecado, com urgência. Int.

2007.61.12.001286-4 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(SPI45545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2007.61.12.002975-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SPI45545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual

arrematação, a cargo do arrematante. Int.

Expediente Nº 1286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.12.004043-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1204017-8) MARMORARIA PRUDENTINA LTDA E OUTRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E Proc. ODILO SEIDI MIZUKAVA OAB143777) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

2002.61.12.006846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205699-8) ANTONIO LUIZ MELLO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.001840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.003834-9) SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Fl. 86: Defiro a juntada de cópia do procedimento administrativo. Manifestem-se os Embargantes, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.12.006109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000624-0) SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
DECISÃO DE FL. 84: Fls. 75, 77 e 80/82 - Requereu o Embargante a produção de prova oral e pericial a fim de demonstrar o valor real da dívida. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. DECIDO. 1) Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando que se trata de ação que versa sobre matéria exclusivamente de direito. 2) Já em relação a prova pericial, em face das alegações do Embargante, presente, por ora, seus quesitos, juntamente com a indicação da pertinência e necessidade, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova, sob pena de indeferimento. 3) Promova a Embargada, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do procedimento administrativo nº 10835 001369/00-26. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 125: Fl. 86: Defiro a juntada de cópia do procedimento administrativo. Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 398 do CPC, devendo cumprir, ainda, o item 2 da r. decisão de fl. 84, que deverá ser publicada juntamente com este despacho. Int.

2008.61.12.009022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.000726-6) ELIANA MENDES PONTALTI E OUTRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 44/45: Defiro a juntada. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.013210-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.001214-1) PEDREIRA TAQUARUCU LTDA E OUTROS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
Fls. 35/36: Defiro a juntada. Todavia, cumpram os embargantes integralmente o despacho de fl. 28, promovendo a juntada da certidão de intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos, sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.12.015134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005228-0) SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Vistos. Em cumprimento à r. decisão copiada às fls. 108/113, atribuo efeito suspensivo a estes embargos e determino a sustação de eventual leilão designado nos autos da execução pertinente, bem como a suspensão de seu andamento até decisão em 1ª Instância desta ação. Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos, apensando-se os feitos. Após, à Embargada, como determinado à fl. 89. Int.

2008.61.12.015774-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.003091-0) JOSE CARLOS DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 33/35: Desta forma, REJEITO ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2007.61.12.003091-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.12.010767-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1200071-5) SERGIO RAMOS MOLINA(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES E SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS

Citem-se os co-embargados Marcio, Rubens e Tradinco Ltda., para contestação no prazo legal, nos termos do art. 1053 do CPC. Expeça-se carta precatória, a ser cumprida no primeiro endereço informado à fl. 496, uma vez que nos demais as diligências resultaram negativas. Se novamente frustrada, autorizo desde logo a citação por edital, como requerido às fls. 486/487. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201615-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

Fls. 190 e 194: Aguarde-se a solução definitiva dos embargos (fl. 196). Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

97.1203658-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GIUSEPE MARIO LEONIDA FILIZZOLA - ESPOLIO E OUTROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl. 351 : Ante o requerimento da exequente, comunique-se, com premência, do modo mais célere ao Juízo deprecado, inclusive solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 320, instruindo-o com cópia da petição de fl. 351. Com o retorno da deprecata, conclusos para sentença. Int.

98.1202841-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X YOSHIO KOGA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Fl. 191: Defiro a juntada requerida. Fl. 196: Defiro a transferência requerida. Oficie-se à CEF para tanto. Fl. 197: Defiro a juntada requerida, bem como o prazo de trinta dias para efetuar o depósito, contado da época do requerimento. Int.

2001.61.12.006236-1 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

DESPACHO DE FL. 234: Cota de fl. 225 verso e fls. 227/233: A matéria será decidida nos autos nº 1999.61.12.006220-0. Int. DESPACHO DE FL. 236: Fl. 235: Vista às partes, devendo o exequente informar se processos como estes, movidos pelo FNDE, foram incluídos no acordo firmado nos autos nº 1999.61.12.006220-0. Em caso negativo, manifeste-se em prosseguimento. Int.

2002.61.12.002033-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA E OUTROS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Cota de fl. 165 verso: Considerando que o valor perseguido pela exequente se acha indisponível no processo de execução 94.1201615-8, que aguarda a solução definitiva dos embargos 95.1200332-5, e já havendo concordância do executado com a conversão em renda da União do valor remanescente da arrematação, para liquidar o débito aqui executado (fls. 152/153), determino, por ora, o apensamento das execuções, até o desfecho final dos embargos supramencionados. Certifique o ato de apensamento. Int.

2003.61.12.012240-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ILEM ISAAC - ESPOLIO(SP172162 - MARIA IZABEL FRANÇA RESINA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2004.61.12.004124-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

À vista do contido na decisão copiada à fl. 166, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

2005.61.12.002832-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E

SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 148/154: Leilões já sustados. À vista do contido na decisão copiada à fl. 155, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

2008.61.12.007715-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DE GALLES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Cota de fl. 90 verso: Indefiro. O pedido de avaliação e constatação será analisado na ocasião oportuna, havendo mister. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 82 , a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, registre-se a constrição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0300055-4 - MARIA CECILIA FERNANDES NAVARRO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

94.0307851-0 - JANDIR RODRIGUES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fl.145: defiro como requerido

2008.61.02.011797-8 - MAURINA DA SILVA CANDIDO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Providencie a secretaria as intimações necessárias.(Perícia Médica designada para o dia 23/06/2009, às 14:00 horas, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto-SP, sito a Rua Alice Além Saadi, n. 1010, devendo a autora apresentar Carteira de Trabalho, RG e documentos médicos/resultados de exame, por ocasião da perícia).

2009.61.02.002850-0 - LAURINDA DA SILVA LEITE NUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria as intimações necessárias (perícia médica designada para o dia 24/07/2009, às 08:00 horas, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n. 1010, devendo a autora apresentar Carteira de Trabalho, RG e documentos médicos/resultados de exame, por ocasião da perícia).

Expediente Nº 2199

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.005317-8 - COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E OUTROS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...DEFIRO a liminar...exp.2199

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.002426-9 - IRACI DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP172824 - RONALDO RICOBONI E SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.002785-4 - EURIPEDES DE MELO SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.002988-7 - JOAO ANTONIO SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente. Intimem-se.

2009.61.02.003077-4 - JOAO PAULO RACZ(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente. Intimem-se.

2009.61.02.003078-6 - ARMINDA BENTO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.003175-4 - ORLANDO MENDONCA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente. Intimem-se.

2009.61.02.003501-2 - JOAQUIM ANTONIO MOREIRA DOURADO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.003998-4 - JACIR MARIA DE ANDRADE(SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente. Intimem-se.

2009.61.02.004314-8 - VALTER ROBERTO BONETI(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente. Intimem-se.

2009.61.02.004781-6 - MARIA JOSE DA SILVA(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.004952-7 - DONIZETI APARECIDO BREDA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.004953-9 - JUVENAL FLORIANO RAMOS(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.02.004078-0 - LAURA APARECIDA GARDENGHI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1627

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.02.010492-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X HOSPITAL SAO JORGE LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

1. Recebo a apelação de fls. 290/306 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.007704-1 - CLINICA SACCHINI E GERMANI S/C LTDA E OUTROS(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Ante a concordância do credor, defiro o pagamento do débito executado em 06 (seis) parcelas mensais que serão corrigidas monetariamente para as datas dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira 05 (cinco) dias após a publicação deste despacho e as demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes. 2. Finalizados os pagamentos, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. 3. Quedando-se inerte a devedora ou deixando de quitar qualquer das prestações no prazo estabelecido, proceda-se de conformidade com o item 5 do r.

despacho de fl. 218 (expedição de mandado de penhora). Int.

2004.61.02.001669-0 - MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 270/284 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelada - ré - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, desapensem-se estes dos autos da Ação de Consignação nº 2004.61.02.002520-3 e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.02.002533-1 - ARNALDO LINDOLPHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 626/640 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.02.002616-9 - ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo Autor, para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado à fls. 868/79. Fls. 866/7: defiro o levantamento dos honorários periciais (depósitos às fls. 305, 859 e 864) após esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes. Providencie-se. Int.

2005.61.02.012045-9 - JOSE TEODORO PIMENTA E OUTRO(PR018294 - PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO(SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Fl. 996: Anote-se. Observe-se. Fl. 999: ante o requerimento do Banco do Brasil, requerendo o sobrestamento do feito para renegociação da dívida no âmbito administrativo, manifestem-se os Autores no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Expirado este prazo, intimem-se os autores para que se manifestem requerendo o que entender de direito, especialmente quanto à subsistência de interesse na demanda. Int.

2006.61.02.009022-8 - VALMIR RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação supra, reconsidero a determinação de fls. 187, no tocante à expedição de solicitação de pagamento em favor do Sr. José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus. 2. Fls. 189/190: Observe-se. 3. Recebo a apelação de fls. 193/211 em ambos os efeitos. 4. Vista ao Apelado - réu - para as contra-razões. 5. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.02.002464-9 - ESTERLINA UMBERTO MACHADO E OUTROS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 95/8: vista ao INSS. Após, não havendo objeção, fica deferida a habilitação da herdeira MARIA TEREZA MASSOLI SALSA, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para a devida inclusão no pólo ativo da demanda. Fl. 89: defiro a realização da prova oral requerida. Designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 07 de JULHO de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2007.61.02.006958-0 - JOSE SALOMAO GIBRAN(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Decido.A sentença já apreciou referido pedido no item i do dispositivo, a fls. 175, ao determinar que as diferenças fossem atualizadas e acrescidas de juros remuneratórios, desde a data do expurgo inflacionário, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança. Portanto, por não vislumbrar omissão alguma na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO.P.R.I.C.

2007.61.02.010822-5 - ADEMIR PEREIRA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: defiro a dilação do prazo para a entrega do Laudo Pericial por mais 30 dias. Em face da impossibilidade da entrega do Laudo e vista às partes antes da audiência designada para o dia 28/05/2009, redesigno a referida audiência para o dia 02 de julho de 2009, às 14:30 horas. Havendo pedido de esclarecimentos estes serão prestados na audiência, devendo, neste caso, ser intimado também o Sr. Perito. Intimem-se, com urgência.

2008.61.02.013493-9 - LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO E OUTROS(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, designo audiência para os fins

do artigo 331 do CPC para o dia 16 de JUNHO de 2009, às 15 horas. Int.

2008.61.02.014404-0 - CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 33/34 e 61: sem prejuízo de ulterior deliberação sobre a competência deste Juízo para conhecer do pedido, reconsidero, por ora, o r. despacho de fl. 31. Cite-se e intime-se a CEF a apresentar, no prazo da contestação, cópia dos extratos das contas poupança n. 0340. 013.98.842-2 e 0340.013.39691-2, relativos aos períodos mencionados na inicial. Com estes, remetam-se os autos à contadoria para elaboração/conferência dos cálculos do valor pretendido pelo autor. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.004940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA GONCALVES FESTUCCI

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 02 de JULHO de 2009, às 14:00 horas. Intime-se a CEF. Cite-se a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada e proceda-se à sua intimação para que compareça acompanhado de defensor(es), advertindo-o que, caso ele não tenha condições financeiras de constituir advogado, deverá comunicar tal circunstância a este Juízo com antecedência mínima de cinco dias da data da audiência.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 496

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.02.013557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013540-0) JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Tendo em vista a inércia a autoria quanto ao recolhimento dos honorários do Sr. Perito certificado às fls. 329 dos autos principais, resta prejudicado o despacho de fls. 313. Assim, faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo apresentem suas alegações finais. Int-se.

MONITORIA

2003.61.02.003443-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ISABEL DE FATIMA SANTOS FARIAS E OUTRO(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Fls. 186/187: Anote-se. Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2003.61.02.007376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO APARECIDO PENTEADO E CIA/ LTDA ME E OUTROS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com cautelas de praxe. Int-se.

2004.61.02.010547-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS E OUTRO

Sobresto o cumprimento do despacho de fls. 169 e concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista que às fls. 154/167 constam vários valores. Int.-se.

2005.61.02.004889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO)

Tornem os autos ao arquivo. Int-se.

2007.61.02.001065-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LIRIA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fls. 216/217: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2007.61.02.008945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO

Fls. 92: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2007.61.02.014427-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA DE PAULA SILVA E OUTROS

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 18.676,90 (dezoito mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos), posicionada para novembro de 2007, em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.4082.185.0003738-66, firmado em 16/10/2003, entre a Caixa Econômica Federal e Márcia Cristina de Paula Silva, Pedro Simões, Maria José de Paula Simões, Zaqueu Albino da Silva e Maria Izabel da Silva.Às fls. 80/82 a CEF informa a ocorrência da renegociação do contrato entre as partes, requerendo a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.05.009310-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SALEM JORGE CURY

Tendo em vista o teor da petição de fls. 66, expeça-se carta precatória para a Comarca de Colina/SP, visando a citação do requerido nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 46.Fica o advogado da CEF intimado a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. Int.-se.

2008.61.02.001202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES E OUTROS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Promova a secretaria o desentranhamento da guia juntada às fls. 148, intimando-se a CEF a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória nº 49/2008, retirada em 01/09/08.Fls. 152: O pedido deverá ser formulado junto ao Juízo Deprecado.Int.-se.

2008.61.02.010412-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARJARA LEITE VIEIRA E OUTRO

Fls. 57: Defiro. Proceda-se conforme requerido, em relação à ré Narjara Leite Vieira.Em relação ao réu Ary Rodrigues dos Santos, indefiro o pedido, tendo em vista o quanto requerido pela CEF na petição de fls. 51.Int.-se.

2008.61.02.010657-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE PATACHI E OUTROS(SP245168 - ALINE PATACHI E SP279919 - CAMILA SCARAFIZ)

Recebo os embargos monitórios de fls. 98/160 e 160/304, posto que tempestivos, ficando a embargada intimada a se manifestar no prazo legal. Recebo a reconvenção de fls. 81/96, ficando a reconvin- da/CEF intimada a se manifestar pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int-se.

2008.61.02.010666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA DE OLIVEIRA RAMILO E OUTROS

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.848,43 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0288.185.0003907-19, firmado em 05/11/2003, entre a Caixa Econômica Federal e Eliana de Oliveira Ramilo, Ângela Maria de Oliveira e Rosangela Cristina de Oliveira.Citados nos termos do artigo 1102, b (fls. 50), os executados os executados deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 56).Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.02.010873-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO E OUTRO

Fls. 93: Cite-se o requerido Alan Delmindo nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se,

para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

2008.61.02.011202-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIANA DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS

Providencie o subscritor de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual nos presentes autos.Int.-se.

2008.61.02.014231-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOYCIMARA INEZ DA SILVA E OUTRO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

2009.61.02.003067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GARIERI E OUTRO

Fls. 34/38: Indefiro, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300782-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300437-4) BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA E OUTRO(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 158, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme consta no cadastro de fls. 146.Após, cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 141.Int.-se.

90.0301864-2 - MAURA AMBRIQUE DE CAMPOS E OUTROS(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 224/226, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

90.0305039-2 - MANOEL DE CAMPOS PITTA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos ao subscritor de fls. 279, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

90.0309758-5 - ARNALDO APPROBATO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Sobresto, por ora, o cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 277. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 224/238, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

90.0310775-0 - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS E OUTROS(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 565/568, atualizados até fevereiro de 2009.Int.-se.

92.0302656-8 - AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando o teor da petição de fls. 402, oficie-se à CEF para que esclareça sobre a transferência do depósito de fls. 309 conforme determinado às fls. 343, e no caso de não adimplemento da ordem, cumprir o referido despacho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a secretaria instruir o ofício com cópia de fls. 309, 370, 388, 391/392 e 402.Int-se.

94.0308352-2 - LUIZ CARDOSO DA SILVA E OUTRO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios nº 20090000031 e 20090000032, juntados às fls. 127/128.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

97.0303311-3 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento dos autos, ficando deferido a autoria vista do feito pelo prazo requerido às fls. 318.No

silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

97.0314855-7 - CLAUDIO LUIZ ROMA E OUTROS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento dos Embargos à Execução interpostos.Int.-se.

98.0302062-5 - DORIVAL MARCOS MILANI E OUTROS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À Contadoria para que este Juízo seja informado se os cálculos de fls. 470/476 atendem aos comandos da coisa julgada.Int-se.

1999.03.99.002599-2 - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.03.99.098538-0 - LAZARO DE SOUZA CARVALHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 138.Int.-se.

1999.61.02.004012-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Fls. 407: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.012700-2 - ALCEU BIGATO E OUTROS(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 230: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

1999.61.02.012701-4 - ARLINDO CANHOTO E OUTROS(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 155: O pedido poderá ser feito diretamente junto à agência bancária, não cabendo ao Poder Judiciário substituir às partes na defesa de seus interesses.Assim, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

1999.61.02.013177-7 - VENTUROSO VALENTINI E CIA/ LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2000.03.99.001788-4 - GISELLE DUPAS E OUTROS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 411/412: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2000.03.99.037083-3 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Tendo em vista o desinteresse do INSS em embargar a execução, encaminhem-se os autos à Contadoria para que dos cálculos de fls. 140, sejam destacados os valores referentes aos honorários contratuais, atentando-se ao contrato juntado às fls. 108.Após, expeçam-se os competentes ofícios precatórios, atualizados até fevereiro de 2009.Int.-se.

2000.61.02.003458-2 - INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.016904-9 - GUTEMBERG BONAFE CARNIEL(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP086290E - ADRIANA ROMANA FERREIRA DOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20090000027, juntado às fls. 178. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2001.61.02.001480-0 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E OUTROS(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 510/514, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2001.61.02.008832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007778-0) PAULO CESAR DE SOUZA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vista ao autor da Contestação de fls. 105/249, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

2001.61.02.012129-0 - PAULO ROBERTO FORNARI E OUTRO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2002.61.02.007651-2 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor do ofício carreado às fls. 262, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2003.61.02.002167-9 - MARTA HELENA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000025 e 20090000026, juntados às fls. 212/213. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2003.61.02.005063-1 - KENIA COLOMBO COLMANETTI E OUTRO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 273/274: Tendo em vista que o total bloqueado está além do valor do débito (fls. 271), proceda-se ao desbloqueio do valor excedente, através do sistema Bacenjud. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

2003.61.02.007151-8 - LAURO XAVIER MEIRA E OUTROS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.003157-5. Int.-se.

2003.61.02.007152-0 - OTHNIEL FABELINO DE SOUSA E OUTROS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.094361-0. Int.-se.

2003.61.02.007657-7 - ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA E OUTROS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2007.61.02.015471-5 cuja cópia encontra-se carreada às fls. 418/420, proceda a secretaria o traslado para estes autos dos cálculos efetuados pela Contadoria no referido feito. Após, expeça-se os respectivos ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 420. Int.-se.

2003.61.02.013477-2 - JAMILE BERBARE PARENTE(SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES E SP199515 - SÉRGIO CORRÊA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 173. Int.-se.

2004.61.02.001491-6 - ACACIO JOSE DE SOUSA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios nº 20090000029 e 20090000030, juntados às fls. 273/274. Nada

sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2004.61.02.002615-3 - G J SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direto, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2004.61.02.009279-4 - LUIZ JORGETTE FILHO E OUTRO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes da informação/cálculos de fls. 127/131, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2005.61.02.013211-5 - MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA(SP171087 - LEANDRO JOSÉ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Renovo a autoria o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento do despacho de fls. 196.Int-se.

2006.61.02.000817-2 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int-se.

2006.61.02.008482-4 - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 240.Int.-se.

2006.61.02.014500-0 - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.014501-1 - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.014502-3 - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.002177-6 - SINVAL FABRICIO FILHO E OUTRO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de ROBERTO CARLOS MARTINS no polo passivo dos autos, na condição de litisconsorte passivo necessário, ficando deferidos ao mesmo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2007.61.02.013540-0 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Tendo em vista a inércia a autoria quanto ao recolhimento dos honorários do Sr. Perito, resta indeferida a realização da prova pericial.Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo apresentem suas alegações finais.Int-se.

2007.61.02.013755-9 - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do complemento do laudo pericial, carreado aos autos às fls. 164/196, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2007.61.02.014883-1 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se como requerido, para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2007.61.02.015341-3 - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do complemento do laudo pericial, carreado aos autos às fls. 148/180, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2008.61.02.002641-9 - LUIZ AUGUSTO LEOMIL REGISTRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, talcomo requerido na inicial (cf. fis. 5, item f), condenar o INSS a converter em aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, o benefício de auxílio-doença concedido sob o n. 31/570.855.910-8. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora, desde a citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 10, do Código Tributário Nacional.O INSS arcará com a verba honorária, fixada em R\$1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), nos termos do art. 20, 40, do Código de Processo Civil, a ser corrigida na forma da lei.Descabida a condenação ao ressarcimento das custas processuais, tendoem vista que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.Síntese do julgado:Número do benefício (NB): 31/570.855.910-8 Nome do segurado: Luiz Augusto Leomil RegistroData de nascimento: 23.12.1958CPF/MF: 028.617.038-81Nome da mãe: Jessy_Leomil_Registro_____Benefício concedido: Conversão de auxílio-doença emaposentadoria por invalidez.Data do início do benefício (DIB): 10.4.2008 (fls. 7I-v) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS.Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS5.Data do início do pagamento (DIP): Trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

2008.61.02.003956-6 - ARMANDO LUIZ SALOME SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/232: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.007107-3 - SILVIA MARA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se os autos da impugnação ao valor da causa nº 2008.61.02.008976-4 e os remeta ao arquivo com as cautelas de praxe.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int-se.

2008.61.02.007111-5 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 130/134 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado na mesma oportunidade a apresentação de alegações finais. Sem prejuízo do acima exposto, desapensem-se os autos da impugnação ao valor da causa nº 2008.61.02.010274-4 e os remeta ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2008.61.02.007136-0 - CELIA FERNANDES DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 152/157, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado na mesma oportunidade a apresentação de alegações finais.Int-se.

2008.61.02.007205-3 - CARLOS OLIVIO REGIS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 175/184 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando na mesma oportunidade facultado a apresentação de alegações finais.Int-se.

2008.61.02.008228-9 - NOEMIA MOUSINHO FRAZAO E SILVA(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 92/96, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.02.008448-1 - VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/233: Comprove a autoria, no prazo de 05 (cinco) dias, se as empresas em que deseja que a perícia seja realizada encontram-se em atividade.Int.-se.

2008.61.02.008977-6 - EUSA BERNADO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial da autora desde a data de sua cessação. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora, desde a citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a procedência da demanda e a situação de miserabilidade comprovada nos autos, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial para determinar o restabelecimento imediato do benefício assistencial independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não abrange o pagamento das parcelas vencidas. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com 50% das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, a ser corrigida na forma da lei. As verbas sucumbenciais serão reciprocamente compensadas entre as partes, na forma do art. 21 da Lei Processual. Síntese do julgado: Número do benefício (NB): 87/104.781.851-2 Nome do segurado: Eusa Bernardo Data de nascimento: 22.8.1971 CPF/MF: 029.548.674-00 Nome da mãe: Maria de Lourdes Bernardo Benefício concedido: Benefício assistencial Data do início do benefício (DIB): Restabelecimento. Renda mensal inicial (RMQ): A ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento (DIP): Data desta sentença (antecipa tutela). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.02.008989-2 - JOSE LUIZ AZIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 187/197, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

2008.61.02.009856-0 - ANTONIO PAULO MARTUCCI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, desde 11.8.2008, o benefício de auxílio-doença cessado naquela data (NB 3 1/530.664.624-3). As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora, desde a citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1, do Código Tributário Nacional. Por estar comprovado o direito do autor ao benefício de auxílio-doença e por ser a incapacidade laboral incompatível com o exercício da atividade habitual do autor, reconsidero a decisão de fis. 56/8 para DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINAR ao INSS que efetue o restabelecimento do benefício independentemente do trânsito em julgado. A medida antecipatória não abrange o pagamento de parcelas vencidas até a data desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com 50% das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, a ser corrigida na forma da lei. As verbas sucumbenciais serão reciprocamente compensadas entre as partes, na forma do art. 21 da Lei Processual. Síntese do julgado: Número do benefício (NB): 3 1/530.664.624-3 Nome do segurado: Antônio Paulo Martucci Data de nascimento: 16.11.1955 CPF/MF: 036.738.348-94 _____ Nome da mãe: Elza Gamba Martucci Benefício concedido: Auxílio-doença _____ Data do início do benefício (DIB): Restabelecimento. Renda mensal inicial (RMT): A ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento (DIP): 29.4.2009 (data da sentença) Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.02.010480-7 - MARIA EURIPEDES DA SILVA PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, tal como requerido na inicial (cf. fis. 28, itens 1 e 2), condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, desde a data de cessação, o benefício de auxílio-doença concedido sob o n. 31/530.664.624-3, convertendo-o em seguida em aposentadoria por invalidez desde a data de ajuizamento da ação (19.9.2008). As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora, desde a citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 10, do Código Tributário Nacional. Por estar comprovado o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez e por ser a incapacidade laboral incompatível com o exercício da atividade habitual da autora, reconsidero a decisão de fis. 61/3 para DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINAR ao INSS que efetue o restabelecimento do benefício cessado e a sua conversão em aposentadoria por invalidez independentemente do trânsito em julgado. A medida antecipatória não abrange o pagamento de parcelas vencidas até a data desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com 50% das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 40, do Código de Processo Civil, a ser corrigida na forma da lei. As verbas sucumbenciais serão reciprocamente compensadas entre as partes, na forma do art. 21 da Lei Processual. Síntese do julgado: Número do benefício (NB): 31/502.806.796-8 Nome do segurado: Maria Eurípedes da Silva Pereira Data de nascimento: 4.10.1951 CPF/MF: 186.498.488-00 Nome da mãe: Laudelina Moreira da Silva Benefício concedido: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Data do início do benefício (DIB): Restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 19.9.2008. Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento (DIP): 29.4.2009 (data da sentença) Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.02.010696-8 - ELAINE GASPAR BENASSI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência. Observo que a autora formula pedido alternativo de aposentadoria por invalidez ou concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência física. Ocorre que até o presente momento não foi realizado o estudo sócio-econômico necessário para a concessão de um dos pedidos formulados. Assim nomeio, na condição de perito, a Assistente Social Ana Paula Fernandes, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como a apresentar laudo conclusivo do estudo sócio-econômico da família da autora no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.010812-6 - CELSO RAMOS(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, desde 2.9.2008, o benefício de auxílio-doença cessado naquela data (NB 31/527.230.034- 0), confirmando, desse modo, a antecipação de tutela já deferida nos autos. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora, desde a citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1, do Código Tributário Nacional. O INSS arcará com a verba honorária, fixada em R\$1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, a ser corrigida na forma da lei. Descabida a condenação ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Síntese do julgado: Número do benefício (NB): 31/527.230.034-0 Nome do segurado: Celso Ramos Data de nascimento: 29.12.1963 CPF/MF: 022.848.008-66 _____ Nome da mãe: Luzia Ferrão Ramos Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB): 2.9.2008 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento (DJP): 1.9.2008 (fls. 37) Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.02.011716-4 - CALCADOS PARAGON LTDA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fls. 551/555 foi endereçada indevidamente ao presente feito, proceda-se ao seu desentranhamento e juntada nos autos em apenso. Int.-se.

2008.61.02.012237-8 - VANDERCI DA SILVA SOUZA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Manifestem-se às partes acerca do cálculo apresentado às fls. 58/63, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.02.012405-3 - EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por, conseguinte, revogo a medida antecipatória anteriormente deferida. A autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Após, o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.02.013013-2 - ADEMAR MUSSI E OUTRO(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 12.703,71, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 57. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.013181-1 - NEYDE CARDOZO GAGLIARDI E OUTRO(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o último parágrafo de fls. 102. Ao SEDI para retificação do valor da causa, para que passe a constar o valor informado pela contadoria às fls. 103. Após, aguarde-se o recolhimento das custas de distribuição pelo trintídio assinalado no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

2008.61.02.013225-6 - MARIA LUCIA PALMA PASQUALI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se às partes acerca do cálculo apresentado às fls. 57/62, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.02.014213-4 - LEVI ALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 241/294, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.014237-7 - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 121/180, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.014483-0 - CLAUDIO FRAZAO DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 99/125, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.014517-2 - ANA PAULA SHUHAMA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a autora deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida. Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 39/54. Com os cálculos, dê-se vista à autoria para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2009.61.02.000700-4 - JOSE MANOEL BARBOSA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 27.754,24, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 133. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.000702-8 - JOSE MESSIAS RODRIGUES(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 12.082,46, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 153. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.001319-3 - FAUSTINO CISCATI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 22.218,82, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 34. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.001424-0 - ANTONIO MENDES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.001537-2 - SERGIO DONIZETI ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int.-se.

2009.61.02.001600-5 - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 21.185,86, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 157. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.001673-0 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em se tratando de documento indispensável a propositura da presente ação, concedo a autoria o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia dos extratos dos períodos apontado na informação da Contadoria de fls. 33, devendo na mesma oportunidade esclarecer quais os índices que pretende ver creditados nos saldos de sua conta poupança, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2009.61.02.001789-7 - JOSE MARIA MADURO(SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.002309-5 - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 26.482,68, apontado pela Contadoria do

Juízo às fls. 52. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.002721-0 - ROQUE MORAES DOS SANTOS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 59.803,04, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 118. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.002788-0 - LUIZ BARICHELLO NETTO(SP078310 - LUIZ BARICHELLO NETTO E SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Convalido os atos praticados pela Justiça Estadual. Encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para atualização do valor que a parte autora entende lhe ser devido, dando-se vista às partes, à seguir, tornando os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2009.61.02.002793-3 - LUIZ ANTONIO ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: Nada a acrescentar à decisão de fls. 102. Cumpra-se a referida decisão. Int.-se.

2009.61.02.002934-6 - JOSE CARLOS AUGUSTO CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 18.041,88, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 107. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.002993-0 - JOAO ANTONIO MUCCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 37.702,25, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 94. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.003451-2 - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor das informações fornecidas pelo Juízo da 13ª Vara Cível Federal carreadas às fls. 99/124 face a possível prevenção apontada com o feito nº 00.57556-4, esclareça a autoria em 05 (cinco) dias. Int.-se.

2009.61.02.003505-0 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS(SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 73,74, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 61. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.003569-3 - ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int.-se.

2009.61.02.003886-4 - ADILSON MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 68.033,38, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 141. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.003999-6 - JOAO JANE SPONTIADO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 33.844,26, apontado pela Contadoria às fls. 137. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.004011-1 - JEZULINO TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 8.222,05, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 175/176. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.004047-0 - FERNANDA REGO FREITAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.004051-2 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o autor intimado a juntar aos autos o extratos mencionados pela Contadoria às fls. 38, no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 36. Int.-se.

2009.61.02.004131-0 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 42.609,75, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 34. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.004325-2 - FERNANDA VALADARES(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE E OUTRO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação nos termos da manifestação de fls. 191. Após, cumpra-se o despacho de fls. 190. Int.-se.

2009.61.02.004393-8 - MORIZO CATURELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 23.074,75, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 98. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.004408-6 - VERA LUCIA DIAS DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 2.083,82, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 73. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.004693-9 - AFFONSO CARLOS CORSINI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da informação de fls. 67, solicite-se ao Juizado Especial Federal informações sobre o processo nº 2007.61.02.007100-7. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

2009.61.02.005172-8 - MARIO INACIO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a autoria no prazo de 15 (quinze) dias: a) a juntada do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial; b) justificar o pedido de assistência judiciária gratuita apresentando em sendo o caso, declaração de pobreza; c) a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicial, a teor do artigo 216 do Código Civil, sob pena de desconsideração das mesmas. Int.-se.

2009.61.02.005250-2 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int.-se.

2009.61.02.005309-9 - GERALDO BORGES(SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria especial, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo

daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

2009.61.02.005310-5 - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.005454-7 - JOSEZITO BARBOSA DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

2009.61.02.005455-9 - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.005504-7 - EDIVAL JOSE OLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.005527-8 - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304532-1 - JOSE ABADE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista às partes dos cálculos de fls. 280/281 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int-se.

2000.61.02.007471-3 - LEVI JANUARIO DE MORAIS E OUTROS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório nº 20090000028, juntados às fls. 557.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2006.61.02.012486-0 - CONDOMINIO EDIFICIO AMARILIS(SP084934 - AIRES VIGO) X CARLOS CESAR GINETE E OUTRO(SP175812 - ANTONIO CARLOS SAMPAIO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.004122-0 - JOAO OLIVEIRA SOUZA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 164.545,46, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 121.Aguarde-se, o recolhimento de custas restantes pelo prazo legal, tornando os autos conclusos para os fins do art. 257 do CPC, em caso de inércia da autoria.Int-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.013675-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP E OUTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Evidenciado o zeloso trabalho prestado pelo Sr. Perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Oficie-se à Diretoria o Foro, solicitando o pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.011024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000796-1) MARCOS ZATESKO E OUTRO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Fls. 188: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2008.61.02.004326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007654-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CIBELE RIBEIRO CAMPOS E OUTROS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que se refere á alegação de nulidade do processo executivo. No tocante ao alegado excesso de execução, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c.c. art. 329, ambos do CPC. Diante da mínima sucumbência da UNIÃO e considerando a regra do art. 26 do CPC, as embargadas arcarão com as custas e os honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na proporção do excesso atribuído a cada uma delas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.013038-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009626-4) ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP E OUTROS(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Tendo em vista a preliminar arguida pela CEF, baixo os autos em diligência e concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que aditem a inicial, regularizando-a nos termos do artigo 282 do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Inr.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.002322-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094584-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARISA NEGRINI E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.02.002999-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015338-9) CMB ENGENHARIA LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Em análise perfunctória, antevejo razão à União em sua manifestação de fls. 35/36, pelo que mantenho os leilões designados. Com efeito, os bens a serem leiloados foram penhorados na empresa devedora, figurando como depositário o Senhor Geraldo Sidney Morando, que figura como representante legal da devedora e da embargante nestes autos. Ademais, ambas as empresas detêm o mesmo endereço, donde que não vislumbro qualquer razão para o deferimento, neste momento, do quanto requerido às fls. 38. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de reclusão.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.02.005938-2 - UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA E OUTRO(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 422, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0313615-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELIO PHYDIAS ZIEGLITS DE CASTRO E OUTRO(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI E SP109064 - MARCELO DENTELO)

Fls. 159: Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.014157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA)

GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA E OUTRO(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Tornem os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2000.61.02.014387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES)

Fls. 169: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 168.Int.-se.

2005.61.02.010298-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X SERVICO DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA E OUTROS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fls. 245: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, fica deferido o pedido requerido pela executante às fls. 248.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.010399-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO CARLOS LUIZ ROSADO

Fica a CEF intimada a retirar, em Secretaria, os documentos originais de fls. 07/11, desentranhados dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.02.004805-4 - UNIAO FEDERAL X RICARDO VASCONCELOS MARTINS(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)

Fls. 217/222: Nada a acrescentar à decisão de fls. 214.Int.-se.

2007.61.02.008797-0 - UNIAO FEDERAL E OUTRO X IVANIR KENJI ITO E OUTRO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

2007.61.02.014302-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA CARDOSO DIAS E OUTRO

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2007.61.02.015485-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA

Fls. 80: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.000929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 87/88: Requeira a executante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

2008.61.02.011966-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER RODRIGUES NETO

Defiro: Expeça-se mandado visando a penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 20/24. Antes de apreciar o pedido de penhora online, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

2009.61.02.005460-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI DE AQUINO FERREIRA

1. Cite-se a requerida nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006.2. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.02.002351-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA

Não obstante o teor da petição e fls. 76, renovo à União o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove seu interesse de agir no presente feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.004356-6 - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE

MOREIRA)

Fls. 310/323: Ciência às partes. Após, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento final do agravo de instrumento nº 2008.03.00000303-4.Int-se.

2001.61.02.010288-9 - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL E OUTROS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO(Proc. PAULO CRISTINO DA SILVA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Oficie-se a autoridade coatora, comunicando o julgamento proferido nestes autos. 3 - No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.02.002177-1 - LIDER CONTABILIDADE S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 391/393: Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2004.61.02.009582-5 - CATRICALA E CIA/ LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS-SP(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2005.61.02.006853-0 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNID DESCENT DA SEC REC FED PREVIDENCIARIA DE RIB PRETO-SP E OUTRO

Ciência do retorno dos autos do TRF. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 1129. Int.-se.

2008.61.02.001034-5 - BERAN E CIA/ LTDA EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Torno sem efeito o despacho de fls. 162. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 161, julgo deserta a apelação de fls. 139/157, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96, pelo que determino o seu desentranhamento e juntada na contracapa dos autos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 158. Int.-se.

2008.61.02.013942-1 - BENEDITO DE JESUS FLORIANO(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO DE JESUS FLORIANO contra ato atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SERTÃOZINHO consistente no cancelamento de aposentadoria por invalidez. O INSS concedeu o referido benefício ao impetrante em 11.8.1996 e o cessou em 30.11.2008 em virtude da recuperação da capacidade para o trabalho, conforme atestado em exame médico realizado muito tempo antes da cessação do benefício. A inicial veio instruída com os documentos de lis. 16/54. A liminar foi deferida a lis. 56/7. Embora intimada, a autoridade não prestou informações, limitando-se a comunicar o cumprimento da liminar e encaminhar cópia do procedimento administrativo (lis. 60/158). O Ministério Público Federal manifestou-se a lis. 159/64. É o relatório. Decido. A via mandamental mostra-se inadequada para conhecimento do objeto da ação. Autos nº 2008.61.02.013942-1. Com efeito, o mandado de segurança é o instrumento adequado para sanar as ilegalidades comprováveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, o impetrante pretende discutir a cessação de sua aposentadoria por invalidez. O ato questionado fundou-se em perícia médica que concluiu pela recuperação da capacidade de trabalho do impetrante (cf. fis. 122, 128 e 146, item 5) e baseou-se, ainda, na constatação de que o impetrante havia exercido atividade remunerada durante a vigência de sua aposentadoria por invalidez (cf. fis. 115/8, 124/7 e 146, item 4). Embora o impetrante tenha, de sua parte, juntado atestados e exames médicos para o fim de demonstrar que persistia a sua incapacidade laboral, tais documentos apenas acentuam a controvérsia, sem permitir resolvê-la em favor de qualquer das partes. A solução do caso exigiria, portanto, perícia médica judicial, o que não pode ser feito pela via mandamental. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, REVOGO a liminar concedida nos autos. Custas na forma da lei. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.1.C.

2009.61.02.004999-0 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A impetrante requer a concessão de liminar para afastar a cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas de

natureza indenizatórias (especialmente o aviso-prévio indenizado e seus reflexos), pagos a seus funcionários. Segundo consta da inicial, a necessidade da liminar resultaria do fato de que a impetrante vem sendo compelida a pagar tributos além do devido, o que comprometeria a sua competitividade e lhe exporia, em caso de não pagamento, às medidas constritivas de que dispõe o Poder Público para a cobrança de seus créditos. Observa-se, no entanto, que não foi trazida aos autos uma prova sequer que respalde o alegado risco para a competitividade da impetrante. De outro lado, quanto às medidas constritivas de cobrança, estas podem ser afastadas mediante o depósito do montante integral do tributo, sem necessidade da concessão de liminar para tanto, providência já implementada pela impetrante, como se vê do comprovante de fls. 81. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença.

2009.61.02.005138-8 - HERCILIA MARIA SOARES(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Requistem-se as informações da autoridade coatora, tornando os autos, após a vinda das mesmas, conclusos para apreciação do pedido liminar.

2009.61.02.005553-9 - LUIS EDUARDO RUFFATO DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

...Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.002099-9 - LEONE TURISMO LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

À teor do disposto no artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a União acerca do pedido de desistência formulado às fls. 101.Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.006791-0 - LEILE AMDI LOPES(SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fica a CEF intimada a pagar a autora a quantia de R\$ 728,88 (setecentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) apontada às fls. 76/77 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), convertendo-se o referido mandado em Mandado de Penhora e Avaliação, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.02.010857-0 - PAULO ROBERTO FORNARI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.02.001879-6 - NADIR PUPIM SILVA E OUTRO(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Não obstante o teor da manifestação de fls. 152/188, encaminhe-se o presente feito à contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int-se.

2005.61.02.006716-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E OUTRO(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PAULISTA ESTUDIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA E OUTRO(RJ111842 - VERONICA MOURA DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 309, retifico o despacho de fl. 308, para determinar a expedição de mandado visando à providência nele estabelecida no endereço consignado à fl. 269.Int-se.

2006.61.02.002395-1 - LEO ENGENHARIA S/A E OUTRO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEO ENGENHARIA S/A E OUTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Expeça-se ofício à CEF com cópia da guia de fls. 152, da manifestação de fls. 156 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

2007.61.02.003633-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV E OUTRO(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Fls. 264/265: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 1850

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003835-5 - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LADY CENTER SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTROS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

CHAMO O FEITO A ORDEM Comunique-se ao Juízo deprecado acerca de decisão de fls. 436, solicitando ainda, a devolução da carta precatória retro expedida, independentemente de cumprimento. Após, publique-se esta decisão bem como a de fls. 436.P. e I. Fls. 425/435: Suste-se o leilão designado. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Após, dê-se nova vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 3737

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.004399-3 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 60/89. 2- Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais. 3- Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 49. 4- Defiro o pedido formulado na inicial in fine para juntado do instrumento de mandato nos termos do artigo 37 do CPC. Int.

2009.61.04.004524-2 - AGNALDO DOS SANTOS MOREIRA(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Preliminarmente, promova a impetrante a emenda da inicial a fim de comprovar com suporte documental a legitimidade do Delegado de Polícia Federal para figurar no pólo passivo da demanda. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 1799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0201477-6 - ALBINO ALVES RAMOS E OUTROS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

96.0201877-1 - LEIA MENDES MONDIN E OUTROS(SP076350 - ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES E SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM 10 (DEZ) DIAS. INT..

2001.61.04.006225-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AGNALDO RIBEIRO DE LIMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.04.008670-8 - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 1808

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.04.010288-1 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES E OUTRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0202739-2 - LUIZ MOREIRA E OUTROS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SER RETIRADO NO BALCAO DE SECRETARIA.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.008907-0 - EDELMIRO DAVID VASQUEZ RODRIGUEZ E OUTRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. A vista do entendimento firmado por este Juízo quanto à competência no âmbito de ações relacionadas ao pagamento de diferenças de juros progressivos, reconsidero o despacho de fl. 62, acolhendo o valor dado à causa pelo autor. Cite-se a CEF. Comunique-se ao Esmo. Sr. Desembargador Relator do AI nº 2005.03.00.096420-3 (fl. 82). Cumpra-se e publique-se.

2007.61.04.002377-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA

Manifeste-se a CEF sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.003460-0 - JOSE CARLOS FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em inspeção. A vista da decisão proferida no agravo de instrumento n 2007.03.00.088498-8, prossiga-se. Intime-se o Dr. Adriano Moreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de procuração em que constem poderes para representar a Caixa Econômica Federal em juízo. Intime-se.

2007.61.04.004727-8 - WESLEY ALVES MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Deferido efeito suspensivo determinando que o feito tenha trâmite perante este Juízo, de rigor que o presente prossiga até o julgamento final do recurso. Isto posto, reconsidero o despacho de fls. 57. Cite-se a CEF. Int.

2007.61.04.007908-5 - JOSE ADMARO COSTA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Esclareça a parte autora a divergência de contas e respectiva titularidade (fls. 48/53), tendo em vista o pedido constante na inicial, o qual faz menção somente à conta nº 00111889-5, em nome de José Admaro Costa. Int.

2007.61.04.011380-9 - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora cópia das petições iniciais dos processos nºs 2000.61.04.002116-7, 2003.61.04.006294-8 e 2000.03.99.014443-2. apontados no termo de fls. 165/172, conforme já determinado. Intime-se.

2008.61.04.004543-2 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS E OUTROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.006251-0 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOSE HONORATO PONTES E OUTRO

Fls. 67/68: Intime-se o DNIT para que manifeste seu interesse no presente feito, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.04.007027-0 - A TEIXEIRA LANCHONETE(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO

Tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 11.457/2007, promova a parte autora a inclusão da União no pólo passivo da relação processual, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.04.007422-5 - SUELI APARECIDA GRAVE DUTRA E OUTRO(SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.007788-3 - ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA E OUTROS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 135: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.04.007851-6 - MARIA CECILIA MESQUITA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.008032-8 - EDSON SANTANA E OUTROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.008225-8 - LUCIO RODOLFO MERLIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 39: Defiro a devolução do prazo, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 36. Int.

2008.61.04.008381-0 - ELAINE CRISTINA SIMOES COLAFATI(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X BANCO ITAU S/A E OUTRO

Justifique a parte autora o valor dado à causa às fls. 33, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.008411-5 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES - ESPOLIO E OUTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/50: Não houve determinação para adequação do valor da causa a partir de suporte documental. Existe nos autos cópia da carteira de trabalho da parte autora, constando sua remuneração. Conforme ressaltado à fl. 36, a remuneração constante em CTPS ou documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Assim sendo, concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que a parte cumpra adequadamente a determinação de fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.008470-0 - ADILSON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.008654-9 - MANUEL RIBEIRO CALCADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/47: Não houve determinação para adequação do valor da causa a partir de suporte documental. Existe nos autos cópia da carteira de trabalho da parte autora, constando sua remuneração. Conforme ressaltado à fl. 34, a remuneração constante em CTPS ou documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Assim sendo, concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que a parte cumpra adequadamente a determinação de fl. 34, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.008655-0 - WAGNER COSME MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 41: Defiro a devolução do prazo, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 38. Int.

2008.61.04.008697-5 - MILTON ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/44: Não houve determinação para adequação do valor da causa a partir de suporte documental. Existe nos autos cópia da carteira de trabalho da parte autora, constando sua remuneração. Conforme ressaltado à fl. 34, a remuneração constante em CTPS ou documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Assim sendo, concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que a parte cumpra adequadamente a determinação de fl. 34, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.008698-7 - JOSE GUILHERME NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/52: Não houve determinação para adequação do valor da causa a partir de suporte documental. Existe nos autos cópia da carteira de trabalho da parte autora, constando sua remuneração. Conforme ressaltado à fl. 39, a remuneração

constante em CTPS ou documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Assim sendo, concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que a parte cumpra adequadamente a determinação de fl. 39, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.008731-1 - MARCELLO TAVARES DI FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 39. Ressalto que as cópias poderão ser requeridas diretamente na Secretaria da Vara correspondente aos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2008.61.04.008804-2 - WAGNER SOARES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/31: Recebo como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.009136-3 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/45: Não houve determinação para adequação do valor da causa a partir de suporte documental. Existe nos autos cópia da carteira de trabalho da parte autora, constando sua remuneração. Conforme ressaltado à fl. 32, a remuneração constante em CTPS ou documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Assim sendo, concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que a parte cumpra adequadamente a determinação de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.013107-5 - PAOLO DI BELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.04.001637-0 - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que pretende repetir. 3- Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Intime-se.

2009.61.04.001870-6 - SILVIO DE SOUZA X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA E OUTRO(SP156280 - ANA CLAUDIA DE BARROS CORDEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
No prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento da inicial: a) Justifique a parte autora a presença de CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a requerida não figurou no contrato de compra e venda do imóvel como alienante (fls. 82 e seguintes). b) Promova, outrossim, a inclusão dos vendedores do imóvel constantes no instrumento contratual, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.04.002108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HEBER ANDRE NONATO

A vista do valor dado à causa, esclareça a CEF o fundamento do rito processual eleito, adequando-o, na hipótese de equívoco, o determinado pelo Código de Processo Civil. Int.

2009.61.04.002432-9 - G MATZNER & FILHO LTDA(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, com conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser indicado o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, que não demonstra o correto valor da causa e, por consequência, a competência a ser fixada, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, emende a inicial, sob pena de indeferimento desta, atribuindo valor à causa (art. 259, CPC) condizente com o pedido, a partir de suporte documental. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem-me conclusos. Intime-se.

2009.61.04.002714-8 - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Providencie a parte autora a comprovação de suas contribuições ao plano da previdência privada, bem como do período de filiação no respectivo plano. Por fim, a vista dos documentos acima, emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que o autor pretende repetir. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.002967-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.001168-6) CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E OUTROS(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X UNIAO FEDERAL

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Reconheço a prevenção deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 3- Indefero o pedido de apensamento à ação ordinária nº 1999.61.04.001168-8, porquanto, tendo transitado em julgado a sentença proferida naquele processo, não existe razão para que o mesmo permaneça em trâmite na Secretaria. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que entender pertinentes à instrução do presente feito, mediante substituição por cópia, cujo pedido deverá ser feito naqueles autos. 4- Emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, considerando a somatória das pensões atrasadas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 5- Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Int.

2009.61.04.002987-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO E OUTRO

Citem-se os réus.

2009.61.04.003011-1 - LINDIVAL SILVESTRE DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.007321-8 - JOAQUIM GONCALVES LINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas.

2003.61.04.016295-5 - MARIA RECLUSA DE OLIVEIRA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

ATENCAO: PROCESSO COM MANIFESTACAO DO INSS. Fl.51:Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 10(dez) dias, tornando, então, conclusos. Int

2004.61.04.004883-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 166/169: Dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por findos.

2004.61.04.005618-7 - JOAO RIBEIRO NATARIO NETO(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o perito, engenheiro José Luiz Villela Macedo Brandão (Av. Mal. Floriano Peixoto, 51 - Sobreloja - Gonzaga - CEP 11060-301 - Santos/SP) para que apresente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do referido documento, intime-se as partes para que se manifestem sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

2005.61.04.009482-0 - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a cópia da sentença juntada nos autos, manifestando-se em termos de ocorrência de eventual litispêndência, ou coisa julgada.

2006.61.04.003068-7 - VANESSA COSTA SARTORI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL bem como se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, ficando desde logo indeferido o requerimento genérico ou injustificado de provas. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

2006.61.04.006001-1 - FRANCISCO DUARTE DE LIMA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que apresente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do referido documento, intime-se as partes para que se manifestem sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

2006.61.04.006632-3 - ADACAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas.

2006.61.04.011057-9 - RODOLFO SILVA BRITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do alegado pelo autor à fl. 33, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do termo de adesão ao acordo referente ao IRSM.

2006.61.04.011102-0 - ANTONIO EVERALDO MENDES OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, à fl.52, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

2007.61.04.002063-7 - MARLICE DE MELLO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, com urgência, ao IMESC, solicitando a realização de perícia médica, conforme despacho de fls. 84/85. Instrua-se com cópia da inicial, atestados e antecedentes (fls. 94/96).

2007.61.04.002867-3 - CESAR AUGUSTO PAROLARI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, com urgência, ao IMESC, solicitando informações sobre a data designada para a realização da perícia

médica. Instrua-se com cópia da inicial, atestados, quesitos de fls. 20/21, 125/126 e 134/135.

2007.61.04.009256-9 - ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie-se a juntada de cópia da decisão proferida nos autos nº 2006.63.11.000765-3.Sem prejuízo, oficie-se à 6ª. Vara desta Subseção, solicitando cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos nºs. 1999.61.04.001577-1.Após a juntada, manifestem-se as partes sobre eventual litispendência ou coisa julgada.Int. [ATENÇÃO: JUNTADA COPIA DA INICIAL / SENTENÇA E CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO]

2008.61.04.000787-0 - FABIO DA SILVA E OUTRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 45/202: Ciência às partes.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Santos, 12/1/2009.

2008.61.04.002964-5 - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir ou requeiram o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2008.61.04.003393-4 - REGINALDO DE JESUS DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

2008.61.04.004348-4 - ADRIANO LEAL DE TOLEDO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.86/71: Ciência às partes. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL bem como se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo indeferido o requerimento genérico ou injustificado de provas. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.04.004354-0 - JORGE ALBERTO PERAZOLLI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. .pa PA 1,5 Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2008.61.04.005396-9 - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Santos, 12/1/2009.

2008.61.04.005815-3 - HUGO ESQUIVEL HERRERIAS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos anexados, em especial quanto a alegada litispendencia (fl.33 - Processo nº 2004.70.50.000661-8).Int.

2008.61.04.007789-5 - ROBERTO PEYRES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste-se o autor sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO e dos prints juntados aos autos (fls.16/25. Int.

2008.61.04.011037-0 - ALAIDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte da autora, até ulterior deliberação.Oficie-se para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo de interesse da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o réu.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2008.61.04.011088-6 - JOSE AUGUSTO LOURENCO BATISTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Convalido os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal;2) Concedo a justiça gratuita;3) Dê-se ciência

às partes da redistribuição do feito;4) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 110/118;5) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.6) Intimem-se.

2008.61.04.011099-0 - BERTOLINO LISBOA DE ANDRADE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Convalido os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal;2) Defiro a justiça gratuita;3) Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito;4) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 227/230;5) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.6) Intimem-se.

2008.61.04.011103-9 - NIVALDO FIRMINO(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Convalido os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal;2) Defiro a justiça gratuita, considerando a declaração existente na inicial;3) Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito;4) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 331/335, bem como sobre o parecer da Contadoria de fls. 336/359;5) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.6) Intimem-se.

2009.61.04.000068-4 - ARNALDO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.001160-8 - WALTER PAULO DE JESUS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.001193-1 - ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.001194-3 - ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.001196-7 - MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.001198-0 - MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.001489-0 - HOMERO FRANCO FERREIRA(SP213597 - ADRIANA JARDIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.001591-2 - JOEL DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.001983-8 - RAIMUNDO MAGALHAES DA SILVA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a

sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o benefício assistencial, referente a um salário mínimo, e que o pedido administrativo data de 02/10/2008, deve corresponder à soma das prestações vencidas e doze vincendas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.011111-8 - FRANCISCO MENDES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Convalido os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal; 2) Defiro a justiça gratuita, considerando a declaração existente na inicial; 3) Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito; 4) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 232/235, bem como sobre o parecer da Contadoria de fls. 218/246; 5) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. 6) Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.04.002416-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE - SP E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Designo audiência para o dia 10 de JUNHO de 2009, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Publique-se e dê-se ciência ao INSS.

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0203935-2 - CHINYU KANASHIRO E OUTROS(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

93.0200398-1 - VANDA OLIVEIRA VIANA E OUTROS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

1999.03.99.110146-1 - VITORIA CERQUEIRA MARINHO DOS SANTOS representada p/ MARCO ANTONIO MARINHO DOS SANTOS(SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante a anuência do INSS, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando a juntada de CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL, comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso não conste nos autos. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2002.61.04.010103-2 - FRANCISCO ALMINO UCHOA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo(s) autor(es) em ambos os efeitos. VISTA AO INSS PARA AS CONTRA-RAZÕES.

2003.61.04.000058-0 - MARCOS ANTONIO DA ROSA E OUTRO(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES.

2003.61.04.004644-0 - MARIA HELENA SANTINI MELLO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

2003.61.04.005504-0 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Manifeste(m)-se o autor(es) sobre a IMPUGNAÇÃO do INSS de fls.95/102.

2003.61.04.007181-0 - NICANOR IOTTI E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls.395/405: Ciência às partes

2003.61.04.007645-5 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA(SP126422 - ASTRID DAGUER ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).

2003.61.04.010113-9 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int. [DESP. FL. 112] Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão da renda mensal do benefício, concedida judicialmente. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 107, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. [ATENÇÃO : OFICIO-RESPOSTA JÁ JUNTADOS AOS AUTOS]

2003.61.04.010748-8 - ANTONIO BUENO GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 114/119 e 120 : Ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2003.61.04.012582-0 - SYLVIO DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.61.04.014925-2 - NEUSA VIEIRA DE ALMEIDA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
FLS. 90/108 e 110/113: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por findos. Int.

2003.61.04.015445-4 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).

2003.61.04.015842-3 - IRIA DA ANUNCIACAO ROSSI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Ademais, tenho que a manifestação da autarquia é matéria própria de defesa a ser deduzida em sede de embargos, razão pela qual INDEFIRO o pleito e determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu (fls. 190/197).

2003.61.04.016153-7 - NASSIM DAHER SAAD(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Cite-se nos termos do Art. 730 do CPC. Fls. 80/84: Dê-se ciência à parte autora sobre a implantação da revisão do benefício.

2003.61.04.017313-8 - ALBERTINA FERREIRA MOTTA(SP168156 - MIMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).

2004.61.04.001473-9 - MARIA CECILIA MONTEIRO DE BARROS NEGRAO E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).

2004.61.04.008097-9 - CLARA MARIA CASIDY DE GRUND(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fl. 88: Ciência à parte autora sobre a implantação da revisão do benefício. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 87, remetendo os autos ao arquivo, por findos.

2004.61.04.011406-0 - JOSE CASTELAR(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Cite-se nos termos do Art. 730 do CPC.

2005.61.04.001843-9 - JOAO BATISTA SCHMIDT(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 71/77: Diga o autor. Em caso de inércia, arquivem-se os autos, por findos.Int.

2005.61.04.010939-1 - RAIMUNDO APOLINARIO DA SILVA(SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188: Dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação de tutela.Desentranhe-se a petição de fls. 169/186 (nº 2008.040037224-1, de 15/09/2008) protocolizada em duplicidade. Vista à parte contrária para CONTRA-RAZÕES.Int.

2005.61.04.012534-7 - LUIZ APOLINARIO FERREIRA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a secretaria o determinado às fls. 31, transladando para os autos cópia da inicial ou sentença proferida nos autos nº. 1999.61.04.002917-4.Com a juntada, manifestem-se as partes sobre a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada. Int.

2006.61.04.009037-4 - MARCOS MONTE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo(s) autor(es) e pelo INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista à parte contrária para as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro para o(s) autor(es) e após, para o INSS. Int.

2008.61.04.005951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005530-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X LUCRECIA ANTONIA FERREIRA GAMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.04.005953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003490-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X NAIR VILLARINHO PENEIREIRO E OUTROS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.P.A.1,5 (DESPACHO FLS84) Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 296, CPC). Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal.

2008.61.04.005954-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013941-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X DIONETTE FIGUEIRA FRANCO DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES.

2008.61.04.005955-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012612-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CLEUSA DA COSTA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.P.A.1,5 (DESPACHO DE FLS 83)Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 296, CPC). Subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal.

Expediente Nº 4338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0201363-9 - JOSE CARLOS SANCHES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

90.0204765-7 - ABEL NUNES PEREIRA E OUTROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

92.0206775-9 - MARIVALDO FREIXO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Veio aos autos petição do autor comunicando o cumprimento integral da execução, requerendo a extinção e arquivamento dos autos (fl. 271). Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2000.61.04.004492-1 - ALAOR MARCELO CEZAR E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.004045-6 - SONIA VEZZA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Veio aos autos a comunicação dos depósitos (fls.108/110). Intimada, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl.116v. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.000153-4 - NEUZA PEREIRA PESSOA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intimada, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl.193. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.007525-6 - MARIA DE LOURDES BORGES FREIXO FERREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Veio aos autos a comunicação dos depósitos (fls.163/167 e 170/172). Intimada, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl.176v. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.010887-0 - ILZA PEREIRA LUCENCA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Veio aos autos a comunicação dos depósitos (fls.131/133). Intimada, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl.135. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.011019-0 - ZULMIRA CORREA DE AZEVEDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.014272-5 - GILBERTO COUTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 143/149 tal como lançada.P.R.I.

2003.61.04.015861-7 - MARIA DA SILVA FONSECA(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2003.61.04.016269-4 - MARLENE ALVES DE SOUZA(SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2004.61.04.001708-0 - MARIA MAGDALENA DA SILVA SANTOS(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2004.61.04.003239-0 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2005.61.04.000194-4 - MARIA JOSE MEIRELIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Isto posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2005.61.04.000650-4 - IRACILDE RIBEIRO EPIFANIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.001662-9 - JOSE DORIA DE JESUS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.010727-1 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.04.003887-3 - LUCIANA MORAES DA ROCHA NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). P. R. I.

2007.61.04.005653-0 - CARLOS ALBERTO ANDRADE SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2007.61.04.012682-8 - ELIAS DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada às fls. 148. Em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Embora a desistência tenha sido requerida após citação do réu, deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.04.013960-4 - OSEAS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo(s) autor(es) em ambos os efeitos. VISTA AO INSS PARA AS CONTRA-RAZÕES.

2008.61.04.004052-5 - RUBENS MARIANO SIQUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.005665-0 - ALDA BARBAGALLO FRANZAO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2008.61.04.007371-3 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I e VI, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2008.61.04.008910-1 - ORLANDO PRIETO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.010192-7 - JOSE FRANCISCO DE JESUS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem

condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita à fl. 26, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.04.010205-1 - ADEMAR VIEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206349-6 - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 407/7: A requisição para a autora Viginalda Santos Pina foi expedida em transmitida em 26/06/07, e tem cópia juntada às fls. 366. Expeça-se a requisição de pagamento complementar para a autora Maria de Lourdes Pinto Lopes. Ante o valor irrisório (R\$ 8,01 para cada um), manifestem-se os herdeiros habilitandos do autor Severino Ramos Ferreira seu interesse no prosseguimento da execução. Em caso afirmativo, cumpram o despacho de fls. 361 no seu item 1. Com relação aos demais autores cuja requisição complementar de pagamento encontra-se pendente tragam aos autos, o número de seu CPF, juntando cópia da consulta da situação cadastral e providenciando se necessários a correção de seu nome na Receita Federal e a regularização de sua situação cadastral. Após, expeça-se a requisição de pagamento complementar, conforme cálculos de fls. 206, para os autores cuja situação estiver regularizada. Intime-se

97.0204289-5 - YVETTE LAMELA SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(res) em termos de prosseguimento. Providencie(m) o(s) autores, se necessário a correção de seu nome, de acordo com o registro do Sistema Processual, e de sua situação cadastral na Receita Federal. Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autores que se encontram com sua situação regularizada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2002.61.04.006620-2 - SYLVIA DELPHIM MIGUEZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(res) em termos de prosseguimento. Providencie(m) o(s) autores, se necessário a correção de seu nome, de acordo com o registro do Sistema Processual, e de sua situação cadastral na Receita Federal. Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autores que se encontram com sua situação regularizada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2002.61.04.006982-3 - MANOEL ROBERTO PERES E OUTROS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(res) em termos de prosseguimento. Providencie(m) o(s) autores, se necessário a correção de seu nome, de acordo com o registro do Sistema Processual, e de sua situação cadastral na Receita Federal. Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autores que se encontram com sua situação regularizada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2002.61.04.011273-0 - RAUL AMARAL E OUTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(res) em termos de prosseguimento. Providencie(m) o(s) autores, se necessário a correção de seu nome, de acordo com o registro do Sistema Processual, e de sua situação cadastral na Receita Federal. Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autores que se encontram com sua situação regularizada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.003023-6 - ARNALDO FELICIANO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(res) em termos de prosseguimento. Providencie(m) o(s) autores, se necessário a correção de seu nome, de acordo com o registro do Sistema Processual, e de sua situação cadastral na Receita Federal. Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autores que se encontram com sua situação regularizada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.010198-0 - GISELLE KANNEBLEY BITTENCOUR(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sobresto por ora a expedição da requisição de pagamento determinada às fls. 107. Manifeste-se a autora quanto a divergência de seu nome no mandado de procuração onde sua assinatura difere da grafia de seu nome, que difere também do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Intime-se.

2003.61.04.013056-5 - UBALDINO PEREIRA DA SILVA(SP167695 - ADRIANA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(res) em termos de prosseguimento. Providencie(m) o(s) autores, se necessário a correção de seu nome, de acordo com o registro do Sistema Processual, e de sua situação cadastral na Receita Federal. Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autores que se encontram com sua situação regularizada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.014351-1 - JORGE DE JESUS FAJARDO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(res) em termos de prosseguimento. Providencie(m) o(s) autores, se necessário a correção de seu nome, de acordo com o registro do Sistema Processual, e de sua situação cadastral na Receita Federal. Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autores que se encontram com sua situação regularizada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.016075-2 - LUIZ DE FARIA CORREIA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(res) em termos de prosseguimento. Providencie(m) o(s) autores, se necessário a correção de seu nome, de acordo com o registro do Sistema Processual, e de sua situação cadastral na Receita Federal. Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autores que se encontram com sua situação regularizada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.016379-0 - OSCAR CORREIA TAVARES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(res) em termos de prosseguimento. Providencie(m) o(s) autores, se necessário a correção de seu nome, de acordo com o registro do Sistema Processual, e de sua situação cadastral na Receita Federal. Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autores que se encontram com sua situação regularizada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2004.61.04.007421-9 - DOLORES VILARINO ROZADOS(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(res) em termos de prosseguimento. Providencie(m) o(s) autores, se necessário a correção de seu nome, de acordo com o registro do Sistema Processual, e de sua situação cadastral na Receita Federal. Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autores que se encontram com sua situação regularizada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2004.61.04.012737-6 - MARIA DO CARMO PERDIZ SIMOES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante a concordância do INSS de fls. 123, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento....Providencie a autora, se necessário a correção de seu nome, de acordo com o registro do Sistema Processual, bem como de sua situação

cadastral na Receita Federal. Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, caso esteja a autora com sua situação regularizada. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, observando-se as formalidade legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6282

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1500669-0 - DORIS MUNIZ DE CARVALHO E OUTRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1505385-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502016-1) CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

2003.61.14.009446-7 - SEBASTIAO DA ROCHA REIS(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

2004.61.14.004109-1 - GLEICE REGINA MARTINS BRANDAO E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

2004.61.14.005526-0 - RENATO ANTONIO PAULETO E OUTRO(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

2005.61.14.000553-4 - EDMIN OZIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

2005.61.14.000769-5 - MARILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

2005.61.14.002717-7 - IVALDO GOMES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

2007.61.14.008727-4 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795)

- JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/07/2009 às 14:00 horas, devendo comparecer preposto da CEF - GIPRO/SP, com poderes para transigir, especificamente, com relação a transferência de contrato de mútuo. Intimem-se as partes

2008.61.14.004137-0 - ANTONIO LINO VENANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
Tópico final: Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS promova a imediata CESSAÇÃO DOS DESCONTOS em folha de pagamento incidentes na aposentadoria do autos (benefício n. 123.456.584-3), sob pena de multa no descumprimento da presente decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006129-0 - SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em vista que nada há a ser executado em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2009.61.14.000584-9 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA PEDRO(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.001394-9 - ANTONIO EGIDIO DA FONSECA(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.001936-8 - ROSANGELA DE FATIMA BUENO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.002291-4 - IVONETE ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.002317-7 - NELSON OLIVA JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.001529-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 44/45: anote-se, sem exclusão do subscritor da manifestação de fls. 112/115, conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.001921-3 - JEFFERSON SILVA FILHO E OUTROS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em face da informação acima, providencie a CEF a devolução da fl. 240, a qual não veio encartada nos autos por ocasião da devolução da carga ocorrida em 06/04/2009. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.002362-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ALVES BRAGA

Vistos. Tendo em vista tratar-se de ação de rescisão contratual proveniente de contrato particular de arrendamento residencial, designo data de 21 de julho de 2009, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se.

Expediente N° 6283

EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.002897-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO

EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA E OUTROS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Despacho de fls. 370: Vista às partes do laudo de reavaliação. SBC, 28/04/09.

Expediente N° 6284

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.004228-0 - CLEUDENILDE BOTINI FAVARETTO ALVES E OUTRO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS. PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

2002.61.14.002267-1 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tendo em vista o acórdão proferido à fls.200, no qual foi reconhecida a prescrição da ação para a cobrança dos tributos, expeça-se alvará de levantamento da quantia total depositada à fl.95 em favor do impetrante.Intimem-se.

2009.61.14.002219-7 - BOMBRILO S/A E OUTRO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Mantenho a decisão pelos fundamentos nele constantes. Ao MPF.

2009.61.14.002750-0 - WHEATON DECOR DECORACAO DE VIDROS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Posto isto, NEGOU A LIMINAR. Requistem-se as informações.

2009.61.14.002925-8 - JOSE FIRMINO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado, eis que o benefício não foi implantado.Assim, postergo a análise da liminar para após a vindas das informações da autoridade impetrada.Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1746

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.000672-3 - GABRIELA LUZ ZANON(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade coatora informe, carreando aos autos documentos comprobatórios do alegado:1) se a colocação da impetrante Gabriela Luz Zanon, 38º lugar, foi suficiente para que fosse classificada entre as demais vagas disponíveis a todos os candidatos convocados e matriculados no curso de Terapia Ocupacional, no vestibular do ano de 2009 e;2) qual foi o último candidato convocado e matriculado não optante pelo sistema de reserva.Com a vinda das respostas, intime-se a impetrante a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de Gláucia Chiva dos Santos e a candidata apontada pela autoridade coatora em resposta ao item dois acima elencado, no pólo passivo da demanda, bem assim cópias necessárias para a citação das candidatas, indicando seus endereços, sob pena de extinção do presente processo, sem resolução do mérito.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se, com urgência.(AUTOS COM VISTA PARA IMPETRANTE)

2009.61.15.000695-4 - JOSE EDUARDO DA COSTA(SP275821 - MARCELO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Ante o exposto, mantenho a decisão lançada às fls. 56/59 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2009.61.15.000833-1 - ALLINE DOS SANTOS VIEIRA PORTO(SP241188 - ERIKA REGINA FERREIRA SANTOS) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
Ante o exposto, postergo a análise da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a gratuidade, diante de declaração de fl. 08. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.15.000829-0 - AMANDA REGINA VEDUATO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

[...] Ao fio do exposto, com fulcro nos arts. 273 e 461, 5º, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA em favor da autora para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do ato que determinou o cancelamento da matrícula da autora no curso 069 - Ciências Biológicas - Licenciatura Plena - Noturno - Campus de Araras - Universidade Federal de São Carlos, bem como para determinar sua imediata reintegração à vaga, até final decisão na presente demanda. Determino, ainda, sejam abonadas as faltas lançadas em desfavor da autora em virtude do cancelamento de sua matrícula, bem como seja dada a oportunidade de realização de possíveis avaliações como provas e trabalhos até final decisão. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita mediante a declaração de fl. 25. Intime-se, com urgência. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0701122-2 - JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o INSS o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executado JAIME PIMENTEL. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

93.0702801-0 - CASEMIRO BAGNOLI FILHO E OUTROS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

95.0705023-0 - IVES DOMINGOS SIMOES E OUTROS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 76. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

96.0700569-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707406-6) ESTRUTURA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Promova a parte autora a execução do julgado (verba honorária), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ESTRUTURA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

1999.03.99.035546-3 - ALBERTO DE OLIVEIRA JORDAO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Velhice à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ALBERTO DE OLIVEIRA JORDÃO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

1999.03.99.113284-6 - LINERTE PEREIRA DA COSTA E OUTROS(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o INSS o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executado LINERTE PEREIRA DA COSTA E OUTROS. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2000.61.06.001175-1 - DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO E OUTRO(Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO E OUTRO e como executada UNIÃO FEDERAL. Int.

2001.61.06.006926-5 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Diante da petição juntada à fl. 293, esclareça o autor se já postulou junto ao órgão competente o enquadramento na medida provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008. Após, com a vinda da informação, dê-se vista à União, devendo a carta precatória expedida à folha 290 permanecer nos autos até a decisão do pedido formulado pelo autor. Int.

2002.03.99.011055-8 - ANDREIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP018771 - ARMANDO CARDOSO MACHADO E SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executada ANDRÉIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(a)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2002.03.99.040512-1 - CELSO CESAR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se o INSS a averbar o tempo de serviço do autor, nos termos da sentença, emitindo a respectiva certidão, devendo comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.06.012194-2 - MARCIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA E OUTROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido dos autores de fls. 230/231. Oficie-se à FUNCEF para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos comprovantes do recolhimento efetuado pelos autores, do IRPF, no período compreendido entre 1º/01/1989 a 31/12/1995. Com a vinda dos documentos, intimem-se os autores a cumprirem a determinação de fl. 220. Int. dilig.

2003.61.06.013170-8 - GLYCERIO DE CARVALHO(SP165316 - LUCIANA ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente GLYCERIO DE CARVALHO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2004.61.06.000443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000019-5) WILSON RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Visto. Intime-se novamente a empresa Insthel Instalações Hidráulicas e Elétricas Rio Preto Ltda a prestar as informações solicitadas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da União.

2005.61.06.000910-9 - EDELTO SCAMARDI(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS que informa que deixou de revisar o benefício, pois acarretaria

diminuição do valor recebido. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 73/74.

2005.61.06.007531-3 - ANTONIO GOMES FILHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 150/151.

2005.61.06.008334-6 - MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Condenei o INSS a alterar a DIB de 19/4/05 para 25/2/05 (v. dispositivo da sentença de fls. 49/55). Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, o qual restou provido em parte, fixando a DIB na data da citação ocorrida nos Autos n.º 2005.61.06.001406-3, no caso em 14/04/05 (v. decisão monocrática de fls. 65/66). Intimado o INSS a elaborar cálculo de liquidação do julgado, sustentou que o benefício da autora já foi concedido com data inicial de benefício na data da referida citação, o INSS INFORMA que deixa de cumprir o despacho de fl. 70 porquanto não há valor atrasado a ser pago à autora. (v. petição de fl. 73). Há, diverso do sustentado pelo INSS, valor a ser executado, ainda que irrisório. Explico em poucas palavras. Observo tanto da Carta de Concessão de fl. 8 como da pesquisa de créditos de fl. 82, que o INSS efetuou o pagamento do benefício à autora a partir de 19/04/05 (DIB e DIP), e não, como restou decidido na monocrática de fls. 65/66, que reformou a sentença por mim prolatada, alterando a DIB de 19/04/05 (DER) para 14/04/05 (data da citação do INSS nos Autos n.º 2005.61.06.001406-3), e daí, sem mais delongas, a autora tem direito a um crédito, tão-somente, de 05 (cinco) dias, no caso o valor de R\$ 104,22 [R\$ 625,31 30 dias = R\$ 20,84 x 17 dias (de 14 a 30/04/05) = R\$ 354,34 - R\$ 250,12 (12 dias) = R\$ 104,22]. Apresente a autora, então, no prazo de 10 (dez) dias, caso tenha interesse na execução da diferença, diante do seu valor irrisório, cálculo de liquidação da aludida diferença, atualizada e acrescida de juros moratórios, com base nos critérios fixados na sentença (v. fl. 54) e mantidos pela decisão monocrática. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2005.61.06.009884-2 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUZA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2005.63.14.001777-2 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo autor para manifestação (fl. 199), por 5 (cinco) dias. Int.

2005.63.14.004102-6 - HENRIQUE FERNANDES BEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2006.61.06.000754-3 - IGNEZ DONIZETE DE SOUZA GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente IGNEZ DONIZETE DE SOUZA GOMES e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.002757-8 - MARIA ISABEL CASSIANO DORIO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente MARIA ISABEL CASSIANO DORIO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.004927-6 - MARCOS VINICIUS DE LACERDA(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente UNIÃO FEDERAL e como executado MARCOS VINÍCIUS DE LACERDA. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2006.61.06.007183-0 - MARIA JOSE CARVALHO CUNHA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA JOSÉ CARVALHO CUNHA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2006.61.06.008736-8 - LEONOR GUARESCHI LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS informando que deixou de elaborar o cálculo de liquidação, pois não valores a serem pagos. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 158/159.

2006.61.06.008916-0 - JOSE DOMINGOS BARBOZA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ DOMINGOS BARBOZA e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Int.

2007.61.06.000542-3 - TECMED CURSOS APERFEIÇOAMENTO S/C LTDA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado TECMED CURSOS APERFEIÇOAMENTO S/C LTDA.. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.002055-2 - MARIA DOLORES RUFFO CANEIRA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente MARIA DOLORES RUFFO CANEIRA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça

Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.002071-0 - DEBORA CRISTINA AMADIO REPARATE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente DÉBORA CRISTINA AMADIO REPARATE e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.002286-0 - ARLINDO FRANCISCO CARDOSO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ARLINDO FRANCISCO CARDOSO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.002608-6 - MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005108-1 - JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente JESUS RODRIGUES DA SILVA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.005373-9 - LUIZ CARLOS BUTARELLO(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente LUIZ CARLOS BUTARELLO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exeqüente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2007.61.06.005498-7 - ELIETE RODRIGUES DE MATOS(SP025230 - JOSE RIBEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente ELIETE RODRIGUES DE MATOS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005528-1 - GISELE VARELLA ABRAHAO(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente GISELE VARELLA ABRAHAO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005552-9 - PAULO HENRIQUE HUSSEINI BOTELHO(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente PAULO HENRIQUE HUSSEINI BOTELHO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005679-0 - GINO DE BIASI FILHO E OUTROS(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente GINO DE BIASI FILHO E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005687-0 - DENY CLAUDIO CERQUEIRA E OUTROS(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente DENY CLÁUDIO CERQUEIRA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005742-3 - GINO SBROGGIO E OUTRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente GINO SBROGGIO E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2007.61.06.006193-1 - MARCELO LOPES DOS SANTOS(SP188293 - PATRÍCIA CARINA CHIUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o

pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARCELO LOPES DOS SANTOS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.006530-4 - CHRISTINA MARIA GARLIPP TEDESCHI(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CHRISTINA MARIA GARLIPP TEDESCHI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2007.61.06.006532-8 - ANISIO SABINO DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, por 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a petição da CEF informando que deixou de efetuar os cálculos, face ao registro de adesão à Lei Complementar 110/2001. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2007.61.06.006560-2 - APARECIDO MAURICIO DA ROCHA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente APARECIDO MAURÍCIO DA ROCHA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.006625-4 - MAGDALENA MADURO(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido da autora de fls. 135/136. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança n.º 241250-2, agência 0353, referentes aos expurgos inflacionários objeto do presente feito. Com a vinda dos extratos, intime-se a autora para apresentar o cálculo de liquidação. Int.

2007.61.06.006908-5 - OSVALDO ANTONIO PAVANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Indefiro o pedido do autor de desentranhamento de documento mediante substituição por cópia, formulada à folha 358 dos autos, eis que não há nos autos nenhum título de eleitor antigo. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.007401-9 - MARA LOPES RODRIGUES(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARA LOPES RODRIGUES e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2007.61.06.008023-8 - CARLOS EDUARDO BORGES BUZO(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CARLOS EDUARDO BORGES BUZO e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2007.61.06.008642-3 - MARIA DAS NEVES DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 166/167.

2007.61.06.009391-9 - SILVANIA APARECIDA BARROS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença,devendo constar como Exequente a parte autora, e como Executado o INSS. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

2007.61.06.009409-2 - APARECIDA DANTE(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 119/120.

2008.61.06.001064-2 - FATIMA LUCIA GRECCO PINTO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente FÁTIMA LÚCIA GRECCO PINTO e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.001070-8 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Desentranhe-se a petição de fls. 55/56 para posterior entrega a sua subscritora, considerando ser intempestiva. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.001165-8 - JOSE RAMOS GIMENEZ(SP217408 - ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ RAMOS GIMENEZ e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.001190-7 - JOSE FERREIRA DOS REIS(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ FERREIRA DOS REIS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.001385-0 - VERA NIRCE DE QUEIROZ E OUTROS(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente VERA NIRCE DE QUEIROZ E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.001720-0 - FELICE MARCOLI E OUTRO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente FELICE MARCOLI E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.002263-2 - PEDRO SAO MIGUEL NETTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente PEDRO SÃO MIGUEL NETTO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.003742-8 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente a parte autora, e como Executado o INSS. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e

individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

2008.61.06.004116-0 - FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a decisão de fls. 126/130, promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.005293-4 - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção das provas testemunhal e pericial requeridas. Designo o dia 01 de julho de 2009, às 15 horas 30min para audiência de instrução e julgamento. Nomeio como perito judicial o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, médico com especialidade em neurocirurgia, que atende na Rua Ondina, 232, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.005298-3 - CLADIVALDO CINTRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de realização de perícia técnica (fl. 197), tendo em vista que além dele ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes apresentaram formulários do INSS de INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS (fls. 27/30, 163/6 e 173/6), os quais propiciam um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Sendo assim, registrem os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006224-1 - ALTIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.006434-1 - BENEDITO LOURENCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente BENEDITO LOURENÇO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exeqüente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.006619-2 - TELMA CRISTINA BRAGA LAHOS(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente TELMA CRISTINA BRAGA LAHOS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.007872-8 - SEBASTIAO ALVES FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.008055-3 - RICARDO ALEXANDRE PARDAL(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente RICARDO ALEXANDRE PARDAL e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008101-6 - ROSICLER THEODORO DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ROSICLER THEODORO DA SILVA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008157-0 - REGINALDO PAULO DA SILVA(SP245272 - WIGSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, aventadas pela Caixa Econômica Federal, porém, acolho a outra preliminar e determino a citação da Caixa Seguradora S/A (SCN, Quadra 01, Bloco A, 15º, 16º e 17º andares, Edifício Number One, CEP 70711-900), para integrar o pólo passivo, como litisconsorte, e para, no prazo legal, querendo, apresentar resposta. Ao SEDI, para efetuar a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação, como litisconsorte. Intimem-se.

2008.61.06.008441-8 - SERGIO FIAMENGGHI(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visto. Junte o autor, em 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem a efetiva retenção do imposto de renda na fonte, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.61.06.008443-1 - APARECIDA FATIMA DE ARAUJO MICHELLI(SP178776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JÚNIOR) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO E OUTROS(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO E SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.008693-2 - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 1º de julho de 2009, às 15h00min, para a tomada do depoimento pessoal do autor.Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se.

2008.61.06.008699-3 - MARIA SONIA DA SILVA SANTOS(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal

requerida. Designo o dia 01 de julho de 2009, às 14 horas 00min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.61.06.008816-3 - ANTONIO GRACINO BAPTISTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONIO GRACINO BAPTISTA e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008994-5 - JOAQUIM RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOAQUIM RODRIGUES e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.009245-2 - OURIVALDO COVRE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009759-0 - ARNALDO FORNO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.06.009933-1 - MARTHA FERREIRA DA SILVA(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP163187E - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Chamo o feito à ordem. Verifico que, além da controvérsia em relação ao valor do último salário-de-contribuição do segurado preso, a autarquia também não reconhece na autora a qualidade de dependente. Portanto, trata-se de questão controvertida que depende da produção de prova testemunhal para corroborar eventuais documentos juntados pela autora. Por tal motivo, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2009, às 18h00min, devendo as partes observar o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.06.009985-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Esclareça o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias (prazo suficiente, caso seja necessário, para obter informação da UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - empregadora do autor no PBC), a divergência entre os valores constantes no CNIS (v. fls. 12/14 ou 66/70) e os valores dos salários-de-contribuição informados pela empregadora do autor (v. fls. 48/54) e utilizados pela autarquia federal (v. fls. 11, 60 e 62), tão-somente, dos meses de competências de maio/89, setembro/90 e janeiro/92, quando do cálculo do salário-de-benefício (v. fls. 48/54), uma vez que o teto-máximo era outro naqueles meses. COMPETÊNCIAS INFORMADOS UTILIZADOS CNIS TETO-MÁXIMO MAIO/89 NCz\$ 468,00 NCz\$ 468,00 NCz\$ 529,00 NCz\$ 936,00 SETEMBRO/90 Cr\$ 44.688,00 Cr\$ 44.688,00 Cr\$ 66.258,45 Cr\$ 45.287,76 JANEIRO/92 Cr\$ 798.000,00 Cr\$ 798.000,00 Cr\$ 1.063.997,57 Cr\$ 923.262,76 Esclarecida a divergência no prazo concedido, manifeste-se o autor sobre ela, por força do princípio do contraditório, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

2008.61.06.010879-4 - NELSON MARQUES ALVES(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 39.

2008.61.06.011189-6 - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ ARAUJO DE SOUZA E OUTRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CESAR EDUARDO DE SOUZA CONDE E OUTROS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011374-1 - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.011634-1 - THEREZINHA DIB COSTA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011751-5 - APARECIDA LEONILDA ZAMPOLI(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, como requerido (fl. 175v). Int.

2008.61.06.011995-0 - JOSE ALVES DE MOURA(SP045286 - ANTONIO MILARÉ DOS SANTOS E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012147-6 - NELSON SINDI FURUKAVA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012302-3 - JUAN FERNANDO SILVA DELFINO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Depois de ter o INSS deixado de apresentar contestação (fl. 48), compareceu aos autos para requerer a revogação da antecipação da tutela jurisdicional, oportunidade em que apresentou documentos (fls. 51/67), ao mesmo tempo em que se reportou ao teto estabelecido na PORTARIA INTERMINISTERIAL n.º 77, de 11.3.2008, como sendo de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Pelo que observo na planilha de rescisão de contrato de trabalho (fl. 22), na data da saída (13.9.2007) Wellington Fernando Delfino recebia R\$ 746,98 (setecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos). Sendo assim, conquanto entendesse o contrário do INSS, ou seja, que a renda a ser considerada é a dos dependentes, e não do preso, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no dia 25 de março de 2009, decidiu, por maioria de seu pleno (7 x 3), nos Recursos Extraordinários ns. 587.365 e 486.413, ser a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, ou, em outras palavras, entendeu o Egrégio Supremo Tribunal, com repercussão geral, não ser inconstitucional o teto máximo estabelecido pela Previdência Social. De forma que, comprovado que o último salário-de-contribuição era R\$ 746,98 (setecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), referente ao mês de agosto de 2007 (competência), superior, portanto, ao teto previsto legalmente, no caso o de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), não demonstra ter o autor direito, deveras, ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Por estas razões, revogo a decisão pela qual havia antecipado os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 35/6). Procedam as partes a especificação das provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo elas serem justificadas.

2008.61.06.012400-3 - EDUWIRGES DE LOURDES LOCCI DSTEFAO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os autores a decisão de fl.32, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.06.012461-1 - JOSE BOTARO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição do INSS pela qual ratifica os termos da proposta de transação formulada anteriormente. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.012871-9 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes, em cinco dias, se têm outras provas a produzir, justificando o requerimento em caso positivo. Intimem-se.

2008.61.06.012946-3 - WANDERLEY ATILIO GUARNIERI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012947-5 - ANTONIO LUIZ NETTO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas pela ré, mormente a ilegitimidade passiva ad causam de pagar a correção monetária pleiteada (abril/90) sobre saldo bloqueado na caderneta de poupança da parte autora. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Após juntada a réplica ou decorrido seu prazo sem apresentação, registrem-se os autos para sentença.

2008.61.06.013392-2 - IRMA COPE MARCOLINO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Considerando ser a autora analfabeta, regularize o seu patrono a representação processual, juntando instrumento público de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, apreciarei as prevenções apontadas no termo de fls. 26/27. Int.

2008.61.06.013640-6 - MARIO ROBERTO HIRANO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação obtida da existência de adesão e saque de valor dos expurgos inflacionários, justificando, em seguida, o interesse processual no prosseguimento da demanda. Intimem-se.

2008.61.06.013654-6 - NILZA APARECIDA VINHA SADOE E OUTROS(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a parte autora (exceto a autora Leda Maria Branco Ravagnani), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação obtida da existência de adesão e saque de valor dos expurgos inflacionários, justificando, em seguida, o interesse processual no prosseguimento da demanda. Intimem-se.

2008.61.06.013755-1 - JAIR NICOLA CORNACHIONE E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CITE-SE a C.E.F. para resposta, ficando aletado o autor quanto a advertência constante na decisão de fls.24. Intime-se.

2008.61.06.013817-8 - CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as prevenções apontadas no termo de fls. 20/21, bem como sobre as cópias juntadas. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.013832-4 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação obtida da existência de adesão e saque de valor dos expurgos inflacionários, justificando, em seguida, o interesse processual no prosseguimento da demanda. Intimem-se.

2008.61.06.013846-4 - ANTONIO MARTINS - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.06.014013-6 - CLEMENTINO FEDOCI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CITE-SE a C.E.F. para resposta, ficando alertado o autor quanto a advertência constante na decisão de fl.32. Intimem-se.

2008.61.06.014041-0 - EDUARDO TAVARES DE CARVALHO ESPOLIO E OUTROS(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.014051-3 - DANIELLA APARECIDA LILLI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2009.61.06.000021-5 - WILSON JOSE DA SILVA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação obtida da existência de adesão e saque de valor dos expurgos inflacionários, justificando, em seguida, o interesse processual no prosseguimento da demanda. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.000297-2 - MARIA MIRTES ULIANA BOMBARDA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000532-8 - ROBERTO ANTONIO LUZ BRAGA(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação obtida da existência de adesão e saque de valor dos expurgos inflacionários, justificando, em seguida, o interesse processual no prosseguimento da demanda. Intimem-se.

2009.61.06.001219-9 - MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela à fl. 56. Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à autora para resposta no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre os documentos juntados pela ré às fls. 156/187. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.001224-2 - OSORIO MANTOVANI JUNIOR(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001287-4 - NIVALDO AVELINO(SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001400-7 - LUIZA CIUDAD REAL FURTADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001425-1 - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001490-1 - LAERTE ALVES RIBEIRO(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou (fl. 16). Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, apesar de comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência, por conta da vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.912.863-1 entre 26.11.2007 (fl. 32) e 05/04/2008 (constatei no site <http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/hiscre/index.html>), os atestados médicos não se mostram hábeis a indicar incapacidade total para o trabalho. Mesmo porque a submissão dele à Ressonância magnética da coluna lombar se deu há quase 1 (um) ano [22.3.2008 (fl. 31)], ao mesmo tempo em que a conclusão do exame ECODOPPLERCARDIOGRAMA se limitou a anotar degeneração mixomatosa da valva mitral, insuficiência mitral de grau moderado/importante, esclerose valvar aórtica, insuficiência aórtica de grau discreto e moderado aumento dos diâmetros do V. E., com função contrátil preservada (fls. 27/9). Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que está apto. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícias médicas, nomeando o DR. ALBERTO DA FONSECA, na área de cardiologia, e o DR. JOSÉ PAULO RODRIGUES, na área de ortopedia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e

tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. _____ CERTIDÃO DE 30/04/2009
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e do laudo da perícia médica realizada (cardiologia) nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001597-8 - JOSE LAGROTERIA(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001655-7 - PEDRO CAETANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002030-5 - HOSANA ANDREA DORNELAS(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002229-6 - DEOMENDES FERNANDES(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002242-9 - ANTONIO DIRCEU TANGERINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002438-4 - ARLENE DA SILVA FOLGADO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002444-0 - CONSUELO FERNANDES SPARAPAN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de citação do INSS sem cumprimento da decisão de fl.49, devendo a autora comprovar ter formulado pedido administrativo, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.06.002477-3 - PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 -

ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002546-7 - VALDECIR DE CARVALHO(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em que pese na decisão de determinação da emenda da petição inicial (fl. 56) eu ter deixado a entender tratar-se de hipótese de formalização de pedidos sucessivos, ou seja, de (I) reconhecimento de atividade rural e (II) concessão de Aposentadoria Por Tempo de Serviço, o autor parece não ter entendido e acabou apresentando o embaraçoso aditamento (fl. 57). Todavia, ainda assim dá para subentender que os pedidos são os que ora citei, motivo pelo qual defiro a emenda. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão imediata do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em favor do autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, haja vista que a comprovação de atividade rural demanda instrução probatória a ser realizada no trâmite processual. Aliás, o próprio autor se reportou à prova testemunhal (fls. 3/4), arrolando testemunhas (fl. 17), o que evidencia a impossibilidade de antecipação nesse momento. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de abril de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.002599-6 - VERA SONIA DE CARVALHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002651-4 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002891-2 - VALFREDO DE ANDRADE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003221-6 - ARNALDO BERTOSSI JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003309-9 - JOSE NAPPE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003325-7 - JOSE PONDIAN NETO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF. Int. e dilig.

2009.61.06.003326-9 - KAROLINE MONSORES PONDIAN ALCADE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003496-1 - ROBSON MOURA DA SILVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, não concedo liminar ou antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor, por não vislumbrar plausibilidade nas suas alegações, quando confrontadas com o pactuado e o ordenamento jurídico aplicável ao caso. Cite-se a CEF, devendo ela, no prazo legal da defesa, juntar cópia integral do procedimento da execução extrajudicial, quanto, então, irei verificar a regularidade com a legislação específica. Fica ressalvado ao autor requerer reconsideração desta decisão, depois da juntada da aludida documentação, caso fique constatada irregularidade naquele procedimento. Intimem-se.

2009.61.06.003538-2 - HENRIQUETA CEZARIO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Indefero o pedido da autora de prioridade no trâmite dos presentes autos, visto não ter ela atendido ao disposto no artigo 71, 1º, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Afasto as prevenções apontadas, tendo em vista que nos presentes autos a autora pede diferenças relativas a fevereiro/1991, da conta 13-4346-0, enquanto nos autos 2008.61.06.013901-8 (2ª Vara Federal) ela pediu diferenças relativas a abril/1990 e de maio/1990, da conta 13-4346-0; nos autos 2007.61.06.005356-9 (4ª Vara Federal) ela pediu diferenças relativas a julho/1987 e janeiro de 1989, das contas 3695-3, 248558-0 e 274709-1; nos autos 2008.61.06.013902-0 (4ª Vara Federal) ela pediu diferenças relativas a abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, das contas 3695-3, 248558-0 e 274709-1 e nos autos 2007.61.06.005350- (1ª Vara Federal) ela pediu diferenças relativas a julho/1987 e janeiro de 1989, das contas 3006-7, 4346-0 e 5113-7. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. São José do Rio Preto, 20 de abril de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.003547-3 - WILSON ROBERTO DOTTO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

DECISÃO: 1. Relatório. Wilson Roberto Dotto, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória cumulada com ação anulatória de lançamento fiscal, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se de autuação da Receita Federal do Brasil relativa ao imposto de renda pessoa física. Informou que é policial militar no Estado de São Paulo e que auferiu renda de R\$ 22.111,91 no ano calendário 2004. Segundo o autor, ...apresentada, Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2.005, após atualização da tabela pelo índice acumulado do INPC, devido ao congelamento ocorrido, e o confisco imposto a sua renda familiar, originando o enriquecimento ilícito da União, a Fazenda ré em revisão de ofício, a alterou, o - atuando, com Notificação de Lançamento sob argumento de que o valor a restituir já fora restituído em sua totalidade, constituído crédito à Fazenda Nacional, conseqüente inscrição na dívida ativa, a título de multa, copia anexa.... Sustentou se fazerem presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela e requereu a anulação do lançamento administrativo. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, o procedimento da autoridade fiscal baseou-se na legislação vigente, sendo que sua atuação está obrigatoriamente vinculada ao princípio da legalidade. Decorre do princípio que devem ser observados os parâmetros estabelecidos pelo legislador em matéria de aplicação de correção monetária a tributos. Observo, ainda, que há precedentes jurisprudenciais contrários à tese do autor, conforme se pode ver do seguinte exemplo: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Compete, reservadamente, ao legislador fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos, para efeito de incidência fiscal, assim como de valores relativos à dedução, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial. 2. Nem mesmo a alegação de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. 3. Precedentes. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1230977, rel. Carlos Muta, DJU 13/02/2008, p. 1846). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita por força do declarado por ele na folha 14. Cite-se a União, para resposta. Intimem-se. _____ CERTIDÃO DE 30/04/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003684-2 - EURIDES MANOELINA DOS SANTOS(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 8). Defiro prioridade no trâmite processual, devendo ser anotado nos autos. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento imediato do benefício de Pensão Por Morte de Acidente de Trabalho em favor da autora. Num exame da alegação e da prova documental, entendo estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora de concessão a ela das pensões por morte do seu esposo João Francisco dos Santos em 22/01/85 (DIB) e de seu filho David Francisco dos Santos em 11/10/1988 (DIB), pois, na época das concessões, não inexistia vedação legal de cumulação de duas pensões. Tal vedação, adveio somente com a entrada em vigor Lei n.º 9.032/95, que acrescentou o inciso IV ao art. 124 da Lei n.º 8.213/91 e, além do mais, a vedação se refere às pensões deixadas por cônjuges ou companheiros, e não as deixadas pelo cônjuge ou companheiro e pelo filho. Concluo, assim, neste exame superficial, que os atos de concessão das

pensões nos estritos termos da legislação vigente na época constituem atos jurídicos perfeitos e aptos, portanto, a produzirem seus efeitos, visto estarem protegidos pelo ordenamento jurídico (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e art. 6º da Introdução ao Código Civil). E, por fim, diante do seu caráter alimentar e o valor do benefício suspenso ser de apenas um salário mínimo, há presunção de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente por estar a autora com 77 (setenta e sete) anos de idade. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no sentido de determinar ao INSS a restabelecer o benefício indevidamente suspenso (NB 048.024.307-7), em favor da autora EURIDES MANOELINA DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.06.003713-5 - ANDERSON ANTONIO DE CARVALHO(SP265194 - ERICA EDUARDA FIGUEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele.É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que o autor objetiva condenação do INSS em conceder-lhe auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.Fundamento.Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte:Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.Na inicial, narra o autor que, no exercício do trabalho, sofreu acidente de trabalho e, conseqüentemente, foi vítima de amputação de falange distar de 3º e 4º dedos da mão direita, que lhe ocasionou, além da deformidade, problemas de crises de angústia e alteração no estado psicológico (grande agressividade).Os documentos apresentados pelo autor (folhas 14/23), também demonstram que o benefício por ele pleiteado é decorrente de acidente do trabalho típico (art. 20 da Lei 8213/91).POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP o mais breve possível.Intimado o autor desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe.Intime-se.

2009.61.06.003717-2 - NEIDE BOVE(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Relatório.Neide Bove, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o direito a aposentadoria por idade.Alegou, como fundamentos do seu pedido que conta com idade necessária a aposentação, nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91. Disse que se vinculou ao RGPS antes de 1991, sendo-lhe exigido a regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91 e, uma vez que nasceu em 29/10/1943, completou 60 anos em 2003, o que lhe exige apenas 138 contribuições para aposentadoria. Todavia, requereu administrativamente o benefício, tendo-o indeferido pelo INSS, ao argumento de que não comprovou 162 contribuições exigidas para o ano de 2008. Não concorda com a decisão da Autarquia, eis que entende possuir todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, pois preencheu o requisito etário em 2003, sendo-lhe necessário 132 contribuições e já verteu, até junho de 2008, 138 contribuições ao INSS. Juntou a procuração e os documentos de folhas 12/22.É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende obter o benefício de Aposentadoria Por Idade, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).No caso, indeferiu o INSS o pedido administrativo ao argumento de falta de período de carência. Deste modo, os documentos apresentados pelo autor devem ser submetidos ao contraditório. 3. Decisão.Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela.Cite-se e intimem-se.

2009.61.06.004057-2 - FERNANDO LUIZ GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório.Fernando Luis Gouveia, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, a fim de determinar à requerida que se abstenha de efetuar a inclusão de seu nome e de seus fiadores ou que sejam excluídos dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, CADIN e outros), no que tange ao objeto desta demanda. Alegou, em síntese, que em julho de 2000, ingressou no curso de graduação de Bacharelado em direito na Unorp - Centro Universitário do Norte Paulista, no entanto os valores referentes às mensalidades estavam insuportáveis, fazendo com

que ele recorresse ao Programa de Crédito Educativo, gerido pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC, operado e administrado pela CEF, oportunidade em que firmou o Contrato de Crédito Educativo n.º 24.0353.185.0003600-14. Disse que após o término do Curso Superior, o financiamento mostrou-se abusivo em torno do reajuste e remuneração do saldo devedor, motivo pelo qual interpôs a presente ação de revisão do referido contrato, eis que as cláusulas ali existentes encontram-se contrárias à lei e à nossa Carta Magna. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à requerida que se abstenha de efetuar a inclusão de seu nome e de seus fiadores ou que sejam excluídos dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao objeto desta demanda. Juntou a procuração e os documentos de folhas 36/193. É o relatório.2.

Fundamentação. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro o requerimento do autor fundado no poder geral de cautela do magistrado, visando resguardar o mesmo, bem como seus fiadores de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final podem ter suas inscrições tidas como indevidas. Conclusão. Diante do exposto, determino à ré que se abstenha de incluir o nome do autor e de seus fiadores nos cadastros restritivos do crédito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Caso já tenha ocorrido a inclusão, deverá a ré providenciar a retirada dos apontamentos, no prazo de dez dias, sob a mesma pena. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele à folha 38. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/05/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.004546-9 - ZAIRA RENZETTI GROTO (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente a parte autora, e como Executado o INSS. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Expediente Nº 1546

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.06.009872-6 - ALTAIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.005389-1 - MALVEZZI DECORACOES LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2005.61.06.001790-8 - ILVA LAUDICEI BASSETI PEREIRA (SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a CEF sobre a Petição da autora de fls. 247-257. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2005.61.06.008879-4 - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E

SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2006.61.06.004348-1 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a Apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Subam os autos.

2006.61.06.004598-2 - WALERIA DIAS QUINTELA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.001061-3 - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.004643-7 - LIVIA KARONLINE SILVANO DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.007112-2 - JOSE MARTA SOBRINHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.009690-8 - FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do MPF nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresentem a autora e o INSS suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.010861-3 - DONOZOR ULIAN(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

2008.61.06.000890-8 - AMARILDO CARDOSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.000901-9 - RONALDO DE PAULA LAMIM - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.001250-0 - MARIO FERREIRA GARCIA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

2008.61.06.001868-9 - ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.002289-9 - DAVI ROSSETTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.003186-4 - JOSE HONORATO MATIAZZO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Tendo em vista o recebimento do recurso no duplo efeito e a manifestação do INSS, indefiro a formação de autos suplementares. Subam os autos.

2008.61.06.003271-6 - ANTONIO APARECIDO ALVES(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO E SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.004436-6 - NAYR ROSA VELOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.010697-9 - ANTONIA APARECIDA DE FARIA(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de indeferimento da inicial. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos.

2008.61.06.011154-9 - ANILOEL NAZARETH FILHO E OUTRO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.011324-8 - ANTONIO NADAL(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazoes no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.012507-0 - MICHIKO ARAKI(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.012611-5 - ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.012670-0 - IZAURA MARCHEZINI E OUTROS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazoes no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.012811-2 - APARECIDA MARGARETH DELBEM CORREA E OUTRO(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente(m) o(s) autor(es) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013015-5 - DARCY RIBEIRO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente(m) o(s) autor(es) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013057-0 - ZILDA SOARES FREIRE(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013133-0 - RAFAEL QUILES RUBIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela CEF e comprovado a fls. 56-58

2008.61.06.013228-0 - ALDO PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações do autor e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autor e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013372-7 - LIDIANI DE CASSIA IOCA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013403-3 - HIROKO MORITA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente(m) o(s) autor(es) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013409-4 - RENATO CECATO E OUTRO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente(m) o(s) autor(es) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013474-4 - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO E OUTROS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013528-1 - REINALDO DEFENDE(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013549-9 - LAURA RISSI CAMBIAGHI E OUTRO(SP244178 - KAROLINE FARIAS FERNANDES E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações dos autores e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autores e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos.

2008.61.06.013598-0 - JEANNETTE MIKHAIL NAHRA(SP127492 - ANDREA JUNQUEIRA STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013665-0 - JOSE ANTONIO SABADOTTO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013904-3 - REGINA MARIA RIBEIRO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazoes no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013906-7 - JOAO DE SIMONI JUNIOR E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000139-6 - LUIZ CARLOS DO PRADO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000547-0 - LILIAM JULIANO FRAZZATO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000776-3 - REGINA CELI PINHATA NOVELINI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazoes no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001091-9 - LAERTE RUBIO CRESPO(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001129-8 - CLAUDETE APARECIDA ZOIA VALENTIN(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001135-3 - ANDREA CRISTINA IZOIA ANDRIGO(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001137-7 - MARINO GIACOMO CATOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001140-7 - ANTONIO APARECIDO PIERINI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazoes no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001143-2 - ADRIANO RICARDO ZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001145-6 - SILVIA APARECIDA IZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001170-5 - CARLOS CESAR PEZARINI(SP206098 - GABRIELLI ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001312-0 - BRAZ SANCHES NUNES E OUTRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos.

2009.61.06.001526-7 - ALBERTO BARRUCHELLO(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o(a) autor(a) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001660-0 - WILDE DUTRA AMORIM(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de indeferimento da inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos.

2009.61.06.001668-5 - APARECIDO FELICIO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de indeferimento da inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos.

2009.61.06.002524-8 - DULCINEA GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a ré para responder ao recurso. Após, subam.

2009.61.06.002525-0 - NAIR DOS REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a ré para responder ao recurso. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.009606-4 - MARIA DE LOURDES ALVES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.002800-2 - JOAO TALHA FERRO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.003604-7 - MAIKEL MARCELO BUSQUETTI SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.005381-1 - FLORA TOMOKO HANAI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido de intimação do INSS para implantação do benefício, posto que não transitada em julgado a sentença e não foi concedida a antecipação da tutela pretendida. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal.

2008.61.06.006385-3 - REYNALDO SANTAMARIA NETTO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.007788-8 - CARLOS EDUARDO VICENTE - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.011436-4 - ALEXANDRE ANTONIO SERAFIM DA SILVA QUEIROZ(SP202092 - FERNANDO MARIANO DA ROCHA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Recebo a apelação da impetrada no efeito meramente devolutivo. Apresente o impetrante suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos.

2008.61.06.004632-6 - TATIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP091576 - VERGILIO DUMBRA) X REITOR ACADEMICO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA E OUTRO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Recebo a apelação da impetrada no efeito meramente devolutivo. Apresente o impetrante suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

2008.61.06.010352-8 - MARCEL CAMACHO BELLINI(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA E OUTRO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da parte final da sentença, qual seja, inclusão da Fundação Educacional de Votuporanga no pólo passivo da demanda. Recebo a apelação da impetrada no efeito meramente devolutivo. Apresente o impetrante suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.06.002698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.012506-0) NORIVAL MALVEZZI E OUTRO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 81-83 para os autos da Ação Consignatória N° 2003.12506-0, apensados a estes. Recebo a Apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao TRF.

Expediente N° 1553

MONITORIA

2006.61.06.005586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO MELOTTO ROMERO E OUTROS(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas que deu causa e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.005308-5 - DIRCEU VITORIO MONTOZO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante de todo o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, ora em regime de economia familiar, ora como empregado ou diarista, nos seguintes períodos: entre 30/05/1969 a 20/09/1970, de 01/06/1983 a 01/07/1984, de 01/01/1988 a 28/01/1989 e de 06/12/1995 a 30/04/1996. O autor não está obrigado a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a estes períodos. b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por ausência de tempo suficiente para a sua concessão. c) declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. d) condeno o autor, para os fins do artigo 11, 2º, da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Sem custas (art. 4º, Lei 9.289/96). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.000413-3 - SONIA MARIA ZIROLDO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 4650,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.007823-2 - MARIA IRACI NASCIMENTO DIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP229423 - DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 25/08/2008 (data da perícia), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Maria Iraci Nascimento Dias Benefício: Aposentadoria por invalidez NB: não consta DIB: 25/08/2008 RMI: a ser apurada CPF: 109.503.168-65. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.009539-4 - ROSEMEIRE BORTOLETTO FABIANO(SP250336 - MYRIAN FERREIRA SILVA E SP223305 - CARLA ROSANI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União o depósito de fl. 133, de acordo com a solicitação do INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executada ROSEMEIRE BORTOLETTO FABIANO. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.012681-0 - JOAQUIM GONCALVES SOBRINHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da conclusão do médico perito (04/11/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 502.567.599-1 Autor: Joaquim Gonçalves Sobrinho Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 04/11/2008 RMI: a ser apurada CPF: 025.732.488-79 P.R.I.

2008.61.06.000193-8 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.000280-3 - FELIPE ANESTE MISTILIDE NETO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar e julgo improcedente o pedido, declarando resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.000283-9 - ANA CORNELIO BARRETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.001538-0 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III-DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de Pensão Por Morte formulado pela autora MARIA APARECIDA SIQUEIRA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I.

2008.61.06.003213-3 - REYNALDO PAZOTTO JUNIOR(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de n.º 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: 570.575.104-0 Autor: Reynaldo Pazotto Junior Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 21/02/2008 RMI: a ser apurada CPF: 075.325.278-32 P.R.I.

2008.61.06.003545-6 - RONILDO APARECIDO SIMPLICIO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, confirmando a tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial mensal de prestação continuada, de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, a partir de 26/09/2008 (data do estudo social), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 119.062.360-6 Autor: Ronildo Aparecido Símplicio - incapaz Benefício: Amparo Social DIB: 26/09/2008 RMI: um salário mínimo CPF: 232.740.998-56 P.R.I.

2008.61.06.008187-9 - ALICE BARBOSA GOUVEIA(SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.009928-8 - JOAO BAZANA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo

Civil. Em face do autor ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, não o condeno em custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.011336-4 - ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA, para condenar o INSS a conceder a ele o benefício previdenciário de aposentadoria por idade n.º 147.957.737-2, a partir da data de entrada do requerimento (DER e DIB = 26.9.2008), em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com observância do 2º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003, permitida a dedução e/ou compensação dos valores recebidos pela concessão do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.351.939-9 em sede de antecipação de tutela. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações ou diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (26.11.2008 - fl. 47). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas entre a data da citação e a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2008.61.06.013750-2 - PEDRO CAIVANO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de verba honorária. P. R. I.

2009.61.06.000131-1 - HELOISA APARECIDA SANTANA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Foi determinada aos autores a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls.28). Devidamente intimados, solicitaram prazo suplementar de 30 (trinta) dias, que restou deferido (fl.30), mas, decorrida a suspensão do feito deixaram de cumprir a determinação, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.000799-4 - JOAO GONCALVES RIBEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.004015-8 - JOAO THEODORO FILHO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 10. P.R.I.

2009.61.06.004016-0 - AGOSTINHO GONCALVES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 10. P.R.I.

2009.61.06.004018-3 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 10. P.R.I.

2009.61.06.004020-1 - JAIME HURTADO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 10. P.R.I.

2009.61.06.004024-9 - MAGDA CELIA DE SOUZA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser a autora carecedora de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 10. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.008645-9 - ENEDINA BORGES DE MATOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.001013-7 - AVELINO INACIO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.001311-4 - LOURDES ALVES LISBOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.002421-5 - MARIA ALVES FERREIRA DELGADO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.002501-3 - JAIME DE JESUS AFONSO JUNIOR(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a parte autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.005175-9 - MALVINA GESUATTO GHISI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do indeferimento do pedido administrativo (10/09/2007 - f. 14), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de amparo social. A concessão da tutela, de

forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua idade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 570.701.625-9 Autora: Malvina Gesuatto Ghisi Benefício: Amparo Social DIB: 10/09/2007 RMI: um salário mínimo CPF: 230.647.388-95 P.R.I.

2008.61.06.005507-8 - ADEMAR GOTHISCHALK(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e declaro resolvido o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.006053-0 - NEIDE CLAUDINO DE OLIVEIRA STEFANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar o INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, a partir da citação, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de tutela antecipada. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 502.835.834-2 Autora: Neide Claudino de Oliveira Stefano Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 27/06/2008 RMI: a ser apurada CPF: 099.719.018-38 P.R.I.

2008.61.06.007873-0 - CARLOS ALBERTO SINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez n.º 570.713.499-5, com vigência a partir do indeferimento administrativo (01/04/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 570.713.499-5 Autor: Carlos Alberto Sini Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 01/04/2008 RMI: a ser apurada CPF: 075.127.388-03 P.R.I.

2008.61.06.007973-3 - MARIA GERALDA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 570.185.124-5), a partir da citação (01/08/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de n.º 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: 570.185.124-5 Autora: Maria Geralda

Gonçalves Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/08/2008 RMI: a ser apurada CPF: 060.790.208-66 P.R.I.

2008.61.06.008086-3 - ILZA MALAVAZZI DA SILVA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ILZA MALAVAZZI DA SILVA de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora a pagar verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Defiro (só agora) o pedido da autora de prioridade no trâmite processual (fl. 62), visto ela contar com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 10), devendo ser anotado nos autos. P.R.I.

2008.61.06.008401-7 - JUDILINA FRANCISCO DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do cancelamento indevido do benefício (09/01/2007 - f. 85), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora e sua família, aliada à sua incapacidade de obter renda. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 127.382.138-3 Autora: Judilina Francisco de Souza - incapaz Benefício: Amparo Social DIB: 31/12/2007 RMI: um salário mínimo CPF: 181.490.448-41 P.R.I.

2008.61.06.012055-1 - ELENA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.012303-5 - RAQUEL PORTO DOS SANTOS MENDES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (31/07/2008), enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de tutela antecipada. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 531.462.036-3 Autora: Raquel Porto dos Santos Mendes Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 31/07/2008 RMI: a ser apurada CPF: 170.526.478-69 P.R.I.

2008.61.06.013278-4 - MARIA RAIMUNDA DIAS(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POSTO ISSO, julgo a autora MARIA RAIMUNDA DIAS PRONES carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Complemente o SEDI o nome da autora, conforme documentação juntada, para constar MARIA RAIMUNDA DIAS PRONES. P.R.I.

2009.61.06.001810-4 - JONAS BENTO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Foi determinada ao autor a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de procuração. Intimado, requereu prazo para cumprimento da decisão, sendo deferido o prazo suplementar de 30 (tinta) dias. Novamente intimado, deixou o autor decorrer o prazo sem manifestação, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.002408-6 - SHEILA GERMANO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POSTO ISSO, julgo a autora SHEILA GERMANO DOS SANTOS carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.000045-0 - PEDRO GAMERO GUERRERO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.040206-4 - JOSE ANTONIO ALVES E OUTROS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face das transações celebradas entre o autor ADEIR PEREIRA DA SILVA e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado à fls 264/276, homologo-as e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a ele. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013303-0 - MARLENE ROSA CHESSA FLORIANO(SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013472-0 - RENATO BIAVA VERA(SP248930 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0703691-8 - SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Acolho o pedido da Autora de fls. 127/130, não havendo a possibilidade de compensação, conforme requerido pela União às fls. 119/124.No entanto, houve penhora no rosto dos autos às fls. 132/133 da verba devida à Autora, razão pela qual determino, com base nos cálculos apresentados às fls. 137: A) A expedição do Ofício Requisitório da verba honorária (R\$ 879,11 - em nome de José Luiz Matthes - OAB/SP 76.544); B) A expedição de Ofício Requisitório da

verba devida à Autora (R\$ 8.806,25 - custas + valor devido), devendo constar À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, para que possa ser transferida a verba para os Autos da execução fiscal nº 2007.61.06.007592-9 (penhora no rosto dos autos de fls. 132/133).Após a expedição dos Ofícios, acima determinada, comunique-se o Juízo Federal da 5ª Vara Federal desta subseção, remetando-se cópia do Ofício Requisitório expedido (valor devido à Parte Autora), para que tome ciência do valor que está sendo penhorado.Aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria.Intimem-se.

1999.61.00.046941-2 - LUIZ CARLOS MARCHI E OUTROS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fls. 435/436: Considerando o pagamento pela executada Neusa de Azevedo Buchala, determino o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias.Fls. 440/442: defiro os demais requerimentos formulados pela União. Traslata-se para conta judicial, mediante o sistema BacenJud, o suficiente para satisfação do crédito, liberando-se o excedente. Após, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União, tornando os autos conclusos, em seguida, para extinção da execução. Intimem-se.

2002.61.06.012301-0 - ANIBAL GONCALVES VILAFANHA E OUTRO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista que às fls. 141/144 os Autores apresentam cálculos de apenas 01 (uma) das contas de poupança, objeto da presente ação, e, a ré-CEF às fls. 148/149 somente apresenta o depósito do valor devido, sem, no entanto, discriminar o valor correspondente a cada uma das contas, determino o cancelamento dos Alvarás expedidos, conforme cópias juntadas às fls. 153/154, devendo a Secretaria certificar com as cautelas de praxe.Após, intimem-se os Autores para que apresentem os cálculos de cada uma das contas de poupança (ver fls. 17/20), de acordo com o depósito apresentado às fls. 149 (os cálculos devem bater com referido depósito), no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda das informações expeçam-se 02 (dois) alvarás de levantamento (um para cada Autor com o valor correspondente a cada uma das contas), conforme determinado às fls. 152.Intime(m)-se.

2003.61.06.007166-9 - IRENE ANDRADE HORTENCIO E OUTROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 172, conforme determinado no r. despacho de fls. 171, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.06.008715-0 - ANTONIO MEZALIRA E OUTROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 217, conforme determinado no r. despacho de fls. 216, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.06.011187-4 - ANTONIO SEVERINO TESTI E OUTROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 220, conforme determinado no r. despacho de fls. 219, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.06.008489-2 - VALMIRA ELY ABRAO DE ALMEIDA - REPRESENTADA(WILSON TINTINO DE ALMEIDA)(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 269/270, conforme determinado no r. despacho de fls. 268, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.06.009122-7 - SANDRA REGINA DUTRA DA SILVA(SP173893 - KARINA CIOTTI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 144/147: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa devidamente atualizado, em favor da Caixa Econômica Federal, valores cuja exigência ficará subordinada à prova de que a sucumbente tenha perdido a condição legal de necessitada (Lei n.º 1.060/50, art. 11, 2.º). Custas pela lei. PRI.

2007.61.06.005520-7 - BENEDITO JOSE MARCILIO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 79/80, na qual, por um lapso, constou o autor como beneficiário da assistência judiciária gratuita, razão pela qual corrijo de ofício o erro existente para que o dispositivo passe a constar do seguinte modo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em vinte por cento do valor da causa devidamente atualizado, em favor da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. PRI. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

2007.61.06.006956-5 - APARECIDO RIBEIRO DE ARAUJO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 182/183:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.06.007186-9 - LAURINDA ZUCHI SANCHES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 102/103:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.06.008242-9 - CELISA BENEVIDES DE SOUZA FREITAS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 156/157:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.06.010548-0 - LUIZA HELENA BATISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 70/80) e do laudo do INSS (fls. 99/102).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 109/112.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2007.61.06.011924-6 - MARIA NEIDE FREIRE CASADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 103/104:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.05.000334-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUCIVAL DOS REIS FERNANDES(SP196932 - RUTH CAROLINA RODRIGUES SGRIGNOLLI)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 46/61, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 40.

2008.61.06.000281-5 - ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.000494-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 150/152: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de Maria José dos Santos Mariano, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 19/12/2007, no valor de um salário-mínimo mensal, enquanto perdurarem as condições examinadas nesta sentença. Nesse sentido, o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da supracitada lei, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, os quais fixo em dez por cento do valor devido até a data da sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplicando, ainda, o entendimento consignado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença). Tratando-se de benefício assistencial limitado a um (01) salário-mínimo mensal, concedido a partir de 19/12/2007, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS sua implantação em favor do Autor no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.001018-6 - JOSE DA SILVA VOLPE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 59/70). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 92/95. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.001426-0 - ROSA BALADOR VIEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) dos documentos juntados pelo INSS (fls. 136/170). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.001614-0 - GILVADETE SEVERIANO DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 95/97: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora Gilvadete Severiano Da Silva o benefício de auxílio-doença, a partir de 10/06/2008, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 10/06/2008, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Custas ex lege. Tratando-se de benefício previdenciário estimado em valor limitado a um salário-mínimo, concedido a partir de 10/06/2008, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. P. R. I.

2008.61.06.001701-6 - IVANILDO RODRIGUES SILVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 99/102). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 108/111. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.003188-8 - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 38/61, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 35.

2008.61.06.004028-2 - CRISTINA PEREIRA DE JESUS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 84/86:Diante do exposto, julgo procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, a partir de 26/11/2007, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a Cristina Pereira de Jesus o mencionado benefício enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença.Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS sua implantação em favor da Autora no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas ex lege.Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.P. R. I.

2008.61.06.004085-3 - AKRAM FAROUN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 115/119).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 132/137.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.005172-3 - IZABEL PASCHOAL DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 65/75) e do laudo do INSS (fls. 88/91).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 93/98.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.006665-9 - JOSE DE ANDRADE FREITAS E OUTROS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 182/187:Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos dos autores JOSÉ DE ANDRADE FREITAS (opção de 16/11/1970); IVANI BONONI ANDRADE FREITAS (opções de 01/10/1970 e 16/11/1970); SEBASTIÃO VILLERA (opção de 05/03/1969); AIRTON ALGOZINI (opção de 01/12/1967); MARIA INES TAPPARO (opção de 01/02/1967).Julgo IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos dos autores IVANI BONONI ANDRADE FREITAS (opção de 01/04/1974); JOSÉ ROSA (opção de 01/08/1972); SEBASTIÃO VILLERA (opção de 21/08/1972); NADIR OSWALDO LUCENTE (opções de 22/09/1980 e de 09/03/1981) extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE de outra parte, o pedido de juros progressivos do autor PEDRO CAETANO DE MELLO FILHO, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido.Condeno a CEF, por via de consequência, a creditar na conta vinculada do autor PEDRO CAETANO DE MELLO FILHO juros progressivos calculados e aplicados na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, até abril de 1989, deduzidos os juros já aplicados, incidindo sobre as diferenças decorrentes, correção monetária de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios consoante fundamentação a partir da citação, respeitada a prescrição trintenária.Se a conta a qual se referir os juros progressivos não estiver mais ativa, o valor corrigido da diferença, acrescida dos juros moratórios, deverá ser pago em espécie.Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Sem custas, por serem os autores beneficiários da gratuidade processual (fls. 153) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.007977-0 - EMILIA ALVES DA SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se o veículo ainda está na sua posse, ou se já fora entregue ao arrematante.No mesmo prazo, promova a inclusão do arrematante no pólo passivo, visto que é litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Intimem-se.

2008.61.06.008237-9 - LOURDES CIRILLO GARRIDO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 31/101, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 23.

2008.61.06.009384-5 - ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 43/62, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 39.

2008.61.06.009881-8 - SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 58/132, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 54.

2008.61.06.010001-1 - LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.010073-4 - ACHILLES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 45/60, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 42.

2008.61.06.010086-2 - ADOLPHO ADDUCI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 31/38, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 28.

2008.61.06.010095-3 - DIRCE RAMALHO MONTEIRO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 31/38, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 28.

2008.61.06.010107-6 - VITO VITA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 29/36, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 26.

2008.61.06.010251-2 - WASHINGTON NILSEN E OUTRO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.010405-3 - RENATO DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.010877-0 - GENI FERNANDES RAMOS E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 60/66:Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao período de março de 1990.Com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72% e

44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança dos autores GENI FERNANDES RAMOS; PEDRO NOEL FERNANDES representado por NADIR APARECIDA DOS SANTOS (conta nº. 013.00010432-0 - fls. 21/26) existente nas competências de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011075-2 - JULIO BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 109/197, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 106.

2008.61.06.011536-1 - ANTONIO JOSE SEBASTIAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 57/93, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 54.

2008.61.06.011537-3 - JOSE DAVID DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 28/42, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 25.

2008.61.06.011559-2 - PLINIO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 22/34, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 19.

2008.61.06.011822-2 - ALVARINA ANTONIA COSTA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 51/68, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 47.

2008.61.06.012645-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS E SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo o Agravo Retido da CEF de fls. 26/28. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal, bem como tome ciência das petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 49/50 e 51/54. Intime(m)-se.

2008.61.06.013117-2 - JOSE BATISTA CARDOSO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 46/90, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 42.

2008.61.06.014080-0 - JUAN DANIEL MANGIAFICO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça o autor o seu atual endereço, a fim de que possa ser intimado para a perícia médica designada para o dia 29 de maio. Ao SEDI, conforme determinado às fls. 29/30. Intime-se.

2009.61.06.001126-2 - LEUSINA CRAVINHO DE ALMEIDA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(a) autor(a) da contestação (fls. 38/69). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social de fls. 75/79. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intimem-se.

2009.61.06.003720-2 - JOSE CARLOS GALO(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a petição inicial, o benefício de auxílio-doença, ou mesmo aposentadoria por invalidez, que se pretende obter é decorrente de acidente de trabalho. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e n.º 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo da Autora, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.06.003961-2 - FRANCISCO ROQUE RUIZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Note-se que o período de atividade rural mencionado na inicial já foi objeto de reconhecimento judicial (fls. 15/17), sendo inadmissível presumir que o INSS descumpriria a ordem judicial. Demais disso, o requerimento já formulado pelo autor na via administrativa restringiu-se a aposentadoria por idade, sendo indeferido por falta de idade mínima. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, devidamente instruído com cópia dos documentos anexados à inicial, e comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

2009.61.06.004036-5 - APARECIDA DONIZETI GAVA BELONI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados

no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, de melhor comprovação após colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se.

2009.61.06.004093-6 - PIERINA DE FATIMA NADAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0708582-9 - ERNESTO PACCHIONI E OUTRO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 220/221, conforme determinado no r. despacho de fls. 219, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.06.009326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006515-0) MARCO ANTONIO BARBIERI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 475/477: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença, para condenar o INSS a conceder ao autor MARCO ANTÔNIO BARBIERI o mencionado benefício a partir de 25/08/2006, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os juros de mora, devidos a partir de 25/08/2006, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Confirmo e mantenho a tutela concedida à fl. 228. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Custas ex lege. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir da data da perícia médica (25/08/2006) e já implantado no curso do processo por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): Marco Antonio Barbieri Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 25/08/2006 (data da perícia judicial) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data da cessação: Benefício já concedido por força de tutela P. R. I.

2006.61.06.009813-5 - ALTAMIRO PAIVA DE ANDRADE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o benefício já foi implantado (fl. 142), intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(à) autor(a), inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

2009.61.06.003626-0 - IRIA LONGO DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que na procuração de fls. 10 não constam poderes para a declaração de pobreza, de modo que, pretendendo a autora a gratuidade da justiça, promova a outorga de tais poderes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.06.007964-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000495-4) MILTON CASTEJON -ESPOLIO(SELMA SALOMAO CASTEJON) E OUTRO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

R. DESPACHO DE FLS. 180: Converto o julgamento em diligência. Vista à embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 143/167. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 184/186:** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO OS EMBARGOS** para declarar extinta a dívida em execução por quitação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** em apenso (Processo nº 2003.61.06.000495-4). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da dívida atualizada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execuções Diversas nº 2003.61.06.000495-4 em apenso e expeça-se mandado de levantamento de penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.003671-5 - LILIANA FERNANDES ESTEVES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

À vista da declaração de fls. 23, defiro a gratuidade da justiça. Considerando o disposto no artigo 178, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 26/2007, do Ministério da Previdência Social, que atribui às Gerências-Executivas a supervisão das Agências da Previdência Social no que concerne ao reconhecimento inicial e revisão de direitos, e que houve declinação de competência da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para esta, promova a Impetrante a indicação correta da Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, providencie a Impetrante as cópias necessárias para instrução da contrafé, conforme certidão de fls. 47. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.002696-4 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS ARRENDATARIOS DO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS(SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Intime-se o Autor a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sua regular inscrição no registro competente, comprovando, assim, a sua existência legal, de acordo com o disposto no art. 45 do Código Civil Brasileiro. No mesmo prazo, deverá emendar a sua petição inicial, indicando expressamente qual a lide principal e o seu fundamento, atendendo ao disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil. Escoado tal prazo, voltem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.001859-1 - DIDIMO GERALDO VILALVA - INCAPAZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suscitei nessa data conflito negativo de competência. Traslade-se para os autos cópia do ofício e das razões do conflito. Encaminhe-se, por ofício, o conflito de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Suspendo o feito até decisão no conflito de competência suscitado.

Expediente Nº 1141

PETICAO

2009.61.06.001093-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SEGREDO DE JUSTICA
Em face da informação de fl.99, indefiro o pedido de prisão domiciliar da investigada Célia Maria Alves (fl. 75/76), uma vez que foi autorizada sua transferência para cela especial da Penitenciária Feminina de Sant´Ana.Int.

2009.61.06.004133-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA
(...) Posto isso, inexistindo novos elementos que determinem a revogação da prisão preventiva (art. 316 do Código de Processo Penal), indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de SANDRO CANDIDO PIMENTA.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.06.002206-4 - JUSTICA PUBLICA X GUMERCINDO DE SETA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito a transação proposta pelo Ministério Público Federal e aceite pelo réu em audiência (fls. 74/75), nos termos do artigo 76 da Lei nº 9099/95. Estando cumpridos os termos da transação penal, declaro extinta a punibilidade em relação a GUMERCINDO DE SETA. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade, devendo ainda ser observado o parágrafo 6º, do artigo 76, da Lei nº 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

2003.61.06.010490-0 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO LAMANA SARTI(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl.440. Intimem-se.

2004.61.06.004641-2 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X JOAQUIM RAIMUNDO CARDOZO E OUTRO(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS)

Decorridos os períodos de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de JOAQUIM RAIMUNDO CARDOZO e APARECIDO SANCHES FELICIANO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2004.61.06.006082-2 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RODRIGO FERNANDES(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO)

(...) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR FABIANO RODRIGO FERNANDES, nas sanções do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. O denunciado praticou o crime em questão animado pelo dolo direto, num grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena básica. Antecedentes. O réu não ostenta maus antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir ser o Réu pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis, na medida em que pretendia apenas facilitar a comunicação com a Central dos mototaxistas. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As conseqüências não foram as mais graves, já que não há informações de danos a terceiros. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base para o Denunciado no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, mais multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), seguindo a cominação legal prevista no dispositivo legal em que foi enquadrado. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes aplicáveis à espécie. Embora o Réu tenha confessado o crime, não é possível aplicar a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, tendo em conta que a pena-base foi fixada no mínimo legal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA a pena dos Acusados FABIANO RODRIGO FERNANDES em 02 (DOIS) ANOS de detenção, mais multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo crime tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo amplamente favoráveis ao Réu FABIANO RODRIGO FERNANDES as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(is), em valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao Juízo das Execuções definir qual será a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o Condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária anteriormente fixada (pena de multa no valor de R\$10.000,00). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista a certidão de fl. 155, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal, solicitando a remessa do material apreendido para que permaneça guardado no depósito da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, determino: a) que seja lançado o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. b) que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). c) que a Secretaria providencie a remessa do equipamento apreendido (fl. 16) à ANATEL (art. 184, inciso II, da Lei nº 9.742/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.006804-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X CLAUDIO LYSIAS GONCALVES E OUTRO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Os autos encontram-se em secretaria à disposição da defesa do réu CLAUDIO LYSIAS GONÇALVES, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando suas alegações finais.

2005.61.06.004931-4 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Desentranhe-se a petição de fls. 257/262, por não se relacionar com o objeto da presente ação. Intime-se o advogado subscritor para retirá-la em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.06.010037-0 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X MARCIO ALEXSANDER ALVES PEREIRA(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

2006.61.06.003852-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIELA BARROS SILVA E OUTROS(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA)
Fl. 258: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.06.002240-8 - JUSTICA PUBLICA X DANTE LUIS ZANOTI(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR DANTE LUIS ZANOTI, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. O denunciado praticou o crime em questão animado pelo dolo direto, num grau de reprovabilidade considerado normal à espécie. Antecedentes. O réu não ostenta maus antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir ser o réu pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinqüência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis, na medida em que pretendia apenas facilitar a comunicação com os funcionários de sua empresa, não havendo o interesse de lesar terceiros. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As conseqüências não foram as mais graves, já que não há informações de danos a terceiros. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base do Denunciado no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, mais multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), seguindo a cominação legal prevista no dispositivo legal em que foi enquadrado. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Muito embora o Acusado tenha confessado a prática do delito, nenhuma influência pode exercer sobre a fixação da pena, visto que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA sua pena em 02 (DOIS) ANOS de detenção, mais multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo crime tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo favoráveis ao réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 03 (três) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao Juízo das Execuções definir qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária anteriormente fixada (pena de multa no valor de R\$10.000,00). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, determino: a) que o nome do Denunciado seja lançado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não comprovada pelo Réu a devida homologação dos aparelhos descritos nos autos e tendo em vista que a perda destes, em favor da ANATEL, será efeito legal da condenação transitada em julgado (art. 184, inciso II, da Lei nº 9.742/97), determino, em caráter cautelar, a apreensão e depósito desses equipamentos, que se encontram em seu poder, expedindo-se, para tanto, o correspondente mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1150

ACAO PENAL

2007.61.06.001759-0 - JUSTICA PUBLICA X FREDINANDO CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da infomação de que o débito consubstanciado no LDC n.º 37.030.065-3 não se encontra com a sua exigibilidade suspensa. Tendo em vista o informado pela Receita Federal, designo o dia 16 de junho de 2009, às 14:30 horas, para a realização do interrogatório, alegações finais e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1151

ACAO PENAL

2005.61.06.011908-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA)

Embora faça menção ao número dos presentes autos, a petição de fls. 565/270 não se refere a este feito. Desentranhe-se a referida petição, devendo o advogado retirá-la em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Após tal prazo a mesma deverá ser destruída.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1655

MONITORIA

2004.61.06.005868-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo autor para distribuição no Juízo deprecado.Intimem-se.

2004.61.06.011489-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE PUZZI E OUTRO

Considerando que o valor bloqueado (f. 153/154) é insuficiente para saldar o débito, manifeste-se o autor.Intime(m)-se.

2005.61.06.003782-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS MARCHI COELHO(Proc. PAULO RAMADIER COELHO)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitória buscando o pagamento de R\$ 18.055,22, decorrente de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor em conta - crédito direto Caixa, operações financeiras nºs 24.2185.400.0000515/10, 24.2185.400.0000531/30, 24.2185.400.0000701/40, 24.2185.400.0000711/12, 24.2185.400.0000715/46, 24.2185.400.0000732/47, 24.2185.400.0000735/90, 24.2185.400.0000741/38, 24.2185.400.0000749/95, 24.2185.400.0000791/05, 24.2185.400.0000828/23. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/67). O réu apresentou embargos alegando prescrição e impugnando a capitalização dos juros, a extrapolação dos juros ao limite constitucional, multa contratual, correção monetária e comissão de permanência (fls. 74/93). (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito referente ao contrato de abertura de crédito direto ao consumidor em conta - crédito direto Caixa operações financeiras nºs 24.2185.400.0000515/10, 24.2185.400.0000531/30, 24.2185.400.0000701/40, 24.2185.400.0000711/12, 24.2185.400.0000715/46, 24.2185.400.0000732/47, 24.2185.400.0000735/90, 24.2185.400.0000741/38, 24.2185.400.0000749/95, 24.2185.400.0000791/05, 24.2185.400.0000828/23 com a comissão de permanência calculada com capitalização anual. O valor deverá ser corrigido monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se os juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.009074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS MARCHI COELHO(Proc. PAULO RAMADIER COELHO)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitória, buscando o pagamento de R\$ 7.616,29, decorrentes do Contrato de Crédito Rotativo nº 010000033848 (cheque especial), vinculado à conta-corrente nº 2185.001.3384 8. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21). O réu apresentou embargos, impugnando a capitalização dos juros, a extrapolação dos juros ao limite constitucional e a correção monetária (fls. 26/42). (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e, assim, determinar ao embargante, CARLOS MARCHI COELHO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 7.616,29 (sete mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), oriundo do Contrato de Crédito Rotativo nº 010000033848 (cheque especial), vinculado à conta-

corrente nº 2185.001.3384-8. Correção monetária nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará o embargante com honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.005549-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELVASTE ARAUJO CARVALHO
Manifeste-se o autor acerca de f. 84/85.Intime(m)-se.

2006.61.06.010738-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO AUGUSTO CALIXTO BATISTA E OUTRO(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO)

Chamo o feito a ordem. Considerando que o requerido Eduardo Augusto Calixto Batista apresentou embargos monitórios questionando a capitalização de juros do contrato que embasa a ação monitória (f. 68/71), a requerida Lucy Neide Dias Calixto se beneficia, vez que são devedores solidários (f. 12, item 12.5.1), razão pela qual torno sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de f. 73.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.06.002289-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA E OUTRO(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA E SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2007.61.06.003436-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE E OUTRO

Ante a informação de f. 91, dou por regularizado o feito. Considerando que decorreu o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Assim, intimem os devedores, por carta, para pagarem a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.012481-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA

Considerando o decurso de prazo para suspensão do processo, manifeste-se o autor para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.011518-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE MARIA DE MORAES PEREIRA E OUTROS

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 20.529,88 (vinte mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) provenientes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004179-03, firmado em 08/11/2001. (...) Às fls. 46, a autora juntou petição requerendo a extinção da ação, tendo em vista que os requeridos purgaram a mora relativa ao débito apontado, fazendo com que a ação perdesse o objeto. (...) Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.012029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE STUQUI E OUTROS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 44.Intime(m)-se.

2008.61.06.012030-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JADSON RONAN VILHABA E OUTROS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 37. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.008542-0 - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3a. Região.Requeira o vencedor (réu) o que de seu interesse, no prazo de 10

dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

1999.61.06.008627-8 - SELENE VIEIRA DA SILVA E OUTROS(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Indefiro o pleito da União Federal à fl. 485.As hipóteses de retenção referem-se somente ao Imposto de Renda.Aguarde-se pagamento do ofício precatório de fl. 471. Intimem-se.

2000.61.06.000918-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA E OUTRO

Considerando a informação do autor/exequente que os leilões não foram realizados, nem houve acordo entre as parte, determino o desentramento da Carta Precatória de fls. 324/348 e a devolução ao Juízo da 3a. Vara da Comarca de Mirassol para cumprimento.Instrua-se com cópia de fl. 349 e 364.Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.06.001938-5 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a).Após, arquivem-se os autos.

2000.61.06.003083-6 - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA E OUTRO(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista à exequente da penhora no rosto dos autos do processo nº 98.0710459-9, realizada à fl. 633/635.Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.Intimem-se.

2000.61.06.003707-7 - ROSANY FERREIRA TELES(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 83/84, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2001.61.06.007955-6 - MARIA DO CARMO SANTANA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2002.61.06.000239-4 - SIRLEI RIBEIRO CAMPOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 426, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2002.61.06.010052-5 - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às f. 589/590, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2002.61.06.012277-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às rés Adercelina e Iraci, ainda não apreciados.Indefiro os requerimentos do réu Sirnei às fls. 426/436 (alegações finais), no item cercamento de defesa (sic).O prazo para

memoriais, diante das várias oportunidades de manifestação (e, portanto, conhecimento do feito), foi suficiente - todos os Réus (inclusive, Sirnei), exceto Fernando, apresentaram suas ponderações finais apropriadamente. Ainda, foi dada vista acerca do agravo para manifestação (fls. 371) e o Dr. Gustavo Batista Siqueira, OAB/SP 227.310 (substabelecimento fls. 347), advogado do Réu, levou os autos em carga duas vezes (fls. 406 e 411), bem como o patrono das rés Adercelina e Iraci (fls. 425). O réu Fernando também teve oportunidade posterior (fls. 424/425). Já as petições protocolizadas nas citadas datas (30.08.2006 e 25.10.2006) não trazem requerimento. Intime-se. Segue sentença em 11 (onze) folhas, digitadas em ambos os lados por motivo de economia. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a responsabilidade civil solidária dos réus Adercelina Nogueira da Silva, Sirnei José de Castro, Fernando Gilbert de Araújo e Iraci Nogueira da Silva quanto à concessão fraudulenta da renda mensal vitalícia (Lei 6.179/74) de Maria Tumais de Macedo Viana e condenando-os ao ressarcimento, em favor do autor, das parcelas consignadas no demonstrativo de fls. 47/52, observada a prescrição das anteriores a 18.12.1982. Os valores serão corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se os juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil) à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Tendo em vista a sucumbência recíproca, especialmente pelo reconhecimento parcial da prescrição, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Arcará o réu Sirnei com do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, vez que o autor e os outros réus estão isentos (art. 4º, I e II da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.06.006176-7 - JOSE CARLOS JORGE PEDREIRO E OUTRO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2003.61.06.012591-5 - CLEIDE GOMES VASSALO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.193, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2003.61.06.013172-1 - MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 91, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2004.61.06.001688-2 - EDITH LUCIO DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo apresentado à fl. 128/129, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 dias. Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 124/125 aguardando-se manifestação da CAIXA, conforme acima determinado. Intimem-se.

2004.61.06.003441-0 - SEBASTIAO DE JESUS CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural por idade e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar o réu a conceder ao autor Sebastião de Jesus Correa os benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, ambos no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar

eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Considerando a existência de agravo de instrumento (fls. 86) comunique-se o julgamento do feito. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Sebastião de Jesus Correa Benefícios concedidos Aposentadoria por invalidez e Pensão por morte DIB 21/05/2004 RMI 1 salário mínimo para cada benefício Data do início do pagamento 21/05/2004 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.006073-1 - ELAINE TEREZA GARCIA SARKIS E OUTRO (SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 194/195, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.06.011936-1 - JURACY SILVESTRE BARBOSA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.002381-7 - CHRISTINA BALBINA DA SILVA PAULINO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação os despachos a seguir transcritos: Fls. 130: Considerando a informação de fls. 129, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal para adoção das providências necessárias para alteração do CPF da autora no cadastro da conta referente ao RPV. Torno sem efeito o segundo parágrafo da determinação de fls. 126. Com a resposta da alteração, dê-se ciência à autora para levantamento do valor depositado. Após, com a comprovação do levantamento, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fls. 117, remetendo-se ao arquivo com baixa. Intimem-se. Fls. 134: Nos termos da decisão de fl. 133, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP solicitando informação quanto aos códigos a serem utilizados para preenchimento da GRU. Com a informação, proceda-se ao cancelamento e estorno do valor depositado à fl. 114. Após, com a comprovação do estorno, expeça-se novo ofício requisitório em favor da autora. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 130. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.005017-1 - ERCINA VIEIRA DE SOUZA (SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade. Tal benefício está previsto no artigo 48 c/c artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural nos termos do artigo 55, 3º da Lei 8213/91. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade em nome da autora Ercina Vieira de Souza, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício. Intimem-se. Cumpra-se. Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade a autora Ercina Vieira de Souza, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais, estado a autora isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Ercina Vieira de Souza Benefício concedido - aposentadoria rural por idade DIB - 04/10/2005 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 04/10/2005 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.005082-1 - BRAULINO DOS SANTOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 111, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.008102-7 - GERSON TOZO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço prestado pelo autor, Gerson Tozo dos Santos, os períodos de 01/01 a 31/12/1965 e 01/01 a 31/12/1970, na condição de autônomo, reconhecer como tempo de serviço prestado em condições especiais, convertendo-o para tempo comum, os períodos de 02/08/76 a 14/07/77, 01/09/77 a 18/08/78, 01/12/78 a 18/05/79, 17/01 a 31/12/95, 01/06 a 07/11/96, 08/11/96 a 05/03/97 e 02/10/97 a 16/08/05, correspondente a 16 anos, 09 meses e 09 dias, condenando o réu a averbar respectivos períodos em seus assentamentos, bem como a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 07/10/2005, conforme restou fundamentado.IMPROCEDE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 06/03 a 30/09/1997, conforme fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se ao disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 38 anos, 04 meses e 26 dias.Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.As prestações serão devidas a partir da citação - 07/10/2005 (DIB) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil) à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas (art. 4º, I, da Lei 1.060/50). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Gerson Tozo dos SantosBenefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 07/10/2005RMI - a calcular Data do início do pagamento 07/10/2005Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.008421-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertendo-o para tempo comum, no período de 23/06/1971 a 08/11/1983, correspondente a 17 anos, 04 meses e 06 dias, condenando o réu a averbar o referido tempo em seus registros, bem como a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 18/04/2006, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos.Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.As prestações serão devidas a partir de 18/04/2006 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Luiz Carlos dos SantosBenefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 18/04/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento 18/04/2006Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.011117-2 - SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que a revisão do benefício acarretará diminuição do seu valor e, diante da concordância do autor à fl. 146, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2006.61.06.000768-3 - APARECIDA MENDES GALDINO(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fl. 111, eis que o E. TRF deu provimento à sua apelação.Assim, torno

sem efeito o despacho de fl. 108. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.001216-2 - MARINALVA ALMEIDA DE FRANCA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.005346-2 - JOSE LOUZADA PANIN(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor José Louzada Panin o período de 20/09/1969 a 29/08/1975 na condição de trabalhador rural correspondente a 05 anos e 11 meses e 15 dias, condenando o réu a averbar este período em seus assentamentos, bem como a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 31/07/2006, conforme restou fundamentado. IMPROCEDEM os pedidos de reconhecimento de exercício de atividade rural anterior a 20/09/1969 e do exercício de atividade em condições especiais, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se ao disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações serão devidas a partir de 31/07/2006 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil) à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas (art. 4º, I, da Lei 1.060/50). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Louzada Panin. Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 31/07/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento 31/07/2006. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.006473-3 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA) Defiro a expedição à Receita Federal, solicitando informação quanto à aplicação, administrativamente, da Súmula nº 08, no prazo de 15 dias, conforme requerido pela ré (fl. 881). Com a resposta, abra-se vista à autora. Intimem-se.

2006.61.06.008060-0 - JOSE PEREIRA CASTRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 128, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (20), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão do deslocamento para outra comarca, em nome da assistente social Nilvanete Torres Carrenho nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.61.06.008837-3 - RENATO DRAGONE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a decisão de deferimento da tutela (fls. 91/92) foi reformada pelo TRF em sede de Agravo de Instrumento (fls. 124), e considerando ainda a posterior realização de perícias médicas nas áreas de clínica médica e oftalmologia, reaprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em suas CTPSs (fls. 14/29) e informações obtidas no CNIS, bem como pelo registro de prestação de auxílio-doença (fls. 88). A incapacidade parcial ficou comprovada através das

perícias realizadas nas áreas de clínica médica e oftalmologia (fls. 143/145 e 189/191). Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Renato Dragone, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 189/191, e ao réu do documento juntado às fls. 195, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 76), arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Thaisa Faloppa Duarte no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.009495-6 - LUCIANO DOS SANTOS TERAZIMA(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.010140-7 - MARIA DE FATIMA PANICE GUIMARAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Conforme informa a autora na petição de fls. 95/97 corroborado pelo documento de fls. 98, ela já está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/04/2008. Assim, como a autora encontra-se em pleno gozo de aposentadoria por invalidez, inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Não bastasse, ausente também a verossimilhança, vez que o laudo de fls. 86/89 concluiu que não existe incapacidade para o trabalho (a mesma conclusão se vê no laudo da assistente técnica do INSS - fls. 77/80). Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.000023-1 - FLORIPES BELMIRA DE JESUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 94/98 e 164, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o INSS para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - FLORIPES BELMIRA DE JESUS Benefício concedido - PENSÃO POR MORTEDIB - 12/09/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento - da intimação do réu Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.002444-2 - ALDA TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora da implantação do benefício. Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), conforme cálculo apresentado às fls. 129.

2007.61.06.004993-1 - BENEDITO DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do complemento laudo pericial de f.91/92, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.005269-3 - MARLI APARECIDA BOSANA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A aparente contradição apontada pela autora deriva da redação confusa do laudo, mais que da sua

incapacidade.acidade.De fato, ao ser a perita indagada, a resposta foi clara em não ser a atividade da autora daquelas que lhe seja recomendada, bem como restou claro que não há - por ora - incapacidade (fls. 141). incapacidade.Assim, as respostas aos quesitos complementares permitem entender que a incapacidade que lastreou a decisão de fls. 92/93 não mais subsiste.Ausente, pois, o requisito da incapacidade, determino a cessação do benefício.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão. Abra-se vista para alegações finais, devendo a autora apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o réu nos 05(cinco) restantes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005394-6 - JOSE MENDONCA GAMA(SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 04/05/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.006405-1 - JULINDA GUIMARAES DIAS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 147, a seguir transcrita: Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido pelo INSS às fls. 105/106. A conclusão da nova perícia realizada (laudo fls. 125/131), agora na área de psiquiatria, permite entender que a incapacidade relativa que lastreou a decisão de fls. 71/72 não mais subsiste. Anoto que a mesma conclusão obteve a perita médica assistente técnica do INSS (fls. 139/141).Assim, ausente o requisito da incapacidade, determino a cessação do benefício.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se.Abra-se vista às partes para complementação das alegações finais, devendo a autora apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) restantes.Vista ao MPF.Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006849-4 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como deduzindo o valor depositado à fl. 141.Vista à autora da petição e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, às f. 152/154.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.007000-2 - ANISIO PEDRO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f.130/131, a seguir transcrita: Vistos em tutela antecipada.Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de problemas ortopédicos. Afirma que percebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS.Decido.Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Verifica-se dos documentos de fls. 17/19 que o autor possuiu registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, com início em 01.03.1991, sendo-lhe concedido auxílio-doença nos períodos de 05.2001 a 06.2001, 04.2002 a 01.2005, 03.2005 a 11.2005 e 05.2006 a 07.2006. Observo que o último vínculo empregatício do autor permaneceu até setembro de 2001 (fls. 19 e 87), e neste interim já recebeu benefício, cessando em 07/2006, mantendo assim a qualidade de segurado (artigo 15 da Lei nº 8.213/91.O laudo médico pericial elaborado na área de ortopedia (fls. 109/129), esclareceu que o autor é portador de lombalgia, com processo degenerativo importante da coluna lombar (osteoartrose). Afirmou o perito que o autor está incapacitado parcialmente, acreditando que a incapacidade para esforços físicos, movimentos bruscos, traumáticos e com amplitude articular reduzida é definitiva, confiando, ainda, na possibilidade de reabilitação profissional (fls. 128). Como o perito judicial afirmou que o autor está incapacitado para atividades que requeiram esforços físicos importantes, movimentos bruscos, traumáticos e com pouca amplitude articular, acreditando ser possível a reabilitação funcional, e considerando que a profissão do autor é serviços gerais (fls. 19), a qual exige esforços físicos importantes, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente.Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício.Pois bem. Verifica-se que o autor preencheu, assim, os requisitos - incapacidade, carência e qualidade de segurado, para concessão do benefício pleiteado.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para o fim de

conceder ao autor ANISIO PEDRO DE SOUZA, o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da Lei. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ANISIO PEDRO DE SOUZA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data da intimação Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista do laudo pericial de fls. 109/129. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista ao autor do laudo pericial apresentado à(s) fls. 109/129, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 49), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.007183-3 - ALCINO ISMAEL E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor da petição de f. 88/89. Intime-se para que apresente certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.007231-0 - MARIA SUELI SOARES PELEGRINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 131/134, a autora é portadora de espondilodiscoartrose do segmento lombar da coluna vertebral. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 131/134, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Junior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008451-7 - JOSE VIODRES(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor à fl. 93. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2007.61.06.008603-4 - APARECIDO CARLOS GOBATTO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 78/81, o autor é portador de artrose no joelho direito e espondiloartrose lombar. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 78/81, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 29), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Marcos Augusto Guimarães no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008953-9 - DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 386/387, a seguir transcrita: Fls. 370, a e b: A falta de exames não impediu que os peritos concluíssem seus laudos acerca da capacidade da autora, motivo pelo qual tornam-se desnecessários novos exames. Vistos em tutela antecipada. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portadora de problemas ortopédicos, ginecológicos e reumatológicos. Afirma que percebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado

é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Verifica-se dos documentos de fls. 33/40 que a autora possuiu registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social em vários períodos, sendo que o último teve início em 28.02.2005 e baixa em fevereiro de 2006 (fls. 142), sendo-lhe concedido auxílio-doença nos períodos de 08/11/2005 a 16/11/2005 e de 23/06/2006 a 02/08/2007, mantendo, assim, a qualidade de segurada (art. 15, da Lei nº 8.213/91). O laudo médico pericial elaborado na área de reumatologia (fls. 328/343), esclareceu que a autora sofre de fibromialgia, lombalgia, mioma uterino, e que atualmente existe incapacidade parcial, devendo a autora evitar a realização de atividades laborais que requeiram esforços físicos moderados-graves, movimentos traumáticos e com amplitudes articulares aumentadas (fls. 337). Como a perita judicial afirmou que a autora está incapacitada para algumas atividades e que a incapacidade é reversível, havendo possibilidade de retorno ao trabalho (fls. 338 - quesitos 5 e 6), e considerando que a profissão da autora é professora e serviços gerais (fls. 38/40 e 329), as quais exigem movimentos com amplitudes articulares aumentadas e esforços físicos moderados, entendo que se encontra incapacitada para o trabalho atualmente. Pois bem. Verifica-se que a autora preencheu, assim, os requisitos - incapacidade, carência e qualidade de segurada, para concessão do benefício pleiteado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de conceder a autora DEBORA AMANCIO PEREIRA, o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da Lei. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): DEBORA AMANCIO PEREIRA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data da intimação Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista da complementação do laudo de fls. 385 e manifeste-se em alegações finais. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista a autora da complementação do laudo pericial apresentado à(s) fls. 385, bem como para manifestar-se em alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.009525-4 - MERCEDES GARCIA SCARPINETI (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 94/95, a seguir transcrita: Vistos, em antecipação de tutela. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelos laudos das perícias médicas, tendo o laudo do médico perito na área de ortopedia indicado a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, corroborado pelo laudo da perita médica assistente técnica do INSS, por ser portadora de artrite nas mãos (fls. 90/93). Observando o documento que consta dos autos às fls. 46 (CNIS), verifico que a autora possuiu vários recolhimentos como contribuinte individual, tendo iniciado em janeiro de 1985 e o último foi em abril de 2006. O INSS concedeu-lhe administrativamente o benefício de auxílio-doença em três períodos: de 06.2004 a 10.2005, de 11.2005 a 03.2006 e de 05.2006 a 07.2007. Cumpriu, portanto, a carência e possui a qualidade de segurada, requisitos exigidos para a concessão do benefício. O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade da autora para o trabalho. Assim, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, imediatamente, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MERCEDES GARCIA SCARPINETI, com renda mensal calculada na forma da Lei. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MERCEDES GARCIA SCARPINETI Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data da intimação Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista dos laudos periciais de fls. 81/83 e 90/93. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista a autora dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 81/83 e 90/93, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 33), arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Thaissa Faloppa Duarte e do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011600-2 - DENISE RODRIGUES GOMES (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período

de carência estão comprovados pelas informações obtidas junto ao CNIS (fls. 77/78), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 79/81).A incapacidade parcial ficou comprovada através das perícias realizadas nas áreas de neurologia e psiquiatria (fls. 106/114 e 125/129), confirmada pelo parecer médico da assistente técnica do INSS, Dra. Maria José Modelli Cualhete (fls. 122/124).Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Denise Rodrigues Gomes, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Considerando as respostas do neurologista e do psiquiatra ao quesito de nº 6 (fls. 112 e 129), fica autorizada a autarquia a refazer as perícias quando entender necessário.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 106/114, 125/129 e 133/136, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 64), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva, Dr. Evandro Dorcilio do Carmo e Dr. Levinio Quintana Junior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011831-0 - FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/83).Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 18/35), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 47/49).Em relação à incapacidade, embora o laudo do ortopedista de fls. 75/78 concluiu pela inexistência de incapacidade para outras atividades, entendo que as limitações contidas no item 6 tornam impossíveis para o autor a realização das atividades que ele desenvolveu durante toda sua vida, quais sejam, pedreiro e carpinteiro. Assim, considerando que o laudo concluiu que deve o autor evitar levantamento de peso e outras agressões semelhantes às costas, e considerando as atividades desenvolvidas pelo mesmo, entendo que se encontra parcialmente incapacitado para o trabalho atualmente.Ausente, pois, o requisito da incapacidade total, não há como conceder o benefício da aposentadoria por invalidez.Todavia, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Por tal razão, mesmo sem pedido expresso alternativo ou subsidiário, entendo que o pedido pode ser parcialmente atendido, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva.Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício.Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Francisco Belo de Oliveira, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 38), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se.Abra-se vista para alegações finais, devendo o autor apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias, e no mesmo prazo deverá o autor informar qual é o seu grau de escolaridade, e o réu apresentar os memoriais nos 05(cinco) restantes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000863-5 - JOAO VICENTE BARBOSA(SPI44561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Conquanto o laudo pericial tenha constatado a incapacidade do autor (fls. 62/63), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter vertido contribuições para a previdência somente até 1989 e quase 20 anos depois ter voltado a contribuir por apenas 09 meses (fls. 48/49), quando já possuía 56 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença (fls. 50/51). A situação dos autos é caricata: Pessoa que por anos não contribui com a Previdência, volta a contribuir (mas não comprova o exercício de atividade laboral) e logo pede auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar volta a lembrar da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único, não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao reingressar na previdência o autor

estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação. Contudo, pelos documentos juntados aos autos (fls. 29/31 e 49), o autor verteu contribuições no código 1007 - contribuinte individual. Intimado a comprovar atividade laboral quando do reingresso no RGPS (fls. 34), deixou de fazê-lo, limitando-se a informar que contribuiu como contribuinte individual, inscrito como pedreiro (fls. 37). Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 62/63, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 34), arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Wilma Roberta Ardito no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000944-5 - JOSE XAVIER MARQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/84). Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência estão demonstrados pelas informações obtidas junto ao CNIS (fls. 16), tanto que lhe foi concedido o benefício administrativamente (fls. 38). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 63/78), constatando o médico perito na área de ortopedia que a incapacidade é total, definitiva e acredita que as chances de reabilitação são muito pequenas (item 6 - fls. 78). Deixo anotado que o autor fez pedido expresso de concessão de auxílio-doença em sede de antecipação de tutela (fls. 82/84), razão pela qual é de ser deferido tal benefício, até decisão final da lide. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor José Xavier Marques, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista para alegações finais, devendo o autor apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) restantes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001054-0 - RODRIGO FERREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica à fl. 223 a União Federal alegou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, apreciada na decisão agravada de fl. 269, a qual foram intimadas as partes em 13/01/2009. Portanto, o agravo retido foi interposto tempestivamente, eis que protocolado em 15/01/2009. Assim, resta afastado o pedido do autor para desentranhar referido recurso (fl. 277). No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas. Intimem-se.

2008.61.06.001118-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA E OUTRO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP128467 - DIOGENES MADEU)

Defiro o depoimento pessoal do sócio-proprietário da ré Empreendimentos Imobiliários Pirâmide e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 429/430 e 461/462. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2009, às 15:00 horas. Para a oitiva das testemunhas com domicílio fora desta subseção, depreque-se às Comarcas de Catanduva/SP e Iturama/MG. Ante o teor da petição de f. 461/462 anoto que o não comparecimento da testemunha, José Lucas de Mello Neto, à audiência implicará na preclusão da oportunidade de produzir a prova. Assim dispõe o artigo 412 do CPC, em seu parágrafo 1º: A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. Intimem-se as partes.

2008.61.06.001338-2 - MARIA DE LOURDES CORREA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Desentranhe-se o laudo de fls. 196/201 para entrega a médica perita Dra. Clarissa, porquanto juntado em duplicidade (fls. 190/195), arquivando-o em pasta própria. Aguarde-se a retirada do laudo desentranhado pelo prazo de 30 (trinta). Não sendo retirado pelo interessado, destrua-se. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim

preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência estão comprovados pelas anotações na CTPS da autora (fls. 17/22), e pelas informações obtidas junto ao CNIS (fls. 102/103), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente por algumas vezes (fls. 104/109). Finalmente, a incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de reumatologia (fls. 190/195), pois que a autora é portadora de fibromialgia, sendo a incapacidade causada pela dor que a pericianda apresenta (quesito 4 - fls. 194). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Maria de Lourdes Correa, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados às fls. 170/174, 190/195 e 210/212, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 90), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, Dra. Clarissa Franco Barêa e Dr. Levinio Quintana Júnior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001475-1 - ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de f.92/93, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.001520-2 - NAIR GABANELLI FERNANDES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.003568-7 - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que o autor não comprovou o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Ao contrário, o autor afirma que trabalha fazendo bico como sapateiro, e recebe em média R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês. Soma-se ainda o fato de o autor residir nos fundos da casa de uma irmã, sendo que esta o ajuda (fls. 51/55). Por tal motivo, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Deixo anotado que a jurisprudência de nosso tribunal já decidiu favoravelmente à concessão do benefício ao estrangeiro, questão que será melhor analisada por ocasião da sentença (veja-se TRF 3ª Região, AG 249149, Processo nº 2005.03.00.0805010 - SP, 8ª Turma, relatora Juíza Ana Pizarini, DJU 21/02/2007, p. 123). Abra-se vista às partes do laudo pericial social apresentado às fls. 51/55, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 26), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Tatiane Dias Rodriguez Clementino no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

2008.61.06.004449-4 - IVANI SACHETIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 57/63, 64/67 e 117/120, a autora refere sofrer de bronquite asmática, mas não apresentou quadro clínico compatível com o diagnóstico (pneumologista); histórico compatível com transtorno depressivo recorrente, estando sua condição em remissão (psiquiatra) e espondilartrose lombar (ortopedista). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Evandro Dorcilio do Carmo, Dr. Schubert Araújo Silva e Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após

manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004778-1 - WALTER ROCHA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas anotações nas CTPSs do autor (fls. 10/22), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 62/64), tanto que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente (fls. 65/66). Finalmente, a incapacidade definitiva ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 96/102). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Walter Rocha, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 96/102 e 109/111, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 43), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e do Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006287-3 - ROBERTO PERES(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 60/67, o autor fez biopsia de lesão retro-molar esquerdo, tratando-se de carcinoma espinocelular localizado, sem metástase. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 60/67, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007886-8 - NELSON BEZERRA DE MENEZES E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 55/59, o autor é portador de transtorno bipolar de forma mista, com melhora em seu estado psíquico, conforme o próprio relato do autor. Contudo, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 55/59, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007981-2 - PEVE-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo autor às f. 149/150. Oficie-se ao DETRAN para registro da caução constante no Termo de fl. 142. Intime-se.

2008.61.06.008538-1 - ZELINDA POTRONIERI DONEGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Desentranhe-se o parecer médico de fls. 171/175, vez que estranho aos autos, e proceda a juntada nos autos nº 2008.61.06.001317-5, certificando-se. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 179/181, a autora é portadora de artrose do segmento lombar da coluna vertebral, artrose nas articulações coxo femurais, esporão no calcâneo esquerdo e artrose do joelho esquerdo. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 179/181 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Junior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008915-5 - TARCISIO MODESTO DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Presente o perigo na demora, na medida em que o autor teve cassado um benefício que vinha recebendo há vários anos. Quanto à verossimilhança, necessário confrontar os pedidos com o direito material que rege a matéria. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado bem como o período de carência estão comprovados pelas anotações na CTPS do autor (fls. 20/21), e pelas informações obtidas no CNIS (fls. 66), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 67/68). Finalmente, a incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 55/59), concluindo o médico perito na área de psiquiatria que o autor apresenta comprometimento psicopatológico decorrente de provável quadro cerebral orgânico manifesto em sua primeira infância, estando atualmente incapacitado para o exercício de atividades remuneradas. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Tarcisio Modesto da Silva, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se os mesmos critérios que informaram a sua concessão inicial. Considerando que em resposta aos quesitos nºs 5 e 6 (fls. 59), bem como às fls. 58 o médico psiquiatra atesta a possibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa do autor desde que efetuada correção no tratamento, determino ao autor que comprove nos autos que está se submetendo a tratamento adequado, no prazo de 60 dias. Findo o prazo, se não houver comprovação nos autos, o benefício será cassado. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 55/59, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 46), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008962-3 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 16/21) e pelas informações obtidas junto ao CNIS (fls. 59/60), tanto que lhe foi concedido o benefício administrativamente por um período de mais de 06 (seis) anos (fls. 61/63). Finalmente, a incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de cardiologia (fls. 50/51), acreditando o médico que com certo treinamento, poderá exercer outra atividade condizente com a atual (quesito 6) Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Manoel Fernandes da Silva, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência

da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 50/51, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 43), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Roberto Vito Ardito no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009194-0 - EDITH CHIQUETTO LINDQUIST - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.009229-4 - SIRLANI GONCALVES DE SOUZA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 97/99 e 129/133, a autora padece de distímia (psiquiatra) e espondilose degenerativa da coluna vertebral, sem déficit funcional (ortopedista). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais juntados às fls. 97/99 e 129/133, bem como à autora dos documentos juntados com a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho e do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009276-2 - VENANCIA DE CARVALHO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 46/51) e documento de fls. 67, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido, que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), afastando assim o requisito da miserabilidade expressamente consignado no art. 23 da referida lei. Excetuando a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido 34 da Lei 10741/2003 também aos deficientes. Por tal motivo, como o benefício percebido pelo marido da autora é aposentadoria por idade, não se encontra abrangido pelas exceções acima descritas. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 46/51, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 39), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Nilvanete Torres Carrenho no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009925-2 - DARCI VITORELI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 64/68, a autora é portadora de espondilose degenerativa da coluna vertebral, sem déficit neuro motor. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 64/68, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 22), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010212-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 -

TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 61/65, o autor é portador de espondilose da coluna vertebral sem déficit neuro motor. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 61/65, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 25), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011767-9 - SERAFINO FERREIRA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à juntada do requerimento de fl. 42, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012050-2 - APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 24/26 como emenda à inicial. À SUDI para inclusão de Odete Ribau Leite no pólo ativo da ação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012099-0 - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS E SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Considerando que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, equiparando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, defiro a isenção de custas processuais, bem como a aplicação do art. 118 do CPC. Quanto à intimação pessoal, indefiro, vez que não goza da prerrogativa estabelecida nas Leis nº 9.028/1995 e 10.910/2004 e nas Leis Complementares nº 73/93 e 75/93. Considerando, ainda, que a preliminar de ilegitimidade à fl. 190 foi alegada em face de parte do pedido, deixo para apreciá-la em sentença. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.012217-1 - MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário aplicar correção monetária sem lei que a preveja, como é o caso dos presentes autos, em que pretende o autor a correção automática da tabela do IRPF. Trago julgado do Eg. Supremo Tribunal Federal: Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE-AgR 452930/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: MIN. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 17.06.2008. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Destarte, ante a ausência da verossimilhança e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012234-1 - NILSON ALVES BONFIM(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 22, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.012306-0 - LIGIA MARIA BRUSSI DA SILVA(SP124549 - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando as informações prestadas na contestação de que o nome da autora já foi excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, confirmado pelos documentos de f. 34/38, resta prejudicada a apreciação do pleito de tutela antecipada. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2008.61.06.012733-8 - CINTIA NAOUM MATTOS(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 23 e 27, recolhendo as custas judiciais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 223 do Provimento Nº 64 do COGE.Prazo: improrrogável de 10 dias.Intimem-se.

2008.61.06.013056-8 - MARCO ANTONIO BURIOLA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 36/37 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013078-7 - JESIMAR SUDAHIA ZANELATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao requerimento protocolado junto à CAIXA, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.Com a juntada, voltem os autos para apreciação das preliminares aventadas.Intimem-se.

2008.61.06.013089-1 - JOSE MILLER(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao requerimento protocolado junto à CAIXA, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.Intimem-se.

2008.61.06.013169-0 - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a indicação de prevenção às f. 67/71, não há possibilidade de reunião dos feitos por ora, uma vez que os autos estão em fases processuais diferentes.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para acrescentar no assunto aposentadoria por invalidez.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ FERNANDO HAIKEL, médico(a)-perito(a) na área de REUMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19(DEZENOVE) DE MAIO DE 2009, às 17:45 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ONDINA, 232, REDENTORA, NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médico(a)-perito(a) na área de REUMATOLOGIA, que agendou o dia 01(UM) DE JUNHO DE 2009, ÀS 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 28(VINTE E OITO) DE JULHO DE 2009, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, NESTA.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação)com foto.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos,

visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.Cite(m)-se.

2008.61.06.013234-6 - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.013300-4 - ANTONIO MAZZARO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 35.Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2008.61.06.013317-0 - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c preceito cominatório proposta por Americanflex Indústrias Reunidas Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, com o fito de compelir o réu a providenciar a retomada imediata do trâmite do processo administrativo interposto pela autora, analisando a impugnação apresentada ou encaminhando ao órgão competente, sob pena de multa diária a ser fixada. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação, limitando-se a argüir preliminar de falta de interesse processual superveniente, vez que a impugnação administrativa realizada pela parte autora já foi decidida pela agência da Previdência Social desta cidade. Em réplica, a autora concorda com a extinção da ação pela superveniente perda de interesse de agir. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.013411-2 - VILSON BARCOS LINDQUIST JUNIOR(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.013429-0 - IOLANDA GOUVEIA CASSIN E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo

de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013442-2 - DALVA TOSCHI SILVA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao requerimento protocolado junto à CAIXA, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se.

2008.61.06.013596-7 - ELSA TOZZI BAPTISTA (SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a distribuição dos autos de nº 20086106013597-9 da 2a. Vara Federal foi posterior a esta ação e considerando que a decisão acerca das contas repetidas deverão ser apreciadas por aquele Juízo, conforme cópia extraída do sistema processual em Secretaria (fls. 25/26), prossiga-se. Assim, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013623-6 - SILVANA MARQUES DOS SANTOS MENDES (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013672-8 - AGUINALDO CONQUISTA (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista ao autor da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às f. 47/50. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.06.013704-6 - MANOEL SOARES DE MEDEIROS (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) extrato(s) juntado(s) pela Caixa. Afasto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 55/56. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013834-8 - EDITH SAMMARTINO DONHA E OUTRO (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 21. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.06.013840-3 - ANTONIO CARLOS GUERRA (SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) extrato(s) juntado(s) pela Caixa. Afasto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 51/56. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013905-5 - ARTUR LAERTE FRANCISCO ALVES E OUTRO(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à juntada do requerimento de fl. 39, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013928-6 - OSVALDO HASSEGAVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao requerimento protocolado junto à CAIXA, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se.

2008.61.06.013931-6 - MARCELO MENDONCA MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à juntada do requerimento de fl. 22, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013948-1 - GILBERTO PERMEGIANI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 40/44 como emenda à inicial. À SUDI para retificação do nome da autora LISNERI VECCHIATI PERMEGIANI FLAVIO, conforme documento de fl. 29 (CPF). Após, cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.000025-2 - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, somente em relação às contas poupança nºs 4989-3, 5624-5, 8749-3 e 21415-0 (todas da agência 2205), A sucumbência será fixada ao final. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.000116-5 - PEDRO LUIS GALBIATI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E SP274629 - HANNA LONGO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000168-2 - AIA OUCHI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se novamente a CAIXA para que cumpra integralmente o despacho de fls. 19, apresentando os extratos faltantes, no período de FEVEREIRO/MARÇO de 1991.

2009.61.06.000207-8 - MARCOS MORAIS COVIZZI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor da petição da CAIXA às fls. 47/48, informando que a conta indicada na inicial teve sua abertura em 18/07/2000. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000238-8 - MARIA FLORINDA TRIGO PINTO (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) extrato(s) juntado(s) pela Caixa. Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000470-1 - FRANCISCO VALE GUIMARAES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 25, recolhendo as custas judiciais; comprovando a condição de inventariante de Palmira V. Guimarães ou habilitando todos os herdeiros; bem como a regularização da representação processual, no prazo improrrogável de 20 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.06.000498-1 - PEDRO MATSUDA MUNHOZ (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, citada(s) e identificada(s) na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Juntos com a inicial documentos (fls. 12/1314). Em decisão de fls. 16, determinou-se ao autor que fornecesse os extratos de sua conta poupança ou comprovasse o pedido de cópias junto à ré, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 16 verso. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 16, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64,

de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.000673-4 - NAIR QUEIROZ TRINCA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.000685-0 - ISMENIA DO PRADO DEL CAMPO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 21, vez que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Outrossim, como já exposto anteriormente, providências do Juízo somente se justificam diante da negativa da CAIXA em fornecer os extratos e diante da comprovação da diligência efetiva do autor na busca de seu interesse. No entanto, como o autor não comprovou seu requerimento junto à CAIXA, deverá cumprir o 2o. parágrafo do despacho de fl. 21, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.06.000763-5 - IRACEMA HONORATO DE PAULA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 40/45) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), que recebe aposentadoria no valor mensal de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais). Anoto, ainda, que a autora informou que há um ano começou a fazer pães para vender (item 8 - fls. 42), afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo da assistente social apresentado às fls. 40/45, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 32), arbitro os honorários para a assistente social Tatiane Dias Rodrigues Clementino em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000770-2 - EDSON ROBERTO VISMARA - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à juntada do requerimento de fl. 26, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000777-5 - ARLINDA ANTONIA DA SILVA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo autor à f. 31. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.000886-0 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA E REUMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 (VINTE E CINCO) DE JULHO DE 2009, às 10:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIIATRIA, que agendou o dia 02 (DOIS) DE JUNHO DE 2009, ÀS 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação

de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

2009.61.06.001151-1 - CALISMAR TREVISAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em JANEIRO/FEVEREIRO de 1989, no prazo de 30 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2009.61.06.001222-9 - ANTONIO GANASSIM(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 17 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Intime-se o(a,s) autor(a,es), para que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), referente(s) ao(s) período(s) pleiteado(s), de JANEIRO/FEVEREIRO de 1989, nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.06.001230-8 - ANTONIO LONGO(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O documento de fl. 12 não comprova os juros aplicados em fevereiro de 1989, conforme alegado pelo autor (fl. 19). Assim, intime-se novamente o(a,s) autor(a,es) para que cumpra o despacho de fl. 18, fornecendo os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), referente(s) ao(s) período(s) pleiteado(s), JANEIRO/FEVEREIRO de 1989, nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.06.001259-0 - ULISSES NUNES ABBUD(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 28, recolhendo as custas judiciais, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo improrrogável de 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de exibição de documento. Intime-se.

2009.61.06.001427-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001049-0) DOLLORDES DE OLIVEIRA LEONARDI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a informação da Caixa Econômica Federal às f. 36/37, dos autos em apenso, diga a autora, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.001842-6 - ADAIR MANFRINATO FRANCHETTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89.

Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 08). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.002099-8 - OSVALDO DOS SANTOS SANCHES (SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20 dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 16, apresentando cópia de sua CTPS, consoante a data da opção pelo FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2009.61.06.002447-5 - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA (SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2000 03 99 018018-7, eis que o(s) pedido(s) é (são) diverso(s) da(s) pleiteada(s) na presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Postergo a exibição dos extratos da conta vinculada do autor para a fase de execução de sentença. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.002823-7 - SANTINA OZAN (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Com a juntada do rol de testemunhas designe-se audiência ou depreque-se. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a realização da prova oral, eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.002824-9 - TEREZA DE MELO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Para comprovação do tempo rural, nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertence aos períodos anteriores a 29/04/95, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68 do Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, desnecessária a confecção de laudo atual para a comprovação de atividades exercidas em condições especiais do período requerido pelo autor. Emendada a inicial, cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.003004-9 - ALZIRO VIEIRA DOS SANTOS (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção. Cumpra-se.

2009.61.06.003061-0 - JOSE BRAS APARECIDO RIOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Ao SUDI para o correto cadastramento do assunto acrescentando-se aposentadoria especial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.003146-7 - SERGIO AUGUSTO MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime-se o autor para retirar sua CTPS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 (VINTE E CINCO) DE MAIO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA MIRASSOL, 2450, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 02 (DOIS) DE JUNHO DE 2009, ÀS 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.003283-6 - HERMES RODRIGUES CARNEIRO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. À SUDI para inclusão no pólo passivo de Rodilson Martins Rocha, conforme petição inicial. Intime-se.

2009.61.06.003319-1 - MANOEL MANSERA NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Do exame dos autos verifico que há laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 29/04/95, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68 do Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.003324-5 - TERUNAKA HABARA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Intime-se.

2009.61.06.003327-0 - JOAO APARECIDO DE MELO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados à f. 17, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) requerido(s) na presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003471-7 - CRISTIANO HALLEY BELISSIMO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que a Fazenda Nacional, não tem personalidade jurídica para figurar como ré nesta ação, determino sua substituição pela União Federal. Deixo de encaminhar os autos ao SUDI, eis que já cadastrada corretamente. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003475-4 - ANTONIO CAMARA LOPES(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo autor à f. 22. Intime-se.

2009.61.06.003543-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NILO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o artigo 12, parágrafo único da Convenção de Condomínio, intime-se o autor para que comprove a sua atual administração. A SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Regularize o autor sua representação processual, devendo constar como outorgante o autor, Condomínio Residencial Rio Nilo, representado pelo síndico.

2009.61.06.003594-1 - EDINORIVALDO APARECIDO DE SOUSA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor informa agravamento da doença alegada nos autos nº 2008.61.06.004123-4, prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 (TRÊS) DE JUNHO DE 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.003672-6 - LEONICE BARBOSA DE ALMEIDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de

Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.003723-8 - EUNICE GUIMARAES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoportunidade da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) informar a data do início da incapacidade e juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Emendada a inicial, cite-se.

2009.61.06.003972-7 - GABRIEL VITOR LUCIO SANTOS - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 (VINTE E OITO) DE MAIO DE 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.003984-3 - EVERTON LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2007.61.06.004498-2, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.009974-1 - JAKSON DIOGO DA SILVA CASTRO E OUTROS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo os autos à conclusão para defirir também a habilitação de Jakson Diogo da Silva Castro, nos termos do art. 1055, do Código de Processo Civil, vez que há valores atrasados a receber. Desnecessária a remessa ao SUDI, eis que já se encontra cadastrado. Assim, cumpra-se a determinação de f. 367. Cumpra-se.

2000.61.06.006906-6 - AMBROSIO FRANCISCO PEREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a). Após, arquivem-se.

2000.61.06.013001-6 - NATALINO PERINA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a ausência de manifestação do autor, arquivem-se os autos.

2006.61.06.001561-8 - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI(SP156781 - SIMONE MANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à notícia do acordo firmado entre as partes e a comprovação do pagamento efetuado (fls. 258/259), dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.004479-5 - ARFILINA FONSECA CARNEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve manifestação do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos.

2006.61.06.006805-2 - IRACEMA FABRI DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve comprovação do(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) de fls. 122, dê-se ciência novamente ao(à,s) autor(a,s). Após, decorrido o prazo de 15(quinze) dias, com ou sem a comprovação, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl. 124, arquivando-se os autos. Intime(m)-se.

2006.61.06.009025-2 - IRENE MARTINS DOS SANTOS(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.010782-3 - JOSE MOACIR GUERRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.101, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.002026-6 - JOSEFINA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 79, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.005949-7 - JOSE FERNANDES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 85/86, a seguir transcrita: Vistos em tutela antecipada. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de problemas ortopédicos. Afirma que percebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Verifica-se dos documentos de fls. 11/20 que o autor possuiu registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social em vários períodos, sendo que o último teve início em 02.01.2007, sendo-lhe concedido auxílio-doença no período de 22.01.2007 a 16.04.2008. Observo que no último vínculo empregatício do autor não consta data da baixa (fls. 20), e conforme informação prestado ao perito médico às fls. 81, o mesmo continua trabalhando, mantendo, assim, a qualidade de segurado (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). O

laudo médico pericial elaborado na área de ortopedia (fls. 80/82), esclareceu que o autor fraturou a segunda vertebra lombar. Afirmou o perito que o autor está incapacitado parcialmente no que se refere a trabalhos que necessitem esforço físico, e nesse caso a incapacidade é definitiva (quesito 5 - fls. 82), acreditando que é possível o trabalho que não exija esforço físico (quesito 6). Como o perito judicial afirmou que o autor está incapacitado para atividades que requeiram esforços físicos, acreditando ser possível a reabilitação funcional, e considerando que o autor continua trabalhando, conforme afirma às fls. 81 (histórico) e desenvolve a atividade de ajudante de caminhão, carregando caixas de mussarela (fls. 81), a qual exige esforços físicos importantes, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que desenvolve, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Pois bem. Verifica-se que o autor preencheu, assim, os requisitos - incapacidade, carência e qualidade de segurado, para concessão do benefício pleiteado. Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para o fim de conceder ao autor **JOSÉ FERNANDES**, o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da Lei. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): **JOSÉ FERNANDES** Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data da intimação Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista do laudo pericial de fls. 80/82 e dos documentos juntados pelo autor às fls. 66/68 e 74/75. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista ao autor do laudo pericial apresentado à(s) fls. 80/82, bem como dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 39), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Junior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006632-5 - CELIA APARECIDA BRANDEMARTE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 79, a seguir transcrita: foi designado o dia 15 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de MIRASSOL - SP.

2009.61.06.003625-8 - CELIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01 (UM) DE JUNHO DE 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, nesta. Nomeio também o(a) Dr(a). JORGE DALAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 (TRÊS) DE JUNHO de 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter

atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.013289-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008925-8) MAREVA AUTO POSTO LTDA E OUTROS (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aprecio o pedido de Justiça Gratuita até então não apreciado. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo embargante, vez que não restou comprovado nos autos a difícil situação econômica em que se encontra a empresa. Em recente julgado, decidiu o STF: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Dê-se ciência ao embargante de f. 130/133. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.003313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008926-0) MAREVA AUTO POSTO LTDA E OUTROS (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo embargante, vez que não restou comprovado nos autos a difícil situação econômica em que se encontra a empresa. Em recente julgado, decidiu o STF: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.06.001078-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR TUTTY IND DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Considerando o decurso de prazo, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.008925-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAREVA AUTO POSTO LTDA E OUTROS (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Considerando que foi deferido efeito suspensivo aos embargos, resta prejudicado o pedido de designação de leilão requerido pelo exequente à f. 56. Aguarde-se decisão final dos embargos nº 2008.61.06.013289-9. Intimem-se.

2008.61.06.008926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAREVA AUTO POSTO LTDA E OUTROS (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 65, 68, 70 e 72), bem como do Auto de Penhora de f. 66.

2008.61.06.013707-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCOTT COM/ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME E OUTROS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.06.001063-1 - SERV-FESTAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J RIO PRETO

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, em Secretaria, decisão do Recurso Extraordinário pendente de decisão junto ao STF, conforme teor de f. 491 e 492. Intimem-se.

2005.61.06.009838-6 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE S J R PRETO/SP (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O impetrante, pessoa física já qualificada nos autos, ajuíza o presente mandamus em face do Chefe da Agência do

Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício de auxílio doença de que era titular e o restabelecimento do referido benefício. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. Considerando a finalização da análise deste feito, e as graves alegações lançadas pelo ilustre causídico representante do impetrante, determino as seguintes providências: 1 - Determinar a instauração de inquérito policial por crime de calúnia promovida representante do autor ao afirmar sem qualquer indício o crime de prevaricação à servidora Raquel Sperafico (fls. 04, item 08) ao imputar que a mesma toma decisões no exercício de sua função para atender a seus próprios interesses particulares. Tais interesses foram delineados às fls. 49, onde se observa o descabimento da ofensa. 2 - Determinar a instauração inquérito policial para apurar o crime de desacato contra servidora pública federal pela imputação de cometimento de abuso de autoridade (fls 127 item 02) e de ser debochada (idem, item 03). 3 - Determinar a instauração inquérito policial para apurar cometimento de crime de desacato contra este juiz federal, pela falsa imputação de que este juízo estaria visando promover a improcedência de um feito que ele mesmo perpetua, (fls. 133, item 22) em clara insinuação que esse juízo estaria atuando no feito de forma parcial. Extraia-se as cópias pertinentes para instruir cada uma das providências supra, comunicando-se da presente decisão a servidora ofendida (item 02), considerando que o foi no exercício da profissão. Considerando que não há notícia de julgamento do agravo de fls. 137, comunique-se o julgamento do presente feito à sua ilustre relatora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.003674-0 - ROBERTO GONCALVES(SP179616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAÚJO E SP040892 - GILBERTO LOPES DE ARAUJO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP214255 - BRENO ALVES DE TOLEDO E SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)

Face o interesse do impetrante na continuidade do feito e considerando que o mesmo informa na inicial o valor questionado (terceiro parágrafo de f. 03), fixo por arbitramento e de ofício o valor da causa em R\$7.643,01 (sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e um centavo).Intime-se o impetrante para promover o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação, bem como para retificar o pólo passivo de acordo o declinado à f. 17.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.003748-2 - FABRICIO LUIZ ARROYO CORDOVA(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Recebo a emenda de f. 52/54. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa a f. 53. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de periclitamento de direito imediato.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51.Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004155-2 - SILMARA REGINA GOUVEA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares.Se a impetrante não tem em vista o veículo a ser comprado, não carece da via jurisdicional por ora.Sem pretensão concreta não se aperfeiçoa, no caso dos autos, o interesse processual, na modalidade necessidade.Concedo 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005674-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES PINTO(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO E SP223580 - THALES HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao requerente pelo prazo de 15 dias, conforme pedido de fls. 118/119.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.005691-1 - DIRCE BETIOL MESTRINER(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP242509 - FELIPE RECHE CANHADAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, bem como autorizo a extração de cópias pela autora, dos documentos juntados pela CAIXA.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.006794-5 - BENEDITO ROBERTO CLARO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Vinda as informações, officie-se à agência da CAIXA. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.010126-6 - PEDRO POLONIO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao requerente dos extratos juntados pelo prazo de 05 dias.Defiro o prazo de 30 dias para que a CAIXA apresente novos extratos da conta nº 1556-5, suspendendo a multa fixada que deverá ser aplicada novamente a partir do decurso de prazo deste novo prazo.Intimem-se.

2008.61.06.001471-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007326-0) ODECIA DE SOUZA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face o teor de f. 71/72, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão que deferiu a liminar (f. 57/58), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.06.006656-8 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à requerente da petição da CAIXA às fls. 75/80.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.013811-7 - MARIA DE LOURDES CARON E OUTRO(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas em contestação.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação, vez que não há comprovação por parte da requerida de que o pedido da autora (fls. 104) tenha sido atendido. A negativa por omissão promovida pela requerida abre ensejo a busca de novas vias para a obtenção dos documentos mencionados, fazendo surgir a necessidade e utilidade da via judicial para tanto, fatores que permitem concluir pela existência do interesse processual no momento da propositura da ação.Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, vez que embora concedendo que a inicial possa eventualmente apresentar alguma dificuldade de entendimento, dou por delimitado o pedido, e tenho como facilmente identificável a causa de pedir. A causa de pedir é a dificuldade em conseguir pelas vias administrativas os extratos das contas-poupança. Aprecio a liminar.Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar.O perigo na demora é evidente, considerando que há pedido formulado pela parte autora e não atendido pela ré. Não olvido que o tempo para obtenção da prestação jurisdicional é longo, sempre mais que o desejável, e qualquer entrave que impeça a lide principal de começar, procrastina ainda mais a obtenção daquela providencia buscada pelo requerente. Por outro lado, a inicial dá conta de solicitação de documentos que em momento algum a requerida nega ter, bem como não se nega a fornecê-los. Vejo, então, que ambas as partes querem a mesma coisa, de forma que para contribuir com um impulso nesse sentido, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos extratos requeridos, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido.Alterando entendimento anterior, determino a apresentação das cópias dos extratos independentemente do pagamento de tarifas, considerando que tal medida abreviará o processamento do feito. Ademais, as tarifas de fornecimento de cópias não se referem àquelas apresentadas por determinação judicial. Intimem-se.

2009.61.06.001049-0 - DOLLORDES DE OLIVEIRA LEONARDI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, para manifestação acerca das decisões de f. 34 e 38, abaixo transcritos: Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Vista à requerente da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às f. 36/37. Intime-se.

2009.61.06.001104-3 - VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação.Após, venham os autos conclusos.O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2007.61.06.001427-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 -

ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Chamo o feito à ordem. Defiro o pedido de substituição da testemunha Cláudio por José Carlos dos Santos requerido pela defesa às fls. 876. Assim, expeça-se carta precatória à Justiça Federal Criminal de São Paulo para a oitava da mesma. Posto isso, torno sem efeito a última parte do segundo parágrafo da decisão de fls. 1106. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1355

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.010316-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 101) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 104/106 para incluir os responsáveis tributários da executada, DAVID DELFINO PORVEIRO (CPF nº 928.428.368-04), ALDO BELAZZI (CPF nº 733.940.768-53) e RUBENS BELLAZZI (CPF nº 25.839.718-75) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Indefiro, no entanto, a inclusão de PEDRO GENÉSIO ANDREATO, pois verifico que o mesmo foi admitido na sociedade executada apenas em 06/11/2003, período posterior ao das dívidas aqui cobradas (1996 a 2001), como se observa da Ficha Cadastral acostada às fls. 129/130. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 110, 114 e 118. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2003.61.06.013150-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o Sr. PEDRO GENÉSIO ANDREATO ingressou na sociedade executada em 06/11/2003, como se observa da Ficha Cadastral acostada às fls. 104/105, de modo que deve se responsabilizar apenas pelas dívidas existentes a partir daquela data, nos termos do art. 135, do CTN. Dessa forma, determino, inicialmente, a remessa destes autos e da EF nº 2008.61.06.006125-0 ao SEDI para regularização da autuação, excluindo-o do pólo passivo. Em seguida, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos acima mencionados, transladando cópia dos principais atos realizados, desta decisão e da de fls. 136 para os autos da EF nº 2007.61.06.003375-3 que assumirá a condição de principal em relação a de nº 2008.61.06.003126-8. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 136. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1215

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.03.006521-1 - ANTONIO BOARINI FILHO - ESPOLIO E OUTRO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E Proc. 1132 - ANA

JALIS CHANG)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por ANTONIO BOARINI FILHO contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, originariamente perante o Juízo Estadual, objetivando o depósito das parcelas relativas às mensalidades do plano de saúde pelo valor que o autor entende correto, a fim de resguardar o direito de continuar usufruindo plano de saúde até o deslinde do feito. A parte autora relata que, em 10 de agosto de 1990, adquiriu Apólice de Plano de Saúde da empresa Sul América Companhia Nacional de Seguro e que durante quinze anos honrou o compromisso de pagamento das mensalidades. No mês de junho de 2005, foi surpreendida com reajuste da mensalidade, sendo informado pela empresa que o reajuste também incluía mudança de faixa etária correspondente a 9,27%, totalizando um reajuste de 26,10%. Inconformado com o valor apresentado para pagamento, efetuou depósito no Banco do Brasil, autorizado pela ANS, mas recusado pela Cia de Seguros. Assim, pretende depositar mensalmente o valor das parcelas do Plano de Saúde no montante que entende correto, de acordo com o reajuste legal. A parte autora comprovou o depósito relativo às mensalidades de junho e julho de 2005 (fl. 67). Citada para levantar o depósito ou contestar, a ré Sul América apresentou contestação, aduzindo que a Agência Nacional de Saúde seria litisconsorte passiva necessária. No mérito, combateu a pretensão, sob o argumento de ausência de abusividade no reajuste anual aplicado (fls. 128-175). Houve réplica, fls. 182-185. Facultou-se a especificação de provas. Designada audiência, não houve conciliação ante a ausência da ré Sul América e a juntada de certidão de óbito comprovando o falecimento do autor ANTONIO BOARINI FILHO. Retificado o pólo ativo da relação processual para constar Espólio de Antonio Boarini Filho, representado pelo inventariante Luiz Fernando da Cruz Boarini. Foi determinada a citação da ANS (fl. 276). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação, aduzindo ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial, nulidade de citação e incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 309-396). Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos, sendo o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Dada ciência da redistribuição, foram ratificados os atos processuais não decisórios produzidos na Justiça Estadual, fl. 405. Facultou-se a apresentação de memoriais, fl. 427. Vieram aos autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Do exame do pedido, verifico a ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar para compor a relação jurídica processual, fato que implica, em consequência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Se não, vejamos. A relação jurídica de direito material, veiculada ao Poder Judiciário em uma ação sob o procedimento especial consignatório, não é apta a gerar litisconsórcio necessário entre a ré Sul América e ANS. A correta capitulação da relação jurídica induz à conclusão de que o processo deve ter como partes: consumidor e operadora de plano de saúde, pessoa jurídica de direito privado. Ora, se há animus sovendi por parte do autor, não podemos cogitar que tal animus possa ser dirigido à agência reguladora, até porque ausente, na atividade regulatória, a relação jurídica com o consumidor-contratante do Plano de Saúde. Além disto, na eventual hipótese de se entender que os reajustes foram irregulares, a ANS não poderia se submeter aos efeitos da decisão que impusesse a restituição do que foi pago. A questão de fundo, aqui travada gira em torno da aplicação ou não, aos contratos firmados anteriormente a 1999, das regras de reajustamento das contratações pecuniárias dos planos privados de saúde definidas na Lei nº 9.656/98, bem como dos critérios diferenciados de aplicação do reajuste entre aqueles contratos e os novos, sob a regência da citada Lei. Neste contexto, há se delimitar a atividade da ANS, que se dá somente no plano normativo em razão da poder regulamentar. Desta forma, a operadora de plano de saúde, que aplica o ato normativo, é parte legítima para figurar no polo passivo, por agregar cláusula ao instrumento contratual que, porventura, viole direitos subjetivos do usuário. Ao encontro desta linha de raciocínio, temos a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO ANULAR CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA DO PRAZO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. DEMANDA ENTRE PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTE.- Se a ação é ajuizada por uma pessoa física, beneficiária de plano de saúde, contra uma empresa privada, discutindo cláusula contratual limitativa do prazo de internação hospitalar e não envolve interesse da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (STJ, 2ª Seção, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CC 60372 - RJ, fonte DJ 01/08/2006, p. 365). Igualmente, nem se alegue que ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público Federal e por Associações de Defesa do Consumidor contra agência reguladora - que se submeteriam à competência da Justiça Federal em conformidade como art. 109, I, da CF - teriam o mesmo tratamento das ações promovidas por particulares. Nestas, cuida-se de impugnar a relação contratual modificada pela operadora do plano de saúde, enquanto naquelas ataca-se a própria legalidade da atividade regulamentar da agência. Finalmente, não é o caso de suscitar conflito, mas, tão-somente, devolver os autos ao juízo de origem. Tal entendimento, de tão consolidado, gerou a súmula 224 do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja a presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar para figurar no polo passivo da ação nos termos do artigo 267, VI do C.P.C., declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Friso, ainda, que se o Juízo Estadual não concordar com este entendimento, resta suscitado o conflito negativo de competência, seguindo-se os encaminhamentos e formalidades de praxe. Ao SEDI, para que se proceda à baixa na distribuição do feito.

MONITORIA

2003.61.03.001970-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANILLO DE SOUZA PAULI(SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

2003.61.03.010088-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO TOBIAS(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2004.61.03.000861-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO JESUINO DE OLIVEIRA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.03.000872-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRACI DE FATIMA MARTINS(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.03.000875-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.03.001662-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELI APARECIDA GASPAS PAIVA E OUTRO(SP032229 - CESAR AUGUSTO ESCAMES)
Esclareça a parte autora sobre o comprovante de depósito juntado aos autos à fl.75, requerendo o que for de seu interesse.

2004.61.03.001678-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JRS JACAREI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME E OUTROS
Fls. 103: Prejudicado o pedido ante a sentença prolatada e transitada em julgado. Publique-se. Após retornem os autos ao arquivo.

2004.61.03.004441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ZENILDA GOMES CASTRO FREITAS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.03.005267-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA E OUTROS(SP087384 - JAIR FESTI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.002897-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINES RITTER DROGARIA ME E OUTRO
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.48, forneça a parte autora novo endereço. Fornecido, cumpra-se o despacho de fl.44 no novo endereço.

2006.61.03.008100-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SIMONE KIWAMEN
Em face do tempo decorrido desde a última petição da autora em agosto/08, manifeste-se a mesma, requerendo o que for de seu interesse, no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2008.61.03.001114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRA FERREIRA GALVAO E OUTRO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, nos termos do 1.º, do artigo 1.102c, do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.005910-7 - JOSE ELIAS DE MENDONÇA(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas na forma da lei. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se que é beneficiário da gratuidade processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.03.007349-9 - ROSA JASINEVICIUS DE DIEZ GARCIA(SP114478 - HONORARIO DIEZ GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.001770-1 - MARIA ESTELA RIBEIRO DE FARIA(SP040353 - LAZARO BENEDICTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que libere a movimentação ou saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em favor da requerente MARIA ESTELA RIBEIRO DE FARIA, no valor necessário à aquisição de próteses auriculares, cabendo à requerente apresentar orçamento atualizado dos aparelhos junto à CEF no momento do saque. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.03.001458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008175-3) SIMI MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA-EPP(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem re-solução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Custas conforme a lei. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. Traslada-se cópia da presente para os autos dos da execução em apen-so (nº 2006.61.03.008175-3).Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

2008.61.03.001515-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004028-7) HUSNI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME E OUTRO(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento 2008.03.00.050506-4, em cuja fundamentação aponta-se não estarem explicitados em que os efeitos foram recebidos os embargos, venho aclarar citada omissão.Segundo a nova redação do art. 739-A do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC).No caso concreto, por mais que tenha havido penhora de bens da empresa, nos autos da execução 2007.61.03.004028-7, o fato é que referido ato de constrição não configura inviabilidade das atividades da empresa como quer fazer crer o embargante, uma vez que esta requer interferência direta no exercício da atividade empresarial, de tal sorte a recair sobre o produto econômico-financeiro do empreendimento. Os demais temas suscitados não estão caracterizados, ao menos por ora, como relevantes fundamentos (fumus boni iuris).Ausentes os requisitos do art. 739- A do CPC, recebo os embargos sem o efeito suspensivo da execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

2008.61.03.008859-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004072-3) COML/ E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.

2009.61.03.000333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.010206-2) ABEL MARIANO DE CAMARGO E OUTRO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.

2009.61.03.000449-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007357-8) ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

2009.61.03.000631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004066-8) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado (CEF), no prazo legal.

2009.61.03.000773-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004070-0) CARLOS JOSE ROCHA E OUTRO (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

2009.61.03.001012-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006374-3) JOAO RAMOS DA ROCHA E OUTROS (SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Segundo a nova redação do art. 739-A do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). II- Entre os temas suscitados nos embargos, vejo como caracterizado relevante fundamento (fumus boni iuris) em relação a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução, pois não figura como contratante ou garantidora do contrato de empréstimo junto a Caixa Econômica Federal - CEF. III- Assim, recebo os embargos sem o efeito suspensivo da execução. Intime-se o embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0402698-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JAIR PEREIRA E OUTROS
===== CHAMO O FEITO A ORDEM ===== Preliminarmente, ante o tempo decorrido, providencie a CEF a atualização do valor da dívida. Após, tornem os autos conclusos.

97.0405945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP087671 - PAULO MARCOS DE VILHENA PAIVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO PINTO E OUTROS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.78- Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse a fim de dar continuidade ao feito.

2002.61.03.000744-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA DE LOURDES MENEZES PIMENTEL

Fls. 56: Prejudicado o pedido ante a sentença prolatada e transitada em julgado. Publique-se. Após retornem os autos ao arquivo.

2004.61.03.004233-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ROBERTO DA SILVA COSTA

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre a Carta Precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça (fls. 33/46), bem como demais documentos juntados aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2005.61.03.000537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO DE OLIVEIRA TAVARES E OUTRO

Fls. 48/49: Manifeste-se o exequente sobre qual das hipóteses encontra-se o presente feito (extinção ou prosseguimento), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2006.61.03.002900-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X GUSTAVO FANUCHI DE FREITAS

DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

2006.61.03.008175-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP (SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO o processo pelo

pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

2007.61.03.004028-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUSNI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME E OUTROS(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)
Ante a decisão do Egrégio Tribunal ad quem de fls. 67/68, reconsidero o despacho de fls. 44, para dar prosseguimento ao feito: .1- Fls. 41/43: Em relação ao requerimento de penhora on line, verifico que há possibilidade de efetuar-se a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 1.1- Comprove a caixa Econômica Federal - CEF a realização de diligências improfícuas junto aos Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran e outros órgãos congêneres, buscando localizar bens penhoráveis do patrimônio do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 2- Fls. 40: Aguarde-se, preliminarmente, o exaurimento da decisão supra, para posterior deliberação deste Juízo.

2007.61.03.004784-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPREITEIRA GESSO DOIA REVESTIMENTOS LTDA E OUTROS
Fl.33 Providencie a exequente novo endereço para citação dos executados. Providenciado, cumpra-se o despacho de fl.19 no novo endereço fornecido.

2007.61.03.006374-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO RAMOS DA ROCHA E OUTROS(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)
Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntados nos autos, especialmente sobre o fato do devedor principal (João Ramos da Rocha), não ter sido citado. Esclareça também o exequente as divergências constantes na inicial e o respectivo contrato de empréstimo. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.03.007357-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS LTDA EPP E OUTROS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA E SP098353 - PERY CRUZ NETO E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)
I- Fls. 47: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. II- Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.03.008109-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CATARINA DE FATIMA INOCENCIO BEZERRA
DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

2008.61.03.004066-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
Tendo em vista a petição de fls.45/50, intime-se pessoalmente o executado para constituir novo patrono, nestes autos e nos de embargos a execução, processo n.º 2009.61.03.00631-8.

2008.61.03.004070-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA
Manifeste-se o exequente sobre o mandado de citação e a carta precatória e respectivas certidões dos Oficiais de Justiça, juntados nos autos. Esclareça também o exequente as divergências constantes na inicial e o respectivo contrato de empréstimo (avalistas, endereço, etc.), comprovando mediante apresentação de cópia do contrato social do executado. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.61.03.004072-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ E CONSTRUTORA PARAISO LTDA
Manifeste-se o exequente sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.005952-1 - JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA E OUTROS(SP211740 - CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido.Tendo a CEF, prontamente, apresentado os extratos das contas, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida.Custas ex-lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2007.61.03.006297-0 - VALMIR NEDER DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido.Tendo a CEF, prontamente, apresentado os extratos das contas, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida.Custas ex-lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2009.61.03.001027-9 - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. (Dispositivo final)(...) Diante do exposto, defiro a liminar de exibição de documentos requeridos pela requerente nos itens 1.a) e 1.b) do tópico dos pedidos da petição inicial.Cite-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.009423-5 - AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de sustação de protesto e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.006336-0 - ELIZETE TEREZINHA LOPES(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora se a presente ação trata-se de Medida Cautelar preparatória, e se for o caso, manifeste-se, nos termos do artigo 806 do CPC, sobre o ajuizamento da principal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

2008.61.03.008200-6 - EDEM JOSE DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 27). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez.Conquanto o pleito se restrinja ao benefício do auxílio doença, a fungibilidade se impõe pelo caráter de hipossuficiência do segurado e a impossibilidade de saber-se, antes da prova técnica, qual a efetiva extensão da incapacidade laborativa.Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.No mais:I - Cumpra-se o comando final de fl. 20 - proceda-se à citação do INSS para que responda aos termos da ação e para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado.II - Após, diga a parte autora sobre o laudo pericial.III - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).IV - Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

2003.61.03.005132-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO

Fls. 41: Prejudicado o pedido ante a sentença prolatada e transitada em julgado.Fls. 42: Os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE 64/2005.

2004.61.03.005481-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ FABIANO DA SILVA CIRINO

Fls. 42: Prejudicado o pedido ante a sentença prolatada e transitada em julgado.Publique-se. Após retornem os autos ao

arquivo.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.03.000054-2 - IRIS MARIA FROIS(SP138093 - FERNANDA FROIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

Expediente Nº 1250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0401250-3 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (SUBST.PROC.) E OUTROS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 610: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os cálculos ofertados pela CEF.

93.0402729-2 - ELIANA RIBEIRO DE LIMA RAHAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. FLAVIA ELIZABETOLIVEIRA F S KARRER E Proc. LEILA APARECIDA CORRREA) Ante a certidão de fl. 317 e extrato de fl. 310, cumpra-se o comando final de fl. 300, remetendo os autos ao arquivo.

95.0017984-9 - NANCY DO NASCIMENTO BARBOSA E OUTROS(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO BFl. 268: Prejudicado ante o tempo decorrido. Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

95.0400498-9 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA E OUTRO(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Definido o valor devido (fls. 174/175) e tendo havido penhora (fls. 166), e depósito, expeça-se Alvará de Levantamento para a satisfação do crédito. Fica, assim, desconstituída a penhora, desonerando-se também o depositário. Julgo extinta a execução pelo pagamento, consoante o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

95.0400504-7 - ARTHUR ROBERTO BANDEIRA E OUTRO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Ante a concordância do autor Mario de Assis Alvim (fl.305) com os valores constantes de fl. 247/256, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas vinculadas, para que o autor possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento : 05 (cinco) dias. II- Providencie a CEF a juntada aos autos do Termo de Adesão firmada pelo Autor Arthur Roberto Bandeira, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0400647-7 - JOSE VARGAS NETO E OUTROS(SP106145A - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Digam os autores AVELINO LEITE DE ALMEIDA FILHO e JOSÉ VARGAS NETO, se concordam com os cálculos de fls. 672/680. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o item IV do despacho de fls. 665. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

95.0400707-4 - DOMINGOS PINTO NETO E OUTROS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

95.0400743-0 - JOAO VIEIRA LIMA E OUTROS(SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl. 311: Manifeste-se o Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal.

95.0400795-3 - ARMANDO MARTINS DE ARAUJO FILHO E OUTROS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fl. 404: Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias. Após, retornem os autos ao arquivo.

95.0400872-0 - SELMA REGINA DA SILVA E OUTROS(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI E SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 381: Defiro. Anote-se. Fls. 361/379: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

95.0401006-7 - DENILSON MANOEL FERNANDES E OUTROS(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO E SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final do despacho de fls. 195, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

95.0401028-8 - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO E OUTROS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)
Despachado em Inspeção. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 258, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

95.0401078-4 - ROSELI MEGUMI MORINO DE CARVALHO E OUTROS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

95.0401122-5 - FRANCISCO CHAGAS FREIRE DA COSTA E OUTROS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 525, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

95.0401216-7 - ANTONIA DE SOUZA E OUTROS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final do despacho de fls. 401, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

95.0401227-2 - PEDRO RODRIGUES DUARTE E OUTROS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA TIPO B. 1- Fl. 290: A parte autora não traz nenhum fundamento a sustentar a alegação de diferenças remanescentes. Indefiro o pleito de pagamento de honorários, pois a sentença fixou sucumbência recíproca. 2- Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. 3- Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

95.0401389-9 - ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP057892 - MARY ROSE ALVES FREIRE E Proc. TULIO R.A.FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

95.0401587-5 - ALBERVANDO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

95.0401594-8 - ANGELO DONIZETI ALVES E OUTROS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

95.0401598-0 - CRISTINA PIEDADE R. A SANTOS E OUTROS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

95.0401914-5 - NARCISO PRUDENTE E OUTROS(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

95.0401987-0 - RITA DE CASSIA RAMOS GALVAO E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

96.0401119-7 - EUGENIO SILVA(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

96.0401208-8 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E OUTROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

96.0402547-3 - CACILDA LUIZA DE PAULA CABRAL E OUTRO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a obrigação de fazer consistente em revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença pautado na celeridade e economia processual - de forma a respeitar a garantia constitucional do art. 5º LXXVIII - intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

96.0403101-5 - GENI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que a autora está habilitada a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

96.0403156-2 - ANTONIO CRODA E OUTROS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que o Autor ANTÔNIO CRODA forneceu o número do PIS às fls. 205, conforme anteriormente solicitado, providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários deste Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

96.0404528-8 - JORGE DOS SANTOS IVO E OUTROS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

96.0404812-0 - AMILTON ROCHA E OUTROS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o v. acórdão de fls. 171/176 chamo o feito à ordem para determinar que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca de todo o processado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

97.0400597-0 - JOSE ALVES DA COSTA E OUTROS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

97.0401446-5 - DORIVAL SANTA BARBARA E OUTROS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diga o autor ORLANDO VICENTE DE ABREU se concorda com os cálculos de fls. 337/340. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidol(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. HOMOLOGO a transação celebrada entre o Autor NILTON GOMES e a Caixa Econômica Federal (fl. 336), nos termos da Lei Complementar número 110/2001.Ante a informação de fls. 332, corroborada pelos documentos constantes da inicial (fl. 48/56), constata-se que não há valores a executar para o Autor JOSÉ MAXIMINO DE SOUZA. Contudo, faculto a este o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos novos elementos de prova que comprovem depósitos em sua conta vinculada no período pleiteado na inicial.Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão firmado pelo autor JOSÉ ALVES CORREA. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o item II do despacho de fl. 327.

97.0401902-5 - BENEDITO MESOLINO DE CAMPOS E OUTRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

97.0402201-8 - MILTON DOS SANTOS CRUZ E OUTROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

97.0402224-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401768-5) NATALIN MENGUE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI - Fls.224/226: Indefiro o pedido ante o valor ínfimo da dívida, ressaltando-se que eventual execução servirá apenas para assoberbar ainda mais o Poder Judiciário. II- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito, remetendo-se, posteriormente, os autos ao arquivo.

97.0402908-0 - JACIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de

ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

97.0403491-1 - ADELINO VENANCIO COELHO E OUTROS (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B Ante os esclarecimentos de fls. 377/380, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

97.0403493-8 - ADILSON DA SILVA E OUTROS (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B HOMOLOGO a transação celebrada entre a co-autora ANTÔNIA VICENTE DA SILVA e a Caixa Econômica Federal (fl. 323), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Pelos documentos de fls. 311/312, 318/319, 326/328 e 333/337, constata-se que a Caixa Econômica Federal enviou esforços no sentido de obter informações atinentes aos depósitos fundiários dos co-autores ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO e ANTÔNIO PINHO DA SILVA, diligências essas que, por circunstâncias alheias à vontade do agente financeiro resultaram infrutíferas, razão pela qual declaro que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas aos autores que comprovaram os depósitos, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

97.0403737-6 - ACACIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

97.0403745-7 - ALCIDES RODRIGUES PIRES E OUTROS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a parte final do despacho de fls. 267, trazendo aos autos os termos de adesão dos autores JOÃO MARCELINO DA SILVA e TEREZA GARCIA SCHULTUS. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

97.0404044-0 - NEWTON ANDRE DELGADO E OUTROS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Fl. 261: Defiro à parte autora vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

97.0404649-9 - ADILSON DONIZETI DOS SANTOS E OUTROS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B I) HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores AMARO RODRIGUES DE MIRANDA (fl. 298), EDUARDO SANTELLA (fl. 299), FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (adesão via internet - fl. 305), GERALDO DE OLIVEIRA IVO (fl. 300), ILAMAR RODOLFA DOS SANTOS (fl. 301), JOÃO SOARES SIQUEIRA (fl. 303), SILVIO BRITO PEREIRA (fl. 191) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 110/2001. II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. III) Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Fl. 293: Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os

autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

97.0404710-0 - ADELAIDE BARBOSA RAMOS E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

97.0404714-2 - AILTON OLIVEIRA ARANTES JUNIOR E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

97.0405000-3 - ALTACIR MARIOTO E OUTROS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
I- HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autores ALTACIR MARIOTO (fl. 345), CARMELO ROMANO (fl. 346), DÉCIO DE CARVALHO (fl. 347), JOSÉ FRANCISCO LEMES (fl. 348), NILTON VICENTE DA SILVA (fl. 349/350), SEBASTIÃO PEREIRA (fl. 351) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Fls. 341/342: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Observe que o silêncio será interpretado como anuência às informações da CEF.

97.0405903-5 - ANTONIO CARLOS VALIM CARDENUTO E OUTROS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP126984 - ANDREA CRUZ E SP070782 - FERNANDO AUGUSTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 173 e seguintes: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

97.0405930-2 - GEBER ROSA DOS SANTOS E OUTROS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 242: Indefiro ante a ausência de novos elementos de prova.Pelos documentos de fls. 200, 201 e 247 verifica-se que a Caixa Econômica Federal não logrou êxito na localização das contas fundiárias dos co-autores GERALDO DOS SANTOS e HOMERO VASQUES. Assim, concedo a estes autores o prazo de 10 (dez) dias para que forneçam o nome do banco depositário ou quaisquer outros dados capazes de auxiliar na busca.

97.0406251-6 - PAULO ROGERIO DE MELO E OUTROS(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE)
SENTENÇA TIPO B I- HOMOLOGO a transação celebrada entre o Autor PAULO ROGÉRIO DE MELO e a Caixa Econômica Federal (fl. 282), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II- Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

97.0406380-6 - ANTONIO CIPRIANO E OUTROS(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final do despacho de fls. 321, trazendo aos autos os termos de adesão firmados pelos autores ANTÔNIO LUIZ MOREIRA e JECIVAL ARLINDO BURGARELLI. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

98.0400330-9 - ADILSON DOS SANTOS E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO SENTENÇA TIPO B Declaro que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação

de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Informe ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da prolação da sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0400339-2 - ALMIR DO PRADO SALIM E OUTROS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0400460-7 - BENEDICTO LAURINDO ALVES E OUTROS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos dos co-autores JOSUÉ EUSÉBIO e MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO no prazo de 10 (dez) dias. Observo que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.

98.0400555-7 - ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B HOMOLOGO as transações celebradas entre os Autores ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA (fl. 201), espólio de BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (fl. 231/232), ELI CAMILO DE LIMA (fl. 209), FERNANDO PIO DOS SANTOS (fl. 206), JOÃO BATISTA DE SOUZA (fl. 213), WILMA SOUZA MENDONÇA (fl. 228) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0400903-0 - BENEDITO EMBOAVA DOS SANTOS E OUTROS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP143105 - MARIA ANGELA SANTOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Fls. 310: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela CEF. II) Cumpra a ré o despacho de fls. 306 em 10 (dez) dias improrrogáveis. III) Defiro à parte autora vista fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração de cálculos nos termos do requerimento de fl. 310.

98.0400973-0 - ADELMA VANDERLEI RIBEIRO DE LIMA E OUTROS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0400993-5 - ADEVALDO MACIEL PINTO E OUTROS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias de fls. 281. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0401037-2 - ARIIVALDO EUGENIO DOS SANTOS E OUTROS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES

ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0401070-4 - ANTONIO PONTIERI E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0401082-8 - VALDIR JACOB DA SILVA E OUTROS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0401176-0 - JOAO DE GUSMAO E OUTROS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Em relação ao exequente Geraldo Rubens Pereira, cumpra a CEF tal qual julgado nos embargos à execução, elaborando cálculos. II- Fls. 203: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

98.0402536-1 - JOSE BENEDITO TOLOSA E OUTROS(SP144536 - JORGE DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0403637-1 - BENEDITO NILSON GUEDES E OUTROS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Torno sem efeito o item III do despacho de fls. 229, para determinar que a CEF efetue o pagamento ao Autor MARCOS ALEIXO DOS SANTOS, das diferenças devidas, na conformidade dos cálculos de fls. 213/225, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil.

98.0404045-0 - MARIA LUCIA GALEA E OUTROS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF o depósito das verbas honorárias de todos os autores, inclusive daqueles que efetuaram termo de adesão. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

98.0404319-0 - BENEDITO OLIVEIRA E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 211, uma vez que não guarda nexos com os presentes autos. Ante a manifestação de fls. 208, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque,

independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0404621-0 - TUNEHARU FUJII E OUTROS (SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0404725-0 - AURELIO GONCALVES E OUTROS (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
Diga o Autor JORGE HENRIQUE MARQUES se concorda com as informações e cálculos de fls. 277/282 e 284/290. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

98.0405618-6 - PEDRO MACHADO E OUTROS (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

98.0406425-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE GUARATINGUETA E OUTROS (SP126094 - EDEN PONTES E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

1999.61.03.000376-0 - CARLOS RODOLFO DE SOUZA NEVES E OUTRO (AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 341/343: Defiro. Intimem-se sucessivamente a parte autora e a ré para atendimento ao quanto solicitado pelo Sr. Vistor Judicial. Prazo: 10 (dias). Após, se devidamente cumprido, retornem os autos ao Perito.

1999.61.03.000855-1 - EURIPEDES MORETTI E OUTROS (SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

1999.61.03.001901-9 - ANTONIO VITORIO FREITAS E OUTROS (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos

do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

1999.61.03.002490-8 - MARCILIO ASSIS JUNIOR - ESPOLIO (MARIA ANITA CANANEIA DE ASSIS) E OUTROS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP166042 - SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES E SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

1999.61.03.002610-3 - JOSE JACQUE E OUTROS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

1999.61.03.002737-5 - TADEU MAGNANI(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOI-Tendo em vista o valor ínfimo não recolhido, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 247/264, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. II- Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.03.003166-4 - CLOVIS SERPA GONCALVES E OUTROS(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA TIPO BDeclaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

1999.61.03.003443-4 - MARIA DE JESUS SOUSA PRADO DOS SANTOS E OUTROS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
I- HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) LUIZ HENRIQUE MACHADO GOMES (fl. 156), JACOB DA CUNHA PINTO (fl. 153) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II- Providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários dos demais autores, no prazo de 15(quinze) dias, inclusive trazendo aos autos eventual(ais) termo(s) de adesão firmado(s) pelo(s) mesmo(s).

1999.61.03.003491-4 - MAURO CESAR LUIS DOS SANTOS E OUTROS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

1999.61.03.004138-4 - ALTAIR PEREIRA ZUTIN E OUTRO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Diga o Autor ANTÔNIO RODRIGUES se concorda com os cálculos de fls. 218/226. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

1999.61.03.004324-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003581-5) FRANCISCO SALES DE MORAES E OUTRO(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o falecimento do autor, informando se há repercussão do fato na execução do contrato. Sem prejuízo da determinação supra, informem as partes se tem interesse na solução amigável do processo, por meio de conciliação. Int.

1999.61.03.005120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004157-8) MARCOS ROBERTO CRUZ E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte executada nos termos do pedido formulado à fl. 270. Expeça-se o quanto necessário. II - Indefiro, por ora, o pleito de fl. 271.

1999.61.03.006610-1 - SEBASTIAO DUARTE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

2000.61.03.000596-7 - JOSE EUSTACHIO DOS SANTOS(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

2000.61.03.001751-9 - FERNANDO CESAR VIEIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP162835 - LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Retornem os autos ao arquivo.

2000.61.03.002207-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001232-7) MARIA APARECIDA GABRIEL(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 306/335, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.03.003863-8 - GERALDO FRANCISCO ALVES E OUTROS(SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

2001.61.03.000462-1 - BRAZ VICENTE DO PRADO E OUTROS(SP088273 - MARCOS DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

2001.61.03.001743-3 - HONIZ MARCON E OUTROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos fornecidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 210/222. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

2001.61.03.001758-5 - BENEDITO JOSE FRANCISCO E OUTROS(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

2001.61.03.002124-2 - NEUSA MARIA ALVES COELHO E OUTROS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

2001.61.03.003528-9 - ALMIR FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista que a solução do feito requer a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Intimem-se.

2001.61.03.003633-6 - GERALDO TEIXEIRA E OUTROS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

2001.61.03.005261-5 - REGINA SANTOS DO PRADO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOConsiderando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Intimem-se.

2002.61.03.000192-2 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

2002.61.03.000633-6 - EMILIO KENJI KONISHI(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Expeça-se alvará de levantamento em favor do expert, dos valores depositados nos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2002.61.03.000640-3 - ROBERTO RAIMUNDO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

2002.61.03.000975-1 - ROBERTO CARLOS ARRUDA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifestem-se as partes sobre o laudo de fls.282/338.Int.

2002.61.03.001059-5 - GENILDO NELSON MOTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Considerando o valor dado à causa, a Decisão de fl. 115/117 e os esclarecimentos de fls. 201, dou por corretos os cálculos de fls. 183/189. Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o autor está habilitado a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

2002.61.03.001466-7 - PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOTrata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado (fls.429/430), que condenou a CEF a obrigação de fazer consistente em revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença pautado na celeridade e economia processual - de forma a respeitar a garantia constitucional do art. 5º LXXVIII - intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.03.002407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001580-5) JOAO VAZ MOREIRA E OUTROS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Defiro o parcelamento dos honorários periciais como requerido, cabendo a parte autora dar imediato cumprimento a decisão, depositando as parcelas referentes(01/2009, 02/2009, 03/2009 e 04/2009, no prazo de 10(dez) dias. As demais, poderão ser pagas no intervalo de 1(um) mês. Após a quitação remetam-se os autos ao perito.Recebo o agravo retido interposto pela CEF. À parte contrária para contra-minuta.

2002.61.03.002600-1 - NELSON TENORIO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos

do artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

2002.61.03.002752-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002408-9) LUIZ ROBERTO ARRABAL E OUTRO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do(s) autor(es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.03.003983-4 - IVAN LEITE E OUTROS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

2002.61.03.004027-7 - ANTONIO FRACASSO (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP135913 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 123/133. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

2002.61.03.005237-1 - CRISTIANO DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Mantenho o valor dos honorários periciais arbitrado à fl. 232. II - Providenciem as partes os documentos requeridos pelo Perito Judicial às fls. 257/258. Int.

2003.61.03.000039-9 - NELSON GONCALVES PRIANTI JUNIOR (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Indefiro o parcelamento dos honorários do Perito. Deposite a parte autora o valor fixado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova. Int.

2003.61.03.001992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000991-3) NELSON GONCALVES DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

2003.61.03.002246-2 - SEBASTIAO GONCALVES RIBEIRO NETO E OUTRO (AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o não recolhimento das custas judiciais, conforme determinação de fls. 523, julgo deserto o Recurso Adesivo dos autores nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 459/483. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a obrigação de fazer consistente em revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença pautado na celeridade e economia processual - de forma a respeitar a garantia constitucional do art. 5º LXXVIII - intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já

expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. AUTOS Nº 2003.61.03.002246-2

2003.61.03.002276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000821-0) JORGE FONSECA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

2003.61.03.002319-3 - JULIO DA CONCEICAO ARAUJO E OUTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Tendo em vista que a solução do feito requer a produção de prova pericial, nomeio o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

2003.61.03.002670-4 - GERALDO XAVIER DE MOURA E OUTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação dos autores no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.002856-7 - MARCIO RODOLFO DA CUNHA E OUTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recolha a parte autora os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos para o Perito. Int.

2003.61.03.002858-0 - MAX BASTOS DAVID E OUTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2003.61.03.003133-5 - MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.03.003614-0 - ANTONIO BENEDITO CAMARGO E OUTRO (AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 219/293. Expeça-se alvará de levantamento a favor do Sr. Perito Judicial nomeado à fl. 212, tendo em vista o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados. Int.

2003.61.03.003853-6 - LUIS HENRIQUE DA SILVEIRA E OUTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)
Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

2003.61.03.004050-6 - ENOS DA SILVA BARROS E OUTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E

SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria, em substituição ao expert anterior. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais) Intime(m)-se o(s) autor(e,s), pessoalmente, para efetuar(em) o depósito dos honorários no prazo de 10(dez) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito.

2003.61.03.004116-0 - MONICA FERNANDES GOMES(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Noticiem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se lograram êxito na entabulação de acordo. No silêncio ou na hipótese de resposta negativa, recolha a parte autora o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 900,00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Torno sem efeito a nomeação do perito e o substituo pelo Senhor Carlos Eduardo Alves de Mattos, com endereço conhecido da Secretaria.

2003.61.03.005704-0 - IVANI APARECIDA DE MACEDO SILVA E OUTRO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

2003.61.03.006961-2 - JESUS RUIZ QUERO E OUTRO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

2003.61.03.007053-5 - DIOMAR DA SILVA PIMENTEL E OUTRO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.285/286: anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, o recolhimento da parcela faltante dos honorários periciais. Int.

2003.61.03.007256-8 - PAULO CEZAR DA SILVA GODINHO(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA E SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diga(m) o(a,s) autor(a,as,es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 50/88. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. ADVIRTO, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

2003.61.03.007804-2 - DAVI DOS SANTOS ALENCAR E OUTRO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.286/287: anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, o recolhimento das parcelas faltantes dos honorários periciais. Int.

2003.61.03.007838-8 - ADILSON CRISTINO DOS SANTOS PAULA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl.186: Indefiro. Deposite a parte autora o valor fixado em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2003.61.03.009110-1 - CLAUDIO ORBOLATO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito referente aos honorários periciais, conforme decisão de fls. 197/200, sob pena de preclusão da prova. Int.

2003.61.03.009546-5 - LUIZ DIRCEU DA SILVA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, cumpra-se o item III de fl.233, remetendo-se os autos ao Senhor Perito, após o pagamento dos honorários, cujo valor reformulo para R\$900,00, ante a atualização determinada para as atuais perícias realizadas nesta vara.O não pagamento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias, implicará a preclusão da prova pericial.Int.

2004.61.03.000842-1 - IVAN DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Mantenho o valor dos honorários periciais arbitrado à fl.173.II- Providenciem as partes os documentos requeridos pelo Perito às fls. 184/185.Int.

2004.61.03.002371-9 - CRISTINA MARA DA CUNHA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Defiro o levantamento dos honorários periciais. Expeça-se o alvará de levantamento.Int.

2004.61.03.002986-2 - YARA MARIA VILHENA MEINBERG PORTO E OUTROS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

2004.61.03.003147-9 - CARLOS DONISETE ALVES E OUTRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Intimem-se.

2004.61.03.005224-0 - RENATA DE QUEIROS ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2004.61.03.005745-6 - MARIA SELMA ARAUJO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Mantenho o valor dos honorários periciais arbitrado à fl.178.II- Providenciem as partes os documentos requeridos pelo Perito Judicial às fls. 189/190.Int.

2004.61.03.007299-8 - VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Int.

2004.61.03.008382-0 - EIJI HAYASHIDA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diga o Autor EIJI HAYASHIDA se concorda com os cálculos de fls. 98/106. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

2004.61.03.008383-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007131-3) ELZA

HELENA DA SILVA(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista se tratar de contrato regido pelo sistema Sacre, torno sem efeito a decisão de fl.150, item II, no tocante à realização de perícia. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2005.61.03.000461-4 - EVARISTO GONCALVES ALVES(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

2005.61.03.002537-0 - ALBA ROSANA LEITE SANTOS REGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B Ante o silêncio da parte autora, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas em outro processo que tramitou junto à 18ª Vara Federal de São Paulo, nada havendo a executar nestes autos. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

2005.61.03.004207-0 - JANETTE MARIA RICOTTA FLAUSINO SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a autora JANETTE MARIA RICOTTA FLAUSINO SILVA se concorda com os cálculos de fls. 116/122. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

2005.61.03.006459-3 - JOSE BENEDITO ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

2005.61.03.007313-2 - CARLOS SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

2005.61.03.007337-5 - DENILSON PAULO DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

2006.61.03.000735-8 - FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 93/95: Dê-se ciência à parte autora, sendo que o silêncio será considerado como concordância com a alegação d ré de que a autora já recebeu os valores fixados na sentença.

2006.61.03.002443-5 - JOAQUIM CORREIA DE MELO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diga(m) o(a,s) autor(a,as,es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 86/99. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. ADVIRTO, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

2006.61.03.002469-1 - BENTO ANTONIO ALVES DE SANTANA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Intimem-se.

2006.61.03.003499-4 - LEONARDO LOPES VALDIVIA(SC015700 - MARIA CRISTINA BARTMANN SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I) Certifique-se o trânsito em julgado.II) Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 72/79. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 68, remetendo os autos ao arquivo.

2006.61.03.004002-7 - JAIRO DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

2006.61.03.004043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003158-0) JOSE RODOLFO BORDINHON E OUTRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista que foi ultrapassado o prazo fixado em audiência para a composição amigável, bem como a alegação de fl. 49, manifeste-se a CEF se tem interesse de por fim ao processo na via conciliatória, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.005746-5 - LUCIA CLELIA GOES DE OLIVEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOConsiderando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Intimem-se.

2006.61.03.006380-5 - AMAURY CELSO PALADIM, REPRESENTADO POR OSNI VICENTE FERREIRA E MONICA CORREA RAMOS E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Intimem-se.

2006.61.03.006837-2 - ARIADINE MARTINS INOCENCIO DINIZ(SP232855 - SIMONE DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ARIADINE MARTINS INOCÊNCIO DINIZ, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a recalcular o valor das prestações e do saldo devedor, afastando a capitalização de juros em período inferior a um ano. Deverá o agente financeiro se abster de incluir o nome da parte autora e fiadores em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverão ser reti-rados, às expensas do agente financeiro, caso incluídos antes da intimação desta decisão.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.P.R.I.

2006.61.03.007385-9 - JANIO GONCALVES CRUZ(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2006.61.03.008005-0 - RUBENS BRAGA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado em InspeçãoCuida-se de ação de rito ordinário aforada contra a Caixa Econômica Federal, em que se busca

a revisão das prestações do financiamento imobiliário, cumulado com pedido de repetição de indébito, compensação. À fl. 175, a parte autora visa à declaração de nulidade de acordo entabulado em audiência de conciliação, sendo expressa a renúncia a quaisquer prazos recursais. É o relatório do necessário. DECIDO Pretende o autor ver desconstituída a transação, alegando ter sido pressionado a realizar a composição amigável. O pleito não preenche a condição da ação consistente no interesse de agir na modalidade adequação. Como se verifica pela leitura da petição, a pretensão da parte autora visa desconstituir ato jurídico perfeito e acabado, veiculado por meio de decisão judicial que pôs fim ao processo com base em acordo celebrado entre as partes. Neste caso, sendo a impugnação voltada contra sentença meramente homologatória de acordo entre as partes, somente pode ser rescindida como os atos jurídicos em geral. Daí por que deveria sustentar a anulação de atos judicial com base em vícios porventura ocorridos na transação objeto da homologação judicial, hipótese que se ajustaria perfeitamente à regra disposta no art. 486 do CPC, segundo a qual: Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. (grifei) Neste sentido é a jurisprudência dominante do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO POPULAR ANULATÓRIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A ANUÊNCIA DO PARQUET. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CRIVO JURISDICIONAL ADSTRITO ÀS FORMALIDADES DA TRANSAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DO ART. 486, DO CPC. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 485, DO CPC.(...)2. A ação anulatória, prevista no art. 486, do CPC, tem por finalidade desconstituir o ato processual, homologado judicialmente, enquanto que o alvo da ação rescisória, do art. 485, do CPC, é a sentença transitada em julgado, que faz coisa julgada material. O efeito pretendido pela primeira é a anulação do ato enquanto que na rescisória é a prolação de nova sentença no *judicium rescisorium*. (...) (REsp 450.431/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2003, DJ 20.10.2003 p. 185) Pelo exposto, impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita para o pedido de declaração de nulidade de acordo, uma vez que transação fora firmada entre partes capazes e legítimas, estando o autor devidamente assistido por advogado. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.03.009236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007890-0) MARCIO LUIS SILVA E OUTRO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

2006.61.03.009391-3 - REGINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

2007.61.03.000226-2 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X CONSTRUTORA REFLORA LTDA (SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS)

Sentença do tipo C - extinção sem resolução de mérito. Tendo-se determinado o correto preparo da ação (fl. 135), veio a parte autora aos autos e juntou a guia de fl. 140, através da qual procedeu-se ao recolhimento de valor sob código 5775, inadequado para o fim de pagamento das custas judiciais em primeira instância. Novamente foi ensejado à parte autora o correto recolhimento do ônus processual (fl. 142), inclusive indicando-se o código apropriado, sem embargo do que permanece sem preparo a ação - certidão de fl. 144. Assim, com a inércia do autor permanece sem deslinde a questão do ônus processual, sendo certo que é comando imperativo da lei que o recolhimento insuficiente das custas impede que se dê andamento ao processo. De fato, determina o art. 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito; por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o específico art. 257 daquele diploma legal. POSTO ISTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinadamente com o art. 267, XI, tudo do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.03.000885-9 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO (SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 65/66: As questões levantadas poderão ser respondidas por preposta(o) da Caixa Econômica Federal. Desta forma, designo audiência para colher depoimento pessoal da parte ré para o dia 07 de Outubro de 2009 às 14:30 horas. Com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a colheita de depoimento pessoal da parte autora para a

mesma data. Na audiência será dada oportunidade às partes para tentarem conciliação.

2007.61.03.001343-0 - MOIZES AFONSO FERREIRA FILHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

2007.61.03.001923-7 - OTHONIEL SOARES DE MORAES(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada nos Autos.

2007.61.03.004161-9 - REGINA CELIA VON GAL DOS SANTOS E OUTRO(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004189-9 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES E OUTROS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004264-8 - HERMELIA FERRER XIMENES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora HERMELIA FERRER XIMENES (Ag. 0351 - conta nº 13-00062499-4), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004418-9 - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora APARECIDA GIORDANO MATTANA (Ag. 0314 - conta nº 013.00013604-1), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da

condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004428-1 - CELESTE APARECIDA DE MORAES CASTELLANI(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença do tipo C - extinção sem resolução de mérito. Tendo-se determinado o correto preparo da ação (fl. 24), mantém-se inerte o autor, conquanto tenha-se-lhe renovado o ensejo de cumprimento (fl. 27). Com a inércia da parte autora, permanece sem deslinde a questão do ônus processual, sendo certo que é comando imperativo da lei que o recolhimento insuficiente das custas impede que se dê andamento ao processo. De fato, determina o art. 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito; por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o específico art. 257 daquele diploma legal. POSTO ISTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinadamente com o art. 267, XI, tudo do Código de Processo Civil. P.R.I

2007.61.03.004429-3 - JOSE RUFINO SOARES DE LIMA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004435-9 - JOSE ADRIANO CHAVES DE ANDRADE E OUTRO(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada nos Autos.

2007.61.03.004449-9 - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS E OUTRO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada nos Autos.

2007.61.03.004475-0 - GENIOR PIZANI(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor GENIOR PIZANI (Ag. 0351 - conta nº 13-00025376-7), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004492-0 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA (Ag. 0251 - conta nº 013-00055661-1), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que

possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte autora, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004516-9 - MARLI MENDES(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004525-0 - WALTER CIFUENTE AIELO E OUTRO(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor WALTER CIFUENTE AIELO (Ag. 0351 - contas nºs 013-00111218-0 e 013.00088653-0 e agência 0344 - conta nº 013.00050822-8), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5% ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004556-0 - FELIX DE MEDEIROS WINKEL(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004729-4 - JOSE DJALMA DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada nos Autos.

2007.61.03.004735-0 - ILCA APARECIDA DE SOUZA COELHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada nos Autos.

2007.61.03.005833-4 - APARECIDA MONTEIRO(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.006096-1 - WALDYR RIBEIRO DE CARVALHO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a prescrição e decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado), que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.006771-2 - JOAO ALVES PEREIRA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.007008-5 - EUNICE LOPES MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS

EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Intimem-se.

2007.61.03.007118-1 - ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO E OUTROS(SP201019 - FERNANDO FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.008237-3 - MAURO MELO DOLINSKY(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada nos Autos.

2007.61.03.008241-5 - ANIBAL LOURENCO(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor ANÍBAL LOURENÇO (Ag. 0899 - contas nºs 13-00009880-0 e 00011961-0), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliendo, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.008456-4 - DECIO GIOPATTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Fls. 47: Defiro a devolução de prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação. II- Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo feita pela CEF às fls. 48/50.

2008.61.03.001135-8 - LUIZ EDUARDO MARCONDES CABRAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

2008.61.03.001504-2 - MILTON ANDRIOLLI(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição e decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado), que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.003498-0 - EVANDRO DE SOUZA ARRUDA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.005022-4 - CONJUNTO RESIDENCIAL EUROPA(SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.005163-0 - MARIA EUNICE DE PAULA GORGULHO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.005227-0 - EUCLIDES CARVALHO FERNANDES(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor EUCLIDES CARVALHO FERNANDES (Ag. 1388 - conta nº 13-0003273-0), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.005264-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002120-0) FRANCISCO DA SILVA MANICOPA E OUTROS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

2008.61.03.007538-5 - FERNANDA SIQUEIRA AMARAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.008096-4 - ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.008182-8 - MARIO MACIEL(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.008273-0 - JUREMA AOYAMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.008568-8 - ISABEL APARECIDA MEDEIROS FERREIRA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.008885-9 - SERGIO ROBERTO LOPES(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.009066-0 - OSVALDO FERRARA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.009071-4 - ZULMA SAO THIAGO MAGNOTTI E OUTROS(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.009076-3 - TERESINHA DE JESUS MARTINS MOREIRA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos, bem como acerca da proposta de acordo formulada pela CEF.

2008.61.03.009094-5 - MARCELO MOREIRA PESSOA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009262-0 - LILIAM HITOMI MURATA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.009305-3 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.009325-9 - MANOEL NUNES DE MATOS(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.009392-2 - CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A procuração de fl. 12, que constitui procuradora do autor a Srª. Telma Alves Vilela, não ostenta poderes para a constituição de Advogado. Além disso, a procuração de fl. 10 foi outorgada diretamente por Telma Alves Vilela, não havendo sequer menção ao nome do autor como representado. Finalmente, a declaração de fl. 11 tem nítido matiz personalíssimo, devendo advir do próprio autor.Diante disso, determino a regularização da representação processual, bem como da declaração de hipossuficiência.Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.03.009410-0 - IRINEU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009473-2 - LIANA KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos, bem como acerca da proposta de acordo formulada pela CEF.

2008.61.03.009501-3 - JOAO BATISTA SILVERIO DA SILVA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009525-6 - MARIA APARECIDA FOLEGO GRECCO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.009526-8 - LEILA ELUI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2009.61.03.000130-8 - ANTONIO MARMO RODRIGUES(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2009.61.03.000397-4 - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2009.61.03.000739-6 - ROBERTO FERREIRA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP275654 - CLOVIS HUMMEL CAPUCHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada nos autos.

2009.61.03.001550-2 - CLAUDIA PATRICIA ROCHA CIPRIANO DIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2009.61.03.002658-5 - VALDIR JOSE ROMANI(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECIDIDO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juízo Estadual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao pedido principal de cobrança de expurgos inflacionários. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o intento sumário, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais.DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Cite-se e intime-se a CEF, anotando-se, todavia, dado o grande fluxo de ações, o prazo de 45 dias para a efetivação da exibição, independentemente do prazo para a contestação.P.R.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.03.007384-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403887-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOSE NESTOR PELOGGIA E OUTROS(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. O pedido de fl. 36 será melhor apreciado após a providência de verificação contábil determinada nos autos nº 97.0403887-9.De efeito, os honorários serão levantados no bojo das averiguações e depósito efetivado naqueles autos.Considerando que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado (certidão de fl. 34-verso), já se tendo trasladado cópia para os autos principais (certidão de fl. 35), cumpra-se o comando final de fl. 33.Ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.03.007813-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0401176-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO DE GUSMAO E OUTROS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.004399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000376-0) CARLOS RODOLFO DE SOUZA NEVES E OUTRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 120: Impertinente ante o ajuizamento da ação autuada sob número 199.61.03.000376-0.Fl. 115: Providencie o requerente a comprovação dos pagamentos ou depósito das parcelas do financiamento.

2000.61.03.001378-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002737-5) TADEU MAGNANI(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃORecebo apelação da Caixa Econômica Federal de fls.153/167, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.03.002408-9 - LUIZ ROBERTO ARRABAL E OUTRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do(s) autor(es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.000991-3 - NELSON GONCALVES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

2008.61.03.002120-0 - FRANCISCO DA SILVA MANICOBA E OUTROS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0401246-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO E OUTROS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP126094 - EDEN PONTES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e informações fornecidas pela contadoria às fls. 581/632.II) Fl. 635: Prejudicado ante o disposto no item I supra.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3816

ACAO PENAL

2005.61.03.000596-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E OUTROS(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, etc.1) Fl. 571: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de alegações finais por parte dos defensores constituídos, intimem-se os Doutores FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA - OAB/SP nº 167081 (fl. 384) e CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - OAB/SP nº 201346 (fls. 387 e 390), para justificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o fato de terem deixado de promover tempestivamente o referido ato e para que, nesse mesmo prazo, apresentem os memoriais finais a favor dos seus constituintes, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP.2) Caso os defensores acima mencionados não cumpram o parágrafo anterior, imponho-lhes, desde logo, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um. Para as providências necessárias, respectivamente, à cobrança das multas e à instauração de procedimentos disciplinares, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil cópias da denúncia (fls. 02-05), dos termos dos interrogatórios dos réus (fls. 383-391), das defesas prévias (fls. 393-394 e 395-398), do despacho de fl. 548, das certidões de fls. 570 e 571 (publicação e decurso de prazo) e deste despacho.3) Em não sendo apresentados memoriais pelos defensores constituídos, conforme disposto no item 2, deverá ser intimado pessoalmente o Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP 188383, para, na qualidade de defensor ad hoc, apresentar memoriais finais a favor dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.5) Intimem-se.

Expediente Nº 3855

ACAO PENAL

2001.61.81.001654-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Vistos, etc..1) Solicitem-se as certidões relativas aos antecedentes criminais consignados em fls. 845-859 e 865-868/versos, por meio de correio eletrônico e, caso necessário, oficiando-se, rogando-se urgência no atendimento, com exceção daquelas certidões que já constarem dos autos e dos antecedentes com informação de absolvição, extinção da punibilidade ou arquivamento.2) Juntem-se a estes autos as reprografias das denúncias e eventuais sentenças prolatadas no bojo das ações penais nº 2005.61.03.001746-3 e 2007.61.03.008547-7, que tramitam perante este Juízo, para instrução deste feito.3) Face à certidão da Secretaria de fl. 872, intimem-se os advogados constituídos por ocasião do interrogatório do acusado Renê Gomes de Sousa (apud acta - art. 266, do CPP), os doutores ANTONIO RUSSO, OAB/SP nº 14.596, e MARIA LÚCIA CARVALHO SANDIM, OAB/SP nº 71.403, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem o fato de não terem apresentado os memoriais de defesa e também para, em novo ensejo, oferecerem memoriais, no prazo assinalado para a justificativa.4) Quedando-se silentes, novamente, os defensores constituídos,

imponho, desde logo, uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada defensor, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Extraíam-se cópias de fls. 02/05, 593/596, 817/818, 863, 872 e deste despacho, encaminhando-se, por ofício, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, para as providências necessárias à cobrança das multas ora aplicadas. Outrossim, oficie-se à Subseção da OAB/SP local, instruindo-se com as mesmas reprografias, para os fins disciplinares e demais sanções cabíveis previstos nos art. 34 e seguintes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).5) Permanecendo inerte a Defesa no tocante aos memoriais, nomeio o Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, inscrito na OAB/SP sob nº 219.341, para apresentação de memoriais nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se o senhor causídico para tal finalidade.6) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.7) Intimem-se.

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.01.083168-6 - FRANCISCO BRAZ DE CASTILHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor pretende ver reconhecido também o tempo de atividade urbana comum que teria sido prestada à empresa INDUPEL INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA., de 12.02.1962 a 31.5.1965, observo que o feito não está em condições de julgamento imediato.A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal ficou prejudicada com a remessa do feito a este Juízo.Considerando que o autor formulou requerimento administrativo do benefício, que foi indeferido, há resistência à pretensão que qualifica o seu interesse processual.A prejudicial relativa à prescrição também deve ser rejeitada, na medida em que o indeferimento do benefício ocorreu em 26.3.2005 (fls. 48) e a presente ação foi proposta, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em abril de 2006 (fls. 03).Não havendo nulidades a corrigir e sendo as partes capazes e bem representadas, declaro o feito saneado.Fico como pontos controvertidos a efetiva existência de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS perante as empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 28.3.1961 a 03.8.1961 (aprendiz) e INDUPEL INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA., de 12.02.1962 a 31.5.1965.Intime-se o autor para apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 27 e 33-34, além de outros documentos de que dispuser, aptos à comprovação da existência desses vínculos.Defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 03 de junho 2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução, observando que o rol das testemunhas que as partes pretendem sejam ouvidas deve ser apresentado até vinte dias antes da audiência.Intimem-se.

2007.61.03.001831-2 - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Designo o dia 02 de junho de 2009, às 14h45, para audiência de oitiva de LUZIA DA PENHA BARBOSA (fls. 196).Expeça-se a Secretaria o necessário.Int

2007.61.03.007241-0 - RODOLFO ALVARENGA PEREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o senhor perito, Dr. José Elias Amery, para que esclareça a respeito da perícia realizada, conforme afirmado à folha 77, devendo, se for o caso, ser juntado o respectivo laudo pericial, no prazo de 10 dias, ou então esclareça se a ausência dos exames requisitados impede a conclusão do respectivo laudo. Oportunamente, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.03.008879-0 - NASCIMENTO RODRIGUES MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao senhor perito médico judicial sobre a impugnação ao laudo, formulada pela parte autora às fls. 128-132, devendo, ainda, responder aos quesitos formulados à fl. 09, no prazo de dez dias.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.010316-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006861-3) RODNEY LOPES DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 04 de junho de 2009, às 14h30min, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir.Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

2008.61.03.002165-0 - APARECIDA EVARISTO MACHADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos, etc.Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de

auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, verifica-se que a autora se submeteu à reavaliação clínica junto à perícia do INSS, onde restou constatado estar estabilizada a patologia apresentada. Ao exame clínico a autora apresentou obesidade moderada, marcha sem alteração, subindo e descendo da maca sem dificuldade, laseg negativo, sem contratura paravertebral, mobilidade da coluna preservada em todos os eixos, reflexos de membros inferiores presentes, escoliose moderada, fazendo uso de colete. A perícia constatou que a autora não apresentou exames comprobatórios de fratura de vértebra lombar, estando estabilizado seu quadro clínico. Constatou, ainda, que a autora não faz fisioterapia. Observo, da mesma forma, que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária não se afasta do conteúdo do laudo judicial, o qual afirmou, em junho de 2008, que a incapacidade da requerente era de caráter temporário, fixando o prazo de 10 a 12 meses a partir da ocorrência da fratura para reabilitação. Considerando informação nos autos de que a data de início da incapacidade seria de cerca de oito meses antes da perícia, data da ocorrência da fratura osteoporótica (resposta ao quesito 14 - fls. 81) e que a nova perícia do INSS foi realizada em março de 2009, ou seja, sete meses após a concessão do benefício de auxílio-doença, ultrapassado tempo suficiente para a realização de tratamento adequado e regularização da situação de saúde da requerente. Portanto, a realização de perícia pelo INSS em março de 2009, bem como a respectiva conclusão, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada, uma vez que embasada em dados técnicos. Verifico, pelo exposto, ao menos por ora, que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 532.330.228-0, em 25.03.2009. Entretanto, tendo em vista que a presente ação foi sentenciada em 05.12.2008, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início em 13.03.2008, data do requerimento administrativo, no momento oportuno será fixado o termo final do benefício para fins de pagamentos dos valores atrasados. Intime-se o INSS para ciência de folhas 102 - 104. Intimem-se.

2008.61.03.003123-0 - OCENIR DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.003450-4 - JULIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, verifica-se que, quando da realização de perícia pela Autarquia Previdenciária, a autora apresentou movimentos ativos e passivos livres no punho durante a realização de manobras dos exames denominados tinneel, phalen e Finkenstein. A conclusão da perícia administrativa não se afasta do conteúdo do laudo judicial, o qual afirmou, em junho de 2008, que a incapacidade da requerente era de caráter temporário, fixando o prazo de noventa dias para reavaliação. Pois bem. A nova perícia do INSS foi realizada em março de 2009, ou seja, nove meses após o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ou seja, ultrapassado tempo suficiente para a realização de tratamento adequado e regularização da situação de saúde da requerente. Portanto, a realização de perícia pelo INSS em março de 2009, bem como a respectiva conclusão, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada, uma vez que embasada em dados técnicos. Verifico, pelo exposto, ao menos por ora, que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 531.998.416-9, em 06.03.2009. Venham os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

2008.61.03.005819-3 - MARIVALDO SANTANA ALMEIDA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB nº 530.338.627-5.Nome do segurado: Marivaldo Santana AlmeidaNúmero do benefício 530.338.627-5Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.005838-7 - JOSE CESAR DO NASCIMENTO FILHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de maio de 2009, às 14h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2008.61.03.006796-0 - LUIS CARLOS GUSMAO(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, onde a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de maio de 2009, às 14h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Intimem-se.

2008.61.03.008128-2 - EMARINALVA DOS SANTOS BRITO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Tendo em vista o alegado, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21.05.2009. Intimem-se.

2008.61.03.008150-6 - NILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No

mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2008.61.03.008188-9 - JOSE RIVALDO CARMELO DE ASSUNCAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2008.61.03.008441-6 - LUIZA MOURA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.008452-0 - EUCICI DAS GRACAS DA SILVA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

2008.61.03.008463-5 - MARCO ANTONIO ALVES PIMENTEL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

2008.61.03.008581-0 - MARIA JOSE SILVINO BEZERRA PINHEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 533.042.198-1.Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.008793-4 - VANIA FERREIRA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita

responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o (a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou adeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 08 de junho de 2009, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000816-9 - LUIZ ANTONIO STANDKE(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 19 de junho de 2009, às 10 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquarius, para realização do exame médico-pericial.Ficam as partes intimadas da data da perícia.

2009.61.03.001420-0 - FRANCISCO SANCHES LINARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.03.001650-6 - MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os originais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, devendo esclarecer e comprovar se foram recolhidas as contribuições relativas aos vínculos de emprego ali indicados.Cumprido, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2009.61.03.002941-0 - LUIS CARLOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos formulados à fl. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 21 de maio de 2009, às 15h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002952-5 - EDVALDO MARCELINO DE MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados à fl. 08-09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de maio de 2009, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta

ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002989-6 - DANILO SILVA CANDIDO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 534.035.455-1, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 28.05.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 21 de maio de 2009, às 15h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002990-2 - ROSARIA MALDONADO SCHIPANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz

para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 11h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisiute-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002991-4 - LUIS CARLOS COELHO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se

possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 08 de junho de 2009, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003029-1 - ROBERTO SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 531.861.977-7, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 15.09.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 21 de maio de 2009, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003062-0 - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora retira sua capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, bem como regularize a petição inicial, tendo em vista que o número da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentado é diferente do informado na procuração de fls. 09.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 14h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 08 de junho de 2009, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV, relativos à parte autora.Intimem-se.

2009.61.03.003094-1 - IVAN DOS SANTOS(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de maio de 2009, às 14h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003097-7 - BEATRIZ PASSOS VASCONCELOS DE CASTILHO(SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, junte aos autos cópia do documento de identidade, tendo em vista que a cópia apresentada às fls. 06 está incompleta. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 26 de maio de 2009, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 8 de junho de 2009, às 15h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.006861-3 - RODNEY LOPES DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o despacho hoje proferido nos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 3858

MONITORIA

2006.61.03.003134-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X AUSTIM MARTINS DE PAULA FILHO(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO)

J. 1,5 Vistos, etc..J. Defiro. Aguarde-se provocação no Arquivo. (petição da CEF protoc n. 2009.13613-1)>

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.03.001308-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000353-5) LIGIA APARECIDA JORDAO DE VILLARINHO(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)

(...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção, para reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinar a remessa destes autos e dos principais à Vara Federal de Bragança Paulista,

observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 513

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.03.004657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400011-3) ROSELI VERONEZE BECKER(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA E SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES)

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, resta prejudicada a determinação de fl. 122, com exceção do último parágrafo, bem como fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

96.0400408-5 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X NATIVA CONSULTORIA IMOBILIARIA S C LTDA(SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA)

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, resta prejudicada a determinação de fl. 140, bem como fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2001.61.03.000446-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MAXI LAVANDERIA LTDA E OUTRO

Considerando a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, resta prejudicada a determinação de fl. 47, bem como fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2001.61.03.003577-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X EDSON DE OLIVEIRA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2002.61.03.000012-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE YOCHINOBU CHINEN ME

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2002.61.03.001436-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX)

Considerando a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, resta prejudicada a determinação de fl. 93, bem como fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2004.61.03.002049-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTE ROGIS LTDA ME(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO)

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para

apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2004.61.03.004905-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERTHA HELENE CHARLOTTE MEYER(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Considerando a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2004.61.03.005105-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTD E OUTROS(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2005.61.03.002000-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METROLAB COMERCIAL LTDA(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Considerando a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, resta prejudicada a determinação de fl. 45, bem como fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2006.61.03.003973-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X J H R CURSINHO

Considerando a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, resta prejudicada a determinação de fl. 34, a partir do item II, bem como fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima,

fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901529-4 - ROSARIO CLETO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

94.0902012-3 - ALVARO ELIAS MARTINS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

94.0902610-5 - LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls: 550/562 e 606/608 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do

C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008(grifei)Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 435/459, sem incidência de juros de mora. 1,10 Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJP, item 3.1, o índice de atualização para junho de 1996, é 1,1789549897, referente aos pagamentos efetuados em setembro de 1999, o que resulta no seguinte valor atualizado:R\$ 51.225,21 x 1,1789549897 = R\$ 60.392,21.Mencionado valor é idêntico ao depositado às fls. 467/468, nada mais sendo devido aos autores.Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

95.0900022-1 - CLOVIS PINTO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

95.0903523-8 - MARIA SOARES DO NASCIMENTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) S E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

96.0900640-0 - ANDRELINA MENDES DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) S E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

96.0902323-1 - ADILSON ANTUNES RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

97.0901092-1 - THEREZA MARTINS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Tendo em vista as informações prestadas pela AUTORA, às fls. 167, de que não existem diferenças a ela devidas, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que THEREZA MARTINS prossiga na execução do julgado.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

97.0901477-3 - LUIZ CORREIA DE TOLEDO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 73/75, acerca da qual não se manifestou o autor, apesar de regularmente intimado às fls.102, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil., haja vista que restou provado que o autor já recebeu os valores objeto desta demanda nos autos da ação nº 2007.63.15.002938-0 em curso perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

2000.61.10.002251-1 - VIBRASA VITRAIS DO BRASIL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. FLS. 375/377 - Assiste razão à autora, uma vez que o valor do crédito exequendo, conforme cálculo da própria UNIÃO (fls. 338/340), era de R\$36.063,69 em agosto/2007, que, atualizado para novembro/2007, resultou em R\$36.407,34 (fl. 371, item b). Portanto, o depósito efetuado pela autora à fl. 344 é superior ao valor do crédito exequendo. Diante disso, comprovado está que nada mais é devido pela autora, ora executada, por conta dos honorários advocatícios arbitrados neste feito. Isto posto, face à quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2007.61.10.006533-4 - ROBERTO VALDIMIR FERRARI E OUTROS(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Vistos em sentença. OS AUTORES, qualificadas na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de junho de 1987, sobre os depósitos em caderneta de poupança de titularidade de seus pais Roberto Ferrari e Antonia Corazza Ferrari, já falecidos. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Requerem, afinal, sejam-lhe pagas as quantias referentes à atualização monetária, correspondente à inflação de junho de 1987 de acordo com os índices do IPC. Com a inicial oferecem documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também a preliminar de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página:471) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao

pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo que mantinha o falecido pai dos autores ROBERTO FERRARI E ANTONIA CORAZZA FERRARI nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2007.61.10.012036-9 - BENEDITO ROMAO E OUTRO(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante do exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, conforme decisão de fls. 57. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outrossim, tendo em vista a inadimplência verificada no contrato objeto desta lide, reconheço o direito da ré de utilizar-se do procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66 e de inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito, tornando expressamente sem efeito a liminar/antecipação de tutela concedida em fls. 81/83 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.014898-7 - FERNANDO HENRIQUE BARBOSA E OUTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FERNANDO HENRIQUE BARBOSA e KEITH SORAYA DE LIMA ARAÚJO BARBOSA, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a suspensão de execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal referente ao imóvel situado na Rua Humberto Del Cistia n.º 297, casa 27, Vila Melges, nesta cidade de Sorocaba/SP; bem como para ver reconhecida e inadequação da forma de amortização do saldo devedor realizada pela ré Caixa Econômica Federal. Segundo narra a inicial, durante a execução do contrato constatou-se que a CEF inverteu a forma de amortização do saldo devedor, aplicando correção monetária e juros antes de amortizar o capital, bem como impôs aos autores, de forma adesiva, a contratação de seguros em valores maiores que os praticados no mercado, o que implica em majoração indevida do seu débito. Outrossim, aduzem a inaplicabilidade do Decreto-lei n.º 70/66, por colidir com diversos preceitos insertos na Carta Magna. Defendem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Por fim, requereram a concessão de antecipação da tutela no sentido de lhes permitir o depósito judicial ou o pagamento direto à ré das parcelas vincendas do contrato, pelo valor que entendem correto, assim como a quitação das parcelas vencidas mediante utilização do FGTS, determinando-se a suspensão imediata dos efeitos da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF e a não inclusão dos seus nomes em cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 20/65. Em fls. 68/71 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada, razão pela qual interpuseram os autores agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, recurso ao qual foi negado provimento (fl. 134). A ré ofertou contestação às fls. 114/131, sem arguir preliminares e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, argumentando que as parcelas e o saldo devedor dos autores foram reajustados conforme a legislação aplicável e o avençado no contrato firmado entre as partes, bem como que a amortização da dívida foi feita de forma escorreita, defendendo, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie e a legalidade e constitucionalidade dos cadastros de inadimplentes e da execução fulcrada no Decreto-lei n.º 70/66. Apesar de devidamente intimados, os autores não se manifestaram acerca da contestação. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, requereram os autores a inversão do ônus da prova, nos exatos termos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a CEF noticiou a arrematação do imóvel objeto do contrato. Determinada a comprovação da arrematação alegada, trouxe a CEF aos autos o documento de fls. 145/173, demonstrando que em 09/02/2009 foi registrada a arrematação do imóvel objeto do contrato ora discutido. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Cabível ponderar, também, que apesar dos autores terem feito pedido expresso de revisão contratual, fundamentado na ilegalidade do reajuste do saldo devedor, não cabe mais apreciar tal questão, faltando aos autores legítimo interesse em discutir contrato que não mais produz efeitos no mundo jurídico. Isto porque, consta nos

autos (fls. 145/173) prova de que houve a arrematação do imóvel objeto desta lide no dia 15/04/2008, sendo certo que a carta de arrematação foi registrada no Cartório de Imóveis no dia 09/02/2009, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.245 do novo Código Civil (vigente na época) e artigo 167, inciso I, item 26 da Lei nº 6.015/73. Ressalto que, por ocasião tanto da arrematação quanto do seu competente registro, não havia qualquer ordem judicial obstando a execução extrajudicial atacada. Isto porque o pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 68/71, e foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto de tal decisão (fl. 134). Dessa forma, a arrematação do imóvel e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis antes da prolação de decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual em pedido em que se pretende obter a revisão de contrato de mútuo. Com a arrematação do imóvel e o registro da carta de arrematação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de consequência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Portanto, em relação à causa de pedir relativa à revisão das cláusulas contratuais, a pretensão dos autores deve ser extinta, sem julgamento do mérito, subsistindo apenas a questão relativa à arrematação, consubstanciada na questão de mérito que ora passo a analisar, uma vez constatando-se serem as partes legítimas, o pedido juridicamente possível e estando presente o interesse processual, assim como as condições da ação, previstas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação à anulação do leilão extrajudicial, a causa de pedir se funda unicamente na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66, colidindo com diversos preceitos insertos na Carta Magna. Assevere-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Outrossim, note-se que a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto Lei nº 70/66. Por fim, deve-se destacar que o mutuário esteve inadimplente desde abril de 2007, conforme consta em fl. 65 destes autos, fato este que levou a Caixa Econômica Federal a arrematar o imóvel. Ou seja, quitou cerca de 61 das 180 parcelas pactuadas. Dessa forma, afigura-se viável e plenamente justificável juridicamente que a Caixa Econômica Federal tenha realizado a execução extrajudicial do imóvel. Por fim acrescente-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito dos autores, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo extinta a pretensão de revisão do contrato inserta no bojo desta lide, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual dos autores, em consonância com o artigo 267, inciso VI

do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelos autores na inicial, relativa à suspensão e anulação da execução extrajudicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o que lhes foi deferido em fls. 68/71. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.004811-0 - GENTIL MARIANO(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GENTIL MARIANO, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.932.455-5 desde a sua cessação, em 17 de fevereiro de 2007. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho por ser portador de doença psiquiátrica, recebeu auxílio-doença de 11 de fevereiro a 30 de maio de 2003, de 07 de março de 2004 a 31 de janeiro de 2006 e de 20 de abril de 2006 a 17 de fevereiro de 2007, quando o INSS, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro clínico, cessou o pagamento. Argumentou o autor que sua incapacidade foi constatada pela perícia realizada na ação, idêntica à presente, que propôs perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, porém tal feito foi extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 51 da Lei nº 9.099/95, com a inicial vieram os documentos de fls. 20/39. Às fls. 58/60 foi deferido o pedido de antecipação da tutela. Apesar de devidamente citado, o INSS deixou de ofertar contestação (certidão de fl. 71), razão pela qual foi decretada a sua revelia sem, entretanto, a aplicação dos efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Em fls. 72/74 foi deferida a realização da prova pericial médica pleiteada pelo autor, cujo laudo foi carreado às fls. 84/92. Sobre o laudo manifestou-se o INSS em fl. 99, sendo que o autor, intimado para tal fim, quedou-se silente. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição e os documentos de fls. 44/51 como emenda à inicial. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso, não havendo questões preliminares a serem analisadas. Primeiramente, verifico, através dos documentos de fls. 45/51 (cópia da CTPS do autor) e 53/57 (pesquisa realizada no banco de dados do INSS - DATAPREV/CNIS/PLENUS), que o autor ingressou no RGPS em 1º de novembro de 1978 e que nenhum dos intervalos entre seus vínculos laborais, até a data da rescisão do último deles, em 02/07/2002, implicou em perda da sua qualidade de segurado. Constatado, também, que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 11 de fevereiro a 30 de maio de 2003, de 07 de março a 2004 a 31 de janeiro de 2006 e de 20 de abril de 2006 a 17 de fevereiro de 2007, de forma que, na data de ajuizamento desta ação (18 de abril de 2008), considerando-se que efetuou bem mais que 120 contribuições para o RGPS, mantinha sua qualidade de segurado. Acerca do segundo requisito necessário ao deferimento do pedido formulado nestes autos, qual seja, a incapacidade laborativa, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, ao reverso, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Tanto na perícia realizada em 18 de dezembro de 2007 nos autos da ação autuada sob nº 2007.63.15.010992-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 28/35), quanto na perícia realizada nestes autos em 27 de janeiro de 2009 (fls. 84/92), concluiu o perito que o autor é portador de alteração de comportamento devido a alcoolismo crônico, moléstia que gera incapacidade parcial e temporária para suas atividades habituais, haja vista que o autor pode se recuperar, razão pela qual fixou, na segunda perícia realizada, o prazo de seis meses para nova avaliação clínica. Portanto, de acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Dessa forma, estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença e não para aposentadoria por invalidez. Note-se que o perito concluiu, nestes autos, que o autor estava incapaz para o trabalho desde abril de 2004, pelo que o benefício de auxílio-doença é devido desde a data da cessação do último benefício de auxílio-doença (17/02/2007), conforme pedido expresso contido na petição inicial, e deve ser mantido por

um período de 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença - data limite consignada pelo perito em fl. 87 (quesito 7 do juízo), uma vez que não é possível, no momento, o desempenho pelo autor de suas atividades profissionais habituais. O benefício de auxílio-doença será restabelecido e mantido por até seis meses após a prolação desta sentença. Faz jus o autor ao recebimento dos valores relativos ao período posterior a 17 de fevereiro de 2007 até a data da implantação do auxílio-doença determinada na decisão que deferiu ao autor a antecipação da tutela nestes autos, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, **CONDENANDO** a autarquia ré ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de GENTIL MARIANO (NIT nº 1.041.711.537-4, filho de ANICE DE Camargo Mariano), NB nº 505.206.066-8, o qual deverá ter início retroativo desde a data da cessação indevida do benefício, ou seja, 17 de Fevereiro de 2007, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença, descontados os valores recebidos por força da concessão da tutela antecipada concedida em fls. 58/60. O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 6 (seis) meses após a data da prolação desta sentença, ou seja, irá vigorar até 22/10/2009, sendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 17/02/2007 até a data da implantação da tutela antecipada, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. **Condeno**, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fl. 72/74. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, visto que o benefício econômico obtido é superior à quantia de 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.007974-0 - DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ADUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL** sob o rito ordinário em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a anulação de lançamentos tributários ocorridos no processo administrativo nº 10855 004807/2003-75 relativo ao IRPJ e seus reflexos (PIS, COFINS e CSL), bem como suspender a exigibilidade dos créditos tributários até a decisão final. Alegou que foi autuada em 12/11/2003 por entender a autoridade fiscal que a autora supostamente não comprovou a origem dos recursos remetidos ao exterior, concluindo o agente que se tratava de receitas não contabilizadas (omissão de receitas). Sustenta que é plenamente cabível a ação anulatória sem o depósito do montante integral da dívida; que o auto de infração é nulo tendo em vista que houve a intimação de pessoa diversa, uma vez que as pessoas que receberam os Avisos de Recebimento não são representantes legais da empresa e tampouco estavam habilitados para receberem intimações. Destacou a existência de decadência do direito de lançar a dívida por parte da autoridade fiscal, já que transcorreu para superior a 5 (cinco) anos; o que levou a fiscalização a conclusão pela omissão de receitas foi o fato de terem sido realizados supostos procedimentos irregulares com a empresa Comercial Mercantil Luziânia Importação e Exportação Ltda. no ano-calendário de 1997, haja vista que tal empresa teve sua falência decretada em 29/07/1997; que os auditores entenderam que a documentação apresentada pela autora não comprava a operação e assim haveria omissão de receita; que se existe um ato ilícito praticado este é derivado da conduta de terceiro, ou seja, da Comercial Mercantil Luziânia Importação e Exportação Ltda.; que não há provas e sequer indícios de que houve manutenção do passivo do requerente de obrigação incomprovada; que a presunção legal do artigo 288 do RIR não contempla a operação objeto da presente autuação; que o ônus da prova é da autoridade fiscal, devendo esta levantar todos os elementos necessários para a efetivação do lançamento; que incide no caso o artigo 389, inciso I do Código de Processo Civil; que o conjunto probatório não confere segurança e liquidez ao lançamento e não restou demonstrada a intenção criminoso da autora; que como consequência da anulação do auto de infração de IRPJ, os autos de infração por extensão ou reflexo decorrentes da insuficiência da base de cálculo (PIS, COFINS e CSSL) devem ser anulados. Por fim, pediu tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados no processo administrativo nº 10855 004807/2003-75. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/217. A tutela antecipada foi indeferida através da decisão de fls. 220/222. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 228/236, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. No mérito, sustentou que a intimação do auto de infração foi realizada em consonância com o disposto no artigo 23, inciso II do Decreto nº 70.235/72, sendo que o fato do aviso ter sido recebido por pessoa sem poderes de gerência é irrelevante, porquanto não estipulado na lei; que não transcorreu o prazo decadencial, já que o prazo se iniciou em 1º de janeiro de 1999, consoante

previsto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional; que a autora para justificar sua movimentação financeira perante o fisco fez juntar aos autos um contrato particular de adiantamento para exportação futura de soja em grãos, firmado em 30/12/1997 com a Comercial Mercantil Luziânia Importação e Exportação Ltda., ou seja, após a decretação da falência de tal empresa; que o trabalho do fiscal foi pormenorizado analisando o processo de falência e constando que a pessoa jurídica Comercial Mercantil Luziânia Importação e Exportação Ltda. sequer entregou seus livros fiscais; que as constatações realizadas pela Administração Tributária gozam de presunção de legitimidade, e a simulação se caracteriza com a prática fictícia de ato jurídico; que não há que se cogitar em perícia já que se trata de falsidade ideológica; que a não comprovação da origem dos recursos financeiros constatados em movimentação financeira importa em omissão de receitas. A réplica foi acostada em fls. 238/254. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos durante toda a instrução processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que neste caso a autora acostou aos autos durante o tramitar do processo administrativo todos os documentos que considerava hábeis para comprovar as operações que a Receita inquiriu de ilegalidade; sendo certo também que o cerne da questão não diz respeito à obediência de formalidades contábeis e de escrituração, pelo que impertinente se cogitar em perícia contábil (nos termos dos incisos I e II do artigo 420 do Código de Processo Civil). Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pela ré. Passa-se, assim, ao mérito da demanda. Com relação à ocorrência de decadência, deve-se delimitar a correta incidência do prazo para fins de solução da lide. Com efeito, nos tributos lançados por homologação, em tese, temos três possibilidades de transcurso de prazo: (1) tributo declarado e não pago; (2) tributo declarado e recolhido nos termos da declaração; (3) declaração de inexistência do dever de pagar o tributo. No primeiro caso, não há que se falar na incidência de prazo decadencial, uma vez que se trata de espécie de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer providência do fisco, já que se trata de confissão de dívida que autoriza a inscrição do débito em dívida ativa. No segundo caso, como já houve o pagamento, a Fazenda Pública somente pode lançar eventuais diferenças, que se sujeitam ao prazo decadencial previsto no parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional, norma específica e especial que se aplica para o caso de antecipação do pagamento. Para aplicação de tal regra pressupõe-se, evidentemente, que haja algum pagamento, hipótese diversa destes autos, conforme será pormenorizado abaixo. No terceiro caso - hipótese dos autos - não há que se falar em antecipação do pagamento, uma vez que o contribuinte informou que nada devia a título de imposto. Em sendo assim, a Administração Fiscal possui o prazo delimitado no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado para efetuar lançamento de ofício. No caso em apreciação, verifica-se na DIPJ do ano de 1999 (ano-calendário de 1998), juntada em fls. 39/94 destes autos, que a autora informou na apuração pelo Lucro Real haver prejuízos fiscais, pelo que nada devia a título de IRPJ e CSSL. Outrossim, informou nada ser devido a título de PIS e COFINS. Dessa forma, só poderia se cogitar em lançamento de ofício pela autoridade fiscal em relação aos valores maiores que zero, incidindo a regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, como estamos nos referindo a valores de tributação exigíveis no ano de 1998, o prazo decadencial se iniciaria em 1º de Janeiro de 1999, findando em 1º de Janeiro de 2004. A lavratura dos autos de infração constituindo os créditos tributários ocorreu em 11 de Novembro de 2003, sendo que a pessoa jurídica autora foi devidamente notificada em 1º de Dezembro de 2003, ou seja, antes que fosse esgotado o prazo decadencial. No mesmo sentido, cite-se ementa parcial de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no RESP nº 790.785/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 18/12/2008: Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Até porque não seria possível a aplicação pura e simples do prazo de cinco anos previsto no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, haja vista que estamos diante de um caso de simulação, consoante se verificará abaixo por ocasião da análise do mérito, sendo que tal hipótese excepciona a aplicação do prazo de cinco anos, consoante literal exegese do 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Portanto, não há que se falar em decadência neste caso. Por outro lado, não prospera a alegação da autora no sentido de que o auto de infração é nulo tendo em vista que houve a intimação de pessoa diversa, uma vez que as pessoas que receberam os Avisos de Recebimento não são representantes legais da empresa e tampouco estavam habilitados para receberem intimações. Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade da intimação. Isto porque a correspondência foi remetida ao endereço certo da empresa (Estrada Tatuí-Quadra, s/n, Km 16) e recebida por empregados da autora (fls. 96, 99 e 209), sendo certo que em todas as vezes houve uma resposta em relação à solicitação do fisco, muito embora em relação à notificação do lançamento tributário a autora tenha apresentado intempestivamente sua impugnação aos autos, conforme consta em fls. 213. Note-se que o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu artigo 23, inciso II e a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal, em seu artigo 26, 3º, admitem expressamente como válidas juridicamente as intimações feitas através de via postal com prova de recebimento, como foi feito neste caso. Nesse sentido, impende

destacar os dispositivos legais que regem a matéria: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)..... 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)..... 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Ou seja, a leitura do artigo 23 aplicável ao processo administrativo fiscal sob análise, demonstra que para ser válida a intimação via postal é necessário somente que a correspondência seja comprovadamente entregue no endereço referente ao domicílio tributário do contribuinte. Trata-se da positivação de regra procedimental que considera válida intimação que seja corretamente remetida ao endereço cadastral do contribuinte, não sendo necessário que a correspondência seja recebida pelo representante legal da pessoa jurídica. A autora não pode pretender que seus problemas internos de recebimento de correspondências dêem azo à desconstituição de créditos tributários, mormente se considerarmos que a intimação foi feita nos termos do que determina a legislação. Incide, in casu, a chamada teoria da aparência, construída, justamente, para evitar perplexidades quando da intimação das pessoas jurídicas, assegurando o princípio da boa-fé e da segurança jurídica necessários aos atos administrativos e processuais de intimação. Caso se entenda de outro modo, estar-se-ia dando prioridade ao formalismo excessivo, posto que a intimação através de carta com registro é admitida em nosso ordenamento jurídico como ato de intimação, não sendo razoável exigir do funcionário da EBCT que toda a vez que vá entregar correspondências atinentes a pessoas jurídicas, deva requerer a quem o atenda que chame o responsável pela administração da mesma, ou comprove que o receptor tem alguma relação de gerência com a pessoa jurídica. Note-se que ordenamento admite, inclusive, a intimação por edital, que se reveste de mera presunção de conhecimento acerca do ato de lançamento tributário (artigo 23, inciso III do Decreto 70.235/72), forma esta bem menos segura de intimação e que não viola o princípio do devido processo legal. A respeito da legalidade da intimação via postal no endereço da pessoa jurídica, trago à colação julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL NO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA. AVISO DE RECEBIMENTO. DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA RELATIVA À INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1) A impetrante não demonstrou a existência de direito, muito menos líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão, apto a ser protegido na estreita via do mandado de segurança, na medida em que apesar de alegar nulidade da intimação da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de compensação, não trouxe aos autos nenhum fato certo, comprovado de plano por documento inequívoco, relativo à não observância da legislação que regulamenta o procedimento administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972). 2) A demonstração, de plano, por meio de prova pré-constituída (documento inequívoco), do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão é condição essencial à legitimação da impetração. 3) No caso, restou comprovado, tão-somente, que a notificação foi entregue no domicílio fiscal da impetrante, ora recorrente, com o aviso de recebimento devidamente assinado, presumindo-se, portanto, eficaz, pois a impetrante não trouxe qualquer outra prova pré-constituída em sentido contrário, o que afasta não só a certeza e liquidez do direito reclamado, mas a alegada nulidade do procedimento administrativo. 4) Não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando na esfera administrativa a notificação postal foi encaminhada para o endereço correto e atualizado da pessoa jurídica, com o Aviso de Recebimento (AR) devidamente assinado, que presume-se entregue ao destinatário até prova por ele realizada em contrário; e no âmbito judicial, não foi apresentada pela impetrante a prova pré-constituída (documento inequívoco) do alegado direito, inviabilizando a via eleita ao fim perseguido. 5) Precedentes deste Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça. 6) Sentença mantida. 7) Apelação desprovida. Destarte, analisando-se o mérito propriamente dito da demanda, se assente que a autora pretende a anulação de lançamentos tributários objeto do processo administrativo nº 10855.004807/2003-75, que foi lavrado em razão da omissão de receitas ocorridas durante o ano de 1998. Antes de mais nada, deve-se delimitar a controvérsia. Com efeito, a fiscalização no ano de 1997 havia verificado a inconsistência em relação a operações realizadas pela autora com uma pessoa jurídica denominada Comercial Mercantil Luziânia Importação e Exportação Ltda., na medida em que a autora remeteu dinheiro ao exterior por conta de adiantamentos para exportações futuras de soja em grãos. Conforme consta no relatório fiscal acostado em fls. 149/152, a autora firmou um contrato com valores extremamente altos (vide fls. 153/155) com a pessoa jurídica

Comercial Mercantil Luziânia Importação e Exportação Ltda., empresa esta que não apresentou DIRPJ nos anos-calandários de 1996, 1997 e 1998. Como se não bastasse tal fato, o agente fiscal verificou que a pessoa jurídica Comercial Mercantil Luziânia Importação e Exportação Ltda teve sua falência decretada em 29/07/1997 pelo Juízo de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (fls. 149/152), ou seja teria celebrado o contrato de compensação, cessão de direitos e obrigações e quitação de fls. 153/155 em 30 de Dezembro de 1997, quando já estava sob o regime de falência. Tal fato evidentemente seria impossível juridicamente, haja vista que a seção quarta do título II do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências vigente na época dos fatos), a partir do artigo 43, claramente estipula os efeitos da decretação da falência em relação aos contratos do falido, sendo que contratos bilaterais firmados antes da decretação da falência podem ser executados pelo síndico. Neste caso, o contrato assinado em fls. 153/155 transferiu para a empresa falida os direitos correspondentes a quantia de 18 milhões de dólares sem que o síndico da massa falida participasse do ato ou o juízo falimentar tivesse ciência da negociação com soja que teria ocorrido em 03/06/1997 (poucos dias antes da decretação da falência). A simulação é tão evidente que o auditor fiscal consultou os autos da falência e verificou que não houve qualquer atendimento das intimações por parte da falida nos autos do processo de falência, não foram localizados bens em nome da falida e uma dívida de R\$ 47.724,56 restou não saldada pela pessoa jurídica Comercial Mercantil Luziânia Importação e Exportação Ltda. Tais fatos servem para ilustrar como eram feitos na época as operações de adiantamento para exportação futura de soja em grãos pela autora, ficando evidenciada a existência de simulação absoluta no ano de 1997. No caso em apreciação, estamos diante de outra fiscalização, desta feita que abarca o ano-calandário de 1998, e que diz respeito ao crédito de valores na conta da empresa autora, mais especificamente as importâncias de R\$ 9.300,00, R\$ 1.137,23, R\$ 567.819,72 e R\$ 8.482.852,78 (fls. 193), valores estes que foram informados pelo Banco de Crédito Nacional (BCN) em fls. 126/131 e que estariam escudados por uma operação jurídica envolvendo a pessoa jurídica Virgínia Comercial Mercantil Importadora e Exportadora Ltda. Muito embora estejamos diante de valores e operações distintas, ou seja, a objeto destes autos relacionada com a pessoa jurídica Virgínia Comercial Mercantil Importadora e Exportadora Ltda e a descrita acima com a pessoa jurídica Comercial Mercantil Luziânia Importação e Exportação Ltda., por certo guardam similitude, fato este que faz prova contra a autora, conforme será pormenorizado abaixo, evidenciando que a prática de negócios simulados pela autora é recorrente. No caso que gerou a autuação (envolvendo Virgínia Comercial Mercantil Importadora e Exportadora Ltda), observa-se que os extratos oriundos do Banco BCN demonstram a existência de créditos - através de depósitos e documentos - no mês de março de 1998, da vultosa quantia de R\$ 8.482.852,78 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme se verifica em fls. 126 destes autos. Em abril de 1998 houve um crédito de R\$ 567.819,72 (fls. 128) que também foi submetido à tributação, enquanto que em junho de 1998 ocorreram créditos totais de R\$ 20.035,00, sendo que parte desse valor foi submetida à tributação, isto é, R\$ 9.300,00 (documentos recebidos) e R\$ 1.137,23. Tendo em vista que a autora não havia submetido à tributação tais valores, a fiscalização requereu a comprovação da origem desses recursos, sendo que a autora apresentou documentos que, segundo sua tese, justificariam plenamente a não tributação. Em sendo assim, acostou um instrumento particular de contrato de adiantamento para exportação futura de soja em grãos, firmado com a pessoa jurídica Virgínia Comercial Mercantil Importadora e Exportadora Ltda no dia 6 de Março de 1998, conforme se verifica em fls. 132/136 destes autos. Referido contrato delimitava que a empresa Virgínia adiantaria a quantia de R\$ 8.482.852,78 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos) pela exportação de grãos de soja, através de crédito em conta corrente. Um primeiro ponto a destacar é a forma como foi elaborado o contrato: sem a assinatura de testemunhas, sem o reconhecimento da firma dos signatários e tampouco com a identificação dos responsáveis legais das pessoas jurídicas que supostamente efetuaram o pacto. Tal procedimento é incompatível com a segurança jurídica que se espera de um contrato com cifras extremamente relevantes. Note-se que o fato de não constarem testemunhas no contrato - procedimento jurídico trivial- faria com que, caso estivéssemos diante de um contrato real, não houvesse sequer a possibilidade de imediata execução dos valores objeto da controvérsia, não incidindo o artigo II do artigo 585 do Código de Processo Civil (é título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas). Ademais é extremamente relevante considerar que não consta no contrato sequer o nome do representante da pessoa jurídica Virgínia Comercial Mercantil Importadora e Exportadora Ltda, destacando-se que nos cadastros da Receita Federal também não consta o quadro societário dessa empresa, conforme se verifica no documento de fls. 156. Outro ponto que demonstra a efetiva ocorrência de simulação é o fato da pessoa jurídica Virgínia Comercial Mercantil Importadora e Exportadora Ltda não ter apresentado declaração de pessoa jurídica no ano-calandário de 1998, data em que teria adiantado a vultosa quantia acima mencionada (fls. 157/158), sendo que em relação ao ano-calandário de 1999 apresentou declaração de inatividade (fls. 159). É interessante notar que no contrato exista previsão de crédito no valor de R\$ 8.482.852,78 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos) no dia 10/03/98, sendo que, analisando os autos observa-se que muito embora referido montante tenha sido creditado no mês de março de 1998, consoante se infere no extrato de fls. 126, foi creditado em várias parcelas, consoante se infere do livro diário retido pela fiscalização. Em fls. 102/104 destes autos visualiza-se uma série de valores contabilizados como depósitos em conta corrente e como adiantamentos, evidenciando que o suposto valor não foi creditado uma única vez, como seria de se esperar caso o contrato existisse. Não existe razão plausível para que a pessoa jurídica Virgínia Comercial Mercantil Importadora e Exportadora Ltda creditasse os valores aos poucos e em várias transações, fato este que demonstra que o contrato foi firmado com intuito de criar uma situação que não corresponde com a realidade. Na sequência, observa-se que logo no dia 9 de março de 1998 a autora firma um contrato de mútuo (fls. 137/138) com uma empresa identificada como Frint Limited Inc., empresa sediada no Panamá, através do qual remete ao exterior a quantia

de R\$ 6.846.000,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil reais), consoante se verifica na cópia do cheque acostado em fls. 139, datado de 10/03/1998. Da mesma forma que o anterior, o contrato não possui a assinatura de testemunhas, não tem o reconhecimento da firma dos signatários e tampouco há a identificação dos responsáveis legais das pessoas jurídicas que supostamente efetuaram o pacto. Ou seja, a autora remeteu tal valor ao exterior a uma sociedade sediada em um paraíso fiscal (tax heaven), também conhecido com a denominação de país de tributação favorecida. Nesse sentido, a instrução normativa nº 188 de 6 de Agosto de 2001 expressamente relaciona o Panamá como país ou dependência com tributação favorecida, e/ou que oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas. O Panamá figura na lista dos países considerados como paraísos fiscais da OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, classificado como não cooperante, ou seja, países que possuem lacunas nos seus ordenamentos jurídicos em relação à cooperação internacional para evitar a prática de lavagem de dinheiro. Posteriormente, no dia 30 de junho de 1998 é firmado outro contrato entre a autora, Frint Limited Inc., Virgínia Comercial Mercantil Importadora e Exportadora Ltda. com as mesmas características formais dos primeiros (sem identificação dos representantes legais das pessoas jurídicas, sem testemunhas e sem reconhecimento de firma), através do qual a Duagro cede e transfere as obrigações contratuais à Virgínia em relação ao contrato de mútuo, liquidando a operação relacionada com a soja. Portanto, a leitura dos contratos e documentos acostados em fls. 132/148 demonstra a ocorrência de simulação para dar origem contábil aos recursos remetidos ao exterior, cuja contrapartida no passivo é fictícia, já que as origens dos recursos lastreadas no instrumento particular de adiantamento para exportação futura de soja em grãos são fruto de uma nítida ficção negocial. Os três contratos celebrados nas circunstâncias acima descritas representam uma aparência que oculta a realidade, sendo certo que o fundamento jurídico que embasa a autuação fiscal é o artigo 149, inciso VII do Código Tributário Nacional, que expressamente autoriza o lançamento de ofício em casos em que resta comprovado que o sujeito passivo agiu com simulação; não se tratando de aplicação do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional. Deve-se também destacar que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 expressamente estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A documentação acostada aos autos conforme acima asseverado demonstra a existência de negócios simulados visando dar origem contábil aos recursos remetidos ao exterior. O caso objeto destes autos representa uma continuidade de práticas simulatórias envolvendo pessoas jurídicas que supostamente atuariam no mercado de exportação de soja, sendo certo que a situação jurídica exposta em fls. 149/152 envolvendo a pessoa jurídica denominada Comercial Mercantil Luziânia Importação e Exportação Ltda. já demonstrava que a autora transacionava com empresas de fachada. Neste caso não é necessário entrar na polêmica relativa à existência de regra de inversão do ônus da prova em detrimento do contribuinte quanto ao dever de demonstrar a efetiva ocorrência do fato gerador dos tributos derivados da omissão de receitas. Os próprios documentos carreados aos autos pela autora em sede de processo administrativo demonstraram a existência de negócio simulado, sendo certo que a autoridade fiscal demonstrou de forma objetiva e motivada os indícios que conduziram pela existência de suporte fático para a tributação. Ou seja, foi a autora que, com a juntada dos documentos em sede de processo fiscal, fez a prova de que os depósitos/créditos em sua conta corrente eram receitas sem lastro, sujeitas à tributação. Inaplicável ao caso o artigo 389, inciso I do Código de Processo Civil conforme pretende a autora, haja vista que neste caso estamos diante de uma falsidade ideológica (simulação para dar aparência de real a negócios jurídicos inexistentes) e não material. É evidente que a escrituração contábil dentro das normas legais não faz prova da realidade dos negócios jurídicos que geraram a referida contabilização, sendo que neste caso restou provada a existência de simulação. O crédito fiscal, apurado regularmente em procedimento específico, e lastreado em elementos objetivos denota a ocorrência do fato gerador, tendo em vista que o lançamento é ato vinculado. Portanto, deve-se manter integralmente a autuação fiscal objeto do processo administrativo nº 10855 004807/2003-75, sendo inviável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde ao proveito econômico esperado -, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.008670-6 - THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada (fls. 56, 64, 68 e 72), não cumpriu integralmente o determinado na decisão de fls. 53/55, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.10.009513-6 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA E OUTROS(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. OS AUTORES, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes o valor resultante da aplicação do

percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 sobre os depósitos na caderneta de poupança n.º 312.13.99001159-1, de titularidade de seus pais, Sr. Rostand Pimenta de Holanda e Sr.ª Olga Ester Mazzuco, já falecidos. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Requerem, afinal, sejam-lhe pagas as quantias referentes à atualização monetária, correspondente à inflação de janeiro de 1989, de acordo com os índices do IPC. Com a inicial oferecem documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01/1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. Os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADRENETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os falecidos pais dos autores, Sr. Rostand Pimenta de Holanda e Sr.ª Olga Ester Mazzuco, na conta-poupança n.º 312.13.99001159-1, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o

montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2008.61.10.014149-3 - JOSE ERCIO RIBEIRO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ ÉRCIO RIBEIRO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), com quem manteve contrato de trabalho, de 25 de abril de 1977 a 28 de abril de 1995 (fls. 42). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou três pedidos na esfera administrativa: NB 139.798.018-1, em 29/11/2005 (DER), NB 136.011.522-3, em 22/06/2007 e NB 137.857.366-5, em 07/08/2008, todos indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o período trabalhado sob condições especiais e sua conseqüente conversão para tempo comum na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), durante o período de 25 de abril de 1977 até 28 de abril de 1995. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir mais de 35 anos de serviço em 29 de novembro de 2005. Subsidiariamente, se não acolhido o pedido de concessão de aposentadoria com DER em 29 de novembro de 2005, pede a concessão de aposentadoria na data do segundo requerimento administrativo, ou seja, DER 22/06/2007, ou ainda, caso este pedido também não seja acolhido, pede a concessão de aposentadoria na data do terceiro requerimento administrativo, ou seja, DER 07/08/2008. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 46/156. Às fls. 159 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 165/173, alegando, no mérito, que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada a partir da citação, a observância, para o cálculo da RMI, dos critérios indicados no artigo 29 da Lei 8.213/91, especialmente em seu inciso I, com redação dada pela Lei 9.876/99, c/c o artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e imposição do limite teto; sejam os honorários advocatícios, não excedentes a 5% e fixados em consonância com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça; a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da citação, correção monetária nos termos previstos no Provimento 26/2001 da COGE/TRF 3ªR, prescrição quinquenal, se for o caso e não condenação da autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. O autor apresentou réplica em fls. 176/187. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, no período de 25/04/1977 a 28/04/1995, onde alega ter sido exposto aos agentes nocivos ruído, inflamáveis ou explosivos. Juntou, a título de prova, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conforme fls. 145/147, além de cópia de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 101/114) e da reclamação trabalhista por ele ajuizada (fls. 115/127). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79

estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. No período trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A e que pretende ver reconhecido como atividade especial (25/04/1977 a 28/04/1995), as funções exercidas pelo autor (examinador de linhas locais, no período de 25/04/1977 até 20/09/1978; C.T.E.L.A S.E, no período de 21/08/1978 até 31/07/1983; TMEC I, no período de 01/08/1983 a 30/09/1989; Téc. Telecom II, no período de 01/10/1989 até 31/07/1994 e Técnico em Telecomunicações, no período de 01/08/1994 até 28/05/1995) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fls. 145/147, preenchido pelo empregador, datado de 18/09/2007, somente elenca as atribuições do autor, sem nenhum registro quanto à existência de agentes nocivos, sejam eles físicos, químicos ou biológicos. Alega o autor que estava sujeito ao agente nocivo ruído, sem especificar, entretanto, o nível de ruído a que estava exposto (fls. 12). Contudo, não foram juntados laudos técnicos que comprovem a exposição do autor ao ruído por ele noticiado. Nem mesmo o PPP de fls. 145/147 declara tal exposição ao agente nocivo ruído, este formulário, aliás, atesta que o autor não estava sujeito a agentes nocivos. Assim não há que se falar em reconhecimento de tempo especial quanto a esse agente. Nesse diapasão, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pela empregadora. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Quanto à exposição do autor ao agente nocivo eletricidade, o acórdão proferido pelo E. TRT da 15ª Região nos autos do processo n.º 01194-2004-109-15-00-6 RO expressamente assevera que: Com base nos elementos de prova produzidos nos autos, notadamente o laudo técnico e os depoimentos colhidos em audiência (fl. 576), constata-se que o reclamante desempenhava, precipuamente, atividades internas, na área de comutação e controle, não havendo qualquer contato com o sistema elétrico de potência. (sic - fl. 105). Consignou-se ainda que a situação fática delineada nos autos evidencia que o contato do reclamante com eletricidade era esporádico, eventual, não existindo qualquer elemento nos autos que leve à conclusão de que essa função fosse habitual, ainda que de forma intermitente ...Portanto, nota-se que o acórdão acostado aos autos faz prova contra o autor, haja vista a necessidade de comprovação de que o segurado exerceu atividades ou laborou em locais de risco. Ou seja, restou provado nos autos que o autor não estava sujeito à exposição ou contato direto com eletricidade. Assim, também com relação à eletricidade, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, já que a exposição do autor a este agente nocivo era esporádica, não habitual e intermitente. No mesmo sentido, destaque-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do AGTAC nº 2003.51.01.507792-4, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Andrea Cunha Esmeraldo, DJ de 27/08/08: AGRADO INTERNO - APELAÇÃO CIVEL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TÉCNICO EM ELETRICIDADE - PROVA DA EXPOSIÇÃO NÃO HABITUAL NEM PERMANENTE AO AGENTE ELETRICIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO À CONTAGEM ESPECIAL - A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR SI SÓ NÃO CONFIGURA O DIREITO À CONVERSÃO PRETENDIDA. 1) Em que pese se tratar de técnico em eletricidade, os documentos apresentados indicam claramente que o segurado não ficava exposto habitual e permanentemente ao agente ELETRICIDADE. 2) Não há de ser considerada a exposição ao agente nocivo, já que há prova de que não trabalhava diretamente na instalação ou reparos das redes, as quais apresentavam tensão elétrica elevada. 3) O fato de receber adicional de periculosidade obtida por meio de decisão da Justiça do Trabalho, por si só, não configura direito a contagem de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria. 4) Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com relação à alegação do autor quanto a sua exposição aos agentes nocivos inflamáveis ou explosivos, o acórdão acima referido relata que o laudo pericial não foi conclusivo, uma vez que, pela interpretação do Senhor Perito Oficial, a área de risco de que trata a NR-16, Anexo 2, item s, é onde estão armazenados os líquidos inflamáveis e não toda a edificação, ficando caracterizada, portanto, a ausência de trabalho em condições de risco acentuado (fls. 105). Ou seja, mais uma vez a prova produzida milita contra o autor. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar de agentes inflamáveis restou considerado que, O decreto 53.831/64 relaciona os tóxicos orgânicos como agentes químicos insalubres no Código 1.2.11 do Quadro Anexo, abrangendo as operações executadas com derivados tóxicos de carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino); II - Ácidos Carboxílicos; (oico); III - Álcoois (al); IV - Aldeídos (al); V - Cetona (ona); VI - Esteres (com sais em ato - ila); VII - Ésteres (óxidos - oxi); VIII - Amidas - amidos; IX - Aminas - aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; (nitrilas e carbilaminas); XI - Compostos orgânicos - metálicos halogenados, metalóides e nitratos e como campo de aplicação, serviços e atividades profissionais, trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas Publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, Acetona, acetatos, pentano, hexano, sulfureto de carbono etc. Neste caso, não existe qualquer prova de que o autor tinha contato com tais elementos inflamáveis, destacando-se novamente que o PPP não elenca qualquer desses elementos acima citados. Assim, também com relação a sua exposição

aos agentes nocivos inflamáveis ou explosivos, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, já que o autor não esteve exposto, de forma habitual e não intermitente, aos agentes nocivos acima descritos. Note-se que o fato do autor estar recebendo adicional de periculosidade não gera automaticamente a conversão do tempo laborado como sendo especial, uma vez que para que seja possível o reconhecimento da atividade especial só podem ser consideradas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condição de risco acentuado, consoante ensinamento haurido novamente da obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343. Ou seja, o simples fato de o autor receber adicional de periculosidade, obtido por meio de decisão da Justiça do Trabalho, não gera automaticamente o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, haja vista que a percepção desta verba decorre de requisitos e fundamentos que não se confundem com aqueles elencados na legislação previdenciária (tal fato pode ser facilmente constatado lendo-se a fundamentação do acórdão trabalhista em fls. 106/107 destes autos), não servindo, pois, para configurar, por si só, o direito à contagem de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria, se não há outros elementos nos autos a respaldá-lo. Portanto, os períodos que trabalhou nos cargos de examinador de linhas locais (25/04/1977 até 20/09/1978); C.T.E.L.A S.E (21/08/1978 até 31/07/1983); TMEC I (01/08/1983 a 30/09/1989); Téc. Telecom II (01/10/1989 a 31/07/1994) e Técnico em Telecomunicações (01/08/1994 a 28/05/1995), não merecem ser tidos como especial. As atividades desenvolvidas não se enquadram nas ocupações previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como sendo atividade especial. Assim, as contagens efetuadas pelo INSS nos pedidos administrativos NB 139.798.018-1, NB 136.011.522-3 e NB 137.857.366-5, requeridos respectivamente em 29/11/2005, 22/06/2007 e 07/08/2008 estão em absoluta conformidade com os normativos acima referidos, de modo que, o autor não fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 159. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.014212-6 - PAULO RENATO QUEZADA SANCHES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. ESPÓLIO DE PAULO RENATO QUEZADA SANCHES, qualificado na inicial, representado pela inventariante, Kátia Regina Domingues Garcia Sanches, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%), sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esclarece que, quanto à correção pelo IPC, referente aos meses de março e abril de 1990, deverá aplicado somente ao valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que ficou disponível em conta-poupança e não foi atingido pela Lei 8.024/90. Com a inicial oferece documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal

sentido na inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação aos Planos Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. 1) PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Quanto ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. I. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página: 471) 2) PLANO COLLOR I-MARÇO e ABRIL DE 1990 Esclareço que os percentuais requeridos na inicial, (84,32% e 44,80%), referem-se, na realidade aos IPCs relativos aos meses de março e abril de 1990, respectivamente, e não aos meses de março e abril de 1990. Com relação à correção monetária relativa a março de 1990, tem-se que os saldos existentes nas cadernetas de poupança eram atualizados pelo IPC, conforme disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Mesmo após o advento da Medida Provisória 168/90, o critério de correção monetária foi mantido com relação ao período de março de 1990, de acordo com a variação do IPC, no percentual de 84,32%. Ementa I. Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II. Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III. Precedentes desta Corte. IV. Apelações improvidas. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA. Não há prova nos autos de que referido percentual não tenha sido creditado na conta-poupança da parte autora. Quanto à correção monetária relativamente a abril de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada. II - Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Precedentes desta Corte.VII - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA)Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, e, somente o excedente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de:a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha o Autor PAULO RENATO QUEZADA SANCHES - ESPÓLIO na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos; e b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinha Autor PAULO RENATO QUEZADA SANCHES - ESPÓLIO na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos.Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.014968-6 - LUIZ ROBERTO SONSINI E OUTRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

LUIZ ROBERTO SONSINI e ELAINE CRISTINA BOFF SONSINI, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ANULATÓRIA, pelo rito processual ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com o conseqüente cancelamento da carta de arrematação e adjudicação dele resultante, em razão de inúmeras ilegalidades ocorridas no transcorrer do processo de execução extrajudicial.Segundo narra a inicial, durante a execução do contrato constataram-se algumas abusividades, tentando os autores, sem sucesso, negociar os extorsivos valores cobrados. Asseveram que neste caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; que é inaplicável o Decreto-Lei nº 70/66, por colidir com diversos preceitos insertos na Carta Magna, assim como em razão da iliquidez do título. Argumentam, também, que a ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário, sendo tal prática ilegal; que houve irregularidade no que se refere à obrigatória notificação para purgação da mora, de forma que não foi oportunizado aos devedores o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa; que não foi observado o princípio inculcado no artigo 620 do Código de Processo Civil, bem como não foram observadas as disposições insertas no Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 27/43. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 56/58. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 68/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/89, argüindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário relativamente ao agente fiduciário e prejudicial de mérito relativa à decadência para propor ação anulatória. No mérito, sustentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e asseverou a regularidade do procedimento extrajudicial por ela promovido, nos termos do que determina o Decreto-Lei nº 70/66; que o agente fiduciário foi escolhido de forma legal e regular. Por fim, alegou litigância de má-fé dos autores.Em fls. 92/122 a Caixa Econômica Federal juntou cópia integral do procedimento de execução levado a efeito. Os autores apresentaram réplica às fls. 124/131, reiterando os argumentos da petição inicial.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONeste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário relativamente ao agente fiduciário, na medida em que este, ao promover os atos tendentes à execução do contrato, age de forma a defender os interesses da Caixa Econômica Federal, sem ser titular de qualquer relação de direito material com os executados, razão pela qual sua presença no pólo passivo deste não se afigura necessária.Conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza, decisão proferida nos autos da AC nº 2003.61.00.004071-1/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJ de 03/07/2007. Portanto, com base nesse precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afasta-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Com relação à prejudicial de mérito relativa à decadência, entendo que ela não pode prosperar.Com efeito, a arrematação ocorreu em 21 de janeiro de 2002, ou seja, quando ainda vigia o antigo Código Civil, e o registro dela no Cartório de Registro de Imóveis ocorreu em 22 de janeiro de 2004, durante a vigência do novo Código Civil, quando já em vigor dispositivos que determinam a incidência de

regra de decadência em relação à anulabilidade de ato jurídico. De qualquer forma, o artigo 179 do novo Código Civil não poderia incidir na espécie, uma vez que ele estabelece prazo decadencial para a anulabilidade de um ato jurídico. No caso em apreciação, estamos diante de um ato inquinado pelo autor de nulo, eis que sua fundamentação diz respeito à confecção de um ato sem a forma prescrita na legislação. Atos nulos diferem de atos anuláveis. Em relação aos primeiros - objeto desta demanda - existem motivos de ordem pública que impedem que o vício seja sanado, não incidindo em relação a eles a regra decadencial do artigo 179 do novo Código Civil, que só se aplica aos atos anuláveis (nulidade relativa). Feitas estas considerações preliminares, se assente que a alegação de abusividade das prestações/reajustes não poderia ser feita neste caso, uma vez que consta nos autos (fls. 121/122) prova de que houve a arrematação do imóvel objeto desta lide no dia 21/01/2002, sendo certo que a carta de arrematação foi registrada no Cartório de Imóveis no dia 22/01/2004, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 530, inciso I do antigo Código Civil (vigente na época) e artigo 167, inciso I, item 26 da Lei nº 6.015/73. Ressalto que as duas ações anteriormente ajuizadas pelos autores não atingiram o resultado por eles esperado. A ação cautelar autuada sob nº 2002.61.10.000448-7, que tinha por objeto a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo entre as partes firmado, foi julgada procedente em primeira instância, porém, em segundo grau de jurisdição, foi dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. Já a ação de rito ordinário autuada sob nº 2002.61.10.001404-3, ajuizada posteriormente à ação cautelar mencionada, foi extinta sem resolução do mérito, não tendo sido interposto qualquer recurso de tal decisum. Dessa forma, a arrematação do imóvel e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo o autor interesse processual em qualquer alegação relativa à revisão de contrato de mútuo. Com a arrematação do imóvel e o registro da carta de arrematação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de conseqüência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Em relação à anulação do leilão extrajudicial, a causa de pedir se funda nos seguintes aspectos: (1) a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, colidindo com diversos preceitos insertos na Carta Magna; (2) a escolha do agente fiduciário se deu de forma unilateral; (3) o título executado não possui liquidez; (4) realização de procedimento administrativo sem oportunizar ao devedor o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa; (5) desrespeito ao artigo 620 do Código de Processo Civil e ao Código de Defesa do Consumidor. Com relação à primeira causa de pedir, assevera-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei - aliás, como fez o autor com o ajuizamento desta ação ordinária. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Aliás, cabível neste momento observar que, por ocasião do reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 pelo C. STF, a faculdade de escolha, pelo agente financeiro, da forma da execução dos contratos como os ora discutidos - judicial ou extrajudicial - foi mantida. Oportuno frisar, também, que o procedimento executivo extrajudicial não foi derogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, que se dirige às hipóteses elencadas no Código Civil. Assim, tendo a Caixa Econômica Federal optado pela execução na forma do Decreto-lei nº 70/66, não entrevejo a alegada violação à regra da menor gravosidade. Além disto, este juízo tem posicionamento no sentido de que é líquida e certa a dívida hipotecária se apresentado demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, nos termos do artigo 31, inciso III, do Decreto-Lei nº 70/66, sendo que essa certeza só pode ser solapada no caso em que o mutuário detém algum provimento jurisdicional em seu favor - o que não é o caso dos autos, conforme já mencionado anteriormente -, demonstrando que a dívida não goza de certeza. Nesse sentido, o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução

extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante dispõe 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, ao asseverar que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, mormente neste caso específico onde os autores não tinham nenhum provimento jurisdicional - ainda que de índole provisória - em seu favor, infirmando a certeza e liquidez do débito que ensejou a execução extrajudicial. Outrossim, note-se que a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto Lei nº 70/66. Rejeito, também, a alegação de nulidade da arrematação em relação à escolha unilateral do agente fiduciário. Nesse sentido, conquanto o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66. Eis o teor do aludido dispositivo: Art. 30

..... 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Quanto à intimação, deve-se analisar a alegação do autor no sentido de que a notificação acerca da purgação da mora e da realização dos leilões foi feita em dissonância com a legislação, fato que geraria a nulidade do processo de execução extrajudicial. No caso destes autos, observa-se que a notificação acerca da purgação da mora foi feita por meio de oficial de cartório de títulos e documentos, conforme consta expressamente nos documentos de fls. 99 (co-autora Elaine) e fls. 103 (co-autor Luiz), em 21 de setembro de 2001 e 26 de setembro de 2001, respectivamente. Dessa forma, sendo regularmente intimados e tendo em vista a inexistência de purgação de mora, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. A alegação de nulidade do procedimento em razão de não ter a notificação seguido os modelos descritos nos Anexos da Circular SAF/06/1022/70 é desarrazoada, na medida em que a carta de notificação recebida pelos autores contém mais informações do que as descritas nos modelos por eles mencionados, sendo descabida qualquer afirmação no sentido de privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, já que este se mostra suficiente ao atingimento da finalidade da notificação do devedor, qual seja, proporcionar a sua defesa. Até porque tais notificações integram a fase anterior ao início da execução extrajudicial, sendo certo que com a notificação realizada no transcorrer do processo de execução extrajudicial poderiam os autores purgar a mora, o que não fizeram em momento algum. Outrossim, cumpre destacar que, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito a ser leiloadado mediante execução extrajudicial. Nem se alegue que a publicação dos editais teria sido irregular, uma vez os editais foram publicados em jornal que circula na região do imóvel, conforme fls. 106/110, ou seja, em Itu, de modo a assegurar a publicidade necessária. O artigo 32 do Decreto Lei nº 70/66 não exige expressamente que os editais sejam publicados em jornais com circulação nacional, tais como a Folha de São Paulo e o Estado de São Paulo, sendo certo que, desde que os jornais circulem na região em que o imóvel está localizado, deve-se ter como atendido o requisito de publicidade. Neste caso, inclusive, o documento de fls. 111 verso demonstra que a autora Elaine foi notificada acerca da realização dos leilões no dia 9 de novembro de 2001, sendo certo que houve a tentativa de notificação do cônjuge autor Luiz Roberto que não se realizou por ele estar ausente (fls. 112 verso), sendo evidente que sendo ambos casados certamente houve a comunicação entre ambos acerca das datas dos leilões. Desta forma, pode-se afirmar que foi dada oportunidade aos mutuários de exercerem sua defesa, uma vez que eles estiveram cientes de todo o processo de execução extrajudicial, inclusive dos leilões, quedando-se inertes. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, deve-se destacar que os autores foram notificados para purgar a mora em setembro de 2001, e o imóvel foi arrematado em janeiro de 2002. A presente ação foi ajuizada em novembro de 2008 e consta na inicial, como residência e domicílio dos autores, o endereço do imóvel arrematado. Ora, isto significa que, ao menos desde setembro de 2001, os autores estão morando de graça no imóvel. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel ou pretender aliená-lo em favor de terceiros, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual não houve questionamento, no momento oportuno, acerca de descumprimento pela ré do pactuado no contrato de mútuo. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor,

mas não pode dar guarida a situações abusivas de inadimplemento, como no caso em apreciação. O caso em questão é um exemplo de situação abusiva, já que somente na data do leilão do imóvel os autores procuraram o judiciário para, com o ajuizamento de ação cautelar sem a realização de depósito garantidor da dívida, impedir a execução extrajudicial do contrato, e há quase oito anos existe a ocupação do imóvel sem que qualquer pagamento seja feito pelos autores. Por fim, acrescente-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito dos autores, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida. Portanto, não existindo qualquer ilegalidade na arrematação do imóvel objeto desta lide, a pretensão anulatória deve ser julgada improcedente. Em consequência, não há que se falar na concessão da tutela antecipada pretendida pelo autor, já que ausente o requisito verossimilhança das alegações. Por fim, afasto o pedido de litigância de má-fé feito pela Caixa Econômica Federal em sua contestação em fls. 75/76, visto que os autores não obraram com dolo processual em nenhum momento. Isto porque, o fato dos requisitos do Decreto-Lei nº 70/66 terem ou não sido observados é matéria de mérito, sujeita a apreciação judicial, sendo pertinente que os autores sustentem as teses jurídicas que entendem relevantes. Ademais, é evidente que muitas vezes os autores não sabem distinguir as intimações que recebem sobre as dívidas no SFH, não podendo serem acusados de terem atuado dolosamente. Note-se que a condenação em litigância de má-fé pressupõe a existência de situações extremas e evidentes de dolo processual, que não se configuraram neste caso. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida pelos autores na inicial relativa à anulação da arrematação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pleito este deferido em fls. 56/58. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015064-0 - MARIA HELENA MARQUES DE SONCIM (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X SILVIA MATILDE PASCHOAL RIBEIRO E OUTRO

MARIA HELENA MARQUES DE SONCIM propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face de SILVIA MATILDE PASCHOAL RIBEIRO, médica perita do INSS, havendo o posterior ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como assistente da ré, visando, em síntese, a obtenção de indenização de danos materiais no valor de R\$ 2.280,00, que corresponderia ao valor do benefício previdenciário negado até a propositura da demanda; bem como indenização de danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos. Aduziu que compareceu ao INSS para realização de exame pericial, sendo atendida pela ré Silvia (médica perita do INSS); que a perita desconsiderou o quadro clínico da autora deixando de examiná-la de forma mais precisa; que a perita tratou a autora de forma grosseira; que a autora sofreu humilhação, visto que o médico perito do INSS pode discordar do laudo do médico de confiança da autora, mas não pode alegar que a autora não tem problema algum; que a médica ré vem tratando outros segurados de mesma forma humilhante. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/21. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, em razão da presença de duas pessoas físicas nos polos da demanda. A ré apresentou a contestação de fls. 28/48, de forma conjunta com o INSS. Primeiramente, a autarquia federal requereu a sua inclusão no polo passivo da lide com assistente da médica perita ré, uma vez que se trata de indenização derivada do exercício das funções da perita ré, sendo que, desta forma, requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal; outrossim, teceu considerações sobre a representação processual da servidora ré, existindo supedâneo legal para que a procuradoria federal atue em favor da servidora ré. No mérito aduz que a autora não fez menção a fatos específicos que pudessem ocasionar uma conduta dolosa ou culposa da perita ré; que a narrativa dos fatos não condiz com a verdade dos fatos, já que a primeira perícia que deveria ter sido realizada na autora não ocorreu em virtude de ameaças desferidas pela autora à ré, pois esta não permitiu que o acompanhante ingressasse nas dependências onde se realizaria a perícia; que o médico deve exercer sua atividade com ampla autonomia; que a ré não praticou nenhum ilícito, nem agiu com dolo ou culpa; que não cabe a incidência de danos morais por conta do indeferimento de um benefício, mormente neste caso em que um benefício de ordem temporária pode vir a ser cassado; que o valor pedido a título de danos morais é excessivo. A autora apresentou réplica em fls. 61/68. A decisão de fls. 69 determinou a remessa dos autos a esta subseção judiciária. A decisão de fls. 73 admitiu o INSS como assistente e determinou a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas. A autora não se manifestou (certidão de fls. 73 verso) e o INSS em fls. 75 asseverou que não tinha provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Há que se julgar antecipadamente a lide, tendo em vista que a autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 70 verso), devendo arcar com o ônus probatório deficiente. Primeiramente, observe-se que a ré Silvia Matilde Paschoal Ribeiro foi defendida pela procuradoria do INSS conforme determina o artigo 22 da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37 de 2001, que expressamente estabelece que as procuradorias federais estão

autorizadas a providenciar a defesa judicial do servidor em caso de atos praticados no exercício de suas atribuições legais ou regulamentares, como no caso em questão. Em sendo assim, verifica-se que a representação processual da ré Silvia deriva da lei, não havendo o dever do procurador do INSS juntar aos autos instrumento de mandato. Outrossim, deve-se ratificar a presença do INSS como assistente da ré Silvia, mantendo a decisão de fls. 73, fato este que acarreta a necessária competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Isto porque é evidente o interesse jurídico do INSS em processo que discute a suposta má prestação de um serviço público inerente às suas atribuições constitucionais. Conforme muito bem delineado na contestação do INSS, a solução da lide tem potencial para gerar reflexos na atuação do corpo de peritos do INSS, uma vez que a autora pretende a concessão de indenização por danos morais em virtude de comportamento e conduta da perita ré. O fato de que a causa de pedir da demanda está relacionada com um ato do servidor público do INSS responsável pelo deferimento de benefícios previdenciários gera um interesse jurídico para a autarquia responsável por toda a concessão dos benefícios, não se tratando de interesse meramente genérico. A título de argumentação, mesmo que se considere o artigo 50 do Código de Processo Civil inaplicável à espécie, incidiria o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que expressamente determina que as pessoas jurídicas de direito público poderão assistir terceiros em causas em que haja algum reflexo econômico, ainda que indireto. Neste caso, o fato do servidor ser processado ao indeferir um benefício previdenciário pode gerar temor e apreensão nos peritos do INSS, ocasionando critérios mais flexíveis na concessão dos benefícios, com o conseqüente aumento no número dos benefícios concedidos, fato este que gera reflexos econômicos em detrimento do INSS. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Neste caso específico estamos diante de uma ação de indenização ajuizada pela autora em face do servidor público que supostamente ocasionou um prejuízo à autora. Nesse sentido, deve-se destacar que o que comumente ocorre é que o prejudicado pelo ato (1) ajuíza a pretensão diretamente em face da entidade de direito público invocando a responsabilidade objetiva ou (2) ajuíza a pretensão somente em face do servidor invocando a responsabilidade subjetiva, ficando o funcionário público responsável com seu patrimônio pelo pagamento da indenização. Com relação à ilação proferida no último parágrafo deve-se ponderar que existe jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, da lavra da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, nos autos do RE nº 327.904/SP, DJ de 08/09/2006, que sequer admite o ajuizamento da demanda diretamente em face do servidor antes do ajuizamento da demanda em face do Estado. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal entendeu que em caso de danos ocasionados por agente estatal não caberia a responsabilidade per saltum da pessoa natural do agente público. Não obstante, analisando a matéria e o teor do disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal de 1988, este juízo interpreta o dispositivo em questão de forma que não é possível a cumulação por parte do autor em uma mesma relação processual da pretensão de ressarcimento por danos, de modo a condenar a autarquia e o servidor conjuntamente ou solidariamente; sendo possível o ajuizamento da pretensão diretamente contra o Estado, como sói ocorrer; ou diretamente contra o servidor, como neste caso, hipótese em que a responsabilidade é subjetiva. Em sendo assim, devem estar presentes seguintes requisitos para configuração do dano: omissão, dano, nexo de causalidade e culpa/dolo. Em relação aos danos materiais que para a autora equivalem ao valor do benefício que deixou de ser recebido, deve-se destacar que referido valor, se devido, deveria ser pago pela autarquia através de ação judicial adequada para este fim, através da qual seriam discutidos os requisitos para a concessão do benefício e a eventual falha da autarquia em não proceder a devida concessão. Isto porque estaríamos diante de um erro administrativo do INSS em não conceder-lhe o benefício, erro este que deve ser imputável a toda a estrutura da autarquia e não somente a um dos servidores que detém atribuição funcional específica na concessão/processamento do benefício. Neste caso específico não estamos diante de um gravame ocasionado pela perda do direito da autora pela ausência de análise de seu pedido administrativo, fato este que geraria uma conseqüência jurídica diversa, ou seja, a recomposição de seu patrimônio pela suposta omissão na análise dos requisitos para a concessão do benefício. Isto porque o requerimento do benefício foi analisado e indeferido. Mesmo que se admitisse que o servidor poderia ser responsabilizado diretamente no pagamento de valor equivalente ao benefício indeferido, deve-se ponderar que nestes autos não há provas de que a autora fizesse jus ao benefício reclamado, destacando-se que, a autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 70 verso), devendo arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, não há que se falar no pagamento de danos materiais neste caso. Por outro lado, no que tange aos danos morais a conduta que teria causado danos à autora está relacionada com o fato da perita ter desconsiderado o quadro clínico da autora, deixando de examiná-la de forma mais precisa; de ter tratado a autora de forma grosseira; e de que a autora sofreu humilhação, visto que a médica ré poderia discordar do laudo do médico de confiança do autor, mas não poderia alegar que a autora não tem problema algum. No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra *Direito Administrativo*, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da anormalidade para que o dano seja indenizável, visto que o indeferimento do benefício da autora decorreu de entendimento administrativo da autarquia e da perita médica, não sendo possível o pagamento de danos morais. Com efeito, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento

indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. O indeferimento da postulação junto ao INSS não enseja indenização alguma por dano, visto tratar-se o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário. Por outro lado, pondere-se que este juízo tem entendimento de que em casos em que o segurado/beneficiário/advogado é mal tratado e/ou agredido moralmente/fisicamente pelos servidores ou ocorre manifesta negligência e descaso na apreciação dos requerimentos/pleitos formulados pelo segurado, ou seja, hipóteses extremas, existe a possibilidade jurídica de indenização por danos morais. Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, uma vez que não existem provas carreadas aos autos de que a perita tenha sido extremamente grosseira com a autora ou a tenha humilhado de alguma forma, haja vista que a autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 70 verso), devendo arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Ao reverso, foi o INSS que juntou aos autos um documento, conforme se vê em fls. 49, que demonstra que a autora tentou entrar dentro da sala de perícias com um acompanhante, sendo tal fato proibido, havendo, posteriormente, ameaças contra a perita, além de discussões com o setor administrativo. Ou seja, ao que tudo indica quem destratou os servidores do INSS foram pessoas ligadas à autora que não se conformaram com a impossibilidade de acompanhamento dentro da sala de perícias. Por fim, cite-se ementa de julgado de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2007.72.09.001450-0/SC, 4ª Turma, DJU de 15/09/2008, Relator Márcio Antônio Rocha, aplicável ao caso, mutatis mutandis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL.- O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa.- Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. Portanto, não há que se falar em dano indenizável neste caso, pelo que, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 25, ratificada em fls. 73. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015069-0 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES E OUTRO(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. OS AUTORES, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de suas titularidades. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferece documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou

prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os Autores NORBERTO JOSÉ FERREIRA ALVES e SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES na conta-poupança n.º 013-00035525-0 (agência 0307), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2008.61.10.016075-0 - LUCIA FINISIA DI GIROLAMO(SPI 18805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. LUCIA FINISIA DI GIROLAMO, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989, sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de março, abril, maio e junho de 1990, aos saldos não-bloqueados em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Aduz que, segundo o IBGE, não houve inflação registrada para o mês de janeiro de 1989 e, posteriormente, reconheceu o IPC com índice de inflação daquela época e recomendou a correção monetária de 78,28% para Janeiro e 3,6% para Fevereiro. (sic). Esclarece que Quando a jurisprudência se pacifica e adota o índice de 42,72% como indicador da inflação de Janeiro de 1.989, considerando este índice do IPC, se faz necessário transferir um resíduo de 19,31% para o mês de fevereiro de 1.898, no qual de registraria uma correção de 23,60%. (sic). Com a inicial oferecem documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 44. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do

Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou, às fls. 21/22, 24/25, 27/29 e 32/33, os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumerista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. 1) PLANO VERÃO - JANEIRO/FEVEREIRO DE 1989 Quanto ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página: 471) Quanto à necessidade de transferência do índice residual de 19,31% referente ao IPC do mês de janeiro para o mês de fevereiro de 1989, somado ao IPC de fevereiro de 1989, totalizariam uma correção de 23,60% nos saldos das cadernetas de poupança, não assiste razão à parte autora, pois o percentual do IPC de janeiro de 1989, que o índice que reflete a real inflação da época, é o de 42,72% e não o de 78,28%, conforme afirmado pela parte autora. Neste sentido: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITERIO DE CALCULO. ART. 9., I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIARIO NO PLANO ECONOMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios

gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II. o divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.III. ao superior tribunal de justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 43055. Processo: 199400018983 UF: SP Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL. Data da decisão: 25/08/1994. Fonte DJ DATA:20/02/1995 PÁGINA:3093 LEXSTJ VOL.:00084 PÁGINA:126 RJTAMG VOL.:00054 PÁGINA:557 RJTAMG VOL.:00055 PÁGINA:557 RSTJ VOL.:00073 PÁGINA:306. Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA AÇÃO RESCISÓRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. JANEIRO/89. - A correção de janeiro/89 deve ser feita pelo IPC de 42,72%. - Ação julgada improcedente. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1852. Processo: 200100944207 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data da decisão: 10/04/2002. Fonte DJ DATA:05/08/2002 PÁGINA:194. Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR

Sendo assim, não há que se falar em transferência do saldo residual do IPC do mês de janeiro, no percentual de 19,31% para o mês de fevereiro de 1989. Além disso, quanto ao índice de 3,6%, referente ao mês de fevereiro/1989, cabe mencionar que os saldos das contas poupança foram corrigidos administrativamente, no período, por índice bem superior, a saber, 18,35%, correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, portando não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação à este período. Neste sentido: EmentaI. A pretensão recursal diz respeito ao recebimento das diferenças de correção monetária, incidente nos saldos de cadernetas de poupança, decorrente das perdas inflacionárias verificadas nos meses de dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89.II. No que tange ao mês de dezembro/88, a atualização dos saldos dos depósitos em poupança foi efetuada com base na variação da OTN, indexador oficial vigente à época e corrigido pelo IPC, conforme determinavam as Resoluções nºs 1.338/87 e 1.396/87, oriundas do Banco Central. Nesse passo, os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos pelo percentual de 28,79%, correspondente ao IPC divulgado pelo IBGE.III. A divergência criada acerca do índice referente a janeiro/89 foi dirimida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0/SP, DJU de 20/02/1995, com acórdão de lavra do Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Na ocasião, restou assentado que o índice referente a janeiro/89 deve corresponder a 42,72%, em substituição ao percentual de 70,28%, o qual corresponde à inflação acumulada de 51 dias e não pela variação relativa a 31 dias.IV. A correção de fevereiro de 1989 se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior inclusive ao percentual de 10,14% reconhecido pela jurisprudência como índice representativo da inflação ocorrida nesse mês.V. Por conseguinte, não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação aos meses de dezembro/88 e fevereiro/89.VI. A respeito do mês de janeiro de 1989, mantido o percentual de 42,72% para atualização do saldo.VII. Quanto ao critério de correção monetária da diferença a ser restituída, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido pela autora.VIII. Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como, com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.IX. Apelação parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661000260116; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; publicação: DJF3 DATA:24/06/2008; Relatora JUIZA ALDA BASTOS2) PLANO COLLOR I- MARÇO/ABRIL/MAIO/JUNHO DE 1990

Com relação à correção monetária relativa a março de 1990, tem-se que os saldos existentes nas cadernetas de poupança eram atualizados pelo IPC, conforme disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Mesmo após o advento da Medida Provisória 168/90, o critério de correção monetária foi mantido com relação ao período de março de 1990, de acordo com a variação do IPC, no percentual de 84,32%. EmentaI. Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II. Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.III. Precedentes desta Corte.IV. Apelações improvidas. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA. Não há prova nos autos de que referido percentual não tenha sido creditado na conta-poupança da parte autora. Quanto à correção monetária relativamente a abril e maio de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPCs de 44,80% e 7,87%. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizados, nos períodos requeridos (abril e maio de 1990), com base na variação do IPC à época vigente, os valores não-bloqueados correspondentes ao depósito em cadernetas de poupança de suas titularidades, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do nosso Tribunal, nas ementas que a seguir transcrevo: Ementa TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. IPC (ABRIL E MAIO DE 1990). TRD (FEVEREIRO/91). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. 2. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador. 3. Descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC. 4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança

de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.5. Os saldos de cadernetas de poupança não atingidos pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, não excedentes a NCz\$ 50.000,00, devem ser corrigidos pelos IPCs de 44,80% e 7,87%, nos meses de abril e maio de 1990, a teor da Lei nº 7.730/89. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pela TRD no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), nos termos da Lei nº 8.177/91, conversão da Medida Provisória nº 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte.7. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais que despendeu e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput, do CPC.8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761110026337 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 424 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Já com relação à correção monetária relativa a junho de 1990, tem-se que os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de NCz\$ 50.000,00, permaneceram com as regras do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31.05.1990 e convertida na Lei 8.088/90, conforme Jurisprudência do nosso Tribunal: Ementa CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. VERBA HONORÁRIA.I. No caso sob exame, a legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil é matéria já decidida por esta Egrégia Quarta Turma, em votação unânime realizada na data de 18 de maio de 2005. II. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.IV. Devido à inversão do ônus da sucumbência, restam os honorários advocatícios a cargo dos autores, em favor do Banco Central do Brasil.V. Remessa oficial provida.Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 97030694519 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/08/2008 Fonte DJF3 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 487 Relatora JUIZA ALDA BASTO Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF.2. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.3. Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200661000208570 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/09/2008 Fonte DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1110 Relator JUIZ FABIO PRIETO Verifico assim que a correção monetária relativamente aos meses de abril e maio de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87% e, somente o excedente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e a NCZ\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de:a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha a autora LUCIA FINISIA DI GIROLAMO nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos; e b) abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre os saldos não-bloqueados que mantinha autora LUCIA FINISIA DI GIROLAMO nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos.Condeno, ainda, a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.016377-4 - MARIA DO CARMO LUI ARANHA DI RISIO E OUTRO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. AS AUTORAS, qualificadas na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos em caderneta de poupança de titularidade de seus pais Sr.^a Maria Isabel Lui Aranha e Sr. João de Toledo Aranha, já falecidos. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esclarecem que a correção pelo IPC referente ao mês de abril de 1990 deve ser aplicada sobre o saldo integral existente na conta-poupança 013.0044539-6, de titularidade de Sr.^a Maria Isabel Lui Aranha e Sr. João de Toledo Aranha, pois nesta conta-poupança não houve bloqueio de valores. Requerem, afinal, sejam-lhe pagas as quantias referentes à atualização monetária, correspondente à inflação de janeiro de 1989 e abril de 1990 de acordo com os índices do IPC. Com a inicial oferecem documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou, às fls. 61/65, os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, bem como de ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. 1) PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Quanto ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de

demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4. Recurso especial não conhecido.(STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página:471) 2) PLANO COLLOR I- ABRIL DE 1990 Quanto à correção monetária relativamente a abril de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.II - Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Precedentes desta Corte.VII - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA)O documento de fls. 24 comprova que não houve bloqueio de valores excedentes a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual ou de NCZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, para a conta poupança 13-00044339-6.Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, no percentual de 44,80% e, somente os valores bloqueados constituíram-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de:a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinham os falecidos pais das autoras, Sr.ª Maria Isabel Lui Aranha e Sr. João de Toledo Aranha, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos e b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinham os falecidos pais das autoras, Sr.ª Maria Isabel Lui Aranha e Sr. João de Toledo Aranha, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos.Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.016448-1 - ABILIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença.ABÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade.Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Com a inicial oferece documentos.Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da

CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito as preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor ABÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO, na conta-poupança n.º 013-00128231-8 (agência 0356), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.016450-0 - IGNEZ MARIA BRAGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. IGNEZ MARIA BRAGA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em cadernetas de poupança de sua

titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferece documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora IGNEZ MARIA BRAGA, nas conta-poupança n.º 013-99013021-3 e 013-00068165-0 (agência 0356), indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em

qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.016465-1 - RITA DE CASSIA SCARAVELLI DOS SANTOS(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação do réu no pagamento da correção monetária incidente sobre os valores aplicados em Caderneta de Poupança na Caixa Econômica Federal S/A, no período de janeiro de 1989, tido por indevidamente expurgada do contexto econômico nacional.Através da petição de fls. 22, a autora requereu a desistência da ação.Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária.P.R.I.C.

2008.61.10.016467-5 - MARIA DO CARMO VERONEZZI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação do réu no pagamento da correção monetária incidente sobre os valores aplicados em Caderneta de Poupança na Caixa Econômica Federal S/A, no período de janeiro de 1989, tido por indevidamente expurgada do contexto econômico nacional.Através da petição de fls. 23, a autora requereu a desistência da ação.Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária.P.R.I.C.

2008.61.10.016479-1 - VANDA MARIA PAVANI(SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada (fls. 19), não cumpriu integralmente o determinado na decisão de fls. 19, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.10.016508-4 - ANGELINA EUGENIA CARAMANTE NASCIMENTO(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença.ANGELINA EUGÊNIA CARAMANTE NASCIMENTO, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em cadernetas de poupança de sua titularidade.Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Com a inicial oferece documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 40/41.Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes.Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que os documentos trazidos aos autos, às fls. 14/17, demonstram a titularidade das contas-poupança n.º 013-00116161-8, n.º 013-00040819-9, n.º 013-00106505-8 e n.º 013-00105667-9 (agência 0356), no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial.Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos.Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme

disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora ANGELINA EUGÊNIA CARAMANTE NASCIMENTO, nas conta-poupança n.º 013-00116161-8, n.º 013-00040819-9, n.º 013-00106505-8 e n.º 013-00105667-9 (agência 0356), indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF, pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2008.61.10.016511-4 - HELIO LEHR (SP242222 - MARKUS HENRIQUE TAVARES GONSALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. HÉLIO LEHR, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferece documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação do Código de Defesa do Consumidor, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01/1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de impossibilidade de exibição de

documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01/1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. Os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor HÉLIO LEHR, na conta-poupança n.º 013-00024843-0 (agência 0359), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.016547-3 - MARIA GARCIA DE SOUZA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o determinado às fls. 29/31, e 54, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.10.016563-1 - TERUO WATANABE - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. ESPÓLIO DE TERUO WATANABE, qualificado na inicial, representado pelo inventariante, Eizo Watanabe, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré

condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferece documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO.** 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor TERUO WATANABE - ESPÓLIO, na conta-poupança n.º 013-00001578-5 (agência 0800), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No

levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.016566-7 - MARIA DE LIMA PROENCA TELES(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o determinado às fls. 21/23 e 34, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.10.016655-6 - ANTONIO FERNANDO COELHO E OUTROS(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que os Autores, embora regularmente intimados, não cumpriram o determinado às fls. 42/44 e 157, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.10.016657-0 - QUIRINO GUZZO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o determinado na decisão de fls. 37/39, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.10.008721-0 - SILVIO MANOEL MIGUEL(SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901331-3 - MARIA AMELIA MARTINS GONZALES(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 362/364.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

94.0902054-9 - AGENOR DIAS DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.10.000594-4. Int.

94.0902680-6 - OSWALDO MARTINS(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA E SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.10.006702-8.Int.

94.0903184-2 - JOSE LUCIO DO PRADO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

CITE-SE o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 118.

95.0901451-6 - ANNA BUENO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
FLS. 194/195 - Manifeste-se o autor. Int.

95.0901617-9 - JOSE GROPE LEPORE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)
Aguarde-se no arquivo o julgamento dos recursos de apelação interpostos nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.10.010454-2.Int.

95.0902780-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900869-9) MILTON PESSOA E OUTROS(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 198/201. Após, ante às decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumentos nºs 98.03.043210-9 (fl.185) e 98.03.043211-7 (fl.192), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

96.0903008-4 - BENEDITO FERNANDES PERES E OUTROS(SP217629 - JOSE JAIRÓ MARTINS DE SOUZA E SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
1. Diante do depósito do valor fixado em sentença na conta vinculada do autor LAERT NUNES, efetuado pela CEF, conforme demonstram os comprovantes acostados às fls. 386/400 destes autos, bem como, tendo em vista a concordância tácita do mencionado autor com o valor depositado (fls. 405) JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, devido à satisfação do crédito exequendo, nos exatos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 405 - Indefiro, tendo em vista que a liberação de valores depositados em conta vinculada de FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação. 3. Expeça-se Alvará de Levantamento referente à quantia depositada à fl. 399 a título de honorários advocatícios. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação dos demais autores.Int.

96.0904281-3 - CLEIDE MORENO DA SILVA E OUTROS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
1. Ao SEDI para retificação do nome da co-autora Eovalda Maria Gatti Bugni, conforme documento de fl. 66. Após, expeça-se novo ofício requisitório nos mesmos termos do de fl. 518 (devolvido às fls. 525/526. Tendo em vista o falecimento das autoras Eovalda, Tereza e Silvândira bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 523), defiro a habilitação: 1. dos filhos de Eovalda, Edgard Bugni, Edson Luiz Bugni, Edna Maria Bugni, Ednei José Bugni e Ednir Maria Bugni Saggés, no crédito resultante destes autos a ela devido; 2. dos filhos de Tereza, Geni Rodrigues, Narcizo Rodrigues, Ivani Rodrigues e Tarciso de Jesus Rodrigues, no crédito resultante deste autos a ela devido; 3. dos filhos de Silvândira, José Tadeu Matheus, João Alberto Matheus, Luis Cesar Matheus, Marcelo Matheus Gonzáles, Fabio Matheus Gonzales e Sandro Matheus Gonzáles, no crédito resultante destes autos a ela devido. 4. Ao SEDI para a inclusão dos ora habilitados no pólo ativo do feito, por sucessão. 5. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

97.0900696-7 - LAZARO SILVEIRA LARA E OUTROS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
FLS. 430/432 - Ciência ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0903075-2 - ANTONIO FRANCISCO PAZETTI E OUTROS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ante a revisão da RMI dos autores informada às fls. 488/491 e 481/484, dou por satisfeita a obrigação de fazer. Manifeste-se o INSS acerca do cálculo de diferenças apresentado pelos autores às fls. 514/523.Int.

1999.03.99.116639-0 - LOURDES VIEIRA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fl. 211 - Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor para manifestação acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio enseja a extinção da execução pelo pagamento.Int.

1999.61.10.001393-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001300-1) EMPRESA

DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ante o silêncio da União, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Int.

1999.61.10.004228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002898-3) GUEDES DE ALCANTARA PROMOCOES E VENDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia de 37.312,78 (trinta e sete mil, trezentos e doze reais e setenta e oito centavos) - valor em 20/10/2007 - em favor da autora. Oficie-se à CEF, determinando a conversão em renda da UNIÃO do valor de 38.853,95 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) - valor em 20/10/2008. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

1999.61.10.005354-0 - ADELINA DIAS CAMARGO(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Defiro vistas dos autos ao autor, por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.015845-5 - MANOEL MONTORO NAVARRO & CIA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a petição de fls. 219/221 como desistência do prazo para interposição de embargos à execução.Certifique-se.Expeça-se o ofício requisitório com relação ao cálculo de fl. 207, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2000.03.99.051526-4 - LOURDES PEREZ(SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL C DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2000.61.10.001239-6 - MARIA DOS REIS SANTOS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP164971 - ALEXANDRE SCHIMMELPFENG ALVES LIMA E SP136369 - ADRIANA DINI SCHIMMELPFENG E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 286/288 - Manifeste-se a autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2000.61.10.001250-5 - ANTONIO JOSE DE PAULA SOUZA CAMARGO E OUTROS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 222, nos valores devidos aos co-autores ANTONIO e NATALINO e com relação ao cálculo trasladado às fls. 257, no valor devido ao co-autor OTTO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007, conforme abaixo discriminado:*Antonio J.P.S. Camargo: R\$6.046,07 (valor apurado para 09/2008);*Natalino Rodrigues da Silva: R\$4.541,04 (valor apurado para 09/2008);*Otto Wey Neto: R\$ 24.289,93 (valor apurado para 09/2008);*Honorários advocatícios referentes a Antonio e Natalino R\$1.058,71 (fls. 222) + honorários advocatícios referentes a Otto R\$1.887,07 (fls. 257) - Total de honorários advocatícios = R\$2.945,78 (valor apurado para 09/2008).Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2000.61.10.004881-0 - ZOBOR IND/ MECANICA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, aguarde-se no arquivo a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.000019-0, interposto de decisão que não admitiu o Recurso Especial da União.Int.

2000.61.10.005518-8 - VALDOMIRO LAERTE PEREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.10.001785-4 - CIRO ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS)

MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista a quitação do débito, referente à co-autora NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios precatórios expedidos nestes autos à fl. 309/310. Int.

2001.61.10.009671-7 - HENRIQUE DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequindo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2001.61.10.009856-8 - ABEL PEREIRA BILLI E OUTRO(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.004234-1 - BRASILINA GONCALVES PEREIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 165/167 - Manifeste-se a autora quanto a satisfatividade do crédito exequindo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2003.61.10.011682-8 - JOSE DE PAULO GALDENCIO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerido pelo autor à fl. 114. Int.

2004.61.10.000723-0 - CLIMED - CLINICA DE SERVICOS MEDICOS DE ITU S/C LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2004.61.10.004076-2 - EDER STALLMACH E OUTRO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.005476-1 - ROMULO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 731/741 - Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nossos ordenamentos jurídicos dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão prejudicada, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração dos fatos. Cumpra-se o determinado à fl. 724, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.10.007465-6 - ANA MARIA CORREA SORRILHA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 283/2850. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ora exequente, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.10.007774-8 - MARIA ZELIA GEMIGNANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareço que não houve a condenação da autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, sobre

o valor de fls. 288/289, tendo em vista que a mesma efetuou o pagamento no prazo. Assim, a diferença referente à correção monetária do valor executado (R\$604,84 - fl. 289 - apurado em maio/2008) e o valor devido na data do pagamento (outubro/2008) é de R\$16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos), que, atualizado até esta data, conforme, abaixo discriminado (adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1), perfaz o total de R\$16,86 (dezesesseis reais e oitenta e seis centavos): R\$604,84 X 1,0272803494 (índice de 05/08 para pagamento em 10/08) = R\$621,34 - R\$604,84 = R\$16,50 X 1,0223981557 (índice de 10/08 para pagamento em 04/09) = R\$16,86. Diante disso, condeno a executada na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., somente sobre o valor da diferença apurada (R\$16,86). Isto posto, intime-se a executada para pagamento do valor de R\$18,54 - dezoito reais e cinquenta e quatro centavos - (R\$16,86 + R\$1,68 - multa 10%), valor apurado nesta data, devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de penhora. Int.

2004.61.10.009339-0 - JORGE LUIS PIRES E OUTRO(SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.010271-8 - DIRCE DA ROCHA CASSIANO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor fixado na sentença dos autos dos Embargos à Execução (fls. 62/63), atualizada até esta data, adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1 (índice = 1,0992753052 - referente aos valores apurados em junho/07) e observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (40% - fls. 213/214), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006: Principal R\$ 8.912,12. Honorários contratados R\$ 5.941,41. Honorários de sucumbência R\$ 1.485,35. Honorários periciais R\$ 131,91. TOTAL R\$16.470,79. Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2005.61.10.002411-6 - JERONYMO STECCA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira o autor o que de direito. Int.

2005.61.10.002611-3 - RICARDO DIAS MOTTIN(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao AUTOR para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.10.012733-1 - MULTIBRICK S/A IND/ E COM/(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Fls. 1137/1169 - Manifeste-se a UNIÃO quanto à substituição processual requerida. Int.

2005.61.10.012874-8 - RANIEL LUIZ DA SILVA E OUTRO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2006.61.10.001995-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.013882-1) JARBAS PEREIRA JUNIOR E OUTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.005830-1 - G.B. SCARPA CONSTRUCAO E VENDAS LTDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.000466-7 - ANTONIO DOMINGUES DE CAMARGO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes da descida do feito. 2) Cite-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em: I) proceder à revisão do benefício nº 025.466.293-5 - aposentadoria por tempo de contribuição, em nome de ANTONIO DOMINGUES CAMARGO, nos termos do julgado de fls. 79/82, 108/110, 126/131 E 137/141. 3) Em decorrência da revisão efetuada, o novo valor encontrado para o benefício acima deverá ser pago a partir da competência de abril/2009. 3) Providencie a Secretaria à extração das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, em razão de a parte exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 4) Deverá o INSS demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando os cálculos realizados para encontrar a RMI revista e o novo valor do

benefício. Ainda, deverá trazer informação a respeito de todos os valores pagos ao segurado, por conta daquele benefício, desde a concessão até hoje. 5) Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações acerca da obrigação de pagar. Intime-se

2007.61.10.002648-1 - LAZARO SEGATO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Verifico a existência de erro material no despacho de fls. 140. Assim, reconsidero a mencionada decisão para que a Caixa Econômica Federal se manifeste quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2007.61.10.002816-7 - LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2.009, às 14,00 horas, na sede deste Juízo.

2007.61.10.004370-3 - APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 238/251. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.005702-7 - NEILA DE FATIMA VIVAN VASSALLO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.006650-8 - ROSANA RODRIGUES VIEIRA(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2007.61.10.010222-7 - LUCIA CATARINA BERTOLA GHIRALDI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, às partes, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.012072-2 - SAMUEL DIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 210/314 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dia, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.012257-3 - CLAUDINEI SIMAO PEREZ(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 93. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.013513-0 - IRENE ADRIANA MARCHESIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2007.61.10.014178-6 - WALTER DO BRASIL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 27/02/2009 (fls. 149/161), em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 173/180, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo e de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia DARF, cód. 5762) e de porte e remessa (guia DARF, cód. 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.000979-7 - GETULIO RIBEIRO DE SOUZA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.001362-4 - BENEDITA CONCEICAO PAIAO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Perícia médica designada para o dia 04 de agosto de 2.009, às 14,00 horas, na sede deste Juízo.

2008.61.10.002003-3 - SUELI SAMPAIO FRANCO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo 30 (trinta) dias para que o procurador da autora informe, nos autos, o endereço da mesma, sob pena de cancelamento da perícia designada e julgamento dos autos no estado em que se encontra.Int.

2008.61.10.002589-4 - ANGELINA DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.002835-4 - CELSO HENRIQUE CATTANI(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia médica designada para o dia 18 de agosto de 2.009, às 14,00 horas, na sede deste Juízo.

2008.61.10.003701-0 - ANDREIA LUANA KLASSMANN(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2.009, às 14,00 horas, na sede deste Juízo.

2008.61.10.007155-7 - JOSE GARCIA DA CUNHA(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Fls. 67/74 - Manifeste-se o autor, ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

2008.61.10.009239-1 - CLAUDIO WALTER DE OLIVEIRA SANTOS(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2.009, às 14,00 horas, na sede deste Juízo.

2008.61.10.010641-9 - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.014007-5 - MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.014894-3 - BENICIO JOSE DIAS(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.014970-4 - MELINO DIAS DE ALMEIDA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.015017-2 - JOAO MACHADO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.015155-3 - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.015228-4 - LUIZ EDUARDO DE MACEDO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.015311-2 - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME E OUTROS(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.015345-8 - VANDERLEI PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o autor, em sua manifestação de fls. 884, ratificou, valor dado à causa, determino a conversão do presente feito para o rito sumário, conforme dispõe o inciso I, do artigo 275, do Código de Processo Civil, arcando a autora com as limitações instrutórias atinentes ao rito procedimental, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2009, às 16:30 horas. Intime-se a autora para comparecimento. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 277, do C.P.C., ressaltando que deverá se fazer representar na audiência ora designada por preposto com poderes para transigir. Int.

2008.61.10.015348-3 - MATEUS BRUNHEIRA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.015373-2 - JOAO FERREIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.015606-0 - LAURITO MENDES OLIVEIRA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.015628-9 - CLAUDINEI BRACA(SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.016163-7 - PAULO FRANCISCO CARDOSO E OUTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.016209-5 - DONIZETE DO CARMO CARNELOS(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.016503-5 - ARJO WIGGINS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.016548-5 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FL. 68: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PERÍCIA DESIGNADA PARA 26 DE MAIO DE 2.009, ÀS 14.00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO..

2008.61.10.016554-0 - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o silêncio da autora quanto à decisão de fl. 31, determino a conversão do presente feito para o rito sumário, conforme dispõe o inciso I, do artigo 275, do Código de Processo Civil, arcando a autora com as limitações instrutórias atinentes ao rito procedimental, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2.009, às 15.30 horas. Intime-se a autora para comparecimento. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 277, do C.P.C., ressaltando que deverá se fazer representar na audiência ora designada por preposto com poderes para transigir. Int.

2008.61.10.016597-7 - ESTANISLAU BOY SAMPAIO(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.000015-4 - MASPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o silêncio da autora quanto à decisão de fl. 115, determino a conversão do presente feito para o rito sumário, conforme dispõe o inciso I, do artigo 275, do Código de Processo Civil, arcando a autora com as limitações instrutórias atinentes ao rito procedimental, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2009, às 16:00 horas. Intime-se a autora para comparecimento. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 277, do C.P.C., ressaltando que deverá se fazer representar na audiência ora designada por preposto com poderes para transigir. Int.

2009.61.10.001680-0 - GILVAM RAIMUNDO BASTOS(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.003354-8 - PAULO AYRES DA SILVA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Diante disso, indefiro o requerido às fls. 22/23 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para integral cumprimento do determinado à fl. 19, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.10.003667-7 - MARIANNA BAPTISTA NOGUEIRA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2009.61.10.005305-5 - ELIO BENEDITO PLENS(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. 2 - Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) especificando os valores e meses de competência da CPMF que deseja compensar, trazendo planilha ao feito; b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá coincidir com o valor total apurado na planilha a ser juntada aos autos, nos termos do item anterior (a); c) recolhendo as custas de distribuição; d) juntando aos autos cópia da procuração e do contrato social para instrução do mandado de citação a ser expedido. Int.

2009.61.10.005318-3 - APARECIDA FERREIRA BRIZOLA(SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.005319-5 - MARILENE CANONE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão especial vitalícia. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.005409-6 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.001349-7 - WILSON BITTO - ESPOLIO (SUELI MARIA MANTOVANI BITTO)(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 136. Int.

2004.61.10.005775-0 - MARIA DAS NEVES PESSOA CAVALCANTI(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.015059-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002411-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X

JERONYMO STECCA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 74. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta decisão bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.10.000771-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.03.01.015406-9)
INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO LEISA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 128/134, da conta de fls. 117/122 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.010532-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904688-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ALCIDES DE MATTOS E OUTROS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 131. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia do julgado, do cálculo de fls. 110/122 e desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2882

ACAO PENAL

2005.61.10.012914-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 222/223. Entendo justificada a impossibilidade de comparecimento do patrono do réu à audiência designada para o próximo dia 13/05/2009. Assim, redesigno para o dia 03 de junho de 2009, às 15h00, a audiência para oitiva das testemunhas Dori Edson Moreira Castilho e Antônio Carlos Wakim. Caberá à defesa apresentar as testemunhas e o réu à audiência redesignada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0025356-5 - GILDA ADELAIDE GALASSI FRANCO E OUTROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de ADRIANO DE OLIVEIRA LIMA e CRISTIANO APARECIDO BALDASSO, AMBOS

MENORES à época do óbito, como sucessores da coautora IVETE BRUNO DE OLIVEIRA (fls. 185/199), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.o 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.008289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015690-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RODOLPHO BAIONE(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

2008.61.83.005659-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003553-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EUZEBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001454-7 - JOSE NILTON SANTOS PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Defiro a produção de prova pericial. Considerando que o réu já apresentou quesitos, faculto ao autor a apresentação de quesitos, bem como a ambos a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito

judicial. Int.

2005.61.83.007044-7 - CARLENE DOS SANTOS DA SILVA(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO E SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 150 - Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela Autora.Int.

2007.61.83.001438-6 - JOSE MARIA DO BONFIM NETO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.001651-6 - ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Indefiro o pedido retro formulado de extração de cópias para compor ação a ser proposta em outra Justiça, uma vez que a concessão dos benefícios da assistência judiciária compreende, tão-somente, a extração de cópias necessárias à tramitação da ação em que foi concedida, conforme artigo 9º da Lei 1.060/50: Art.9º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. Intime-se.

2007.61.83.007422-0 - GERALDA APARECIDA VASCONCELOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a autora a grafia correta de seu nome, considerando o que consta na inicial e no documento de fl.09.Int.

2008.61.19.005387-2 - BRAZ TEONESTO GOMES(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, deduzido inicialmente na 1ª Vara Federal de Guarulhos-SP, que, em razão de exceção de incompetência julgada procedente, foi encaminhado a este juízo para processo e julgamento.Ratifico os atos procesuais praticados no juízo de origem. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas pretende produzir, justificando-as. Em seguida, intime-se o réu para especificar provas, justificando-as, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.83.000138-4 - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000460-9 - CLERISON CESAR DE LIMA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do Autor, dando cumprimento ao despacho de fl. 53, torna-se desnecessária a publicação deste no Diário da Justiça Eletrônico.Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, considerando o valor do salário mínimo na data da distribuição do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

2008.61.83.000622-9 - SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 37/38 - Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.000786-6 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001481-0 - LUCIA APARECIDA FERNANDES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31/34 - Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Antes, porém, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para alteração do nome da autora, devendo passar a constar LUCIA APARECIDA FERNANDES PRADELLA.Int.

2008.61.83.002626-5 - ORSI LARA(SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003611-8 - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, e no prazo de 10 dias, integralmente o r. despacho de fl. 66, apresentando procuração e substabelecimento originais, uma vez que, deu cumprimento apenas parcial ao despacho através da petição de fl. 68.Int.

2008.61.83.005299-9 - JOSE MARCOS LINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008763-1 - ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55 - Indefiro o desentranhamento requerido considerando-se que a inicial não foi instruída por documentos originais.Int.

2008.61.83.010451-3 - RANIERE FERREIRA DE BRITO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.011850-0 - EDSON FRANCISCO DE CARVALHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, em ações em que há pedidos alternativos, somente aquele de maior valor será considerado para atribuição do valor da causa. Assim, não pode prevalecer o valor apresentado pelo autor na petição retro, uma vez que composto pela soma de valores de pedidos alternativos.Utilizando

a regra do Código de Processo Civil para o caso, observo que o valor da causa não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos, reportando, por conseguinte, à competência do Juizado Especial Federal. Em face do exposto, bem como o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos para inclusão do pedido no sistema informatizado daquele órgão. Int. Cumpra-se.

2008.61.83.013176-0 - OROSINO DA SILVA PEREIRA (SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora a fim de que esclareça o valor da causa, detalhadamente, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, isto é, demonstrando quais são as parcelas vencidas e vincendas, com os respectivos valores, bem como excluindo do cálculo a parcela relativa à verba de honorários advocatícios. Int.

2009.61.83.000347-6 - CINTHIA ALVES FERREIRA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.83.000974-0 - PAULO AFONSO DE LUCA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante a informação retro de fls. 25/27, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

2009.61.83.001282-9 - JOSE CARLOS AKAFORI IKEDA (SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

2009.61.83.003096-0 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos àquele órgão. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.003113-7 - JOSE GUEDES DE BRITO (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, esclarecendo o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. Na mesma oportunidade deverá, ainda, esclarecer por que razão seria necessária a interveniência do Ministério Público Federal no presente feito. Int.

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760119-0 - JOAO SALVADOR COZZE E OUTROS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 2800/2801 - Comunique a Secretaria, por via telefônica, o pretenso sucessor de Antonio Platero, DIRCEU PLATERO acerca do desarquivamento dos autos. No mais, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito da esposa do supramencionado autor falecido, Lurdes Fortunato Plateros, bem como os documentos dos demais sucessores que constam na certidão de óbito de fl. 2805, DIVA e PAULO, para fins de

habilitação.Int.

00.0761775-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 285/287 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.no mais, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

90.0012089-6 - MILTON MADEIRA E OUTROS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Em vista do comprovante de levantamento do valor devido ao autor OLEGARIO CANSIAN (fls. 374/375), desnecessária a ciência do comprovante de pagamento de fls. 365/366.No mais, ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20080003485, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Assim, expeça-se novo ofício requisitório, eis que não se trata de duplicidade de pagamento, mas tão somente de expedição para pagamento do que resta devido da verba honorária.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício.Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento.Int.

92.0032287-5 - JOSE BERNARDINO E OUTROS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 397/401 e 407/409.Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

92.0058567-1 - VALENTIM NERI DA SILVA E OUTROS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 345/346 - Defiro o prazo. No entanto, aguarde-se, sobrestado, no Arquivo.Int.

93.0032535-3 - SEBASTIAO DE CARVALHO E SILVA E OUTROS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 296/298 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No mais, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda existem créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

93.0034825-6 - LOURDES APARECIDA SALLES MARQUES E OUTROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 413/415 - Nos termos do despacho de fl. 360, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: ANTONIO DAS CHAGAS DE SOUZA e ANTONIO BARONE SOBRINHO.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Fls. 427/435 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento.Int.

93.0037133-9 - JOAO GARCIA DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2001.61.83.003422-0 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 228/230 - Ciência, ainda, à

parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2001.61.83.004273-2 - IRACEMA BARBOSA CHAVES CALANDUCCI E OUTROS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.83.000613-6 - CELIA MARIA DE SOUZA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando se há valores a serem executados. Na ausência, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.83.001460-1 - JOSE CARLOS PAGANO FERNANDES(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP138557 - ROMAO BRAGA E Proc. TEREZINHA FLORES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do informado pelo INSS, às fls. 156/157, requeira à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

2002.61.83.002590-8 - MIGUEL RODRIGUES FERNANDES E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 813/815 e 825/826 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.001014-4 - MARTIMIANO DEZANETTI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 140/142. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.003660-1 - APARECIDA WATANABE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito do(s) valor(es) depositado(s), devendo se manifestar, no prazo de 10 dias, informando se ainda há valores a serem executados. Na ausência de valores ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.83.004196-7 - JOAO ROMOALDO DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 124/126. Fls. 119/120 - Anote-se. (substabelecimento). Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.005145-6 - FABIO LEO NAGASAWA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do informado pelo INSS, às fls. 155/156, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

2003.61.83.008712-8 - GILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 108/110. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.010739-5 - FRANCISCO IVO PORTES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 133/135.Fls. 128/129 - Anote-se. (substabelecimento)Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.010969-0 - MARIO HAROTOMI MIYASHIRO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 190/111.Fls. 104/105 - Anote-se. (substabelecimento)Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.010984-7 - PAULO VIEIRA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 105/107.Fls. 100/101 - Anote-se. (substabelecimento)No mais, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.011571-9 - SEBASTIAO ARNALDO FLORIAN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 114/115.Fls. 109/110 - Anote-se. (substabelecimento).Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.012505-1 - PERCILIO JOSE BATAGINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2004.61.83.000845-2 - ISABEL LOPES CANAVEL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito do(s) valor(es) depositado(s), devendo, ainda, se manifestar, no prazo de 10 dias, informando se ainda há valores a serem executados.Na ausência de valores ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002716-7 - MILTON ALVES DE ARAUJO E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 620/629 e as informações de fls. 641/651, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias.Ante a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.092968-6 e tendo em vista que o benefício da autora MARIA JOSE GARCIA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofícios Precatórios expedidos.Int.

2001.61.83.003216-7 - DALVO RAFAETA E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 476/484: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 97.1104477-3 e este feito. Fls. 441/474: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2002.61.83.000373-1 - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2002.61.83.002864-8 - JESULINO MUNIZ BARRETO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 186/196, ressaltando que não é praxe deste Juízo o acolhimento de cálculo superior ao requerido pelo autor, o que de fato aconteceu, devido à expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, ante as modificações introduzidas pela Resolução n. 559, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

2002.61.83.003843-5 - BENEDITO RODRIGUES ROQUE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 153/159, 4º parágrafo: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Ademais, a situação propiciaria, indevidamente, uma grande redução na retenção do Imposto de Renda devido, vez que o depósito efetuou-se em julho/2004. Sendo assim, tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) nos instrumentos de procuração, e considerando o pedido alternativo no 8º parágrafo da referida petição, bem como, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal, bem como em relação à verba honorária, em nome da Dra. Edeli dos Santos Silva, OAB/SP 36.063, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2002.61.83.004001-6 - NORBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 415/417 e as informações de fls. 418/421, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074205-7 e tendo em vista que o benefício do autor JAIR FARIA GONÇALVES encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2003.03.99.014859-1 - BENEDITA MARCELINA AURORA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.000534-3 - GERVANDO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Pelas razões constantes no penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 337, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 157/159, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora, no que se refere aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor a título de verba honorária que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 11.422,48 (onze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos). Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.001328-5 - MIGUEL SOUZA SANTOS E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à

época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2003.61.83.001604-3 - ADEMAR ALVES DE LIMA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 119/124 e 131/173: Não obstante o entendimento desta Juíza de que a questão suscitada, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, verifico que foi juntado, à fl. 209, um termo de acordo firmado entre os patronos, e portanto, a verba honorária sucumbencial deve ser requisitada integralmente em favor da advogada Daniella de Andrade Pinto, OAB/SP 172.779. Ainda, considerando o pedido de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para pagamento da referida verba, consigno que, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, deverá ser expedida por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Outrossim, à vista das alegações feitas pela parte autora, às fls. 222/223, descabida a pretensão de expedição de ofício requisitório em favor do INSS, posto que este é o meio utilizado pelo mesmo para efetuar os pagamentos devidos e não para recebê-los. Entretanto, conforme depreende-se da referida petição, a parte autora concorda com a compensação do valor a ser pago para o INSS daquele a ser requisitado para o autor. Assim, deverá ser extraído do valor do autor (principal) o montante de 5% sobre o total da execução, valor este devido ao INSS, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução e transitada em julgado. Por fim, verifico que às fls. 204/205 e 207, constam petições assinadas por advogados estranhos a este feito. Assim, providencie a Secretaria a intimação, por expediente, do Dr. Fernando Fernandes, OAB/SP 85.520 para que compareça em Secretaria e retire as referidas petições, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Intimem-se as partes.

2003.61.83.001744-8 - LAIRSE CASTILHO BALDUINO E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 388/391 e as informações de fls. 392/395, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista que o benefício da autora VERA LUCIA DA CUNHA encontra-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do artigo 4º da Resolução 559 do Conselho da Justiça federal, de 26 de junho de 2007, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, bem como expeça-se Ofício Precatório referente aos honorários sucumbenciais proporcionais a mencionada autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

2003.61.83.003147-0 - BENEDITO JORDAO E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 350/351 e as informações de fls. 352/353, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor Waldemar Baschiera, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003996-1 - MARIA JOSE CUSTODIO DE ANDRADE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.004331-9 - ELPIDIO FERREIRA NETO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS às fls. 154/162, com expressa concordância da parte autora, à fl. 165. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, ante as modificações introduzidas pela Resolução n. 559, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

2003.61.83.006962-0 - JOSE GABRIEL DE CARVALHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 188/189, ítem 3: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.007462-6 - DORIVAL BENTO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.008084-5 - JOSE SILVEIRA PRADO FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 143: Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.008306-8 - MARIA LUCILA GOMES BROCHADO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.008373-1 - JOSE SALES MARINHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.009592-7 - SERGIO CONTINI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.012418-6 - HERALDO MAIORINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2004.61.83.000302-8 - ANTONIO LOPES PEREIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2004.61.83.000493-8 - EDNA ALVES FEITOZA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 170, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 175/181, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no tocante aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ R\$ 3.758,00 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais), referente à JULHO DE 2006. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

2004.61.83.002755-0 - MAURO DALBONE(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0767175-0 - VALQUIRIA FERNANDES PEREIRA E OUTROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se, sobrestados, no arquivo, decisão definitiva nos autos de Embargos à Execução nº 95.0051870-8. Intimem-se.

2000.03.99.059610-0 - JOSE DO CARMO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002316-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000607-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BREYER(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 48 verso - Tendo em vista a impugnação do Embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2007.61.83.002566-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010487-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANZELINA PAUCOSKI BUENO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 32/38 - Ante a juntada dos documentos pelo embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2007.61.83.002675-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006726-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BAPTISTA PRADO ROSSI - ESPOLIO (MARIA GILDA SOUZA PINTO DO PRADO ROSSI)(SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 106/107 e 110/138 - Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.83.002712-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004501-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALBANI NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 20/23 e 27/28 - Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2007.61.83.003191-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002922-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS E OUTRO(SP153771 - ROBERTO CASSOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2007.61.83.007780-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010655-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 33/55 - Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.83.001943-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.006130-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSEF KARL BEHAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.83.008559-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010422-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMANN EMIL SCHEIDER(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.83.012321-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.059610-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DO CARMO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 06/18 - Recebo como aditamento à inicial. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0042877-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017765-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ALCINO VIEIRA CASADO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista a alegação do Embargante às fls. 224 no sentido de que os valores apurados pela Contadoria Judicial na conta de fls. 186/207 são superiores aos valores embargados, retornem os autos ao auxiliar do Juízo para que apure os valores devidos em outubro de 1997 e na data atual, uma vez que o cálculo apresentado não posiciona a conta para a data da conta embargada. Int.

2003.61.83.002904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002217-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE VILELA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, cumpra a secretaria o item 1 do despacho de fl. 101, encaminhando-se os autos ao SEDI para que conste como embargada BENEDITA JOSÉ DA SILVA VILELA, sucessora de José Vilela, conforme habilitação deferida à fl. 159 dos autos principais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.83.001082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.013651-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEZINA VIEIRA SENA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

Converto o feito em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja calculado o valor dos honorários até a data da sentença, sem a consideração da compensação das parcelas percebidas pela Embargada a título de benefício de prestação continuada, para que este Juízo possa analisar a pretensão colocada pelas partes. Int.

2006.61.83.001970-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001824-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDUARDO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 42/48 - Ante a juntada de documentos pelo embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2006.61.83.007248-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002618-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EMILIO GIESE(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 43/55 - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 4241

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.83.004406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.83.000419-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2005.61.83.004782-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004406-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDICTO VICTAL MAXIMILIANO E OUTROS
VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 30/35 - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.83.002241-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.026632-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TULIO SERVIO LANDI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.002242-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005810-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO(SP037209 - IVANIR CORTONA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2007.61.83.002324-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011322-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO POLONIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 70 - Cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial, trazendo aos autos o informe dos 36 salários de contribuição e o número de grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto que serviram de base para o cálculo da RMI do benefício de João Polônio, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.002567-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007105-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDINEY ALVES BRENCA(SP049350 - GUSTAVO BRENCA)
VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.006446-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001142-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TEREZA FETH(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)
VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 49 - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o requerimento de prazo, tendo em vista a manifestação de fl. 51.Intimem-se.

2007.61.83.007777-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011717-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IZABEL DOS SANTOS THECO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 19/20 - Considerando a informação da Contadoria Judicial (fl. 16), cumpra o INSS o despacho de fl. 18, trazendo aos autos o processo concessório do benefício do autor, constando os 36 salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI, bem como o grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto.Intimem-se.

2008.61.83.002009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.040694-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EUSTACHIO BERTAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2008.61.83.008092-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001460-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOANA MENDES DA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2008.61.83.008560-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.025226-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO JIAQUETO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.83.009698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002231-5) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDNO BERNARDI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.83.012699-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001414-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GERSON ANDRADE DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 20/24 - Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 18. Tendo em vista o extrato obtido do sistema Plenus, juntado pela Procuradoria do INSS às fls. 04, onde consta a adesão do embargado ao acordo efetuado nos termos da Medida Provisória nº 201/04, intime-se o Embargante para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Termo do acordo supracitado firmado pelo embargado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.004984-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042929-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE MARIA DE SOUZA E OUTROS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2006.61.83.001454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004827-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NATALINO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008333-0 - ALCIDES FERREIRA LIMA E OUTROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 208.2. Int.

2003.61.83.009956-8 - MARIA KAFEJIAN SDEPANIAN(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2003.61.83.013875-6 - ESTHER SAMPAIO PENNA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a procuradoria do INSS a divergência constante entre as informações contidas no documento de fls. 90 e 130/132. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.003460-8 - JORGE CHAGAS FRANCA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido às fls. 22/23. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.83.003767-5 - RUI AMARAL DE MELO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia do óbito do segurado (fl. 61), regularize a parte autora o pólo ativo do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.001244-0 - NATALINA NAPOLITANO CHERUBIM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2006.61.83.003141-0 - REGIS NICOLAU OLIVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se está correto o cálculo da RMI apurado pelo INSS, em caso negativo, elabore o cálculo do valor correto. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.83.003440-0 - TEREZINHA COMOTTI DI PIETRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2006.61.83.003568-3 - EDSON MASCARIN(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial.

2006.61.83.004064-2 - JOSE CAMILO DE LIMA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido(...)

2007.61.83.000232-3 - LEONARDO DE CARVALHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. .pa 1,05 JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.000804-0 - ANGEL OJEA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedente o pedido formulado na inicial.

2007.61.83.001856-2 - VALDEMIRA DO ESPIRITO SANTO DE MOURA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2007.61.83.003958-9 - TIBURCIO DE SOUZA DIAS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2007.61.83.004110-9 - APARECIDA DA SILVA PIO (REPRESENTADA POR MARIA PIO)(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Anote-se a manifestação do Ministério Público Federal quanto a não intervenção no feito, por falta de interesse a ser por ele tutelado. 2. Esclareça a parte autora, de forma clara, precisa e objetiva, quem efetivamente compõe pólo ativo desta demanda. 3. Int.

2007.61.83.006306-3 - ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2007.61.83.008174-0 - REGINA CARVALHO DA MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o INSS é representado judicialmente por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. 2. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 3. Int.

2007.61.83.008304-9 - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 47: acolho como aditamento à inicial. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 42.3. Int.

2008.61.83.000279-0 - EDVALDO ALVES DE LIMA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela (...).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias..pa 1,05 Intime-se

2008.61.83.001586-3 - ANTONIO RAFAEL SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44/63 - Anote-se.2. Informe o INSS, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2008.61.83.001667-3 - JURANDYR ROQUE CUSTODIO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/95: acolho como aditamento da inicial.Cumpra a parte autora o item 6 do despacho de fl. 87, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.83.002468-2 - JOAO DA CRUZ(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A procuração de fl. 149 não atende ao determinado à fl. 140, item 6, uma vez que traz poderes de atuação específica. Assim, cumpra a parte autora corretamente o referido despacho.2. Após e oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 143/148.3. Fls. 152/153 - Aguarde-se pela vinda dos documentos dos autos a serem desarquivados.4. Int.

2008.61.83.003994-6 - MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS E OUTRO(SP251559 - ELISEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o INSS é representado judicialmente por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. 2. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.3. Int.

2008.61.83.004262-3 - LEONIDIO BASSAGLIA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 65: Acolho como aditamento à inicial.2. Cite-se o INSS, na forma da Lei.3. Int.

2008.61.83.004360-3 - JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 329: acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE o INSS, na forma da Lei.3. Int.

2008.61.83.004619-7 - ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.004841-8 - JUCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 38/39: Acolho como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.83.005195-8 - ANTONIO MOTA CORDEIRO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/64: Acolho como aditamento à inicial. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização de perícia judicial conforme requerido às fls. 21.Indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial, pois a parte autora não comprovou os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil.Cite-se.Int.

2008.61.83.009377-1 - RONALDO IDELFONSO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do conteúdo da petição de fls. 132/133, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.(...)Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/1301139669, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 13, 15 e 121. (Ronaldo Ildfonso, RG: 18.927.757-9, filiação: Enio Ildfonso e Elza Ribeiro Ildfonso).Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.010187-1 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 15, 17/18 e 32. (Jose Carlos Santos da Silva, RG: 39.463.628-4, CPF: 207.586.935-91).Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.010395-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização de perícia judicial conforme requerido às fls. 11.Indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial, pois a parte autora não comprovou os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil.Cite-se.Int.

2008.61.83.010587-6 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização de perícia judicial conforme requerido às fls. 07.Indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial, pois a parte autora não comprovou os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil.Cite-se.Int.

2008.61.83.010588-8 - VALDEVINO ROBERTO DA ROCHA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização de perícia judicial conforme requerido às fls. 08.Cite-se.Int.

2008.61.83.010593-1 - ANTONIO TADEU DA FONSECA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização de perícia judicial conforme requerido às fls. 07.Indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial, pois a parte autora não comprovou os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil.Cite-se.Int.

2008.61.83.011052-5 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.011182-7 - JOAO INACIO DE VASCONCELOS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.011268-6 - LUIZ REYNALDO CAMARGO DEL PICCHIA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei

nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.011372-1 - JOSE FRANCISCO ORSI FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.011450-6 - QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.011454-3 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.011582-1 - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.011704-0 - DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a inicial para indicar corretamente o

valor da causa, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil ou adequar ao rito processual eleito.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.011710-6 - LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.4. Sem prejuízo, Cite-se.5. Int.

2008.61.83.011762-3 - CICERO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Tendo em vista o contido de fls. 15/16, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 23.3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.4. Sem prejuízo, Cite-se.5. Int.

2008.61.83.011782-9 - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.011788-0 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Esclareça a parte autora a divergência constatada em seu nome nos documentos de fl. 13, regularizando junto ao órgão competente, comprovando perante este juízo.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.011818-4 - ODERVAL FERREIRA DE PAULA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte.

Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.4. Sem prejuízo, Cite-se.5. Int.

2008.61.83.011830-5 - GENTIL FERREIRA PINTO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.011832-9 - RYOICHI MIHARA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.011856-1 - PAULO FERREIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item b de fl. 08.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, incisos VI e VII do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

2008.61.83.011876-7 - JOAQUIM LAZARO FARIA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.000219-8 - JOSE COSTA DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 210/214, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 18.000,01 (dezoito mil reais e um centavo) (tavo), verificados na data da propositura da ação. À SEDI para as retificações necessárias. 4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 171/175 e mantida às fls. 210/214.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fl. 15). 6. Int.

2009.61.83.001143-6 - ALFREDO BERTI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a regularização da representação processual com relação à Dra. Daniela Minotti de Mattos - OAB/SP 260.642, posto que referida advogada não consta do mandato de fl. 30.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.001211-8 - JOAO NETO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Considerando a decisão de fls. 213/215, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fl. 12 e substabelecimento de fl. 105. 7. Int.

2009.61.83.001215-5 - MARIA ANGELA BORGES DE SOUZA FERRAZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 72/74, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fl. 07 e substabelecimento de fl. 75. 6. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.013237-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000279-0) EDVALDO ALVES DE LIMA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000686-7 - PEDRO DIAS BATISTA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2001.61.83.002032-3 - MIRIAM CRISTINA ZAPATTA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2001.61.83.003626-4 - FRANCISCO FURTADO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela

via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2001.61.83.004621-0 - JOAO BATISTA MALAFATI NETO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga a parte autora sobre o Agravo de Instrumento interposto (fl. 213), no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2001.61.83.005052-2 - EDSON ANTONIO IZIDORO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2001.61.83.005447-3 - JOSE DA SILVA MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 412 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2002.61.83.002039-0 - JOSE JULIO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para inicio da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2002.61.83.002047-9 - JOSE CREUSO LOPES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para inicio da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-

se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.61.83.000325-5 - DORIVAL TOESCA E OUTRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) Vistos, etc1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Int.

2003.61.83.002379-5 - MOACYR ANTONIO CORDEIRO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.002692-9 - APARECIDA ORTEGA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.004134-7 - NORBERTO LIMA DE OLIVEIRA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 336.898,87 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 39.193,86 (trinta e nove mil, cento e noventa e três reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 376.092,73 (trezentos e setenta e seis mil, noventa e dois reais e setenta e três centavos), conforme planilha de folha 240, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

2003.61.83.006032-9 - AMELIA BUTIGELLI PEREIRA E OUTROS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 219/221 - Ciência às partes.3. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 216.4. Int.

2003.61.83.006362-8 - GILBERTO LEITE BUENO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.006652-6 - ANTONIO ABILIO TAVARES DIAS DE OLIVEIRA(SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.007518-7 - KAZUYO YAMADA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.008072-9 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.008207-6 - IZAIAS SEVERO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando o contido às fls. 123/125, expeça-se o necessário, observando-se o despacho de fl. 117.2. Int.

2003.61.83.009409-1 - TEREZINHA DE JESUS ALVES PEREIRA E OUTROS(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.009613-0 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias, nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.009880-1 - ADEMAR MARTINS DE ANDRADE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.010950-1 - ESTRELLA RODRIGUES GARCIA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.011041-2 - ANDRES CALVO OLIVEIRAS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.61.83.011044-8 - IVANILDE DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.011094-1 - CELSO DOS SANTOS E OUTRO(SP102087 - HELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.011541-0 - LUIZ BETTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.012348-0 - MARIA CELIA AMENDOLA DE OLIVEIRA E OUTROS(Proc. RENATO F. C. DA COSTA OAB/MG 65.424 E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 356/357, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Cumpra a serventia a parte final da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, certificando e trasladando o necessário para estes autos.Int.

2003.61.83.012971-8 - TULIA QUILICI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.013216-0 - GENTILA BORTOLETO BOTASSO(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.013229-8 - APARECIDO CUENCA SOTERO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias, nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.014119-6 - ANTONIO DE FREITAS(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Cumpra-se o item 7 do despacho de fl. 78.2. Int.

2003.61.83.014251-6 - DUTRA MULATI E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora,

aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.61.83.015088-4 - JOSE AMARO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.015543-2 - JULIETA DOS ANJOS FIRACE(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.015606-0 - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.015950-4 - ROBERTO LIMA BLANCO E OUTRO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2008.61.83.004171-0 - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a AADJ, com urgência, para que no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas esclareça e justifique as razões para efetuar o bloqueio de pagamento dos valores referentes ao benefício do autor, sob pena de desobediência.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.003989-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP E OUTRO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Diante do não comparecimento da testemunha na audiência designada para as 15:00 (quinze) horas da presente data e da reiteração do pedido de sua oitiva pela ilustre procuradora da requerente, redesigno a audiência para o dia 04 de junho de 2009, às 15:00 (quinze) horas, devendo a aludida testemunha ser conduzida coercitivamente nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.São Paulo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001933-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009409-1) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALCIDES ALVES DE SOUSA E OUTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), julgando procedente o pedido.

2009.61.83.001678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000325-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Acolho o aditamento de fl. 09, à SEDI para retificar o valor da causa destes embargos.2. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

2009.61.83.003085-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011541-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIZ BETTINI

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.009101-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028748-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GENY FERES PASTOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 51.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.001832-1 - ANA PAULA DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

Vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, das cartas precatórias cumpridas juntadas aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001923-8 - WALDEMAR DONEGA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP142612E - MIRNA ELIZA DA SILVA E SP143643E - FELIPPE DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO E SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Tendo em vista a juntada das cartas precatórias nºs 106/2008 e 107/2008, cumpridas, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003392-2 - ODILIA GOMES DE OLIVEIRA(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2006.61.20.003563-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2006.61.20.005376-3 - NILCE MIGLIOSSI ULBRICH(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo médico de fls. 159/160.Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 146.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006803-1 - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o patrono da parte autora para subscrever a petição de Fls. 104/106, no prazo de 05 (cinco) dias.Arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007402-0 - ELIAS HENRIQUE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se, com urgência o Sr. Perito Judicial, para que, agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000372-7 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 52: Defiro, tendo em vista os documentos de fls. 54/55. Assim sendo, oficie-se, com urgência, ao INSS, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia da memória de cálculo do benefício do autor de Aposentadoria por Tempo de contribuição, referente ao NB 055.507.273-8.Com a juntada do documento supracitado, cumpra a Secretaria deste Juízo o determinado no item 3 do despacho de fl. 47, remetendo os autos ao Contador Judicial. Cumpra-se.

2007.61.20.000454-9 - ELISABETE APARECIDA REVOREDO DOMINGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se com urgência o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo médico da perícia realizada.Int.

2007.61.20.000477-0 - VALMIR DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito de fls. 55/57.Int.

2007.61.20.001207-8 - BERENICE QUIRINO DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, de fls. 50, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.20.002616-8 - RONALDO HENRIQUE PASTOS(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se com urgência o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo médico da perícia realizada.Int.

2007.61.20.002971-6 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se com urgência, o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias,

apresente o laudo médico da perícia realizada.Int.

2007.61.20.003450-5 - CANDIDO CARLOS DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 169, concedo ao i. patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda a juntada de documentos e eventual habilitação dos herdeiros do autor.Int.

2007.61.20.004236-8 - PAULO CESAR MARIA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 72, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.20.004348-8 - MARIA ROSA BOLDI MENDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 85 : Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 75.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004537-0 - PEDRALINA GONCALVES DE SOUZA(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 53.Int.

2007.61.20.005380-9 - ISABEL DE FATIMA LEITE GENTIL(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 98/102.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005523-5 - IZAIAS FREIRE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/68.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005758-0 - BEATRIZ DAS GRACAS ADAO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do alegado às fls. 44/45, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 30, no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Tendo em vista a comunicação de renúncia do advogado constituído pela parte autora à fl. 30, intime-se, pessoalmente, a autora, no endereço constante na certidão de fl. 46, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, constituindo outro advogado que assumo o patrocínio da causa, nos termos do artigo 36, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006003-6 - REGIANE DE PAULO FRANCISCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, de fls. 45, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.20.006645-2 - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E

SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Desentranhe-se a petição de fls. 58/83, tendo em vista que os documentos juntados não pertencem ao autor da ação. Outrossim, concedo à parte autora, o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 54, trazendo aos autos cópia de sua CTPS.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007125-3 - RUTH GONCALVES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 55/60. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007179-4 - HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, de fls. 69, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.20.007342-0 - APARECIDA JOAQUINA DIAS DA SILVA FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, de fls. 46, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.20.008057-6 - WILIAN HENRIQUE CAMARGO CAMPOS - INCAPAZ E OUTROS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 114/122. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008811-3 - HAYDEE MARQUES DA CUNHA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.009092-2 - CLARETE DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2008.61.20.000354-9 - EDISON RONALDO DORNELAS(SP170930 - FABÍO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência do (a) autor (a) à fl. 137, nos termos do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001002-5 - MARIA JOSE GOMES TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 64/87.Int.

2008.61.20.001012-8 - ONDINA CESTARI ASSUMPÇÃO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora, conforme pedido

de fls. 94/108.Int.

2008.61.20.001565-5 - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/90.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002122-9 - MARIA APPARECIDA PIRES DA SIVLA(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito elaborado pelo i. patrono da parte autora à fl. 70. Int.

2008.61.20.002824-8 - NELSON RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002944-7 - MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2008.61.20.003664-6 - FERNANDO VERGILIO FRANCISCO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor de fls. 53/57.Int.

2008.61.20.005984-1 - ORDIS PONTES DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 23/37, apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 38/44, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006028-4 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006193-8 - EDSON INFORSARI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006420-4 - LUZIA DOS SANTOS MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006425-3 - JOSE LUIZ VIANNA GUEDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006426-5 - ORLANDO MARTINS LEAL(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006753-9 - ALBERTO AVELINO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007160-9 - OSWALDO MENDES E OUTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 31/63, apresentada pela CEF.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 64/96, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007288-2 - DANIEL HENRIQUE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007627-9 - EDSON MAURICIO PALHARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 48/53.Int.

2008.61.20.007657-7 - OLIVIA BATISTA VOSS E OUTROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 54/59.Int.

2008.61.20.007693-0 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007694-2 - ANTONIO ABILIO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007695-4 - OSVALDO DOS SANTOS FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007698-0 - MARIA CONCEICAO PINTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 93/95: A Lei n. 10.931, de 02/08/2004, acresceu aos requisitos da petição inicial previstos no Código de Processo Civil, elementos específicos, os quais devem integrar a referida peça nas ações judiciais que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, tais como a especificação das obrigações contratuais que a parte pretende controverter e a quantificação do valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago no tempo e no modo contratados. A parte autora propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter a revisão do contrato c/c alteração e nulidade de cláusula contratual. A Lei n. 10.931/2004 exige a realização do depósito judicial do montante controvertido.Tecidas tais considerações, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para o exato cumprimento do determinado no item 2 do despacho de fl.

92, comprovando a realização do depósito judicial do montante controvertido, que segundo documento de fl. 96, o saldo devedor teórico, em 19 de novembro de 2008, importava no valor de R\$ 4.525,79 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008274-7 - JOAO CARLOS MAZZEI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.008307-7 - GERALDO MOREIRA SANTOS E OUTROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 68/73. Int.

2008.61.20.008435-5 - SINVAL DE OLIVEIRA E OUTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.008987-0 - DOMINGOS CELSO CANDIDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 46: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprir o determinado no item 2 do despacho de fl. 45, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, sob a pena já consignada. 2. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009401-4 - PAULO CAETANO LOPES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010724-0 - JOSEFA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000403-0 - APARECIDA DOS SANTOS GUANDALINI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000421-2 - BRAZ RODRIGUES MARQUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001081-9 - CLAUDIO SOCRATES LISCIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3898

MONITORIA

2005.61.20.002725-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RUY MIDORICAVA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Fl. 111: Defiro o pedido. Não obstante a ordem legal estabelecida no artigo 655 do CPC não tenha caráter rígido, absoluto, entendo que, no caso concreto, é de ser observada. Outrossim, não pode ser olvidado o contido no parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/06 do CJF, que preconiza ter o bloqueio de contas via BACEN JUD precedência sobre outras modalidades de constrição judicial em casos de processos de execução. Saliento, por oportuno, que o bloqueio de contas via BACEN JUD não implica quebra de sigilo bancário, mas apenas bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Assim sendo, oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido(s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.003353-9 - CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELER)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

2002.61.20.003771-5 - MAXI - MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP080204 - SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fl. 1525: indefiro o pedido formulado pela União Federal, uma vez que a diligência solicitada pode ser realizada independentemente de ordem judicial perante a agência da Caixa Econômica Federal. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1521, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002318-0 - RARA RADIOTERAPIA ARARAQUARA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista as manifestações de fls. 353/355, oficie-se a CEF para que converta em renda os depósitos efetuados, em favor da União Federal, sob código de receita 4234. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.002349-0 - UROCLINICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

... Com a juntada, concedo a União o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação conclusiva sobre o montante que pretende ser convertido em renda a seu favor. (fls. 254/256). Int.

2004.61.20.006593-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005364-0) GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA E OUTROS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.004598-7 - EDISON GONCALVES DO AMARAL(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, inicialmente proposta na Justiça Estadual, julgada procedente com sentença confirmada em grau de recurso, cujo trânsito em julgado foi certificado em 20/01/1998. Em 20/03/1998 o autor foi intimado, através de publicação no D.O. a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Após reiteradas intimações do patrono do autor pela imprensa, o processo foi ao arquivo em 16/07/1999. Desarquivados os autos e remetidos à Justiça Federal por força de sua instalação nesta subseção, o autor foi novamente intimado a manifestar-se, cuja publicação se deu em 29/10/2001, com remessa ao arquivo sem manifestação em 21/01/2002. Em 10/01/2006 a esposa do autor ingressou no feito, constituindo novo advogado para informar o falecimento do autor ocorrido em 22/01/2005. Às fls. 151/176 a esposa do de cujus requereu a sua habilitação no processo e apresentou a conta de liquidação. Às fls. 179/180 o INSS manifestou-se concordando com a habilitação solicitada, requerendo a extinção do feito por superveniência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 795, do CPC

que a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença. Nesta esteira, estabeleceu o artigo 267, inciso II do CPC que o processo será extinto quando ficar parado por mais de um ano em razão de negligência das partes. Vincula, no entanto, o arquivamento e conseqüente extinção do processo à intimação pessoal da parte. Ao que verifico dos autos, em nenhum momento após o trânsito em julgado da sentença, o autor foi intimado pessoalmente a promover os atos que lhe competiam. E, portanto, não poderá sofrer o ônus do decurso do tempo em razão da desídia de seu patrono. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEÍSDIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS APELO PROVIDO. A prescrição deve ser entendida como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito. As normas de regência são o Decreto n.º 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos por inércia da parte. Caso em que o processo permaneceu suspenso com fundamento no artigo 265, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, até que se efetivasse a habilitação dos herdeiros. Demonstrada a diligência do advogado, o qual, comunicou o falecimento da pensionista e procurou, por vários anos, promover a habilitação dos herdeiros, o quê acabou se efetivando posteriormente. Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Apelo provido. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível - 8465; Oitava Turma; Relatora: Vera Jucovsky; DJF 13/01/2009; Página: 1748). Ante todo o exposto, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a esposa do falecido autor, Sra. Maria Rosa Oliveira Amaral, e determino que: .a) remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações; b) cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.005159-1 - JOAO CUSTODIO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Comprovado o requerimento administrativo do benefício pretendido e o seu indeferimento (fl. 58), determino o prosseguimento do processo. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de junho de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 07. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.001996-9 - NAIR RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 112/113 e verso, e a certidão de fl. 114 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008147-0 - IDA TRINTIM BAPTISTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 132/133 e a certidão de fl. 136, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001677-8 - MARIA MARTA ROQUE RODELLA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 124/125 vº e 129), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.005311-8 - ANTONIA MILOCK PICCIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 82/83 e verso, e a certidão de fl. 85, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005319-2 - MARIA MARTINS DE ALENCAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 77/78 e verso, e a certidão de fl. 80, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000539-6 - BENEDITA DE MORAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. PA 1,10 2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003173-5 - APARECIDA BENEDITA MARQUES DELASPORA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 71/78 e 83), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.002822-4 - RAQUEL DOS SANTOS SALLES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 147/150, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao requerido para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 141, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int.

2008.61.20.006197-5 - MARIA JOANA DA SILVA PORTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 23/26.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de junho de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006431-9 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da autora de fls. 41/46, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de junho de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 34.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008405-7 - MARIA TEREZA COSTA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a correção da grafia do nome da parte autora, consoante documento anexo.P.R.I.

2008.61.20.009045-8 - MARIA APARECIDA MOSCATTI DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 29/30.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de junho de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 10.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010736-7 - DULCE GOMES DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido pela parte autora, providenciando a Secretaria o recolhimento do mandado de intimação, endereçado à testemunha Luciana Perétua de Oliveira Rezador, anteriormente arrolada. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.003363-7 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PIASE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como tramitação com prioridade. Cite-se o requerido para resposta.Cumpra-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.003208-0 - RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Fls. 22/23: indefiro o pedido formulado pela excipiente, uma vez que a r. decisão de fls. 14/15 transitou em

julgado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.15.000232-9 - JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da v. decisão de fls. 258/260 e da certidão de fl. 265 a autoridade impetrada. 3. Tendo em vista o tempo transcorrido, diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do processo. Intimem-se.

2001.61.20.004947-6 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da v. decisão de fls. 243/245 e da certidão de fl. 250 a autoridade impetrada. 3. Tendo em vista o tempo transcorrido, diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do processo. Intimem-se.

2001.61.20.005965-2 - IRIA BERNADETE PROVINCIAATTI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhem-se cópias da v. decisão de fl. 67 e verso, bem como da certidão de fl. 70 a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.15.001557-6 - INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA/SP E OUTRO(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E Proc. ISABELLA MARIANA S P DE CASTRO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da v. decisão de fls. 291/296 e da certidão de fl. 306 às autoridades impetradas. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.20.005403-1 - MARCELO MELHADO RUBIO E OUTROS(SP186012A - MONICA NABUCO DE ABREU E Proc. MARCELO RICARDO BARRETO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 413/415, 471/472 e da certidão de fl. 486, a autoridade impetrada. 3. Outrossim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certidão de fl. 486. Int.

2004.61.20.002173-0 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. VALENTIM S/C LTDA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 152/157, 201/205, 290/292, 298/307, 310, 314 bem como da certidão de fl. 316, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.005185-7 - JUAN CARLOS DIAZ MANCILLA E OUTRO(SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhem-se cópias das v. decisões de fls. 345/352, 395/398, 485/486, bem como da certidão de fl. 491 a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008210-3 - AMBROSINA CHAGAS(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência, para determinar que se proceda a intimação pessoal da impetrante, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 161, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.15.000119-1 - FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEICOAMENTO

INDUSTRIAL - FIPAI(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

(...) Assim, ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Face à peculiaridade do caso, isento a impetrante do pagamento das custas judiciais. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.002052-7 - MARIA APARECIDA DE CAMPLI ZAPPAROLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(...) Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, facultando a impetrante o uso das vias próprias à luz do disposto no artigo 15 da Lei n. 1.533/51. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.20.005364-0 - GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA E OUTROS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apense-se os autos suplementares, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 206 do Provimento COGE Nº 64/2005. 3. Outrossim, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos realizados nos autos suplementares. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.000090-6 - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA E SP161363 - SILVIA LA LAINA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA E Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 223/224, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.004013-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.004799-3 - ETWALD BUENO DE MORAES(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006961-7 - LEONARDO EPIFANIO DOS SANTOS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. O INSS apresentou os valores que entendeu devido, trazendo aos autos o cálculo de liquidação. A parte autora impugnou os valores depositados somente em relação à verba honorária. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou a quantia de R\$ 2.601,67 a título de honorários advocatícios. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - C.JF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.008340-7 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e4 Manifeste-se a I. patrona da parte autora sobre o ofício de fls. 144/147. Após, se em termos remetam-se os autos ao Sedi para as modificações necessárias, expedindo em seguida novo ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.000356-8 - PEDRO MAURICIO METIDIERI(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(E3)Tendo em vista que a r. sentença de fls.63/72 julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a CEF a promover as devidas correções no saldo das contas bancárias das cadernetas de poupança do autor e o v. acórdão tão somente determinou a exclusão dos juros de mora de 1% ao mês, retornem os autos à Contadoria para elaboração de planilha demonstrativa de acordo com o julgado, referentemente às contas elencadas na petição inicial n°s: 282-13-00046320-1, 282-13-00030043-4 e 282-13-00035818-1.Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2004.61.20.000532-2 - ERZINA BEGOTTI LOPES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e2) Fl. 102: Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo requerido.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002024-4 - ERZIMA BEGOTTI LOPES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(E2) Fl. 143: Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo requerido.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002840-1 - ELENITA APARECIDA SOLCIA AGUSTONI E OUTROS(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o depósito de fl. 144 refere-se à conta judicial, tendo em vista que os créditos das contas elencadas às fls. 145/157 são devidos a pessoas diferentes, a saber: Alex Solcia Agustoni, conta poupança n° 00007474-1, Jeferson Leandro Agustoni, conta poupança n° 00017257-6 e Fabian Ricardo Agustoni, conta poupança n° 00014568-4.Int.

2005.61.20.000013-4 - SILVANA ANDRE(SP086931 - IVANIL DE MARINS E SP172796 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e4) Fl. 143: Defiro o pedido de arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007915-2 - JOSE EDUARDO DE LORENZO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos de fls. 99/104, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 106, citando-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

2006.61.20.000194-5 - JOAQUIM GOMES FIGUEIREDO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 123/127, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.20.002076-9 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 98/99, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.20.003056-8 - MASSAO KOBORI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 141, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.20.005614-4 - GERALDO DESTEFANI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Indefiro o pedido de fls. 92/94, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos provas do direito alegado.Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito.Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação

do débito exequindo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas.Int.

2006.61.20.006523-6 - ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006704-0 - SUELY APARECIDA ANTONIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Manifeste-se a I. patrona da parte autora sobre o ofício de fls. 121/124.Após, se em termos remetam-se os autos ao Sedi para as modificações necessárias, expedindo em seguida novo ofício requisitório.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002864-5 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e4) Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 81, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004319-1 - ELIAS CHEDIEK NETO(SP247189 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003391-2 - LEONOR MANINI E OUTROS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1 Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária intentada por Leonor Manini, Sérgio Manini Júnior, Mara Manini e Claudete Manini dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2001.61.20.006236-5 - YOSHIMASA WATANABE & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

2,10 (...) Trata-se de execução de sentença movida por YOSHIMASA WATANABE & CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.003107-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.002208-0) CRISTIANO ANISIO DA SILVA E OUTRO(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

2003.61.20.003348-9 - CARLOS DONIZETI DE SOUZA E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1 Trata-se de execução de sentença movida por CARLOS DONIZETI DE SOUZA, CARLOS APARECIDO MONTEIRO, DORIVAL DE FREITAS, EDVALDO DOS SANTOS, LUIS CARLOS BRIGANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.004194-6 - FLORIZETE LIMA REIS E OUTRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) e1 DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. CONDENO ainda o INSTITUTO-RÉU ao pagamento de Honorários Advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.000896-4 - JOSE BENEDITO DE ARRUDA FALCAO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) e1 Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 257/259 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do avençado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.001402-2 - ADALBERTO FORTUNA GRILLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

2,10 (...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial o período trabalhado de 01/11/1985 a 05/03/1997 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 108.652.937-2) do autor Adalberto Fortuna Grillo (CPF nº 578.363.708-44), averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 94% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003242-9 - SILVIO LUIS CORTEZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003379-3 - JAIR DIAS CORREA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JAIR DIAS CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003792-0 - RUTE CORREA LOFRANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%)

nas contas de caderneta de poupança da autora (nº 134.148-0 e 129.642-5), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.004153-4 - ONEIDE APARECIDA RODOLPHO SHIMADA (SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ONEIDE APARECIDA RODOLPHO SHIMADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004332-4 - WALDECI MATURO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

2,10 (...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005532-6 - ELICEU MARTINS PIO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005789-0 - FABIO JOSE CAMARGO (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por FABIO JOSE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.006121-1 - IDAIONIL COUTINHO CASONI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por IDAIONIL COUTINHO CASONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.006647-6 - PAULA DE ARRUDA CASTRO E OUTRO (SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...) e1 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da

presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Relator do agravo de instrumento interposto (fls. 83/86 - processo nº 2008.03.00.011311-3) o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007049-2 - ANA GILDA REIS DOS ANJOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ANA GILDA REIS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007797-8 - SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...) e1 Desse modo, ante todo o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a pretensão autoral somente foi atendida a posteriori pela Caixa Econômica Federal. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008207-0 - JORGE MARTINS COELHO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JORGE MARTINS COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008515-0 - LUIZ BORGES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

2,10 (...) Desse modo, ante todo o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a pretensão autoral somente foi atendida a posteriori pela Autarquia Previdenciária. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008940-3 - MARIA EDELMA DE ARAUJO LONGO(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE E SP245215 - KARINA ELISABETH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008999-3 - GILBERTO DE SOUZA BENEVIS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por GILBERTO DE SOUZA BENEVIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002031-6 - ANTONIO NICOLA FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ANTONIO NICOLA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003771-7 - MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

2,10 (...) Em face de todo o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILO, com resolução de mérito, para:declarar como especiais as atividades por ela exercidas na função de professora nos períodos de 16.02.1968 a 30.06.1971; 01.03.1969 a 01.08.1969; 01.05.1978 a 09.08.1979 e 04.02.1980 a 29.06.1981; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum apenas do período de 01.01.1981 a 29.06.1981, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.2, nos termos da fundamentação supra, revisando, por consequência, a RMI do benefício de aposentadoria em questão (NB 42/139.800.281-7 - fls. 12/15, 96 e 112), para o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício (somatória final de 27 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição), com efeitos financeiros a partir da DIB (data do início do benefício e DER - data da entrada do requerimento - 20.07.2006 - fl. 96). Em razão do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria proporcional depois da entrada em vigência da EC n.º 20/98 e da Lei n.º 9.786/99, o salário-de-benefício deve ser calculado nos termos da atual redação do art. 29 da Lei 8.213/91, aplicando-se, pois, o fator previdenciário. .PA 1,10 Os valores atrasados deverão ser pagos com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1%(um por cento) ao mês. Ressalte-se que deverão ser compensados, quando da liquidação da sentença, os valores já recebidos pela autora na esfera administrativa a título de aposentadoria já concedida. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. .PA 1,10 Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º. 10.352/01. .PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004194-0 - MARIA HELENA DE SOUZA LEOPOLDINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a promover, no saldo da conta vinculada da autora Maria Helena de Souza Lepoldino, RG 21.807.775 SSP/SP (fl. 10), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), refazendo-se os cálculos dos juros com as diferenças daí decorrentes, além da aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004584-2 - RUI LAZARINI E OUTRO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).P.R.I.

2008.61.20.005842-3 - OSMAR RIZZO E OUTRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n.º 13.602-8) da de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em

favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.005956-7 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.006553-1 - LEONILDA MOSCATTI CAVALETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.20.006873-8 - EDEGARD ZACCARO(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor EDEGARD ZACCARO ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, aos saldos relativos ao período em que o(s) autor(es) manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Araraquara (de 05.07.1968 a 03.01.1996), deduzidos os valores já creditados a esse título e observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação supra. A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra, isto é, pela tabela JAM e juros de mora de 1% a partir da data da citação.Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, visto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.20.007118-0 - OTAIDES DE ALMEIDA FRANCA E OUTROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 10.892-0) do de cujus, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.007206-7 - VILSON DONISETE DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 13.871-3) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.007304-7 - BENTO JOSE PINTO FILHO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.007305-9 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.007548-2 - SEBASTIAO DO PRADO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.007648-6 - APARECIDO ANTONIO REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.007714-4 - ANTONIO DE SOUZA FREITAS(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.008120-2 - DIEGO SPIRANDELI CRESPI(SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 29.447-7) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.008639-0 - JORGE AFFONSO(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.008867-1 - MARIA CELI MARCHETTI ALMEIDA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Ante todo o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.009446-4 - LUIZ OLIVIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.009452-0 - GENESIO GOMES GARCEZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.009742-8 - GLORIA MARCELINO DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.009834-2 - ISRAEL MARQUES BIOLCATTI(SP237002 - VINICIUS ZAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 54, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010019-1 - MARIA APARECIDA ESTEVARENGO STROZI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Por tal razão, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, em virtude dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.20.010506-1 - VERONICE MARCELINA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010688-0 - DAISY DUBICKI E OUTROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2,10 (...) Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010710-0 - ANTONIO FERREIRA BARBOSA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2,10 (...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010858-0 - JUSSARA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010930-3 - ERLETI DANTE PAULINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2,10 (...)Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.000034-6 - MARIA DO CARMO ALCORINTE PAGANELLI E OUTROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2,10 (...) Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.000414-5 - RONALDO GARCIA CUSTODIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.000436-4 - RONALDO GARCIA CUSTODIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.000437-6 - WESLEI FERNANDO PEREIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Ante todo o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.20.000438-8 - ANTONIA APARECIDA FERREIRA DE BRITO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.000702-0 - DALZIZA FERRAZ DE LUCCA E OUTROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2,10 (...) Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.000779-1 - ROMILDE ROSA DYONISIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Ante todo o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Também não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.20.000938-6 - ROSANA CRISTINA DAMITO(SP261693 - LUIZ PAULO MOLINA ALVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de desentranhamento de fls. 69/70, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.001426-6 - IDALINA DE MELO PEREIRA(SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.20.002208-0 - CRISTIANO ANISIO DA SILVA E OUTRO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar concedida às fls. 75/78. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles puderem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 2003.61.20.003107-9. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.006437-4 - MILTON APARECIDO GATI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Milton Aparecido Gati em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.20.002178-9 - DARLI DA SILVA DITOMASO E OUTROS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) e1 Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de DARLI DA SILVA DITOMASO, JAYME GIMENEZ, LYS MARIA LIA SALLES MACUCO, MARIA DA GRAÇA DE SA LOSCHIAVO, MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PIOVAN, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA E SILVA VIEIRA, RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET, SERGIO DEL FORNO, THEREZA DE ANDRADE BORGES E VENINA DE LOURDES SILVEIRA BUENO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.004776-6 - WILSON ALVES NEGRAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) e1 Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de WILSON ALVES NEGRÃO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.005042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003760-8) WILLIAN GUSTAVO FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO(SP180871 - LUZINEIDE DOS SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP022688 -

JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

(...) e1 Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentos do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

2004.61.20.005779-6 - NATUGEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

e1 Cuida-se de execução de honorários advocatícios promovida pela Natugel Industrial e Comercial Ltda. - ME, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.000120-9 - GILBERTO LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) e1 Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial o período trabalhado de 27/06/1995 a 05/01/2004 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de serviço no montante 37 (trinta e sete) anos e 22 dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 131.017.500-1) do autor Gilberto Lourenço (CPF nº 044.607.398-95), averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a conseqüente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.002179-8 - JULIANA ANDREIA RODRIGUES LIMA(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE E OUTRO(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185634 - ÉRIKA EHARA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(...) e1 Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela autora JULIANA ANDREIA RODRIGUES LIMA, em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, razão pela qual revogo a tutela antecipada concedida à fl. 70. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parte ex adversa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.20.005083-0 - IZAURA JOSE DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IZAURA JOSÉ DE SOUZA, CPF n. 164.030.898-97, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 138.653.805-9), desde a data do requerimento administrativo (23/12/2005 - fl. 39). Com relação às parcelas em atraso, são devidos atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ, e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil, c.c. o 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita, e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n. 9.289/96). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da

fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista a indefinição do quantum debeat (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006142-5 - ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora Ilda Maria de Almeida Ribeiro Reis (CPF nº 114.950.768-30) o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo do benefício (09/05/2002 - fl. 89). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. As eventuais parcelas pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.006800-6 - VERA LUCIA NUNES CALLE (SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia-ré a conceder à autora Vera Lucia Nunes Calle o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do benefício (DIB) se dará a partir da data do requerimento administrativo n. 515.711.665-5, dia 30/01/2006 (fls. 28, 37 e 38). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 39/41. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. As eventuais parcelas pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006910-2 - ROMUALDO TADDEI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a pagar ao autor Romualdo Taddei, CPF 038.697.908-14 (fl. 1), o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 06/09/2006. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.007363-4 - EDNAM MACHADO-INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDNAM MACHADO, CPF 319.816.798-12, representado por sua genitora MARIA ZENIDE MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (24.10.2006 - fl. 13). No tocante às parcelas em atraso, são devidas atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, e

juros legais no importe de 1% ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, Enunciado n.º 20 CJF)a partir da data da citação (súmula 204, do STJ). Em face de sua sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza o réu. Concedo de ofício a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não há reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000413-6 - IONE RIBEIRO DOS SANTOS AQUINO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores IONE RIBEIRO DOS SANTOS AQUINO, CAROLAINÉ FERNANDES DE AQUINO e DOUGLAS FERNANDES DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), razão pela qual revogo a tutela antecipada deferida à fl. 51. Condeno os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por terem os demandantes litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Intime-se o INSS para providências quanto à cessação do benefício de auxílio-reclusão implantado (fls. 68/69) por força de decisão judicial provisória, ora revogada. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003640-0 - CREUZA LUZIA DE SOUZA SILVA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.004542-4 - GUILHERME BERGHE LEITE - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005498-0 - SUSELAINE CRISTINA FELICIANO CESAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.006040-1 - HELENA LOPES CUNHA ARAUJO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora Helena Lopes Cunha Araujo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.006093-0 - JULITA APARECIDA GURGEL CEFALY GASPAR(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) e1 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a tutela anteriormente concedida às fls. 32/34. Custas ex lege. Em que pese o teor do artigo 26, do Código de Processo Civil, sem condenação da autora em honorários advocatícios, haja vista que a pretensão autoral somente foi atendida a posteriori pela ré. Tampouco tal ônus será revertido para a requerida, vez que o atendimento ao pleito foi estritamente por sua iniciativa, sem a necessidade de interferência deste Juízo. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.006915-5 - VALDIR VIEIRA FRANCA (SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (...) e1 Em face do exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO aforado por VALDIR VIEIRA FRANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas, pois litigou o autor sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.20.007356-0 - MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) e1 Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia-ré a pagar à autora Maria Inez Ferreira de Lima, CPF 059.418.968-32 (fl. 13), o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da perícia médica judicial, com DIB em 22/10/2008 (fl. 68), pelo prazo de 90 (noventa dias). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Parcelas eventualmente pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000 (mil) do valor da condenação, nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007543-0 - RENATO SANCHES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) e1 Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de RENATO SANCHES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para: declarar como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 01.02.1974 a 28.02.1977; 06.09.1977 a 07.12.1977; 19.12.1977 a 12.12.1978; 03.05.1979 a 14.09.1979; 20.11.1979 a 20.01.1981; 16.07.1982 a 28.01.1983; 03.10.1985 a 13.06.1986; 12.06.1989 a 24.07.1991 e 04.11.1991 a 01.08.1996; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum somente dos períodos de 01.01.1981 a 20.01.1981, 16.07.1982 a 28.01.1983, 03.10.1985 a 13.06.1986, 12.06.1989 a 24.07.1991 e 04.11.1991 a 01.08.1996, utilizando-se, para tanto, o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n. 9.289/96). Na forma do artigo 475, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 10.352/01), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007562-3 - GERALDA SANTOS DA SILVA (SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) e1 Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora GERALDA SANTOS DA SILVA, CPF n. 159.779.708-11, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2007 - fl. 08). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à parte autora. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.008026-6 - IVONE DE ALMEIDA ZANONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IVONE DE ALMEIDA ZANONI, CPF nº 347.606.588-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 142.311.385-0), no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (01.06.2007 - fl. 20). São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária com base no Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF). Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

2008.61.20.001081-5 - LOURIVAL DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LOURIVAL DE PAULA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 129.774.491-5), a partir da suspensão do benefício na esfera administrativa (janeiro de 2008 - fl. 223), com cômputo total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de contribuição, confirmando, em parte, a tutela concedida às fls. 233/236, nos termos da fundamentação supra.São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária, com base no Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ, e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil, c.c. o 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ.Em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), bem como à restituição das custas previamente adiantadas pelo autor (fl. 232), nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, e 4º, do artigo 14, ambos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista a indefinição do quantum debeat (artigo 475, I, do CPC).Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente à relatora dos dois agravos de instrumento interpostos no curso da demanda o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001085-2 - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Ante de todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ TOLEDO DO AMARAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 129.774.476-1), a partir da suspensão do benefício na esfera administrativa (janeiro de 2008 - fl. 224), com cômputo total de 35 (trinta e cinco) anos e 20 (vinte) dias de contribuição, confirmando, em parte, a tutela concedida às fls. 236/243, nos termos da fundamentação supra.São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária com base no em Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ, e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil, c.c. o 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ.Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).Não há condenação em custas, em razão da concessão de justiça gratuita (fls. 252/254) e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista a indefinição do quantum debeat (artigo 475, I, do CPC).Sem prejuízo, deverá a Secretaria Judicial, quando da intimação da Autarquia Previdenciária acerca desta sentença, também intimá-la a se manifestar sobre o agravo retido interposto às fls.

2008.61.20.001282-4 - MATEUS SEVERINO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor MATEUS SEVERINO, (NB 108.915.135-4), nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à parte autora. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001297-6 - ARMANDO DE SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Em razão do exposto, CONHEÇO, porque tempestivos, mas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 149/150, em face da sentença de fls. 139/145v, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição.P.R.I.

2008.61.20.001789-5 - MARIA APARECIDA BORGES ZANINI(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Diante do pedido da autora e da não oposição do Instituto-réu, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação requerida à fl. 50, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isenta de custas a parte autora em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00, restando, contudo, suspenso o pagamento, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. SAEM TODOS OS PRESENTES CIENTES E INTIMADOS.

2008.61.20.003766-3 - ALVIMAR RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) e1 DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do titular Alvimar Rodrigues, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: junho 1987 (LBC 18,02%), fevereiro de 1989 (IPC 10,14%), março de 1990 (IPC 84,32%), maio de 1990 (BTN 5,38%), junho de 1990 (BTN 9,61%), julho de 1990 (BTN 10,79%), fevereiro de 1991 (TR 7,00%) e março de 1991 (TR 8,5%), além de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003800-0 - GERALDO THOMAZ(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Diante do exposto julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003808-4 - LIDIANE ALVES DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) e1 Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a autarquia-ré a pagar à autora Lidiane Alves da Silva (CPF nº 328.837.508-74), a importância devida a título de salário-

maternidade, previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003809-6 - LUZIA COPETE DA COSTA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA COPETE DA COSTA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com cômputo total de tempo de contribuição de 17 (dezesete) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias, desde a data do requerimento administrativo (31/05/2007 - fl. 13), em razão do que confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 33/36v). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, no valor a ser apurado, sendo devidos sobre tais parcelas atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ, e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil, c.c. o 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do C.J.F, artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita, e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista a indefinição do quantum debeatur (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004193-9 - EDUARDO CHARBEL HONAIN (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

(...) e1 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005118-0 - LUIZ GUSUKUMA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005336-0 - ODAIR JOAQUIM (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.005337-1 - MINERVINO FRANCISCO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários, como também não há em custas, por ter litigado o autor sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.005556-2 - ANGELA JUDITH ORTIZ (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.006278-5 - HENRIQUETA TERRA DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007114-2 - OSWALDO DELAQUA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) e1 Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 77.380.652-0) do autor Oswaldo Delaqua, CPF nº 149.100.048-15, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (01/11/1983 - fl. 20). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 25/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007625-5 - MARIA EUGENIA MOLINA ADABO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00011247-1), na data de aniversário (dia 08), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007647-4 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 10 (n.º 00010191-7), na data de aniversário (dia 10), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008547-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007234-1) IRMAOS

MALOSSO LTDA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

(...) e1 DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as receitas decorrentes de exportação, determinando-se, por conseguinte, que a requerida abstenha-se de lhe exigir aludidas contribuições. Condene a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.20.009032-0 - JOAO BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Diante do exposto, em face das razões expandidas, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.009881-0 - CLEIA MARQUES(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários, como também não há em custas, em virtude dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.009938-3 - SYLMARA DOS SANTOS(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010222-9 - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010471-8 - MARLENE SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.010636-3 - MARCOS PONZIO(SP028746 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010675-2 - ANDRE LUIZ GONCALVES RACY(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.010685-5 - MARINA BLANDINA MARASCA PIERRI E OUTROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex

lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010711-2 - JOSE DA SILVA VIEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários, como também não há em custas, em virtude dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.20.011035-4 - DALVA APARECIDA BEGOTTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.011049-4 - IVONE VENTRIGLIA BERTHAUD E OUTROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000031-0 - JOSE HUMBERTO FELICIO E OUTROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000247-1 - JOSE CASTILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000263-0 - ROGERIO MERUSSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000662-2 - ANNA ROCHA DE FREITAS E OUTROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.000667-1 - IGNEZ CARMEN FELICE VITAL E OUTROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) e1 Ante o exposto, nos termos requeridos, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante o teor do CPF de fl. 21.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.003033-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.003031-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPHAEL CAMMAROSANO FILHO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

(...) e1 Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, do mesmo diploma legal. No mesmo sentido, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO intentada nos autos principais (2008.61.20.003031-0), ante a inexistência de valores a receber. Em virtude de sua sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios parte ex adversa, ora fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado quando do pagamento. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais (2008.61.20.003031-0), arquivando-se aquele feito mediante as formalidades legais, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.20.003319-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004595-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X OLYMPIO SGOBI E OUTRO(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

(...) e1 Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, do mesmo diploma legal. Para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, na forma da novel legislação, serão consideradas as informações e cálculo de fls. 51/51v, trasladando-os, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sem prejuízo, ao SEDI, para retificar o nome de Olympio Sgobi, no pólo passivo destes embargos e no pólo ativo da ação principal, grafando-o corretamente (Olympio Sgobbi). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.20.003760-8 - WILLIAN GUSTAVO FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO(SP180871 - LUZINEIDE DOS SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar concedida às fls. 138/145. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 2004.61.20.005042-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007234-1 - IRMAOS MALOSSO LTDA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

(...) e1 Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela autora. Sem a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (processo n. 2008.61.20.008547-5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.006992-7 - FLORISVAL GOMES DA SILVA FILHO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 323/376 e fls. 377/383 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2004.61.20.005024-8 - ADIMIR JOSE DA CRUZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/124 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000624-0 - ANDERSON DONIZETE PEREIRA E OUTRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 140/146 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Ciência ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000936-8 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 186/188 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004040-9 - JOAO COLOMBO(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA E SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 147/151 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004667-9 - MARIA LIDIA JOAQUIM DE MATTOS(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls.222/232 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006139-5 - REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 149/153 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006987-4 - ELIANA VIEIRA KOIZIMI E OUTROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 142/151 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007611-8 - MAISA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/118 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000708-3 - WILSON BENEDICTO ALVES BEZERRA(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/130 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000897-0 - ANTONIA APARECIDA PELICERI DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/74 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000909-2 - JOSE CICERO ROCHA DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/89 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001273-0 - ORFELIA THEDEI TRONCO(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/89 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Ciência ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001362-9 - APARECIDA CONCEICAO PADOVANI E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/91 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002660-0 - E. JOHNSTON REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S.A. E OUTRO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 431/439 e fls. 445/452 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.002724-0 - ALICE DE MELO BOSSOLANI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/75 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002860-8 - EDUARDO OTTO JUNG - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/105 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Ciência ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002924-8 - NEUZA GONZALES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/112 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002976-5 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/83 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003710-5 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 147/151 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003784-1 - JOSE SIMAO E OUTRO(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/74 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003899-7 - MAURICIO MACHADO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/91 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005382-2 - VANDETE FRANCISCA DA SILVA SANT ANA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/96 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005398-6 - SAMUEL DIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/83 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005603-3 - RENATA APARECIDA PINHEIRO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007020-0 - BENEDITO GERALDO PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/96 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007135-6 - SATIKO SIGAKI MARCELINO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/141 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007964-1 - JOSEFA TERESA DOS PASSOS FELICIO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/72 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008329-2 - ABELARDO DA SILVA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/85 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008612-8 - NEIDE DE FATIMA CORREIA TORTORELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/96 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008804-6 - MARINA BARBOSA MAGGIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/67 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000242-9 - ANTONIO LUCENA FILHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 43/56 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001248-4 - JOSE SOARES CORRENTE E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/118 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001316-6 - PEDRO DUZI FREGIANI(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/58 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001345-2 - ANDRE LUIS PORTO BUENO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/65 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001346-4 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 48/60 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001568-0 - LUIZ CARLOS GARCIA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/89 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002055-9 - LEONICE MOLERS MOURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/69 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002065-1 - ANTONIO APARECIDO TREVISOLI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/102 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002283-0 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 52/60 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002385-8 - LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 45/56 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002391-3 - AIRES DA SILVA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 -

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/84 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002396-2 - GILBERTO GODOY(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/59 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002441-3 - NELSON JULIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/100 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002469-3 - JOSE LUIZ NUNES PEREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/62 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002503-0 - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/117 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002654-9 - ORLANDO AUGUSTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/51 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003027-9 - ALICE MARIA BRAGA PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/107 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003173-9 - GILBERTO GODOY E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 163/165 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003280-0 - WALTER BOTTERO E OUTRO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR E SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/117 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003467-4 - ERNESTINA DA SILVA COSTA(SP215513 - MARINA FERREIRA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/146 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003573-3 - JOAO GONZALES TEIXEIRA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 39/49 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003578-2 - IRMA PIROLA MARQUES(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/59 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003666-0 - ALCEBIADES FERREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 48/53 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004044-3 - FELIPE CARDOSO SANTANA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/67 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Ciência ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004127-7 - NELSON VELTRI E OUTRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/72 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004429-1 - CARMELO BONANNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Desentranhe-se a petição de fls. 47/59, tendo em vista a duplicidade, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos. Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/72 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005125-8 - IOLANDA APARECIDA BORGES MAZZEU(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 37/48 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005468-5 - JOSE LUIZ CORREA DE LIMA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/80 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005739-0 - IZILDINHA APARECIDA TRUZZI(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 145/169 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006016-8 - ANTONIO NAUL CHEL(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 45/57 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006017-0 - ANTONIO JOSE AGUSTONI(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 39/50 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006018-1 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 43/55 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006020-0 - ANA CLARET DA CRUZ(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 39/51 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006555-5 - AUDILIO PORTA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/93 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006803-9 - OCTAVIO QUAGLIA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/125 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007597-4 - REGINALDO DONIZETI FERRAZ(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 38/49 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007599-8 - CLAUDETTE CARREIRA RABALHO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/65 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007645-0 - ANTONIO HENRIQUE ELEUTERIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(E2) 1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/49 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.008271-1 - GENESIO SEMENSATO(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/99 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008449-5 - ALICE PIRES MOURA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 48/56 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000626-9 - MERCEDES CABRERA CORTEZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 25/30 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.003407-0 - NEUZA DOS SANTOS ANDRE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/10/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2006.61.20.003408-2 - NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.003183-8 - REGINALDO SERDAN MARINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/09/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.003595-9 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2009 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006583-6 - LOURDES TONIOLLI RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/10/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.008215-9 - IRSON MONTICINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2009 às 10h pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.008700-5 - SILVIA REGINA LOPES BRASIL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/06/2009 às 10h pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.008728-5 - ALMERINDA GOMES DA FONSECA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/10/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.008747-9 - MARIA APARECIDA BASTOS DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2009 às 10h pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.008766-2 - JAIR DE SOUZA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/10/2009 às 15h00 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.008987-7 - CRISTOFER RICARDO LUIZ CAMARGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/05/2009 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.009033-8 - FELICIO GOMES NETO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/06/2009 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.009140-9 - BENEDITO BENTO GOTARDO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. FERNANDO ALVES PINTO, situado na Rua Carvalho Filho nº 1787, Jardim Primavera, na cidade de Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do autor, informá-lo quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intime-se.

2008.61.20.000126-7 - OSVALDO GOMES DANUNCIACAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/05/2009 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.000434-7 - ISMAEL BENEDITO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2009 às 10h pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.002958-7 - ROSELI DE FATIMA RAMOS CARNEIRO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/09/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.003096-6 - SILVANA APARECIDA ALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

(c1) (...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora Silvana Aparecida Alves (CPF nº 103.328.198-09).Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de setembro de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.Ao SEDI, para as devidas retificações e para a inclusão de Diego Henrique Vieira, no pólo passivo da presente ação.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.61.20.003441-8 - JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 28/09/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.004088-1 - SAID JULIEN(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.005740-6 - APARECIDA DE FATIMA NOVO DA COSTA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2009.61.20.002723-6 - JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 22 de outubro de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, e oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas.

Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002952-0 - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 520.693.805-6 (fls. 15 e 55vº) em favor do autor Fernando Aparecido Ferreira Junior, CPF 065.323.388-42(fl.12).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Havendo preliminares na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.20.003067-3 - GLAUCO ALEXANDRE MARTINS - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Em face de todo o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação de tutela, e consequentemente, determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte a GLAUCO ALEXANDRE MARTINS e ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA (NB 143.419.931-0), no prazo máximo de 15 dias, com DIP (data de início do pagamento) na data de prolação desta (20.04.2009).Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo.Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pleito de concessão de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 22 de outubro de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Caso reste infrutífera a conciliação, e oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se, fazendo-o também em razão da autora, para que apresente suas testemunhas, nos termos do artigo 276, do Código de Processo Civil.Ao SEDI, para as devidas retificações.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003077-6 - TERESA CASSIANO NAVARRO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 22 de outubro de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Caso reste infrutífera a conciliação, e oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se, fazendo-o também em razão da autora, para que apresente suas testemunhas, nos termos do artigo 276, do Código de Processo Civil.Ao SEDI, para as devidas retificações, inclusive da grafia do nome da requerente, consoante CPF de fl. 26.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003347-9 - MANOEL MESSIAS VICENTE DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao Autor MANOEL MESSIAS VICENTE DOS SANTOS (NB 31/504.171.222-7), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo.Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3945

ACAO PENAL

2005.61.20.004400-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO DONIZETI ESTOPA E OUTROS(MG103064 - ROGERIO CHAVES DE MELO E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 405/406, redesigno a audiência de fls. 397, para o dia 16 de setembro de 2009, às 16:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 397.Requisitem-se as testemunhas Márcio Roberto Fanti e Sílvio Cesar Fernandes.Intimem-se os réus e seus defensores. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.003405-7 - ANTONIA ZAMBIANCO FACHINETTI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Intime-se às partes acerca da designação de audiência no dia 18/06/2009, às 14h15, a se realizar na 2ª Vara Judicial da Comarca de Itápolis/SP, para oitiva das testemunhas arroladas. Intim.

2006.61.20.006326-4 - NELSON PEREGO(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.273: Intime-se às partes acerca da designação de audiência no dia 13/08/2009, às 14h30, a se realizar na 2ª Vara Judicial da Comarca de Matão/SP, para oitiva das testemunhas arroladas. Intim.

2007.61.20.002360-0 - AMARA SEVERINA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Intime-se às partes acerca da designação de audiência no dia 13/08/2009, às 14h00, a se realizar na 2ª Vara Judicial da Comarca de Matão/SP, para oitiva das testemunhas arroladas. Intim.

2008.61.20.004275-0 - NILSON DE OLIVEIRA BESSA JUNIOR(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, devendo a parte autora trazer as cópias necessárias para substituição dos mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 23/24. Intim.

2008.61.20.004917-3 - MARIA HELENA DA SILVA PACHECO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, devendo a parte autora trazer as cópias necessárias para substituição dos mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 40. Intim.

Expediente Nº 1460

ACAO PENAL

2008.61.20.010139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002726-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Fl. 3541:Fls.3455/3456: De fato, após o desmembramento do feito, a decisão que apreciou a defesa prévia foi publicada apenas em nome do advogado constituído Dr. Edson Roberto Benedito, OAB/SP 124.586, no dia 13/03/2009, no Diário Eletrônico da Justiça. Contudo, como se verifica, após a referida publicação, os advogados ora requerentes, já tiveram ciência da mesma tanto que se manifestaram a respeito dela (fls. 3357/3359). Ademais, a reinclusão dos nomes dos peticionantes, para efeito de intimação, já foi regularizada.Fls. 3457/3458: Antes de apreciar o pedido de expedição de precatória para oitiva do réu, apresentem seus defensores o atual endereço do mesmo. Acontece que, consoante a certidão de fl. 3398, aparentemente o réu não mora mais no mesmo local não havendo elementos nos autos que indiquem que ainda mora na cidade de São Paulo a justificar a expedição da precatória.Fls. 3459/3461 e 3462/3463: Mantenho as decisões de fls. 3452/3453 e 3355/3356 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Ciência ao MPF.Araraquara, 22 de abril de 2009. Fl. 3545:Em complemento ao despacho de fl. 3541, intime-se a defesa do acusado a apresentar o endereço do mesmo, no prazo de 05 dias, e determino a sua publicação IMEDIATA. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Araraquara, 06 de maio de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.004307-5 - ANTONIO REINALDO DE SOUZA E OUTROS(SP122464 - MARCUS MACHADO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Considerando o depósito referente à sucumbência efetuado pela CEF às fls. 203, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do i. advogado.3- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, sob pena de cancelamento do mesmo. 4- Após, arquivem-se, conforme sentença já proferida às fls. 250.

2002.61.23.000116-4 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2002.61.23.000769-5 - RITA CHRISTINA JACOMINO(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 348/350, e ainda que a i. causídica retirou alvará expedido no dia 03/03/09, no dia 10/03/2009, conforme fls. 345, e ainda que deixou de efetuar o saque do mesmo no prazo devido, determino que a secretaria promova, preliminarmente, o desentranhamento do alvará original de fls. 349, procedendo ao seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do i. causídico Dr. JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE, OAB/SP: 18.357, consoante requerido às fls. 348, intimando-o novamente para retirada, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.Silente, aguarde-se no arquivado, sobrestado.

2002.61.23.000875-4 - MARIA DE FATIMA SANTOS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2002.61.23.001556-4 - ANTONIA APARECIDA DONIZETI MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.000380-3 - MARIA BARBOZA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.000421-2 - MARIA BENEDITA MENESES BERNARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.001501-5 - ADAIR APARECIDA DO NASCIMENTO AZEVEDO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.002029-1 - VILMA MARIA RAMOS AUGUSTO E OUTRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, determino o arquivamento dos autos e cancelamento do alvará expedido. Deverá i. causídico, posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF. Em termos, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2003.61.23.002235-4 - MARIA APARECIDA COLOMBO CHIARION(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos

termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000704-7 - FRANCISCO ASSIS MACEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001228-6 - ANA GOMES DOS SANTOS E OUTROS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, determino o arquivamento dos autos e cancelamento do alvará expedido. Deverá i. causídico, posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF. Em termos, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2005.61.23.000170-0 - BENEDICTA APPARECIDA FERRAZ ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001198-5 - LAZARA DE MORAIS OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000443-2 - ANNA DE MORAES SIQUEIRA CEZAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta

dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000920-0 - LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.001115-1 - JOSE JORVINO NETO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.001410-3 - JOAO ANTONIO DE CAMPOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.001516-1 - JACYRA DORTA CARDOSO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.001732-7 - JOSE CARLOS MODESTO(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, determino o arquivamento dos autos e cancelamento do alvará expedido. Deverá i. causídico,

posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF. Em termos, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.001034-9 - JOSE MARIA TEIXEIRA VALENTE(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 63: considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 55/56, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.003021-4 - ANTONIO PIRES DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.000493-2 - NOEMIA DE OLIVEIRA PAVANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.000911-5 - TIDUE MIZOBUTI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001830-0 - ELZA PINTO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os

saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000094-3 - CLEONICE APPARECIDA AZZI CAMARGO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000185-6 - BENIGINA CATHARINA DE OLIVEIRA YOSHISATO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000332-4 - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000367-1 - VICENTE APARECIDO GOMES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1605

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.24.000618-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.000501-0) EDUARDO SABEH E OUTRO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA E SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Eduardo Sabeh e Evandro Marques Troncoso.Intimem-se.

2009.61.24.000761-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.000560-4) ANDRE LUIS FERREIRA(MG067467 - MARCIO CLEI DE ALMEIDA PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Intime-se o requerente para que junte aos autos comprovante de ocupação lícita do preso ou declaração de prestação laborativa sem qualquer vínculo de parentesco com firma reconhecida, da folha de antecedentes da Polícia Federal, da Justiça Federal da Seção Judiciária onde reside o preso e da Seção Judiciária do local do fato, da Justiça Estadual do local do fato bem como da polícia civil do local onde reside o preso e do local do fato.

Expediente Nº 1606

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.002762-5 - INSS/FAZENDA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CAA BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

Compulsando os autos, verifiquei um importante aspecto desta execução fiscal. Vejo que embora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS mova a presente execução fiscal em face de CAA BLOCO INDÚSTRIA E COM. DE ARTEF. DE CIMENTO LTDA - ME, e figurem, na petição inicial, à folha 02, como co-responsáveis, MARIA IVONE PEREIRA BRITO, e EMERSON APARECIDO DE BRITO, durante o transcorrer do feito apenas houve a citação regular da empresa devedora (v. certidão de folha 11/verso). Não integram os co-responsáveis, de maneira válida, a relação jurídica processual. O próprio termo de autuação lavrado quando da remessa dos autos da Justiça Estadual da Comarca de Jales/SP à 1.ª Vara da Justiça Federal dá conta do apontado fato.Faz parte do pólo passivo da ação somente a empresa. Desse entendimento decorre a conclusão no sentido de que eles não podem ter seus bens pessoais penhorados no curso da execução fiscal, muito embora isso tenha se verificado concretamente. Constatado, nesse passo, a partir da análise dos autos de penhora de folhas 35 e 159, e das certidões de folhas 137/150, todas expedidas pelo CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, que nenhum dos imóveis relacionados pertence à empresa CAA BLOCO INDÚSTRIA E COM. DE ARTEF. DE CIMENTO LTDA - ME. Todos eles, são de titularidade dos co-responsáveis. Diga-se, ainda, que, em alguns casos, nem mesmo na sua integralidade. Diante disso, nada mais resta ao juiz senão declarar nula a penhora sobre tais bens (v. nesse sentido o E. TRF/1 na remessa oficial 200201990095200/MG, Sexta Turma, DJ 28.4.2003, página 265, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, de seguinte ementa: Processual Civil. Remessa Ex Officio. Execução Fiscal de Empresa. Penhora de Bem de Sócio. Ausência de Citação. Nulidade. 1 - Inexistente a citação de sócio que teve bem penhorado, impõe-se a decretação de nulidade dos atos processuais subsequentes. 2 - Remessa ex officio improvida - grifei). Ressalto, que a nulidade da penhora declarada neste ato é referente aos imóveis de matrícula nº 10.490, 10.529, 11.776 e 11.775, uma vez que, no tocante aos imóveis de matrícula nº 15.997 e 15.895, tal nulidade já havia sido declarada à fl. 224. Determino a expedição do competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, a fim de que cancele imediatamente a penhora sobre os bens matriculados sob os números 10.490, 10.529, 11.776, e 11.775.Susto os leilões designados (fls. 234 e 248). Por fim, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001612-7 - ISOLINA PEREIRA CORDEIRO MOURTE(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001833-1 - ANTONIO CARLOS ZANIBONI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001872-0 - PRISCILA LEGASPE DOS REIS(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001922-0 - ADOLPHO GODOFREDO DA SILVA E OUTRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001996-7 - DANIEL BURGUES(MG069056B - LAZARO NORONHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002024-6 - HELIO APPARECIDO RUBBO E OUTRO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002046-5 - CLARICE LEONARDO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002098-2 - MAIRA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002099-4 - GERSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO(SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002150-0 - AGENOR PROCOPIO MACHADO E OUTRO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002261-9 - CLELIA MARIA ROSA COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP122016 - SANDRA REGINA TONHOLO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002273-5 - OSWALDO LUIS LEALDINI E OUTROS(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002274-7 - DEOMAR MOLINARI CESARONI E OUTROS(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002665-0 - BENEDITO RIBEIRO E OUTROS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004576-0 - DAYSE GERALDO RIUTO E OUTRO(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004639-9 - JULIANA MINGUTA E OUTRO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001332-5 - ENILSON PEREIRA DA ROSA E OUTRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001337-4 - ENILSON PEREIRA DA ROSA E OUTRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001416-0 - JOSE SARTORI NETO E OUTRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001941-8 - LUCI RAQUEL BUENO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004118-7 - ALCIDES DE CAMPOS E OUTRO(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004555-7 - ELZA APARECIDA PAROLIM PAVANI(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004596-0 - ANGELA MARIA DE MORAES DA SILVA E OUTRO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004608-2 - GILDA LORENA CORREA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004610-0 - OCTAVIO DAL RIO JUNIOR E OUTROS(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004614-8 - GIOCONDA ZAMARCO MAZZEO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004621-5 - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004627-6 - ELCIO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004628-8 - MODESTO RECANELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004629-0 - JOSE VANDEPLACE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004633-1 - DURVALINO BORSOLARI E OUTRO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004642-2 - JOSE LAZARO FRANCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004662-8 - ELIANA DIONISIO CAMILO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004734-7 - GELSA APARECIDA ZILLI(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004740-2 - ANA MARIA DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004744-0 - ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI E OUTRO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004749-9 - SEBASTIAO TELES DA COSTA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004753-0 - LUCIA FAGIANI E OUTRO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004755-4 - LUIZ CARLOS DOBIES E OUTROS(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004764-5 - ALEX ANDRE DA SILVA TIBURCIO(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004770-0 - PEDRO FERNANDES DE FREITAS - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004774-8 - GILBERTO CASSIANO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004803-0 - MARIA DE LOURDES PARAMELLI ZANI E OUTROS(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004887-0 - MARIA HELENA RIBEIRO DA LUZ(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004888-1 - AMELIA NENA RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004901-0 - JOAO MARTINS FELIZARDO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004903-4 - PASQUAL PAZOTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004904-6 - HELENA GUILHERMINA DE SOUZA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004905-8 - MAGALI LAZARA FERREIRA LIMA E OUTROS (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004906-0 - HELENA LICRE PESSINA E OUTRO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005013-9 - MARIA THEREZA GIANELLI BRUNO E OUTROS (SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005138-7 - THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI E OUTROS (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005172-7 - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005191-0 - SUELY HAYASHI SUZUKI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005197-1 - ANA LUIZA TARASCHI GUARNIERI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005203-3 - ANA MARIA DE JESUS QUILICE (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005204-5 - ANTONIO MARTINS GONCALVES (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005230-6 - SAULO RIBEIRO DA SILVA (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005237-9 - ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO (SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005240-9 - ANASTACIO BUBOLA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005245-8 - JOSE ZERBINATTI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005247-1 - DIONISIO APARECIDO CAIXETA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005250-1 - JOSE MARQUES(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005255-0 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005258-6 - GENI DOVAL AULICINIO(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005260-4 - MARILU CANAVESI PORTA(SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005263-0 - JOSE CLAUDIO FRANCOLINO DA COSTA(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005269-0 - ILDA BULIZANI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005270-7 - LUCIANA BOVELONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005271-9 - ROSELI DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005290-2 - HELENA MOURA MONTEIRO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005309-8 - ELEONORA PINTO BARRETO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005323-2 - BRAZ LINO RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005324-4 - LUIZ ALBERTO PISANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005326-8 - MARIA DA SILVA FURTADO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005331-1 - JOANA DONARIO BARIM(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005332-3 - JAIR BARIM(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005333-5 - JOAO BATISTA BERTOLDO(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005334-7 - JOSE VIAN MARTINS(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP259060 - CELMA INÊS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005337-2 - SANDRA MARIA PUCCIARELLI DELGADO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005340-2 - WANDERLI FERNANDES GOMES DA ROSA(SP244504 - CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005341-4 - JOAO BATISTA GOMES DA ROSA(SP244504 - CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005344-0 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005345-1 - MARIA IVETE ANTUNES GUARDA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005346-3 - GOLHARDO SUZIGAN(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005352-9 - SYDNEI OLIVEIRA ROTTA(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005355-4 - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005356-6 - OLIVIA SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005365-7 - ARNALDO CERBONCINI E OUTRO(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005367-0 - MADALENA PEREIRA DA SILVA LUPIANHES E OUTROS(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005369-4 - LUIZ CARLOS PIOVESAN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005371-2 - JOSE NATAL GOMES(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005378-5 - PAULO EDUARDO NORONHA E OUTROS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005384-0 - JOAO BATISTA DINIZ(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005385-2 - ALZIRA NEIVA ANDRADE CATAPANO E OUTROS(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005398-0 - MANUEL MARTINS(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005403-0 - THEREZINHA DE LOURDES MILAN CANAL(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005419-4 - WALDEMAR PALANDI JUNIOR(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005420-0 - PAULO ROBERTO CREMONESI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005430-3 - NAIR AMELIA MENDONCA GOULART E OUTROS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005431-5 - CLEUSA APARECIDA NASCIMENTO(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005433-9 - CARLOS ALBERTO ESBERCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005435-2 - CELSO BRITO E OUTRO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005436-4 - JOSE HENRIQUE CARVALHO DE PAIVA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005437-6 - VALDOMIRO DE ANDRADE(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005442-0 - DALVA MENDES BALVERDE(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005444-3 - DANIEL VANNUCCI DOBIES E OUTRO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005445-5 - REGINA CELIA BASILE MOFFA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

- 2008.61.27.005447-9** - JOSE CARLOS PLACIDI E OUTRO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.
- 2008.61.27.005448-0** - ADELIA MARIA PICCOLO PIERUZZI E OUTROS(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.
- 2008.61.27.005451-0** - BENEDICTO BACHA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.
- 2008.61.27.005453-4** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.
- 2008.61.27.005518-6** - JOSE AILTON SARTORI(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.
- 2008.61.27.005559-9** - REGINA MARCONI LOURENCINI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.
- 2008.61.27.005575-7** - NEUSA DI RUZZE CONVERSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.
- 2008.61.27.005581-2** - OFELIA MORENO RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.
- 2008.61.27.005587-3** - IRENE VITORINO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.
- 2008.61.27.005591-5** - JOSE POLTRONIERI(SP137104 - RENATO MACEDO ZEFERINO E SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.
- 2008.61.27.005610-5** - ROSA CORREIA LIMA MOREIRA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.
- 2009.61.27.000063-3** - SEBASTIAO GONCALVES(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.
- 2009.61.27.000088-8** - LUIZA CHANOSQUI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000089-0 - JOSE ALONSO ROSSI FERNANDES(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000124-8 - JOSE DURIVAL MONTEIRO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000129-7 - MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000162-5 - VALERIA DE LIMA BOARATI(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000194-7 - SONIA MARIA SOARES NETO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000245-9 - GERALDO VITAL DO PRADO(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000252-6 - CELIA CARMELITA FRANCESCHI(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000258-7 - JOSE ALVES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000266-6 - TEREZINHA DE AGUIAR(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000269-1 - RODRIGO CESAR PARAMELLI ZANI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000271-0 - CAIO EDUARDO MALTEMPI MACIEL(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000272-1 - WILSON MACIEL(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000281-2 - BRIGIDA TIBURCIO RIBEIRO(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000285-0 - EURIDICE SOUSA COELHO(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000288-5 - NEUSA BRIZOLA OLIVEIRA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000322-1 - PAULO EDUARDO DONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000323-3 - ATILIO FERRACINI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI E SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000324-5 - MARIA ESTELA DONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000326-9 - VANDERLEY JORDAO E OUTROS(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000376-2 - MARIO ROBERTO MUCIN E OUTRO(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA E SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000377-4 - LUIZ RENATO FERRACINI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000567-9 - MARLENE DE MOURA(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000568-0 - BENEDITO MARTINS COELHO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000569-2 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001397-3 - NILZA MARREIRO SIBIN(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002877-0 - LOURDES FERREIRA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não consta-tou sua incapacidade (fls. 119/125). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito (fls. 112/115), que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja de-vido, o que não é o caso. No mérito, os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 112/115). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002991-9 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não consta-tou sua incapacidade (fls. 139/142). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito (fls. 131/135), que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária

como o pe-rito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja de-vido, o que não é o caso.No mais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da do-ença. Ademias, o próprio INSS concedeu o auxílio doença à parte autora (fl. 25).Todavia, no caso, os pedidos improcedem dada a ausên-cia de incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 131/135).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, cons-titui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prá-tica de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo peri-cial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profis-sional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de mé-dicos da confiança da parte autora.Issso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.27.000398-4 - ADONIRAN FERREIRA PINTO JUNIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Em 22.02.2007 a Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região publicou o Comunicado 48, determinando aos Juí-zes Federais de Primeira Instância que não remetessem aos Juizados Especiais Federais quaisquer causas que tenham sido aforadas ori-ginariamente perante as respectivas Subseções Judiciárias, exceto na hipótese de acolhimento de Exceção de Incompetência. Por isso, rejeito a alegação de incompetência da Vara Federal, veiculada no corpo da contestação. Improcede o pedido da parte autora de nomeação de ou-tro perito, ao argumento de que o profissional médico não possui especialidade na área das suas patologias (fls. 125/127). Com e-feito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qual-quer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte auto-ra.O fato de tanto a autarquia previdenciária como o pe-rito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja de-vido, o que não é o caso.No mérito, os pedidos improcedem.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também

para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 118/122). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003085-9 - MARTA NUNES PASSONI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A autora alega na inicial que, por ser portadora de determinadas patologias e tomar remédios, encontra-se incapacitada para o labor de sua atividade habitual. Informou ao perito que trabalhou como ruralista dos 12 aos 26 anos e depois como doméstica sem registro em CTPS até 47 anos de idade (fl. 59). Entretanto, não há um único documento nos autos, trazidos pela autora, que comprove, como início de prova material, qual seria seu labor habitual, apenas o CNIS, trazido pelo INSS, comprovando filiação da autora como facultativa de 10/2004 a 11/2005 (fls. 78/79). De qualquer forma, considerando que o Juiz é o destinatário da prova produzida nos autos (art. 130 do CPC), converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para a autora comprovar documentalmente qual é sua atividade habitual, bem como as afirmações passadas ao perito (fl. 59), considerando sua filiação de 10.2004 a 11.2005 como contribuinte facultativa (fls. 78/79). Intimem-se.

2007.61.27.004250-3 - SEBASTIAO DIVINO DE CAMPOS(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI) Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não consta-tou sua incapacidade (fls. 72/74). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. No mérito, os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 66/69). Em

casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.004498-6 - MARIA APARECIDA GUEDES DATOVO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 71/79). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2007.61.27.004803-7 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede apenas o pedido de concessão do auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando

o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 132/140) é conclusivo pela incapacidade parcial e temporária da parte autora, com início em 08/2004 e passível de reabilitação. Dessa forma, a autora faz jus ao auxílio doença, que deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Como dito, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, próprias da atividade desempenhada pela parte autora, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte autora será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte autora será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Eva Ponciano da Silva Claudio o benefício de auxílio doença com início em 01.06.2007, data da cessação administrativa - fl. 57, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2007.61.27.005159-0 - MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer

atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, os documentos de fls. 22/27 com-provam que o INSS concedeu e pagou regularmente o benefício de auxílio-doença à parte autora até 18.10.2006, por isso, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado, veiculada pelo INSS depois do laudo pericial (fl. 121). A esse propósito, o E. TRF3 já apreciou e reconheceu a qualidade de segurado da parte autora (fls. 86/88).Ademais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença.Nesta seara, a perda da qualidade de segurado so-mente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do se-gurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doen-ça, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193).O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.O laudo pericial médico (fls. 106/109) é conclusivo pela incapacidade total e permanente da autora.Dessa forma, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar à autora Maria Terezinha da Silva o benefício aposentadoria por invalidez, com início em 12.04.2007 (data do requerimento administrativo de concessão do auxílio-doença - fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de presta-ção continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores rece-bidos a título de auxílio doença, implantado em decorrência da tutela concedida nesta ação.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Con-selho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Có-digo de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.P. R. I

2007.61.27.005166-8 - LEOCIDA GOULART RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Os pedidos improcedem.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 71/79).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, cons-titui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prá-tica de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo peri-cial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profis-sional equidistante às partes,

sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.005169-3 - DALVA DA COSTA MOURA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 115/118). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, cons-titui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e inviduoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.000205-4 - MARIA JOSE DUTRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procedo o pedido de aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o CNIS (fl. 116)

demonstra filiação da autora de 03.2006 a 06.2007, de maneira que quando formulou o pedido administrativo, em 03.12.2007 (fl. 17), a autora ostentava a qualidade de segurado e havia cumprido o período de carência, tanto que o INSS limitou-se a defender a improcedência do pedido, em contestação, apenas pela ausência de incapacidade, por isso, rejeito a alegação de doença pré-existente, veiculada pelo INSS depois do laudo pericial (fls. 110/112). Ademais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Nesta seara, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 94/102) é conclusivo pela incapacidade total e permanente da autora. Dessa forma, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar à autora Maria Jose Dutra o benefício aposentadoria por invalidez, com início em 03.12.2007 (data do requerimento administrativo de concessão do auxílio-doença - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença, implantado em decorrência da tutela concedida nesta ação. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.000721-0 - VANDA MARIA SEIXAS DE REZENDE PORTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 106/116). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional

equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.000729-5 - MARINA BENEDITO NARDO BRAGA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede apenas o pedido de concessão do auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 93/102) é conclusivo pela incapacidade parcial e temporária da parte autora, com início em 09/2003. Dessa forma, a autora faz jus ao auxílio doença, que deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a reavaliação de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Como dito, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, próprias da atividade desempenhada pela parte autora, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte autora será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte autora será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Marina Benedita Nardo Braga o benefício de auxílio doença com início em 02.12.2007, data da cessação administrativa - fl. 19, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.000732-5 - CARMEM ELENA PAIVA ARAUJO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os documentos de fls. 18/31 e 58/59 comprovam que o INSS concedeu e pagou regularmente o benefício de auxílio-doença à parte autora até 20.12.2005, por isso, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado, veiculada pelo INSS em contestação (fl. 90). Nesta seara, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Por fim, o próprio INSS reconheceu o direito ao benefício, tanto que apresentou proposta de transação para concessão justamente da aposentadoria por invalidez (fls. 137/138). O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 121/129) é conclusivo pela incapacidade total e permanente da autora. Dessa forma, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar à autora Carmem Elena Paiva Araujo o benefício aposentadoria por invalidez, com início em 21.12.2005 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 59), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença, implantado em decorrência da tutela concedida nesta ação. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I

2008.61.27.001187-0 - OSVALDO DA COSTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute

nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o CNIS (fl. 91) demonstra filiação da parte autora de 08.2007 a 02.2009, de maneira que quando formulou o pedido administrativo, em 28.12.2007 (fl. 20), o autor ostentava a qualidade de segurado, tanto que o INSS limitou-se a defender a improcedência do pedido, em contestação, apenas pela ausência de incapacidade, por isso, rejeito a alegação de doença pré-existente, veiculada pelo INSS depois do laudo pericial (fls. 86/87). Ademais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Nesta seara, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 70/78) é conclusivo pela incapacidade total e permanente da parte autora, portadora de hanseníase. Dessa forma, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar ao autor Osvaldo da Costa o benefício aposentadoria por invalidez, com início em 28.12.2005 (data do requerimento administrativo do auxílio doença - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.002813-4 - ESTELA APARECIDA MAGDALENA HANSI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A

aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 79/82). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos de confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002910-2 - VERA LUCIA NEVES DA CRUZ (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o CNIS (fl. 65) demonstra recebimento de benefício pela parte autora de 06.2003 a 10.2003 e filiação em vários períodos, inclusive de 11.2003 a 04.2007 e de 12.2007 a 07.2008, de maneira que quando formulou o pedido administrativo, em 10.03.2006 (fl. 24), a parte autora ostentava a qualidade de segurado, era contribuinte individual, por isso, rejeito a alegação de doença pré-existente, veiculada pelo INSS em contestação (fl. 53) e depois do laudo pericial (fls. 85/86). Ademais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Nesta seara, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 72/75) é conclusivo pela incapacidade total e permanente da parte autora, desde 09.2001. Dessa forma, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar à autora Vera Lucia Neves da Cruz o benefício aposentadoria por invalidez, com início em 10.03.2006 (data do requerimento administrativo do auxílio doença - fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161,

1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.003553-9 - FRANCISCA DA SILVA MELO (SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 83/88). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.003647-7 - APARECIDO LEOPOLDINO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer

atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 114/117).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.27.004242-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não possui especialidade na área das suas patologias (fls. 102/104). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qual-quer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora.O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso.No mérito, os pedidos improcedem.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 93/96).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.27.004507-7 - DALINA DE OLIVEIRA PIRES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Procede apenas o pedido de concessão do auxílio doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos

artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 71/74) é conclusivo pela incapacidade parcial da parte autora, com início em 06/2004. Dessa forma, a autora faz jus ao auxílio doença, que deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Como dito, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, próprias da atividade desempenhada pela parte autora, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte autora será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte autora será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Dalina de Oliveira Pires o benefício de auxílio doença com início em 26.09.2008, data do requerimento administrativo - fl. 25, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I

2008.61.27.005505-8 - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO (SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o

periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.Ao SEDI para retificação do assunto (auxílio-doença).

2009.61.27.001078-0 - JOSE CARLOS BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001494-2 - MARCOS ROBERTO CAMARGO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Reinaldo Biscaro, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001511-9 - SONIA MARLI ANICEZIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001516-8 - VANDERLEI ANSANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.001527-2 - ANDREIA CRISTINA GRANZIOL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 11/12) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.001528-4 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14/15) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 898

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0000266-0 - CONCEICAO ABADIA DE ABREU MENDONCA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

98.0006063-4 - TEREZINHA DE AMORIM(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 156/157, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF, conforme acordado entre as partes, às fls. 156/157.Eventuais custas remanescentes serão suportadas pela autora, nos termos do acordo referido.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0007210-9 - ARCO IRIS TINTAS LTDA E OUTRO(MS002327 - ELIAS FRAIHA E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, requeira o que de direito, considerando o depósito efetivado à f. 226.

91.0010750-6 - FRANCISCO CARLOS VIANNA DE SOUZA(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Às fls. 92/93, o demandante alega que o valor que lhe foi pago mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV não condiz com o que lhe é realmente devido, tendo em vista a não-aplicação de juros de 1% ao mês, estipulados na sentença.Em resposta (fls. 100/101), a União requer o indeferimento do referido pedido, aduzindo que a conta por ela apresentada em sede de embargos à execução foi homologada por este juízo, em decisão já transitada em julgado.Assiste razão à União, tendo em vista que a matéria ora levantada pelo autor deveria ter sido alegada em sede de apelação, no momento oportuno. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão, tendo, inclusive, transitado em julgado a sentença que homologou os cálculos apresentados pela União, proferida nos autos dos embargos à execução (Processo nº 2002.60.00.004174-5 - fls. 20 e 56). Requer, outrossim, que, dos valores depositados a título de RPV em favor do autor, seja reservada a parcela correspondente aos honorários advocatícios fixados nos embargos. Desse modo, indefiro o pedido formulado pelo autor, às fls. 92/93, com fulcro no art. 473, do CPC.Indefiro, outrossim, o pedido de conversão em renda da União formulado às fls. 100/101, tendo em vista o depósito realizado pelo embargado, pertinente aos valores devidos a título de honorários, conforme fls. 63/64 dos autos nº 2002.60.00.004174-5.Intimem-se.

96.0006179-3 - MARIA DO CARMO PAGANUCCI ALVES E OUTRO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) - fls. 400/406 - no duplo efeito.Vista aos autores/recorridos para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.I. Cumpra-se.

97.0001359-6 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(MS002416 - ADAO LOPES MOREIRA E MS003661 - VAGNER ALBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.60.00.000585-5 - GUILERMINA CALDEIRA AMBROSIO E OUTRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão de fl. 480-verso.

1999.60.00.001541-1 - ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.60.00.007107-4 - MARIA EDINALVA DO NASCIMENTO E OUTROS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do comunicado pelas partes às fls. 264/283 e 286, declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, em relação às autoras Maria de Lourdes Borges Maciel, Maria de Lourdes Melo Fortin, Maria de Lourdes Santa Bárbara e Maria de Lourdes Leal Abrão. Considerando-se a concordância tácita em relação à autora Maria de Lourdes Aquino, homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF, ao passo que declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2000.60.00.004740-4 - DILMA GUIMARAES DOS SNATOS E OUTROS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

* o breve relato. Decido. Procedem os presentes embargos. De fato, a decisão de fl. 259 deixou de fixar o ponto controvertido. Assim, a fim de sanar a omissão na referida decisão, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 250/253, e passo à análise das preliminares, bem como à fixação do ponto controvertido. A CEF e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul - CDHU/MS contestaram, conjuntamente, a presente ação, e argüiram, em sede preliminar: a) ilegitimidade passiva ad causam da CDHU/MS; b) litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul; c) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, rebateram as alegações dos autores pugnando pela improcedência do pedido autoral (fls. 82/89). Análise as preliminares. I - Ilegitimidade passiva ad causam da CDHU/MS e litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CDHU/MS, para o fim de excluí-la da lide, uma vez que a CEF é sua sucessora no que se refere a créditos imobiliários, por meio da realização de instrumento contratual de aquisição de ativos, conforme declaração da própria CEF (fl. 82). Pela mesma razão, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul. II - Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal: Outrossim, não merece prosperar o pedido de litisconsórcio necessário passivo com a União Federal, pois para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica discutida nos autos, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC). A CEF detém legitimidade para ser, isoladamente, demandada em nome do SFH, no caso. Rejeito essa preliminar. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual declaro saneado o feito, e excludo a CDHU/MS do pólo passivo da ação. Fixo como pontos controvertidos e passíveis de produção de provas, a eventual prática de capitalização de juros e, em caso positivo, se foi ultrapassada a taxa efetiva dos juros contratados pelas partes; bem como a obediência ao Plano de Equivalência Salarial. Defiro a prova documental juntada aos autos. À Secretaria para a designação de perícia, a ser realizada pelo perito nomeado às fls. 259. Renove-se o prazo para as partes formularem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos (prazo sucessivo de cinco dias). Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, e para formular proposta de honorários (considerando-se os pontos controvertidos e os quesitos das partes e do Juízo). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl. 210), os honorários periciais serão pagos pelo Conselho da Justiça Federal, de acordo com sua Tabela. Quesitos deste Juízo: 1) Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade? 2) Foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes? 3) Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento). Ante o exposto, acolho os presentes embargos, no tocante às omissões acima supridas. Defiro o pedido de assistência simples formulado pela União Federal (fls. 265/266). À SUDI, para as anotações de praxe, quanto à exclusão da CDHU/MS do pólo passivo da demanda, bem como à inclusão da União Federal, como assistente simples. Intimem-se.

2000.60.00.005468-8 - NANCY QUEVEDO DAVID(MS002691 - LEDA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

À parte autora para manifestar-se sobre as petições e documentos trazidos aos autos pelo INSS às fls. 210/216, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.60.00.002011-7 - ARLINDO MASDEVAL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre os documentos trazidos pela CEF

às fls. 103/117.

2001.60.00.007325-0 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL BONITO LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 504/507 no duplo efeito.Vista ao autor/recorrido para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.I. Cumpra-se.

2002.60.00.000317-3 - FLAVIA DARCI JULIO DA SILVA E OUTRO(MS008132 - DEIVIDSON DA SILVA FORMIGONI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E OUTRO(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus, em ambos os efeitos.Aos recorridos para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2002.60.00.000658-7 - WILMA DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Isto posto, homologo o acordo entre as partes e dou o mérito por resolvido, nos termos do art. 269, III, do CPC.Custas e honorários tratados no acordo.P.R.I.Oportunamente ao arquivo.

2002.60.00.005124-6 - CIMCAL PNEUS LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Embora tenha sido indeferido o pedido de produção de prova pericial feito pela autora, surgiu controvérsia nos autos que justificam a produção dessa prova.É que a ré afirma que todas as compensações realizadas pela autora acabaram por ser consideradas válidas pela segunda instância da via administrativa e, em conseqüência, todos os créditos foram compensados.Em contrapartida, afirma a autora que as compensações realizadas referem-se a outros créditos e não aos créditos relativos aos processos administrativos indicados na inicial.Sendo assim, faz-se necessária a realização de perícia contábil, para que o perito esclareça se os créditos cuja compensação foi pleiteada por meio dos processos administrativos indicados na inicial restaram todos compensados após as decisões da segunda instância administrativa.Para tanto, nomeio como perito o Contabilista Fernando Vaz Guimarães Abrahão, com endereço constante do rol de peritos deste Juízo.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de dez dias.Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários.Intimem-se.

2003.60.00.006471-3 - ROSANGELA MARIA BORGES DOS SANTOS(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2005.60.00.003343-9 - ROBERTO PEDRO DA SILVA(MS005118 - ITAMAR LELIS QUEIROZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação de f. 377-390.

2005.60.00.003371-3 - SOLANGE MORAES LINO E OUTRO(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS E OUTROS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

As provas orais requeridas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 16/06/2009, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e, bem assim, serão inquiridas, além da testemunha arrolada à fl. 168, as demais indicadas pela ré, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. A pertinência da apresentação do vídeo será apreciada oportunamente, se e quando encontrado pela autora. Intimem-se.

2005.60.00.007800-9 - JATYR MASTRIANI DE GODOY(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 350, ficam as partes intimadas sobre pronunciamento do perito de fls. 398/403.

2006.60.00.004345-0 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.004347-4 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Nesses termos, determino a reunião das ações n. 2006.60.00.4347-4 e 2007.60.00.1015-1 a fim de serem decididas simultaneamente, ante a ocorrência de continência (art. 105 do CPC).No prazo de dez dias, providencie o autor

complementação do recolhimento das custas processuais, tendo em vista a alteração do valor da causa para R\$ 349.492,60, conforme decisão proferida às f. 28-30 dos autos em apenso - Impugnação ao valor da causa n. 2007.60.004975-4. Anote-se. Intime-se.

2007.60.00.000671-8 - FERNANDO DE ANDRADE E OUTROS(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

... às partes para alegações finais pelo prazo sucessivo de dez dias...

2007.60.00.004227-9 - ADELICE MARIA PINTO E OUTROS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006, ficam os autores intimados a se manifestarem sobre a petição e documentos trazidos pela CEF de fls. 241/264.

2007.60.00.004298-0 - ACLAY DE OLIVEIRA AQUINO (ESPOLIO) E OUTROS(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006, ficam os autores intimados a manifestarem-se sobre a petição e documentos de fls. 87/92.

2007.60.00.006662-4 - ESOLANGE MENDES DE ARAUJO - ME E OUTRO(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X MANKIND INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME E OUTRO(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação da CEF, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.010874-6 - ALI BADREDDINE EL GHANDOUR(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo a apelação da ré (fls. 344/362) somente no efeito devolutivo. Vista ao autor/recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região. I. Cumpra-se.

2008.60.00.004851-1 - WELLINGTON MIYAZATO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido às fls. 152: A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir o seguinte despacho: Insucesso na tentativa de conciliação. Retornem os autos ao seu normal andamento. Despacho proferido às fls. 145/146: Pelo exposto, ante a ausência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, indefiro a denunciação da lide pleiteada pela CEF. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se nos autos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.005335-0 - GELSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.006383-4 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será o(a) autor(a) intimado(a) manifestar-se sobre a contestação de fls., pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.006920-4 - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dessa feita, indefiro o pedido porque não há fato novo a ensejar alteração das decisões de fls. 235/240 e 280/verso. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela autora, posto que impertinente, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.007282-3 - JOSE CARLOS LEITE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será o(a) autor(a) intimado(a) manifestar-se sobre a contestação de fls., pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.007293-8 - ALMIR DA SILVA LOPES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será o(a) autor(a) intimado(a) manifestar-se sobre a contestação de fls., pelo

prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.007928-3 - ANA LUCIA DA SILVA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será o(a) autor(a) intimado(a) a manifestar-se sobre a contestação de fls., pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.009113-1 - SANDRA CRISTINA SEIXAS VEIGA(MS012193 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

...intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.002661-1 - VANDERSON GONCALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, ante a ausência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para réplica. Prazo de dez dias. Intimem-se.

2009.60.00.003687-2 - EVERALDO SIMIOLI FURLAN(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos versão original do instrumento de procuração, ou cópia autenticada do mesmo. Não cumprida referida diligência, retornem os autos conclusos para eventual indeferimento da petição inicial. Caso suprido o defeito, fica desde logo deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré. Cabe à parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.00.000670-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AUSTRIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do cumprimento da obrigação informado pelo autor à fl. 113, e da concordância da ré com o pedido de extinção do feito(fl. 115), resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 105/106 e 108/109. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.002140-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007566-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.60.00.000572-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SEBIVAL SEGURANCA BANCARIA INDUSTRIAL E DE VALORES(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, apenas no efeito devolutivo, conforme o art. 520, inciso V do CPC. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2005.60.00.004876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005758-5) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. GILBERTO RODRIGUES BUENO) X EDUARDO ROCHA CABRAL E OUTROS(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas no efeito devolutivo, conforme o art. 520, inciso V do CPC. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.003358-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000349-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) X

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 64/67, em ambos os efeitos.Vista ao embargado/recorrido para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.I. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.60.00.004975-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004347-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER)

Por essas razões, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 349.492,60 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos). Intimem-se.Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.Oportunamente, arquivem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.60.00.003230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001866-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X DIRCE RODRIGUES RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a impugnada intimada para se manifestar sobre a petição de f. 43.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2001181-7 - SILVERIO PONCIO DE OLIVEIRA E OUTROS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a certidão de folha 222, cumpra a Secretaria a determinação contida no último parágrafo da sentença de folhas 213/215, intimando-se a advogada para retirar o alvará em Secretaria.

2000.60.02.000305-4 - EMILIA FERREIRA DA COSTA E OUTROS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

2002.60.02.001267-2 - EDILSON DOS SANTOS RATIEL(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING E PR010498 - SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...) Tendo em vista a adesão do autor Edilson dos Santos Ratiel ao acordo previsto na LC 110/01, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZAM SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO COMPROVADO NA FOLHA 103, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do

artigo 20 da Lei n. 8.036/90, devendo o autor comparecer na agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.000618-8 - CATIA CILENE DE SOUZA DINIZ E OUTRO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a pagar aos autores a importância R\$ 2.480,61 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), correspondente a 10 (dez) vezes o montante da prestação da qual derivou a anotação do débito inscrito junto ao Serasa (extrato à fl 42), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora a contar da data do evento (05/07/2003), calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à atualização monetária. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da condenação, assim como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.000313-1 - ELY LOPES DE ABREU(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

(...) Defiro a habilitação da Sra. Rosely Debesa da Silva, como sucessora do autor, nos moldes do artigo 112 da LBPS, titular do benefício de pensão por morte (NB n. 21/146.792.732-2), em decorrência do óbito do Sr. Ely Lopes de Abreu. Tendo em vista que a procuração outorgada é para o fim de dar entrada no pedido de pensão por morte (folha 131), regularize a Sra. Rosely Debesa da Silva sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. De outra parte, expeça-se novo mandado de intimação para o Sr. Experto, para que complemente o laudo pericial de folha 71, respondendo aos quesitos elaborados pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Na intimação do Sr. Experto deve ser esclarecido que já houve intimações anteriores (fls. 79 e 128) - para a mesma finalidade - efetivadas aos 26.02.2008 e aos 05.12.2008, sendo certo que o Sr. Perito não a atendeu. Esclareça-se, ainda, ao Sr. Experto que a ausência de resposta no prazo assinalado, acarretará o não-pagamento dos honorários devidos, a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrita em Dívida Ativa da União, e a expedição de ofício para o órgão de classe do Sr. Perito, nos moldes do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração do polo ativo, a fim de que conste como sucessora do autor, a Sra. Rosely Debesa da Silva. Intimem-se.

2005.60.02.000354-4 - ODETE FRANCISCO GONCALVES E OUTROS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambas suspensas nos termos da Lei 1.060/50 (folha 57). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.001523-0 - ALBERTO FELICIO MARQUES E OUTRO(MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista os termos da decisão proferida nos autos n. 2006.60.02.004598-1 (impugnação ao direito a assistência judiciária), conforme copia trasladada na folha 118, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

2006.60.02.003931-2 - FUAD HADDAD(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.02.001149-5 - APARECIDO ALVES DA SILVA(MS010037 - RUBENS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento do valor dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002289-4 - SUELI MAUTONI QUINTAL(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança de ambos suspensa nos termos da Lei n. 1.050/60 (folha 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002291-2 - JOSE JOAQUIM DOS ANJOS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente em creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre o saldo existente na respectiva época, as diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O cumprimento da obrigação de fazer deverá ser noticiado a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão. Por fim, saliente-se que a movimentação da conta vinculada do FGTS deve ser requerida pela parte autora diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Não há condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.005383-0 - EMERSON LUNA PEREIRA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na exordial. Revogo a decisão de folhas 52/54. Entretanto, tendo em conta a natureza da verba recebida e a boa-fé da parte autora, não autorizo que o INSS persiga a repetição dos valores, levando-se em consideração a irrepetibilidade dos alimentos. Por ser oportuno, é transcrita ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça aplicável ao presente caso, mutatis mutandis: (...) Tendo em vista que o autor era beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários de advogado, bem como ao pagamento das custas processuais (folha 38). Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que a Sra. Maria Luna Pereira figure como sucessora do demandante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.000255-3 - ORLANDO OTO NAGEL(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de folha 105 formulado pelo autor, ante sua pertinência para o deslinde do feito. Intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo que procedeu a eventual revisão do benefício do autor. Após a juntada da cópia, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.000769-1 - LAUDEMIRIO ALVES PORCIUNCULA(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se o previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.02.001178-5 - ANTONIO SATURNINO FILHO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, assim como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.001288-1 - IZAURA ROMERA FERRAZ(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% calculados sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e sujeitos à execução nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.60.02.002121-3 - MARIA PETELIM(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Apresente a parte autora cópia legível do extrato de folha 14, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos moldes do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2008.60.02.004419-5 - JOSE UNALDO ARAGAO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a solicitação de folha 107v e a certidão de folha 108, devendo informar sob qual especialidade médica deseja ser submetida à perícia.

2008.60.02.004445-6 - RUTH CABRAL ROCHA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, intime-se a Secretaria a perita nomeada na decisão de folhas 38/39 para realização da perícia designada.

2008.60.02.006054-1 - VILMA MARIA DA SILVA SALES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.P.R.I.

2008.60.02.006055-3 - GISELE DA SILVA SALES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.P.R.I.

2009.60.02.000747-6 - JOSIAS JOSE DA SILVA MELO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação.Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta dever ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. José Carlos Yoneo Tanaka, com consultório à Rua João Vicente Ferreira, nº 1710, Centro, em Dourados/MS.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a autora já apresentou quesitos à fl. 08, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. (...)Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.000811-0 - GILMAR NOVAIS DE AQUINO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação.Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta dever ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Luiz Alexandre Bela Farage, com endereço à Rua João Vicente Ferreira, 1517, Hospital Santa Rita, Centro, nesta cidade de Dourados/MS.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 11, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. (...)Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.000813-4 - JOSE RANULFO DE CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que a parte autora encontra-se, atualmente, em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, não se faz presente a urgência indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, é necessário aguardar-se a instrução do feito para verificar quanto à necessidade do autor da ajuda permanente de terceiro. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação.Tendo em vista a necessidade da realização de prova pericial, nomeio para sua confecção o médico Dr. Samuel Hermanson Carvalho, com endereço à Rua Firmino Vieira de Matos, 1200, Centro, nesta cidade de Dourados/MS, Fone: 3422-9479.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto as partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o

prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. (...)Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.000814-6 - ANTONIA SENHORINHA DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação.Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta dever ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Odailton Vieira de Matos, com endereço à Rua Firmino Vieira de Matos, 1200, Centro, nesta cidade de Dourados/MS.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 17, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. (...)Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.000851-1 - EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

(...)Assim sendo, indefiro a citação da União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, por ser esta parte ilegítima.(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia.Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, defiro o pedido de produção antecipada de prova e nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 17, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo sócio-econômico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.(...)Tendo em vista a Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos que entender necessários para a realização das perícias médica e sócio-econômica.Os quesitos das partes, bem como os do Juízo e do MPF, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Cite-se o INSS. Intimem-se. Ciência ao MPF.Ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo.P.R.I.C.

2009.60.02.000913-8 - ONEZIA DA SILVA MARAN(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.02.001661-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.003231-6 - MARILENE WOBETO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.004332-3 - SOTERA PORTILHO DENIS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,10 (...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.. PA 0,10 Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 69).. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.02.003758-7 - YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, e, no que tange à pretensão envolvendo diferenças não alcançadas pelo prazo prescricional, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil, respectivamente. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2009.60.02.000698-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta dever ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção a médica Dra. Rita de Cássia C. Oliveira, com consultório na Rua João Vicente Ferreira, n. 2.413, Centro.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a autora já apresentou quesitos à fl. 12, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. (...)Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2007.60.02.003512-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001895-5) JOSE IVAN DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO, com fulcro no artigo 305 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2001.60.02.001895-5.Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste como excepto o Sr. Delane da Silva Borges.Intimem-se.

Expediente Nº 1434

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.02.005976-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEAO E OUTROS(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as rés Maria Donizete Coelho de Souza, Marcia Marcondes Ferreira e Ângela Cristina Adorno Haidamus regularizem sua representação processual, apresentando instrumento de mandato no original.Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 1239/1284), mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.013233-1, acostada aos autos às fls. 1302/1304. Após, venham os autos conclusos, nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8429/92.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.003476-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.001250-8) LARA COSTA VIANA BRUXEL E OUTRO(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Tendo em vista a informação supra, remeta-se novamente à publicação o despacho de fls. 120, com as devidas anotações. Sem prejuízo, republique-se também o despacho de fls. 121.DESPACHO DE FLS. 120 - Recebo os presentes embargos à execução. Apensem-se aos autos principais. Após, intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos presentes autos.DESPACHO DE FLS. 121 - Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 1435

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.02.001983-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001927-2) HELIO GONCALVES DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA FIANÇA, fixando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que o crime previsto no artigo 334 do Código Penal é punido com pena privativa de liberdade máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, à luz dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal. Após a comprovação do depósito do valor da fiança acima estipulado, expeça-se alvará de soltura, para o requerente, desde que não haja outro motivo para a prisão, devendo ainda o requerente em questão cumprir o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal, sob pena de revogação do benefício. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1081

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2003.60.03.000493-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE MACIEL CLARO(MS009556 - ALEXANDRE MURILLO FERREIRA E MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e conforme Comunicado do Juízo Deprecado 2ª Vara Federal de Marília/SP, datado de 04/05/2009, de fls. 858, remeto para publicação, com a finalidade de intimar as partes da designação da audiência para oitiva da testemunha Abel Fogaça de Oliveira a ser realizada no dia 19 de maio de 2009, às 15:00, na sede daquele Juízo.

Expediente N° 1082

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.03.000789-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CESP E OUTROS(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP169392 - AIRES PAES BARBOSA E MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

À vista da Certidão de fls. 1000, intime-se, via fax, quanto à audiência deprecada (fls. 999), o IPHAN, através da Procuradoria Federal em Goiás. Ainda, a fim de evitar a inversão da ordem com relação à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, redesigno a audiência de fls. 806/807, para o dia 08 de julho de 2009, às 14:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1408

CARTA PRECATORIA

2009.60.04.000309-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO X JULIANO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E

MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E PR038899 - NORBERTO YANAZE E MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E PR013548 - ADELINO GARBUGGIO)

Vistos etc.Designo audiência para oitiva da testemunha Maria Nomoto, para o dia 26/05/2009 às 16:00 horas.Requisite-se a testemunha policial.Publique-se para ciência da defesa.Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a intimação dos réus.

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.000765-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS E OUTRO X CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO E OUTROS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Considerando a mudança de endereço da sede deste Juízo e que as instalações da cela para custódia dos réus presos não se encontram finalizadas, redesigno audiência de instrução para o dia 18/05/2009 às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se os réus, seus defensores dativos e a interprete nomeada a fl. 249.Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino e Feminino e a Delegacia da Policia Federal, informando da redesignação.Publique-se para ciência do defensor constituído do réu Raul Balcazar, que deverá apresentar as testemunhas arroladas em sua defesa prévia, independente de intimação deste Juízo, conforme mencionado a fl. 149/150.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.000665-9 - EDSON EDUARDO RODRIGUES(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de perícia médica requerida na inicial.2. Nomeio o Dr. Antônio Pércles Banzatto, perito judicial para realização da perícia, devendo designar data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 30 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias.4. Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações, pelo prazo de 10 (dez) dias.5. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Após a realização da perícia será designada data para a oitiva do autor, bem como das testemunhas arroladas às fls. 144/145.Intimem-se.

2007.60.05.000929-6 - LEONICE MARIA MARTINS PRADO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao despacho de fls. 102 marco audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.07.2009, às 15:30 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2008.60.05.002541-5 - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial juntando aos autos documentos comprovante do fato alegado (v.g. os comprovantes de recolhimento reputados indevidos). Sem prejuízo, deverá o autor retificar o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor econômico pretendido através da presente.Com a juntada, conclusos.Intime-se.

2009.60.05.001014-3 - ROSELI ANTUNES DE BARROS DE AMORIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. ANTÔNIO PERICLES BANZATTO, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. CITE-SE A RÉ.Intimem-se.

2009.60.05.001030-1 - EDNA PEREIRA CASTILHO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores instrumento de procuração ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias. Após, ao MPF e conclusos. Intime-se.

2009.60.05.001488-4 - ROGERIO ALVES DE MACEDO CRUZ - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 74 intime-se o autor para emendar a inicial recolhendo as custas devidas ou requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.002516-6 - SUELI GUIMARAES(SPI01259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Converto a presente ação para o rito de procedimento ordinário que melhor se adequa ao desenrolar do feito sem causar prejuízo às partes. 3. AO SEDI para as anotações necessárias. 4. Após, cite-se a CEF para contestar a presente ação no prazo legal. Intimem-se.

2009.60.05.000036-8 - JULIETA DE OLIVEIRA AMARAL(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Converto a presente ação para o rito de procedimento ordinário que melhor se adequa ao desenrolar do feito sem causar prejuízo às partes. 3. AO SEDI para as anotações necessárias. 4. Após, cite-se a CEF para contestar a presente ação no prazo legal. Intimem-se.

2009.60.05.000038-1 - ALEXANDRO DOS SANTOS(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Converto a presente ação para o rito de procedimento ordinário que melhor se adequa ao desenrolar do feito sem causar prejuízo às partes. 3. AO SEDI para as anotações necessárias. 4. Após, cite-se a CEF para contestar a presente ação no prazo legal. Intimem-se.

2009.60.05.000100-2 - OTAVIANO FERNANDES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000102-6 - NELSON ANTUNES DE LIMA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000104-0 - PAULO TOMAZ DA SILVA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000132-4 - CARLOS CACERES(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000134-8 - FLORINDA BENITES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000136-1 - FRANCISCO GUTIERRES LARANJEIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para

se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000144-0 - VENEZA DEDE DIAS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000146-4 - SAMOEL DIAS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000148-8 - SALVADOR LOPES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000150-6 - ADELINO FERREIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000152-0 - JOAO CONSTANTINO CARDOSO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000154-3 - JACINTA ARECO ESPINDOLA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000160-9 - ERMILIO TORALES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000664-4 - GERCINDO DA SILVA CAETANO E OUTRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no dia 07.05.2009 haverá julgamento pelo Tribunal do Juri nesta Vara Federal, retirem-se os presentes autos da pauta de audiência, designando-se para o dia 15.07.2009, às 16:30 horas, devendo as partes virem acompanhadas de suas testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.000666-8 - OSVALDO BUCHINGER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no dia 07.05.2009 haverá julgamento pelo Tribunal do Juri nesta Vara Federal, retirem-se os presentes autos da pauta de audiência, designando-se para o dia 15.07.2009, às 15:30 horas, devendo as partes virem acompanhadas de suas testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.000668-1 - SECUNDINO ESCALANTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no dia 07.05.2009 haverá julgamento pelo Tribunal do Juri nesta Vara Federal, retirem-se os presentes autos da pauta de audiência, designando-se para o dia 15.07.2009, às 13:30 horas, devendo as partes virem acompanhadas de suas testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.000671-1 - OSMAR SCHIMITT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no dia 07.05.2009 haverá julgamento pelo Tribunal do Juri nesta Vara Federal, retirem-se os presentes autos da pauta de audiência, designando-se para o dia 15.07.2009, às 14:30 horas, devendo as partes virem acompanhadas de suas testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.000894-0 - EDSON RECALDE SANGUINA E OUTRO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro formulado por Edson Recalde Sanguina e Donata Recalde em face da CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado. Isto posto, tendo em vista tratar-se de pedido de cuja matéria é estranha à competência desta Justiça Federal - declino a competência da presente em favor de uma das varas da Justiça Estadual de Ponta Porã, ex vi do artigo 109, I da CF/88. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no SEDI e remetam-se os autos com as cautelas de praxe.

2009.60.05.001412-4 - ISAURA MARTINES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001414-8 - IRINEO ROA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001460-4 - CLEIR RIOS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001462-8 - ANTONIO MORENO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001464-1 - RALFE FERREIRA LEITE(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001466-5 - MARIA GREGORIA PEREIRA(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001468-9 - ZENAIDE ORTEGA GONZALEZ(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001470-7 - CACILDA GARCIA LOPES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.05.001984-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE

VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SANDRO DA SILVA PEREIRA

Renove-se a citação do executado constando como exequente a Fundação Habitacional do Exército - FHE e intimando para recolher as custas e diligência informada às fls. 26 e 28 no valor de R\$640,23 e R\$38,67 respectivamente a ser efetuado na conta corrente 80-4, Op 06, CEF ag. 1144 ara possibilitar a regular distribuição da Carta Precatória de Citação..Pa 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.05.002253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUBENS BORGES VAEZ - ME E OUTRO

Intime-se a CEF para recolher as custas e a diligência do Sr. oficial de justiça conforme ofício de fls. 39, junto a Comarca de Jardim/MS.

2009.60.05.000057-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IVAN SOARES GONCALVES - ESPOLIO

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

2009.60.05.001742-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DOS SANTOS CLARO

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

2009.60.05.001743-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDER VASQUEZ CABRAL

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.05.001268-1 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Expediente Nº 1716

INQUERITO POLICIAL

2008.60.05.002366-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EMILIO THADEU DA SILVA BORGES

Pelo acima exposto, indefiro os pedidos formulados na defesa prévia do réu EMILIO THADEU DA SILVA BORGES e recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.11. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.12. Defiro o pedido de exame toxicológico no réu EMILIO, bem como nomeio o Dr. Raul Grigoletti, CRM 1192, com endereço profissional na rua Major Capilé, 2691, centro, Dourados/MS, e o Dr. Antônio Pércles H. Banzatto, com endereço profissional à Rua Dr. Camilo H. da Silva, 970, em Dourados/MS, para a realização de exame de dependência no acusado. As perguntas do juízo são as seguintes: 1) O acusado é dependente do uso de drogas? 2) em caso positivo, quais e desde quando? 3) por conta dessa dependência, o réu era incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado (tráfico de drogas)? 4) sendo o examinando capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, era capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? 5) caso o examinando seja considerada inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada. Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação.13. Intimem-se MPF e defesa para, no prazo de três (03) dias, apresentarem assistente técnico e ofertarem quesitos.14. Designo a audiência de interrogatório para o ___ / 2009, às : horas, cite-se, requisite-se e intime-se. 15. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outra Comarca.16. Levando-se em consideração a confissão do réu, com a delação de outras pessoas, e as manifestações da defesa (fls. 156/167) e MPF (fls. 215/218), oficie-se ao Delegado-Chefe de Polícia Federal em Ponta Porã, para que adote as providências necessárias a garantir ao réu a segurança e respeito à sua integridade física e moral, bem como informe a este Juízo, com antecedência, sobre eventual transferência do mesmo (fls.58/63).17. Defiro o item b da Cota Ministerial (fls. 217). Junte-se por linha, nos autos nº 2009.60.05.000066-6.18.

Intimem-se MPF e defesa.

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.05.000939-5 - MARIA AURORA CUNHA DA CRUZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo art.269, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução do mérito. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Requerente. Condeno a autarquia previdenciária a implantar pensão por morte, de maneira definitiva, em benefício de Maria Aurora Cunha da Cruz (CPF 407.401.371-15), desde o dia 31/05/2005 (DER-fls.66), nos termos da fundamentação. Correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês, a contar do respectivo vencimento, após a citação do INSS. Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor das parcelas atrasadas, nos termos da Súmula n.º 211 do STJ, conforme dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com observância à isenção do INSS no que tange às custas e aos benefícios da justiça gratuita concedidos à Requerente. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional de fls. 81/83 para que continue a produzir os seus regulares efeitos até o trânsito em julgado da presente. Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.60.05.000101-4 - ANESIA MARIA MARTINS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000122-1 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000124-5 - JANDIRA SENA ROJAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000126-9 - SONIA APARECIDA MARQUES CARVALHO(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000128-2 - MILTON GONCALVES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000129-4 - RAMAO BARBOSA HAYD(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000130-0 - EDSON MORAES JUNIOR(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000133-6 - NISETE LARANJEIRA DA SILVA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000135-0 - GERALDO FERREIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000138-5 - VITOR FELIX ROJAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000147-6 - FERNANDO ALVES GOMES FILHO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000149-0 - APARECIDO RODRIGUES DOS PASSOS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000153-1 - ADAO JOAO LARROSA CACERES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000156-7 - ANA RITA BARRIOS ARCE SALOMAO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000159-2 - BENTO OJEDA FREITAS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000161-0 - ALEXANDRINA BENITES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000186-5 - FELIX ROJAS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000188-9 - EUGENIA COENE(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas

devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.000190-7 - LUCIANO DOS SANTOS FLORENTINO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001411-2 - EDUARDA FERREIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001413-6 - MANOEL MUNDIER(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001455-0 - EDIVALDO AYRES PEREIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001465-3 - OLIVIO RODA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001467-7 - SHYRLEY JEANE SELAGE DE MORAES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001599-2 - JOCI DA CRUZ LIMA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

Expediente Nº 1718

MONITORIA

2009.60.05.000169-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO FLORO BRIZUENA - ESPOLIO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face do ESPÓLIO DE ANTONIO FLORO BRIZUENA em que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - CDC automático, em que se creditou na conta-corrente de ANTONIO FLORO BRIZUENA, falecido a importância de R\$12.713,75, atualizados até a presente data.A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de adesão ao crédito direto caixa - pessoa física, extratos e demonstrativos de débitos de fls. 08/21), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitória ajuizada.Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC);3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC).Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$ 1.271,37.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.05.000661-4 - ISABELE CRISTINE DE MORAES - MENOR (KATIA REGINA BRESCIANI DE MORAES)(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Da contestação de fls. 67/70, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 43/45 e laudo medico de fls. 116, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico no valor máximo da tabela do CJF.4. Tudo concluído, ciência ao MPF. Após, concluso.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.001005-2 - BRENDA RAIANE DOS SANTOS MEDINA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores instrumento de procuração ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.001032-5 - JOANA DE JESUS MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 23 como emenda a inicial.Intimem-se as testemunhas arroladas com endereços informados às fls. 23.Cumpra-se.

2009.60.05.001331-4 - MARIA ANTONIA MATOS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.001511-6 - ANA CLAUDIA CUANDU(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.05.000416-2 - JULIO MARTINS PEREIRA E OUTRO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Baixem os autos em diligência.Intime-se a autora para se manifestar sobre a implantação do benefício, bem como sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 1719

ACAO PENAL

2003.60.02.000583-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CELSO XAVIER VENIALGO(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 95/2009-SCF à JUSTIÇA FEDERAL de uma das Varas da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para a citação do réu para oferecer resposta à acusação. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 681

INQUERITO POLICIAL

2009.60.06.000271-4 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X SERGIO BALAN DE JESUS
Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face do acusado SERGIO BALAN DE JESUS, pela prática em tese, dos delitos previstos nos artigos 334 e 304, ambos do Código Penal Brasileiro. Verifico que se fazem presentes os requisitos insertos no artigo 41 e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, sob a regência da Lei 11.719/2008. Outrossim, consoante dispõem os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº. 11.719/2008, cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Depreque-se. Defiro o requerido nos itens 3, 5 e 6 do Parecer do MPF de fls. 54, vº e 55. Oficie-se conforme solicitado. Quanto ao item 4: indefiro, pois é consabido que o denunciado possui maus antecedentes, razão pela qual permanece preso até esta oportunidade. No que pertine ao pedido de arquivamento em relação a VALDEIR ZAQUETTI, contido no item 2 do Parecer do MPF de fls. 54, vº, por entender que não há indícios de que tenha concorrido dolosamente para prática da infração penal, minha convicção permanece a mesma: Diz nossa Constituição Federal que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, I). Quis a Carta Política que a função de persecução criminal dos delitos que se inserem na esfera pública fosse exercida exclusivamente pelo Parquet, o que afasta a possibilidade de atuação de qualquer outro órgão relativamente à promoção das ações penais públicas. Assim, sendo privativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública e pugnando o Parquet pelo seu arquivamento não cabe ao Judiciário julgar tal manifestação, devendo apenas acolhê-la e homologá-la formalmente. Diante do exposto, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM RELAÇÃO A VALDEIR ZAQUETTI, com as ressalvas do artigo 18 do CPP e Súmula 524 do E. STF. Considerando que nunca constou como indiciado nestes autos, desnecessário o envio destes ao SEDI para anotação, bem como oficiar-se aos órgãos de inteligência e Juiz Eleitoral informando tal situação. Ao SEDI para retificação de classe processual. Intime-se o MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000289-4 - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000771-5 - MARIA ELIETE NEVES DOS SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000264-7 - APARECIDA GAMAS VASCONCELOS (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 -

JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade do Instituto do Seguro Social - INSS para figurar no pólo passivo da demanda, extinguindo o feito, em relação a ele, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Em conseqüência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento do feito e determino remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca, com as homenagens de estilo.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-réu INSS, bem como para a baixa do feito e anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000061-7 - ISAURA MARIA BATISTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000116-6 - ANTONIO CARVALHO BATISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000222-5 - AIDEE LEAL DA FONSECA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000252-3 - CARMELITA MARIA DA CONCEICAO DUARTE(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.07.000110-0 - JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP - SJSP E OUTRO X LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA E OUTROS

Cumpra-se o ato deprecado. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.001155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000907-4) SCHOLZ & SCHOLZ LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
O embargante (f. 161/173) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de f. 158/159 por seus próprios termos e determino que se aguarde o julgamento acerca do pedido de liminar formulado no aludido agravo.

2006.60.07.000041-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000701-6) AUTO POSTO TRABUCO LTDA E OUTRO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
O embargante (f. 119/131) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de f. 114/115 por seus próprios termos e determino que se aguarde o julgamento acerca do pedido de liminar formulado no aludido agravo.

2006.60.07.000361-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001110-0) CLAUDIO DELLA COLETTA(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI E MS010711 - MILTON MELGAREF DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 100,00 (cem reais), nos termos do disposto pelo parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal nº 2005.60.07.001110-0. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000126-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000600-0) LENIR SALETE SCHOLZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a embargante não requeira a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença, uma vez que às f. 109 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide em sede de impugnação aos embargos.

2007.60.07.000153-9 - GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS E OUTRO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Recebo o recurso de apelação interposto às f. 136/143, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal de nº 2005.60.07.000665-6.

2007.60.07.000236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000615-2) OTAIR BUENO DA SILVA E OUTRO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1252 - THIAGO MOREIRA DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto às f. 68/291, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais de nº 2005.60.07.000615-2, 2005.60.07.000616-4 e 2005.60.07.000614-0.

2007.60.07.000308-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000354-4) GRAFICA COXIM LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e garantida a dívida. A embargada já apresentou impugnação aos embargos (f.14/20), requerendo o julgamento antecipado da lide. Assim sendo, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a embargante não requeira a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença. Traslade-se cópia de f. 140 e 141 dos autos de execução fiscal nº 2006.60.07.000354-4 para os presentes embargos. Ademais, faça o traslado de cópia desta decisão para a aludida execução fiscal, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos.

2008.60.07.000485-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000190-8) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM E OUTRO(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA)
Em 05/02/2009 a embargante foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC (f. 472). No entanto, a emenda foi protocolizada intempestivamente, somente no dia 27/02/2009,

aproximadamente 20 (vinte) dias após a intimação. Desta feita, indefiro o recebimento da emenda aos embargos à execução de f. 476. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.07.000486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000497-8) STRIQUER E STRIQUER LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS011778 - ARIANA MOSELE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O embargante (f. 688/699) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de f. 685/686 por seus próprios termos. Aguarde-se decisão acerca do referido agravo.

2008.60.07.000729-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000411-9) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM E OUTRO(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em 05/02/2009 a embargante foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que colacionasse aos autos as cópias das certidões de dívida ativa - CDAs (f. 202-v). No entanto, a emenda foi protocolizada intempestivamente, somente no dia 27/02/2009, aproximadamente 20 (vinte) dias após a intimação. Ademais, as certidões de dívida ativa não foram anexadas à emenda, bem como, a embargante reporta-se à execução fiscal nº 2008.60.07.000190-8, a qual não tem qualquer relação com os presentes autos. Desta feita, indefiro o recebimento da emenda aos embargos à execução de f. 206. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.60.07.000006-4 - ROBERTO PEDRO TONIAL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a embargante não requeira a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença, uma vez que às f. 43 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide em sede de impugnação aos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.07.000639-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000610-3) DARCY CORREA DOS SANTOS(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Às f. 36 foi penhorado bem imóvel matriculado sob o nº 3.547 no CRI de Coxim (f. 138). No entanto, conforme f. 190 o referido bem é objeto de análise pela Corregedoria, tendo em vista duplicidade de matrícula constatada nos autos nº 2005.60.07.000675-9. Considerando que a presente execução se arrasta há mais de 8 (oito) anos e que conforme ofício de f. 173 dos autos nº 2005.60.07.000675-9, o referido fato está sendo apurado com intervenção do Ministério Público, sem previsão para resolução, intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse na substituição do bem constrito, indicando, ao mesmo tempo, outro bem passível de penhora.

2005.60.07.000589-5 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Acolho a manifestação da Sra. Leiloeira Oficial de f. 295/296, uma vez que conforme valor da avaliação dos 2 (dois) imóveis (f.159), verifica-se a veracidade da informação. Assim sendo, quando da expedição da Carta de Arrematação, faça constar os bens matriculados no CRI local sob o nº 13.077 e 13.078. Intime-se a Sra. Leiloeira para que equívocos, como este, não mais ocorram em outros processos.

2005.60.07.000595-0 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EMPREENDIMENTO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Defiro o pedido de f. 120, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2005.60.07.000640-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALTER CUSTODIO DIAS

E OUTROS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Compulsando os autos, percebo que às f. 126 foi determinada a citação do co-executado, conforme requerido às f. 109, sendo o ato cumprido às f. 140-v. Desta feita, defiro o pedido de f. 192 para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Walter Custódio Dias, CPF nº 212.300.648-34, até o limite de R\$ 20.404,64 (vinte mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

2005.60.07.000656-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS E OUTROS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Defiro o pedido de f. 334, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por 01 (um) ano, em razão da regularidade do pagamento do parcelamento do débito exequendo. Ademais, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos embargos à arrematação. Caso seja julgado improcedente o referido recurso, ficando, dessa forma, válida a arrematação realizada às f. 200, dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca dos valores depositados pelo arrematante. Não havendo saldo a ser complementado, expeça-se a carta de arrematação, registrando-se que arrematado o imóvel em hasta pública, o adquirente recebe o bem sem quaisquer ônus tributários, se anteriores à arrematação.

2005.60.07.000674-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X APIA VEICULOS LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Defiro o pedido de f. 114, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por mais 12 (doze) meses, em razão do cumprimento do pagamento do parcelamento do débito exequendo.

2005.60.07.000694-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Às f. 68 foi penhorado um imóvel, avaliado em 2007 (f. 112), sendo as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo às f. 114. A exequente concordou com o laudo e requereu designação de datas para leilão (f. 131). Já a executada, às f. 115/120, solicitou nova avaliação do imóvel por perito. No entanto, não há que se deferir nova avaliação, uma vez que a executada não fundamentou os motivos do laudo da Sra. Oficial de Justiça estar fora da realidade, inclusive porque a Sra. Oficial deste Juízo baseou-se em pesquisa de mercado, relatando o seguinte no que se refere a benfeitorias: Mencionada construção aparenta muito antiga, está mal conservada, a porta de madeira encontra-se deteriorada pela ação do tempo, as paredes possuem rachaduras, o teto, com telhas de barro e eternit quebradas. Ademais, tal pedido da executada é amiudamente repetido neste Juízo, restando evidente sua intenção de protelar o regular andamento do feito. Como exemplo, há que se citar os autos nº 2005.60.07.000831-8, em que após a executada ser intimado acerca do valor dos honorários periciais, deixou precluir a produção de prova por não efetuar o pagamento (f. 173), arrastando o processo, com essa conduta, por cerca de sete meses. Há ainda o processo nº 2005.60.07.000600-0, em que a executada, no primeiro imóvel avaliado, solicitou o parcelamento dos honorários do perito, o qual foi acolhido. No entanto, mesmo com o deferimento de tal prerrogativa, a devedora não cumpriu o pagamento, deixando de ser produzida a prova requerida (f.105), levando, destarte, um atraso no desenrolar do feito por aproximadamente quatro meses. Nos mesmos autos (nº 2005.60.07.000600-0), solicitou nova avaliação de outro imóvel penhorado como reforço, mas da mesma forma não depositou o valor para realização da perícia, alegando encerramento das atividades da empresa, momento em que, mais uma vez a prova não foi constituída (f.162), conduta que fez com que o processo atrasasse em torno de sete meses. Por não compactuar com esta realidade neste Juízo Federal, a fim de se extirpar a protelação no andamento dos feitos, ainda mais porque a executada adota a mesma medida nos diversos processos em que é devedor nesta Vara Federal, conforme acima exposto a título de exemplificação, indefiro a solicitação de nova avaliação por perito. Ademais, compulsando os autos, percebo que não foi realizado o registro de penhora do imóvel constrito nos presentes autos (matriculado sob o nº 0028). Assim sendo, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para o cumprimento da medida. Após, aguarde-se a designação de datas para leilão

2005.60.07.000817-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

O executado (f. 320/331) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de f. 315 por seus próprios termos, observando que a presente execução resta suspensa devido o recebimento dos embargos de nº 2005.60.07.001055-6. Ademais, aguarde-se a decisão acerca do aludido agravo.

2005.60.07.000824-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DEMILDO BORGES CARRIJO - ME

Considerando que o executado trata-se de firma individual e por essa razão não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, respondendo aquela por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica,

defiro o pedido de f. 166 para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Demildo Borges Carrijo, CPF nº 458.377.671-34, até o limite de R\$ 18.082,37 (dezoito mil, oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2005.60.07.000865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIO MARIANA LTDA

Indefiro o pedido de f. 111, uma vez que cabe à exequente diligenciar-se no sentido de empreender esforços para localizar bens do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão.

2005.60.07.000889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Ao que se colhe dos autos, às f. 204 a exequente concordou com o laudo de avaliação de f. 201 e requereu a designação de datas para leilão. Já o executado, nada alegou sobre o laudo, não obstante tenha sido regularmente intimado, conforme certidão de f. 205-verso. Os embargos foram extintos sem julgamento de mérito (f. 209/212). Assim sendo, atribuo ao bem penhorado o valor constante na avaliação de f. 201 (R\$ 620.000,00- seiscentos e vinte mil reais). Aguarde-se a designação de datas para leilão.

2005.60.07.001110-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDIO DELLA COLLETA(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI E MS010711 - MILTON MELGAREF DA COSTA)

Ainda que os embargos à execução em apenso não transitaram em julgado, por não vislumbrar qualquer prejuízo às partes, defiro o pedido de f. 110, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2005.60.07.001114-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DIMORVAN BASEGGIO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de f. 110, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2005.60.07.001117-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GELI ROQUE LUPATINI(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Intimem-se as partes para que, aquele que deu causa à realização do leilão, efetue o depósito em Juízo do valor de R\$ 910,00 referente à comissão da leiloeira, uma vez que todos os atos prévios à realização do leilão, bem como a própria hasta pública foram realizados, porquanto não houve comunicação a este Juízo, em tempo oportuno, acerca do parcelamento do débito. Mister se faz dizer que não é de responsabilidade da leiloeira a devolução da quantia, uma vez executou seu serviço de auxílio ao Juízo, procedendo-se à alienação judicial em função do descaso das partes em informar antecipadamente sobre o parcelamento. Após efetivado o depósito, venham os autos conclusos para deliberar acerca da anulação do leilão.

2005.60.07.001125-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LUCIANO ROS CARPANEZ ME

Considerando a manifestação da Sra. Leiloeira Oficial de f. 128/141, bem como dos arrematantes (f. 144/147), os quais informam e comprovam que o imóvel penhorado nos presentes autos já foi arrematado em data anterior à alienação pública efetuada por este Juízo, torno sem efeito a arrematação realizada (f. 114/115). Intime-se a Sra. Leiloeira para que devolva diretamente aos arrematantes o valor referente à comissão paga nos autos, comunicando-se a este Juízo o cumprimento desta determinação.

2006.60.00.008959-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA

Fica o exequente intimado de que decorreu o período de suspensão do feito, a teor do art. 35, I, e, da Portaria nº 22/2008-SE01.

2006.60.07.000051-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X HOTEL POUSADA DO PANTANAL LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

O primeiro bem penhorável foi nomeado às f. 151/158 sendo avaliado em 08/08/2006 às f. 182. A executada tomou ciência do fato no mesmo mês. Compulsando os autos, percebe-se que desde então a executada vem adotando medidas procrastinatórias, uma vez que solicitou nova avaliação por perito sem efetuar o pagamento integral dos honorários periciais, postergando a atribuição de valor do bem por aproximadamente 01 (um) ano, até a data de 11/09/2007 (f.

211). Como o valor do bem em tela não era suficiente para garantir a dívida, foi realizado reforço de penhora sendo avaliado às f. 241. Intimada a manifestar-se, a executada impugnou também este laudo às f. 247/249. Por não compactuar com esta realidade neste Juízo Federal, a fim de se extirpar a protelação no andamento dos feitos, ainda mais porque a executada adota a mesma medida nos diversos processos em que é devedora nesta Vara Federal, acolho o pedido do exequente de f. 251/255 para o indeferimento de impugnação do laudo e atribuo ao bem o valor constante na avaliação de f. 241 (R\$ 1.461,60 - um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). Com relação à condenação da executada nos termos dos artigos 17, IV; 600, II e 601 do Código de Processo Civil, deve-se dizer que a mesma, durante o desenvolvimento da relação processual, utilizou-se de meios lícitos, amparados juridicamente, não restando caracterizada uma resistência injustificada. Porém, como dito alhures, não mais será tolerada neste Juízo a prática de atos visando à procrastinação dos feitos. Desse modo, por acreditar que doravante não mais serão praticados atos meramente protelatórios por parte da executada, deixo de aplicar, por ora, a pena de litigância de má-fé. Em virtude da dívida ainda não restar garantida, defiro a penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2006.60.07.000108-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X JUNQUEIRA AGROPECUARIA LTDA (MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Levante-se a penhora efetuada nos autos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.07.000244-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

O executado (f. 166/212) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de f. 164/164-v por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista dos autos à exequente.

2007.60.07.000071-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X CELSO HILDEBRANDO E OUTROS (MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS E MT005417 - ILDO ROQUE GUARESCHI E MT009724 - SERGIO HENRIQUE GUARESCHI E MT006767E - PATRICIA RODRIGUES SOARES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do CPC, tenho por inexistentes os atos praticados (nomeação de bens à penhora e oposição de exceção de pré-executividade). Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória identificada à fl. 22. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000177-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CASTELARI & MIYAHIRA LTDA - EPP (MS004787 - ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA) Defiro o pedido de f. 62, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2007.60.07.000215-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BENITES & GARCEZ LTDA ME

Defiro o pedido de f. 92/95 para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Benites e Garcez Ltda-ME, CNPJ nº 01.423.146/0001-02, até o limite de R\$ 15.938,16 (quinze mil novecentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2007.60.07.000294-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARIA CARMELITA DE SOUZA (MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Indefiro o pedido de f. 22 para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do executado. No entanto, considerando que o exequente empreendeu esforços para localizar bens penhoráveis do devedor, esgotando todos os meios para realização de sua pretensão sem lograr êxito, determino a penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Maria Carmelita de Souza, CPF nº 390.484.971-91, no valor de R\$ 1.700,69 (um mil, setecentos reais e sessenta e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo

655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, por ser esta medida mais eficaz para o cumprimento do pagamento da dívida. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2008.60.07.000306-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SCHOLZ & SCHOLZ LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Defiro o pedido de f. 42/43. Fica a executada intimada a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, autorização dos herdeiros e cônjuge da Sra. Lenir Salete Scholz, uma vez que o bem imóvel nomeado às f. 27/32 (matrícula 11.029) é de propriedade do espólio. Fica, ainda, a executada intimada para que, no prazo referido, junte cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão e de seu contrato social.

2008.60.07.000361-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Defiro o pedido de f. 32. Fica a presente execução suspensa pelo período de 60 (sessenta) dias, enquanto a exequente diligencia no intuito de localizar a executada.

2008.60.07.000741-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOELMA CRISTINA SCHUMACHER

Defiro o pedido de f. 18 para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Joelma Cristina Schumacher, CPF nº 638.424.321-000, até o limite de R\$ 1.507,30 (um mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.07.000687-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000688-7) UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

Defiro o pedido de f. 165 para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Auto Peças Santos Ltda, CNPJ nº 15.493.307/0001-49, até o limite de R\$ 2.794,63 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.